



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



Ano CLI N° 206

Brasília - DF, sexta-feira, 24 de outubro de 2014

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Presidência da República	2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	4
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	6
Ministério da Cultura	6
Ministério da Defesa	10
Ministério da Educação	13
Ministério da Fazenda	13
Ministério da Justiça	28
Ministério da Pesca e Aquicultura	34
Ministério da Saúde	34
Ministério das Cidades	61
Ministério das Comunicações	61
Ministério das Relações Exteriores	64
Ministério de Minas e Energia	64
Ministério do Desenvolvimento Agrário	77
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	78
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	78
Ministério do Esporte	79
Ministério do Meio Ambiente	80
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	80
Ministério do Trabalho e Emprego	81
Ministério dos Transportes	84
Conselho Nacional do Ministério Público	85
Ministério Público da União	86
Tribunal de Contas da União	89
Poder Judiciário	126
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	240

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SÚMULAS VINCULANTES

Em sessão de 16 de outubro de 2014, o Tribunal Pleno editou o seguinte enunciado de súmula vinculante, que se publica no Diário da Justiça Eletrônico e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do artigo 2º da Lei 11.417/2006:

Súmula vinculante nº 34 - A Gratificação de Desempenho de Atividade de Segurança Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei 10.483/2002, deve ser estendida aos inativos no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos, desde o advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, quando tais inativos façam jus à paridade constitucional (EC 20/1998, 41/2003 e 47/2005).

Precedentes: RE 572.052/RN, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 17/04/2009; RE 597.154-RG-QO/PB, Rel. Min. Presidente, Tribunal Pleno, DJe de 29/05/2009; ARE 742.684/PE, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 15/08/2013; AI 819.320/ES, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/04/2013; ARE

707.872/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/10/2012; ARE 701.006/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 7/11/2012; ARE 700.898/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 6/09/2012; RE 703.209/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 30/08/2012; AI 710.317/SE, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 28/08/2012; ARE 703.382/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 17/08/2012; RE 695.446/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10/08/2012; AI 804.478-AgR/ES, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 11/09/2014; AI 803.164/ES, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 1º/08/2012; ARE 680.791/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/05/2012; AI 668.446/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 9/12/2011; RE 634.742/ES, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 5/05/2011; AI 819.286/ES, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 4/05/2011; ARE 637.514/ES, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 25/04/2011; AI 836.772/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 22/02/2011; RE 626.723/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 9/12/2010; AI 803.170/ES, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 3/12/2010; AI 803.162/ES, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 19/11/2010 e AI 800.834/ES, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/08/2010.

Legislação:

Constituição Federal, artigos 5º, caput, e 40, § 8º;
Lei 10.483, de 3/07/2002;
Lei 10.971, de 25/11/2004;
EC 20, de 15/12/1998;
EC 41, de 19/12/2003;
EC 47, de 5/07/2005.

Brasília, 16 de outubro de 2014.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
Presidente

Em sessão de 16 de outubro de 2014, o Tribunal Pleno editou o seguinte enunciado de súmula vinculante, que se publica no Diário da Justiça Eletrônico e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do artigo 2º da Lei 11.417/2006:

Súmula vinculante nº 35 - A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.

Precedentes: RE 602.072-RG-QO/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe de 26/02/2010; HC 79.572/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, 2ª Turma, DJ de 22/02/2002; HC 80.802/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ de 18/05/2001; HC 84.976/SP, Rel. Min. Ayres Britto, 1ª Turma, DJ de 23/03/2007; RE 268.320/PR, Rel. Min. Octavio Gallotti, 1ª Turma, DJ de 10/11/2000; HC 88.785/SP, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJ de 4/08/2006; HC 86.694/SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 12/09/2013; RE 581.201-AgR/RS, Rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, DJe de 8/10/2010; ARE 676.341/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 6/08/2012; AI 746.484/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 15/10/2010; AI 723.622/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 4/11/2010; RE 619.224/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 1º/02/2011 e AI 754.933/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 1º/02/2010.

Legislação:

Constituição Federal, artigos 5º, XXXVI e LIV, e 98, I;
Lei 9.099, de 26/09/1995, artigo 76.

Brasília, 16 de outubro de 2014.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
Presidente

Em sessão de 16 de outubro de 2014, o Tribunal Pleno editou o seguinte enunciado de súmula vinculante, que se publica no Diário da Justiça Eletrônico e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do artigo 2º da Lei 11.417/2006:

Súmula vinculante nº 36 - Compete à Justiça Federal comum processar e julgar civil denunciado pelos crimes de falsificação e de uso de documento falso quando se tratar de falsificação da Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) ou de Carteira de Habilitação de Amador (CHA), ainda que expedidas pela Marinha do Brasil.

Precedentes: HC 108.744/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe de 29/03/2012; HC 104.837/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 22/10/2010; HC 90.451/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 3/10/2008; HC 103.318/PA, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe de 10/09/2010; HC 110.237/PA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 4/03/2013; e HC 112.142/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 1º/02/2013.

Legislação:

Constituição Federal, artigos 21, XXII, 109, IV, e 144, § 1º, III;
Decreto-Lei 1.001, de 21/10/1969, artigos 311 e 315.

Brasília, 16 de outubro de 2014.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
Presidente

Em sessão de 16 de outubro de 2014, o Tribunal Pleno editou o seguinte enunciado de súmula vinculante, que se publica no Diário da Justiça Eletrônico e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do artigo 2º da Lei 11.417/2006:

Súmula vinculante nº 37 - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Precedentes: RE 592.317/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno; RE 173.252/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 14/05/2001; RMS 21.662/DF, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, DJ de 20/05/1994; RE 711.344-AgR/PB, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 11/03/2013; RE 223.452-AgR/PI, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe de 6/09/2012; RE 637.136-AgR/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe de 11/09/2012; ARE 762.806-AgR/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe de 18/09/2013; RE 402.467-AgR/PI, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe de 11/06/2013.

Legislação:

Constituição Federal, artigos 2º, 5º, caput e II, e 37, X;
Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal.

Brasília, 16 de outubro de 2014.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
Presidente

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

ATENÇÃO

Em virtude do ponto facultativo para o Serviço Público Federal no próximo dia 28/10, as matérias para as edições do Diário Oficial da União dos dias 28 e 29/10 deverão ser encaminhadas até as **18 horas** desta segunda-feira, **27/10**.

Presidência da República

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃODESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 23 de outubro de 2014

Entidade: AR DIGITAL SYSTEM
CNPJ: 15.469.021/0001-28
Processo nº: 00100.000273/2014-30

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 31/35), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro DIGITAL SYSTEM, operacionalmente vinculada à AC VALID RFB, com fulcro no item 2.2.3.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.7, de 06 de junho de 2014. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidade: AR ALTA
CNPJ: 20.520.126/0001-02
Processo nº: 00100.000276/2014-73

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 40/43), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro ALTA, operacionalmente vinculada à AC VALID BRASIL, com fulcro no item 2.2.3.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.7, de 06 de junho de 2014. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidade: AR DIGITAL SYSTEM
CNPJ: 15.469.021/0001-28
Processo nº: 00100.000265/2014-93

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 33/37), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro DIGITAL SYSTEM, operacionalmente vinculada à AC VALID BRASIL, com fulcro no item 2.2.3.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.7, de 06 de junho de 2014. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

RETIFICAÇÕES

No despacho publicado na Seção 1, página 03, do Diário Oficial da União, do dia 15-09-2014.

Onde se lê: DEFERE o pedido de credenciamento da ACT BRY para emissão de carimbos do tempo. **Leia-se:** DEFERE o pedido de credenciamento da ACT BRY para emissão de carimbos do tempo e do Armazém Datacenter como Prestador de Serviços de Suporte.

No despacho publicado na Seção 1, página 01, do Diário Oficial da União, do dia 15-10-2014.

Onde se lê: DEFERE o pedido de credenciamento da ACT QUICKSOFT para emissão de carimbos do tempo. **Leia-se:** DEFERE o pedido de credenciamento da ACT QUICKSOFT para emissão de carimbos do tempo e da BRY TECNOLOGIA como Prestador de Serviços de Suporte.

SECRETARIA DE PORTOS

PORTARIA Nº 367, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014(*)

Delega competência ao Secretário Executivo para autorizar, celebrar e aditar contratos, convênios, termos de execução descentralizada, termos de compromisso e demais instrumentos congêneres não abrangidos pelo Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único, inciso I, do art. 87 da Constituição Federal, e considerando o disposto no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Fica delegada ao Secretário Executivo da Secretaria de Portos da Presidência da República a competência para autorizar, celebrar e aditar contratos, convênios, termos de execução descentralizada, termos de compromisso e demais instrumentos congêneres não abrangidos pelo Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012.

§ 1º A delegação de competência prevista na *caput* deste artigo não se aplica:

I - aos convênios com entidades privadas sem fins lucrativos, nos termos do art. 6-A do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007.

II - contratos de concessão de porto organizado e arrendamento de instalações portuárias públicas de que trata a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013;

III - contratos de adesão, de competência da Secretaria de Portos da Presidência da República, para a construção e exploração de instalações portuárias privadas de que trata a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013;

IV - convênios ou instrumentos congêneres de cooperação técnica e administrativa, a que se refere o § 1º do art. 16 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013; e

V - convênios de delegação de que trata a Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996.

Art. 2º É permitida a subdelegação da competência prevista nesta Portaria aos Secretários da Secretaria de Políticas Portuárias e da Secretaria de Infraestrutura Portuária.

Art. 3º O disposto nesta portaria não afasta a aplicação do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, e da Portaria nº 38, de 24 de fevereiro de 2014, da Secretaria de Portos da Presidência da República.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉSAR BORGES

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 203, de 21/10/2014, Seção 1, pág. 2, com incorreções no original.

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 3.713, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50300.000724/2014-51 e tendo em vista a deliberação da Diretoria Colegiada em sua 372ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 1.053-ANTAQ, de 27 de junho de 2014, da empresa Oceanpact Navegação Ltda., CNPJ nº 15.546.717/0001-00, para alterá-lo, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 1º Termo Aditivo, em decorrência do atingimento do percentual mínimo necessário à outorga de autorização para operar na navegação de apoio marítimo, com direito a afretamento de embarcação, consoante disposto no inciso II do art. 5º da

norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 19 de junho de 2012.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - www.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 3.714, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 20, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50308.002220/2013-14 e tendo em vista o que foi deliberado na 372ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 16 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Arquivar o procedimento de fiscalização eventual no porto do Itaqui - MA, instaurado com o escopo de apurar o cumprimento da Resolução nº 2.699-ANTAQ, de 22 de novembro de 2012, que autorizou a desincorporação física e contábil e a alienação de bem imóvel da União, sob a guarda e responsabilidade da Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP.

Art. 2º Convalidar os atos praticados pela EMAP, mediante a alteração do art. 3º da supracitada Resolução nº 2.699-ANTAQ, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Determinar que os materiais remanescentes da demolição que não forem reaproveitados no próprio porto, sejam destinados segundo procedimentos que assegurem a maximização da economia de recursos públicos em benefício do porto do Itaqui."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 3.715, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 20, inciso IV, do Regimento Interno, consoante delegação prevista no art. 1º da Portaria nº 182/2014-SEP, de 5 de junho de 2014, considerando o que consta do processo nº 50000.007649/1993 e tendo em vista o que foi deliberado na 372ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 16 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar a adaptação do Contrato de Adesão MT/DP nº 032/94, de 19 de setembro de 1994, de titularidade da empresa Moinho Taquariense Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 97.834.188/0001-05, mediante a celebração de novo instrumento de outorga junto à ANTAQ, eis que atendidas as exigências de que trata a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, bem como o disposto na norma aprovada pela Resolução nº 3.290-ANTAQ, de 14 de fevereiro de 2014.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 3.716, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 20, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50307.002304/2013-68 e tendo em vista o que foi deliberado na 372ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 16 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Arquivar o Processo Administrativo Contencioso - PAC nº 50307.002304/2013-68, instaurado em desfavor da empresa Amazongás Distribuidora de Gás Liquefeito de Petróleo Ltda., uma vez que a processada foi penalizada quando da apuração objeto do processo nº 50300.003205/2010-11, pela prática da mesma infração a ela imputada no PAC em comento.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 3.717, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 20, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50314.000562/2013-11 e tendo em vista o que foi deliberado na 372ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 16 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Convalidar o estudo técnico desenvolvido pela Unidade Regional de Porto Alegre - UREPL, nos autos nº 50314.000562/2013-11.



Art. 2º Dar conhecimento dos autos ao poder concedente, exercido pela Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR, com vistas a ponderar os aspectos descritos no relatório ora convalidado, em cotejo com as diretrizes e políticas públicas para o setor portuário, no intuito de encaminhar a solução que melhor atenda ao interesse público.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 3.718, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 20, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50305.000082/2014-40, considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 368ª Reunião Ordinária, realizada em 7 de agosto de 2014, resolve:

Art. 1º Aplicar as seguintes penalidades à empresa Rebelo & Cia Ltda., CNPJ nº 83.348.169/0001-64, sendo:

I - MULTA PECUNIÁRIA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 78-A, inciso II, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, considerando o inciso II, do art. 47, da Resolução nº 3.259-ANTAQ, de 30 de janeiro de 2014, e nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 55, da citada Resolução, por descumprir a obrigação capitulada no inciso II do art. 12 da norma aprovada pela Resolução nº 912/2007-ANTAQ, tipificada como infração no inciso XXX do art. 20 do mesmo normativo; e

II - SUSPENSÃO, na forma do art. 78-A, inciso III, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, considerando o inciso III, do art. 47, da Resolução nº 3.259-ANTAQ, de 30 de janeiro de 2014, e nos termos do art. 57 da citada Resolução, por 60 (sessenta) dias, da prestação dos serviços de transporte autorizada a essa empresa, para o percurso entre Breves - PA e Santana - AP, por meio do Termo de Autorização nº 661/2010-ANTAQ, aditado pela Resolução nº 2.640/2012-ANTAQ, em face da infração tipificada no inciso III do art. 66 da norma aprovada pela Resolução nº 987/2008-ANTAQ, à época em vigor;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 3.719, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 20, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50306.000133/2014-23, considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 368ª Reunião Ordinária, realizada em 7 de agosto de 2014, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de MULTA PECUNIÁRIA ao empresário individual D. da Costa Rodrigues CNPJ nº 15.800.667/0001-46, no valor de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais), na forma do art. 78-A, inciso II, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, considerando o inciso II, do art. 47, da Resolução nº 3.259-ANTAQ, de 30 de janeiro de 2014, e nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 55, da citada Resolução, por infringir o estabelecido no inciso XXXIX do art. 20 da Resolução nº 912/2007-ANTAQ, de 23 de novembro de 2007.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 3.720, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 20, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50302.001809/2013-55, considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 368ª Reunião Ordinária, realizada em 7 de agosto de 2014, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de MULTA PECUNIÁRIA à empresa Iberá Transportes e Serviços Marítimos Ltda., CNPJ 03.389.313/0001-71, no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), na forma do art. 78-A, inciso II, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, considerando o inciso II, do art. 47, da Resolução nº 3.259-ANTAQ, de 30 de janeiro de 2014, e nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 55, da citada Resolução, por incorrer na prática da infração capitulada no inciso III do art. 21 da norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 19 de junho de 2012, consubstanciada no fato de não iniciar a operação comercial na atividade autorizada dentro do prazo normativo estabelecido.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 3.721, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 20, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50306.002333/2011-78, considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 368ª Reunião Ordinária, realizada em 7 de agosto de 2014, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de MULTA PECUNIÁRIA à empresa Super Terminais Comércio e Indústria Ltda., no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), na forma do art. 78-A, inciso II, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, considerando o inciso II, do art. 47, da Resolução nº 3.259-ANTAQ, de 30 de janeiro de 2014, e nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 55, da citada Resolução, pela prática da infração capitulada no inciso IV do art. 18 da norma aprovada pela Resolução nº 1.660-ANTAQ, de 8 de abril de 2010, à época em vigor;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO

DESPACHO DE JULGAMENTO Nº 18, DE 3 DE OUTUBRO DE 2014

Processo nº 50302.001115/2014-15

Empresa penalizada: Cereal Sul Terminal Marítimo S.A., CNPJ Nº 05.400.555/0001-44. Objeto e Fundamento Legal: Aplicação de penalidade de advertência, por cometimento da infração tipificada no art. 32, inciso XI, da Norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ.

GUILHERME DA COSTA SILVA
Chefe da Unidade Regional de São Paulo

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIAS DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

O GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 2304, de 17 de dezembro de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 2.472 - Inscrever o aeródromo privado Zironi (RO) (Código OACI: SSZD) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.117352/2014-52.

Nº 2.473 - Inscrever o aeródromo privado Candote (MS) (Código OACI: SWCC) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.100363/2014-01.

Nº 2.474 - Inscrever o heliponto privado Bela Vista (PE) (Código OACI: SNBV) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.119263/2014-41.

Nº 2.475 - Alterar a inscrição do heliponto privado Ibar (SP) (Código OACI: SINE) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 anos. Processo nº 00065.107210/2014-87.

Nº 2.476 - Inscrever o heliponto privado Dois Irmãos (PE) (Código OACI: SDIY) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 anos. Processo nº 00065.159130/2013-26.

Nº 2.477 - Alterar a inscrição do heliponto privado Colina Verde (SP) (Código OACI: SNQY) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade até 21 de dezembro de 2021. Processo nº 00065.135819/2014-46. Fica revogada a Portaria nº 2467, de 20 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 2011, Seção 1, página 3.

Nº 2.478 - Alterar a inscrição do heliponto privado I.L.J.O. - Rosário (SP) (Código OACI: SJFH). A inscrição tem validade até 06 de outubro de 2020. Processo nº 00065.135755/2014-83. Fica revogada a Portaria nº 1690, de 5 de outubro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 6 de outubro de 2010, Seção 1, página 17.

Nº 2.479 - Alterar a inscrição do heliponto privado João Domingues de Araújo (SP) (Código OACI: SJRZ) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade até 18 de abril de 2022. Processo nº 00065.089025/2014-01. Fica revogada a Portaria nº 731, de 17 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 18 de abril de 2012, Seção 1, página 3.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

MARCOS ROBERTO EURICH

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL

PORTARIAS Nº 2.480, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso I, da Portaria nº 3375/SPO, de 20 de dezembro de 2013, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 137 (RBAC nº 137) e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, e considerando o que consta do processo nº 00067.047136/2013-07, resolve:

Tornar pública a emissão do Certificado de Operador Aeroagrícola (COA) nº 2014-10-2IIV-03-00, emitido em 14 de outubro de 2014, em favor da sociedade empresária SUDOESTE AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., em virtude do atendimento ao estabelecido no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 137 (RBAC nº 137), a partir da comunicação à interessada por meio do Ofício nº 429/2014/GOAG-RF/SPO, a contar da data de 15 de outubro de 2014.

Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

O inteiro teor desta Portaria acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

ANTONIO ALESSANDRO MELLO DIAS

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DA ATA DA 21ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 2 DE SETEMBRO DE 2014

Aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze, às quinze horas e trinta minutos, na Sede Social da Empresa, na Estrada Parque Aeroporto, Setor de Concessionárias e Locadoras, Lote 5, Edifício Sede, em Brasília - DF, realizou-se reunião ordinária do Conselho de Administração da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO (CNPJ/MF nº 00.352.294/0001-10; NIRE nº 53500000356), sob a presidência de Guilherme Walder Mora Ramalho, encontrando-se presentes os Conselheiros Antonio Gustavo Matos do Vale, Célio Alberto Barros de Lima, Licínio Velasco Junior, Mario José Soares Esteves Filho e Rafael Rodrigues Filho; ausente, por motivo justificado, a Conselheira Fernanda Cardoso Amado. Na oportunidade, o Conselho de Administração tomou conhecimento "(...) da renúncia apresentada pelo Sr. Jaime Henrique Caldas Parreira, do cargo de Diretor de Engenharia, a partir de 20.09.2014. Na oportunidade, o Presidente e todos os membros do Conselho agradeceram ao Sr. Jaime e salientaram seu empenho, dedicação e competência durante o período em que esteve à frente da Diretoria de Engenharia. (...)". Nada mais havendo a tratar, o Presidente do Conselho de Administração deu por encerrada a reunião, da qual eu, ass.) Regina Maria Santos Rodrigues, Secretária, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelos membros do Conselho presentes". Ass.) Guilherme Walder Mora Ramalho, Antonio Gustavo Matos do Vale, Célio Alberto Barros de Lima, Licínio Velasco Junior, Mario José Soares Esteves Filho e Rafael Rodrigues Filho. ESTE DOCUMENTO É PARTE TRANSCRITA DO ORIGINAL LAVRADO EM LIVRO PRÓPRIO.

Certidão: Registrado na Junta Comercial do Distrito Federal em 20/10/2014, sob o nº 20140825002, Protocolo: 14/082500-2, de 15/10/2014. NIRE - 53500000356.

REGINA MARIA SANTOS RODRIGUES
Secretária do Conselho

EXTRATO DA ATA DA 23ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 23 DE SETEMBRO DE 2014

Aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze, às dezessete horas, na Sede Social da Empresa, na Estrada Parque Aeroporto, Setor de Concessionárias e Locadoras, Lote 5, Edifício Sede, em Brasília - DF, realizou-se reunião extraordinária do Conselho de Administração da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO (CNPJ/MF nº 00.352.294/0001-10; NIRE nº 53500000356), sob a presidência de Guilherme Walder Mora Ramalho, encontrando-se presente o Conselheiro Antonio Gustavo Matos do Vale e, por meio eletrônico, em conformidade com o § 4º do art. 18 do Estatuto Social da Infraero, participaram os Conselheiros Célio Alberto Barros de Lima, Fernanda Cardoso Amado,

Licínio Velasco Junior, Mario José Soares Esteves Filho e Rafael Rodrigues Filho. Na oportunidade, o Conselho de Administração, considerando a renúncia do Diretor Jaime Henrique Caldas Parreira, elegeu o Sr. Adilson Teixeira Lima, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº 68911010, expedida pela SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.394.409-81, residente no Condomínio Estância Jardim Botânico, conjunto "J", casa 103 - Jardim Botânico - Brasília/DF - CEP: 71680-365, para exercer o cargo de Diretor de Engenharia, completando o mandato 2013/2016. Sendo o único assunto a tratar, o Presidente do Conselho de Administração deu por encerrada a reunião, da qual eu, ass.) Regina Maria Santos Rodrigues, Secretária, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelos membros do Conselho presentes". Ass.) Guilherme Walder Mora Ramalho, Antonio Gustavo Matos do Vale, Célio Alberto Barros de Lima, Fernanda Cardoso Amado, Licínio Velasco Junior, Mario José Soares Esteves Filho e Rafael Rodrigues Filho. ESTE DOCUMENTO É PARTE TRANSCRITA DO ORIGINAL LAVRADO EM LIVRO PRÓPRIO.

Certidão: Registrado na Junta Comercial do Distrito Federal em 20/10/2014, sob o nº 20140825029, Protocolo: 14/082502-9, de 16/10/2014. NIRE - 53500000356.

REGINA MARIA SANTOS RODRIGUES
Secretária do Conselho

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.007, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo nº 21000.006245/2014-24, resolve:

Art. 1º Alterar os arts. 3º, 7º, 21, 39, 42, 44, 53, 54, 69, 70, 134, 135 e 136 do Anexo da Portaria nº 944, de 23 de setembro de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º
II - Coordenação-Geral de Procedimentos Disciplinares - CGPAD/SE:

a) Serviço de Denúncias - SEDEN/CGPAD;

VI -
a) Divisão de Capacitação e Implementação de Tecnologias Educacionais - DCAP/CGDP:

c) Divisão de Promoção da Saúde - DSAU/CGDP:

1. Serviço de Junta Médica - SEJUN/DSAU;

d) Divisão de Saúde Suplementar - DSS/CGDP;

VII -
b)
2. Divisão de Tomada de Contas - DTC/CCONT;

c)
1.1. Divisão de Programação de Planos e Programas - DIPRO/CPS;
1.2. Divisão de Monitoramento de Planos e Programas - DIMO/CPS;
1.3. Serviço de Avaliação de Planos e Programas - SAV/CPS;

2.2.1. Seção de Informações Organizacionais - SINF/DMO;
2.2.2. Seção de Apoio Operacional - SAO/DMO;
3. Coordenação de Gestão por Processos - CGP/CGPLAN;
3.1. Divisão de Aprimoramento da Gestão por Processos - DAGP/CGP;

d)
1.1.1.2. Seção de Controle Orçamentário de Defesa e Desenvolvimento Agropecuários, Cooperativismo, Política Agrícola, Relações Internacionais, Produção e Agroecologia - SCOOF/SAOR;

f) Coordenação-Geral de Administração de Pessoas - CGAP/SPOA:

g) Coordenação-Geral de Logística e Serviços Gerais - CGSG/SPOA:

2.1.5. Serviço de Obras e Infraestruturas - SOI/DSO;
h)

2. Coordenação de Relacionamento com o Usuário - COREL/CGTI:

3.1. Divisão de Software e Rede Corporativa de Dados - DSR/COINT:

3.1.1. Serviço de Segurança da Informação - SSI/DSR;

3.1.2. Serviço de Rede Corporativa de Dados - SRD/DSR.
"Art. 7º (NR)

X - Coordenação-Geral de Logística e Serviços Gerais:
"Art. 21. Ao Serviço de Monitoramento de Transferências

Voluntárias (SMTV/CPCT) compete:
"Art. 39. À Divisão de Gestão por Competências, Valori-

zação e Motivação (DIGEM/CGDP) compete:
"Art. 42. À Divisão de Promoção da Saúde (DSAU/CGDP)

compete:
"Art. 44. À Divisão de Saúde Suplementar (DSS/CGDP)

compete:
"Art. 53. À Divisão de Programação de Planos e Programas

(DIPRO/CPS) compete:
"Art. 54. À Divisão de Monitoramento de Planos e Pro-

gramas (DIMO/CPS) compete:
"Art. 69. À Seção de Controle Orçamentário das Unidades

Descentralizadas, das Empresas Públicas e do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (SUDEF/SAOR) compete:

"Art. 70. À Seção de Controle Orçamentário de Defesa e Desenvolvimento Agropecuários, Cooperativismo, Política Agrícola, Relações Internacionais, Produção e Agroenergia (SCOOF/SAOR) compete:

"Art. 134. À Divisão de Software e Rede Corporativa de Dados (DSR/COINT) compete:

"Art. 135. Ao Serviço de Segurança da Informação (SSI/DSR) compete:

"Art. 136. Ao Serviço de Rede Corporativa de Dados (SRD/DSR) compete:

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NERI GELLER

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 363, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 10, do Anexo I, do Decreto Nº 7.127, de 04 de março de 2010, tendo em vista o disposto nos artigos 8º, 30, 67, 69 e 71, do Anexo I, da Instrução Normativa nº 17, de 13 de julho de 2006, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e o que consta do processo nº 21052.005526/2012-92, resolve:

Art. 1º Impor a sanção de suspensão temporária do credenciamento à entidade Rastriboi Certificadora e Rastriabilidade Ltda ME, CNPJ 07.116.227/0001-46, estabelecida à Rua Dr. Luiz Américo de Freitas, nº 37, sala 12, Vila Ercília, São José do Rio Preto - SP, CEP 15013-110, em razão das não conformidades tratadas no processo 21052.005526/2012-92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS DE BARROS VALADÃO

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÃO Nº 78, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

O Coordenador do Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao disposto no § 7º do art. 18 da Lei nº 9.456/97 e pelo Decreto nº 2.366/97, DEFERE os pedidos de proteção de cultivar das espécies relacionadas.

Espécie	Denominação da Cultivar	Nº do Protocolo
Ricinus communis L.	Shira	21806.000018/2012
Glycine max (L.) Merr.	AS 3730IPRO	21806.000125/2012
Glycine max (L.) Merr.	M7110IPRO	21806.000131/2012
Glycine max (L.) Merr.	6563RSF IPRO	21806.000275/2012
Glycine max (L.) Merr.	6260RSF IPRO	21806.000277/2012
Glycine max (L.) Merr.	BG4272	21806.000125/2013
Glycine max (L.) Merr.	BG4284	21806.000127/2013

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta.

FABRICIO SANTANA SANTOS

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA COMITÊ GESTOR INTERMINISTERIAL DO SEGURO RURAL

RESOLUÇÃO Nº 32, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013

Define procedimentos de fiscalização das operações de subvenção econômica ao prêmio do seguro rural.

O Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural - CGSR, no exercício da competência que lhe confere a o artigo 22, do Decreto nº 5.121, de 29 de junho de 2004, observado o disposto no inciso IV, do artigo 5º, do Regimento Interno do Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural - CGSR, editado pela Resolução nº 5, de 3 de agosto de 2005, resolveu:

Art. 1º Definir procedimentos a serem observados na fiscalização das operações de subvenção econômica ao prêmio do seguro rural.

Art. 2º A fiscalização tem por finalidade comprovar as informações e dados constantes das apólices ou certificados de seguro rural, tendo como prioridade a comprovação de confirmação do recebimento da subvenção federal por parte do beneficiário, e será realizada por instituição contratada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA para esse fim.

Art. 3º A fiscalização será realizada por amostragem probabilística que garanta a sua representatividade.

§ 1º A amostragem probabilística será realizada pela Secretaria-Executiva do CGSR.

§ 2º Na apuração da amostragem probabilística serão observados os seguintes critérios:

I - as operações serão agrupadas por unidades da federação e sociedades seguradoras;

II - para cada grupo de operações resultante, será realizada uma amostragem aleatória simples de, no mínimo, 1% (um por cento) das operações.

§ 3º Além da fiscalização por amostragem probabilística, também deverão ser fiscalizadas as operações envolvidas em denúncias recebidas e aquelas sob suspeita de irregularidades, por parte da Secretaria-Executiva do CGSR ou deste Comitê.

Art. 4º As sociedades seguradoras devem disponibilizar, mediante solicitação da Secretaria-Executiva do CGSR, cópias digitais dos documentos comprobatórios das operações a serem fiscalizadas em um prazo máximo de quinze dias após o recebimento do comunicado. Fica a critério da Secretaria-Executiva do CGSR a solicitação adicional de material em meio físico, quando julgar necessário.

Parágrafo Primeiro. Caso a sociedade seguradora extrapole o prazo determinado no caput, sem motivos justificados, a mesma estará sujeita a pena de suspensão de operacionalização no Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural por um período de até 120 dias.

Parágrafo Segundo. Ao fim do prazo, persistindo a irregularidade a suspensão será mantida até a regularização, podendo ser excepcionada, se justificada, somente por proposta da Secretaria-Executiva do CGSR, aprovada por este Comitê.

Art. 5º A Secretaria-Executiva do CGSR disponibilizará a base de dados das operações a serem fiscalizadas à instituição contratada para executar a fiscalização.

Art. 6º O resultado de cada fiscalização deverá ser registrado, pelo(s) preposto(s) da instituição contratada para esse fim, em laudo específico, conforme modelo constante no anexo desta Resolução.

Art. 7º Os laudos emitidos serão encaminhados à Secretaria-Executiva do CGSR, a qual caberá adotar as providências relativas a eventuais irregularidades detectadas na fiscalização.

Art. 8º A fiscalização das operações de subvenção realizadas em cada quadrimestre do ano civil será realizada no decorrer do respectivo quadrimestre subsequente.

Parágrafo único. A fiscalização das operações de subvenção será procedida a partir do recebimento, pela instituição contratada, de toda a base de dados das operações de determinado quadrimestre enviada pela Secretaria-Executiva do CGSR, com o prazo de 90 dias para sua conclusão.

Art. 9º Concluído o trabalho de fiscalização pela instituição contratada pelo Ministério da Agricultura, a Secretaria-Executiva do CGSR elaborará, e submeterá à consideração do Comitê, na primeira reunião ordinária que se seguir, resultado das vistorias realizadas.

Art. 10º Para o exercício de 2014, excepcionalmente, as operações com data de apólice entre 1º de janeiro e 31 de agosto (1º e 2º quadrimestres) serão fiscalizadas conjuntamente no decorrer do 3º quadrimestre de 2014.

Art. 11º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução nº 18, de 2 de outubro de 2007, a Resolução nº 24, de 16 de abril de 2012 e a Resolução nº 25, de 26 de setembro de 2012.

SENERI PALUDO
Presidente do Comitê

ANEXO

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Laudo de Fiscalização da Subvenção Econômica ao Prêmio do Seguro Rural

Dados da Seguradora

Nome:

Dados do Segurado

Nome:

CPF/CNPJ:

Endereço Residencial:

Complemento:

Município:

UF:

CEP:

Telefone:

E-mail:

Dados do Seguro

Nome da Propriedade:

Endereço da Propriedade:

Complemento:

Município:

UF:

CEP:

Latitude:

Minuto Lat:

Segundo Lat.:

Orientação Lat:

Longitude:

Minuto Long:

Segundo Long:

Orientação Long:

Nº da Proposta:

Nº da Apólice:

Número de Endosso:

Vigência da Apólice:

Atividade Segurada:

Área: (ha)

Nº de Animais:

Importância Segurada: R\$

Produtividade Segurada: (kg/ha)

Prêmio Total: R\$

Custo de Emissão: R\$

Valor da Subvenção: R\$

Avaliação da Apólice Subvencionada

Estágio da cultura:

() Plantio () Desenvolvimento () Em Colheita () Colhida

Foi observado o Zoneamento Agrícola do MAPA?

() Sim () Não - Especificar:

É a única operação do produtor enquadrada no programa de subvenção do Governo Federal?

() Sim () Não

Esta lavoura também foi assegurada pelo PROAGRO?

() Sim, para a mesma área () Sim, para áreas diferentes () Não

O produtor tem conhecimento que parte do prêmio foi pago pelo Governo Federal, através do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural - PSR?

() Sim () Não

Se afirmativo, como ficou sabendo?

Como você avalia a iniciativa do Governo Federal de pagar parte do prêmio do seguro rural

() Ótimo () Bom () Regular () Ruim JUSTIFICAR:

Durante o período que compreende o início até o fim de vigência da apólice, ou até a data desta fiscalização, o que ocorrer primeiro, houve algum desses acontecimentos?

() Ventos Fortes

() Seca

() Chuva Excessiva

() Granizo

() Geadas

() Doenças ou Pragas

() Incêndio

() Inundação/Alagamento/Tromba D'água

() Variação de Temperatura

() Nenhum

() Outros: Especificar

Caso tenha ocorrido alguma das situações acima, especificar a situação atual da apólice:

() Seguro indenizado () Encerramento sem indenização () Em análise

A visita foi acompanhada por:

() Proprietário () Gerente () Outros - Especificar:

Parecer da Equipe Responsável pela Fiscalização

Situação Encontrada pela Equipe de Fiscalização:

() Regular () Irregular () Não fiscalizada

Motivo da Irregularidade/Não fiscalização:

Local e Data:

Produtor Rural/Preposto

CPF:

Fiscal

Instituição:

Matrícula:

Lotação:

Fiscal

Instituição:

Matrícula:

Lotação:

VOCÊ SABIA QUE...

...a obra "Marília de Dirceu", do inconfidente mineiro Thomaz Antonio Gonzaga, foi impressa em 1810 na Imprensa Régia?

Que Machado de Assis, autor de romances como "Dom Casmurro" e "Quincas Borba", entre outros, trabalhou na Imprensa Nacional, onde chegou a ser ajudante do diretor de publicação do Diário Oficial?







SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF CEP 70610-460

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR
Em 23 de outubro de 2014

235ª Relação Pesquisadores Credenciados Importação - Lei 10.964/2004

Nº REGISTRO	CPF	NOME	VENCIMENTO
920.000008/2004	091.934.938-27	MARIA VITORIA LOPES BADRA BENTLEY	23/10/2019
920.000123/2004	182.964.917-53	JO DWECK	23/10/2019
920.000599/2004	005.669.528-40	JAIME FREJLICH	23/10/2019
920.000945/2004	758.322.167-68	PEDRO LOPES DE MELO	23/10/2019
920.001023/2004	336.289.390-20	CARLOS ARTHUR FERREIRA	23/10/2019
920.001179/2004	509.010.109-44	JANE MEGID	23/10/2019
920.001675/2005	223.705.605-68	MARIA LUIZA BRITO DE SOUSA ATTA	23/10/2019
920.001708/2005	828.453.107-06	ANA LUIZA SPADANO ALBUQUERQUE	23/10/2019
920.001843/2005	457.624.060-91	JEFFERSON LUIZ BRUM MARQUES	23/10/2019
920.002272/2006	382.921.063-91	ADUNIAS DOS SANTOS TEIXEIRA	23/10/2019
920.002293/2006	359.408.321-72	RENATO DELMONDEZ DE CASTRO	23/10/2019
920.002362/2006	060.895.773-91	ANTONIA MARIA DAS GRACAS LOPES CITO	23/10/2019
920.002934/2007	521.531.858-15	RONALD CINTRA SHELLARD	23/10/2019
920.003084/2008	040.431.707-34	VIVALDO MOURA NETO	23/10/2019
920.003384/2008	078.974.345-34	AJAX MERCES ATTA	23/10/2019
920.003674/2009	017.988.329-17	CRISTIANO LEGNANI	23/10/2019
920.003696/2009	191.736.778-33	FABIO RICARDO MARIN	23/10/2019
920.003711/2009	163.485.218-42	MARCELO ANTONIO PAVANELLO	23/10/2019
920.003718/2009	023.842.887-76	MARCELO EDUARDO HUGUENIN MAIA DA COSTA	23/10/2019
920.003719/2009	109.037.138-10	MARÍA ELINA BICHUETTE	23/10/2019
920.003975/2009	841.493.376-91	RICARDO SANTOS SILVA AMORIM	23/10/2019

236ª RELAÇÃO PESQUISADORES CREDENCIADOS IMPORTAÇÃO - Lei 10.964/2004

Nº REGISTRO	CPF	NOME	VENCIMENTO
920.006076/2014	007.601.734-60	CAMILA ALEXANDRINA VIANA DE FIGUEIREDO	23/10/2019
920.006077/2014	294.915.068-38	GUSTAVO ROQUE DA SILVA ASSI	23/10/2019
920.006078/2014	214.458.668-38	ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA	23/10/2019
920.006079/2014	206.339.958-19	LEONARDO FERNANDES FRACETO	23/10/2019
920.006080/2014	725.975.699-34	DANIELA ZANCHET	23/10/2019
920.006081/2014	882.750.277-72	MARIA APARECIDA GONCALVES MARTINEZ	23/10/2019
920.006082/2014	080.392.914-53	MARIA DO CARMO MARTINS SOBRAL	23/10/2019
920.006083/2014	422.518.500-15	ODIR ANTONIO DELLAGOSTIN	23/10/2019
920.006084/2014	120.112.758-06	HERMES SENER	23/10/2019
920.006085/2014	886.904.409-25	CARLOS MAURICIO SACCHELLI	23/10/2019
920.006086/2014	101.513.498-00	ROSA MARIA DA ROCHA	23/10/2019
920.006087/2014	289.750.208-86	PAULO HENRIQUE MARCO	23/10/2019
920.006088/2014	007.231.629-21	PATRICIA VALDERRAMA	23/10/2019
920.006089/2014	231.215.788-80	JUAN CARLOS CUTIPA LUQUE	23/10/2019
920.006090/2014	649.906.302-97	DANIEL REIS ARMOND DE MELO	23/10/2019
920.006091/2014	178.241.628-50	FABIANA ANDRADE MACHADO	23/10/2019
920.006092/2014	176.843.348-83	GERSON NAKAZATO	23/10/2019
920.006093/2014	289.349.207-00	RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA	23/10/2019
920.006094/2014	496.939.486-53	CRISTINA COSTA DE ALMEIDA	23/10/2019
920.006095/2014	808.115.319-53	ANA LIGIA PAPST DE ABREU	23/10/2019
920.006096/2014	938.197.730-53	CESAR AUGUSTO DARTORA	23/10/2019
920.006097/2014	021.833.007-36	LUCIANNE FRAGEL MADEIRA	23/10/2019
920.006098/2014	089.116.207-00	MARON GALLIEZ	23/10/2019
920.006099/2014	789.834.528-20	MAURICIO ALVES LOUREIRO	23/10/2019
920.006100/2014	184.491.159-49	CARLOS ALBERTO ACHETE	23/10/2019
920.006101/2014	300.170.843-34	EDNARDO RODRIGUES FREITAS	23/10/2019
920.006102/2014	748.217.091-04	PATRICIA KRECL	23/10/2019
920.006103/2014	153.394.578-00	LIZANDRO MANZATO	23/10/2019
920.006104/2014	260.567.848-27	DENISE MARIA CHRISTOFOLINI	23/10/2019
920.006105/2014	095.440.828-40	SILVIO CESAR DE OLIVEIRA	23/10/2019
920.006106/2014	027.975.946-06	THELMA SHIRLEN SOARES	23/10/2019
920.006107/2014	083.850.977-08	HEDER BRAUN	23/10/2019
920.006108/2014	079.893.887-07	ANDERSON DE SOUZA SANT ANA	23/10/2019
920.006109/2014	322.324.706-87	ANTONIO AUGUSTO MENDES MAIA	23/10/2019
920.006110/2014	192.357.554-68	DAVI PEREIRA DE SANTANA	23/10/2019
920.006111/2014	978.729.460-68	JOSE LUIZ RYBARCZYK FILHO	23/10/2019
920.006112/2014	234.224.618-84	ALEJANDRO ANDRES ZUNIGA PAEZ	23/10/2019
920.006113/2014	533.934.064-34	STENIO FLAVIO DE LACERDA FERNANDES	23/10/2019
920.006114/2014	084.110.668-19	RICARDO SOBHIE DIAZ	23/10/2019
920.006115/2014	787.016.002-49	ALLAN KLYNGER DA SILVA LOBATO	23/10/2019
920.006116/2014	909.824.520-04	EDSON PERITO AMORIM	23/10/2019
920.006117/2014	292.636.460-15	FRANCISCO AUGUSTO BURKERT DEL PINO	23/10/2019
920.006118/2014	230.804.777-15	ELBA PINTO DA SILVA BON	23/10/2019
920.006119/2014	382.289.716-72	MARCIO LUIZ DE OLIVEIRA	23/10/2019
920.006120/2014	151.346.208-30	ANA LUCIA DA SILVA LIMA	23/10/2019
920.006121/2014	038.095.597-09	CARLA CARDOZO PINTO DE ARRUDA	23/10/2019
920.006122/2014	627.474.600-53	ALEXANDRE SANFELICE BAZANELLA	23/10/2019
920.006123/2014	310.299.998-05	PAULA FELIPPE MARTINEZ	23/10/2019
920.006124/2014	632.315.490-00	LAURA VERRASTRO	23/10/2019
920.006125/2014	401.246.906-10	ELMO SALOMAO ALVES	23/10/2019

LUIZ ALBERTO DE FREITAS BRANDAO HORTA BARBOSA

Ministério da Cultura

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre as regras e o funcionamento do Prêmio VIVALEITURA

A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA e o MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, incisos II e IV, da Constituição, e, de acordo com o disposto no art. 11 do Decreto nº 7.559, de 1º de setembro de 2011, que institui o Plano Nacional do Livro e da Leitura - PNLL e

CONSIDERANDO:

Que o Governo da República Federativa do Brasil subscreveu a Declaração de Santa Cruz de La Sierra, durante a XIII Cúpula Ibero-americana de Chefes de Estado e de Governo dos vinte e um países signatários da Organização dos Estados Ibero-americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura, em novembro de 2003, que instituiu o ano de 2005 como o ano Ibero-americano da Leitura para reunir esforços de forma a implementar o Plano Ibero-americano de Leitura que foi aprovado na VI Conferência Ibero-americana de Cultura, resolvem:

Art. 1º O Prêmio VIVALEITURA, de que trata o art. 11 do Decreto nº 7.559, de 1º de setembro de 2011, será realizado em caráter anual, como forma de estimular e fomentar a leitura e a formação educacional, bem como o reconhecimento às melhores experiências de promoção de leitura no país.

§ 1º O Prêmio VIVALEITURA será realizado pelos Ministérios da Cultura - MinC e da Educação - MEC, por meio de edital, de forma:

I - direta, conjunta ou individualmente; ou

II - indireta, por meio de contrato, convênio, acordo ou outro instrumento congêneres, com instituições públicas, privadas ou com organismos internacionais de reconhecida atuação, capacidade e experiência na área.

§ 2º O aporte de recursos públicos do MinC e do MEC na realização do Prêmio VIVALEITURA dependerá de prévia declaração de disponibilidade orçamentária pelas unidades competentes de cada Ministério.

Art. 2º O Prêmio VIVALEITURA poderá, à critério do MinC e do MEC, receber apoio de empresas privadas, órgãos públicos, constituídos no Brasil ou no exterior, de organismos internacionais ou outras instituições e órgãos da sociedade civil que tenham reconhecida atuação na área.

§ 1º O apoio descrito no caput, destinado à realização parcial ou total de edições do Prêmio VIVALEITURA, poderá consistir em auxílio financeiro ou em bens e serviços, conforme legislação aplicável.

§ 2º O auxílio financeiro de que trata o parágrafo anterior não poderá, sob hipótese alguma, ser utilizado para custeio de itens e etapas do plano de trabalho do Prêmio VIVALEITURA já custeados pelo MinC e MEC.

§ 3º A natureza e a forma de execução do apoio de órgãos e instituições citados no caput ao MinC e ao MEC para realização do Prêmio VIVALEITURA serão definidas nos planos de trabalho específicos de cada edição anual do evento.

Art. 3º Fica criado o Comitê Gestor do Prêmio VIVALEITURA, com a incumbência de elaborar e aprovar os editais e planos anuais de trabalho do Prêmio constituído por representantes:

I - do MinC;

II - do MEC;

III - do Conselho Diretivo do PNLL; e

IV - das instituições e órgãos que prestaram apoio na realização do Prêmio.

§ 1º No caso de realização indireta do Prêmio VIVALEITURA, o Comitê Gestor solicitará à entidade executora relatórios analíticos trimestrais sobre as atividades realizadas para a sua execução, assim como relatórios financeiros trimestrais relativos às despesas efetuadas.

§ 2º O Comitê Gestor estabelecerá ferramentas e indicadores de acompanhamento, avaliação e aferição de resultados do Prêmio VIVALEITURA.

Art. 4º Fica revogada a Portaria Interministerial MinC/MEC nº 214, de 23 de novembro de 2005.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA SUPLICY
Ministra de Estado da Cultura

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES
Ministro de Estado da Educação

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

ATA DA SESSÃO PÚBLICA PARA AFERIÇÃO DO PRÊMIO ADICIONAL DE RENDA-2014
REALIZADA EM 10 DE OUTUBRO DE 2014

Às dez horas do dia dez de outubro de dois mil e quatorze, reuniram-se os membros da Comissão de Análise de Documentação e de Premiação do Edital nº 04 - Prêmio Adicional de Renda - processo nº 01580.043767/2014-16, nomeados pela Portaria nº 279, de 10 de outubro de 2014, na Agência Nacional do Cinema - ANCINE, localizada na Avenida Graça Aranha, 35 - Centro - Rio de Janeiro, com o objetivo de examinar a documentação apresentada pelas empresas produtoras, distribuidoras e exibidoras inscritas no Edital nº 04/2014. Presentes os membros da Comissão: Rejane Pires Calazans, Luana Maira Rufino Alves Zubelli, Bruna Fontes Roppa, Nathália Meira de Carvalho e André Luis Garrett (Presidente). Os trabalhos iniciaram-se, sem comparecimento de público na abertura dos envelopes, com a análise das inscrições protocoladas. Ao todo, foram recebidas 106 inscrições de empresas exibidoras.

Os trabalhos foram encerrados às dezoito horas do dia vinte e um de outubro de dois mil e quatorze. O resultado da análise da documentação segue nas tabelas abaixo.

1. EMPRESAS EXIBIDORAS

1.1. Empresas exibidoras - inscrições habilitadas:

Nº	EMPRESA	COMPLEXO	UF
1	All Films de Caxias LTDA.	All films de Caxias LTDA	RS
2	Andrade e Panzenhagen LTDA.	Cine Lux	RS
3	Cine 3 Rios LTDA.	Cine 3 Rios Ltda	RJ
4	Cine A Lavras LTDA.	Cine Art Café Lavras	MG
5	Cine A Paraíso LTDA.	Cine Paraíso	MG
6	Cine A Pousou Alegre LTDA.	Cine Pousou Alegre	MG
7	Cine A São Lourenço LTDA.	Cine Art Café São Lourenço	MG
8	Cine A Três Corações LTDA.	Cine Art Café	MG
9	Cine Art Café LTDA.	Cine Art Café	MG
10	Cine Colombo LTDA-ME	Cine Colombo Pinhal	SP
11	Cine Colombo LTDA-ME	Cine Colombo São José do Rio Pardo	SP
12	Cine Colombo LTDA-ME	Cine Colombo Araras	SP
13	Cine Colombo LTDA-ME	Cine Colombo Itapira	SP
14	Cine Teatro Barbacena LTDA.	Cine Teatro Plaza	MG
15	Cine teatro shopping São pedro LTDA-ME	Cine teatro shopping São pedro LTDA-ME	SP
16	Cinema Dunas LTDA.	Cine Dunas Cassino	RS
17	EDS Exibições cinematográficas LTDA - ME	Cine Ritz 1 e 2	GO



18	Espaço Cine Cultural Cine Atlético LTDA.	Espaço Cinemax	MG
19	Guaxupé Promoções e Eventos LTDA.	Cine teatro 14 bis de Guaxupé	MG
20	Imperial Paracambi Cinemas LTDA	Cinemaxx Imperial Paracambi	RJ
21	Invideo Produções Cinematográfica LTDA	Cine Santander Cultural	RS
22	Jorge F. da Silva - ME	Cinemais Bom Jesus	RJ
23	Luiz Gonzaga Martins Sampaio Cinema ME.	Luiz Gonzaga Martins Sampaio Cinema ME.	SP
24	M.M. Chainca e Cia LTDA.	Cine Center Ourinhos	SP
25	M.M. Chainca e Cia LTDA.	Cine Avaré	SP
26	M.M. Chainca e Cia LTDA.	Cine Olimpia	SP
27	M.M. Chainca e Cia LTDA.	M.M.Chainca Lins	SP
28	Maximovie Cinemas Eireli	MaxiMovie Recreio	RJ
29	Miraci da Silva Gonçalves & Filho LTDA	Miraci da Silva Gonçalves & Filho LTDA	RS
30	Movie Arte Cinemas LTDA.	Movie Arte Cinemas Santa Maria	RS
31	Movie Arte Cinemas LTDA.	Movie Arte Cinemas Erechim	RS
32	PMC Cinemas do Brasil LTDA. - EPP	Cine Eldorado	PE
33	PMC Cinemas do Brasil LTDA. - EPP	Cine Royal	PE
34	Ponto das Artes Anchieta LTDA.	Ponto Cine Guadalupe	RJ
35	Silvio Gutierrez Britis - ME	Silvio Gutierrez Machado	MG
36	Unfinished Business Produções Artísticas e Cinematográficas Ltda.	Gran Cine Bardot	RJ
37	Vale do Café Cinemas Ltda. - ME	Vale do Café Cinemas Ltda. ME	MG
38	Victor Guimarães Rosa Ribeiro - ME	Cine 7a. Arte Goiataba	GO
39	Wanderli Aparecido Bastos - ME	Cine Teatro Lumine	SP
40	Wanderli Aparecido Bastos - ME	Cine Lumine Birigui	SP

1.2. Empresas exibidoras - inscrições inabilitadas:

Nº	EMPRESA	COMPLEXO	UF	ITEM DO EDITAL
1	Arte Vital Exibições cinematográfica LTDA	Cine Santa Tereza	RJ	4.1.c
2	Associação de Amigos da Cinemateca Paulo Amorim	Associação de Amigos da Cinemateca Paulo Amorim	RS	5.3; 4.1.a; 4.1.c; 4.1.d; 4.2.a
3	Center Cine e Eventos LTDA	Center Cine e Eventos LTDA	MG	5.3
4	Cine Canastra Ltda.	Cine Canastra Ltda.	MG	4.1.c
5	Cine Filmes Ltda.	Cine Teixeira	BA	4.1.a; 4.1.c
6	Cine Filmes Ltda.	Cine Plaza	BA	4.1.c
7	Cine Laser Cinemas Ltda. EPP	Cine Laser Santarém	PA	4.1.c
8	Cine Laser Cinemas Ltda. EPP	Cine Laser Vilhena	RO	4.1.d; 4.1.c
9	Cine Laser Cinemas Ltda. EPP	Cine laser Sorriso	MT	4.1.d; 4.1.c
10	Cine Mendes Exibidora Ltda.	Cinemar	SP	4.1.c
11	Cine Monte Alto	Cine Teatro Municipal	SP	4.1.a; 4.1.d; 4.1.c
12	Cine São Mateus Ltda. ME	Cine São Mateus	ES	4.1.b; 4.1.d
13	Cine TJ Ltda.	Cine Pampulha Mall	MG	4.2.a; 4.1.c
14	Cine Xin LTDA. ME	Cine Xin LTDA ME	MT	4.1.d
15	Cinema e Arte Produções LTDA	Cinema do Museu	BA	4.1.c; 4.1.d
16	Cinema e Arte Produções LTDA	Saladearte Cine vivo	BA	4.1.c; 4.1.d
17	Cinema e Arte Produções LTDA	Saladearte Cinema da UFBA	BA	4.1.d; 4.1.c
18	Cinema e Arte Produções Ltda.	Saladearte Cine XIV	BA	4.1.c; 4.1.d
19	Cinemagic Araruama Cinemas LTDA	Cinemagic John Kennedy	RJ	4.1.b; 4.1.c
20	Cinematografica Cachoeiro LTDA-ME	Cine Cachoeiro	ES	4.1.a; 4.1.b; 4.1.d; 4.1.c
21	Cinematográfica Meyer LTDA	Cine Cambuí	MG	4.1.d
22	Cinematográfica Tadiotti LTDA-ME	Cinematográfica Tadiotti	SP	4.1.c
23	Cinepass Cinematográfica LTDA.	Moviecom Jaú	SP	4.1.b
24	Empresa Cinematográfica Estação Ltda	Cine Duplex	SP	4.1.c
25	Empresa Cinematográfica Itapetininga LTDA	Grupo Cine Andradina	SP	4.1.b; 4.1.c
26	Empresa Cinematográfica Itapetininga LTDA	Grupo Cine Itapetininga	SP	4.1.b; 4.1.c
27	Empresa Cinematográfica Itapetininga LTDA	Grupo Cine Rio do Sul	SP	4.1.b; 4.1.c
28	Empresa Cinematográfica Itapetininga LTDA	Grupo Cine Fernandopolis	SP	4.1.b; 4.1.c; 4.1.d
29	Empresa Cinematográfica Itapetininga LTDA	Grupo Cine Videira	SP	4.1.b; 4.1.c; 4.1.d

30	Empresa Cinematográfica Itapetininga LTDA	Grupocine Concórdia	SP	4.1.b; 4.1.c
31	Empresa Cinematográfica Ivaiporã LTDA	Empresa Cinematográfica Ivaiporã LTDA	PR	4.1.c
32	Empresa de Cinema Fortaleza LTDA	Centerplex Maracanau	CE	4.1.b; 4.1.c
33	Empresa Requite de Cinemas LTDA	Cine Master	MG	4.1.d; 4.1.c
34	Empresa São Luiz de Cinema LTDA EPP	Center Plex ITA	SP	5.3; 4.1.c
35	Empresa São Luiz de Cinema LTDA EPP	Cine Atibaia	SP	5.3; 4.1.c
36	ESQ Entretenimentos Ltda. ME	ESQ Cine	DF	4.1.c
37	Estação Cinema e Cultura LTDA	Estação Barra Point	RJ	4.1.a; 4.1.c
38	Estação Cinema e Cultura LTDA	Cine Odeon Petrobrás	RJ	4.1.a; 4.1.c
39	Fundação Nelito Câmara	CINELITO - Sala Tom Payne	MS	4.1.a 4.1.d
40	Grêmio Artístico e Cultural Edmundo Macedo Soares e Silva	Grêmio Artístico e Cultural Edmundo Macedo Soares e Silva	RJ	4.1.a; 4.1.d
41	Josué's Cine Campo Belo Ltda.	Josué's Cine Campo Belo Ltda.	MG	4.1.c 4.1.d
42	Josué's Cine e Foto Ltda.	Josué's Cine e Foto Ltda.	MG	4.1.c; 4.1.d
43	Josué's Cine Samonte Ltda.	Josué's Cine Samonte Ltda.	MG	4.1.a; 4.1.d
44	Josué's Cine Shopping Ltda.	Josué's Cine Shopping Ltda.	MG	4.1.d
45	Miguel Arcanjo Corrêa Cinema ME.	Miguel Arcanjo Corrêa Cinema ME.	SP	4.1.d; 4.1.c
46	Movie Arte Cinemas Santa Maria	Movie Arte Cinemas Bento Gonçalves	RS	4.1.d
47	ORIENT FILMES DISTRIB DE FILMES LTDA	ORIENT CINEMAS CENTER LAPA	BA	4.1.a; 4.1.c; 4.1.d
48	Rafael Guimarães Rosa Ribeiro - ME	Cine 7a. Arte Caldas Novas	GO	4.1.c
49	RECANTO TREKKEER FILMES LTDA ME	RECANTO TREKKEER FILMES LTDA ME	RJ	4.1.a; 4.1.d
50	Rede Oeste Paulista de Cinemas Ltda.	Rede Oeste Paulista de Cinemas Ltda.	SP	4.1.d
51	Roberto Langner Levy Filho ME	Cine Teatro Globo	RS	4.1.d; 4.1.c
52	Rodrigues e Belusso LTDA - ME	CINE MAX	PR	4.1.d
53	Samuel Alves Moura	Samuel Alves de Moura	SP	4.1.a; 4.1.c; 4.1.d
54	SBPO Entretenimentos	Cine Aston	PR	4.1.c; 4.1.d
55	Sindicato dos Bancários de Porto Alegre	Cine Bancários	RS	4.1.c; 4.1.d
56	SQ SUPERMERCADOS LTDA	CINE QUELUZ - CAÇADOR	SC	5.3; 4.1.d
57	SQ SUPERMERCADOS LTDA	CINE QUELUZ - CURITIBANOS	SC	5.3; 4.1.a; 4.1.d
58	SQ SUPERMERCADOS LTDA	CINE QUELUZ	SC	5.3; 4.1.a; 4.1.d
59	SRS Cinemagic Cinemas Ltda	Cinecarioca Complexo do Alemão	RJ	4.1.c
60	Star filmes Ltda	Cine Santa Clara	BA	4.1.a; 4.1.c
61	Stark's Cinema e Lanchonete Ltda.	Cine Drive-in	DF	4.1.c
62	Sul Fluminense Cinemas LTDA	Cinemax Glória Itaperuna	RJ	4.1.c
63	Teatro Dom Bosco	Centro Cultural João Bracks	MG	4.1.d
64	VIA SUL CINEMATOGRAFICA	CINE RITZ SUL	ES	4.1.a; 4.1.b; 4.1.d
65	Vilacine Serviços Cinamatográficos LTDA	Cine Joia	RJ	4.1.d
66	VIRAMUNDO CINEMA E PARTICIPAÇÕES	ESTACÃO IPANEMA	RJ	4.1.a; 4.1.c; 4.1.d

A Comissão esclarece que, para verificação dos registros das empresas e dos representantes legais indicados nas fichas, foi considerada a documentação disponível na Superintendência de Registro e cadastrada nos sistemas da ANCINE.

Dos atos de deferimento ou indeferimento da inscrição pela Comissão, caberá recurso pela empresa inscrita no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação da Ata no Diário Oficial da União - D.O.U.

Encerrado o trabalho de exame da documentação e consignando os dados supra, segue a presente Ata assinada pelos integrantes da Comissão.

COMISSÃO DE ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO E DE PREMIAÇÃO: Luana Maira Rufino Alves Zubelli, Rejane Pires Calazans, Nathália Meira de Carvalho, Bruna Fontes Roppa e André Luis Garrett-Presidente.

RETIFICAÇÃO

Na Deliberação nº. 151 de 21/09/2014, publicada no DOU nº. 205 de 23/10/2014, Seção 1, página 10, em relação à data, para considerar o seguinte:

Onde se lê:
DELIBERAÇÃO Nº 151, DE 21 DE SETEMBRO DE 2014.

Leia-se:
DELIBERAÇÃO Nº 151, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014.

Na Portaria nº 280, de 16/10/2014, publicada no DOU nº 201, de 17/10/2014, Seção 1, página 17:
onde se lê: ROSANA ALCANTARA DOS SANTOS,
leia-se: ROSANA DOS SANTOS ALCÂNTARA.

FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL

DECISÃO EXECUTIVA Nº 74, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

O Presidente da Fundação Biblioteca Nacional, no uso das atribuições legais que lhe confere o Estatuto da Entidade, aprovado pelo Decreto nº 8.297, de 15 de agosto de 2014, publicado no Diário Oficial da União em 18 de agosto de 2014, decide:

Art.1º. Alterar o cronograma estabelecido para o Edital do Programa de Apoio à Tradução e à Publicação de Autores Brasileiros no Exterior, publicado no D.O.U. em 07/08/2013, Seção 3, fl. 20, e modificado conforme as Decisões Executivas Nº 27, de 18/02/2014 (D.O.U. de 19/02/2014, Seção 1, fl.26), e Nº 69, de 10/09/2014 (D.O.U. de 11/09/2014), de modo que, na Seção VIII - Avaliação e Seleção, a data da 5ª reunião passa a ser 27/10/2014.

Art 2º. Esta Decisão Executiva entra em vigor na data de sua assinatura.

RENATO LESSA

INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS

RETIFICAÇÃO

Na portaria nº 357, de 21 de outubro de 2014, publicada no DOU nº 205, de 23 de outubro de 2014, seção 01, pag. 10, onde se lê: "PORTARIA Nº 357, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014", leia-se: "PORTARIA Nº 375, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014". Processo nº 01415.011685/2014-14.

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 102, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria 846 de 07 de novembro de 2013, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo I, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual, relacionado no anexo II, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO HENRIQUE COSTA BORGNETH

ANEXO I

14 8522 - 5º SERCINE - FESTIVAL SERGIPE DE AUDIOVISUAL

CACIMBA DE CINEMA E VÍDEO

CNPJ/CPF: 16.970.321/0001-59

Processo: 01400.041227/20-14

SE - Aracaju

Valor do Apoio R\$: 518.070,00

Prazo de Captação: 24/10/2014 a 31/12/2014

Realização da 5ª edição do festival, que contará com mesas de discussão, oficinas, cursos, mostras competitiva e informativa de curta-metragem, além de mostras especiais, apresentações artístico-culturais e interação dos realizadores e apreciadores do cinema e audiovisual de Sergipe com obras e realizadores de todas as partes do Brasil e estrangeiros. De 17 a 26/07/2015.

14 7517 - Amazônia: O Berço do Cacau

LOJA MAÇÔNICA KABBALAH

CNPJ/CPF: 08.138.917/0001-69

Processo: 01400.036560/20-14

PA - Belém

Valor do Apoio R\$: 150.080,99

Prazo de Captação: 24/10/2014 a 31/12/2014

Produção de um documentário de 40 minutos, sobre o cacau na Amazônia brasileira, tendo uma abordagem histórica, genética, botânica, agrônômica, sincrética, cultural, gastronômico, artística e comercial.

14 8190 - Trilhas urbanas

Cristina Forbeck - ME

CNPJ/CPF: 08.783.736/0001-95

Processo: 01400.040723/20-14

PR - Guarapuava

Valor do Apoio R\$: 155.900,00

Prazo de Captação: 24/10/2014 a 31/12/2014

Produção de um documentário de 30 minutos sobre a produção fonográfica e videográfica. O filme tem no depoimento de artistas e produtores a principal fonte de pesquisa, onde mostram como é realizado este trabalho desde a criação, direção, execução, gravação e distribuição de músicas e clipes por meios de Cds Dvds e Internet, preservando e difundindo a cultura de um povoado com seus diferentes estilos musicais.

14 8838 - REKOMBINANDO

Centro Desportivo e Cultural Aragua

CNPJ/CPF: 05.884.330/0001-00

Processo: 01400.041658/20-14

SC - Florianópolis

Valor do Apoio R\$: 1.270.000,00

Prazo de Captação: 24/10/2014 a 31/12/2014

Produção de um documentário de 70 minutos, contando a aventura de 3 surfistas brasileiras que viajarão de Kombi pela costa oeste do continente americano. O percurso prevê ações socioambientais e culturais com crianças das comunidades visitadas, incluindo aulas de surf. Além do documentário, será produzida uma cartilha de educação ambiental e cultural.

14 8510 - Brasil Rico

Cultura Maior Editora e Realizadora de Projetos Culturais Ltda-ME

CNPJ/CPF: 97.533.170/0001-73

Processo: 01400.041205/20-14

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 600.000,00

Prazo de Captação: 24/10/2014 a 31/12/2014

Produção de um documentário de 59 minutos que prevê entrevistas e participações de personalidades que foram protagonistas da economia nacional, analisando a economia brasileira e mundial e traçando um paralelo que permita ao Brasil seguir os mesmos passos das grandes economias.

ANEXO II

14 7507 - AGÊNCIA DE GESTÃO DO POLO AUDIOVISUAL DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS

Instituto Fábrica do Futuro

CNPJ/CPF: 10.676.238/0001-95

Processo: 01400.036550/20-14

MG - Cataguases

Valor do Apoio R\$: 419.340,00

Prazo de Captação: 24/10/2014 a 31/12/2014

Dar continuidade às ações de desenvolvimento do setor audiovisual, ampliando as articulações culturais entre os municípios, em especial, 13 cidades que integram a região do Consórcio Intermunicipal de Cultura e do Polo de Audiovisual da Zona da Mata, reunindo recursos técnicos e humanos para coordenação e execução das atividades necessárias à mobilização dos atores principais na perspectiva da organização do arranjo criativo e produtivo local.

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 710, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426, de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)

148798 - A CULTURA DA SUSTENTABILIDADE INSTITUTO HUMANIZA

CNPJ/CPF: 14.164.259/0001-82

Processo: 01400041610201427

Cidade: Barracão - RS;

Valor Aprovado R\$: R\$ 348.580,00

Prazo de Captação: 24/10/2014 a 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto visa a valorização da arte como ferramenta de mudança cultural. Serão 4 ações: 1. Teatro-fórum para lideranças, educadores e agentes culturais; 2. apresentação da peça teatral "A Revolta do Lixo Papão" nas escolas; 3) produção de obra literária a ser entregue nas Bibliotecas e escolas; 4) produção de vídeo documentário sobre o tema.

147623 - A FABULOSA COZINHA DE PIERRE

PATHAVIDHATU EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA ME

CNPJ/CPF: 13.018.468/0001-55

Processo: 01400036749201459

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 939.860,00

Prazo de Captação: 24/10/2014 a 31/12/2014

Resumo do Projeto: Remontagem e manutenção da temporada de 04 meses no Rio de Janeiro do musical infanto-juvenil ?A Fabulosa Cozinha de Pierre?. Considerando 02 apresentações semanais (sábados e domingos), totalizamos 32 apresentações.

147492 - Cinema na Floresta

ASSOCIAÇÃO DE ASSISTENCIA A CRIANÇA DEFICIENTE

CNPJ/CPF: 60.979.457/0001-11

Processo: 01400036519201490

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 994.399,50

Prazo de Captação: 24/10/2014 a 31/12/2014

Resumo do Projeto: Realizar a montagem e produção da peça teatral infantil "Cinema na Floresta", de autoria de Sérgio Vale, com a duração de 45 minutos, dirigida por Hugo Vidal. Através do projeto serão realizadas 100 (cem) apresentações teatrais, inteiramente gratuitas, abertas ao público em geral, em escolas da rede pública e/ou entidades carentes e/ou centros culturais. A peça conta com personagens interpretados por pessoas e também com bonecos de espuma e outros materiais. Estima-se atingir o número de 20.000 crianças com a circulação do projeto.

149229 - Circuito das Águas!

Viviane Patricia Bonafe

CNPJ/CPF: 941.882.890-15

Processo: 01400059652201414

Cidade: Casca - RS;

Valor Aprovado R\$: R\$ 208.025,00

Prazo de Captação: 24/10/2014 a 31/12/2014

Resumo do Projeto: Realizar no ano de 2015, 36 apresentações do espetáculo teatral "Efeito Dominó!". A peça teatral é de caráter educativo, direcionada a crianças do ensino fundamental e aborda temas como o lixo, as águas e o meio ambiente. O projeto contemplará de forma gratuita aproximadamente 12.600 pessoas. Serão 18 apresentações em 12 municípios do RS e mais 18 apresentações em 11 municípios de SC.

149476 - Circulação Insone

Z Produção LTDA ME

CNPJ/CPF: 05.397.130/0001-23

Processo: 01400059948201435

Cidade: Vitória - ES;

Valor Aprovado R\$: R\$ 241.763,84

Prazo de Captação: 24/10/2014 a 31/12/2014

Resumo do Projeto: Através deste projeto, o Grupo Z apresentará Insone, seu mais recente espetáculo, em quatro cidades onde ainda não o apresentou, e em Vitória, sua cidade de origem, abrangendo as regiões Sudeste, Sul e Nordeste. Serão duas apresentações e uma oficina de oito horas em cada cidade, em que se compartilhará o processo de criação e os fundamentos da técnica de preparação corporal do grupo, frutos da pesquisa dos 17 anos de existência do grupo. Haverá bate-papos com a plateia após as apresentações.

149140 - DIÁRIO DA MULHER DESCONTROLADA

Márcia Regina dos Santos

CNPJ/CPF: 715.039.867-72

Processo: 01400059535201451

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 143.682,00

Prazo de Captação: 24/10/2014 a 31/12/2014

Resumo do Projeto: Projeto: 01 espetáculo + 02 oficinas. Diário da Mulher Descontrolada é uma comédia romântica, em 2 atos, voltada para o público adulto feminino. Nela, duas atrizes se revezam em cenas nas quais apresentam diferentes mulheres, que narram, com muito humor, dramas e dissabores, sucessos e fracassos de suas experiências amorosas. 10 apresentações em 06 cidades da circulação + 01 mês de temporada no Rio de Janeiro. E mais 02 OFICINAS, de 8 horas cada, ministradas pelas atrizes.

148957 - Fábrica do Conhecimento

Grupo NHL Produções Culturais

CNPJ/CPF: 00.630.938/0001-95

Processo: 01400059289201437

Cidade: Campinas - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 171.160,00

Prazo de Captação: 24/10/2014 a 31/12/2014

Resumo do Projeto: Cinco Oficinas de Street Dance, cada uma com 70 Alunos, em cinco cidades do Estado de São Paulo. Cinco apresentações do Espetáculo "Um Novo Olhar do Grupo Literalmente Especiais" Um grande Festival em Ribeirão Preto com todos os participantes das Oficinas. Dez Apresentações realizadas em cada cidade em eventos locais. Apresentação em Programas de TV.

149100 - FESTIT

ASSOCIACAO JUBARTE

CNPJ/CPF: 13.328.466/0001-62

Processo: 01400059463201441

Cidade: Salvador - BA;

Valor Aprovado R\$: R\$ 208.300,00

Prazo de Captação: 24/10/2014 a 31/12/2014

Resumo do Projeto: O Festival Cultural de Rua da Ilha de Itaparica está na sua quarta edição e pretende continuar difundindo ações culturais na região da Ilha e contra costa da Ilha de Itaparica, na Bahia, levando em 3 dias de festival, apresentações de circo, teatro, artes visuais... Sempre com uma preocupação com as questões sociais e ambientais da região.

148757 - G.R.E.S. IMPERATRIZ LEOPOLDINENSE - CARNAVAL

2015

GREMIO RECREATIVO ESC DE SAMBA IMPERATRIZ LEOPOLDINENSE

CNPJ/CPF: 27.281.047/0001-27

Processo: 01400041559201453

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 2.805.051,00

Prazo de Captação: 24/10/2014 a 31/12/2014

Resumo do Projeto: Visando realizar um desfile melhor do que o de 2014, quando fizemos um excelente desfile homenageando o ex-jogador ZICO, estamos preparando com toda atenção um novo projeto para o carnaval 2015. Sendo assim, contamos com a compreensão e a aprovação deste projeto, visto que, a comunidade local irá contribuir com a sua força de trabalho através da confecção de 2.369

fantasias. Os mesmos serão componentes da escola levando alegria e entusiasmo.

141966 - Insustentável

Suite 17 Produções Artísticas Ltda - ME

CNPJ/CPF: 16.676.095/0001-06

Processo: 01400004125201472

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 917.587,60

Prazo de Captação: 24/10/2014 a 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto prevê o desenvolvimento de um texto dramaturgico seguido de montagem teatral do texto criado. O ponto de partida da obra será o tema sustentabilidade, assunto recorrente, mas ainda inexplorado em sua totalidade e que nos dias atuais tem tomado conta das nossas ações cotidianas. A ideia principal é tratar a sustentabilidade como um todo, em níveis sociais, ambientais e humanos, sempre utilizando do humor para aproximar o público do tema. O projeto prevê temporada de seis meses do espetáculo em teatro na cidade de São Paulo a preços populares - todas as sextas, sábados e domingos. Durante esta temporada estão previstas, entre as 72 apresentações, 10 apresentações gratuitas voltadas a comunidade carente da região da grande São Paulo. Somado a isso, o projeto ainda prevê seis apresentações em seis cidades distintas do estad

149121 - Nadistas e Tudistas

Ovo Produções Artísticas e Culturais Ltda.

CNPJ/CPF: 14.026.768/0001-49

Processo: 01400059492201411

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 511.860,00

Prazo de Captação: 24/10/2014 a 31/12/2014

Resumo do Projeto: Peça teatral infantil baseada no livro Nadistas e Tudistas: O MUNDO ERA DIVIDIDO ENTRE NADISTAS E TUDISTAS conta a história de dois povos inimigos que não se relacionam e vivem em realidades paradoxais. Após as guerras e lutas terríveis travadas pelos homens, que quase destruíram o planeta e a humanidade, surgiram os dois povos. Enquanto os Nadistas nada querem e vivem em uma total inércia, os Tudistas querem todas as coisas e vivem uma busca ininterrupta por ter sempre mais.

149056 - OVO- FESTIVAL DE TEATRO PARA BEBÊS

ALIANCA COMUNICACAO E CULTURA LTDA

CNPJ/CPF: 10.841.500/0001-00

Processo: 01400059399201407

Cidade: Recife - PE;

Valor Aprovado R\$: R\$ 3.506.197,40

Prazo de Captação: 24/10/2014 a 31/12/2014

Resumo do Projeto: O Projeto OVO- Festival de Teatro para Bebês, onde seu local de realização destina-se a cidade de Recife/PE, busca a realização de 10 dias de apresentações de teatro específicas para bebês de 0 a 3 anos e meio, de modo personalizado, inusitado e com excelência de qualidade, um projeto delicado e complexo com um conjunto de atividades culturais específicas para a primeira infância.

149300 - Plano Anual de Oficinas Culturais do Instituto Theóphilo

Petrycoski

Instituto Theóphilo Petrycoski

CNPJ/CPF: 13.470.735/0001-20

Processo: 01400059754201430

Cidade: Pato Branco - PR;

Valor Aprovado R\$: R\$ 349.700,00

Prazo de Captação: 24/10/2014 a 31/12/2014

Resumo do Projeto: Dar continuidade as atividades culturais já desenvolvidas pelo Instituto Theóphilo Petrycoski, nas áreas de Circo, Coral, Dança e Teatro, além dos projetos "A Visita do Palhaço" e "Contação de Histórias" realizados em ambiente hospitalar e entidades beneficentes no geral. Trata-se de um projeto de continuidade onde o objetivo principal é ofertar a todo comunidade do sudoeste do Paraná, oficinas totalmente gratuitas com o intuito de valorizar a cultura local e regional, através da arte.

149186 - Tô Gravida!

TWOGETHER ENTRETENIMENTOS LTDA

CNPJ/CPF: 11.633.256/0001-52

Processo: 01400059584201493

Cidade: Duque de Caxias - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 367.040,00

Prazo de Captação: 24/10/2014 a 31/12/2014

Resumo do Projeto: Realização da turnê nacional da peça "Tô Grávida!", uma comédia romântica que fala de uma das épocas mais lindas, porém delicada, da vida de um casal: a gravidez e o nascimento do bebê. A turnê será apresentada em temporada de 03 meses em SP e apresentações em Salvador, Recife, Goiânia e Belém.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)

149189 - É NATAL, OS CORAIS CANTAM E A TODOS ENCANTAM.

Na Caixa Promoções Ltda.

CNPJ/CPF: 07.324.093/0001-59

Processo: 01400059587201427

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Valor Aprovado R\$: R\$ 777.100,00

Prazo de Captação: 24/10/2014 a 31/12/2014

Resumo do Projeto: O objetivo do projeto é realizar durante 04 dias no mês de dezembro na região Metropolitana de Belo Horizonte MG um evento que terá como abordagem principal o tema natalino, com montagem de presépio, apresentações de corais e grupos de música instrumental. A realização será em logradouros públicos com acesso gratuito de pessoas.Serão 04 apresentações de música instrumental, 04 apresentações de corais e 04 do presépio de natal.

1410391 - FELIZ NATAL - CULTURA É ARTE NO VALE

JOSÉ VICENTE

CNPJ/CPF: 018.645.048-62

Processo: 01400064472201454

Cidade: Tremembé - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 138.479,00



Prazo de Captação: 24/10/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Realização de atividades culturais prestigiando apresentações musicais e teatrais, de 20 de dezembro a 04 de janeiro , no Centro Histórico de Tremembé, sem cobrança de ingressos e participação da comunidade com publico de mais de 20000 pessoas no período. Com 3 apresentações da peça teatral "Natividade" 921,24 e 25/12/2014).

148799 - Gustavo Figueiredo Trio - Turnê pelo Brasil

Gustavo Barbosa Figueiredo

CNPJ/CPF: 048.328.986-80

Processo: 01400041611201471

Cidade: Contagem - MG;

Valor Aprovado R\$: R\$ 288.850,00

Prazo de Captação: 24/10/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O presente projeto tem por objetivo a divulgação e realização de 10 shows do pianista e compositor Gustavo Figueiredo, ao lado dos grandes músicos: Marcio Bahia (bateria) e Enéias Xavier (contrabaixo), pelo país. Os shows terão músicas do seu primeiro CD, além de arranjos inéditos de importantes compositores da música brasileira, como Milton Nascimento. Pretende-se assim dar continuidade a sua carreira artística, além de divulgar seu CD e a música de alto nível produzida em Minas Gerais. Evento com capacidade para um público diversificado, visando promover o conhecimento da música instrumental e contribuir de forma significativa no desenvolvimento deste mercado, de maneira criativa e voltados para melhor produção e destaque da música mineira.

148762 - Mia Cara Curitiba 2015

Associação Cultural Solar do Rosário

CNPJ/CPF: 40.408.353/0001-40

Processo: 01400041564201466

Cidade: Curitiba - PR;

Valor Aprovado R\$: R\$ 1.271.040,00

Prazo de Captação: 24/10/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Realizar a quinta edição do Festival Mia Cara Curitiba que trará à Curitiba, PR, eventos envolvendo toda a comunidade italiana e seus descendentes para oferecer diversos eventos culturais para toda a população

149071 - NATAL ILUMINADO

GUAIMBE BUREAU DE CULTURA LTDA

CNPJ/CPF: 09.074.835/0001-60

Processo: 01400059433201435

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 2.555.870,30

Prazo de Captação: 24/10/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto NATAL ILUMINADO tem por objetivo realizar apresentações de musica erudita de orquestra sinfônica, executando concertos gratuitos de natal, em espaços privados de circulação pública, em 8 cidades do interior do Estado de São Paulo e duas na capital, em 10 (dez) apresentações natalinas.

149088 - Plano Anual de Atividades 2015 - TUCCA Música pela Cura

Associação para Crianças e Adolescentes com Câncer - TUCCA

CNPJ/CPF: 03.092.662/0001-27

Processo: 01400059451201417

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 4.027.112,00

Prazo de Captação: 24/10/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Plano Anual de Atividades 2015 que contempla a realização da Temporada 2015 do Projeto TUCCA Música pela Cura, que já está em sua 14ª edição e tem como objetivo a arrecadação de fundos para a manutenção da Associação para Crianças e Adolescentes com Câncer - TUCCA. Esta Temporada prevê a realização de 12 espetáculos, sendo 06 episódios da renomada série infantil "Aprendiz de Maestro", criada há 12 anos com a intenção de introduzir a criança e o jovem ao universo musical através da música erudita, direcionada para o público infantil juvenil (a partir de 03 anos) e também a realização de 06 espetáculos musicais com artistas de renome internacional "Concertos Internacionais", que leva boa música ao público.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)

149235 - Piauí

Jose de Lorenzo Messina

CNPJ/CPF: 11.028.515/0001-16

Processo: 01400059658201491

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 938.685,00

Prazo de Captação: 24/10/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: trata-se de uma exposição de arte com os artistas e artesãos locais do Piauí, em espaço construído por containers para que haja a possibilidade de itinerância do projeto em várias cidades do Estado do Piauí.

148746 - Projeto Culturolândia

CARLOS AUGUSTO KOBATA CHINEN

CNPJ/CPF: 269.783.208-46

Processo: 01400041540201415

Cidade: Barueri - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 196.660,00

Prazo de Captação: 24/10/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O "Projeto Culturolândia" forma um circuito cultural acessível com exposições e oficinas culturais.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)

148790 - A MANTA FREDERICA NO REINO DO MUNDO

June Saraiva Meirele

CNPJ/CPF: 345.954.815-00

Processo: 01400041602201481

Cidade: Curitiba - PR;

Valor Aprovado R\$: R\$ 67.235,00

Prazo de Captação: 24/10/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Produção de um livro infanto-juvenil ilustrado e destinado à faixa etária entre os 7 a 14 anos, com temática de sustentabilidade e consumo, na qual uma manta ganha vida e vive aventuras no "reino do mundo". O produto final terá um percentual (50%) comercializado e a outra metade destinada a projetos de escolas e outros projetos educacionais ligados ao tema central de forma gratuita.

1410373 - ACABOU CHORARE

IYÁ OMIN PRODUÇÕES ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA ME

CNPJ/CPF: 09.261.948/0001-75

Processo: 01400064446201426

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 365.100,00

Prazo de Captação: 24/10/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto destina-se à edição de um livro de arte sobre o antológico disco "Acabou Chorare", do grupo Novos Baianos, lançado em 1972. O álbum é uma obra-prima, considerado um dos mais importantes da música popular brasileira e um dos mais influentes. Esse projeto de resgate da memória musical brasileira terá um formato similar ao livro-objeto "Tropicália ou Panis et Circensis" (Ed. Iyá Omin), concebido e organizado por Ana de Oliveira, sobre o disco-manifesto tropicalista. A edição reúne ensaios sobre as 12 canções que compõem o disco e obras visuais inspiradas em cada uma das faixas. O projeto "Acabou Chorare" se insere nessa mesma linha estético-editorial e trará abordagens fundamentais em torno da singularidade musical do disco homônimo dos Novos Baianos.

149260 - ACERVO DIGITAL PAULO MOURA: EXPANSÃO CRÍTICA E PEDAGÓGICA

Stardust Produções Culturais Ltda

CNPJ/CPF: 02.429.565/0001-14

Processo: 01400059683201475

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 994.543,55

Prazo de Captação: 24/10/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Expansão crítica do Acervo Digital Paulo Moura de modo a aperfeiçoá-lo como plataforma de conteúdo para: 1) formação de professores de escolas públicas no ensino de arte, música e história da música popular focado - nível fundamental; 2) banco de artigos críticos resultado da pesquisa de professores, músicos e alunos de conservatório ou universitário a partir do banco de dados do Acervo; 3) possibilitar a edição física de material editorial de partituras para uso amador e profissional.

148902 - Digitalização de Periódicos de Santos

Fundação Arquivo e Memória de Santos

CNPJ/CPF: 01.446.932/0001-25

Processo: 01400059224201491

Cidade: Santos - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 1.373.542,00

Prazo de Captação: 24/10/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Tem por objetivo adquirir scanner profissional, computadores e storage visando a digitalização, processamento técnico e guarda de arquivos digitais resultantes do escaneamento de 1,9 milhão de páginas de jornais e revistas publicadas em Santos entre 1850 e 2012. O projeto também contempla o tratamento dos arquivos digitalizados, a indexação, classificação e disponibilização em estrutura na forma eletrônica, via internet, com sistema de busca em biblioteca virtual inteligente, com reconhecimento de texto.

149608 - Festival de Literatura de Ouro Preto - Fronteiras

EDITORA AYINE LTDA

CNPJ/CPF: 13.576.123/0001-17

Processo: 01400060110201494

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Valor Aprovado R\$: R\$ 1.091.535,06

Prazo de Captação: 24/10/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O evento acontecerá em diferentes espaços da cidade, alguns deles abertos, terá duração de 4 dias e contará com debates, seminários, aulas-espetáculo e oficinas, levando a tona discussões e reflexões sobre a literatura e suas fronteiras. Tudo de forma gratuita. Serão desenvolvidas ações de inventivo à leitura para crianças e de democratização do acesso à cultura e à literatura. A primeira edição do Festival, que tem como palavra chave "Fronteiras", busca resgatar as fronteiras perdidas da nossa cultura brasileira. Vamos, parafraseando Gilberto Freyre, em busca não de um tempo perdido, mas de uma presença senão perdida ao menos em certo modo esquecida. A presença das inúmeras fronteiras que fizeram o Brasil. Como diria Drummond, "nenhum Brasil existe", mas se existisse seriam muitos.

149705 - Fotografia na Moda Brasileira

Luste Projetos Editoriais e Culturais Ltda.

CNPJ/CPF: 09.143.368/0001-83

Processo: 01400060294201492

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 384.610,00

Prazo de Captação: 24/10/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O livro "Fotografia na Moda Brasileira" tem o objetivo de produzir um livro de arte, reunindo os principais trabalhos de expoentes da fotografia de Moda contemporânea brasileira, a partir da seleção de um grupo de curadores.

149511 - Livro Igreja Nossa Senhora de Vitória - História, Cultura e Fotografia

Novas Direções Empreendimentos Culturais Ltda

CNPJ/CPF: 28.939.445/0001-50

Processo: 01400059991201409

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 499.290,00

Prazo de Captação: 24/10/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O Projeto Cultural Igreja de Nossa Senhora da Vitória - História, Cultura e Fotografia consiste na edição de um livro bilingue de arte, história e cultura e um DVD-documentário abordando a história desta Igreja, desde a sua fundação, por volta do ano de 1560, até os dias de hoje.

149596 - Livros nas Praças 2ª edição 2015

C.M.A. de Figueiredo

CNPJ/CPF: 10.292.875/0001-68

Processo: 01400060098201418

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 866.038,80

Prazo de Captação: 24/10/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto Livros nas Praças consiste na circulação de um ônibus adaptado como uma biblioteca volante e um acervo com cerca de dois mil exemplares de livros, a serem emprestados gratuitamente aos moradores de comunidades que não possuem bibliotecas públicas. O ônibus biblioteca atenderá 3 Estados no Brasil: São Paulo, Paraná e Santa Catarina, atendendo aos municípios e, principalmente, nos bairros situados nas regiões periféricas das grandes cidades, que também estão à margem desse serviço socio-cultural. O projeto Livros nas praças permanecerá dois meses em cada Estado e funcionará como um espaço de leitura na comunidade, oferecendo empréstimos de livros e realizando ações de promoção ao incentivo à leitura e atividades culturais paralelas.

149549 - Midnight Dreamer

RVC Produções e Studio de Fotografia

CNPJ/CPF: 54.442.348/0001-68

Processo: 01400060038201403

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 259.215,00

Prazo de Captação: 24/10/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: A presente proposta prevê a produção de um livro de fotografia sobre o trabalho "Midnight Dreamer", do fotógrafo Ricardo de Vicq . Nesse recente projeto, de Vicq dá continuidade as suas pesquisas sobre a representatividade da figura feminina, que faz parte de sua produção desde a década de 90. Além do livro, será realizada uma exposição com 26 das 78 imagens que farão parte da publicação.

149325 - PIADAS PICANTES 6 - Livro de Causos e Piadas

ROMMEL AUGUSTO MILAGRES DA SILVA

CNPJ/CPF: 402.261.826-49

Processo: 01400059779201433

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Valor Aprovado R\$: R\$ 37.500,00

Prazo de Captação: 24/10/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Publicação de um livro contendo causos, piadas e anedotas. Um livro contendo pequenas histórias de humor que pode ser lido individualmente ou em grupo, em bares, escolas e reuniões. O livro traz uma coleção de pequenas histórias, que o autor criou, ouviu, adaptou e conta com muita seriedade. Desta primeira edição, serão distribuídos gratuitamente 800 exemplares. O livro terá o tamanho de 14x20cm, com miolo de papel de 75 gramas e conterà 140 páginas. Haverá 10 ilustrações no seu interior.

149267 - Primavera dos Livros Brasil

LIBRE - Liga Brasileira de Editoras

CNPJ/CPF: 05.244.417/0001-13

Processo: 01400059690201477

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 2.074.132,00

Prazo de Captação: 24/10/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Este projeto propõe a realização e a itinerância da Primavera dos Livros nas cidades de Salvador, Belo Horizonte e Rio de Janeiro. A Primavera é um evento literário totalmente franqueado ao público, realizado desde 2001, e que reúne cerca de 100 editoras independentes e 20.000 títulos, além da realização de palestras, debates, encontro com autores, lançamento de livros, apresentações artísticas e outras atividades relacionadas ao livro e à sua cadeia produtiva.

148868 - Zacarias - O sorriso dos Trapalhões

Pedro Henrique Blank Menegassi

CNPJ/CPF: 038.875.796-58

Processo: 01400041703201451

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Valor Aprovado R\$: R\$ 182.949,50

Prazo de Captação: 24/10/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O livro biográfico a ser elaborado tem como objetivo resgatar a história pessoal e profissional de Mauro Faccio Gonçalves, o Zacarias, integrante do grupo humorístico "Os Trapalhões", exibido pela Rede Globo de Televisão nos anos 70 e 80, que também contava com Renato Aragão (Didi), Manfred Santana (Dedé Santana) e Antônio Carlos Bernardes (Mussum).. A obra vai recuperar a vida do ator desde o nascimento em Sete Lagoas, o início efetivo da carreira na rádio Inconfidência e TV Itacolomi, em Belo Horizonte (MG), a ida para o Rio de Janeiro e a carreira como "trapalhão" na TV e também nos cinemas. O trabalho de Zacarias é marcante no humor brasileiro, tendo em vista a sua atuação de destaque em programas de humor nacional entre 1963 e 1990, ano de sua morte.

149516 - Zás-trás, Biblioteca Itinerante

Francisco Olímpio de Aguiar Rocha

CNPJ/CPF: 059.470.223-20

Processo: 01400059996201423

Cidade: Fortaleza - CE;

Valor Aprovado R\$: R\$ 69.455,00

Prazo de Captação: 24/10/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Projeto de uma biblioteca itinerante, voltada ao público infantil, onde os livros ficarão a disposição dos leitores, gratuitamente, durante 30 dias em quatro municípios: Aquiraz, Cascavel, Beberibe e Aracati. Além de um acervo de livros infantis haverá o desenvolvimento de atividades e apresentações artísticas

durante a implantação do projeto. A biblioteca atenderá crianças carentes de comunidade do interior do Estado do Ceará. O projeto também promoverá uma mostra de textos com o tema: Floresta Feliz; escritos por crianças das comunidades que visitará. Os textos serão expostos na cidade de Fortaleza/CE. Além disso, no último dia da biblioteca na localidade, será plantada uma muda de árvore com a participação da comunidade. A ação será nominada de Árvore do Conhecimento.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26 , § 1º)
148719 - 7º FESTIVAL CANTA TARUMA

Associação Cultural Taruma
CNPJ/CPF: 10.788.993/0001-61

Processo: 01400041485201455

Cidade: Manaus - AM;

Valor Aprovado R\$: 43450,00

Prazo de Captação: 24/10/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Festival de artes, com a abrangência interestadual, que visa à difusão do conhecimento sobre a região amazônica para a população residente no centro urbano, entorno da cidade e municípios que compõem a região metropolitana, na perspectiva do fortalecimento e valorização da cultura regional, através de palestras, feira de economia solidária e atividades culturais.

148840 - Escola do Rock

Marcos de Toni

CNPJ/CPF: 012.754.260-42

Processo: 01400041664201492

Cidade: Bento Gonçalves - RS;

Valor Aprovado R\$: 338510,40

Prazo de Captação: 24/10/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto Escola do Rock tem como objetivo realizar a produção e gravação de um CD inédito e uma turnê por 12 cidades da Banda Elixir. O projeto contempla ainda a realização de um concurso de bandas composta por alunos da rede pública de ensino dentro das escolas.

148930 - Sertarock Mix

Richardson Augusto da Rocha

CNPJ/CPF: 049.617.506-89

Processo: 01400059262201444

Cidade: Conselheiro Lafaiete - MG;

Valor Aprovado R\$: 513012,00

Prazo de Captação: 24/10/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O Sertarock Mix será um festival cultural/musical que será realizado em Abril de 2015, na Cidade de Queluzito ou de Conselheiro Lafaiete em Minas Gerais. Com duração de três dias com diversas atuações artísticas de variados gêneros (rock, pop, sertanejo, dança, teatro e etc.), o evento conta, também, com outras atrações como: parque de diversões, exposições de artesãos, comidas típicas, encontros e etc.

148265 - Turnê - Pitanga em Pé de Amora

Allegro - Capitação de Recursos e Marketing Cultural

CNPJ/CPF: 10.554.230/0001-56

Processo: 01400040804201413

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: 590895,80

Prazo de Captação: 24/10/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Turnê musical de grupo genuinamente brasileiro ? Pitanga em Pé de Amora- que usa como inspiração o histórico musical brasileiro e, ainda assim, é possuidor de identidade única, resgatando ritmos e casando com maestria componentes do canção-neiro nacional por meio de suas canções de autoria própria.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 26 , § 1º)

149134 - Jornal Cultural - Literatura Viva na Comunidade

CARLA NASCIMENTO ESTEVES

CNPJ/CPF: 029.067.521-93

Processo: 01400059514201435

Cidade: Barra do Garças - MT;

Valor Aprovado R\$: 30384,00

Prazo de Captação: 24/10/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: A proposta resume-se na criação de um Jornal Cultural, que trate da Cultura Regional e Nacional de maneira divertida e colorida, com charges, piadas, crônicas embasadas na Cultura mística e histórica Regional, com foco principal nas crianças e adolescentes, que deverão ser alcançados, pelo direito a participação no jornal se devidamente matriculados em Escola Pública, assim como a distribuição garantida nas respectivas escolas.

PORTARIA Nº 711, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426, de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
14 2159 - 8º Frühltefest - FESTA DAS FRUTAS
ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E RECREATIVA VETERANOS DE HARMONIA
CNPJ/CPF: 92.122.944/0001-50
RS - Harmonia
Período de captação: 23/10/2014 a 31/12/2014

PORTARIA Nº 712, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426, de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a alteração do proponente do projeto abaixo relacionado:

PRONAC 13 2762 - "Palco Hip Hop- Danças Urbanas",

portaria de aprovação n.º 511 de 25/09/2013, publicado no D.O.U. em 26/09/2013:

Onde se lê: VICTOR LUCIANO MAGALHÃES

CNPJ/CPF: 046.097.086-04

Leia-se: VICTOR LUCIANO MAGALHÃES-ME

CNPJ/CPF: 14.855.042/0001-19

Art. 2º - Aprovar a alteração da razão social do projeto abaixo relacionado:

PRONAC 14 9054 - "WARCHAVCHIK, O Mensageiro de Boas Notícias", portaria de aprovação n.º 627 de 17/09/2014, publicado no D.O.U. em 18/09/2014:

Onde se lê: Espaço Galpão de Design, Decoração, Móveis e Objetos de Arte Ltda.

Leia-se: S P Projetos Culturais, Arquitetura e Objetos de Arte Ltda.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA COMANDO DE OPERAÇÕES NAVAIS 8º DISTRITO NAVAL CAPITANIA DOS PORTOS DO TIETÊ-PARANÁ PORTARIA Nº 41/CFPT, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

Estabelece as diretrizes complementares ao Anexo "F" das Normas e Procedimentos da Capitania Fluvial do Tietê-Paraná (NPCF/CFPT), que trata do credenciamento de Escolas Náuticas e regulamenta o funcionamento e a comunicação de aulas práticas com a finalidade da emissão, por parte das entidades náuticas, das "Declaração de Frequência para Motonautas" e "Atestado de Embarque para Arrais Amador" na Área de Jurisdição da Capitania Fluvial do Tietê-Paraná (CFPT).

O CAPITÃO DOS PORTOS DO TIETÊ-PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos Art. 3º e 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário - LESTA); do Decreto nº 2.596, de 18 de maio de 1998 - RLESTA; e das Normas da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas - NORMAM-03/DPC, resolve:

Art. 1º Estabelecer as diretrizes complementares ao Anexo "F" das Normas e Procedimentos da Capitania Fluvial do Tietê-Paraná (NPCF/CFPT), que trata do credenciamento de Escolas Náuticas e regulamenta o funcionamento e a comunicação das aulas práticas, com a finalidade da emissão, por parte das entidades náuticas, das "Declaração de Frequência para Motonautas" e "Atestado de Embarque para Arrais Amador" na Área de Jurisdição da Capitania Fluvial do Tietê-Paraná (CFPT). As medidas adotadas têm o único propósito de garantir a boa formação de condutores, e, por conseguinte, a segurança da navegação, a salvaguarda da vida humana e a prevenção da poluição ambiental causada por embarcações.

Art. 2º Estabelecer o quantitativo MÁXIMO de 7 (sete) alunos embarcados por turma, para familiarização, com a finalidade da emissão do "Atestado de Embarque para Arrais Amador", sob a supervisão de 1 (um) instrutor, mesmo que a embarcação possua capacidade superior. Em acréscimo, as Escolas Náuticas deverão reservar 2 (duas) vagas, sendo 1 (uma) para o Instrutor e 1 (uma) para o militar Inspetor Naval da CFPT, nas ações de fiscalização.

Art. 3º Considerando o caso específico da categoria motonauta (MTA), com a finalidade da emissão da "Declaração de Frequência para Motonautas", devido à capacidade MÁXIMA em uma moto-aquática ser de 3 (três) ocupantes, fica estabelecido que cada turma seja composta por 1 (um) único aluno, considerando que 1 (um) assento é reservado para o Instrutor e 1 (um) assento para o militar Inspetor Naval da CFPT, nas ações de fiscalização. O período de 3 (três) horas deve ser reservado exclusivamente para a prática de manobras, conforme preconizado na NORMAM-03/DPC e no Anexo "F" da NPCF/CFPT.

Art. 4º Determinar que as Escolas Náuticas, em cumprimento ao item 11 do Anexo "F" da NPCF/CFPT, encaminhem à CFPT, com, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas de antecedência, o "Comunicado para Realização de Aulas Práticas" (CRAP), conforme o modelo anexo a esta Portaria, no formato "PDF", discriminando os alunos inscritos, seja para "Atestado de Embarque para Arrais Amador - ARA" ou para "Declaração de Frequência para Motonautas - MTA", endereçado para a caixa postal "amadores@cftp.mar.mil.br". Deverão ser encaminhadas cópias para as caixas postais do Capitão dos Portos, do(a) Encarregado(a) da Divisão de Segurança do Tráfego Aquaviário e do(a) Encarregado(a) da Seção de Cadastro. Deverão ser discriminados além dos dados do aluno, do instrutor e dos horários de início e término da instrução, a data e o local exato de cada aula, a fim de permitir a fiscalização por militares Inspectores Navais desta Capitania. No caso de não haver um endereço do local das aulas, como é o caso de beira de rios, lagos e represas, deverá ser indicado o ponto exato do local do CRAP. Se for necessário, deverá ser encaminhado um croqui do acesso ao local. Não serão aceitas turmas cuja informação não utilize o formato padronizado do CRAP em anexo a essa Portaria.

Parágrafo único. As Escolas Náuticas deverão encaminhar à CFPT, em até dois dias úteis após a realização das aulas, o "Comunicado de Presença em Aulas Práticas", conforme modelo anexo a esta Portaria, em formato "PDF", discriminando os alunos inscritos, que efetivamente realizaram as aulas práticas programadas.

Art. 5º Determinar que as Escolas Náuticas, em cumprimento ao item 7 do Anexo "F" da NPCF/CFPT, que ao cadastrar um novo Instrutor, este seja submetido a uma avaliação da CFPT, antes do seu cadastramento. Os instrutores já cadastrados serão submetidos a avaliações práticas aleatórias por militares da CFPT. Outrossim, os alunos poderão ser contactados pela CFPT e responderão um questionário de satisfação, conforme modelo em anexo, avaliando a qualidade da aula ministrada. Ademais, todos os instrutores realizarão provas teóricas das categorias ARA/MTA anualmente. Aquele Instrutor que não atender aos padrões mínimos de qualidade (prática e teórica) serão suspensos por 60 (sessenta) dias para reciclagem, realizando novas provas. Não sendo considerados aptos após o período de reciclagem, os mesmos serão descastrados. Grande parte dos acidentes envolvendo embarcações de esporte e recreio ocorridos na área de jurisdição desta Capitania está relacionado com imperícia, imprudência ou negligência do seu condutor. Dessa forma, a garantia da qualidade das aulas práticas e de fundamental importância para a boa formação dos condutores e a consequente redução do número e da severidade dos acidentes.

Art. 6º Determinar que cada turma fique sob a responsabilidade de um único Instrutor. Essa medida é necessária a fim de identificar as responsabilidades legais, no caso de incidente/acidente durante as aulas, tendo em vista que o aluno ainda não estará habilitado no decurso das aulas. O revezamento entre embarcações pode ocorrer, entretanto, a responsabilidade da turma permanece com o mesmo instrutor que foi informado à CFPT no "Comunicado para Realização de Aulas Práticas". Ou seja, no caso de mudança da embarcação o instrutor deverá acompanhar a sua turma. Recomenda-se que na operação de troca de embarcações, o Instrutor verifique a compatibilidade da lotação da embarcação com o quantitativo da turma, observando o MÁXIMO de 7 (sete) alunos embarcados por turma.

Art. 7º Estabelecer uma vistoria por parte da CFPT, durante o processo de inclusão de embarcações destinadas à instrução, a fim de garantir que os alunos tenham familiarização com os diversos equipamentos que podem encontrar a bordo. Serão exigidos para o cadastro de novas embarcações, itens de navegação e de segurança adicionais, mesmo que não seja obrigatório para o tipo de embarcação cadastrada, visando o aprendizado do aluno. A relação dos equipamentos obrigatórios nas embarcações empregadas em instrução segue em anexo a esta Portaria. Para as embarcações cadastradas em data anterior a publicação desta Portaria, será concedido o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para adequação.

Art. 8º Determinar que, na condução das aulas práticas e familiarização a bordo, todas as manobras e procedimentos para ARA/MTA constantes da relação em anexo sejam cumpridas por todos os alunos. Os instrutores não deverão emitir a "Declaração de Frequência para Motonautas" e "Atestado de Embarque para Arrais Amador" para um aluno que deixou de realizar qualquer manobra ou a tenha realizado insatisfatoriamente. Caso necessário, aulas extras poderão ser programadas para um aluno que demande mais tempo para o aprendizado.

Art. 9º Os candidatos que apresentarem "Declaração de Frequência para Motonautas" e "Atestado de Embarque para Arrais Amador" emitidos por Escolas Náuticas cadastradas em outras Capitâncias/Delegacias e Agências, só terão suas inscrições efetivadas, mediante verificação da sua regularidade junto às Organizações Militares (OM) responsáveis.

Art. 10º Os Instrutores das Escolas Náuticas cadastradas nas Capitâncias/Delegacias e Agências de outras Áreas de Jurisdição não estão autorizados a ministrarem aulas práticas na Área de Jurisdição da CFPT. Os candidatos que apresentarem "Declaração de Frequência para Motonautas" e "Atestado de Embarque para Arrais Amador" nessas condições terão suas inscrições indeferidas pela CFPT.

Art. 11º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Capitão-de-Fragata MARCIO COSTA LIMA



DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 259/DPC, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

Altera as Portarias mencionadas, que autorizaram o credenciamento da Empresa COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DO PODER MARÍTIMO LTDA para ministrar cursos do Ensino Profissional Marítimo (EPM).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, do Comandante da Marinha e de acordo com o contido no artigo 8º, da Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, combinado com os artigos 1.6, 1.12 e 1.13 das Normas da Autoridade Marítima para o Ensino Profissional Marítimo, Volume I - Aquaviários (NORMAM-30/DPC - Vol. I - Aquaviários), resolve:

Art. 1º Alterar, nas Portarias 209, 210 e 211 da DPC, de 22 de agosto de 2014, a razão social da empresa credenciada, conforme abaixo:

onde se lê: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DO PODER MARÍTIMO LTDA, CNPJ 05.352.454/0001-45.

leia-se: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFIS- SIONAIS DO MAR LTDA, CNPJ 05.352.454/0001-45.

Art. 2º Adicionar, no Art. 1º da Portaria 209/DPC, de 22 de Agosto de 2014, dentre as localidades autorizadas a cidade de Ara- caju - SE.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu- blicação em DOU.

V. Alm. CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS

TRIBUNAL MARÍTIMO
SECRETARIA-GERAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS
DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

Nº do Processo: 29212/2014
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 0466/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA PARAIBA (C P P B)
Data do Acidente: 04/03/2014
Hora: 14:00
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DE NATAL - RN
Acidente / Fato: AVARIA DE GOVERNO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" COOPA II "

Nº do Processo: 29213/2014
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 0475/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA PARAIBA (C P P B)
Data do Acidente: 01/02/2014
Hora: 16:45
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO PRAIA DE LU- CENA - PB
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" MARIA CLARA "
" NÓS 2 "

Nº do Processo: 29214/2014
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 20-262/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE PERNAMBUCO (C P P E)
Data do Acidente: 10/08/2013
Hora: 06:37
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DE RECIFE - PE
Acidente / Fato: ARRIBADA
Nome(s) de Embarcação(ões):
" PIO GRANDE "

Nº do Processo: 29215/2014
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 20-322/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE PERNAMBUCO (C P P E)
Data do Acidente: 03/11/2013
Hora: 15:00
Local do Acidente: ATOL DAS ROCAS - ARQUIPÉLAGO DE FERNANDO DE NORONHA - PE
Acidente / Fato: DESAPARECIMENTO DE EMBARCAÇÃO
Nome(s) de Embarcação(ões):
SEM NOME

Nº do Processo: 29216/2014
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 201-211/2014

Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIEN- TAL (C P A O R)
Data do Acidente: 09/02/2014
Hora: 15:00
Local do Acidente: BAÍA DO GUAJARÁ - VILA DA BARCA - BELEM - PA
Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
Nome(s) de Embarcação(ões):
" COMTE LÉO II "

Nº do Processo: 29217/2014
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 201-217/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIEN- TAL (C P A O R)
Data do Acidente: 16/08/2013
Hora: 10:30
Local do Acidente: CANAL DO MOSQUEIRO - ILHA DO MOSQUEIRO - PA
Acidente / Fato: DERIVA DA EMBARCAÇÃO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" FSS "

Nº do Processo: 29218/2014
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDÁ PADILHA
Nº do Ofício: 201-234/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIEN- TAL (C P A O R)
Data do Acidente: 17/01/2014
Hora: 08:00
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DO ESTADO DO PA- RA - PA
Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" SANTA MARIA DO GANHÃO II "

Nº do Processo: 29219/2014
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 201-235/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIEN- TAL (C P A O R)
Data do Acidente: 06/11/2013
Hora: 05:00
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DO ESTADO DO PA- RA - PA
Acidente / Fato: DERIVA DA EMBARCAÇÃO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" SYLNAEL "

Nº do Processo: 29220/2014
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 201-236/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIEN- TAL (C P A O R)
Data do Acidente: 26/10/2013
Hora: 12:30
Local do Acidente: ALTO-MAR - MOSQUEIRO - PA
Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" ADAMASTOS "

Nº do Processo: 29221/2014
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 201-237/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIEN- TAL (C P A O R)
Data do Acidente: 23/09/2014
Hora: 23:00
Local do Acidente: PORTO DO ESTALEIRO ETN - FURO DO MAGUARY - BELEM - PA
Acidente / Fato: ASSALTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" TANGARA "

Nº do Processo: 29222/2014
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 0393/2014
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DE SANTARÉM (CFS)
Data do Acidente: 06/02/2014
Hora: 08:00
Local do Acidente: CANAL DO ITUQUI - SANTARÉM - PA
Acidente / Fato: NAUFRAGIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
SEM NOME

Nº do Processo: 29223/2014
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 0313/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO PIAUI (C P P I)
Data do Acidente: 29/12/2013
Hora: 17:11
Local do Acidente: BARRAGEM DE BOA ESPERANÇA - GUA- DALUPE - PI
Acidente / Fato: COLISÃO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" BLUE BIRD "

Nº do Processo: 29224/2014
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 0324/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO PIAUI (C P P I)
Data do Acidente: 07/12/2013
Hora: 18:00
Local do Acidente: BARRAGEM DO BEZERRO - JOSÉ DE FREITAS - PI
Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
Nome(s) de Embarcação(ões):
" ÁGUAS DE MARÇO II "

Nº do Processo: 29225/2014
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Nº do Ofício: 0678/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO AMAPÁ (C P A P)
Data do Acidente: 28/05/2014
Hora: 06:30
Local do Acidente: RIO AMAZONAS - SANTANA - AP
Acidente / Fato: ASSALTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" MILAGRE DE SÃO BENEDITO "

Nº do Processo: 29226/2014
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 0450/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO MARANHÃO (C P M A)
Data do Acidente: 26/02/2014
Hora: 07:45
Local do Acidente: BAÍA DE SÃO MARCOS - SÃO LUIS - MA
Acidente / Fato: ENCALHE
Nome(s) de Embarcação(ões):
" LUA NOVA "

Nº do Processo: 29227/2014
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 0460/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO MARANHÃO (C P M A)
Data do Acidente: 20/05/2014
Hora: 21:00
Local do Acidente: IGARAPÉ DO CURRAL - RAPOSA - MA
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
SEM NOME

Nº do Processo: 29228/2014
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 0461/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO MARANHÃO (C P M A)
Data do Acidente: 24/05/2014
Hora: 11:45
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO ILHA DO FOR- MOSO - PENALVA - MA
Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" FOFINHO "

Nº do Processo: 29229/2014
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 0478/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO MARANHÃO (C P M A)
Data do Acidente: 06/09/2013
Hora: 22:56
Local do Acidente: CANAL DE ACESSO AO COMPLEXO PORTUARIO - SÃO LUIS-MA
Acidente / Fato: ÁGUA ABERTA
Nome(s) de Embarcação(ões):
" VALE INDONÉSIA "

Nº do Processo: 29230/2014
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 0487/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO MARANHÃO (C P M A)
Data do Acidente: 28/02/2014
Hora: 16:30
Local do Acidente: RIO PREGUIÇAS - CAIS DO MANDACA- RU - BARREIRINHAS - MA
Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" AMBULANCHA III "

Nº do Processo: 29231/2014
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDÁ PADILHA
Nº do Ofício: 0513/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO MARANHÃO (C P M A)
Data do Acidente: 22/01/2013
Hora: 04:42
Local do Acidente: TERMINAL MARÍTIMO DA PONTA DA MADEIRA - SÃO LUIS - MA

Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" BERGE ELBRUS "

Nº do Processo: 29232/2014
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Nº do Ofício: 0594/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO AMAPÁ (C P A P)
Data do Acidente: 18/02/2014
Hora: 15:50
Local do Acidente: RIO AMAZONAS - PÍER DA COMPANHIA DOCAS - SANTANA - AP
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" SILVER PEGASUS "
" LIVRAMENTO "

Nº do Processo: 29233/2014
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 0676/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO AMAPÁ (C P A P)
Data do Acidente: 14/01/2014
Hora: 10:30
Local do Acidente: RIO MATAPÍ - SANTANA - AP
Acidente / Fato: INCÊNDIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" AP MARINE I "

Nº do Processo: 29234/2014
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 20-213/2014
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DO RIO PARANÁ (C F R P)
Data do Acidente: 17/03/2014
Hora: 17:00
Local do Acidente: LAGO DE ITAIPU - SANTA TEREZINHA DO ITAIPU - PR
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" SEM DESTINO "

Nº do Processo: 29235/2014
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 1018/2014
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM PORTO ALEGRE (DEL P ALEGRE)
Data do Acidente: 10/02/2014
Hora: 21:00
Local do Acidente: RIO GUAÍBA - PROXIMIDADES DO FAROL DE ITAPOÁ - VIAMÃO - RS
Acidente / Fato: DERIVA DA EMBARCAÇÃO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" SIMBA "

Nº do Processo: 29236/2014
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 20-364/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL (C P R S)
Data do Acidente: 27/10/2013
Hora: 09:44
Local do Acidente: LAGOA DOS PATOS - RIO GRANDE -RS
Acidente / Fato: ENCALHE
Nome(s) de Embarcação(ões):
" ARIADNE "

Nº do Processo: 29237/2014
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 20-365/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL (C P R S)
Data do Acidente: 13/04/2014
Hora: 08:15
Local do Acidente: ALTO-MAR PROXIMIDADES DA COSTA - RIO GRANDE -RS
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" AMARAL II A "

Nº do Processo: 29238/2014
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 20-362/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL (C P R S)
Data do Acidente: 23/04/2014
Hora: 10:30
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DE VITÓRIA DO PALMAR - RIO GRANDE - RS
Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" COSTA NEVES I-CN "

Nº do Processo: 29239/2014
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 20-363/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL (C P R S)
Data do Acidente: 20/04/2013

Hora: 09:36
Local do Acidente: ALTO-MAR PROXIMIDADES DA COSTA DO URUGUAI
Acidente / Fato: EXPOR A RISCO A INCOLUMIDADE
Nome(s) de Embarcação(ões):
" LAIZ "
" IZADORA I "

Nº do Processo: 29240/2014
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Nº do Ofício: 20-184/2014
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM LAGUNA (DEL LAGUNA)
Data do Acidente: 25/06/2014
Hora: 11:00
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO PRAIA DO RIO DO SILVA - SC
Acidente / Fato: AVARIA DE MÁQUINAS, MOTORES
Nome(s) de Embarcação(ões):
" MAICAM "

Nº do Processo: 29241/2014
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 20-208/2014
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM LAGUNA (DEL LAGUNA)
Data do Acidente: 03/04/2014
Hora: 09:42
Local do Acidente: RIO TUBARÃO - TUBARÃO - SC
Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" TITANIC JUNIOR "

Nº do Processo: 29242/2014
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 20-183/2014
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM LAGUNA (DEL LAGUNA)
Data do Acidente: 06/05/2014
Hora: 19:00
Local do Acidente: LAGOA DO CAMACHO - JAGUARUNA - SC
Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA A BORDO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" REI PESCA "

Nº do Processo: 29243/2014
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Nº do Ofício: 20-206/2014
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM LAGUNA (DEL LAGUNA)
Data do Acidente: 02/03/2014
Hora: 05:50
Local do Acidente: PORTO DE IMBITUBA - SC
Acidente / Fato: DERIVA DA EMBARCAÇÃO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" MIRZAN "

Nº do Processo: 29244/2014
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 0875/2014
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM ITAJAÍ (DEL ITAJAÍ)
Data do Acidente: 27/01/2014
Hora: 09:35
Local do Acidente: RIO ITAJAÍ-ACU - ITAJAÍ - SC
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" PELAGIUS "
" SANTA CATARINA XV "

Nº do Processo: 29245/2014
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 0906/2014
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM ITAJAÍ (DEL ITAJAÍ)
Data do Acidente: 31/01/2014
Hora: 17:00
Local do Acidente: TRAPICHE DA MARINA DO FAÉ - CHAPECÓ - SC
Acidente / Fato: INCÊNDIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" PEROLA X "

Nº do Processo: 29246/2014
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 0723/2014
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO PARANÁ (C P P R)
Data do Acidente: 28/10/2012
Hora: 23:36
Local do Acidente: PORTO DE PARANAGUÁ - PR
Acidente / Fato: SEM CÓDIGO DE NATUREZA DO ACIDENTE
Nome(s) de Embarcação(ões):
" GIL "
" CD LEBLON "

Nº do Processo: 29247/2014
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS

Nº do Ofício: 0360/2014
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM SÃO SEBASTIAO (DEL S SEBASTIAO)
Data do Acidente: 02/01/2014
Hora: 11:30
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO PRAIA DE TABATINGA - CARAGUATATUBA - SP
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" BLACK DIAMOND III "
" MAREMOTO "

TOTALIZAÇÃO:

JUIZ(A)	DISTRIBUÍDOS	TOTAL
MARIA CRISTINA DE O. PADILHA	6	6
MARCELO DAVID GONÇALVES	6	6
FERNANDO ALVES LADEIRAS	5	5
SERGIO BEZERRA DE MATOS	7	7
NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO	6	6
GERALDO DE ALMEIDA PADILHA	6	6
Total:	36	36

TERMO DE ENCERRAMENTO
CONTÉM A PRESENTE ATA 36 INQUÉRITO(S)/RECURSO(S) DISTRIBUIDO(S) POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2014
V. Alm. MARCOS NUNES DE MIRANDA
Juiz-Presidente

**ATA DA 6.933ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 21 DE OUTUBRO DE 2014 (TERÇA-FEIRA)**

Às 13h30min, presentes os Exmos. Srs. Juízes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, SERGIO BEZERRA DE MATOS, e GERALDO DE ALMEIDA PADILHA, ausentes os Exmos. Srs. Juízes Marcelo David Gonçalves e Nelson Cavalcante e Silva Filho foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31, do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

24.370/2009, 24.721/2010, 25.171/2010, 25.305/2010, 25.311/2010, 25.325/2010, 25.490/2010, 28.110/2013, 28.259/2013, 28.314/2013, 28.318/2013, 28.360/2013, 28.388/2013, 28.399/2013, 28.435/2013, 28.447/2013, 28.485/2013, 28.490/2013 da Exma. Sra. Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha; 25.121/2010, 25.694/2011, 27.109/2012, 28.536/2013 do Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves; 25.480/2010 do Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras; 27.222/2012, 28.358/2013 do Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos; 24.475/2009, 28.581/2014, 28.635/2014 do Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho; 26.738/2012, 26.865/2012, 27.524/2012, 28.401/2013, 28.433/2013, 28.586/2014 do Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha.

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS

Nº 28.828/2014 - Fato da navegação envolvendo a moto aquática "ALPHA 1" e seus ocupantes, ocorrido na Prainha, Marechal Deodoro, Alagoas, em 07 de dezembro de 2013.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Luiz Wellington Santos Moreira (condutor) e André Woitxen Emerenciano (passageiro).

Nº 28.822/2014 - Fato da navegação envolvendo uma jangada sem nome, dispensada de inscrição e um mergulhador, ocorrido nas proximidades da praia de Tibau, Rio Grande do Norte, em 25 de novembro de 2013.

Relator: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Edivaldo Clementino Fernandes (tripulante) e Enaldo Clementino Fernandes (mestre).

JULGAMENTOS

Nº 26.440/2011 - Acidente da navegação envolvendo o NT "AMAZON GUARDIAN", de bandeira grega, auxiliado pelos Rb "DAVID", "JÚPITER", "NEPTUNO" e "PIRAMBU", ocorrido no canal de acesso ao terminal marítimo Almirante Alves Câmara, Bahia, em 19 de setembro de 2010.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Franklin Rogério Bittencourt Fernandes Maia (prático a bordo do NT "AMAZON GUARDIAN"), Advº Drº Ana Lourdes Mello de Figueiredo (OAB/RJ 84.339). Decisão unânime: julgar procedente a Representação de autoria da D. Procuradoria Especial da Marinha (fls. 141-144) e considerando o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54 e suas consequências, como decorrentes da conduta imprudente e negligente de Franklin Rogério Bittencourt Fernandes Maia, na condição de prático, responsável pela manobra, condená-lo à pena de repressão prevista no art. 121-I, c/c os artigos 124-I e IX, 127-Caput e 139-II e IV (d), todos da Lei nº 2.180/54, com redação dada pela Lei nº 8.969/94. Custas na forma da Lei.

Nº 27.841/2013 - Acidente e fato da navegação envolvendo uma canoa sem nome, não inscrita, um de seus ocupantes e um bote de alumínio sem nome, também não inscrito, ocorridos no rio Urubu, Itacoatiara, Amazonas, em 08 de abril de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Fagner Souza do Rusário (condutor inabilitado do bote de alumínio), Adv. Dr. Marconde Martins Ro-



drigues (OAB/AM 4.695). Decisão unânime: julgar o acidente e o fato da navegação, tipificados nos artigos 14, letra "a" (abaloamento), e 15, letra "e" (exposição a risco), ambos da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de imperícia e imprudência do Representado, Fagner Souza do Rusario, acolhendo os termos da Representação da D. Procuradoria Especial da Marinha e, considerando as atenuantes, a agravante, as circunstâncias e consequências do acidente em pauta e a provável corresponsabilidade da vítima fatal condutor da outra embarcação, com fulcro nos artigos 121, incisos I e VII, 124, incisos I, VII e IX, 127, 135, inciso II e 139, incisos I e IV, letras "a" e "d", todos da Lei nº 2.180/54, aplicar-lhe a pena de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), cumulativamente com a pena de repreensão. Custas processuais na forma da lei. Medidas preventivas e de segurança: oficiar à Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental, agente da Autoridade Marítima, para as sanções cabíveis, as infrações ao RLESTA e à Lei nº 8.374/91, cometidas pelos proprietários de ambas as embarcações, por não serem inscritas na Capitania e por não portarem seguro obrigatório DPDM.

As 14h50min os trabalhos foram suspensos, tendo sido reiniciados às 15h.

Nº 26.739/2012 - Acidente da navegação envolvendo o Rb "CAPITÃO RANGEL" com um banco de areia, ocorrido no rio Purus, Boca do Acre, Amazonas, em 07 de agosto de 2010.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Francisco Felix de Almeida (condutor inabilitado) - Revel. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imperícia de Francisco Felix de Almeida, condenando-o à pena de repreensão, de acordo com o art. 121, inciso I, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e ao pagamento das custas processuais. Medidas preventivas e de segurança: oficiar à Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental, agente local da Autoridade Marítima, as infrações ao RLESTA, art. 11 - conduzir embarcação sem habilitação para operá-la, cometida por Francisco Felix de Almeida, art. 11 - contratar tripulante sem habilitação para operá-la e a infração à Lei nº 8.374/91 pela falta de seguro DPDM, cometidas por Marcio Rangel Lúcio de Oliveira, inventariante dos bens deixados por João Batista de Oliveira, proprietário do empurrador naufragado.

Nº 27.124/2012 - Acidente da navegação envolvendo a balsa "SANTIAGO", ocorrido no rio Negro, porto do Demetril, Manaus, Amazonas, em 30 de dezembro de 2010.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Ilderlei Souza Rodrigues Cordeiro (locatário), Adv. Dr. Jonathan Xavier Donadoni (OAB/AC 3.390). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência de Ilderlei Souza Rodrigues Cordeiro condenando o representado à pena de repreensão e multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o art. 121, incisos I e VII, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94. Custas integrais ao representado.

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Nº 28.638/2014 - Fato da navegação envolvendo o Rb "JOÃO AMAZONAS" e um tripulante, ocorrido no rio Urucu, município de Coari, Amazonas, em 08 de outubro de 2010.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de infortúnio da própria vítima, mandando arquivar os autos conforme promoção da D. Procuradoria Especial da Marinha, às fls. 377/338 dos presentes autos. Medidas preventivas e de segurança: considerando o disposto no art. 33, Parágrafo Único da Lei nº 9.537/97 (LESTA), oficie-se à Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental, agente local da Autoridade Marítima, comunicando a infração à Lei nº 8.374/91, c/c o art. 19-I, do RLESTA, apurada no decorrer do inquérito, cometida pelo proprietário responsável pelo RE "JOÃO AMAZONAS" ao deixar de apresentar o comprovante de pagamento do bilhete de seguro obrigatório DPDM, para as providências que se fizerem necessárias.

Nº 28.714/2014 - Acidente da navegação envolvendo o NM "BERGE PHOENIX", de bandeira da ilha do Homem, com uma das defensas do terminal da ilha Guaiá, Mangaratiba, Rio de Janeiro, ocorrido em 29 de maio de 2013.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sérgio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM à fl. 116, destes autos.

Nº 28.721/2014 - Acidente da navegação envolvendo o bote "VINICIUS II", ocorrido em águas costeiras do município de Camocim, Ceará, em 02 de agosto de 2013.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sérgio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de fortuna do mar, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM, (fl. 77). Medidas preventivas e de segurança: considerando o disposto no art. 33, parágrafo único, da Lei nº 9.537/97 (LESTA), oficiar à Capitania dos Portos do Ceará, agente local da Autoridade Marítima, comunicando as infrações ao RLESTA, art. 16, inciso I (deixar de inscrever ou de registrar a embarcação) e art. 23, inciso II (trafegar em área diferente da sua classificação), cometidas pelo proprietário do bote "VINICIUS II", Sr. José Gouveia Paulino.

Nº 28.187/2013 - Acidente da navegação envolvendo a LM "DEEP", ocorrido nas proximidades da marina Martim de Sá, Caraguatatuba, São Paulo, em 03 de janeiro de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (encalhe), da Lei nº 2.180/54, como equiparado aos casos cujas circunstâncias determinantes não foram apuradas acima de qualquer dúvida, devido à escassez probatória da configuração de possível omissão da guarda da embarcação, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Oficiar à Delegacia da Capitania dos Portos em São Sebastião, para as sanções aplicáveis, a infração ao art. 23, inciso VIII (bóias de amarração sem cadastro perante o agente da Autoridade Marítima), da responsabilidade da marina "Yate Clube Martim de Sá".

Nº 28.291/2013 - Fato da navegação envolvendo a moto aquática "TRANSFORMER" e seu condutor, ocorrido nas proximidades da praia dos Amores, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, em 18 de abril de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação tipificado no art. 15, alínea "e" (exposição a risco), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de infortúnio da própria vítima, não habilitado, e de falta de material de salvatagem para as passagens, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Esteve presente, pela Procuradoria, o 1º Ten (T) Francisco José Siqueira Ferreira.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, e nada mais havendo a tratar, às 15h50min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretora-Geral da Secretaria.

Em 21 de outubro de 2014
V. Alm. MARCOS NUNES DE MIRANDA
Juiz-Presidente

DINÉIA DA SILVA
Secretária

Ministério da Educação

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 2.219, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando: o que consta no Processo nº 23113.013771/2014-07 do Departamento de Serviços Gerais, datado de 22/07/2014; o parecer do Procurador Geral da UFS às folhas nºs 54 a 56 do referido processo; resolve:

Art. 1º - Tomar-se efeito a Portaria nº 1.988/UFS de 23/09/2014, que aplicou penalidade de advertência e multa de 20% do valor da Nota de Empenho à firma RIMA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 09.081.459/0003-01, nos termos do artigo 87, I e II da Lei nº 8.666/93, face ao descumprimento de cláusulas contratuais, referente ao Termo de Contrato nº 01/2013 de 10 de janeiro de 2013, objeto do Pregão Eletrônico nº 198/2012.

Art. 2º. Esta portaria entrará em vigor nesta data, devendo ser publicada no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

PORTARIAS Nº 1.517, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

A Reitora da Universidade Federal de Viçosa, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto de 16/05/2011, publicado no Diário Oficial da União de 17/05/2011, considerando o que consta do Processo 014171/2013, resolve:

Aplicar à empresa D.W.S COMÉRCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS E AGRÍCOLAS LTDA - ME, CNPJ nº 09.138.696/0001-91, face à inexecução total dos contratos representados pelas Notas de Empenho nºs 2013NE803941 e 2013NE803946, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 3 (três) anos, cumulada com multa de 10% (dez por cento) sobre os valores contratados, bem como com as suas rescisões, a contar da publicação desta Portaria no DOU, tudo com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e nos subitens 15.2 e 15.2.2 do Edital de Pregão nº 576/2013, determinando, ainda, o registro das punições e o descredenciamento junto ao SICAF.

NILDA DE FÁTIMA FERREIRA SOARES

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 29, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014

O Presidente em exercício do Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano, no uso de suas atribuições legais, resolve, "ad referendum":

Art. 1º Alterar o Organograma do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano, EXTINGUINDO a Coordenação de Educação a Distância da Diretoria de Ensino do Campus Petrolina(FG-01) e CRIANDO a Coordenação de Pla-

nejamento, Licitações e Compras(FG-01), na estrutura organizacional do Departamento de Administração, Planejamento e Licitações do Campus Petrolina;

Art. 2º Alterar o Organograma do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano, CRIANDO os Departamentos, Coordenações e Secretarias abaixo relacionados nos seguintes termos:

a)Departamento de Educação a Distância na estrutura organizacional da Pró-Reitoria de Ensino(CD-04);

b)Secretaria de Educação a Distância estrutura organizacional do Departamento de Educação a Distância(FG-04);

c)Coordenação de Planejamento, Licitações e Compras na estrutura organizacional da Direção de Administração e Planejamento do Campus Floresta(FG-01);

d)Coordenação de Planejamento, Licitações e Compras na estrutura organizacional da Direção de Administração e Planejamento do Campus Ouricuri(FG-01);

e)Coordenação de Planejamento, Licitações e Compras na estrutura organizacional da Direção de Administração e Planejamento do Campus Salgueiro(FG-01);

f)Coordenação de Pós-Graduação(FG-01) na estrutura organizacional da Pró-Reitoria de Pesquisa, Inovação e Pós-Graduação;

Art. 3º Alterar o Organograma do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano, REMOVENDO a Coordenação Pedagógica(FG-02) da Pró-Reitoria de Ensino para o Departamento de Educação a Distância.

SEBASTIÃO ANTÔNIO SANTOS AMORIM

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS

PORTARIA Nº 2.437, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

O Reitor da Universidade Federal de Alfenas, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 23087.00303/2013-48, resolve:

Prorrogar pelo período de 30-10-2014 a 29-10-2015, a validade do Concurso Público para o provimento de cargo de Professor do Magistério Superior, Classe A, Adjunto A, Nível 1, realizado através do Edital nº 081/2013, cujo resultado foi homologado através do Edital nº 193/2013, de 29-10-2013, publicado no DOU de 30-10-2013, Seção 3, fl. 107.

PAULO MÁRCIO DE FARIA E SILVA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO CENTRO DE LETRAS E ARTES FACULDADE DE LETRAS

PORTARIA Nº 10.002, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

A Diretora da Faculdade de Letras do Centro de Letras e Artes da UFRJ, nomeada pela Portaria nº 40, de 06/01/2014, publicada no DOU nº 04, Seção 2, de 07/01/2014, resolve:

Tomar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação temporária de Professor Substituto referente ao Edital nº 362, de 10/10/2014, publicado no DOU nº 197, de 13/10/2014, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Departamento de Letras Neolatinas
Setor: Literaturas Hispano Americanas
1-Maria Celina Ibazeta
2-Renata Dorneles Lima

ELEONORA ZILLER CAMENIETZKI

Ministério da Fazenda

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 14, DE 15 DE AGOSTO DE 2014 (*)

Altera a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30 de julho de 2014, que dispõe sobre o pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que tratam o art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e os arts. 34 e 40 da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014.

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL SUBSTITUTO e o SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso de suas atribuições que lhes conferem o art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e nos arts. 34 e 40 da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, resolvem:

Art. 1º Os arts. 4º, 5º e 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30 de julho de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º?....."

I - o montante dos débitos objeto do parcelamento, descontada a antecipação de que trata o art. 3º, dividido pelo número de prestações pretendidas menos uma; e

?....." (NR)

"Art. 5º O sujeito passivo que desejar pagar à vista ou parcelar os saldos remanescentes de parcelamentos em curso na forma

desta Portaria Conjunta, deverá formalizar a desistência dessas modalidades, observando as seguintes regras:

I - na hipótese de pagamento à vista, a desistência deverá ser efetuada:

a) em relação ao débitos de que tratam os incisos I e III do § 1º do art. 1º, na unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, até o dia 20 de agosto de 2014;

b) em relação ao débitos de que tratam os incisos II e IV do § 1º do art. 1º, exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, nos endereços <http://www.pgfn.fazenda.gov.br> ou <http://www.receita.fazenda.gov.br>, até o dia 25 de agosto de 2014;

II - na hipótese de parcelamento, a desistência deverá ser efetuada até o dia 31 de outubro de 2014, exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, nos endereços <http://www.pgfn.fazenda.gov.br> ou <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

?....." (NR)

"Art.10"

V - honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários.

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABRICIO DA SOLLER
Procurador-Geral da Fazenda Nacional
Substituto

LUIZ FERNANDO TEIXEIRA NUNES
Secretário da Receita Federal do Brasil
Substituto

(*) Republicado por ter saído no DOU nº 157, de 18-8-2014, Seção 1, pág. 30, com incorreções no original.

BANCO DO BRASIL S/A
BB SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S/A
CNPJ/MF Nº 17.344.597/0001-94
NIRE Nº 5330001458-2

EXTRATO DA ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 13 DE JUNHO DE 2014

I. Data, Hora e Local: Às 10:00 horas do dia 13 de junho de 2014, na sede da BB Seguridade Participações S.A. ("Companhia"), localizada em Brasília, no Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco A, Lote 31, Edifício Sede I, 15º andar, sala 04. II. Composição da Mesa: Conselheiros: Alexandre Corrêa Abreu - Presidente, Ivan de Souza Monteiro - Vice-Presidente, Francisca Lucileide de Carvalho, Isabel da Silva Ramos e Marcelo Augusto Dutra Labuto. Registramos que o Sr. José Henrique Paim Fernandes manifestou seu voto por escrito, conforme dispõe o Artigo 19, § 1º do Estatuto Social da Companhia. Secretária: Mariana Figuerôa Bretas (?) IV. Deliberações: O Conselho de Administração aprovou: (?) (i) A instalação do Comitê de Transações com Partes Relacionadas, com a eleição dos membros abaixo, para um mandato de 2 (dois) anos (2014/2016): ISABEL DA SILVA RAMOS (Membro Independente), brasileira, divorciada, engenheira, inscrita no CPF sob o nº 016.751.727-90, portadora da Carteira de Identidade nº 05418374-4, expedida em 7.5.2013, pelo DETRAN do Estado do Rio de Janeiro. Endereço: Avenida das Américas, 3434, 2º andar, bloco 7, Rio de Janeiro (RJ); ANTONIO RUGERO GUIBO, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob o nº 100.149.628-02, portador da Carteira de Identidade nº 16667764, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Endereço: Setor Bancário Sul Qd. 01, Lote 31, Ed. Sede I, 4º andar, Brasília (DF); e MARVIO MELO FREITAS, brasileiro, casado, bancário, inscrito no CPF sob o nº 692.983.941-87 portado da Carteira de Identidade nº 1416328, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. Endereço: Setor Bancário Sul, Qd. 01, Lote 32, Bloco G, Ed. Sede III, 17º andar, Brasília-DF. (ii) (?) (iii) O índice de 80% sobre o resultado apurado no 1º semestre de 2014, a ser adotado na remuneração dos acionistas (payout). V. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião da qual eu, ass.,) Mariana Figuerôa Bretas, Secretária, mandei lavrar esta ata que, lida e achada conforme, é devidamente assinada. Ass. Alexandre Corrêa Abreu, Ivan de Souza Monteiro, Francisca Lucileide de Carvalho, Isabel da Silva Ramos, José Henrique Paim Fernandes e Marcelo Augusto Dutra Labuto. CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO É EXTRATO DO ORIGINAL LAVRADO NO LIVRO 01, FOLHAS 78 A 80. A Junta Comercial do Distrito Federal certificou o registro em 03.9.2014 sob o número 20140684450 - Gisela Simiema Ceschin - Secretária-Geral.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
VICE-PRESIDÊNCIA DE FUNDOS DE GOVERNO
E LOTERIAS

CIRCULAR Nº 663, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

Divulga relação dos municípios e regiões metropolitanas para efeito de enquadramento na tabela de desconto do FGTS na utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS na Moradia Própria.

A Caixa Econômica Federal - CAIXA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.036, de 11.05.90, e o artigo 67, inciso II, do Anexo ao Decreto nº 99.684, de

08.11.90, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13.06.95, e em cumprimento às disposições da Resolução do Conselho Curador do FGTS - CCFGTS nº 702, de 04.10.12, suas alterações e aditamentos e das Instruções Normativas nº 10 e 13, de 30.05.14 e 16, de 16.07.14, resolve:

1 Divulgar a relação atualizada dos municípios para fins de enquadramento nas condições de concessão de desconto, conforme previsto na Resolução do CCFGTS nº 702/12, suas alterações e aditamentos, com os limites máximos de valor do imóvel e renda, a serem observados na concessão dos financiamentos, bem como as regiões metropolitanas a serem observadas pelos agentes financeiros na utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS na Moradia Própria.

1.1 A relação dos municípios de que trata esta Circular deverá ser utilizada pelos agentes financeiros, para efeito de enquadramento na tabela de desconto do FGTS e limite do valor do imóvel e da renda do proponente, devendo ser observados os limites específicos de cada modalidade de financiamento.

1.2 Os dados populacionais de cada município relacionados no anexo desta Circular estão em conformidade com a mais recente estimativa de população disponível no sítio eletrônico do IBGE na Internet, com data de referência de 01.07.2014.

1.3 Para efeito de enquadramento das regiões metropolitanas na utilização dos recursos da Conta Vinculada do FGTS na Moradia Própria, os agentes financeiros devem observar a coluna "Moradia Própria" do Anexo desta Circular.

1.4 A referida relação está disponível ao público interessado no sítio da CAIXA na Internet, no endereço <http://www.caixa.gov.br>, na opção download, item Circulares CAIXA e FGTS.

2 Os casos omissos serão dirimidos pelo Agente Operador, no que lhe couber.

3 Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Circular CAIXA nº 630, de 24.09.2013.

FABIO FERREIRA CLETO
Vice-Presidente

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA
DE PROCESSOS SANCIONADORES
COORDENAÇÃO DE CONTROLE
DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

PAUTA DE JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTOS, ABERTOS AO PÚBLICO,
DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES -
CVM.

I - Marcação de Sessão de Julgamento: nos termos do disposto nos artigos 27 a 36 e artigo 40, todos da Deliberação CVM nº 538, de 05.03.2008, comunicamos que será realizada a seguinte Sessão de Julgamento de Processo Administrativo Sancionador, na data, horário e local abaixo mencionado.

Ficam desde já convocados os acusados e seus representantes, ou advogados, devidamente constituídos nos autos, para, querendo, comparecer à Sessão de Julgamento dos Processos Administrativos Sancionadores e oferecer sustentação oral de sua defesa.

Eventuais alterações na presente pauta serão objeto de publicação no Diário Oficial da União.

PAS CVM nº SP2007/111 - REINALDO FERREIRA SOARES

Data: 11.11.2014 - terça-feira
Horário: 15h
Relatora: Diretora Luciana Pires Dias
Procuradora: Cristiane Rodrigues Iwakura
Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Objeto do processo: Intermediação irregular de valores mobiliários, conforme disposto no inciso III, do artigo 16, da Lei nº 6.385/76, por realizar captação sistemática de recursos da poupança popular para aplicação no mercado Forex.

ACUSADOS	ADVOGADOS
Aguinaldo Aparecida Lino	Tiago Roa Ovelar - OAB/MS nº 14.411
Alberto Marques de Souza	Taurino Araújo - OAB/BA nº 12.789
Andre Luiz Ganancio de Melo	Não constituiu advogado
Jorge Nuno Ferreira Mendes	Não constituiu advogado
Maria do Socorro de Queiroz Fernandes	Defensoria Pública do Estado do Maranhão Oliveira
Marisa Manfredi	Não constituiu advogado
Reinaldo Ferreira Soares	Sálvio Fernandes Rodrigues - OAB/MG nº 29.965

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2014

RITA DE CÁSSIA MENDES
Chefe

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

PORTARIA Nº 19, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Aprova o calendário de sessões para o ano de 2015 e procedimentos a elas referentes.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 3º, incisos II e IV, do Anexo I ao Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, e alterações posteriores, e a necessidade de uniformização de procedimentos, bem assim de incrementar a eficiência dos julgamentos, resolve:

Art. 1º Aprovar o calendário de reuniões para o ano de 2015, referente à realização das sessões de julgamento de competência das turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, bem como das turmas das demais câmaras do CARF, na forma do Anexo Único a esta portaria.

Art. 2º Todas as reuniões iniciar-se-ão às 9:00h (nove horas) da terça-feira da semana indicada no Anexo a que se refere o art. 1º e com encerramento às 18:00h (dezoito horas) da respectiva quinta-feira, podendo o horário de seu término ser prorrogado pelo presidente de turma.

Art. 3º O deslocamento do conselheiro para participação nas reuniões de que trata o art. 2º deverá ocorrer:

I - na segunda-feira imediatamente anterior ao dia de início das respectivas reuniões; e

II - na sexta-feira subsequente ao final da reunião, por ocasião do retorno à origem.

Parágrafo único. É facultado o retorno à origem no mesmo dia do encerramento da reunião, desde que em voo programado para pelo menos duas horas após o encerramento da reunião.

Art. 4º As férias dos conselheiros deverão ser gozadas em períodos diversos daqueles das reuniões de que trata o Anexo Único a esta portaria.

Art. 5º Considera-se justificada a ausência de conselheiro Vice-Presidente de Câmara em reuniões de suas respectivas turmas ordinárias, desde que cumulativamente:

I - compareça em reunião de sua turma da CSRF, no respectivo mês; e

II - haja substituto de conselheiro designado nos termos do art. 24 do Anexo II do RICARF.

Art. 6º Exceções às regras disciplinadas nesta portaria somente poderão ser autorizadas pelo Presidente do CARF, no caso de turma da CSRF, ou dos respectivos Presidentes de Seção, nos demais casos, mediante petição por escrito e fundamentada de Presidente de Câmara.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Obs: O anexo (planilha) será publicada apenas na internet do CARF

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

2ª SEÇÃO

3ª CÂMARA

3ª TURMA ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Ed. Alvorada. CEP: 70.396-900. Brasília - DF - Telefone: (61)3412-7665.

Serão julgados na primeira Sessão Ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 04 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA

1 - Processo nº: 23034.000268/2004-91 - Recorrente: AGE-NA RESINAS E COLAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-05-13 00:00:00

2 - Processo nº: 10670.001649/2010-99 - Recorrente: HOSPITAL SAO VICENTE DE PAULO DE BRASILIA DE MINAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-08-24 00:00:00

3 - Processo nº: 10845.001540/2007-15 - Recorrente: CEUBAN CENTRO ESTUDOS UNIF BANDEIRANTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-07-04 00:00:00

Relator: EDUARDO DE OLIVEIRA

4 - Processo nº: 10920.721363/2012-04 - Recorrente: FAMOSSUL MOVEIS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-04-16 00:00:00

5 - Processo nº: 15504.005324/2010-11 - Recorrente: EMC-CAMP RESIDENCIAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-03-30 00:00:00

6 - Processo nº: 15504.005325/2010-65 - Recorrente: EMC-CAMP RESIDENCIAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-03-30 00:00:00



7 - Processo nº: 15504.005328/2010-07 - Recorrente: EMC-CAMP RESIDENCIAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-03-30 00:00:00

Relator: RICARDO MAGALDI MESSETTI

8 - Processo nº: 10166.720924/2011-58 - Recorrente: VIA ENGENHARIA S. A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-04-11 00:00:00

9 - Processo nº: 10120.730419/2012-29 - Recorrente: SPE INCORPORACAO BUENO OFFICE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-10-17 00:00:00

10 - Processo nº: 10073.720968/2013-89 - Recorrente: VIA-CAO PENEDO LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2013-06-22 00:00:00

11 - Processo nº: 10380.729199/2012-20 - Recorrente: SELENE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-08-27 00:00:00

Relator: OSEAS COIMBRA JUNIOR

12 - Processo nº: 10166.722593/2009-76 - Recorrente: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-11-23 00:00:00

13 - Processo nº: 10166.722594/2009-11 - Recorrente: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-11-23 00:00:00

14 - Processo nº: 10166.722595/2009-65 - Recorrente: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-11-23 00:00:00

15 - Processo nº: 10166.722599/2009-43 - Recorrente: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-11-23 00:00:00

Relator: AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR

16 - Processo nº: 23034.021551/2001-12 - Recorrente: ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-05-12 00:00:00

Relator: GUSTAVO VETTORATO

17 - Processo nº: 19515.720677/2013-19 - Recorrente: BRADSPAR S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2013-03-26 00:00:00

18 - Processo nº: 12269.003961/2008-70 - Recorrente: CTIL LOGISTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-09-22 00:00:00

19 - Processo nº: 11330.001110/2007-58 - Recorrente: EDIOURO PUBLICACOES SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-09-18 00:00:00

DIA 04 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA

20 - Processo nº: 14485.000273/2007-48 - Recorrente: SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-09-13 00:00:00

21 - Processo nº: 13605.000125/2010-52 - Embargante: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO MEDIO PIRACICABA e Embargada: FAZENDA NACIONAL - 2010-03-16 00:00:00

22 - Processo nº: 13605.000124/2010-16 - Embargante: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO MEDIO PIRACICABA e Embargada: FAZENDA NACIONAL - 2010-03-16 00:00:00

Relator: EDUARDO DE OLIVEIRA

23 - Processo nº: 10680.725132/2010-70 - Recorrente: ELMO CALCADOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-16 00:00:00

24 - Processo nº: 10680.725133/2010-14 - Recorrente: ELMO CALCADOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-16 00:00:00

25 - Processo nº: 10680.725134/2010-69 - Recorrente: ELMO CALCADOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-16 00:00:00

26 - Processo nº: 10680.725269/2010-24 - Recorrente: ELMO CALCADOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-22 00:00:00

Relator: RICARDO MAGALDI MESSETTI

27 - Processo nº: 10166.727037/2011-19 - Recorrente: COMERCIAL SAO PATRICIO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-10-06 00:00:00

28 - Processo nº: 10166.727038/2011-55 - Recorrente: COMERCIAL SAO PATRICIO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-10-06 00:00:00

29 - Processo nº: 10166.727039/2011-08 - Recorrente: COMERCIAL SAO PATRICIO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-10-06 00:00:00

30 - Processo nº: 10293.720272/2011-04 - Recorrente: PODER JUDICIARIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-12-08 00:00:00

Relator: OSEAS COIMBRA JUNIOR

31 - Processo nº: 10640.720698/2013-24 - Recorrente: ITATIAIA MOVEIS S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2013-03-15 00:00:00

32 - Processo nº: 10640.720700/2013-65 - Recorrente: ITATIAIA MOVEIS S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2013-03-15 00:00:00

33 - Processo nº: 10640.720701/2013-18 - Recorrente: ITATIAIA MOVEIS S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2013-03-15 00:00:00

34 - Processo nº: 10830.722328/2011-22 - Recorrente: ASK PRODUTOS QUIMICOS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-07-05 00:00:00

Relator: AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR

35 - Processo nº: 15983.000715/2007-06 - Recorrente: SEMAG-SERVICOS DE MANUTENCAO GERAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-10-16 00:00:00

36 - Processo nº: 35366.001551/2004-68 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: SAO PAULO TRANSPORTE S.A. - 2007-09-18 00:00:00

Relator: GUSTAVO VETTORATO

37 - Processo nº: 10945.721386/2012-22 - Recorrente: COSTA OESTE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-10-02 00:00:00

38 - Processo nº: 10380.016070/2007-91 - Recorrente: FRAUMAR CONSTRUCOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-12-21 00:00:00

39 - Processo nº: 10510.001159/2008-19 - Recorrente: FRISUL ALIMENTOS E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-03-14 00:00:00

DIA 05 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA

40 - Processo nº: 12269.003663/2009-61 - Recorrente: MISTRA COOPERATIVA DE TRABALHO NA AREA DA SAUDE E ASSISTENCIA SOCIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-07-29 00:00:00

41 - Processo nº: 12269.003664/2009-13 - Recorrente: MISTRA COOPERATIVA DE TRABALHO NA AREA DA SAUDE E ASSISTENCIA SOCIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-07-29 00:00:00

42 - Processo nº: 12269.003665/2009-50 - Recorrente: MISTRA COOPERATIVA DE TRABALHO NA AREA DA SAUDE E ASSISTENCIA SOCIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-07-29 00:00:00

43 - Processo nº: 16832.001148/2009-55 - Recorrente: ADILSON ALVES MENDES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-12-15 00:00:00

Relator: EDUARDO DE OLIVEIRA

44 - Processo nº: 13603.721860/2011-02 - Recorrente: FERROTTRANS TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-05-09 00:00:00

45 - Processo nº: 14489.000087/2008-50 - Recorrente: SANOFI-SYNTHELABO FARMACEUTICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-03-03 00:00:00

46 - Processo nº: 16004.001696/2008-57 - Recorrente: FRIGORIFICO AURIFLAMA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-12-01 00:00:00

47 - Processo nº: 16004.001697/2008-00 - Recorrente: FRIGORIFICO AURIFLAMA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-12-01 00:00:00

Relator: RICARDO MAGALDI MESSETTI

48 - Processo nº: 10166.727515/2011-82 - Recorrente: VIA PARK COMERCIAL DE ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-10-25 00:00:00

49 - Processo nº: 10166.727514/2011-38 - Recorrente: VIA PARK COMERCIAL DE ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-10-25 00:00:00

50 - Processo nº: 10166.727512/2011-49 - Recorrente: VIA PARK COMERCIAL DE ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-10-25 00:00:00

51 - Processo nº: 10860.722067/2012-74 - Recorrente: SANITUARIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO APARECIDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-12-18 00:00:00

52 - Processo nº: 10680.008182/2007-93 - Nome do Contribuinte: COFEPE COM DE FERRO E PERFILADOS LTDA - 2007-06-22 00:00:00

Relator: OSEAS COIMBRA JUNIOR

53 - Processo nº: 10380.004180/2009-71 - Recorrente: HOSPITAL ANTONIO PRUDENTE S/S e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-03-31 00:00:00

54 - Processo nº: 10680.723143/2010-15 - Recorrente: LIDER SIGNATURE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-09-10 00:00:00

55 - Processo nº: 10680.723144/2010-60 - Recorrente: LIDER SIGNATURE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-09-10 00:00:00

56 - Processo nº: 10680.723145/2010-12 - Recorrente: LIDER SIGNATURE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-09-10 00:00:00

57 - Processo nº: 10680.723146/2010-59 - Recorrente: LIDER SIGNATURE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-09-10 00:00:00

58 - Processo nº: 10680.723148/2010-48 - Recorrente: LIDER SIGNATURE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-09-10 00:00:00

59 - Processo nº: 10680.723149/2010-92 - Recorrente: LIDER SIGNATURE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-09-10 00:00:00

Relator: AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR

60 - Processo nº: 10166.730551/2012-12 - Recorrente: M GARZON, EUGENIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-12-03 00:00:00

61 - Processo nº: 17883.000154/2007-91 - Recorrente: UNIMED DE VOLTA REDONDA COOP TRAB MED e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-07-13 00:00:00

Relator: GUSTAVO VETTORATO

62 - Processo nº: 10680.723579/2010-12 - Recorrente: TERVIT SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-09-29 00:00:00

63 - Processo nº: 10680.723578/2010-60 - Recorrente: TERVIT SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-09-29 00:00:00

64 - Processo nº: 10935.005177/2010-95 - Recorrente: ASSOC COM E EMPRESARIAL DE TOLEDO ACIT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-08-16 00:00:00

65 - Processo nº: 10935.005178/2010-30 - Recorrente: ASSOC COM E EMPRESARIAL DE TOLEDO ACIT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-08-16 00:00:00

DIA 05 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA

66 - Processo nº: 11046.002066/2008-90 - Recorrente: TRIKEM S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-11-10 00:00:00

67 - Processo nº: 14485.001498/2007-11 - Recorrente: WHIRLPOOL S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-10-29 00:00:00

68 - Processo nº: 15504.000492/2007-14 - Recorrente: CONSTRUTORA MINEIRA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-09-14 00:00:00

69 - Processo nº: 18108.002312/2007-08 - Recorrente: CONSTRUTORA PLAZA LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-12-20 00:00:00

Relator: EDUARDO DE OLIVEIRA

70 - Processo nº: 19515.720580/2012-25 - Recorrente: CONTROLE SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-03-20 00:00:00

71 - Processo nº: 19515.720582/2012-14 - Recorrente: CONTROLE SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-03-20 00:00:00

72 - Processo nº: 10860.721520/2011-44 - Recorrente: FLIGHT LOGISTICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-08-08 00:00:00

Relator: RICARDO MAGALDI MESSETTI

73 - Processo nº: 10950.721503/2013-60 - Recorrente: USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINHA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2013-03-12 00:00:00

74 - Processo nº: 10950.721505/2013-59 - Recorrente: USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINHA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2013-03-12 00:00:00

75 - Processo nº: 10950.721574/2013-62 - Recorrente: USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINHA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2013-03-14 00:00:00

76 - Processo nº: 10860.722009/2011-60 - Recorrente: RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-10-31 00:00:00

77 - Processo nº: 10860.722008/2011-15 - Recorrente: RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-10-31 00:00:00

Relator: OSEAS COIMBRA JUNIOR

78 - Processo nº: 10166.722596/2009-18 - Recorrente: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-11-23 00:00:00

79 - Processo nº: 11080.731217/2012-81 - Recorrente: WSCRANES INDUSTRIA METALURGICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-08-31 00:00:00

80 - Processo nº: 10865.002206/2007-32 - Recorrente: INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-08-17 00:00:00

Relator: AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR

81 - Processo nº: 23034.000722/2002-42 - Recorrente: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-07-27 00:00:00

82 - Processo nº: 23034.001027/2001-17 - Recorrente: AUTOMNIBUS NOVA SUISSA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-08-12 00:00:00

Relator: GUSTAVO VETTORATO

83 - Processo nº: 10925.723207/2011-49 - Recorrente: SADI S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-12-12 00:00:00

84 - Processo nº: 10935.007617/2010-49 - Recorrente: ALGOMIX AGROINDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-10 00:00:00

85 - Processo nº: 10935.007618/2010-93 - Recorrente: ALGOMIX AGROINDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-10 00:00:00

86 - Processo nº: 10935.007619/2010-38 - Recorrente: ALGOMIX AGROINDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-10 00:00:00

87 - Processo nº: 14033.000680/2010-79 - Recorrente: CONSTRUTORA RV LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-07-30 00:00:00 - 4.30.930 - IRRF - OUTROS

DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA

88 - Processo nº: 37311.000423/2004-68 - Embargante: NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL - 2008-01-28 00:00:00

89 - Processo nº: 18108.000016/2007-64 - Recorrente: ADICON INTERMED CONSUL NEGOCIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-09-11 00:00:00

90 - Processo nº: 15559.000038/2008-17 - Recorrente: EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-03-17 00:00:00

Relator: EDUARDO DE OLIVEIRA

91 - Processo nº: 12898.000953/2009-46 - Recorrente: DISTRIBUIDORA RECORD DE SERVICOS DE IMPRENSA S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-06-24 00:00:00

92 - Processo nº: 10675.721889/2011-44 - Recorrente: EXPRESSO CIDADE DE ARAGUARI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-06-16 00:00:00

Relator: RICARDO MAGALDI MESSETTI

93 - Processo nº: 10166.727516/2011-27 - Recorrente: VIA PARK COMERCIAL DE ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-10-25 00:00:00

94 - Processo nº: 10166.727087/2011-98 - Recorrente: COMERCIAL SAO PATRICIO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-10-10 00:00:00

95 - Processo nº: 10865.721110/2013-15 - Recorrente: TERMODINAMICA SERVICOS DE AR CONDICIONADO LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2013-05-10 00:00:00

96 - Processo nº: 10920.720959/2013-60 - Recorrente: LIVE ROUPAS ESPORTIVAS LTDA. - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2013-04-01 00:00:00

Relator: OSEAS COIMBRA JUNIOR

97 - Processo nº: 13971.721476/2011-11 - Recorrente: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES DI MIRMAY LTDA EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-08-03 00:00:00

98 - Processo nº: 13971.721247/2011-99 - Recorrente: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES DI MIRMAY LTDA EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-07-13 00:00:00

99 - Processo nº: 13603.722445/2011-68 - Recorrente: INDUSTRIA MECANICA IRMAOS CORGOZINHO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-06-21 00:00:00

Relator: AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR

100 - Processo nº: 18088.000225/2010-99 - Recorrente: SANTA CASA DE MISERICORDIA SAO MIGUEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-04-13 00:00:00

101 - Processo nº: 18088.000226/2010-33 - Recorrente: SANTA CASA DE MISERICORDIA SAO MIGUEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-04-13 00:00:00

Relator: GUSTAVO VETTORATO

102 - Processo nº: 10530.722844/2010-51 - Recorrente: ASSOCIACAO JACOBINENSE DE ASSISTENCIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-06-30 00:00:00

103 - Processo nº: 10530.722848/2010-39 - Recorrente: ASSOCIACAO JACOBINENSE DE ASSISTENCIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-06-30 00:00:00

104 - Processo nº: 10530.722850/2010-16 - Recorrente: ASSOCIACAO JACOBINENSE DE ASSISTENCIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-06-30 00:00:00

DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA

105 - Processo nº: 11330.000028/2007-14 - Recorrente: RIOTUR EMPRESA DE TURISMO MUN. RJ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-06-05 00:00:00

106 - Processo nº: 16091.000135/2008-07 - Recorrente: ELLOS RECURSOS HUMANOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-03-20 00:00:00

107 - Processo nº: 16095.000197/2008-71 - Recorrente: CASA DAS GRAVURAS COMERCIO E INDUSTRIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-04-01 00:00:00

Relator: EDUARDO DE OLIVEIRA

108 - Processo nº: 10380.005182/2009-88 - Recorrente: FORTALEZA CAMARA MUNICIPAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-04-24 00:00:00

109 - Processo nº: 11052.000822/2010-81 - Recorrente: CONSULT CONSULT DE PESSOAL E SERVICOS TEMPORARIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-10-07 00:00:00

Relator: RICARDO MAGALDI MESSETTI

110 - Processo nº: 10665.720445/2013-72 - Recorrente: RAEALLA AZEVEDO PORTO & CIA LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2013-02-26 00:00:00

111 - Processo nº: 10670.720957/2013-60 - Recorrente: MUNICIPIO DE VARZEA DA PALMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2013-06-17 00:00:00

112 - Processo nº: 10920.723174/2012-68 - Recorrente: MUNICIPIO DE BALNEARIO BARRA DO SUL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-08-09 00:00:00

Relator: OSEAS COIMBRA JUNIOR

113 - Processo nº: 10835.000198/2009-17 - Recorrente: IRMANDADE DA SANTA CASA DE PRESIDENTE VENCESLAU e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-02-02 00:00:00

114 - Processo nº: 11065.721028/2010-26 - Recorrente: INSTITUTO DE TRATAMENTO CARDIOVASCULAR ITC LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-13 00:00:00

115 - Processo nº: 13560.000035/2008-19 - Recorrente: WAGNER PEREIRA DE NOVAES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-01-25 00:00:00

Relator: AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR

116 - Processo nº: 19515.008478/2008-71 - Recorrente: INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO MIGUEL PAULISTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-12-22 00:00:00

117 - Processo nº: 19515.008479/2008-16 - Recorrente: INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO MIGUEL PAULISTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-12-22 00:00:00

118 - Processo nº: 19515.008480/2008-41 - Recorrente: INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO MIGUEL PAULISTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-12-22 00:00:00

Relator: GUSTAVO VETTORATO

119 - Processo nº: 10640.002691/2008-60 - Recorrente: TRANSUR TRANSP. ROD. MANSUR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-06-16 00:00:00

120 - Processo nº: 10920.000111/2011-59 - Recorrente: AGROTERRA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA-EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-01-21 00:00:00

121 - Processo nº: 13687.000536/2008-61 - Recorrente: TERMO ELETRO LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-09-18 00:00:00

HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Presidente da Turma

LUIZ TREZZI NETO
Secretário

1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco 'J', Ed. Alvorada. CEP: 70.396-900. Brasília - DF - Telefone: (61)3412-7665.

Serão julgados na primeira Sessão Ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 04 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ADRIANO GONZALES SILVERIO

1 - Processo nº: 10166.728777/2011-64 - Recorrente: DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-12-09 00:00:00

2 - Processo nº: 10166.728779/2011-53 - Recorrente: DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-12-09 00:00:00

3 - Processo nº: 14485.002084/2007-18 - Recorrentes: ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA e FAZENDA NACIONAL - 2007-11-13 00:00:00

4 - Processo nº: 10830.014952/2010-71 - Recorrente: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-11-05 00:00:00

5 - Processo nº: 11516.720391/2012-31 - Recorrente: CANGURU S/A. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-02-08 00:00:00

6 - Processo nº: 11516.721624/2012-12 - Recorrente: EMBRACON SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-06-15 00:00:00

Relator: NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS

7 - Processo nº: 10380.731826/2011-10 - Recorrente: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-11-16 00:00:00

8 - Processo nº: 10469.720495/2012-95 - Recorrente: SOLON ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-01-20 00:00:00

9 - Processo nº: 10480.722084/2010-14 - Recorrente: NOVA FRONTEIRA AGRICOLA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-08-30 00:00:00

10 - Processo nº: 10480.722085/2010-69 - Recorrente: NOVA FRONTEIRA AGRICOLA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-08-30 00:00:00

11 - Processo nº: 10865.720566/2012-87 - Recorrente: ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-03-09 00:00:00

12 - Processo nº: 10872.000131/2010-61 - Recorrente: DCNDB OVERSEAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-06-22 00:00:00

13 - Processo nº: 10920.721362/2012-51 - Recorrente: FAMOSSUL MOVEIS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-04-16 00:00:00

14 - Processo nº: 10920.721364/2012-41 - Recorrente: FAMOSSUL MOVEIS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-04-16 00:00:00

Relator: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

15 - Processo nº: 10120.722701/2013-13 - Recorrente: CI-FARMA CIENTIFICA FARMACEUTICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2013-03-22 00:00:00

16 - Processo nº: 10880.735320/2011-31 - Recorrente: M T R TRANSPORTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-11-07 00:00:00

17 - Processo nº: 10880.735322/2011-20 - Recorrente: M T R TRANSPORTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-11-07 00:00:00

18 - Processo nº: 10882.721219/2012-63 - Recorrente: GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-04-03 00:00:00

19 - Processo nº: 10980.729498/2012-03 - Recorrente: HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-12-14 00:00:00

20 - Processo nº: 11070.000799/2010-15 - Recorrente: CO-TRIUI - COOPERATIVA AGROPECUARIA & INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-04-29 00:00:00

21 - Processo nº: 11516.002158/2007-13 - Recorrente: FUND AMPARO PESQUISA E EXTENSAO UNIVERSI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-06-20 00:00:00

22 - Processo nº: 11516.004487/2007-91 - Recorrente: FUND AMPARO PESQUISA E EXTENSAO UNIVERSI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-10-10 00:00:00

DIA 04 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ADRIANO GONZALES SILVERIO

23 - Processo nº: 10120.006445/2010-71 - Recorrente: EXPRESSO SAO LUIZ LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-08-03 00:00:00

24 - Processo nº: 10120.006446/2010-15 - Recorrente: EXPRESSO SAO LUIZ LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-08-03 00:00:00

25 - Processo nº: 10120.006447/2010-60 - Recorrente: EXPRESSO SAO LUIZ LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-08-03 00:00:00

26 - Processo nº: 10830.014946/2010-14 - Recorrente: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-11-05 00:00:00

27 - Processo nº: 10830.014949/2010-58 - Recorrente: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-10-05 00:00:00

28 - Processo nº: 18108.000333/2007-81 - Recorrente: SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA JAPONESA E DE ASSISTENCIA SOCIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-09-24 00:00:00

29 - Processo nº: 35339.001240/2005-15 - Embargante: INDUSTRIA TEXTIL LOOSTEX LTDA - EPP e Embargada: FAZENDA NACIONAL - 2007-10-29 00:00:00

Relator: NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS

30 - Processo nº: 10580.725848/2012-67 - Recorrente: SOHO RESTAURANTE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-05-17 00:00:00

31 - Processo nº: 11634.001552/2010-85 - Recorrente: SALUSTIANO & CAMPOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-10-29 00:00:00

32 - Processo nº: 11634.001553/2010-20 - Recorrente: SALUSTIANO & CAMPOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-10-29 00:00:00

33 - Processo nº: 11634.001554/2010-74 - Recorrente: SALUSTIANO & CAMPOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-10-29 00:00:00

34 - Processo nº: 11634.001555/2010-19 - Recorrente: SALUSTIANO & CAMPOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-10-29 00:00:00

35 - Processo nº: 10980.728541/2012-13 - Recorrente: POP INTERNET LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-11-08 00:00:00

Relator: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

36 - Processo nº: 37324.008592/2005-88 - Recorrente: STRACK CONSULTORIA, ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-06-14 00:00:00

37 - Processo nº: 37284.001274/2006-91 - Recorrente: AGROPECUARIA FRIBOI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-07-09 00:00:00

38 - Processo nº: 18213.003778/2009-87 - Recorrente: INDUSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-05-20 00:00:00

39 - Processo nº: 18050.008149/2008-72 - Recorrente: CARA CARAMBA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-10-30 00:00:00

40 - Processo nº: 16004.000524/2007-85 - Recorrente: SOCIEDADE RIOPRETENSE ENS.SUPE OU e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-09-04 00:00:00

41 - Processo nº: 16004.000400/2008-81 - Recorrente: JOSE CARDOSO NETO S J RIO PRETO ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-05-19 00:00:00

42 - Processo nº: 15922.000068/2007-49 - Recorrente: SKAM EMPILHADEIRAS ELETRICAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-08-29 00:00:00

43 - Processo nº: 14485.002748/2007-31 - Recorrente: INST ASSIST MEDICA SERV PUBLICO ESTADUAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-12-04 00:00:00

DIA 05 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ADRIANO GONZALES SILVERIO

44 - Processo nº: 10950.005212/2009-44 - Recorrente: PAULO AFONSO DE SOUZA RAMOS - TORNEIRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-09-17 00:00:00

45 - Processo nº: 10950.005214/2009-33 - Recorrente: PAULO AFONSO DE SOUZA RAMOS - TORNEIRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-09-17 00:00:00

46 - Processo nº: 10950.005216/2009-22 - Recorrente: PAULO AFONSO DE SOUZA RAMOS - TORNEIRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-09-17 00:00:00

47 - Processo nº: 10950.005217/2009-77 - Recorrente: PAULO AFONSO DE SOUZA RAMOS - TORNEIRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-09-17 00:00:00

48 - Processo nº: 10950.005218/2009-11 - Recorrente: PAULO AFONSO DE SOUZA RAMOS - TORNEIRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-09-17 00:00:00

49 - Processo nº: 11330.000396/2007-54 - Embargante: ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA e Embargada: FAZENDA NACIONAL - 2007-06-15 00:00:00

Relator: MAURO JOSE SILVA

50 - Processo nº: 16327.720471/2010-75 - Recorrente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-30 00:00:00

51 - Processo nº: 16682.720534/2011-25 - Recorrente: CON-TAX S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-06-20 00:00:00

Relator: NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS

52 - Processo nº: 10680.720776/2010-71 - Recorrente: EMC-CAMP RESIDENCIAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-04-19 00:00:00

53 - Processo nº: 10882.001560/2010-37 - Recorrente: ABB LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-05-24 00:00:00

54 - Processo nº: 10882.001561/2010-81 - Recorrente: ABB LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-05-24 00:00:00

55 - Processo nº: 10882.001562/2010-26 - Recorrente: ABB LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-05-24 00:00:00

56 - Processo nº: 11634.001556/2010-63 - Recorrente: SALUSTIANO & CAMPOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-10-29 00:00:00



Relator: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR
 57 - Processo nº: 11330.001062/2007-06 - Recorrente: LENTZ S/A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-09-18 00:00:00
 58 - Processo nº: 14041.000210/2008-91 - Recorrente: IIC INSTITUTO INDEPENDENTE DE CULT. LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-02-20 00:00:00
 59 - Processo nº: 18050.003814/2008-31 - Recorrente: CIA DE ELETRIC DO ESTADO DA BAHIA-COELBA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-06-12 00:00:00
 60 - Processo nº: 16024.000085/2010-78 - Recorrente: CENTRO SOCIAL SAO JOSE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-05-24 00:00:00
 61 - Processo nº: 16024.000086/2010-12 - Recorrente: CENTRO SOCIAL SAO JOSE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-05-24 00:00:00
 62 - Processo nº: 16024.000087/2010-67 - Recorrente: CENTRO SOCIAL SAO JOSE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-05-24 00:00:00

DIA 05 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MAURO JOSE SILVA
 63 - Processo nº: 18050.003155/2008-33 - Recorrente: TELLENTELECOMUNICACOES E ENG LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-05-29 00:00:00
 Relator: ADRIANO GONZALES SILVERIO
 64 - Processo nº: 12269.000042/2008-44 - Recorrente: ASSOCIACAO BENEFICENTE E DE ASSISTENCIA EDUCACIONAL DO RIO GRANDE DO SUL - ACIRS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-01-09 00:00:00
 Relator: NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS
 65 - Processo nº: 23034.000400/95-86 - Recorrente: VALE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-08-01 00:00:00
 66 - Processo nº: 10283.000286/2008-13 - Recorrente: SO-NY BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-01-16 00:00:00
 Relator: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR
 67 - Processo nº: 15983.000938/2009-27 - Recorrente: INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-11-05 00:00:00
 68 - Processo nº: 35370.000027/2006-72 - Recorrente: FRIBOI LTDA. E OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-09-11 00:00:00
 69 - Processo nº: 11974.000510/2010-76 - Recorrente: JBS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-01-26 00:00:00
 70 - Processo nº: 11516.722734/2012-00 - Recorrente: TRACTEBEL ENERGIA S. A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-10-03 00:00:00
 71 - Processo nº: 10380.001219/2009-07 - Recorrente: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-01-27 00:00:00
 72 - Processo nº: 10140.720509/2011-92 - Recorrente: FIBRIA-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-04-27 00:00:00
 73 - Processo nº: 10932.720148/2012-49 - Recorrente: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-12-12 00:00:00
 74 - Processo nº: 10932.720151/2012-62 - Recorrente: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-12-13 00:00:00
 75 - Processo nº: 11070.000794/2010-84 - Recorrente: CO-TRIUI - COOPERATIVA AGROPECUARIA & INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-04-29 00:00:00
 76 - Processo nº: 11516.004461/2007-42 - Recorrente: FUND AMPARO PESQUISA E EXTENSAO UNIVERSI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-10-09
 77 - Processo nº: 11516.722531/2012-13 - Recorrente: TRACTEBEL ENERGIA S. A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-09-17 00:00:00
 78 - Processo nº: 11634.000269/2008-11 - Recorrente: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICACOES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-05-09 00:00:00
 79 - Processo nº: 11634.000273/2008-80 - Recorrente: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICACOES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-05-09 00:00:00
 80 - Processo nº: 12267.000293/2008-49 - Recorrente: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-03-25 00:00:00
 81 - Processo nº: 13936.000648/2008-32 - Recorrente: INDUSTRIAS NOVACKI S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-10-07 00:00:00
 82 - Processo nº: 13936.000649/2008-87 - Recorrente: INDUSTRIAS NOVACKI S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-10-07 00:00:00

DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS
 83 - Processo nº: 10480.722089/2010-47 - Recorrente: NOVA FRONTEIRA AGRICOLA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-08-30 00:00:00
 Relator: WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA
 84 - Processo nº: 14751.720015/2012-51 - Recorrente: INSTITUTOS PARAIBANOS DE EDUCACAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-01-25 00:00:00
 85 - Processo nº: 16561.720049/2011-28 - Recorrente: CAMARGO CORREA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-12-07 00:00:00

86 - Processo nº: 12448.725700/2011-00 - Recorrente: FO-REVER LIVING PRODUCTS BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-05-03 00:00:00
 87 - Processo nº: 10880.727063/2011-63 - Recorrente: VIVO PARTICIPACOES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-05-19 00:00:00
 88 - Processo nº: 11080.730028/2011-18 - Recorrente: INDUSTRIA FARMACEUTICA TEXON LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-10-14 00:00:00
 89 - Processo nº: 15504.000491/2007-70 - Recorrente: SAMARCO MINERACAO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-11-14 00:00:00
 Relator: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR
 90 - Processo nº: 10467.720375/2010-46 - Recorrente: INSTITUTOS PARAIBANOS DE EDUCACAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-01 00:00:00
 91 - Processo nº: 10380.731692/2012-18 - Recorrente: FUNDACAO EDSON QUEIROZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-11-19 00:00:00
 92 - Processo nº: 10380.731693/2012-54 - Recorrente: FUNDACAO EDSON QUEIROZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-11-19 00:00:00
 93 - Processo nº: 10166.722543/2013-75 - Recorrente: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2013-04-03 00:00:00
 94 - Processo nº: 10166.722542/2013-21 - Recorrente: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2013-04-03 00:00:00
 Relator: WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA
 95 - Processo nº: 16327.721481/2012-90 - Recorrente: ITAU UNIBANCO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-12-14 00:00:00
 96 - Processo nº: 10166.721569/2011-34 - Recorrente: INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-05-12 00:00:00
 97 - Processo nº: 15586.720532/2013-23 - Recorrente: NASSAU EDITORA RADIO E TV LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2013-07-11 00:00:00
 98 - Processo nº: 15983.001137/2009-89 - Recorrente: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-12-14 00:00:00
 Relator: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR
 99 - Processo nº: 10935.720451/2013-01 - Recorrente: DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2013-02-25 00:00:00
 100 - Processo nº: 10935.720453/2013-91 - Recorrente: DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2013-02-25 00:00:00
 101 - Processo nº: 10935.722412/2012-59 - Recorrente: DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-10-22 00:00:00

DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS
 102 - Processo nº: 10480.722090/2010-71 - Recorrente: NOVA FRONTEIRA AGRICOLA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-08-30 00:00:00
 Relator: WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA
 103 - Processo nº: 10480.722251/2009-93 - Recorrente: UNIVERSIDADE CATOLICA DE PERNAMBUCO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-10-20 00:00:00
 104 - Processo nº: 10480.722252/2009-38 - Recorrente: UNIVERSIDADE CATOLICA DE PERNAMBUCO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-10-20 00:00:00
 Relator: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR
 105 - Processo nº: 10410.721627/2013-52 - Recorrente: INDUSTRIA DE LATICINIOS PALMEIRA DOS INDIOS S/A ILPISA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2013-04-25 00:00:00
 106 - Processo nº: 14333.000064/2010-33 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA - 2010-03-12 00:00:00
 Relator: WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA
 107 - Processo nº: 15979.000308/2007-50 - Recorrente: COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA COSIPA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-09-14 00:00:00
 108 - Processo nº: 15983.001138/2009-23 - Recorrente: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-12-14 00:00:00
 109 - Processo nº: 16004.000525/2007-20 - Nome do Contribuinte: SOCIEDADE RIOPRETENSE ENS.SUPE OU - 2007-09-04 00:00:00
 110 - Processo nº: 35600.000245/2007-37 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: LOURIVAL FIEDLER - 2007-12-17 00:00:00
 Relator: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR
 111 - Processo nº: 10140.720433/2013-67 - Recorrente: SERVAN ANESTESIOLOGIA DE CAMPO GRANDE S/S e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2013-03-18 00:00:00
 112 - Processo nº: 14333.000063/2010-99 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA - 2010-03-12 00:00:00
 Relator: WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA
 113 - Processo nº: 10480.722253/2009-82 - Recorrente: UNIVERSIDADE CATOLICA DE PERNAMBUCO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-10-20 00:00:00
 114 - Processo nº: 16045.000521/2007-65 - Recorrente: INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S/A - IQT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-09-26 00:00:00

115 - Processo nº: 16327.001647/2010-96 - Recorrente: BANCO J. SAFRA S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-14 00:00:00
 116 - Processo nº: 16327.001650/2010-18 - Recorrente: BANCO J. SAFRA S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-14 00:00:00
 117 - Processo nº: 16327.001651/2010-54 - Recorrente: BANCO J. SAFRA S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-14 00:00:00
 Relator: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR
 118 - Processo nº: 10166.721899/2010-49 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SERVICO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - 2010-08-25 00:00:00
 119 - Processo nº: 14485.001831/2007-92 - Recorrente: SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-11-06 00:00:00
 120 - Processo nº: 14485.002753/2007-43 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: INST ASSIST MEDICA SERV PUBLICO ESTADUAL - 2007-12-04 00:00:00
 121 - Processo nº: 15586.000117/2008-92 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PROENG CONSTRUTORA E INCORP LTDA E OUTRO - 2008-01-11 00:00:00
 122 - Processo nº: 16327.001012/2009-55 - Recorrente: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-09-25 00:00:00
 123 - Processo nº: 16327.001013/2009-08 - Recorrente: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-09-25 00:00:00
 124 - Processo nº: 16327.001014/2009-44 - Recorrente: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-09-25 00:00:00
 125 - Processo nº: 16327.001017/2009-88 - Recorrente: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-09-25 00:00:00
 126 - Processo nº: 18184.002689/2007-46 - Recorrente: FIBRIA CELULOSE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-12-14 00:00:00
 127 - Processo nº: 35387.000483/2006-33 - Recorrente: ULTRAFERTIL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-11-28 00:00:00
 128 - Processo nº: 36378.001108/2007-63 - Recorrente: ASSOCIACAO MARIO PENNA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-08-06 00:00:00
 Relator: MARCELO OLIVEIRA
 129 - Processo nº: 36624.014051/2006-22 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: SOCIEDADE DE INSTRUCAO E BENEFICENCIA - 2007-10-31 00:00:00
 130 - Processo nº: 37280.002020/2005-49 - Recorrente: GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CASA CIVIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-08-09 00:00:00
 131 - Processo nº: 37280.002317/2005-12 - Recorrente: GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CASA CIVIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-08-22 00:00:00

MARCELO OLIVEIRA
 Presidente da Turma

LUIZ TREZZI NETO
 Secretário

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco 'J', Ed. Alvorada. CEP: 70.396-900. Brasília - DF - Telefone: (61)3412-7665.

Serão julgados na primeira Sessão Ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 04 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: LIEGE LACROIX THOMASI
 1 - Processo nº: 10480.721986/2009-08 - Recorrente: PER-NOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-09-15 00:00:00
 2 - Processo nº: 10480.721987/2009-44 - Recorrente: PER-NOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-09-15 00:00:00
 3 - Processo nº: 10480.721988/2009-99 - Recorrente: PER-NOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-09-15 00:00:00
 4 - Processo nº: 10855.721135/2013-38 - Recorrente: SALTO PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2013-04-12 00:00:00
 Relator: ARLINDO DA COSTA E SILVA
 5 - Processo nº: 16561.720198/2012-78 - Recorrente: GAFISA S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-12-18 00:00:00
 6 - Processo nº: 13855.722151/2013-36 - Recorrente: PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2013-08-28 00:00:00
 Relator: ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI
 7 - Processo nº: 15504.726685/2012-66 - Recorrente: FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORI-

ZONTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-07-11 00:00:00

8 - Processo nº: 12259.000204/2008-63 - Nome do Contribuinte: CIMENTO MAUA S/A - 2008-06-13 00:00:00

9 - Processo nº: 15540.000208/2008-54 - Nome do Contribuinte: UNIMED ARARUAMA COOPERATIVA MEDICO - 2008-06-27 00:00:00

Relator: JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ

10 - Processo nº: 10803.720050/2012-67 - Recorrente: MOBITEL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-10-03 00:00:00

Relator: LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES

11 - Processo nº: 10435.001475/2009-11 - Recorrente: LOURIVAL JOSE DA SILVA ESPOLIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-07-08 00:00:00

12 - Processo nº: 10480.722593/2009-11 - Recorrente: CESAR CENTRO DE ESTUDOS E SISTEMAS AVANÇADOS DO RECIFE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-12-23 00:00:00

13 - Processo nº: 10480.722596/2009-47 - Recorrente: CESAR CENTRO DE ESTUDOS E SISTEMAS AVANÇADOS DO RECIFE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-12-23 00:00:00

DIA 04 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: LIEGE LACROIX THOMASI

14 - Processo nº: 10166.721806/2013-29 - Recorrente: PLANTALTO SERVICE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2013-03-06 00:00:00

15 - Processo nº: 11516.721534/2011-41 - Recorrente: ASSOCIACAO MAGISTRADOS CATARINENSE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-08-19 00:00:00

16 - Processo nº: 11634.720444/2012-77 - Recorrente: PROSIGA - VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-06-26 00:00:00

17 - Processo nº: 11516.722021/2013-19 - Recorrente: TKE - TRANSPORTES KARGO EXPERT DE CEREAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2013-06-24 00:00:00

Relator: ARLINDO DA COSTA E SILVA

18 - Processo nº: 13971.000653/2010-33 - Recorrente: BNN SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-02-09 00:00:00

19 - Processo nº: 13971.000654/2010-88 - Recorrente: BNN SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-02-09 00:00:00

20 - Processo nº: 13971.000655/2010-22 - Recorrente: BNN SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-02-09 00:00:00

Relator: ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI

21 - Processo nº: 11065.003505/2010-78 - Nome do Contribuinte: CASA DAS RESISTENCIAS LTDA - 2010-12-21 00:00:00

22 - Processo nº: 11065.003506/2010-12 - Nome do Contribuinte: CASA DAS RESISTENCIAS LTDA - 2010-12-21 00:00:00

23 - Processo nº: 11065.003507/2010-67 - Nome do Contribuinte: CASA DAS RESISTENCIAS LTDA - 2010-12-21 00:00:00

24 - Processo nº: 11065.003511/2010-25 - Nome do Contribuinte: CASA DAS RESISTENCIAS LTDA - 2010-12-22 00:00:00

Relator: LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES

25 - Processo nº: 11080.725894/2010-06 - Recorrente: ABS BRASIL SOLUCOES EM RELACIONAMENTO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-07 00:00:00

26 - Processo nº: 11080.725896/2010-97 - Recorrente: ABS BRASIL SOLUCOES EM RELACIONAMENTO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-07 00:00:00

27 - Processo nº: 11080.725901/2010-61 - Recorrente: ABS BRASIL SOLUCOES EM RELACIONAMENTO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-07 00:00:00

DIA 05 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: LIEGE LACROIX THOMASI

28 - Processo nº: 11516.722379/2011-80 - Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-11-17 00:00:00

29 - Processo nº: 11634.000366/2010-29 - Recorrente: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LONDRINA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-04-08 00:00:00

30 - Processo nº: 10283.005691/2007-47 - Nome do Contribuinte: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA - 2007-09-20 00:00:00

31 - Processo nº: 10882.003531/2007-12 - Recorrente: MORE BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-12-17 00:00:00

32 - Processo nº: 10882.003540/2007-03 - Recorrente: MORE BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-12-17 00:00:00

33 - Processo nº: 23034.023742/99-52 - Recorrente: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMG E Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-07-28 00:00:00

Relator: ARLINDO DA COSTA E SILVA

34 - Processo nº: 15868.720169/2013-80 - Recorrente: JBS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2013-06-11 00:00:00

35 - Processo nº: 15586.000845/2010-19 - Recorrente: T V V - TERMINAL DE VILA VELHA S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-08-09 00:00:00

36 - Processo nº: 13971.000660/2010-35 - Recorrente: BSN SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-02-09 00:00:00

37 - Processo nº: 13971.000659/2010-19 - Recorrente: BSN SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-02-09 00:00:00

38 - Processo nº: 13971.000658/2010-66 - Recorrente: BSN SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-02-09 00:00:00

39 - Processo nº: 13886.000107/2008-47 - Recorrente: ELECTROCAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-02-19 00:00:00

Relator: ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI

40 - Processo nº: 11516.006729/2007-81 - Nome do Contribuinte: ASSOC CATARINENSE DO MINISTERIO PUBLICO - 2007-12-27 00:00:00

Relator: LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES

41 - Processo nº: 10166.016223/2008-15 - Recorrente: ADLER-ASSESSORAMENTO EMPRESARIAL E REPRESENTACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-12-09 00:00:00

42 - Processo nº: 10166.722300/2010-94 - Recorrente: ADLER-ASSESSORAMENTO EMPRESARIAL E REPRESENTACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-10-07 00:00:00

43 - Processo nº: 10166.722302/2010-83 - Recorrente: ADLER-ASSESSORAMENTO EMPRESARIAL E REPRESENTACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-10-07 00:00:00

44 - Processo nº: 10166.722307/2010-14 - Recorrente: ADLER-ASSESSORAMENTO EMPRESARIAL E REPRESENTACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-10-07 00:00:00

45 - Processo nº: 35464.003654/2005-35 - Recorrente: MONSANTO DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-05-28 00:00:00

DIA 05 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: LIEGE LACROIX THOMASI

46 - Processo nº: 10950.006149/2008-82 - Recorrente: KX2 DO BRASIL LTDA EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-10-24 00:00:00

47 - Processo nº: 10950.006150/2008-15 - Recorrente: KX2 DO BRASIL LTDA EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-10-24 00:00:00

48 - Processo nº: 10950.006189/2008-24 - Recorrente: KX2 DO BRASIL LTDA EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-10-28 00:00:00

49 - Processo nº: 14485.002073/2007-20 - Recorrente: TELESCELULAR S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-11-12 00:00:00

50 - Processo nº: 16062.000163/2009-44 - Recorrente: VIA-CAO CAPITAL DO VALE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-05-14 00:00:00

51 - Processo nº: 11831.002299/2007-55 - Recorrente: ASSOCIACAO DE TAXISTAS CHAME TAXI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-08-23 00:00:00

Relator: ARLINDO DA COSTA E SILVA

52 - Processo nº: 13888.000267/2008-76 - Recorrente: VE-TEK ELETROMECANICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-01-18 00:00:00

53 - Processo nº: 15559.000161/2007-49 - Recorrente: CIMOBRA IND DE MOLAS BRASILEIRAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-08-29 00:00:00 - 1.90.999 - OUTROS

54 - Processo nº: 15586.000691/2007-60 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CASA ITALIA LTDA A ME - 2007-10-02 00:00:00 - 1.90.999 - OUTROS

Relator: ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI

55 - Processo nº: 11052.000303/2010-13 - Nome do Contribuinte: FORJA RIO LTDA - 2010-07-06 00:00:00

56 - Processo nº: 11052.000304/2010-68 - Nome do Contribuinte: FORJA RIO LTDA - 2010-07-06 00:00:00

57 - Processo nº: 11052.000305/2010-11 - Nome do Contribuinte: FORJA RIO LTDA - 2010-07-06 00:00:00

58 - Processo nº: 11052.000306/2010-57 - Nome do Contribuinte: FORJA RIO LTDA - 2010-07-06 00:00:00

59 - Processo nº: 11052.000307/2010-00 - Nome do Contribuinte: FORJA RIO LTDA - 2010-07-06 00:00:00

60 - Processo nº: 11052.000308/2010-46 - Nome do Contribuinte: FORJA RIO LTDA - 2010-07-06 00:00:00

61 - Processo nº: 11052.000309/2010-91 - Nome do Contribuinte: FORJA RIO LTDA - 2010-07-06 00:00:00

62 - Processo nº: 11052.000310/2010-15 - Nome do Contribuinte: FORJA RIO LTDA - 2010-07-06 00:00:00

63 - Processo nº: 11052.000363/2010-36 - Nome do Contribuinte: FORJA RIO LTDA - 2010-07-16 00:00:00

Relator: JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ

64 - Processo nº: 10830.725521/2011-15 - Nome do Contribuinte: ENERCAMP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - 2011-12-05 00:00:00

Relator: LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES

65 - Processo nº: 11080.725909/2010-28 - Recorrente: ABS BRASIL SOLUCOES EM RELACIONAMENTO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-07 00:00:00

66 - Processo nº: 11080.725910/2010-52 - Recorrente: ABS BRASIL SOLUCOES EM RELACIONAMENTO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-07 00:00:00

67 - Processo nº: 11080.725911/2010-05 - Recorrente: ABS BRASIL SOLUCOES EM RELACIONAMENTO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-07 00:00:00

DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: LIEGE LACROIX THOMASI

68 - Processo nº: 11634.000370/2010-97 - Recorrente: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LONDRINA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-04-08 00:00:00

69 - Processo nº: 11634.000369/2010-62 - Recorrente: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LONDRINA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-04-08 00:00:00

70 - Processo nº: 11634.000368/2010-18 - Recorrente: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LONDRINA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-04-08 00:00:00

71 - Processo nº: 11634.000367/2010-73 - Recorrente: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LONDRINA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-04-08 00:00:00

Relator: ARLINDO DA COSTA E SILVA

72 - Processo nº: 13936.000370/2008-01 - Recorrente: VALDIR LUIZ ROSSONI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-07-15 00:00:00

73 - Processo nº: 13936.000371/2008-48 - Recorrente: VALDIR LUIZ ROSSONI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-07-15 00:00:00

74 - Processo nº: 13936.000372/2008-92 - Recorrente: VALDIR LUIZ ROSSONI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-07-17 00:00:00

Relator: JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ

75 - Processo nº: 23034.002779/98-93 - Embargante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e Embargada: FAZENDA NACIONAL - 2010-04-15 00:00:00

76 - Processo nº: 13855.000509/2011-12 - Embargante: MINERVA S.A. e Embargada: FAZENDA NACIONAL - 2011-03-17 00:00:00

Relator: LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES

77 - Processo nº: 10920.721961/2012-75 - Recorrente: ASSOCIACAO BENEFICENTE EVANGELICA DE JOINVILLE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-05-17 00:00:00

78 - Processo nº: 10920.721963/2012-64 - Recorrente: ASSOCIACAO BENEFICENTE EVANGELICA DE JOINVILLE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-05-17 00:00:00

79 - Processo nº: 35464.004483/2005-61 - Recorrente: C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-05-28 00:00:00

DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: LIEGE LACROIX THOMASI

80 - Processo nº: 10670.001097/2008-02 - Nome do Contribuinte: FUND DE APOIO AO DESENV ENS SUP DO N MG - 2008-03-26 00:00:00

81 - Processo nº: 15758.000046/2010-23 - Nome do Contribuinte: ASSOCIACAO MISSIONARIA DOS FRANCISCANOS MENORES CONVENTUAIS - 2010-03-23 00:00:00

82 - Processo nº: 35335.000276/2006-94 - Recorrente: RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-10-29 00:00:00

Relator: ARLINDO DA COSTA E SILVA

83 - Processo nº: 13338.000140/2007-01 - Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL SANTA LUZIA PARUA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-09-13 00:00:00

84 - Processo nº: 13433.000573/2009-31 - Recorrente: MOSORO PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-06-25 00:00:00

Relator: ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI

85 - Processo nº: 14367.000019/2008-77 - Nome do Contribuinte: MUNICIPIO DE EIRUNEPE PREF MUNICIPAL - 2008-03-18 00:00:00

Relator: JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ

86 - Processo nº: 37169.005382/2006-59 - Nome do Contribuinte: TRANSPORTADORA ITANORTE LTDA - 2007-09-05 00:00:00

Relator: LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES

87 - Processo nº: 10480.722594/2009-58 - Recorrente: CESAR CENTRO DE ESTUDOS E SISTEMAS AVANÇADOS DO RECIFE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-12-23 00:00:00

88 - Processo nº: 10480.722605/2009-08 - Recorrente: CESAR CENTRO DE ESTUDOS E SISTEMAS AVANÇADOS DO RECIFE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-12-23 00:00:00

89 - Processo nº: 10380.726497/2012-68 - Recorrente: MUNICIPIO DE FORTALEZA - CAMARA MUNICIPAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-06-01 00:00:00

90 - Processo nº: 11080.721845/2011-77 - Recorrente: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-03-18 00:00:00

LIEGE LACROIX THOMASI
Presidente da Turma

LUIZ TREZZI NETO
Secretário



CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 23 de outubro de 2014

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 196 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
VCIGA INFORMÁTICA LTDA - ME	13.941.402/0001-32	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL3162013R1, nome: SYSPAF, versão: 4.0, código MD-5: 0e5e0f25ae5f82c87ee9d90b1969ccde *syspaf.
Password Interativa Sistemas Ltda	58.108.408/0001-61	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2732014, nome: Vixen PDV, versão: 1.50, código MD-5: DC13A697595597C2F67F1A2613CB686B *VIXEN.
VITORIASOFT DO BRASIL LTDA	04.054.792/0001-38	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2502014, nome: VITÓRIA FARMÁCIA 4.0, versão: 4.0.0.40, código MD-5: ABBD5190B6677E4D2142417ED87C7C76 *CHECKOUT.
World Click Desenvolvedora de Softwares Ltda - ME	13.117.948/0001-73	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2482014, nome: Webcontrol-PAF-ECF, versão: 1.0, código MD-5: FAB4A838767A59E00E826CA0F672BF54 * WEBCONTROL

2. Fundação Visconde de Cairu - FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Brasil Software Soluções Empresariais Ltda.	00.155.232/0001-19	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0812014, nome: ACESSE PAF- ECF, versão: 2014.2, código MD-5: 554ac8cd0719743961c175aabf0f099c

3. Universidade Comunitária da Região de Chapecó - UNOCHAPECÓ

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Wilson Cesar Savegnago - ME	09.363.232/0001-89	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNO1732014, nome: ZETTAPAF, versão: 4.0, código MD-5: 5CB94E56C8C156225F947719C71C0D00

4. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Arpa Sistemas de Informatica Ltda	03.600.477/0001-04	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PRS0362014R1, nome: PDV-FISCAL, versão:4.10.4.1, código MD-5: 4a3e8f0ae18e6e8dbe55b399f54f66e8 *pdv

5. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA	54.517.628/0001-98	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número PSP0072014R1, nome: Linx.OmniPOS, versão:8.0, código MD-5: 8F05A3531FD3F6C2A7F175EB284EBF01

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 197 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Viena Sistemas Ltda	07.016.180/0001-49	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2802014, nome: PDV Versalhes, versão: 6.021.000, código MD-5: 996B6117E875775BF496FA55B8878C75 * PDV VERSALHES

2. Universidade do Sul de Santa Catarina - UNS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Lojas de Departamentos Milium Ltda	83.240.333/0001-15	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNS0472014, nome: MiliumPDV, versão: 4.0, código MD-5: 1b45f34969c6456273ca805b8fc4af58 MiliumPDV
NAUTILUS INFORMÁTICA LTDA	00.368.887/0001-75	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNS0482014, nome: FCIA, versão: 4.11, código MD-5: c0327cd70d56f7c8a554f3811f4fae7e nautilus

3. Instituto de Tecnologia do Paraná - TEC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
METHOD COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA - EPP	82.882.903/0001-08	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: TEC0232014, nome: Fator, versão: 2.0.0, código MD-5: 6E07675702BF0FB5111CE982CC2EEB66
MANNESOFT INFORMÁTICA LTDA - EPP	72.112.733/0001-29	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: TEC0292014, nome: PDV Mannesoft, versão: 3.8, código MD-5: 527D04A71BEDAA69CD08D5E8FE07CB71
P & P INFORMÁTICA LTDA - ME	01.723.070/0001-30	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: TEC0282014, nome: MaestroPDV, versão: 2.0.0, código MD-5: 88D72AAECA314DA4D0B259390B92886A

4. Faculdades Integradas Espírito-Santenses - FAESA

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
LH SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA ME	08.919.905/0001-71	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FAE0252014, nome: LHSISTEMAS, versão: 2014.16, código MD-5: 95b7a57dc92ee75a3591ef79a050da9f
Exata Consultoria e Projetos LTDA	35.980.952/0001-01	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FAE0262014, nome: Automação - Exata, versão: 5.00.11, código MD-5: CCBFA5A2BB3CEB0FD0D9F25044386F26

5. Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - FINATEL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
POS INTEGRATED SOLUTIONS DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE INFORMÁTICA S.A	00.531.968/0001-44	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: INA0192014, nome: NCR Aloha Fiscal, versão: 6, código MD-5: 3313D96E33ECA84655F567F6A3D46094

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

**CONSELHO DE RECURSOS
DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL****ATA DE JULGAMENTO**

Ata da 370ª Sessão Pública de Julgamento, realizada no dia 23 de setembro de 2014, cuja Pauta foi publicada no Diário Oficial da União de 10 de setembro de 2014, Seção 1, pág. 25, com divulgação nessa mesma data via Internet (<http://www4.bcb.gov.br/crsfn/Pautas/p20140923370.htm>).

1 - LOCAL E HORÁRIO: 1º Subsolo (Auditório Dênio Nogueira, torre 4 do Edifício-Sede do Banco Central do Brasil, Setor Bancário Sul (SBS), Quadra 3, Bloco B - Brasília (DF), às 10h30.

2 - Trabalhos - Sessão aberta às 10h50. Os trabalhos foram encerrados às 11h55, sob condução da Presidente, Conselheira Ana Maria Melo Netto, tendo como Secretário-Executivo, Substituto o Dr. Fabiano Costa Coelho e presente o Procurador representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Dr. André Luiz Carneiro Ortegual.

3 - Quorum - Presente a Conselheira Ana Maria Melo Netto e os Conselheiros Arnaldo Penteado Laudísio, Flávio Maia Fernandes dos Santos, Francisco Satiro de Souza Junior, João Batista de Moraes, Marcos Martins Davidovich, Nelson Alves de Aguiar Júnior e Waldir Quintiliano da Silva.

4 - Posse de Conselheiro - Foi anunciado o termo de posse: de Flávio Maia Fernandes dos Santos, para exercer a função de membro deste Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional no período de 23 de setembro de 2014 a 23 de setembro de 2016, na qualidade de Conselheiro titular, como representante da Associação Brasileira das Companhias Abertas - ABRASCA, designado que foi pela Portaria nº 715, de 9.9.2014 (publicada no DOU de 10.9.2014 - Seção 2, pág. 45), do Sr. Chefe de Gabinete, Substituto, do Ministro de Estado da Fazenda, no uso da competência conferida pelo Ministro de Estado da Fazenda.

5 - Distribuição de Recursos

5.1 - Recursos a serem devolvidos à Secretaria Executiva - Foi distribuída relação dos Recursos que, em situação de análise, estavam em poder de Conselheiros e da PGFN.

5.2 - Recursos sorteados para relator:

Recurso 13300 - 0501283835 - I - Recorrentes: Banco do Brasil S.A., Carlos Gilberto Gonçalves Caetano, Edson Soares Ferreira, Hugo Dantas Pereira, João Batista de Camargo, Paulo César Ximenes Alves Ferreira, Ricardo Alves da Conceição e Ricardo Sérgio de Oliveira. Recorrido: Bacen - II - Recorrente: Bacen. Recorridos: Alberto Policaro, Alcir Augustinho Calliari, Amaury Guilherme Bier, Andrea Sandro Calabi, Ângelo Calmon de Sá, Antônio Costa Athayde, Celso Albano Costa, Cláudio Dantas de Araújo, Clóvis de Barros Carvalho, Eduardo de Freitas Teixeira, Elizeu Martins, Emílio Garófalo Filho, Emílio Humberto Carazzai Sobrinho, Fernando Amaral Baptista Filho, Fud Nassif Ballura, Henrique Pizolato, João Batista de Camargo, João da Silva Maia, José Ernesto Azzolin Pasquotto, Karlos Heinz Rischbieter, Lafaiete Coutinho Torres, Luiz Antônio Andrade Gonçalves, Luiz Antônio de Camargo Fayet, Luiz Jorge de Oliveira, Luiz Oswaldo Sant'Iago Moreira de Souza, Murilo Portugal Filho, Narciso da Fonseca Carvalho, Necimen Barzellay, Nelson Barzizelli, Nestor Jost, Paulo Raimundo Martinigui, Pedro Pullen Parente, Raul Belens Jungmann Pinto e Sayde José Miguel. Relator: Arnaldo Penteado Laudísio.

Recurso 13310 - 18/2008 - Recorrente: CVM. Recorridos: Alcides Lopes Tápias, Cássio Casseb Lima, Marcelo Fontana e Roberto Faldini. Relator: Marcos Martins Davidovich.

Recurso 13324 - 0701366856 - Recorrentes: Alfredo Giangrande e Elena Helzel Giangrande. Recorrido: Bacen. Relator: Bruno Meyerhof Salama.

Recurso 13326-RB - 0501296712 - Recorrente: Acredita Serviços de Consultoria Empresarial e de Cobrança Ltda. (ex-Acredita Sociedade de Crédito ao Microempreendedor Ltda.). Recorrido: Bacen. Relator: Flávio Maia Fernandes dos Santos.

Recurso 13332 - 10/2006 - Recorrente: CVM. Recorridos: Carla Cico, Carlos Geraldo Campos Magalhães e Paulo Pedrão Rio Branco. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

Recurso 13343 - 0801421057 - Recorrentes: Banco do Estado de Sergipe S.A. - Banese, André Tavares Andrade, Antônio Carlos Souza Santa Rita, Francisco José dos Santos Neto, Jair Araújo de Oliveira e Juraci Aragão. Recorrido: Bacen. Relator: Nelson Alves de Aguiar Júnior.

Recurso 13353 - 0901459039 - I - Recorrentes: Terra Companhia de Crédito Imobiliário - em Falência, Abelardo Matos de Paiva Dias, Arnaldo de Azevedo Lemos e Carlos Alberto Lopes da Costa. Recorrido: Bacen - II - Recorrente: Bacen. Recorrida: Mirante Empreendimentos Ltda. Relator: Francisco Satiro de Souza Junior.

Recurso 13374 - 0601348313 - Recorrentes: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores Militares, Polícia Civil e da Secretaria da Educação do Estado de Minas Gerais Ltda. - Sicoob Coopemg, Elias Gomes da Costa, Luis Carlos Damasceno, Luiz Gonzaga Ribeiro e Luiz Rodrigues Rosa. Recorrido: Bacen. Relator: Arnaldo Penteado Laudísio.

Recurso 13393 - 1101523320 - Recorrente: Elias Moacir da Costa. Recorrido: Bacen. Relator: Francisco Satiro de Souza Junior.

Recurso 13868 - 1301585706 - Recorrente: Arnaldo Versiani Leite Soares. Recorrido: Bacen. Relator: Bruno Meyerhof Salama.

Recurso 13958 - 1201561446 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Sicad do Brasil Fitas Auto Adesivas Ltda. (sucessora de Comet Fitas Auto Adesivas S.A.). Relator: Marcos Martins Davidovich.

Recurso 13970 - 1201550540 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Cooper Standard Automotive Brasil Sealing Ltda. (sucessora legal por incorporação de Cooper Standard Automotive Brasil Fluid Systems Ltda.). Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

6 - Julgamento - Foi realizado o julgamento dos seguintes recursos constantes da Pauta de início mencionada, nestes termos:

6.1 - Recurso 13268 - 0401242871 - Recorrentes: Fernando de Pousa Prieto e Renato Augusto Barbosa - Recursos improvidos - Inabilitação, por 6 (seis) e 4 (quatro) anos, respectivamente, para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições na área de fiscalização do Banco Central do Brasil e multa pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada recorrente. Base legal das penalidades: Lei 4.595/1964, art. 44, §§ 2º e 4º. Recorrido: Bacen. Assunto: Cooperativa de Crédito - Realização de operações em desacordo com as normas de boa gestão e segurança operacional (concessão de créditos sem observância dos princípios de seletividade, garantia, liquidez e diversificação de risco) - Transferência de imóvel recebido em dação em pagamento na mesma data por valor inferior e sem registro contábil - Constituição de provisão em montantes insuficientes para fazer face às perdas prováveis na realização de operações de crédito - Elaboração de demonstrações contábeis que não refletiam com fidedignidade e clareza a real situação econômico-financeira da instituição - Admissão de associado sediado fora da área de atuação da cooperativa, com integralização de capital efetuada com recursos oriundos de retenção de parte do valor de empréstimos concedidos e com participação no capital total da instituição superior a um terço - Descumprimento de deveres estatutários dos membros do Conselho de Administração.

Recurso 13342 - 0601351582 - Recorrente: Amauri de Campos - Recurso improvido - Inabilitação, por 3 (três) anos, para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições na área de fiscalização do Banco Central do Brasil. Base legal da penalidade: Lei 4.595/1964, art. 44, § 4º. Recorrido: Bacen. Assunto: Cooperativa de crédito - Manutenção de contabilidade inapta a refletir, com fidedignidade e clareza, a real situação econômico-financeira da instituição.

Recurso 13796 - 1201561609 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Kimma Empreendimentos e Participações Ltda. - Recurso improvido - Arquivamento confirmado. Assunto: Registro intempestivo de capital estrangeiro (participação de investidora não residente no País no capital social da empresa).

Recurso 13825 - 1201570771 - Recorrente: Bacen. Recorrida: H. R. O. Empreendimentos e Agro Pecuária Ltda. - Recurso improvido - Arquivamento confirmado. Assunto: Registro intempestivo de capital estrangeiro (participação de investidora não residente no País no capital social da empresa).

Recurso 13966 - 1201562335 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Bravante Investimentos e Participações S.A. - Recurso improvido - Arquivamento confirmado. Assunto: Registro intempestivo de capital estrangeiro (participação de investidor não residente no País no capital social da empresa).

Recurso 13988 - 1201543751 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Tov Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda. - Recurso improvido - Arquivamento confirmado. Assunto: Registro intempestivo de capital estrangeiro (participação de investidora não residente no País no capital social da empresa).

6.2 - CAPITAIS BRASILEIROS NO EXTERIOR - MEDIDA PROVISÓRIA 2.224/2001:

6.2.1 - Recurso de ofício improvido - Irregularidades caracterizadas - Arquivamento confirmado:

Recurso 13294 - 0901443972 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Erhagar Participações e Investimentos Ltda.

Recurso 13321 - 0901460721 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Diehl do Brasil Metalúrgica Ltda.

Recurso 13330 - 0901443383 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Santa Helena Agroindustrial Ltda.

Recurso 13817 - 0901460069 - Recorrente: Bacen. Recorrido: Philippe Joseph Pomez.

Recurso 13822 - 0901463924 - Recorrente: Bacen. Recorrido: Gabriel Eduardo Toffani.

Recurso 13992 - 1301589301 - Recorrente: Bacen. Recorrido: Ronaldo Ama.

6.2.2 - Recurso voluntário improvido - Irregularidades caracterizadas - Multa adequada aos limites da legislação vigente:

Recurso 13337 - 0901442749 - Recorrente: Roberto Carlos Braga. Multa pecuniária no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Recorrido: Bacen.

Recurso 13354 - 0901460067 - Recorrente: Victor Sucar. Multa pecuniária no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Recorrido: Bacen.

Recurso 13372 - 0901440274 - Recorrente: Odilson Antônio Arpini. Multa pecuniária no valor de R\$ 7.082,00, (sete mil e oitenta e dois reais). Recorrido: Bacen.

Recurso 13767 - 1301573958 - Recorrente: Marcelo Serfaty. Multa pecuniária no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Recorrido: Bacen.

Recurso 13769 - 1301574085 - Recorrente: Eliezer Lewin. Multa pecuniária no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Recorrido: Bacen.

Recurso 13770 - 1301575209 - Recorrente: Richard Paul Matheson. Multa pecuniária no valor de R\$ 7.753,27 (sete mil setecentos e cinquenta e três reais e vinte e sete centavos). Recorrido: Bacen.

Recurso 13771 - 1301580897 - Recorrente: Marcelo Serfaty. Multa pecuniária no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Recorrido: Bacen.

Recurso 13799 - 1301581610 - Recorrente: Eliezer Lewin. Multa pecuniária no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Recorrido: Bacen.

Recurso 13812 - 1301577138 - Recorrente: Arnaldo Versiani Leite Soares. Multa pecuniária no valor de R\$ 4.452,70 (quatro mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos). Recorrido: Bacen.

Recurso 13815 - 1301582276 - Recorrente: Mario Sitnoveter. Multa pecuniária no valor de R\$ 6.784,20 (seis mil setecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos). Recorrido: Bacen.

Recurso 13866 - 1301582279 - Recorrente: Cláudio Malva Valente. Multa pecuniária no valor de R\$ 9.039,97 (nove mil e trinta e nove reais e sete centavos). Recorrido: Bacen.

Recurso 13886 - 1301573171 - Recorrente: José Hlavnicka. Multa pecuniária no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Recorrido: Bacen.

Recurso 13961 - 1301582643 - Recorrente: José Roberto Paes. Recorrido: Bacen. Multa pecuniária no valor de R\$ 1.507,82 (mil quinhentos e sete reais e oitenta e dois centavos).

Recurso 13964 - 1301586534 - Recorrente: José Plínio Calleari. Multa pecuniária no valor de R\$ 3.541,67 (três mil quinhentos e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos). Recorrido: Bacen.

7 - Recursos retirados de pauta:

a) por solicitação da Secretaria Executiva:

Recurso 13593 - 1101525464 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Márcia Barcellos Carletti. Relator: Arnaldo Penteado Laudísio. b) a pedido do Conselheiro Nelson Alves de Aguiar Júnior:

Recurso 12867 - 0601337368 - I - Recorrentes: Cooperativa de Crédito Rural Brumadense Ltda. - Credib - Em Liquidação e Iomário Silveira Amorim. Recorrido: Bacen - II - Recorrente: Bacen. Recorridos: Getúlio Leite Abrantes, Miguel Lima Dias e Walter Castro Bonfim. Relator: Nelson Alves de Aguiar Júnior.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a 370ª (trecentésima septuagésima) Sessão Pública de Julgamento, às 11h55, pela Presidente, Conselheira Ana Maria Melo Netto, que lavrou e assinou esta Ata, depois de lida e aprovada pelos integrantes deste Órgão Colegiado.

Brasília, 23 de setembro de 2014.
ANA MARIA MELO NETTO
Presidente do Conselho

FABIANO COSTA COELHO
Secretário Executivo
Substituto

**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES
INTERNACIONAIS
COORDENAÇÃO-GERAL
DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA
CENTRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL
DE MERCADORIAS****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 49, DE 3 DE OUTUBRO DE 2014**

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM 1701.99.00 Mercadoria: Açúcar de cana no estado sólido, do tipo cristal, sem adição de aromatizantes ou de corantes, que contém, em peso, no estado seco, uma percentagem de sacarose que corresponde a uma leitura no polarímetro entre 99,84° e 99,85°, apresentado em embalagens de 1 kg, 2 kg e 5 kg.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 17.01) e RGI 6 (textos da Nota de Subposição 1 do Capítulo 17, da subposição de primeiro nível 1701.9 e da subposição de segundo nível 1701.99.00) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 94/2011, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 50, DE 3 DE OUTUBRO DE 2014

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM 3210.00.20 Mercadoria: Verniz líquido, sem solvente, para aplicação em impressos e embalagens, constituído por uma mistura entre oligômeros (com predominância da resina epóxi acrilada, além de uretanos e poliésteres), monômeros acrílicos, fotoiniciadores e componentes auxiliares (antiespumantes, agentes niveladores e promotores de aderência), com secagem através de processo fotoquímico por meio da ação de luz ultravioleta, apresentado em galões plásticos de 1, 5, 25, 50, 200 ou 1.000 kg.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 32.10) e RGC-1 (item 3210.00.20) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 94/2011 e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 51, DE 7 DE OUTUBRO DE 2014

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código: NCM 3921.13.90 Mercadoria: Bloco de poliuretano alveolar (espuma de poliuretano), de formato retangular, possuindo altura de 6cm, largura de 80cm e comprimento de 188cm, com uma das faces com a superfície em relevo do tipo "caixa de ovo", destinada ao uso sobre camas para prevenção da formação de úlcera de decúbito (por exemplo, escaras) em pacientes que permaneçam muito tempo acamados, também denominado de "forração ortopédica".



DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (textos da Nota 10 do Capítulo 39 e posição 39.21) e RGI 6 (textos das subposições 3921.1 e 3921.13), e RGC 1 (texto do item 3921.13.90) constante da TEC aprovada pela Resolução Camex nº 94, 2011, e Tipi aprovada pelo Decreto nº 7.660, 2011.

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 53, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 4011.62.00 Mercadoria: Pneumático novo de borracha com banda de rodagem em forma semelhante a "espinha de peixe", para máquinas compactas tais como: pás carregadeiras, escavadoras, empilhadeiras, etc., designado comercialmente pneu "Fora de Estrada" ("ALL TERRAIN" ou "Todo Terreno").
DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI/SH 1 (texto da posição 40.11) e RGI/SH 6 (textos das subposições 4011.6 e 4011.62), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 2011, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 2011.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 54, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 9018.50.90 Mercadoria: Equipamento de oftalmologia para diagnóstico, que integra topografia, ceratometria e pupilometria.
DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI/SH 1 (texto da posição 90.18), RGI/SH 6 (texto da subposição 9018.50) e RGC/NCM 1 (texto do item 9018.50.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 2011, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 2011.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 55, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 9018.50.90 Mercadoria: Equipamento de oftalmologia para diagnóstico do segmento anterior do olho humano através do princípio de câmera Scheimpflug rotativa.
DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI/SH 1 (texto da posição 90.18), RGI/SH 6 (texto da subposição 9018.50) e RGC/NCM 1 (texto do item 9018.50.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 2011, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 2011.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 56, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM 7007.29.00 Mercadoria: Vidro de segurança formado por folhas de vidro contracoladas e entremeadas com camada de poli(butiral de vinila) (PVB).
DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 70.07) e RGI 6 (texto das subposições 7007.2 e 7007.29) constante da TEC aprovada pela Res. Camex nº 94, de 2011, e da Tipi, aprovada pelo Dec. n.º 7.660, de 2011, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. n.º 435, de 1992, e atualizadas pela IN SRF nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 57, DE 8 DE OUTUBRO DE 2014

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM 9028.10.90 Mercadoria: Medidor (contador) volumétrico de gás natural de uso residencial, para pressão máxima de 50 kPa, do tipo com diafragma e mecanismo contador mecânico, munido ou não de dispositivo de tomada de pulso (0,01m3/pulso), que o capacite a se ligar por cabo a um leitor digital para leitura remota da medição.
Código NCM 9028.10.90 Mercadoria: Medidor (contador) volumétrico de gás natural de uso residencial, para pressão de 50 kPa, do tipo com diafragma e mecanismo contador mecânico, munido de um dispositivo de tomada de pulso (0,01m3/pulso), ligado, por cabo, a um leitor digital para leitura remota da medição.
DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI/SH 1 (texto da posição 90.28 e texto da Nota 3 do Capítulo 90 c/c Nota 4 da Seção XVI), RGI/SH 6 (texto da subposição 9028.10) e RGC/NCM 1 (texto do item 9028.10.90) da NCM, conforme TEC, aprovada pela Res. Camex nº 94, de 2011, e Tipi, aprovada pelo Dec. n.º 7.660, de 2011.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 58, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código: NCM 6307.90.10 Mercadoria: Filtro para coar café, composto de falso tecido de poliéster e aro de plástico.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 63.07), RGI 6 (texto da subposição 6307.90) e RGC-1 (texto do item 6307.90.10), constante da TEC aprovada pela Res. Camex nº 94, de 2011, e da Tipi, aprovada pelo Dec. n.º 7.660, de 2011, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. n.º 435, de 1992, e atualizadas pela IN SRF nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Presidente da 2ª Turma

SUBSECRETARIA DE ARRECADAÇÃO
E ATENDIMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ARRECADAÇÃO
E COBRANÇA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36,
DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre a divulgação das extensões dos códigos de receita a serem utilizadas na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e dá outras providências.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010, declara:

Art. 1º As extensões dos códigos de receita a serem utilizadas na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) serão divulgadas no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

Parágrafo único. As extensões divulgadas na forma do caput e não relacionadas na tabela do programa gerador da DCTF deverão ser incluídas na referida tabela mediante a utilização da opção "Manutenção da Tabela de Códigos" do menu "Ferramentas" nos grupos respectivos.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo Codac nº 99, de 29 de dezembro de 2011.

JOÃO PAULO R. F. MARTINS DA SILVA

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 258, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
EMENTA: ALÍQUOTA ZERO. APLICAÇÃO. REGIME DE APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO.

A redução a zero da alíquota da Cofins prevista no art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, é aplicável na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno dos produtos nele elencados, independentemente de o contribuinte estar sujeito ao regime de apuração cumulativa ou ao regime de apuração não cumulativa dessa contribuição.

DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, com a redação dada pelo art. 1º da lei nº 12.839, de 2013.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
EMENTA: ALÍQUOTA ZERO. APLICAÇÃO. REGIME DE APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO.

A redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep prevista no art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, é aplicável na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno dos produtos nele elencados, independentemente de o contribuinte estar sujeito ao regime de apuração cumulativa ou ao regime de apuração não cumulativa dessa contribuição.

DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, com a redação dada pelo art. 1º da lei nº 12.839, de 2013.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 285, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias
EMENTA: RETENÇÃO. SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROGRAMAS E LICENCIAMENTO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA. NÃO CABIMENTO. Os serviços de elaboração de programas e licenciamento de sistemas de informática não se submetem à retenção prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, e art. 7º, § 6º, da Lei nº 12.546, de 2011, por não estarem relacionados entre os serviços sujeitos à retenção descritos nos artigos 117 e 118 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.212, de 1991, art. 31; Lei nº 12.546, de 2011, art. 7º, § 6º; Decreto nº 7.828, de 2012, art. 2º, § 3º, III; Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, art. 219; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, arts. 117, 118 e 119; Instrução Normativa nº 1.436, de 2013, art. 9º.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 286, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA. CONSTRUÇÃO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. NÃO CABIMENTO. 1. No âmbito da construção civil, somente se sujeitam à contribuição previdenciária substitutiva prevista no art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, as atividades enquadradas nos grupos 412, 432, 433, 439, 421, 422, 429 e 431 da CNAE. 2. A empresa que possui como atividade principal a incorporação imobiliária (CNAE 4110-7/00) não se sujeita à contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta de que trata a referida Lei.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal de 1988, art. 195, § 13; Lei nº 4.591, de 1964, arts. 28 a 31 e 50; Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, incisos I e III; Lei nº 12.546, de 2011, art. 7º, incisos IV e IX e art. 9º, § 9º; Lei nº 12.844, de 2013, art. 13; Medida Provisória nº 540, de 2011, art. 7º; Medida Provisória nº 601, de 2012, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 2013, art. 17.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 287, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário
EMENTA: PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR. AFASTAMENTO SEM REMUNERAÇÃO. RECOLHIMENTO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

São inaplicáveis, por falta de previsão legal, as condições de pagamento à vista e de parcelamento estabelecidas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009, no recolhimento em atraso de parcelas da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS), relativas a períodos em que o servidor esteve de licença sem remuneração para tratar de interesses particulares.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.112, de 1990, art. 183; Lei nº 11.941, de 2009, art. 1º; IN RFB nº 1.332, de 2013, arts. 8º, 16 e 17; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 2009, art. 1º; e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, art. 1º.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 295, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014

ASSUNTO: Obrigações Acessórias
EMENTA: Locação de bens móveis. Comprovação de receita. Impossibilidade de emissão de nota fiscal.

O auferimento de receitas pelas pessoas jurídicas, quando desobrigadas ou impossibilitadas de emissão de nota fiscal ou documento equivalente, em razão da não-autorização para impressão pelo órgão competente, deve ser comprovado com documentos de indiscutível idoneidade e conteúdo esclarecedor das operações a que se refiram, tais como recibos, livros de registros, contratos etc, desde que a lei não imponha forma especial.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.846, de 1994, art. 1º.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PALMAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16,
DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Habilitação para operar o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PALMAS/TO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto nos artigos 1º ao 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e considerando o que consta no processo nº 10746.721091/2014-64, resolve:

Art. 1º - Habilitar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) a pessoa jurídica SÃO SEBASTIÃO ENERGIA LTDA, CNPJ: 07.450.504/0001-52, CEI: 51.222.93793/74.

Art. 2º - Vincular o presente ADE ao projeto de geração de energia elétrica da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Doido, detalhado no Anexo da Portaria nº 257, de 24 de setembro de 2014, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético

do Ministério de Minas e Energia, publicada no DOU de 25 de setembro de 2014, de titularidade da pessoa jurídica supra, e com prazo para execução da obra estimado até setembro de 2015.

Art. 3º - Concluída a participação da Habilitada no projeto, deverá ser pedido o cancelamento da presente habilitação no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, nos termos do artigo 9º c/c o artigo 12, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 758, de 2007.

Art. 4º A presente habilitação poderá ser cancelada de ofício em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 5º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO CARLOS DE JESUS CARNEIRO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JI-PARANÁ**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 21 DE OUTUBRO DE 2014**

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de instalação do empreendimento industrial na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JI-PARANÁ - RO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARUARU**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata os arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212/2010.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARUARU-PE, no uso da competência delegada pelo art. 302-IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 1.098, de 8 agosto de 2013, nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI), no artigo 6º da Instrução Normativa RFB nº 866/2008, considerando a Solicitação de Enquadramento de Bebidas, Recibo nº 05954458742643, referente à empresa CANINHA DO INTERIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. - EPP, CNPJ nº 04.906.351/0001-17, e considerando tudo o que consta do Dossiê nº 10010.025207/0514-41, declara:

Art. 1º O produto relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata o art. 209 do Decreto nº 7.212/2010, serão classificados conforme Tabela abaixo:

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (ml)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (LETRA)
04.906.351/0001-17	BEIJO - MENTA	De 671 ml a té 1000 ml	2208.90.00-05	H

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

HERBERT CAVALCANTE VASCONCELOS

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JOÃO PESSOA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 50,
DE 23 DE OUTUBRO DE 2014**

Declara a exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) da empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art.75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º - Fica excluído do "Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL" o contribuinte EDMILSON DA SILVA BRITO - ME, inscrito no CNPJ sob nº 09.653.511/0001- 87, estabelecido à Rua Aderbal Piragibe, nº 106, Centro - Cabedelo - PB, por constituir empresa no nome de interposta pessoa e falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária, conforme disposto no art.29, incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 e demais informações contidas no processo administrativo nº 14751.720343/2014-10. À exclusão surtirá efeito a partir de 01/01/2011 a teor do disposto no § 6º do art.2º da Lei Complementar nº 123/2006 e incisos IV do art.6º da Resolução CGSN nº 15, de 29 de novembro de 2011.

Art.2º - Poderá o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência deste, apresentar por escrito, suas contestações, relativamente ao procedimento acima, através de manifestação de inconformidade

Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, considerando o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, com base no LAUDO CONSTITUTIVO nº 065/2011, de 27 de dezembro de 2011, da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia- SUDAM, e conforme consta no processo administrativo nº 13227.720847/2013-24, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa BIGSAL - Indústria e Comércio de Suplementos para Nutrição Animal LTDA., CNPJ nº 05.647.897/0001-63, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento da empresa na área da atuação da SUDAM (Laudo Constitutivo nº 065/2011), pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do ano-calendário de 2011,

Art. 2º. A inobservância do disposto na legislação vigente, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará perda do incentivo e na obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 3º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO MIRANDA

Parágrafo único. As diligências na área de comércio exterior solicitadas pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento ou pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais serão realizadas pela unidade que efetuou o lançamento correspondente.

Art. 2º Transferir para a Inspeção da Receita Federal do Brasil em Ilhéus (IRF/ILH), até 30 de outubro de 2015, a competência prevista no art. 224, inciso V, do Regimento Interno da RFB, para realizar as diligências e as ações de fiscalização tributária e de direitos comerciais incidentes sobre o comércio exterior, referentes às pessoas físicas e jurídicas sediadas na jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória da Conquista (DRF/VCA).

Parágrafo único. As diligências na área de comércio exterior solicitadas pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento ou pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais serão realizadas pela unidade que efetuou o lançamento correspondente.

Art. 3º Os intervenientes jurisdicionados pelas Unidades que tiveram transferidas as competências dos artigos 1º e 2º poderão efetuar as seguintes atividades na ALF/SDR ou na IRF/ILH, respectivamente:

I - a vinculação de importador por conta e ordem de terceiros ao adquirente, nos termos do art. 2º da IN SRF nº 225, de 18 de outubro de 2002, e de importador por encomenda ao encomendante predeterminado, nos termos do § 1º do art. 2º da IN SRF nº 634, de 24 de março de 2006;

II - a habilitação das empresas interessadas no transporte de mercadorias sob o regime de Trânsito Aduaneiro, de que trata a IN SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002;

III - a retificação de Declaração de Importação, prevista no art. 46, inciso I, da IN SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006;

IV - a extinção da aplicação do regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro em plataformas destinadas à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural em construção ou conversão no País, contratadas por empresas sediadas no exterior, nos termos dos artigos 17 a 20 da IN SRF nº 513, de 17 de fevereiro de 2005;

V - a execução dos procedimentos de credenciamento de representante(s) dos operadores de comércio exterior constantes dos incisos II e III do art. 7º do ADE COANA nº 33/2012.

Art. 4º Os casos omissos permanecem na jurisdição original, salvo se legislação específica dispuser em contrário.

Art. 5º Ficam revogadas a Portaria SRRF05 nº 370, de 25 de outubro de 2013, publicada no DOU de 28 de outubro de 2013, e a Portaria SRRF05 nº 302, de 21 de julho de 2014, publicada no DOU de 24 de julho de 2014.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARILEIDE DE FARO VALVERDE

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM ITABUNA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28,
DE 14 DE OUTUBRO DE 2014**

Declara a exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte -Simples Nacional, da empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITABUNA-BA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, com base no disposto inciso V do art. 17 da Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006, e, ainda, considerando o que consta no processo administrativo nº 13558.722.104/2013-47, resolve:

Art. 1º Excluir do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, a empresa LETREIROS SPERIDON LTDA. - EPP, CNPJ nº 14.996.599.0001/70.

Art. 2º A exclusão surtirá efeito retroativo a partir de 01/07/2007, conforme consta no processo supracitado.

MIGUEL CASTRO DOS SANTOS JUNIOR

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELO HORIZONTE**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 167,
DE 15 DE OUTUBRO DE 2014**

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte, tendo em vista a competência prevista no artigo 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 159, de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no artigo 3º da Instrução Normativa - IN RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, em sua atual redação e, ainda, o que conta no dossiê de atendimento nº 10010.003025/0914-71, resolve:

Declarar inscrito no Registro Especial, sob o número 06101/201, o estabelecimento da pessoa jurídica Comercial Casa Geraldo Ltda, situado à av. do Contorno nº 7.060, loja 02, bairro Lourdes, Belo Horizonte, CEP 31.110-035, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob nº 07.651.726/0001-33.



O Registro Especial ora atribuído credencia o estabelecimento registrado a importar vinhos de mesa finos ou nobres e especiais, produzidos com uvas viníferas, incluídos os frisantes, classificados na Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI sob o código 2204.2.4.

A pessoa jurídica cujo estabelecimento foi inscrito no Registro Especial, assim como seus representantes legais, devem cumprir todas as obrigações tributárias relacionadas à manutenção do registro especial ora atribuído, especialmente as indicadas na IN RFB nº 1.432/2013, sob pena de suspensão ou cancelamento desta inscrição.

Este Ato Declaratório somente produz efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial da União e só alcança o(s) estabelecimento(s) indicado(s) neste ADE.

MÁRIO JOSÉ DEHON SÃO THIAGO SANTIAGO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM DIVINÓPOLIS
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 58,
DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

Inscree no Registro Especial de Bebidas

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS-MG, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do Artigo 1º e incisos VI e VII do art. 5º da Portaria DRF/DIV/Nº 54 de 14 de novembro de 2013, publicada no DOU de 18.11.2013, a partir das atribuições conferidas pelos art. 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 17 de maio de 2012, tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 10100.001383/0814-77, declara:

Art. 1º Inscrição no Registro Especial de Bebidas sob o Nº 06107/204, como ENGARRAFADOR (inciso II do §1º do art. 2º da Instrução Normativa RFB Nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013) o estabelecimento da empresa CANINHA DE SAO MATEUS LTDA - ME, CNPJ: 03.032.367/0001-85, sito à Rua Serra Azul, S/N, Bairro Santo Antônio, Juatuba/MG, CEP: 35.675.000, não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento da mesma empresa.

Art. 2º A referida empresa exerce a atividade de engarrafadora de aguardente de cana, do código 22.08.40.00 da TIPI, do(s) produto(s)/marca(s) comercial(s)/capacidade(s), conforme relacionado abaixo:

PRODUTO	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADES
Aguardente de Cana	Caninha de São Mateus	300 ml, 600 ml, 1000 ml

Art. 3º O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa RFB Nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, com as respectivas alterações supervenientes, sob pena de suspensão ou cancelamento desta inscrição.

Art. 4º Este ato declaratório somente terá validade, após a sua publicação no Diário Oficial da União.

ANTÔNIO AMARILDO SOARES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SETE LAGOAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22,
DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Concede, à pessoa jurídica que menciona, co-habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 302, incisos VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 11, caput, da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no DOU de 27/07/2007, com suas alterações posteriores, e considerando o que consta no processo nº 15504.726129/2014-51, resolve:

Art. 1º - Co-habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e regulamentado pelo Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, consoante o disposto no art. 11 da IN RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no DOU de 27/07/2007, com relação ao projeto aprovado pela Portaria MME nº 63, de 20 de fevereiro de 2014, do Ministério das Minas e Energia, publicada no DOU de 21/02/2014.

EMPRESA: G.A. ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.
CNPJ: 04.364.015/0001-90.
CEI: 51.224.07081/73.
NOME DO PROJETO: Reforços na Subestação Gaspar 2.
ATO AUTORIZATIVO: Resolução Autorizativa ANEEL nº 3.964, de 12/03/2013.
SETOR DE INFRA-ESTRUTURA: Energia.
PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: 01/11/2013 a 12/03/2015.

Art. 2º - O benefício do REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos, contados da data de habilitação da pessoa jurídica titular do projeto de infra-estrutura (Lei nº 11.488/2007, art. 5º).

Art. 3º - A presente co-habilitação poderá ser cancelada "ex officio" em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art.4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO MAIA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM UBERLÂNDIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28,
DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas o artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, de acordo com o disposto no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e de acordo com o que consta do processo nº 13686.720106/2014-17, declara:

Art. 1º - Inscrição no Registro Especial, sob o nº 06109/0049, a empresa R & V INDÚSTRIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 20.401.736/0001-89, estabelecido na Avenida Doutor Oswaldo Pieruccetti nº 286, Bairro Sibipiruna, Araguari-MG. A referida empresa exerce a atividade de fabricante/engarrafador de aguardente de cana, código 22.08.40.00 da TIPI, cujas marcas comerciais estão abaixo discriminadas:

PRODUTOS/MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE
Aguardente de cana AV CEREJEIRA	965 ml.
Aguardente de cana AV TRADICIONAL	965 ml.
Aguardente de cana RV RE	700 ml.
Aguardente de cana RV CEREJEIRA	700 ml.
Aguardente de cana RV TRADICIONAL	700 ml.

Art. 2º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

VALTAIR SOARES FERREIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 374,
DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO(DOSSIÊ): 10010.004232/1014-21
NOME EMPRESARIAL: RED HAT BRASIL LTDA.
CNPJ Nº 07.069.791/0001-55
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 09/10/2014
ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º e arts. 12 ao 14 da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 375,
DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO(DOSSIÊ): 10010.004238/1014-07
NOME EMPRESARIAL: HOTEIS VERMONT LTDA.
CNPJ Nº 00.147.889/0001-34
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 09/10/2014
ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º e arts. 12 ao 14 da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 376,
DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO(DOSSIÊ): 10010.004240/1014-78
NOME EMPRESARIAL: OVO PROJETOS DE DESIGN LTDA. - EPP
CNPJ Nº 19.165.052/0001-46
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 08/10/2014
ENQUADRAMENTO: inciso XV do art. 2º e artigos 12 , 13 e 14 da Lei 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 377,
DE 17 DE OUTUBRO DE 2014**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO(DOSSIÊ): 10010.011388/1014-69

NOME EMPRESARIAL: HOTEL HSC LTDA.

CNPJ Nº 13.871.735/0001-32

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 13/10/2014

ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º e artigos 12, 13 e 14 da Lei 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 378,
DE 21 DE OUTUBRO DE 2014**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO(DOSSIÊ):10010.011408/1014-00

NOME EMPRESARIAL: ATACADÃO PAPELEX LTDA.

CNPJ Nº 16.731.862/0001-24

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 14/10/2014

ENQUADRAMENTO : inciso XV do art. 2º e artigos 12, 13 e 14 da Lei 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 382,
DE 22 DE OUTUBRO DE 2014**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF nº 758/2007.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria

da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 11, caput, da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores e, considerando o que consta do processo nº 15463.721603/2014-82, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11, da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, nos exatos termos da Portaria (SPDEMME) nº 214/2014, de 13 de agosto de 2014, do Ministério de Minas e Energia, publicada no D.O.U. de 14 de agosto de 2014 .

EMPRESA: EÓLICA ITAREMA I S.A.

CNPJ nº 19.560.032/0001-70

CEI nº 51.225.97841/78

PROJETO: EOL Itarema I

ATO AUTORIZATIVO: Portaria MME nº 201, de 13 de maio de 2014 - Leilão nº 09/2013- ANEEL

SETOR DE INFRAESTRUTURA:Geração e Transmissão de Energia

PRazo ESTIMADO DE EXECUÇÃO: de 01/11/2014 a 01/12/2015

Art. 2º - O benefício no REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos, contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (Lei nº 11.488/2007, art. 5º).

Art. 3º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA PAES BARRETO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38,
DE 21 DE OUTUBRO DE 2014**

Habilita a Empresa que menciona ao Regime Aduaneiro Especial de Loja Franca e Alfandega o respectivo Recinto

O SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no artigo 301 da Portaria MF nº 203, DOU 17/05/2012, com a competência definida nos art. 3º e 4º da Portaria MF nº 112, de 10 de junho de 2008, c/c os art. 6º e 7º da Instrução Normativa RFB nº 863, de 17 de junho de 2008, e com o art. 26 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, nos termos e condições dessas mesmas normas e à vista do que consta do processo nº 10814.723724/2014-18, declara:

1. Fica a empresa JÓIAS BRASILIS EXPORT-IMPORT LTDA., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.512.956/0001-87, HABILITADA a operar, até 30 de abril de 2019, no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos - Governador André Franco Montoro, o Regime Aduaneiro Especial de Loja Franca, situada no 2º piso do Terminal de Passageiro 3, loja de nº 2P3-007, com área de 96,01 m², de cuja área se tornou locatária em conformidade com o Contrato Atípico de Cessão de Área Aeroportuária, celebrado com a empresa Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S/A, atual concessionária e administradora do mesmo na forma do Contrato de Concessão nº 002/2012/ANAC, e que se destinam à exportação de jóias, relógios e presentes finos.

2. Fica ALFANDEGADA, a título permanente, até 30 de abril de 2019, a loja 2P3-007, situada no 2º piso do Terminal de Passageiros 3, com área de 96,01 m², inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.512.956/0008-53, código de recinto SISCOMEX nº 8.91.61.33-5.

3. Fica ALFANDEGADO, a título permanente, até 30 de abril de 2019, o depósito, situado em parte do DELOF 3, na área de apoio do Setor 2 do Complexo Aeroportuário - LUC T3F10103, com área equivalente a 10 m2 , inscrito no CNPJ/MF sob nº 14.512.956/0007-72, código de recinto SISCOMEX nº 8.91.77.07-0.

4. Cumpre ao interessado ressarcir ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437/75 e suas alterações em conformidade com a legislação específica aplicável.

5. Sem prejuízo de eventuais penalidades cabíveis, este alfundamento poderá ser suspenso ou cancelado por aplicação de sanção administrativa, bem como poderá ser extinto a pedido do interessado, podendo ainda a RFB revê-lo a qualquer momento para a sua eventual adequação às normas.

6. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO BARRETO DE ARAÚJO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 39,
DE 22 DE OUTUBRO DE 2014**

Prorroga o Alfandegamento do Recinto que menciona

O SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e da competência estabelecida pelo art. 26 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, nos termos e condições estabelecidas nesse instrumento legal e, ainda à vista do que consta no processo nº 11128.727859/2014-53, declara:

1. Fica prorrogado, a título permanente, em caráter precário, até 12 de abril de 2015, ou até que se encerre o respectivo certame licitatório ou ocorra a eventual declaração de inexigibilidade de licitação da área em questão, o que ocorrer primeiro, o alfundamento de 26 tanques de nºs 443.301 a 443.305, 443.307 a 443.310, 631.501, 631.503, 631.601, 631.603, 631.803 a 631.805, 347.001 a 347.006 e 349.001 a 349.004 e respectivas tubovias, situados na área de 255.569 m² situada na Rua Albert Schweitzer, 197 - bairro Alemoa - município de Santos/SP, administrada pela empresa PETROBRÁS TRANSPORTES S/A - TRANSPETRO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.709.449/0031-74, nos termos da Resolução Antaq nº 3.680, de 6 de outubro de 2014, e do Contrato de Transição nº 01.2014, de 15 de outubro de 2014, celebrado com a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP.

2. Cumprirá a autorizada ressarcir ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, de acordo com o "caput" do art. 4º do Decreto nº 1.912, de 21 de maio de 1996, nos termos da legislação de regência.

3. O recinto ora alfundado está sob a jurisdição da ALF/Porto de Santos, que baixará as rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao seu controle fiscal.

4. Permanece atribuído ao mesmo o código 8.93.13.22-4.

5. Sem prejuízo de eventuais penalidades cabíveis, este alfundamento poderá ser suspenso ou cancelado por aplicação de sanção administrativa, bem como poderá ser extinto a pedido do interessado, podendo a RFB revê-lo a qualquer momento para sua eventual adequação às normas.

6. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do dia 23 de outubro de 2014.

MARCELO BARRETO DE ARAÚJO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
SEÇÃO DE CONTROLE
E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 54,
DE 23 DE OUTUBRO DE 2014**

O Chefe Substituto da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF em São José do Rio Preto, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria DRF/SJR nº 68, de 03/12/2013, DOU de 05/12/2013, e tendo em vista o disposto no Artigo 37, inciso II, e 39, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30/05/2014 e considerando o que consta dos processos administrativos, declara a INAPTIDÃO das inscrições no CNPJ das empresas abaixo relacionadas, por não terem sido localizadas no endereço constante no Cadastro Nacional Da Pessoa Jurídica.

Processo	Nome Empresarial	CNPJ
10850.720035/2013-34	Thalassa Locadora de Maquinas e Equipamentos Ltda	55.475.826/0001-07
10850.001033/2010-08	Delta Rio Elevadores Ltda-ME	01.180.981/0001-69
10850.001199/2010-16	Empório R Publicidade e Propaganda Ltda	09.087.622/0001-73
16000.000154/2010-11	Giba Auto Peças Ltda-ME	64.013.188/0001-95
16000.000184/2010-28	Estofados Apogeu Ltda-ME	02.263.773/0001-96
16000.000190/2010-85	Furquim Result Marketing Ltda-EPP	03.387.983/0001-59
16000.000199/2010-96	Castro Ferragens Ltda	65.580.565/0001-30
10850.000130/2011-56	Almeida & Almeida Chaves Ltda-ME	00.711.391/0001-52
16000.000032/2011-14	Pablos & Lopes Com Art Méd Odont Mirassol Ltda	07.101.891/0001-11
16000.000041/2011-05	Móveis Sipioli-Indústria e Comércio Ltda	51.354.785/0001-31
16000.000042/2011-41	C. J. de Moraes-Móveis-ME	05.997.162/0001-60
10850.720916/2011-93	Grêmio Recreativo e Esportivo Monte Carlo	53.222.592/0001-52
10850.721700/2011-45	Jefferson A. Piedade-ME	12.331.382/0001-15
16000.000111/2011-17	Formal-Prestação de Serv de Secr e Exped S/S Ltda	04.102.429/0001-40
16000.000144/2011-67	RZ Peres Confeccões Ltda-ME	69.300.127/0001-22
16000.000164/2011-38	Comércio de Madeiras Margus Ltda-ME	11.973.879/0001-74
16000.000157/2011-36	K.R.S. Incorporadora e Construtora Ltda	54.553.532/0001-85

GRIGOR HAIG VARTANIAN



DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO
SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 285, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

Cancela contribuinte no registro especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O CHEFE DO SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do artigo 4º da Portaria DEFIS/SPO nº 140, de 26 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 30 de setembro de 2014, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, declara:

Cancela, a pedido, em razão de não executar operações com papel imune, o Registro Especial de GRÁFICA - GP-08190/00327, concedido pelo ADE nº 0924 de 04/06/10, publicado no DOU em 10/06/10 - Processo nº 13807.001041/2003-31, para o estabelecimento da empresa TÁRTARO INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o número 00.305.781/0001-22 localizado na Avenida Prof.Inácio de Anhaia Mello, 1796 Vila Prudente - São Paulo - SP.

O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO RODRIGO POLI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

Anula declaração de inaptidão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

A INSPETORA-CHEFE ADJUNTA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 302, inc. III do Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de Maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 37, caput, inciso III e o art. 40, todos da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e as informações constantes do processo nº 10909.721709/2014-86, anula de ofício os atos exarados e praticados neste processo, a partir do acatamento da representação pela inaptidão, para declarar sem efeitos o Edital nº 23/2014-SARAC/ALF/ITJ e o Ato Declaratório ALF/Itajaí/SC nº 12, de 8 de Outubro de 2014 e restabelecer a inscrição do CNPJ nº 10.213.525/0001-69 de Pan Asia Trading Importação e Exportação Ltda.

Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

GEOVANA DA SILVA DA CUNHA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO GRANDE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21, DE 23 OUTUBRO DE 2014

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO GRANDE, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 810, § 4º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

NOME	CPF	Processo
Maurício Telles Machado	004.043.670-54	11050.721748/2014-84
Leandro Rodrigues Rodrigues	024.749.310-40	11050.721773/2014-68

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

MARCO ANTONIO ALMEIDA MEDEIROS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 176, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Altera o Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 21, de 30 de novembro de 1999, atualizando a relação de produtos constantes do Registro Especial de Bebidas, de Engarrafador, nº 10106/043.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 4º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º O artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 21, de 30 de novembro de 1999, referente no Registro Especial de Bebidas sob o nº 10106/043, de engarrafador, no processo 13016.000349/99-09 pertencente ao estabelecimento da empresa Adega Splendor Ltda ME, inscrito no CNPJ sob o nº 00.531.120/0001-15, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Descrição do Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Licor de Cereja ou Cherry Brandy Creme	Cherry Splendore	2208.70.00	não retornável	375 ml
Licor Creme Cappuccino	Splendore	2208.70.00	não retornável	375 ml
Licor Creme de Café	Splendore	2208.70.00	não retornável	375 ml
Licor Creme de Chocolate	Splendore	2208.70.00	não retornável	375 ml
Licor de Amêndoas Creme	Splendore	2208.70.00	não retornável	375 ml
Licor de Bergamota Fino	Splendore	2208.70.00	não retornável	375 ml
Licor de Cacaú Creme	Splendore	2208.70.00	não retornável	375 ml
Licor de Cassis Creme	Splendore	2208.70.00	não retornável	375 ml
Licor de Chocolate Branco Creme	Splendore	2208.70.00	não retornável	375 ml
Licor de Chocolate com Amêndoa Creme	Splendore	2208.70.00	não retornável	375 ml
Licor de Chocolate com Menta Creme	Splendore	2208.70.00	não retornável	375 ml
Licor de Figo Fino	Splendore	2208.70.00	não retornável	375 ml
Licor de Frutas Vermelhas Creme	Splendore	2208.70.00	não retornável	375 ml
Licor de Limão Fino	Splendore	2208.70.00	não retornável	375 ml
Licor de Mirtilo Creme	Splendore	2208.70.00	não retornável	375 ml
Licor de Uva Fino	Splendore	2208.70.00	não retornável	375 ml
Licor Fino de Abacaxi	Splendore	2208.70.00	não retornável	375 ml
Licor Fino de Maracujá	Splendore	2208.70.00	não retornável	375 ml
Licor Fino de Pêssego	Splendore	2208.70.00	não retornável	375 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Firmino Splendor	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon/Merlot	Firmino Splendor	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Firmino Splendor	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Tannat	Firmino Splendor	2204.21.00	não retornável	750 ml
Produtos elaborados e engarrafados por Vinícola Miolo Ltda - CNPJ 92.528.058/0001-20 - Bento Gonçalves (RS)				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Firmino Splendor	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Firmino Splendor - Prosecco	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Firmino Splendor	2204.10.90	não retornável	750 ml
Produtos elaborados e engarrafados para Roberto Antonio Cainelli ME - CNPJ 87.846.143/0001-05 - Bento Gonçalves (RS)				
Vinho Rosado de Mesa Seco	Addolorata	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Rosado de Mesa Seco	Addolorata	2204.29.00	retornável	4600 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Addolorata	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Addolorata	2204.29.00	retornável	4600 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Addolorata	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Lorena	Cainelli	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Lorena	Cainelli	2204.29.00	retornável	4600 ml
Vinho Rosado Seco Fino Cabernet Sauvignon	Cainelli	2204.21.00	não retornável	750 ml

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012014102400025

Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Franc	Cainelli	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Franc	Cainelli	2204.29.00	retornável	4600 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Cainelli	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Cainelli	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Cainelli	2204.29.00	retornável	4600 ml

"
Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogado o Ato Declaratório DRF/CXL nº 023, de 12 de janeiro de 2010, publicado no Diário Oficial da União nº 009, de 14 de janeiro de 2010.

VALMOR JOSÉ LAZZARI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 177, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Altera o Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 158, de 18 de julho de 2012, atualizando a relação de produtos constantes do Registro Especial de Engarrafador nº 10106/344.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 4º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º O artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 158, de 18 de julho de 2012, referente no Registro Especial de Bebidas sob o nº 10106/344, de engarrafador, no processo 13016.000585/2010-11 pertencente ao estabelecimento da empresa Vinícola Geisse Ltda, inscrito no CNPJ sob o nº 89.831.788/0001-91, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Chardonnay	Amadeu	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	Amadeu	2204.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	Amadeu	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	Amadeu	22.04.21.00	não retornável	375 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Merlot	Amadeu	2204.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Merlot	Amadeu	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Amadeu	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Rosado Espumante Natural Brut	Amadeu	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Blanc de Blanc Cave Geisse	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Blanc de Noir Cave Geisse	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Cave Amadeu	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Rosado Espumante Natural Brut	Cave Amadeu	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Cave Geisse	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Extra Brut	Cave Geisse	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Rosado Espumante Natural Brut	Cave Geisse	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Extra Brut	Cave Geisse Terroir	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	H.Stern	2204.10.10	não retornável	375 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	H.Stern	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Pinot Noir	Vinhedos Hood	2204.21.00	não retornável	750 ml
Produto produzido e engarrafado sob encomenda para Abreu Garcia Agronegócios & Empreendimentos Ltda. - Campo Belo do Sul (SC) - CNPJ 10.327.131/0001-31				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Abreu Garcia Festividade	2204.10.10	não retornável	750 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para Cave Colinas de Pedra Ltda - Piraquara (PR) - CNPJ 05.622.270/0001-58				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Cave Colina de Pedras	2204.10.10	não retornável	750 ml

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Vinho Branco Espumante Natural Nature	Cave Colina de Pedras	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Rosado Espumante Natural Brut	Cave Colinas de Pedra	2204.10.10	não retornável	750 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para Dunamis Vinhos e Vinhedos Ltda - Dom Pedrito (RS) - CNPJ 04.847.758/0001-10				
Vinho Branco Seco Fino	Dunamis Ser	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Dunamis	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Extra Brut	Dunamis	2204.10.10	não retornável	750 ml
Produto produzido e engarrafado sob encomenda para Hermann Vinhos e Vinhas Ltda - Pinheiro Machado (RS) - CNPJ 11.683.999/0001-37				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Lírica	2204.10.10	não retornável	750 ml
Produto produzido e engarrafado sob encomenda para Vinhos Don Laurindo Ltda - Garibaldi (RS) - CNPJ 93.226.025/0001-9				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Don Laurindo	2204.10.10	não retornável	750 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para Vinícola Campos de Cima Ltda - Itaquí (RS) - CNPJ 07.111.094/0001-15				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Campos de Cima	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Extra Brut	Campos de Cima	2204.10.10	não retornável	750 ml
Produtos finalizados e engarrafados sob encomenda para Vinícola Monte Lemos Ltda - Bento Gonçalves (RS) - CNPJ 88.836.689/0001-30				
Vinho Branco Espumante Natural Brut - método champenoise (RG 00013-4)	Dal Pizzol	2204.10.10	não retornável	750 ml
Produtos finalizados e engarrafados sob encomenda para Vinícola Perini Ltda - Farroupilha (RS) - CNPJ 91.319.392/0001-01				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Perini	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Extra Brut	Perini	2204.10.10	não retornável	750 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para Viti Vinícola Cereser Ltda - Jundiá (SP) - CNPJ 50.930.072/0001-06				
Vinho Branco Seco Fino Chardonnay	Massimiliano Cereser	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Massimiliano	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Massimiliano	2204.10.10	não retornável	750 ml
Produtos finalizados e engarrafados sob encomenda por Cooperativa Vinícola Garibaldi Ltda - CNPJ 90.049.156/0001-50 para Vinícola Geisse Ltda -				
Vinho Moscatel Espumante	Amadeu	2204.10.90	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Cave Amadeu	2204.10.90	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Massimiliano	2204.10.90	não retornável	750 ml

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogado o Ato Declaratório DRF/CXL nº 176, de 28 de agosto de 2013, publicado no Diário Oficial da União nº 167, de 29 de agosto de 2013.

VALMOR JOSÉ LAZZARI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 178, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Altera o Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 254, de 16 de novembro de 2011, atualizando a relação de produtos constantes do Registro Especial de Engarrafador nº 10106/253.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 4º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º O artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 254, de 16 de novembro de 2011, referente no Registro Especial de Bebidas sob o nº 10106/253, de engarrafador, no processo 11020.003503/2010-03 pertencente ao estabelecimento da empresa Vinícola Perini Ltda, inscrito no CNPJ sob o nº 91.319.392/0002-92, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Moscato	Arbo	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Riesling	Arbo	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino	Arbo	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	Arbo	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Merlot	Arbo	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Tannat	Arbo	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Demi-Sec Fino Moscato	Macaw	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Meio Seco Fino Cabernet Sauvignon	Macaw	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Meio Seco Fino Merlot	Macaw	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Demi-Sec Fino Tannat	Macaw	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Seco	Cálido	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Cálido	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Cálido	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Chardonnay	Casa Perini	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	Casa Perini	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	Casa Perini	22.04.21.00	não retornável	375 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Merlot	Casa Perini	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Tannat	Casa Perini	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Casa Perini	22.04.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Casa Perini	22.04.10.10	não retornável	375 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut Prosecco	Casa Perini	22.04.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Demi-Sec	Casa Perini	22.04.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Rosado Espumante Natural Brut	Casa Perini	22.04.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Casa Perini	22.04.10.90	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Casa Perini	22.04.10.90	não retornável	375 ml
Vinho Rosado Espumante Natural Doce Moscatel	Casa Perini	22.04.10.90	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Chardonnay	Farol do Sul	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	Farol do Sul	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Merlot	Farol do Sul	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Merlot	Farol do Sul	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Merlot	Farol do Sul	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Bordo	Jota Pe	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Jota Pe	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Jota Pe	22.04.21.00	não retornável	375 ml
Vinho Branco de Mesa Seco	Jota Pe Tradicional	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Jota Pe Tradicional	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Jota Pe Tradicional	22.04.21.00	não retornável	375 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Moscato	La Novità	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	La Novità	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Barbera	Perini	22.04.21.00	não retornável	750 ml

Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Marsellan	Perini	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Chardonnay	Perini Fração Única	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	Perini Fração Única	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Merlot	Perini Fração Única	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino	Perini Solidário	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Frisante Suave Moscato	Perini Tropical	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Rosado Frisante Suave	Perini Tropical	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino	Perini Quatro	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Rosado Seco Fino	Osaka Sushi Wine	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Santos Anjos	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para Adega do Sul Ltda - Barra Funda (RS) - CNPJ 92.535.863/0001-81				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Don Gentil	22.04.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Don Gentil	22.04.10.90	não retornável	750 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para Belle Valais Restaurante Ltda - Gramado (RS) - CNPJ 92.761.824/0001-00				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Reale	22.04.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Reale	22.04.10.90	não retornável	750 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para Bla Bla Bar e Lanchonete Ltda - Rio de Janeiro (RJ) - CNPJ 08.938.636/0001-90				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Bla Bla	22.04.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Rosado Espumante Natural Brut	Bla Bla	22.04.10.10	não retornável	750 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para Cantina das Neves Ltda - Caxias do Sul (RS) - CNPJ 00.092.042/0001-08				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Cantina Tonet	22.04.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Cantina Tonet	22.04.10.10	não retornável	375 ml
Vinho Moscatel Espumante	Cantina Tonet	22.04.10.90	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Cantina Tonet	22.04.10.90	não retornável	375 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para COLIMPX Brasil Ltda - Florianópolis (SC) - CNPJ 03.166.420/0001-30				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	6º Six Degrees	22.04.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut Prosecco	6º Six Degrees	22.04.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Rosado Espumante Natural Brut	6º Six Degrees	22.04.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	6º Six Degrees	22.04.10.90	não retornável	750 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para Família Zanlorenzi S.A - Campo Largo (PR) - CNPJ 75.802.041/0001-09				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Baccio	22.04.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Baccio	22.04.10.90	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	Baccio	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino	Vapore 1888 - Merlot	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Produto produzido e engarrafado sob encomenda para Schwartzmann Baptista & Filhos Ltda. - Barra do Ribeiro (RS) - CNPJ 06.257.964/0001-04				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Laurentia	22.04.10.10	Não retornável	750 ml
Produto produzido e engarrafado sob encomenda para SL Agroindustrial Ltda - Pinheiro Machado (RS) - CNPJ 13.216.630/0001-40				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Seronni e Lazzarotto	22.04.10.10	não retornável	750 ml
Produto produzido e engarrafado sob encomenda para Sociedade de Bebidas Serrana Ltda - Antonio Prado (RS) - CNPJ 07.155.670/0001-26				
Vinho Moscatel Espumante	Casa do Imperador	22.04.10.90	Não retornável	750 ml
Produto produzido e engarrafado sob encomenda para Vinhos Don Giusepp Ltda - Caxias do Sul (RS) - CNPJ 03.379.166/0001-59				
Vinho Moscatel Espumante	Don Giusepp	22.04.10.90	Não retornável	750 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para Vinhos Monte Reale Ltda - Flores da Cunha (RS) - CNPJ 87.843.033/0001-81				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Valdemiz	22.04.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante Doce	Valdemiz	22.04.10.90	não retornável	750 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para Vinhos Scopel Ltda - Flores da Cunha (RS) - CNPJ 87.842.514/0001-72				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Scopel	22.04.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Scopel	22.04.10.90	não retornável	750 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para Vinícola Campestre Ltda - Campestre da Serra (RS) - CNPJ 98.521.909/0001-90				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Zanotto	22.04.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Zanotto	22.04.10.90	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Zanotto	22.04.10.90	não retornável	375 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para Vinícola Colombo Ltda - Farroupilha (RS) - CNPJ 04.812.267/0001-34				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Antonio Augusto Colombo	22.04.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Antonio Augusto Colombo	22.04.10.90	Não retornável	750 ml
Produto produzido e engarrafado sob encomenda para Vinícola Geisse Ltda - Pinto Bandeira (RS) - CNPJ 89.831.788/0001-91				
Vinho Moscatel Espumante	Cave de Amadeu	22.04.10.90	Não retornável	750 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para Vinícola Lídio Carraro Ltda - Bento Gonçalves (RS) - CNPJ 04.304.539/0001-95				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Dádivas	22.04.10.10	Não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Dádivas	22.04.10.90	Não retornável	750 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para Vinícola Locatelli Ltda - Garibaldi (RS) - CNPJ 07.775.707/0001-19				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Cave Darci Locatelli	22.04.10.10	Não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Cave Darci Locatelli	22.04.10.90	Não retornável	750 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para Vinícola Monte Lemos - Bento Gonçalves (RS) - CNPJ 88.836.689/0001-30				
Vinho Branco Espumante Natural Brut - charmat (RG 00028-2)	Dal Pizzol	22.04.10.10	não retornável	375 ml
Produto produzido e engarrafado sob encomenda para Vinícola Pedrucci Ltda - Garibaldi (RS) - CNPJ 04.880.609/0001-53				
Vinho Moscatel Espumante	Casa Pedrucci	22.04.10.90	não retornável	750 ml

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogado o Ato Declaratório DRF/CXL nº 27, de 20 de fevereiro de 2014, publicado no Diário Oficial da União nº 37, de 21 de fevereiro de 2014.

VALMOR JOSÉ LAZZARI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 179, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Concede Registro Especial de Bebidas como Produtor.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso I, § 1º art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1432, de 26 de dezembro de 2013 e o despacho exarado no processo 13016.000561/2010-61, declara:



Art. 1º Está inscrito no Registro Especial de Bebidas sob o nº 10106/513, como produtor, o estabelecimento da empresa Roberto Antonio Cainelli - ME, inscrito no CNPJ sob o nº 87.846.143/0001-05, situado na Rodovia RST 470 Km 202,5 s/n, Distrito de Tuiuty, no município de Bento Gonçalves - RS.

Art. 2º A empresa comercializa os produtos abaixo relacionados, engarrafados sob encomenda por:

Produtos	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Produtos Engarrafados sob encomenda por Adega Splendor Ltda - CNPJ 00.531.120/0001-15:				
Vinho Rosado de Mesa Seco	Addolorata	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Rosado de Mesa Seco	Addolorata	2204.29.00	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Addolorata	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Addolorata	2204.29.00	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Addolorata	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Lorena	Cainelli	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Lorena	Cainelli	2204.29.00	retornável	4.600 ml
Vinho Rosado de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	Cainelli	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Franc	Cainelli	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Franc	Cainelli	2204.29.00	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	Cainelli	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Merlot	Cainelli	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Merlot	Cainelli	2204.29.00	retornável	4.600 ml
Produtos Produzidos e Engarrafados sob encomenda por Courmayer do Brasil Vinhos Ltda - CNPJ 88.999.230/0001-57				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Cainelli	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Cainelli	2204.10.90	não retornável	750 ml

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VALMOR JOSÉ LAZZARI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 180, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Concede Registro Especial de Bebidas como Produtor.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso I, § 1º art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1432, de 26 de dezembro de 2013 e o despacho exarado no processo 13016.000605/2010-53, declara:

Art. 1º Está inscrito no Registro Especial de Bebidas sob o nº 10106/514, como produtor, o estabelecimento da empresa Vinícola Monte Lemos Ltda , inscrito no CNPJ sob o nº 88.836.689/0001-30, situado na Localidade de Faria Lemos, s/n, Distrito de Faria Lemos, no município de Bento Gonçalves - RS.

Art. 2º A empresa comercializa os produtos abaixo relacionados, engarrafados sob encomenda conforme segue:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Produtos engarrafados por Cooperativa Vinícola São João Ltda - CNPJ 89.844.047/0001-45 - Farroupilha (RS).				
Vinho Branco Seco Fino Chardonnay	Dal Pizzol	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Chardonnay	Dal Pizzol	22.04.21.00	não retornável	375 ml
Vinho Tinto Seco Fino Ancellota	Dal Pizzol	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Dal Pizzol	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Gamay Beaujolais	Dal Pizzol	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Dal Pizzol	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Dal Pizzol	22.04.21.00	não retornável	375 ml
Vinho Tinto Seco Fino Pinot Noir	Dal Pizzol	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Tannat	Dal Pizzol	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Touriga Nacional	Dal Pizzol	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Franc	Do Lugar	22.04.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet/Merlot	Do Lugar	22.04.29.11	não retornável	3.000 ml
Produto engarrafado por Vinícola Perini Ltda. - CNPJ 91.319.392/0002-92 - Garibaldi (RS).				
Vinho Branco Espumante Natural Brut - Charmat - (RG 00028-2)	Dal Pizzol	22.04.10.10	não retornável	375 ml
Produto engarrafado por Vinícola Geisse Ltda. - CNPJ 89.831.788/0001-91 - Pinto Bandeira (RS).				
Vinho Branco Espumante Natural Brut - Champenoise - (RG 00013-4)	Dal Pizzol	22.04.10.10	não retornável	750 ml
Produtos engarrafados por Cooperativa Vinícola Garibaldi Ltda. - CNPJ 90.049.156/0001-50 - Garibaldi (RS).				
Vinho Branco Espumante Natural Brut - Charmat - (RG 00028-2)	Dal Pizzol	22.04.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Rosado Espumante Natural Brut - Charmat	Dal Pizzol	22.04.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Do Lugar	22.04.10.90	não retornável	750 ml

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VALMOR JOSÉ LAZZARI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 181, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Autoriza o fornecimento de selos de controle para importação de vinho com selagem no Exterior.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 51 da Instrução Normativa RFB nº 1432, de 26 de dezembro de 2013 e os documentos apresentados pelo contribuinte interessado, declara:

Art. 1º Fica autorizado o fornecimento de 2.346 (dois mil trezentos e quarenta e seis) selos de controle de Vinho Amarelo ao estabelecimento importador Makonys Importação e Exportação Ltda, inscrito no CNPJ sob nº 06.169.286/0001-10 e Registro Especial de Importador nº 10106/120, para selagem no exterior dos produtos abaixo relacionados, produzidos e engarrafados por Bodega Solandes S/A, localizado em Olascoaga , 755, CPN 5500, Mendoza - Argentina.

Descrição do Produto	Marca Comercial	Capacidade	Safra	Gradação Alcoólica	Unidades Importadas
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Chardonnay	Solandes	750 ml	2014	12,6%	336
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon Colección Roble	Solandes	750 ml	2013	14,5%	300
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Malbec Colección Roble	Solandes	750 ml	2013	14,9%	780
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Malbec Roble	Solandes	750 ml	2013	14,3%	450
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Malbec/Malbec Roble	Solandes	750 ml	2013	14,9%	480

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VALMOR JOSÉ LAZZARI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PELOTAS
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAGÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

Declara a nulidade do ato cadastral que menciona junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAGÉ - RS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF no 203, de 14 de maio de 2012, e com fundamento no artigo 33, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, declara:

Art. 1º Anulada, de ofício, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda, a inscrição nº 20.117.622/0001-01, em nome de JULIO APARECIDO DA SILVA FEITOSA 89090128115, por ter sido constatada a ocorrência de vício no ato de inscrição cadastral, conforme apurado no processo administrativo nº 11040.721530/2014-49.

Art 2º Este Ato Declaratório somente terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União, tendo eficácia retroativa à data da inscrição anulada, qual seja, 22 de abril de 2014.

LEANDRO TESSARO RAMOS

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18,
DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Inscrição no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na IN/RFB nº1.209, de 07 de novembro de 2011 e no artigo 810 do Decreto nº 6759, de 05 de fevereiro de 2009, com nova redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º INCLUIR no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros:

CPF	NOME	PROCESSO
922.960.840-87	PATRICIA ILHA FARIAS	10521.721037/2014-53

Art. 2º A Ajudante de Despachante Aduaneiro deverá incluir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior- sistema CAD-ADUANA, para fins de sua efetivação no Registro Informatizado de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, de acordo com a IN RFB nº 1.273, de 06 de junho de 2012 e ADE COANA nº 27, de 17 de setembro de 2013.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

GASTÃO FIGUEIRA TONDING

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS

PORTARIA Nº 620, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 25 do ANEXO I do Decreto nº 7.386, de 8 de dezembro de 2010 e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º. Divulgar o montante dos recursos a serem entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios relativo ao mês de OUTUBRO de 2014, de acordo com o disposto no item 1 do Anexo da Lei Complementar nº 87, de 1996.

R\$ 1,00

UF	COEF (%)	TOTAL	ESTADOS (75%)	MUNICÍPIOS (25%)
AC	0,09104	147.940,00	110.955,00	36.985,00
AL	0,84022	1.365.357,50	1.024.018,13	341.339,37
AP	0,40648	660.530,00	495.397,50	165.132,50
AM	1,00788	1.637.805,00	1.228.353,75	409.451,25
BA	3,71666	6.039.572,50	4.529.679,38	1.509.893,12
CE	1,62881	2.646.816,25	1.985.112,19	661.704,06
DF	0,80975	1.315.843,75	1.315.843,75	0,00
ES	4,26332	6.927.895,00	5.195.921,25	1.731.973,75
GO	1,33472	2.168.920,00	1.626.690,00	542.230,00
MA	1,67880	2.728.050,00	2.046.037,50	682.012,50
MT	1,94087	3.153.913,75	2.365.435,31	788.478,44
MS	1,23465	2.006.306,25	1.504.729,69	501.576,56
MG	12,90414	20.969.227,50	15.726.920,63	5.242.306,87
PA	4,36371	7.091.028,75	5.318.271,56	1.772.757,19
PB	0,28750	467.187,50	350.390,63	116.796,87
PR	10,08256	16.384.160,00	12.288.120,00	4.096.040,00
PE	1,48565	2.414.181,25	1.810.635,94	603.545,31
PI	0,30165	490.181,25	367.635,94	122.545,31
RJ	5,86503	9.530.673,75	7.148.005,31	2.382.668,44
RN	0,36214	588.477,50	441.358,13	147.119,37
RS	10,04446	16.322.247,50	12.241.685,63	4.080.561,87
RO	0,24939	405.258,75	303.944,06	101.314,69
RR	0,03824	62.140,00	46.605,00	15.535,00
SC	3,59131	5.835.878,75	4.376.909,06	1.458.969,69
SP	31,1418	50.605.425,00	37.954.068,75	12.651.356,25
SE	0,25049	407.046,25	305.284,69	101.761,56
TO	0,07873	127.936,25	95.952,19	31.984,06
TOTAL	100,00 000	162.500.000,00	122.203.960,97	40.296.039,03

Art. 2º. Dos valores discriminados no art. 1º serão destinados recursos para composição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), conforme a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO COUTINHO GUERRA



Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.716, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre a prorrogação do apoio da Força Nacional de Segurança Pública no Estado do Rio de Janeiro/RJ.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, no Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, e na Portaria nº 3.383, de 24 de outubro de 2013; e

Considerando as operações desenvolvidas no Estado do Rio de Janeiro, no intento de preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio na Operação Pacificadora II, desenvolvida pelo Estado do Rio de Janeiro na Comunidade do Santo Amaro, em apoio às Secretarias de Estado de Segurança, de Saúde e de Assistência Social, nas ações do programa "Crack, é Possível Vencer", conforme solicitação contida no Ofício GG nº 02868, 15 de outubro de 2014, resolve

Art. 1º Autorizar a permanência da Força Nacional de Segurança Pública em caráter episódico e planejado em consonância com a legislação em vigor, a partir da data de vencimento da Portaria nº 1.213, de 18 de Julho de 2014, e por mais 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Portaria, a fim de preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio, apoiar os órgãos estaduais nas ações de segurança pública e na continuidade do programa "Crack é possível Vencer" na comunidade do Santo Amaro.

Art. 2º A operação terá o apoio logístico e a supervisão dos órgãos de segurança pública do Ente Federado solicitante, nos termos do convênio de cooperação firmado entre as partes, bem como permissão de acesso aos sistemas de informações e ocorrências no âmbito da segurança pública, durante a vigência da portaria autorizativa.

Art. 3º O prazo do apoio prestado pela FNSP poderá ser prorrogado, se necessário, conforme o art. 4º, § 3º, inciso I, do Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.717, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.008637/2008-11, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, WARTON RAMIREZ PEREZ, de nacionalidade peruana, filho de Eladio Ramirez Pinedo e de Wilma Perez Vardalez, nascido em Huanuco, Peru, em 21 de agosto de 1977, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.725, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ONG ENTRE AMIGOS E CRIANÇAS, com sede na cidade de São Lourenço do Oeste, Estado de Santa Catarina, registrada no CNPJ sob o nº 09.561.164/0001-62 (Processo MJ nº 08071.019922/2013-91).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os arts. 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.726, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal o DESAFIO JOVEM VIVA VIDA - DJVV, com sede na cidade de Rio Grande da Serra, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 00.809.720/0001-00 (Processo MJ nº 08071.023713/2013-42).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os arts. 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

COMISSÃO DE ANISTIA

PAUTA DA 11ª SESSÃO DE TURMA DA CARAVANA DA ANISTIA A SER REALIZADA EM 28 DE OUTUBRO DE 2014

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem a presente PAUTA da 11ª Sessão de Turma da 88ª Caravana da Anistia, ou dela conhecimento tiverem, que no dia 28 de outubro de 2014, a partir das 14h00, na Faculdade de Ciências Sociais de Florianópolis (CESUSC) - Rodovia SC 401, Km 10 - Santo Antônio de Lisboa - Florianópolis, SC, realizar-se-á Sessão da Comissão de Anistia.

Nº	Requerimento	Tipo	Nome	Conselheiro Relator
1.	2010.01.66668	A	ELIETE BARLEZE	RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI
2.	2013.01.72519	A	ARISTIDES UMBELINO DA COSTA JUNIOR	ROBERTA CARMINEIRO BAGGIO
3.	2013.01.72731	A	CLÉLIA MARIA NASCIMENTO SCHULZE	VIRGINIUS JOSÉ LIANZA DA FRANCA
4.	2011.01.68642	A	MAGNO DE CARVALHO COSTA	PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

A - Anistiando
R - Requerente

PAULO ABRÃO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL

Em 23 de outubro de 2014

Nº 1.336 - Ato de Concentração nº 08700.008009/2014-97. Requerentes: JBS S.A. e Tyson Foods, Inc. Advogados: Barbara Rosenberg, Sandra Terepins, Amanda F. Barelli, Maria Amaral de Almeida Sampaio, Gabriel Vasconcelos Rabello, Renê Guilherme da Silva Medrado e André R. Daudt. Acolho o Parecer Técnico nº 352/2014/Superintendência-Geral, de 23 de outubro de 2014 e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive quanto a sua motivação. Decido pela aprovação, sem restrições, do referido Ato de Concentração, nos termos do art. 13, inciso XII, da Lei nº 12.529/11. Ao Setor Processual.

Nº 1.344 - Ato de Concentração nº 08700.007205/2014-44. Requerentes: Yara Agrofertil S/A Indústria e Comércio de Fertilizantes e Galvani Indústria, Comércio e Serviços S.A. Advogados: Francisco Todorov, Adriana Giannini, Fabíola C. L. Cammarota de Abreu e outros. Acolho o Parecer Técnico nº 354/2014/Superintendência-Geral, de 23 de outubro de 2014 e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive quanto a sua motivação. Decido pela aprovação, sem restrições, do referido ato de concentração, nos termos do art. 13, inciso XII, da Lei nº 12.529/11. Ao Setor Processual.

Nº 1.345 - Ato de Concentração nº 08700.000344/2014-47. Requerentes: Bromisa Industrial e Comercial Ltda, ICL Brasil Ltda e Fosbrasil S.A. Advogados: Francisco Ribeiro Todorov, Adriana Franco Giannini e Paulo Henrique A. Ramos. Nos termos dos arts. 13, XII, e art. 57, II, da Lei nº 12529/11, ofereço impugnação da presente operação ao Tribunal.

EDUARDO FRADE RODRIGUES
Interino

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS

PORTARIA Nº 76, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

O SECRETÁRIO NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, e com base no Edital de Chamamento Público nº 007/2014 - SENAD/MJ torna público o indeferimento de habilitação e pré-qualificação (Fase 1) do referido edital, conforme os trabalhos realizados pela Comissão Especial de Avaliação, nomeada pela Portaria Senad nº 54/2014, de 02 de julho de 2014, publicada no DOU nº 125, de 03 de julho de 2014, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica indeferida a habilitação e a pré-qualificação da entidade abaixo relacionada:

CNPJ	Nome da Instituição	Nº do Processo
48.555.775/0080-53	Obra Social N. S. da Glória Fazenda da Esperança - Nossa Senhora dos Remédios	08129.030156/2014-94

Art. 2º A entidade tem 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação, no Diário Oficial da União, para interpor recurso administrativo.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

VITORE ANDRÉ ZILIO MAXIMIANO

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Em 5 de setembro de 2011

Nº 5.351-Referência: Recurso Administrativo nº s/n - BANCO ITAÚ S.A - Ag. PERSONALITÉ NAÇÕES UNIDAS, de 24/11/2010.Protocolo nº 08512.008953/2007-32.

ASSUNTO: Recurso Administrativo.

INTERESSADO: BANCO ITAÚ S.A.

Conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a multa no importe de 13.333 UFIR para, no mérito, negar-lhe provimento, com manutenção da penalidade, nos termos do Parecer 817/2011-DELP/CGCSP, de 25 Ago. 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Restituam-se os autos à CGCSP/DIREX/DPF, para conhecimento e demais providências.

LEANDRO DAIELLO COIMBRA

DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 3.563, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/9399 - DPF/SOD/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa JCB SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 15.086.807/0001-66, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1939/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.692, DE 1º DE OUTUBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/10441 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 03.229.363/0001-91, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1982/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.710, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/11227 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO SHOPPING CIDADE JARDIM, CNPJ nº 10.739.781/0001-94 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.795, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/11781 - DPF/PFO/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0064-19, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
3 (três) Revólveres calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.811, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/6604 - DPF/UDI/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ARCOM S/A, CNPJ nº 25.769.266/0001-24, sediada em Minas Gerais, para adquirir:
Da empresa cedente 3E VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.578.814/0001-57:
5 (cinco) Revólveres calibre 38
Da empresa cedente 3E VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.578.814/0001-57:
60 (sessenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.832, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/12422 - DPF/CXS/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa FORTALEZA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 01.176.491/0001-99, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
7 (sete) Revólveres calibre 38
70 (setenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.872, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/12481 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AGRO QUÍMICA MARINGA S/A, CNPJ nº 61.980.181/0001-54 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.875, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/12024 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SAFE SEGURANÇA LTDA ME, CNPJ nº 13.444.055/0001-32, sediada no Ceará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
304 (trezentas e quatro) Munições calibre 38
2 (duas) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.880, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/13182 - DPF/CAS/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa TELFORM ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SEGURANÇAS LTDA, CNPJ nº 04.448.042/0001-40, sediada em São Paulo, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5000 (cinco mil) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.882, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/10832 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CSN CORPO DE SEGURANÇA DO NORDESTE LTDA, CNPJ nº 03.983.016/0001-50, sediada no Ceará, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
7 (sete) Pistolas calibre .380
365 (trezentas e sessenta e cinco) Munições calibre .380
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.890, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/11376 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NAFSEG SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 10.369.790/0001-30, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 2066/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.892, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/11111 - DPF/ARU/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA, CNPJ nº 43.767.540/0001-08 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.906, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/11232 - DPF/PFO/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HELP EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 03.309.155/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 2113/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.908, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/11195 - DPF/PDE/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GS ACADEMIA DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 07.970.040/0001-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1970/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.909, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/13337 - DELESP/DREX/SR/DPF/MS, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa RONDAI SEGURANÇA LTDA EPP, CNPJ nº 10.398.803/0001-08, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal no Mato Grosso do Sul.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.911, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/11741 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 03.229.363/0003-53, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:
Da empresa cedente LYNX VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.035.992/0001-18:
24 (vinte e quatro) Revólveres calibre 38
Da empresa cedente LYNX VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.035.992/0003-80:
7 (sete) Revólveres calibre 38
Da empresa cedente DO VALE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 08.370.434/0001-95:
18 (dezoito) Revólveres calibre 38
Da empresa cedente MAXIMUS VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 11.004.755/0001-80:
19 (dezenove) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
32 (trinta e dois) Revólveres calibre 38
1800 (uma mil e oitocentas) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.921, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/10127 - DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA, CNPJ nº 04.008.185/0001-31, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio Grande do Norte, com Certificado de Segurança nº 1792/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.923, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/8914 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SHABAK SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 08.699.834/0001-49, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1736/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.926, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/11638 - DELESP/DREX/SR/DPF/MS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESPMS -ESCOLA DE SEGURANÇA PRIVADA DE MATO GROSSO DO SUL LTDA, CNPJ nº 08.935.845/0001-80, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Mato Grosso do Sul, com Certificado de Segurança nº 2055/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.932, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/10946 - DPF/NRI/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESCUDEIRO CENTRO DE FORMAÇÃO E VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 04.237.122/0001-57, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 2015/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 33.067, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.004988/2014-23-(2014/6641 - GESP)-DPF/AGA/TO resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ATALAIA SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 05.310.848/0001-30, especializada em segurança privada, na(s) atividades(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em TOCANTINS, com Certificado de Segurança nº 1588/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS****DESPACHOS DO CHEFE**

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, temporário item I,

Processo Nº 08701.000675/2014-77 - IAROSLAV SKHABOVSKIY, até 25/02/2015

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, temporário item IV, abaixo relacionado(s);

Processo Nº 08352.000469/2014-74 - ANDREY PUPASOV MAKSIMOV e OLGA PUPASOVA MAKSIMOVA, até 06/03/2015

Processo Nº 08386.003669/2014-91 - PAULO DA CONCEIÇÃO ANTONIO CARNON, até 01/04/2015

Processo Nº 08386.003707/2014-14 - MIGUEL OCTAVIO PEREZ NAVARRO, até 16/04/2015

Processo Nº 08390.000986/2014-97 - DOMINGOS DOS SANTOS LIMA, até 28/03/2015

Processo Nº 08390.001076/2014-21 - YUJUAN WANG, até 01/05/2015

Processo Nº 08390.001091/2014-70 - DEOLINDA ALVAREZ TAVARES, até 14/04/2015

Processo Nº 08270.006552/2014-67 - AGOSTINHO MOREIRA, até 22/03/2015

Processo Nº 08270.006499/2014-02 - JULIAO VIEIRA, até 11/03/2015

Processo Nº 08270.006302/2014-27 - BRUNA JANINNE AGUES FORTES, até 07/02/2015

Processo Nº 08505.019659/2014-74 - NADIA PATRICIA ABRANTES PINA, até 12/03/2015

Processo Nº 08505.019660/2014-07 - JUSTIN HUGO AXEL BERG, até 08/03/2015

Processo Nº 08212.001746/2014-61 - ESPERANÇA SIMAO CASSULE, até 30/04/2015

Processo Nº 08702.001138/2014-34 - CHARY PAOLA ROJAS GRANADOS e ISABELLA BOBADILLA ROJAS, até 18/04/2015

Processo Nº 08270.006409/2014-75 - CEILA PATRICIA ANDRADE RIBEIRO FERNANDES, até 18/02/2015

Processo Nº 08701.000583/2014-97 - EURISANE MENDES

AFONSO, até 27/01/2015

Processo Nº 08701.000610/2014-21 - EKATERINA YUZGINA, até 19/04/2015

Processo Nº 08701.000623/2014-09 - EVANGELINO ALELUIA LOPES SA, até 28/02/2015

Processo Nº 08701.000671/2014-99 - JUCELINE GOMES, até 01/03/2015

Processo Nº 08701.000695/2014-48 - LEEVAN JOSE SOUSA LEITE, até 02/03/2015

Processo Nº 08701.000701/2014-67 - LEODAN ACUÑA TORRES, até 19/03/2015

Processo Nº 08701.000702/2014-10 - ADILSON LIMA GOMES, até 28/02/2015

Processo Nº 08701.000727/2014-13 - OLGA LUCIA BOCANEGRA JARAMILLO, até 04/03/2015

Processo Nº 08701.000731/2014-73 - MARISOL PATRICIA PALLETE BRICENO, até 03/03/2015

Processo Nº 08702.001137/2014-90 - SLY WONGCHUIG CORREA, até 20/04/2015

Processo Nº 08702.001140/2014-11 - CRISTIAN DAVID PLAZA PÉREZ, até 30/03/2015

Processo Nº 08702.001143/2014-47 - DOMINGOS MARCOS CANGA, até 30/04/2015

Processo Nº 08505.030314/2014-71 - MARIA CLARA CHEESMAN URIOSTE, até 11/04/2015

Processo Nº 08505.030310/2014-93 - MARIA ALEJANDRA FERREIRA TORRES, até 12/04/2015

Processo Nº 08505.030333/2014-06 - THERESA VUQUYEN NGUYEN, até 25/04/2015

Processo Nº 08505.030393/2014-11 - REYNALDO PAMPA CONDORI, até 17/05/2015

Processo Nº 08505.030482/2014-67 - WALTER JOSE DA GRACA DIOGO, até 19/04/2015

Processo Nº 08505.030551/2014-32 - MARCOS TULIO AMARIS GONZALEZ, até 15/04/2015

Processo Nº 08364.000535/2014-77 - JEROME ANTHONY RAJAH, até 06/04/2015

Processo Nº 08102.002371/2014-01 - SILVIA ELIZABETH RINDAU SIMBINE, até 21/04/2015

Processo Nº 08270.006384/2014-18 - ZITO PINTO, até 15/03/2015

Processo Nº 08310.001766/2014-23 - OSMILDE AUGUSTO MIRANDA, até 25/03/2015

Processo Nº 08310.001767/2014-78 - ANACLETO ANIBAL XAVIER DOMINGOS, até 24/03/2015

Processo Nº 08335.003493/2014-73 - MENCHI ZAHARI ACOSTA GIMENEZ, até 21/02/2015

Processo Nº 08354.002358/2014-82 - RORY CRISTIANE FORTES DE BRITO, até 12/04/2015

Processo Nº 08354.002492/2014-83 - SAMUEL SA, até 21/03/2015

Processo Nº 08389.004542/2014-60 - ANDRES MAURICIO CARVAJAL PROANO, até 06/03/2015

Processo Nº 08389.005117/2014-98 - CARLOS ANTONIO JARQUIN JARQUIN, até 22/04/2015

Processo Nº 08501.001629/2014-41 - NELSON ERNESTO DE ALMEIDA, até 24/02/2015

Processo Nº 08501.001630/2014-76 - CARLOS JOSE MATEUS MACANGA, até 25/02/2015

Processo Nº 08501.001631/2014-11 - JOAO BEJI EDUARDO, até 24/02/2015

Processo Nº 08501.001710/2014-21 - ADALBERTO JUBINO IACUTANGUILA VICTORINO, até 01/03/2015

Processo Nº 08501.001765/2014-31 - INDIRA ARIAS RODRIGUEZ, até 04/04/2015

Processo Nº 08501.001795/2014-48 - SHANTY ALTAGRACIA GARCIA ROSA, até 04/04/2015

Processo Nº 08501.001838/2014-95 - EDISON URIEL RODRIGUEZ CABEZA, até 04/03/2015

Processo Nº 08505.019608/2014-42 - JOÃO MANUEL DUARTE, até 01/03/2015

Processo Nº 08505.019612/2014-19 - MONICA VANI VIEIRA LOPES DA SILVA, até 07/03/2015

Processo Nº 08505.030188/2014-55 - PEDRO MATEUS, até 16/04/2015

Processo Nº 08508.001741/2014-12 - OSCAR ANDRES YANCHAPAXI HERRERA, até 22/02/2015

Processo Nº 08508.001755/2014-36 - MANUEL FALCÃO SATURNINO DE OLIVEIRA, até 09/04/2015

Processo Nº 08083.000281/2014-43 - DANIELSON JORGE DELGADO NEVES, até 09/03/2015

Processo Nº 08083.000301/2014-86 - EINARA BLANCO MACHIN, até 04/04/2015

Processo Nº 08102.002347/2014-64 - MARIA DE FATIMA SENRA CARDOSO, até 10/03/2015

Processo Nº 08270.008417/2014-56 - MIRELA GOUVEIA, até 26/02/2015

Processo Nº 08270.008539/2014-42 - OLIVIO SALVADOR XIMENES, até 13/03/2015

Processo Nº 08270.008656/2014-14 - BONIFACIO DE JESUS VIEGAS, até 22/03/2015

Processo Nº 08270.008704/2014-66 - VENANCIO ATAIDE DOUTEL, até 11/03/2015

Processo Nº 08270.009657/2014-78 - JOSE ARCANJO DA COSTA CORREIA, até 23/03/2015

Processo Nº 08270.009670/2014-27 - PAULINA SOARES DE JESUS, até 22/03/2015

Processo Nº 08270.009675/2014-50 - ANTONIO RICARDO MARIA DA CRUZ, até 22/03/2015

Processo Nº 08270.009678/2014-93 - EVA YUNUS ORNAY, até 22/03/2015

Processo Nº 08270.009694/2014-86 - LIZATORIA JOANICO FERNANDES, até 11/03/2015

Processo Nº 08270.009695/2014-21 - NICOLAU MATOS DA COSTA, até 11/03/2015

Processo Nº 08270.009696/2014-75 - EUZENIO ABALTI DA CUNHA, até 11/03/2015

Processo Nº 08270.009705/2014-28 - VANESSA LORENA FIGUEIREDO LIMA, até 19/04/2015

Processo Nº 08270.009715/2014-63 - MIGUEL DE JESUS SOARES DE CARVALHO, até 13/03/2015

Processo Nº 08270.009765/2014-41 - SATURNINO GOU-DINHO OSCAR PIRES, até 22/03/2015

Processo Nº 08270.009776/2014-21 - BATISTA NHANCA, até 13/04/2015

Processo Nº 08270.009681/2014-15 - SILVANO LUIS ME-NEZES PEREIRA, até 11/03/2015

Processo Nº 08270.009692/2014-97 - MACULADA SOARES NUNES, até 11/03/2015

Processo Nº 08460.008527/2014-81 - ZENAIDA DE FATIMA PAULO DE OLIVEIRA BRITO, até 18/03/2015

Processo Nº 08270.006400/2014-64 - HELVES ANTONIO GOMES DO SOUTO, até 16/03/2015

Processo Nº 08270.006456/2014-19 - AMPARO CISNEROS GARCIA, até 23/03/2015

Processo Nº 08270.006537/2014-19 - MARIAMA DRAME, até 28/03/2015

Processo Nº 08270.006575/2014-71 - DALOCA FERREIRA, até 25/04/2015

Processo Nº 08270.006603/2014-51 - FREDY MARCOS DE OLIVEIRA MOTA, até 23/02/2015

Processo Nº 08270.008490/2014-28 - MARGARIDA DE JESUS, até 23/03/2015

Processo Nº 08457.000057/2014-66 - GUADALUPE DEL ROSARIO QUISPE SAJI, até 18/03/2015

Processo Nº 08501.001644/2014-90 - XAVIER SEBASTIAN MATUTE BUENO, até 12/12/2014

Processo Nº 08270.006540/2014-32 - ROSA JACOB CHILUNDO, até 26/03/2015

Processo Nº 08389.005124/2014-90 - CARLOS ANDRES PEREZ FIGUEREDO, até 21/04/2015

Processo Nº 08270.009665/2014-14 - FLORIANO XIMENES ORNAI, até 13/03/2015

Processo Nº 08460.008526/2014-36 - ANTONIO CHICUAMANGA NDOVALA DUMBO, até 13/03/2015

Processo Nº 08504.004367/2014-47 - MAURO PAULO JACINTO PEREIRA, até 07/03/2015

Processo Nº 08508.016722/2013-18 - RICARDO ANDRES RAMIREZ USCATEGUI, até 09/02/2015

Processo Nº 08270.009680/2014-62 - PAULINO DA SILVA, até 22/03/2015

Processo Nº 08270.009682/2014-51 - ESPERANCA DOS SANTOS, até 11/03/2015

Processo Nº 08270.009688/2014-29 - FRANCISCA BAPTISTA XAVIER, até 11/03/2015

Processo Nº 08270.009666/2014-69 - JANUARIO FERNANDES, até 23/03/2015

Processo Nº 08270.009693/2014-31 - BEBIANA AUXILIADORA BELO, até 11/03/2015

Processo Nº 08390.001110/2014-68 - MATILDE RISTI, até 11/04/2015

Processo Nº 08460.008513/2014-67 - ROSA RAIMUNDO GULUBE, até 15/03/2015

Processo Nº 08460.008514/2014-10 - TERESA SABASTIÃO FERRAZ, até 11/04/2015

Processo Nº 08270.006486/2014-25 - MARIA INEIDA DA LUZ MENDES CARDOSO VIEIRA, até 21/02/2015

Processo Nº 08390.001087/2014-10 - CACILDA JOÃO CHIRINZANE, até 11/04/2015

Processo Nº 08390.001109/2014-33 - CLAUDIO GUMANE FRANCISCO JUIZO, até 22/03/2015

Determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):

Processo Nº 08270.006517/2014-48 - ISNABA CORREIA SILVA

Processo Nº 08337.000877/2013-33 - DIEGO DREON PIE-REZAN

Processo Nº 08508.001604/2014-88 - KLARA LAISTER

Processo Nº 08354.002497/2014-14 - MARISOL NEVAREZ GARCIA

Processo Nº 08270.006390/2014-67 - RAUL MENDES

Processo Nº 08270.006524/2014-40 - EMILIO GOMES CA

Considerando que o interessado possui novo registro, com amparo no Acordo de Residência Mercosul e Associados, o qual garante a estada em território nacional até a data pretendida, determino o Arquivamento do feito nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/99.

Processo Nº 08083.000293/2014-78 - MARIA FERNANDA BENITEZ ERIZ

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08505.110685/2013-55 - JUAN CARLOS LITTMANN

Processo Nº 08492.026200/2013-32 - ALFREDO RENE BARRIOS

Processo Nº 08000.019137/2013-72 - CECILIA ITALIANO



Processo Nº 08089.004109/2013-28 - MARIO ALEJANDRO RIVERO
Processo Nº 08505.068527/2013-95 - NATALIA VERONICA BORIS
Processo Nº 08000.026197/2013-41 - HORACIO LUIS ARDIANI
Processo Nº 08230.014453/2013-44 - PABLO JULIAN RODRIGUEZ
Processo Nº 08260.006356/2013-21 - LUIS ROBERTO PITA
Processo Nº 08260.006396/2013-72 - MARTHA VIRGINIA KOLOMI
Processo Nº 08390.005662/2013-64 - HECTOR ALBERTO DELFAU
Processo Nº 08390.005996/2013-38 - JUAN ANTONIO CORDOBA
Processo Nº 08460.030366/2013-21 - MATIAS COULASSO
Processo Nº 08494.008397/2013-16 - HUGO CESAR MAKIYA
Processo Nº 08505.084029/2013-90 - LUIS ANGEL BLANCO
Processo Nº 08506.016448/2013-99 - GUSTAVO DANIEL PERALTA
Processo Nº 08444.001098/2013-38 - GUILLERMO OMAR VAIRO SEMINARIO
Processo Nº 08354.008378/2013-86 - VERONICA ANDREA GOMEZ
Processo Nº 08390.004462/2013-94 - RICARDO MORENO
Processo Nº 08390.004668/2013-14 - GABRIEL CALLES
Processo Nº 08390.005278/2013-61 - JUAN RAMON RONDAN
Processo Nº 08460.019875/2013-01 - LUIS MARIA ABELLA
Processo Nº 08460.021149/2013-40 - SANTIAGO JORGE BOUSO RIVEROS
Processo Nº 08505.068343/2013-25 - VICTORIA DE LOS ANGELES DUDA
Processo Nº 08505.082763/2013-14 - VICTORIA DE PAUL
Processo Nº 08505.083204/2013-21 - ANDRES ALEJANDRO ALZUGARAY ASTE
Processo Nº 08506.012681/2013-01 - VERONICA DIANA CARDOZO
Processo Nº 08444.006207/2013-11 - EMILIA RAMONA FIQUEREDO
Processo Nº 08505.082846/2013-11 - FERNANDO ANDRÉS ROJAS
Processo Nº 08506.014747/2013-99 - RAUL MAUNIER
DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08436.003262/2013-41 - ESTELLA MARIANA GODOY SILVA
Processo Nº 08441.006099/2013-07 - GLORIA LETICIA ALVAREZ RODRIGUEZ
Processo Nº 08441.006102/2013-84 - CLAUDIA CELMIRA RAMIREZ GIGENA
Processo Nº 08441.006104/2013-73 - SUSANA LORENZO FIALLO
Processo Nº 08441.006105/2013-18 - MARIANELLY RODRIGUEZ MOREIRA
Processo Nº 08495.004423/2013-19 - ISAMEL JACQUELINE MASSIRONI
Processo Nº 08495.004306/2013-55 - JUAN LUIS BERTERRETCHÉ VINAS
Processo Nº 08432.001051/2013-11 - CARLOS FREDERICO CHARON CARDOZO
Processo Nº 08444.007951/2013-25 - RUBEN SILVA XAVIER
Processo Nº 08505.082943/2013-04 - WALTER RAMON TEJERA NUNEZ
Processo Nº 08441.006292/2013-30 - HEBERT FAGUNDEZ SILVA
Processo Nº 08441.006295/2013-73 - VIVIANE MAGALICUNA
Processo Nº 08441.006298/2013-15 - SILVIA JACQUELINE FERREIRA SILVA
Processo Nº 08451.006810/2013-04 - NESTOR MAURICIO MONTESDEOCA VERA
Processo Nº 08494.007832/2013-87 - NESTOR DAVID SILVA RAMOS
Processo Nº 08494.007835/2013-11 - NATALIA PAOLA PEREIRA SILVA
DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto temporário VII, em permanente, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08070.007475/2013-38 - FLOR RAMIREZ SANDOVAL
Processo Nº 08240.006133/2014-82 - ZORAIDA HOYOS MENESES
Processo Nº 08260.007197/2013-81 - ODETTE HACIMANA
Processo Nº 08280.006869/2014-84 - MIGUEL ANGEL DIAZ MELENDEZ
Processo Nº 08485.000889/2014-45 - MANUEL LORO JOVER
Processo Nº 08505.015710/2014-79 - MARIA MANUELA NACANDUMBO

Processo Nº 08505.019610/2014-11 - MEE HWA OH
Processo Nº 08505.019835/2014-78 - FRANCISCA CITALAN HERNANDEZ
Processo Nº 08505.019836/2014-12 - LUIS ERNESTO IGNACIO VILLALBA BUSTAMANTE
Processo Nº 08505.036042/2014-13 - ASHRITA SORENG
Processo Nº 08230.000284/2014-46 - MALIA MILO
Processo Nº 08260.005161/2012-82 - CRISTINA MALAVASI
Processo Nº 08280.009077/2014-61 - RENATHA NIYOMBASHIMIYE
Processo Nº 08364.000442/2012-81 - DOMENICO MENEGUZZI
Processo Nº 08444.000365/2014-31 - JEAN MARA LA FORTUNE
Processo Nº 08460.008465/2014-15 - ROCIO BECERRA CUBAS
Processo Nº 08501.001455/2014-17 - SYRIAC XAVIOUR
DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08260.005578/2013-26 - DIEGO EFRAIN CHOROVICZ
Processo Nº 08260.006724/2013-31 - ROMINA HAYDEÉ CASAS
Processo Nº 08260.007066/2013-02 - EZEQUIEL JUAN VICTOR VITTI
Processo Nº 08335.017277/2013-24 - CAROLINA PAULA GOMEZ
Processo Nº 08492.025878/2013-06 - JUAN GABRIEL BORRÁS
Processo Nº 08492.026108/2013-72 - LIS EVELYN SOTO CHALÚ
Processo Nº 08492.026203/2013-76 - DELIA IRMA ZDANOVICH
Processo Nº 08711.003145/2013-81 - JORGELINA EDITH AGUILERA
Processo Nº 08492.026342/2013-08 - MARTIN ARIEL BALAGNA
Processo Nº 08492.026361/2013-26 - MARTIN ALEJANDRO RANALLI
Processo Nº 08495.004326/2013-26 - ALVARO ALFONSO ANGUITA
Processo Nº 08495.004390/2013-15 - MERCEDES GUZMÁN ROMERO
Processo Nº 08505.082519/2013-51 - LUCIANA ALDEGANI
Processo Nº 08390.006153/2013-59 - ROBERTO ZENON RAMIREZ
Processo Nº 08420.023270/2013-82 - GUILLERMINA PLIT
Processo Nº 08436.003987/2013-39 - MONICA LAURA FERTONANI
Processo Nº 08436.004096/2013-08 - BERNARDO ALEJANDRO MARTIN GONZALEZ
Processo Nº 08436.004097/2013-44 - CARLOS EVARISTO SERVER
Processo Nº 08091.002896/2013-24 - JOSE DARIO FABREGA
Processo Nº 08260.005531/2013-62 - SANTIAGO NICOLAS OTERO
Processo Nº 08460.024622/2013-41 - LUCAS MARTIN LABARI
Processo Nº 08492.026294/2013-40 - CRISTIAN FERNANDO NIETO
Processo Nº 08505.083848/2013-10 - PEDRO MIGUEL BARNARD
Processo Nº 08505.084051/2013-30 - CAROLINA CASTELLITI
Processo Nº 08260.006259/2013-38 - MARTIN ADRE
Processo Nº 08260.006262/2013-51 - LUISINA MOFFO
Processo Nº 08495.004502/2013-20 - SANTIAGO RAUL RODRIGUEZ VALENZUELA
Processo Nº 08495.004524/2013-90 - PABLO JOSE LARES
Processo Nº 08495.004532/2013-36 - MIGUEL ANGEL JOSUE ALISER
Processo Nº 08495.004536/2013-14 - OSCAR ROBERTO FLAMINI
Processo Nº 08495.004570/2013-99 - RAUL ALBERTO GONZALEZ
Processo Nº 08495.004584/2013-11 - CARLOS JOSÉ MARRIA ROSSELLO
Processo Nº 08495.004593/2013-01 - MODESTO RAMON VERGARA
Processo Nº 08495.004594/2013-48 - ROCIO BELEN PINO
Processo Nº 08495.004609/2013-78 - EDGARDO GONZALEZ
Processo Nº 08495.004611/2013-47 - MELANIA AYELEN RINCON
Processo Nº 08507.002514/2013-33 - TOMAS JORGE
Processo Nº 08507.002515/2013-88 - PAULA ALEJANDRA SFEIR
Processo Nº 08702.009239/2013-72 - LUCIANA FERNANDEZ
Processo Nº 08492.021643/2013-37 - MARIO RUBEN NUÑEZ
Processo Nº 08389.020747/2013-10 - LUIS CARLOS SUAREZ DE MORA

Processo Nº 08389.022252/2013-17 - ANDREA SOL PUJATO
Processo Nº 08442.001595/2013-56 - ROBERTO MARCELLO GUILLEN
Processo Nº 08492.021460/2013-11 - MATIAS NAHUEL ROLDAN
Processo Nº 08492.021461/2013-66 - FRANCISCO EMMA-NUEL ROLDAN
Processo Nº 08492.026235/2013-71 - MARGARITA ELISA FILIPPINI
Processo Nº 08505.083596/2013-29 - NURIA LAURA MO-NELOS
Processo Nº 08389.024903/2013-11 - ADRIANA CRISTINA WIECZOREK
Processo Nº 08389.026561/2013-66 - LILIAN PATRICIA FRUGONI ZAVALA
Processo Nº 08435.005020/2013-00 - ROMINA ELIDA SE-VERO e WILIAN ISMAEL SEVERO
Processo Nº 08442.001587/2013-18 - MARIA VICTORIA GONÇALVES OHARRIZ
Processo Nº 08442.001596/2013-09 - ALICIA MISATI HIGASHIGATA
Processo Nº 08442.001600/2013-21 - MARCELA ANDREIA LUDKE
Processo Nº 08492.026053/2013-09 - ANAELA NOEMI ROJAS
Processo Nº 08492.026123/2013-11 - ANTONELA VANE-SA BROLLO
Processo Nº 08492.026126/2013-54 - MANUEL FERNANDEZ
Processo Nº 08495.004285/2013-78 - SOL VALENTINA CASPER
Processo Nº 08389.026339/2013-63 - MARTA ANGEL ICA PAREDES
Processo Nº 08390.005144/2013-41 - NORMA ALCIRA TRUJILLO
DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08437.006435/2013-72 - RODRIGO UMPIER-REZ VAZQUEZ
Processo Nº 08460.021143/2013-72 - MARCOS MANUEL RODRIGUEZ MARTINEZ
Processo Nº 08505.083040/2013-32 - MARTHA SUSANA PRIOR MACHADO
Processo Nº 08000.026585/2013-22 - MARIA CATALINA ESTRADA
Processo Nº 08389.026347/2013-18 - WILLIAMS PADILLA GRILLO
Processo Nº 08390.006193/2013-09 - JUAN MANUEL AGUAYO
Processo Nº 08420.028007/2013-80 - CARLOS ADRIAN FERREYRA
Processo Nº 08420.028010/2013-01 - EDUARDO DANIEL SALINAS
Processo Nº 08420.028013/2013-37 - MARIA ALEJANDRA DUBOSCQ
Processo Nº 08433.005121/2013-92 - MICAELA MANO
Processo Nº 08437.006447/2013-05 - NELSON EULOGIO MENDIZABAL CABRERA
Processo Nº 08460.024689/2013-85 - JUAN IGNACIO LARIAU CABO
Processo Nº 08460.024905/2013-92 - ALAN ALESI
Processo Nº 08460.027980/2013-13 - NATALI ORNELLA CAMPILONGO
Processo Nº 08702.008300/2013-64 - ELBA ESTER FERRO
Processo Nº 08709.012342/2013-30 - GUILLERMINA GISELLE GALLARDO BORG
Processo Nº 08709.012436/2013-17 - RAUL OSCAR MARTINEZ
Processo Nº 08089.003935/2013-50 - KAREN ADRIANA BENQUENDORF MARTINEZ
Processo Nº 08110.002603/2013-33 - CARMEN SEVERINA CALA
Processo Nº 08125.003335/2013-16 - ALEJANDRO NESTOR LORENZETTI
Processo Nº 08354.008716/2013-80 - LUISINA SOLEDAD LOPEZ FERRARI
Processo Nº 08386.013729/2013-01 - MARCELO MARTIN DANKERT, ALEJANDRA VICTORIA ARGIRO DIMANI, CATALINA MARIA DANKERT, MARCELO AUGUSTO DANKERT e MARGARITA MARIA DANKERT
Processo Nº 08437.006415/2013-00 - NANCY BEATRIZ SOPPI CABRERA
Processo Nº 08437.006662/2013-06 - OSCAR MARTIN CORREA OLIVERA
Processo Nº 08437.006663/2013-42 - MIGUEL ANGEL ALCARAZ ZEBALLOS
Processo Nº 08460.027813/2013-64 - ANDREA PAOLA MOURE
Processo Nº 08494.006952/2013-67 - PABLO ENRIQUE FREITAS DA LUZ
Processo Nº 08495.004256/2013-14 - LIBER ERNESTO RIVERO AVERO e MARIA ALEJANDRA RAINERI ROMERO
Determino o arquivamento do(s) pedido(s) abaixo relacionado(s), tendo em vista o término do curso
Processo Nº 08390.000613/2014-16 - AURELIO ADELINO BERNARDO
Processo Nº 08270.006291/2014-85 - DONCARLOS DOMINGOS ALVES
À Vista dos novos elementos constantes dos autos, em especial o relatório da Polícia Federal fls. 32, torno insubstistente o despacho concessório de permanência, publicado no Diário Oficial da União de 11/10/2010, Seção I, pág. 71, por se encontrar o(a) estrangeiro(s) separado(a) do(a) cônjuge brasileiro(s) de fato e de direito.
Processo Nº 08270.031903/2009-19 - CARLOS ALBERTO COELHO FERREIRA

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
Substituto

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.000035/2014-64 - MARIUSZ TOMC-ZUK, até 10/03/2016
Processo Nº 08000.000765/2014-65 - EVGENII PONOMAREV, até 22/02/2016
Processo Nº 08000.000991/2014-46 - AJAYKUMAR RAJDEV SINGH, até 19/06/2016
Processo Nº 08000.000994/2014-80 - PIOTR JACEK JURKIEWICZ, até 03/07/2016
Processo Nº 08000.023066/2013-11 - WILSON CABALAR LAIZ, até 12/01/2016
Processo Nº 08000.024565/2013-17 - ALEKSEI BARYSHEV, até 13/02/2016
Processo Nº 08000.025221/2013-25 - JOSE LUIS PANCORBO DE RATO, até 22/12/2014
Processo Nº 08000.025425/2013-66 - MENANDRO HORA TAMBOT, até 29/11/2014
Processo Nº 08000.025426/2013-19 - SERAFIN LAGURA DATOY, até 29/11/2014
Processo Nº 08000.000543/2014-42 - ALVARO ANDRES QUINONES ABARCA, até 11/12/2014
Processo Nº 08000.000578/2014-81 - RACHEL GULANE ORNOPIA, até 10/02/2016
Processo Nº 08000.024230/2013-07 - FEDIR ZAGORODNOV, até 18/01/2016
Processo Nº 08000.025427/2013-55 - ELMER CARDINAL BRASALES, até 29/11/2014
Processo Nº 08000.027121/2013-33 - RAMON BONGAY ESPARAS, até 16/09/2015
Processo Nº 08000.027360/2013-93 - DON ROCCO STEFANO LAHTI, até 21/02/2015
Processo Nº 08000.028138/2013-16 - DAVID DUNCAN FARQUHARSON, até 20/05/2016

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 24/07/2015.

Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08000.023901/2013-12 - VADIM KRAPOVITSKY, até 24/07/2015

Determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):

Processo Nº 08000.002505/2014-24 - LESLIE PAUL MARIE

Processo Nº 08000.002507/2014-13 - BRIAN ANTHONY TAMNEY

Processo Nº 08000.002509/2014-11 - JULIAN CRUZ SEQUERA

Processo Nº 08000.002511/2014-81 - JAMES DAVID MC MANAMON

Processo Nº 08000.007829/2013-78 - PATHOMPONG SRIARJ

Processo Nº 08000.015974/2013-22 - LEI GE

Processo Nº 08000.022069/2012-48 - EDIL J TORRES e MARIA DEL ROSARIO VICENTE SANTOS

Processo Nº 08000.012794/2013-99 - FREDDY CARDONA PEREZ

Processo Nº 08000.021393/2013-20 - BYRON EDUARDO GONZALEZ

Processo Nº 08000.022020/2013-76 - JIA HAIBO

Processo Nº 08000.022061/2013-62 - ANNA BARBARA ZBYRAD

Processo Nº 08000.022709/2013-09 - QUY XUAN MAI

Determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, diante a solicitação da empresa responsável pela vinda do (a/s) estrangeiros (a/s) ao país .

Processo Nº 08000.022549/2013-90 - PRZEMYSŁAW ROBERT WIKTORKO

Processo Nº 08000.027368/2013-50 - HUGH RUFFIN DODSON

Processo Nº 08000.029484/2013-11 - MANUEL FABIAN BOCONZACA QUINDE

Processo Nº 08000.006928/2013-32 - MIHAEL BAN

Processo Nº 08000.019621/2013-00 - ARSENIO JR DICHOSA DEPENA

Processo Nº 08000.019679/2013-45 - PETER ANGERMANN KUTTEMANN

Processo Nº 08000.020787/2013-61 - HERVE IDKOWIAK

Processo Nº 08000.000904/2014-51 - DAVID WAYNE TURNER

Processo Nº 08000.000905/2014-03 - FLOYD DALE LENZ

Processo Nº 08000.000906/2014-40 - DARBY PHILIP MATHERNE

Processo Nº 08000.000964/2014-73 - GREGORY DOMINIQUE ARDOIN

Processo Nº 08000.023851/2013-65 - GEORGIOS THEODORAKAS

Processo Nº 08000.025003/2013-91 - ALFRED PETER II GODEZANO PADUA

Processo Nº 08000.025019/2013-01 - IVAN GUGLIEMELLI

INDEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, visto temporário item V, abaixo relacionados por falta do cumprimento de exigência(s) junto ao Ministério do Trabalho.

Processo Nº 08000.011525/2013-13 - ARTURO CORBEZA ADVINCULA

Processo Nº 08000.021907/2013-47 - ORLANDO HERMINIO CHINI

Processo Nº 08000.024506/2013-49 - JACQUELINE MESA SIERRA

Processo Nº 08000.024780/2013-18 - MICHAEL SEAN SEGURA

Processo Nº 08000.025520/2013-60 - CARLOS RODOLFO HERNANDEZ LINARES

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 05/09/2014, Seção 1, pag. 28, bem assim determino o arquivamento do pedido.

Processo Nº 08000.022863/2013-72 - JONATHAN CHARLES MARTIN

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 14/05/2014, Seção 1, pag. 43, bem assim determino o arquivamento do pedido.

Processo Nº 08000.019452/2013-08 - MALCOLM CAMPBELL THAIN

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 04/07/2014, Seção 1, pag. 92, bem assim determino o arquivamento do pedido.

Processo Nº 08000.016843/2013-62 - ARNOLD BALMES LUMANGLAS

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 23/01/2014 Seção 1, pag. 27, bem assim determino o arquivamento do pedido.

Processo Nº 08000.013492/2013-38 - ERWIN MANURUNG

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 30/04/2014, Seção 1, pag. 59, bem assim determino o arquivamento do pedido.

Processo Nº 08000.015926/2013-34 - WILSON OGAYON LUMBRE

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 06/02/2014, Seção 1, pag. 65, bem assim determino o arquivamento do pedido.

Processo Nº 08000.006779/2013-10 - MANMOHAN SHETTY

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 29/09/2014, Seção 1, pag. 28, bem assim determino o arquivamento do pedido.

Processo Nº 08000.019429/2013-13 - DANIEL ETHAN BLOUNT

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 21/07/2014, Seção 1, pag. 41, bem assim determino o arquivamento do pedido.

Processo Nº 08000.024575/2013-52 - GRZEGORZ JACEK SOKOLOWSKI

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 26/02/2014, Seção 1, pag. 31, bem assim determino o arquivamento do pedido.

Processo Nº 08000.012943/2013-10 - EDGAR KEES AMBACHTSHEER

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 15/09/2014, Seção 1, pag. 31, bem assim determino o arquivamento do pedido.

Processo Nº 08000.019469/2013-57 - PAULO ALEXANDRE PINTO DE OLIVEIRA

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 19/12/2013, Seção 1, pag. 277, bem assim determino o arquivamento do pedido.

Processo Nº 08000.002009/2013-90 - ALBERT CHAREL VON THUN

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 20/01/2014, Seção 1, pag. 32, bem assim determino o arquivamento do pedido.

Processo Nº 08000.000452/2013-26 - BJOERN TORE SIMONSEN

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Ofi-

cial de 08/05/2014, Seção 1, pag. 42, bem assim determino o arquivamento do pedido.

Processo Nº 08000.021462/2013-03 - JHED OBILLO CINCO

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, temporário item IV, abaixo relacionado(s);

Processo Nº 08352.000653/2014-14 - JOSÉ LUIS BENAVIDES LOPEZ, até 19/03/2015

Processo Nº 08352.000828/2014-38 - ERLY LUISANA CARRASCAL TRIANA, até 04/04/2015

Processo Nº 08352.000830/2014-62 - MARIA FERNANDA DURAN MENESES, até 21/03/2015

Processo Nº 08352.000849/2014-17 - JORGE JAVIER GIMENEZ LEDESMA, até 07/04/2015

Processo Nº 08460.030220/2014-66 - MIRANDA ABRI GAADA DA SILVA CRUZ, até 02/08/2015

Processo Nº 08461.004710/2014-05 - FERNANDO WONGOMBO ROQUES, até 03/04/2015

Processo Nº 08494.003742/2014-06 - JOSÉ MIRANDA SALOMÃO GABRIEL, até 23/03/2015

Processo Nº 08504.000789/2014-43 - WINNIE PATRICIA JOSE VICENTE, até 06/03/2015

Processo Nº 08505.030890/2014-19 - FERNANDO JOAO, até 26/04/2015

Processo Nº 08505.030891/2014-63 - VELINHO DOMINGOS TEIXEIRA, até 27/04/2015

Processo Nº 08505.030905/2014-49 - FLEXON DA FONSECA ESPERANCA PACHECO, até 27/04/2015

Processo Nº 08505.031017/2014-43 - KWANG OK KIM, até 02/04/2015

Processo Nº 08505.031050/2014-73 - MANUELA DO NASCIMENTO AGUIA BALROA, até 31/12/2014

Processo Nº 08505.031051/2014-18 - EDITH LUCIA GONZALEZ URDANETA, até 22/07/2015

Processo Nº 08505.035961/2014-70 - BRNDA VERONICA YAMUNAQUE RIOFRIO, até 30/03/2015

Processo Nº 08701.002471/2014-71 - LUZ ELENA PENARANDA CHENCHE, até 27/03/2015

Processo Nº 08701.002474/2014-12 - ABDUL ORLANDO CARDENA GOMEZ, até 27/03/2015

Processo Nº 08707.002282/2014-48 - EDUARDO MARISCAL MUNOZ, até 17/04/2015

Processo Nº 08352.000650/2014-81 - JUAN CARLOS FLOREZ VARON, até 20/03/2015

Processo Nº 08212.001784/2014-13 - NAZER FAMAH SOURASSOU, até 01/05/2015

Processo Nº 08280.009153/2014-39 - CLAUDIO MONTEIRO, até 26/03/2015

Processo Nº 08280.011979/2014-68 - DIANNY ELIZABETH JIMENEZ JOJOA, até 29/03/2015

Processo Nº 08352.000594/2014-84 - KATTY ELENA BARRIOS ROJAS, até 18/03/2015

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, temporário item VII, abaixo relacionado(s);

Processo Nº 08257.001152/2014-33 - GERALD MULILI KIMANTHI, até 08/05/2015

Processo Nº 08000.008513/2014-84 - CAMERON DANIEL LUSK, até 14/05/2015

Processo Nº 08000.008515/2014-73 - KYLE RANDAL MC ARTHUR, até 14/05/2015

Processo Nº 08505.031017/2014-43 - KWANG OK KIM, até 02/04/2015

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário Oficial da União de 06/05/2014, Seção 1, pag. 21, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 fevereiro de 2009, Até: 11/01/2015.

Processo Nº 08352.005381/2013-68 - MAIMUNA MENEZES D'ALVA BALDE

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Transformação de Visto item V em Permanente abaixo relacionado(s);

Processo Nº 08240.002331/2014-77 - JORGE MANUEL SARAIVA MOREIRA, HELENA JORGE DA SILVA CRUZ SARAIVA MOREIRA, MARIA JOÃO SILVA CRUZ SARAIVA MOREIRA e SONIA CLAUDIA SILVA CRUZ MOREIRA

Processo Nº 08270.002797/2014-15 - SEONGYEON KIM, TAEWAN KIM e UNYOUNG KIM

Processo Nº 08270.006655/2014-27 - SHIN KIM

Processo Nº 08270.008506/2014-01 - JONGUK MOON

Processo Nº 08280.023689/2013-86 - OSCAR GABRIEL TURRUBIATES MARTINEZ

Processo Nº 08310.002073/2014-58 - ALFREDO GONZALEZ ZAVALA

Processo Nº 08390.000926/2014-74 - JAVIER SUAREZ TENA

Processo Nº 08390.001078/2014-11 - MARKO FISCHER, ANNE KATHARINA FISCHER, INA FISCHER e SOPHIE THERESE FISCHER



Processo Nº 08390.001181/2014-61 - NORBERTO LOMBO ALVAREZ, ALVARO LOMBO LOPEZ, JIMENA LOMBO LOPEZ e MARIA ANGELES LOPEZ MATOS

Processo Nº 08461.003575/2013-91 - DANIAH SUDAD ABDULSATTAR AL HARRAN

Processo Nº 08504.025782/2013-53 - FREDERIC JACQUES FRANCOIS HEINTZ

Processo Nº 08505.010479/2014-27 - IVAN MAURICIO GUTIERREZ FORERO e AYTZA MARIA PARRA FLOREZ

Processo Nº 08505.019266/2014-61 - JUN SAKAMOTO

Processo Nº 08505.019350/2014-84 - YIHENG XU

Processo Nº 08505.019403/2014-67 - BRUNO FRANCOIS CLAUDE MARIE FRETE, BAPTISTE NICOLAS ALAIN LOUISE FRETE, CHARLOTTE SOLANGE ANNE RAVIER FRETE, JULIETTE ALBANE MARIE FRETE e THOMAS LUDOVIC BRUNO FRETE

Processo Nº 08505.030477/2014-54 - XIAOMING LIU
Processo Nº 08505.068037/2013-99 - NECKER JOSE RODRIGUEZ AGUILERA e MIRNA VIRIDIANA CARRILLO GUZMAN

Processo Nº 08505.083194/2013-24 - OMAR JOSE FAJARDO ZICARELLI, DANIEL ALEJANDRO FAJARDO PEREZ, GABRIEL OMAR FAJARDO PEREZ e KERLIN MAYARIL PEREZ GUTIERREZ

Processo Nº 08505.084214/2013-84 - RYO MATSUNAGA

Processo Nº 08505.109748/2013-21 - ALBINO FILIPE PRATA DE OLIVEIRA

Processo Nº 08505.109806/2013-16 - TAKASHI NOGUCHI, AKIKO NOGUCHI, HARUTO NOGUCHI e YUTO NOGUCHI

Processo Nº 08505.110309/2013-61 - GERALDINE EDWIGE MARIE-CHRISTINE TRUCY

Processo Nº 08505.129844/2013-95 - PATRICIA CHRISTINE KAHLMANN

Processo Nº 08505.129992/2013-18 - MARIA ELCA VIEIRA PEREIRA e OSCAR LEONARDO SUAREZ RODRIGUEZ

Processo Nº 08505.139249/2013-68 - GIOVANNI FRANCO FAVA

Processo Nº 08505.139556/2013-49 - JIN ZHU

Processo Nº 08505.139758/2013-91 - SIMONE BORILE

Processo Nº 08506.004560/2014-68 - TSUYOSHI WATANABE

LEONARDO SILVA TORRES
p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União de 04/12/2012, Seção 1, Pág. 37, Onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor(a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08504.010589/2012-37 - NUNO ALEJANDRE REIS COELHO DA SILVA.

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor(a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08504.010589/2012-37 - NUNO ALEXANDRE REIS COELHO DA SILVA.

No Diário Oficial da União de 22/09/2014, Seção 1, pag. 36, Onde se lê DEFIRO os Pedidos de Transformação de Visto temporário item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08260.006189/2012-37 - DELGIS ALEXANDRA BRITO PEREZ

Leia-se : DEFIRO os Pedidos de Transformação de Visto temporário item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08260.006189/2012-37 - DELGIS ALEXANDRA BRITO PEREZ e ALEX GUILLERMO BRITO

No Diário Oficial da União de 15/07/2013, Seção 1, pag. 143, Onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação da Residência Provisória em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente.

Processo Nº 08505.035421/2013-13 - HELENA ESPINAR ESPINAR

Leia-se: DEFIRO o pedido de transformação de visto oficial em permanente, formulado pela nacional espanhola HELENA ESPINAR ESPINAR, na forma do Art.39 da Lei 6815/80.

Processo Nº 08505.035421/2013-13 - HELENA ESPINAR ESPINAR

No Diário Oficial da União de 29/07/2013, Seção 1, pag. 140, Onde se lê: Face as diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o (a) estrangeiro (a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica, assistindo-a socialmente e moralmente. Processo Nº 08390.000290/2012-07 - MARCOS FLAVIO GIURDANELLA e YESSICA EMILSE VIEYRA.

Leia-se: Face as diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o (a) estrangeiro (a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica, assistindo-a socialmente e moralmente. Processo Nº 08390.000290/2012-07 - MARCOS FLAVIO GIURDANELLA e YESICA EMILSE VIEYRA.

No Diário Oficial da União de 29/07/2013, Seção 1, pag. 140, Onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação da Residência Provisória em permanente nos termos do Decreto nº 6.975,

de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente.

Processo Nº 08505.035541/2013-11 - BERTHA LUCILA MAMAN HUAYHUA.

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação da Residência Provisória em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente.

Processo Nº 08505.035541/2013-11 - BERTHA LUCILA MAMANI HUAYHUA.

No Diário Oficial da União de 14/10/2014, Seção 1, pag. 41, onde se lê : Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade de manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País.

Processo Nº 08000.028426/2013-62 - SHANE CHARLES ARD, até 17/06/2016.

Leia-se : Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade de manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País.

Processo Nº 08000.028426/2013-62 - SHANE CHARLES ARD, até 31/12/2015.

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 216, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

A Diretora Adjunta Substituta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Título: POKÉMON OMEGA RUBY - POKÉMON ALPHA SA-PHIRE (Estados Unidos da América - 2014)

Produtor(es): NINTENDO OF AMERICA, INC.

Distribuidor(es): GAMING DO BRASIL COMÉRCIO DE JOGOS ELETRONICOS LTDA.

Classificação Pretendida: Livre

Categoria: RPG

Plataforma: Nintendo 3DS

Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo

Classificação Atribuída: Livre

Processo: 08017.004650/2014-61

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Título: MOTORCYCLECLUB (Estados Unidos da América - 2014)

Produtor(es): KYLOTOON ENTERTAINMENT

Distribuidor(es): NC GAMES

Classificação Pretendida: Livre

Categoria: Corrida

Plataforma: PlayStation 3/PlayStation 4

Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo

Classificação Atribuída: Livre

Processo: 08017.004661/2014-41

Requerente: MOACYR AVELINO ALVES JUNIOR

Título: ATTACK OF THE KILLER TOMATOES (Estados Unidos da América - 1991)

Produtor(es): THQ INC.,

Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Classificação Pretendida: Livre

Categoria: Aventura

Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO

Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo

Classificação Atribuída: Livre

Processo: 08017.004672/2014-21

Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: ARKISTA'S RING (Estados Unidos da América - 1989)

Produtor(es): AMERICAN SAMMY CORPORATION

Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Classificação Pretendida: Livre

Categoria: RPG

Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO

Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo

Classificação Atribuída: Livre

Contém: Violência

Processo: 08017.004673/2014-75

Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: ARKANOID (Japão - 1987)

Produtor(es): TAITO CORPORATION

Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Classificação Pretendida: Livre

Categoria: Plataforma

Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO

Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo

Classificação Atribuída: Livre

Processo: 08017.004674/2014-10

Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: B&W CHIN (Japão - 1989)

Produtor(es): KOEI CO., LTD

Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Classificação Pretendida: Livre

Categoria: Puzzle

Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO

Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo

Classificação Atribuída: Livre

Processo: 08017.004675/2014-64

Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: BAD DUDES (Japão - 1989)

Produtor(es): DATA EAST CORPORATION

Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Classificação Pretendida: Livre

Categoria: Aventura

Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO

Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos

Contém: Violência

Processo: 08017.004676/2014-17

Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: BASEBALL SIMULATOR 1.000 (Japão - 1989)

Produtor(es): CULTURE BRAIN INC.

Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Classificação Pretendida: Livre

Categoria: Esporte

Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO

Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo

Classificação Atribuída: Livre

Processo: 08017.004677/2014-53

Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: BALLOON FIGHT (Estados Unidos da América - 1984)

Produtor(es): NINTENDO OF AMERICA INC

Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Classificação Pretendida: Livre

Categoria: Aventura

Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO

Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo

Classificação Atribuída: Livre

Processo: 08017.004678/2014-06

Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: BASEBALL (Estados Unidos da América - 1983)

Produtor(es): NINTENDO OF AMERICA INC

Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Classificação Pretendida: Livre

Categoria: Esporte

Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO

Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo

Classificação Atribuída: Livre

Processo: 08017.004679/2014-42

Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: BASES LOADED (Japão - 1991)

Produtor(es): JALECO LTD

Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Classificação Pretendida: Livre

Categoria: Esporte

Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO

Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo

Classificação Atribuída: Livre

Processo: 08017.004680/2014-77

Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: BASES LOADED 3 (Japão - 1991)

Produtor(es): JALECO LTD

Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Classificação Pretendida: Livre

Categoria: Esporte

Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO

Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo

Classificação Atribuída: Livre

Processo: 08017.004681/2014-11

Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: BASES LOADED 4 (Japão - 1993)

Produtor(es): JALECO LTD

Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Classificação Pretendida: Livre

Categoria: Esporte

Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO

Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo

Classificação Atribuída: Livre

Processo: 08017.004682/2014-66

Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: THE BARD'S TALE - TALES OF THE UNKNOWN (Japão - 1991)

Produtor(es): PONY CANYON, INC.

Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Classificação Pretendida: Livre

Categoria: RPG

Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO

Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo

Classificação Atribuída: Livre

Contém: Violência

Processo: 08017.004683/2014-19

Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

ALESSANDRA XAVIER NUNES MACEDO

PORTARIA Nº 217, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

A Diretora Adjunta Substituta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Filme: BRIGHTEST STAR (Estados Unidos da América - 2013)
Produtor(es): Paul Finkel/Kyle Heller/Jason Potash/Gina Resnick
Diretor(es): Maggie Kiley
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos
Gênero: Drama/Comédia/Romance
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.003307/2014-07
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: LEVIATÃ (LEVIATHAN, Rússia - 2014)
Produtor(es): Non-Stop Production
Diretor(es): Andrey Zvyagintsev
Distribuidor(es): IMOVISION
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência, Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.003523/2014-44
Requerente: IMOVISION - TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

Filme: QUANDO EM ROMA - VERSÃO EDITADA (WHEN IN ROME, Estados Unidos da América - 2009)
Produtor(es): Disney
Diretor(es): Mark Steven Johnson
Distribuidor(es): DISNEY
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Comédia/Romance
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos

Contém: Nudez
Processo: 08017.003540/2014-81
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

Filme: O MELHOR DE MIM (THE BEST OF ME, Canadá - 2013)
Produtor(es): Alison Greenspan/Denise Di Novi/Justin Burns
Diretor(es): Michael Hoffman
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Suspense/Terror
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.003720/2014-63
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Show Musical: THE PIANO GUYS - WONDER [DELUXE VERSION] (Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): Paul Anderson
Diretor(es): Paul Anderson
Distribuidor(es): Sony Music Entertainment Brasil Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.003734/2014-87
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: JEREMIAS (JEREMIAH, Alemanha / Estados Unidos da América / Itália - 1998)
Produtor(es): Lorenzo Mnoli
Diretor(es): Harry Winer
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama/Bíblia
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08017.007852/2010-31
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

ALESSANDRA XAVIER NUNES MACEDO

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
SECRETARIA-GERAL
COORDENAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 14, 23 DE OUTUBRO DE 2014

O CORREGEDOR-GERAL FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 13, inciso I, da lei Complementar nº 80/1994 e artigo 4º, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral, aprovado pela Resolução CSDPU nº 73/2013;

CONSIDERANDO a necessidade de tornar mais eficientes as rotinas de correção ordinária e inspeção funcional nas unidades da Defensoria Pública da União em Recife/PE, Caruaru/PE, São Paulo/SP e São José dos Campos/SP; resolve:

Art 1º. Adiar sine die as correções ordinárias das unidades de Petrolina/PE-Juazeiro/BA e Guarulhos/SP, previstas na Portaria CGDPU nº 4, de 3 de julho de 2014.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

HOLDEN MACEDO DA SILVA

Ministério da Pesca e Aquicultura

SECRETARIA DE MONITORAMENTO
E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA

PORTARIA Nº 66, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 257, de 10 de abril de 2014, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SEAP/PR nº 3, de 12 de maio de 2004, e do que consta no Processo nº 21014.002107/2000-11, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido do interessado, a Autorização de Pesca, na modalidade de armadilha, no litoral norte/nordeste e Espírito Santo, para captura de Lagosta-verde (*Panulirus laeviscauda*) e Lagosta-vermelha (*Panulirus argus*) /Fauna acompanhante, da embarcação Pesqueira denominada "Papalégua", inscrita no Ministério da Pesca e Aquicultura, sob o número CE-0009482-7, no Sistema Informatizado SISRGP, de propriedade de Antonio Zeferino Veras Neto, inscrição na Autoridade Marítima sob o nº 163-003114-3.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO DE CASTRO PATRÍCIO

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.188, DE 30 DE MAIO DE 2014(*)

Altera a homologação da contratualização do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) do Município de Alagoa Grande (PB) e Ubajara (CE) no Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade dos Centros de Especialidades Odontológicas (PMAQ-CEO).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o disposto na Portaria nº 261/GM/MS, de 21 de fevereiro de 2013, que institui, no âmbito da Política Nacional de Saúde Bucal, o Programa de Melhoria do Acesso e Qualidade dos Centros de Especialidades Odontológicas (PMAQ-CEO) e o Incentivo Financeiro (PMAQ-CEO), denominado Componente de Qualidade da Atenção Especializada em Saúde Bucal;

Considerando o disposto na Portaria nº 1.234/GM/MS, de 20 de junho de 2013, que define o valor mensal integral do incentivo financeiro do PMAQ-CEO, denominado Componente de Qualidade da Atenção Especializada em Saúde Bucal; e

Considerando o disposto na Portaria nº 2.513/GM/MS, de 29 de outubro de 2013, que homologa a contratualização dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) no Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade dos Centros de Especialidades Odontológicas (PMAQ-CEO), resolve:

Art. 1º Fica homologada a contratualização do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) no Município de Alagoa Grande (PB) no Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade dos Centros de Especialidades Odontológicas (PMAQ-CEO), constante do anexo da Portaria nº 2.513/GM/MS, de 29 de outubro de 2013, passa a vigorar da seguinte forma:

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	CÓDIGO CNES	TIPO DE REPASSE	CLASSIFICAÇÃO	INCENTIVO PMAQ-CEO
					CEO TIPO	VALOR (R\$)
PB	250030	Alagoa Grande	6245897	Municipal	2	2.200,00

Parágrafo único. O Município, de que trata este artigo, deixará de receber R\$ 1.650,00 (um mil seiscentos e cinquenta reais) e passará a receber o valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) referente ao incentivo financeiro do PMAQ-CEO denominado Componente de Qualidade da Atenção Especializada em Saúde Bucal, dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) participantes deste Programa.

Art. 2º Fica homologada a contratualização do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) no Município de Ubajara (CE) no Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade dos Centros de Especialidades Odontológicas (PMAQ-CEO), constante do anexo da Portaria nº 2.513/GM/MS, de 29 de outubro de 2013, passa a vigorar da seguinte forma:

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	CÓDIGO CNES	TIPO DE REPASSE	CLASSIFICAÇÃO	INCENTIVO PMAQ-CEO
					CEO TIPO	VALOR (R\$)
CE	231360	Ubajara	3249050	Estadual	3	3.850,00

Parágrafo único. O Município, de que trata este artigo, deixará de receber R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) e passará a receber o valor de R\$ 3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais) referente ao incentivo financeiro do PMAQ-CEO denominado Componente de Qualidade da Atenção Especializada em Saúde Bucal, dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) participantes deste Programa.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, dos valores mensais, referente ao art. 1º, para o Fundo Municipal de Saúde, correspondente, e para o Fundo Estadual de Saúde, correspondente, referente ao art. 2º desta Portaria.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.8730 - Ampliação da Resolutividade da Saúde Bucal na Atenção Básica e Especializada (PO 0002).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência maio de 2013.

ARTHUR CHIORO

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 103, de 2-6-2014, Seção 1, página 29, com incorreção no original.



PORTARIA Nº 1.970, DE 14 DE SETEMBRO DE 2014(*)

Altera a Portaria nº 237/GM/MS, de 14 de fevereiro de 2014, que remaneja recursos do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC) para o Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade dos Estados e Municípios, em conformidade com o Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais Filantrópicos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:
Art. 1º Alterar o art. 1º e o anexo da Portaria nº 237/GM/MS, de 14 de fevereiro de 2014, que passa a vigorar da seguinte forma:
"Art. 1º Fica estabelecido o remanejamento de recurso anual no montante de R\$ 10.487.404,56 (dez milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil quatrocentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos), do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC) para Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade dos Estados e Municípios, conforme descrito no anexo a esta Portaria, da seguinte forma:
I - R\$ 10.372.012,56 (dez milhões, trezentos e setenta e dois mil, doze reais e cinquenta e seis centavos), referente ao Incentivo de Integração ao Sistema Único de Saúde (INTEGRASUS); e
II - R\$ 115.392,00 (cento e quinze mil trezentos e noventa e dois reais), referente ao Incentivo para a Assistência Ambulatorial Hospitalar e de Apoio Diagnóstico à População Indígena (IAEPI)." NR

ARTHUR CHIORO

ANEXO

UF	IBGE	Município	CNES	Estabelecimento	Gestão	INTEGRASUS	IAE-PI
SP	355380	Taquarituba	2079879	Santa Casa de Taquarituba	Municipal	25.595,76	0,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 177, de 15-9-2014, Seção 1, página 51, com incorreção no original.

PORTARIA Nº 2.293, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Institui as diretrizes de atenção à saúde dos servidores públicos do Ministério da Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o disposto no inciso XXII do art. 7º e no § 3º do art. 39 da Constituição Federal;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais;

Considerando o disposto no item 2 do art. 4º do Anexo do Decreto nº 1.254, de 29 de setembro de 1994, que promulga a Convenção número 155, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, concluída em Genebra, em 22 de junho de 1981;

Considerando a Portaria Normativa nº 3/SRH/MPOG, de 7 de maio de 2010, que estabelece orientações básicas sobre a Norma Operacional de Saúde do Servidor (NOSS) aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal (SIPEC), com o objetivo de definir diretrizes gerais para implementação das ações de vigilância aos ambientes e processos de trabalho e promoção à saúde do servidor;

Considerando a Portaria nº 1.823/GM/MS, de 23 de agosto de 2012, que institui a Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora;

Considerando a Orientação Normativa nº 6/SEGEPMPOG, de 18 de março de 2013, que estabelece orientação sobre a concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas, e dá outras providências;

Considerando a Portaria Normativa nº 3/SEGEPMPOG, de 25 de março de 2013, que institui as diretrizes gerais de promoção da saúde do servidor público federal, que visam orientar os órgãos e entidades do SIPEC;

Considerando os demais instrumentos legais que regem a Política de Atenção à Saúde e Segurança do Trabalho do Servidor Público Federal (PASS), no âmbito da Administração Pública Federal, editados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

Considerando o arcabouço legal que descreve as normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que tratam da concessão de adicionais ocupacionais; e

Considerando o conjunto de políticas públicas, de protocolos e de diretrizes construídos e implementados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), no que se refere à atenção à saúde, educação e valorização do servidor, do trabalhador e do trabalho, resolve:

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes de atenção à saúde dos servidores públicos do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. As diretrizes de atenção à saúde dos servidores públicos de que trata o "caput" se alinham ao conjunto de políticas de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS), considerando-se a transversalidade das ações de saúde do trabalhador e o trabalho como determinantes do processo saúde-doença.

Art. 2º Para os fins desta Portaria considera-se:

I - atenção à saúde: organização de práticas de saúde, com ênfase na vigilância, visando a promoção e a proteção da saúde dos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo e dos contratados temporários da União no âmbito do Ministério da Saúde, além da redução da morbidade decorrente dos processos de trabalho;

II - Educação Permanente em Saúde (EPS): aprendizagem no trabalho, onde o aprender e o ensinar se incorporem ao cotidiano das organizações e ao trabalho, baseando-se na aprendizagem significativa e na possibilidade de transformar as práticas dos trabalhadores da saúde;

III - trabalho em saúde: produção na saúde realizada, sobretudo, por meio do "trabalho vivo em ato", isto é, o trabalho humano no exato momento em que é executado e que determina a produção do cuidado;

IV - servidor público do Ministério da Saúde: profissional legalmente investido em cargo público, efetivo ou em comissão, e o contratado temporário da União em exercício no âmbito do Ministério da Saúde;

V - promoção à saúde do servidor público: conjunto de ações dirigidas à saúde do servidor público, por meio da ampliação do conhecimento da relação saúde-doença e trabalho, objetivando-se o desenvolvimento de práticas de gestão, de atitudes e de comportamentos que contribuam para proteção da saúde no âmbito individual e coletivo;

VI - prevenção: disposição prévia dos meios e conhecimentos necessários para reduzir vulnerabilidades, danos ou agravos à saúde do servidor público, em decorrência do ambiente, dos processos de trabalho e dos hábitos de vida;

VII - proteção da saúde: conjunto de medidas adotadas com a finalidade de reduzir ou eliminar os riscos decorrentes do ambiente, do processo de trabalho e dos hábitos de vida;

VIII - risco: toda condição ou situação de trabalho que possa comprometer o equilíbrio físico, psicológico e social dos indivíduos, causar acidente ou doença do trabalho;

IX - qualidade de vida no trabalho: busca do equilíbrio entre as dimensões humanas, biológicas, psicológicas, sociais e organizacionais, observando-se os parâmetros legais para atendimento às necessidades dos servidores e trabalhadores do Ministério da Saúde, referindo-se principalmente às condições de trabalho adequadas, boas relações socioprofissionais, reconhecimento do trabalho realizado pela equipe e chefias e possibilidades de crescimento profissional;

X - vigilância em saúde do servidor público: conjunto de ações contínuas e sistemáticas, que possibilita detectar, conhecer, pesquisar, analisar e monitorar os fatores determinantes e condicionantes da saúde relacionados aos ambientes e processos de trabalho, tendo por objetivo planejar, implantar e avaliar intervenções que reduzam riscos ou agravos à saúde;

XI - perfil epidemiológico: conjunto de características epidemiológicas dos servidores públicos do Ministério da Saúde que orienta o planejamento das ações de atenção à saúde;

XII - perícia oficial em saúde: ato administrativo que consiste na avaliação técnica de questões relacionadas à saúde e à capacidade laboral, realizada na presença do periciado por médico ou cirurgião-dentista formalmente designado;

XIII - equipe multiprofissional: profissionais de diferentes formações e especialidades organizados para atuar no âmbito da vigilância e promoção de saúde; resguardadas suas competências, numa relação de interdependência e complementaridade;

XIV - ambiente de trabalho: conjunto de bens, instrumentos e meios de natureza material e imaterial, no qual os servidores públicos exercem suas atividades laborais, representando o complexo de fatores que estão presentes no local de trabalho e interagem com os servidores públicos;

XV - condições de trabalho: características do ambiente e da organização do trabalho, constituindo-se em uma mediação físico-estrutural entre o homem e o trabalho que pode afetar os servidores públicos, causando sofrimento, desgaste e doenças;

XVI - organização do trabalho: modo como o trabalho é estruturado e gerenciado desde sua concepção até a sua finalização; e

XVII - processo de trabalho: a realização de atividades desenvolvidas, individualmente ou em equipe, constituindo-se num conjunto de recursos e atividades organizadas e inter-relacionadas, que transformam insumos e produzem serviços que impactam na saúde dos servidores públicos.

Art. 3º As ações de atenção à saúde dos servidores públicos do Ministério da Saúde devem ser ofertadas de acordo com os seguintes princípios:

I - universalidade e equidade: a vigilância em saúde, a promoção e proteção da saúde, e a perícia oficial em saúde contemplam a todos os servidores públicos que trabalham nas unidades do Ministério da Saúde, reconhecendo-se o direito de cada servidor público na sua singularidade;

II - integralidade das ações: o conjunto de atividades individuais e coletivas, articuladas para potencializar as ações de promoção e proteção da saúde dos servidores públicos;

III - acesso à informação: viabilização de acesso a informações sistematizadas e qualificadas aos servidores públicos, relacionadas à vigilância em saúde, a promoção e proteção da saúde, privilegiando-se canais de comunicação interna;

IV - participação: inclusão dos servidores públicos nas etapas do processo de atenção à saúde no trabalho, com estratégias de valorização do seu saber sobre o trabalho;

V - transversalidade: incluir e integrar o conhecimento sobre a saúde dos servidores públicos no desenvolvimento e implementação das políticas públicas;

VI - intra e intersetorialidade: estratégia de articulação entre diferentes áreas e unidades do Ministério da Saúde e outros setores para atendimento às necessidades de saúde dos servidores públicos;

VII - cogestão: tomada de decisão compartilhada entre os diferentes atores sociais que participam ou integram o processo de trabalho em espaços colegiados e participativos; e

VIII - transdisciplinaridade: saberes e práticas compartilhadas em busca da compreensão da complexidade humana, considerando-se os múltiplos fatores que influenciam a condição de saúde dos servidores públicos em suas relações com o trabalho.

Art. 4º São diretrizes de atenção à saúde dos servidores públicos do Ministério da Saúde:

I - promover a atenção à saúde dos servidores públicos por meio da melhoria contínua das condições e das relações de trabalho e da saúde, ofertando ações de vigilância, promoção da saúde e educação;

II - promover a qualidade de vida no trabalho, com mobilização para participação dos servidores públicos nas ações de promoção, educação e proteção da sua saúde;

III - integrar as ações de promoção, vigilância e perícia oficial em saúde, que possibilitem:

a) reconhecimento da relação saúde e trabalho com a criação, a implementação e a sistematização de indicadores de saúde;

b) planejamento das ações de atenção à saúde dos servidores públicos, orientadas pelo perfil epidemiológico;

c) acompanhamento e monitoramento da saúde dos servidores públicos com informações sistematizadas e utilização dos sistemas de informação oficiais; e

d) notificação compulsória de agravos à saúde dos servidores públicos, de acordo com a legislação em vigor;

IV - desenvolver modelo de gestão da atenção à saúde com a participação dos servidores públicos nos processos de planejamento e gestão do cotidiano de trabalho, favorecendo-se o protagonismo e a responsabilidade compartilhada;

V - promover processos de educação permanente em saúde para as equipes que atuam na área de atenção à saúde dos servidores públicos, objetivando-se o desenvolvimento profissional e institucional;

VI - desenvolver ações de promoção da saúde dos servidores públicos, favorecendo-se a criação e manutenção de ambientes de trabalho seguros e saudáveis em suas múltiplas dimensões;

VII - implementar política para melhoria das relações e condições de trabalho, com vistas à redução sistemática das ocorrências de assédios e violências no ambiente de trabalho; e

VIII - fortalecer a humanização da atenção e gestão com ações de valorização do trabalho e do trabalhador, promovendo-se estabelecimento de vínculos solidários e maior engajamento no trabalho para o aprimoramento do SUS.

Art. 5º Para os fins desta Portaria, compete à:

I - Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas (CGESP/SAA/SE/MS):

a) propor políticas e apoiar a implementação das diretrizes de que trata esta Portaria;

b) articular com os órgãos competentes para garantir provisão de pessoal e orçamento; e

c) apoiar a organização da unidade técnica de atenção à saúde do servidor vinculada às unidades da CGESP/SAA/SE/MS, para desenvolver ações integradas de vigilância em saúde dos servidores públicos, promoção da saúde e perícia oficial em saúde;

II - Coordenação de Atenção à Saúde do Servidor (CAS/CGESP/SAA/SE/MS):

a) coordenar, orientar e supervisionar a implementação das ações de vigilância, promoção e perícia oficial em saúde conforme as diretrizes desta Portaria; e

b) articular com as unidades formuladoras de políticas em saúde do trabalhador, doenças crônico-degenerativas e outras políticas de saúde para que sejam divulgadas e implementadas na CAS, campanhas de educação e prevenção em saúde, a fim de possibilitar sua aplicação aos servidores públicos do Ministério da Saúde; e

III - unidade de gestão de pessoas do Ministério da Saúde no âmbito dos Núcleos Estaduais: assegurar o cumprimento desta Portaria, em conformidade com as orientações das equipes técnicas de vigilância, promoção e perícia oficial em saúde.

Art. 6º A Programação Anual de Atividades de Promoção à Saúde (PAPS) será destinada aos servidores públicos do Ministério da Saúde, tendo por base o perfil epidemiológico desta população, e terá suas ações e projetos coordenados pela CGESP/SAA/SE/MS, por meio da CAS/CGESP/SAA/SE/MS.

Art. 7º Os recursos financeiros para a execução da PAPS são oriundos do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.122.2115-2000 - Desenvolvimento Institucional e Modernização.

Art. 8º A operacionalização da assistência à saúde dos servidores públicos do Ministério da Saúde será feita por meio do SUS ou da assistência à saúde suplementar, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogada a Portaria nº 1.700/GM/MS, de 27 de julho de 2006, publicada no Boletim de Serviço (BSE) nº 31, do dia 31 seguinte, p. 2.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 2.294, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre o pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso (GECC), de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no âmbito do Ministério da Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais; Considerando o Decreto nº 6.114, de 15 de maio de 2007, que regulamenta o pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990; e Considerando a Portaria nº 52/SGEP/MPOG, de 13 de fevereiro de 2013, que divulga o valor do maior vencimento básico pago aos servidores da Administração Pública Federal, para efeitos de pagamento da Gratificação por Encargo de Curso e Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso (GECC), de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no âmbito do Ministério da Saúde.

Art. 2º Para efeito desta Portaria, considera-se:

I - instrutor/tutor: servidor que atua como facilitador do processo de aprendizagem e difusão do conhecimento em ação de educação realizada na modalidade presencial ou a distância; e
II - coordenador técnico-pedagógico: servidor responsável pelo planejamento, suporte metodológico e logístico, acompanhamento da execução e/ou avaliação da ação de educação presencial ou à distância, preferencialmente prevista no Plano de Educação Permanente para os trabalhadores do Ministério da Saúde.

Art. 3º Farão jus ao recebimento da GECC os servidores ativos de órgãos e entidades da Administração Pública Federal que desempenhem eventualmente, no âmbito do Ministério da Saúde, atividades de:

I - instrutoria/tutoria em ações de educação, realizadas na modalidade presencial ou à distância;

II - conferência ou palestra em ações de educação, realizadas na modalidade presencial ou à distância;

III - elaboração, ampliação, adaptação e revisão de material didático para uso nas ações de educação presencial ou à distância;

IV - elaboração de material multimídia para uso nas ações de educação na modalidade à distância;

V - coordenação técnico-pedagógica de ações de educação presencial ou à distância;

VI - banca examinadora ou de comissão para exames orais, análise curricular, correção de provas discursivas, elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos;

VII - logística de preparação e de realização de curso, envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado; e

VIII - aplicação, fiscalização ou avaliação de provas de exame vestibular ou de concurso público ou supervisão dessas atividades.

Parágrafo único. As ações previstas nos incisos I a V serão, preferencialmente, as previstas no Plano de Educação Permanente para os trabalhadores do Ministério da Saúde.

Art. 4º Os servidores não farão jus ao recebimento da gratificação quando participarem das seguintes atividades:

I - ações educacionais realizadas em serviço, quando os conteúdos abordados forem relacionados às competências próprias da unidade de lotação do servidor;

II - evento institucional que não seja relacionado com ações de educação;

III - representação institucional do Ministério da Saúde ou da unidade de lotação, ou de apresentação de sua estrutura, processos de trabalho, atividades e trabalhos em curso;

IV - previstas em projeto no qual o servidor participe;

V - realizadas durante a jornada de trabalho, sem a devida compensação de carga horária, conforme previsto no parágrafo único do art. 7º;

VI - grupos de pesquisa, de comunidades de prática, de fóruns de aprendizagem ou grupos de discussão; e

VII - elaboração de materiais de apoio exclusivo à exposição do instrutor em ações educativas.

Art. 5º O servidor deverá possuir formação acadêmica compatível ou comprovada experiência profissional para desempenhar as atividades de que trata o art. 3º.

§ 1º Para efeito do disposto no "caput", será realizado processo seletivo simplificado, com critérios indicados em cada projeto específico e definidos a partir das necessidades institucionais e dos objetivos a serem alcançados.

§ 2º No âmbito da sede do Ministério da Saúde, o processo seletivo de que trata o § 1º será realizado pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas (CGESP/SAA/SE/MS).

§ 3º No âmbito das unidades do Ministério da Saúde nos Estados, o processo seletivo de que trata o § 1º será realizado pelas respectivas áreas de gestão de pessoas.

Art. 6º As atividades de que trata o art. 3º não poderão ser exercidas por servidor em gozo das licenças e afastamentos previstos nos arts. 81 e 94 a 96-A da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 7º Quando o exercício das atividades previstas no art. 3º se der durante o horário de trabalho dos servidores, ocorrerá a liberação:

I - pela chefia imediata, quando se tratar de servidor do Ministério da Saúde; ou

II - pelo órgão ou entidade de origem, por solicitação da Subsecretaria de Assuntos Administrativos (SAA/SE/MS), quando se tratar de servidor de outros órgãos ou entidades.

Parágrafo único. As horas de exercício das atividades de que trata o art. 3º desempenhadas durante o horário de trabalho do servidor deverão ser compensadas no prazo de até 1 (um) ano, a partir do início da execução da atividade.

Art. 8º Compete à unidade de gestão de pessoas responsável pelas atividades previstas no art. 3º controlar o número de horas exercidas pelo servidor no desempenho das atividades de que trata o art. 3º, observado o limite máximo de 120 (cento e vinte) horas anuais.

§ 1º Para efeito do controle de horas de que trata o "caput", o servidor preencherá a Declaração de Execução de Atividades, conforme modelo constante do Anexo II.

§ 2º Fica delegada à SAA/SE/MS a competência para examinar situações de excepcionalidade, devidamente justificadas, para autorizar o acréscimo do limite previsto no "caput", na forma do Decreto nº 6.114, de 15 de maio de 2007.

Art. 9º A GECC será paga ao servidor por hora efetivamente trabalhada, conforme os valores constantes do Anexo I.

Parágrafo único. O valor a ser pago a título de GECC será apurado no mês de realização da atividade e informado até o quinto dia útil do mês subsequente ao sistema utilizado para processamento da folha de pagamento.

Art. 10. O pagamento da GECC será condicionado à prévia autorização do projeto e da respectiva despesa pela CGESP/SAA/SE/MS.

§ 1º O pagamento da GECC será efetuado preferencialmente por meio do sistema utilizado para processamento da folha de pagamento de pessoal.

§ 2º Na impossibilidade de processamento do pagamento da GECC na forma estabelecida no § 1º, será admitido o pagamento por meio de ordem bancária por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI).

§ 3º É vedado o pagamento da GECC relativo a atividades realizadas em período anterior à data de publicação desta Portaria.

Art. 11. O órgão de exercício do servidor, por meio da respectiva unidade de gestão de pessoas, providenciará a guarda da documentação nos seus assentamentos funcionais e, quando se tratar de servidor cedido ou requisitado, encaminhará cópia desses documentos ao órgão ou entidade de origem do servidor.

Art. 12. A CGESP/SAA/SE/MS poderá definir procedimentos e orientações complementares para o fiel cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 13. Os casos omissos serão apreciados e resolvidos pela CGESP/SAA/SE/MS.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO I

Tabela de valores por hora de atividade para fins de pagamento de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso (GECC)

Grupo	Atividades	Titulação	Valor da Hora (R\$)
I	i) Instrutoria ou Tutoria em ação de educação realizada na modalidade presencial ou a distância;	Doutorado	170,00
		Mestrado	160,00
		Especialista	150,00
		Graduado	140,00
		Nível médio	130,00
		-	150,00
II	ii) Conferencista ou palestrante em ações de educação realizada na modalidade presencial ou a distância; Coordenação técnico-pedagógica de ações de educação presencial ou a distância;	Doutorado	160,00
		Mestrado	150,00
		Especialista	140,00
		Graduado	130,00
		Nível médio	120,00
		Doutorado	170,00
III	Elaboração, ampliação, adaptação e/ou revisão de material didático para uso nas ações de educação presencial ou a distância;	Mestrado	160,00
		Especialista	150,00
		Graduado	140,00
		Nível médio	130,00
		Doutorado	170,00
		Mestrado	160,00
IV	Elaboração de material multimídia para utilização em ações de educação realizadas na modalidade a distância;	Especialista	150,00

		Graduado	140,00
V	Atuação em banca examinadora ou de comissão para exames orais, análise curricular, correção de provas discursivas, elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos;	Nível médio	130,00
		Doutorado	120,00
		Mestrado	110,00
VI	Participação em logística de preparação e de realização de curso, concurso público, envolvendo atividades de planejamento, co-ordenação, supervisão, execução (inclusive avaliação de resultado); e	Especialista	100,00
		Planejamento	150,00
		Coordenação	150,00
VII	Participação em supervisão, fiscalização e aplicação de avaliação de provas de concurso público.	Supervisão	100,00
		Execução	80,00
		Supervisão	100,00
		Fiscalização	70,00
		Aplicação	50,00

ANEXO II

Declaração de Execução de Atividades
Pela presente Declaração de Execução de Atividades, eu _____,
Matrícula SIAPE nº _____, ocupante do cargo de _____,
do Quadro de Pessoal do _____, em exercício no(a) _____, declaro ter participado, no ano em curso, das seguintes atividades relacionadas a curso e concurso público, previstas no art. 76-A da Lei nº 8.112/90, no Decreto nº 6.114 de 2007 e na Portaria nº _____, de ____/____/____, do Ministério da Saúde:

Atividades	Instituição	Horas Trabalhadas
TOTAL DE HORAS TRABALHADAS NO ANO EM CURSO		

Declaro, sob minha inteira responsabilidade, serem exatas e verdadeiras as informações aqui prestadas, sob pena de responsabilidades administrativa, civil e penal.
Brasília, ____ de _____ de ____.

Assinatura do Servidor

PORTARIA Nº 2.295, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;
Considerando o Decreto nº 1.232 de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;
Considerando a Lei Complementar nº 101, de 4 de março de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências;
Considerando o Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências;
Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;
Considerando o Decreto nº 7.507 de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;
Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;
Considerando a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências;
Considerando a Portaria nº 2.617/GM/MS, de 1º de novembro de 2013, que estabelece prazo para o pagamento de incentivos financeiros aos estabelecimentos de saúde que prestam serviços de forma complementar ao SUS;
Considerando a Portaria Interministerial nº 39, de 06 de fevereiro de 2014;
Considerando a Portaria Interministerial nº 40/MF/MP/CGU/SRI, de 6 de fevereiro de 2014, que disciplina a utilização do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV) para a celebração de convênios e contratos de repasse objetivando a execução obrigatória das emendas parlamentares individuais de que trata o art. 52 da Lei nº 12.919, de 2013;
Considerando a Portaria nº 375/GM/MS, de 10 de março de 2014, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos à Rede SUS no exercício de 2014 para aplicação em obras de ampliação e construção de entidades privadas, sem fins lucrativos, e no incremento do Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 36, § 10, da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, e dá outras providências; e
Considerando a Portaria nº 376/GM/MS, de 10 de março de 2014, que autoriza a emissão de empenhos para propostas cadastradas no Sistema de Cadastramento de Propostas do Fundo Nacional de Saúde, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Municípios descritos nos Anexos a esta Portaria a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC).

Art. 2º Os recursos de que tratam essa Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC), observando o limite em até 50% da produção apresentada na Média Complexidade do estabelecimento no exercício de 2012, no caso de estabelecimento hospitalar este valor não poderá ser superior ao Incentivo de Adesão à Contratualização (IAC) ou ao Incentivo de Qualificação da Gestão Hospitalar (IGH) previsto no contrato.

Art. 3º Os recursos deverão ser aplicados no custeio das ações de média e alta complexidade de cada estabelecimento, conforme anexo.

Art. 4º Os recursos orçamentários para a execução do disposto nesta Portaria são oriundos de emendas parlamentares e estão descritos nos termos do Anexo.

Art. 5º Fica estabelecido que os recursos de que trata esta Portaria não terão natureza plurianual e não poderão ser incorporados aos limites dos respectivos entes beneficiados de forma que os efeitos orçamentários desta Portaria se limitam a este exercício.

Art. 6º A transferência do recurso desta Portaria será efetuada em 6 (seis) parcelas conforme regulado pela Portaria nº 375/GM/MS, de 10 de março de 2014, em periodicidade de transferência mensal, sendo vedada sua incorporação ao limite anual do respectivo ente em exercícios futuros.

Art. 7º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e onerarão o Bloco de Financiamento da Assistência de Média e Alta Complexidade.

Art. 8º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para viabilizar os procedimentos necessários para o cumprimento do disposto nesta Portaria e demais regras previstas neste dispositivo.

Art. 9º A comprovação da aplicação dos recursos transferidos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, na forma do Decreto nº 1.232/94, que trata das transferências, fundo a fundo, deve ser apresentada ao Ministério da Saúde e ao Estado, por meio de relatório de gestão, aprovado pelo respectivo Conselho de Saúde.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Fica sem efeito a Portaria nº 2.220/GM/MS, de 9 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 196, de 10 de outubro de 2014, seção 1, página 38/39.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso de emenda para incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade-MAC.

UF	MUNICIPIO	ESTABELECIMENTO	GESTAO	EMENDA	FUNCIONAL	TOTAL	VALOR MENSAL
BA	CURACA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	Municipal	35680013	10122201545250029	200.000,00	33.333,33
	LAJE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAJE	Municipal	28800006	10122201545250029	234.000,00	39.000,00
	NORDESTINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUMSAUDE	Municipal	35680015	10122201545250029	75.000,00	12.500,00
DF	BRASILIA	DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE SAUDE	Estadual	20690011	10302201585850053	7.200.000,00	1.200.000,00
MA	DOM PEDRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DOM PEDRO-MA	Municipal	29420009	10122201545250021	431.684,00	71.947,33
PB	ALAGOA NOVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALAGOA NOVA	Municipal	28960002	10122201545250025	150.000,00	25.000,00
RJ	ITABORAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITABORAI	Municipal	24990012	10122201545250033	1.894.504,31	315.750,72
			Municipal	25010014	10122201545253302	3.211.856,00	535.309,33
TOTAL						13.397.044,31	2.232.840,72

PORTARIA Nº 2.296, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Habilita recebimento de incentivo de custeio de polos do Programa Academia da Saúde em Municípios com NASF implantado.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde, estabeleça os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo e revoga dispositivos das Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.689, de 27 de julho de 1993;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 2.681/GM/MS, de 7 de novembro de 2013, que redefine o Programa Academia da Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 2.684/GM/MS, de 8 de novembro de 2013, que redefine as regras e os critérios referentes aos incentivos financeiros de investimento para construção de polos e de custeio e no âmbito do Programa Academia da Saúde e os critérios de similaridade entre Programas em Desenvolvimento no Distrito Federal ou no Município e o Programa Academia da Saúde; e

Considerando a Portaria nº 24/GM/MS, de 14 de janeiro de 2014, que redefine o cadastramento do Programa Academia da Saúde no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os polos do Programa Academia da Saúde construídos com recurso de investimento do Ministério da Saúde e habilitados como Similar ao Programa Academia da Saúde, a receberem recursos referentes ao incentivo de custeio das ações do Programa Academia da Saúde, em Municípios com o Núcleo de Apoio à Saúde da Família (NASF) implantado.

§ 1º Para fins de recebimento do incentivo de custeio, será considerada a data de publicação dessa Portaria.

§ 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência automática desses valores para os Fundos Municipais de Saúde.

Art. 2º Ficam habilitados os polos do Programa Academia da Saúde descritos no anexo a esta Portaria, no código 81.12, a receberem recursos referentes ao incentivo de custeio das ações do Programa Academia da Saúde, em Municípios com NASF implantado.

Art. 3º Os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde/Secretaria de Atenção à Saúde, como parte integrante do Bloco de Atenção Básica, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.20AD - Piso de Atenção Básica Variável.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

LISTA DAS PROPOSTAS HABILITADAS PARA RECEBIMENTO DE INCENTIVO DE CUSTEIO DO PROGRAMA ACADEMIA DA SAÚDE

Nº Proposta / Ano	UF	Município	CNES	IBGE	CNPJ beneficiário
1424/2014	AL	SENADOR RUI PALMEIRA	7543476	270895	11.348.088/0001-53
1506/2014	AL	VIÇOSA	6871194	270940	11.418.299/0001-15
1609/2014	BA	ITATIM	7497679	291685	12.635.854/0001-23
1304/2014	BA	PÊ DE SERRA	7510063	292405	10.651.489/0001-15
508/2014	BA	VARZEDO	7443811	293317	11.734.374/0001-57
499/2014	CE	FARIAS BRITO	7284071	230430	10.243.406/0001-59
465/2014	CE	FARIAS BRITO	7284055	230430	10.243.406/0001-59
1232/2014	CE	VIÇOSA DO CEARÁ	7238231	231410	11.787.351/0001-00
433/2014	GO	GOIANIRA	7424973	520880	07.343.110/0001-03
304/2014	MA	IMPERATRIZ	7352913	210530	00.939.023/0001-66
1278/2014	MG	ARAPONGA	7511310	310370	11.431.652/0001-05
1761/2014	MG	BELO HORIZONTE	7173652	310620	11.728.239/0001-07
1753/2014	MG	BELO HORIZONTE	7023472	310620	11.728.239/0001-07
1746/2014	MG	BELO HORIZONTE	7023383	310620	11.728.239/0001-07
1730/2014	MG	BELO HORIZONTE	6879063	310620	11.728.239/0001-07
1727/2014	MG	BELO HORIZONTE	6878261	310620	11.728.239/0001-07
1751/2014	MG	BELO HORIZONTE	7173601	310620	11.728.239/0001-07
1747/2014	MG	BELO HORIZONTE	7023456	310620	11.728.239/0001-07
1721/2014	MG	BELO HORIZONTE	7239297	310620	11.728.239/0001-07
1767/2014	MG	BELO HORIZONTE	7239343	310620	11.728.239/0001-07
1762/2014	MG	BELO HORIZONTE	7023499	310620	11.728.239/0001-07
1759/2014	MG	BELO HORIZONTE	7173628	310620	11.728.239/0001-07
1733/2014	MG	BELO HORIZONTE	6878288	310620	11.728.239/0001-07
1757/2014	MG	BELO HORIZONTE	7372493	310620	11.728.239/0001-07
1756/2014	MG	BELO HORIZONTE	7023464	310620	11.728.239/0001-07
1764/2014	MG	BELO HORIZONTE	6879411	310620	11.728.239/0001-07
1763/2014	MG	BELO HORIZONTE	7173636	310620	11.728.239/0001-07
1750/2014	MG	BELO HORIZONTE	7372450	310620	11.728.239/0001-07
1749/2014	MG	BELO HORIZONTE	7239300	310620	11.728.239/0001-07
1760/2014	MG	BELO HORIZONTE	7239319	310620	11.728.239/0001-07
1754/2014	MG	BELO HORIZONTE	7023448	310620	11.728.239/0001-07
1752/2014	MG	BELO HORIZONTE	6876935	310620	11.728.239/0001-07
1765/2014	MG	BELO HORIZONTE	7239327	310620	11.728.239/0001-07
1748/2014	MG	BELO HORIZONTE	6878199	310620	11.728.239/0001-07
1745/2014	MG	BELO HORIZONTE	6878180	310620	11.728.239/0001-07
1741/2014	MG	BELO HORIZONTE	6879055	310620	11.728.239/0001-07
1719/2014	MG	BELO HORIZONTE	6878172	310620	11.728.239/0001-07
1575/2014	MG	BONITO DE MINAS	6770525	310825	12.729.061/0001-73
1230/2014	MG	ITANHOMI	2103001	313320	18.493.239/0001-06
734/2014	MG	SÃO FELIX DE MINAS	7279205	316105	11.606.907/0001-15
378/2014	PA	IGARAPE-ACU	6927602	150320	11.718.379/0001-96
1301/2014	PA	IGARAPE-MIRI	7283865	150330	11.373.369/0001-66
1281/2014	PA	PORTEL	7419198	150580	11.956.268/0001-18
1882/2014	PA	XINGUARA	7508549	150840	11.194.088/0001-46
1487/2014	PB	PATOS	7373260	251080	11.242.822/0001-03
1482/2014	PB	PATOS	7373295	251080	11.242.822/0001-03
1211/2014	PB	SUME	7501382	251630	11.285.069/0001-25
1205/2014	PB	SUME	7502311	251630	11.285.069/0001-25
1566/2014	PE	TAQUARITINGA DO NORTE	7450176	261500	08.677.960/0001-00
1492/2014	PR	CHOPINZINHO	6883249	410540	09.240.678/0001-16
1984/2014	PR	CLEVELÂNDIA	7550707	410570	09.036.819/0001-83
1789/2014	PR	CRUZEIRO DO OESTE	7544987	410660	08.888.967/0001-63
1400/2014	PR	ITAPERUÇU	7512449	411125	11.293.865/0001-00
1726/2014	PR	SANTA IZABEL DO OESTE	7406371	412380	08.916.107/0001-96
398/2014	RJ	PINHEIRAL	7499469	330395	01.648.573/0001-99
2377/2014	RS	PANAMBI	6882609	431390	88.702.089/0001-89
2372/2014	RS	PANAMBI	7480180	431390	12.056.244/0001-75
1504/2014	RS	PLANALTO	7486537	431470	11.782.685/0001-91
981/2014	SC	BALNEÁRIO PICARRAS	7503482	421280	04.402.872/0001-37
1932/2014	SC	PALMA SOLA	7532474	421200	11.312.770/0001-96
298/2014	SP	ARARAQUARA	7364857	350320	13.776.613/0001-67
297/2014	SP	ARARAQUARA	7364849	350320	13.776.613/0001-67
594/2014	SP	CATANDUVA	7491891	351110	45.122.603/0001-02
581/2014	SP	MAUA	7492154	352940	13.848.859/0001-05
595/2014	SP	MAUA	7492162	352940	13.848.859/0001-05
2311/2014	SP	SÃO PAULO	2027461	355030	13.864.377/0001-30
1835/2014	SP	SÃO PAULO	2789280	355030	13.864.377/0001-30
1838/2014	SP	SÃO PAULO	2789299	355030	13.864.377/0001-30
1562/2014	SP	SÃO PAULO	2787865	355030	13.864.377/0001-30
572/2014	TO	CARRASCO BONITO	6872131	170389	11.740.122/0001-30
1195/2014	TO	TOCANTÍNIA	7331266	172110	11.382.032/0001-15
Total: 71					

PORTARIA Nº 2.297, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Altera o art. 2º da Portaria nº 1.415/GM/MS, de 3 de julho de 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:
Art. 1º O art. 2º da Portaria nº 1.415/GM/MS, de 3 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 126, de 4 de julho de 2014, Seção 1, página 112, que estabelece recursos para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Porte I), localizada no Município de Pentecoste (CE), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, passa a vigorar da seguinte forma:
"Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º e 2º desta Portaria, para o Fundo Estadual de Saúde do Ceará (CE)". (NR)
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 2.298, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Estabelece recursos a serem disponibilizados aos Municípios com Serviço de Atenção Domiciliar implantados.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e
Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da atenção básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);
Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no Sistema Único de Saúde (SUS);
Considerando a Portaria nº 963/GM/MS, de 27 de maio de 2013, que redefine a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);
Considerando a Portaria nº 1.505/GM/MS, de 24 de julho de 2013, que fixa o valor do incentivo de custeio referente à implantação dos Serviços de Atenção Domiciliar;
Considerando a Portaria nº 761/SAS/MS, de 8 de julho de 2013, que estabelece normas para o cadastramento no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES);
Considerando a Portaria nº 1.280/SAS/MS, de 20 de novembro de 2013, que habilita estabelecimentos de saúde contemplados com Serviço de Atenção Domiciliar (SAD);
Considerando a Portaria nº 380/SAS/MS, de 13 de maio de 2014, que habilita estabelecimentos de saúde contemplados com Serviço de Atenção Domiciliar (SAD);
Considerando a Portaria nº 16/SAS/MS, de 8 de janeiro de 2014, que habilita estabelecimentos de saúde contemplados com Serviço de Atenção Domiciliar (SAD);
Considerando a Portaria nº 263/SAS/MS, de 31 de março de 2014, que habilita estabelecimentos de saúde contemplados com Serviço de Atenção Domiciliar (SAD);
Considerando a Portaria nº 473/SAS/MS, de 12 de junho de 2014, que habilita estabelecimentos de saúde contemplados com Serviço de Atenção Domiciliar (SAD); e
Considerando a Portaria nº 90/SAS/MS, de 5 de fevereiro de 2014, que habilita estabelecimentos de saúde contemplados com Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), resolve:
Art. 1º Ficam estabelecidos recursos financeiros destinados à manutenção das Equipes de Atenção Domiciliar (eAD) cadastradas no Sistema Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), dos proponentes Secretaria Municipal de Saúde de acordo com o anexo a esta Portaria.
Art. 2º A efetivação da transferência mensal de recursos financeiros tem por base o número de eAD registrados no SCNES no mês anterior ao da respectiva competência financeira, cuja responsabilidade de manutenção e atualização é dos gestores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.2015.20AD.0003 - Piso de Atenção Básica Variável - Atenção Domiciliar, para implantação de novas equipes constantes no anexo a esta Portaria.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência julho de 2014.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

UF	Código IBGE	Município	Estabelecimento	CNES	Nº de Equipes Principais existentes (EMAD Tipo 1)	Nº de Equipes Principais existentes (EMAD Tipo 2)	Nº de Equipes de Apoio existentes (EMAP)
GO	520450	CALDAS NOVAS	Centro Básico de Saúde Jardim Belvedere	5728193	1	0	1
MG	312670	FRANCISCO SA	Policlínica Municipal de Francisco de Sá	2185520	0	1	1
PR	410940	GUARAPUAVA	Melhor em Casa Guarapuava	7429711	1	0	1
SP	352440	JACAREI	UBS Parque Santo Antonio	2086522	1	0	0
BA	291810	JEREMOABO	UBS Centro de Saúde de Jeremoabo	6252184	1	0	0
GO	521450	NEROPOLIS	Centro de Saúde Unidade Básica Otavia do Carmo	2769840	0	1	1
GO	521710	PIRACANJUBA	Centro de Saúde de Piracanjuba	2382105	0	1	1
PA	150613	REDENCAO	Unidade de Saúde Família I Maria de Jesus Alves	2317087	1	0	1
BA	292640	RIACHO DE SANTANA	Hospital Municipal e Maternidade Amália Coutinho	2549182	0	1	1
CE	231410	VICOSA DO CEARA	Unidade Básica de Saúde do Caranguejo	7222017	1	0	1
			Total		6	4	8

PORTARIA Nº 2.299, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Altera o art. 5º da Portaria nº 518/GM/MS, de 27 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União, de 28 de março de 2013, Seção 1, pag. 87.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único, do art. 87 da Constituição, resolve:
Art. 1º O art. 5º da Portaria nº 518/GM/MS, de 27 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 60, de 28 de março de 2013, Seção 1, pag. 87, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 5º A conclusão do projeto anual apresentado deverá ser realizada até dezembro de 2014, a contar da data de publicação desta Portaria." (NR)
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 2.300, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Altera a redação da Portaria nº 1.145/GM/MS, de 11 de junho de 2013, da Portaria nº 876/GM/MS, de 9 de maio de 2014, da Portaria nº 1.365/GM/MS, e da Portaria nº 1.413/GM/MS de 3 de julho de 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:
Art. 1º O recurso anual a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual da Média e Alta Complexidade do Município de Garanhuns (PE), previsto no Anexo da Portaria nº 1.145/GM/MS, de 11 de junho de 2013, passa a ser incorporado ao Município de Lagoa do Carro (PE), da seguinte forma:

PE	260845	Lagoa do Carro	Municipal	SRT tipo II	R\$ 297.000,00
----	--------	----------------	-----------	-------------	----------------

Art. 2º O art. 3º da Portaria nº 876/GM/MS, de 9 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 126, de 12 de maio de 2014, seção 1, página 39, passa a vigorar da seguinte forma:
"Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Crack é possível Vencer (PO 000F Saúde Mental)". (NR)
Art. 3º A gestão do Município de Prudentópolis (PR), publicada no Anexo da Portaria nº 1.365/GM/MS, de 3 de julho de 2014, passa a vigorar da seguinte forma:

UF	Município	IBGE	Gestão	Tipo	Valor Anual
PR	4120606	Prudentópolis	Estadual	SHR	269.285,28

Art.4º A gestão dos municípios de Cambará do Sul (RS) e Tapes (RS), dispostas no Anexo da Portaria nº 1.413/GM/MS, de 3 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 126, de 4 de julho de 2014, seção 1, página 95, passam a vigorar da seguinte forma:

UF	Município	IBGE	Gestão	Tipo	Valor Anual
RS	Cambará do Sul	430360	Estadual	SHR	201.963,96
RS	Tapes	432110	Estadual	SHR	134.642,64

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 2.301, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Credencia Municípios a receberem os incentivos referentes às Equipes de Saúde da Família Ribeirinhas (ESFR).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para organização da atenção básica;

Considerando a Portaria nº 941/SAS/MS, de 22 de dezembro de 2011, que estabelece normas para o cadastramento, no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), de estabelecimentos as equipes que farão parte da População Ribeirinha e Fluvial; e

Considerando a Portaria nº 1.229/GM/MS, de 6 de junho de 2014, define os valores do incentivo financeiro mensal de custeio das Equipes de Saúde da Família Ribeirinhas (ESFR), das Equipes da Família Fluviais (ESFF) e das Unidades Básicas de Saúde Fluviais (UBSF), resolve:

Art. 1º Fica credenciado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber o incentivo às Equipes de Saúde da Família Ribeirinhas (ESFR).

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.2015.20AD (PO 0006 - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família), para implantação de novas equipes e contratações de Agentes Comunitários de Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

MUNICÍPIOS CREDENCIADOS PARA RECEBIMENTO DOS INCENTIVOS A ESFR

UF	CÓD. MUN.	MUNICÍPIO	ESFR	ESFRSB
AM	130190	ITACOATIARA	2	2
AM	130030	ITAPIRANGA	1	1
AM	130210	JAPURA	1	1
AM	130280	MARAA	1	1
Total UF:		4	5	5
RR	140020	CARACARAÍ	1	1
RR	140047	RORAINÓPOLIS	1	1
Total UF:		2	2	2
Total Geral:		6	7	7

PORTARIA Nº 2.302, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Altera o anexo da Portaria nº 2.970/GM/MS, de 25 de novembro de 2009, para incluir novas instituições no Quadro das Escolas Técnicas e Centros Formadores do Sistema Único de Saúde (SUS), que compõe a Rede de Escolas Técnicas do SUS (RETSUS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a necessidade de fortalecimento da educação profissional em saúde, tendo em vista o atendimento das demandas do Sistema Único de Saúde (SUS); Considerando a pactuação em Reunião da Comissão Geral de Coordenação da Rede de Escolas Técnicas do SUS (RETSUS) de 11 de novembro de 2013; e Considerando o preenchimento dos requisitos e o cumprimento dos critérios previstos no art. 2º da Portaria nº 2.970/GM/MS, de 25 de novembro de 2009, que institui a RETSUS e dispõe sobre as diretrizes para a sua organização, resolve:

Art. 1º Ficam incluídas no Quadro das Escolas Técnicas e Centros Formadores do Sistema Único de Saúde (SUS), constante do anexo à Portaria nº 2.970/GM/MS, de 25 de novembro de 2009, que compõe a Rede de Escolas Técnicas do SUS (RETSUS), as seguintes instituições:

I - CE Escola de Formação em Saúde da Família Visconde de Sabóia;

II - CE Escola de Saúde Pública de Iguatú;

III - ES Escola Técnica Professora Ângela Maria Campos da Silva; e

IV - SE Centro de Educação Permanente da Saúde (CEPS).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 2.303, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Altera o anexo da Portaria nº 3.097/GM/MS, 27 de dezembro de 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º Os recursos federais destinados aos Municípios de Rio Novo do Sul (ES), Bambuí (MG), Remígio (PB), Cabixi (RO) e Campinas (SP), previstos no anexo da Portaria nº 3.097/GM/MS, de 27 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 251, de 31 de dezembro de 2012, Seção 1, pág. 190, passam a vigorar na forma do anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO
PORTARIA Nº 3.097/GM/MS, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
ES	RIO NOVO DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO NOVO DO SUL	14004319000112005	14.850,00	24910006	10301201585810032
MG	BAMBUÍ	BAMBUI PREFEITURA MUNICIPAL	20920567000112001	93.194,96	27570003	10301201585810031
PB	REMÍGIO	REMÍGIO PREFEITURA	09048976000112004	112.870,00	27110005	10301201585810025
RO	CABIXI	PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI	22855159000312002	139.640,00	90020001	10301201585810011
SP	CAMPINAS	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS	51885242000112023	111.200,00	25200004	10301201585810035

PORTARIA Nº 2.304, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Altera a Portaria nº 2.140/GM/MS, de 26 de setembro de 2013, que qualifica a Central de Regulação das Urgências e Unidades de Suporte Básico e Avançado do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional da Baixada Mogiana (SP), a receber incentivo de custeio redefinido.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º O art. 1º da Portaria nº 2.140/GM/MS, de 26 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 188, de 27 de setembro de 2013, Seção 1, página 39, passam a vigorar da seguinte forma:

"Art. 1º Fica qualificada 1 (uma) Unidade de Suporte Básico (USB) da base descentralizada no Município de Estiva Gerbi (SP), 1 (uma) Unidade de Suporte Básico (USB), 1 (uma) Unidade de Suporte Avançado (USA), pertencentes a base descentralizada no Município de Itapira (SP), do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), e autoriza a transferência de custeio aos Municípios, conforme tabela a seguir" (NR)

Município para Repasse	SCNES	USB	USA	Valor atual Mensal	Valor Qualificado Mensal	Valor do Repasse Qualificado Anual Fundo a Fundo
Estiva Gerbi (SP)	7047533 (USB)	1	0	R\$ 13.125,00	R\$ 21.919,00	R\$ 263.028,00
Itapira (SP)	7055846 (USB) 7055854 (USA)	1	1	R\$ 40.000,00	R\$ 70.140,00	R\$ 841.680,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO



PORTARIA Nº 2.305, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Estabelece recurso do bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; e Considerando o Of. SES GS nº 134, de 16 de julho de 2014, da Secretaria de Estado da Saúde do Rio de Janeiro, que informa a inserção do Hospital Estadual dos Lagos - Nossa Senhora de Nazaré, no Município de Saquarema no Sistema Único de Saúde (SUS), resolve: Art. 1º Ficam estabelecidos recursos, no montante anual de R\$ 30.699.262,46 (trinta milhões, seiscentos e noventa e nove mil duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e seis centavos), a serem incorporados ao Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro, de forma gradativa, conforme abaixo descrito: I - R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais), no período de julho a setembro de 2014; e II - R\$ 30.699.252,00 (trinta milhões, seiscentos e noventa e nove mil e duzentos e cinquenta e dois reais), a partir da competência outubro de 2014. Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos recursos ao Fundo Estadual de Saúde do Rio de Janeiro, de forma regular e automática, em parcelas mensais, conforme o estabelecido nos incisos I e II do art. 1º desta Portaria. Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0007). Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 2.306, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Altera o anexo da Portaria nº 1.393/GM/MS, de 4 de julho de 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve: Art. 1º O recurso federal destinado ao Município de Delmiro Gouveia (AL), previsto no anexo da Portaria nº 1.393/GM/MS, de 4 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 129, de 5 de julho de 2012, Seção 1, página 58, que habilita Municípios a receberem recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde, passa a vigorar na forma do anexo a esta Portaria. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO
PORTARIA Nº 1.393/GM/MS, DE 04 DE JULHO DE 2012.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AL	DELMIRO GOUVEIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DELMIRO GOUVEIA	11261089000112001	39.990,00	27280004	10301201585810027

PORTARIA Nº 2.307, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Estabelece recursos para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, San Martin, Porte III), localizada no Município de Salvador (BA), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 1.683/GM/MS, de 22 de julho de 2009, que habilita a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h), com sede no Município de Salvador (BA); Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal; Considerando o § 1º do art. 35 da Portaria nº 104/GM/MS, de 15 de janeiro de 2014, no qual a portaria específica de habilitação de que trata o inciso IV do "caput" será publicada independentemente da realização prévia da visita técnica na unidade pelo Ministério da Saúde e emissão de parecer técnico conclusivo de que trata o inciso II do "caput", observando-se o cumprimento prévio dos demais requisitos previstos nos arts. 34 e 35; Considerando o art. 2º da Portaria nº 461/GM/MS, de 11 de junho de 2014, que altera os códigos de incentivos de custeio de UPA 24h, na Tabela de Incentivos do SCNES; e Considerando a Proposta cadastrada no Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde (SAIPS) sob o nº 2228, resolve: Art. 1º Ficam estabelecidos recursos para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Porte II) no montante anual R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado da Bahia e do Município de Salvador (BA), transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde em parcelas mensais de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

UF	Município	Código IBGE	CNES	INCENTIVO	DESCRIÇÃO
BA	Salvador	2927408	7521316	82.43	UPA III nova

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, ao Fundo Municipal de Saúde de Salvador (BA).

Art. 3º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0029 (BA) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0009 - UPA 24h). Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 2.308 DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Altera o prazo estabelecido no art. 23 da Portaria nº 339/GM/MS, de 4 de março de 2013, no art. 25 da Portaria nº 340/GM/MS, de 4 de março de 2013, e no art. 23 da Portaria nº 341/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine os componentes Ampliação, Construção e Reforma do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve: Art. 1º Fica alterado, para o dia 9 de junho de 2015, o prazo para conclusão da obra e inserção das informações no Sistema de Monitoramento de Obras (SISMOB), estabelecido no art. 23 da Portaria nº 339/GM/MS, de 4 de março de 2013, e no art. 23 da Portaria nº 341/GM/MS, de 4 de março de 2013, e o prazo para emissão do Atestado de Conclusão de Edificação da Unidade e sua inserção no Sistema de Cadastro de Proposta do Fundo Nacional de Saúde, estabelecido no art. 25 da Portaria nº 340/GM/MS, de 4 de março de 2013, cujo acesso encontra-se disponível no sítio eletrônico <http://www.fns.saude.gov.br>. Art. 2º Ficam convalidadas as emissões e inserções do Atestado de Conclusão de Edificação da Unidade realizadas nos termos do art. 25 da Portaria nº 340/GM/MS, de 4 de março de 2013, pelos entes federativos até a data de publicação desta Portaria. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 2.309, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Restabelece a transferência de recursos financeiros do Componente de Vigilância em Saúde do Bloco de Vigilância em Saúde dos Municípios que regularizaram a alimentação do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária; Considerando a Portaria nº 201/SVS/MS, de 3 de novembro de 2010 que define os parâmetros para monitoramento da regularidade na alimentação do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) e Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM); e Considerando a Portaria nº 1.855/GM/MS, de 4 de setembro de 2014 que suspende a transferência de recursos financeiros do Componente de Vigilância em Saúde do Bloco de Vigilância em Saúde dos Municípios irregulares na alimentação do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), resolve: Art. 1º Fica restabelecida a transferência dos recursos financeiros do Componente de Vigilância em Saúde do Bloco de Vigilância em Saúde, a partir da competência financeira setembro de 2014, dos Municípios que regularizaram a alimentação do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) de acordo com monitoramento realizado no mês de setembro de 2014, relacionados no anexo a esta Portaria. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

UF	CODIGO IBGE	MUNICÍPIO
MA	210140	Balsas
PB	250890	Mamanguape
RN	240100	Apodi
RO	110018	Pimenta Bueno
SC	420830	Itapema

PORTARIA Nº 2.310, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Altera o anexo da Portaria nº 2.435/GM/MS, de 24 de outubro de 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º O recurso federal destinado ao Município de Monsenhor Hipólito (PI), previsto no anexo da Portaria nº 2.435/GM/MS, de 24 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 207 de 25 de outubro de 2012, Seção 1, pág. 69, que habilita Municípios a receberem recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde, passa a vigorar na forma do anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO
PORTARIA Nº 2.435/GM/MS, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
PI	MONSENHOR HIPÓLITO	MUNICÍPIO DE MONSENHOR HIPÓLITO	06553770000112002	47.730,00	12460007	10301201585810022

PORTARIA Nº 2.311, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Altera a Portaria nº 2.866/GM/MS, de 2 de dezembro de 2011, que institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política Nacional de Saúde Integral das Populações do Campo e da Floresta (PNSIPCF).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a necessidade de contemplar expressamente a população "das águas" na Política Nacional de Saúde Integral das Populações do Campo e da Floresta (PNSIPCF), instituída pela Portaria nº 2.866/GM/MS, de 2 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º A ementa da Portaria nº 2.866/GM/MS, de 2 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política Nacional de Saúde Integral das Populações do Campo, da Floresta e das Águas (PNSIPCFA)." (NR)

Art. 2º Os Considerandos da Portaria nº 2.866/GM/MS, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Considerando os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente a equidade, a integralidade e a transversalidade, e o dever de atendimento das necessidades e demandas em saúde das populações do campo, da floresta e das águas;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e dispõe sobre a organização do SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, especialmente o disposto no art. 13 que assegura ao usuário o acesso universal, igualitário e ordenado às ações e serviços de saúde do SUS;

Considerando a Portaria nº 2.460/GM/MS, de 12 de dezembro de 2005, que instituiu o Grupo da Terra no Ministério da Saúde, com o objetivo de elaborar a Política Nacional de Saúde Integral das Populações do Campo e da Floresta, aprovada pelo Conselho Nacional de Saúde em 1º de agosto de 2008;

Considerando a diretriz do Governo Federal de reduzir as iniquidades por meio da execução de políticas de inclusão social; e

Considerando a natureza dos processos de saúde e doença e sua determinação social, resolve:" (NR)

Art. 3º O art. 1º; o inciso XVI "caput" do art. 2º; os incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, XI e o "caput" do art. 3º; os incisos II, III, IV, VII, VIII, IX e X do "caput" do art. 4º; os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, IX e X do "caput" do art. 5º; os incisos I, II, III, IV e V do "caput" do art. 6º; os incisos I, II, III, IV e V do "caput" do art. 7º e o "caput" do art. 8º, da Portaria nº 2.866/GM/MS, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Portaria institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política Nacional de Saúde Integral das Populações do Campo, da Floresta e das Águas (PNSIPCFA), com o objetivo de promover a saúde das populações do campo, da floresta e das águas por meio de ações e iniciativas que reconheçam as especificidades de gênero, geração, raça, cor, etnia e orientação sexual, visando ao acesso aos serviços de saúde, à redução de riscos e agravos à saúde decorrente dos processos de trabalho e das tecnologias agrícolas e à melhoria dos indicadores de saúde e da qualidade de vida." (NR)

"Art. 2º

XVI - populações do campo, da floresta e das águas: povos e comunidades que têm seus modos de vida, produção e reprodução social relacionados predominantemente com o campo, a floresta, os ambientes aquáticos, a agropecuária e o extrativismo, como: camponeses; agricultores familiares; trabalhadores rurais assalariados e temporários que residam ou não no campo; trabalhadores rurais assentados e acampados; comunidades de quilombos; populações que habitam ou usam reservas extrativistas; populações ribeirinhas; populações atingidas por barragens; outras comunidades tradicionais; dentre outros;" (NR)

"Art. 3º A PNSIPCFA tem os seguintes objetivos específicos:

II - contribuir para a redução das vulnerabilidades em saúde das populações do campo, da floresta e das águas, desenvolvendo ações integrais voltadas para a saúde do idoso, da mulher, da pessoa com deficiência, da criança e do adolescente, do homem e do trabalhador, considerando a saúde sexual e reprodutiva, bem como a violência sexual e doméstica;

III - reduzir os acidentes e agravos relacionados aos processos de trabalho no campo, na floresta e nas águas, particularmente o adoecimento decorrente do uso de agrotóxicos e mercúrio, o advinho do risco ergonômico do trabalho no campo, na floresta e nas águas e da exposição contínua aos raios ultravioleta;

IV - contribuir para a melhoria da qualidade de vida das populações do campo, da floresta e das águas, incluindo articulações intersetoriais para promover a saúde, envolvendo ações de saneamento e meio ambiente, especialmente para a redução de riscos sobre a saúde humana;

V - reconhecer e valorizar os saberes e as práticas tradicionais de saúde das populações do campo, da floresta e das águas, respeitando suas especificidades;

VI - promover planejamentos participativos capazes de identificar as demandas de saúde das populações do campo, da floresta e das águas e definir metas, estratégias e ações específicas para sua atenção;

VII - incluir no processo de educação permanente dos trabalhadores de saúde as temáticas e os conteúdos relacionados às necessidades, demandas e especificidades das populações do campo, da floresta e das águas, considerando a interculturalidade na atenção aos povos e comunidades tradicionais;

VIII - apoiar processos de educação e informação das populações do campo, da floresta e das águas, sobre o direito à saúde;

XI - incentivar a pesquisa e a produção de conhecimento sobre os riscos, a qualidade de vida e a saúde das populações campo, da floresta e das águas, respeitando as especificidades de geração, raça/cor, gênero, etnia e orientação sexual; e" (NR)

"Art. 4º

II - inclusão social, com garantia do acesso às ações e serviços do SUS, da promoção da integralidade da saúde e da atenção às especificidades de geração, raça/cor, gênero, etnia e orientação sexual das populações do campo, da floresta e das águas;

III - transversalidade como estratégia política e a intersectorialidade como prática de gestão norteadoras da execução das ações e serviços de saúde voltados às populações do campo, da floresta e das águas;

IV - formação e educação permanente em saúde, considerando as necessidades e demandas das populações do campo, da floresta e das águas, com valorização da educação em saúde, articulada com a educação fundamental e técnica;

VII - apoio à produção sustentável e solidária, com reconhecimento da agricultura familiar camponesa e do extrativismo, considerando todos os sujeitos do campo, da floresta e das águas;

VIII - participação social com estímulo e qualificação da participação e intervenção dos sujeitos do campo, da floresta e das águas, nas instâncias de controle social em saúde;

IX - informação e comunicação em saúde considerando a diversidade cultural do campo, da floresta e das águas, para a produção de ferramentas de comunicação; e

X - produção de conhecimentos científicos e tecnológicos como aporte à implementação da PNSIPCFA." (NR)

"Art. 5º

I - garantir a implementação da PNSIPCFA;

II - promover a inclusão no Plano Nacional de Saúde das metas e prioridades para a organização das ações de saúde para as populações do campo, da floresta e das águas;

III - apoiar a implementação da PNSIPCFA nos Estados, Distrito Federal e Municípios;

IV - incentivar o desenvolvimento das ações de educação permanente para os trabalhadores de saúde, voltadas para as especificidades de saúde das populações do campo, da floresta e das águas;

V - incentivar e apoiar ações de educação em saúde para os usuários e movimentos sociais, voltadas para as especificidades de saúde das populações do campo, da floresta e das águas, com base em perspectivas educacionais críticas e participativas no direito à saúde;

VI - prestar apoio e cooperação técnica no desenvolvimento de ações da PNSIPCFA;

VII - fortalecer a intersetorialidade, mediante articulação com órgãos e entidades governamentais e não-governamentais, para o estabelecimento de metas e prioridades referentes às ações transversais prioritárias para a saúde das populações do campo, da floresta e das águas, com especial articulação com os Ministérios do Desenvolvimento Agrário, da Defesa, do Trabalho e Emprego, da Previdência Social, do Meio Ambiente, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Educação e da Pesca e Aquicultura, com as Secretarias Especiais de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, dentre outros;

IX - estabelecer instrumentos e indicadores para acompanhamento, monitoramento e avaliação da PNSIPCFA; e

X - fortalecer parcerias com organismos nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais e sociedade civil organizada para o fortalecimento das ações de saúde para as populações do campo, da floresta e das águas" (NR)

"Art. 6º

I - promover a implementação da PNSIPCFA;

II - promover a inclusão da PNSIPCFA no Plano Estadual de Saúde;

III - incentivar a criação de espaços (comitês, áreas técnicas, grupo de trabalho, entre outros) de promoção da equidade para implementação da PNSIPCFA de forma participativa;

IV - produzir dados estratificados sobre as populações do campo, da floresta e das águas e manter atualizados os sistemas nacionais de informação em saúde;

V - estabelecer instrumentos e indicadores para o acompanhamento, monitoramento e avaliação da PNSIPCFA;" (NR)

"Art. 7º

I - promover a implementação da PNSIPCFA;

II - promover a inclusão da PNSIPCFA no Plano Municipal de Saúde;

III - promover a criação de espaços (comitês, áreas técnicas, grupo de trabalho, entre outros) de promoção da equidade para implementação da PNSIPCFA de forma participativa;

IV - produzir dados estratificados sobre as populações do campo, da floresta e das águas e manter atualizados os sistemas nacionais de informação em saúde; e

V - estabelecer instrumentos e indicadores para o acompanhamento e avaliação da PNSIPCFA;" (NR)

"Art. 8º A Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa do Ministério da Saúde (SGEP/MS) compete articular, no âmbito do Ministério da Saúde e junto aos demais órgãos e entidades governamentais, a elaboração de instrumentos com orientações específicas, que se fizerem necessários à implementação da PNSIPCFA." (NR)

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 2.312, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Altera o anexo da Portaria nº 2.719/GM/MS, de 4 de dezembro de 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º Os recursos federais destinados aos Municípios de Comodoro (MT) e Campinas (SP), previstos no anexo da Portaria nº 2.719/GM/MS, de 4 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 234, de 5 de dezembro de 2012, Seção 1, pág. 47, passam a vigorar na forma do anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO



ANEXO
PORTARIA Nº 2.719/GM/MS, D04 DE DEZEMBRO DE 2012

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MT	COMODORO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COMODORO	13925505000112006	47.650,00	34160007	10301201585810051
SP	CAMPINAS	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS	51885242000112021	335.150,00	28130007	10301201585810035

PORTARIA Nº 2.313, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Altera o anexo II da Portaria nº 3.157/GM/MS, de 19 de dezembro de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:
Art. 1º Os recursos federais destinados aos Municípios de Novorizonte (MG), Cristino Castro (PI) e Santana do Itararé (PR), previstos no anexo II da Portaria nº 3.157/GM/MS, de 19 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 247, de 20 de dezembro de 2013, Seção 1, página 58, que habilita propostas a receberem recursos referentes ao Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS) componente Construção e Aquisição de Equipamento e Material Permanente para estabelecimentos de saúde, passam a vigorar na forma do anexo a esta Portaria.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

UF	MUNICÍPIO	Nº DA PROPOSTA	VALOR (R\$)	CÓD. DA EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MG	NOVORIZONTE	11740219000113003	179.310,00	17300009	10301201585810031
PI	CRISTINO CASTRO	12925942000113005	246.500,00	12460006	10301201585810022
PR	SANTANA DO ITARARÉ	09300003000113002	96.800,00	22810001	10301201585810041

PORTARIA Nº 2.314, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Altera o anexo da Portaria nº 1.401/GM/MS, de 5 de julho de 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:
Art. 1º O recurso federal destinado ao Município de Colombo (PR), previsto no anexo da Portaria nº 1.401/GM/MS, de 5 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 130, de 6 de julho de 2012, Seção 1, pag. 57, que habilita Municípios a receberem recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde, passa a vigorar na forma do anexo a esta Portaria.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO
PORTARIA Nº 1.401, DE 5 DE JULHO DE 2012.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
PR	COLOMBO	MUNICÍPIO DE COLOMBO	76105634000112001	198.087,29	28460009	10301201585810041

PORTARIA Nº 2.315, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Estabelece recursos a serem incorporado ao Limites Financeiros Anual de Média e Alta Complexidade dos Estados e Municípios - Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e
Considerando a Portaria nº 1.169/GM/MS, de 15 de junho de 2004, que institui a Política Nacional de Atenção Cardiovascular de Alta Complexidade;
Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;
Considerando a Portaria nº 247/SAS/MS, de 27 de março de 2014, que habilita a Santa Casa de Misericórdia de São Sebastião do Paraíso - CNES 2146525, como Unidade de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular, no Município de São Sebastião do Paraíso; e
Considerando a Portaria nº 1.007/SAS/MS, de 3 de outubro de 2014, que habilita os Estabelecimentos de Saúde como Unidades de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular, nos Estados de Minas Gerais, Mato Grosso, Piauí e São Paulo, resolve:
Art. 1º Fica estabelecido recurso anual no montante de R\$ 23.541.966,11 (vinte e três milhões, quinhentos e quarenta e um mil novecentos e sessenta e seis reais e onze centavos) a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade dos Estados e Municípios constantes no anexo a esta Portaria.
Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do recurso estabelecido no art. 1º desta Portaria, em parcelas mensais, aos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde discriminados no anexo a esta Portaria.
Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Plano Orçamentário 0007 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

UF	IBGE	Município	Gestão	Estabelecimento	Valor Anual
MG	316470	São Sebastião do Paraíso	Municipal	Santa Casa de Misericórdia de São Sebastião do Paraíso - CNES 2146525	1.597.150,80
MG	313240	Itajubá	Estadual	Hospital Escola AISI Itajubá - CNES 2208857	4.840.375,59
MG	313670	Juiz de Fora	Municipal	Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus - CNES 2153084	2.980.493,52
MG	313670	Juiz de Fora	Municipal	Hospital Dr. João Felício - CNES 2153114	1.268.149,08
MG	314790	Passos	Estadual	Santa Casa de Misericórdia de Passos - CNES 2775999	4.307.141,82
MT	510340	Cuiabá	Municipal	Santa Casa de Misericórdia de Cuiabá - CNES 2655519	3.862.362,72
PI	2726998	Teresina	Municipal	Hospital São Marcos - CNES 2726998	309.802,08
SP	355030	São Paulo	Municipal	Hospital do Rim e Hipertensão- CNES 2089785	1.310.030,08
SP	351840	Guaratinguetá	Municipal	Hospital e Maternidade Frei Galvão- CNES 2081644	2.065.660,42
SP	354340	Ribeirão Preto	Municipal	Sociedade Portuguesa de Beneficência - CNES 2080400	1.000.800,00
TOTAL GERAL					23.541.966,11

PORTARIA Nº 2.316, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Descredencia o Laboratório Regional de Prótese Dentária (LRPD) do Município de Santana do Seridó (RN) e deduz recursos financeiros do teto de Média e Alta Complexidade.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e
Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para os Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias (LRPD);
Considerando a Portaria nº 411/SAS/MS, de 9 de agosto de 2005, que inclui procedimentos realizados pelos Laboratórios Regionais de Prótese Dentária (LRPD), na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS;
Considerando a Portaria nº 2.867/GM/MS, de 27 de novembro de 2008, que estabelece recursos a serem transferidos do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC) ao Teto Financeiro Anual da Assistência Ambulatorial e Hospitalar de Média e Alta Complexidade;
Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos transferidos para Estados, Distrito Federal e Municípios;
Considerando o Ofício nº 022/2014 - GS/SMS, de 28 de julho de 2014, que solicita o encerramento do repasse financeiro do Teto Municipal Brasil Sem Miséria destinado ao Laboratório Regional de Prótese Dentária (LRPD) do Município de Santana do Seridó (RN); e
Considerando a avaliação realizada pela Coordenação-Geral de Saúde Bucal/DAB/SAS/MS, dos dados extraídos do Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA/SUS), relativos à produção de próteses dentárias, no período de janeiro a julho de 2014, resolve:

Art. 1º Fica descredenciado o Laboratório Regional de Prótese Dentária (LRPD) do Município de Santana do Seridó (RN) e deduzido o montante anual de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) do Teto Financeiro de Média e Alta Complexidade, conforme anexo I a esta Portaria.

Art. 2º O Município de Santana do Seridó (RN), por meio do Fundo Municipal de Saúde, deverá providenciar o ressarcimento dos recursos ao Fundo Nacional de Saúde, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme anexo II a esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência junho de 2014.

ARTHUR CHIORO

ANEXO I

UF	CÓDIGO	GESTÃO	PORTARIA DE HABILITAÇÃO	COMPETÊNCIA	RECURSO ANUAL (R\$)
RN	241142	Municipal	Portaria nº 2.893/GM/MS, de 7 de dezembro de 2011.	Jun/2014	90.000,00

ANEXO II

UF	CÓDIGO	GESTÃO	PORTARIA DE HABILITAÇÃO	COMPETÊNCIA	VALOR MENSAL (R\$)	PARCELAS	VALOR A SER RESSARCIDO AO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE
RN	241142	Municipal	Portaria nº 2.893/GM/MS, de 7 de dezembro de 2011.	Jun/2014	5.000,00	4	R\$ 20.000,00

PORTARIA Nº 2.317, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Altera o anexo da Portaria nº 3.406/GM/MS, de 30 de dezembro de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º Os recursos federais destinados à Secretaria de Saúde do Município de Arujá, previstos nos anexos da Portaria nº 3.406/GM/MS, de 30 de dezembro de 2013, passam a vigorar na forma do anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

PORTARIA Nº 3.406/GM/MS, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PLANO ORÇAMENTÁRIO
SP	ARUJÁ	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARUJÁ	12828.423000/1130-19	150.910,00	10.302.2015.8535.0001	0003

PORTARIA Nº 2.318, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Altera o anexo da Portaria nº 2.466/GM/MS, de 29 de outubro de 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º O recurso federal destinado ao Município de Barra Mansa (RJ), previsto no anexo da Portaria nº 2.466/GM/MS, de 29 de outubro de 2012, publicado no Diário Oficial da União nº 211 de 31 de outubro de 2012, na Seção 1, pág. 72, passa a vigorar na forma do anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

PORTARIA Nº 2.466/GM/MS, DE 29 DE OUTUBRO DE 2012.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
RJ	BARRA MANSA	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA	28695658000112001	558.291,00	28810001	10301201585810486

PORTARIA Nº 2.319, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Estabelece recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade a serem incorporados ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de Minas Gerais.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Nota Técnica emitida pela Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - CGHOSP/DAHU/SAS/MS e o Parecer emitido pela Coordenação-Geral de Saúde das Mulheres - CGSM/DAPES/SAS/MS, de 12 de dezembro de 2013; e

Considerando a Portaria nº 971/SAS/MS, de 30 de agosto de 2013, que habilita a Casa da Gestante, Bebe e Puérpera vinculada ao Hospital Regional do Sul de Minas - CNES 2761041, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso financeiro no montante anual de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria ao Fundo Estadual de Saúde de Minas Gerais, em parcelas mensais, de forma regular e automática.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0004 - Rede Cegonha).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 2.320, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Estabelece recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade dos Estados e dos Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições, que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Decreto nº 1.232, de 20 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009, que altera e acrescenta dispositivos à Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, para inserir o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde na composição dos blocos de financiamento relativos à transferência de recursos federais para as ações e os serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando o disposto na Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012, que institui a Rede de Cuidados à Saúde da Pessoa com Deficiência;

Considerando a Portaria nº 2.617/GM/MS, de 1º de novembro de 2013, que estabelece prazo para o pagamento dos incentivos financeiros aos estabelecimentos de saúde que prestam serviços de forma complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 281/GM/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que institui o Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde (SAIPS) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 790/SAS/MS, de 1º de setembro de 2014, que inclui regra contratual na tabela de Regras Contratuais do CNES;

Considerando a Portaria nº 835/GM/MS, de 25 de abril de 2012 que institui incentivos financeiros de investimentos e de custeio para o Componente da Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência; e

Considerando a Portaria nº 1.031/SAS/MS, de 8 de outubro de 2014, que habilita os estabelecimentos a receberem recursos financeiros destinados ao custeio de Oficina Ortopédica para manutenção e adaptação de órteses, próteses e materiais especiais, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos no montante anual de R\$ 1.296.000,00 (um milhão, duzentos e noventa e seis mil reais) a serem incorporados ao Teto Financeiro de Média e Alta Complexidade dos Estados e Municípios, conforme o anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, em parcelas mensais, aos Fundos Municipais de Saúde, conforme o anexo a esta Portaria.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade/Viver sem Limites (Plano Orçamentário 0006).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO



ANEXO

UF	Município	IBGE	CNPJ do Fundo de Saúde	Tipo de Gestão	Estabelecimento	CNES	Código do in-centivo	Tipo	Modalidade	Nº Proposta/Ano	Valor Anual
RJ	Niterói	3303302	11249035/0001-85	Municipal	ASSOCIACAO PESTALOZZI DE NITEROI (APN)	2273004	82.34	Oficina Ortopédica	Fixa	1190/2014	R\$ 648.000,00
RJ	Rio de Janeiro	3304557	11715094/0001-00	Municipal	ASSOCIACAO BRASILEIRA BENEFICENTE DE REABILITACAO (ABBR)	2270528	82.34	Oficina Ortopédica	Fixa	1248/2014	R\$ 648.000,00
									Total		R\$ 1.296.000,00

PORTARIA Nº 2.321, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Restabelece a transferência de recursos financeiros do Componente de Vigilância Sanitária, do Bloco de Vigilância em Saúde aos Municípios desbloqueados da Portaria nº 1.136/GM/MS, de 23 de maio de 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Portaria nº 1.136/GM/MS, de 23 de maio de 2014, que suspende a transferência de recursos financeiros do Componente de Vigilância Sanitária do Bloco de Vigilância em Saúde dos Municípios e Estados que não cadastraram os serviços de vigilância sanitária no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SNCES) ou não alimentaram regularmente o Sistema de Informação Ambulatorial (SIA/SUS), nos meses de outubro a dezembro de 2013 e janeiro/fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Fica restabelecida a transferência dos recursos financeiros do Bloco de Vigilância em Saúde, do Componente de Vigilância Sanitária, competência financeira dos meses de maio a agosto de 2014 aos Municípios constantes do anexo a esta Portaria que, de acordo com monitoramento realizado em 12 de setembro de 2014, regularizaram as informações no SIA/SUS.

Art. 2º Os recursos financeiros necessários para a presente Portaria totalizam R\$ 46.503,15 (quarenta e seis mil quinhentos e três

reais e quinze centavos) a serem custeados com dotações orçamentárias constantes do Programa de Governo "Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)" nas seguintes unidades orçamentárias:

I - Fundo Nacional de Saúde (FNS): no montante total de R\$ 40.433,10 (quarenta mil quatrocentos e trinta e três reais e dez centavos), na Ação Orçamentária 10.304.2015.20AB "Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para Execução de Ações de Vigilância Sanitária"; e

II - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA): no montante total de R\$ 6.070,06 (seis mil setenta reais e seis centavos), na Ação Orçamentária 10.304.2015.8719 "Vigilância Sanitária de Produtos, Serviços e Ambientes, Tecidos, Células e Órgãos Humanos - Nacional".

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

Anexo - Municípios que se regularizaram quanto ao SIA-SUS	
AMAZONAS	Cód. IBGE
Fonte Boa	130160
TOTAL AMAZONAS	1

BAHIA	Cód. IBGE
Conceição da Feira	290820
Wenceslau Guimarães	293350

TOTAL BAHIA	2
-------------	---

ESPÍRITO SANTO	Cód. IBGE
Fundão	320220
TOTAL ESPÍRITO SANTO	1

MARANHÃO	Cód. IBGE
Santa Quitéria do Maranhão	211010
TOTAL MARANHÃO	1

MINAS GERAIS	Cód. IBGE
Itanhomi	313320
TOTAL MINAS GERAIS	1

PERNAMBUCO	Cód. IBGE
Araripina	260110
TOTAL PERNAMBUCO	1

PARANÁ	Cód. IBGE
Quarto Centenário	412065
TOTAL PARANÁ	1

TOTAL BRASIL	8
--------------	---

PORTARIA Nº 2.322, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Estabelece recursos a Estados e Municípios referentes ao incentivo financeiro de custeio mensal destinado às entidades públicas, estabelecimentos hospitalares privados e respectivos programas de Residência Médica em áreas estratégicas do Sistema Único de Saúde (SUS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; e

Considerando o disposto nos art. 4º, 6º e 10 da Portaria nº 1.248/GM/MS, de 24 de junho de 2013, que institui a Estratégia de Qualificação das Redes de Atenção à Saúde (RAS) por meio do incentivo à formação de especialistas na modalidade Residência Médica em áreas Estratégicas do Sistema Único de Saúde (SUS), resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso financeiro no montante de R\$ 41.587.000,00 (quarenta e um milhões e quinhentos e oitenta e sete mil reais) a ser disponibilizado aos Estados/Municípios, da seguinte forma:

I - R\$ 3.465.583,33 (três milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil quinhentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos) a ser disponibilizado em parcela única; e

II - R\$ 38.388.000,00 (trinta e oito milhões e trezentos e oitenta e oito mil reais) a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade dos Estados/Municípios, em parcelas mensais, de forma regular e automática.

Art. 2º Os recursos de que trata esta Portaria são destinados ao custeio das entidades públicas, estabelecimentos hospitalares privados e respectivos programas de Residência Médica habilitados ao recebimento do incentivo financeiro de custeio mensal, referente à Estratégia de Qualificação das Redes de Atenção à Saúde (RAS) por meio da formação de especialistas na modalidade Residência Médica em áreas estratégicas do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 3º O gestor de saúde responsável deverá providenciar Termo Aditivo ao Contrato/ Convênio junto aos estabelecimentos hospitalares, adicionando o valor do incentivo estabelecido nesta Portaria.

Art. 4º A permanência do recurso de que trata esta Portaria perdurará enquanto o Programa de Residência Médica do ente federativo ou estabelecimento hospitalar privado beneficiado estiver autorizado pela Comissão Nacional de Residência Médica.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 1º aos Fundos de Saúde Estaduais e Municipais, conforme anexo a esta Portaria.

Art. 6º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0007).

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

UF	IBGE	Município	Instituição Proponente	Gestão	Nome do Hospital	CNES	Programa	Vagas	Valor Anual
AL	270430	Maceió	Fund Hospital da Agro-Ind do Açúcar e do Alcool de AL	Gestão Municipal	Hospital do Açúcar	2006448	Anestesiologia	2	R\$ 1.536.000,00
							Cirurgia Geral	1	
							Clinica Medica	4	
							Medicina Intensiva	1	
							Neonatologia	2	
							Obstetricia e Ginecologia	2	
							Ortopedia e Traumatologia	2	
							Radiologia e Diagnostico Por Imagem	2	
AM	130200	Manaus	Universidade do Estado do Amazonas	Gestão Estadual	Instituto de Pediatria e Ensino do Amazonas	7132646	Pediatria	8	R\$ 672.000,00
					Instituto da Mulher Dona Lindu	6627595			
					Maternidade Municipal Dr Moura Tapajós	2012480			
AP	160030	Macapa	Sociedade Beneficente Sao Camilo	Gestão Estadual	Hospital Sao Camilo e Sao Luis	2020890	Anestesiologia	3	R\$ 480.000,00
BA	290000	Juazeiro	Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira - IMIP	Gestão Estadual	Hospital Regional de Juazeiro- Gestão IMIP	4028155	Neonatologia	2	R\$ 588.000,00
							Cirurgia Geral	3	
BA	292740	Salvador	Associacao Obras Sociais Irma Dulce	Gestão Estadual	Hospital Santo Antonio	2802104	Clinica Medica	4	R\$ 864.000,00
							Cirurgia Geral	3	
							Clinica Medica	1	
							Pediatria	3	
							Radiologia e Diagnostico Por Imagem	2	
BA	292740	Salvador	Liga Alvaro Bahia Contra A Mortalidade Infantil	Gestão Estadual	Hospital Martagão Gesteira	4278	Cancerologia Pediatrica	2	R\$ 840.000,00
BA	292740	Salvador	Monte Tabor Centro Italo Brasileiro de Prom Sanitaria	Gestão Municipal	Hospital São Rafael	38080	Pediatria	8	R\$ 2.304.000,00
							Cardiologia	2	
							Cirurgia Geral	2	
							Clinica Medica	7	

							Nefrologia	1	
							Neurologia	2	
							Ortopedia e Traumatologia	3	
							Pediatria	6	
							Radioterapia	1	
BA	292740	Salvador	Bahia Secretaria de Saude do Estado	Gestão Estadual	Hospital Regional de Vitória da Conquista	2402076	Cirurgia Geral	3	R\$ 864.000,00
							Clinica Medica	3	
							Pediatria	3	
ES	320120	Cachoeiro de Itapemirim	Hospital Evangelico de Cachoeiro de Itapemirim	Gestão Estadual	Hospital Evangelico de Cachoeiro de Itapemirim	2547821	Anestesiologia	1	R\$ 1.152.000,00
							Cancerologia/Clinica	1	
							Cardiologia	2	
							Cirurgia Geral	1	
							Clinica Medica	5	
							Neonatalogia	2	
ES	320500	Serra	Associacao Evangelica Beneficente Espirito-Santense - AE-BES	Gestão Estadual	Hospital Estadual Dr. Jayme Santos Neves	7257406	Ortopedia e Traumatologia	1	R\$ 420.000,00
							Radiologia e Diagnostico Por Imagem	4	
ES	320000	Vila Velha	Associacao Evangelica Beneficente Espirito-Santense - AE-BES	Gestão Estadual	Hospital Evangelico de Vila Velha	2494442	Anestesiologia	4	R\$ 1.536.000,00
							Cancerologia/Clinica	2	
							Cardiologia	4	
							Medicina Intensiva	6	
GO	520870	Goiania	Secretaria de Estado da Saude	Gestão Estadual	Hospital de Urgências de Goiânia - HUGO	2338262	Cirurgia Geral	5	R\$ 1.440.000,00
							Cirurgia/Cirurgia do Trauma	2	
							Medicina de Urgência	4	
							Medicina Intensiva	4	
MG	311330	Carangola	Casa de Caridade de Carangola	Gestão Municipal	Casa de Caridade de Carangola	2764776	Cirurgia Geral	2	R\$ 240.000,00
							Clinica Medica	2	
							Medicina Intensiva	1	
MG	313240	Itajuba	Associacao de Integracao Social de Itajuba	Gestão Municipal	Hospital Escola da Faculdade de Medicina de Itajubá	2208857	Medicina de Familia e Comunidade	10	R\$ 360.000,00
MG	314330	Montes Claros	Irmandade Nossa Senhora das Mercês de Montes Claros	Gestão Municipal	Santa Casa de Caridade de Montes Claros -MG	2149990	Anestesiologia	1	R\$ 624.000,00
							Cardiologia	1	
							Cirurgia Geral	3	
							Clinica Medica	4	
							Medicina Intensiva	2	
							Ortopedia e Traumatologia	2	
MG	315180	Poços de Caldas	Irmandade do Hospital da Santa Casa de Pocos de Caldas	Gestão Municipal	Hospital da Santa Casa de Poços de Caldas	2129469	Cirurgia Geral	2	R\$ 180.000,00
							Medicina Intensiva	3	
MG	310160	Alfenas	Casa de Caridade de Alfenas N S P Socorro	Gestão Municipal	Santa Casa de Alfenas	2171945	Anestesiologia	2	R\$ 480.000,00
							Cirurgia Geral	2	
							Medicina de Familia e Comunidade	4	
							Radiologia e Diagnostico Por Imagem	2	
MG	310620	Belo Horizonte	Fundacao de Assistencia Integral A Saude	Gestão Municipal	Hospital Sofia Feldman	26794	Neonatalogia	5	R\$ 360.000,00
							Obstetricia e Ginecologia	5	
MG	310620	Belo Horizonte	Santa Casa de Misericordia de Belo Horizonte	Gestão Municipal	Santa Casa de Belo Horizonte	27014	Anestesiologia	5	R\$ 1.872.000,00
							Cardiologia	12	
							Cirurgia Geral	5	
							Nefrologia	3	
							Neonatalogia	4	
							Neurocirurgia	3	
							Obstetricia e Ginecologia	1	
							Ortopedia e Traumatologia	6	
MG	312230	Divinopolis	Fundacao Geraldo Correa	Gestão Municipal	Hospital São João de Deus	2159252	Anestesiologia	2	R\$ 672.000,00
							Cardiologia	2	
							Cirurgia Geral	2	
							Clinica Medica	2	
							Nefrologia	2	
							Obstetricia e Ginecologia	2	
							Pediatria	2	
MG	315210	Ponte Nova	Fundacao Filant e Benef de Saude Arnaldo Gavazza Filho	Gestão Municipal	Hospital Arnaldo Gavazza Filho	2206382	Cirurgia Geral	1	R\$ 240.000,00
							Clinica Medica	2	
							Medicina Intensiva	2	
MG	315210	Ponte Nova	Irmandade do Hospital de Nossa Senhora das Dores	Gestão Municipal	Hospital de Nossa Senhora das Dores	2111640	Cancerologia/Cirurgica	1	R\$ 432.000,00
							Cancerologia/Clinica	2	
							Clinica Medica	2	
							Nefrologia	2	
							Obstetricia e Ginecologia	2	
MG	313670	Juiz de Fora	Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus	Gestão Municipal	Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus	2153084	Ortopedia e Traumatologia	2	R\$ 384.000,00
							Clinica Medica	2	
							Cirurgia Geral	2	
							Anestesiologia	2	
PA	150140	Belém	Instituto Ofir Loiola	Gestão Estadual	Hospital Ophir Loyola	2334321	Cirurgia Geral	1	R\$ 672.000,00
							Clinica Medica	3	
							Neurocirurgia	1	
							Radiologia e Diagnostico Por Imagem	2	
PE	260000	Recife	Fundacao Manoel da Silva Almeida	Gestão Estadual	Hospital Maria Lucinda	566	Pediatria	2	R\$ 588.000,00
							Clinica Medica	5	
PE	261070	Paulista	Fundacao Professor Martiniano Fernandes - Imip Hospitalar	Gestão Estadual	Fundacao Martiniano Fernandes	6471188	Cardiologia	4	R\$ 1.008.000,00
							Obstetricia e Ginecologia	4	
							Ortopedia e Traumatologia	4	
PE	261160	Recife	Fundo Municipal de Saude	Gestão Municipal	Caps Espaco Azul	2054	Psiquiatria	6	R\$ 504.000,00
							Caps Boa Vista	5692202	
							Caps Jose Carlos Souto	2637294	
							Caps Ad Vicente Araújo	3938301	
							Caps Ad Prof. José Lucena	3302040	
							Campi Centro Medico Psico Pedagogico Infantil	2711427	



PE	261160	Recife	Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira - IMIP	Gestão Estadual	Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira - IMIP	434	Cancerologia/	2	R\$ 1.152.000,00
							Cirurgia		
							Geriatria	2	
							Nefrologia	4	
PR	410690	Curitiba	Município de Curitiba	Gestão Municipal	Prefeitura Municipal de Curitiba	6190693	Medicina de Família e Comunidade	20	R\$ 1.200.000,00
							Cirurgia Geral	2	
							Clinica Medica	2	
							Obstetricia e Ginecologia	2	
PR	410830	Foz do Iguaçu	Município de Foz do Iguaçu	Gestão Municipal	Hospital Municipal Germano Lauck	5061989	Ortopedia e Traumatologia	2	R\$ 1.008.000,00
					Hospital Ministro Costa Cavalcante	2591049	Psiquiatria	2	
					Hospital Ministro Costa Cavalcante	2591049	Medicina de Família e Comunidade	4	
					Hospital Municipal Germano Lauck	5061989	Anestesiologia	2	
							Cirurgia Geral	2	
					Rede de Atenção Básica Municipal		Clinica Medica	2	
PR	412625	Sarandi	Rede de Assistencia A Saude Metropolitana	Gestão Estadual	Metropolitana de Sarandi	2825589	Medicina de Família e Comunidade	2	R\$ 864.000,00
							Anestesiologia	2	
							Cirurgia Geral	2	
							Clinica Medica	2	
							Medicina de Família e Comunidade	2	
							Obstetricia e Ginecologia	2	
PR	411370	Londrina	Associacao Evangelica Beneficente de Londrina	Gestão Municipal	Hospital Evangelico de Londrina	2550792	Pediatria	2	R\$ 648.000,00
							Anestesiologia	1	
							Nefrologia	1	
							Obstetricia e Ginecologia	2	
							Ortopedia e Traumatologia	3	
							Radiologia e Diagnostico Por Imagem	2	
PR	411370	Londrina	Irmandade da Santa Casa de Londrina	Gestão Municipal	Santa Casa de Londrina	2580055	Anestesiologia	3	R\$ 1.200.000,00
							Cardiologia	3	
							Cirurgia Geral	6	
							Clinica Medica	6	
							Nefrologia	2	
							Neurocirurgia	1	
							Neurologia	2	
							Ortopedia e Traumatologia	2	
							Cardiologia	4	
							Anestesiologia	1	
PR	410150	Arapongas	Associacao Norte Paranaense de Combate Ao Cancer	Gestão Municipal	Hospital Regional João de Freitas	2576341	Cirurgia Geral	2	R\$ 420.000,00
							Anestesiologia	1	
							Cirurgia Geral	2	
RJ	330610	Valença	Fundacao Educacional d Andre Arcoverde	Gestão Municipal	Hospital Escola Luiz Giosseffi Jannuzzi	2292912	Medicina de Família e Comunidade	5	R\$ 432.000,00
							Obstetricia e Ginecologia	2	
							Clinica Medica	1	
							Pediatria	1	
RS	431490	Porto Alegre	Associacao Portuguesa de Beneficencia	Gestão Municipal	Hospital Beneficencia Portuguesa	2237261	Anestesiologia	2	R\$ 360.000,00
							Cirurgia Geral	2	
							Neurocirurgia	2	
RS	431880	São Lourenço do Sul	Município de São Lourenço do Sul	Gestão Municipal	Santa Casa de Misericórdia de São Lourenço do Sul	2233312	Psiquiatria	5	R\$ 240.000,00
					CAPS I	2233142			
					UBS				
RS	430460	Canoas	Associacao Beneficente de Canoas	Gestão Municipal	Hospital Nossa Senhora das Graças	2232014	Cirurgia Geral	2	R\$ 432.000,00
							Ortopedia e Traumatologia	2	
							Clinica Medica	2	
RS	431410	Passo Fundo	Hospital da Cidade de Passo Fundo	Gestão Municipal	Hospital da Cidade de Passo Fundo	2246929	Cardiologia	4	R\$ 576.000,00
							Medicina Intensiva	1	
							Neonatologia	1	
							Psiquiatria	2	
SC	420540	Florianópolis	Fundo Municipal de Saude de Florianopolis	Gestão Municipal	Fundo Municipal de Saude de Florianópolis	6364403	Medicina de Família e Comunidade	16	R\$ 960.000,00
SC	420460	Criciúma	Sociedade Literaria e Caritativa Santo Agostinho	Gestão Estadual	Hospital São José de Criciúma Sc	2758164	Anestesiologia	3	R\$ 504.000,00
							Clinica Medica	2	
							Medicina Intensiva	1	
							Ortopedia e Traumatologia	1	
SC	420910	Joinville	Hospital Municipal São José	Gestão Municipal	Hospital Municipal São José de Joinville	2436469	Anestesiologia	6	R\$ 1.296.000,00
							Clinica Medica	7	
							Medicina Intensiva	1	
							Nefrologia	1	
							Neurologia	3	
							Cirurgia Geral	3	
SP	352940	Maua	Município de Maua	Gestão Municipal	Hospital de Clinicas Dr Radames Nardini	2082349	Clinica Medica	3	R\$ 816.000,00
					Centro de Ref Em Saude da Mulher, Criança e Adolescente	6442781	Medicina de Família e Comunidade	4	
					Ubs, Upa, Ambulatório - Fundação Abc		Pediatria	3	
					Centro de Atenção A Saúde Mental (Santo André)	5872898	Psiquiatria	4	
SP	354850	Santos	Secretaria de Estado da Saude	Gestão Estadual	Hospital Guilherme Alvaro Santos SP	2079720	Anestesiologia	2	R\$ 480.000,00
							Cirurgia Geral	1	
							Clinica Medica	2	
							Medicina Intensiva	2	
							Neonatologia	1	
							Obstetricia e Ginecologia	1	
							Pediatria	1	
SP	350550	Barretos	Fundacao Pio Xii	Gestão Municipal	Fundacao Pio Xii - Hospital de Cancer de Barretos	2090236	Cancerologia/	8	R\$ 624.000,00
							Clinica		
							Medicina Intensiva	2	
							Cancerologia/	2	
							Pediatria		
							Radioterapia	1	



SE	280030	Aracaju	Fundacao de Beneficencia Hos- pital de Cirurgia	Gestão Estadual	Hospital de Cirurgia	2283	Cardiologia	2	R\$ 864.000,00
							Cirurgia Geral	2	
							Clinica Medica	1	
							Neurocirurgia	2	
							Psiquiatria	2	
SP	350760	Bragança Paulis- ta	Associacao Lar Sao Francisco de Assis Na Providencia de Deus	Gestão Municipal	Hospital Universitário Sao Francisco de Assis Na Pro- videncia de Deus	2704900	Anestesiologia	2	R\$ 336.000,00
							Cirurgia Geral	2	
							Clinica Medica	2	
							Medicina Intensiva	1	
SP	354870	São Bernardo do Campo	Fundo Municipal de Saude	Gestão Municipal	UBS		Medicina de Familia e Co- munidade	6	R\$ 1.248.000,00
					Hospital Anchieta	2025361	Clínica Médica	5	
					Hospital de Clinica Muni- cipal	7373465	Obstetricia e Ginecologia	5	
					Hospital de Pronto Socorro Central	20696	Pediatrics	5	
							Psiquiatria	5	
TO	411760	Palmas	Fundo Municipal de Saude - FMS	Gestão Municipal	Fundo Municipal de Saúde - FMS	2468018	Medicina de Familia e Co- munidade	20	R\$ 840.000,00
TO	170950	Gurupi	Tocantins Secretaria de Estado de Saude	Gestão Estadual	Hospital Regional de Gurupi	2786109	Cirurgia Geral	2	R\$ 576.000,00
							Obstetricia e Ginecologia	2	
							Ortopedia e Traumatologia	2	
TOTAL GERAL									R\$ 38.388.000,00

PORTARIA Nº 2.323, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Aprova o repasse dos recursos de investimento e custeio, em parcela única para os Municípios e Estados selecionados pelo Edital nº 1/SCTIE/MS, de 30 de maio de 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Assistência Farmacêutica na Atenção Básica;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009, que altera e acrescenta dispositivos à Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, para inserir o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde na composição dos blocos de financiamento relativos à transferência de recursos federais para as ações e os serviços de saúde no âmbito do Sistema Únicos de Saúde (SUS);

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando o disposto no Decreto nº 5.813, de 22 de junho de 2006, que aprova a Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos;

Considerando a Portaria Interministerial nº 2.960, de 9 de dezembro de 2008, a qual aprova o Programa Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos e cria o Comitê Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos; e

Considerando o Edital nº 1/SCTIE/MS, de 30 de maio de 2014, de Seleção de propostas de projetos de apoio à Assistência Farmacêutica em Plantas Medicinais e Fitoterápicos e a Arranjo Produtivo Local de Plantas Medicinais e Fitoterápicos, no âmbito do SUS, e a Desenvolvimento e Registro Sanitário de Medicamentos Fitoterápicos da Rename, por meio de Laboratórios Públicos, conforme a Política e o Programa Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o repasse Fundo a Fundo de recursos de investimento e custeio, em parcela única, para os Municípios e Estados descritos no anexo a esta Portaria, selecionados pelo Edital nº 1/SCTIE/MS, de 30 de maio de 2014.

Art. 2º Os recursos de que trata esta Portaria serão custeados por meio da LOA/2014 e das Funcionais Programáticas 10.301.2015.20K5 e 10.303.2015.20AH (PO 0000), sendo a transferência de custeio por meio do Bloco da Assistência Farmacêutica, componente Básico da Assistência Farmacêutica e a transferência de capital por meio do Bloco de Investimento, componente Básico da Assistência Farmacêutica.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em conformidade com os processos de pagamento instruídos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

MUNICÍPIOS E ESTADOS APROVADOS A RECEBEREM RECURSOS DE INVESTIMENTO E CUSTEIO - EDITAL SCTIE/MS Nº 1/2014

U.F.	IBGE	MUNICÍPIO OU ESTADO	VALOR DE CUSTEIO	VALOR DE INVESTIMENTO	TOTAL
AL	270030	Arapiraca	R\$ 210.000,00	R\$ 84.000,00	R\$ 294.000,00
AL	270000	Alagoas	R\$ 675.000,00	R\$ 258.000,00	R\$ 933.000,00
TOTAL AL			R\$ 885.000,00	R\$ 342.000,00	R\$ 1.227.000,00
CE	230523	Horizonte	R\$ 214.000,00	R\$ 86.000,00	R\$ 300.000,00
TOTAL CE			R\$ 214.000,00	R\$ 86.000,00	R\$ 300.000,00
MG	311860	Contagem	R\$ 94.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 100.000,00
MG	314330	Montes Claros	R\$ 177.072,00	R\$ 34.560,00	R\$ 211.632,00
MG	316210	São Gotardo	R\$ 65.855,28	R\$ 24.440,00	R\$ 90.295,28
MG	316370	São Lourenço	R\$ 118.000,00	R\$ 47.000,00	R\$ 165.000,00
MG	310000	Minas Gerais	R\$ 698.511,00	R\$ 295.000,00	R\$ 993.511,00
TOTAL MG			R\$ 1.153.438,28	R\$ 407.000,00	R\$ 1.560.438,28
MS	500568	Mundo Novo	R\$ 72.000,00	R\$ 9.500,00	R\$ 81.500,00
TOTAL MS			R\$ 72.000,00	R\$ 9.500,00	R\$ 81.500,00
MT	510590	Nobres	R\$ 652.878,03	R\$ 97.906,84	R\$ 750.784,87
TOTAL MT			R\$ 652.878,03	R\$ 97.906,84	R\$ 750.784,87
PA	150060	Altamira	R\$ 172.064,50	R\$ 62.300,00	R\$ 234.364,50
PA	150680	Santarém	R\$ 654.720,70	R\$ 284.810,79	R\$ 939.531,49
TOTAL PA			R\$ 826.785,20	R\$ 347.110,79	R\$ 1.173.895,99
PE	261160	Recife	R\$ 370.529,32	R\$ 60.020,00	R\$ 430.549,32
TOTAL PE			R\$ 370.529,32	R\$ 60.020,00	R\$ 430.549,32
PR	411845	Pato Bragado	R\$ 100.000,00	0	R\$ 100.000,00
TOTAL PR			R\$ 100.000,00	0	R\$ 100.000,00
RJ	330630	Volta Redonda	R\$ 366.580,00	R\$ 94.199,40	R\$ 460.779,40
TOTAL RJ			R\$ 366.580,00	R\$ 94.199,40	R\$ 460.779,40
SC	420290	Brusque	R\$ 371.651,25	R\$ 126.374,00	R\$ 498.025,25
SC	420950	Laurentino	R\$ 60.000,00	R\$ 12.500,00	R\$ 72.500,00
TOTAL SC			R\$ 431.651,25	R\$ 138.874,00	R\$ 570.525,25
SP	350950	Campinas	R\$ 175.061,57	R\$ 74.585,01	R\$ 249.646,58
SP	355220	Sorocaba	R\$ 217.852,00	R\$ 53.830,00	271.682,00
TOTAL SP			R\$ 392.913,57	R\$ 128.415,01	R\$ 521.328,58
TOTAL GERAL			R\$ 5.465.775,65	R\$ 1.711.026,04	R\$ 7.176.801,69



PORTARIA Nº 2.324, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Exclui o Município de Ilópolis (RS) do anexo da Portaria nº 1.711/GM/MS, de 15 de agosto de 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:
Art. 1º Fica excluído o Município de Ilópolis (RS) do anexo da Portaria nº 1.711/GM/MS, de 15 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 157, de 18 de agosto de 2014, Seção 1, página 47, que estabelece a suspensão das transferências de recursos anuais incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade dos Estados e Municípios para confecção de próteses dentárias nos Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias (LRPD).
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência abril de 2014.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 2.325, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro de Média e Alta Complexidade de Estados e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e
Considerando o Decreto nº 1.232, de 20 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;
Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;
Considerando a Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009, que altera e acrescenta dispositivos à Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, para inserir o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde na composição dos blocos de financiamento relativos à transferência de recursos federais para as ações e os serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);
Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;
Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde, estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo, revoga dispositivos das Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;
Considerando a Portaria nº 835/SAS/MS, de 25 de abril de 2012, que institui incentivos financeiros de investimentos e de custeio para o Componente da Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência;
Considerando a Portaria nº 2.617/GM/MS, de 1º de novembro de 2013, que estabelece prazo para o pagamento dos incentivos financeiros aos estabelecimentos de saúde que prestam serviços de forma complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS);
Considerando a Portaria nº 281/GM/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que institui o Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde (SAIPS) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);
Considerando a Portaria nº 790/SAS/MS, de 1º de setembro de 2014, que inclui regra contratual na tabela de Regras Contratuais do CNES;
Considerando a Portaria nº 1.027/SAS/MS, de 8 de outubro de 2014, que habilita Centros Especializados em Reabilitação para realizarem serviços de reabilitação previstos na Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012; e
Considerando a habilitação dos Centros Especializados em Reabilitação para recebimento do incentivo financeiro de custeio para o Componente da Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, constante do anexo a esta Portaria, resolve:
Art. 1º Ficam estabelecidos recursos no montante anual de R\$ 30.540.000,00 (trinta milhões e quinhentos e quarenta mil reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro de Média e Alta Complexidade dos Estados e Municípios, conforme o anexo a esta Portaria.
Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotarà as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, em parcelas mensais, aos Fundos de Saúde dos Estados e Municípios, conforme o anexo a esta Portaria.
Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Viver sem Limites, dos Estados e Municípios (Plano Orçamentário 0006).
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

UF	Município	IBGE	CNPJ do Fundo de Saúde	Tipo de Gestão	Estabelecimento	CNES	Tipo	Modalidade	Código da Habilitação	Nº Proposta SAIPS/Ano	Valor Anual
AL	Arapiraca	2700300	12.1986930003-10	Municipal	APAE - Arapiraca	7127839	CER II	Física e Intelectual	22.08; 22.09	1239/2014	R\$ 1.680.000,00
	Total AL										R\$ 1.680.000,00
BA	Itapetinga	2916401	11.068.339/0001-46	Municipal	Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itapetinga - APAE	3708381	CER II	Intelectual e Visual	22.09;22.11	1262/2014	R\$ 1.680.000,00
	Total BA										R\$ 1.680.000,00
CE	Fortaleza	2304400	11.621.453/0001-51	Municipal	NUTEP - Nucleo de tratamento e estimulação precoce	2479966	CER II	Auditiva e Intelectual	22.09; 22.10	1173/2014	R\$ 1.680.000,00
	Total CE										R\$ 1.680.000,00
MG	Alfenas	3101607	11.436.319/0001-80	Municipal	Hospital Universitário Alzira Velano	2171988	CER III	Auditiva, Física e Visual	22.11	1255/2014	R\$ 720.000,00
MG	Uberlândia	3170206	13.996.274/0001-24	Municipal	Centro Especializado em Reabilitação	7542585	CER III	Física, Intelectual e Visual	22.08; 22.09; 22.11	2386/2014	R\$ 2.400.000,00
MS	Total MG										R\$ 3.120.000,00
	Campo Grande	5002704	11.228.564/0001-00	Municipal	Fundação para estudo e tratamento das Deformidades Crânio Faciais - FUN-CRAF	0021709	CER II	Auditiva e Visual	22.10; 22.11	1811/2014	R\$ 1.680.000,00
MS	Corumbá	5003207	05.443.851/0001-22	Municipal	Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Corumbá - APAE	6587100	CER II	Física e Intelectual	22.08; 22.09	1162/2014	R\$ 1.680.000,00
PE	Total MS										R\$ 3.360.000,00
	Arcoverde	2601201	10.339.635/0001-71	Municipal	Fundação Terra - Centro de Reabilitação Mens Sana	6656781	CER IV	Auditiva, Física, Intelectual e Visual	22.10; 22.11	1034/2014	R\$ 2.460.000,00
PI	Total PE										R\$ 2.460.000,00
	Teresina	2211001	11.273.170/0001-66	Municipal	Associação Reabilitar - CEIR	5864399	CER III	Auditiva, Física e Intelectual	22.10, 22.08, 22.09	1159/2014	R\$ 2.400.000,00
RJ	Total PI										R\$ 2.400.000,00
	Três Rios	3306008	11405835/0001-48	Municipal	Planeta Vida	6280609	CER II	Física e Intelectual	22.08, 22.09	1401/2014	R\$ 1.680.000,00
RO	Total RJ										R\$ 1.680.000,00
	Ji Paraná	1100122	19.122.075/0001-73	Municipal	Centro de Reabilitacao Fisio e Fonoa de Ji Parana	3401812	CER II	Auditiva e Física	22.08; 22.10	2191/2014	R\$ 1.680.000,00
RS	Total RO										R\$ 1.680.000,00
	Passo Fundo	4314100	87.182.846/0001-78	Estadual	Associação Cristã de Deficientes Físicos (ACD)	7179634	CER II	Física e Visual	22.08;22.11	1054/2014	R\$ 1.680.000,00
SP	Total RS										R\$ 1.680.000,00
	Araçatuba	3502804	11834275/0001-47	Municipal	Associação de Amparo aos excepcionais "Ritinha Prates"	2082675	CER III	Auditiva, Física e Visual	22.08; 22.10; 22.11	1887/2014	R\$ 2.400.000,00
SP	São Caetano do Sul	3548807	10.434.282/0001-99	Municipal	APAE de Sao Caetano do Sul	2033011	CER II	Física e Intelectual	22.08;22.09	727/2014	R\$ 1.680.000,00
SP	São Paulo	3550308	13.864.377/0001-30	Municipal	NIR FÓ	6930980	CER II	Física e Intelectual	22.08;22.09	1297/2014	R\$ 1.680.000,00
SP	Araçatuba	3502804	11.834.275/0001-47	Municipal	Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Araçatuba - APAE	2028700	CER II	Física e Intelectual	22.08;22.09	1891/2014	R\$ 1.680.000,00
SP	Franca	3516200	11.827.962/0001-35	Municipal	Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Franca	2035901	CER II	Física e Intelectual	22.08;22.09	1661/2014	R\$ 1.680.000,00
	Total SP										R\$ 9.120.000,00
	Total Brasil										R\$ 30.540.000,00



PORTARIA Nº 2.326, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Altera o art. 5º da Portaria nº 2.696/GM/MS, de 11 de novembro de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:
Art. 1º O art. 5º da Portaria nº 2.696/GM/MS, de 11 de novembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 220, de 12 de novembro de 2013, Seção 1, página 54, que estabelece recurso financeiro a ser disponibilizado ao Município de Recife (PE), referente à homologação do Projeto Olhar Brasil - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 5º A conclusão do projeto anual apresentado deverá ser realizada até dezembro de 2014." (NR)
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 2.327, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Define os recursos financeiros destinados ao custeio mensal do serviço especializado de saúde bucal, Centro de Especialidades Odontológicas (CEO).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e
Considerando as Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) Tipo I, CEO Tipo II e CEO Tipo III;
Considerando a Portaria nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005, que estabelece os critérios de antecipação do incentivo financeiro para CEO em fase de implantação;
Considerando a Portaria nº 2.373/GM/MS, de 7 outubro de 2009, que altera o art. 4º da Portaria nº 599/GM/MS, de 23 de março de 2006;
Considerando a Portaria nº 1.464/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que altera o anexo da Portaria nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006;
Considerando a Portaria nº 1.341/GM/MS, de 13 de junho de 2012, que define os valores dos incentivos de implantação e de custeio mensal dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) e dá outras providências; e
Considerando a Portaria nº 971/SAS/MS, de 29 de setembro de 2014, que habilita o Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) a receber os incentivos financeiros destinados ao custeio mensal do serviço especializado de saúde bucal, resolve:
Art.1º Fica definido, na forma do anexo a esta Portaria, os recursos financeiros destinados ao custeio mensal do serviço especializado de saúde bucal, Centro de Especialidades Odontológicas (CEO).
Parágrafo único. O não atendimento às condições e características definidas nas Portarias nº 599 de 2006, nº 600 de 2006 e nº 1.464 de 2011, pelo Município pleiteante, implica, a qualquer tempo, no descredenciamento da Unidade de Saúde.
Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, dos valores mensais para o Fundo Municipal de Saúde correspondente.
Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.8730 (PO - 0002) Ampliação da Resolutividade da Saúde Bucal na Atenção Básica e Especializada.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência outubro de 2014.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	CÓDIGO NO CNES	TIPO DE REPASSE	CLASSIFI-CAÇÃO CEO TIPO	INCENTIVO (R\$) CUSTEIO MENSAL
MT	510792	Sorriso	7533071	Municipal	II	11.000,00

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 929, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Indefere projeto apresentado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, e
Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON);
Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; e
Considerando a Portaria GM/MS nº 1.550, de 29 de julho de 2014, que redefine as regras e os critérios para apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON), e dá outras providências, resolve:
Art. 1º Indefere o projeto abaixo relacionado, apresentado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON):
I - Instituto Associação dos Amigos do Hospital de Clínicas
CNPJ: 79.698.643/0001-00
Nome do Projeto: Modernização Tecnológica do Laboratório de Citometria de Fluxo para Diagnóstico de Doenças Onco-hematológicas.
SIPAR: 25000.159.339/2014-56
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA MENEZES

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

RETIFICAÇÕES

Na Decisão de 14 de setembro de 2014, processo n.º 33902.206401/2005-80, publicada no DOU nº 187, em 29 de setembro de 2014, Seção 1, página 31: onde se lê: " Valor da Multa, R\$ 1.346.955,55. ". leia-se: " Valor da Multa, R\$ 1.346.955,06 ".
Na Decisão de 29 de setembro de 2014, processo n.º 25773.000004/2011-39, publicada no DOU nº 202, em 20 de outubro de 2014, Seção 1, página 40: onde se lê: "Protocolo ANS nº 25773.000004/2011-09.... ". leia-se: Protocolo ANS nº 25773.000004/2011-39 ".
Na Decisão de 29 de setembro de 2014, processo n.º 126806/2010-01, publicada no DOU nº 202, em 20 de outubro de 2014, Seção 1, página 40: onde se lê: "Protocolo ANS nº 33902.126809/2010-01.... ". leia-se: Protocolo ANS nº 33902.126806/2010-01 ".

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

DECISÃO DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

A Diretora de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004, e consoante o disposto no art.15, V c/c art. 25, todos da RN 48, de 19/09/2003, vem por meio deste dar ciência da decisão proferida em processos administrativos às Operadoras relacionadas no anexo.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25779.012102/2009-44	SORRIDONTO ODONTOLOGIA LT-DA	415596.	07.458.205/0001-64	Estão sujeitas à penalidade pecuniária diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), às pessoas jurídicas de direito privado que atuem no mercado de planos privados de assistência à saúde sem a autorização de funcionamento da ANS, na forma da Resolu (Art.8º da Lei 9.656 c/c Art.2º da RN 0085, alterada pela RN 100)	900000 (NOVE-CENTOS MIL REAIS)

SIMONE SANCHES FREIRE

DECISÃO DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

A Diretora de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004, e consoante o disposto no art.15, V c/c art. 25, todos da RN 48, de 19/09/2003, vem por meio deste dar ciência da decisão proferida em processos administrativos às Operadoras relacionadas no anexo.

SIMONE SANCHES FREIRE



ANEXO					
Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.163590/2006-70	ASFEM - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS	Sem Registro	29.960.218/0001-70	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	980000 (NOVECENTOS E OITENTA MIL REAIS)
25789.041996/2010-02	PS PADRÃO ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA	417271.	11.273.573/0001-05	Art. 14 da Lei 9656/98, tipificada pelo art. 62 da RN124/06.	50000 (CINQUENTA MIL REAIS)

NÚCLEO EM CEARÁ

DECISÃO DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

A Chefe do Núcleo da ANS Ceará, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 130, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009 e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem cientificar às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

MARA JANE CAVALCANTE CHAGAS PASCOAL

ANEXO					
Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25773.005372/2012-54	UNIMED NATAL SOC. COOP. TRAB. MEDICO	335592	08.380.701/0001-05	Deixar de gar. consulta com cardiologista, em mar/12, para A. F. S., garantido-a somente após abert. de proc. adm. pela ANS. Inf. art. 12, I, a, lei 9656/98	ANULA AUTO ARQUIVAMENTO
25773.008080/2011-92	UNIHOSE - SERV. DE SAUDE LTDA.	412538	04.083.773/0001-30	Redimensionar a rede hosp. por red., com o desc. do Hosp. São Domingos, sem aut. da ANS. Inf. art. 17, § 4º, Lei 9656/98	ANULA AUTO. INFRAÇÃO EM APU-RACAO NOUTRO PROCESSO
25773.006429/2011-51	HAPVIDA ASSIST. MED LTDA	368253	63.554.067/0001-98	Aplicar reaj. por var. de custos, de E. M. T., plano Vida Vip, apólice 225, em jun/07, jun/09, jun/10 e jun/11, acima do que estabelece o contrato coletivo celebrado, em sua cláusula 8.4 que define o IGPM como índice válido e que está em vigor. Inf art. 25, lei 9.656/98	R\$ 187.110,00 (cento e oitenta e sete mil e cento e dez reais)
25773.021145/2011-95	ASL - ASSIST.A SAÚDE LTDA.	411264	03.716.044/0001-00	Deixar de gar. para F. P. A., internação em UTI, em 21/11/11, e internação clínica, em 24/11/11, ambas sol. em caráter emergencial, aut. apenas por ordem judicial. Inf art. 35-C, I, lei 9.656/98	R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)
25773.020430/2011-99	UNIMED DE FORTALEZA COOP. TRAB. MED. LTDA.	317144	05.868.278/0001-07	Deixar de gar. seringa injetora necessária à cirurgia de vertebroplastia, em out/11, para F. M. P. F., autorizada somente após encerramento da NIP. Inf art. 12, II, e, lei 9.656/98.	R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25773.018059/2011-03	HAPVIDA ASSIST. MED LTDA	368253	63.554.067/0001-98	Reaj. por var. de custos, em 2007, 2009 e 2010, acima do contratado (item 8, subitem 8.4) pela Sra. R. N., ben. de plano de saúde indiv. não reg. Inf. art. 25, lei 9656/98. Deixar de comunicar, de 2007 a 2011, quando do reaj. por var. de custos, à Sra. R. N., ben. de plano de saúde indiv. não reg., as inf. obrig. estab. no art. 12, RN 156/07 e no art. 12, RN 171/08. Inf. art. 25, lei 9656/98, c/c art. 12, RN 156/07 e c/c art. 12, RN 171/08.	R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais)
25773.017168/2011-03	UNIMED NATAL SOC. COOP. TRAB. MEDICO	335592	08.380.701/0001-05	Deixar de gar. reconstrução total de maxila com enxerto ósseo e palatoplastia com enxerto ósseo, em 22/7/11, para I. B. O. Inf art. 12, II, lei 9.656/98.	ANULA AUTO ARQUIVAMENTO
25773.008927/2009-14	UNIMED DE FORTALEZA COOP. TRAB. MED. LTDA.	317144	05.868.278/0001-07	Deixar de gar. obrig. de nat. contratual (cláusula IX - doenças e lesões preexistentes - interpretada a contrario sensu), para prostatovesiculectomia radical, em abr/09, ao Sr. R. C. S. Inf art. 25, lei 9.656/98.	R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)
25773.011145/2011-87	CAIXA ASSIST. FUNC. BASA - CASF	358754	04.204.285/0001-33	Exigir reaj. de J. V. P. J., benef. do cont. coletivo Plancaf e de seus dependentes do Plano Família, à partir de nov/10, em desrespeito à anualidade. Inf art. 25, lei 9.656/98 c/c art. 19, RN 195/09.	R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais)
25773.018898/2011-13	UNIMED DE FORTALEZA COOP. TRAB. MED. LTDA.	317144	05.868.278/0001-07	Deixar de comunicar, em maio/10, a Y. M. P., ben. de plano de saúde coletivo, as inf. estab. no art. 16 da RN 171/08, ref. a reaj. por var. de custos. Inf art. 25, lei 9.656/98 c/c art. 16, RN 171/08.	R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
25773.002167/2012-37	UNIMED FORTALEZA COOP. TRAB. MEDICO	317144	05.868.278/0001-07	Deixar de gar., em jan/12, para J. T. A., cinco stents sol. para Trat. de Obstrução Arterial ou Venosa, autorizando-os apenas por decisão judicial. Inf. art. 12, II, lei 9656/98.	R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25773.018358/2011-30	MULTICLINICAS ASSIST. MED. CIRURG. E HOSP. LTDA.	331490	10.364.370/0001-61	Operar o prod. Mult - G - A - Ind. (registro ANS nº 412157991) em cond. div. da reg., ao cred. o Hosp. Português e o Centro Médico Maranhense sem comunicação à ANS. Inf. art. 19, § 3º, IX, lei 9656/98. Reduzir a rede hosp. cred., sem autorização da ANS, com o desc. do Hosp. Português, em abr/13, e do Centro Médico Maranhense, em jan/13. Inf. art. 17, § 4º, lei 9656/98.	R\$ 222.738,94 (duzentos e vinte e dois mil, setecentos e trinta e oito reais e noventa e quatro centavos)
25773.017289/2012-28	UNIMED SOBRAL COOP. TRAB. MED. LTDA.	303178	07.649.106/0001-60	Deixar de gar. pronto atend. médico que resultou na necessidade de internação à beneficiária M. B. O. L., em 7/9/12, tendo que recorrer ao SUS. Inf. art. 12, II, lei 9656/98.	R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25773.000446/2012-66	HAPVIDA ASSIST. MED. LTDA.	368253	63.554.067/0001-98	Reaj. por mud. de faixa etária a cont. pec. de E. M. F., em out/11, sem prev. de percentual em seu contrato. Inf. art. 25, lei 9656/98.	R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25773.001550/2012-78	UNIMED FORTALEZA COOP. TRAB. MEDICO LTDA.	317144	05.868.278/0001-07	Deixar de gar. rizotomia percutânea, infiltração coluna vertebral e radioscopia para acomp. de proced. cirúr., em car. de emerg., em 9/1/12, para G. R. S. S., aut. por liminar. Inf. art. 35-C, I, lei 9656/98	ANULA AUTO ARQUIVAMENTO

NÚCLEO EM MINAS GERAIS

DECISÃO DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

O Chefe do NUCLEO DA ANS MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 132, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/01/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

RODOLFO LIMA SANTA ROSA

ANEXO					
Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25779.006595/2013-60	Admédico Administração de Serviços Médicos a Empresa Ltda	384003	42.780.759/0001-84	Redimensionar, no ano de 2013, a rede credenciada por redução, devido ao descumprimento dos prestadores: Hospital São Camilo; Hosp. São Bento; Casa de Saúde Santa Maria Ltda; Hosp. SOS; Hosp. Evangélico; Núcleo Otorrino Ltda sem que tenha comunicado a Agência Nacional de Saúde Suplementar. (art. 17, §4 da Lei 9656/98).	132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais)
25779.013099/2013-62	Bradesco Saúde S/A	005711	92.693.118/0001-60	Limitar, em fevereiro de 2013, a permanência do beneficiário R.A.C. no plano da empresa MRS Logística na condição de aposentado que contribuiu para o pagamento do plano de saúde da empresa por prazo superior a 10 anos, em decorrência de vínculo empregatício. (art. 31, caput da Lei 9656/98, c/c art. 5º da RN nº 279/2011).	30.000,00 (trinta mil reais)
25779.005746/2013-62	Central Nacional Unimed - Cooperativa Central	339679	02.812.468/0001-06	Deixar de assegurar o direito de manutenção em plano de assistência à saúde, ao ex-empregado M.E.S., demitido sem justa causa, em decorrência de vínculo empregatício, nas mesmas condições de cobertura de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, uma vez que o mesmo contribuiu com para o pago do plano de saúde no período de 08/2007 a 01/2008. (art. 30, caput, da Lei 9656/98).	30.000,00 (trinta mil reais)



25779.030874/2012-63	Serviço Social das Estradas de Ferro - SESEF	312304	33.909.540/0001-41	Operar prod. de que tratam o Inciso I e o §1º da L. 9656/98 em condição diversa da registrada na ANS, ao credenciar H. Luxemburgo, em Belo Horizonte, s/ comunicar a ANS, em 9.1.2012; e deixar de solicitar autor. p/ redimensionamento por exclusão dos atendimentos pelo H. Luxemburgo, a partir de 5.6.13. (art. 9º, II, da L. 9656/98, c/c art. 13, anexo II, item 6 da RN 85; art. 17, §4º da L. 9656/98).	117.431,58 (cento e dezessete mil quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos)
25779.015809/2012-16	Serviço Social das Estradas de Ferro - SESEF	312304	33.909.540/0001-41	Infrações ao a) art. 17, §4º da Lei 9656/98; b) art. 8º da Lei 9656/98, c/c art. 13 e anexo II, item 6 da RN 85/2004 e c) art. 35-C, inciso I da Lei 9656/98.	492.623,78 (quatrocentos e noventa e dois mil seiscentos e vinte três reais e setenta e oito centavos)
25779.008237/2013-91	Unimed Seguros Saúde S/A	000701	04.487.255/0001-81	Deixar de garantir, em 12.12.2012, cobertura dos materiais utilizados na realização dos proced. de Osteotomias Alveolo Palatina, e Reconstrução de Mandíbula/Maxila com Prótese e ou Enxerto Osseo, previstos, para o beneficiário A.C.J., usuário de plano coletivo empresarial c/ segm. ambul. e hosp. c/ obstetrícia. (art. 12, inciso II, alínea "e" da Lei 9656/98 c/c art. 18, inciso VIII da RN 211/2010).	80.000,00 (oitenta mil reais)
25779.015689/2012-49	Vida Saudável S/C Ltda.	411213	03.694.039/0001-44	Deixar de garantir a benef. K.C.A., possuidora do contrato individual com segmentação ambul. e hospitalar c/ obstetrícia, a cobertura para o procedimento de manometria anorretal, solicitado em março de 2012 no âmbito da Notificação de Investigação Preliminar e não disponibilizado no prazo previsto na regulamentação, (art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98, c/c art. 3º, inciso X, da RN 259/2011).	32.000,00 (trinta e dois mil reais)

NÚCLEO EM SÃO PAULO

DECISÃO DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 140, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar -ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

DANIELE FERREIRA PAMPLONA

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.043041/2013-24	BRADESCO SAUDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Art. 25, Lei 9656/1998 c/c art. 4º, XVII, Lei 9961/2000 e Súmula 03/2001.	49.500,00 (QUARENTA E NOVE MIL, QUINHENTOS REAIS)
25789.057021/2009-54	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 11 e art. 12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir intervenção cirúrgica em 23/03/2009 à E.S.S.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)

DESPACHO DA CHEFE

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 13/DIFIS/ANS, publicada no DOU de 11 de julho de 2007, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004 e consoante o disposto na Resolução Normativa nº 48, de 4/11/2003, vem por meio deste DAR CIÊNCIA: DESPACHO Nº 1670/NUCLEO-SP/ANS/2014

PROCESSO 25789.082821/2012-17

Intima-se a Operadora ADRESS SÃO PAULO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA, com último endereço em local incerto e não sabido, para ciência de decisão deste Chefe de Núcleo, publicada no DOU de 06.10.2014, seção 01, fl. 61, no julgamento do Processo Administrativo nº 25789.082821/2012-17 (demanda nº 1605465), em tramitação nesta ANS, julgado procedente com aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 264.000,00 (DUZENTOS E SESSENTA E QUATRO MIL REAIS), por infração ao artigo 12, I, "b", Lei 9656/1998, conforme penalidade no artigo 77 da RN 124/2006, por deixar de garantir nefrolitotripsia extracorpórea do rim esquerdo, mamografia e citopatologia oncológica de material cervico-vaginal (Papanicolaou) em 04/2012 à L.D.S.D.

A íntegra da referida decisão, bem como do relatório e do parecer, estarão disponíveis na página da ANS (www.ans.gov.br) sem prejuízo da concessão de vista dos autos ao representante legal da operadora.

Fica também a operadora cientificada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, interpor recurso administrativo, ou no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento integral da multa fixada, ou, ainda, apresentar pedido de parcelamento, nos termos do artigo 25 da RN nº 48/2003.

Fica, ainda, a operadora cientificada de que, optando pela não interposição de recurso, poderá, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, manifestar, por petição ou carta endereçada à Rua Bela Cintra, 986 - 5º andar - Jardim Paulista -CEP: 01415-000 -São Paulo-SP, a intenção de efetuar o pagamento de 80% (oitenta por cento) da multa fixada, nos termos do artigo 25-A da RN nº 48/2003, alterada pela RN nº 124/2006, caso em que será remetida a correspondente Guia de Recolhimento da União - GRU.

RETIFICAÇÃO

No D.O.U de 15 de maio de 2013, Seção 1, página 40, processo 25789.029748/2010-85 da OPERADORA UNIMED PAULISTANA- SOCIEDADE COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO:

Onde consta: Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora): Impedir a particip. de N.S.F.S. em plano priv. de assist. à saúde, coletivo por adesão. Art. 14 da Lei 9656/98, c/c Art. 18, parágrafo único da RN 195/09.

Leia-se: Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora): Art. 12, III, "b", Lei 9656/1998. Não assegurar inscrição da recém-nascida N.S.F.S., como dependente, no plano de assistência à saúde, coletivo por adesão firmado com CAASP, em 28/10/2009, até concessão de liminar judicial.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

ARESTO Nº 305, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no § 1º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência em reunião realizada em 9 de outubro de 2014.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

Empresa: P.S. da Costa Produtos Alimentícios ME.
CNPJ: 06.161.952/0001-73
Processo nº: 25351.529624/2012-24
Expediente do Recurso nº: 0134830/14-2
Decisão: Por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da Relatoria que acata o entendimento do Parecer 020/2014 - Corec/Suali.
Empresa: Medk Indústria Comércio Importação e Exportação.
CNPJ: 13.236.116/0001-76
Processo nº: 25351.002883/2013-05
Expediente do Recurso nº: 0308327/13-6
Decisão: Por unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da Relatoria.
Empresa: Engimplan Engenharia de Implante Ind e Com Ltda.
CNPJ: 67.710.244/0001-39
Processo nº: 25351.354367/2012-63
Expediente do Recurso nº: 0122252/13-0
Decisão: Por unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando o voto da Relatoria.
Empresa: Valeant Farmacêutica do Brasil Ltda
CNPJ: 61.186.136/0001-22
Processo nº: 25351.052956/2006-31
Expediente do Recurso nº: 0838442/12-8
Decisão: Por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da Relatoria que acata o entendimento do Parecer 67/2014 - Corec/GGCOS.
Empresa: WW Sports Importadora, Exportadora e Comercial Ltda.
CNPJ: 03.248.412/0004-86
Processo nº: 25351.031762/2013-01
Expediente do Recurso nº: 0829205/13-1
Decisão: Por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da Relatoria que acata o entendimento do Parecer 021/2014 - Corec/GGALI.
Empresa: Valeant Farmacêutica do Brasil Ltda
CNPJ: 61.186.136/0001-22
Processo nº: 25351.052956/2006-31

Expediente do Recurso nº: 0824615/12-7
Decisão: Por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da Relatoria que acata o entendimento do Parecer 68/2014 - Corec/GGCOS.

GERÊNCIA-GERAL
DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
COORDENAÇÃO DE ANÁLISE E JULGAMENTO
DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

DESPACHO DA COORDENADORA
Em 22 de outubro de 2014

Nº 306 - A Coordenação de Análise e Julgamento de Processo Administrativo Sanitário da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 124, incisos I e II, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicado na seção 1, do DOU n. 103, de 02 de junho 2014, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: HYPERMARCAS S/A.
25351.001323/2010-53 - AIS: 001822/10-8 - GFIMP/ANVISA.
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), ALÉM DA PROIBIÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR.
AUTUADO: HYPERMARCAS S/A.
25351.001333/2010-75 - AIS: 001839/10-2 - GFIMP/ANVISA.
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), ALÉM DA PROIBIÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR.
AUTUADO: HYPERMARCAS S/A.
25351.001321/2010-01 - AIS: 001817/10-1 - GFIMP/ANVISA.
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), ALÉM DA PROIBIÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR.
AUTUADO: HYPERMARCAS S/A.
25351.282251/2010-39 - AIS: 371100/10-5 - GFIMP/ANVISA.
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), ALÉM DA PROIBIÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR.
AUTUADO: INDÚSTRIA FARMACÊUTICA MILIAN LTDA.
25351.000508/2010-77 - AIS: 000655/10-6 - GFIMP/ANVISA.
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
AUTUADO: MARIA A AGUIAR ME.
25351.534237/2009-75 - AIS: 693632/09-6 - GFIMP/ANVISA.
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS)
AUTUADO: SALVAPE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA.
25351.605794/2009-51 - AIS: 787862/09-1 - GFIMP/ANVISA.
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS), ALÉM DA PROIBIÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA



SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE
Em 22 de outubro de 2014

Nº 303 - A Superintendência de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 136, inciso XV, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicado na seção 1, do DOU n. 103, de 02 de junho 2014, e pelo art. 1º, inciso III, alínea b, da Portaria n. 1.666, de 10 de outubro de 2014, publicada na seção 1, do DOU n. 197, de 13 de outubro de 2014, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:
AUTUADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA - APPA.
25743.170475/2012-28 - AIS: 0245474/12-2 - GGPAF/ANVISA.
Penalidade de Multa no valor de R\$ 48.000,00 (Quarenta e oito mil reais).
AUTUADO: BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA.
25759.764046/2011-08 - AIS:879790/11-1 - GGPAF/ANVISA.
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais).
AUTUADO: BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.
25763.150786/2012-49 - AIS:0217256/12-9 - GGPAF/ANVISA.
Penalidade de Multa no valor de R\$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil reais).
AUTUADO: CAQUI CAFÉ.
25741.699125/2011-95 - AIS:982045/11-1 - GGPAF/ANVISA.
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais).
AUTUADO: COMPANHIA DOCAS DA PARAIBA.
25755.022382/2012-29 - AIS:0031529/12-0 - GGPAF/ANVISA.
Penalidade de Multa no valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais).
AUTUADO: DISTRIBUIDORA CODICAL DE ALIMENTOS LTDA.
25742.077889/2011-79 - AIS:107668/11-0 - GGPAF/ANVISA.
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais).
AUTUADO: GALVÃO E GALVÃO LTDA ME.
25764.118154/2012-91 - AIS:0169663/12-7 - GGPAF/ANVISA.
Penalidade de Multa no valor de R\$ 9.000,00 (Nove mil reais).
AUTUADO: INTERVET DO BRASIL VETERINARIA LTDA.
25759.117322/2012-05 - AIS:0168628/12-3 - GGPAF/ANVISA.
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais).
AUTUADO: LATCO BEVERAGES INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
25743.190297/2012-81 - AIS:0274206/12-3 - GGPAF/ANVISA.
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais).
AUTUADO: LUNDBECK BRASIL LTDA.
25752.077173/2012-57 - AIS:0110185/12-4 - GGPAF/ANVISA.
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais).
AUTUADO: OCEANIC PROMOCOES E EVENTOS LTDA.
25752.519210/2011-73 - AIS: 728163/11-3 - GGPAF/ANVISA.
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais).
AUTUADO: OPMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
25752.170927/2012-22 - AIS: 0246136/12-6 - GGPAF/ANVISA.
Penalidade de Multa no valor de R\$ 36.000,00 (Trinta e seis mil reais).
AUTUADO: PENNANT SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
25752.064849/2012-36 - AIS: 0092910/12-7 - GGPAF/ANVISA.
Penalidade de Multa no valor de R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais).
AUTUADO: PENNANT SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
25752.488632/2011-53 - AIS: 684567/11-3 - GGPAF/ANVISA.
Penalidade de Multa no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais).
AUTUADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA.
25743.147342/2012-18 - AIS: 0212351/12-7 - GGPAF/ANVISA.
Penalidade de Multa no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais).
AUTUADO: SANETRA SANEAMENTO AMBIENTAL S/A.
25752.157307/2012-52 - AIS: 0226363/12-7 - GGPAF/ANVISA.
Penalidade de Multa no valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais).
AUTUADO: SANTOS BRASIL S/A.
25767.724281/2009-90 - AIS: 520702/09-9 - GGPAF/ANVISA.
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais).
AUTUADO: SIEMENS LTDA.
25741.267950/2011-86 - AIS: 372986/11-9 - GGPAF/ANVISA.
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais).
AUTUADO: STACCO TERCEIRIZAÇÃO LTDA - ME.
25749.402347/2011-00 - AIS: 562733/11-8 - GGPAF/ANVISA.
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais).
AUTUADO: TCP - TERMINAL DE CONTÊINERES DE PARANAGUÁ S.A.
25743.168779/2012-76 - AIS: 0243218/12-8 - GGPAF/ANVISA.
Penalidade de Multa no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais).

Nº 304 - A Superintendência de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 136, inciso XV, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicado na seção 1, do DOU n. 103, de 02 de junho 2014, e pelo art. 1º, inciso III, alínea b, da Portaria n. 1.666, de 10 de outubro de 2014, publicada na seção 1, do DOU n. 197, de 13 de outubro de 2014, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: ROCHA TOP TERMINAIS E OPERADORES PORTUARIOS LTDA.
PROCESSO: 25767.558350/2008-95 - AIS: 726835/08-1 - GGPAF/ANVISA.
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Nº 305 - A Superintendência de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 136, inciso XV, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicado na seção 1, do DOU n. 103, de 02 de junho 2014, e pelo art. 1º, inciso III, alínea b, da Portaria n. 1.666, de 10 de outubro de 2014, publicada na seção 1, do DOU n. 197, de 13 de outubro de 2014, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:
AUTUADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA - APPA.
PROCESSO: 25743.170445/2012-72 - AIS: 0245407/12-6 - GGPAF/ANVISA.
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
AUTUADO: BL INDUSTRIA OTICA LTDA.
PROCESSO: 25759.654353/2010-29 - AIS: 863547/10-1 - GGPAF/ANVISA.
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA.
AUTUADO: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA
PROCESSO: 25752.261453/2011-51 - AIS: 363998/11-3 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA.
AUTUADO: EBES ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO: 25745.148639/2012-55 - AIS: 0214339/12-9 - GGPAF/ANVISA.
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS).
AUTUADO: FINARGE APOIO MARITIMO LTDA.
PROCESSO: 25752.312205/2010-62 - AIS: 407978/10-7 - GGPAF/ANVISA.
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA.
AUTUADO: ISS MARINE SERVICES LTDA.
PROCESSO: 25767.764318/2009-25 - AIS: 686889/09-4 - GGPAF/ANVISA.
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA.
AUTUADO: KIMBERLY CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.
PROCESSO: 25759.255732/2012-03 - AIS: 0367410/12-0 - GGPAF/ANVISA.
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS).
AUTUADO: LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A.
PROCESSO: 25759.615538/2011-45 - AIS: 864309/11-1 - GGPAF/ANVISA.
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS).
AUTUADO: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA.
PROCESSO: 25752.111381/2012-79 - AIS: 0159730/12-2 - GGPAF/ANVISA.
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA.
AUTUADO: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA.
PROCESSO: 25752.603975/2010-19 - AIS: 796960/10-1 - GGPAF/ANVISA.
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA.
AUTUADO: MR. TUFF COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS ESPORTIVOS LTDA.
PROCESSO: 25767.724189/2009-04 - AIS: 519958/09-1 - GGPAF/ANVISA.
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS).
AUTUADO: OPMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
PROCESSO: 25752.109446/2010-59 - AIS: 144143/10-4 - GGPAF/ANVISA.
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA.
AUTUADO: TERRA-MAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
PROCESSO: 25748.546986/2011-75 - AIS: 767920/11-3 - GGPAF/ANVISA.
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA.
AUTUADO: TRIAINA AGENCIA MARITIMA LTDA.
PROCESSO: 25752.451410/2011-71 - AIS: 631313/11-2 - GGPAF/ANVISA.
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA.
AUTUADO: TRIUNFO LOGÍSTICA LTDA.
PROCESSO: 25752.054021/2012-13 - AIS: 0076582/12-1 - GGPAF/ANVISA.
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS).

AUTUADO: UP OFFSHORE APOIO MARITIMO LTDA.
PROCESSO: 25752.591837/2010-11 - AIS: 781150/10-1 - GGPAF/ANVISA.
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA.
AUTUADO: WILLIAMS (SERVIÇOS MARÍTIMOS) LTDA.
PROCESSO: 25743.189884/2012-44 - AIS: 0273632/12-2 - GGPAF/ANVISA.
ARQUIVAMENTO POR NULIDADE.
AUTUADO: WILLIAMS (SERVIÇOS MARÍTIMOS) LTDA.
PROCESSO: 25743.185402/2012-11 - AIS: 0267504/12-8 - GGPAF/ANVISA.
ARQUIVAMENTO POR NULIDADE.
AUTUADO: WILSON, SONS OFFSHORE S.A
PROCESSO: 25752.727141/2010-36 - AIS: 279816/10-6 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA.

Nº 307 - A Superintendência de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 136, inciso XV, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicado na seção 1, do DOU n. 103, de 02 de junho 2014, e pelo art. 1º, inciso III, alínea b, da Portaria n. 1.666, de 10 de outubro de 2014, publicada na seção 1, do DOU n. 197, de 13 de outubro de 2014, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:
AUTUADO: BL INDÚSTRIA OTICA LTDA.
25751.486637/2011-19 - AIS: 681778/11-5 - GGPAF/ANVISA.
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS).
AUTUADO: BOS NAVEGAÇÃO S/A.
25752.560992/2010-24 - AIS: 739828/10-0 - GGPAF/ANVISA.
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA.
AUTUADO: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A.
25752.636703/2010-84 - AIS: 840109/10-8 - GGPAF/ANVISA.
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA.
AUTUADO: LIDER INTERNACIONAL SERVICOS MARITIMOS LTDA ME.
25767.724907/2009-71 - AIS: 530560/09-8 - GGPAF/ANVISA.
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS).
AUTUADO: MARCA AMBIENTAL LTDA.
25748.533907/2010-06 - AIS: 702249/10-2 - GGPAF/ANVISA.
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS).
AUTUADO: NORSKAN OFFSHORE LIMITADA.
25752.388863/2010-21 - AIS: 507669/10-2 - GGPAF/ANVISA.
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA.
AUTUADO: QUINTILES BRASIL LTDA.
25759.162892/2012-28 - AIS: 0234389/12-4 - GGPAF/ANVISA.
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS).
AUTUADO: SEABULK OFFSHORE DO BRASIL LTDA.
25752.605004/2010-74 - AIS: 798276/10-3 - GGPAF/ANVISA.
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA.
AUTUADO: SEALION DO BRASIL NAVEGAÇÃO LTDA.
25752.423195/2010-94 - AIS: 552659/10-1 - GGPAF/ANVISA.
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA.

Nº 308 - A Superintendência de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 136, inciso XV, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicado na seção 1, do DOU n. 103, de 02 de junho 2014, e pelo art. 1º, inciso III, alínea b, da Portaria n. 1.666, de 10 de outubro de 2014, publicada na seção 1, do DOU n. 197, de 13 de outubro de 2014, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:
AUTUADO: BIOLUNIS INTERNACIONAL INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS S.A.
25759.268857/2008-59 - AIS: 339668/08-1 - GGPAF/ANVISA.
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

JULIANA DE MELOS COUTO DE ALMEIDA
Substituta



SUPERINTENDÊNCIA DE TOXICOLOGIA

RETIFICAÇÕES

Na Resolução RE nº 2.013, de 23 de maio de 2014, publicada no DOU nº 98, de 26 de maio de 2014, Seção 1, pág. 89 e em Suplemento, págs. 24 e 25, Onde se lê:
RC PREMIUM COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELLI.
CNPJ: 17.121.200/0001-03

Marca	Processo	Expediente	Assunto
PUROS BLUNT (120 x 16)mm (charuto) - embalagens de 5 e 50 unidades	25351.178770/2014-70	0243114/14-9	6001 - Registro de Produto Fumígenos - Dados Cadastrais.

Leia-se:
RC PREMIUM COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELLI.
CNPJ: 17.121.200/0001-03

Marca	Processo	Expediente	Assunto
PUROS BLUNT (charuto - 120mm x 50mm) - embalagens de 5 e 50 unidades	25351.178770/2014-70	0243114/14-9	6001 - Registro de Produto Fumígenos - Dados Cadastrais.

Na Resolução RE nº 2.557, de 11 de julho de 2014, publicada no DOU nº 132, de 14 de julho de 2014, Seção 1, pág. 57 e em Suplemento, pág. 32, Onde se lê:
REALITY CIGARS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
CNPJ: 07.756.070/0001-13

LUIS MARTINEZ CHURCHILL (charuto - (178mm x19mm) - embalagem com 25 unidades.	25351.224815/2014-95	0307491/14-9	6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
---	----------------------	--------------	--

Leia-se:
REALITY CIGARS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
CNPJ: 07.756.070/0001-13

LUIS MARTINEZ CHURCHILL (charuto - 178mm x 60mm) - embalagem com 25 unidades.	25351.224815/2014-95	0307491/14-9	6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
---	----------------------	--------------	--

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 1.126, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Habilita, no âmbito da Rede Cegonha, número de leitos de Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional (UCINCo) em estabelecimento de saúde.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que institui no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) a Rede Cegonha; Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidades Neonatal; Considerando o Plano de Ação Regional do respectivo Estado; e Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:
Art. 1º Fica habilitado, no âmbito da Rede Cegonha, o número de leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional - UCINCo, do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2237822	Hospital Materno Infantil Presidente Vargas - Porto Alegre/RS	
28.02		10

Art. 2º Os efeitos financeiros desta habilitação estão contemplados na Portaria nº 1.480/GM/MS de 10 de julho de 2012, que aprova a Etapa I do Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado do Rio Grande do Sul, e aloca recursos.
Art. 3º A referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.127, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Exclui e habilita número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN) em estabelecimento de saúde.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidade Neonatal; Considerando o OF. GAB. nº 608/2014, de 16 de setembro de 2014; e Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:
Art. 1º Fica excluído o número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal - UTIN, do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2232022	Hospital Centenário - Fundação Hospital Centenário - São Leopoldo/RS	
26.02		08

Art. 2º Fica habilitado o número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal - UTIN do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2232022	Hospital Centenário - Fundação Hospital Centenário - São Leopoldo/RS	
26.10		08

Art. 3º A referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS, e no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, terão suspensos os efeitos de sua habilitação.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.128, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Desabilita número de leitos da Unidade de Cuidado Intermediário e habilita, no âmbito da Rede Cegonha, número de leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional (UCINCo) em estabelecimentos de saúde.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que institui no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) a Rede Cegonha; Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidades Neonatal; Considerando o Plano de Ação Regional do respectivo Estado; e Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:
Art. 1º Fica desabilitado o número de leitos da Unidade de Cuidado Intermediário, do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
3021114	Santa Casa de Misericórdia de Sobral - Sobral/CE	
28.01		15

Art. 2º Fica habilitado, no âmbito da Rede Cegonha, o número de leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional - UCINCo, do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
3021114	Santa Casa de Misericórdia de Sobral - Sobral/CE	
28.02		15

Art. 3º Os efeitos financeiros desta habilitação estão contemplados na Portaria nº 1.286/GM/MS, de 22 de junho de 2012, que aprova a Etapa I do Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado do Ceará, e aloca recursos.
Art. 4º A referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.129, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Desabilita número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo de estabelecimento de saúde.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 3.432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, que estabelece critérios de classificação e cadastramento para as Unidades de Tratamento Intensivo; e Considerando o Ofício GAB.616/2014, datado de 19 de setembro de 2014, assinado pela Secretária da Saúde de Estado do Rio Grande do Sul, solicitando a respectiva desabilitação, resolve:
Art. 1º Fica desabilitado o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo Pediátrico Tipo II, do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2237822	Hospital Materno Infantil Presidente Vargas - Porto Alegre/RS	
26.02		24

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.130, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Habilita, no âmbito da Rede Cegonha, número de leitos de Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional (UCINCo) em estabelecimento de saúde.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que institui no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) a Rede Cegonha; Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidades Neonatal; Considerando o Plano de Ação Regional do respectivo Estado; e Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:
Art. 1º Fica habilitado, no âmbito da Rede Cegonha, o número de leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional - UCINCo, do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2400243	Hospital Universitário Lauro Wanderley - Universidade Federal da Paraíba - João Pessoa	
28.02		06

Art. 2º Os efeitos financeiros desta habilitação estão contemplados na Portaria nº 2.359/GM/MS, de 15 de outubro de 2012, que aprova a Etapa I do Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado da Paraíba, e aloca recursos.
Art. 3º A referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS



PORTARIA Nº 1.131, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Altera número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo em estabelecimentos de saúde.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 3432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, que estabelece critérios de classificação e cadastramento para as Unidades de Tratamento Intensivo; Considerando a Portaria nº 598/GM/MS, de 23 de março de 2006, que define o fluxo para credenciamento de leitos de Unidade de Tratamento Intensivo; Considerando a Deliberação CIB - 50, de 15/09/2014, do Estado de São Paulo; e Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve: Art. 1º Fica alterado o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI Tipo II, do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2078775	Santa Casa de Araçatuba Hospital Sagrado Coração de Jesus - Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba - Araçatuba/SP	
26.03 Pediátrico		03

Art. 2º A referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS, e no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 3432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.132, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Exclui e habilita número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN) em estabelecimento de saúde.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidade Neonatal, Considerando a Resolução nº 144/2014 - CIB/CE, que aprova a respectiva qualificação; e Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve: Art. 1º Fica excluído o número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal - UTIN, do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2564211	Hospital e Maternidade São Vicente de Paulo - Barbalha/CE	
26.02		07

Art. 2º Fica habilitado o número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal - UTIN do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2564211	Hospital e Maternidade São Vicente de Paulo - Barbalha/CE	
26.10		10

Art. 3º A referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, terão suspensos os efeitos de sua habilitação. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.133, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Exclui número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva e habilita número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN) em estabelecimentos de saúde.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidade Neonatal; Considerando a Resolução nº 608/2013 - CIB/RS, de 18 de novembro de 2013; Considerando a Resolução nº 57 da CIR - Caxias e Hortênsias/Serra/RS, de 25 de agosto de 2014; e Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve: Art. 1º Fica excluído o número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva, do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2223538	Hospital Geral - Fundação Universidade de Caxias do Sul - Caxias do Sul/RS	
26.02 Neonatal		10

CNES	Hospital	Nº leitos
2223546	Hospital Pompeia - PIO Sodalicio das Damas de Caridade de Caxias do Sul - Caxias do Sul/RS	
26.02 Neonatal		08
26.03 Pediátrico		03

CNES	Hospital	Nº leitos
2241021	Hospital Tacchini - Associação Dr Bartolomeu Tacchini - Bento Gonçalves/RS	
26.02 Neonatal		07

CNES	Hospital	Nº leitos
2266474	Hospital de Caridade e Beneficência - Cachoeira do Sul/RS	
26.02 Neonatal		04
26.03 Pediátrico		03

Art. 2º Fica habilitado o número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal - UTIN do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2223538	Hospital Geral - Fundação Universidade de Caxias do Sul - Caxias do Sul/RS	
26.10 Neonatal		10

CNES	Hospital	Nº leitos
2223546	Hospital Pompeia - PIO Sodalicio das Damas de Caridade de Caxias do Sul - Caxias do Sul/RS	
26.10 Neonatal		08

CNES	Hospital	Nº leitos
2241021	Hospital Tacchini - Associação Dr Bartolomeu Tacchini - Bento Gonçalves/RS	
26.10 Neonatal		07

CNES	Hospital	Nº leitos
2266474	Hospital de Caridade e Beneficência - Cachoeira do Sul/RS	
26.10 Neonatal		07

Art. 3º A referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, terão suspensos os efeitos de sua habilitação. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.134, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre inclusão de funcionalidades no instrumento de captação de dados da AIH (SISAIH01).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria Conjunta nº 2/SAS/SGEP, de 15 de março de 2012, que determina a obrigatoriedade das informações do Cartão Nacional de Saúde no registro dos atendimentos realizados no Sistema Único de Saúde; e

Considerando a necessidade de promover a qualificação das informações fornecidas aos Bancos de Dados Nacionais do SUS, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido que, ao informar o Cartão Nacional de Saúde (CNS) dos usuários do SUS no ato de registro da Autorização de Internação Hospitalar (AIH), o instrumento de captação de dados da AIH (SISAIH01) irá consumir as informações cadastrais existentes diretamente no Barramento de Serviços da base de dados do Sistema Cartão Nacional de Saúde (CADSUS WEB), mediante busca automática.

§ 1º Todas as informações cadastrais dos usuários consumidas do Barramento de Serviços do CADSUS WEB não poderão ser alteradas no SISAIH01.

§ 2º Caso seja verificada necessidade de retificação de informação consumida do CADSUS WEB, a alteração deverá ser realizada exclusivamente no CADSUS WEB, através do endereço eletrônico <http://cadastro.saude.gov.br>.

§ 3º As informações cadastrais indispensáveis para a aprovação das AIH, e que estiverem ausentes do registro do usuário no CADSUS WEB, poderão ser registradas manualmente no SISAIH01.

§ 4º No caso de utilização de sistemas próprios para geração das AIH, quanto o arquivo for importado no SISAIH01, as informações cadastrais dos usuários existentes no CADSUS WEB irão substituir as informações enviadas, e as demais informações cadastrais serão mantidas.

Art. 2º Somente haverá exportação do arquivo das AIHs do SISAIH01 para o Sistema de Informação Hospitalar Descentralizado (SIHD) após a validação de todos os registros de usuários por meio de consulta ao barramento do CADSUS WEB.

§ 1º Caso haja conectividade do SISAIH01 com o barramento de serviços do CADSUS WEB durante o registro das informações, a validação será realizada em tempo real.

§ 2º Caso não haja conectividade durante o registro das informações, a validação será realizada na etapa de consistência das AIH, quando será exigida conectividade com o barramento de serviços.

§ 3º Fica resguardada a inexigibilidade de informação do número de CNS nas AIHs, nos casos definidos pela Portaria Conjunta nº 2 de 15 de março de 2012.

Art. 3º Fica estabelecido que o SISAIH01 disporá de funcionalidade que permita o consumo das informações sobre estabelecimentos de saúde diretamente do barramento de serviços do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

Art. 4º O consumo das informações cadastrais do CNES poderá ser realizado:

I - Por meio de conectividade ao barramento de serviços do CNES; ou

II - Pela importação manual, utilizando o arquivo "TXT captação por CNES", disponível no endereço eletrônico <http://cnes.datasus.gov.br>.

Art. 5º Fica definido que o SISAIH01 deverá cruzar as informações sobre os estabelecimentos de saúde e os dados digitados nas AIH, de forma a subsidiar e auxiliar o operador na digitação destes documentos e possibilitar uma prévia das críticas que serão realizadas no processamento do SIHD.

Parágrafo único. A crítica definida no caput deverá emitir mensagem de advertência ao digitador.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos operacionais a partir de novembro de 2014.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS**DESPACHOS DO SECRETÁRIO**

Em 23 de outubro de 2014

Processo n.º 25000.148433/2014-80

Interessado: DROGARIA RODRIGUES LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA RODRIGUES LTDA - ME, CNPJ nº 20.041.295/0001-51, em ANAPOLIS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.148501/2014-19

Interessado: MICAELLE DAIANE DE SOUZA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MICAELLE DAIANE DE SOUZA - ME, CNPJ nº 18.963.717/0001-02, em LUZIANIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.148756/2014-73

Interessado: RGTA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa RGTA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 08.923.174/0001-38, em GOIANIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.148807/2014-67

Interessado: DROGARIA SALVA VIDA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SALVA VIDA LTDA - ME, CNPJ nº 24.817.108/0001-30, em MORRINHOS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.148223/2014-91

Interessado: DROGA VAZ PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGA VAZ PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 18.633.300/0001-73, em GOIANIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.148528/2014-01

Interessado: C & V COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa C & V COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 13.727.830/0001-67, em GOIANIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.147301/2014-31

Interessado: JJ FARMACIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JJ FARMACIA LTDA - ME, CNPJ nº 19.224.642/0001-00, em SANTA CRUZ DO SUL /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.148493/2014-01

Interessado: DROGARIA VALPHARMA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA VALPHARMA LTDA - ME, CNPJ nº 19.445.728/0001-55, em VALPARAISO DE GOIAS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.148939/2014-99

Interessado: ELIETE TEIXEIRA BUENO LIMA FELICIO - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ELIETE TEIXEIRA BUENO LIMA FELICIO - ME, CNPJ nº 08.517.791/0001-33, em AMERICANO DO BRASIL /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.151196/2014-34

Interessado: BRUNHERI & PHANEBECKER GOULART LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa BRUNHERI & PHANEBECKER GOULART LTDA - ME, CNPJ nº 93.514.404/0001-84, em PONTAL DO PARANA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.148492/2014-58

Interessado: T. B. M. RODRIGUES - COMERCIO DE MEDICAMENTOS - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa T. B. M. RODRIGUES - COMERCIO DE MEDICAMENTOS - ME, CNPJ nº 17.703.809/0001-82, em GOIANIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.148208/2014-43

Interessado: M FERNANDES E FILHO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa M FERNANDES E FILHO LTDA - ME, CNPJ nº 27.553.510/0001-42, em ALEGRE /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.149066/2014-31

Interessado: HELOISA FERNANDES - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa HELOISA FERNANDES - ME, CNPJ nº 18.633.993/0001-02, em SAO FRANCISCO DO SUL /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.148035/2014-63

Interessado: DROGA LILY LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGA LILY LTDA - ME, CNPJ nº 10.977.474/0001-41, em SAO CAETANO DO SUL /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.148842/2014-86

Interessado: DROGARIA FARMAVIDA DE MARILIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA FARMAVIDA DE MARILIA LTDA - ME, CNPJ nº 15.455.743/0001-23, em MARILIA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.



Processo n.º 25000.148410/2014-75

Interessado: PAULINO FORTUNATO NETO - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PAULINO FORTUNATO NETO - ME, CNPJ nº 21.538.459/0001-13, em RIO DOCE /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.148570/2014-14

Interessado: DROGARIA RIO PRETO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA RIO PRETO LTDA - ME, CNPJ nº 31.785.678/0001-50, em CONCEICAO DA BARRA /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.147348/2014-02

Interessado: DENISE MARIA DE JESUS DROGARIA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DENISE MARIA DE JESUS DROGARIA - ME, CNPJ nº 17.986.855/0001-36, em PONTAL /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.148497/2014-81

Interessado: DAVID HENRIQUE OSORIO MACHADO & CIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DAVID HENRIQUE OSORIO MACHADO & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 19.451.729/0001-02, em INHAPIM /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.149068/2014-21

Interessado: FARMACIA J.R. STELMANN LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA J.R. STELMANN LTDA - ME, CNPJ nº 17.365.779/0001-41, em PARAIBA DO SUL /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.148828/2014-82

Interessado: HERNANE FERREIRA BASTOS

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa HERNANE FERREIRA BASTOS, CNPJ nº 02.345.999/0001-36, em MUNDO NOVO /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.148690/2014-11

Interessado: EDUARDO GOMES RABELLO - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa EDUARDO GOMES RABELLO - EPP, CNPJ nº 00.086.309/0001-46, em AGUA CLARA /MS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.148251/2014-17

Interessado: EDIVANDO S. DE SOUZA - DROGARIA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa EDIVANDO S. DE SOUZA - DROGARIA - ME, CNPJ nº 14.357.692/0001-34, em MAUA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.148356/2014-68

Interessado: J.M.MEDICAMENTOS E MANIPULACAO LTDA. - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa J.M.MEDICAMENTOS E MANIPULACAO LTDA. - ME, CNPJ nº 04.843.052/0001-80, em PERDIZES /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.161092/2014-38

Interessado: FELDBERG & RITTER LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FELDBERG & RITTER LTDA - ME, CNPJ nº 07.102.788/0001-96, em NOVA PRATA DO IGUACU /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.148376/2014-39

Interessado: L.F. PINGUELLI - FARMACIA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa L.F. PINGUELLI - FARMACIA - ME, CNPJ nº 17.872.567/0001-50, em CAMPO MOURAO /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.147319/2014-32

Interessado: MARIA LUIZA DE AMORIM COSTA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARIA LUIZA DE AMORIM COSTA - ME, CNPJ nº 85.338.788/0001-01, em BIGUACU /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.148642/2014-23

Interessado: DROGARIA ALENQUER LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA ALENQUER LTDA ME, CNPJ nº 43.702.216/0001-01, em SANTO ANDRE /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.149070/2014-08

Interessado: EHS PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa EHS PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 18.953.121/0001-13, em PRATINHA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.148661/2014-50

Interessado: NAYLE NOBREGA NERY - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa NAYLE NOBREGA NERY - ME, CNPJ nº 00.562.992/0001-40, em IPAUMIRIM /CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.145711/2014-47

Interessado: FARMACIA DO TRABALHADOR BRASILEIRO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA DO TRABALHADOR BRASILEIRO LTDA - ME, CNPJ nº 18.979.825/0001-65, em PALMAS /TO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.147481/2014-51

Interessado: DROGARIA MEIRELES DE MARILIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA MEIRELES DE MARILIA LTDA - ME, CNPJ nº 12.856.756/0001-16, em MARILIA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.148637/2014-11

Interessado: IARA DE OLIVEIRA SILVA 08579855667 - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa IARA DE OLIVEIRA SILVA 08579855667 - ME, CNPJ nº 19.694.444/0001-00, em SAO JOSE DO JACURI /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.147829/2014-18

Interessado: C & A MEDICAMENTOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa C & A MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 20.212.025/0001-66, em PARA DE MINAS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.148533/2014-14

Interessado: BARROCA & CIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa BARROCA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 43.239.748/0001-54, em AMERICANA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.148677/2014-62

Interessado: DROGARIA TEREZINHA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA TEREZINHA LTDA, CNPJ nº 28.835.726/0001-63, em SUMIDOURO /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.147558/2014-92

Interessado: FARMACIA AZEVEDO LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA AZEVEDO LTDA, CNPJ nº 28.790.533/0001-33, em BOM JARDIM /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.148543/2014-41

Interessado: DROGARIA ALTOS DO PALMITAL DE MARILIA - LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA ALTOS DO PALMITAL DE MARILIA - LTDA - ME, CNPJ nº 16.524.578/0001-87, em MARILIA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.147821/2014-43

Interessado: FARMACIA LFPARMA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA LFPARMA LTDA - ME, CNPJ nº 19.872.315/0001-57, em CASTELO /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.148352/2014-80

Interessado: DROGARIA RANGEL BARCELOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA RANGEL BARCELOS LTDA - ME, CNPJ nº 17.927.473/0001-31, em SAO GONCALO /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.148394/2014-11

Interessado: DROGARIA CORTELETTE LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA CORTELETTE LTDA - ME, CNPJ nº 01.692.463/0001-24, em VILA VELHA /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.148304/2014-91

Interessado: VIDA CONSULTORIA EM SAUDE LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa VIDA CONSULTORIA EM SAUDE LTDA - ME, CNPJ nº 84.962.935/0001-49, em GUARATUBA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.147835/2014-67

Interessado: DROGARIA AVENIDA DE JARDINOPOLIS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA AVENIDA DE JARDINOPOLIS LTDA - ME, CNPJ nº 02.525.529/0001-54, em JARDINOPOLIS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.148790/2014-48

Interessado: LDPHARMA DROGARIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LDPHARMA DROGARIA LTDA - ME, CNPJ nº 18.827.548/0001-75, em RIBEIRAO PRETO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.148307/2014-25

Interessado: Z E S BIANCHIN E CIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa Z E S BIANCHIN E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 13.874.798/0001-42, em CASCAVEL /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.148800/2014-45

Interessado: DROGARIA VILA CRISTINA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA VILA CRISTINA LTDA - ME, CNPJ nº 04.426.636/0001-50, em BETIM /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.148748/2014-27

Interessado: SUELEN APARECIDA DE OLIVEIRA RANSI - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SUELEN APARECIDA DE OLIVEIRA RANSI - ME, CNPJ nº 17.161.703/0001-02, em TAUBATE /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.148284/2014-59

Interessado: FARMACIA FARMALIZ LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA FARMALIZ LTDA - ME, CNPJ nº 20.019.574/0001-19, em MANDAGUACU /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.148709/2014-20

Interessado: FARMACIA FIGUEIRA GRACIANO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA FIGUEIRA GRACIANO LTDA - ME, CNPJ nº 05.405.779/0001-49, em CORDEIRO /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.147271/2014-62

Interessado: DROGARIA BRISON & OLMO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA BRISON & OLMO LTDA - ME, CNPJ nº 18.828.931/0001-48, em MUCURICI /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.148856/2014-08

Interessado: MAYARA SANTOS RODRIGUES - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MAYARA SANTOS RODRIGUES - ME, CNPJ nº 19.758.444/0001-19, em SOCORRO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.146913/2014-14

Interessado: FARMACIA ERIKA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA ERIKA LTDA - ME, CNPJ nº 05.824.145/0001-20, em SAO PAULO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.148791/2014-92

Interessado: ANDRESSA PACHECO DE MELLO - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ANDRESSA PACHECO DE MELLO - EPP, CNPJ nº 84.895.390/0001-03, em PALMAS /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.146937/2014-65

Interessado: DROGARIA YBC LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA YBC LTDA - ME, CNPJ nº 07.767.471/0001-79, em MANTENOPOLIS /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.148522/2014-26

Interessado: DROGARIA SOROMED LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SOROMED LTDA - EPP, CNPJ nº 18.669.357/0001-22, em SOROCABA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.158263/2014-41

Interessado: GILBERTO DOS SANTOS NERIS - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa GILBERTO DOS SANTOS NERIS - EPP, CNPJ nº 41.217.779/0001-89, em SANTA RITA /PB na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.148784/2014-91

Interessado: IRIS SANTANA DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa IRIS SANTANA DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 09.480.703/0001-39, em ACORIZAL /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.



Processo n.º 25000.147675/2014-56

Interessado: M. M. BORGES SANTOS & CIA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa M. M. BORGES SANTOS & CIA LTDA ME, CNPJ nº 63.618.631/0001-99, em NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE /RO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.147520/2014-10

Interessado: DROGARIA VALDIVIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA VALDIVIA LTDA - ME, CNPJ nº 04.806.199/0001-09, em ARAUCARIA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.148574/2014-01

Interessado: ROSANA BATISTA AJUZ & CIA. LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ROSANA BATISTA AJUZ & CIA. LTDA - ME, CNPJ nº 02.803.980/0001-96, em CURIUVA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.149075/2014-22

Interessado: DROGA PARAISO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGA PARAISO LTDA - ME, CNPJ nº 04.255.661/0001-19, em PARAISOPOLIS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.148860/2014-68

Interessado: FABIO DA SILVA SANTOS E CIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FABIO DA SILVA SANTOS E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 08.282.225/0001-90, em SAO JOAO DA PARAUNA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.148388/2014-63

Interessado: FARMACIA E DROGARIA CASTELENSE LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA E DROGARIA CASTELENSE LTDA - ME, CNPJ nº 15.264.471/0001-84, em MONTE CASTELO /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.148694/2014-08

Interessado: BELACENTER FARMACIA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa BELACENTER FARMACIA LTDA, CNPJ nº 18.350.015/0001-45, em PETROPOLIS /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.148740/2014-61

Interessado: FARMACIA JANE LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA JANE LTDA - ME, CNPJ nº 80.700.149/0001-12, em SAO FRANCISCO DO SUL /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.148483/2014-67

Interessado: DROGARIA PRUDENTE MORAIS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA PRUDENTE MORAIS LTDA - ME, CNPJ nº 07.482.707/0001-20, em UBERABA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.158275/2014-76

Interessado: GALLERT E LINDNER LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa GALLERT E LINDNER LTDA - ME, CNPJ nº 17.368.822/0001-22, em NOVA PRATA DO IGUACU /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.148425/2014-33

Interessado: FOLLE & COSTA DROGARIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FOLLE & COSTA DROGARIA LTDA - ME, CNPJ nº 05.102.789/0001-05, em NOVA ODESSA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.148778/2014-33

Interessado: QUEIROZ E LOPES LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa QUEIROZ E LOPES LTDA - ME, CNPJ nº 17.317.699/0001-10, em GOIANESIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.148512/2014-91

Interessado: DROGARIA REP LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA REP LTDA - ME, CNPJ nº 18.913.259/0001-99, em VILA VELHA /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.148365/2014-59

Interessado: PERFUMARIA CRISTAL UBAENSE LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PERFUMARIA CRISTAL UBAENSE LTDA - ME, CNPJ nº 18.241.834/0001-54, em UBA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.148293/2014-40

Interessado: DANTAS E SOARES LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DANTAS E SOARES LTDA - ME, CNPJ nº 18.641.330/0001-21, em APARECIDA DE GOIANIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.147589/2014-43

Interessado: BELLE & BELLE LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa BELLE & BELLE LTDA - ME, CNPJ nº 09.389.056/0001-54, em CANABRAVA DO NORTE /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.148502/2014-55

Interessado: DROGARIA CAMARGO MICHELIN LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA CAMARGO MICHELIN LTDA - ME, CNPJ nº 19.635.561/0001-95, em AMERICANA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.147534/2014-33

Interessado: DROGARIA REIS E OLIVEIRA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA REIS E OLIVEIRA LTDA - ME, CNPJ nº 17.669.743/0001-51, em SAO GONCALO /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.148213/2014-56

Interessado: ABERIONI M. PEREIRA & CIA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ABERIONI M. PEREIRA & CIA LTDA, CNPJ nº 25.194.127/0001-10, em SANTANA DE PIRAPAMA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.147601/2014-10

Interessado: J J SILVA SOARES E FERNANDES DROGARIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa J J SILVA SOARES E FERNANDES DROGARIA LTDA - ME, CNPJ nº 08.017.593/0001-00, em RIO DAS OSTRAS /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.147794/2014-17

Interessado: DROGARIA WFF LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA WFF LTDA - ME, CNPJ nº 15.444.302/0001-26, em RIBEIRAO DAS NEVES /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.148761/2014-86

Interessado: VERA LUCIA DE ALMEIDA VIEIRA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa VERA LUCIA DE ALMEIDA VIEIRA - ME, CNPJ nº 73.804.510/0001-95, em MORRO DA FUMACA /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.148765/2014-64

Interessado: MARCELO ALVES DE OLIVEIRA DROGARIA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARCELO ALVES DE OLIVEIRA DROGARIA - ME, CNPJ nº 08.101.799/0001-14, em BRAGANCA PAULISTA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.147626/2014-13

Interessado: ARIADNY SILVA FARIAS - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ARIADNY SILVA FARIAS - ME, CNPJ nº 19.216.070/0001-00, em CAETITE /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.147290/2014-99

Interessado: DROGARIA & PERFUMARIA GUIMARAES OLIVEIRA - EIRELI - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA & PERFUMARIA GUIMARAES OLIVEIRA - EIRELI - ME, CNPJ nº 19.718.735/0001-83, em CAETE /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.158324/2014-71

Interessado: ANSELMO GENARO - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ANSELMO GENARO - ME, CNPJ nº 56.864.143/0001-04, em MARTINOPOLIS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.148503/2014-08

Interessado: ALEANDRO OLIVIO CALDATO - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ALEANDRO OLIVIO CALDATO - ME, CNPJ nº 06.162.414/0001-01, em SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.148324/2014-62

Interessado: ELISANGELA DA SILVA DROGARIA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ELISANGELA DA SILVA DROGARIA - ME, CNPJ nº 15.707.957/0001-40, em AGUDOS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.147611/2014-55

Interessado: FORMOSA FARMA COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FORMOSA FARMA COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA - ME, CNPJ nº 07.714.151/0001-50, em CAMPOS DOS GOYTACAZES /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.147413/2014-91

Interessado: FARMA LIFE COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMA LIFE COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 17.252.373/0001-52, em BRASILIA /DF na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.148343/2014-99

Interessado: PAULO ADRIANO DA SILVA - GOOD FARMA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PAULO ADRIANO DA SILVA - GOOD FARMA - ME, CNPJ nº 08.873.197/0001-85, em OSASCO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.148719/2014-65

Interessado: C V FLORENCIO DE ALMEIDA SARABIA EIRELI - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa C V FLORENCIO DE ALMEIDA SARABIA EIRELI - ME, CNPJ nº 18.517.216/0001-94, em QUINTA DO SOL /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.148417/2014-97

Interessado: FARMACIA MANIPULAR DOS LAGOS LTDA. - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA MANIPULAR DOS LAGOS LTDA. - ME, CNPJ nº 08.819.172/0001-01, em CABO FRIO /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.147899/2014-68

Interessado: FARMACIA CAPISTRANO & MARCHIORO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA CAPISTRANO & MARCHIORO LTDA - ME, CNPJ nº 19.354.343/0001-82, em LAURENTINO /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.148696/2014-99

Interessado: FARMACIA DMS FARMA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da do-

cumentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA DMS FARMA LTDA - ME, CNPJ nº 15.490.088/0001-44, em ORLEANS /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.158313/2014-91

Interessado: DROGARIA DIAMANTE VERDE LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA DIAMANTE VERDE LTDA - EPP, CNPJ nº 02.579.835/0001-73, em ITAPECERICA DA SERRA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.147840/2014-70

Interessado: CARVALHO, SOUZA & SILVA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CARVALHO, SOUZA & SILVA LTDA - ME, CNPJ nº 20.201.134/0001-88, em MOGI DAS CRUZES /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.148798/2014-12

Interessado: ROSSATO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ROSSATO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 03.997.869/0001-40, em SANTA TEREZINHA DE ITAIPU /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.147328/2014-23

Interessado: VIEIRA & STOCK LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa VIEIRA & STOCK LTDA - ME, CNPJ nº 19.871.371/0001-77, em ESPERA FELIZ /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.147707/2014-13

Interessado: CAVALCANTI COELHO FARMACIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CAVALCANTI COELHO FARMACIA LTDA - ME, CNPJ nº 17.505.757/0001-30, em DORMENTES /PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.148277/2014-57

Interessado: DROGARIA E PERFUMARIA N. SRA. DAS GRACAS LTDA. - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA E PERFUMARIA N. SRA. DAS GRACAS LTDA. - ME, CNPJ nº 17.338.080/0001-92, em CAMBUI /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.146955/2014-47

Interessado: FARMACIA MAIS FARMA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.



1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA MAIS FARMA LTDA - ME, CNPJ nº 10.762.461/0001-55, em TURVO /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.148298/2014-72
Interessado: QUIRINO & ZALAZAR LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa QUIRINO & ZALAZAR LTDA - ME, CNPJ nº 09.442.164/0001-43, em SARANDI /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.148546/2014-85
Interessado: ERICA BRAVIN GILIO - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ERICA BRAVIN GILIO - ME, CNPJ nº 10.735.407/0001-10, em ATALAIA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.147830/2014-34
Interessado: MONICA BIONDO - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estra-

tégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MONICA BIONDO - ME, CNPJ nº 19.010.052/0001-77, em IBATE /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.146305/2014-00
Interessado: LIV - COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LIV - COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP, CNPJ nº 56.158.777/0001-33, em ARUJA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação, inclusive quanto a sua filial a seguir discriminada:

56.158.777/0003-03 ARUJA /SP

Processo n.º 25000.146796/2014-81
Interessado: DROGARIA FUTURA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA FUTURA LTDA - ME, CNPJ nº 09.163.300/0001-66, em GOIANIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação, inclusive quanto a sua filial a seguir discriminada:

09.163.300/0002-47 APARECIDA DE GOIANIA /GO

Processo n.º 25000.147790/2014-21
Interessado: FARMACIA DO POVO BRASILEIRO LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA DO POVO BRASILEIRO LTDA - ME, CNPJ nº 18.000.080/0001-40, em MONTES CLAROS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação, inclusive quanto a sua filial a seguir discriminada:

18.000.080/0002-21 MONTES CLAROS /MG

Processo n.º 25000.158328/2014-59
Interessado: BARBIERO MACHADO & CIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa BARBIERO MACHADO & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 03.660.226/0001-07, em SANTA MARIA /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação, inclusive quanto as suas filiais a seguir discriminadas:

03.660.226/0002-98 SANTA MARIA /RS

03.660.226/0003-79 SANTA MARIA /RS

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 683, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

Altera o valor de repasse do OGU para Termo de Compromisso constante do Anexo da Portaria nº 381/2012 do Ministério das Cidades, referente à execução de obras de abastecimento de água inseridas na segunda fase do PAC.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, considerando o enquadramento excepcional autorizado pela própria Portaria nº 381/2012 do Ministério das Cidades, por se tratar de sistema integrado de abastecimento de água de carácter intermunicipal, beneficiando vilas, distritos e povoados ao longo do eixo da adutora, independente do porte populacional; considerando a solicitação do Governo do Estado da Bahia, que, por meio do Ofício CT. Nº 02.412-DP, de 05 de novembro de 2013, requereu complementação de recursos para as obras de abastecimento de água na área do município de Araci - BA, objeto de execução do Termo de Compromisso nº 394.943-11/2012, relativo à Proposta 48.1.0907/2012; considerando a manifestação favorável da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental, à luz do Manual de Apresentação de Propostas do Programa/Ação 2068.10SC, e do carácter excepcional, nos termos da Nota Técnica SNSA nº 599/2014, de 22 de agosto de 2014; e considerando a manifestação favorável da Secretaria do Programa de Aceleração do Crescimento do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme Ofício nº 213/SEPAC-MP, de 18 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º. Alterar o valor dos recursos de repasse do mencionado Termo de Compromisso, conforme Anexo.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

ANEXO

Termo de Compromisso	UF	Proponente	Município Beneficiário	Modalidade	Intervenção	Repasso Original (R\$)	Aditivo (R\$)	Repasso após o aditivo (R\$)
0394.943-11/2012	BA	Estado	Araci	Abastecimento de Água	Implantação da 3ª Etapa do Projeto Águas do Sertão - SIAA Araci Norte	39.686.001,31	5.576.926,59	45.262.927,90

SECRETARIA EXECUTIVA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 210, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais e, cumprindo a decisão judicial proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 0053148-52.2014.4.01.3400, objeto do processo administrativo nº 80000.030317/2014-13, e considerando a edição da Resolução CONTRAN Nº 496, de 2014, e o que consta do Processo Administrativo nº 80000.016269/2009-93, resolve:

Art. 1º Credenciar até o dia 1º de novembro de 2014, ou até que seja operacionalizada a transferência de atribuição prevista pela Resolução CONTRAN nº 466, de 2013, nos termos do disposto no §3º, do art. 2º, da Portaria DENATRAN nº 131, de 2008, c/c a Resolução CONTRAN nº 466, de 2013, alterada pela Resolução CONTRAN nº 496, 2014, a firma individual GLEICE MARIA NAVARRO DO NASCIMENTO, CNPJ - 10.852.391/0001-26, situada no Município de Americana - SP, na Av. Carmine Feola, 1314, Sala 01 - Catharina Zanaga, CEP 13.469-360, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV, no Município de Americana, no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

ACÓRDÃO DE 26 DE MARÇO DE 2014

Nº 121/2014-CD - Processo nº 53504.003880/2003
Conselheiro Relator: Jarbas José Valente. Fórum Deliberativo: Reunião nº 734, de 20 de março de 2014. Recorrente/Interessado: TELEFÔNICA BRASIL S/A (CNPJ/MF nº 02.558.157/0001-62)
EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO. ÓBICE À FISCALIZAÇÃO. METODOLOGIA DE CÁLCULO DE MULTA CONSIDERADA INADEQUADA. RECURSO ADMINISTRATIVO IMPROVIDO. REFORMAR DE OFÍCIO. 1. Interposição de Recurso Administrativo pela TELEFÔNICA BRASIL S/A contra decisão do Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização proferida por meio do Despacho s/nº, de 3 de setembro de 2008, que aplicou a sanção de multa por óbice à atividade de fiscalização. 2. A instrução do presente processo obedeceu rigorosamente às disposições contidas no Regimento Interno da Anatel, atendendo à sua finalidade, com observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, conforme dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99 - Lei de Processo Administrativo (LPA), assim como o inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Agência. 3. A metodologia para cálculo de multa utilizada na revisão

do valor efetuado por meio do Despacho s/nº, de 3 de setembro de 2008, ora recorrido, foi considerada ilegal pela Procuradoria Federal Especializada, conforme consta do Parecer nº 1.465/2011/ILC/PGF/PFE-Anatel, de 10 de novembro de 2011, razão pela qual propõe-se que a aplicação da referida metodologia seja afastada. 4. Os argumentos da Recorrente não revelam fatos novos que justifiquem a reforma da decisão. 5. Recurso Administrativo improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 34/2014-GCJV, de 14 de março de 2014, integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento; b) receber a petição de fls. 374/392, intitulada de Alegações, para indeferir os pedidos nela constantes; e, c) reformar, de ofício, o valor da multa aplicada pelo Despacho nº 4.969/SRF, de 16 de julho de 2009, fixando o novo valor em R\$ 33.088,78 (trinta e três mil, oitenta e oito reais e setenta e oito centavos), com base nos fundamentos constantes do Informe nº 1.080/2013-GR01CO/GR01, de 27 de dezembro de 2013, que sugere a alteração da metodologia para cálculo de multa, nos termos do Parecer nº 1.465/2011/ILC/PGF/PFE-Anatel.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO DE 20 DE MAIO DE 2014

Nº 179/2014-CD - Processo nº 53504.006267/2002
Conselheira Relatora: Emília Maria da Silva Ribeiro Curi. Fórum Deliberativo: Reunião nº 741, de 15 de maio de 2014. Recorrente/Interessado: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL (CNPJ/MF nº 33.530.486/0001-29) EMENTA: PADO, EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE ÔBICE À FISCALIZAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE DECISÃO. METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS MULTAS. REFORMATIO IN PEJUS. ALEGAÇÕES DA PARTE. PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL AO AGRAVAMENTO. PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. REFORMA, DE OFÍCIO, DA SANÇÃO. 1. Interposição de Recurso Administrativo pela EMBRATEL contra decisão do Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização consubstanciada no Despacho nº 4.967/2009-Anatel, de 16 de julho de 2009, mantendo a aplicação da sanção de multa em razão de óbice à atividade de fiscalização. 2. Matéria relatada pela Conselheira Emília Maria da Silva Ribeiro Curi, nos termos da Análise nº 251/2010-GCER, de 1º de junho de 2010. 3. O Conselho Diretor acompanhou os termos do Voto nº 219-GCJV, de 10 de junho de 2010, convertendo a deliberação em diligência para adequação da metodologia utilizada. 4. Metodologia de cálculo da multa ajustada, em consonância com as ponderações do Parecer nº 1.465/2011/ILC/PGF/PFE-ANATEL. 5. Reformatio in pejus. Necessidade de adoção das providências legais do art. 64 da Lei nº 9.784/99. 6. A Procuradoria Federal Especializada opinou pela procedência da proposta de reforma da decisão. 7. Alegações adicionais formuladas pela prestadora não se mostram suficientes para afastar a sanção ou indicar fato impeditivo da reforma da decisão. 8. Pela legalidade da tramitação do PADO. Pelo conhecimento e não provimento do Recurso Administrativo. Pela reforma da decisão recorrida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos propostos pelo Conselheiro Jarbas José Valente, em sede de vista, contidos no Voto nº 25/2014-GCJV, de 9 de maio de 2014, integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento; b) receber a petição de fls. 152 a 159, protocolizada no SICAP sob o registro de nº 53508.016940/2011, e indeferir os pedidos dela constantes; e, c)

reformular, ex officio, o Despacho de fl. 56, datado de 26 de outubro de 2007, quanto ao valor da multa aplicada, em razão de alteração da metodologia empregada pela área técnica no cálculo das sanções de multa por obstrução à fiscalização, passando o valor para R\$ 441.183,75 (quatrocentos e quarenta e um mil, cento e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

Nº 327/2014-CD - Processo nº 53500.008839/2012 e apensos Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 760, de 9 de outubro de 2014
Recorrente/Interessado: IBITURUNA TV POR ASSINATURA LTDA. (CNPJ/MF nº 02.280.384/0001-79) e DTH FAMILY TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (CNPJ/MF nº 09.467.811/0001-71)
EMENTA: SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO. PEDIDO DE ADAPTAÇÃO DAS OUTORGAS PARA EXPLORAÇÃO DE MMDS DA IBITURUNA TV POR ASSINATURA LTDA. E DE DTH DA DTH FAMILY TELECOMUNICAÇÕES LTDA. AS INTERESSADAS POSSUEM DÉBITOS VENCIDOS JUNTO À ANATEL. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. VEDAÇÃO REGULARMENTE À ADAPTAÇÃO DAS OUTORGAS. PEDIDOS DENEGADOS. NÃO PRORROGAÇÃO DAS RADIOFREQUÊNCIAS ASSOCIADAS À EXPLORAÇÃO DO MMDS. PERDA DE CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL À MANUTENÇÃO DA AUTORIZAÇÃO. ABERTURA DE PROCESSO PARA CASSAÇÃO DAS OUTORGAS.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 108/2014-GCRZ, de 3 de outubro de 2014, integrante deste acórdão: a) denegar os pedidos de adaptação das outorgas, em decorrência do não atendimento das condições estabelecidas no Regulamento do SeAC; b) denegar os pedidos de

prorrogação de direitos de uso das radiofrequências associadas à exploração do MMDS, em virtude da vedação contida no artigo 37, § 7º, da Lei do SeAC; e, c) denegar o pedido de desentranhamento de documentos para análise em separado das solicitações de adaptação de cada empresa, em virtude do contido no artigo 37, § 9º, da Lei do SeAC.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 8.304, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

Processo nº 53500.010749/2014 - Confere à EUTELSAT S/A, empresa constituída sob as leis da França, o Direito de Exploração do Satélite Estrangeiro Eutelsat 3B, ocupando a posição orbital 3º Leste, pelo prazo de 15 anos. O representante legal da EUTELSAT S/A no Brasil, no que se refere ao satélite Eutelsat 3B, será a EUTELSAT DO BRASIL LTDA., empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, CNPJ/MF nº 03.916.374/0001-40.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

ATO Nº 8.324, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

Processo nº 53500.008580/2012 - Indeferir o pedido de anuência prévia para a transferência de controle nos termos da minuta da 3ª Alteração Contratual da Nacional Serviços de Telecomunicações Ltda., CNPJ/MF nº 13.341.602/0001-54, por não atender ao requisito objetivo estabelecido no § 1.º do art. 34 do Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), aprovado pela Resolução nº 581, de 26 de março de 2012.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Nega provimento ao Recurso Administrativo interposto, mantendo integralmente a decisão recorrida, nos termos abaixo.

Nº do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPE/CNPJ	Sanção (R\$)	Enquadramento Legal	Despacho
53560.000731/2009	RADIOCELULAR TELECOM LTDA.	Fortaleza/CE	04.059.555/0002-40	Multa 10.241,96	Art. 55, IV, "c", da Res. nº 242/2000.	1269, de 26/02/2013

GERÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

ATO Nº 8.187, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014

Processo nº 53000.084311/2006 - Sistema Itambacuriense de Comunicação Ltda - FM - Itambacuri/MG - Canal 292 - Autoriza a utilização de equipamentos transmissores principal e auxiliar.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
Gerente

ATO Nº 8.205, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Processo nº 53000.042834/2011. Regional de Radiodifusão Ltda - FM - Papagaios/MG - retifica o Ato nº 5238, de 14 de maio de 2014, onde se lê: "Resplendor/MG", leia-se: "Papagaios/MG".

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
Gerente

ATO Nº 8.220, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Processo nº 53000.030761/2013 - Rádio Pioneira Andrelândia LTDA - FM - Andrelândia /MG - Autoriza utilização de equipamento transmissor principal com novas características técnicas.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
Gerente

ATO Nº 8.364, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

Expede autorização à LOURIBAL FRANCISCO DE SOUZA, CPF nº 289.082.366-00 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
Gerente

ATO Nº 8.366, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA S/A, CNPJ nº 05.980.986/0001-27 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
Gerente

ATO Nº 8.367, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

Expede autorização à GO4 PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A , CNPJ nº 09.303.353/0003-05 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS

ATO Nº 8.355, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

Extingue, por cassação, a autorização do Serviço Limitado Privado, Estações Itinerantes, de interesse restrito, expedida à(s) entidade(s) a seguir relacionada(s), constante(s) do processo nº 535320032142014, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada, fulcro no parágrafo 5º, do art. 18, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001 e no parágrafo único, do art. 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, desde a data indicada para cada entidade na relação. A extinção não implica isenção de eventuais débitos decorrentes da autorização anteriormente expedida.

	Nome da Entidade	CNPJ/CPF	Fistel	Validade(s)
1	ASA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA	01551272000908	50012943126	02/01/2013
2	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO EMPRESARIAL CENTER	24417594000107	50013102532	25/02/2013
3	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO EMPRESARIAL CENTER II	41228503000104	50013102702	25/02/2013
4	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALDEBARAN OMEGA	01488593000140	50013438360	25/06/2013
5	NORDESTE TRANSPORTE DE VALORES LTDA	05194878000129	50013081780	19/02/2013
6	TOTAL DISTRIBUIDORA LTDA	01241994000109	50013319191	23/05/2013
7	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13 REGIAO	02658544000170	50013285009	08/05/2013

SÉRGIO ALVES CAVENDISH



ATO Nº 8.356, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

Extingue, por cassação, a autorização do Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, expedida à(s) entidade(s) a seguir relacionada(s), constante(s) do processo nº 535320032132014, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada, fulcro no parágrafo 5º, do art. 18, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001 e no parágrafo único, do art. 139, da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, desde a data indicada para cada entidade na relação. A extinção não implica isenção de eventuais débitos decorrentes da autorização anteriormente expedida.

	Nome da Entidade	CNPJ/CPF	Fistel	Validade(s)
1	AGRIVALE - AGRICULTURA DO VALE S/A	01014748000106	50013643533	12/09/2013
2	AGROBRAS AGRICOLA TROPICAL DO BRASIL S/A	24380727000100	50013110209	24/04/2013
3	ANDRE ZENAIDE DE QUEIROZ BARBOSA	43650414449	50013396005	08/07/2013
4	BRASCON ENGENHARIA LTDA	09252701000192	50013706802	23/09/2013
5	BV VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA	06213039000173	50401199339	27/02/2013
6	CARLOS ALBERTO SILVA GAS ME	70113782000150	50013809369	25/11/2013
7	COOPERATIVA DE COLONIZACAO AGROPECUARIAE INDUS- TRIAL PINDORAMA LTDA.	12229753000152	50013063880	27/02/2013
8	DISK TAXI CENTRAL DE RESERVA LTDA	05689132000196	50013586122	14/08/2013
9	EDUVIRGENS SEGURANCA PRIVADA LTDA	05369000000187	50013393405	22/06/2013
10	EXPRESS SERVICES LTDA	02099214000192	50013486250	23/07/2013
11	FILIFE ARAUJO LIMA DE MOURA	03543255401	50013419730	08/07/2013
12	FRANCISCO EDILSON MAIA DA COSTA	13080504453	50013708414	16/10/2013
13	FUJI S/A MARMORES E GRANITOS	41137225000171	50013072951	09/03/2013
14	IEMIRTON PEREIRA DE MOURA	45106860482	50013812157	25/11/2013
15	INTERIORANA SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA	01490787000180	50013730851	16/10/2013
16	JOAO ROBERTO DA COSTA NETO	67959237468	50013028111	27/02/2013
17	LINDOMAR VALDIVINO DE ARAUJO PADARIA ME	04715664000198	50013055437	09/03/2013
18	LURCILIO FLAVIO AMADOR	10859536000110	50013809440	25/11/2013
19	M. E VIGILANCIA ELETRONICA LTDA	04252799000164	50013255959	11/05/2013
20	MANAIRA COMERCIO LTDA	05343755000102	50013801384	25/11/2013
21	NILVAN ALVES DA SILVA	00963064000198	50013025015	27/02/2013
22	SAG SERVICO DE APOIO LTDA	05244208000170	50013280392	29/05/2013
23	SEL - SERVICOS ELETRICOS LTDA	03545523000101	50404135641	20/10/2013
24	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA	24098477000110	50013017500	27/02/2013
25	VALERIANO VALENTE DE OLIVEIRA & CIA LTDA	09165028000153	50013231855	29/04/2013

SÉRGIO ALVES CAVENDISH

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARÁ, MARANHÃO E AMAPÁ

ATO Nº 8.225, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Processo nº 53569.001684/2013. TVSBT CANAL 5 DE BELEM S/A - AX - Belém/PA - Autoriza o uso de radiofrequência e novas características técnicas.

JOÃO ALBERTO REIS LUZ
Gerente

ATO Nº 8.425, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Processo nº 53000.004210/2008 - FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ - TV - Belém/PA - Autoriza novas características técnicas.

JOÃO ALBERTO REIS LUZ
Gerente

DESPACHOS DO GERENTE

Aplica às entidades, a seguir relacionadas, sanção de MULTA, em conformidade com o artigo 173, inciso II, da Lei 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos abaixo relacionados:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Valor da multa (R\$)	Enquadramento Legal	Nº / Data do Despacho
53575.000305/2012	Ivaldo Nazario Oliveira	Oiapoque/AP	538.024.462-91	881,01	Artigo 17, do Anexo à Resolução n.º 259/2001, e Artigos 131 e 163 da Lei n.º 9.472/97.	466 / 29/01/2014
53569.001505/2013	João Johnson Corrêa da Silva	Santarém/PA	642.195.002-78	440,00	Artigo 17, do Anexo à Resolução n.º 259/2001, e Artigos 131 e 163 da Lei n.º 9.472/97.	6.251 / 26/12/2013

Em 11 de fevereiro de 2014

Nº 688 – Processo nº 53000.009846/2009, examinando os autos do processo em epígrafe, instaurado em desfavor de ASSOCIAÇÃO CULTURAL E RECREATIVA FERRABRÁS, CNPJ 02.862.187/0001-68, a fim de apurar irregularidades técnicas relativas ao serviço, decide aplicar sanção de MULTA no valor de R\$ 1.320,00, pelo descumprimento aos seguintes instrumentos normativos: art. 5º c/c art. 40, XXII, ambos do Anexo ao Decreto nº 2.615/1998; item 19.3.2.b da Norma Complementar 01/2011, aprovada pela Portaria MC nº 462/2011; e art. 18 do Anexo à Resolução nº 303/2002.

MARCIO WAGNER DUARTE ROLIM
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA
E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 8.242, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Processo nº 53500.008407/2014. Expede autorização à MT COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 10.762.131/0001-60, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.300, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Processo n.º 53500.006749/2004 - Extingue, por cassação, a autorização do Serviço Limitado Privado de Radiochamada - SLPR, de interesse restrito, expedida por meio do Ato nº 35.253, de 10 de fevereiro de 2005, cujo Extrato foi publicado no DOU de 22 de fevereiro de 2005, à LUXOR PARTICIPACAO S/A, CNPJ n.º 33.858.150/0016-76, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 134 e 139, da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.301, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Processo n.º 53500.001067/2003 - Extingue, por cassação, a autorização do Serviço Limitado Privado de Radiochamada - SLPR, de interesse restrito, expedida por meio do Ato nº 35.253, de 10 de abril de 2003, cujo Extrato foi publicado no DOU de 15 de abril de 2003, à LUXOR PARTICIPACAO S/A, CNPJ n.º 33.858.150/0017-57, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 134 e 139, da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.426, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Processo nº 53000.041345/2011 - W.W.W COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA - FM - Redenção/PA. Autoriza a utilização de equipamento transmissor auxiliar.

JOÃO ALBERTO REIS LUZ
Gerente

ATO Nº 8.428, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Processo nº 53000.056393/2005 - FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ - FM - Belém/PA - Autoriza novas características técnicas.

JOÃO ALBERTO REIS LUZ
Gerente

ATO Nº 8.429, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Processo nº 53000.028634/2012 - EMPRESA DE RADIODIFUSÃO MIRACATU LTDA - FM - Salinópolis/PA. Autoriza novas características técnicas.

JOÃO ALBERTO REIS LUZ
Gerente

ATO Nº 8.430, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Processo nº 53000.028577/2008 - EMPRESA DE RADIODIFUSÃO MIRACATU LTDA - FM - Santa Isabel do Pará/PA. Autoriza a utilização de equipamento transmissor.

JOÃO ALBERTO REIS LUZ
Gerente

ATO Nº 8.431, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Processo nº 53569.001785/2014 - TELEVISÃO LIBERAL LTDA - RTV - Tucumã/PA - canal 18+ .Autoriza novas características técnicas.

JOÃO ALBERTO REIS LUZ
Gerente

ATO Nº 8.432, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Processo nº 50720.000716/1992 - REDE NOVO ESTADO DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA - RTV - Monte Alegre/PA - canal 6+ .Autoriza novas características técnicas.

JOÃO ALBERTO REIS LUZ
Gerente

JOÃO ALBERTO REIS LUZ

ATO Nº 8.396, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

Processo nº 53000.058753/2011 - RADIO FATIMA FM DE CRUZ ALTA LTDA - Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequencia Modulada (FM) - Cruz Alta/RS - Canal nº 286 - Autoriza novas características técnicas.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.397, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

Processo no 53500.027530/2011. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à RAIMAX INTERNET LTDA. - ME, CNPJ no 08.804.735/0001-80, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 29 de Dezembro de 2026, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.411, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

Autorizar QUEIROZ GALVAO OLEO E GAS S/A, CNPJ nº 30.521.090/0001-27 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Santos/SP, , no período de 28/10/2014 a 26/12/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.416, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

Processo n.º 53500.014370/2014 - Expede autorização à(ao) SERSEGURO EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E COMUNICAÇÃO LTDA - ME, CNPJ/CPF 14.643.032/0001-10, para explorar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, em âmbito nacional e internacional, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação do serviço o Estado de São Paulo. Outorga autorização de uso de radiofrequência, associada à autorização do Serviço Limitado Privado, na aplicação Supervisão e Controle, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, pelo prazo de 20 (vinte) anos, em caráter precário, prorrogável uma única vez, por igual período e de forma onerosa

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.419, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

Autorizar TRANSOCEAN BRASIL LTDA de, CNPJ nº 40.278.681/0001-79 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Campos dos Goytacazes/RJ e Macaé/RJ, , no período de 28/10/2014 a 26/12/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.436, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Autorizar R.C. COMPETIÇÕES LTDA, CNPJ nº 03.050.517/0001-83 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Viamão/RS, , no período de 30/10/2014 a 03/11/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS
DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 261, DE 25 DE JUNHO DE 2014

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.001252/2013-45, resolve:

Art. 1º Consignar à REDE DE COMUNICAÇÃO REGIONAL LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA, o canal 35 (trinta e cinco), correspondente à faixa de frequência de 596 a 602 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE AVILA

PORTARIA Nº 1.124, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.017844/2009-01, resolve:

Art. 1º Consignar ao SISTEMA TV PAULISTA LTDA., autorizatório do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de PORTO ALEGRE (BAIRRO DE IPANEMA)/RS, o canal 57 (cinquenta e sete), correspondente à faixa de frequência de 728 a 734 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE AVILA

Ministério das Relações Exteriores

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3.º da Portaria n.º 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:

Conceder passaportes diplomáticos, com base no art. 6.º, § 3.º, do Decreto 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

Nome	Expediente de solicitação	Órgão	Validade
Cláudio Márcio da Silva	Ofício nº 1101 - SA1.31/A1/Gab Cmt Ex, de 15 de setembro de 2014	Exército Brasileiro	19/04/2017
Emilene Trindade do Nascimento Silva	Ofício nº 1101 - SA1.31/A1/Gab Cmt Ex, de 15 de setembro de 2014	Exército Brasileiro	19/04/2017

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3.º da Portaria n.º 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:

Conceder passaportes diplomáticos, com base no art. 6.º, § 3.º, do Decreto 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

Nome	Expediente de solicitação	Órgão	Validade
Abraão Lincoln Fidelis de Sousa	Ofício nº 60-282/Com7º/DN, de 06 de outubro de 2014	Marinha do Brasil	27/03/2017
Luciana Galvão de Sousa	Ofício nº 60-282/Com7º/DN, de 06 de outubro de 2014	Marinha do Brasil	27/03/2017
Livia Galvão Fidelis de Sousa	Ofício nº 60-282/Com7º/DN, de 06 de outubro de 2014	Marinha do Brasil	27/03/2017
Luana Galvão Gonçalves	Ofício nº 60-282/Com7º/DN, de 06 de outubro de 2014	Marinha do Brasil	27/03/2017

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3.º da Portaria n.º 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:

Conceder passaportes diplomáticos, com base no art. 6.º, § 3.º, do Decreto 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

Nome	Expediente de solicitação	Órgão	Validade
Raul Cesar dos Santos Floriano	Aviso nº 172/MD/2014	Ministério da Defesa	30/06/2016
Jaqueline Aparecida Ferreira Floriano	Aviso nº 172/MD/2014	Ministério da Defesa	30/06/2016
Paula Ferreira Floriano	Aviso nº 172/MD/2014	Ministério da Defesa	30/06/2016
Camila Ferreira Floriano	Aviso nº 172/MD/2014	Ministério da Defesa	30/06/2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3.º da Portaria n.º 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:

Conceder passaportes diplomáticos, com base no art. 6.º, § 3.º, do Decreto 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

Nome	Expediente de solicitação	Órgão	Validade
Virgínia de Araújo Gonçalves	Aviso nº 171/MD/2014	Ministério da Defesa	3 anos
Selmo Maciel Tupinambá	Aviso nº 171/MD/2014	Ministério da Defesa	3 anos
Arthur Gonçalves Tupinambá	Aviso nº 171/MD/2014	Ministério da Defesa	3 anos

LUIZ ALBERTO FIGUEIREDO MACHADO

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.877,
DE 14 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.002372/2014-70. Concessionária: Transmissora Delmiro Gouveia S.A. - TDG. Objeto: (i) autorizar a Concessionária a realizar reforços nas seguintes instalações sob sua responsabilidade: Subestação Aquiraz II; (ii) estabelecer o valor da parcela adicional de Receita Anual Permitida - RAP correspondente, conforme Anexo I; e (iii) estabelecer o cronograma de execução, conforme Anexo II. A íntegra desta Resolução e seus anexos constam dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.878,
DE 14 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Processo: 48500.002885/2014-81. Interessada: J. A. Konzen e Cia Ltda. Objeto: Autoriza a empresa J. A. Konzen e Cia Ltda. a explorar a Usina Termelétrica J. A. Konzen - São Miguel, localizada no município de Tabaporã, estado de Mato Grosso. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.811,
DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

Suspende o processamento do reajuste tarifário anual de 2014 da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D e prorroga a vigência das tarifas de aplicação constantes da Resolução Homologatória nº 1.639, de 22 de outubro de 2013.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições, de acordo com deliberação de Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na Cláusula Sétima do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Energia Elétrica nº 81/1998, com a redação dada pelos seus Termos Aditivos, no art. 10 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, com a redação dada pela Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e considerando o que consta dos autos do Processo nº 48500.002951/2014-12, resolve:

Art. 1º Suspende o processamento do reajuste tarifário anual de 2014 da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D, haja vista a inadimplência intrasetorial da Distribuidora.

Art. 2º Prorrogar a vigência das tarifas de aplicação constantes das Tabelas 1 e 2 e dos valores constantes das Tabelas 3 a 10 da Resolução Homologatória nº 1.639, de 22 de outubro de 2013, até a homologação do reajuste tarifário de 2014 da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.812,
DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2014 e fixa as Tarifas de Energia - TES e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs referentes à DME Distribuição S.A. - DMED e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na cláusula sétima do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Energia Elétrica nº 049/1999, com a redação dada pelos seus Termos Aditivos, e com base nos autos do Processo nº 48500.002933/2014-31, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2014 da DME Distribuição S.A. - DMED, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da base econômica da DMED, constantes da Resolução Homologatória nº 1.640, de 22 de outubro de 2013, ficam, em média, reajustadas em 18,92% (dezoito vírgula noventa e dois por cento), sendo 8,12% (oito vírgula doze por cento) referentes ao reajuste tarifário anual econômico e 10,80% (dez vírgula oitenta por cento) relativos aos componentes financeiros pertinentes.



1º Por proposição da Concessionária, fica autorizado, em caráter excepcional, o diferimento parcial do reajuste a que se refere o caput, equivalente ao valor de R\$ 12.647.464,89 (doze milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), a ser considerado como componente financeiro no cálculo dos próximos reajustes tarifários da DMED, atualizado pela variação do IGP-M.

§ 2º Em decorrência do diferimento parcial previsto no § 1º, será de 13,69% (treze vírgula sessenta e nove por cento) o efeito médio a ser percebido pelos consumidores em relação às tarifas vigentes.

Art. 3º As tarifas de aplicação constantes das Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, que contemplam o reajuste tarifário anual econômico e os componentes financeiros pertinentes, estarão em vigor no período de 28 de outubro de 2014 a 27 de outubro de 2015.

§1º No período de vigência do Ano-Teste das Bandeiras Tarifárias, de que trata o Submódulo 7.1 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, a TE de aplicação corresponde à da Bandeira Verde.

§2º Findo o período do Ano-Teste das Bandeiras Tarifárias, a TE de aplicação corresponderá à da Bandeira indicada em Despacho publicado mensalmente pela ANEEL.

Art. 4º As tarifas da base econômica constantes das Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5º Definir, na Tabela 3, os percentuais de descontos relativos aos benefícios tarifários incidentes sobre as tarifas de aplicação.

Art. 6º Estabelecer a receita anual constante da Tabela 4, referente às instalações de conexão da concessionária de transmissão Furnas Centrais Elétricas S.A. - Furnas, relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT de uso exclusivo dedicadas à DMED, que estarão em vigor no período de 28 de outubro de 2014 a 27 de outubro de 2015.

Parágrafo único. Fica autorizada, quando cabível, a inclusão dos valores referentes às alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, necessários à cobertura dos dispêndios destes tributos, nas faturas relativas à receita anual de que trata o caput.

Art. 7º Aprovar, para fins de cálculo do atual reajuste tarifário, a previsão anual dos Encargos de Serviço do Sistema - ESS e de Energia de Reserva - EER da DMED, no valor de R\$ 2.911.417,11 (dois milhões, novecentos e onze mil, quatrocentos e dezessete reais e onze centavos).

Art. 8º Aprovar os novos valores integrantes das Tabelas 5, 6 e 7, com vigência no período de 28 de outubro de 2014 a 27 de outubro de 2015, relativos aos Serviços Cobráveis e aos parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora - ERD e do Ressarcimento à distribuidora pela migração de unidades consumidoras para o sistema de transmissão.

Art. 9º Homologar o valor mensal constante da Tabela 8, a ser repassado pela Eletrobras à DMED, no período de competência de outubro de 2014 a setembro de 2015, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com redação dada pela Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput contempla o ajuste referente à diferença entre os valores previstos e os realizados no período de fevereiro de 2013 a setembro de 2014, bem como a previsão para o período de outubro de 2014 a setembro de 2015.

Art. 10. Autorizar a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor/usuário/agente suprido, das despesas do PIS/Pasep e da Cofins efetivamente incorridas pela DMED, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/Pasep e da Cofins, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor/usuário/agente suprido, a Concessionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 11. A DMED deve, em até 90 dias a partir da publicação desta Resolução, notificar, por escrito e com entrega comprovada, os consumidores ainda enquadrados na modalidade tarifária convencional binômia, apresentando as informações elencadas nas alíneas "a" e "e" do inciso IV do § 6º do art. 57 da REN 414/2010.

Parágrafo único. A notificação disposta no caput deve ser realizada sem prejuízo às obrigações dos incisos IV e V do § 6º do art. 57 da REN nº 414/2010.

Art. 12. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 629, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

Altera os arts. 7º, 8º e 21 da Resolução Normativa nº 581, de 11 de outubro de 2013.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 25 da

Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, no Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.005228/2010-61, resolve:

Art. 1º Alterar o caput, o § 3º e incluir os §§ 5º e 6º no art. 7º da Resolução Normativa nº 581, de 11 de outubro de 2013, conforme a seguinte redação:

"Art. 7º O consumidor pode solicitar a qualquer tempo, diretamente à distribuidora, o cancelamento das cobranças relativas à prestação das atividades previstas nesta Resolução, que sejam feitas por meio da fatura de energia elétrica, sem a necessidade de contato prévio ou aval da distribuidora ou do terceiro responsável pela prestação do serviço ou produto.

§ 3º Na situação prevista neste artigo, a distribuidora deve emitir uma nova fatura com o prazo mínimo para vencimento de 5(cinco) dias úteis contados da data da respectiva apresentação, caso a fatura reclamada não tenha sido paga até o momento da solicitação de cancelamento,.

§ 5º O inadimplemento das cobranças relativas à prestação das atividades previstas nesta Resolução não enseja a suspensão do fornecimento.

§ 6º Na situação prevista no caput, caso a fatura de energia elétrica esteja em atraso de pagamento, os acréscimos moratórios, nos termos do art. 126 da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, devem incidir somente sobre os valores referentes à prestação do serviço de energia elétrica, considerando o período entre a data de vencimento da fatura e a data da solicitação."

Art. 2º Alterar o art. 8º da Resolução Normativa nº 581, de 11 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Faculta-se à distribuidora a suspensão do fornecimento por inadimplemento, caso o consumidor, após ter recebido a notificação de suspensão, não tiver pago os valores relacionados à prestação do serviço de energia elétrica, uma vez que o consumidor pode solicitar a qualquer tempo, diretamente à distribuidora, o cancelamento das cobranças relativas à prestação das atividades previstas nesta Resolução, conforme disposto no art. 7º.

Parágrafo único. Na notificação de suspensão deve constar informação sobre a possibilidade de o consumidor solicitar a emissão de nova fatura sem a cobrança relativa à prestação das atividades previstas nesta Resolução."

Art. 3º Alterar o caput do art. 21 da Resolução Normativa nº 581, de 11 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. A reversão parcial das receitas auferidas pelas distribuidoras com as atividades de que trata esta Resolução, destinadas a propiciar a modicidade das tarifas do serviço de energia elétrica, deve ocorrer no momento da revisão tarifária."

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 14 de outubro de 2014

Nº 4.135 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.001447/2013-03, resolve conhecer e no mérito dar provimento parcial ao Recurso Administrativo interposto pela Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Alcool LTDA no sentido de reduzir a multa contida no Auto de Infração AI nº 001/2014 no valor de R\$ 435.555,53 (Quatrocentos e trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), para R\$ 232.296,28 (Duzentos e trinta e dois mil, duzentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos), decorrente do atraso no cronograma de implantação das unidades TG3 e TG4 que deveriam estar comissionadas em 01/04/2011 e 01/04/2012, respectivamente, conforme Portaria MME nº 455, de 23/12/2008.

Nº 4.136 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do processo 48500.003493/2013-58, decide: conhecer e, no mérito, acatar parcialmente o recurso da CPFL Leste Paulista, alterando o valor da multa para R\$ 25.999,56 (vinte e cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos), que deverá ser recolhido em conformidade com a legislação vigente.

Nº 4.137 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.004906/2013-11, decide: i) conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Administrativo interposto pela Companhia Energética do Ceará - COELCE, em face do Auto de Infração nº 006/2010-ARCE, lavrado pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE; e ii) reduzir a penalidade de multa para R\$ 308.571,08 (trezentos e oito mil, quinhentos e setenta e um reais e oito centavos), valor esse que deverá ser recolhido em conformidade com a legislação vigente.

Nº 4.141 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo n. 48500.005996/2013-68, decide: (i) autorizar a redução contratual proporcional dos CCEARs da UTE Candiota III com as distribuidoras contratantes do Leilão 1/2005, no montante total de 65 MW médios a partir de 1º/1/2018, com a consequente redução da

Receita Fixa para R\$ 249.841.500,00/ano, devidamente atualizada; (ii) determinar que as distribuidoras signatárias dos CCEARs com a UTE Candiota III prevejam a recompra do montante descontratado no próximo Leilão A-3 (2015); (iii) determinar à CCEE que elabore os respectivos aditivos contratuais para redução dos montantes e da Receita Fixa da UTE Candiota III, a vigorar a partir de 1º/1/2018; (iv) aplicar redutor adicional à receita fixa do gerador equivalente a razão entre o valor de 22,26% da receita fixa total do ano de 2017 e o número de anos remanescentes nos CCEARs da UTE Candiota III, a partir de 2018, caso o preço médio de aquisição do Leilão A-3 de 2015 supere o valor do ICB da UTE Candiota III.

Nº 4.142 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002380/2013-35, decide (i) não conhecer da Medida Cautelar interposta em 10/01/2014, por exaurida a esfera administrativa; (ii) pelo não provimento do pedido de excludente de responsabilidade interposto pela São Fernando Energia I Ltda. em 27/02/2014, cabendo exigir da Requerente o ressarcimento com incidência do contador "j", previsto na cláusula 14 do CER 108/2010, observadas as alterações promovidas pela REN 600, de 04/02/2014; e (iii) pela perda de objeto da medida cautelar interposta em 22/4/2014, não havendo, na esfera administrativa, que se falar em suspensão de qualquer procedimento de Liquidação da CCEE e de aplicação de penalidade com base nas cláusulas 5.6 e 14 do CER 108/2010, incluindo a instauração de processo de desligamento pela CCEE, uma vez julgado improcedente o pedido de excludente de responsabilidade.

Nº 4.143 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002011/2012-61, resolve: (i) conhecer, e no mérito, negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Jauru Transmissora de Energia Ltda - JTE em face do Auto de Infração nº 93/2013, lavrado pela Superintendência de Fiscalização Econômica Financeira - SFF, que aplicou a penalidade de multa em decorrência do descumprimento do subitem 5 do item 6.2 do Manual de Contabilidade do Setor Elétrico - MCSE, no valor de R\$ 66.264,63 (sessenta e seis mil, duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos), correspondente ao percentual de 0,1413277% aplicado sobre a Receita Anual Permitida - RAP, fixada em 1º de junho de 2013; e (ii) determinar que no prazo de 30 (trinta) dias a SFF instaure processo administrativo de fiscalização para apurar o cumprimento da Determinação da ANEEL/SFF constante no TN nº 67/2012-SFF/ANEEL.

Nº 4.145 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta do Processo n. 48500.004803/2014-32, resolve (i) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Eólica Faixa IV Geração e Comercialização de Energia Ltda. em face do Auto de Infração n. 0004/2014-ARCE-SFG, de 21/3/2014, lavrado pela Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, para, no mérito, negar-lhe provimento; e, por conseguinte, (ii) manter a penalidade de multa no valor de R\$ 47.048,28 (quarenta e sete mil, quarenta e oito reais e vinte e oito centavos), valor este que deverá ser recolhido em conformidade com a legislação vigente.

Nº 4.146 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta nos autos do Processo nº 48500.001101/2014-05, decide: (i) indeferir os pedidos de excludente de responsabilidade e de suspensão da cobrança dos encargos de uso do sistema de transmissão devidos decorrentes do CUST nº 010/2010 e dos encargos de conexão devidos decorrentes do CCT nº 80112008 realizados pela Centrais Elétricas de Carazinho S.A. - Eletrocar; (ii) em função do indeferimento, os valores já pagos pela Centrais Elétricas de Carazinho S.A. - Eletrocar não devem ser devolvidos.

Nº 4.147 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo n. 48500.004750/2014-50, decide conhecer e negar provimento ao pedido de impugnação interposto pela Dalba Energética Ltda. - CGH DALBA, em face da decisão da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, que aplicou a penalidade de R\$ 3.000,00 em decorrência de infração verificada na coleta de dados do ponto de medição PRYDLBUDLB-01.

Nº 4.150 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no item 14 do Edital de Pregão Eletrônico nº 50/2013, bem como o que consta do Processo nº 48500.005879/2013-02, resolve: conhecer do recurso hierárquico interposto pela Agnus Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. ME, CNPJ 14.676.091/0001-94, para, no mérito, negar-lhe provimento, confirmando a Decisão nº 3/2014-SLC/ANEEL, que aplicou à Recorrente a sanção administrativa de multa no valor de R\$ 121,63 (cento e vinte e um reais e sessenta e três centavos), em razão do não atendimento a convocação no âmbito do referido Pregão.

ROMEY DONIZETE RUFINO

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 23 de outubro de 2014

Nº 4.228 - O PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANEEL nº 3.247, de 26 de agosto de 2014, e considerando o que consta do Processo nº 48500.001306/2014-82, resolve registrar que os documentos de constituição da Sociedade de Propósito Específico denominada Eólica Itarema IX S.A. (CNPJ: 20.533.377/0001-13) foram analisados e estão em conformidade com o Edital do Leilão nº 03/2014-ANEEL (Leilão A-3 de 2014).

ROMÁRIO DE OLIVEIRA BATISTA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Normativa nº 587, publicada no D.O. de 12.12.2013, Seção 1, pág. 105, v. 150, n. 241, onde se lê "Anexo VIII" leia-se "Anexo da Resolução Normativa nº 587, de 10 de dezembro de 2013"

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**
Em 23 de outubro de 2014

Nº 4.226 - Processo nº: 48500.002171/2000-79. Interessado: Usina Moema Açúcar e Alcool Ltda. Decisão: Registrar quatro unidades de contingência para o empreendimento UTE Moema, com potência total de 2.000 kW, cadastrada sob o Código Único do Empreendimento de Geração (CEG) UTE.AL.SP.027886-6.01.

Nº 4.227 - Processo nº 48500.005636/2010-13. Interessado: Força dos Ventos Energia Eólica S.A. Decisão: (i) alterar provisoriamente o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Pontal 2 B, cadastrada sob o Código Único do Empreendimento de Geração (CEG) EOL.CV.RS.030460-3.01 e (ii) autorizar a conexão provisória da usina, até sessenta dias após o início da operação comercial da SE VIA 3, na SE Alvorada 1, de propriedade da CEEE-D, localizada no município de Viamão, estado do Rio Grande do Sul.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**
Em 23 de outubro de 2014

Nº 4.198 - Processo nº: 48500.000685/2014-93. Interessada: Copel Distribuição S.A. Decisão: homologar, nos termos do art. 16 do Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, os Contratos de Compartilhamento de Pontos de Fixação em Postes celebrados individualmente pela Copel Distribuição S.A. com as seguintes empresas: Isuper Telecomunicações Info Ltda. - ME, Nelson Bavaresco & Bavaresco Ltda. - EPP e Ivo Rodrigues de Oliveira - ME (Sofway Telemática).

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

IVO SECHI NAZARENO

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 2.744, de 18 de julho de 2014, constante no Processo nº 48500.006538/2008-89, publicada no DOU nº 137, de 21 de julho de 2014, Seção 1, página 92, onde se lê: "(i) ... o Despacho nº 4.288, de 20 de junho de 2008, publicado no Diário Oficial da União de 21 de junho de 2008..."; leia-se: "(i) ... o Despacho nº 4.288, de 20 de novembro de 2008, publicado no Diário Oficial da União de 21 de novembro de 2008...".

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**
Em 23 de outubro de 2014

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação comercial a partir do dia 24 de outubro de 2014.

Nº 4.223 - Processo nº 48500.006996/2013-85. Interessado: Grão Mogol Energia Ltda. Usina: CGH Posses. Unidades Geradoras: UG1, de 600 kW, e UG2, de 350 kW. Localização: Município de Carvalhos, Estado de Minas Gerais.

Nº 4.224 - Processo nº 48500.006996/2013-85. Interessado: Grão Mogol Energia Ltda. Usina: CGH Floresta. Unidades Geradoras: UG1, de 600 kW, e UG2, de 350 kW. Localização: Município de Liberdade, Estado de Minas Gerais.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 4.225 - Processo nº 48500.005493/2008-25. Interessado: Energia Sustentável do Brasil S.A. Decisão: Liberar unidade geradora para início de operação em teste a partir de 24 de outubro de 2014. Usina: UHE Jirau. Unidade Geradora: UG34 de 75.000 kW. Localização: Município de Porto Velho, Estado de Rondônia.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CAMILLA DE ANDRADE G. FERNANDES
Substituta**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**
Em 23 de outubro de 2014

Nº 4.219 - Processo nº: 48500.003569/2014-26. Interessadas: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL Paulista e Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL Piratininga. Decisão: anuir aos contratos prestação de serviços a serem celebrados entre as empresas CPFL Serviços, Equipamentos, Indústria e Comércio S.A., contratada, e as Interessadas, no valor de R\$ 1.350.000,00 (um milhão e trezentos e cinquenta mil reais) e R\$ 3.150.000,00 (três milhões e cento e cinquenta mil reais), respectivamente, pelo prazo de 4 (quatro) anos.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**
Em 23 de outubro de 2014

Nº 4.220 - Processo nº 48500.004207/2002-57. Decisão: i) Declarar que o Projeto Básico da PCH Fazenda Salto, de titularidade da empresa GM Rio Claro Energia e Participações S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 10.976.410/0001-26, situada no rio Claro, integrante da sub-bacia 60, nos municípios de Uberaba e Nova Ponte, Estado de Minas Gerais, está apto a prosseguir para a etapa de seleção nos termos do art. 18 da Resolução 395/1998.

Nº 4.221 - Processo nº 48500.004141/2002-41. Decisão: i) Declarar que o Projeto Básico da PCH Fazenda Salto, de titularidade da empresa Salto Fé Energética S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 13.047.427/0001-97, situada no rio Claro, integrante da sub-bacia 60, nos municípios de Uberaba e Nova Ponte, Estado de Minas Gerais, está apto a prosseguir para a etapa de seleção nos termos do art. 18 da Resolução 395/1998.

Nº 4.222 - Processo nº: 48500.006680/2009-15. Decisão: (i) aprovar a Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Palmital, localizado na sub-bacia 65, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado do Paraná, de titularidade da empresa Electra Power Geração de Energia S.A., inscrita no CNPJ nº 07.356.196/0001-09; (ii) transferir para a condição de inativo o registro para elaboração do projeto básico da PCH Santa Tereza, efetivado por meio do Ofício nº 619/2004, de 15 de julho de 2004; e (iii) revogar o Despacho nº 472, de 15 de junho de 2004.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA I**SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO****AUTORIZAÇÃO Nº 439, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014**

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 2, de 19 de janeiro de 2005, e o que consta do Processo nº 48610.010514/2012-63, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 60.546.801/0002-60, autorizada para o exercício da atividade de distribuição de asfaltos, autorizada a construir instalações para armazenamento e distribuição de asfaltos a serem localizadas na Avenida Principal, s/nº - Bairro DIF III - Município de Maracanaú - CE - CEP: 61931-050.

As referidas instalações compreendem os tanques verticais listados na tabela abaixo, com capacidade total de armazenamento de 1.014,00 m³.

TANQUE N.º	DIÂMETRO (M)	ALTURA (M)	VOLUME (M³)	PRODUTO
01	4,5	7,5	120,00	Classe III
02	4,5	7,5	120,00	Classe III
03	4,0	7,5	94,00	Classe III
07	3,8	7,5	85,00	Classe II
08	3,8	7,5	85,00	Classe I
20	3,8	7,5	85,00	Classe III
21	3,8	7,5	85,00	Classe III
22	3,8	7,5	85,00	Classe III
23	3,8	7,5	85,00	Classe III
24	3,8	7,5	85,00	Classe III
25	3,8	7,5	85,00	Classe III

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º A BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 60.546.801/0002-60, deverá encaminhar, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento protocolado junto ao órgão ambiental competente no prazo regulamentar, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua emissão, sob pena de revogação desta Autorização, após conclusão do respectivo processo legal instaurado para tal, assegurado o direito do contraditório e da ampla defesa.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 440, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pelas Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e considerando as disposições da Resolução ANP nº 18, de 18 de junho de 2009, torna público o seguinte ato:

Art. 1º - Fica a empresa SR III Indústria e Comércio de Lubrificantes Ltda., com endereço na Rua José Nicola Caliento, nº820 - Parque Industrial Rolland - Rolândia/PR - 86600-000, inscrita no CNPJ nº 04.521.158/0001-68, autorizada a exercer a atividade de produção de óleos lubrificantes acabados automotivos e industriais, conforme processo nº 48600.001838/2007-62.

Art. 2º - Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de produção de óleos lubrificantes acabados automotivos e industriais.

Art. 3º - Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 441, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 18, de 18 de junho de 2009 e Resolução ANP nº 42, de 19 de agosto de 2011, e tendo em vista o que consta do processo ANP nº 48600.001838/2007-62, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a SRIII INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA., CNPJ nº 04.521.158/0001-68, autorizada a operar as instalações de armazenamento para a atividade de produção de óleo lubrificante acabado automotivo e industrial, localizadas na Rua José Nicola Caliento, 820, Parque Industrial Rolland, Rolândia - PR.

O parque de tancagem compreende os tanques aéreos horizontais listados a seguir, com seus respectivos produtos, perfazendo o total de 122,10 m³.

TANQUE	DIÂMETRO (m)	ALTURA (m)	VOLUME (m³)	CLASSE	SITUAÇÃO
01	1,90	3,25	9,21	IIIB	A operar
02	1,90	3,60	10,20	IIIB	A operar
03	1,92	3,65	10,56	IIIB	A operar
04	2,54	4,50	22,80	IIIB	A operar
05	1,90	5,20	14,74	IIIB	A operar
06	2,07	4,93	16,59	IIIB	A operar
07	2,54	4,50	22,80	IIIB	A operar
08	2,20	4,00	15,20	IIIB	A operar

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Os produtos armazenados devem sempre seguir a classificação de líquidos inflamáveis e combustíveis, conforme a Classe na tabela acima.

Art. 4º A SRIII INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA., CNPJ nº 04.521.158/0001-68, deverá encaminhar, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento, no prazo regulamentar, protocolizado junto ao órgão ambiental competente, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua emissão, sob pena de revogação desta Autorização.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 23 de outubro de 2014

Nº 1.569 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº 18, de 18 de junho de 2009, e o que consta do processo nº 48600.001838/2007-62, torna pública a habilitação da SR III Indústria e Comércio de Lubrificantes Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 04.521.158/0001-68, situada na Rua José Nicola Caliento, nº820 - Parque Industrial Rolland - Rolândia/PR - 86600-000, para o exercício da atividade de produção de óleos lubrificantes acabados automotivo e industriais.

Nº 1.570 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com fundamento no art. 30, inciso I, alínea c' da Resolução ANP nº 18/2009, e com base no que consta no processo nº 48610.002403/2012-83, torna público o cancelamento da autorização para o exercício da atividade de produção de óleo lubrificante acabado outorgados à RADIEX QUÍMICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 57.345.050/0001-28, por requerimento da própria interessada. Fica sem efeitos o Despacho ANP nº 203/2003.



Nº 1.571 - O Superintendente de Abastecimento da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Portaria ANP nº 72, de 20 de maio de 1998, torna público as informações relativas à produção e aos volumes efetivamente adquiridos de solventes, suscetíveis de uso como combustíveis, referentes ao mês de setembro de 2014:

AGENTE ECONÔMICO	AGUARRÁS MINERAL	BENZENO	SOLVENTE C9 (2)	C9 DIHIDROGENADO	HEXANOS (4)	REFORMADO PESADO	RAFINADO DE PIRÓLISE (1)	RAFINADO DE REFORMA (2)	SOLVENTES ALIFÁTICOS (5)	TOLUENO (3)	XILENO (3)
BRASKEM S.A	1.207	-	5.924	22.358	51	-	20.126	11.654	4.153	-	-
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRAS	11	17	15	-	18	-	-	-	- 110	775	- 68
QUATTOR PARTICIPAÇÕES S.A.	-	125	15	342	-	-	-	-	38	66	4.772
REFINARIA DE PETRÓLEO RIOGRANDENSE S.A.	-	-	-	-	-	-	-	598	-	-	-
REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S.A	-	-	-	-	-	-	-	-	90	-	-
UNIVEN PETROQUÍMICA LTDA	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-
ÁGUA QUÍMICA LTDA.	356	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
AROMAT PRODUTOS QUÍMICOS LTDA	123	-	-	-	-	-	-	-	-	-	351
ARUJÁ PETRÓLEO LTDA.	891	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
BANDEIRANTE QUÍMICA LTDA.	1.207	-	491	-	354	-	136	565	135	1.086	344
BEST QUÍMICA LTDA.	-	-	-	-	-	-	-	-	88	-	-
BRENNTAG QUÍMICA BRASIL LTDA.	-	-	56	-	160	-	38	-	220	88	144
CARBONO QUÍMICA LTDA.	1.255	-	-	-	758	-	-	2	40	224	-
COREMAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES MAIA LTDA.	67	-	109	-	45	-	-	164	-	89	237
DOVAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	332	-	-	-	-	-	-	-	-	-	87
GAFOR DISTRIBUIDORA S.A.	509	-	-	-	-	-	-	-	30	89	-
HOENKA COMERCIAL LTDA.	-	-	-	-	-	-	-	-	1.131	-	-
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A	3.668	-	-	-	4.118	-	-	-	279	4.924	3.709
PRÓ QUÍMICA DO BRASIL LTDA.	-	-	-	-	-	-	-	-	579	-	-
QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA.	2.328	-	1.405	-	775	-	34	711	1.213	1.970	630
VERQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS E PRODUTOS QUÍMICOS	-	-	-	-	314	-	-	-	15	-	-
AKZO NOBEL LTDA	88	-	148	-	-	-	-	-	-	-	176
AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LT-DA	-	-	-	-	356	-	78	-	-	354	-
ANJO QUÍMICA DO BRASIL LTDA	-	-	30	-	-	-	-	-	105	154	-
ARTECOLA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA	-	-	-	-	25	-	44	-	-	20	-
AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA	-	-	146	-	-	-	-	76	-	-	1.009
BASF S.A	-	-	255	-	-	-	-	-	-	-	205
BAYER S.A	-	2.725	-	-	-	-	-	-	-	-	30
BRASILUX TINTAS TÉCNICAS LTDA.	259	-	62	-	-	-	-	-	-	-	-
DETEN QUÍMICA S.A	-	6.869	-	-	-	-	-	-	-	-	-
EDN - ESTIRENO DO NE S.A	-	16.915	-	-	-	-	-	-	-	-	-
ELEKEIROZ S.A	-	1.254	-	-	-	-	-	-	-	35	-
FARBEN S.A INDÚSTRIA QUÍMICA	178	-	35	-	-	-	15	-	15	640	30
FCC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	-	-	-	-	30	-	68	149	-	84	-
INDUSTRIA QUÍMICA UNA LTDA	-	-	-	-	-	-	102	-	-	107	-
INNOVA S.A	-	20.511	-	-	-	-	-	-	-	-	-
KILLING BAHIA TINTAS E ADESIVOS LTDA	-	-	-	-	-	-	88	-	-	89	-
KILLING S.A. TINTAS E ADESIVOS	-	-	15	-	135	-	-	-	-	92	30
MADEPAR LAMINADOS S/A	-	-	-	-	-	-	-	45	-	69	-
NORCOLA INDÚSTRIAS LTDA	29	-	-	-	-	-	-	35	-	65	-
NUFARM INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	623
PETRÓLEO E LUBRIFICANTES DO NORDESTE S.A PETROLUSA	38	-	15	-	-	-	-	-	15	66	23
PPG IND DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LT-DA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	30
RENNER HERMANN S/A	-	-	20	-	-	-	-	-	-	-	114
RENNER SAYERLACK S.A	-	-	59	-	-	-	-	-	-	29	90
SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL IND. E COM	192	-	194	-	-	-	-	-	-	-	966
SOLVEN SOLVENTES E QUÍMICOS LTDA	-	-	14	-	-	-	-	15	214	-	-
TINTAS IQUINE LTDA	216	-	30	-	-	-	-	-	-	148	-
ESTOQUE INICIAL	10.513	38.631	8.496	4.365	5.239	-	1.418	8.512	2.581	16.957	19.194
PRODUÇÃO	8.848	78.779	4.754	19.898	7.053	-	21.679	13.166	8.061	17.935	11.860
IMPORTAÇÃO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
COMPRA DE OUTROS PRODUTORES	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
EXPORTAÇÃO	-	34.619	-	-	-	-	-	-	-	15.673	10.824
CONSUMO PRÓPRIO	1.218	142	5.939	22.700	69	-	20.126	11.654	4.083	841	4.704
VENDA PARA OUTROS PRODUTORES	-	-	15	-	-	-	-	598	90	-	-
VENDA PARA DISTRIBUIDORAS	10.735	-	2.061	-	6.524	-	208	1.442	3.730	8.470	5.502
VENDA PARA CONSUMIDORES INDUSTRIAIS DE SOLVENTES	1.000	48.274	1.023	-	546	-	395	320	349	1.952	3.326
ESTOQUE FINAL	6.408	34.375	4.212	1.563	5.153	-	2.368	7.664	2.391	7.956	6.699

- (1) Inclui o solvente alifático leve produzido pela Braskem Unib RS;
- (2) Inclui a corrente C₉ de pirólise comercializada pela Braskem Unib RS;
- (3) Inclui a corrente C₇C₈ aromática comercializada pela Braskem Unib RS;
- (4) Inclui o solvente C₆ comercializado pela Braskem Unib RS;
- (5) Inclui solvente para borracha, diluente de tintas e solvente médio comercializado pela Petrobras.
- Obs:
- (i) Valores informados sem decimais, em metro cúbico.
- (ii) Fornecedores: Braskem, Quattor, Petrobras, Refinaria Riograndense, Refinaria de Manguinhos, DaxOil e Univen.
- (iii) O consumo próprio inclui faltas e sobras inerentes ao processo.

Nº 1.572 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/SC0227148	ADELCO SANTOS DE OLIVEIRA 04043573936	16.628.970/0001-76	SANTA ROSA DO SUL	SC	48610.011127/2014-14
GLP/PB0227149	ANA KARLA MOREIRA CAVALCANTE DE MORAIS 08096175440	19.874.559/0001-79	MAMANGUAPE	PB	48610.009211/2014-60
GLP/RS0227150	ANGELO & ALVES LTDA - ME	20.332.660/0001-87	PELOTAS	RS	48610.010350/2014-36
GLP/CE0227151	ANTONIO ABREU DE CARVALHO 02860719750	17.134.989/0001-29	GRACA	CE	48610.010349/2014-10
GLP/PE0227152	AURICELIO VIEIRA SILVA 06946374401	19.404.754/0001-35	PETROLINA	PE	48610.010836/2014-74
GLP/SC0227153	BASE - GAS REGIONAL LTDA	06.983.577/0001-47	CONCORDIA	SC	48610.010351/2014-81
GLP/MA0227154	BATISTA & PINHEIRO LTDA - ME	35.161.801/0005-47	ESPERANTINOPOLIS	MA	48610.010357/2014-58
GLP/PE0227155	C V OLIVEIRA GAS LTDA - ME	20.997.933/0001-02	MIRANDIBA	PE	48610.010926/2014-65
GLP/RS0227156	CRISLEY CASTRO DE AZEVEDO - ME	20.158.526/0001-01	CANOAS	RS	48610.010938/2014-90
GLP/MG0227157	DOUGLAS VENCESLINO DA SILVA 76763439687	13.672.543/0001-05	RIBEIRÃO DAS NEVES	MG	48610.010354/2014-14
GLP/MS0227158	FREITAS & AMARAL LTDA - ME	15.032.370/0002-69	BELA VISTA	MS	48610.010888/2014-41
GLP/RO0227159	G.A. GOMES - ME	20.657.556/0001-62	ROLIM DE MOURA	RO	48610.010212/2014-57
GLP/BA0227160	GEOVANIA CORREIA DOS SANTOS SANTANA - ME	20.828.425/0001-09	ITATIM	BA	48610.011144/2014-43
GLP/RN0227161	HERMANDO SEVERINO DA SILVA NETO 70056610405	19.410.427/0001-96	PEDRO VELHO	RN	48610.001430/2014-09

GLP/SP0227162	IEDA MARQUES ALVES 36132073892	15.406.082/0001-46	PRAIA GRANDE	SP	48610.011281/2014-88
GLP/SP0227163	ILMA PEREIRA DUTRA MATHEOS - ME	18.576.755/0001-02	FERNANDOPOLIS	SP	48610.010632/2014-33
GLP/MG0227164	INOCENCIO MAJELLA DO NASCIMENTO 03826751698	20.603.515/0001-93	PATOS DE MINAS	MG	48610.010636/2014-11
GLP/AL0227165	IRANILDO RODRIGUES SANTOS 07052202492	19.045.520/0001-49	CRAIBAS	AL	48610.011808/2013-93
GLP/PE0227166	IVAN FERREIRA DE OLIVEIRA GAS - ME	20.550.366/0001-41	CARUARU	PE	48610.010198/2014-91
GLP/AL0227167	J. MARIO A. DAMASCENO - ME	19.295.877/0001-85	SANTANA DO IPANEMA	AL	48610.006240/2014-70
GLP/BA0227168	JARISVALDO RIBEIRO DE SANTANA - ME	15.319.284/0001-50	SIMÕES FILHO	BA	48610.010639/2014-55
GLP/SC0227169	JULIAN ODACHOWOSKI & FILHOS LTDA	02.672.502/0002-75	TRES BARRAS	SC	48610.010353/2014-70
GLP/SP0227170	JULIANA PEREIRA SHINTATE RIBEIRO - ME	18.162.136/0001-63	CAIUA	SP	48610.003625/2014-85
GLP/MG0227171	JV DISTRIBUIDORA DE GAS E BEBIDAS LTDA - ME	06.933.489/0001-30	ESMERALDAS	MG	48610.010500/2014-10
GLP/RS0227172	L. M. COLARES - ME	20.104.163/0001-21	MOSTARDAS	RS	48610.009134/2014-48
GLP/RO0227173	L S FERNANDES - ME	18.605.826/0001-40	PORTO VELHO	RO	48610.010503/2014-45
GLP/PR0227174	LEHMANN & SOUZA LTDA	12.212.912/0001-06	CORONEL DOMINGOS SOARES	PR	48610.009571/2014-61
GLP/PB0227175	LIDIANA MARIA DA COSTA 06115555493	19.736.425/0001-91	CONDE	PB	48610.010261/2014-90
GLP/MT0227176	LION IND E COM DE GELO LTDA - ME	01.113.870/0001-30	RONDONOPOLIS	MT	48610.010654/2014-01
GLP/PR0227177	MEDIGAS DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE GAS LTDA	81.238.388/0013-07	RAMILANDIA	PR	48610.010932/2014-12
GLP/MT0227178	MERCADO VITORIA CANAA LTDA - ME	16.677.604/0001-07	CUIABA	MT	48610.010635/2014-77
GLP/MA0227179	MILLENA DISTRIBUIDORA LTDA - ME	08.191.705/0002-26	SANTA LUZIA DO PARUA	MA	48610.008245/2014-37
GLP/RN0227180	ODAIR JOSE MARINHO DE MELO 09599407407	19.743.075/0001-90	CAMPO REDONDO	RN	48610.010838/2014-63
GLP/PR0227181	OLES DISK GAS LTDA - ME	20.540.122/0001-88	PIRAI DO SUL	PR	48610.010209/2014-33
GLP/SE0227182	P & S - COMERCIO DE GAS E BEBIDAS LTDA - ME	09.130.322/0001-20	SIMAO DIAS	SE	48610.010833/2014-31
GLP/PB0227183	PATRICIA CORDEIRO MARINHO 04540538438	19.709.811/0001-94	TAVARES	PB	48610.011200/2014-40
GLP/PR0227184	PERRONI & MONTEIRO LTDA - ME	10.948.465/0001-22	PARANAVAI	PR	48610.010213/2014-00
GLP/SC0227185	PONTO GAS LTDA ME.	14.587.947/0001-55	SAO JOSE	SC	48610.010331/2014-18
GLP/BA0227186	QUEILIANE LIMA - ME	19.687.026/0001-88	ANAGE	BA	48610.010815/2014-59
GLP/MG0227187	R & W COMERCIAL LTDA - ME	20.383.323/0001-19	CONFINS	MG	48610.010811/2014-71
GLP/AC0227188	R S SOARES MAIA - ME	18.853.661/0001-25	RIO BRANCO	AC	48610.010629/2014-10
GLP/SP0227189	RAFAEL MARQUES PORTE 33200315890	17.492.149/0001-38	ASSIS	SP	48610.008381/2014-27
GLP/GO0227190	REGINALDO GOUVEIA AMARO	11.535.603/0001-04	TERESINA DE GOIAS	GO	48610.007188/2014-79
GLP/SE0227191	REVENDEDORA DE GAS E AGUA PAI & FILHO LTDA - EPP	18.735.412/0001-35	SALGADO	SE	48610.010903/2014-51
GLP/RS0227192	RODRIGO BATISTA DIAS DE OLIVEIRA - ME	20.537.580/0001-68	SANTA VITORIA DO PALMAR	RS	48610.010332/2014-54
GLP/SP0227193	S & P DISTRIBUIDORA DE AGUA MINERAL LTDA - ME	12.131.429/0001-05	RANCHARIA	SP	48610.010837/2014-19
GLP/AM0227194	SIMONE DE SOUZA SARKIS - ME	01.668.576/0001-94	RIO PRETO DA EVA	AM	48610.011078/2014-10
GLP/AP0227195	W. PANTOJA - ME	19.080.219/0001-76	MACAPA	AP	48610.009133/2014-01

Nº 1.573 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/AM0167224	A. LIMA FERREIRA - ME	17.482.262/0002-13	ANORI	AM	48610.011402/2014-91
PR/PE0167162	ADERIVALDO BATISTA PATRIOTA - COMBUSTIVEIS	19.596.705/0001-41	SAO JOSE DO EGITO	PE	48610.011030/2014-01
PR/MA0166844	ARENILSON AMORIM - ME.	13.457.365/0001-91	CURURUPU	MA	48610.010997/2014-68
PR/PB0167102	AUTO POSTO ALVES E SILVA COMBUSTIVEL LTDA ME	18.728.496/0001-80	AGUA BRANCA	PB	48610.010994/2014-24
PR/SP0166843	AUTO POSTO DE PAULA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI - EPP.	20.384.554/0001-47	LINS	SP	48610.010998/2014-11
PR/RS0166762	AUTO POSTO EDU CHAVES LTDA	17.455.659/0001-35	PORTO ALEGRE	RS	48610.011028/2014-24
PR/MS0159703	AUTO POSTO EL CIELO LTDA	26.833.087/0001-71	CAMPO GRANDE	MS	48610.006862/2014-06
PR/BA0166722	AUTO POSTO HARIM LTDA - ME	05.392.748/0001-09	EUNAPOLIS	BA	48610.010610/2014-73
PR/MG0167082	AUTO POSTO KNIPPEL E GUIMARAES LTDA	10.251.397/0001-48	MONTE ALEGRE DE MINAS	MG	48610.011100/2014-13
PR/MA0154445	AUTO POSTO MAIA LTDA.	11.143.791/0002-06	TRIZIDELA DO VALE	MA	48610.003538/2014-28
PR/MT0159122	AUTO POSTO ROTA DO SOL LTDA.	86.806.965/0004-34	NOVA MUTUM	MT	48610.006251/2014-50
PR/GO0165144	AUTO POSTO SERRA DOURADA LTDA - EPP.	17.433.044/0001-08	BURITI DE GOIAS	GO	48610.010113/2014-75
PR/PA0167063	C. DE OLIVEIRA SANTOS - ME	08.795.739/0001-49	BARCARENA	PA	48610.011008/2014-53
PR/GO0139502	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	45.543.915/0510-96	VALPARAISO DE GOIAS	GO	48610.006710/2013-14
PR/RS0165423	COMBUSTIVEIS PRATA SANTO ANTONIO LTDA	15.372.384/0001-40	NOVA PRATA	RS	48610.010049/2014-22
PR/SC0167223	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO PI-CADAS LTDA	12.841.487/0001-14	SAO JOSE	SC	48610.011405/2014-25
PR/GO0167003	COMERCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO SÃO GABRIEL LTDA - EPP	17.754.390/0001-98	ITABERAI	GO	48610.011006/2014-64
PR/RS0166885	COMERCIO E TRANSPORTES DE COMBUSTIVEIS POLLOM LTDA - EPP	04.209.262/0001-11	ERECHIM	RS	48610.010881/2014-29
PR/DF0164562	DRA4 DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.	19.257.042/0001-30	BRASILIA	DF	48610.009188/2014-11
PR/SP0167062	E.C.E ZANELLA COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	18.643.604/0001-11	ITUVERAVA	SP	48610.011010/2014-22
PR/MA0164802	F CAMILO FILHO - COMBUSTIVEIS - ME.	19.451.536/0001-51	ICATU	MA	48610.009120/2014-24
PR/PI0162662	FL.COSTA MOTEIS	06.928.120/0001-30	ALTOS	PI	48610.008354/2014-54
PR/RS0166742	FREEOIL COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	03.875.571/0005-91	CAMAQUA	RS	48610.010858/2014-34
PR/MA0166942	GALINDO E GONCALVES LTDA - EPP.	16.937.126/0001-27	SANTA LUZIA DO PARUA	MA	48610.011001/2014-31
PR/PI0167222	GUERRA E GADELHA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.	04.164.536/0004-46	PARNAGUA	PI	48610.011408/2014-69
PR/BA0162542	JICF POSTO DE COMBUSTIVEL LTDA EPP	86.783.867/0001-86	OURICANGAS	BA	48610.008050/2014-97
PR/MG0165604	JLM DERIVADOS DE PETROLEO EIRELLI	20.496.517/0002-01	TEOFILO OTONI	MG	48610.009745/2014-96
PR/PA0163002	J.M.C. MAGNO EIRELI - EPP	05.053.899/0001-24	BARCARENA	PA	48610.008360/2014-10
PR/PR0165122	LOPES & MIGUEL LTDA - EPP.	20.257.654/0001-02	COLORADO	PR	48610.010046/2014-99
PR/SP0167002	LUCIA MARIA DE ALMEIDA PLENS DE OLIVEIRA EIRELI	20.993.715/0001-08	ANGATUBA	SP	48610.011095/2014-49
PR/SP0163822	MARCELO MARQUES LOBO - ME	64.062.482/0002-78	MESOPOLIS	SP	48610.008883/2014-58
PR/SP0166842	MARILENE OLIVER GIMENEZ EIRELI	20.794.513/0001-29	DRACENA	SP	48610.011005/2014-10
PR/BA0167145	MAURICIO MACHADO CARVALHO CARDOSO	21.033.552/0001-76	GENTIO DO OURO	BA	48610.011197/2014-64
PR/AP0167122	MIX DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME	17.745.187/0001-55	MACAPA	AP	48610.010864/2014-91
PR/MA0122162	N D DA S PIMENTEL EIRELI	16.615.033/0001-86	LUIS DOMINGUES	MA	48610.011274/2012-14
PR/SP0148922	OTÁVIO FABBRO	17.524.501/0001-70	DOIS CORREGOS	SP	48610.012614/2013-13
PR/PR0166883	PATO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	07.056.274/0002-22	CORONEL VIVIDA	PR	48610.010855/2014-09
PR/BA0167144	PETRO SÃO JOSÉ REVENDEDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME	18.798.438/0001-22	MURITIBA	BA	48610.011255/2014-50
PR/BA0166822	POGRESSO II COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	20.277.366/0001-10	VITORIA DA CONQUISTA	BA	48610.010993/2014-80
PR/BA0166863	PORTAL DE ITAPUA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.	03.067.694/0010-63	SAO SEBASTIAO DO PASSE	BA	48610.010857/2014-90
PR/BA0166884	POSTO DE COMBUSTIVEIS SILVA PEREIRA LTDA	19.672.870/0001-35	LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	BA	48610.010873/2014-82
PR/MG0166963	POSTO DE COMBUSTIVEIS NOVO HORIZONTE LTDA	20.645.880/0001-60	UNAI	MG	48610.010995/2014-79
PR/MT0161382	POSTO FRONTEIRÃO LTDA ME	19.260.103/0001-19	VILA BELA DA SANTISSIMA TRINDADE	MT	48610.007842/2014-44
PR/RN0166982	POSTO GENIPABU COMBUSTIVEIS	16.700.287/0001-00	EXTREMOZ	RN	48610.011011/2014-77
PR/MG0166882	POSTO LISBOA LTDA	19.803.975/0001-86	MATUTINA	MG	48610.010872/2014-38
PR/RN0166943	POSTO MARIA LACERDA LTDA	15.026.497/0001-94	PARNAMIRIM	RN	48610.011000/2014-97
PR/PB0166862	RBC COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	12.625.035/0001-03	JOAO PESSOA	PB	48610.010862/2014-01
PR/SE0167262	REDE DE POSTOS PRESIDENTE LTDA	32.864.795/0018-10	ARACAJU	SE	48610.011254/2014-13
PR/PR0167143	R.L.S- COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	20.436.809/0001-78	CORNELIO PROCOPIO	PR	48610.011198/2014-17
PR/PI0164902	SANTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	23.523.384/0009-80	PARNAIBA	PI	48610.009526/2014-15
PR/BA0167022	SIQUEIRA NOGUEIRA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.	19.997.970/0001-31	VITORIA DA CONQUISTA	BA	48610.011002/2014-86
PR/PI0164782	V.R.L. NORONHA LTDA	05.672.897/0003-85	DOM EXPEDITO LOPES	PI	48610.009373/2014-06

Nº 1.574 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no exercício da autotutela inerente à Administração Pública e no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto no artigo 53, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, torna pública a anulação dos atos administrativos de outorga de autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos abaixo mencionadas, considerando que, no momento da outorga, os agentes econômicos encontravam-se impedidos de exercer atividades reguladas por esta ANP, nos termos do art. 10, inciso III e § 1º c/c art. 3º, inciso XI, todos da Lei 9.847, de 26 de outubro de 1999, violando as exigências regulatórias impostas pelo art. 8º da Resolução ANP nº 41, de 06 de novembro de 2013, e maculando as autorizações abaixo de insanável vício de ilegalidade. Ficam sem efeito as autorizações outorgadas às revendas varejistas abaixo:

AUTORIZAÇÃO	REVOGAÇÃO POR REINCIDÊNCIA	CPF/CNPJ	NOME E/OU RAZÃO SOCIAL
PR/RJ0159102	DOU de 21.02.2014 (Despacho nº 194)	33.459.918/0001-52	POSTO DE GASOLINA BRAZ DE PINA LTDA
PR/SP0142044	DOU de 20.06.2013 (Despacho nº 640)	04.520.841/0001-80	THOMAZ AUTO POSTO LTDA

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL



DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO
E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL
AUTORIZAÇÃO Nº 444, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 01 de março de 2012, com base na Portaria ANP n.º 170, de 26 de novembro de 1998, e tendo em vista o constante dos Processos ANP n.º 48610.003681/2000-14 e n.º 48610.009432/2012-76, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, CNPJ 02.709.449/0009-06, autorizada a operar no Terminal Terrestre de Senador Canedo, Município de Senador Canedo, Estado de Goiás, as instalações cujas características estão relacionadas nas tabelas 1 e 2 para movimentação e armazenamento de líquidos combustíveis e inflamáveis Classes I a IIIB, conforme Tabela A.1 da Norma ABNT NBR 17505-1:2013, Biodiesel e Mistura Óleo Diesel/Biodiesel.

Tabela 1- Tancagem do Terminal Terrestre de Senador Canedo.

TAG	Produtos	Diâmetro (m)	Altura (m)	Volume (m³)
EF-5801	GLP	18,26	18,04	3.185,88
EF-5803	GLP	18,25	18,03	3.185,78
EF-5805	GLP	18,25	18,03	3.184,21
EF-5806	GLP	18,25	18,04	3.184,74
EF-5807	GLP	18,26	18,26	3.188,88
EF-5808	GLP	18,25	18,03	3.185,58
EF-5811	GLP	13,20	12,98	1.204,54
TQ-5801	Classes I e II	59,19	14,57	40.772,85
TQ-5802	Classes I e II	59,18	14,58	40.797,79
TQ-5805	Classes I, II e III	30,54	14,54	10.762,36
TQ-5806	Classes I, II e III	30,54	14,55	10.770,73
TQ-5808	Classes I, II e III	30,54	14,54	10.766,69
TQ-5810	Classes I, II e III	20,99	14,53	5.092,65
TQ-5812	Classes I e II	17,18	14,54	3.396,35

Tabela 2 - Dutos do Terminal de Senador Canedo.

Código	Diâmetro (pol)	Extensão (km)	Produto	Origem	Destino
TEGON 4"	4	14,951	gasolina	Terminal de Senador Canedo	Base da BR Distribuidora
TEGON 12"	12	14,951	diesel	Terminal de Senador Canedo	Base da BR Distribuidora

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 3º A Petrobras Transporte S.A. - TRANSPETRO deverá apresentar à ANP, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada do protocolo de solicitação de renovação deste licenciamento junto ao órgão ambiental competente, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 4º Fica revogado o item correspondente ao Terminal de Senador Canedo, código DCPT 000864, da Autorização nº 170, de 28 de setembro de 2001, publicada no Diário Oficial da União nº 188, de 1º de outubro de 2001.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ANA BEATRIZ STEPPLE DA SILVA BARROS

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA
E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

AUTORIZAÇÃO Nº 442, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 322, de 05 de novembro de 2012,

Considerando a Resolução ANP nº 33/2005 e o Regulamento Técnico ANP nº 05/2005, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa e Desenvolvimento, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural; e

Considerando o que consta do(s) processo(s) de nº 48610.010450/2014-62 torna público o seguinte ato:

Art. 1ºConceder autorização prévia para o concessionário Petróleo Brasileiro S.A, CNPJ 33.000.167/0001-01, realizar investimentos enquadrados no item 8.2 do Regulamento Técnico ANP nº 05/2005 para execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico de interesse do setor de petróleo e seus derivados e gás natural, no projeto, instituição e respectivo valor, conforme anexo.

Art. 2º A presente autorização prévia é concedida com base em valores estimados, cabendo ao concessionário verificar a coerência dos custos apresentados na proposta, bem como daqueles custos efetivamente incorridos com os custos usualmente praticados no mercado para bens e serviços de mesma natureza.

Art. 3ºCompete ao concessionário acompanhar, no desenvolvimento do projeto, as condições contidas no respectivo plano de trabalho, em especial no que se refere aos objetivos, resultados esperados, prazos e valor total estimado.

Art. 4ºAs receitas auferidas em aplicações financeiras feitas com os recursos repassados no âmbito do projeto contratado junto a Instituições credenciadas devem ser revertidas para uso em atividades coerentes com o respectivo plano de trabalho, fazendo parte da prestação de contas e estando sujeitas a fiscalização por parte da ANP.

Parágrafo único: Em caso de não utilização, as receitas devem ser devolvidas, devendo ser contabilizadas como saldo a ser investido, como parte da obrigação de investimentos do Concessionário.

Art. 5ºO concessionário deverá apresentar, quando do encaminhamento dos Relatórios Demonstrativos Anuais, os dados referentes aos valores contratados e a execução efetiva do projeto até a data de referência do Relatório Demonstrativo, cotejando com aqueles apresentados no respectivo plano de trabalho, objeto da presente autorização.

Art. 6ºNos termos do item 10 do Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, as despesas previstas nesta autorização, para efeito de cumprimento da Cláusula de Pesquisa e Desenvolvimento, estão sujeitas à análise técnica da ANP, quando da apresentação dos Relatórios Demonstrativos Anuais e da documentação de comprovação dos resultados obtidos.

Art. 7ºO concessionário deverá usar a logomarca da ANP, acompanhada da expressão "Compromisso com Investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento", em todo material de divulgação relacionado ao projeto, objeto da presente autorização prévia.

Art. 8ºEsta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ELIAS RAMOS DE SOUZA

ANEXO

Nº do Projeto	Título	Instituição / Unidade de Pesquisa	Valor (R\$)	Item de Enquadramento
2014/00091-9	INFRAESTRUTURA PARA CARACTERIZAÇÃO DE ROCHAS RESERVATÓRIO POR IMAGEM	UERJ / Faculdade de Geologia - DGAP	3.440.662,03	8.2.3

AUTORIZAÇÃO Nº 443, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 322, de 05 de novembro de 2012,

Considerando a Resolução ANP nº 33/2005 e o Regulamento Técnico ANP nº 05/2005, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa e Desenvolvimento, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural; e

Considerando o que consta do(s) processo(s) de nº 48610.010449/2014-38 torna público o seguinte ato:

Art. 1ºConceder autorização prévia para o concessionário BG E&P Brasil Ltda., CNPJ 02.681.185/0001-72, realizar investimentos enquadrados no item 8.2 do Regulamento Técnico ANP nº 05/2005 para execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico de interesse do setor de petróleo e seus derivados e gás natural, no projeto, instituição e respectivo valor, conforme anexo.

Art. 2º A presente autorização prévia é concedida com base em valores estimados, cabendo ao concessionário verificar a coerência dos custos apresentados na proposta, bem como daqueles custos efetivamente incorridos com os custos usualmente praticados no mercado para bens e serviços de mesma natureza.

Art. 3ºCompete ao concessionário acompanhar, no desenvolvimento do projeto, as condições contidas no Plano de Trabalho, em especial no que se refere aos objetivos, resultados esperados, prazos e valor total estimado.

Art. 4ºAs receitas auferidas em aplicações financeiras feitas com os recursos repassados no âmbito do projeto contratado junto a Instituições credenciadas devem ser revertidas para uso em atividades coerentes com o respectivo plano de trabalho, fazendo parte da prestação de contas e estando sujeitas a fiscalização por parte da ANP.

Parágrafo único: Em caso de não utilização, as receitas devem ser devolvidas, devendo ser contabilizadas como saldo a ser investido, como parte da obrigação de investimentos do Concessionário.

Art. 5ºO concessionário deverá apresentar, quando do encaminhamento do Relatório Demonstrativo Anual, os dados referentes aos valores contratados e a execução efetiva do projeto até a data de referência do relatório demonstrativo, cotejando com aqueles apresentados no respectivo plano de trabalho, objeto da presente autorização.

Art. 6ºNos termos do item 10 do Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, as despesas previstas nesta autorização, para efeito de cumprimento da Cláusula de Pesquisa e Desenvolvimento, estão sujeitas à análise técnica da ANP, quando da apresentação dos Relatórios Demonstrativos Anuais e da documentação de comprovação dos resultados obtidos.



Art. 7ºO concessionário deverá usar a logomarca da ANP, acompanhada da expressão "Compromisso com Investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento", em todo o material de divulgação relacionado ao projeto, objeto da presente autorização prévia.
Art. 8ºEsta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ELIAS RAMOS DE SOUZA

ANEXO

Nº do Projeto	Título	Instituição / Unidade de Pesquisa	Valor (R\$)	Item de Enquadramento
BG-47	Modelagem Geomecânica Acoplada	PUC-Rio / Instituto Tecgraf de Desenvolvimento de Software Técnico-Científico	2.982.000,00	8.2.3

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 23 de outubro de 2014

Nº 1.575 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.005069/2014-81, torna público o seguinte ato:

1 Aprovar a alteração dos dados referentes ao credenciamento da Unidade de Pesquisa Laboratório de Espectroscopia Raman, vinculada à Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, localizada em Belo Horizonte - MG, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 17.217.985/0001-04, formalizado por meio do Despacho nº 1.411 do Superintendente de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico, publicado à página 100 da seção 1 do Diário Oficial da União de nº 186, em 26 de setembro de 2014.

2 A tabela constante do Despacho nº 1.411, publicado em 26 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Credenciamento ANP Nº	328/2014		
Unidade de Pesquisa	Laboratório de Espectroscopia Raman		
Instituição Credenciada	Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
TEMAS TRANSVERSAIS	MATERIAIS	NANOMATERIAIS	Caracterização de nanomateriais de carbono
			Compositos de epóxi com nanomateriais de carbono
			Compositos de poliuretano com nanotubos de carbono
			Desenvolvimento de cimento nanoestruturado
			Segurança, meio ambiente e saúde (SMS) em nanotecnologia
			Síntese de nanotubos de carbono
			Suspensões de nanomateriais de carbono em fluidos de acrilamida
			Tratamento ácido de nanotubos de carbono - aumento de escala

3 Esta publicação decorre do disposto no item 6.8.6 do Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, em função de atualização de dados formulada pela Unidade de Pesquisa que resultou em extensão do escopo do credenciamento aprovado anteriormente.

Nº 1.576 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.004613/2014-78, torna público o seguinte ato:

1 CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa Laboratório de Tecnologia de Tensoativos e Processos de Separação, vinculada à Instituição de P&D Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, localizada em Natal - RN, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 24.365.710/0001-83, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2 As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	396/2014		
Unidade de Pesquisa	LABORATÓRIO DE TECNOLOGIA DE TENSOATIVOS E PROCESSOS DE SEPARAÇÃO		
Instituição Credenciada	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	EXPLORAÇÃO - HORIZONTE PRÉ-SAL, ÁGUAS PROFUNDAS, BACIAS MADURAS E NOVAS FRONTEIRAS EXPLORATÓRIAS	GERENCIAMENTO DE CASCALHO DE PERFURAÇÃO	Tratamento de cascalho de perfuração visando a remoção de óleos e cloretos
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	PRODUÇÃO - HORIZONTE PRÉ-SAL, ÁGUAS PROFUNDAS, CAMPOS MADUROS E NOVAS FRONTEIRAS EXPLORATÓRIAS	MÉTODOS E PROCESSOS DE ESCOAMENTO	Estudo de novos sistemas capazes de solubilizar e ou evitar a formação de incrustações, depósitos parafínicos e borras visando a melhoria dos processos de escoamento
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	PRODUÇÃO - HORIZONTE PRÉ-SAL, ÁGUAS PROFUNDAS, CAMPOS MADUROS E NOVAS FRONTEIRAS EXPLORATÓRIAS	TÉCNICAS E MÉTODOS DE ELEVAÇÃO ARTIFICIAL	Desenvolvimento de ejetores para aspiração de gás do anular de poços de petróleo com o objetivo de acentuar a produção de poços equipados com métodos de elevação artificial de petróleo
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	RECUPERAÇÃO AVANÇADA DE PETRÓLEO	RECUPERAÇÃO MELHORADA DE PETRÓLEO	Desenvolvimento de nanossistemas (microemulsões, nanoemulsões e micelas) aplicadas à recuperação avançada de petróleo
TEMAS TRANSVERSAIS	SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE	GERENCIAMENTO DE ÁGUAS, EFLUENTES E EMISSÕES DE POLUENTES REGULAMENTADOS	Monitoramento da qualidade de águas, desenvolvimento de novos métodos de tratamento de águas produzidas e seu gerenciamento
TEMAS TRANSVERSAIS	SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE	REMEDIÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ÁREAS CONTAMINADAS E IMPACTADAS	Estudo da remoção de contaminantes de solos e de resíduos de petróleo (cascalhos, borras)

3 O Laboratório de Tecnologia de Tensoativos e Processos de Separação da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 1.577 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.004481/2014-84, torna público o seguinte ato:

1 CREDENCIAR a Unidade de Crescimento de Plantas, Microalgas e Cianobactérias, vinculada à Instituição de P&D Universidade Federal de Viçosa - UFV, localizada em Viçosa - MG, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 25.944.455/0001-96, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2 As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	395/2014		
Unidade de Pesquisa	UNIDADE DE CRESCIMENTO DE PLANTAS, MICROALGAS E CIANOBACTÉRIAS		
Instituição Credenciada	UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA (UFV)		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
BIOCOMBUSTÍVEIS	BIODIESEL	PRODUÇÃO DE LEVEDURAS E ALGAS	Produção de biocombustíveis a partir de microalgas e cianobactérias

3 A Unidade de Crescimento de Plantas, Microalgas e Cianobactérias da Universidade Federal de Viçosa - UFV está sujeita ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 1.578 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.004551/2014-02, torna público o seguinte ato:

1 CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa Laboratório de Computação de Fenômenos de Transporte, vinculada à Pontifícia Universidade Católica do Rio De Janeiro - PUC-Rio, localizada no Rio de Janeiro - RJ, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 33.555.921/0001-70, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2 As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	399/2014		
Unidade de Pesquisa	LABORATÓRIO DE COMPUTAÇÃO DE FENÔMENOS DE TRANSPORTE		
Instituição Credenciada	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC-Rio		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	PRODUÇÃO - HORIZONTE PRÉ-SAL, ÁGUAS PROFUNDAS, CAMPOS MADUROS E NOVAS FRONTEIRAS EXPLORATÓRIAS	MÉTODOS E PROCESSOS DE ESCOAMENTO	Deposição de Parafina
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	PRODUÇÃO - HORIZONTE PRÉ-SAL, ÁGUAS PROFUNDAS, CAMPOS MADUROS E NOVAS FRONTEIRAS EXPLORATÓRIAS	MÉTODOS E PROCESSOS DE ESCOAMENTO	Escoamento Multifásico

RELAÇÃO Nº 114/2014-MT

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(321)

9922/2014-866.686/2014-L A LEMOS CASCALHEIRA ME-
9923/2014-866.712/2014-FRANCISLEI ALMEIDA DA SILVA E CIA LTDA. ME-
9924/2014-866.796/2014-M.M. GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA.-
9925/2014-866.797/2014-M.M. GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA.-
9926/2014-866.820/2014-MINERAÇÃO ITACI LTDA.-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)

9927/2014-866.632/2014-C DE ARRUDA CASTRILLON ME-
9928/2014-866.723/2014-SERGIO MENIN-
9929/2014-866.724/2014-FRANCISLEI ALMEIDA DA SILVA E CIA LTDA. ME-
9930/2014-866.725/2014-FRANCISLEI ALMEIDA DA SILVA E CIA LTDA. ME-
9931/2014-866.730/2014-EDUARDO ALVES FERREIRA-
9932/2014-866.733/2014-VALE DO OURO AGROCAL-CÁRIO LTDA-

9933/2014-866.759/2014-DANIELA TERESA CORTI DI RETORBIDO E DI CASTEL SAN VITALE DELLE CARPINETE-
9934/2014-866.760/2014-DANIELA TERESA CORTI DI RETORBIDO E DI CASTEL SAN VITALE DELLE CARPINETE-
9935/2014-866.795/2014-SÉRGIO ALBINO VALIATI-
9936/2014-866.826/2014-CLAUDEMIR RIBEIRO MAGA-LHÃES ME-

9937/2014-866.831/2014-JOÃO BROGGI JÚNIOR-
9938/2014-866.834/2014-JOAO GABRIEL GUizzo-
9939/2014-866.837/2014-TERRATIVA MINERAIS S.A.-
9940/2014-866.838/2014-TERRATIVA MINERAIS S.A.-
9941/2014-866.839/2014-TERRATIVA MINERAIS S.A.-
9942/2014-866.840/2014-TERRATIVA MINERAIS S.A.-
9943/2014-866.870/2014-J.MARCOS DE ALMEIDA & CIA LTDA ME-
9944/2014-866.875/2014-TAO CONSTRUTORA LTDA ME-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)

9945/2014-866.684/2014-JAIR FERNANDES DA SILVA JUNIOR-
9946/2014-866.722/2014-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA-
9947/2014-866.728/2014-FRANCISCO EGIDIO CAVALCANTE PINHO-
9948/2014-866.798/2014-MINERAÇÃO PIRINEUS LTDA-
9949/2014-866.836/2014-TERRATIVA MINERAIS S.A.-
9950/2014-866.841/2014-TERRATIVA MINERAIS S.A.-
9951/2014-866.843/2014-TERRATIVA MINERAIS S.A.-
9952/2014-866.857/2014-COPACEL INDÚSTRIA E COMERCIO DE CALCÁRIO E CEREAIS LTDA-

RELAÇÃO Nº 157/2014-MS

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(321)

9959/2014-868.107/2014-RUY SAMUEL SANTOS-
9960/2014-868.111/2014-RUY SAMUEL SANTOS-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)

9961/2014-868.264/2012-JOSE ALBERTO DA SILVA-
9962/2014-868.238/2013-JOSE ALBERTO DA SILVA-

RELAÇÃO Nº 159/2014-MS

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)

9963/2014-868.312/2012-EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO LTDA-TERMO ASSINADO
9964/2014-868.313/2012-EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO LTDA-TERMO ASSINADO
9965/2014-868.314/2012-EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO LTDA-TERMO ASSINADO

RELAÇÃO Nº 160/2014-MS

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(321)

9966/2014-868.065/2014-PEDREIRA TRÊS LAGOAS LTDA-
9967/2014-868.066/2014-AREEIRO CAMPO GRANDE LTDA EPP-
9968/2014-868.091/2014-CÍCERO REIS ROSSATO-
9969/2014-868.092/2014-CÍCERO REIS ROSSATO-
9970/2014-868.093/2014-CÍCERO REIS ROSSATO-
9971/2014-868.094/2014-CÍCERO REIS ROSSATO-
9972/2014-868.095/2014-ULISSES NUMMAN GALVAN

FILHO-
9973/2014-868.096/2014-ULISSES NUMMAN GALVAN
FILHO-
9974/2014-868.120/2014-FERNANDO CREMONESI FERREIRA-
9975/2014-868.135/2014-MINERAÇÃO FINANCIAL LTDA-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)

9976/2014-868.132/2014-THIAGO MACHADO GRILO-

RELAÇÃO Nº 207/2014-RN

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)

9953/2014-848.894/2011-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-
9954/2014-848.314/2013-CARAMURU MINERAÇÃO EIRELI ME-
9955/2014-848.246/2014-DANIEL NUNES MESQUITA ME-
9956/2014-848.250/2014-DOUGLAS GUEDES DE FREITAS-

9957/2014-848.282/2014-ILENA MARIA ALBUQUERQUE ME-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)

9958/2014-848.268/2014-BIRK REIBEL-

RELAÇÃO Nº 62/2014-RS

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(321)

9899/2014-810.428/2013-ANGELO MARTINS BASTOS JUNIOR-
9900/2014-810.656/2014-JOÃO ROBERTO SANTANNA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)

9901/2014-810.995/2008-ICCILA INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES IBAGÉ LTDA-
9902/2014-810.996/2008-ICCILA INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES IBAGÉ LTDA-
9903/2014-810.628/2011-ICCILA INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES IBAGÉ LTDA-
9904/2014-811.355/2011-PERCIO EDUARDO KLAUS-
9905/2014-810.474/2012-ICCILA INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES IBAGÉ LTDA-
9906/2014-810.476/2012-ICCILA INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES IBAGÉ LTDA-
9907/2014-810.477/2012-ICCILA INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES IBAGÉ LTDA-
9908/2014-811.225/2012-LAURA MARISA MULLER-
9909/2014-810.273/2013-GABRIEL DEBACCO GARCIA ME-

9910/2014-810.035/2014-ELIANE S/A - REVESTIMENTOS CERÁMICOS-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)

9911/2014-810.445/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-
9912/2014-810.446/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-
9913/2014-810.447/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-
9914/2014-810.448/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-
9915/2014-810.449/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-

9916/2014-810.450/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-
9917/2014-811.612/2012-ELEMAR CLAUDIO WALKER-
9918/2014-811.613/2012-ELEMAR CLAUDIO WALKER-
9919/2014-811.615/2012-ELEMAR CLAUDIO WALKER-
9920/2014-811.654/2012-MARCIO NAOR CERETTA-
9921/2014-811.656/2012-MARCIO NAOR CERETTA-

SERGIO AUGUSTO DAMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 182/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
872.063/2011-FRANCISCO CANINDE GOMES DE ARAUJO-ALVARÁ Nº14.573/2011
872.796/2011-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº14.728/2011
872.798/2011-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº14.729/2011
872.799/2011-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº14.730/2011
872.800/2011-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº14.645/2011
873.029/2011-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº15.884/2011

Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
872.072/2011-MINERAÇÃO CAPINAN LTDA-ALVARÁ Nº18.991/2011
870.103/2012-CELIO D ABADIA VIEIRA DE CARVALHO 03222980675-ALVARÁ Nº6.029/2012
871.546/2012-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA-ALVARÁ Nº6.982/2012
871.547/2012-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA-ALVARÁ Nº6.983/2012
871.548/2012-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA-ALVARÁ Nº6.984/2012
871.557/2012-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA-ALVARÁ Nº6.988/2012

Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
870.709/2009-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-ALVARÁ Nº18.999/2011
870.879/2009-MINERAÇÃO LUNA LTDA-ALVARÁ Nº9.715/2009
870.722/2011-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-ALVARÁ Nº8.177/2011
871.520/2011-MINERAÇÃO BIOMINER LTDA-ALVARÁ Nº12.560/2011
871.947/2011-GUILHERME MORETTI-ALVARÁ Nº17.772/2011

872.465/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-ALVARÁ Nº19.020/2011
872.466/2011-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-ALVARÁ Nº19.064/2011
872.583/2011-MINERAÇÃO BIOMINER LTDA-ALVARÁ Nº14.641/2011

872.584/2011-MINERAÇÃO BIOMINER LTDA-ALVARÁ Nº14.642/2011
872.758/2011-CIA MINERADORA LESTE BAHIA S. A.-ALVARÁ Nº14.591/2011
872.761/2011-CIA MINERADORA LESTE BAHIA S. A.-ALVARÁ Nº14.594/2011

872.791/2011-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-ALVARÁ Nº15.943/2011
872.851/2011-RIVERBANK RESOURCES MINERACAO LTDA-ALVARÁ Nº14.731/2011
872.852/2011-RIVERBANK RESOURCES MINERACAO LTDA-ALVARÁ Nº14.732/2011

872.903/2011-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-ALVARÁ Nº15.992/2011
872.904/2011-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-ALVARÁ Nº15.993/2011
872.905/2011-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-ALVARÁ Nº15.994/2011

872.906/2011-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-ALVARÁ Nº15.831/2011
872.907/2011-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-ALVARÁ Nº15.832/2011
872.908/2011-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-ALVARÁ Nº15.995/2011

872.909/2011-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-ALVARÁ Nº15.996/2011
872.994/2011-MINERAÇÃO BIOMINER LTDA-ALVARÁ Nº14.657/2011
872.995/2011-MINERAÇÃO BIOMINER LTDA-ALVARÁ Nº14.658/2011

872.998/2011-MINERAÇÃO BIOMINER LTDA-ALVARÁ Nº14.661/2011
873.213/2011-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-ALVARÁ Nº15.840/2011
873.659/2011-MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.-ALVARÁ Nº18.823/2011

873.662/2011-MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.-ALVARÁ Nº18.825/2011
873.664/2011-MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.-ALVARÁ Nº18.827/2011



873.667/2011-MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.-ALVARÁ Nº18.881/2011
873.815/2011-JORGE LUIZ ALVES MOURA-ALVARÁ Nº18.781/2011
873.816/2011-JORGE LUIZ ALVES MOURA-ALVARÁ Nº18.782/2011
873.817/2011-JORGE LUIZ ALVES MOURA-ALVARÁ Nº18.849/2011
873.857/2011-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-ALVARÁ Nº19.046/2011
873.920/2011-DEYCK FERREIRA DE HOLANDA CA-VALCANTI-ALVARÁ Nº18.854/2011
873.956/2011-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MI-NERAL-ALVARÁ Nº18.864/2011
872.853/2012-CBV CONSTRUTORA LTDA-ALVARÁ Nº19.075/2011

OSMAR ALMEIDA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 132/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência to-
tal(121)
800.491/2014-FEIJÓ E MACIEL INDUSTRIA CERAMI-
CA LTDA ME
Homologa desistência do requerimento de Autorização de
Pesquisa(157)
800.022/2011-MAURICIO SILVA PALACIOS
800.365/2011-BRAEX BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL LTDA
800.366/2011-BRAEX BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL LTDA
800.367/2011-BRAEX BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
800.934/2008-COOBAM COOPERATIVA DE BASE MI-
NERAL DE RUSSAS E DO VALE JAGUARIBANO.-OF.
Nº1544/2014
800.935/2008-COOBAM COOPERATIVA DE BASE MI-
NERAL DE RUSSAS E DO VALE JAGUARIBANO.-OF.
Nº1546/2014
800.936/2008-COOBAM COOPERATIVA DE BASE MI-
NERAL DE RUSSAS E DO VALE JAGUARIBANO.-OF.
Nº1542/2014
800.937/2008-COOBAM COOPERATIVA DE BASE MI-
NERAL DE RUSSAS E DO VALE JAGUARIBANO.-OF.
Nº1543/2014
800.613/2010-RAIMUNDO NONATO DE ANDRADE FI-
OF. Nº1527/2014
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
800.026/2011-CBP NEGÓCIOS, CONSULTORIA E SER-
VTIOS LTDA.- Área de 994,12 para 825,95-CALCÁRIO
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
800.352/2011-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
800.353/2011-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
800.354/2011-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
800.355/2011-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
800.356/2011-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
800.357/2011-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
800.207/1999-JOSÉ ALUÍSIO VIANA CAVALCANTE-OF.
Nº1504/2014 e 1505/2014
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-
ça(742)
800.192/2005-ANTÔNIO ASSUNÇÃO NOVAIS- Registro
de Licença Nº:714/2005 - Vencimento em 26/08/2016
800.193/2005-ANTÔNIO ASSUNÇÃO NOVAIS- Registro
de Licença Nº:710/2005 - Vencimento em 26/08/2016
800.033/2010-CIA SOBRALENSE DE MATERIAL DE
CONSTRUÇÃO- Registro de Licença Nº:1101/2011 - Vencimento
em 31/12/2016
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(749)
800.117/2007-A. M. MARTINS CERÂMICA - ME- Ces-
sionário:JOSÉ M DE LIMAS CERÂMICA ME- CNPJ
20.340.818/0001-60- Registro de Licença nº844/2007- Vencimento
da Licença: 18/08/2019
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias(773)
800.207/1999-JOSÉ ALUÍSIO VIANA CAVALCANTE -AI
Nº133/2012
Nega provimento a defesa apresentada(1193)
800.207/1999-JOSÉ ALUÍSIO VIANA CAVALCANTE
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-
DOR/Prazo 30 dias(1739)
800.207/1999-JOSÉ ALUÍSIO VIANA CAVALCANTE-OF.
Nº1501/2014, 1502/2014, 1503/2014
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)
800.158/2014-R. N. FERREIRA TRANSPORTES ME-Re-
gistro de Licença Nº1477/2014 de 13/10/2014-Vencimento em
17/03/2016
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
800.758/2013-CÍCERO GOMES CHIQUITA NETO-OF.
Nº1481/2014

800.065/2014-AGNALDO ARAÚJO SANTANA ME-OF.
Nº1528/2014
800.421/2014-CONCEIÇÃO KATIA DE S.MACIEL ME-
OF. Nº1387/2014
800.526/2014-MANOEL LIMA DE SOUSA-OF.
Nº1420/2014
Nega provimento ao pedido de reconsideração(1160)
800.491/2011-J B DA SILVA MACHADO ME
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30
dias(1166)
800.120/2014-CERAMICA BRASILEIRA DE TIJOLOS
LTDA-OF. Nº1477/2014
Indefere requerimento de licença - área sem onera-
ção/Port.266/2008(1281)
800.449/2014-LAURINDO DAVI DE AGUIAR ME
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.
266/2008(1282)
800.399/2012-J ALVES MAGALHAES BENEFICIAMEN-
TO ME

FRANCISCO FEITOSA DE CARVALHO FREITAS

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 293/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Da provimento ao recurso interposto(245)
861.071/2011-XIXTO MINERAÇÃO INDÚSTRIA E CO-
MÉRCIO LTDA.
861.745/2011-EUNISSE LELES DOS SANTOS
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
860.775/2008-JOÃO FERREIRA COSTA
861.219/2008-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVI-
DIU LTDA.
861.754/2011-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVI-
DIU LTDA.
861.755/2011-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVI-
DIU LTDA.
860.859/2013-TERRATIVA MINERAIS S.A.
Fase de Disponibilidade
Defere pedido de reconsideração(386)
860.197/2011- Recurso interposto por Rio Granito Ltda

RELAÇÃO Nº 297/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(281)
862.342/2011-MINERAÇÃO RIO DEZOITO LTDA EPP-
Cessionário:Areias Cdr Ltda ME- CPF ou CNPJ 15.534.873/0001-
51- Alvará nº6.470/2014
862.784/2011-ERNANE ASSUNÇÃO FERNANDES- Ces-
sionário:Sul Americana Mineração, Investimento e Participações Ei-
reli Me- CPF ou CNPJ 17.909.700/0001-04- Alvará nº11.526/2013
860.195/2012-JAMIL MORUE- Cessionário:Centro Minera-
ção Ltda- CPF ou CNPJ 14.641.999/-0001-62- Alvará nº7.502/2014
861.449/2012-JULIANO GOMES DA SILVA- Cessioná-
rio:Cláudio Honor Ribeiro- CPF ou CNPJ 652.238.616-04- Alvará
nº8.542/2014
861.604/2012-JOSÉ ROBERTO DE SOUSA- Cessioná-
rio:Jrs Mineradora Ltda- CPF ou CNPJ 21.044.513/0001-74- Alvará
nº8.351/2012
860.765/2013-MICHEL CORREIA AVELAR- Cessioná-
rio:Ilma Helena de Avelar- CPF ou CNPJ 282.851.821-34- Alvará
nº5.598/2014
861.332/2013-RONIER ETERNO DA SILVA- Cessioná-
rio:Jr Extração e Comércio de Areia Ltda ME- CPF ou CNPJ
20.766.728/0001-36- Alvará nº091/2014
Fase de Licenciamento
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(749)
860.847/2009-LEONIDAS LAURENÇO DA SILVA- Ces-
sionário:Iwamoto & Castro Ltda ME- CNPJ 21.057.969/0001-79-
Registro de Licença nº034/2010- Vencimento da Licença:
14/06/2015
861.421/2009-LEONIDAS LAURENÇO DA SILVA- Ces-
sionário:Iwamoto & Castro Ltda ME- CNPJ 21.057.969/0001-79-
Registro de Licença nº027/2011- Vencimento da Licença:
21/06/2015
861.395/2011-IENES FERREIRA PIRES- Cessionário:Iones
Ferreira Pires- CNPJ 001.698.421-85- Registro de Licença
nº057/2013- Vencimento da Licença: 13/08/2015
861.807/2012-AMIR JUNIOR DE CARVALHO- Cessioná-
rio:Carvalho Extração Mineral Ltda ME- CNPJ 14.022.747/0001-
55- Registro de Licença nº029/2014- Vencimento da Licença:
22/09/2017
861.481/2013-COOPERBRITA DESENVOLVIMENTO E
GESTÃO MINERAL LTDA ME- Cessionário:Atlantis Construtora
S.A.- CNPJ 02.563.505/0001-90- Registro de Licença nº226/2013-
Vencimento da Licença: Indeterminado

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 121/2014

Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito multa aplicada(535)
812.255/1974-PEDREIRA ANHANGUERA S A EMPRE-
SA DE MINERAÇÃO- Publicado DOU de multa referente ao Auto
de Infração nº 175/2013 publicado no DOU 02/12/2013

CLAUDINEI OLIVEIRA CRUZ

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 152/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
868.170/2014-CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S.A.-
OF. Nº1853/14
868.171/2014-CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S.A.-
OF. Nº1853/14
868.177/2014-ALDA JAQUES MIRANDA CORTADA-OF.
Nº1843/14
868.190/2014-OLIVIO NEVES BARBOZA JÚNIOR-OF.
Nº1844/14
868.191/2014-OSVALDO SOARES FRANÇA-OF.
Nº1849/14
868.198/2014-ALEXANDRE LACERDA DE BARROS-
OF. Nº1968/14
868.200/2014-JOSÉ ALBERTO DA SILVA-OF. Nº1978/14
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
868.089/2014-JOSÉ ALBERTO DA SILVA
Homologa desistência do requerimento de Autorização de
Pesquisa(157)
868.402/1994-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA
868.403/1994-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA
868.404/1994-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA
868.405/1994-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA
868.406/1994-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA
868.407/1994-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de au-
torização de pesquisa(194)
868.234/2012-MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA -
EPP- Cessionário:868.089/2014-JOSÉ ALBERTO DA SILVA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
868.153/2011-HENRIQUE ZANQUETA MONTEIRO-OF.
Nº1837/14
868.033/2013-OLIVÉRIO PAULO DA SILVA JUNIOR-OF.
Nº1841/14
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
868.264/2005-WINNER MINERAÇÃO E COMÉRCIO LT-
DA ME-OF. Nº1981/14
868.052/2006-CERÂMICA FORNARI LTDA-OF.
Nº1977/14
868.231/2007-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-
OF. Nº1976/14
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180
dias(1054)
868.045/2009-JORCAL ENGENHARIA E CONSTRU-
ÇÕES S.A.-OF. Nº1975/14
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
966.347/1989-URUCUM MINERAÇÃO SA.-OF.
Nº1997/14
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
868.151/2014-N.S. DA SILVA & CIA LTDA ME-OF.
Nº1979/14
868.164/2014-TREVO AREEIRO COMERCIAL LTDA
ME-OF. Nº1842/14
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.
266/2008(1282)
868.160/2014-PORTO DE AREIA SANTO ANTONIO LT-
DA EPP
868.161/2014-PORTO DE AREIA SANTO ANTONIO LT-
DA EPP
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
868.143/1999-MINERAÇÃO E COMÉRCIO MINERSTO-
NE LTDA ME
No julgamento das habilitações para área em disponibili-
dade, DECLARO:(1803)
300.625/2011- HABILITADOS os proponentes: PEDREI-
RA PEDRA NEGRA LTDA. (09.248.567/0001-56) E AGRÍCOLA
E FLORESTAL SÃO FÉLIX LTDA (53.867.727/0001-37) e INA-
BILITADOS os proponentes: NÃO HÁ

RELAÇÃO Nº 156/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
868.389/2011-MINERAÇÃO CAMPO GRANDE LTDA-
OF. Nº1983/14
868.305/2012-MINERAÇÃO VB LTDA ME-OF.
Nº1984/14
868.306/2012-MINERAÇÃO VB LTDA ME-OF.
Nº1984/14
868.178/2013-IRONE ALVES RIBEIRO BARBOSA-OF.
Nº1990/14
868.256/2013-ARIEL TRANSPORTE, MINERAÇÃO &
CIA. LTDA ME-OF. Nº1980/14
Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponi-
bilidade para pesquisa(303)
868.261/2013-JEANE EMILENA BARBOSA DE MOU-
RA- Substância Aprovada:ÁGUA MINERAL
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
868.192/2002-MINERAÇÃO CALBON LTDA-OF.
Nº1988/14
868.263/2005-MINERAÇÃO CALBON LTDA-OF.
Nº1988/14
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
960.229/1979-MINERAÇÃO CORMUBAENSE REUNIDA
SA-OF. Nº1992/14 e 1993/14
868.570/1994-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF.
Nº1996/14
868.097/1997-AREEIRO CAMPO GRANDE LTDA EPP-
OF. Nº1998/14
868.135/1997-AREEIRO CAMPO GRANDE LTDA EPP-
OF. Nº1998/14
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
868.660/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-
OF. Nº1995/14
868.192/2013-ALEXANDRE VALLEZZI CAVALCANTE-
OF. Nº1987/14
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-
ça(742)
868.281/2012-CLAUDIO ORTEGA BATEL- Registro de
Licença Nº:8/2013 - Vencimento em 07/10/2016
868.282/2012-ODIR PIEREZAN- Registro de Licença
Nº:9/2013 - Vencimento em 07/10/2016
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
868.061/2014-HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LT-
DA-OF. Nº1985/14
868.062/2014-HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LT-
DA-OF. Nº1985/14
868.063/2014-HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LT-
DA-OF. Nº1985/14
868.064/2014-HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LT-
DA-OF. Nº1985/14
868.201/2014-CERÂMICA MAGU LTDA ME-OF.
Nº1982/14
868.205/2014-CALCÁRIO XARAÉS LTDA EPP-OF.
Nº1991/14
Indefere requerimento de licença - área sem onera-
ção/Port.266/2008(1281)
868.204/2014-JOSÉ LOZAN DOS SANTOS

ANTONIO CARLOS NAVERRETE SANCHES

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 241/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência to-
tal(121)
850.940/2013-ARAGUAIA E TOCANTINS MINERAÇÃO
LTDA
851.595/2013-ARAGUAIA E TOCANTINS MINERAÇÃO
LTDA
851.596/2013-ARAGUAIA E TOCANTINS MINERAÇÃO
LTDA
851.598/2013-ARAGUAIA E TOCANTINS MINERAÇÃO
LTDA
851.599/2013-ARAGUAIA E TOCANTINS MINERAÇÃO
LTDA
851.601/2013-ARAGUAIA E TOCANTINS MINERAÇÃO
LTDA
851.602/2013-ARAGUAIA E TOCANTINS MINERAÇÃO
LTDA
851.603/2013-ARAGUAIA E TOCANTINS MINERAÇÃO
LTDA
851.607/2013-ARAGUAIA E TOCANTINS MINERAÇÃO
LTDA
851.608/2013-ARAGUAIA E TOCANTINS MINERAÇÃO
LTDA
851.613/2013-ARAGUAIA E TOCANTINS MINERAÇÃO
LTDA
851.616/2013-ARAGUAIA E TOCANTINS MINERAÇÃO
LTDA
851.620/2013-ARAGUAIA E TOCANTINS MINERAÇÃO
LTDA

851.624/2013-ARAGUAIA E TOCANTINS MINERAÇÃO
LTDA
851.626/2013-ARAGUAIA E TOCANTINS MINERAÇÃO
LTDA
851.631/2013-ARAGUAIA E TOCANTINS MINERAÇÃO
LTDA
851.633/2013-ARAGUAIA E TOCANTINS MINERAÇÃO
LTDA
851.638/2013-ARAGUAIA E TOCANTINS MINERAÇÃO
LTDA
851.639/2013-ARAGUAIA E TOCANTINS MINERAÇÃO
LTDA
851.641/2013-ARAGUAIA E TOCANTINS MINERAÇÃO
LTDA
851.643/2013-ARAGUAIA E TOCANTINS MINERAÇÃO
LTDA
851.644/2013-ARAGUAIA E TOCANTINS MINERAÇÃO
LTDA
851.646/2013-ARAGUAIA E TOCANTINS MINERAÇÃO
LTDA
851.648/2013-ARAGUAIA E TOCANTINS MINERAÇÃO
LTDA
851.651/2013-ARAGUAIA E TOCANTINS MINERAÇÃO
LTDA
851.660/2013-ARAGUAIA E TOCANTINS MINERAÇÃO
LTDA
851.662/2013-ARAGUAIA E TOCANTINS MINERAÇÃO
LTDA
851.679/2013-ARAGUAIA E TOCANTINS MINERAÇÃO
LTDA
851.691/2013-ARAGUAIA E TOCANTINS MINERAÇÃO
LTDA
851.693/2013-ARAGUAIA E TOCANTINS MINERAÇÃO
LTDA
851.695/2013-ARAGUAIA E TOCANTINS MINERAÇÃO
LTDA
851.696/2013-ARAGUAIA E TOCANTINS MINERAÇÃO
LTDA
851.697/2013-ARAGUAIA E TOCANTINS MINERAÇÃO
LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Instaura processo administrativo de Declaração de Caduci-
dade/Nullidade do Alvará - Prazo para defesa: 60 (sessenta)
dias(237)
850.413/2000-ANTONIO SILVA FERNANDES- OF. Nº
1.866/2014
851.092/2008-ALBERTINO OLIVEIRA DE CARVALHO-
OF. Nº 1.230/2014
Intima para defesa caducidade/nullidade do titulo-Prazo 60
dias(266)
850.413/2000-ANTONIO SILVA FERNANDES-OF.
Nº1.866/2014
851.092/2008-ALBERTINO OLIVEIRA DE CARVALHO-
OF. Nº1.230/2014
Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)
850.649/2009-UWALDO GOMES DA CUNHA-AI
Nº166/2012
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/
defesa ou pagamento 30 dias(638)
850.320/2010-RODRIGO MILANI-AI Nº646/2014
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para paga-
mento 30 dias(644)
850.240/2011-CRA MINERAÇÃO INDUSTRIA E CO-
MERCIO LTDA - AI Nº597/2014
850.434/2011-TRACOMAL NORTE GRANITOS LTDA -
AI Nº573/2014
Não conhece o recurso interposto(1837)
850.837/2006-Interposto porST. SOUTO e TOLEDO MI-
NERAÇÃO LTDA.
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)
850.744/2013-DIVINO DA COSTA LEMOS-Registro de
Licença Nº29/2014 de 26/09/2014-Vencimento em 25/04/2017
851.168/2013-CERÂMICA MOJUENSE INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA ME-Registro de Licença Nº33/2014 de
25/09/2014-Vencimento em 26/06/2023
850.001/2014-FERDINANDO CARVALHO BEGOT-Regis-
tro de Licença Nº32/2014 de 18/09/2014-Vencimento em
01/10/2043
850.004/2014-ANILZA ARLENE PERSUHN-Registro de
Licença Nº76/2014 de 18/09/2014-Vencimento em Indeterminado
850.402/2014-COMÉRCIO DE CERÂMICA VITÓRIA LT-
DA-Registro de Licença Nº74/2014 de 26/09/2014-Vencimento em
25/11/2023
Indefere requerimento de licença - área sem onera-
ção/Port.266/2008(1281)
850.854/2012-WALTER DE OLIVEIRA
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Outorga o Registro de Extração, prazo 3 anos, vigência a
partir dessa publicação:(922)
850.709/2014-MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS-
Registro de Extração Nº01/2014 de 10/09/2014

THIAGO MARQUES DE ALMEIDA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 119/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Despacho de retificação do alvará de pesquisa(327)
826.040/2013-BARALDI RODRIGUES & CIA LTDA.-AL-
VARÁ Nº 5734 Publicado DOU de 14/06/2013- ONDE SE LÊ: " ...
NUMA ÁREA DE 39,71HA..."; LEIA-SE: " ... NUMA ÁREA
DE 14,27HA..."
826.041/2013-BARALDI RODRIGUES & CIA LTDA.-AL-
VARÁ Nº 5735 Publicado DOU de 14/06/2013- ONDE SE LÊ: " ...
NUMA ÁREA DE 43,82HA..."; LEIA-SE: " ... NUMA ÁREA
DE 36,59HA..."
826.042/2013-BARALDI RODRIGUES & CIA LTDA.-AL-
VARÁ Nº 5736 Publicado DOU de 14/06/2013- ONDE SE LÊ: " ...
NUMA ÁREA DE 44,80HA..."; LEIA-SE: " ... NUMA ÁREA
DE 38,88HA..."
826.043/2013-BARALDI RODRIGUES & CIA LTDA.-AL-
VARÁ Nº 5737 Publicado DOU de 14/06/2013- ONDE SE LÊ: " ...
NUMA ÁREA DE 46,92HA..."; LEIA-SE: " ... NUMA ÁREA
DE 32,79HA..."
826.044/2013-BARALDI RODRIGUES & CIA LTDA.-AL-
VARÁ Nº 5738 Publicado DOU de 14/06/2013- ONDE SE LÊ: " ...
NUMA ÁREA DE 44,94HA..."; LEIA-SE: " ... NUMA ÁREA
DE 36,32HA..."
826.814/2013-BARALDI RODRIGUES & CIA LTDA.-AL-
VARÁ Nº 13062 Publicado DOU de 2013- ONDE SE LÊ: " ...
NUMA ÁREA DE 45,66HA..."; LEIA-SE: " ... NUMA ÁREA DE
24,02HA..."
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pes-
quisa(1782)
826.017/2006-ADIR JURANDIR COSTA - Publicado DOU
de 22/11/2013, Relação nº 137/2013, Seção I, pág. 96- ONDE SE
LÊ: "...APROVA O RELATÓRIO FINAL DE PESQUISA NOS
MUNICÍPIOS DE ARAUCÁRIA/PR E CONTENDA/PR..."; LEIA-
SE "...APROVA O RELATÓRIO FINAL DE PESQUISA NOS
MUNICÍPIOS DE Balsa Nova/PR E CONTENDA/PR..."
Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pes-
quisa(1280)
826.279/1995-SCHUMACHER AREIAS E ARGAMAS-
SAS LTDA ME - Publicado DOU de 08/07/1999, Relação nº
7/1999, Seção I, pág. 25- ONDE SE LÊ: "...APROVA O RELA-
TÓRIO FINAL DE PESQUISA PARA AREIA E ARGILA NOS
MUNICÍPIOS DE TRÊS BARRAS/SC E SÃO MATEUS DO
SUL/PR..."; LEIA-SE "...APROVA O RELATÓRIO FINAL DE
PESQUISA PARA AREIA NO MUNICÍPIO DE TRÊS BAR-
RAS/SC COM REDUÇÃO DE ÁREA DE 48HA PARA
27,04HA..."

HUDSON CALEFE

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 182/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
890.030/2005-TARCÍSIO DE OLIVEIRA E PAULA-OF.
Nº2.259/2014/DNPM/RJ-DFAM
890.500/2006-ENGELIDER CONSTRUTORA E MINERA-
DORA LTDA-OF. Nº2.249/2014/DNPM/RJ-DFAM
890.392/2007-LUIZ ALBERTO DO VAL NEMER-OF.
Nº2.219/2014/DNPM/RJ-DFAM
890.117/2008-ENGELIDER CONSTRUTORA E MINERA-
DORA LTDA-OF. Nº2.158/2014/DNPM/RJ-DFAM
890.242/2009-AREAL IRMÃOS SIMÕES LTDA-OF.
Nº2157/2014/DNPM/RJ-DFAM
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
890.488/2009-MINITA MINERAÇÃO LTDA- Área de
10,29 HA para 3,94 HA-AREIA
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
890.399/2006-D.B DE SOUSA PEDRAS DECORATIVAS
ME
890.566/2007-MIGUEL ANGELO MONNERAT ERTHAL
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/
defesa ou pagamento 30 dias(638)
890.324/2006-SEBASTIÃO NUNES DE ALMEIDA-AI
Nº301/2014
890.111/2007-AUTO GIRO GRANITOS E MÁRMORES
LTDA-AI Nº300/2014
890.569/2007-CONSTANTINO RODRIGUEZ RODRI-
GUEZ-AI Nº303/2014
890.564/2009-FRANCISCO DA CUNHA BUENO-AI
Nº302/2014
890.610/2009-ALEXANDER MARIA FABIO GUAGNI
DEI MARCOVALDI-AI Nº304/2014
890.384/2010-AMIM TUFI-AI Nº330/2014
890.385/2010-AMIM TUFI-AI Nº331/2014
890.413/2010-ESTRELA DALVA EXTRAÇÃO DE
AREIA LTDA-AI Nº323/2014
890.430/2010-CONSTRUTORA E MATERIAIS DE
CONSTRUÇÃO NOVA SEROMAC LTDA-AI Nº332/2014
890.440/2010-L L X AÇO OPERAÇÕES PORTUÁRIAS
S.A.-AI Nº326/2014
890.458/2010-ALTO DO ARRAIAL EXTRAÇÃO DE PE-
DRAS LTDA -ME-AI Nº333/2014



890.466/2010-AMG ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.- AI Nº324/2014
890.510/2010-AMG ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.- AI Nº325/2014
890.511/2010-L L X AÇU OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S.A.-AI Nº329/2014
890.516/2010-L L X AÇU OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S.A.-AI Nº328/2014
890.664/2010-ELIANE DA SILVA LUIZ PIZETTA-AI Nº322/2014
890.685/2010-PAVIBLOCO PRÉ MOLDADOS EM CONCRETO LTDA-AI Nº321/2014
890.004/2011-CASTILHO ALVES TERRAPLENAGEM E EXTRAÇÃO DE SAIBRO LTDA. EPP-AI Nº316/2014
890.120/2011-AGRO INDUSTRIAL DUASANNAS LTDA.-AI Nº318/2014
890.189/2011-M CAMPOS DOS SANTOS OBRAS ME-AI Nº319/2014
890.203/2011-KOCH & LAMEGO LTDA-AI Nº314/2014
890.244/2011-M CAMPOS DOS SANTOS OBRAS ME-AI Nº317/2014
890.272/2011-L L X AÇU OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S.A.-AI Nº327/2014
890.281/2011-CERAMICA COLONIAL LTDA-AI Nº335/2014
890.378/2011-TERRAPLENAGEM IGARAPAVA LTDA.- AI Nº309/2014
890.411/2011-INDÚSTRIA DE CERÂMICA ALVES RANGEL LTDA ME-AI Nº310/2014
890.414/2011-DOMINGOS GATTO NUNES COMERCIO E EXPLORAÇÃO DE MINERAL E CONSTRUÇÃO CIVIL-AI Nº315/2014
890.431/2011-CIL CERAMICA ITABIRA LTDA EPP-AI Nº334/2014
890.432/2011-ANTONIO CARLOS QUEIRÓS DE MAGALHÃESFILHO-AI Nº313/2014
890.453/2011-L C N PONCIANO TERRAPLENAGEM ME-AI Nº312/2014
890.480/2011-DILSON AFFONSO FILHO-AI Nº311/2014
890.570/2011-O.C. CARDOSO FILHO EXTRAÇÃO DE ARGILA-AI Nº289/2014
890.724/2011-S ROBERTO DE OLIVEIRA EXTRAÇÃO DE MINERAIS ME-AI Nº336/2014
890.725/2011-S ROBERTO DE OLIVEIRA EXTRAÇÃO DE MINERAIS ME-AI Nº337/2014
890.995/2011-TAMOIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA-AI Nº297/2014
890.033/2012-O.C. CARDOSO FILHO EXTRAÇÃO DE ARGILA-AI Nº305/2014
890.155/2012-CERAMICA COLONIAL LTDA-AI Nº306/2014
890.156/2012-CERAMICA COLONIAL LTDA-AI Nº307/2014
890.262/2012-ETASOLO EMPREITEIRA DE TERRAPLANAGEM E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA-AI Nº292/2014
890.415/2012-PAULO VITOR LINHARES DE MIRANDA CARNEIRO-AI Nº308/2014
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
807.849/1975-MARMINDÚSTRIA LTDA-OF.
Nº2280/2014/DFAM/DNPM-RJ
890.079/1981-MARMINDÚSTRIA LTDA-OF.
Nº2282/2014/DFAM/DNPM-RJ
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
890.204/2010-JOSÉ RODRIGUES FERNANDES FILHO ME-OF. Nº2270/2014/DNPM/RJ-DFAM
890.662/2011-TJOLITA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-OF. Nº2279/2014/DNPM/RJ-DFAM
890.590/2013-DU LOPES 2000 MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA ME-OF. Nº2232/2014/DNPM/RJ-DFAM
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(722)
890.925/2011-QUATRO IRMÃOS PEDRAS LTDA-OF.
Nº2194/2014/DFAM/DNPM-RJ
Nega provimento a defesa apresentada(1193)
890.682/2007-PEDREIRA OURO BRANCO LTDA EPP
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1729)
890.204/2010-JOSÉ RODRIGUES FERNANDES FILHO ME-OF. Nº2268/2014/DNPM/RJ-DFAM e 2269/2014/DNPM/RJ-DFAM
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADORA/Prazo 30 dias(1739)
890.075/1978-INDÚSTRIA E COMÉRCIO APOLO LTDA.-OF. Nº2.061/2014/RJ/Fiscalização/Superintendência do DNPM/RJ
890.058/2007-SAIBREIRA SANTA FELICIDADE LTDA-OF. Nº1.832/2014/RJ/Fiscalização/Superintendência do DNPM/RJ

RELAÇÃO Nº 185/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Defere pedido de reconsideração(182)
890.443/2011-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de autorização de pesquisa(194)
890.009/2012-BRASITÁLIA MINERADORA ESPIRITO

SANTENSE LTDA- Cessionário:890.477/2014-BRASITÁLIA MINERADORA ESPIRITO SANTENSE LTDA
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
890.303/2001-ANDRÉ DE PAULA LYRA
890.444/2009-AREAL D' LÚCIA LTDA EPP
890.031/2010-EDSON DA SILVA
890.175/2010-GUSTAVO BOCCALETTI MONTECHIARI
890.077/2011-SCHELK E SOUZA COMÉRCIO DE AREIA
890.688/2011-CIL CERAMICA ITABIRA LTDA EPP
890.975/2011-ECOAMBIENTAL ATERRO E RECICLAGEM E COMERCIO LTDA
890.046/2012-PEDRAS DEC. FERNANDES DA COSTA LTDA ME
890.075/2014-CERAMICA UNIÃO DE CAMPOS LTDA
890.076/2014-CERAMICA UNIÃO DE CAMPOS LTDA
890.077/2014-CERAMICA UNIÃO DE CAMPOS LTDA
890.477/2014-BRASITÁLIA MINERADORA ESPIRITO SANTENSE LTDA
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
890.281/2004-FERNANDA THOME MOREIRA MARTINS- Cessionário:Areal Boa Esperança de Queimados LTDA- CPF ou CNPJ 03.578.431/0001-28- Alvará nº8.129/2004
890.448/2010-M BERBERT CONSULTORIA GEOAMBIENTAL LTDA- Cessionário:Estrela Dalva Extração de Areia LTDA- CPF ou CNPJ 01.441.097/0001-30- Alvará nº5.074/2014
890.008/2012-MINERASUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AGREGADOS LTDA.- Cessionário:Brasília Mineradora Espírito Santense LTDA- CPF ou CNPJ 27.169.879/0001-56- Alvará nº3.723/2012
890.030/2012-MINERAÇÃO SERGIPE S A- Cessionário:Mineração Delta Rio S.A.- CPF ou CNPJ 14.822.457/0001-96- Alvará nº6.575/2012
890.459/2012-GRAAP GRANITOS APIACÁ LTDA EPP- Cessionário:Scaramussa e Lemonges LTDA - EPP- CPF ou CNPJ 12.980.733/0001-19- Alvará nº7.638/2013
890.687/2012-IZEQUIAS ESTEVAM DOS SANTOS- Cessionário:Mineração Torcato LTDA- CPF ou CNPJ 20.837.212/0001-35- Alvará nº5.366/2013
890.641/2013-AREAL SANTA RITA LTDA. ME- Cessionário:Pedro Mário Gomes da Graça - ME- CPF ou CNPJ 19.433.500/0001-45- Alvará nº2.522/2014
Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)
890.474/2009-Votorantim Cimentos S.A.- Substância Aprovada:Argila
890.659/2010-Solo Mineral Extração de Areia LTDA Me- Substância Aprovada:Areia e argila
890.441/2011-Jordes Terraplenagem- Substância Aprovada:Areia
890.483/2013-Areal Barroso LTDA- Substância Aprovada:Areia
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
890.328/2012-PEDREIRA CARIOCA LTDA
890.330/2012-PEDREIRA CARIOCA LTDA
890.331/2012-PEDREIRA CARIOCA LTDA
Anula o despacho de julgamento das habilitações a área em disponibilidade(1804)
890.659/2010 - Publicado DOU de 22/09/2014
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.446/2003-IND. E COM. DE PEDRAS JUNDIÁ LTDA.-OF. Nº2.289/2014
890.506/2004-ARETHUSA LIMA ORSINE-OF.
Nº2.277/2014
890.241/2005-MARCUS COLA CALLEGARI-OF.
Nº2.304/2014
890.242/2005-MARCUS COLA CALLEGARI-OF.
Nº2.330/2014
890.243/2005-MARCUS COLA CALLEGARI-OF.
Nº2.307/2014
890.127/2010-MINERADORA BOTAFOGO 10 LTDA.-OF.
Nº2167/2014
890.839/2011-MULTIBLOCO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA.-OF. Nº2325/2014
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial do requerimento de lavra(566)
890.215/1998-MINERAÇÃO SERGIPE S A- Alvará nº2153/2000 - Cessionário:890.218/2014-GCB MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA- CNPJ 15.728.530/0001-28
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
890.042/1992-ROBSON CARIAS- Alvará nº 5.810/2000 - Cessionário: Rogran Mármores e Granitos Eireli - ME- CNPJ 10.977.822/0001-80
890.652/2006-CONSTRUTORA E MINERADORA COPENHAGUE LTDA- Alvará nº 1.137/2007 - Cessionário: Empresa de Mineração Triângulo de Xerém LTDA- CNPJ 08.964.349/0001-35
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total do requerimento de lavra(1045)
890.600/1998-INDUSTRIA E COMERCIO DE PEDRAS ROLA LTDA ME
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
890.545/2012-HOGV LTDA.-OF. Nº2295/2014
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
890.719/2011-CERÂMICA SANTA ISABEL LTDA EPP- Registro de Licença Nº:2.785/2014 - Vencimento em 17/09/2015

Nega provimento ao pedido de reconsideração(747)
890.547/2007-ALOÉS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias(773)
890.498/2005-AREAL RIO POMBA LTDA -ME -AI Nº134/2014
Determina o arquivamento definitivo do processo(781)
890.456/2006-J. A. FAGUNDES ME
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
890.130/2013-CARLITOS MINERAÇÃO LTDA-Registro de Licença Nº2.830/2014 de 09/10/2014-Vencimento em 04/12/2016
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
890.050/2014-A A XAVIER DÁ SILVA CERÂMICA-OF.
Nº2292/2014
890.547/2014-DU LOPES 2000 MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA ME-OF. Nº2275/2014
890.631/2014-NOVA ERA MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº2215/2014
890.700/2014-MARCELLO CARLOS ANDRÉ GROS-OF.
Nº2.283/2014
890.701/2014-PEDRA DO ALECRIM MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº2.285/2014
890.702/2014-PEDRA DO ALECRIM MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº2.281/2014
890.732/2014-CAMPO ALEGRE EXTRAÇÃO DE ARGILA LTDA. ME-OF. Nº2308/2014
Da provimento ao recurso interposto(1171)
890.026/2014-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE PEDRAS W E A DE PÁDUA LTDA
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
890.783/2014-ALVARO MIGUEL MACHADO CONTE
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
891.015/2011-CERÂMICA STILBE LTDA.
890.479/2014-SCHELK E SOUZA COMÉRCIO DE AREIA
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Determina arquivamento definitivo do processo(842)
890.815/2012-SÃO SEBASTIÃO DO ALTO PREFEITURA

RELAÇÃO Nº 186/2014

Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito declaração de prioridade a disponibilidade
ART 26(537)
890.659/2010-Terra Nova Empreendimentos Minerais Ltda-DOU de 22/09/2014
Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de licenciamento(1670)
890.026/2014-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE PEDRAS W E A DE PÁDUA LTDA- DOU de 11/08/2014

WILLIANS CARVALHO

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 150/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
816.036/2013-NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S A
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
815.641/2004-CONPESA CONSTRUÇÃO PESADA LTDA- Cessionário:PEDRITA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 82533076/0001-47- Alvará nº16820/2011
815.065/2011-N.Ô. TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.- Cessionário:São João Terraplanagem, Extração e Locação de Máquinas Eireli Me- CPF ou CNPJ 15186790/0001-19- Alvará nº5213/2011
815.742/2011-DEIVIDI MATOS DE BORBA- Cessionário:A.J. e Terraplanagem Ltda Me.- CPF ou CNPJ CNPJ 07841041/0001-50- Alvará nº903/2012
815.763/2011-LEANDRO JOSE BENATTI- Cessionário:Pla Construtora e Incorporadora- CPF ou CNPJ 15186790/0001-19- Alvará nº909/2012
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
815.513/2013-MINERTRANS MINERAÇÃO, ENERGIA, TRANSPORTE E SANEAMENTO LTDA.-LAURO MULLER/SC, URUSSANGA/SC - Guia nº 89/2014-12.000toneladas/ano-Argila Industrial- Validade:19/09/2015
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
815.528/2009-CLAÚDIO ALTAIR KUHS ME- Área de 999,54 ha para 48,89 ha-Corindon
815.797/2009-SAMIR MATTAR- Área de 992,38 ha para 49,55 ha-Minério de Corindon
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
815.411/2009-GENOVAL ANTUNES DE LIZ
Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)

815.118/1994-CEMISO - COOPERATIVA DE EXPLORAÇÃO MINERAL DE SOMBRIÓ - CNPJ Nº 04560304/0001-64 (EDITAL Nº 341/2005)- Substância Aprovada:Argila

Indefere requerimento de habilitação a área disponibilidade -Edital/Pesquisa(313)

815.118/1994-Indústria Cerâmica Solar Ltda, CNPJ 83248609/0001-01 - Pierini-Revestimentos Cerâmicos Ltda, CNPJ 1766156/0001-80 - San Marcos Revestimentos Cerâmicos Ltda, CNPJ nº 03952525/0001-15 e Solange Terezinha Galli, CPF nº 258797669-34

No julgamento das habilitações para área em disponibilidade, DECLARO:(1803)

300.095/2009- HABILITADOS os proponentes: BRAMIN-FERO MINERAÇÃO LTDA, CNPJ Nº 11409977/0001-83 - SABINO RODRIGUES DE FREITAS, CPF Nº 297188990-49 e INABILITADOS os proponentes:

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.234/1999-RAMOS TERRAPLANAGEM LTDA-OF.
Nº3905/2014

815.499/2003-BRITADOR OESTE LTDA ME-OF.

Nº3902/2014

815.357/2014-BRITAMIL MINERAÇÃO E BRITAGEM LTDA-OF. Nº3866/2014

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
815.452/2011-FABIO ADRIANO MACCARI ME-MORRO DA FUMAÇA/SC - Guia nº 100/2014-50.000toneladas/ano-Areia-Validade:02/09/2015

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)

815.470/2013-SRF ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA- Edital nº 128/2009 - Cessionário: Cysy Mineração Ltda- CNPJ 75300491/0001-95

Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)

815.117/1990-MARMORARIA ÁGUA VERDE LTDA-OF. Nº3903/2014

815.234/1999-RAMOS TERRAPLANAGEM LTDA-OF. Nº3904/2014

Fase de Concessão de Lavra
Determina a interdição da lavra(442)
002.879/1958-VOTORANTIM CIMENTOS S A- Nº do Termo de Interdição:20/2014, de 13/08/2014- Lacre Nº s/nº
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)

815.086/1985-SÃO JOÃO DO SUL RECURSOS HIDRO-MINERAIS LTDA- AI Nº 813/2014

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
801.489/1978-ELIANE S/A - REVESTIMENTOS CERÁMICOS-OF. Nº3872/2014

815.086/1985-SÃO JOÃO DO SUL RECURSOS HIDRO-MINERAIS LTDA-OF. Nº3875/2014

815.105/2012-CEDRO ENGENHARIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº3876/2014

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
815.334/1998-TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES

CAIBI LTDA-OF. Nº3866/2014

815.754/2001-TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES

CAIBI LTDA-OF. Nº3866/2014

815.245/2002-TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES

CAIBI LTDA-OF. Nº3866/2014

815.357/2005-TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES CAIBI LTDA-OF. Nº3866/2014

815.667/2005-TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES

CAIBI LTDA-OF. Nº3866/2014

815.424/2010-TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES

CAIBI LTDA-OF. Nº3866/2014

Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)

815.667/2005-TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES CAIBI LTDA- AI Nº817/2014

Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-DOR/Prazo 30 dias(1739)

815.334/1998-TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES

CAIBI LTDA-OF. Nº3867/2014

815.754/2001-TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES

CAIBI LTDA-OF. Nº3867/2014

815.245/2002-TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES

CAIBI LTDA-OF. Nº3867/2014

815.357/2005-TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES

CAIBI LTDA-OF. Nº3867/2014

815.667/2005-TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES

CAIBI LTDA-OF. Nº3867/2014

815.424/2010-TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES

CAIBI LTDA-OF. Nº3867/2014

Fase de Registro de Extração

Área bloqueada temporariamente(1317)

815.511/2004-PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO WAGNER

RICARDO MOREIRA PEÇANHA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 293, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, parágrafo único, da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 4º da Portaria MME nº 310, de 12 de setembro de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.003665/2014-74, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Termelétrica denominada UTE Termoverde Caieiras, de titularidade da empresa Termoverde Caieiras Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.490.040/0001-12, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, autorizado por meio da Resolução Autorizativa ANEEL nº 4.612, de 11 de abril de 2014, é alcançado pelo art. 1º da Portaria MME nº 310, de 12 de setembro de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de maio de 2014 e são de exclusiva responsabilidade da Termoverde Caieiras Ltda., cuja razoabilidade foi atestada pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

Art. 3º A Termoverde Caieiras Ltda. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOACIR CARLOS BERTOL

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA					
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA					
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO					
01	Nome Empresarial Termoverde Caieiras Ltda.		02	CNPJ 10.490.040/0001-12	
03	Logradouro Rodovia dos Bandeirantes		04	Número km 33	
05	Complemento Quadra 2	06	Bairro	07	CEP 07700-000
08	Município Caieiras	09	UF São Paulo	10	Telefone (11) 3124-7035
11	DADOS DO PROJETO				
Nome do Projeto		UTE Termoverde Caieiras (Autorizada pela Resolução Autorizativa ANEEL nº 4.612, de 11 de abril de 2014).			
Descrição do Projeto		Central Geradora Termelétrica denominada UTE Termoverde Caieiras, compreendendo: I - vinte e uma Unidades Geradoras, totalizando 29.547 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito, constituído de uma Subestação Elevadora de 13,8/138 kV, com dois Transformadores de 30/38 MVA cada, e uma Linha de Transmissão em 138 kV, em Circuito Duplo, com aproximadamente um quilômetro de extensão, interligando a Subestação Elevadora ao Seccionamento da Linha de Transmissão Cabreúva-Mairiporã, de propriedade da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP.			
Período de Execução		De 14/6/2014 a 31/8/2015.			
Localidade do Projeto [Município/UF]		Município de Caieiras, Estado de São Paulo.			
12	PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA				
Nome: Vicente Ferreira Linhares Junior.			CPF: 301.186.113-72.		
Nome: Lucas Quintas Radel.			CPF: 367.635.515-68.		
Nome: Marcos Otavio Gondaline.			CPF: 033.850.988-74.		
13	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)				
Bens		80.513.367,00.			
Serviços		17.684.477,00.			
Outros		0,00.			
Total (1)		98.197.844,00.			

14	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)
Bens	73.393.686,00.
Serviços	16.489.897,00.
Outros	0,00.
Total (2)	89.883.583,00.

PORTARIA Nº 294, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, parágrafo único, da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.003738/2014-28, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada EOL Tamanduá Mirim 2, de titularidade da empresa Tamanduá Mirim 2 Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.962.291/0001-27, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, autorizado por meio da Portaria MME nº 286, de 20 de junho de 2014, é alcançado pelo art. 4º, inciso I, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de maio de 2014 e são de exclusiva responsabilidade da Tamanduá Mirim 2 Energia S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Tamanduá Mirim 2 Energia S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOACIR CARLOS BERTOL

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA			
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA			
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01	Nome Empresarial	02	CNPJ
	Tamanduá Mirim 2 Energia S.A.		19.962.291/0001-27
03	Logradouro	04	Número
	Rua Pedroso Alvarenga		691
05	Complemento	06	Bairro
	Sala 206		Itaim Bibi
08	Município	09	UF
	São Paulo		SP
		10	Telefone
			(11) 3073-0252
11	DADOS DO PROJETO		
Nome do Projeto		EOL Tamanduá Mirim 2 (Autorizada pela Portaria MME nº 286, de 20 de junho de 2014 - Leilão nº 10/2013-ANEEL).	
Descrição do Projeto		Central Geradora Eólica denominada EOL Tamanduá Mirim 2, compreendendo: I - doze Unidades Geradoras de 2.000 kW, totalizando 24.000 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de cinco quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 230 kV da Subestação Pindaí II, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf.	
Período de Execução		De 9/8/2014 a 14/12/2017.	
Localidade do Projeto [Município/UF]		Município de Pindaí, Estado da Bahia.	
12	PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA		
Nome: Álvaro Rodrigues Fernandes.			CPF: 594.525.877-68.
Nome: Álvaro Rodrigues Fernandes.			CPF: 594.525.877-68.
Nome: Edson Ortega Faia.			CPF: 143.758.578-70.



13	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	36.855.028,82.	
Serviços	8.825.032,79.	
Outros	218.388,40.	
Total (1)	45.898.450,01.	
14	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	33.722.351,37.	
Serviços	8.074.905,00.	
Outros	210.744,80.	
Total (2)	42.008.001,17.	

PORTARIA Nº 295, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, parágrafo único, da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.004502/2014-17, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada EOL Serra das Vacas II, de titularidade da empresa Eólica Serra das Vacas II S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.224.741/0001-84, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, autorizado por meio da Portaria MME nº 240, de 30 de maio de 2014, é alcançado pelo art. 4º, inciso I, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de maio de 2014 e são de exclusiva responsabilidade da Eólica Serra das Vacas II S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Eólica Serra das Vacas II S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOACIR CARLOS BERTOL

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA			
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA			
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01	Nome Empresarial	02	CNPJ
	Eólica Serra das Vacas II S.A.		19.224.741/0001-84
03	Logradouro	04	Número
	Av. Brigadeiro Faria Lima		1.931
05	Complemento	06	Bairro
	4º Andar		Jardim Paulistano
07	CEP	08	Município
	01452-910		UF
09	SP	10	Telefone
	(11) 3030-7280		
11	DADOS DO PROJETO		
Nome do Projeto	EOL Serra das Vacas II (Autorizada pela Portaria MME nº 240, de 30 de maio de 2014 - Leilão nº 09/2013-ANEEL).		
Descrição do Projeto	Central Geradora Eólica denominada EOL Serra das Vacas II, compreendendo: I - quinze Unidades Geradoras de 2.000 kW, totalizando 30.000 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da EOL Serra das Vacas II, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de trinta e sete quilômetros e duzentos metros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Garanhuns II, de propriedade da Interligação Elétrica Garanhuns S.A. - IEG.		
Período de Execução	De 15/7/2014 a 31/12/2015.		
Localidade do Projeto	Município de Paranatama, Estado de Pernambuco.		
[Município/UF]			
12	PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA		
Nome:	Carlos André Arato Bergamo.	CPF:	292.292.748-28.
Nome:	Janaina Cabral Angelim.	CPF:	867.275.914-15.
Nome:	Gilmara da Silva Magno Gomes.	CPF:	670.191.374-15.
13	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens	100.302.510,53.		
Serviços	24.571.263,34.		
Outros	...		
Total (1)	124.873.773,87.		
14	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens	91.024.528,30.		
Serviços	23.664.905,66.		
Outros			
Total (2)	114.689.433,96.		

Ministério do Desenvolvimento Agrário

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 73, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, Interino, no uso das atribuições conferidas no art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal e considerando os termos do Acordo de Empréstimo nº 2000000436 celebrado em 22 de agosto de 2014 e publicado no Diário Oficial da União de nº 163, de 26 de agosto de 2014, entre a República Federativa do Brasil e o Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola (FIDA), para execução do Projeto Articulação e Dialogo Sobre Políticas Para Reduzir a Pobreza e Desigualdade no Nordeste Semiárido - PROJETO DOM HELDER CAMARA, resolve:

Art. 1º Fica criada a Unidade de Gerenciamento do Projeto (UGP), diretamente supervisionada pela Secretária de Desenvolvimento Territorial (SDT).

§ 1º A UGP tem finalidade de desempenhar as atribuições estabelecidas no Manual de Implementação do Projeto (MIP), aprovado no âmbito deste MDA e do FIDA.

§ 2º A estrutura organizacional da UGP terá composição mínima conforme estabelecido no quadro 2, do item 5 do MIP.

§ 3º Os membros da UGP serão designados em Portaria específica.

Art. 2º Fica criado o Comitê Gestor do Projeto Articulação e Diálogo Sobre Políticas para Reduzir a Pobreza e Desigualdade no Nordeste Semiárido, designado apenas como Comitê Gestor do Projeto Dom Helder Camara, para desempenhar as atribuições descritas no item 4.2 do MIP.

§ 1º O Comitê Gestor deverá ser constituído por representantes do governo federal, dos governos estaduais, de beneficiários e das instituições da sociedade civil que atuam na área de abrangência do projeto, conforme estabelecido no item 4.2 do MIP.

§ 2º Caberá à SDT identificar os órgãos, os beneficiários e as instituições que farão parte do Comitê e solicitar aos seus dirigentes a indicação de seus representantes, titulares e suplentes.

§ 3º Os integrantes do Comitê Gestor serão designados por Portaria, a ser publicada em até 60 dias (sessenta) a contar desta.

§ 4º O Comitê Gestor será presidido pelo titular da SDT.

Art. 3º Fica criado o Comitê Executivo do Projeto Articulação e Diálogo Sobre Políticas para Reduzir a Pobreza e Desigualdade no Nordeste Semiárido, designado apenas como Comitê Executivo do Projeto Dom Helder Camara, para desempenhar as atribuições descritas no item 4.1 do MIP.

§ 1º O Comitê Executivo será constituído por representantes da SDT, da Secretaria de Agricultura Familiar (SAF), da Secretaria de Reordenamento Agrário (SRA), da Diretoria de Políticas para Mulheres Rurais (DPMR), da Coordenação Geral de Povos e Comunidades Tradicionais (CGPCT) e do INCRA.

§ 2º Caberá à SDT solicitar aos dirigentes das respectivas Unidades a indicação de seus representantes, titulares e suplentes.

§ 3º Os integrantes do Comitê Executivo serão designados por Portaria, a ser publicada em até 60 dias (sessenta) a contar desta.

§ 4º O Comitê Executivo será coordenado pela SDT.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LAUDEMIR ANDRÉ MÜLLER

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA PARAÍBA

PORTARIA Nº 11, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 132, inciso VIII da Estrutura Regimental deste instituto aprovada pelo decreto nº. 6.812 de abril de 2009, que lhe foi delegada pela Portaria/MDA nº 20/2009 e os procedimentos administrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de Reforma Agrária, definidos nas Portarias MDA nº 5 e 6, publicada no DOU nº 23, Seção I, de 1º de fevereiro de 2013;

CONSIDERANDO a obtenção por meio de desapropriação por interesse social para fins de Reforma Agrária do imóvel rural denominado São Lourenço e São Lourenço II, com área medida de 589,1381 (quinhentos e oitenta e nove hectares, treze ares e oitenta e um centiares)ha, localizado no município de São Domingos, no Estado da Paraíba, declarado de interesse social para fins de Reforma Agrária pelo Decreto de 20 de agosto de 2012, cuja imissão de posse se deu em 02 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Destinar o referido imóvel à constituição do Projeto de Assentamento NOVA VITORIA, código do SIPRA nº PB0342000, com área de 589,1381 ha, localizado no Município de São Domingos, no Estado da Paraíba, conforme RESOLUÇÃO CONAMA Nº 458/2013 que dispensa o Licenciamento Ambiental nos Projetos de Assentamentos da Reforma Agrária.

Art. 2º Estabelecer a capacidade mínima de assentamento de 16 (dezesseis) famílias, tendo em vista o Estudo acerca da Capacidade de Geração de Renda do imóvel e anteprojeto de organização espacial do assentamento, aprovados;

Art.3º Determinar à Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária (SR-18/F) desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Atualização Cadastral do Imóvel SÃO LOURENÇO E SÃO LOURENÇO II no SNCR.

II. Inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro do imóvel na base de dados cartográficos.

Art. 4º Determinar à Divisão de Obtenção de Terras (SR-18/T), desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Apresentar no prazo de 120 (cento e vinte) dias soluções técnicas viáveis (preventivas/corretivas/pontuais/educativas/legislativa) de recursos hídricos.

II. Realizar ações, em parceria com a Prefeitura Municipal de São Domingos - PB no prazo de 90 (noventa) dias para inclusão das famílias cadastradas no CadÚnico para viabilizar o acesso as políticas municipais, estaduais e federais.

III. Selecionar e homologar as famílias cadastradas ao projeto ora criado.

Art. 5º. Determinar à Divisão de Desenvolvimento (SR-18/D), as seguintes providências:

I. Formalizar a demanda de energia elétrica ao comitê estadual do Programa luz Para todos (ou a Concessionária de energia elétrica), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

II. Encaminhar às entidades financiadoras e à Coordenação Nacional do Programa Minha Casa Minha Vida a relação de beneficiários do Projeto de Assentamento como demanda prioritária de atendimento no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

III. Providenciar o material necessário para subsidiar as entidades organizadoras que apresentarão projeto de construção das habitações para o programa Minha Casa Minha Vida no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

IV. Formalizar o encaminhamento de solução hídrica junto à Coordenação do Programa Água para Todos, do Ministério da Integração Nacional ou outra, no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias.

V. Providenciar a aplicação do Apoio Inicial, em 360 (trezentos e sessenta) dias.

VI. Contratar Assistência Técnica e Extensão Rural e elaborar o Plano de Desenvolvimento para acesso ao Programa Nacional da Agricultura Familiar (PRONAF), no prazo de 720 (setecentos e vinte dias).

VII. Implementar os serviços de topografia e demarcação das parcelas, no prazo de 720 (setecentos e vinte) dias.

VIII. Encaminhar às secretarias municipais de saúde e de educação (ou a órgãos correspondentes do Governo Estadual) comunicado sobre a demanda para os serviços de competência daqueles órgãos, qualificada conforme procedimentos acordados com a prefeitura (ou governo estadual), em 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 6º. O monitoramento das atividades descritas nos artigos 3º a 5º desta Portaria será acompanhado pelas Diretorias de Ordenamento da Estrutura Fundiária (DF) de Obtenção de Terras e Implementação de Projetos de Assentamento (DT), de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento (DD) e de Gestão Estratégica (DE), deste instituto.

CLEOFAS FERREIRA CAJU

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome**SECRETARIA EXECUTIVA****PORTARIA Nº 444, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014**

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, no uso das competências que lhe foram delegadas pela Portaria MDS nº 144, de 10 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 11 de julho de 2012 e, tendo em vista o item 1.2 do Edital MDS/SE nº 01, de 30 de novembro de 2012, e o contido no Processo 71000.098112/2014-44, resolve:

Art. 1º Prorrogar por 2 (dois) anos, a partir de 29 de abril de 2015, o prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado, realizado para contratação por tempo determinado, de profissionais de nível superior, nos termos da Lei 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para exercício no Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, homologado pelo Edital/MDS/SE/Nº 1, de 26 de abril de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 29 de abril de 2013.

Art. 2º Tornar sem efeito a Portaria nº 392, de 18 de setembro de 2014, publicada no DOU nº 182, de 22 de setembro de 2014, seção 1, página 73.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CARDONA ROCHA

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior**INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA****PORTARIA Nº 472, DE 12 DE OUTUBRO DE 2014**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em exercício, designado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, por Portaria publicada no Diário Oficial da União de 17 de junho de 2011, e em atendimento ao artigo 20 do Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275/2007;

Considerando a alínea f do item 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro nº 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Resolução Conmetro nº 04, de 16 de dezembro de 1998, que estabelece as Diretrizes para a Emissão de Declaração do Fornecedor e para a Marcação de Produtos, no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro;

Considerando a Resolução Conmetro nº 05, de 06 de maio de 2008, que aprova o Regulamento para Registro de Objeto com Conformidade Avaliada Compulsória, através de programa coordenado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, publicado no Diário Oficial da União de 09 de maio de 2008, seção 01, páginas 78 a 80;

Considerando a Portaria Inmetro nº 491, de 13 de dezembro de 2010, ou sua sucessora, que aprova o procedimento para concessão, manutenção e renovação do Registro de Objeto, publicado no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2010, seção 01, página 161;

Considerando a Portaria Inmetro nº 156, de 04 de junho de 2009, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Vidro de Segurança Temperado de Veículo Rodoviário Automotor, publicado no Diário Oficial da União de 05 de junho de 2009, seção 01, página 162;

Considerando a Portaria Inmetro nº 157, de 04 de junho de 2009, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Vidro de Segurança Laminado de Pára-brisa de Veículo Rodoviário Automotor, publicado no Diário Oficial da União de 05 de junho de 2009, seção 01, página 162;

Considerando a Portaria Inmetro nº 445, de 19 de novembro de 2010, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Rodas Automotivas, publicado no Diário Oficial da União de 23 de novembro de 2010, seção 01, página 112;

Considerando a Portaria Inmetro nº 301, de 21 de julho de 2011, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Componentes Automotivos, publicado no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2011, seção 01, página 92;

Considerando a necessidade de dar maior clareza quanto à aplicação e a abrangência das Portarias Inmetro nº 156/2009, nº 157/2009, nº 445/2010, nº 301/2011 e suas complementares, que dispõem sobre a aprovação dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Componentes Automotivos;

Considerando que o parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 301/2011 estabelece que os Componentes Automotivos abrangidos por essa Portaria são aqueles destinados ao mercado de reposição;

Considerando que o parágrafo quinto do artigo 6º da Portaria nº 301/2011 determina que os componentes de baixos volumes de importação e de produção, destinados a veículos especiais, veículos de coleção ou de aplicação especial são considerados componentes especiais e deverão ser analisados pelo Inmetro quanto à necessidade de atendimento aos Requisitos aprovados;

Considerando a necessidade de estabelecer regras adequadas para o processo de importação de baixo volume de componentes automotivos;

Considerando que o processo de anuência das importações permite ao regulamentador evidenciar a comprovação e efetuar o respectivo controle dos componentes enquadrados na condição de baixo volume;

Considerando que os componentes automotivos dos veículos comercializados pelas montadoras no país já são homologados e recebem uma codificação denominada "part number", e que um componente específico pode receber mais de um "part number" diferente;

Considerando a necessidade de as montadoras, em atendimento à Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, disponibilizarem peças de reposição para os veículos por ela comercializados, independentemente do volume vendido;

Considerando a necessidade de estabelecer mecanismos de avaliação da conformidade compatíveis com as exigências do mercado e com a melhor relação custo/benefício para a sociedade, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º. Instituir, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, a Declaração de Conformidade do Fornecedor, compulsória, para os componentes automotivos importados, abrangidos pelas Portarias Inmetro nº 156/2009, nº 157/2009, nº 445/2010, nº 301/2011 e suas complementares, exclusivamente enquadrados pelo Inmetro como baixo volume, de acordo com os limites estabelecidos nestes Requisitos, a qual deverá ser realizada de acordo com a Portaria ora aprovada.

Art. 2º Determinar que o disposto no Art. 1º se aplicará, exclusivamente, às montadoras nacionais ou estrangeiras que, através de seus representantes ou importadores oficiais, comercializarem veículos no país.

Art. 3º Cientificar que deverá ser entendido por baixo volume, os componentes automotivos de reposição originais de fábrica, comercializados nas quantidades descritas no Anexo E, no período de 01 (um) ano fiscal.

Parágrafo Único - O Inmetro estabelecerá sistemática para controle das quantidades importadas para efeitos de fiscalização do cumprimento ao estabelecido no Anexo E.

Art. 4º Determinar que, para comercialização no país, os componentes automotivos de baixo volume deverão ser registrados no Inmetro de acordo com a Portaria Inmetro nº 491/2010 e suas substitutivas.

§1º Para registro no Inmetro, a montadora, ou seu representante ou importador oficial, deverá, através do sistema informatizado disponibilizado pelo Inmetro, apresentar, além dos documentos descritos na Portaria nº 491/2010 e listados no Anexo A, a Declaração de Fornecedor na forma descrita no Anexo B e o Termo de Compromisso conforme Anexo C.

§2º Para a elaboração da Declaração de Conformidade do Fornecedor, no Anexo B, deverá ser considerado que:

a) "família" é cada um dos componentes descritos no Anexo E e abrangidos por Portarias Inmetro;

b) em cada "família" deverão ser incluídos todos os modelos de cada componente automotivo comercializados nas quantidades no Anexo E;

c) para o registro dos componentes automotivos de baixo volume, no Inmetro, deverá ser aplicado o conceito de "família" estabelecido na alínea a.

Art. 5º Estabelecer que os componentes automotivos de baixo volume registrados deverão ostentar o Selo de Identificação da Conformidade, no próprio componente ou em sua embalagem, conforme o estabelecido no Anexo D desta Portaria.

§1º As identificações, referidas no caput, poderão ser feitas nas dependências do Fornecedor ou em outro local, sob a sua responsabilidade, antes da venda ao consumidor.

§ 2º No ato da importação de componentes automotivos de baixo volume, não será necessária a presença do Fornecedor.

Art. 6º Determinar que os componentes automotivos de baixo volume só poderão ser comercializados, diretamente ao consumidor final, pelas montadoras nacionais ou estrangeiras, ou através de seus representantes ou importadores oficiais, em suas respectivas concessionárias autorizadas.

Art. 7º Cientificar que a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, em todo o território nacional, estará a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Art. 8º Cientificar que a Consulta Pública, que originou os Requisitos de Avaliação da Conformidade ora aprovados, foi divulgada pela Portaria Inmetro nº 43, de 27 de janeiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 29 de janeiro de 2014, seção 01, página 88.

Art. 9º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OSCAR ACSELRAD

ANEXO A

O solicitante deve solicitar o Registro formalmente ao Inmetro através do site

<http://www.inmetro.gov.br/qualidade/regobjetos.asp>.

1) Os documentos para a solicitação do Registro do objeto devem ser anexados ao sistema e são os seguintes:

a) Declaração da Conformidade do Fornecedor, de acordo com o Anexo B;

b) Atos constitutivos do solicitante e documento hábil comprovando que o solicitante está legalmente investido de poderes para fazê-lo;

c) Termo de Compromisso, na forma do Anexo C, assinado pelo Representante Legal responsável pela comercialização do produto no país;

d) Relatórios de ensaio, de 1ª ou 3ª parte, relativos aos produtos declarados, considerando as bases normativas estabelecidas nas Portarias Inmetro nº 156/2009, nº 157/2009, nº 445/2010, nº 301/2011 e suas complementares;

e) Para efeito de comprovação do atendimento às exigências do item d), serão aceitos os resultados dos ensaios obtidos por procedimentos equivalentes.

2) A apresentação dos documentos relacionados é de responsabilidade do Fornecedor e deve ocorrer por meio eletrônico. Na impossibilidade de encaminhá-los por meio eletrônico, o Fornecedor deve entrar em contato com a Ouvidoria do Inmetro para identificar a forma de enviar os documentos solicitados. Os contatos da Ouvidoria estão disponíveis no site do Inmetro, <http://www.inmetro.gov.br>.

3) O Inmetro avalia a solicitação e, caso todos os documentos estejam de acordo com o estabelecido nesse procedimento, emite o Registro cujo número permitirá a identificação do objeto no mercado.

ANEXO B



DECLARAÇÃO DA CONFORMIDADE DO FORNECEDOR
COMPONENTES AUTOMOTIVOS – BAIXO VOLUME

Norma de Origem: Resolução Conmetro nº 05/2008

Folha 01/01

Nome: <razão social do fornecedor>
Endereço: <endereço completo do fornecedor>
CNPJ: <CNPJ do solicitante>

Objeto(s): (nomear o componente automotivo, que representará a “FAMÍLIA” a ser registrada)

Modelos: (especificar e agrupar todos os modelos, com a respectiva descrição, correlacionando-os com os veículos (ano/modelo) aplicáveis. Esta relação pode vir anexa a esta declaração)

1.

2.

3.

4.

5.

6.

7.

8.

9.

10.

Declaro, sob minha responsabilidade exclusiva, e com a finalidade de obtenção do registro, que o(s) objeto(s) da declaração acima mencionado(s) está(ão) de acordo com a base normativa relativa ao(s) produto(s) declarado(s), estabelecida na Portaria Inmetro nº 156/2009, Portaria Inmetro nº 157/2009, Portaria Inmetro nº 445/2010 ou na Portaria Inmetro nº 301/2011, e pela Portaria que aprova este anexo.

Local e data da emissão da declaração

Nome e função do representante legal do fornecedor

Validade da declaração: Esta Declaração tem validade de 4 anos, com manutenção a cada 2 anos, devendo esta ser feita através do sistema informatizado disponibilizado pelo Inmetro, para fins de registro.

ANEXO C



TERMO DE COMPROMISSO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

Norma de Origem: Resolução Conmetro nº 05/2008

Folha 01/01

Empresa/Instituição

CNPJ:

Endereço:

Pelo presente instrumento, a empresa <nome da empresa>, acima qualificada, neste ato representada por seu(s) representante(s) legal(is) , cargo(s) , Carteira(s) de Identidade sob o nº , CPF sob o nº , declara, expressamente, perante o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, autarquia federal criada pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, CNPJ/MF sob o nº 00.662.270/0001-68, que:

I) conhece, concorda e acata, em caráter irrevogável, irretratável e incondicional os comandos da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e os dispositivos contidos no(s) (Requisitos de Avaliação da Conformidade e/ou Regulamento Técnico da Qualidade) aprovado(s) pela(s) Portaria(s) Inmetro nº , de , e as eventuais alterações e atos complementares que venham a ser publicados;

II) tem conhecimento de que o Inmetro disponibiliza, em sua página na Internet, www.inmetro.gov.br, todos os documentos relativos aos Programas de Avaliação da Conformidade, inclusive as eventuais revisões e demais atos legais;

III) tem conhecimento de que o objeto registrado será acompanhado no mercado e que as medidas cabíveis serão adotadas no caso de identificação de não conformidade ou de irregularidades;

IV) tem conhecimento de que o descumprimento das obrigações assumidas no presente Termo de Compromisso, ou a quaisquer dispositivos legais, sujeitará às cominações previstas na legislação em vigor;

V) está ciente de que as informações e notificações serão realizadas por canais disponíveis pelo Inmetro;

VI) tem responsabilidade técnica, civil e penal referente ao objeto com conformidade avaliada, não havendo qualquer hipótese de transferência desta responsabilidade, em nenhum caso, para o Inmetro;

VII) concorda em eleger a Justiça Federal, no Foro da cidade do Rio de Janeiro, Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, como a única para processar e julgar as questões, oriundas do presente instrumento, que não puderem ser dirimidas administrativamente, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

(Local) , de 20 .

(Representante legal da empresa, conforme consta no Contrato Social ou Estatuto)

ANEXO D

Tamanho mínimo

50 mm



Pantone 1235

100%

80%

CMYK

C1 M36 Y89 K0

C1 M26 Y76 K0

Fonte

Univers

Univers Black



Tons de Cinza

100%

90%

70%



Compacto

20mm



Uma Cor

ANEXO E

Componente Automotivo	Número máximo por modelo de componente por ano	Quantidade máxima por componente por ano
Amortecedor (veículos de passeio)	300	7500
Amortecedor (veículos pesados)	300	7500
Bomba elétrica de combustível	100	2500
Buzina	100	2500
Pistões	300	7500
Pinos (pistões)	300	7500
Bateria	100	2500
Anéis trava (pistões)	300	7500
Anéis de pistão	300	7500
Rodas automotivas	300	7500
Bronzinas	300	7500
Lâmpadas automotivas	300	7500
Terminais de direção	300	7500
Barras de direção	300	7500
Barras de ligação	300	7500
Terminais axiais	300	7500
Materiais de atrito para freios - pastilhas	300	7500
Materiais de atrito para freios - lonas	300	7500
Vidro de Segurança Temperado de Veículo Rodoviário Automotor	100	2500
Vidro de Segurança Laminado de Pára-brisa de Veículo Rodoviário Automotor	100	2500

Nota: No caso de Vidros Automotivos a aplicação da regra acima descrita está condicionada à existência das certificações, e respectivas marcações, DOT ou ECE, conforme Resolução Contran nº 254, de 26 de outubro de 2007, devendo haver comprovação desta condição no ato da solicitação de registro.

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA
COMISSÃO TÉCNICA

DELIBERAÇÃO Nº 651, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 05/08/2014 e 07/10/2014.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 267, de 24 de outubro de 2013, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 05/08/2014 e 07/10/2014.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo I.

Art. 2º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO VIEIRA
Presidente da Comissão

ANEXO I

1- Processo: 58701.001601/2013-45
Proponente: Associação Cultural e Esportiva da UNIVALI
Título: Pólos de Handebol da ACEU em Itajaí e Cidades Vizinhas
Valor aprovado para captação: R\$ 435.399,60

ANEXO I

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 5212 DV: 4 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 9341-6
Período de Captação até: 31/12/2015
2 - Processo: 58701.005722/2012-85
Proponente: Associação Cultural e Esportiva da UNIVALI
Título: Participação das Equipes de Rendimento da ACEU nos Campeonatos Estaduais, Regionais e Nacionais
Valor aprovado para captação: R\$ 1.665.546,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0305 DV: 0 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 68350-7
Período de Captação até: 31/12/2015
3- Processo: 58701.009582/013-03
Proponente: Instituto Cesar Cielo
Título: Ano II - Novos Cielos
Valor aprovado para captação: R\$ 1.453.877,30
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0459 DV: 6 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 43927-4
Período de Captação até: 31/12/2015

AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA
CONSELHO PÚBLICO OLÍMPICO

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

O CONSELHO PÚBLICO OLÍMPICO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do parágrafo quinto, da Cláusula Décima Primeira, do Contrato de Consórcio Público que instituiu a Autoridade Pública Olímpica e o disposto no inciso IV, do artigo 14 do Estatuto da Autarquia, por deliberação unânime em sua Reunião Ordinária de 27 de fevereiro de 2014, resolve:

Aprovar, o Planejamento Estratégico da Autoridade Pública Olímpica, nos termos da proposta submetida pelo Diretor Executivo da autarquia tendo em vista a manifestação prévia favorável do Conselho de Governança, conforme o disposto na alínea "a", do inciso I, do Parágrafo quarto, da Cláusula Décima Terceira do mencionado Contrato de Consórcio Público, expressa na Resolução n.04, de 26 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 28 de agosto de 2014, Seção 1, página 96.

Determinar, a disponibilização do texto integral do Planejamento Estratégico no sítio da Autoridade Pública Olímpica na rede mundial de computadores, no seguinte endereço www.apo.gov.br

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
Presidente do Conselho

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 390, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Prorrogar o prazo de Consulta pública da minuta de Acordo Setorial para a implantação de Sistema de Logística Reversa de Embalagens em Geral.

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e no Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo previsto no art. 2º, da Portaria nº 326, de 5 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 8 de setembro de 2014, Seção 1, página 52, até às 23:59 h do dia 20 de novembro de 2014.

Art. 2º Receber e processar todas as contribuições e sugestões fundamentadas e devidamente identificadas encaminhadas após o dia 15 de outubro de 2014, por meio do formulário eletrônico disponível no endereço <<http://www.governoeletronico.gov.br>>, relativo a esta Consulta Pública.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

INSTITUTO CHICO MENDES
DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

RETIFICAÇÃO

Nas Retificações publicadas no DOU de 23-10-2014, Seção 1, página 70, no que se refere a Portaria nº 99, na titulação, onde se lê: Conselho Nacional do Meio Ambiente, leia-se: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

(p/Coejo)

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 409, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

OS MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, Interino, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, resolvem:

Art. 1º Autorizar a contratação de 6 (seis) profissionais, por tempo determinado, nos termos do Anexo a esta Portaria, com base na alínea "h" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a partir de janeiro de 2015, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS.

Parágrafo único. Os profissionais de que trata o caput serão contratados para formar a equipe de gerenciamento do Acordo de Empréstimo nº 7841/BR, firmado entre o MDS e o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, visando à implementação do Projeto de Consolidação do Programa Bolsa Família e Apoio ao Compromisso Nacional pelo Desenvolvimento Social.

Art. 2º A contratação dos profissionais deverá ser efetuada por meio de processo seletivo simplificado, observando a ordem de classificação e os critérios e condições estabelecidas pelo Poder Executivo, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 8.745, de 1993.

Parágrafo único. O edital de abertura das inscrições deverá prever o número de vagas, a área de atuação, a descrição das atribuições, a remuneração e o prazo de duração do contrato, conforme previsto no art. 6º do Decreto nº 4.748, de 16 de junho de 2003.

Art. 3º O MDS deverá definir a remuneração dos profissionais a serem contratados em conformidade com o inciso II do art. 7º da Lei nº 8.745, de 1993, e com o Anexo ao Decreto nº 4.748, de 16 de junho de 2003.

Art. 4º O prazo de duração dos contratos deverá ser de 1 (um) ano, com possibilidade de prorrogação até o limite máximo de 4 (quatro) anos, conforme previsto no art. 4º, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.745, de 1993, desde que a prorrogação seja devidamente justificada pelo MDS, com base nas necessidades de conclusão das atividades de que trata o parágrafo único do art. 1º desta Portaria.

Parágrafo único. Decorrido o período de 4 (quatro) anos, a partir da divulgação do resultado do final do processo seletivo, não mais poderão ter vigência os contratos firmados com base na autorização contida nesta Portaria.

Art. 5º O prazo para a publicação do edital de abertura de inscrições para o processo seletivo simplificado será de seis meses, contado a partir da publicação desta Portaria.

Art. 6º As despesas com as contratações autorizadas por esta Portaria correrão à conta das dotações orçamentárias de cada Unidade Orçamentária do MDS nas quais serão efetivadas as contratações, consignadas no Grupo de Natureza de Despesa - GND "3 - Outras Despesas Correntes".

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARCELO CARDONA ROCHA

Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome Interino

ANEXO

Fundamento Legal: Lei nº 8.745/1993, art. 2º, inciso VI, alínea "h".				
Classificação da Atividade	Nível (Decreto nº 4.748/2003, art 8º)	Área de Atuação	Requisitos	Vagas
Atividades Técnicas de Suporte	III	Apoio técnico na gestão de processos de aquisições e contratação de consultores no âmbito do Acordo.	Graduação em qualquer área, acrescida de experiência profissional superior a dois anos na área de atuação, incluindo as normas do agente financiador externo e de cooperação técnica internacional.	3
Atividades Técnicas de Complexidade Intelectual	IV	Gestão de processos de aquisições e de contratação de consultores no âmbito do Acordo.	Graduação em qualquer área, acrescida de experiência profissional superior a três anos na área de atuação, incluindo as normas do agente financiador externo e de cooperação técnica internacional ou qualificação diferenciada, como pós-graduação <i>lato sensu</i> , mestrado ou doutorado correlatos.	2
Atividades Técnicas de Complexidade Gerencial	V	Gerenciamento técnico de pessoas, planejamento e orçamento no âmbito do Acordo.	Graduação em qualquer área, acrescida de experiência profissional superior a cinco anos na área de atuação, incluindo normas do agente financiador externo e de cooperação técnica internacional ou possuidor de título de mestre ou doutor.	1
Total				6



PORTARIA Nº 410, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 18, inciso II e §§ 3º a 5º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, nos arts. 95 e 96 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, no art. 25, caput, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como nos elementos que integram o Processo nº 04905.006955/2008-01, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso onerosa, sob o regime de arrendamento, à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, sociedade de economia mista estadual inscrita no CNPJ sob o nº 82.508.433/0001-17, de 2 (dois) terrenos localizados na Rua José Boiteux, Fundos, s/nº, Bairro Vila Ivete, Município de Mafra, Estado de Santa Catarina, possuindo as seguintes características:

I - área de 7.750,026m², cujo domínio útil está registrado em nome da União junto à Matrícula nº 12.423, Livro nº 2, do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Mafra/SC; e

II - área de 1.078,50m², cuja propriedade da União está registrada sob a Matrícula nº 12.424, Livro nº 2, também no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Mafra/SC.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se à construção de um acesso e à implantação de uma estação de tratamento de esgoto no Município de Mafra/SC.

Parágrafo único. A cessionária tem o prazo de 2 (dois) anos, contado da data de assinatura do contrato, para concluir as destinações assumidas no caput, sob pena de automática reversão do bem.

Art. 3º O prazo da cessão será de 20 (vinte) anos, contado da data da assinatura do contrato de cessão.

Art. 4º Durante o prazo previsto no art. 3º, fica a cessionária obrigada a pagar mensalmente à União, a título de arrendamento, a importância de R\$ 602,43 (seiscentos e dois reais e quarenta e três centavos) pelo uso das áreas descritas no art. 1º.

§ 1º O valor da retribuição mensal pelo arrendamento do imóvel será reajustado anualmente por meio da capitalização dos índices mensais do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por índice que vier a substituí-lo.

§ 2º A retribuição mensal deverá ser recolhida diretamente à União até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencimento e, em caso de atraso no pagamento, incidirá multa de 3% (três por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com atualização monetária do valor da mensalidade calculada desde o dia seguinte ao do vencimento até a data do efetivo pagamento, utilizando-se a base de cálculo do IPCA-E/IBGE ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 3º Obriga-se a cessionária a fornecer à Secretaria do Patrimônio da União, quando solicitadas, as demonstrações contábeis do empreendimento com o objetivo de elaboração de novas estimativas econômico-financeiras e revisão do valor de avaliação para fins de retribuição à União.

Art. 5º A cessão a que se refere o art. 1º não exime a cessionária de obter todas as licenças, outorgas, autorizações e alvarás necessários ao empreendimento, bem como de observar rigorosamente a legislação aplicável.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL
E CARREIRAS TRANSVERSAIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS
DA FOLHA DE PAGAMENTO
COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE
PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS

PORTARIA Nº 79, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

O COORDENADOR DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS, DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PA-

GAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS DA SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 33 do Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta Processo nº 05100.008375/2014-17, resolve:

Habilitar GENILDA MARIA LEAL TORRES, CPF nº 316.204.264-04, na qualidade de viúva do anistiado político JOSÉ DE OLIVEIRA TORRES, CPF nº 038.920.854-04, Matrícula SIAPE nº 0799304, a partir de 05 de outubro de 2014, data de falecimento do anistiado, para recebimento da reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, com fundamento no artigo 13 da Lei no 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, com efeito financeiro a partir da data do óbito, observado o período prescricional.

WILLIAM CLARET TORRES

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 90, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUBSTITUTA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo artigo 2º, da Portaria SPU/MP nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, § 3º do art. 64 do Decreto-Lei nº 9760/46, inciso I do artigo 18 da Lei nº 9.636 de 15 de maio de 1998 e com base nos elementos que integram o processo nº 04926.000669/2014-24, resolve:

Art. 1º - Autorizar a cessão de uso gratuito ao Município de Pouso Alto/MG, do imóvel denominado Estação Ferroviária de Bom Retiro - NBP 2203494-0 com 117,40 m² de área construída e terreno do pátio - NBP 2006222-0, composto por área de 20.244,60m², situado no Município de Pouso Alto/MG.

Art. 2º - O imóvel objeto da presente cessão destina-se ao uso no interesse público, visando promover o seu tombamento, restauração e o provimento da sua manutenção garantindo dessa forma a preservação da memória ferroviária.

Art. 3º - O prazo desta cessão de uso gratuito será de 20 anos, prorrogável por iguais períodos, a critério da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, podendo ser rescindida, a qualquer momento, no caso de necessidade ou interesse público superveniente devidamente fundamentado pela União.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANA D'ARC COUTO SOARES

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 165, de 6 de abril de 2010, publicada no DOU nº 65, de 07 de abril de 2010, Seção 1, página 59, no Art. 1º onde se lê: "...do imóvel da União com área de 42.913,74m²....", leia-se; do imóvel da União com área de 41.454,17m²....; parte do imóvel maior constituído por 525.000,00 m², cujo RIP SPIUNET é 2381.00052.500-2, registrado sob matrícula de nº AV-2-37.028, Livro-2, em 01/08/2008, no 1º Cartório Nivaldo Freitas Vidal - Comarca de Caruaru" leia-se: "constituído por área de 32.398,25m², devidamente matriculado sob o nº 49.4457 do 1º Cartório de Registro de Imóveis - Nivaldo Freitas Vidal, Comarca de Caruaru/PE. O imóvel está cadastrado como parte integrante do RIP SPIUNET 2381.00019.500-2...". Excluir: o Parágrafo Único do Art. 1º.

Na Portaria nº 32, de 15 de outubro de 2014, publicada no DOU nº 202, de 20 de outubro de 2014, Seção 1, página 82, onde se lê: "e com os elementos que integram o Processo nº 04962.003042/2012-24..." leia-se: "e com os elementos que integram o Processo nº 04962.003042/2012-27. E no Art. 1º onde se lê: "Aceitar a doação sem encargo, que faz o Município de Jaboatão dos Guararapes..." leia-se: "Aceitar a doação sem encargo, que faz o Município do Cabo de Santo Agostinho."

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 20, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO NORTE, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 2º, inciso III, alínea "b", da Portaria SPU nº 200, de 29 de Junho de 2010, tendo em vista o disposto no art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 e art. 2º, inciso II, alínea "a", da Portaria MPOG nº 144, de 9 de julho de 2001, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04916.000798/2003-89, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso gratuito ao Município de Areia Branca/RN, do imóvel de propriedade parcial da União, caracterizado como terreno de marinha, situado à Rua Jorge Caminha, 118, Centro, município de Areia Branca/RN, constituído por terreno com 1.192,32m², e inscrito sob o RIP Utilização 1621 00030.500-2.

Parágrafo único. O imóvel acima mencionado apresenta as seguintes características: o terreno se inicia partindo do ponto P1 de coordenadas planas UTM E707419.86, N9452055.14; deste ponto segue até o ponto P2 de coordenadas planas UTM E707435.17, N9452041.69; deste ponto segue até o ponto P3 de coordenadas planas UTM E707472.70, N9452088.13; deste ponto segue até o ponto P4 de coordenadas planas UTM E707461.32, N9452097.42; deste ponto segue até o ponto P9 de coordenadas planas UTM E707452.63, N9452093.00; deste ponto segue até o ponto P8 de coordenadas planas UTM E707445.70, N9452087.67; deste ponto segue até o ponto P7 de coordenadas planas UTM E707439.80, N9452081.22; deste ponto retorna ao ponto P1, fechando um polígono com área da União medindo 1.192,32m².

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se ao funcionamento da Escola Municipal Geralda Cruz.

Art. 3º O prazo da cessão será de 20 (vinte) anos, contados da data da assinatura do respectivo contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, a critério e conveniência da Superintendência do Patrimônio da União no Rio Grande do Norte.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

YEDA CUNHA DE MEDEIROS PEREIRA

FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO
FEDERAL DO PODER EXECUTIVO
DIRETORIA EXECUTIVA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO DA DIRETORA

Reconheço a Inexigibilidade de Licitação nº 013/2014. Processo nº 85/2014. Fundamento Legal: art. 25, inciso II, combinado com o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93. Valor: R\$ 887,00 (oitocentos e oitenta e sete reais). Contratado: Instituto de Certificação dos Profissionais de Seguridade Social - ICSS, CNPJ nº 68.487.479/0001-76. Objeto: participação de uma empregado no treinamento de certificação - ICSS. Justificativa: Plano de Capacitação da Funpresp-Exe. Aprovado pelo Gerente de Patrimônio e Logística e Ratificado pela Diretora de Administração.

EUGÊNIA BOSSI FRAGA

Ministério do Trabalho e Emprego

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL
Em 22 de outubro de 2014

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46201.002177/2012-27	017349231	Companhia Açucareira Usina Capricho	AL
2	46201.001270/2012-14	017343331	Eficaz Ltda.	AL
3	46504.003113/2010-77	022141600	Hospital e Maternidade São José	MG

4	46210.003666/2004-87	010780351	Município de São José do Rio Claro (Prefeitura do)	MT
5	46210.003667/2004-21	010780343	Município de São José do Rio Claro (Prefeitura do)	MT
6	46210.003669/2004-11	010780360	Município de São José do Rio Claro (Prefeitura do)	MT
7	46210.000645/2010-58	018825354	Sulbrasil Engenharia e Construções Ltda.	MT
8	46306.000409/2009-39	018066020	Valton Alves de Souza e Cia. Ltda.	MT
9	46213.015615/2009-82	016905181	Interiorana Serviços e Construções Ltda.	PE
10	46215.112229/2010-51	023106310	Balu 08 Sucos e Lanches Ltda.	RJ
11	46228.000342/2010-46	015262375	Café de La Paix Comércio de Alimentos Ltda.	RJ
12	46215.023500/2010-85	022938044	CDR Clínica de Doenças Renais S.A.	RJ
13	46215.023501/2010-20	022938036	CDR Clínica de Doenças Renais S.A.	RJ
14	46215.034339/2010-75	023106212	Cromos S.A. Tintas Gráficas	RJ
15	46670.002663/2010-57	023172371	Fugro Brasil Serviços Submarinos e Levantamento Ltda.	RJ
16	46215.466381/2009-18	019422512	G.O. Empreendimentos Imobiliários Ltda.	RJ
17	46215.022918/2008-51	015156176	Gran Rio Vigilância e Segurança Ltda.	RJ
18	46215.478054/2009-17	019417713	Instituto Metodista Bennett	RJ
19	46215.042235/2010-34	023146842	Pan Marine do Brasil Ltda.	RJ
20	46215.033152/2010-54	023023724	SBM do Brasil Ltda.	RJ
21	46334.000826/2010-88	020018142	União Forte Vigilância e Segurança Ltda.	RJ
22	46217.008268/2010-35	018365981	Metro Quadrado Construções e Empreendimentos Ltda.	RN
23	46217.000924/2011-32	018373020	Município de São Raphael (Prefeitura do)	RN
24	46217.001061/2011-11	014082365	Município de São Raphael (Prefeitura do)	RN
25	46617.000707/2012-11	023624817	Antônio Luiz Mazieiro	RS
26	47620.000852/2011-24	020719760	Fornecedora e Exportadora de Madeiras Forex S.A.	SC
27	46269.000284/2012-36	021415129	Caixa Econômica Federal	SP

28	46267.000463/2012-93	023845112	CBC Indústria e Comércio de Coturnos Ltda. ME	SP
29	46267.000465/2012-82	023845830	CBC Indústria e Comércio de Coturnos Ltda. ME	SP
30	46267.000467/2012-71	023845805	CBC Indústria e Comércio de Coturnos Ltda. ME	SP
31	46267.000473/2012-29	023845791	CBC Indústria e Comércio de Coturnos Ltda. ME	SP
32	46254.002683/2012-09	023841893	Ledex Brazilian Transportes Ltda. EPP	SP
33	46254.002686/2012-34	023841915	Ledex Brazilian Transportes Ltda. EPP	SP
34	46254.002687/2012-89	023841907	Ledex Brazilian Transportes Ltda. EPP	SP
35	46254.002689/2012-78	023841877	Ledex Brazilian Transportes Ltda. EPP	SP
36	46259.006321/2012-39	021363960	Método Manutenção Industrial Ltda. EPP	SP
37	46259.006322/2012-83	021363978	Método Manutenção Industrial Ltda. EPP	SP
38	46259.007060/2012-74	024730611	Mirante Brasil Engenharia Construção e Comércio Ltda.	SP
39	46259.007064/2012-52	024730637	Mirante Brasil Engenharia Construção e Comércio Ltda.	SP
40	46259.007066/2012-41	024730670	Mirante Brasil Engenharia Construção e Comércio Ltda.	SP
41	46259.007067/2012-96	024730688	Mirante Brasil Engenharia Construção e Comércio Ltda.	SP
42	46259.007068/201-31	024730602	Mirante Brasil Engenharia Construção e Comércio Ltda.	SP
43	46259.009479/2012-61	021366748	Mirante Brasil Engenharia Construção e Comércio Ltda.	SP
44	46259.009482/2012-84	024736279	Mirante Brasil Engenharia Construção e Comércio Ltda.	SP
45	46259.009488/2012-51	024736384	Mirante Brasil Engenharia Construção e Comércio Ltda.	SP
46	46473.001791/2012-71	023809817	Multiservice Higienização Produtos e Serviços Ltda.	SP
47	46226.000793/2011-84	018464394	Magazine Liliani S.A.	TO
48	46226.000795/2011-73	018464521	Magazine Liliani S.A.	TO
49	46226.001519/2009-16	018410456	Magazine Liliani S.A.	TO
Nº	PROCESSO	Notificação de Débito de FGTS	EMPRESA	UF
1	46202.001011/2013-64	200.046.918	M A da Costa dos Santos - ME	AM
2	46312.005179/2013-00	200.134.493	Domano Móveis e Esquadrias Ltda. ME	MS
3	46258.003355/2010-10	506.435.245	Capézio Confecção e Beneficiamento Ltda.	SP
4	46258.001633/2013-47	200.644.254	Curtume Touro Ltda.	SP
5	46258.001634/2013-91	200.093.614	Curtume Touro Ltda.	SP
6	46258.001280/2013-85	200.081.519	CVC Steel - Estruturas Metálicas Ltda. - ME	SP
7	46397.000387/2011-80	506.548.783	Delvalle Lorena Hotel e Restaurante Ltda. EPP	SP
8	46397.000391/2011-18	100.222.358	Delvalle Lorena Hotel e Restaurante Ltda. EPP	SP
9	46219.020487/2009-39	506.260.712	G & P Projetos e Sistemas S/C Ltda.	SP
10	46258.000167/2012-00	506.578.666	J Rapacci & Cia. Ltda.	SP
11	46255.000718/2012-57	506.593.088	Lar Assistencial São Benedito	SP
12	46255.000718/2012-57	506.593.088	Lar Assistencial São Benedito	SP
13	46262.000024/2014-92	200.219.081	Lisa Organização de Empresas Ltda. EPP	SP
14	46219.004182/2013-66	200.061.933	STZ Indústria e Comércio Ltda. EPP	SP
15	46226.006392/2011-38	100.230.032	Minerva S.A.	TO

1.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46473.003378/2011-61	506.494.349	Point Systems Ltda.	SP
2	46226.003101/2011-50	018466940	Transbrasiliana Transporte e Turismo Ltda.	TO

1.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	Notificação de Débito de FGTS	EMPRESA	UF
1	46202.008461/2010-35	705.034.275-Tret 705.054.977	Centro de Ensino Superior Nilton Lins	AM
2	46208.011278/2012-29	200.024.035	Jackson de Pádua Godinho	GO
3	47533.001742/2011-69	506.556.484	Ape Elevadores Ltda.	PR
4	46219.017987/2009-93	506.247.431	Booba Indústria e Comércio de Calçados Ltda.	SP
5	46256.002522/2011-14	506.529.789	Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Marília	SP

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46206.013607/2012-96	024263400	A.M. Empreendimentos Imobiliários Ltda.	DF
2	46245.003395/2008-96	019105126	CSL Confecções Ltda. ME	MG
3	46245.003396/2008-31	019105118	CSL Confecções Ltda. ME	MG
4	46456.000083/2012-21	018159753	CGR Engenharia Ltda.	MS
5	46297.000970/2011-99	018628541	Igreja Assembleia de Deus	PE
6	46670.001417/2012-40	023085410	Cientificalab Produtos Laboratoriais e Sistemas Ltda.	RJ
7	46215.004893/2012-90	020492634	Cima Escola Técnica Ltda. ME	RJ
8	46215.004576/2011-92	023165189	Rádio e Televisão Record S.A.	RJ
9	46666.003098/2009-71	015287459	Teknycs Terceirização e Serviços Ltda.	RJ
10	46215.024187/2007-05	014987651	VBGP S.A. Indústria e Comércio	RJ
Nº	PROCESSO	Notificação de Débito de FGTS	EMPRESA	UF
1	46472.008029/2011-45	506.555.992	Geres Comercial de Alimentos Ltda.	SP

2.2- Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	47747.001680/2011-80	022227393	A Íntima Ltda.	MG
2	47747.001682/2011-79	022227415	A Íntima Ltda.	MG
3	47747.000228/2011-19	022179704	Ebate Construtora Ltda.	MG
4	47747.000229/2011-45	022179712	Ebate Construtora Ltda.	MG
5	47747.000235/2011-01	022179780	Ebate Construtora Ltda.	MG
Nº	PROCESSO	Notificação de Débito de FGTS	EMPRESA	UF
1	46211.008760/2007-65	505.940.329	Laboratório Dental Iracema Ltda.	MG
2	46215.004179/2011-11	506.467.571	Bco do Carmo Restaurante e Bar Ltda.	RJ
3	46231.002062/2011-02	506.566.081	Ser de Miranda Confecções e Comércio ME	RJ
4	46263.002912/2006-20	505.768.411	G & V Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda. EPP	SP

3) Pelo arquivamento em razão de:

3.1- Incidência de prescrição prevista no art. 1º§1º, da lei nº 9.873/99.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46224.001845/2006-92	012356514	Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa	PB

3.2- Incidência de remissão prevista no artigo 14 da Lei 11.941/2009.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46222.008110/1994-01	13731054	Madespam - Madeiras Especiais da Amazônia Ltda.	PA
2	46222.001347/1998-34	005649199	M.R. Gonçalves	PA

3.3- Pelo esgotamento de cobrança .

Nº	PROCESSO	Notificação de Débito de FGTS	EMPRESA	UF
1	46261.000498/2006-34	505.623.072	D'jaspo Comércio e Consertos de Calçados Ltda. ME	SP

3.4- Pela quitação integral dos débitos.

Nº	PROCESSO	Notificação de Débito de FGTS	EMPRESA	UF
1	46218.020892/2004-52	505.376.385	RL Construções Ltda.	RS

Em 23 de outubro de 2014

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46202.001494/2012-16	020632711	Panasonic do Brasil Ltda.	AM
2	46202.001495/2012-61	020632703	Panasonic do Brasil Ltda.	AM
3	46202.001496/2012-13	020632690	Panasonic do Brasil Ltda.	AM
4	46205.020988/2011-99	020213743	Machado e Menezes Restaurante Ltda. ME	CE
5	46208.003695/2012-06	020432640	MVC Componentes Plásticos Ltda.	GO
6	46208.003696/2012-42	020432631	MVC Componentes Plásticos Ltda.	GO
7	46208.003697/2012-97	020432623	MVC Componentes Plásticos Ltda.	GO
8	46208.002278/2011-57	016790683	Viação Anapolina Ltda.	GO
9	46208.002279/2011-00	016790693	Viação Anapolina Ltda.	GO
10	46248.001353/2012-77	021944598	Algar Tecnologia e Consultoria S.A.	MG
11	46248.001375/2012-37	021944750	Algar Tecnologia e Consultoria S.A.	MG
12	47747.009083/2012-84	200.055.569	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	MG
13	46224.005256/2011-41	007876971	M.A. Batista ME (Padaria Ki-Pão)	PB
14	46085.000664/2010-67	017672317	Mercadinho Farias Ltda.	PB
15	46085.000655/2010-76	017672392	Motel Ok Ltda.	PB
16	46224.001292/2011-35	017701660	Motormar Peças e Acessórios Ltda.	PB
17	47533.000016/2011-29	004714687	Network Assurance e Financial Services S/S Ltda.	PR
18	46217.007964/2011-13	018352961	Estreito Agropecuária Ltda.	RN
19	46217.007965/2011-50	018354785	Estreito Agropecuária Ltda.	RN
20	46217.007697/2011-76	018354777	LDC Bioenergia S.A.	RN
21	46217.007703/2011-95	018352944	LDC Bioenergia S.A.	RN
22	46217.004095/2011-67	018368409	Update S/C Ltda.	RN
23	46305.000158/2012-86	020725850	Zimbaué Indústria e Comércio de Calçados e Acessórios Ltda.	SC
24	46305.000171/2012-57	020735057	Zimbaué Indústria e Comércio de Calçados e Acessórios Ltda.	SC
25	46305.000184/2012-26	020735073	Zimbaué Indústria e Comércio de Calçados e Acessórios Ltda.	SC
26	46404.000152/2011-21	015887952	Associação Educacional de Ensino Superior	SP
27	46258.003846/2011-41	021521700	Asturias Agrícolas S.A.	SP
28	46266.002837/2011-34	021695830	Continental Brasil Indústria Automotiva Ltda.	SP
29	46264.001988/2011-95	023902485	Edson da Silva Rossi	SP
30	46257.002289/2011-51	021865680	Family Hospital de Serviços Médicos Sociedade Simples Ltda.	SP
31	46261.002580/2011-61	021550956	Geniall Veículos Ltda.	SP
32	46266.009135/2010-09	021685967	Hospital Carlos Chagas S.A.	SP
33	46262.000381/2012-99	019832087	Hospital da Mulher - Maria José dos Santos Stein - Fundação do ABC OSS	SP
34	46262.000382/2012-33	019832036	Hospital da Mulher - Maria José dos Santos Stein - Fundação do ABC OSS	SP
35	46256.002386/2007-78	013627104	Indústria Metalúrgica Marcari Ltda.	SP
36	46262.002770/2012-59	021308861	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mauá	SP
37	47799.001419/2010-37	019804989	KF Veículos Especiais Ltda.	SP
38	46259.007061/2012-19	024730629	Mirante Brasil Engenharia Construção e Comércio Ltda.	SP
39	46259.007063/2012-16	024730653	Mirante Brasil Engenharia Construção e Comércio Ltda.	SP
40	46266.002488/2011-51	021695130	Município de Guarulhos (Prefeitura do)	SP
41	46266.002490/2011-20	021695156	Município de Guarulhos (Prefeitura do)	SP
42	46266.0070292010-82	021685584	Paupedra Pedreiras Pavimentações e Construções Ltda.	SP
43	46257.002539/2011-53	021864403	Residencial Mackenzie	SP
44	46253.002071/2011-37	023932708	Santa Cruz S.A. Açúcar e Alcool	SP
45	46259.007200/2012-12	024730840	Santos & Camargo Terceirização Ltda. ME	SP
46	46259.007202/2012-01	024730831	Santos & Camargo Terceirização Ltda. ME	SP
47	46267.001166/2012-65	023846380	Vila Romana Engenharia e Empreendimento Ltda.	SP
48	46267.001167/2012-18	023846399	Vila Romana Engenharia e Empreendimento Ltda.	SP
49	46267.001168/2012-54	023846402	Vila Romana Engenharia e Empreendimento Ltda.	SP
50	46267.001169/2012-07	023846151	Vila Romana Engenharia e Empreendimento Ltda.	SP
51	46267.001170/2012-23	023846160	Vila Romana Engenharia e Empreendimento Ltda.	SP
52	46267.001171/2012-78	023846127	Vila Romana Engenharia e Empreendimento Ltda.	SP
53	46267.001172/2012-12	023846143	Vila Romana Engenharia e Empreendimento Ltda.	SP
54	46267.002190/2011-31	021707324	Wood Work Indústria Comércio Pré-Frezado e Componentes para Calçados Ltda. ME	SP
55	46017.021415/2010-19	014208814	Francisco Herbet Milfont Parente	TO
56	46017.021417/2010-16	014208830	Francisco Herbet Milfont Parente	TO

1.2 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46210.004595/2010-88	019921519	Eucatur - Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda.	MT
2	46305.0000169/2012-88	020735065	Zimbaué Indústria e Comércio de Calçados e Acessórios Ltda.	SC
Nº	PROCESSO	Notificação de Débito de FGTS	EMPRESA	UF
1	46210.004593/2010-99	506.415.139	Eucatur - Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda.	MT



2) Em apreciação de recurso de ofício: 2.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.			
Nº PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1 46201.006451/2010-75	017309352	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	AL
2 46224.000043/2013-94	200.000.071	Secol Saneamento e Construções Ltda. - EPP	PB
3 47533.002955/2012-99	023531827	Fundação Copel de Previdência e Assistência Social	PR
4 46215.030766/2010-84	023170050	Município de Araruama (Prefeitura do)	RJ
5 46215.030767/2010-29	023170069	Município de Araruama (Prefeitura do)	RJ
6 46617.001817/2013-81	024933180	Giovani Bastos dos Santos	RS
7 46617.003143/2012-78	023739649	Patio Del Molino Ltda.	RS
8 46617.008527/2012-87	023793082	Tec Delta Prestadora de Serviços Ltda.	RS
9 46473.004006/2010-71	021817502	TM & K Montagens Eletrônicas Ltda.	SP

2.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.			
Nº PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1 46473.006679/2010-65	023991356	Comart Veículos Ltda.	SP

2.2- Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.			
Nº PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1 46206.012319/2012-14	024267945	JDL Lavanderia e Tinturaria Ltda.	DF
2 46617.010578/2012-79	023766549	Erikelvi Indústria de Confeccões Ltda.	RS

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 16 de outubro de 2014

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 1366/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o Registro de Alteração Estatutária ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Rondonópolis e Região Sul de Mato Grosso, Processo 46210.000201/2012-84, CNPJ 24.776.924/0001-42, para representar a categoria Profissional dos Trabalhadores nas Indústrias de beneficiamento, transformação e armazenamento de trigo, mandioca, cevada, feijão, soja, aveia, arroz, milho, indústrias do açúcar, torrefação e moagem de café, refinação do sal, panificação e confeitaria, indústria de produtos do cacau e balas do mate, laticínios e produtos derivados de massas alimentícias, de carnes e derivados, na fabricação de frios, de rações balanceadas na indústria da pesca, produtos derivados de biscoito, águas minerais, do azeite e óleos alimentícios, de doces e conservas alimentícios, granjas, incubatórios de frigoríficos e matadouros, abatedouros de animais bovinos, suínos, ovinos, caprinos, peixes, reptéis, aves, equínos e transformação de carnes e derivados, fabricação e armazenamento de cervejas e refrigerantes, na indústria de imbutidos e defumados, no beneficiamento de sub-produto de animais, da tripa, bucho e mocotó, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Alto Araguaia, Alto Graças, Alto Taquari, Araguaína, Campo Verde, Dom Aquino, Guiratinga, Itiquira, Jaciara, Juscimeira, Nova Brasilândia, Pedra Preta, Ponte Branca, Poxoréo, Primavera do Leste, Rondonópolis, São José do Povo, São Pedro da Cipa e Tesouro, no Estado do Mato Grosso.

Em 20 de outubro de 2014

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 5º da Portaria n.º 186, publicada em 14 de abril de 2008 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo da Federação abaixo relacionada, em observância ao disposto no art. 5º da Portaria n.º 186/2008:

Processo	46215.015374/2013-38
Entidade	Federação Nacional dos Músicos Profissionais - FENAMUSI
CNPJ	18.056.307/0001-70
Fundamento	NT 1373/2014/CGRS/SRT/MTE

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1380/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013, INDEFERIR o processo de pedido de Registro de Alteração Estatutária n.º 46210.000307/2012-88, referente ao Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Rondonópolis - SINCAVIR, CNPJ 03.944.774/0001-69, com fundamento no artigo 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 1371/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro de alteração estatutária ao Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito do Estado Rio Grande do Sul, Processo 46218.003235/2012-51, CNPJ 92.939.933/0001-67, para representar a categoria Profissional dos Securitários, com abrangência Estadual e base territorial no Rio Grande do Sul/RS.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 1372/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro de alteração estatutária ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Maringá e Região/PR, Processo 46318.002404/2011-26, CNPJ 00.323.421/0001-53, para representar a categoria profissional nas indústrias de adesivos e selantes, de aditivos de uso industrial, de artefatos diversos de plásticos, de brinquedos e de jogos recreativos, de canetas, lápis, fitas impressoras para máquinas e outros artigos para escritório, de catalisadores, de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos

químicos para fotografia, de cloro e álcalis, de colchões, de defensivos agrícolas não classificados, de embalagem de plástico, de explosivos, de fertilizantes fosfatados, nitrogenados e potássios, de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos artificiais, de fibras, fios. Cabos e filamentos contínuos sintéticos, de fungicidas, de gases industriais, de herbicidas, de intermediários para fertilizantes, de intermediários para resinas e fibras, de laminados planos e tubulares plásticos, de outras formas de produção de derivados do petróleo, de pneumáticos e de câmaras-de-ar, de produtos inorgânicos não classificados, de produtos petroquímicos básicos, de produtos químicos orgânicos não classificados, de resinas termofixas, de resinas termoplásticas, de tintas de impressão, de tintas, vernizes e esmaltes, lacas, "Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas", inclusa no 10º Grupo - "Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas", que trata artigo 577 da CLT, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos Municípios de Alto Piquiri, Amaporã, Cambira, Ivaté, Itaguajé, Jardim Olinda, Maringá, Perobal, Santa Cruz do Monte Castelo, Santo Inácio, Santa Mônica, São Jorge do Patrocínio, Sabaudia, Santo Antonio do Caiua, São João do Caiuá Paranaipoema, Paicandu, Sertaneja, Planaltina do Paraná, Santa Fé. Para fins de anotação no CNES, resolve ainda determinar a exclusão dos municípios de Alto Piquiri, Amaporã, Cambira, Ivaté, Itaguajé, Jardim Olinda, Perobal, Santa Cruz do Monte Castelo, Santo Inácio, Santa Mônica, São Jorge do Patrocínio São João do Caiuá Paranaipoema, Paicandu, Sertaneja, Planaltina do Paraná, Santa Fé da representação do STIQEPAR - S.T.I. Químicas e Farmacêuticas do Estado do Paraná, Processo 24290.0144117/90-75, CNPJ 77.173458/0001-77.

Em 21 de outubro de 2014

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1381/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve INDEFERIR o pedido de registro sindical do Sindicato dos Condutores em Transportes Rodoviários de Cargas Próprias do Estado de Pernambuco - PE, Processo 46213.014040/2010-14, CNPJ 12.578.620/0001-91, nos termos do art. 23, § 9º, da Portaria n.º 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria n.º 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 1378/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve remeter para procedimento de MEDIAÇÃO o SINTRATELE - Sindicato dos Trabalhadores em Telemarketing e dos Empregados em Empresas de Telemarketing dos Municípios de São Paulo - SP: São Paulo (Capital), Santos, Santana de Parnaíba, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul e Taboão da Serra (impugnado), processo de pedido de registro sindical n.º 46474.001045/2010-14 (SC07891), CNPJ n.º 11.640.857/0001-92, e o SINTRATEL - Sindicato dos Trabalhadores em Telemarketing e Empregados de Empresas de Telemarketing da Cidade de São Paulo e Grande São Paulo - SP (impugnante), processo de pedido de registro sindical n.º 35792.021230/92-55, CNPJ n.º 68.316.728/0001-60, nos termos dos artigos 22 e 23 da Portaria 326/2013.

Em 22 de outubro de 2014

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013, e na Nota Técnica 1374/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve: INDEFERIR o Pedido de Compactação por Incorporação 46000.003572/2001-31, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Sorocaba e Região/SP, CNPJ 71.866.529/0001-30, em virtude da ausência de acordo na Audiência de Mediação, nos termos do art. 23, § 9º, da Portaria 326/2013.

Com fundamento nos artigos 22, 23 e parágrafos da Portaria n.º 326, de 11 de março de 2013, aprovo a Nota Técnica 1379/2014/CGRS/SRT/MTE, com adoção da seguinte medida: REMETER para procedimento de REUNIÃO DE MEDIAÇÃO o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Cerâmica, de Refratários, da Construção Civil, de Estradas, de Terraplenagem, de Montagens Industriais e do Mobiliário de Mogi Guaçu/SP, CNPJ 52.745.031/0001-75, processo de alteração estatutária n.º 46000.015594/2001-43 (Impugnado); o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Fabricantes de Peças e Pré-Fabricados em Concreto do

3 46617.009978/2012-31	023763140	Fernando Sartor	RS
4 46617.000416/2012-22	023686847	Lincal Comércio de Calçados e Acessórios Ltda.	RS
Nº PROCESSO	Notificação de Débito de FGTS		UF
1 46210.004593/2010-99	506.415.139	Eucatur - Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda.	MT

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "c", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu conhecer e negar provimento e efeito suspensivo ao recurso e manter a decisão que decretou a interdição.

UF	PROCESSO	Termo de Interdição	EMPRESA	UF
1	46271.002058/2014-11	35545-3/014/2014	Rinaldi S.A. Indústria de Pneumáticos	RS

ROBERTO CAVALCANTE LEÃO BORGES

Estado de São Paulo, CNPJ 62.263.637/0001-28 (1º Impugnante); e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada - Infra-estrutura e afins do Estado de São Paulo, CNPJ 62.660.865/0001-31 (2º Impugnante), com a finalidade de solucionar conflito de interesse de representação sindical entre as entidades.

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1376/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve: ARQUIVAR a Impugnação n.º 46000.001960/2011-59, interposta pelo Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens do Estado de São Paulo - SINDICAM/SP, CNPJ 57.660.334/0001-09, com fundamento no art. 19 da Portaria 326/2013, em virtude da AGE de Ratificação do Pedido de Registro realizada pelo SINDITAC OURINHOS, CNPJ 10.969.084/0001-20; e, por conseguinte, DEFERIR o Registro Sindical ao Sindicato dos Transportadores Autônomos de Cargas de Ourinhos - SINDITAC OURINHOS, CNPJ 10.969.084/0001-20, Processo 46256.003088/2009-67, para representação da Categoria Econômica dos Transportadores Autônomos de Cargas, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos Municípios de Chavantes, Ourinhos, Ribeirão do Sul e Salto Grande, Estado de São Paulo/SP, nos termos do art. 25, inciso III, da Portaria 326/2013. Para fins de ANOTAÇÃO no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve excluir da representação dos sindicatos abaixo: A) Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens do Estado de São Paulo - SINDICAM/SP, CNPJ 57.660.334/0001-09, Carta Sindical: L105 P006 A1987, excluindo de sua base territorial os municípios de Chavantes, Ourinhos, Ribeirão do Sul e Salto Grande, Estado de São Paulo/SP; B) SCAVIR - SINDICATO DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE VEICULOS RODOVIÁRIOS DE OURINHOS E REGIÃO, CNPJ 53.423.893/0001-44, Carta Sindical L038 P073 A1964, excluindo de sua representação a Categoria Econômica dos Transportadores Autônomos de Cargas, nos Municípios de Chavantes, Ourinhos, Ribeirão do Sul e Salto Grande, Estado de São Paulo/SP; e C) Sindicato Nacional dos Transportadores Rodoviários Autônomos, Pequenas e Micros Empresas de Transporte Rodoviário de Veículos, CNPJ 01.351.971/0001-49, Processo 46000.007522/96-59, excluindo de sua representação a Categoria Econômica dos Transportadores Autônomos de Cargas, nos Municípios de Chavantes, Ourinhos, Ribeirão do Sul e Salto Grande, Estado de São Paulo/SP, nos termos do art. 30 da Portaria 326/2013. Ressalta-se que os sindicatos anotados no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES deverão encaminhar, dentro do prazo de 60 dias, novo Estatuto Social Retificado, contendo a representação devidamente atualizada, sob pena de suspensão do seu registro sindical, conforme o disposto no artigo 33 da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no Processo Judicial n.º 0000308-90.2014.5.10.0018 da 22ª Vara do Trabalho de Brasília/DF do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, na Portaria 326, de 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 1377/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR a impugnação do Sindicato da Indústria da Construção do Estado do Para - SINDUSCON-PA, impugnação n.º 46000.000257/2013-95 e CNPJ 04.979.068/0001-15, com fundamento no art. 18, inciso I e DEFERIR o registro sindical ao Sindicato Patronal da categoria Econômica da Construção Civil Leve de Paragominas, Ulianópolis e Ipixuna do Pará - SPA-COM, CNPJ 12.302.326/0001-52, Processo 46222.008076/2010-50, para representar a categoria Econômica Patronal da Indústria da Construção Civil Leve, nos Municípios de Paragominas, Ulianópolis e Ipixuna, no Estado do Pará, segundo art. 25. Resolve ainda EX-CLUIR, para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais, do Sindicato da Indústria da Construção do Estado do Para - SINDUSCON-PA, CNPJ 04.979.068/0001-15, Carta Sindical L007 P070 A1941, a representação da categoria Econômica Patronal da Indústria da Construção Civil Leve, nos Municípios de Paragominas, Ulianópolis e Ipixuna, no Estado do Pará, com fulcro no art. 30 e NOTIFICAR o Sindicato da Indústria da Construção do Estado do Para - SINDUSCON-PA, CNPJ 04.979.068/0001-15, Carta Sindical L007 P070 A1941, para que, no prazo de 60 dias, junte novo estatuto social com representação atualizada, em razão do deferimento do registro sindical ao Sindicato Patronal da Indústria da Construção Civil Leve de Paragominas, Ulianópolis e Ipixuna do Pará - SPA-COM, nos termos do art. 30, §1º.

Com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 1375/2014/CGRS/SRT/MTE, resolvo CANCELAR o ato de publicação da SUSPENSÃO DO REGISTRO SINDICAL do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Tarrafas, publicado no DOU de 08/06/2010, Seção I, pág. 77, n.º 129 (fl. 269 - Vol. II), em virtude de não mais existir o motivo circunstancial que justifica a SUSPENSÃO, com base na própria Decisão Judicial nos autos do Mandado de Segurança n.º 0000487-96.2010.5.10.0007, em trâmite na 9ª Vara do Trabalho de Brasília, e, consequentemente, RESTABELECER o Registro do Sindicato dos

Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Tarrafas, CNPJ 01.184.850/0001-50 - Processo 46205.010355/2007-96, passando a representar, a partir de então, a categoria profissional dos Trabalhadores e Trabalhadoras rurais, assim compreendidos os Assalariados e Assalariadas Rurais, Permanentes, Safristas e Eventuais Que Exerçam Suas Atividades na Agricultura, Criação de Animais, Silvicultura, Hortifruticultura e Extrativismo Rural; e os Agricultores e Agricultoras que Exerçam suas Atividades Individuais ou Em Regime de Economia Familiar, na Qualidade de Pequenos Produtores, Proprietários, Possessores, Assentados, Meieiros, Parceiros, Arrendatários, Co-

modatários e Extrativista que exerçam as suas atividades em área não superior a 02 (dois) módulos rurais, integrantes do plano da Federação dos/as Trabalhadores/as a Agricultura do Estado do Ceará (FETRAE-CE) e da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura será designada por CONTAG, com abrangência Municipal e base territorial no município de Tarrafas, no Estado do Ceará.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 4.445, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014

Aprova a 25ª Revisão Ordinária, a 5ª Revisão Extraordinária e o Reajuste Anual da Tarifa Básica de Pedágio - TBP da Rodovia BR-290/RS, Trecho Osório - Porto Alegre - Entroncamento BR-116/RS (Entrada para Guaíba), explorado pela Concessionária da Rodovia Osório - Porto Alegre S.A.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 141, de 9 de outubro de 2014, no que consta no Processo nº 50500.092578/2014-25 e 50500.077994/2014-01;

Considerando o disposto no Capítulo III, Seção I, Subseção III e Seção IV, Subseções II e III, do Contrato de Concessão PG-016/97-00, de 4 de março de 1997;

CONSIDERANDO o comunicado ao Ministério da Fazenda, em cumprimento à Portaria MF nº 118, de 17 de maio de 2002; e

CONSIDERANDO o Art. 2º da Resolução nº 4.169/13 da ANTT, resolve:

Art. 1º Aprovar a 25ª Revisão Ordinária, alterando a TBP de R\$ 2,22401 para R\$ 2,20168 a partir da zero hora do dia 26 de outubro de 2014, representando um decréscimo de 1,00% (um por cento).

Art. 2º Aprovar a 5ª Revisão Extraordinária, alterando a TBP de R\$ 2,20168 para R\$ 2,20728 a partir da zero hora do dia 26 de outubro de 2014, representando um acréscimo de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento).

Art. 3º Alterar, em consequência, a TBP vigente a partir da zero hora do dia 26 de outubro de 2015, de R\$ 2,30539 para R\$ 2,28867, representando um decréscimo de 0,73% (setenta e três centésimos por cento).

Art. 4º Aprovar o Reajuste que indicou o percentual positivo de 6,51% (seis inteiros e cinquenta e um centésimos por cento), correspondente à variação do IPCA no período, com vista à recomposição tarifária.

Art. 5º Alterar, em consequência, a Tarifa Básica de Pedágio reajustada, antes do arredondamento, de R\$ 9,30000 para R\$ 10,25402, a partir de zero hora do dia 26 de outubro de 2014, com um acréscimo de 10,26% (dez inteiros e vinte e seis centésimos percentuais).

Art. 6º Alterar, na forma das tabelas anexas, a Tarifa Básica de Pedágio reajustada após arredondamento, de 9,30 (nove reais e trinta centavos) para R\$ 10,30 (dez reais e trinta centavos), nas praças de pedágio P1 - Santo Antônio da Patrulha e P3 - Eldorado do Sul, e de R\$ 4,70 (quatro reais e setenta centavos) para R\$ 5,10 (cinco reais e dez centavos) na praça de pedágio P2 - Gravataí.).

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor a partir de zero hora do dia 26 de outubro de 2014.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

ANEXO

TABELA DE TARIFAS

(Praças de Santo Antônio da Patrulha (P1) e Eldorado do Sul (P3))

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simples	1,00	10,30
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão-trator e furgão	2	Dupla	2,00	20,60
3	Automóvel e caminhonete com semi-reboque	3	Simples	1,50	15,45
4	Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semi-reboque e ônibus	3	Dupla	3,00	30,90
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simples	2,00	20,60
6	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	4	Dupla	4,00	41,20
7	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	5	Dupla	5,00	51,50
8	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	6	Dupla	6,00	61,80
9	Motocicletas, motonetas e bicicletas motorizadas	2	Simples	0,50	5,15

TABELA DE TARIFAS

(Praça de Gravataí - P2)

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simples	1,00	5,10
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão-trator e furgão	2	Dupla	2,00	10,20
3	Automóvel e caminhonete com semi-reboque	3	Simples	1,50	7,65
4	Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semi-reboque e ônibus	3	Dupla	3,00	15,30
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simples	2,00	10,20
6	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	4	Dupla	4,00	20,40
7	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	5	Dupla	5,00	25,50
8	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	6	Dupla	6,00	30,60
9	Motocicletas, motonetas e bicicletas motorizadas	2	Simples	0,50	2,55

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 536, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.097702/2014-49, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Expresso Guanabara S/A. para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Campina Grande (PB) - Juazeiro do Norte (CE), prefixo 13-0985-00, para 2 (dois) horários mensais, por sentido, todos os meses do ano.

Art. 2º Determinar à autorizatária sob regime especial que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução nº 597, de 2004.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KARLA CAMPOS DO CAMPO
Substituta

PORTARIA Nº 537, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.092739/2014-81, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Expresso Guanabara S/A. para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Sobral (CE) - Teresina (PI), prefixo 03-0812-00, para 1 (um) horário semanal, por sentido, nos meses de janeiro, julho e dezembro e 1 (um) horário mensal, por sentido nos meses de fevereiro a junho e agosto a novembro.

Art. 2º Determinar à autorizatária sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução nº 597, de 2004.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KARLA CAMPOS DO CARMO
Substituta

PORTARIA Nº 538, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.060693/2014-31, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Viação Garcia Ltda. para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Londrina (PR) - Presidente Prudente (SP), prefixo 09-0491-00, para 2 (dois) horários mensais, por sentido, todos os meses do ano.

Art. 2º Determinar à autorizatária sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução nº 597, de 2004.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KARLA CAMPOS DO CARMO
Substituta



PORTARIA Nº 539, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.126580/2014-13, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Reunidas S.A Transportes Coletivos para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Joaçaba (SC) - Curitiba (PR), prefixo nº 16-1352-00, de 01 (um) horário semanal, por sentido, todos os meses do ano, 01 (um) horário mensal, por sentido, todos os meses do ano.

Art. 2º Determinar à autorizatória sob regime especial que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução nº 597, de 2004.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KARLA CAMPOS DO CARMO
Substituta

PORTARIA Nº 540, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.115022/2014-14, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da empresa Viação Nova Integracao Ltda, para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Cascavel (PR) - Campo Grande (MS), prefixo 09-1479-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KARLA CAMPOS DO CARMO
Substituta

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

DECISÃO DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.000431/2013-07

RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO DE FARIAS DUARTE
REQUERENTE: MURAD KARABACHIAN
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO
(...)

Por todas essas razões, conheço parcialmente da presente representação e, na parte conhecida, julgo improcedentes os pedidos, com apoio no art. 43, IX, "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público. Flúido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE
Conselheiro-Relator

CORREGEDORIA NACIONAL
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001705/2013-77

RECLAMANTE: ARNALDO CAMILLO JUNIOR
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão:
(...)

Ante o exposto, considero suficiente a atuação do órgão disciplinar de origem, razão pela qual proponho, com fundamento no art. 80, § único, da Resolução n. 92/2013 (RICNMP), o arquivamento da presente reclamação disciplinar.

Brasília, 10 de outubro de 2014
RICARDO RANGEL DE ANDRADE
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir.

Cumpra-se.

Brasília, 20 de outubro de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor

DECISÃO DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001419/2014-92

RECLAMANTE: JOSÉ CARLOS PAES
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão:
(...)

Pelo exposto, opino no sentido do arquivamento da presente reclamação, na forma do artigo 77, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, visto que os fatos apurados não configuram infração disciplinar ou ilícito penal.

Brasília, 20 de outubro de 2014
CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 121/126, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 21 de outubro de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

MACHADO DE ASSIS
Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.





Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 75, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 26, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, resolve:
Art. 1º Fixar em R\$ 751,00 (setecentos e cinquenta e um reais) o valor mensal do auxílio-alimentação devido aos membros e servidores do Ministério Público da União, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2014.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, revogando a Portaria PGR/MPU n.º 631, de 21 de novembro de 2011.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

PORTARIA Nº 76, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 26, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, resolve:
Art. 1º Fixar em R\$ 594,00 (quinhentos e noventa e quatro reais) o valor de referência da assistência pré-escolar devida aos membros e servidores do Ministério Público da União, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2014.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, revogando a Portaria PGR/MPU n.º 630, de 21 de novembro de 2011.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

PORTARIA Nº 79, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, §1º, inciso III, da Lei n.º 12.919, de 24 de dezembro de 2013 (LDO 2014), e a autorização constante no art. 4º, inciso I, alínea "a", inciso II e § 1º, da Lei n.º 12.952, de 20 de janeiro de 2014 (LOA 2014), e tendo em vista o disposto na Portaria SOF n.º 10, de 12 de fevereiro de 2014, resolve:
Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei n.º 12.952, de 20 de janeiro de 2014), em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor global de R\$ 4.747.933,00 (quatro milhões, setecentos e quarenta e sete mil, novecentos e trinta e três reais) para atender à programação constante do Anexo I desta Portaria.
Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta Portaria.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

ANEXO I

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União			Crédito Suplementar						
UNIDADE: 34104 - Ministério Público do Trabalho			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0581		Defesa da Ordem Jurídica							4.747.933
			ATIVIDADES						
03 062	0581 4262	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Trabalho							4.747.933
03 062	0581 4262 0001	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Trabalho - Nacional							4.747.933
			F	4	2	90	0	100	4.747.933
TOTAL - FISCAL									4.747.933
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.747.933

ANEXO II

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União			Crédito Suplementar							
UNIDADE: 34104 - Ministério Público do Trabalho			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
ANEXO II	PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0581			Defesa da Ordem Jurídica							4.747.933
			ATIVIDADES							
03 062	0581 4262		Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Trabalho							2.000.000
03 062	0581 4262 0001		Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Trabalho - Nacional							2.000.000
				F	3	2	90	0	100	2.000.000
			PROJETOS							
03 122	0581 13CD		Construção do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Recife - PE							1.500.000
03 122	0581 13CD 1695		Construção do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Recife - PE - No Município de Recife - PE							1.500.000
				F	4	2	90	0	100	1.500.000
03 122	0581 7E48		Construção do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Fortaleza - CE							1.247.933
03 122	0581 7E48 1048		Construção do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Fortaleza - CE - No Município de Fortaleza - CE							1.247.933
				F	4	2	90	0	100	1.247.933
										4.747.933
										0
										4.747.933

PORTARIA Nº 808, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 18, alínea h, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, combinado com os arts. 11 e 12 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e considerando a Portaria PGR/MPF n.º 679, de 25 de setembro de 2013, publicada no D.O.U., Seção 1, pág. 124, de 30 de setembro de 2014, resolve:
Art. 1º Delegar competência ao Secretário Especial e ao Secretário Executivo, do Gabinete do Procurador-Geral da República, para, no período de 31 de outubro a 30 de novembro de 2014, receberem mandados de intimação oriundos do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior Eleitoral.
Art. 2º O recebimento dos mandados de intimação incumbirá ao Secretário Especial, nos afastamentos do Chefe Gabinete do Procurador-Geral da República, e ao Secretário Executivo, nos afastamentos do primeiro.
Art. 3º Esta portaria produz efeitos a partir da data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 48ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 16 DE OUTUBRO DE 2014

Aos dezois dias de outubro de dois mil e quatorze às dez horas e dez minutos, iniciou-se a Quadragésima Oitava (48ª) Sessão Extraordinária da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, na sala de reuniões do CSMPT da Procuradoria-Geral do Trabalho localizada no Setor Comercial Sul, Edifício Parque Cidade Corporate, em Brasília-DF. Presentes a Coordenadora, Subprocurador-Geral do Trabalho, Vera Regina Della Pozza Reis, os Subprocuradores-Gerais do Trabalho, Junia Soares Nader e Manoel Jorge e Silva Neto e os Procuradores Regionais do Trabalho, Edelmara Barbosa Melo, Adriana Silveira Machado e Fábio Leal Cardoso. Presentes o Dr. Luís Fabiano de Assis, Presidente da Comissão de Gestão do MPT Digital, Sr. Rogério Veiga Lima, Sr. Rodrigo Cestari Medeiros e Sr. Marcos Chorf, Integrantes do Núcleo de Apoio

da Comissão de Gestão do MPT Digital. Passou-se a ordem do dia, conforme segue:
1) Implantação do MPT Digital - CCR. A Coordenadora teceu alguns comentários sobre as rotinas de distribuição e do grande quantitativo mensal de feitos que aportam na Secretaria da CCR. Salientou que não foi possível realizar a distribuição de feitos digitais, nem mesmo aqueles de ordem especial, como conflitos/consultas/revisão de TAC. Mencionou também sobre a eventual necessidade de melhor treinar Membros e Servidores da CCR/MPT. Dr. Luís Fabiano ponderou sobre a sábia decisão da CCR de não distribuir, por ora, os feitos digitais, diante do enorme quantidade de feitos físicos que foram distribuídos no dia 01/10/14 e ainda da grande quantidade de feitos digitais já passíveis de serem distribuídos (1344 até o momento), mencionando inclusive que as distribuições no âmbito da CCR/MPT estavam bloqueadas. A Dra. Edelmara sugeriu que se realizasse também o treinamento sobre o MPT Digital dentro dos gabinetes dos Membros da CCR. Dr. Luís Fabiano informou que está diretamente tratando sobre as melhorias e/ou particularidades que o Sistema MPT Digital - CCR exige e que referido sistema está em constante modificações/melhorias. Dra. Júnia sugeriu distribuição simbólica de feitos para cada Relator para começar a manejar o sistema. Dr. Manoel Jorge demonstrou preocupação quanto a eventual



demora na prestação da atividade revisional, caso a distribuição seja mantida com regularidade mensal. Dr. Fábio salientou que os julgamentos de feitos na CCR/MPT só ocorrem nas sessões que são mensais. Foi solicitado que possa ser feita triagem considerando-se a seguinte ordem: a) por Regional/PTM, b) por Membro Oficiante, c) por matéria. O Dr. Luís Fabiano comunicou aos Membros que existe o legado físico dos autos nas Regionais nesta fase de transição dos feitos físicos para digitais, informando que todos os documentos que forem necessários para a CCR analisar os feitos estarão disponíveis nas Regionais e que podem ser solicitados pelos Membros da CCR.

2) Foi deliberado, por unanimidade, designar o Dr. Fábio Leal Cardoso como interlocutor entre a CCR/MPT e a Comissão de Gestão do MPT Digital - CCR para as demandas advindas da implementação do referido sistema.

3) Foi deliberado, por unanimidade, distribuir todos os feitos digitais disponíveis na Secretaria da CCR no dia 03/11/14, ocasião em que a Comissão de Gestão do MPT Digital, na pessoa de seu Presidente acompanhará pessoalmente o andamento dos trabalhos, inclusive o treinamento da Secretaria da CCR, Membros e Servidores dos gabinetes, de modo que no dia 27/11/14 a Sessão Ordinária da CCR seja realizada sob o novo modelo, que inclui o uso da ferramenta do painel de julgamentos.

Suspensa a reunião às 13 horas, devendo ser reiniciada às 15 horas.

Retomados os trabalhos às 15 horas:

5) Foi deliberado, por unanimidade, que a Dra. Edelmare Barbosa Melo substituirá a Dra. Junia Soares Nader na reunião da CODEMAT nos dias 04 e 05 de novembro de 2014, em razão da ausência justificada da titular que estará em gozo de férias.

6) Foi deliberado, por unanimidade, realizar, excepcionalmente, no dia 11/12/2014, a reunião ordinária do mês de dezembro; e, no dia 15/12/14 realizar sessão extraordinária para tratar sobre a revisão do Regimento Interno da CCR/MPT.

Em continuação e após debates e discussões sobre as atividades da CCR a Dra. Vera Regina Della Pozza Reis comunicou sua renúncia à coordenação deste órgão colegiado passando a condução interina dos trabalhos à Subprocuradora Geral do Trabalho Dra. Junia Soares Nader. Após a renúncia, a Dra Vera Regina Della Pozza Reis ausentou-se dos trabalhos por motivos justificados.

Assumindo a Coordenação, a Dra Junia Soares Nader, considerando a situação de transição das atividades da coordenação e a implantação do MPT Digital - CCR, submeteu ao Colegiado a adoção das seguintes providências que foram aprovadas pela totalidade dos membros presentes, a saber: Dra. Júniasoares Nader, Dr. Manoel Jorge e Silva Neto, Dra. Edelmare Barbosa Melo, Dra. Adriana Silveira Machado e Dr. Fábio Leal Cardoso:

a)Adiar sine die a reunião extraordinária agendada para o dia 21/10/14;

b)Cancelar a realização da reunião extraordinária agendada para o dia 15/12/14;

c)Decidir posteriormente se a reunião ordinária do mês de dezembro será, de fato, antecipada para o dia 11/12/14.

Encerrada a sessão às dezesseis horas e quarenta minutos.

JUNIA SOARES NADER
Coordenadora
Em exercício

VERA REGINA DELLA POZZA REIS
Membro

MANOEL JORGE E SILVA NETO
Membro

EDELAMARE BARBOSA MELO
Membro (Suplente)

ADRIANA SILVEIRA MACHADO
Membro (Suplente)

FÁBIO LEAL CARDOSO
Membro (Suplente)

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 601, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, considerando notícia de fato apresentada na PRT20/SE por 1º) GILVAN ARAÚJO DOS SANTOS e 2º) JOSÉ ALEX ARAÚJO DOS SANTOS, bem como que dos autos do Procedimento 001051.2014.20.000/7 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (ABUSO DO PODER DIRETIVO; IRREGULARIDADES REMUNERATÓRIAS), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de CONSTRUTORA POTTENCIAL LTDA. Afixe-se a presente Portaria no local de costume. Publique-se.

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 609, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo procurador do Trabalho subscrito, titular de Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região/Sergipe (PRT20/SE), no uso de suas atribuições legais e considerando:

1º) a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (Constituição Federal - CF, art. 1º, incisos II, III e IV);

2º) os objetivos fundamentais da República traçados no art. 3º da CF, com destaque para a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I, III e IV);

3º) os direitos e garantias fundamentais previstos no Título II da CF;

4º) a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da ordem econômica, ordem esta que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, a redução das desigualdade regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, art. 170);

5º) a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e o favorecimento do bem-estar dos trabalhadores como parâmetros de aferição da função social da propriedade (CF, art. 186, incisos III e IV);

6º) o primado do trabalho como base e o bem-estar e a justiça social como objetivos, ambos da ordem social (CF, art. 193);

7º) notícia de fato apresentada na PRT20/SE pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE HOTELARIA EM TERRA E MAR, RESTAURANTES E SIMILARES DE ARACAJU/SE - SINDHOTRE (CNPJ 06.084.597/0001-86), autuada sob o número 000600.2014.20.000/9, bem como as peças de informação que a acompanham;

8º) o quanto já apurado na fase preparatória do procedimento acima referido, onde se verificam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos constitucionalmente garantidos relacionados a ABUSO DO PODER DIRETIVO e a IRREGULARIDADES NA JORNADA DE TRABALHO, e, por fim,

9º) ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127),

resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da CF, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, instaurar INQUÉRITO CIVIL em desfavor de RESTAURANTE RIOMAR ALIMENTOS LTDA. - EPP (inscrito no CNPJ sob o nº 10.585.857/0001-74, nome de fantasia GIRAFFAS). Designa(m)-se o(s) servidor(es) lotado(s) no Ofício do qual o signatário é titular para secretariar(em) o feito. Para fins de diligências iniciais, cumpram-se as determinações contidas no despacho que enseja esta instauração. Afixe-se a presente portaria no local de costume. Publique-se.

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ
Procurador do Trabalho

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ATA DA 345ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17 DE SETEMBRO DE 2014

Aos dezessete dias do mês de setembro de dois mil e quatorze, na sala de reuniões da CCR/MPM, na Sede da Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em Brasília, Setor de Embaixadas Norte, Lote 43, reuniu-se a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar. Presentes os Membros, Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz (Coordenador), Dra. Anete Vasconcelos de Borborema e Dr. José Garcia de Freitas Júnior (Membros). Aberta a Reunião às dez horas e vinte cinco minutos.

1. MANIFESTAÇÕES:

1.1. Processo: Inquérito Policial Militar 00000035-03.2014.7.09.0009. (MPM 2158/2014).
Origem: Auditoria da 9ª CJM.
Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
Ementa: Inquérito Policial Militar. Divergência sobre arquivamento de inquérito. Recusa da Justiça Militar à promoção de arquivamento do Ministério Público. Hipótese dos crimes de tentativa de homicídio, lesão corporal, ameaça e desacato. Indícios de materialidade e autoria. Princípio da obrigatoriedade da ação penal - artigo 30 do Código de Processo Penal Militar. Não confirmação do arquivamento. Designação de outro Membro do MPM para oferecer Denúncia contra o indiciado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, deixou de confirmar a promoção de arquivamento e decidiu pela designação de outro Membro do MPM para oferecer Denúncia contra o 2º Tenente Médico Temporário (Exército) Jorge Eduardo Martins de Almeida.

1.2. Processo: Peça de Informação (PAVPM) 0000075-10.2014.1501. (MPM 2504/2014).
Origem: PJM Curitiba/PR.
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
Ementa: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar. Inspeção das dependências carcerárias do 3º Regimento de Carros e Combate, organização militar do Exército sediada em Ponta Grossa/PR.

Atividade extrajudicial da Procuradoria de Justiça Militar em Curitiba. Controle externo da polícia judiciária militar. Adequação das instalações e cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares destinadas aos presos disciplinares e de justiça. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

1.3. Processo: Peça de Informação (PAVPM) 0000077-09.2014.1501. (MPM 2507/2014).

Origem: PJM Curitiba/PR.
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.

Ementa: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar. Inspeção das dependências carcerárias do 63º Batalhão de Infantaria, organização militar do Exército sediada em Florianópolis/SC. Atividade extrajudicial da Procuradoria de Justiça Militar em Curitiba. Controle externo da polícia judiciária militar. Adequação das instalações e cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares destinadas aos presos disciplinares e de justiça. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

1.4. Processo: Peça de Informação (PAVPM) 0000008-31.2014.1101. (MPM 2651/2014).

Origem: PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício.

Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
Ementa: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar. Inspeção das dependências carcerárias do 1º Batalhão de Polícia do Exército, organização militar da Força Terrestre sediada no Rio de Janeiro.

Atividade extrajudicial do 1º Ofício da Procuradoria de Justiça Militar no Rio de Janeiro. Controle externo da polícia judiciária militar. Adequação das instalações e cumprimento das normas

constitucionais, legais e regulamentares destinadas aos presos disciplinares e de justiça. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

1.5. Processo: Peça de Informação (PAVPM) 0000076-58.2014.1501. (MPM 2506/2014).

Origem: PJM Curitiba/PR.

Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
Ementa: Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar. Inspeção das dependências carcerárias da Base Aérea de Florianópolis/SC. Atividade extrajudicial da Procuradoria de Justiça Militar em

Curitiba/PR. Controle externo da polícia judiciária militar. Adequação das instalações e cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares destinadas aos presos disciplinares e de justiça. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

1.6. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000022-48.2013.1102. (MPM 1503/2014).

Origem: PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício.

Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
Ementa: Peça de Informação. Denúncia de licenciamento irregular das fileiras do Exército e omissão de diagnóstico de doença. Matéria de ordem administrativa. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.

1.7. Processo: Procedimento Investigatório Criminal 0000039-09.2012.1105. (MPM 2311/2014).

Origem: PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício.

Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Notícia veiculada na imprensa. Denúncia de fraude em licitação promovida por hospital militar. Matéria objeto de Inquérito Policial Militar requisitado pelo MP Militar. Falta da decisão de arquivamento dos autos. Restituição dos autos ao órgão de origem para proferir despacho conclusivo.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu pela restituição dos autos ao órgão de origem para que profira decisão de arquivamento, retornando-se os autos ao órgão revisor.

1.8. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000019-56.2014.1301. (MPM 2502/2014).

Origem: PJM Porto Alegre/RS.

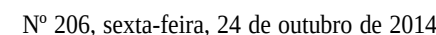
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
Ementa: Notícia de Fato. Peça de Informação. Representação de reservista do Exército. Ocorrência de fatos discriminatórios durante o serviço militar realizado em 1992 e seus reflexos na atualidade. Completa ausência de indícios. Improcedência. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

1.9. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000040-06.2014.1201. (MPM 1932/2014).

Origem: PJM São Paulo - 1º Ofício.

Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012014102400088

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



	Relatora: Ementa:	Dra. Anete Vasconcelos de Borborema. Notícia de Fato. Representação. Dificuldade para realizar tratamento médico no âmbito de OM. Inexistência de crime militar. Improcedência da representação. Arquivamento homologado.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
1.29.	Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000090-72.2014.1106. (MPM 2551/2014).
	Origem: Relator: Ementa:	PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício. Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Notícia de Fato. Peça de Informação. Cópia de Auto de Prisão em Flagrante Delito de militar lavrado contra militar. Disparo de arma de fogo com vítima (lesões corporais - art. 210 do Código Penal Militar). Atuação da polícia judiciária das Forças Armadas. Remessa imediata à Justiça Militar. Controle externo da atividade exercido pelo Ministério Público. Legalidade e regularidade do Auto de Prisão.
	Decisão:	Arquivamento homologado.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.30.	Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000070-85.2014.1105. (MPM 1840/2014).
	Origem: Relatora: Ementa:	PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício. Dra. Anete Vasconcelos de Borborema. Notícia de Fato. Correspondência eletrônica enviada ao Serviço de Atendimento ao Cidadão do MPM. Comentários sobre vídeo postado no <i>YouTube (internet)</i> , com abordagem de cidadão por Soldado do
	Decisão:	Exército. Alegação de abuso de autoridade. Diligências. Não configuração de delito militar. Arquivamento homologado.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
1.31.	Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000147-92.2014.1106. (MPM 2548/2014).
	Origem: Relator: Ementa:	PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício. Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Notícia de Fato. Peça de Informação. Cópia de Auto de Prisão em Flagrante Delito lavrado contra civil. Crimes de <i>resistência, lesão corporal e desacato</i> previstos nos artigos 177, 209 e 299 do Código Penal
	Decisão:	Militar. Atuação da polícia judiciária militar na Força de Pacificação no Complexo da Mare/RJ. Amparo constitucional das Forças Armadas em operações de Garantia da Lei e da Ordem - GLO. Legalidade e regularidade da peça informativa. Controle externo da atividade de polícia judiciária castrense. Arquivamento homologado.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.32.	Processo:	Procedimento Investigatório Criminal 0000033-12.2012.1105. (MPM 2310/2014).
	Origem: Relatora: Ementa:	PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício. Dra. Anete Vasconcelos de Borborema. Procedimento Investigatório Criminal. Notícia veiculada na imprensa. Ocorrência de fraude em licitação promovida por hospital militar. Matéria objeto de Inquérito Policial Militar requisitado pelo
	Decisão:	MP Militar. Falta da promoção de arquivamento ou despacho conclusivo. Restituição dos autos ao órgão de origem para proferir decisão terminativa.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu restituir os autos ao Órgão de origem para proferir decisão de arquivamento.
1.33.	Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000121-08.2014.1106. (MPM 2539/2014).
	Origem: Relator: Ementa:	PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício. Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Notícia de Fato. Peça de Informação. Cópia de Auto de Prisão em Flagrante Delito lavrado contra civil. Crimes de <i>ameaça e desacato</i> previstos no Código Penal Militar. Atuação da polícia judiciária militar na
	Decisão:	Força de Pacificação no Complexo da Mare/RJ. Amparo constitucional das Forças Armadas em operações de Garantia da Lei e da Ordem - GLO. Legalidade e regularidade da peça informativa. Controle externo da atividade de polícia judiciária castrense. Arquivamento homologado.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.34.	Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000032-07.2014.1202. (MPM 2543/2014).
	Origem: Relator: Ementa:	PJM São Paulo - 2º Ofício. Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Notícia de Fato. Peça de Informação. Representação de civil contra o Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 2ª Região Militar. Demora injustificada na concessão de documento de Atrador
	Decisão:	Esportivo. Atribuição subsidiária do Exército Brasileiro. Diligências. Falhas e dificuldades apresentadas pela Administração Militar. Indeferimento do pedido do interessado por falta de
	Decisão:	requisitos. Arquivamento homologado.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

1.35.	Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000101-18.2014.1106. (MPM 2583/2014).
	Origem: Relator: Decisão:	PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício. Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Retirado de Pauta, por Decisão do Relator.
1.36.	Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000144-48.2014.1105. (MPM 2655/2014).
	Origem: Relator: Ementa:	PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício. Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Notícia de Fato. Peça de Informação. Cópia de Auto de Prisão em Flagrante Delito lavrado contra civil. Crimes contra militares em serviço. Atuação da polícia judiciária militar na Força de Pacificação no
	Decisão:	Complexo da Mare/RJ. Amparo constitucional das Forças Armadas em operações de Garantia da Lei e da Ordem - GLO. Legalidade e regularidade da peça informativa. Controle externo da atividade de polícia judiciária castrense. Arquivamento homologado.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.37.	Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000001-65.2014.1301. (MPM 1927/2014).
	Origem: Relatora: Ementa:	PJM Porto Alegre/RS. Dra. Anete Vasconcelos de Borborema. Notícia de Fato. Denúncia formulada via e-mail. Irregularidades na utilização de prédio pertencente à Administração Militar. Diligências. Improcedências nas alegações. Arquivamento homologado.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
1.38.	Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000035-12.2014.1701. (MPM 2141/2014).
	Origem: Relatora: Ementa:	PJM Recife/PE. Dra. Anete Vasconcelos de Borborema. Peça de Informação. Denúncia anônima encaminhada ao Serviço de Atendimento ao Cidadão do MPM. Suposto descumprimento de sentença judicial por parte de militar. Ilícito de natureza civil. Não configuração de crime militar. Arquivamento homologado.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
1.39.	Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000019-62.2014.1202. (MPM 1983/2014).
	Origem: Relatora: Ementa:	PJM São Paulo - 2º Ofício. Dra. Anete Vasconcelos de Borborema. Peça de Informação. Mensagem eletrônica encaminhada à Corregedoria do Ministério Público Militar. Reintegração de militar excluído por motivo de saúde. Fatos apurados em Sindicância. Inexistência de crime militar. Arquivamento homologado.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Coordenador, Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz, declarou finda a reunião às doze horas e dez minutos. Para constar, eu, Renata Rabello Peixoto Cruz, lavrei esta Ata, a qual será assinada por ele e por mim.

PÉRICLES AURÉLIO L. DE QUEIROZ
Subprocurador-Geral da Justiça Militar
Coordenador da CCR/MPM

RENATA RABELLO PEIXOTO CRUZ
Secretária

Tribunal de Contas da União

PORTARIA Nº 294, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Autoriza a descentralização externa de créditos orçamentários e repasse de recursos financeiros para a Câmara dos deputados.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso XXXIV do art. 28 do Regimento Interno do TCU, e considerando as informações constantes do processo nº TC-023.213/2014-0, resolve:

Art. 1º Fica autorizado, na forma do Anexo Único desta Portaria, a descentralização externa de créditos e o repasse de recursos financeiros, para a Câmara dos Deputados, Unidade Orçamentária 01101, destinada à UG 010001, Gestão 00001, no valor de R\$ 2.981,15 (dois mil, novecentos e oitenta e um reais e quinze centavos), para atender ao dispêndio decorrente da contratação de facilitador que atuou no curso "Compilação de Normas", realizado no período de 25/9/2014 a 10/10/2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

ANEXO ÚNICO

Grupo Natureza de Despesa: Outras Despesas Correntes

Projeto/Atividade	Natureza de Despesa	Descrição	Valor (em R\$)
01.032.0550.4018.0001	3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	2.981,15
Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais			
Total			2.981,15

PLENÁRIO

ATA Nº 38, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Raimundo Carreiro
Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral
Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária da Sessão: AUFCElenir Teodoro Gonçalves dos Santos

À hora regimental, o Ministro Raimundo Carreiro, na Presidência, declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença do Ministro José Jorge; dos Ministros-Substitutos André Luís de Carvalho (convocado para substituir o Ministro Aroldo Cedraz) e Weder de Oliveira (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes); e da Representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva. Ausentes, em missão oficial, o Presidente, Ministro Aroldo Cedraz e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e, em licença médica, a Ministra Ana Arraes.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a Ata nº 37, referente à Sessão Ordinária realizada em 14 de outubro de 2014.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-013.233/2011-4, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;

TC-011.621/2012-5, cujo relator é o Ministro José Jorge;

TC-009.760/2012-1, TC-012.836/2012-5, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes;

TC-012.363/2014-5, TC-010.923/2014-4, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; e

TC-009.283/2013-7, TC-012.836/2012-5 e TC-032.277/2013-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a votação do processo nº TC-012.587/2013-3, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em função de pedido de vista formulado pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 5814 a 5918.

RELAÇÃO Nº 35/2014 - 2ª Câmara
Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 5814/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

- Processo TC-016.477/2014-6 (APOSENTADORIA)
 - Interessado: Elin Mascarenhas Datrino (299.468.917-00)
 - Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5815/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-025.246/2014-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sônia Maria de Matos (112.167.435-68)
1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5816/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-025.247/2014-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aida Williams Ferguison (359.026.127-72); Anete de Souza Andrade (571.390.167-04); Moacyr Miranda (462.080.387-15)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5817/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-025.250/2014-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Elizabeth Meireles Nogueira Maldonado (692.947.638-20); Regina Helena Michilizzi (010.086.088-58); Toshio Yagasaki (587.402.798-04); Valter Roberto Costa (382.306.828-87); Vera Lucia Giovanelli (035.536.358-51)
1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5818/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-025.253/2014-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Marli da Campo Zandoná (496.609.000-82); Marli da Silva (265.585.720-87); Marília Duarte Schreiber (439.718.570-00); Silvio Romero Severo de Medeiros (216.048.430-04); Vilma Maria da Luz (518.961.929-04)
1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5819/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-025.255/2014-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Celeste Aida Martins de Assis (277.945.046-00); Grazilande Neide Campos Feitosa (166.709.494-72); Maria Betânia Leda Ferraz (668.019.824-00); Rui Candido Lins (128.833.447-87)
1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5820/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-025.290/2014-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Anderson Nunes de Souza (020.811.177-89); David Batista Silva (805.375.298-53); Denise Aparecida Gonçalves (390.242.026-04); Maria de Fátima Dantas Cavalcante (308.073.101-82); Marlene Ferreira de Queiroz (102.387.511-04); Marta Martins Pattuzzo (811.287.387-91); Paulo Menezes Brazil (008.565.258-04); Regina Bank Menna Barreto (548.214.877-72); Rosa Aparecida do Nascimento Montenegro (106.764.302-87); Ruy Soares Martins (004.634.933-20)
1.2. Unidade: Ministério Público Federal
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5821/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-026.566/2014-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Oswaldo Pinto Osorio Filho (332.070.547-49)
1.2. Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5822/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-026.583/2014-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jorge de Barros Maranhao (035.023.128-18)
1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5823/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-026.584/2014-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Belmiro Tadeu Nascimento Krieger (499.049.737-68)
1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5824/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-010.884/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adilson França (054.443.768-30); Adriana Carla Alves do Nascimento Silva (053.181.784-99); Adriana Meneghin Guimarães (060.702.226-44); Adriane Nicoli Graciano (073.157.096-06); Aki Ando Kojima (799.606.774-00); Alexandre Cardoso Aires Passos Filho (047.891.034-71); Ana Lúcia de Castro Guerino Maranhão (308.863.708-84); Andre Tavares (288.261.478-09)
1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5825/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-010.892/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Danielle Alves da Costa Lucas (064.906.404-65); Denise Cristina Pena Ferreira (294.009.868-90); Douglas Coltri Skrotzky (353.320.418-96); Edilamar Maria Lopes (134.872.938-46); Eduardo Medeiros de Moura Comin (412.178.488-00); Elaine Caroline Masnik (053.241.039-42); Eliana Pessoa do Nascimento (006.855.363-35); Eliane Tozadori (311.965.128-17)
1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5826/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-011.049/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marcelo Defani (144.158.718-79); Maria Albertina Freitas da Ressurreição (106.174.908-80); Maria Carolina Melo Silva (328.645.368-46); Maria Cecília Locci Rodrigues (215.328.358-25); Marli Alves da Silva (112.207.008-00); Matheus Antonio da Cunha (229.467.588-69); Melissa Caetano Nepomuceno de Abreu (051.305.456-13); Márcio Neves Gago Rodrigues (351.089.658-00)
1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5827/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-019.423/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriano da Silva Passos (018.848.553-85); Fernando Santos de Oliveira (004.225.621-65); Florivaldo Moreno Andrade (141.917.092-91); Vitor Carmezim Sanches (013.486.255-46)
1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro



1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5828/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fun-
damento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c
os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º,
do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para
fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados,
conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério
Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-026.312/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antonio de Padua Carvalho Lopes
(021.990.613-02); Benhur Sousa Carmo (099.457.366-98); Bruno Lo-
bato Oliveira Palley (965.278.973-91); Debora Bianchi Garcia Cris-
tofani (271.431.458-90); Ebenezer Alves dos Santos Junior
(727.564.031-72); Hécio de Afonseca Silva (033.658.931-05); Mar-
cio Pereira da Silva (712.210.691-87); Vera Lucia Guimarães de Sou-
sa (999.374.411-53)
1.2. Unidade: Ministério Público Militar
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-
Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5829/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fun-
damento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c
os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º,
do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para
fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados,
conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério
Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-026.339/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriano dos Santos Mesquita
(695.375.692-68); Alberto Cláudio de Oliveira Galvão (043.751.744-
63); Ana Carolina Mendes Lobato Cipriano (976.539.851-49); Ana
Carolina Pereira Maurício de Moura (012.659.271-38); Ana Cláudia
Silva (871.629.111-53); André Luiz de Araújo (723.671.991-91);
Bianca Aline Vicelli (808.566.161-68); Camila Teixeira Leite
(953.381.441-15); Carolina Oliveira de Andrade Pedreira
(008.539.445-98); Caroline Queiroz Reiner (020.396.061-06); Cris-
tiane Girardi (978.488.670-72); Cristiane Mota Maldonado
(485.900.886-34); Danila Vieira Rocha (021.327.031-59); Dayane
Ferreira Leal Santos Carillo (033.640.295-39); Diogo Luiz Pires da
Silva (052.205.106-57); Erasmo Adelino Ferreira Filho (274.117.615-
91); Evandro Gugel (728.092.641-04); Gabriel de Deus Máciel
(056.876.546-07); Gabriel de Fassio Paulo (802.547.990-00); Glaucyo
Py Teixeira (029.246.611-02); Hercilene Luz Nobre Monteiro
(018.782.323-55); Hudson de Carvalho Basto (880.882.351-20); Hé-
lio Freitas Vasconcelos (862.867.302-49); Jeyme Ferreira da Silva e
Blanco (765.962.142-49); João Paulo Cândido Souza (997.791.291-
20); Juliana de Albuquerque Ferraz Vilela Marques (053.443.824-56);
Júnior Gonçalves Araújo (853.987.051-72); Laura Carolina de Souza
Bruno (023.399.971-00); Luíza Ulhoa Dani Paixão (065.548.886-32);
Lígia Martines Mello (017.622.121-29); Maikel Plattiny Ferraz de
Oliveira (084.610.556-08); Marcos Eduardo Barreiros de Campos
Martinatti (264.820.988-35); Mariel Alves Correia (028.051.794-71);
Marina Débora Baretta Vanoni (725.651.871-49); Mônica Portela Li-
ma (942.182.851-87); Paavo Nousiainen Pegado (026.023.133-94);
Paulo César Mota Aragão (897.778.672-04); Raffaella Garcia de Mat-
tos (020.882.911-30); Raimundo Santana Oliveira Júnior
(959.365.805-04); Rayana de Moraes Costa (619.315.273-34); Sidnei
Rodrigues de Sousa (024.334.561-50); Silvana Veloso Barbosa
(374.148.102-59); Tayra Graça e Silva (006.552.181-14); Thiago Dias
Carmo (885.728.972-91); Tiago Pereira Santana (017.810.191-50);
Vera Cristiane Vaz de Sales Costa (580.032.902-87); Yure Barbosa de
Carvalho (843.490.772-00)
1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Re-
gião/DF
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-
Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5830/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fun-
damento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c
os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º,
do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para
fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado,
conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério
Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-026.340/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ana Paula da Silva Correia (070.906.307-
57)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5831/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fun-
damento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c
os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º,
do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para
fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados,
conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério
Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-026.342/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carolline Scofield Amaral (011.748.016-
97); Deomar da Assenção Arouche Junior (649.253.403-44); Diego
Paes Moreira (320.027.248-14); Ed Lyra Leal (857.399.281-68); Fa-
bio Kaiut Nunes (019.713.199-96); Felipe Raul Borges Benali
(054.961.149-50); Joaldo Karolmenig de Lima Cavalcanti
(039.890.954-71); Michelle Camini (833.959.380-34); Ney Gustavo
Paes de Andrade (005.673.549-97); Ricardo Mendonça Cardoso
(597.129.611-68); Roberto Brandão Federman Saldanha
(070.823.656-16); Thales Braghini Leão (071.463.146-93); Vitor Hu-
go Anderle (018.912.239-09)
1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Re-
gião/SP
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio
Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5832/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fun-
damento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c
os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º,
do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para
fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado,
conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério
Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-026.349/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Diogo Alves Araújo (086.750.606-70)
1.2. Unidade: Conselho da Justiça Federal
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio
Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5833/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fun-
damento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c
os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º,
do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para
fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados,
conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério
Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-026.385/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Silva Balieiro (263.022.922-04);
Alesandro Rodrigues Costa (080.796.647-90); Alice de Melo Oliveira
(957.707.551-72); Aline Gelain (953.273.040-00); Alvaro Alves Be-
zerra Filho (844.552.921-87); Ana Carolina Loureiro de Oliveira
(584.239.311-53); Ana Rubia Fernandes Cruz (855.699.681-72); An-
drea Lilliana Marugeiro Fortunato (012.324.766-76); Anna Karolina
Viana Pires Noronha (673.156.823-68); Antonio Jose Dourado da
Conceicao (826.238.131-91); Arnaldo Hideo Sensato (163.759.738-
05); Bernardo Firpo Furtado (010.179.830-03); Bruno Ferreira
(383.452.258-96); Bruno Jorge Rijo Lamenha Lins (058.424.434-73);
Bruno Oliveira da Cunha (016.047.101-01); Clebia Paiva
(226.907.351-72); Daiana Abiorana de Oliveira (017.816.031-89);
Daniel Vianna Paglia (143.177.998-98); Daniela Regina Gabriel Ma-
chado (213.445.938-79); Daniella Ribeiro do Valle Sarti
(075.028.046-84); Danilo Henrique Fonseca Menezes (009.804.735-
35); Dayse Siqueira de Melo Fraga (004.256.401-83); Deir Gonçalves
Ferreira (992.176.942-15); Dorcelina da Silva Campos (373.201.301-
49); Douglas Dias Reis (621.628.886-53); Douglas Ivanowski Kir-
chner (814.785.502-87); Débora Moreira Leite Ferreira (835.596.802-
63); Eder Elisandro Pinto Mann (821.728.110-68); Eduardo Feliciano
de Medeiros (052.922.794-04); Eduardo de Souza Carvalhal
(006.604.387-55); Eliabe Soares da Silva (891.434.504-15); Elisandro
Pereira Gomes (081.849.024-17); Erica Lourenço dos Santos
(938.564.232-49); Felipe Bezerra dos Santos (022.492.157-66); Fer-
nando Jose Leolino Pessoa Santos (008.382.185-63); Filipe Pessoa de
Lucena (011.645.023-10); Franciele Cristiane Silva (997.168.101-30);
Francis Andrey de Carvalho Vieira Martins (013.891.836-88); Fred
William Oliveira Cavalcante (665.048.802-04); Fátima Batista da

Costa Silva (032.032.024-33); Geraldo Andre Cursino Pereira
(003.625.791-56); Gilson Bergmann Hoff (006.118.450-08); Gilson
de Nobrega (132.463.458-80); Igor Frutuoso Paiva (013.387.271-84);
Igor Gomes de Lemos (719.442.141-00); Ivan Francisco Monica Ri-
beiro (100.857.197-06); Jose Humberto Sa Leitao Peixoto de Vas-
concelos (218.706.674-68); Jose Moreno Neto (251.824.858-75); Jose
Roberto Elias Ferreira (350.419.728-50); Julliana de Moura Silva
(037.294.531-73)
1.2. Unidade: Ministério Público Federal
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio
Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5834/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fun-
damento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c
os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º,
do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para
fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados,
conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério
Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-026.386/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Larissa Livia Rodrigues Barbosa
(014.263.241-46); Leonardo Schwindt (795.309.231-04); Leticia Bal-
vedi Pagliosa (000.417.440-20); Lucas Araujo dos Santos
(048.559.285-18); Lucas Wolff Edreira (698.974.761-72); Luiz Eduar-
do Nobre Martins (703.601.033-91); Marcelo Borges da Cunha
(009.008.701-17); Marcelo Santos Correa (004.636.933-37); Marcia
Santos Sousa (808.965.885-72); Marcos Aloisio Oliveira Bomfim
(019.752.375-79); Marília Carvalho Bernardes (075.952.246-40); Mi-
chael Erico Gunia (004.257.258-47); Miciane Kelly de Sousa Rêgo
(020.413.513-30); Miguel Zimmermann Martins (326.181.258-35);
Milena Mendes Pires dos Santos (012.930.695-90); Milton Nagamine
(156.426.448-31); Miria Fernandes Moraes (062.879.416-93); Nilton
Alencar de Oliveira Filho (455.455.103-20); Paula Maynard de Freitas
Moura (017.669.635-01); Pedro Henrique Lopes Quina Corrêa
(135.465.417-07); Pollyanna Cynthia Pezzuto (313.235.678-60); Rai-
nery Eliaells Saldanha Felix (014.019.734-69); Regina Maria Gon-
zaga Ferraz (529.285.789-00); Regis Alexandre Lobao (463.803.963-
49); Roberta Ribeiro Vajas Dantas (859.389.981-15); Rodrigo Mall-
mann Guerra (117.948.887-30); Rodrigo Tadeu Bim Lucio
(335.653.238-33); Roger Rasador Oliveira (052.042.609-60); Sandra
Maria Carvalho Bahia (768.465.807-78); Sandra Regina Lemos Go-
mes (715.783.071-04); Saulo Linhares da Rocha (624.305.803-49);
Thiago Francisco de Meneses (976.873.831-68); Tiago Jeronimo Lo-
pes (053.379.144-80); Vagner Oliveira de Paula (033.796.694-07);
Vania Medeiros de Oliveira (302.140.238-00); Vera Maria de Oliveira
Lima (002.411.511-80); Vitor Souza Cunha (019.925.665-93); Vi-
viane Angelica de Almeida Percico (089.142.417-26); Wallace Souza
Duarte de Oliveira (715.853.705-68); Wanda Suzane Ferreira Luz
(623.146.452-00); Welder Pinheiro Luz (033.722.413-71); Wilson Sil-
va Leal (159.246.292-87)
1.2. Unidade: Ministério Público Federal
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-
Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5835/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fun-
damento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c
os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º,
inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar
legais para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado,
conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério
Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-000.641/2014-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Anaira Isabel de Oliveira (223.411.961-
87)
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5836/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fun-
damento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c
os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º,
inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar
legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados,
conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério
Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-022.866/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Ana Luisa Araujo de Souza (120.168.347-57); Catarina Guimarães Pinto (073.783.847-71); Claudia de Azevedo Araujo (851.455.807-20); Suely Gonçalves Beraldi (473.079.607-10)
- 1.2. Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5837/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-022.913/2014-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Alan Oliveira da Silva (166.195.517-77); Alessandra Aparecida Gomes da Rocha Lisboa (280.184.248-61); Ana Cristina de Oliveira da Silva (658.099.121-68); Igor Oliveira da Silva (166.196.367-64); José Cardoso de Sousa (616.308.613-91); João Vitor Lisboa (456.278.648-50); Juan Oliveira da Silva (166.196.087-10); Luca Oliveira da Silva (166.195.887-78); Maria Lourdes Gomes de Sousa (523.594.763-00); Pedro Henrique Lisboa (456.278.738-41)
- 1.2. Unidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5838/2014 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessões de Pensões Cíveis em favor de beneficiários do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape constatou-se que o beneficiário de pensão foi excluído por falecimento, maioridade ou outro motivo;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o artigo 7º, da Resolução TCU 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do beneficiário.

1. Processo TC-023.150/2014-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Tarcísio José Machado de Freitas (299.042.774-00)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5839/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-026.966/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Docarlina Pereira Fraga (713.645.287-20); Maria Thereza Rossetti Peixinho (074.854.058-02); Tereza Batista de Souza Dourado (358.692.591-34)
- 1.2. Unidade: Ministério Público Federal
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5840/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-026.982/2014-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Adelina da Silva Magalhães (339.056.811-53); Irio Pinheiro (074.716.371-53); Maria Carmen Villela Rosa Taccá (742.713.858-91); Rosângela de Almendra Gayoso Fontenelle (343.526.601-59)
- 1.2. Unidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5841/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-027.373/2014-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Dulce Gaspar Damasceno Pereira (411.185.297-15)
- 1.2. Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5842/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar por mais 90 (noventa) dias a contar da notificação, o prazo para cumprimento do subitem 1.7.3 do Acórdão 2632/2014 - TCU - 2ª Câmara.

1. Processo TC-029.040/2012-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)
- 1.1. Responsáveis: Ana Patrícia Nogueira (714.160.801-04); Helena Melo Moura Meireles de Matos (905.294.561-68); Gláucia Elaine de Paula (CPF 251.349.268-40) e Flávio Crocce Caetano (CPF 148.112.678-42)
- 1.2. Unidade: Gabinete do Ministro de Estado da Justiça, Ministério da Justiça (GAB/MJ)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5843/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 17 e 23, inciso I, 26, 27, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso V, "b" e 217, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em parcelar a dívida imposta pelo Acórdão 6056/2010 - 2ª Câmara, item 9.3 ao Município de Bacabeira - MA, em 36(trinta e seis) parcelas mensais sobre as quais incidirão os acréscimos legais correspondentes, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para o recolhimento da 1ª parcela, vencendo as demais em intervalos sucessivos de 30 (trinta) dias, na forma estabelecida no Regimento Interno; alertar o responsável de que o não recolhimento de qualquer das parcelas importa no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos fixados no art. 26, parágrafo único da Lei Orgânica; de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.382/2008-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apensos: 012.708/2012-7 (SOLICITAÇÃO)
- 1.2. Responsáveis: Francisco Nivaldo Silva Ribeiro (282.718.153-34); José Reinaldo da Silva Calvet (127.868.103-53); Alan Jorge Santos Linhares (288.282.913-20); Prefeitura Municipal de Bacabeira (01.611.396/0001-76)
- 1.3. Unidade: Município de Bacabeira - MA
- 1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (SECEX-SC).

1.7. Advogados constituídos nos autos: José Antônio Figueiredo de Almeida Silva (OAB/MA 2.132 e OAB/DF 19.255); Carlos Eduardo Frasso Pereira (OAB/MA 6.987); Helena Maria Moura de Almeida Silva (OAB/DF 24.721); Fernanda Cristina Moura de Almeida Silva (OAB/MA 7.334); Américo Botelho Lobato Neto (OAB/MA 7.803); Rômulo Sauaia Marão (OAB/MA 7.940); Dilza Maria dos Reis Feques (OAB/MA 7.996); e Iorrane Augusto de Oliveira Silva (OAB/MA 8.247)

ACÓRDÃO Nº 5844/2014 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos, que cuidam de Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial instaurada em razão de irregularidades no pagamento de indenização pela desapropriação de terras no Estado do Mato Grosso promovida pelo extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER),

Considerando que, por meio do Acórdão nº 1.877/2007-1ª Câmara, este Tribunal condenou o Sr Alter Alves Ferraz ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,

Considerando que, em sede recursal, o Acórdão 5.462/2013-1ª Câmara modificou a decisão mencionada atribuindo novo valor à multa, mas manteve a sanção,

Considerando o falecimento do responsável,

Considerando que foi concluída a partilha dos bens do responsável e que, em cumprimento ao art. 18-A da Resolução nº 170/2004, parágrafo único, inciso II, devem ser notificados seus sucessores do Acórdão nº 5.462/2013-1ª Câmara,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão 2ª Câmara, ACORDAM em retificar de ofício o Acórdão nº 5.462/2013-1ª Câmara, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Resolução nº 178/2005, com redação dada pela Resolução nº 235/2010, para tornar insubsistente a multa aplicada ao Sr. Alter Alves Ferraz,

1. Processo TC 002.025/2003-3 (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)

1.1. Responsáveis: Francisco Campos de Oliveira (CPF nº 011.296.276-91), Gilton Andrade Santos - falecido (CPF nº 074.168.816-68), Alter Alves Ferraz - falecido (CPF nº 001.692.501-72), Francisco Rodrigues da Silva (CPF nº 087.335.381-15), Dalva Maria Souza Borges (CPF nº 420.082.711-53) e Waldemar de Freitas Borges (CPF nº 290.918.458-72)

1.2. Entidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso (Secex/MT).

1.6. Advogado constituído nos autos: Maria Abadia Pereira de Souza Aguiar (OAB/MT nº 2906), Carlos Roberto de Aguiar (nº OAB/MT 5668) e Francisco Rodrigues da Silva (nº OAB/MT 2932-B).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. enviar cópia deste acórdão aos responsáveis ainda vivos, à inventariante do espólio do Sr. Gilton Andrade Santos e aos herdeiros do Sr. Alter Alves Ferraz;

1.7.2. notificar os herdeiros do Sr. Alter Alves Ferraz do teor do Acórdão nº 5462/2013-1ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 5845/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material os Acórdãos 5185/2013-TCU-2ª Câmara e 3901/2014-TCU-2ª Câmara, para que:

Acórdão 5185/2013-TCU-2ª Câmara

- onde se lê "3.2. Responsáveis: Ana Olívia Mansolelli (050.827.798-18); Associação Beneficente Promocional - Movimento Alpha de Ação Comunitária (51.642.288/0004-81); Eliane da Cruz Corrêa (199.307.428- 75); João Elias de Moura Cordeiro (244.645.701-00); Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531- 68); Maria José da Silva Moreira (109.172.898-46); Paulo Biancardi Coury (239.568.877-00); Ronildo Pereira Medeiros (793.046.561-68); Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda. - ME (07.150.827/0001-20)",

- leia-se "3.2. Responsáveis: Ana Olívia Mansolelli (050.827.798-18); Eliane da Cruz Corrêa (199.307.428- 75); João Elias de Moura Cordeiro (244.645.701-00); Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531- 68); Maria José da Silva Moreira (109.172.898-46); Movimento Alpha de Ação Comunitária (51.642.288/0001-39); Paulo Biancardi Coury (239.568.877-00); Ronildo Pereira Medeiros (793.046.561-68); Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda. - ME (07.150.827/0001-20)".

Acórdão 3901/2014-TCU-2ª Câmara

- onde se lê "3.2. Responsáveis: Ana Olívia Mansolelli (050.827.798-18); Associação Beneficente Promocional - Movimento Alpha de Ação Comunitária (51.642.288/0004-81); Eliane da Cruz Corrêa (199.307.428- 75); Joao Elias de Moura Cordeiro (244.645.701-00); Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531- 68); Maria José da Silva Moreira (109.172.898-46); Movimento Alpha de Ação Comunitária (51.642.288/0001-39); Paulo Biancardi Coury (239.568.877-00); Ronildo Pereira Medeiros (793.046.561-68); Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda. - Me (07.150.827/0001-20)",



- leia-se "3.2. Responsáveis: Ana Olívia Mansolelli (050.827.798-18); Eliane da Cruz Corrêa (199.307.428-75); Joao Elias de Moura Cordeiro (244.645.701-00); Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68); Maria José da Silva Moreira (109.172.898-46); **Movimento Alpha de Ação Comunitária (51.642.288/0001-39)**; Paulo Biancardi Coury (239.568.877-00); Ronildo Pereira Medeiros (793.046.561-68); Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda. - Me (07.150.827/0001-20)".

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Selog e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-021.336/2007-9 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO/EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1 Responsáveis: Ana Olívia Mansolelli (CPF 050.827.798-18), Eliane da Cruz Corrêa (CPF 199.307.428-75), João Elias de Moura Cordeiro (CPF 244.645.701-00), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68), Maria José da Silva Moreira (CPF 109.172.898-46), Paulo Biancardi Coury (CPF 239.568.877-00), Ronildo Pereira Medeiros (CPF 793.046.561-68), Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária (CNPJ 51.642.288/0001-39) e Suprema-Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representação Ltda. - ME (CNPJ 07.150.827/0001-20).

1.2. Recorrentes: Eliane da Cruz Corrêa (199.307.428-75); Movimento Alpha de Ação Comunitária (51.642.288/0001-39); Joao Elias de Moura Cordeiro (244.645.701-00); Paulo Biancardi Coury (239.568.877-00); Ana Olívia Mansolelli (050.827.798-18); Maria José da Silva Moreira (109.172.898-46); Eliane da Cruz Corrêa (199.307.428-75)

1.3. Unidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.6. Relatores da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz; Ministro Raimundo Carreiro

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.8. Advogados constituídos nos autos: Vitor João de Freitas Costa (OAB/SP 132.089), Jackson Di Domenico (OAB/DF 18.943), Ivo Marcelo Spinola da Rosa (OAB/MT 13.731) e outros

ACÓRDÃO Nº 5846/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto o processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, I e 218 do Regimento Interno, ACORDAM em dar quitação aos responsáveis:

a) Hilmar Sathler Cesar (CPF: 185.689.551-34), ante o recolhimento integral do débito solidário que lhe foi imputado no Acórdão 2889/2011-TCU-2ª Câmara, modificado pelo Acórdão 3695/2011-TCU-2ª Câmara, mantendo o julgamento das contas como irregulares, nos termos do arts. 1º, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, (peça 80); e

b) Construtora Sancarlos Ltda. (CNPJ: 65.304.420/0001-07), ante o recolhimento integral do débito solidário e da multa que lhe foi imputado/aplicada por intermédio do Acórdão 2889/2011-TCU-2ª Câmara, modificado pelo Acórdão 3695/2011-TCU-2ª Câmara, mantendo o julgamento das contas como irregulares, nos termos do arts. 1º, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992; (peça 80) e

c) arquivar este processo, após as devidas comunicações.

1. Processo TC-022.768/2009-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 025.120/2013-1 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Construtora Sancarlos Ltda (65.304.420/0001-07); Hilmar Sathler Cesar (185.689.551-34)

1.3. Unidade: Município de Lajinha - MG

1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

1.7. Advogados constituídos nos autos: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76.653); Luciana Portela Anunciação (OAB/MG 106.790).

ACÓRDÃO Nº 5847/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Representação, encaminhada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso (MPE-MT) a respeito de possíveis irregularidades na aquisição de medicamentos no segundo semestre de 2008 e respectivo pagamento em 2009, por parte da Prefeitura Municipal de Cáceres - MT, considerando que o assunto em tela encontra-se em apuração pelo DENASUS, por intermédio da auditoria 14757, com fundamento nos arts. 143, III e 235, do RI/TCU, ACORDAM em conhecer a presente documentação como representação; arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU; dar ciência ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso e ao Serviço de Auditoria em Mato Grosso do Departamento Nacional de Auditoria do SUS, da respectiva decisão, solicitando ao último que sejam enviados a este Tribunal os resultados da Auditoria nº 14757, relativo ao Município de Cáceres-MT, assim que conclusos os trabalhos.

1. Processo TC-018.130/2013-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Ministério Público do Estado de Mato Gros-

so

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Cáceres - MT

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso (SECEX-MT).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5848/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de processo de Representação formulada pelo MPC/MT - Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso, dando conta de supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Programa Saúde da Família, notadamente no Pregão Presencial nº 01/2013, cujo contrato decorrente foi celebrado com a empresa W. R. do Nascimento & Cia Ltda., visando à contratação de empresa de prestação de serviços médicos para as unidades municipais de saúde daquele Município, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 235, parágrafo único do Regimento Interno/TCU, ACORDAM não conhecer da presente Representação, ante a ausência de indícios concernentes a irregularidades que envolvam a aplicação de recursos federais na contratação da empresa WR do Nascimento e Cia Ltda. pela Prefeitura Municipal de Alta Floresta/MT e uma vez que o contrato encontra-se rescindido; arquivar o presente processo, após comunicação ao representante e à Prefeitura Municipal de Alta Floresta/MT.

1. Processo TC-018.321/2014-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 000.684/2014-7 (DENÚNCIA)

1.2. Responsável: Asiel Bezerra de Araujo (086.491.288-90)

1.3. Unidade: Município de Alta Floresta - MT

1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (SECEX-MS).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

RELAÇÃO Nº 35/2014 - 2ª Câmara

Relator - Ministro JOSÉ JORGE

ACÓRDÃO Nº 5849/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 243, 259 a 262 do Regimento Interno, considerando o monitoramento das deliberações do Acórdão 2346/2005-TCU- 2ª Câmara, em fazer as determinações abaixo transcritas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.446/2005-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antônio Seba Salomão (003.086.093-87); Fundação Universidade Federal do Maranhão (06.279.103/0001-19); Ivalberto Castro Campos (016.975.443-04); Ivo Anselmo Hohn (001.386.903-59); Joana Rita Moreira Vilas Boas Muallem (012.172.163-91); Leila Ribeiro Veiga (042.116.773-49); Maria Ayrecila da Silva Novochadlo (027.539.793-91); Maria Lucia Moraes Rabelo (042.122.583-15); Nelson Furtado Costa Leite (000.629.873-72); Olga Salomão da Silva (215.366.433-00); Raimundo Renato Patrício (001.670.023-68); Rosilan Mota Garrido (220.458.993-49); Sonia Maria Frazao Adler (022.158.963-53).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão (UFMA/MEC).

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à UFMA que:

1.7.1. promova a absorção da vantagem da URV, relativa ao percentual de 3,17%, percebida pelos aposentados Joana Rita Moreira Vilas Boas Muallem, Leila Ribeiro Veiga, Maria Lúcia Moraes Rabelo, Rosilan Mota Garrido e Sonia Maria Frazão Adler, nos termos do Acórdão nº 2161/2005 - Plenário, com detalhamento trazido pelo Acórdão nº 269/2012 - Plenário e nos termos dos Acórdãos nº 5074/2013-TCU-2ª Câmara e nº 197/2014-2ª Câmara;

1.7.2. emita ato de alteração de aposentadoria, por intermédio do Sisac, em favor de Raimundo Renato Patrício, nos termos do art. 2º, §1º da Instrução Normativa-TCU n. 55/2007, ante a alteração da fundamentação legal de sua aposentadoria.

1.8. Determinar à Sefip que realize a audiência da Sra. Maria Elisa Cantanhede Lago Braga Borges, Pró-Reitora de Recursos Humanos da Universidade Federal do Maranhão, para que apresente suas razões de justificativa para a manutenção do pagamento da vantagem alusiva à URP, relativamente aos proventos de Joana Rita Moreira Vilas Boas Muallem, cujo ato foi julgado ilegal, por essa razão, pelo Acórdão nº 2346/2005 - 2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 5850/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso V, alínea c, 243, 259 a 262 do Regimento Interno, considerando o monitoramento das determinações constantes no Acórdão nº 6250/2011-TCU-2ª Câmara, em fazer a determinação abaixo transcrita, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.134/2011-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Oswaldo Affonso da Luz (179.216.609-59).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que promova a absorção da vantagem da URV, relativa ao percentual de 3,17%, constante nos proventos de Oswaldo Affonso da Luz, nos termos do Acórdão nº 2161/2005-TCU-Plenário, com detalhamento trazido pelo Acórdão nº 269/2012-TCU-Plenário, e nos termos dos Acórdãos nº 5074/2013-TCU-2ª Câmara e nº 197/2014-2ª Câmara, considerando-se, para tanto, a reestruturação da carreira promovida pela Lei nº 12.772/2012.

ACÓRDÃO Nº 5851/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.242/2014-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alcina Mara Marques Guimarães Rodrigues (032.749.958-35); Eleonora de Almúia Perez (111.317.528-13); e Fernando Ruiz Zambrano Filho (952.530.098-68).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5852/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.545/2014-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Pedro dos Santos

1.2. Entidade: Fundação Nacional do Índio

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5853/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.579/2014-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Valeria Maia Nobre Rocha Saffi (239.086.451-15); Miriam Medeiros Candido (690.478.124-68); Pedro Ferreira de Almeida (121.429.131-72); e Vanderlina Rodrigues Loureiro (214.409.051-34).

1.2. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5854/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.582/2014-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Anaceli Filomena Vaz Zoraski (244.915.199-00)
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5855/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, o ato de concessão a seguir relacionado, e mandar fazer a determinação adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.721/2014-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Cesar Edineu de Sousa Arruda (632.762.409-04)
- 1.2. Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Sefip, que corrija o fundamento legal do ato, no sistema Sisac.

ACÓRDÃO Nº 5856/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os ato(s) de concessão(ões), bem como a(s) alteração(ões) a seguir relacionados, e mandar fazer a(s) determinação(ões) adiante especificada(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-046.263/2012-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Flavio Felipe Kirchner (184.379.079-34); Flavio Felipe Kirchner (184.379.079-34); José de Souza Carvalho Filho (012.524.619-68); Maria Cecília Breckenfeld Vianna (233.675.209-34); e Wilson da Silva Spinosa (066.929.317-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar:
 - 1.7.1. à Universidade Federal do Paraná que efetive as devidas anotações nos assentamentos funcionais dos interessados; e
 - 1.7.2. à Sefip que efetue as devidas correções no Sistema Sisac.

ACÓRDÃO Nº 5857/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.618/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Alekcsandro de Araujo Oliveira (691.957.223-00)
- 1.2. Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5858/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.888/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Hugo Leonardo Alves Nóbrega (014.064.444-05); Levi Alves Mota (001.216.875-03); Paulo Eduardo de Oliveira (093.551.458-96); Rafaela Conceição Freire Façanha Sampaio (803.485.135-34); Rita Gonzaga de Medeiros Araújo (022.437.864-35); Samuel Barbosa e Queiroz (940.623.661-34); e Valdenízia Souza Santos (823.197.155-68).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5859/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.144/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Carolina Coutinho Villanova (727.600.871-15); Ana Carolina Marouelli dos Santos (022.740.201-40); Arítia José Lisboa (046.120.676-57); Cristiano Mendes Rodrigues (023.384.521-60); Edilson Soares Neri (855.249.481-72); Edrie ne dos Santos Oliveira (716.877.771-87); João Paulo de Aguiar Pereira (006.963.031-32); Júlia Graziella de Lima Alves (002.048.001-61); Júlia Loures Nunes (118.446.627-05); Karina Raugusto Diniz (023.334.751-88); Leonardo de Bastos Gomes (726.676.301-06); Marcela de Oliveira Martins Saliba (688.469.591-91); Maria Angélica Leite Pereira de Moraes (955.030.991-68); Murilo Toscano de Carvalho (011.046.881-31); Paulo Moraes Júnior (488.129.511-04); Polyana de Fátima Roriz (864.855.201-04); Rafaela Maia Valença (051.669.014-01); Raquel Gonçalves Roriz (023.655.591-07); e Roberta Rossi Nascimento (023.531.861-22).
- 1.2. Órgão: Ministério da Justiça (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5860/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.326/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Elaine Barbosa Dias Fernandes (723.544.531-91); Felipe Cascaes Sabino Bresciani (634.699.101-97); Giselle Reis e Rios (804.647.851-20); Hedyr Rodrigues de Sousa Carvalho (690.501.711-68); Israel Alexander Jorge José da Silva (991.119.341-15); Paulo Cezar de Souza Nogueira (751.790.326-87); Raquel Southgate de Oliveira (111.822.677-18); e Santinoni Ferreira Franco de Jesus (715.524.801-00).
- 1.2. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5861/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.327/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Rayssa Araujo Costa Rodrigues (082.587.364-93)
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5862/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.329/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Jean Davi Rêgo Gerbase (406.544.275-34); Luciana da Fonseca Seixas (617.132.015-34); Uesglei Santos Silva (012.891.975-20); e Vitor Silva Santana (823.803.765-49).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5863/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.330/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Gesiane Pereira dos Santos (037.397.303-90)
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5864/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.332/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adonai Silveira Canez (965.455.260-49); Fabricio da Silva Teixeira (702.571.672-34); Lorena Chagas de Pontes (858.592.812-34); e Tany Layse Ferreira dos Santos (531.228.522-68).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Pará
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5865/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.334/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Thiago Rogério Lopes do Nascimento (920.059.423-91)
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5866/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.336/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessadas: Carine Stallivieri (808.518.190-87); e Najua Juma Ismail Esh Shami (952.400.559-04).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5867/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.337/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ademir Antonio Marochi (689.830.009-10); Alexandre Cunha de Souto Maior (588.018.124-34); Ana Cláudia Reis Teixeira (451.286.503-91); Ana Paula Silva Alvim (064.081.726-28); Arthur Ferreira Arleo (018.384.535-80); Beatriz Terra Carnio (348.579.658-10); Cicero Alexandre de Medeiros (060.446.564-54); Fernanda Porcaro (068.860.527-30); Jonathas Pimenta Dias (051.973.706-70); Juliana Maria Astorga (275.030.158-02); Michel Bertoni Soares (351.854.988-03); Neusa Maria da Silva (019.605.778-75); Renato Guadagnin (888.948.190-00); Ricardo Salles Kurusu (368.973.678-18); e Rodrigo Leite São José (713.129.351-20).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5868/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.361/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Elisângela Bernardes das Chagas (001.970.111-01); e Rodrigo da Silva Lima (988.488.871-04).
- 1.2. Órgão: Tribunal Superior Eleitoral
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5869/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.398/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Jardiel da Silva Araújo (306.644.973-49)
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5870/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.526/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: João Paulo Bernardes Viana (739.305.712-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5871/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.573/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Saymon de Lima Cabral (036.517.639-78)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Pau-
lo
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5872/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 243, 259 a 262, do Regimento Interno, em reiterar a determinação abaixo transcrita, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.646/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Percy Boris Wolf Klein (119.595.501-44); Polyanne Abadia da Silva (877.005.141-00); Reuben de Freitas do Lago e Abreu (011.170.931-82); Roberta de Castro Basile (926.952.131-15); Roberto Fernandes da Silva (845.188.471-72); Ronaldo José Cardoso (123.218.261-34); Rubens de Freitas Benevides (071.366.057-09); Saulo Balbino Machado (000.014.531-90); Sérgio de Almeida Moura (439.357.291-20); Sibeles Aparecida de Melo Fernandes (493.925.141-15); Sidney Aniceto Rezende Júnior (355.794.551-00); Simone Cristina da Silva Azevedo (664.460.231-20); Sinji Borges Ferreira Tauhata (115.749.728-47); Suelen Gomes Malaquias (958.475.291-04); Surya Macário Rodrigues (719.378.621-00); Sylvia Elaine Marques de Farias (636.224.244-00); Sílvia Carlos Marinho Ribeiro (884.025.761-68); Thaís Rocha Assis (710.454.061-04); Thelma Shirlen Soares (027.975.946-06); Thiago Suman Santoro (002.530.090-30); Tiago Felipe de Oliveira (019.158.231-02); Tálita Kardech Souza Silva (013.542.711-81); Tércio William Pereira Rocha (006.090.081-45); Utinay Batista Santos da Silva (829.058.191-20);

Valquíria Coelho Pina Paulino (834.466.641-49); Valéria Maria de Souza Moura (547.981.241-68); Vanderli Luciano da Silva (088.209.087-94); Vanessa Cunha Martins Borges (996.413.801-68); Victor Júnior Rodrigues Barbosa (931.500.831-68); Vânia de Avelar Lucas (891.466.621-20)

- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Goiás (UFG/MEC)
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Reiterar à Universidade Federal de Goiás a determinação estabelecida no subitem 1.6 do Acórdão nº 10.815/2011 - 2ª Câmara, para que seja cadastrado no Sisac, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, novos atos de admissão em favor de Percy Boris Wolf Klein, Polyanne Abadia da Silva, Reuben de Freitas do Lago e Abreu, Roberta de Castro Basile, Roberto Fernandes da Silva, Ronaldo José Cardoso, Rubens de Freitas Benevides, Saulo Balbino Machado, Sérgio de Almeida Moura, Sibeles Aparecida de Melo Fernandes, Sidney Aniceto Rezende Júnior, Simone Cristina da Silva Azevedo, Sinji Borges Ferreira Tauhata, Suelen Gomes Malaquias, Surya Macário Rodrigues, Sylvia Elaine Marques de Farias, Sílvia Carlos Marinho Ribeiro, Thaís Rocha Assis, Thelma Shirlen Soares, Thiago Suman Santoro, Tiago Felipe de Oliveira, Tálita Kardech Souza Silva, Tércio William Pereira Rocha, Utinay Batista Santos da Silva, Valquíria Coelho Pina Paulino, Valéria Maria de Souza Moura, Vanderli Luciano da Silva, Victor Júnior Rodrigues Barbosa e Vânia de Avelar Lucas, livre das inconsistências apontadas pelo Tribunal, sob pena de responsabilização da autoridade administrativa omissa.

ACÓRDÃO Nº 5873/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.849/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Bernardo Pinheiro Cardoso de Brito Gon-
çalves (540.436.623-00); Cássio Lopes Albuquerque (546.431.713-91); Cássio Lopes de Albuquerque (546.431.713-91); e Cícero Sil-
vério de Paiva Neto (938.750.294-53).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Ceará
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio
Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5874/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.853/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Francisco Henrique Peixoto da Silva (326.691.943-20)
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Ceará
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio
Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5875/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.865/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Amanda Marques Duque (043.212.334-29); Elisângela Torres de Albuquerque (029.150.854-55); Everton Rodrigues da Silva (049.577.474-07); Maria do Socorro Alves Mas-saranduba Lacerda (008.089.983-82); Paulo Davila Garcia Neto (010.684.774-07); Quêliane Gomes da Silva Carvalho (011.326.735-50); e Ulisses Santos Rolfini (226.239.488-10).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5876/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.102/2014-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Maria Jose Caetano Jacinto (272.079.516-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5877/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.946/2014-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Clarice Renner (047.200.978-80); e Maria das Dores Pires Valente Cintra (225.871.698-52).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5878/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea a, 169, inciso V, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) acolher as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Adriana Mendes Oliveira, Lorival Souza da Silva, Fátima Maria Carleial Cavaleiro, Geraldo Jair Vieira Segatto e Antônio Carlos Alff;
- b) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Rogério Santanna dos Santos e Manoel Elias Moreira;
- c) julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Srs. Rogério Santanna dos Santos, Manoel Elias Moreira, Loreni Fracasso Foresti, dando-se-lhes quitação, com fulcro nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, sem prejuízo de fazer as determinações e as comunicações abaixo transcritas;

d) julgar regulares as contas dos responsáveis Srs. Antônio Carlos Alff, Antônio Flávio Salgado, Antônio Vicente dos Santos, Caio Cezar Bonilha Rodrigues, Carlos Alberto Afonso, Cezar Santos Alvarez, Demi Getschko, Denis Sant'anna Barros, Jorge da Motta e Silva, Rafael Rodrigues Alves da Rocha, Roberto Macedo Siqueira, Roberto Pinto Martins e Ronaldo Dutra de Araújo, dando-se-lhes quitação plena, com fulcro nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;

e) arquivar os presentes autos:

1. Processo TC-032.349/2011-4 (PRESTAÇÃO DE CON-TAS - Exercício: 2010)
 - 1.1. Responsáveis: Adriana Mendes Oliveira de Castro (454.318.840-34); Antônio Carlos Alff (222.744.130-53); Antônio Flávio Salgado (155.600.076-68); Antônio Vicente dos Santos (734.485.166-00); Caio Cezar Bonilha Rodrigues (209.076.480-53); Carlos Alberto Afonso (029.281.708-80); Cezar Santos Alvarez (222.268.260-68); Demi Getschko (829.487.988-68); Denis Sant'Anna Barros (002.731.367-04); Fátima Maria Carleial Cavaleiro (018.425.873-15); Geraldo Jair Vieira Segatto (833.332.666-87); Jorge da Motta e Silva (033.261.877-34); Loreni Fracasso Foresti (264.939.500-15); Lorival Souza da Silva (079.243.729-20); Manoel Elias Moreira (001.472.141-49); Rafael Rodrigues Alves da Rocha (057.733.387-93); Roberto Pinto Martins (129.627.321-00); Rogério Santanna dos Santos (237.270.630-68); Ronaldo Dutra de Araújo (257.867.766-20).
 - 1.2. Entidade: Telecomunicações Brasileiras S.A. (Telebras), vinculada ao Ministério das Comunicações (MC).
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Energia e Comunicações (SefidEnergia).
 - 1.6. Advogados constituídos nos autos: Cirineu Roberto Pedroso (OAB/DF 33754) e outros.
 - 1.7. Determinar à Telebras que, caso tenha bens imóveis da União classificados como de uso especial sob sua jurisdição, promova o registro desses bens no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União (SPIUnet), no prazo de 120 (cento e vinte) dias, em conformidade com os arts. 1º e 2º da Portaria Interministerial STN/SPU 322/2001;
 - 1.8. Determinar à Telebras que, envie a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovante de registro, no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG), dos 40 (quarenta) contratos apontados pela Controladoria-Geral da União, no Relatório de Auditoria de Gestão nº 201108866, que totalizam R\$ 97.072.050,28 (noventa e sete milhões, setenta e dois mil, cinquenta reais e vinte e oito centavos), com fundamento no art. 19 da Lei nº 12.017/2009;
 - 1.9. Dar ciência à Telebras das seguintes impropriedades:
 - 1.9.1. a falta de atualização tempestiva da execução das ações de programas governamentais de sua responsabilidade, no Sistema de Informações Gerenciais e de Planejamento do Plano Plurianual (SIGPLAN), afronta o disposto nas leis que definem os planos plurianuais, bem como o disposto na Portaria MP/SPI nº 1/2009;
 - 1.9.2. o acompanhamento intempestivo dos contratos firmados com terceiros, levando ao não cumprimento de obrigações contratuais pelo contratado, afronta o disposto nos arts. 66 e 67, §1º, da Lei nº 8.666/1993;
 - 1.9.3. o apostilamento de contratos sem justificativa e fora das hipóteses legais, tal como identificado no Contrato 2600/03/2010-TB, afronta o disposto no art. 65, §8º, da Lei nº 8.666/1993;
 - 1.9.4. as contratações por dispensa de licitação sem os elementos que motivem a razão de escolha do fornecedor ou executante, bem como a justificativa do preço contratado, infringem o art. 26, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993;
 - 1.9.5. a não utilização dos custos referenciais do Sinapi em licitações de obras e serviços que se utilizem de recursos provenientes dos orçamentos da União, afronta o disposto nas Leis de Diretrizes Orçamentárias anualmente aprovadas pelo Congresso Nacional.
 - 1.10. Dar ciência ao Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão de que, paralelamente às suas demandas pela realização de concurso público, a Telebras ainda mantém elevado quantitativo de servidores cedidos à Anatel.
 - 1.11. Dar ciência à Telebras, à Agência Nacional de Telecomunicações, ao Ministério das Comunicações e à Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de que o reembolso por cessões de empregados da Telebras que não atendam aos requisitos dispostos no art. 11 do Decreto nº 4.050/2001 afronta a legislação vigente.

ACÓRDÃO Nº 5879/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas dos responsáveis Cláudia Pereira Dutra, Carlos Augusto Abicalil e Martinha Clarete Dutra dos Santos, dando-se-lhes quitação plena, dar ciência desta deliberação ao Ministério da Educação e à Controladoria-Geral da União, e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.222/2012-2 (PRESTAÇÃO DE CON-TAS - Exercício: 2011)
 - 1.1. Responsáveis: Carlos Augusto Abicalil (697.211.067-04); Cláudia Pereira Dutra (465.217.800-00); Martinha Clarete Dutra dos Santos (557.611.359-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Educação Especial (Secesp/MEC)
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5880/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 620/2014-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 25/02/2014 - Ordinária, Ata nº 5/2014, relativamente aos subitens 9.2 e 9.3, para que, onde se lê: " (...) empresa Construtora e Consultoria e Projetos Ltda. (...)", leia-se: " (...) **empresa Engenheiros Associados Consultoria Projetos e Execução Ltda.** (...)"; mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.616/2012-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Engenheiros Associados Consultoria Projetos e Execução Ltda. (01.822.285/0001-09); Justino Antônio da Silva (006.754.583-15); Prefeitura Municipal de Caridade do Piauí - PI (01.612.575/0001-28)
 - 1.2. Entidade: Município de Caridade do Piauí/PI
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex-PI).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5881/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea a, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Antônio Cesar Cabral de Oliveira, pela irregularidade envolvendo descumprimento do compromisso assumido junto ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico relativo à Concessão de Auxílio Financeiro à Pesquisa, motivado pela não apresentação dos comprovantes fiscais originais das compras efetuadas, do Relatório Técnico Final do projeto, bem como em razão de gastos não previstos na proposta original apresentada ao CNPq (processo CNPq 47.8043/03-1);

b) julgar regulares com ressalva as contas do responsável Sr. Antônio Cesar Cabral de Oliveira, dando-se-lhe quitação, com fulcro nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, sem prejuízo de fazer a comunicação abaixo transcrita;

c) dar ciência desta deliberação ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao responsável;

- d) arquivar os presentes autos:
 1. Processo TC-028.059/2009-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Antônio Cesar Cabral de Oliveira (103.129.275-68).
 - 1.2. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (Secex-SE).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Dar ciência ao Sr. Antônio Cesar Cabral de Oliveira de sua falha pertinente ao processo CNPq 47.8043/03-1, que consiste na ausência de consulta ao CNPq sobre a possibilidade de adquirir equipamentos e materiais não previstos na proposta original e, por conseguinte, na ausência de formalização de aditivo ao termo de concessão de auxílio à pesquisa.

ACÓRDÃO Nº 5882/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, 250, inciso I, do Regimento Interno, e no art. 40 da Resolução-TCU nº 259/2014, em considerar cumpridas as determinações constantes dos subitens 1.6.1, 1.6.2 e 1.6.3 do Acórdão nº 9595/2011 - TCU - 2ª Câmara, autorizar o apensamento dos presentes autos ao TC 022.790/2010-1 (Prestação de Contas), e fazer a comunicação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.783/2012-0 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
 - 1.2. Entidade: Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Amapá (Core/Funasa/AP)
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (Secex-AP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5883/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, 237, inciso VIII, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em conhecer da representação a seguir relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, dar ciência desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica à representante, e arquivar o processo, sem prejuízo de encaminhar cópia dos presentes autos à Divisão de Auditoria do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas, para as providências que entender cabíveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.442/2013-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Luana Cavalcante de Freitas, Juíza de Direito, Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Novo Lino/AL.
1.2. Entidade: Município de Novo Lino/AL
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex-AL).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5884/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 47 da Lei nº 8.443/1992, e arts. 1º, inciso I, 143, incisos III e V, alínea g, e 252, 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno, c/c o art. 41 da Resolução TCU nº 259/2014, sem prejuízo de fazer a determinação abaixo transcrita, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da representação adiante relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) converter os autos em tomada de contas especial e determinar a realização da citação solidária dos responsáveis;

c) autorizar à Secex/MS que realize diligências e inspeções na entidade, caso venha a se mostrar necessária a adoção dessa medida à completa elucidação dos fatos, a juízo daquela Unidade Técnica;

d) dar ciência à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul que:

d.1) o acréscimo de serviços em valor total correspondente a 40,09% do valor original do contrato, verificado no contrato 3/2002, afronta o art. 65, §1º e §2º, da Lei nº 8.666/1993, bem como a jurisprudência do TCU, que é pacífica no sentido de vedar a compensação entre acréscimos e supressões para fins de verificação limites de alteração contratual legalmente previstos;

d.2) a previsão editalícia de que não haveria reajustamento dos preços contratuais, verificada no edital da Tomada de Preços 22/2001, configura ofensa ao art. 40, inciso XI, da Lei nº 8.666/1993;

d.3) a ausência de demonstração analítica do desequilíbrio real verificado no contrato 3/2002, bem como a falta de transparência nos critérios utilizados para a quantificação do reequilíbrio, afrontam o art. 57, §1º; o art. 58, §2º; e o art. 65, *caput*, e inciso II, alínea d, todos da Lei nº 8.666/1993.

1. Processo TC-029.545/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso do Sul (Secex/MS)
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (FUFMS/MEC)
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso do Sul (Secex-MS).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5885/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 237, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante relacionada, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno e arquivar o processo, após encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica à representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.670/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Luana Cavalcante de Freitas, Juíza de Direito, Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Novo Lino/AL
1.2. Entidade: Município de Novo Lino/AL
1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex-AL).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 28/2014 - 2ª Câmara
Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

LHO

ACÓRDÃO Nº 5886/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.541/2014-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Maria Cardoso de Lira (CPF 039.315.017-87) e Anesio Rodrigues da Rocha (CPF 429.072.687-91).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Casa de Rui Barbosa.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5887/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.983/2014-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Erondina Alves dos Santos (CPF 428.641.431-00).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (vinculador).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5888/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução do TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de pensão civil a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento de seu interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.183/2014-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Roberto Silva Di Martino (CPF 128.990.707-20).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5889/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em julgar regulares as contas dos responsáveis relacionados no item 1.1 deste Acórdão e dar-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.663/2014-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDINÁRIA - Exercício: 2013)
1.1. Responsáveis: Alexandre Leib Grojsgold (CPF 262.370.327-20); Anmily Paula dos Santos Martins (CPF 944.044.707-97); Antonio André Novotny (CPF 841.675.309-10); Gilberto Oliveira Correa (CPF 344.329.737-49); Jauvane Cavalcante de Oliveira (CPF 461.688.343-20); Laurent Emmanuel Dardenne (CPF 498.094.311-04); Leon Roque Sinay (CPF 146.211.693-00); Luiz Manoel Rocha Gadelha Júnior (CPF 358.454.812-87); Paulo Cesar Marques Vieira (CPF 465.860.597-04); Paulo Cesar de Freitas Honorato (CPF 008.491.827-60); Pedro Leite da Silva Dias (CPF 383.252.508-44); Regina Célia Cerqueira de Almeida (CPF 594.727.317-91); Renato Portugal (CPF 667.551.317-68); Rogério Albuquerque de Almeida (CPF 627.905.877-87); Sandra Mara Cardoso Malta (CPF 844.694.207-00) e Wagner Vieira Léo (CPF 732.796.687-00).
1.2. Órgão/Entidade: Laboratório Nacional de Computação Científica - LNCC/MCTI.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5890/2014 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata da prestação de contas ordinária, referente ao exercício de 2009, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente;

Considerando que o mérito desta prestação de contas foi apreciado por esta Corte de Contas mediante o Acórdão 3.698/2014-TCU-2ª Câmara;

Considerando que alguns aspectos tratados nas razões de decidir que fundamentaram o aludido **decisum** não foram contemplados pelo teor dispositivo do aresto;

Considerando, desse modo, que o acolhimento das alegações de defesa e das razões de justificativa da Sra. Silvana Canuto Medeiros, bem assim as alegações de defesa da Empresa Dialog/Due deveriam constar do Acórdão 3.698/2014-TCU-2ª Câmara;

Considerando que o comando do item 9.4 do aludido julgado deveria ter alcançado os demais gestores do ICMBio arrolados como responsáveis e listados nas alíneas 'c' a 'o' do item VII da proposta de encaminhamento consignada à Peça nº 135;

Considerando que os itens VIII e IX da proposta da unidade técnica, os quais contaram com a anuência do **Parquet**, foram acolhidos na Proposta de Deliberação e deixaram de integrar o teor dispositivo do Acórdão 3.698/2014-TCU-2ª Câmara;

Considerando que os advogados constituídos nos autos não tiveram seus nomes e registros consignados no mencionado aresto;

Considerando que o **Parquet** se manifestou favoravelmente à correção de erro material proposta pela SecexAmbiental às Peças nºs 148, 149 e 150;

Considerando o disposto no Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 3.698/2014-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão Ordinária de 22/7/2014 (Ata nº 25/2014), na forma que se segue, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, restituindo-se os autos à SecexAmbiental, para que dê prosseguimento às providências a seu cargo, sem prejuízo de fazer a determinação indicada abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

I - seu item 8 passe a ter a seguinte redação:
"8. Advogados constituídos nos autos: Adale Luciane Telles de Freitas (OAB/DF 18.453), Antonio Eudacy Alves Carvalho (OAB/DF 19.748), Antônio Perilo de Sousa Teixeira Netto (OAB/DF 21.359), Carlos Henrique Vieira Teixeira (OAB/DF 12.378), Daniela Alves de Almeida (OAB/DF 26.386), Erenice Alves Guerra (OAB/DF 12.515), Guilherme Augusto Ferreira Fregapani (OAB/DF 34.406), Jussara Costa Melo (OAB/DF 8.104), Marco Conforto de Alencar Moreira (OAB/DF 16.147), Maria Euriza Alves de Carvalho (OAB/DF 7.023), Patrícia Lopes Dias (OAB/TO 4.761), Ronaldo Barbosa de Oliveira Filho (OAB/DF 35.721), Vinícius Fidelis de Oliveira (OAB/DF 20.081) e Walter Ramos da Costa Porto (OAB/DF 6.098)."

II - seus itens 9.1, 9.2, 9.4 e 9.5 passem a ter a seguinte redação:
"9.1. acolher as alegações de defesa dos responsáveis;
9.2. acolher as razões de justificativa da Sr.ª Silvana Canuto Medeiros e acolher parcialmente as razões de justificativa da Sr.ª Irene Ferreira Martins e do Sr. Paulo Roberto de Araújo;
9.4. julgar regulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei nº 8.443, de 1992, as contas dos gestores do ICMBio a seguir relacionados, dando-lhes quitação plena:
a) Rômulo José Fernandes Barreto Mello (CPF: 083.585.082-04);
b) Silvana Canuto Medeiros (CPF: 552.228.890-68);
c) Gustavo Costa Rodrigues (914.495.371-20);
d) Marcelo Marcelino de Oliveira (CPF: 394.981.744-15);
e) Fernando Dal'Ava (CPF: 162.509.826-04);

f) Ricardo José Soavinsk (CPF: 420.044.700-20);
g) Júlio Cesar Gonchorosky (CPF: 401.671.009-04);
h) Paulo Fernando Maier Souza (CPF: 445.097.900-15);
i) Osnil José Nepomuceno (CPF: 282.716.296-20);
j) Francismary da Ponte Cervo (CPF: 240.475.543-91);
k) Pedro Eymard Camelo Melo (CPF: 186.297.923-53);
l) Raul Mariani dos Santos (CPF: 376.243.428-04);
m) Marcus Antônio Oliveira Santin (CPF: 183.153.301-44);
n) Rosemary Cardoso Santos (CPF: 225.496.091-15);
o) Clodiana Brescovit Alves Fonseca (CPF: 519.006.700-97).

9.5. alertar ao ICMBio, que:

a) cumpra as determinações contidas nos itens 1.5.1.7 e 1.5.1.8, do Acórdão 6.522/2009 - 2ª Câmara, sob pena de responsabilização do gestor por descumprimento de determinação do Tribunal, conforme art. 268, inciso VIII, do Regimento Interno do TCU;

b) atenda ao prazo estabelecido pelo art. 7º da Instrução Normativa TCU nº 55/2007, pois foi observado que somente 2% dos atos de pessoal realizados no Siape e Sisac cumpriram o prazo estabelecido de 60 dias;

c) atenda ao preceituado na Lei 10.180/2001, art. 26, caput, devido à extemporaneidade na disponibilização dos processos solicitados pela CGU."

III. sejam inseridos os itens 9.6 e 9.7 com a seguinte redação:

"9.6. recomendar ao ICMBio que:

a) envie tratativas junto ao TCU, na qualidade de gestor do Sisac, para fins de harmonizar o registro de admissão de seus brigadistas com as normas do Tribunal;

b) mantenha em sua guarda os processos relativos a todos os servidores em seu quadro;

c) quando da realização de processos licitatórios que envolvam 'obras' ou 'serviços' de engenharia, observe o limite dos custos unitários de materiais e serviços de obras executadas, constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi;

9.7 arquivar o presente processo."

1. Processo TC-028.301/2010-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDINÁRIA - Exercício: 2009)

1.1. Responsáveis: Clodiana Brescovit Alves Fonseca (CPF 519.006.700-97); Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. (CNPJ 06.126.855/0001-40); Due Promoções e Eventos Ltda. (CNPJ 06.126.855/0001-40); Fernando Dal'Ava (CPF 162.509.826-04); Francismary da Ponte Cervo (CPF 240.475.543-91); Gustavo Costa Rodrigues (CPF 914.495.371-20); Irene Ferreira Martins (CPF 226.856.851-20); Júlio Cesar Gonchorosky (CPF 401.671.009-04); Marcelo Marcelino de Oliveira (CPF 394.981.744-15); Marcus Antônio Oliveira Santin (CPF 183.153.301-44); Osnil José Nepomuceno (CPF 282.716.296-20); Paulo Fernando Maier Souza (CPF 445.097.900-15); Paulo Roberto de Araújo (CPF 186.011.701-53); Pedro Eymard Camelo Melo (CPF 186.297.923-53); Raul Mariani dos Santos (CPF 376.243.428-04); Ricardo José Soavinski (CPF 420.044.700-20); Rômulo José Fernandes Barreto Mello (CPF 083.585.082-04); Rosemary Cardoso Santos (CPF 225.496.091-15) e Silvana Canuto Medeiros (CPF 552.228.890-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmbiental).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Adale Luciane Telles de Freitas (OAB/DF 18.453), Antonio Eudacy Alves Carvalho (OAB/DF 19.748), Antônio Perilo de Sousa Teixeira Netto (OAB/DF 21.359), Carlos Henrique Vieira Teixeira (OAB/DF 12.378), Daniela Alves de Almeida (OAB/DF 26.386), Erenice Alves Guerra (OAB/DF 12.515), Guilherme Augusto Ferreira Fregapani (OAB/DF 34.406), Jussara Costa Melo (OAB/DF 8.104), Marco Conforto de Alencar Moreira (OAB/DF 16.147), Maria Euriza Alves de Carvalho (OAB/DF 7.023), Patricia Lopes Dias (OAB/TO 4.761), Ronaldo Barbosa de Oliveira Filho (OAB/DF 35.721), Vinicius Fidelis de Oliveira (OAB/DF 20.081) e Walter Ramos da Costa Porto (OAB/DF 6.098).

1.7. Determinar à SecexAmbiental que faça as comunicações pertinentes em face da correção dos erros materiais acima.

ACÓRDÃO Nº 5891/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis relacionados no item 1.1 deste Acórdão e dar-lhes quitação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.634/2011-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDINÁRIA - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: Carlos Alfredo Vicente Leitao (CPF 329.767.637-04) e Fernando Antonio de Siqueira Ribeiro (CPF 312.589.567-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Força de Fuzileiros da Esquadra - ComFFE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5892/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Adoniram Sanches Peraci e Laudemir Andre Muller e dar-lhes quitação; bem como, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em julgar regulares as contas do Sr. Argileu Martins da Silva e dar-lhe quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.424/2012-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDINÁRIA - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: Adoniram Sanches Peraci (CPF 587.395.729-00); Argileu Martins da Silva (CPF 473.494.256-00) e Laudemir Andre Muller (CPF 725.217.320-87).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário - SAF/MDA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmbiental).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5893/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Adhemar Lopes de Almeida e Dino Sandro Borges de Castilhos e dar-lhes quitação; bem como, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em julgar regulares as contas da Sra. Patrícia Tavares Araújo Calmon e dar-lhe quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.753/2012-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDINÁRIA - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: Adhemar Lopes de Almeida (CPF 008.025.888-32); Dino Sandro Borges de Castilhos (CPF 686.184.929-49) e Patrícia Tavares Araújo Calmon (CPF 567.387.493-68).

1.2. Órgão/Entidade: Programa Nacional de Crédito Fundiário - Fundo de Terras e da Reforma Agrária - PNCF/FTRA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmbiental).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5894/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar revêis, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, os responsáveis Antônio Airton Nunes (CPF 285.611.393-15) e Livia Mayara Jerônimo de Sousa (CPF 023.089.803-38), aproveitando, quanto a esses responsáveis, as alegações de defesa apresentadas pelos demais responsáveis, nos termos do art. 161 do Regimento Interno do TCU;

b) considerar revêis, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, a empresa Eletronor Construções Ltda. (CNPJ 05.099.926/0001-08) e o Sr. Raimundo Nonato Noronha (CPF 514.136.553-00), aproveitando, quanto a esses responsáveis, as alegações de defesa apresentadas pelos demais responsáveis, nos termos do art. 161 do Regimento Interno do TCU, bem como excluindo-os da presente relação processual;

c) acatar as alegações de defesa apresentadas pelas empresas Sóconstroí Construções Ltda. (CNPJ 09.384.212/0001-94), Cosampa Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 03.006.548/0001-37), Concretex Comércio Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 13.637.564/0001-81) e RG2 Terraplenagem Ltda. (CNPJ 10.417.584/0001-59); pelas Sras. Kélvia Maria Moraes de Menezes (CPF 614.701.043-34) e Carolina Costa Mosca de Carvalho (CPF 523.929.023-72); e pelos Srs. Jânio Keilthon Teixeira Costa (CPF 329.929.123-87) e Moacir Viana Sobreira (CPF 075.220.374-68), excluindo-os da presente relação processual;

d) acatar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Rômulo Nepomuceno Bezerra Carneiro (CPF 340.288.033-49); Carlos Augusto Vitorino Cavalcante (CPF 058.718.323-34); José Hernando de Queiroz Filho (CPF 046.807.583-68) e Maria Albeniza de Matos Lima (CPF 749.687.933-91);

e) excluir da relação processual o responsável José Hernando de Queiroz Filho (CPF 046.807.583-68); e

f) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, julgar regulares as contas dos responsáveis relacionados no item 1.1 deste Acórdão, dando-lhes quitação plena.

1. Processo TC-003.882/2013-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antônio Airton Nunes (CPF 285.611.393-15); Carlos Augusto Vitorino Cavalcante (CPF 058.718.323-34); Livia Mayara Jerônimo de Sousa (CPF 023.089.803-38); Maria Albeniza de Matos Lima (CPF 749.687.933-91) e Rômulo Nepomuceno Bezerra Carneiro (CPF 340.288.033-49).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Quixadá - CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Francisco Valdemário Acioly Guedes (OAB/CE 12.068); Paulo Napoleão Gonçalves Quezado (OAB/CE 3183); Henrique Sérgio Alves da Cunha (OAB/PB 9633); Maria Imaculada Gordiano Oliveira Barbosa (OAB/CE 8.667) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5895/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar revêis, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, a empresa AJS Construções Ltda. e o Sr. Antônio Leal da Silva;

b) acatar integralmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Antônio Francisco dos Santos, aproveitando-as à empresa AJS Construções Ltda. e ao Sr. Antônio Leal da Silva, declarados revêis na alínea "a" deste Acórdão, nos termos do art. 161 do RIT-CU;

c) julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, as contas dos responsáveis relacionados no item 1.1 deste Acórdão e dar-lhes quitação; e

d) fazer a determinação abaixo indicada:

1. Processo TC-018.335/2013-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: AJS Construções Ltda. (CNPJ 03.376.229/0001-13); Antônio Francisco dos Santos (CPF 340.950.043-04) e Antônio Leal da Silva (CPF 184.737.253-87).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Olho D'Água do Piauí - PI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex-PI).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Secex/PI que dê ciência à Fundação Nacional de Saúde - Funasa de que, na eventualidade de ser recebida documentação capaz de elidir as irregularidades ensejadoras da tomada de contas especial já encaminhada ao Tribunal de Contas da União, mostra-se conveniente, com fundamento nos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, o encaminhamento da referida documentação ao TCU para a devida análise.

ACÓRDÃO Nº 5896/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em dar quitação à Sra. Maria da Penha Rodrigues D'Ávila, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão



4.080/2008-TCU-2ª Câmara, Sessão Extraordinária de 7/10/2008 (Ata nº 36/2008), modificado pelo Acórdão 1.817/2010-TCU-Plenário, proferido na Sessão Extraordinária de 27/4/2010 (Ata nº 13/2010), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Valor original da multa: R\$ 3.500,00 / Data de origem da multa: 27/04/2010

Valor recolhido da multa: R\$ 4.558,05 / Data do recolhimento da multa: 16/09/2013

1. Processo TC-022.417/2006-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: TC 024.444/2012-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 002.138/2012-3 (SOLICITAÇÃO); TC 005.361/2009-9 (COBRANÇA EXECUTIVA) e TC 005.365/2009-8 (COBRANÇA EXECUTIVA).

1.2. Responsáveis: Maria da Penha Rodrigues D'Ávila (CPF 557.761.677-87) e Nilton Gomes Oliveira (CPF 244.116.717-00).

1.3. Órgão/Entidade: Diretório Regional do Partido Progressista no Estado do Espírito Santo - PP/ES.

1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (Secex-ES).

1.7. Advogado constituído nos autos: Joel Nunes de Menezes Júnior (OAB/ES 11.650) e Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5897/2014 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação formulada pelo Exmo. Sr. José Ricardo Wendling, Deputado Estadual do Amazonas, noticiando a existência de possíveis irregularidades ocorridas na aplicação de recursos federais recebidos em 2014 pela defesa civil em decorrência da cheia no município de Pauini/AM;

Considerando que a unidade técnica, procedendo ao saneamento do feito, verificou que o convênio mais recente celebrado diretamente com o município de Pauini é o Convênio Siafi nº 672728, cuja vigência encerrou-se em 2013, de modo que as irregularidades noticiadas não dizem respeito a transferências voluntárias diretas ao município de Pauini/AM;

Considerando que as irregularidades noticiadas tampouco dizem respeito às chamadas transferências obrigatórias da defesa civil, as quais dependem de reconhecimento federal da Situação de Emergência - SE ou do Estado de Calamidade Pública - ECP, conforme dispõe a Lei nº 12.340/2010 e o Decreto nº 7.257/2010, já que o município de Pauini/AM não teve sua situação de emergência reconhecida pela União neste ano de 2014;

Considerando, diante disso, que a única possibilidade de recebimento de recursos federais seria por meio da celebração de subconvênio, a partir dos recursos recebidos pelo Estado do Amazonas por intermédio do Subcomando de Ações de Defesa Civil;

Considerando a constatação da existência do Termo de Compromisso nº 0053/2014 (Siafi nº 678484), firmado em 13 de março de 2014 entre a Secretaria Nacional de Defesa Civil - Sedec do Ministério da Integração Nacional e o Subcomando de Ações de Defesa Civil do Estado do Amazonas, com vistas à realização de ações de socorro, assistência e restabelecimento de serviços essenciais, com prazo de vigência a expirar em 12/3/2015;

Considerando que as irregularidades são graves e merecem ser investigadas;

Considerando, porém, que cabe, primariamente, aos órgãos repassadores a adoção de providências relativas a eventuais irregularidades na gestão dos recursos repassados;

Considerando, dessa forma, que se mostra mais conveniente, por questões de racionalidade administrativa e de economia processual, determinar à Secretaria Nacional de Defesa Civil que adote as providências sob sua alçada em relação às irregularidades noticiadas no presente feito, instaurando, se for o caso, a competente tomada de contas especial e informando o TCU a respeito das providências adotadas;

Considerando, pelo exposto, que, nesta etapa processual, não se mostra adequada uma atuação mais imediata e direta do TCU, a qual pode ser diferida para momento futuro, quando se der o ingresso, neste Tribunal, da tomada de contas especial eventualmente instaurada pela Secretaria Nacional de Defesa Civil - Sedec, motivo pelo qual pode ser considerado prejudicado o exame de mérito da presente representação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para no mérito considerá-la prejudicada, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.534/2014-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Exmo. Sr. José Ricardo Wendling, Deputado Estadual do Amazonas.

1.2. Órgão/Entidade: Município de Pauini - AM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex-AM).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar:

1.7.1. à Secretaria Nacional de Defesa Civil - Sedec que adote as providências sob sua alçada em relação às irregularidades noticiadas no presente feito, instaurando, se for o caso, a competente tomada de contas especial e informando o TCU, no prazo de 90 (noventa) dias, a respeito das providências adotadas;

1.7.2. à Secex/AM que:

1.7.2.1. envie cópia do presente Acórdão, bem como da instrução técnica (Peça nº 1) e da inicial (Peça nº 1), à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil e ao Subcomando de Ações de Defesa Civil do Estado do Amazonas, para ciência;

1.7.2.2. envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao ilustre representante; e

1.7.2.3. archive os presentes autos, sem prejuízo do monitoramento sobre o cumprimento do item 1.7.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 5898/2014 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação autuada a partir do recebimento de documentação oriunda do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em cumprimento à Decisão 83/2014-Tribunal Pleno-TCE-AM, exarada no Processo TCE 2188/2011, que teve como objeto o Contrato nº 03/2010-SEINF, firmado entre a Secretaria de Infraestrutura do Estado do Amazonas com o Consórcio Calha do Juruá, com vistas à construção da instalação portuária pública de pequeno porte nos municípios de Caruaru, Eirunepé, Guajará, IPIXUNA, Itamarati e São Gabriel da Cachoeira/AM;

Considerando que a Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas do TCE-AM, registrou nos autos (Peça nº 1, p. 41) que o aludido contrato decorreu da celebração de convênios entre o Dnit e a Seinfra-AM, sendo custeado na maior parte com recursos federais, e que, devido à origem federal dos recursos, opinou pelo arquivamento do processo, o que foi posteriormente acatado na Decisão 83/2014-Tribunal Pleno;

Considerando que a inicial veio desacompanhada de notícias de irregularidades e, por conseguinte, de qualquer indício delas, o que enseja, nos termos do art. 235 do Regimento Interno do TCU, o não conhecimento do feito;

Considerando, de toda sorte, que, das seis obras citadas na inicial o TCU, por meio da Secretaria de Fiscalização de Obras Portuárias, Hidricas e Ferroviárias - SecobHidroferrovia, realizou fiscalização em cinco delas, estando todos os processos ainda em andamento: Caruaru (TC 006.561/2012-8), Eirunepé (TC 029.512/2011-5), Guajará (TC 006.290/2012-4), IPIXUNA (TC 006.559/2012-3) e Itamarati (TC 006.287/2012-3);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em não conhecer da presente Representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.806/2014-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Mirtyl Levy Junior, Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Infraestrutura do Estado do Amazonas - Seinfra/AM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex-AM).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Secex/AM que:

1.7.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao representante; e

1.7.2. archive os presentes autos.

RELAÇÃO Nº 3/2014 - 2ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 5899/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em esclarecer à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Goiás e a Maria Aparecida Ribeiro Miranda que a orientação contida no subitem 9.3.2 do acórdão 6063/2010-2ª Câmara não impede a opção da interessada pelo retorno à atividade para completar o tempo de contribuição necessário para aposentadoria com proventos integrais, com base nas regras vigentes no momento da nova aposentação, conforme expresso na parte final do acórdão 11802/2011-2ª Câmara; e em arquivar os autos, nos termos do artigo 169, inciso V, do Regimento Interno, de acordo com o relator e com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.386/2010-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Maria Aparecida Ribeiro Miranda (CPF 122.794.711-91); Sebastiana Rezende Pereira (CPF 056.197.851-49).

1.3. Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Goiás.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5900/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no acórdão 2100/2010-Plenário e no art. 169, inciso IV do Regimento Interno, em excluir por duplicidade, com a subsequente exclusão lógica no sistema Sisac, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados; e em arquivar os autos, de acordo com o relator e com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.579/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Adalberto Oliveira da Cruz (CPF 103.027.897-07); Adeildo Jose de Lima Junior (CPF 061.337.644-73); Ademilson Pimentel Braga (CPF 101.541.797-36); Adenilson Nascimento de Oliveira (CPF 104.800.277-22); Adilson de Oliveira Junior (CPF 056.083.777-10); Adilson do Nascimento Victor (CPF 116.284.347-08); Admilson Marques dos Prazeres (CPF 054.990.084-50); Admilson da Silva Pereira (CPF 110.285.607-02); Adnaldo Jefferson Xavier da Silva (CPF 113.425.767-80); Adonai Nascimento de Oliveira (CPF 098.869.057-86); Adrian Caetano Cardoso (CPF 118.589.017-31); Adriano Deamantina Germano (CPF 115.604.807-93); Adriano Gonçalves da Silva (CPF 013.701.144-00); Adriano Marques Luderer (CPF 087.351.337-16); Adriano dos Santos Bahia (CPF 841.063.952-15); Adson Velasco de Oliveira (CPF 104.770.107-33); Ailler Fontes Dias (CPF 006.839.215-09); Fernando Pigatto Iop (CPF 029.089.850-12); Gabriel Vilas Boas França dos Santos (CPF 051.348.605-48); Gustavo Ramos Vahl (CPF 018.419.450-48).

1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5901/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos artigos 71, III, da Constituição Federal; 39, II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de pensão especial de ex-combatente dos interessados a seguir relacionados, de acordo com o relator e com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.989/2014-5 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Agnes Orefice (CPF 612.873.858-34); Angela Maria Chagas de Oliveira (CPF 000.696.757-40); Avanir Caldeira de Oliveira (CPF 089.403.787-09); Carmen Orefice (CPF 782.747.708-97); Clelia Orefice Gomes (CPF 264.399.488-49); Cristiane Muller Silva (CPF 673.271.339-68); Eliana Magali Muller (CPF 291.462.249-04); Ester Pinheiro Machado (CPF 867.588.537-72); Geyza Luziana da Silva (CPF 273.877.987-53); Gilda Maria Amorim (CPF 154.898.927-49); Haydee Orefice (CPF 221.591.188-34); Jandira Caldeira Dantas (CPF 120.363.665-20); Maria Aparecida Chagas de Oliveira (CPF 111.540.040-15); Maria da Penha Matias dos Santos (CPF 512.627.037-00); Maria de Fátima Machado de Brito (CPF 152.956.644-49); Miriam Libanio Dias (CPF 593.598.977-87); Mirian Suzy Müller (CPF 789.105.449-53); Myriam Faller Pereira (CPF 033.103.027-68); Nelci Regis Cavalcanti (CPF 168.838.534-72); Nilza Celia Cavalcanti (CPF 193.056.994-72); Normenia Pereira de Jesus (CPF 602.192.037-68); Silvana Aparecida Müller Vieira (CPF 510.729.047-72); Tania Simone Müller Primo (CPF 003.995.439-02); Wilma Lima Matos (CPF 042.500.907-60).

1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5902/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; c/c os artigos. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar dos interessados a seguir relacionados, de acordo com o relator e com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.719/2014-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Angelita Silva de Almeida (CPF 003.326.417-16); Elisabeth Ferreira da Silva (CPF 928.358.487-20); Expedita Furtado Dourado (CPF 018.573.427-80); Jane Elizabeth da Silva Dourado (CPF 495.411.379-20); Margareth Corrêa dos Santos Silva (CPF 005.014.537-17); Maria de Nazaré Pereira Boga Ferreira (CPF 184.819.732-20); Odila Coelho Ferreira dos Santos (CPF

272.067.427-34); Rosângela Coelho Ferreira de Medeiros (CPF 858.001.207-49).

- 1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5903/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de reforma dos interessados a seguir relacionados, de acordo com o relator e com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.901/2014-9 (REFORMA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessados: Israel Araújo (CPF 313.485.647-68); Ivan Monteiro da Silva (CPF 024.574.402-97); Joao Bispo dos Santos (CPF 314.355.487-87); Jose Carlos de Andrade (CPF 092.137.757-68); Jose Lopes Tavares (CPF 036.299.532-04).
- 1.3. Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5904/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de reforma dos interessados a seguir relacionados, de acordo com o relator e com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.905/2014-4 (REFORMA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessados: Antonio Carlos Marckesan Fernandes (CPF 131.165.410-00); Antonio Izaia de Souza (CPF 045.670.721-20); Aragão Marques Tavares (CPF 311.797.897-68); Caetano Mendes Vasconcelos (CPF 059.004.333-15); Candido Serra da Silva (CPF 335.972.277-91); Carlos Alberto Badú da Silva (CPF 317.470.867-20); Carlos Alberto Bispo Moura (CPF 124.145.905-30); Carlos Roberto Lima da Silva (CPF 045.658.941-49); Celso Antonio Carneiro da Silva (CPF 350.814.307-49); Francisco Gonçalves Mota (CPF 058.832.103-68).
- 1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5905/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de reforma dos interessados a seguir relacionados, de acordo com o relator e com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.818/2014-5 (REFORMA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessados: George Christian Detmering (CPF 309.974.297-04); Geraldo Alves de Oliveira (CPF 075.191.764-87); Hernani Santos Costa (CPF 312.696.307-25); Hélio César Dias Martins (CPF 108.241.201-59); José Carlos Monteiro de Melo (CPF 163.615.807-25); José Salgado Freire da Silva (CPF 000.639.672-00); Júlio Saboya de Araújo Jorge (CPF 037.524.107-87); Kleber Luciano de Assis (CPF 045.771.597-91); Lauro Reis Salgado (CPF 032.981.407-91); Luiz Antonio Monclaro de Malafaia (CPF 095.407.177-87).
- 1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5906/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma de Jose Germano da Silva, de acordo com o relator e com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.832/2014-8 (REFORMA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessado: Jose Germano da Silva (CPF 011.876.514-00).
- 1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5907/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fulcro no art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de reforma dos interessados a seguir relacionados, de acordo com o relator e com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.224/2014-2 (REFORMA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessados: Cleso Jose da Silva (CPF 143.057.124-15); Demontuer Rocha de Sousa (CPF 837.179.864-49); Deodato Pereira da Silva (CPF 030.232.573-53); Egidio Ferreira da Silva (CPF 330.784.167-04); Jose Alves de Oliveira Filho (CPF 184.508.227-34); Julio Sergio Vidal Pessôa (CPF 010.097.967-04).
- 1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5908/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de reforma dos interessados a seguir relacionados, de acordo com o relator e com os pareceres emitidos nos autos

1. Processo TC-024.275/2014-0 (REFORMA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessados: Roberto Pinto da Costa (CPF 789.272.937-20); Robson Fidelis da Silva (CPF 682.884.685-00); Rogerio Santos do Nascimento (CPF 018.769.017-05); Rogério Medeiros (CPF 015.804.017-16).
- 1.3. Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5909/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de reforma dos interessados a seguir relacionados, de acordo com o relator e com os pareceres emitidos nos autos

1. Processo TC-024.728/2014-4 (REFORMA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessados: Alvandir Meirelles da Silva (CPF 472.817.900-15); Antonio Roque Moura Santana (CPF 439.252.277-68); Candido da Luz Ribeiro de Souza (CPF 106.348.864-87); Cosme Ferreira de Jesus (CPF 434.707.857-91); Jose Luciano Vieira (CPF 059.657.803-20); Jose Maury Nunes de Queiroz (CPF 312.851.397-04); Paulo Roberto Marciano (CPF 348.329.207-15); Platão Capurro dos Santos (CPF 005.991.661-34); Raimundo Botelho dos Santos (CPF 059.012.273-87).
- 1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5910/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas de Carmen Tereza Coelho Moreno, Clovis Felix Curado Junior, Jaime Antunes da Silva, Maria Aparecida da Silveira Torres, Maria Esperança de Resende, Maria Izabel de Oliveira, Mauro Domingues de Sá e Renato Diniz e dar-lhes quitação plena; em dar ciência deste acórdão, assim como da instrução à peça 10, ao Arquivo Nacional e ao Conselho Nacional de Arquivos; e em encerrar os presentes autos, de acordo com o relator e com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.641/2014-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)
 - 1.1. Classe de Assunto: II.
 - 1.2. Responsáveis: Carmen Tereza Coelho Moreno (CPF 598.981.607-30); Clovis Felix Curado Junior (CPF 439.885.551-34); Jaime Antunes da Silva (CPF 212.140.187-34); Maria Aparecida da Silveira Torres (CPF 078.275.632-87); Maria Esperança de Resende (CPF 099.147.901-78); Maria Izabel de Oliveira (CPF 350.964.547-20); Mauro Domingues de Sá (CPF 754.868.067-87); Renato Diniz (CPF 721.056.827-15).
- 1.3. Unidade: Arquivo Nacional.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5911/2014 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o recorrente ingressou com recurso de reconsideração contra o acórdão 2.982/2014-2ª Câmara, prolatado neste processo de prestação de contas;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, por unanimidade, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285, caput e §2º, do Regimento Interno; em não conhecer deste recurso de reconsideração, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos; e em dar ciência às partes e à unidade interessada do teor desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, de acordo com o relator e com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.140/2007-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2006)
 - 1.1. Apenso: TC-004.242/2005-0 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)
 - 1.2. Classe de Assunto: I.
 - 1.3. Responsáveis: Antonio Freire Nobre (CPF 028.128.942-53); Antonio Jose Mendes (CPF 040.666.502-87); Antônio Leônidas de Araújo Neto (CPF 579.334.998-72); Eugenio Pinheiro Mansour (CPF 000.830.112-34); Euvaldo Gonçalves da Silva (CPF 767.180.268-91); Felismino Rocha Mendonça (CPF 028.218.342-68); Francisco Antonio Saraiva de Farias (CPF 045.644.802-00); Francisco Carlos Nogueira Brilhante (CPF 051.504.262-53); Francisco de Assis Lima de Moura (CPF 138.259.502-63); Gilberto Castro Ossami (CPF 011.292.952-49); Iris Celia Cabanellas Zannini (CPF 005.682.282-00); Ivo Araújo Soares dos Santos (CPF 005.640.792-00); Jaider Moreira de Almeida (CPF 196.180.002-06); Jesus Galvão de Freitas Lima (CPF 339.301.202-91); Joaquim Gomes de Farias Neto (CPF 164.758.012-91); Jonas Pereira de Souza Filho (CPF 058.733.712-53); José Elieser de Oliveira Júnior (CPF 824.757.258-34); José Porfiro da Silva (CPF 216.701.532-15); João Oliveira de Albuquerque (CPF 321.862.827-04); João Petrolino Gonçalves de Assis (CPF 037.104.832-04); João Silva Lima (CPF 164.665.192-87); Margarida Lima Carvalho (CPF 083.266.492-87); Maria Almiria Cruz do Nascimento (CPF 138.334.482-53); Maria do Perpétuo Socorro Nepomuceno Peixoto da Silva (CPF 065.781.442-34); Monoel Rodrigues Sobrinho (CPF 045.641.202-63); Pedro de Lima Azevedo (CPF 079.370.912-15); Plácido Teixeira Figueiredo Leite (CPF 095.960.382-49); Ronaldo Martins Freire (CPF 045.689.072-68); Rosemir Santana de Andrade Lima (CPF 308.631.712-49); Thiago Rocha dos Santos (CPF 723.703.272-00); Valda Ines Fontenele Pessoa (CPF 091.045.852-91); Vera Lúcia Carvalho de Oliveira (CPF 138.120.092-34).
- 1.4. Recorrente: Rosemir Santana de Andrade Lima (CPF 308.631.712-49).
- 1.5. Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
- 1.6. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.7. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.8. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cendraz.
- 1.9. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
- 1.10. Advogada: Claudia Maria da Fontoura Messias Sabino (OAB/AC 3.187).
- 1.11. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5912/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas de Jorge Luiz Oliveira de Queiroz e de Bruno Barbosa Papaléo e dar-lhes quitação plena; em julgar regulares com ressalvas as contas de Clésio Jean de Almeida Saraiva, de Ricardo Cunha Lima e de José Correia Rocha e dar-lhes quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno; em dar ciência deste acórdão, assim como da instrução da unidade técnica, à SPU/CE; e em arquivar este processo, de acordo com o relator e com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.159/2012-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)
 - 1.1. Classe de Assunto: II.
 - 1.2. Responsáveis: Bruno Barbosa Papaleo (CPF 061.737.133-49); Clesio Jean de Almeida Saraiva (CPF 057.411.063-15); Jorge Luiz Oliveira de Queiroz (CPF 262.706.923-34); Jose Correia Rocha (CPF 354.031.604-34); Ricardo Cunha Lima (CPF 058.451.733-53).
 - 1.3. Unidade: Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Ceará.
 - 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).
 - 1.7. Advogado: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5913/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com o relator e com os pareceres emitidos nos autos, em arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno; e em enviar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) para as providências cabíveis, inclusive quanto à baixa da responsabilidade pelo débito de Rosalino Lima da Silva imputado nestes autos, e à Controladoria-Geral da União, para ciência.

1. Processo TC-001.343/2014-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Classe de Assunto: II.
 - 1.2. Responsável: Rosalino Lima da Silva (CPF 050.310.603-87).
 - 1.3. Unidade: município de Altamira do Maranhão - MA.
 - 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA).
 - 1.7. Advogado: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5914/2014 - TCU - 2ª Câmara

Considerando este recurso de reconsideração interposto por Tânia Magalhães da Silva Timóteo, contra o acórdão 1565/2014-2ª Câmara, que julgou recurso de reconsideração interposto contra o acórdão 2.337/2012-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, por unanimidade e com fundamento § 4º do art. 278 do Regimento Interno, em não conhecer do presente recurso de reconsideração e em dar ciência desta deliberação e da instrução à peça 56 ao recorrente e à unidade, de acordo com o relator e com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.709/2010-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Apenso: TC-007.128/2009-2 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.2. Recorrente: Tânia Magalhães da Silva Timóteo (CPF 790.790.407-20).
 - 1.3. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Rondônia.
 - 1.5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
 - 1.8. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
 - 1.9. Advogado: não há.
 - 1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5915/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno, bem como no art. 6º, inciso I, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012, em arquivar o presente processo e em dar ciência

desta deliberação à Fundação Octávio Neves - São João Del- Rei/MG e ao responsável, de acordo com o relator e com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.724/2014-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Classe de Assunto: II.
 - 1.2. Responsável: Áttila Carvalho de Godoy (CPF 004.557.411-15).
 - 1.3. Unidade: Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur - Ministério do Turismo.
 - 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).
 - 1.7. Advogado: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5916/2014 - TCU - 2ª Câmara

Vistos estes embargos de declaração opostos por Elkeane Maria Rodrigues Costa do Rego Monteiro Leão da Rocha contra o acórdão 5.639/2013-2ª Câmara, relatado pela ministra Ana Arraes, que não conheceu do recurso de reconsideração interposto contra o acórdão 3.339/2013-2ª Câmara por manifesta intempestividade;

considerando que a embargante alegou que interpôs o recurso de reconsideração dentro do prazo regulamentar, mediante encaminhamento de fax à unidade técnica no número constante da notificação que lhe foi endereçada;

considerando que, embora seja mencionada a anexação de comprovante de envio, tal documento não foi juntado aos autos;

considerando que, por essa razão, a relatora original destes autos, a fim de conferir maior amplitude ao direito de defesa, concedeu à embargante, nos termos do despacho à peça 98, prazo de 5 (cinco) dias úteis para comprovar o encaminhamento alegado, com a juntada aos autos do documento de recebimento do fac-símile na unidade técnica;

considerando que, em cumprimento ao aludido despacho, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará - Secex/PA diligenciou ao procurador da embargante, a fim de que comprovasse o alegado (peça 101);

considerando que, comprovada a entrega do expediente de diligência no endereço do advogado da embargante (peça 102), não houve manifestação;

considerando, finalmente, que o único ponto abordado na peça recursal referiu-se à alegada contradição, não comprovada pela parte, sobre a intempestividade do recurso de reconsideração não conhecido por este Tribunal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no inciso II, do art. 32 e no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c o §2º do art. 278 do Regimento Interno deste Tribunal, em não conhecer dos embargos de declaração, dar ciência desta deliberação à recorrente e arquivar os autos.

1. Processo TC-027.748/2009-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Classe de Assunto: II
 - 1.2. Responsáveis: Elkeane Maria Rodrigues Costa do Rego Monteiro Leão da Rocha (CPF 735.538.753-72); Francisco Heitor Leão da Rocha (CPF 144.162.041-91); Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (CPF 037.565.562-04); Maria Francisca Tereza Martins de Souza (CPF 155.291.692-87); Sérgio Cabeça Braz (CPF 025.383.502-04); Wilson Tavares Von Paumgarten (CPF 029.828.622-04).
 - 1.3. Embargante: Elkeane Maria Rodrigues Costa do Rego Monteiro Leão da Rocha (CPF 735.538.753-72)
 - 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.6. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

- 1.7. Unidade Técnica: não atuou.
- 1.8. Advogado: João Sérgio Diogo (OAB/PI 1012).
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5917/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 235 do Regimento Interno, em não conhecer desta representação; em encaminhar os autos ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, pelo fato de a representação tratada ser matéria de competência daquela Corte de Contas; em dar ciência desta deliberação ao representante; e em arquivar os autos, de acordo com o relator e com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.278/2014-5 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: VI.
 - 1.2. Representante: Lindoval Marques de Brito (CPF 073.190.451-68).
 - 1.3. Unidade: Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig.

- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5918/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 235 e 237, parágrafo único do Regimento Interno, em não conhecer da presente representação; em dar ciência desta deliberação ao representante; e em arquivar os autos, de acordo com o relator e com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.980/2014-5 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: VI.
 - 1.2. Representante: Adalberto Batista de Souza (CPF 892.871.696-91).
 - 1.3. Unidade: município de Jacuí - MG.
 - 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).
 - 1.7. Advogado: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 5919 a 5956, a seguir transcritos, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 5919/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.869/2012-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Elizabeth Stella Nogueira Santiago (222.873.886-72).
4. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida no âmbito da Universidade Federal de Minas Gerais. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, §1º, 261, *caput* e §1º, e 262 do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar legal a aposentadoria de Elizabeth Stella Nogueira Santiago (222.873.886-72), promovendo-lhe o respectivo registro;
9.2. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Universidade Federal de Minas Gerais.

10. Ata nº 38/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5919-38/14-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5920/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.116/2013-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessados: Aláide da Costa Pinheiro Contrim (317.139.391-34); Benedita Afonso de Abreu (802.282.672-34); Maria José Gomes (279.547.221-04); Maria Leda Leite (182.851.201-04); Maria de Oliveira Carvalho (130.494.883-87); Mercedes Orré de Azevedo (010.313.511-16); Naiara Morena Pinheiro Cotrim (034.471.421-70); Rodrigo de Jesus Borges Gonçalves (034.509.071-31); Sebastiana Pires Baptista (023.635.421-34); Vitor Pinheiro Cotrim (034.471.451-96).
4. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de atos de pensão civil instituídos por Evaldina Oliveira de Carvalho, Luzia Maria Borges, Mariano Loureiro de Abreu, Mauro Cotrim, Paulo Alves de Azevedo, Raimundo Leite Landim e Walter Felipe Baptista, ex-servidores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 considerar legal e conceder os respectivos registros dos atos instituídos por Mariano Loureiro de Abreu e Walter Felipe Baptista;

9.2 considerar ilegais e negar os registros dos atos instituídos por Evaldina Oliveira de Carvalho, Luzia Maria Borges, Mauro Cotrim, Paulo Alves de Azevedo e Raimundo Leite Landim;

9.3 dispensar o ressarcimento dos valores indevidamente recebidos, de boa-fé, pelos interessados, nos termos da Súmula 106 do TCU;

9.4 determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que:

9.4.1 acompanhe o desfecho do processo nº 55258-63.2010.01.3400, em trâmite na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, cuja autora é MARIA JOSÉ GOMES, beneficiária de pensão de Evaldina Oliveira de Carvalho, e, caso a sentença definitiva seja desfavorável à pensionista, efetive sua exclusão da folha de pagamento;

9.4.2 acompanhe o desfecho do processo nº 2009.31.00.001293-4, em trâmite na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amapá, cuja autora é BENEDITA AFONSO DE ABREU, beneficiária de pensão de Mariano Loureiro de Abreu, e caso a União obtenha êxito na apelação, suspenda o pagamento da pensão para a pensionista;

9.4.3 recalcule os proventos das beneficiárias de pensão de Evaldina Oliveira de Carvalho, excluindo da base de cálculo do valor da pensão a rubrica "MSG 4325/95" e promovendo a devida proporcionalização da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, que trata a Lei nº 10.698/2003, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta decisão;

9.4.4 recalcule os proventos do beneficiário de pensão de Luzia Maria Borges, excluindo da base de cálculo do valor da pensão a rubrica "DIF QUINTOS/DECIMOS", no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta decisão;

9.4.5 recalcule os proventos dos beneficiários de pensão de Mauro Cotrim, excluindo da base de cálculo do valor da pensão a rubrica "DIF QUINTOS MSG 4325 - 2/10 CJ-3", assim como corrigindo os valores das parcelas de VPNI, decorrentes da incorporação de 4/10 da FC-01 e 4/10 da FC-05, que estão sendo pagas superiores ao devido, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta decisão;

9.4.6 recalcule os proventos da beneficiária de pensão de Paulo Alves de Azevedo, excluindo da base de cálculo do valor da pensão a rubrica "VPNI CJ 02 MSG 4225/95", no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta decisão;

9.4.7 recalcule os proventos da beneficiária de pensão de Raimundo Leite Landim, excluindo da base de cálculo do valor da pensão a Gratificação do Adicional por Tempo de Serviço - GATS, assim como aplicando o percentual de 20% da Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ sobre o vencimento básico do cargo de Analista Judiciário, Classe C, Padrão 15, constante no Anexo III da Lei nº 10.475/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta decisão;

9.4.8 emita novos atos de pensão de Evaldina Oliveira de Carvalho, Luzia Maria Borges, Mauro Cotrim, Paulo Alves de Azevedo e Raimundo Leite Landim, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, após o cumprimento das determinações ora expedidas;

9.4.9 cientifique os beneficiários de pensão, cujos atos foram julgados ilegais, do inteiro teor desta decisão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não-provimento desses recursos;

9.4.10 encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento da decisão desta Corte.

10. Ata nº 38/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5920-38/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5921/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.488/1994-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: José Maria Pinto (004.756.294-34).

4. Entidade: Instituto Federal do Rio Grande do Norte/MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de José Maria Pinto, ex-servidor do Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte (Cefet/RN);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, e os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia no Rio Grande do Norte - IFRN que:

9.1.1. proceda à correção dos pagamentos da rubrica judicial de 58,89% nos proventos de aposentadoria de José Maria Pinto e dos demais servidores envolvidos na Ação Ordinária 2008.84.00.003978-1, em virtude da decisão do Superior Tribunal de Justiça, já transitada em julgado, desfavorável aos beneficiários;

9.1.2. informe a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas para cumprimento da determinação anterior;

9.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore a determinação contida no item precedente.

10. Ata nº 38/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5921-38/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5922/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.433/2011-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V- Aposentadoria

3. Interessado: Anilton Rodrigues Correa (154.914.989-04).

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: Guilherme Belém Querne, OAB/SC 12605; Greice Milanese Sônego Osorio, OAB/SC 15200, e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de aposentadoria de Anilton Rodrigues Correa, ex-servidor da Universidade Federal de Santa Catarina;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. com fundamento nos comandos contidos nos arts. 71, III, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, julgar ilegal com recusa de registro o ato de aposentadoria em análise em razão dos pagamentos irregulares decorrentes da parcela denominada "hora extra" judicial e do cômputo de tempo rural sem o recolhimento das contribuições previdenciárias;

9.2. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos até a data do conhecimento, pelo órgão de origem, deste Acórdão, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

9.3.1. faça cessar, em 15 (quinze) dias, a contar da data desta deliberação, os pagamentos da parcela relativa à "hora-extra judicial", incluída no ato acima considerado ilegal, sob pena de solidariedade da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. convoque, também no prazo de 15 (quinze) dias, o aposentado Anilton Rodrigues Correa para que, após o expurgo do tempo rural impugnado, opte por uma das seguintes alternativas:

9.3.2.1. retornar à atividade para completar o tempo faltante para a nova aposentadoria, com o alerta de que essa será regida pelas regras vigentes no momento da nova concessão; ou

9.3.2.2. apresentar comprovação de pagamento das contribuições previdenciárias devidas, relativas ao tempo impugnado nos autos;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, cópia do comprovante de notificação do interessado;

9.4. com supedâneo no art. 262, §2º, do Regimento Interno do TCU, orientar a entidade de origem acerca da possibilidade de emissão de novos atos, livres das irregularidades apontadas nos autos, para que sejam submetidos à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.5. dê ciência ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência da deliberação do Tribunal, do inteiro teor deste Acórdão, assim como do Relatório e do Voto que o fundamentam, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento de tal recurso.

10. Ata nº 38/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5922-38/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5923/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.187/2010-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração.

3. Recorrente: Silenir Lima Aguiar de Souza (770.145.451-91).

4. Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN/MinC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Advogados constituídos nos autos: Aldeise de Souza e Silva Figueiredo (OAB/DF 20.237) e Priscila Corrêa e Castro Pedroso Bento (OAB/DF 38.132).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pela Sra. Silenir Lima Aguiar de Souza, então Coordenadora Geral de Gestão de Pessoas do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, contra o Acórdão nº 1.819/2013, por meio do qual a Segunda Câmara, entre outras medidas, aplicou-lhe multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a tornar insubsistente a multa aplicada à recorrente, constante do item 9.5 do acórdão recorrido;

9.2. dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à recorrente.

10. Ata nº 38/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5923-38/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5924/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.611/2013-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados: Gorgônio Medeiros da Nóbrega (156.354.224-20); Hamilton Satiro de Santana (104.136.504-72); Helaidio Freitas Souza (169.504.105-49); Hélder José Mesquita Menezes (167.966.594-49); Hélder Pio de Andrade Ferraz (182.707.603-82); Hélio Carlos Lima (547.501.137-00); Heloísa de Fátima Souza Menezes (255.788.206-20); Hemilson Moreira da Silva (073.008.321-72); Henrique César Louvisi (209.460.406-30); Hermilo Cruz Menezes (186.060.405-68).

4. Órgão: Departamento de Polícia Federal.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam dos atos de aposentadoria de Gorgônio Medeiros da Nóbrega, Hamilton Satiro de Santana, Helaidio Freitas Souza, Hélder José Mesquita Menezes, Hélder Pio de Andrade Ferraz, Hélio Carlos Lima, Heloísa de Fátima Souza Menezes, Hemilson Moreira da Silva, Henrique César Louvisi e Hermilo Cruz Menezes, todos ex-servidores do Departamento de Polícia Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria em nome de Heloísa de Fátima Souza Menezes, promovendo-lhe o respectivo registro;

9.2. considerar ilegais os atos de aposentadoria em favor de Gorgônio Medeiros da Nóbrega, Hamilton Satiro de Santana, Helaidio Freitas Souza, Hélder José Mesquita Menezes, Hélder Pio de Andrade Ferraz, Hélio Carlos Lima, Heloísa de Fátima Souza Menezes, Hemilson Moreira da Silva, Henrique César Louvisi e Hermilo Cruz Menezes, negando-lhes os respectivos registros;



9.3. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelos interessados indicados no subitem anterior, consoante o disposto no enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Departamento de Polícia Federal - DPF que:

9.4.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos concessórios impugnados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omis- sa, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.4.2. exclua a contagem ficta de tempo de serviço prestado sob a égide da Lei 3.313/1957 e os períodos correspondentes a fra- ções de licença prêmio não gozadas (FRAÇÃO de LPA), quando houver, do cômputo de tempo para as aposentadorias dos interessados arrolados no subitem 9.2 deste Acórdão;

9.4.3. faça cessar o pagamento da "*PARCELA COMPL.SUB- SIDIO AP*", no valor de R\$ 2.903,89 (dois mil, novecentos e três reais e oitenta e nove centavos), contida no ato de aposentação do Sr. Henrique Cesar Louvisi;

9.4.4. providencie o retorno dos servidores Gorgônio Me- deiros da Nóbrega, Hamilton Satiro de Santana, Helaidio Freitas Souza, Hélder José Mesquita Menezes, Hélder Pio de Andrade Fer- raz, Hélio Carlos Lima, Heloísa de Fátima Souza Menezes, Hemilson Moreira da Silva, Henrique César Louvisi e Hermilo Cruz Menezes à atividade;

9.4.5. comunique aos interessados cujos atos foram impug- nados acerca da presente deliberação do Tribunal, alertando-os de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, em caso de não pro- vimento do recurso;

9.5. determinar à Sefip que adote e monitore o cumprimento das determinações contidas no subitem 9.4 deste Acórdão;

9.6. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 38/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5924-38/14-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidên- cia) e José Jorge (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Car- valho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5925/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.637/2010-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados: Expedito Gonçalves da Silva (077.778.413-00); Francisco de Sales Ribeiro (039.002.153-91); José de Ribamar da Silva (014.472.033-72) e Nelson Jorge de Melo (001.926.943-91).

4. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Piauí.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogados constituídos nos autos: Francisco de Oliveira Loiola júnior (OAB/PI 3700), Cleiton Leite de Loiola (OAB/PI 2736).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Nelson Jorge de Melo, José de Ribamar da Silva, Francisco de Sales Ribeiro, Expedito Gonçalves da Silva e Expedito Gonçalves da Silva, ex-servidores da Superintendência Estadual da Funasa no Piauí.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1 considerar legais, em caráter excepcional, os atos de aposentadoria de Expedito Gonçalves da Silva (concessão inicial), Francisco de Sales Ribeiro, José de Ribamar da Silva (concessão inicial e alteração) e de Nelson Jorge de Melo, concedendo-lhes os respectivos registros;

9.2 considerar ilegal e negar o registro do ato de Expedito Gonçalves da Silva (alteração);

9.3 dispensar, nos termos da Súmula 106 do TCU, o res- sarcimento dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo in- teressado cujo ato foi considerado ilegal, até a data da ciência deste Acórdão;

9.4 determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí que:

9.4.1 corrija no Sistema Siape a proporção dos proventos de Expedito Gonçalves da Silva, para consignar o percentual de 90/100 (noventa por cento);

9.4.2 emita novo ato de alteração de aposentadoria de Ex- pedito Gonçalves da Silva, após a providência determinada no sub- item anterior, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão;

9.4.3 cientifique o interessado cujo ato foi considerado ilegal do inteiro teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não-provimento desses recursos;

9.4.4 no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou co- nhecimento da decisão desta Corte.

10. Ata nº 38/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5925-38/14-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidên- cia) e José Jorge (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Car- valho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5926/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 025.799/2009-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Interessados: Carlos Alberto de Barros Lima (103.450.944-68); Fernando José Pinto de Medeiros (087.121.824-00); Mariangele Bessa Soares (660.562.338-04) e Usiel Mariano de Oliveira (049.085.624-15).

4. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas - MEC.
5. Relator: Ministro José Jorge.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP) e Secretaria de Recursos - SERUR.
8. Advogados constituídos nos autos: Walter Pitombo La- ranjeiras Filho (OAB/AL 4.339), Bruno Albuquerque de Almeida (OAB/AL 8.386)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias instituídas a ex-servidores do Centro Federal de Educação Tecnol- ógica de Alagoas, nas quais se verificou a inclusão, na base de cálculo dos benefícios, de vantagem judicial alusiva à URP, no per- centual de 49,13%.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Cons- tituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, **caput**, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, e 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. com fundamento nos arts. 285, **caput**, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, conhecer dos recursos para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência do presente Acórdão, assim como Relatório e Voto que o fundamentam, aos recorrentes e ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas.

10. Ata nº 38/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5926-38/14-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidên- cia) e José Jorge (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Car- valho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5927/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.547/2012-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Recon- sideração (Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Maria Inês Botelho (022.058.319-68).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro José Jorge

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Ar- raes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogado constituído nos autos: Geraldo Barbosa Neto (OAB/PR 33.078).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Maria Inês Botelho contra o Acórdão 1.281/2014 - Segunda Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 38/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5927-38/14-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidên- cia) e José Jorge (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Car- valho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5928/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 043.832/2012-1.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Es- pecial.

3. Responsáveis: Raimundo Nonato da Silva (011.584.223-34) e Consenso Premoldados Ltda. (35.153.287/0001-74).

4. Entidade: Município de Cocal de Telha - PI.
5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Es- tado do Piauí (Secex-PI).

8. Advogado constituído nos autos: Rita de Cássia Andrade Bona OAB-PI 3907 e Hemington Leite Frazão OAB-PI 8023.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada em razão do não atingimento do objetivo do Convênio nº 1292/2002, que tinha por objeto a "Execução de oito Sistemas de Abastecimento D'água (nos povoados Gama, Calengue, Cocalinho, Lagoa Alegre, Solidão, Pau D'arco e Linha e no bairro São Luis)", no município de Cocal de Telha - PI.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", e §2º, alínea "b", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I, II e III e §5º, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Raimundo Nonato da Silva (011.584.223-34) e condená-lo, em solidariedade com a empresa Con- senso Premoldados Ltda. (35.153.287/0001-74), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tri- bunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o re- colhimento desses valores aos cofres da Funasa, atualizados mo- netariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
99.990,49	12/1/2004
149.985,00	23/12/2004

9.2. aplicar ao Sr. Raimundo Nonato da Silva (011.584.223-34) e à empresa Consenso Premoldados Ltda. (35.153.287/0001-74), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 70.000,00 (se- tenta mil reais), com fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento estipulado, na for- ma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

9.4. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, se requerido pelos responsáveis, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta dias), a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais par- celas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado mone- tariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. determinar o encaminhamento de cópia desta delibe- ração, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 38/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5928-38/14-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidên- cia) e José Jorge (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Car- valho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5929/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.950/2014-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Edinaldo de Castro e Silva (CPF 078.393.591-91).
4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq/MCTI.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso do Sul (Secex/MS).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em desfavor do Sr. Edinaldo de Castro e Silva, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos para a realização do projeto de pesquisa intitulado "Avaliação de impacto de esgoto doméstico nos aquíferos e suas implicações na exploração de águas subterrâneas em áreas rurais, na porção sudeste de Cuiabá - Mato Grosso", no âmbito da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), no período de 12/5/2009 a 8/2/2012;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Edinaldo de Castro e Silva, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Edinaldo de Castro e Silva, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "a" e "b", e no art. 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas especificadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU):

Valor original	Data da ocorrência
R\$ 18.096,75	26.12.2008
R\$ 29.712,29	20.5.2009
R\$ 3.696,84	15.7.2009
R\$ 27.500,00	24.2.2010
R\$ 48.046,49	24.2.2010
R\$ 3.849,09	24.5.2010
R\$ 53.058,67	11.6.2010
R\$ 5.857,32	11.6.2010

9.3. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento da dívida constante deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, para conhecimento.

10. Ata nº 38/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5929-38/14-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5930/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.045/2014-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Danilo Valente de Sá (CPF 918.085.373-00).

4. Entidade: Município de Tamboril do Piauí - PI.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secex/PI.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Danilo Valente de Sá, ex-prefeito do município de Tamboril do Piauí (gestão: 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos da segunda e terceira parcelas do Convênio nº 1.970/2006, cujo objeto consistia na execução de melhorias sanitárias domiciliares, no valor total de R\$ 103.000,00, cabendo R\$ 3.000,00 ao convenente, com vigência estipulada para o período de 21/9/2006 a 18/7/2012.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, o Sr. Danilo Valente de Sá;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Danilo Valente de Sá, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "a" e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados desde as datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao cofre da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

VALOR ORIGINAL (Reais)	DATA DA OCORRÊNCIA
40.000,00	12/5/2010
40.000,00	22/6/2011

9.3. aplicar ao Sr. Danilo Valente de Sá a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU);

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas constante deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais previstas; e

9.6. encaminhar, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992 e no art. 209, § 7º, do RITCU, cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Piauí para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 38/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5930-38/14-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5931/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.734/2013-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Erminda da Conceição Guerreiro Couto (CPF 790.196.847-87).
4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq/MCTI).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secex/BA.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq/MCTI) em desfavor da Sra. Erminda da Conceição Guerreiro Couto, diante da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos para custear projeto de pesquisa de Consolidação do Programa de Pós-Graduação em Sistemas Tropicais da Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC), instituição educacional localizada em Ilhéus/BA;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel a Sra. Erminda da Conceição Guerreiro Couto, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Erminda da Conceição Guerreiro Couto, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, condenando-a ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, na forma da legislação em vigor, calculados desde as datas indicadas até a efetiva quitação do débito, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já recolhidos, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento dos referidos valores aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei;

Data	Valor (R\$)
28/3/2006	168.580,00
10/5/2006	61.025,96
16/10/2006	38.650,04
16/10/2006	68.904,00

9.3. autorizar, desde logo, caso requerido, o parcelamento do débito, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do RITCU, esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com o § 2º, do art. 217, do RITCU;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

9.5. enviar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, para conhecimento.

10. Ata nº 38/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5931-38/14-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5932/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.043/2013-3.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Barreiro da Colônia do Piauí - ASPRUB (CNPJ 86.908.704/0001-82); Lorival José de Figueredo (CPF 239.119.721-72).
4. Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf (Superintendência Regional de Teresina/PI - 7ª SR).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secex/PI.
8. Advogado constituído nos autos: não há.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf em desfavor da Associação de Pequenos Produtores Rurais do Barreiro - ASPRUB, bem como do Sr. Lourival José de Figueredo, ex-presidente da referida associação, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores oriundos do Convênio nº 7.93.05.0053/00, cujo objeto consistia na construção de matadouro, reforma de mercado e perfuração de poço na zona rural do município;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, o Sr. Lorival José de Figueredo e a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Barreiro da Colônia do Piauí - ASPRUB;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Lorival José de Figueredo e da Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Barreiro da Colônia do Piauí, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "a", e no art. 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 19/5/2006 até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.3. aplicar ao Sr. Lorival José de Figueredo, bem como à Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Barreiro da Colônia do Piauí, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do art. 207, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

- 10. Ata nº 38/2014 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 21/10/2014 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5932-38/14-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5933/2014 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 028.508/2012-2.
- 2. Grupo II - Classe VI - Assunto: Representação.
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessada: Câmara Municipal do Município de Ibirapitanga/BA.
- 3.2. Responsável: Antônio Conceição Almeida (CPF 330.229.685-15).
- 4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ibirapitanga - BA.
- 5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade Técnica: Secex/BA.
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Sra. Vanda Maria Lemos Barcelos, vereadora da Câmara Municipal do Município de Ibirapitanga/BA sobre sobreposições irregulares na aplicação de recursos públicos federais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE pelo então prefeito municipal, Sr. Antônio Conceição Almeida (gestão 2009-2012).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la prejudicada, sem prejuízo de determinar que os autos desta representação sejam apensados ao processo de TCE já instaurado pelo FNDE, assim que ele der entrada no TCU, para que as falhas indicadas nesta representação sejam oportunamente apreciadas pelo TCU no âmbito da referida TCE; e

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à representante.

- 10. Ata nº 38/2014 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 21/10/2014 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5933-38/14-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5934/2014 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 029.022/2013-4.
- 2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsável: Sidônio Trindade Gonçalves (CPF 020.513.542-00).
- 4. Entidade: Município de Alvarães/AM.
- 5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 7. Unidade Técnica: Secex/AM.
- 8. Advogado constituído nos autos: Diogo de Mendonça Melim, OAB/DF nº 35.188.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo FNDE contra o Sr. Sidônio Trindade Gonçalves, prefeito de Alvarães/AM (gestão: 2001-2004), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio nº 750691/2000 e do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, no exercício de 2002, cujos objetos consistiam, respectivamente, na aquisição de veículo para transporte de alunos da zona rural e na cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos para o funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, o Sr. Sidônio Trindade Gonçalves;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Sidônio Trindade Gonçalves, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "a", e no art. 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento das quantias a seguir informadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU);

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 50.000,00	13/10/2000
R\$ 37.000,00	2/12/2002

9.3. aplicar ao Sr. Sidônio Trindade Gonçalves a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento

da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 207, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

- 10. Ata nº 38/2014 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 21/10/2014 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5934-38/14-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5935/2014 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 032.309/2013-9.
- 2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsável: Raimundo Dinardo da Silva Maia (CPF 285.512.143-49).
- 4. Entidade: Município de Tabuleiro do Norte/CE.
- 5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 7. Unidade Técnica: Secex/CE.
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do Sr. Raimundo Dinardo da Silva Maia, ex-prefeito do Município de Tabuleiro do Norte/CE (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), em face da não aprovação da prestação de contas alusivas aos recursos federais repassados por intermédio do Convênio nº 596/2008, cujo objeto consistia no incentivo ao turismo por meio de apoio financeiro ao projeto denominado "São João Fora de Época".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Raimundo Dinardo da Silva Maia;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Raimundo Dinardo da Silva Maia, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e no art. 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir do dia 24/12/2008, calculados até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importâncias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.3. aplicar ao Sr. Raimundo Dinardo da Silva Maia a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RICU.

10. Ata nº 38/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5935-38/14-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5936/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 001.753/2013-4.
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Ernandes Ramos Batista (CPF 501.525.056-87).
4. Unidade: Município de Itaipé/MG.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de Ernandes Ramos Batista, ex-prefeito do município de Itaipé/MG, em decorrência da não consecução dos objetivos do convênio 710/2005.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. julgar regulares com ressalva as contas de Ernandes Ramos Batista e dar-lhe quitação;
- 9.2. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao responsável e ao município de Itaipé/MG.

10. Ata nº 38/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5936-38/14-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5937/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 002.622/2012-2.
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrentes: Luciana Rufino da Silva Santos (CPF 024.032.104-98) e Luciano Rufino da Silva (CPF 144.548.904-04).
4. Unidade: Município de Campestre/AL.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes recursos de reconsideração interpostos por Luciana Rufino da Silva Santos e Luciano Rufino da Silva contra o acórdão 7.275/2013-2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno, em:

- 9.1. não conhecer do recurso interposto por Luciano Rufino da Silva;

9.2. conhecer do recurso interposto por Luciana Rufino da Silva Santos e negar-lhe provimento;

9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Alagoas.

10. Ata nº 38/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5937-38/14-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5938/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 004.091/2013-2.
2. Grupo I - Classe VI - Representação.
3. Representante: Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Estado da Bahia.
4. Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) - Superintendência Regional do Centro-Leste.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia - Secex/BA.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta representação acerca de possíveis irregularidades na execução de contratos celebrados pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) - Superintendência Regional do Centro-Leste para prestação de serviços de revitalização de viaturas de combate a incêndio, resgate e salvamento.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 235, 237, inciso I, e 250, inciso II, do Regimento Interno, em:

- 9.1. conhecer da representação e considerá-la procedente;
- 9.2. determinar à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero que, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), encaminhe a este Tribunal:
 - 9.2.1. as conclusões sobre os recursos apresentados contra as penalidades aplicadas aos servidores envolvidos nas irregularidades tratadas neste processo;
 - 9.2.2. o resultado da auditoria para quantificação do débito, que deve abarcar valores relativos a todas as irregularidades que contribuíram para o dano ao erário, inclusive o resultado do encontro de contas entre os serviços pagos e os não executados e os valores decorrentes da prática de serviços superfaturados nos contratos de 2011; e
 - 9.2.3. as providências adotadas com vistas à instauração de tomada de contas especial, se for o caso;
 - 9.2.4. informações atualizadas sobre ações judiciais que tenham sido ajuizadas pelas empresas contratadas (Tharik Kreling da Rosa e Resgate Veículos Ltda.) para pleitear o pagamento dos serviços supostamente realizados;
- 9.3. determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia que monitore o cumprimento da determinação anterior;
- 9.4. encaminhar à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para conhecimento, cópia desta deliberação como referente ao Inquérito Civil Público 1.14.000.001225/2012-84.

10. Ata nº 38/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5938-38/14-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5939/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 012.410/2013-6.
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessado/Responsável:
- 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde.

3.2. Responsáveis: Emerson Santo Stresser (CPF 000.274.679-45), Márcia Ruts Lazarini (CPF 028.450.789-00), Sineden Aparecido de Lara (CPF 328.735.739-53) e Instituto Confiancce (CNPJ 07.317.015/0001-27).

4. Unidade: Município de Rio Branco do Sul/PR.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná - Secex/PR.
8. Advogados: Fernando Menegat (OAB/PR 58.539) e Rodrigo Augusto Lazzari Lahoz (OAB/PR 61.382).

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada em desfavor de Emerson Santo Stresser, ex-prefeito, e Márcia Ruts Lazarini e Sineden Aparecido de Lara, ex-secretários de saúde de Rio Branco do Sul/PR, e do Instituto Confiancce, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao município pelo Fundo Nacional de Saúde, nos exercícios de 2011 e 2012.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c' e §§ 1º 2º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea 'a', e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa de Emerson Santo Stresser, Márcia Ruts Lazarini e Sineden Aparecido de Lara, e acatar parcialmente as alegações de defesa do Instituto Confiancce;

9.2. julgar irregulares as contas de Emerson Santo Stresser, Márcia Ruts Lazarini, Sineden Aparecido de Lara e do Instituto Confiancce;

9.3. condenar Emerson Santo Stresser e Sineden Aparecido de Lara, solidariamente com o Instituto Confiancce, ao recolhimento ao Fundo Nacional de Saúde dos valores abaixo, acrescidos de encargos legais das respectivas datas até a data do pagamento:

Data	Valor
1º/8/2011	45.000,00
31/8/2011	33.500,00
31/10/2011	52.145,08

9.4. condenar Emerson Santo Stresser e Márcia Ruts Lazarini, solidariamente com o Instituto Confiancce, ao recolhimento ao Fundo Nacional de Saúde dos valores abaixo, acrescidos de encargos legais das respectivas datas até a data do pagamento:

Data	Valor
30/11/2011	12.659,30
30/12/2011	18.702,73
27/4/2012	13.821,70

9.5. aplicar a Emerson Santo Stresser e ao Instituto Confiancce, individualmente, multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); a Sineden Aparecido de Lara, multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); e a Márcia Ruts Lazarini, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.6. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.8. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Fundo Nacional de Saúde, à Advocacia-Geral da União/Procuradoria da União no Estado do Paraná e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 38/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5939-38/14-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).



ACÓRDÃO Nº 5940/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 016.887/2014-0.
2. Grupo II - Classe VI - Representação.
3. Representante: Procuradoria da União no Maranhão/Advocacia-Geral da União.
4. Unidade: Município de Timon/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação da Procuradoria da Advocacia-Geral da União no Estado do Maranhão acerca de possíveis irregularidades no pagamento de honorários advocatícios em ação judicial movida pelo Município de Timon/MA.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União que informe a este Tribunal a eventual efetivação de pagamento dos honorários advocatícios contratuais com recursos da União no âmbito da ação de execução 1638-35.2012.4.01.3702, em trâmite na Vara Única da Subseção Judiciária da Justiça Federal em Caxias/MA;

9.3. dar ciência ao município de Timon/MA de que os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), por expressa destinação constitucional e previsão legal, não podem ser reduzidos para pagamento de honorários advocatícios, somente podendo ser destinados à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à valorização dos profissionais da educação;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam:

9.4.1. ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
9.4.2. ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

9.4.3. à Procuradoria da União no Maranhão - PU/MA;

9.4.4. ao município de Timon/MA;

9.4.5. ao Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária da Justiça Federal em Caxias/MA;

9.4.6. ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União;

9.4.7. à Consultoria Jurídica deste Tribunal;
9.4.8. ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ;
9.4.9. ao Ministério Público Federal - MPF;
9.5. arquivar este processo.

10. Ata nº 38/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5940-38/14-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5941/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 019.146/2013-2.
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Genilda Sousa Lopes (CPF 110.664.153-15).

4. Unidade: Município de Santa Quitéria do Maranhão/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação contra Genilda Sousa Lopes em razão da impugnação total das despesas efetuadas com recursos transferidos ao município de Santa Quitéria do Maranhão - MA para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e do Programa Nacional de Alimentação Escolar/Creche - PNAC, no exercício de 2003.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "c"; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel Genilda Sousa Lopes;
9.2. julgar irregulares as contas de Genilda Sousa Lopes;

9.3. condená-la ao recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação das quantias abaixo especificadas, acrescidas de encargos legais das respectivas datas até o dia do pagamento:

VALOR (R\$)	DATA
20.841,60	25/02/2003
20.841,60	24/05/2003
20.841,60	25/06/2003
20.841,60	26/07/2003
20.841,60	01/09/2003
20.841,60	01/10/2003
20.841,60	29/10/2003
20.841,60	27/11/2003
655,20	26/06/2003
655,20	25/07/2003
884,52	01/09/2003
917,28	28/09/2003
917,28	22/10/2003
917,28	24/11/2003

9.4. aplicar-lhe multa de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais) a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 38/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5941-38/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5942/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 019.620/2014-4.

2. Grupo I - Classe VI - Representação.

3. Representante: Infocred Assessoria de Gestão de Risco S/S Ltda. (CNPJ 02.066.893/0001-01).

4. Unidade: Agência Nacional de Aviação Civil - Anac.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog.

8. Advogada: Sarah Priscilla Guimarães (OAB/DF 37.394).

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação da empresa Infocred Assessoria de Gestão de Risco S/S Ltda. acerca de possíveis irregularidades no pregão eletrônico 36/2014, promovido pela Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) para "contratação de empresa especializada na prestação de serviços de planejamento, implantação, operação, gerenciamento de Central de Atendimento contínuo e sazonal e gestão de teleatendimento receptivo e ativo nas formas de atendimento eletrônico e humano na modalidade Contact Center incluindo registro e fornecimento de informações aos usuários e ao público em geral".

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com base nos arts. 146 e 237, inciso VII, do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 em:

9.1. conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o pedido de ingresso nos autos da empresa Infocred Assessoria de Gestão de Risco S/S Ltda. como terceira interessada;

9.3. dar ciência à Anac de que só se pode exigir registro de empresa licitante, de seus responsáveis técnicos e de atestados de capacidade técnica no conselho de fiscalização responsável pela atividade básica ou serviço preponderante da empresa;

9.4. dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, à representante e à Anac; e

9.5. arquivar os autos.

10. Ata nº 38/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5942-38/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5943/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.608/2013-3.

2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Fernando Puma Simões Barbosa (CPF 170.480.104-44).

4. Unidade: Departamento de Polícia Federal - DPF.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogadas: Carmem Rachel Dantas Mayer (OAB/PB 8.432) e Germana Maria de Oliveira Barros (OAB/PB 12.762).

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Fernando Puma Simões Barbosa contra o acórdão 6.793/2013 - 2ª Câmara, que negou registro aos atos de aposentadoria do recorrente.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento parcial;

9.2. manter o julgamento pela ilegalidade do ato, mas autorizar o prosseguimento do pagamento do benefício ao recorrente, tendo em vista estar esse direito amparado por sentença transitada em julgado; e

9.3. dar ciência desta deliberação ao Departamento de Polícia Federal e ao recorrente.

10. Ata nº 38/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5943-38/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5944/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 026.646/2013-7.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Otávio Muniz da Silva Filho (CPF 039.810.168-07), Saulo Pinto Muniz (CPF 335.875.587-87) e Muniz Produções e Promoções Ltda. (CNPJ 05.541.932/0001-65).

4. Unidade: Ministério da Cultura.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura em desfavor da empresa Muniz Produções e Promoções Ltda. e de seus sócios Otávio Muniz da Silva Filho e Saulo Pinto Muniz, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados com base na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet) para custeio do projeto denominado "Caravana Arrumação".

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "a" e "c"; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Otávio Muniz da Silva Filho;

9.2. considerar revêis, para todos os fins, o Sr. Saulo Pinto Muniz e a empresa Muniz Produções e Promoções Ltda.;

9.3. julgar irregulares as contas de Otávio Muniz da Silva Filho, Saulo Pinto Muniz e da empresa Muniz Produções e Promoções Ltda.;

9.4. condená-los solidariamente ao recolhimento ao Fundo Nacional de Cultura das importâncias abaixo identificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora das respectivas datas até o dia do pagamento:

VALOR (R\$)	DATA
50.000,00	25/10/2004
100.000,00	29/12/2004
37.500,00	20/06/2005
120.000,00	26/10/2005
37.500,00	12/05/2006

9.5. aplicar-lhes multas individuais de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.6. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.10. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 38/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5944-38/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5945/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 032.363/2013-3.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Celson César do Nascimento Mendes (CPF 874.567.293-87).

4. Unidade: Município de Porto Rico do Maranhão/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Porto Rico do Maranhão (MA) por meio dos convênios 8070007/2005 e 657823/2009.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, §3º; 16, inciso III, alíneas "a" e "d" e §2º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel Celson César do Nascimento Mendes;

9.2. julgar irregulares as contas de Celson César do Nascimento Mendes;

9.3. condená-lo ao recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação das quantias abaixo especificadas, acrescidas de encargos legais das datas indicadas até a data do pagamento;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
30.249,45	1/12/2005
121.770,00	12/3/2010

9.4. aplicar-lhe multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. dar ciência desta decisão ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

9.8. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 38/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5945-38/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5946/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 032.811/2013-6.

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: José Cardoso da Silva Filho (CPF 054.679.773-34).

4. Unidade: Município de São Domingos do Azeitão/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Maranhão - Secex/MA.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em desfavor de José Cardoso da Silva Filho, ex-prefeito de São Domingos do Azeitão - MA, pela omissão no dever de prestar contas dos convênios 93868/1998 e 94943/1998, celebrados com Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "a" e "c"; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel José Cardoso da Silva Filho;

9.2. julgar irregulares as contas de José Cardoso da Silva Filho;

9.3. condená-lo ao recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação dos valores abaixo especificados, acrescidos de encargos legais das respectivas datas até a data do pagamento:

Data	Valor (R\$)
08/07/1998	42.268,48
09/09/1998	29.866,00

9.4. aplicar-lhe multa de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 38/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5946-38/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5947/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 033.621/2013-6.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Ana Rosa Mendonça Lasmar (CPF 672.942.006-53).

4. Unidade: Município de Ribeirão Vermelho/MG.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG.

8. Advogados: Carolina Menezes Zákha Nardelli (OAB/MG 132.006) e Thélío Luís Alves Nardelli (OAB/MG 44.046).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Ana Rosa Mendonça Lasmar, ex-prefeita de Ribeirão Vermelho/MG, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos pelo convênio 830371/2007, destinado à construção de escola, conforme estabelecido no Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - Proinfância.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "a" e "c" e §§ 1º; 2º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel Ana Rosa Mendonça Lasmar;

9.2. julgar irregulares as contas de Ana Rosa Mendonça Lasmar;

9.3. condená-la ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) das quantias a seguir especificadas, acrescidos de encargos legais das datas indicadas até a data do pagamento:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
700.000,00	26/6/2008
241.161,04	10/8/2010

9.4. aplicar-lhe multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 38/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5947-38/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5948/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 000.218/2011-1

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Representação)

3. Recorrentes: Carlos Roberto Faleiros Diniz (CPF 302.200.928-34); e José Augusto Viana Neto (CPF 606.428.828-00)



4. Unidade Jurisdicionada: Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - Creci/SP
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos por José Augusto Viana Neto e Carlos Roberto Faleiros Diniz, então Presidente e Conselheiro do Creci/SP, em face do Acórdão 1816/2013 - 2ª Câmara (Peça 246), por meio do qual este colegiado apreciou representação em que restaram constatadas irregularidades na aquisição de imóvel destinado a abrigar a sede do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - Creci/SP;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no Art. 48 da Lei 8.443/1992 e nos Arts. 285, *caput*, e 286, parágrafo único do RI/TCU, conhecer dos recursos de pedido de reexame interpostos por José Augusto Viana Neto (CPF 606.428.828-00) e Carlos Roberto Faleiros Diniz (CPF 302.200.928-34) em face do Acórdão 1816/2013 - Segunda Câmara, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. excluir, de ofício, a multa aplicada a João Modesto (CPF 410.401.398-68) em virtude de seu falecimento;

9.3. autorizar desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais e fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar do recebimento das respectivas notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas; e

9.4. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia, acompanhada do relatório e voto, aos recorrentes e demais responsáveis no processo.

10. Ata nº 38/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5948-38/14-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Jorge (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5949/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.507/2010-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto I: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados: Arcelino Tavares Filho (CPF nº 169.767.973-00).
4. Entidade: Município de Caridade (CE).
5. Relatores:
5.1. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogado constituído nos autos: Adelia Cristina Fonseca Melo Cardoso (OAB/CE nº 13.488); Henrique Sergio Rocha Menezes (OAB/CE nº 17.411).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam, nesta fase processual, de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Arcelino Tavares Filho, ex-Prefeito do Município de Caridade (CE), contra o Acórdão nº 7.425/2012-2ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 com fundamento no art. 285 do Regimento Interno, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Arcelino Tavares Filho, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2 dar ciência da presente deliberação ao interessado.

10. Ata nº 38/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5949-38/14-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Jorge (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5950/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.977/2012-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Alberto Chterpensque (179.842.979-91).
3.2. Recorrente: Alberto Chterpensque (179.842.979-91).
4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da Deliberação recorrida: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: Renata Von Hoonholtz Trindade (OAB/RS 74.422) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que, nesta fase, aprecia-se Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Alberto Chterpensque em face do Acórdão nº 9.029/2012 - 2ª Câmara, que julgou ilegal, entre outros, o ato de aposentadoria do recorrente, negando-lhe o respectivo registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 286 do RI/TCU em:

9.1. conhecer o presente Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os exatos termos do Acórdão nº 9.029/2012 - 2ª Câmara;
9.2. dar ciência da presente deliberação ao interessado, encaminhando-lhe cópia deste Acórdão, bem como do Voto e Relatório que o fundamentam;
9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 38/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5950-38/14-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Jorge (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5951/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.159/2006-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto (I): Pedido de Reexame em Aposentadoria
3. Interessados/Recorrentes:
3.1. Interessados: Bento Alves de Melo (CPF: 118.543.591-34); Euclides Braz (CPF: 057.462.641-72); José Carlos Silvestre (CPF: 009.653.321-87)
3.2. Recorrente: Bento Alves de Melo (CPF: 118.543.591-34).

4. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: Renato Borges Barros, OAB/DF 19.275, e outros, procurações às p. 11 da peça 5 e p. 46 da peça 7.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Bento Alves de Melo contra o Acórdão 2.473/2011-2ª Câmara, o qual considerou sua aposentadoria ilegal em

razão do cômputo de tempo de atividade rural sem comprovação do recolhimento das correspondentes contribuições previdenciárias, contrariando o disposto no Acórdão 740/2006-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 48, c/c os arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Bento Alves de Melo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão 2.473/2011-TCU-2ª Câmara em seus exatos termos;

9.2. determinar à Diretoria-Geral do Supremo Tribunal Federal que oriente o Recorrente:

- que é possível a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas;
- que, atualmente, é a Instrução Normativa INSS nº 45/2010 que normatiza o assunto;

- que se faz necessário o agendamento prévio no INSS, pelo telefone 135, bem assim a apresentação do CPF e da Certidão do Tempo de Serviço - CTC;

9.3. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao recorrente, Sr. Bento Alves de Melo.

10. Ata nº 38/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5951-38/14-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Jorge (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5952/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 014.083/2010-8
2. Grupo II - Classe I - Pedidos de Reexame em Aposentadoria
3. Recorrentes: Ieli Teresia Reckziegel (CPF 289.790.870-04), Ilsa Inês Foletto Reckziegel (CPF 225.550.990-34) e Loni Lermen (CPF 148.219.150-49)
4. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Advogados constituídos nos autos: Elisa Torelly (OAB/RS nº 76.371), Thiago Cecchini Brunetto (OAB/RS nº 51.519), Marcelo Lipert (OAB/RS nº 41.818) e outros

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedidos de Reexame interpostos por servidoras inativas do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS, ante os termos do Acórdão nº 5299/2010-TCU-2ª Câmara, que deliberou pela ilegalidade de suas aposentadorias, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado em atividade rural sem a devida comprovação das respectivas contribuições previdenciárias,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 48, c/c o art. 33, da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. conhecer dos Pedidos de Reexame interpostos pela Sr^{as} Ieli Teresia Reckziegel, Ilsa Inês Foletto Reckziegel e Loni Lermen, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo o acórdão recorrido em seus exatos termos;

9.2. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS que oriente as Recorrentes:

- que é possível a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas;
- que, atualmente, é a Instrução Normativa INSS nº 45/2010 que normatiza o assunto;

- que se faz necessário o agendamento prévio no INSS, pelo telefone 135, bem assim a apresentação do CPF e da Certidão do Tempo de Serviço - CTC;

9.3. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, à Consultoria Jurídica deste Tribunal, ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS e às Recorrentes.

10. Ata nº 38/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5952-38/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Jorge (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5953/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 016.693/2013-2

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Adalberto Navair Diamante (CPF 229.823.451-53)

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Marcelândia (MT)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso (Secex/MT)

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação-Geral de Gestão Financeira e Contabilidade do Ministério do Meio Ambiente em razão da impugnação total, pelo concedente, das despesas apresentadas em sede de prestação de contas final pelo gestor dos recursos recebidos pelo Município de Marcelândia (MT) à conta do Convênio 112/2005, que tinha por objeto "promover o desenvolvimento sustentável de Marcelândia por meio de um sistema de Planejamento, Gestão Ambiental e Territorial",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Adalberto Navair Diamante e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados, respectivamente, a partir das datas de ocorrência abaixo discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, eventuais valores já ressarcidos:

VALOR ORIGINAL (Reais)	DATA DA OCORRÊNCIA
84.346,00	09/02/2006
65.114,00	09/02/2006
115.231,00	21/12/2007

9.2. aplicar a Adalberto Navair Diamante a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00, com a fixação do prazo de 15 dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos subitens 9.1 e 9.2 acima, em até 36 parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando ao Responsável o prazo de 15 dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar o Responsável que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. determinar à Secex/MT que inclua na notificação para o pagamento dos valores mencionados nos subitens 9.1 e 9.2 o disposto nos itens 9.3 e 9.4, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea "a", da Resolução 170, de 30 de junho de 2004;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, com a informação de que a decisão está sujeita a Recurso de Reconsideração previsto no art. 285 do RI/TCU; e

9.8. dar ciência ao Fundo Nacional do Meio Ambiente sobre os riscos de dano ao erário potencializados em face do descumprimento do art. 1º e §§, da IN TCU 56/2007, vigente à época.

10. Ata nº 38/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5953-38/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Jorge (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5954/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.709/2012-0.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Bruno Gustavo Araújo Loureiro (CPF nº 010.024.804-77).

4. Entidade: Município de Japaratinga (AL).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex/AL).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Bruno Gustavo Araújo Loureiro, ex-Prefeito do Município de Japaratinga (AL), instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 629/2005, a que fora destinado o montante de R\$ 27.000,00, R\$ 25.000,00 dos quais repassados pelo Fundo Nacional de Saúde, para dar apoio técnico e financeiro para a aquisição de unidade móvel de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 julgar irregulares as contas do Sr. Bruno Gustavo Araújo Loureiro, com fulcro no art. 1º, inciso I, e no art. 16, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 19 e o art. 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento dos valores discriminados, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento desses valores aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
25.000,00	30/8/2007

9.2 aplicar ao Sr. Bruno Gustavo Araújo Loureiro a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento;

9.3 autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.1 e 9.2 em até 36 (tinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4 alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5 autorizar, desde logo, caso não sejam atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial dos valores acima, na forma da legislação em vigor;

9.6 remeter cópia do presente Acórdão, e do Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Ceará, para adoção das providências que julgar pertinentes, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

10. Ata nº 38/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5954-38/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Jorge (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5955/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 028.369/2011-4

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Antônio dos Santos (CPF 002.049.958-25); e Paulo Frateschi (CPF 054.796.198-70)

4. Unidade Jurisdicionada: Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores/SP

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP)

8. Advogado constituído nos autos: Maria de Lurdes dos Santos (OAB/SP 273.633)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Controle Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo em razão da aplicação irregular de parte dos recursos oriundos do Fundo Partidário, no montante original de R\$ 32.328,17, pela Direção Estadual de São Paulo da Direção Nacional do Partido dos Trabalhadores, no exercício de 2000,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Paulo Frateschi e de Antônio dos Santos, e condená-los, **solidariamente**, ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência abaixo discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data da despesa	Valor R\$
01/06/2000	3.200,00
14/06/2000	3.200,00
14/06/2000	9.640,00
01/09/2000	288,17
04/09/2000	5.000,00
28/09/2000	5.000,00
11/08/2000	6.000,00

9.2. aplicar, **individualmente**, a Paulo Frateschi e Antônio dos Santos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 3.200,00, com a fixação do prazo de 15 dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



9.3. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos subitens 9.1 e 9.2 acima, em até 36 parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando aos Responsáveis o prazo de 15 dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar os Responsáveis que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. determinar à Secex/SP que inclua nas notificações para o pagamento dos valores mencionados nos subitens 9.1 e 9.2 o disposto nos subitens 9.3 e 9.4, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea "a", da Resolução 170, de 30 de junho de 2004;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.7. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, com a informação de que a decisão está sujeita a Recurso de Reconsideração previsto no art. 285 do RI/TCU.

10. Ata nº 38/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5955-38/14-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Jorge (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5956/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.730/2010-5.
1.1. Aposos: 018.660/2014-2; 013.626/2013-2
2. Grupo I - Classe de Assunto (I): Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE (CNPJ: 00.378.257/0001-81); Secretaria de Controle Externo - Secex/AL (CNPJ: 00.414.607/0002-07)
3.2. Responsáveis: Cicero Cavalcante de Araujo (CPF: 846.808.908-78); Comercial Paris Ltda (CNPJ: 05.361.322/0001-80); Metrópolis Comércio e Representações Ltda. (CNPJ: 03.939.306/0001-04)
3.3. Recorrente: Cicero Cavalcante de Araujo (CPF: 846.808.908-78).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe/AL.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (SECEX-AL).
8. Advogado constituído nos autos: Adeilson Teixeira Bezerra (OAB/AL 4719; procuração à peça 13, p. 2)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Cícero Cavalcante de Araújo, ex-Prefeito do Município de Matriz de Camaragibe/AL, contra o Acórdão 3357/2014-TCU-2ª Câmara, que conheceu do Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão 414/2012-2ª Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o *Decisum* questionado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 nos termos do art. 34 da Lei 8.443/92, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão 3357/2014-TCU-2ª Câmara;

9.2 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao embargante, por intermédio dos respectivos advogados, nos termos do art. 179, §7º, do Regimento Interno deste Tribunal, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Alagoas e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

10. Ata nº 38/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5956-38/14-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Jorge (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro José Jorge, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Ministro Raimundo Carreiro.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 40 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária

Aprovada em 22 de outubro de 2014.

RAIMUNDO CARREIRO
Presidente do Tribunal

1ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 39/2014 (ORDINÁRIA)
Sessão em 28 de outubro de 2014, às 15h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 1ª Câmara, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-008.646/2013-9
Natureza: Embargos de Declaração
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco
Recorrentes: Natália Maria Carvalho de Maracabá e outros
Advogados constituídos nos autos: Fabiano Parente de Carvalho (OAB/PE 21061), Lidiane Nascimento da Silva (OAB/PE 33441) e outros

TC-015.289/2014-1
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit)
Interessado: Ministério Público Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.567/2009-0
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão/Entidade: Coordenação-geral de Recursos Logísticos - MF

Responsáveis: Alda Baracho Figueira e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.679/2008-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Escritório Financeiro em Nova Iorque
Responsável: Ludmilla de Barros Henriques
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.482/2014-1
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Mato Grosso
Interessado: Eliene Marli Nascimento Pacheco
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.220/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Senado Federal
Interessados: Ricardo Augusto de Souza Campos e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.643/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal
Interessado: Maria Aracy Gama Franco de Oliveira
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.723/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Alagoas
Interessado: Jose Edson Cordeiro Lins
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.803/2014-3
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado de Mato Grosso - DNIT/MT
Interessado: Francisco Soares da Silva
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.918/2014-5
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais
Interessado: Climério Silveira Garcia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.028/2014-3
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo
Interessados: Carmelina Machado dos Santos e Sebastião Lucena da Silva
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-035.188/2011-1
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional
Responsáveis: Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e Roberto Mattar Cepeda
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-001.592/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Aloisio Punhagui Cuginotti; Rolando Lavarreda de Souza
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.703/2006-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ademario Batista de Sousa; Enio Vidigal Oliveira; Luiz Alberto da Silva Medeiros
Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.827/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Erica Azevedo de Oliveira Costa Jordão; Erica Rosa de Almeida; Erika Araujo Machado; Erika de Almeida Leite da Silva; Esdras Daniel dos Santos Pereira; Etiane Araldi; Eulalia Mello da Silva; Euripedes Trajano Dourado; Evandro Bellini Dutra Peranzzetta; Evelin de Moura Gaspar Leite; Everaldina Cordeiro dos Santos; Everaldo Vasconcelos Lopes Ferreira; Fabiana Almeida da Matta; Fabiana Cristina Staub Cacuri; Fabiana Gomes Benevides; Fabiana Tozato; Fabiana Vieira Santos Azevedo; Fabiana da Costa Saldanha; Fabiano Messias da Silva; Fábio Campelo Santos da Fonseca; Fábio Couto Almeida; Fábio David Reis; Fábio Neffa Vieira de Castro; Fábio Xavier Barreto; Fábio da Rocha Menezes; Fábio da Silva Sartori; Fabiola Rosa Guedes da Rosa; Felipe Jorge Bergo; Felipe Oliveira Emery; Felipe Sobreira Cunha; Felipe Vitor Dias Castro; Felipe de Souza Bomfim; Felipe Viana de Araujo; Fernanda Avellar Cerqueira; Fernanda Borges Magalhaes; Fernanda Borges Serpa; Fernanda Caroline Silva Goes; Fernanda Couto Ferreira; Fernanda Martins Torres; Fernanda Pereira Torres; Fernanda Rodrigues da Guia; Fernanda Saigg de Oliveira; Fernanda Santos Bordalo; Fernanda Valentim Conde de Castro Frade; Fernanda Voietta Pinna Miniglia; Fernanda de Oliveira Laranjeira; Fernanda de Souza Ferreira; Fernando Canto Michelotti; Fábio José Gonçalves; Fátima Guimarães da Silva

Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.619/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ailton Antonio Calvo; Albertina Sebastiana de Lima; Ana Lucia Schneider Marioni; Ana Maria Lins Serafim; Ana Maria de Souza Pastena; Andre Luiz Mineiro; Angela Maria Ambrosio Pacheco; Benedita Luiza da Silva; Benedita Maria Silva; Benedita de Lourdes Lino Sarraceni; Carmelita Cordeiro da Silva; Cassio Cesar Alfano; Celia Almeida Silva dos Santos; Celia Alvarenga Motta; Claudia Maria Cotovia Pimentel Soares; Cleusa Mendes Seixas Galli; Clovis Pereira Barreto; Dalila Mary Dourado Santos; Denise Gonzalez Stellutti de Faria

Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.623/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Paulo Hideo Uema; Paulo Lopes Passos; Poliana Maria de Almeida Gomes Silva; Raimunda Nonata Rodrigues de Jesus; Raquel Ferreira de Moraes Silva; Rodovaldo Lino Jorge; Salvador Carlos Martucci; Sandra Moura Vieira; Santa Pereira da Silva; Silas Paulo de Siena Junior; Silvia Helena Brazan Begosso; Silvio Jesus dos Santos; Sonia Aparecida Marques; Sueli Aparecida da Silva Marques; Suely Braun Borgonovi e Silva; Susana Gortchenko Ferrari; Tania Ribeiro Zambone; Terezinha de Oliveira Carvalho; Vanderlucia Azevedo Vanderley Miche

Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.359/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Ines Godoy Santos Rosa; Maria Ines Tschoepke Ludwig; Maria Nunes de Oliveira; Maria da Graça Machado; Maria da Graça Zubaran; Marilda Terezinha dos Santos; Mario Gasperin Postiglione; Mario Hideki Osanai; Mario Luiz de Carlo; Mario Luiz de Carlo; Mario de Oliveira Smith; Maristela Bousfield Trilha; Marlene Martins Heyder; Martha Eliana Waltermann
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.525/2010-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Acelina Alves da Silva; Adalci de Brito; Adelinio Barbosa; Alice Antunes Silveira de Souza; Alison Augusto Lopes; Ariane Gironidi; Bruno Schmitt Lisboa; Delicia Campos Alves; Denise Teresa Pacheco; Dilma Maria Menezes Conceição; Dilma Maria Viganigo; Dilma Otilia Nunes Pereira; Gleusa Cardoso Nunes Pires; Gustavo Bittencourt Digiacomio Silva; Ingrid Lindner Dias; Irma Iris Vitale Castiglia; Jose Oswaldir Guedes; Jose Raul Schoeller Guenther; Manoel Jose Santos; Mari Estela Tiburri Nunes; Maria Clara da Silveira Lisboa; Mariza Aparecida Meksenas; Nagiba Mendonça; Nair dos Santos Barbosa; Rogerio Augusto Lopes; Sonia Regina Opuszkza Soares; Vaiani Kotzias Pisani; Zuleide Maria Gonçalves Coelho

Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.833/2008-7
Natureza: Pensão Civil
Recorrente: José Luiz Teixeira Mello Neto
Interessados: José Luiz Teixeira Mello Neto
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Vitória/ES - INSS/MPs
Advogado constituído nos autos: Evaldo Luiz Araújo de Castro (OAB/ES 3302)

TC-017.223/2014-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Luís Antônio Paulino; Nassim Gabriel Mehedff; Oclides de Souza Barrens; Osmar Torres; Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de José Bonifácio; Sindviários - Sind. dos Trab. No Sist. de Op., Sinal., Fisc., Manut. e Plan Viário e Urbano de SP; Walter Barelli
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.803/2009-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jose Martins de Oliveira; José Divino de Oliveira; José Olegário de Assunção; Leila Ribeiro Ferreira; Ligia Maria Figueroa; Lucia Maria Lima; Luiz Gonzaga Pires do Amorim; Lupercio Tarcisio de Oliveira; Manoel de Assis Alves; Marcos Golgher; Maria Cecília Lucas Gomes
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.091/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Delma Correa Aquino; Domingos Pereira Nunes; Durval Francisco Rodrigues Nogueira; Elienir Silva Ramos; Elisabet Maria Ferreira; Elisabete Onofre Pinto; Eraldo Severino da Silva; Eunice da Silva Araujo; Eva Neris Sevilha da Silva; Ezau Jose de Sena; Feliciano Guimarães dos Santos; Felix Costa; Floracy da Silva Brandão; Fortunato Ferreira Soares; Francisco Aleixo de Souza; Francisco das Chagas Dias; Francisco das Chagas Silva; Francisco de Sales Nogueira; Gardene Imaculada Alves; Geraldina de Lourdes Borges

Órgão: Ministério da Saúde (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.221/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adelir Maria Steinbach Rodrigues; Armando Jose D'acampora; Atomos Benigno Galastri; Aurea Gomes Nogueira; Celeste Candido Sens; Eduardo Ramos Collares; Gildo Zipperer; Gilmar Pacheco; Henrique José Filomeno Fontes; Hélio Nunes da Silva Filho; Iraci Silva Coelho; Jose Fornari; Levi Rafaeli da Cruz; Lindolfo Ponciano Gomes dos Santos; Marcia Besouchet Gostisa; Maria Dias Bona; Maria Edir de Oliveira dos Santos; Maria Fonseca; Norberto Celestino Spessatto

Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.793/2014-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Aluizio Januario da Silva; Bernadete dos Santos; Clodoaldo dos Santos Silva; Crithian Cesar Pereira Mourão; Dayane Pereira Mourão; Divina Maria Varanda de Oliveira; Dorelinda Cristino da Silva; Douglas Santos Barros; Eugenio Silva de Oliveira; Fernando de Souza Neves; Gilvanda Pereira Elvas; Iara Bezerra da Silva; Ida da Silva Ferreira; Ilma Barbosa Nascimento; Isadora Carvalho Leão; Janey Balbino dos Santos; Joao Gonçalves; Juelice Farias Pereira; Karla Lorena Sousa da Conceição; Leticia dos Santos Silva; Lidia Batista; Ligia Barbosa dos Santos Barros; Marilda Lawson de Siqueira; Marlene Ribeiro de Jesus Teixeira; Márcia Gorete Sousa da Conceição; Paulo Victor Sousa da Conceição; Rosângela da Silva Galvão Oliveira; Vitor Peixoto Leão de Souza; Yasmin Bezerra da Silva; Yuri Batista da Silva
Órgão: Ministério da Saúde (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.896/2014-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Antonieta Souza dos Santos; Cyleda Marques Netto da Silva; Elisa Francis Matos Gomes; Luiz Carlos Tiburcio Martins; Maria Bernadete Bezerra Costa; Maria Bernadete Bezerra Costa; Maria Carmo Carneiro Silva; Maria da Conceicao da Silva Uzeda; Maria da Conceicao da Silva Uzeda; Mary Francis dos Santos Matos

Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.336/2014-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Adalgisa Domingas da Silva; Antonio Aquino de Lacerda; Antonio Rodrigues de Almeida; Cicera Paula Belizario de Sousa; Cicero Antonio Belizario de Sousa; Eneida Jucene dos Santos Cavalcanti; Francisca Pereira de Lacerda; Geralda Prates Campos; Graziella de Oliveira Regazzi Doria Magalhães; Ivanilda Medeiros da Silva; Josefa Nogueira dos Santos; Maria Leda Fagundes Nogueira; Meridian Inocencio da Costa; Rafael Belizario de Sousa; Terezinha Gomes de Melo Lima

Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.448/2014-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Aderbal de Albuquerque Alves; João da Silva
Lisboa
Entidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.162/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Henrique Denbinski Neto; Jonathan Wang de Oliveira Santos; Julio Cezar Oliveira do Vale; Robson Weyder Abreu Santos; Ronaldo Soares Lima; Solange Maria de Farias; Solange Terezinha Nieradka Ramos; Wagner Gonsalves Ribeiro
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da Ect No Paraná - Dr/pr
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.166/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Claudio Nalon; Gelson Jose Adam; Nilson Goncalves; Paulo Roberto da Silva Pinto; Ricardo Canei; Romulo Cezari Couto; Sinara Alves do Nascimento; Valerio Mora de Oliveira; Wagner Lopes Pereira; Washington Amaro Seravalli da Silva
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da Ect No Paraná - Dr/pr
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.324/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Amanda de Oliveira Barnasque; Bruno Saldanha Carminati; David de Jesus Araújo Bittencourt; Fabio de Oliveira Pires; Filipe Augusto Jesus Rodrigues; Henrique Soares Ebert; Juan de Souza Figueiredo; Marcelo Lindoso Baumann das Neves; Mariucha Silveira Ponte; Paulo Elesbão Lima da Silva; Samira Edorron Machado
Entidade: Telecomunicações Brasileiras S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.388/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Daniel Azinheira Massuia
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.400/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Drailton Leite Nunes; Gleison Alves de Araujo
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Pernambuco - DR/PE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.405/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Semiramis Oliveira Rosado; Sthefano Barbosa da Silva; Thiago Rocha de Sá Gomes; Thiago de Lima Ferreira; Tiago Nascimento Roque; Wagner de Lima Ferreira; Wanderson da Silva; Washington Nunes Sobrinho; Wendel Lucena de Araújo
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do Norte
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.406/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alex da Silva de Jesus; Aluiz Amorim Miranda; Andre Jonas Soares do Nascimento; Antonio Jose Nascimento de Almeida; Breno Azevedo Reis Coutinho; Carlos Alberto Barbosa Baena Junior; Carlos Magno de Sousa Batista Almeida; Christopher Lee Pinheiro Maia; Cipriano Martins de Almeida Filho; Claudiane Ferreira de Sousa Neris; Damaris Rodrigues de Souza; David Ferreira Brandao; Deivid Cavalcante Pereira; Denis Silva Costa; Dheybson Roberto da Silva e Silva; Diego Raniere Nunes Saraiva; Edimar Moraes Costa; Elaine Maria de Oliveira Marques; Elizeu Pinheiro de Aquino Neto; Ericsson Douglas Silva de Souza; Erik Barros de Souza; Eudes de Jesus Cardoso Damasceno; Evellyn Lorena Alves Rabelo; Everaldo Almeida Correa Junior; Francisco Claudenis Barbosa de Oliveira; Francisco Orivan Monteiro Fernandes; Francisco Sidnei de Araujo Santos; Galdino Benedito Correa dos Santos; Heloisa Cristina da Silva Araujo; Heraldo Carlos Freitas; Herbert Werner Ferreira Haase; Jedaías Torres de Oliveira; Jonas Ribeiro dos Santos Neto; Josileia Alves de Araujo Silva; Josivaldo da Costa Malcher; Josuel de Sena Lima; Karina Maria Albuquerque; Manoel Pereira Pinto Junior; Marcelo Andre Monteiro; Marcio Rodrigo Apoliano Aguiar; Maria Jose de Sousa Andre; Maria Pereira de Sousa; Mauro Alves Queiroz Junior; Nazirene Gama Pinto; Nelson Estevao de Oliveira Junior; Ramon Willie Rego Lobo; Ricardo Andre Barbosa Leopoldino; Ronald Silva da Rocha; Rubens Selestino Pessoa; Rucivaldo Augusto da Silva

Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Pará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.407/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rydson Fortes da Silva Cunha; Samantha de Paula Tavares Cunha; Sergio Coelho Adriano; Vandeson da Silva
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Pará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.486/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Terezinha Duarte Gomes Bicalho
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.615/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Guarabira Queiroz Lima; Jose Pereira de Brito; José Ferreira de Aragão
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.626/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Ema Terres Moura; Ana Lucia Rosa; Ana Lucia Rosa; Antonio Paulo da Silveira Noronha; Erico Ernesto Pretzel Fillmann; Gilberto Jose Fonseca Brasil; Guiomar Antunes de Souza; Helena Conceição Flores Rodrigues; Irene Duarte Ramos; Jandira Pinheiro da Rocha; Neiva Beatriz Guerreiro Rodrigues; Orbelia Terezinha Turelly Pivatto; Renato da Silva Marques; Terezinha Leusa Godoy Costa; Waldir Lemos Pires
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.



Estado de Minas Gerais	TC-026.650/2014-2 Natureza: Aposentadoria Interessado: Maria Helena Santos Costa Órgão/Entidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado Advogado constituído nos autos: não há.	TC-003.760/2013-8 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsável: Adriano Cezar Galdino de Araújo Unidade: Prefeitura Municipal de Pocinhos/PB Advogado constituído nos autos: não há	TC-013.769/2014-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Aluizio Caldas e Silva e outros Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-026.748/2014-2 Natureza: Aposentadoria Interessado: Selma de Freitas Sousa Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Advogado constituído nos autos: não há.	TC-009.974/2005-5 Natureza: Prestação de Contas Exercício: 2004 Responsáveis: Alcimar Figueiredo Benites e outros Unidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) Advogados constituídos nos autos: Maria Helena Campos de Carvalho (OAB/SP 100.429), Thyers Novais de Cerqueira Lima Filho (OAB/BA 8.893) e Nilson Soares Castelo Branco (OAB/BA 6.185)	TC-014.227/2014-2 Natureza: Representação Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-026.831/2014-7 Natureza: Pensão Civil Interessada: Maria de Fátima Soares Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Es- tado do Mato Grosso do Sul Advogado constituído nos autos: não há.	TC-017.610/2011-7 Natureza: Relatório de Auditoria Responsáveis: Plínio Ivan Pessoa da Silva e outros Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus (Su- frama) Advogados constituídos nos autos: Karina Amorim Sampaio Costa (OAB/DF 23.803), Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885) e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546)	TC-014.678/2008-3 Natureza: Tomada de Contas - Exercício: 2007 Apenso: 000.933/2005-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA) Responsáveis: Alfredo Pessoa Correa e outros Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Mi- nistério da Fazenda no Estado do Amapá Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-026.883/2014-7 Natureza: Pensão Civil Interessado: Antonio Silverio de Oliveira Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Es- tado de Pernambuco Advogado constituído nos autos: não há.	TC-024.777/2013-7 Natureza: Tomada de Contas Especial Exercício: 2012 Responsáveis: Paulo Sérgio Oliveira Passos e outros Unidade: Secretaria Executiva do Ministério dos Transpor- tes Advogado constituído nos autos: não há	TC-016.488/2014-8 Natureza: Aposentadoria Interessados: Deraldo Moreira de Leles e outros Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Advogado constituído nos autos: não há.
Furlan Cassetari Estado de Santa Catarina	TC-027.004/2014-7 Natureza: Pensão Civil Interessados: Clea Peralta Fontoura; Deorides da Mota Pa- teti; Edneide Soares Gomes; Eduardo Pereira da Silva; Marfisa Torres de Araujo Souza; Maria Elis Santos Barros; Maria de Lourdes Bento da Silva; Nazareth Gomes de Araujo Guimaraes; Neusa de Area Leao Costa Oliveira; Rodrigo Vieira e Barros; Sylvio Thomaz Machado Órgão: Ministério das Comunicações (vinculador) Advogado constituído nos autos: não há.	TC-026.214/2014-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Oziel da Macena Taveira e outros Unidade: Banco da Amazônia S.A. Advogado constituído nos autos: não há	TC-018.541/2014-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Antonio Hipolito de Araujo e outros Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-027.062/2014-7 Natureza: Pensão Civil Interessados: Dalci Bernadete Duarte Oliveira; Iara Beatriz Furlan Cassetari Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina Advogado constituído nos autos: não há.	TC-026.218/2014-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Brunno Mariano Campos e outros Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A. Advogado constituído nos autos: não há	TC-018.569/2014-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Andrezza Barbosa Carvalho e outros Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-027.358/2014-3 Natureza: Pensão Civil Interessados: Celia Maria Gouvea Calheiros; Ercina de Oli- veira Barbosa; Rosalia Amaral Cardoso Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde Advogado constituído nos autos: não há.	TC-026.238/2014-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: André Luiz Ferreira Júnior e outros Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil Advogado constituído nos autos: não há	TC-019.722/2014-1 Natureza: Representação Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-027.378/2014-4 Natureza: Pensão Civil Interessadas: Elena Perez Alonso; Gisele Ribeiro de Assis; Maria da Gloria Oliveira de Lima; Maria de Lourdes Ribeiro de Assis; Nélia Ferreira dos Santos Entidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado Advogado constituído nos autos: não há	TC-026.457/2014-8 Natureza: Aposentadoria Interessados: Cláudio Galveas e outros Unidade: Banco Central do Brasil Advogado constituído nos autos: não há	TC-020.904/2014-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adenir Oliveira da Mota Pires e outros Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados Advogado constituído nos autos: não há.
des de Souza Monte; Maria de Fatima Dias de Almeida do Ceará	TC-027.439/2014-3 Natureza: Pensão Civil Interessadas: Maria Artemia Vieira Facundo; Maria Fernan- des de Souza Monte; Maria de Fatima Dias de Almeida Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará Advogado constituído nos autos: não há	TC-027.296/2014-8 Natureza: Pensão Civil Interessadas: Carmen Maria Hart e outras Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul Advogado constituído nos autos: não há	TC-021.604/2014-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alexandra Aparecida de Lima e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-027.448/2014-2 Natureza: Pensão Civil Interessadas: Carmelina Giraldi Fadel; Cintia Maria Heusi; Edith Heusi; Odaíra Nunes de Patta; Ruth Faraco Miranda Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina Advogado constituído nos autos: não há	TC-046.943/2012-9 Natureza: Prestação de Contas Exercício: 2011 Responsáveis: Ovídio Costa Miranda e outros Unidade: Superintendência Regional da Companhia Nacional de Abastecimento no estado de Mato Grosso (Sureg-MT/Conab) Advogado constituído nos autos: não há	TC-021.640/2014-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Francisco Gilson Reboucas Porto Junior e ou- tros Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-027.449/2014-9 Natureza: Pensão Civil Interessadas: Cecilia Mitsui; Darcy Garcia da Silva; Lia Mo- rato Leite Arieta; Maria Alice Calazans Luz Bernardes; Maria Amália Junqueira Mellem; Maria Yone Macha Montenegro; Maria Yone Ma- cha Montenegro Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo Advogado constituído nos autos: não há	- Relator, Ministro BRUNO DANTAS	TC-021.988/2014-5 Natureza: Aposentadoria Interessados: Bernadete Nunes Billo e outros Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-028.347/2013-7 Natureza: Aposentadoria Interessada: Rita Castro de Carvalho dos Santos Órgão: Ministério da Saúde Advogado constituído nos autos: não há	TC-002.725/2014-2 Natureza: Aposentadoria Interessado: Arno Lange Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados Advogado constituído nos autos: não há.	TC-022.104/2014-3 Natureza: Aposentadoria Interessados: Alzira Maria da Silva e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Minei- ro Advogado constituído nos autos: não há.
Bahia - MEC	TC-045.932/2012-3 Natureza: Prestação de Contas Responsável: Edgard Telles Ribeiro Órgão/Entidade: Escritório Financeiro Em Nova Iorque Advogado constituído nos autos: não há.	TC-002.729/2014-8 Natureza: Aposentadoria Interessado: Dalva dos Santos Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro Advogado constituído nos autos: não há.	TC-022.098/2014-3 Natureza: Aposentadoria Interessados: Avani de Araujo Amancio e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo Advogado constituído nos autos: não há.
	- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	TC-012.954/2014-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Daniel Maia Fonseca de Jesus e outros Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - MEC Advogado constituído nos autos: não há.	TC-022.117/2014-8 Natureza: Aposentadoria Interessados: Anibal César Faria Martins e outros Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí Advogado constituído nos autos: não há.
		TC-013.656/2007-3 Natureza: Pensão Civil Interessado: Lais Beatriz Ferreira Pontes Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro Advogado constituído nos autos: não há.	

Educação	TC-022.126/2014-7 Natureza: Aposentadoria Interessados: Angelino Aires Sirqueira e outros Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da	neiro	TC-022.891/2014-5 Natureza: Pensão Civil Interessados: Bruno de Freitas Monteiro e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Ja-	TC-023.421/2014-2 Natureza: Pensão Civil Interessado: Marlene Soares Martins Órgão/Entidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior Advogado constituído nos autos: não há.
	Advogado constituído nos autos: não há.		Advogado constituído nos autos: não há.	
Tecnologia	TC-022.420/2014-2 Natureza: Aposentadoria Interessado: Raimundo Nonato Oliveira da Silva Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e	raná	TC-022.959/2014-9 Natureza: Aposentadoria Interessado: Marli da Conceição Araújo Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia Advogado constituído nos autos: não há.	TC-023.437/2014-6 Natureza: Pensão Civil Interessado: Nilza Barbosa Ferreira Órgão/Entidade: Ministério da Educação (vinculador) Advogado constituído nos autos: não há.
	Tecnologia do Triângulo Mineiro Advogado constituído nos autos: não há.		TC-022.963/2014-6 Natureza: Aposentadoria Interessados: Edson Rufino de Oliveira e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco Advogado constituído nos autos: não há.	
Pará - MEC	TC-022.488/2014-6 Natureza: Aposentadoria Interessado: Acrísio Eliotério da Silva Órgão/Entidade: Ministério da Educação (vinculador) Advogado constituído nos autos: não há.	Goiás - Mec	TC-023.060/2014-0 Natureza: Pensão Civil Interessado: Maria da Cruz Kaplum Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Pa-	TC-023.441/2014-3 Natureza: Pensão Civil Interessado: Cirsa de Oliveira Bispo Gonzaga Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-022.491/2014-7 Natureza: Aposentadoria Interessado: Ezequiel Magno Vieira Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do		Advogado constituído nos autos: não há.	
lândia	Advogado constituído nos autos: não há.	Preto	TC-023.114/2014-2 Natureza: Pensão Civil Interessados: Berenice Alves da Silva e outros Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de	TC-023.451/2014-9 Natureza: Pensão Civil Interessado: Nelly Goncalves Vidigal Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-022.507/2014-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Geraldo Gonçalves Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uber-		Advogado constituído nos autos: não há.	
Tecnologia	Advogado constituído nos autos: não há.	lândia	TC-023.118/2014-8 Natureza: Pensão Civil Interessado: Maria da Conceição Silva de Oliveira Polli Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro	TC-023.473/2014-2 Natureza: Pensão Civil Interessados: Aldenice Conceição Saldanha e outros Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-022.547/2014-2 Natureza: Aposentadoria Interessado: Favila Ribeiro Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará Advogado constituído nos autos: não há.		TC-023.120/2014-2 Natureza: Pensão Civil Interessado: Danyra de Oliveira e Souza Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uber-	
Santos	TC-022.704/2014-0 Natureza: Pensão Civil Interessados: Iara de Oliveira e outros Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e	São Francisco	Advogado constituído nos autos: não há.	TC-023.504/2014-5 Natureza: Pensão Civil Interessado: Tereza Maria dos Santos Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá Advogado constituído nos autos: não há.
	Tecnologia do Sul de Minas Gerais Advogado constituído nos autos: não há.		TC-023.126/2014-0 Natureza: Pensão Civil Interessados: Creusontina Martins Salgueiro e outros Órgão/Entidade: Instituto Benjamin Constant Advogado constituído nos autos: não há.	
nhão	TC-022.714/2014-6 Natureza: Pensão Civil Interessados: Aline Flavia Nunes Remigio Antunes e ou-	Grosso	TC-023.146/2014-1 Natureza: Pensão Civil Interessado: Cremilda França da Silva Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar Advogado constituído nos autos: não há.	TC-023.512/2014-8 Natureza: Pensão Civil Interessado: Anita Feitosa da Silva Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul Advogado constituído nos autos: não há.
	Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do		TC-023.165/2014-6 Natureza: Pensão Civil Interessados: Leonor Pugsleis Spitzner e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná Advogado constituído nos autos: não há.	
Santos	Advogado constituído nos autos: não há.	- MEC	TC-023.166/2014-2 Natureza: Pensão Civil Interessados: Ana Maria de Cerqueira Antunes e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco Advogado constituído nos autos: não há.	TC-023.513/2014-4 Natureza: Pensão Civil Interessado: Dilma Ramos Correa Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-022.813/2014-4 Natureza: Pensão Civil Interessados: Jose dos Santos Castro e outros Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Mara-		TC-023.169/2014-1 Natureza: Pensão Civil Interessado: Hugo Hassen Cordeiro Gondim Carrilho Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Roraima	
nhão	Advogado constituído nos autos: não há.	neiro	Advogado constituído nos autos: não há.	TC-023.514/2014-0 Natureza: Pensão Civil Interessado: Ivonilda Chaves Alvarenga Bastos Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-022.814/2014-0 Natureza: Pensão Civil Interessados: Custodia Alves da Silva e outros Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato		TC-023.173/2014-9 Natureza: Pensão Civil Interessado: Iza Jobim de Salles Fonseca Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Ja-	
Grosso	Advogado constituído nos autos: não há.	neiro	Advogado constituído nos autos: não há.	TC-023.525/2014-2 Natureza: Pensão Civil Interessado: Margarida Bomfim Barbosa Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-022.884/2014-9 Natureza: Pensão Civil Interessados: Ariadne Souza Andrade e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará Advogado constituído nos autos: não há.		TC-023.358/2014-9 Natureza: Pensão Civil Interessado: Cora Tameirão Couto Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri Advogado constituído nos autos: não há.	
Santos	TC-022.885/2014-5 Natureza: Pensão Civil Interessados: Marcio Dias dos Santos e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba Advogado constituído nos autos: não há.	Norte	TC-023.392/2014-2 Natureza: Pensão Civil Interessado: Acir Zair Diogo Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná Advogado constituído nos autos: não há.	TC-023.528/2014-1 Natureza: Pensão Civil Interessado: Lourdes Eugenio Inaba Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-022.889/2014-0 Natureza: Pensão Civil Interessados: Maria Lucina de Lima Pires Trindade e ou-		TC-023.394/2014-5 Natureza: Pensão Civil Interessados: Irinéa Cordeiro Parente Viana e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco Advogado constituído nos autos: não há.	
co	Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do	co	Advogado constituído nos autos: não há.	TC-023.581/2014-0 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Cristiana Maria de Oliveira Guimarães Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia Advogado constituído nos autos: não há.
	Advogado constituído nos autos: não há.		TC-023.582/2014-6 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Artedes Jose Santos da Costa Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro Advogado constituído nos autos: não há.	
co	TC-022.890/2014-9 Natureza: Pensão Civil Interessados: Maria Izabel de Carvalho Leal e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambu-	co	Advogado constituído nos autos: não há.	TC-023.592/2014-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Tatiana Ehrhardt Dabove e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina Advogado constituído nos autos: não há.
	Advogado constituído nos autos: não há.			



TC-023.839/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Teixeira de Oliveira e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.990/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Moema Pinheiro de Souza
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.998/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Joao Jose Faria Bacellar
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.001/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria da Luz Santos
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.009/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Luiz Augusto Barbosa
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.023/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Elias Lourenco Mariano
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.026/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose Carlos de Araujo Cordeiro
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.027/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose Cicero Tenorio
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.032/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Vera Lucia de Melo Martins
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.035/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Silvana Modesto da Silva
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.038/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Bernardo Felzenszwalb
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.203/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Francisco Ferreira
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.787/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Gelson Pereira Mello
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVAL-CANTI

TC-005.655/2013-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Paulino Ribeiro Rocha
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Alvorada D'oeste - RO
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.714/2013-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Instituto Cultural do Trabalho e outros
Órgão/Entidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE).
Advogados constituídos nos autos: Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31.762) e outros; Valéria Bittar Elbel (OAB/DF 35.733) e outros; Adale Telles de Freitas (OAB/DF 18.453) e outros.

TC-009.915/2013-3
Natureza: Representação
Interessado: Ministério Público do Estado de Sergipe
Unidade Jurisdicionada: Associação dos Moradores e Amigos de Nova Brasília (AMANB)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.360/2012-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Jessica Gabriela da Silva Gonçalves e outros
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.766/2014-2
Natureza: Representação
Interessado: Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe - Síntese
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Sergipe
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.982/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Zacarias Soares Xavier
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Piauí
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.155/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Eliude Vieira da Silva e outros
Órgão/Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.804/2014-2
Natureza: Representação
Responsável: Willams Saraiva de Sousa
Interessado: Trivale Administração Ltda.
Órgão/Entidade: Departamento Regional do Senai No Estado do Piauí
Advogados constituídos nos autos: Wanderley Romano Donadel (OAB/MG 78.870); Mariah Alves Chaves dos Santos (OAB/DF 37.213); Frederico Dunice P. Brito (OAB/DF 21.822)

TC-026.237/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Atahualpa Fidel Perez Blanchet Coelho e outros
Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.319/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Davi Nelson Marinho de Castilho e outros
Órgão/Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.393/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Monteiro da Silva e outros
Órgão/Entidade: Ministério do Desenv., Indústria e Comércio Exterior
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.467/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Amassi Carrera Palmeira e outros
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Pará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.503/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Edith Machado Mendes Bezerra e outros
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.504/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Nilo Alencar de Lima
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.520/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Benedita Sousa Bezerra da Silva e outros
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.574/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Elias Maciel Cadais e outros
Órgão/Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.575/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alba Lucia Diniz de Oliveira e outros
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.737/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Hugo Marconi Ribeiro
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.818/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Aldina Coutinho das Chagas e outros
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/PA. Advogado constituído nos autos. Não há.

TC-026.852/2014-4
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Darci Martins de Melo e outros
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/PE. Advogado constituído nos autos. Não há.

TC-026.916/2014-2
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria Mirtes Rossi
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/PR.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.130/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Arlene Iglesias Menezes da Silva
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Mato Grosso do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.553/2009-3
Natureza: Representação
Responsáveis: Anivaldo Bezerra de França e outros
Interessado: Procuradoria da República/TO - MPF/MPU
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tocantínia - TO
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.304/2011-7
Natureza: Representação
Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte - AM
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-014.485/2014-1
Natureza: Representação.
Interessado: Procuradoria Regional do Trabalho - 17ª Região/ES - MPT/MPU.
Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Espírito Santo.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.575/2014-0
Natureza: Atos de Admissão.
Interessada: Patricia Roberta Pezzalo.
Órgão: Ministério das Cidades (vinculador).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.448/2014-9
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Ipujucan Regis da Silva; Jose de Ribamar Guimaraes Nascimento.
Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Piauí.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.789/2014-0
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: João Carlos dos Santos; Maria Luiza Massaneiro de Lima.
Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Paraná.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.370/2014-3
Natureza: Pensão Civil.
Interessadas: Aida Carvalho Fonseca da Silva; Layreana Memoria Cardoso.
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.397/2010-0
Apenso: 022.170/2013-8 (SOLICITAÇÃO).
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Associação Nacional de Pequenos Agricultores (Anpa); Charles Reginatto.
Advogados constituídos nos autos: Ricardo Luis Silva da Silva, OAB/RS 25.779; Mauro Antonio Prezotto, OAB/SC 12.082 e outros.

TC-029.319/2013-7

Natureza: Prestação de Contas.

Exercício: 2012.

Responsáveis: Dory Gonzaga Rodrigues; Flávia de Castro Dayrell; Gilberto Marques Filho; João Waldeck Felix de Sousa; Leonardo Hernandez Santos Soarez; Marcus Flavio Noleto Jube; Rogério Arádio Ferreira; Saulo Ricardo de Oliveira Freitas.

Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS**- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER**

TC-007.788/2013-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)

Responsáveis: Davina de Camargo Madeira Simões (CPF: 137.672.698-05)

Advogado constituído nos autos: Bárbara Brentani Roncolatto (OAB/SP 120.794) e outros Sustentação Oral em nome de DAVINA DE CAMARGO MADEIRA SIMÕES

Interessado(s) na Sustentação Oral

Barbara Brentani Lameirão - OAB/SP 120.794

- Relator, Ministro BRUNO DANTAS

TC-028.640/2007-0

Apenso: TC 018.170/2004-3, TC 014.636/2011-5]

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Empresa Municipal de Obras e Urbanização de Aracaju/SE.

Responsáveis: Antônio Sérgio Ferrari Vargas; Construtora Queiroz Galvão S/A; João Bosco Santana de Oliveira; Renan Moreira Sandes; Sílvio de Almeida Gomes; Zilmon Cardoso de Araújo

Advogado constituído nos autos: Evânio José de Moura Santos (OAB/SE 2.884); Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17.700) e outros; Tiago Carneiro Lima (OAB/PE 10.422) e outros; Diogo Dória Pinto (OAB/SE 4.071) Sustentação oral em nome de ANTÔNIO SÉRGIO FERRARI VARGAS

Interessado(s) na Sustentação Oral

Evânio José de Moura Santos - OAB/SE 2.884

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-003.704/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cidade Ocidental - GO

Responsável: Alex José Batista

Interessado: Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.991/2013-8

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina

Interessados: Iracema Maria de Souza; Isolete Silva; Ivonete Maria Coutinho Seifert; Jacqueline Damiani; Janice Maria Pires Elpo; João Carlos da Silva; Laura Maria de Souza Ramos; Luiz Henrique Adriano; Manoel Arriaga de Castro Andrade Junior; Marcio Antonio dos Santos; Marcio Antonio dos Santos

Advogado constituído nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12605) e outros.

TC-031.506/2012-7

Natureza: Representação.

Órgão: Ministério da Saúde.

Representante: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

Interessado: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-004.502/2012-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará

Responsáveis: Instituto de Educação e Profissionalização dos Trabalhadores; Miguel Benedito Costa dos Santos; Suleima Fraiha Pegado

Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE

Advogado constituído nos autos: Luana Tauinah Rodrigues de Mendonça (OAB/DF 28.949), João Gabriel Vieira Wanick (OAB/PE 26.269) e outros.

TC-006.189/2011-3

Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

Entidades: Ministério da Integração Nacional e Município de Iracema - RR

Responsáveis: Joaquim de Freitas Ruiz; Nataniel Machado e Soneto Construções Ltda.

Advogado constituído nos autos: Henrique de Souza Vieira (OAB/DF 12.913)

TC-008.902/2014-3

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Interessados: Edelvino Albuquerque da Silva; Jorge Marinho de Oliveira Enke; Sérgio de Souza Queiroz

Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.992/2013-4

Natureza: Pensão Civil

Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará

Interessado: Silvia Maria Macedo

Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.713/2013-1

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina

Interessados: Ivete Simionatto; José Carlos Kons; Jurema Taroni Brochado; Lea Chagas Vasconcelo; Leo Meyer Coutinho; Lucia Maria Conceicao; Maria Bernadete Maciel; Maria Bernadete Maciel; Marlene Ferreira Demoro

Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.718/1996-6

Natureza: Tomada de Contas

Entidade: 15ª Companhia de Engenharia de Combate

Responsáveis: João Maria Petruy, Marcelino José Neves de Farias, Alvaro Luis Berto Miranda, Aldrey Paucio da Silva, Claudio Basilio Alves dos Santos, Algemiros Ambrosi Junior, Euler Rodrigues Alves Arrais e Nestor Mariani Filho.

Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.123/2013-7

Natureza: Pensão Civil

Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro

Interessado: Maria Alves da Silva

Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.167/2011-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Portel - PA

Responsáveis: Enad Engenharia e Administração de Negócios de Construção Civil Ltda; Pedro Rodrigues Barbosa

Interessado: Ministério da Defesa (vinculador)

Advogados constituídos nos autos: Adilson dos Santos Tenório (OAB/PA 10.880); Eduardo César Travassos Canela (OAB/PA 12.290); e Reynaldo Jorge Calice Auaed (OAB/PA 12.591)

TC-015.756/2009-4

Apenso: TC nº 031.485/2008-0

Natureza: Recursos de Reconsideração em Prestação de Contas

Entidade: Eletrobrás Distribuição Rondônia

Exercício: 2008

Recorrentes: Inácio Azevedo da Silva, Paulo Roberto dos Santos Silveira e Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - Ceron

Interessada: Eletroprimavera Ltda

Advogados constituídos nos autos: Alessandro Brito Cunha (OAB/GO nº 32.559), Carlos E. Rocha Almeida (OAB/RO nº 3.593), Francisca Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO nº 1.434), José Almeida Júnior (OAB/RO nº 1.370), Marcos do Nascimento Pereira (OAB/AM nº 3.034), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO nº 1.723) e Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO nº 1.571)

TC-020.236/2013-1

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás

Interessados: Elza Nunes da Silva Costa; Leontina Batista Pereira; Luzia Verderozi de Paula; Maria de Jesus Giovanucio Nunes; Maria de Jesus Giovanucio Nunes; Maria de Jesus Pinheiro Cavalcante Reis

Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.648/2009-8

Natureza: Pensão Civil

Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará

Interessado: Aloylson Gregorio de Toledo Pinto

Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.946/2011-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Ministério da Saúde (vinculador)

Responsáveis: Fundação Beneficente de Saúde e Assistência Social São Bernardo; Pedro Vasconcelos Sousa

Interessado: Ministério da Saúde (vinculador)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.397/2014-4

Natureza: Pensão Civil

Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado da Bahia

Interessados: Filinto Ferreira Guimaraes; Leda Jesuino dos Santos; Lenilda Almeida de Miranda

Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.292/2011-4

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Paragominas - PA

Responsável: Shydney Jorge Rosa

Interessado: Ministério do Meio Ambiente (vinculador)

Advogados constituídos nos autos: Mário Alves Caetano (OAB/PA 8798-B) e outros (peças 16, 31 e 42)

TC-044.080/2012-3

Natureza: Pedido de Reexame (em processo de Admissão)

Entidade: Instituto Nacional de Câncer

Interessada: Patrícia Viana da Silva de Carvalho (051.948.847-45)

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-002.045/2014-1

Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

Embargante: Francisco Eduardo Correa Cardozo (ex-empregado)

Unidade: Caixa Econômica Federal

Advogados constituídos nos autos: Ricardo Lameirão Cintra (OAB-SP 139.805) e outros

TC-006.170/2014-5

Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

Recorrente: Maria da Trindade Ferreira Leite

Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí

Advogado constituído nos autos: Arianne Beatriz Fernandes Ferreira (OAB/PI nº 7.343)

TC-006.172/2014-8

Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

Recorrente: Marina Amélia Brandão de Almeida

Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí

Advogado constituído nos autos: Arianne Beatriz Fernandes Ferreira (OAB/PI nº 7.343)

TC-006.174/2014-0

Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

Recorrente: Milciades Gadelha de Lima

Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí

Advogado constituído nos autos: Arianne Beatriz Fernandes Ferreira (OAB/PI nº 7.343)

TC-011.605/2009-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Associação de Saúde Indígena Pyhcopcatiji do Maranhão e Kátia Bandeira Gavião (presidente)

Unidade: Associação de Saúde Indígena Pyhcopcatiji do Maranhão

Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.543/2011-5

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Recorrentes: Município de Belém/PA, Carlos Antônio de Aragão Vinagre (ex-Secretário de Saúde), Rejane Olga Oliveira Jatene (ex-Secretária de Saúde) e João Alexandre Orguên Gouvea (ex-Diretor Administrativo e Financeiro)

Unidade: Prefeitura Municipal de Belém/PA

Advogados constituídos nos autos: Gilberto Albuquerque de Noronha (OAB/PA 7.371) e Wanderlei Martins Ladislau (OAB/PA 7.541)

TC-022.321/2014-4

Natureza: Aposentadoria

Interessadas: Eunice Viana Gomes e Regina Maria Rodrigues de Carvalho

Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Mato Grosso

Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.496/2014-3

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Elson Amaral, Emílio Sérgio da Prata, Estael Bolivar Soares, Lenice de Melo Cruz Wanderley Barreto, Maria Alice Dionísio, Maria Dilsa de Paiva, Osvaldo Patrício de Souza e Paulo Sesar de Souza

Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais

Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro BRUNO DANTAS

TC-009.228/2009-7

Natureza: Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração/Tomada de Contas Especial).

Entidade: Município de Apicás/MT

Responsáveis: Antonio Jose Carvalho da Silva; Luiz Carlos Rabecini; Manoel Vilela de Medeiros; Ronildo Pereira Medeiros.

Embargante: Luiz Carlos Rabecini.

Interessados: Prefeitura Municipal de Apicás/MT; Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso; e Luiz Carlos Rabecini.

Advogado constituído nos autos: Rubens Moreno Rubio Junior (OAB/SP 170.569)



TC-009.946/2013-6
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Interessados: Thereza Libera Gavasso Cacciatori, Verginia Leonidas da Cunha, Zenorio Conceicao e Zoraide Ferreira.
Advogados constituídos nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12.605), Luciana Dário Meller (OAB/SC 12.964), Daniela de Lara Prazeres (OAB/SC 12.204) e Greice Milanese Sônego Osorio (OAB/SC 15.200).

TC-014.028/2005-4
Natureza: Tomada de Contas.
Órgão: Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (Sesu/MEC).
Responsáveis: Carlos Roberto Antunes dos Santos, Jorge Augusto Pereira Gregory, José Luiz da Silva Valente, Marenilde Rodrigues Avelino, Nelson Maculan Filho, Godofredo de Oliveira Neto, Manuel Fernando Palácios da Cunha e Melo e Mário Portugal Pederneiras.
Advogados constituídos nos autos: Roberto de Bastos Lélis (OAB/RJ 18.435), Vânia Lúcia Gomes Fontes (OAB/RJ 31.641), Gustavo Cortês de Lima (OAB/DF 10.969), Idmar de Paula Lopes (OAB/DF 24.882) e outros (peças 7, p. 8, e 36, p. 4).

TC-024.256/2014-5
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Interessado: Jose Isidoro Avelar de Magalhães.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.257/2014-1
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Interessado: Jose Joao de Espindola.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.258/2014-8
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Interessado: Julio Felipe Szeremeta.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.259/2014-4
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Interessada: Maria Angela Tancredo Mussi.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.654/2006-2
Natureza: Embargos de Declaração
Órgão: Ministério da Cultura
Recorrente: Fernando Antônio Jayme Guimarães
Advogado constituído nos autos: Jackson Di Domenico (OAB/DF 18.493) e outros

TC-030.887/2011-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Caixa Econômica Federal (Caixa).
Responsável: Márcio Fernandes Chagas.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-005.550/2012-2
Natureza: Tomada de contas especial
Unidade: Prefeitura Municipal de Tonantins/AM
Responsável: Jorge Amazonas Azevedo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.485/2011-7
Natureza: Tomada de contas especial
Unidade: Município de Ipixuna/AM
Responsáveis: Ana Maria Farias de Oliveira e Construtora Andorinha
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.474/2012-4
Natureza: Embargos de Declaração
Unidade: Município de Atalaia do Norte/AM
Responsáveis: Rosario Conte Galate Neto e Raimundo S. Elgaly - ME Advogados constituídos nos autos: Thayla Galate Gomes (OAB/AM 7.954), Auton Francisco Furtado Maia (OAB/AM 5.821) e outros

- Relator, Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-001.959/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FN-DE.
Responsável: José Zito Goes de Sena.
Entidade: Município de Cansanção/BA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.318/2014-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Ipirá/BA.
Responsável: Luiz Carlos Santos Martins.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.210/2014-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Fundo Nacional de Saúde (FNS).
Responsáveis: Jeová Barbosa Gonçalves; Lizandre Lemos Pinheiro.
Entidade: Município de Piripá/BA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.957/2012-8
Natureza: Representação.
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Acre (Secex-AC).
Responsáveis: Arquilau de Castro Melo; Carlos Venicius Ferreira Ribeiro; Edilson Duarte Lima Júnior; Maydano Fernandes de Miranda; Osman Rodrigues de Sales; Pedro Ranzi.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Acre (TRE/AC).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.855/2012-1
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessados: Fundação Nacional de Saúde; Secretaria de Estado da Saúde de Roraima; Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Roraima.
Responsáveis: Estado de Roraima; Rodolfo Pereira.
Entidade: Estado de Roraima.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.673/2014-6
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Gilda Mello de Oliveira Santana.
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 23 de outubro de 2014
PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário da 1ª Câmara

2ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 39/2014 (ORDINÁRIA)
Sessão em 28 de outubro de 2014, às 16h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 2ª Câmara, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro AROLD0 CEDRAZ

TC-002.474/2010-7
Natureza: Pensão civil
Interessados: Afrodísio Carminati; e outros
Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.200/2014-4
Natureza: Tomada de contas especial
Responsáveis: Marcos Roberto Marques da Silva.
Entidade: Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública do Governo do Estado do Amapá (Sejusp/AP) e Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.239/2008-8
Natureza: Pensão civil
Interessados: Aline Mestrinho Garcia; e outros
Entidade: Universidade Federal do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.864/2004-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Sofia Lerche Vieira; e outros
Entidade: Universidade Federal do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.329/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Francimar da Silva
Entidade: Gerencia Executiva do Inss em Natal/RN - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.396/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Gerson Petrilho Nunes
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Canoas/RS - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.545/2009-6
Apenso: 026.008/2008-9 (Representação)
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Walber Fontes Cunha
Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.433/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria de Avila Bortoncelo; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Chapecó/SC - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.439/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Beatriz Regina de Paula Rosa; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Canoas/RS - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.446/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria do Carmo Borges Sena
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Goiânia/GO - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.545/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Irene Dilva de Araújo; e outros
Entidade: Gerencia Executiva do Inss em Natal/RN - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.069/2010-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antônio Sérgio Ferraciolli; e outros
Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.431/2013-5
Natureza: Representação
Interessado: Fabrício de Medeiros Cabral Lima, Procurador Federal.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.464/2011-8
Natureza: Monitoramento
Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso - Secex/MT.
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.959/2014-1
Natureza: Atos de admissão
Interessado: Adolfo Sandro Lins de Almeida
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE
Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.886/2009-0
Natureza: Pensão civil
Interessados: Eliane Xerente; e outros
Entidade: Fundação Nacional do Índio - Funai/MJ.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.156/2014-0
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Alexandre Yamaji Valença; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.969/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Lucia Rodrigues Pacheco Silva; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Paulo/Sul
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.070/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ronie Ewerton Rodrigues de Oliveira; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss No Rio de Janeiro/Norte
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.177/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Hugo Schiavo
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.667/2014-8
Natureza: Pensão civil
Interessados: Ana Maria Duarte Saad Castello Branco; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Paulo/Norte
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.722/2014-9
Natureza: Pensão civil
Interessado: Maria Gomes Ritter
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Caxias do Sul/RS - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

dente/SP - INSS/MPS	TC-022.769/2014-5 Natureza: Pensão civil Interessados: Felipe Braga Bernardes Barreto; e outros Entidade: Gerência Executiva do Inss em Presidente Prudente/SP - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há.	TC-026.308/2014-2 Natureza: Atos de admissão Interessados: Pedro Nonato Junior; e outros Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Advogado constituído nos autos: não há	TC-026.392/2014-3 Natureza: Atos de admissão Interessado: Cristina Carmélia da Silva Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/PI Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-023.191/2014-7 Natureza: Pensão civil Interessado: Rodolfo Tenório Wanderley Entidade: Superintendência Estadual do Inss em Maceió/AL - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há.	TC-026.309/2014-9 Natureza: Atos de admissão Interessados: Wander Roberto Nascimento dos Santos; e outros Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há	TC-026.395/2014-2 Natureza: Atos de admissão Interessados: Hélio Dourado Lustosa Júnior; e outros Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN Advogado constituído nos autos: não há
te/MG - INSS/MPS	TC-023.417/2014-5 Natureza: Pensão civil Interessado: Jose Domingues da Silva Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Paulo/Leste Advogado constituído nos autos: não há.	TC-026.345/2014-5 Natureza: Atos de admissão Interessados: Bruno Maciel Ribeiro de Almeida; e outros Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO Advogado constituído nos autos: não há	TC-026.396/2014-9 Natureza: Atos de admissão Interessados: Ariajeanie Lukascek de Farias; e outros Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT Advogado constituído nos autos: não há
	TC-024.212/2014-8 Natureza: Aposentadoria Interessado: Hugo Martins Entidade: Gerência Executiva do Inss em Belo Horizonte/MG - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há	TC-026.346/2014-1 Natureza: Atos de admissão Interessados: Eliabe Saraiva dos Santos; e outros Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR Advogado constituído nos autos: não há	TC-026.397/2014-5 Natureza: Atos de admissão Interessados: Cassemiro Alves dos Santos; e outros Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS Advogado constituído nos autos: não há
Sul/RJ - INSS/MPS	TC-024.213/2014-4 Natureza: Aposentadoria Interessado: Ney João Fabiano Entidade: Gerência Executiva do Inss no Rio de Janeiro-Sul/RJ - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há	TC-026.348/2014-4 Natureza: Atos de admissão Interessado: Debora Pereira dos Santos Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA Advogado constituído nos autos: não há	TC-026.445/2014-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Maria Luiza Prado Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Paulo/Sul Advogado constituído nos autos: não há
	TC-024.940/2014-3 Natureza: Atos de admissão Interessados: Ana Paula Moura; e outros Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há	TC-026.351/2014-5 Natureza: Atos de admissão Interessados: Adilson Jose Raposo; e outros Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO Advogado constituído nos autos: não há	TC-026.446/2014-6 Natureza: Aposentadoria Interessado: Euclides da Silva Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Paulo/Norte Advogado constituído nos autos: não há
RR	TC-025.257/2014-5 Natureza: Aposentadoria Interessados: Olívio Waldson Marques Cunha; e outros Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR Advogado constituído nos autos: não há	TC-026.352/2014-1 Natureza: Atos de admissão Interessados: Danilo Rodrigues de Carvalho; e outros Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO Advogado constituído nos autos: não há	TC-026.469/2014-6 Natureza: Aposentadoria Interessados: Eloí Maria Wesz; e outros Entidade: Gerência Executiva do Inss em Dourados/MS - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-025.287/2014-1 Natureza: Aposentadoria Interessados: Jubal Supelette Santos; e outros Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES Advogado constituído nos autos: não há	TC-026.354/2014-4 Natureza: Atos de admissão Interessados: Andre Higuti; e outros Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP Advogado constituído nos autos: não há	TC-026.471/2014-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Armando Leonardo Quoos; e outros Entidade: Gerência Executiva do Inss em Uruguaiana/RS - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há
tros	TC-025.292/2014-5 Natureza: Aposentadoria Interessado: Manoel Antonio dos Santos Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL Advogado constituído nos autos: não há.	TC-026.355/2014-0 Natureza: Atos de admissão Interessados: Ana Cássia Marin; e outros Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR Advogado constituído nos autos: não há	TC-026.473/2014-3 Natureza: Aposentadoria Interessados: Antonio Reus Resk Malcum; e outros Entidade: Gerência Executiva do Inss em Passo Fundo/RS - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há
	TC-025.295/2014-4 Natureza: Aposentadoria Interessados: Ana Margareth Nascimento de Medeiros; e outros Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN Advogado constituído nos autos: não há.	TC-026.356/2014-7 Natureza: Atos de admissão Interessados: Adriano Fernandes Coelho; e outros Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE Advogado constituído nos autos: não há.	TC-026.478/2014-5 Natureza: Aposentadoria Interessados: Luciana Slongo Coiro; e outros Entidade: Gerência Executiva do Inss em Porto Alegre/RS - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há
INSS/MPS	TC-026.182/2014-9 Natureza: Atos de admissão Interessados: Alysso Osmar Maciel Ribeiro; e outros Entidade: Conselho Superior da Justiça do Trabalho Advogado constituído nos autos: não há	TC-026.357/2014-3 Natureza: Atos de admissão Interessados: Alan Diego dos Santos; e outros Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS Advogado constituído nos autos: não há	TC-026.479/2014-1 Natureza: Aposentadoria Interessado: Cecilia Martins Ribeiro Entidade: Gerência Executiva do Inss em Maringá/PR - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há
	TC-026.235/2014-5 Natureza: Atos de admissão Interessado: Adevaldo de Holanda Machado Entidade: Gerência Executiva do Inss em Rio Branco/AC - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há.	TC-026.358/2014-0 Natureza: Atos de admissão Interessados: Diogo Silva Bach; e outros Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC Advogado constituído nos autos: não há	TC-026.480/2014-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Fabio Mauro Segabinazzi Entidade: Gerência Executiva do Inss em Londrina/PR - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há
INSS/MPS	TC-026.305/2014-3 Natureza: Atos de admissão Interessados: Adalberto da Silva Neves Junior; e outros Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Advogado constituído nos autos: não há	TC-026.359/2014-6 Natureza: Atos de admissão Interessados: Adriano Lopes Gomes Júnior; e outros Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP Advogado constituído nos autos: não há	TC-026.483/2014-9 Natureza: Aposentadoria Interessados: Albertino Ricardo da Silva; e outros Entidade: Gerência Executiva do Inss em João Pessoa/PB - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há
	TC-026.306/2014-0 Natureza: Atos de admissão Interessados: Edyclei França Coelho de Lemos; e outros Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Advogado constituído nos autos: não há	TC-026.360/2014-4 Natureza: Atos de admissão Interessados: Juliana Rodrigues Martins; e outros Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP Advogado constituído nos autos: não há	TC-026.505/2014-2 Natureza: Aposentadoria Interessado: Gezilda Barbosa Rocha Entidade: Gerência Executiva do Inss em Santos/SP - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há
INSS/MPS	TC-026.307/2014-6 Natureza: Atos de admissão Interessados: Joseane Silva Penha; e outros Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Advogado constituído nos autos: não há	TC-026.390/2014-0 Natureza: Atos de admissão Interessados: Benedito Braz da Silva Neto; e outros Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL Advogado constituído nos autos: não há	TC-026.512/2014-9 Natureza: Aposentadoria Interessado: Maria Aparecida de Paula Entidade: Gerência Executiva do Inss em Juiz de Fora/MG - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há.
		TC-026.391/2014-7 Natureza: Atos de admissão Interessados: Joao Victor Almeida Moreira; e outros Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE Advogado constituído nos autos: não há	



TC-026.514/2014-1 Natureza: Aposentadoria Interessado: Nailda de Carvalho Goncalves Entidade: Gerência Executiva do Inss em Ouro Preto/MG - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há	TC-026.820/2014-5 Natureza: Pensão civil Interessado: Claudette Veronica Kocziceski Entidade: Gerência Executiva do Inss em Passo Fundo/RS - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há	TC-026.952/2014-9 Natureza: Pensão civil Interessado: Vicente Duarte Silva Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC Advogado constituído nos autos: não há.
TC-026.516/2014-4 Natureza: Aposentadoria Interessado: Maria Helena Monteiro Coelho Entidade: Gerência Executiva do Inss em Governador Valadares/MG - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há.	TC-026.823/2014-4 Natureza: Pensão civil Interessados: Neli Miotto Aires; e outros Entidade: Gerência Executiva do Inss em Cascavel/PR - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há	TC-026.981/2014-9 Natureza: Pensão civil Interessados: Douglas Feitosa dos Santos Oliveira; e outros Entidade: Superintendência Estadual do Inss em Teresina/PI - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há
TC-026.527/2014-6 Natureza: Aposentadoria Interessados: Marenilce Rodrigues Avelino Modesto; e outros Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo Advogado constituído nos autos: não há	TC-026.827/2014-0 Natureza: Pensão civil Interessados: Jorge Luiz Favaro; e outros Entidade: Gerência Executiva do Inss em Curitiba/PR - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há	TC-027.013/2014-6 Natureza: Pensão civil Interessados: Edinalva Euzebio Pereira; e outros Entidade: Gerência Executiva do Inss em Campina Grande/PB - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há
TC-026.565/2014-5 Natureza: Aposentadoria Interessados: Denize Mendes Bentes; e outros Órgão: Ministério das Relações Exteriores (vinculador) Advogado constituído nos autos: não há	TC-026.829/2014-2 Natureza: Pensão civil Interessado: Maria de Fátima Olivia Leite Entidade: Gerência Executiva do Inss em Anápolis/GO - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há	TC-027.044/2014-9 Natureza: Pensão civil Interessado: Tereza Leila dos Santos Silveira Entidade: Gerência Executiva do Inss em Ijuí/RS - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há
TC-026.589/2014-1 Natureza: Aposentadoria Interessado: Aparecido Sérgio Bistafa Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR Advogado constituído nos autos: não há.	TC-026.836/2014-9 Natureza: Pensão civil Interessado: Maria das Graças de Souza Entidade: Gerência Executiva do Inss em Petrolina/PE - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há	TC-027.132/2014-5 Natureza: Aposentadoria Interessado: Catarina de Rezende Vieira Entidade: Gerência Executiva do Inss em Campo Grande/MS - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há
TC-026.633/2014-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Lindalva Maria de Araujo Entidade: Gerencia Executiva do Inss em Natal/RN - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há.	TC-026.837/2014-5 Natureza: Pensão civil Interessado: Antonio Zanchin Entidade: Gerência Executiva do Inss em Cuiabá/MT - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há	TC-027.134/2014-8 Natureza: Aposentadoria Interessado: Luiz Carlos Ferreira Santos Entidade: Gerência Executiva do Inss em Porto Alegre/RS - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há
TC-026.645/2014-9 Natureza: Aposentadoria Interessado: Dirceu Mauch Entidade: Gerência Executiva do Inss em Novo Hamburgo/RS - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há	TC-026.855/2014-3 Natureza: Pensão civil Interessados: Abilio Firmino Pereira; e outros Entidade: Gerência Executiva do Inss em Marília/SP - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há	TC-027.135/2014-4 Natureza: Aposentadoria Interessado: Edison Buffara Entidade: Gerência Executiva do Inss em Ponta Grossa/PR - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há
TC-026.648/2014-8 Natureza: Aposentadoria Interessado: Jorn da Rocha Seixas Entidade: Gerência Executiva do Inss em Belo Horizonte/MG - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há	TC-026.856/2014-0 Natureza: Pensão civil Interessados: Marcelo Lúcio de Souza; e outros Entidade: Gerência Executiva do Inss em S. J. dos Campos/SP - MPS Advogado constituído nos autos: não há.	TC-027.138/2014-3 Natureza: Aposentadoria Interessado: Kimimaro Arita Entidade: Gerência Executiva do Inss em Marília/SP - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há
TC-026.710/2014-5 Natureza: Aposentadoria Interessados: Gilberto de Lima; e outros Entidade: Gerência Executiva do Inss em Goiânia/GO - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há.	TC-026.857/2014-6 Natureza: Pensão civil Interessado: Osmar Leite da Silva Entidade: Gerência Executiva do Inss em Presidente Prudente/SP - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há	TC-027.139/2014-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Carlos Antonio Brum; e outros Entidade: Gerência Executiva do Inss no Rio de Janeiro/Nor-te Advogado constituído nos autos: não há
TC-026.716/2014-3 Natureza: Aposentadoria Interessado: Maria da Graça Oliveira Ferreira Entidade: Gerência Executiva do Inss em Santos/SP - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há	TC-026.860/2014-7 Natureza: Pensão civil Interessado: Iracy Amadeo Vilar Entidade: Gerência Executiva do Inss em Araçatuba/SP - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há	TC-027.144/2014-3 Natureza: Aposentadoria Interessados: Aristeu Teixeira Coelho; e outros Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo Advogado constituído nos autos: não há
TC-026.717/2014-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Izabel da Silva Zacheu Entidade: Gerência Executiva do Inss em Santo André/SP - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há	TC-026.861/2014-3 Natureza: Pensão civil Interessados: Lúcia Luíza de Aguiar; e outros Entidade: Gerência Executiva do Inss em Belo Horizonte/MG - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há	TC-027.163/2014-8 Natureza: Aposentadoria Interessado: Clemanceau Quadros de Oliveira Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA Advogado constituído nos autos: não há
TC-026.783/2014-2 Natureza: Pensão civil Interessados: Francisca Veras Pereira; e outros Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Luís/MA - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há	TC-026.862/2014-0 Natureza: Pensão civil Interessado: Maria do Carmo Guedes de Souza Entidade: Gerência Executiva do Inss emBarbacena/MG - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há	TC-027.167/2014-3 Natureza: Aposentadoria Interessado: Avandir Ferreira Lemos Lapikoski Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR Advogado constituído nos autos: não há
TC-026.784/2014-9 Natureza: Pensão civil Interessado: Nilza dos Santos Villa Nova Entidade: Gerência Executiva do Inss no Distrito Federal Advogado constituído nos autos: não há	TC-026.866/2014-5 Natureza: Pensão civil Interessado: Maria José Braga Entidade: Gerência Executiva do Inss em Governador Valadares/MG - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há	TC-027.177/2014-9 Natureza: Aposentadoria Interessado: Edinora Medeiros Freire da Silva Entidade: Gerencia Executiva do Insss em Natal/RN - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há.
TC-026.815/2014-1 Natureza: Pensão civil Interessados: Daniel Oliveira Santos; e outros Entidade: Gerência Executiva do Inss em Aracaju/SE - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há	TC-026.925/2014-1 Natureza: Pensão civil Interessados: Iracy Gomes da Silva e Sousa; e outros Órgão: Ministério das Relações Exteriores (vinculador) Advogado constituído nos autos: não há	TC-027.187/2014-4 Natureza: Pensão civil Interessado: Margarida Paz Quinteiro Entidade: Gerência Executiva do Inss em Uruguaiana/RS - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há
	TC-027.212/2014-9 Natureza: Pensão civil Interessado: Helena Maria Martinelli Torres Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA Advogado constituído nos autos: não há	

INSS/MPS	TC-027.255/2014-0 Natureza: Pensão civil Interessados: Alair Marinho Faria; e outros Entidade: Gerência Executiva do Inss no Distrito Federal Advogado constituído nos autos: não há.	tros	TC-028.591/2008-1 Natureza: Pensão civil Interessados: Eomar Loureiro Esch (095.937.647-04); e ou-	PEX/SE/MP	TC-027.179/2014-1 Natureza: Pensão Civil Interessados: Brenda Ericka Lliamar e outros Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - DE-
	TC-027.280/2014-4 Natureza: Pensão civil Interessado: Maria Coimbra Sander Entidade: Gerência Executiva do Inss em Santa Maria/RS - Advogado constituído nos autos: não há		Entidade: Colégio Pedro II Advogado constituído nos autos: não há.		Advogado constituído nos autos: não há.
INSS/MPS	TC-027.282/2014-7 Natureza: Pensão civil Interessado: Carlos Alberto Gomes Montenegro Entidade: Gerência Executiva do Inss em Goiânia/GO - Advogado constituído nos autos: não há	cutiva do Ministério do Esporte - DGI/ME.	- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO TC-002.655/2014-4 Natureza: Monitoramento (Representação) Unidade: Município de Cuiabá - MT Advogado constituído nos autos: não há.	ritórios	TC-027.374/2014-9 Natureza: Pensão Civil Interessados: José Cândido de Oliveira; Nelson do Nasci- mento Dias Unidade: Ministério Público Militar Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-027.304/2014-0 Natureza: Pensão civil Interessados: Ester Ribeiro dos Reis; e outros Entidade: Gerência Executiva do Inss em Salvador/BA - Advogado constituído nos autos: não há		TC-008.977/2014-3 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Rubem César Fernandes; Viva Rio Unidade: Departamento de Gestão Interna da Secretaria Exe- Advogado constituído nos autos: não há.		TC-027.433/2014-5 Natureza: Pensão Civil Interessados: Antonia de Farias Pereira Galisa e outros Unidade: Ministério Público Federal Advogado constituído nos autos: não há.
INSS/MPS	TC-027.306/2014-3 Natureza: Pensão civil Interessados: Elyani Maria Pereira Gomes; e outros Entidade: Gerência Executiva do Inss em Sorocaba/SP - Advogado constituído nos autos: não há	tes	TC-015.381/2009-5 Natureza: Tomada de Contas - Exercício: 2008 Responsáveis: Ivana Maria Botelho Taveira Oliveira (e ou-	LIMA	TC-027.564/2014-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Judah Barbosa Rodrigues Reis e outros Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Ter-
	TC-027.309/2014-2 Natureza: Pensão civil Interessado: Maria Creuza de Lima Santana Entidade: Gerência Executiva do Inss em Duque de Ca- xias/RJ - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há		Unidade: Secretaria Executiva do Ministério dos Transpor- Advogado constituído nos autos: não há.		Advogado constituído nos autos: não há.
te	TC-027.311/2014-7 Natureza: Pensão civil Interessados: Angelina Paiva do Nascimento; e outros Entidade: Gerência Executiva do Inss no Rio de Janeiro/Nor- Advogado constituído nos autos: não há	viária Federal no estado do Maranhão (SRPRF/MA), vinculada ao Ministério da Justiça Advogado constituído nos autos: não há.	TC-021.965/2014-5 Natureza: Aposentadoria Interessados: Adilson Alves do Nascimento e outros Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - DE- PEX/SE/MP Advogado constituído nos autos: não há.	MJ	TC-027.576/2014-0 Natureza: Atos Admissão Interessado: Ticianne Domingues Rubira Natureza: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Re- gião/RS Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-027.405/2014-1 Natureza: Pensão civil Interessado: Angelina Setem Frassetto Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Cam- pinas/SP Advogado constituído nos autos: não há		TC-022.719/2013-0 Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012 Responsáveis: José Ribamar do Nascimento Costa e outros Unidade: 18ª Superintendência Regional de Polícia Rodo- viária Federal no estado do Maranhão (SRPRF/MA), vinculada ao Ministério da Justiça Advogado constituído nos autos: não há.		TC-044.200/2012-9 Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011 Responsáveis: Valmir Parintintin e outros Unidade: Coordenação Regional da Funai do Madeira/ AM- Advogado constituído nos autos: não há.
tros	TC-027.406/2014-8 Natureza: Pensão civil Interessados: Geraldina Rodrigues Nascimento; e outros Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG Advogado constituído nos autos: não há	outros	TC-024.927/2013-9 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsável: Robison Aparecido Pazetto Unidade: Município de Nova Xavantina - MT Advogado constituído nos autos: não há	Cedenpa	- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS TC-013.220/2011-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Luiz Fernando Alves Bosco Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro (UFTM/MEC). Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Se- fip). Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-027.409/2014-7 Natureza: Pensão civil Interessado: Maria Izolda Pontes de Oliveira Mello Santos Órgão: Tribunal Superior do Trabalho - TST Advogado constituído nos autos: não há		TC-026.314/2014-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adriana Faria Salomone Rangel Lima e ou-		TC-019.383/2014-2 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsável: Edilamar dos Anjos Conceição Entidade: Centro de Estudos e Defesa do Negro do Pará - Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado (Secex-PA). Advogado constituído nos autos: não há.
Campinas/SP	TC-027.563/2014-6 Natureza: Atos de admissão Interessados: Alceu dos Santos Silva; e outros Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Advogado constituído nos autos: não há	ritórios	Unidade: Ministério Público do Trabalho Advogado constituído nos autos: não há.	do Piauí	TC-019.971/2014-1 Natureza: Prestação de Contas Exercício: 2013 Responsáveis: Marcos Valério Soares; Renê Santos Carva- lho. Entidade: 2º Distrito Regional de Polícia Rodoviária Federal no Estado do Tocantins/MJ Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex-TO). Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-027.577/2014-7 Natureza: Atos de admissão Interessado: Otavio Lucas de Araujo Rangel Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em Advogado constituído nos autos: não há		TC-026.338/2014-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alexander Moreira de Moraes e outros Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região Advogado constituído nos autos: não há.		TC-022.654/2013-5 Natureza: Prestação de Contas Exercício: 2012 Responsáveis: Agamenon Henrique de Carvalho Tavares e outros Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecno- logia do Rio Grande do Norte (IFRN/MEC). Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex-RN). Advogado constituído nos autos: não há.
Advogado constituído nos autos: não há	TC-027.579/2014-0 Natureza: Atos de admissão Interessados: Alberto dos Santos Guerra; e outros Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR Advogado constituído nos autos: não há	Advogado constituído nos autos: não há.	TC-026.341/2014-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Allan Vianna de Vasconcellos Nogueira Ladi e	Advogado constituído nos autos: não há.	TC-023.872/2012-8 Natureza: Representação Representante: Antônio Cavalcante de Oliveira Júnior, Pro- curador Órgão: Secretaria de Estado de Saúde do Piauí (Sesapi/PI). Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex-PI). Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-027.581/2014-4 Natureza: Atos de admissão Interessado: Izon Thomaz Mielke Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES Advogado constituído nos autos: não há.		Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ Advogado constituído nos autos: não há.		
Advogado constituído nos autos: não há	TC-027.598/2014-4 Natureza: Atos de admissão Interessado: Marta Ysae Yamagami Kakitani Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT Advogado constituído nos autos: não há	Advogado constituído nos autos: não há.	TC-026.343/2014-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ana Carolina da Silva e outros Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS Advogado constituído nos autos: não há.	Advogado constituído nos autos: não há.	
			TC-026.926/2014-8 Natureza: Pensão Civil Interessado: Daura Castanho Mendes Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Ter-		
Advogado constituído nos autos: não há		Advogado constituído nos autos: não há.	TC-026.948/2014-1 Natureza: Pensão Civil Interessado: Eliete Cortez Tinoco Soares Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP Advogado constituído nos autos: não há.	Advogado constituído nos autos: não há.	
			TC-027.160/2014-9 Natureza: Aposentadoria Interessado: Marlene Serique da Costa Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF Advogado constituído nos autos: não há.		



Nacional	TC-025.042/2014-9 Natureza: Solicitação Interessado: Ministério da Justiça (vinculador) Órgão: Ministério da Justiça (vinculador) Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa e da Segurança Pública (SecexDefesa). Advogado constituído nos autos: não há.	FIP).	TC-027.319/2014-8 Natureza: Pensão Civil Interessados: Alice Malfada Burigo Ventura e outros Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- Advogado constituído nos autos: não há.	TC-005.603/2014-5 Natureza: Reforma. Interessados: Americo Jara Serpa; Ricardo Lima Buarque de Nazareth. Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais. Advogado constituído nos autos: não há.
FIP).	TC-025.232/2014-2 Natureza: Aposentadoria Interessada: Marta Santos Cardozo Órgão: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- Advogado constituído nos autos: não há.	FIP).	TC-027.396/2014-2 Natureza: Pensão Civil Interessado: Maria Ivanilda Gomes Soares Órgão: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- Advogado constituído nos autos: não há.	Almeida. TC-014.455/2014-5 Natureza: Reforma. Interessados: Sebastiao Antonio da Silva; Servio Gama de Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha. Advogado constituído nos autos: não há.
FIP).	TC-025.234/2014-5 Natureza: Aposentadoria Interessada: Maria Julita Farias Lima Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- Advogado constituído nos autos: não há.	Lima. FIP).	TC-027.398/2014-5 Natureza: Pensão Civil Interessados: Iracema Alves de Lima; e Maria de Fátima de Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Nor- te Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- Advogado constituído nos autos: não há.	Araujo; TC-016.491/2014-9 Natureza: Aposentadoria. Interessado: Rival Antonio de Souza. Unidade: Hospital das Forças Armadas. Advogado constituído nos autos: não há.
FIP).	TC-025.243/2014-4 Natureza: Aposentadoria Interessado: Anacéli Costa Melo Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- Advogado constituído nos autos: não há.	FIP).	TC-029.786/2008-7 Natureza: Tomada de Contas Especial Apenso: 008.922/2013-6 (monitoramento); 006.899/2013-7 (cobrança executiva); 006.883/2013-3 (cobrança executiva); 007.163/2013-4 (cobrança executiva); 007.164/2013-0 (cobrança executiva); 007.166/2013-3 (cobrança executiva); 007.165/2013-7 (cobrança executiva) Responsáveis: Abelardo da Silva Oliveira Júnior e outros Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Amapá Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (Secex-AP). Advogado constituído nos autos: não há.	TC-018.815/2014-6 Natureza: Reforma. Interessados: Adalberto Pedro de Azevedo; Jorge Luiz de Jose Jorge Silva. Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais. Advogado constituído nos autos: não há.
FIP).	TC-026.315/2014-9 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Jacira Cristina de Freitas Lucas Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- Advogado constituído nos autos: não há.	FIP).	TC-030.553/2011-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Cleison Alves Ferreira; Edmilson Costa da Silva; Leontina da Cunha Nascimento. Entidade: Escola Técnica Federal de Palmas (atual: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins (IF-TO/MEC) Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Se-fip). Advogado constituído nos autos: não há.	TC-018.820/2014-0 Natureza: Reforma. Interessados: Ozivan Teixeira da Silva; Procion Epsilon Jotta Soares; Reginaldo Gomes Garcia dos Reis; Roberto da Silva Legey; Robson Jorge Siqueira Lopes; Ronaldo Fiuza de Castro; Sergio Loesch Soares; Umberto Custodio Barone; Vanderci Dativo dos Santos; Walter Alves da Silva. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha. Advogado constituído nos autos: não há.
FIP).	TC-026.331/2014-4 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Rita de Cassia de Souza Werneck Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- Advogado constituído nos autos: não há.	FIP).	TC-044.198/2012-4 Natureza: Prestação de Contas Exercício: 2011 Responsáveis: Carlos Eduardo Bielschowsky e outros Entidade: Secretaria de Educação à Distância (SEED/MEC) Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc). Advogado constituído nos autos: não há.	TC-018.821/2014-6 Natureza: Reforma. Interessado: Wilmar Sales. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha. Advogado constituído nos autos: não há.
FIP).	TC-026.333/2014-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Andrea Sorgi Caldas e outros Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- Advogado constituído nos autos: não há.	FIP).	TC-044.591/2012-8 Natureza: Prestação de Contas Exercício 2011 Responsáveis: Clélio Campolina Diniz e outros Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG/MEC). Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG). Advogado constituído nos autos: não há.	TC-023.501/2014-6 Natureza: Pensão Civil. Interessado: Ely Mara Silva de Andrade. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha. Advogado constituído nos autos: não há.
FIP).	TC-026.870/2014-2 Natureza: Pensão Civil Interessados: Alfredo Rocha Filho e outros Órgão: Departamento de Polícia Federal Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- Advogado constituído nos autos: não há.	FIP).	TC-475.100/1995-6 Natureza: Tomada de Contas Exercício: 1994 Apenso: 008.651/1996-5 (Acompanhamento); 013.039/1995-4 (Tomada de Contas Especial); 015.490/1995-5 (Tomada de Contas Especial); 011.808/2011-0 (Cobrança Executiva); 925.357/1998-7 (Tomada Contas Especial); 475.067/1995-9 (Relatório de Auditoria); 019.660/2007-3 (Solicitação); 017.029/1994-5 (Atos de Admissão); 014.135/1996-5 (Tomada de Contas Especial) Responsáveis: Alexandre Moreira Gouveia Santos e outros Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (TRT/PB) Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB). Advogado constituído nos autos: não há.	TC-023.691/2014-0 Natureza: Reforma. Interessados: Janio Cicero Ferreira; Jarati Gomes da Silva; Jasiel da Silva Santos; Jefferson dos Reis Bomfim; Joao Barbosa Mato Grosso; Joao Batista Feitosa; Joao Batista da Silva; Joao Batista dos Santos Araujo; Joao Estanislau de Assis Neto; Joao Francisco Leite; Joao Jose Moraes de Lima; Joao Lucio da Silva Rodrigues; Joao Maria Barbosa; Jorge Alberto Coutinho Valente; Jorge Amorim; Jorge Dias Gomes; Jorge Luis Costa Ventura; Jorge Luiz Martins Soares; Jorge Moreira Orphao; Jorge de Assunção dos Santos. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha. Advogado constituído nos autos: não há.
FIP).	TC-026.872/2014-5 Natureza: Pensão Civil Interessados: Clarice Pizzatto e outros Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- Advogado constituído nos autos: não há.	FIP).	TC-027.048/2014-4 Natureza: Pensão Civil Interessado: Elizabeth de Sousa Braga Órgão: Departamento de Polícia Federal Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- Advogado constituído nos autos: não há.	TC-023.700/2014-9 Natureza: Reforma. Interessados: Vamberto da Silva Felix; Wagner Mota dos Santos; Walter Izidro; Wellington Jose Gomes de Araujo; Wellington Marcos Ferreira; Wellington Medeiros de Souza; Wilian Pinto Zeferino; William de Cavalcanti Soares. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha. Advogado constituído nos autos: não há.
FIP).	TC-026.896/2014-1 Natureza: Pensão Civil Interessados: Adriana Andrade Barbosa e outros Entidade: Fundação Nacional do Índio Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- Advogado constituído nos autos: não há.	FIP).	TC-027.158/2014-4 Natureza: Aposentadoria Interessada: Anazelia Silva de Araújo Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- Advogado constituído nos autos: não há.	TC-023.858/2014-1 Natureza: Pensão Militar. Interessados: Aceli de Oliveira Machado; Ana Beatriz Caldeira Ferreira Braga; Angela Barreto Taveira Guterres; Angela Regina Barbosa dos Santos; Antonia Lúdia dos Santos; Claudia Cristina Cirino Bruno; Cristina Barrêto Taveira; Dulce Ferreira Braga Guerra da Silveira; Edith da França Albuquerque; Edna Sueli Lemos Dias; Eleonora Barrêto Taveira; Geralda Maria Teixeira Costa; Iaci de Nazare Silva Abdon; Iraneide Gomes da Cruz; Izabel de Alencar Guerreiro; Joanna Pinheiro Cirino; Leila Reis de Carvalho; Leize Nilce de Arruda Santos; Maria Izabel Marques de Alencar; Marilda Veríssimo Lucas; Marise Marques dos Santos; Maysa Caldeira Ferreira Braga; Miriam Duarte dos Santos; Márcia Barreto Taveira; Mônica Taveira Rodrigues Coelho; Neyde Barreira Cardoso de Castro; Olivia Eugenia Oliveira de Freitas; Paula Barrêto Taveira; Querolin Eloa Macedo dos Santos; Raimunda Alves de Oliveira; Sandra Maria dos Reis; Soleni de Azevedo Damásio; Teresinha de Souza Sampaio. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha. Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-Substituto **MARCOS BEMQUERER COSTA (em substituição a Ministra ANA ARRAES)**

TC-023.863/2014-5

Natureza: Pensão Militar.

Interessados: Adriana Floripes de Amorim Marques; Catia Maria de Oliveira Gama; Diego Israel Santos Valverde; Edme Susan de Amorim Marques; Elizete Gonçalves Muniz; Helena Lourenço dos Santos; Ivone Alves Correia Silva; Jamalia de Castro Araujo; Katya Castro Rodrigues; Lucia Melo da Conceição; Marcia Aparecida Queiroz Silva; Maria Constancia de Abreu Ribeiro Pinheiro; Maria Gama; Maria Lenir Borges Espindola; Maria Sanchez da Silva; Mariana Lopes; Mona Elias de Castro; Nadia do Espírito Santo; Nedir do Espírito Santo; Nelí do Espírito Santo; Osmarina Zumpichiatti Faustino da Conceição; Rafaela Falcão Berçot Fragozo; Rosana Midon de Moraes; Rozineide Midon de Moraes; Sandra Maria Rufino dos Santos; Severina Gomes da Silva do Espírito Santo; Simone Ferreira Lopes; Tzirah Elias de Castro Leite; Valcristian de Lima Gomes; Valda Cardoso Barcelos Vieira; Vilma Jorge de Lima; Waldice Gomes Dantas; Zilda da Silva.

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.274/2014-3

Natureza: Reforma.

Interessados: Alexandro de Souza Diuana Oliveira; Altamiro de Oliveira Franco dos Santos; Cicero Belissimo; Claudio Assad Galharte; Constantino de Almeida; Gebson Ferreira Fernandes; Joao Baptista dos Santos Pereira; Luis Claudio Rufino da Silva; Luiz Carlos Gomes de Figueiredo; Matias Vasque.

Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.186/2014-4

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Carolina Ribeiro Rodrigues; Carolina Rodrigues Vieira Romero; Celso Henrique Soares Oliveira; Cesar de Oliveira Faccioli; Cezar Gaeta Ribeiro; Cintia de Moares; Claiton de Freitas Miranda; Clara Ramthum do Amaral; Claudia Ferreira da Cunha; Claudio Gomes da Silva; Claudio Martins Gomes; Claudio Tiberio Lima; Clayton Holanda da Rocha; Cleiton Chaves Fernandes; Cristiane Ferreira Leite Mariano; Cristiane de Oliveira; Dailton Eduardo de Matos; Dalles Sanches Oliveira; Damião Vasconcelos do Vale; Daniel Fernando Vaquero Roviriego; Daniela Maria Serra Rossigneux Vieira; Daniele Fernandes Vecchione Xisto; Danilo Landolpho Francisco; Darlan Jose das Neves; Davi Lima do Nascimento; Davi de Castro de Magalhaes; David da Fonseca Mussel Jones; David de Moraes Lopes; Denise Santos de Oliveira; Diego Lopes Carvalho; Dorivan Arcangelo da Silva; Douglas dos Santos da Silva; Dylan Pereira Campos Araujo; Décio Pereira de Sousa; Edileia Martins Fonseca; Edivan do Nascimento Viana; Edmilson Gomes da Silva; Eduardo Ribeiro de Sá; Edwirges Nogueira de Oliveira; Egberty Rodrigues Martins; Elias de Oliveira Carneiro; Elvis Seiti Iwano; Emival Ferreira de Lira; Ennio Harryson Miclos Rocha; Erick Keller Lins Junior; Erick Sousa Gralha; Fabiana Reis Santos; Fabio Costa de Oliveira; Fabio Pousa Sirera Montes; Fabio de Melo da Costa.

Unidade: Empresa Brasil de Comunicação S.A. Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.192/2014-4

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Rodrigo Lopes Fernandes; Rodrigo Madeira de Castro; Rogerio Neves Fagundes; Romulo Baptista de Freitas; Sadil Pedro Breda; Samantha Ribeiro de Oliveira; Samuel de Carvalho Farias; Savio Pinheiro de Siqueira; Sergio Leitão Dias; Sergio Luiz de Meirelles Cardoso; Sharleny Lima de Araujo; Silvia Silveira de Jesus; Sumaia Villela Nunes Coelho; Taissa Dias da Silva; Tania Alves Rego; Tatiana Monteiro de Abreu Coutinho; Thaís Perim Khouri; Thales Nascimento da Cunha; Thiago Marques Galvao; Thyago Brandao Pignata; Tiago Silveira Dias; Valter Renato Nobre dos Santos; Vander Nogueira de Camargo; Vanessa Gomes Casalino; Vinicius Sampaio de Figueiredo; Vinicius de Oliveira Veiga; Vitor Teodoro Pereira; Vivian Dias de Barros; Wellington Barbosa de Barros; Wesley Alves da Silva; Zilia Pereira da Silva.

Unidade: Empresa Brasil de Comunicação S.A.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.241/2014-5

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Andre Luiz Rodrigues Augusto; Andre Silva dos Santos da Silva; André Luiz Candido da Silva; André Luiz de Souza Ciasca; André Ribeiro Breitingner; Andréa Carvalho Natal de Moraes; Andréa de Ângelis Nunes da Silva Dourado; Angela Dotto Bianco; Angelo Augusto Negrão da Silva; Antonelly Assis Gregorio de Sousa; Antonio Carlos Fernandes da Silva Filho; Antonio Jailson da Silva; Antônio Dias Carrijo Neto; Antônio Marcos Tallon dos Santos; Ariette Rolli dos Santos; Arthur Thomes Coelho; Bairon Emiliano Pereira da Silva; Barbara Cristina Gouveia Sales; Beatriz Delvaux Turano Pessoa Soares; Beatriz Romeiro Furtado; Bernardo Santiago Areias; Bernardo Santos Carmo; Bianca Figueirôa de Souza Defanti; Bruna Fernandes Ferreira da Silva; Bruna Maria de Oliveira Viçosa; Bruna Maria de Paula; Bruno Antunes dos Santos; Bruno Luiz Serra Marinho de Lucas; Bruno Morcinek Borsato; Bruno Pereira do Nascimento; Bruno Simas Pereira das Chagas; Bruno Souza Lopes da Costa; Bruno Yukio Barros Yamamoto; Bárbara Gomes dos Santos de Aquino; Bárbara Leite Novais Almeida; Caio Cesar Leite Barros; Camila Araújo Vazzoler; Camila Arão Del Aguila; Camila da Silva Morgado; Camilla Carcchio Espinheira; Camilo Pessi Brumatte; Carla Cassandra de Souza Santos; Carla Cristina do Amaral Sobrinho Santana; Carla Giordani Testa; Carla Lemos de Mendonça; Carlos Antonio Zaccaro de Mattos Neto; Carlos Augusto Costa Carvalho; Carlos Eduardo Bevilacqua Rodrigues; Carlos Roberto Cansian Junior; Carolina Rocha Alvarez.

Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.243/2014-8

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Debora Granha de Oliveira Barbosa; Denilson Gonçalves Lino do Nascimento; Denis Backer de Souza; Denise Lima Machado; Diana Soares Corteze Caldeira; Diego Ataíde Couto de Paula; Diego Lemos Coutinho; Diego Lopes Coriolano; Diego Rodrigo de Castro Santos; Diogo Martins; Diogo Rodrigo Correia; Diogo do Nascimento Muniz; Diogo Tertuliano Fernandes Pires; Douglas Alves Fraga; Edilson Celestino dos Santos; Eduardo Alves Dias; Eduardo Antonio Fernandes Caxile; Eduardo Augusto Maia Bezerra; Eduardo Barbosa Cleinman; Eduardo Esteves Vale; Eduardo Henrique Damasceno da Gama; Eduardo Leal Zumba; Eduardo Medella Braga Cofré; Eduardo Pontual Dubeux; Eduardo Roberto Rodrigues de Brito Junior; Eduardo de Almeida Guimarães Peixoto; Elaine Cristina de Souza Gomes; Elaine Nascimento de Andrade Christianes; Elbis Santos Cardoso; Eliezer Louredo Ferreira; Elisa Cassaro Gurgel Fonseca; Elisa Simões Castanheira Francis Chehuan; Ellen Franciana Vieira Silva; Ellison Amaro de Oliveira; Louise Sant'angelo Figueiredo; Elton Lennon Sampaio da Silva; Elvanger Santos Cardoso; Emerson Coelho Mendonça; Emilson Luiz da Silva Junior; Enzo Tetzner; Eric Angelo Tsai; Erich Christians Reinold; Ericina Cimare de Oliveira Lima Martins; Erick Rhone Borba Lira; Ernesto Dornelles Pinto; Estela Dierka Roveda dos Santos; Eudivar Correia de Farias Neto; Érico Pitágoras Rocha; Érika Martins Baiense; Érika Souza Caetano.

Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.249/2014-6

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Mariano de Oliveira Nunes; Marina Côrtes Pires; Marina Fernandes Bastos da Silva; Marluce Tavares e Silva; Marília Trigueiro Moraes de Paiva Fampa Negreiros; Mateus dos Santos Lima; Matheus Cintra Gonçalves; Maurício Tavares da Silva Sobrinho; Mauricio de Miranda Cordeiro Júnior; Mauro Quiles de Oliveira Lustosa; Maycon da Cunha Herzog; Mayra Lorena Moreira; Michele de Brito Gaia; Milton Ferreira da Costa Neto; Milton Thiago Batista Carvalho; Mirella Marques Mercês do Nascimento; Munik Holanda de Oliveira Rodrigues; Murillo Capanema de Souza Cubas; Mônica do Nascimento Silva; Natalia Gomes Coutinho; Nathalia Cely Oliveira Cysneiros Costa; Natália Maria Souza da Cruz; Natália Nunes Aragão; Nádia Matias de Albuquerque; Nicolas Alexandre Fakhoury; Pablo Araujo Barbosa; Paloma Barreto dos Santos Pinto; Paola Zany Siqueira; Patricia Aparecida Tavares Mendes; Patricia Katsuko Yara Buelmo; Patricia Pontes Gonçalves Cunha; Patrícia Pierobom Lima; Patrícia Simon Lorenzutti; Patrícia Zucolotto; Paulo Thiago Bandeira de Mello Buys Gonçalves; Pedro Alexandre Pinto Celestino; Pedro Bobany Salazar; Pedro Pinheiro Damasio; Pedro Prudêncio Nascimento Júnior; Priscila Gomes Carneiro; Priscila Soares Toscano; Priscila de Azeredo Lopes; Priscila dos Santos Bunn; Rachel Florim Leal; Rafael Cabral da Costa; Rafael Celestino dos Santos; Rafael José de Almeida Pinto Valença dos Santos; Rafael Leal da Costa; Rafael Martinelli das Neves; Rafael Nunes Lins do Nascimento.

Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.251/2014-0

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Rogério Comello Machado; Rogério Gama Ferreira Neves; Ronald Ramos Torres; Ronaldo de Held Falashi; Rubens Alberto de Oliveira Filho; Rubens Seishi Wassano; Sabrina Pinto Bandeira; Sad Sandrini Borsoi; Samantha de Miranda Falcão Camara; Samira Rodrigues Carvalho Aguiar; Sergio Silva Chaves; Silvia Roberta Sousa Alves; Silvio Cesar de Lima Monteiro; Simone Rezende Brandão; Simone Saraiva; Simone do Nascimento Souza; Stella Maria Teixeira Alvarenga; Sthefane Cristine da Silva Mota; Suellen Correia de Souza; Sérgio Henrique Athaydes Fadanelli; Taciana Figueirêdo de Luna Calado; Tadeu Corrêa Pinheiro; Tadeu Flores; Talita Araujo de Oliveira; Talita Maria Aguiar Marinho; Tarciana Maria Pereira de Lima; Tatiana Moreira da Silva; Tatiana Tavares Corrêa; Tatiana Tavares de Araujo; Tatiana Teixeira de Melo; Tatiana Valdeolivas Weissmann; Tatiana de Aguiar Santos Vilella; Tatiane Vieira Santos; Thaís Duarte Tavares; Thaís Rabello Wanderley da Fonseca; Thaís de Azevedo Barroso; Thaís Frisso Miras; Thaís Lancetta Daflon Pereira; Thiago Amaral Lourenço; Thiago Andrade Costa; Thiago Antonio Ramos Grijó; Thiago Botelho Figueiredo Pereira; Thiago Chalfun de Matos Fonseca; Thiago Cortat Ferreira da Silva; Thiago Damião Souza de Moraes; Thiago Durães Barboza; Thiago Eduardo Brito Santos; Thiago Lopes da Rocha Reis; Thiago da Conceição Costa; Thiago de Paula.

Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.252/2014-7

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Thiago Marchi Di Gennaro; Thiago Nascimento; Thiago Pimentel da Silva; Thiago Queiroz Alvares; Thiago Santos Pateis de Oliveira; Thiago Silva Baron; Thiago Vieira Pereira; Tiago Campos de Sousa; Tiago Rech; Tiago Silva de Amorim; Tiago Silva de Freitas; Tiane Rezende Corpas de Andrade; Tielle Machado Costa; Tomás Rachildes Costa; Túlio Vieira Mendes; Ulisses Anastacio de Oliveira; Valdy José Borsa Neto; Vanessa Hilleshein; Vanessa Rocha Leandro; Vanessa Tessarolli; Vicente Tavares Alves; Victor Bastos Rodrigues; Victor Bezerra Alencar; Victor Gomes Cardoso Martins; Victor Moreira Arruda; Victor Santos Cruz; Villem Marlos Lopes dos Santos; Vilmar Nasário Vieira; Vinicius Cezar de Carvalho; Vinicius Figueiredo dos Santos; Vinicius Gomes de Oliveira; Vinicius Honorato Mota Lopes; Vinnicius Mariano Peixoto; Vinicius Assunção Silva; Vinicius Calazans Moraes; Vinicius Lobato do Nascimento; Vinicius Ramos Vasco; Vinicius de Melo Teixeira; Virginia Fernanda Romano

dos Santos; Vivian Cristina Silva Rodrigues Pereira; Vivian Viveiros Mendes; Viviane do Carmo Paiva Ferreira; Wagner Fernando Ferreira Silva; Wanderson Arruda Soares; Wanessa de Carvalho Motta Vicente; Washington Batista de Lima; Wilian Stein; William Luiz Chisté; William Sarto; William de Carvalho Rodrigues.

Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.264/2014-5

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Alberto Borges Neto; Ana Lucia de Oliveira de Moura Rosa; Anderson Vieira Coutim; Augusto Cesar Moreira Rocha; Bruno Miranda de Araujo; Caroline Guimaraes Nogueira Querino; Celso Luiz de Oliveira; Claudia Ferreira Ellery Oliveira; Denise Siqueira de Oliveira; Diego Boza Camilo; Edwaldo Generozo de Araujo; Ericka Anne Rodrigues da Costa Barros; Fabio da Silva Costa; Felipe Carvalho Fontes; Glaciela Nunes da Silva; Glaucio Machado Ignacio Alves; Igor Medeiros de Paula; Isabella Felix da Silva; Josemir de Barros Silva; Joshenilson Lopes Rego; Jully Nanes Lama; Letice Cavalcante de Medeiros; Lucas de Sousa Torres; Ludmilla Bezerra de Castro de Freitas; Luiz Claudio Marinho; Marcelo Alexandre Ribeiro Costa; Matheus Soares de Sousa Cardoso; Mirete Amaral da Silva; Moises Martins da Silva; Monique Gonçalves do Nascimento; Nathalia de Faria Almeida; Paula Dias Yamamoto; Raquel Cristina Pereira de Souza; Renan Moreira; Renato Pitote Marcet; Sabrina Domingos Fonseca; Sulamita Martins de Melo; Tadeu Oliveira Santos; Valquiria Cristina Farias da Rosa.

Unidade: Empresa Gerencial de Projetos Navais.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.442/2014-0

Natureza: Aposentadoria.

Interessados: Ana Elizabete Santiago Teixeira; Antônio Anastácio Guimarães; Cláudio Munitor Bender; Eduardo Marcel Barth; Joao de Souza Chaves; João Crisóstomo de Medeiros; Lucia Mourão da Silva; Luiz Bernardo Neto; Sabino José Dias; Thelma Neves Costa de Souza Castelo Branco.

Unidade: Controladoria-Geral da União.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.525/2014-3

Natureza: Aposentadoria.

Interessados: Célia Maria Conceição Lopes; Dalmir Pereira dos Santos; Edson Bandeira de Oliveira; Elson de Oliveira; Emilia Maria de Carvalho Leal; Euclides Mendes da Hora; Jair Mendes dos Santos; Jorge da Silva Lucas; José Severino da Silva; Juares Cler; Julberto dos Santos Ferreira; Luiz Cardoso de Jesus; Lurdete Silvestre Sales; Maria Helena Duha Lose; Maria das Dôres Oliveira; Maria das Graças Lino Lobato; Olga Maria Vieira Cuimar; Pedro Olimpio Filho; Renato Cesar Rocha Pereira; Sandra Lúcia Melo de Oliveira.

Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.377/2012-1

Natureza: Monitoramento.

Unidade: Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Governo do Estado do Amapá.

Responsável: Ana Lúcia Amorim de Brito.

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-001.102/2014-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Surupim/PE.

Responsável: Murilo Jorge Farias Barbosa.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.197/2011-5

Natureza: Relatoria de Auditoria.

Entidade: Município de Cristalina/GO.

Responsáveis: Antonio Camilo de Andrade e outros.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.381/2014-3

Natureza: Atos de Admissão.

Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

Interessados: Evenato Ricardo Moreira dos Anjos e outros.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.386/2014-5

Natureza: Atos de Admissão.

Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

Interessados: Fabrizio Vidal Lustosa Magalhães e outros.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.393/2014-1

Natureza: Atos de Admissão.

Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

Interessados: Francisco da Conceição Filho e outros.

Advogado constituído nos autos: não há.



TC-021.394/2014-8
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados:Francisco Delfino de Lima e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.405/2014-0
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: George Dias de Sousa e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.407/2014-2
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Gesiano Mendes dos Santos e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.415/2014-5
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Gleisson Oliveira Sena e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.421/2014-5
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Humberto Ferreira Barbosa e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.426/2014-7
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Ivan Borba Lima e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.430/2014-4
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Jair Patrício de Souza e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.436/2014-2
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Jesus Jalmi Gomes de Oliveira e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.439/2014-1
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: João Carlos Soares da Silva e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.443/2014-9
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: João Valentim da Silva e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.454/2014-0
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: José Cristiano Costa e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.458/2014-6
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: José Jacinto dos Santos Tributino e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.462/2014-3
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: José Raimundo Franca Sarges e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.475/2014-8
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Juvenal Pereira da Silva e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.486/2014-0
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Lucia Fernandes de Moura e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.490/2014-7
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Luis Ney Santos da Conceição e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.494/2014-2
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Magno Pereira de Moura e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.501/2014-9
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Marcio Dione Vasconcelos e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.505/2014-4
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Marcos Ferreira Mota e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.509/2014-0
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Marilusio Soares Campos e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.513/2014-7
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessado: Mauro Sergio Santana e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.516/2014-6
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Miranda Santos Barbosa e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.521/2014-0
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Nicesio Junior de Moraes e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.526/2014-1
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Osdinei Gomes de Miranda e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.512/2014-4
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Luiz dos Santos e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.518/2014-2
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Interessados: Francisco Matias e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.046/2014-7
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessadas: Ana Claudia Moreira Meirelles e Tassiane Cristine Moreira.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.050/2014-4
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Décima Região Militar - MD/CE.
Interessada: Maria Laura Bastos da Silva.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.221/2014-3
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: José Carlos Teixeira e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.222/2014-0
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Osmar de Jesus Oliveira e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.227/2014-1
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Interessados: José Pereira de Freitas e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.228/2014-8
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Interessado: Valdemar Henrique Monte.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.248/2014-9
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
Interessadas: Anna Faria e Silva e outras.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.254/2014-9
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Quarta Região Militar - MD/CE.
Interessadas: Isaura Elias Rosa e Maria Elizabeth Diniz Ferreira.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.255/2014-5
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Quinta Região Militar - MD/CE.
Interessadas: Ingelore Nussner e outras.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.256/2014-1
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Sexta Região Militar - MD/CE.
Interessadas: Hildete Salomão Figueiredo Barbosa e Marina Freire Marques.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.258/2014-4
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Oitava Região Militar - MD/CE.
Interessada: Oneide Melo Vilhena.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.261/2014-5
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Décima Região Militar - MD/CE.
Interessadas: Divina Bacellar e outras.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.294/2014-0
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Quarta Região Militar - MD/CE.
Interessada: Maria Francisca Thereza Cabral Turra.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.426/2013-6
Natureza: Representação.
Entidades: Petróleo Brasileiro S.A. (Refinaria Abreu e Lima S.A.) e Município de Ipojuca/PE.
Interessado: Carlos José de Santana, Prefeito do Município de Ipojuca/PE.
Advogado constituído nos autos: Rogério Vinhaes Assumpção, OAB/RJ n. 59.400.

TC-023.554/2014-2
Natureza: Pensão Especial de ex-Combatente.
Unidade: Sexta Região Militar - MD/CE.
Interessados: Aladina Marques dos Santos e outros.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.766/2014-0
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
Interessadas: Adelina Maria Alves de Souza e outras.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.773/2014-6
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
Interessadas: Alaide Carvalho dos Santos e outras.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.779/2014-4
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Segunda Região Militar - MD/CE.
Interessadas: Adalizete de Almeida Oliveira e outras.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.788/2014-3
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Terceira Região Militar - MD/CE.
Interessadas: Acylina Borges dos Santos Fagundes e outras.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.794/2014-3
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Terceira Região Militar - MD/CE.
Interessados: Ana Regina Barbosa Cerentini e outros.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.799/2014-5
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Quarta Região Militar - MD/CE.
Interessadas: Ana Carolina Souza Pereira e outras.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.807/2014-8
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Quinta Região Militar - MD/CE.
Interessadas: Andira Aparecida dos Santos Andrade e outras.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.870/2014-1
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar - MD/CA.
Interessadas: Ana Fátima Dias Coutinho e outras.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-032.443/2011-0
Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2010.
Entidade: Fundo de Garantia à Exportação - FGE/MF.
Responsáveis: Adriano Pereira de Paula e outros.
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-018.941/2014-1
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Estado do Piauí
Interessada: Construtora Tajra Melo Ltda
Advogado constituído nos autos: Tarcísio Coutinho Nobre (OAB/PI 5.455) e outros

TC-021.265/2013-5
Natureza: Prestação de Contas Ordinária
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado de Goiás - Incra/GO
Responsáveis: Bartira Macedo de Miranda Santos e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.542/2014-4
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (vinculador)
Interessada: Maria de Lourdes Pereira
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.195/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Museus
Interessados: Carla Fabiane da Rocha Teixeira e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.917/2011-8
Natureza: Prestação de Contas Ordinária
Órgão/Entidade: Secretaria Executiva do Ministério do Turismo
Responsáveis: Claudinei Pimentel Mota e outros
Exercício: 2010
Advogado constituído nos autos: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-009.413/2013-8
REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - Art. 112 do R.I)
Natureza: Tomada de Contas Especial
REVISOR: Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI (Ata 29/2014)
Entidade: Município de Altos/PI
Responsável: Eliete Alves Félix Fonseca
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-000.059/2013-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Secretaria Extraordinária de Política para as Mulheres do Governo do Estado do Amapá (SEPM/AP).
Responsáveis: Ester de Paula de Araújo, Jucilene Oliveira da Silva, Silvana Pereira Gomes da Silva e Instituto Brasileiro de Educação e Gestão Ambiental - IBEG.
Advogado constituído nos autos: Bruno Gustavo Touban Romar (OAB/RJ 105.011).

TC-006.240/2014-3
Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria.
Órgão: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
Interessado: Adhemar Luiz Cavalcanti Silva.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.982/2009-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Panorama/SP.
Responsáveis: Nilton Fernandes Leite Lima e Município de Panorama/SP. Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-011.630/2012-4
Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria.
Entidade: Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP.
Interessados: Euclides Gomes de Freitas Filho; Euclides Gomes de Freitas Filho; Glaura Lúcia Lopes Prado.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.743/2013-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Ministério do Turismo (MTur).
Responsáveis: Instituto Brasil 100 e Paulo Eduardo Vieira, Diretor-Executivo.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.981/2012-5
Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria.
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Interessados: Manoel de Jesus Ossimas; Marcelo Haberbeck Modesto; Marcos Ribeiro Ferreira; Maria Aparecida dos Passos Vieira; Maria Celicina Antonio; Maria Conceição da Silva; Maria Guisoni Del Rio; Maria de Lourdes Sousa Born.
Advogado constituído nos autos: Fabrizio Costa Rizzon (OAB/RS 47.867).

TC-012.982/2012-1
Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria.
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Interessados: Maria Helena Cerqueira Lima; Maria Helena Cerqueira de Lima; Maria Jose dos Santos Kretzer; Maria Regina Rodrigues; Maria Senhorinha Rosa; Marileia Machado Steinwandter; Marilsa Catarina Machado; Marilsa Catarina Machado; Mario Aniceto Pereira.
Advogado constituído nos autos: Renata Von Hoonholtz Trindade (OAB/RS 74.422).

TC-013.375/2013-0
Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria
Órgão: Departamento de Polícia Federal.
Interessados: Agamenon Bezerra; Evanir Monteiro Torga; Juarez Lopes de Oliveira; Maria Leogídia dos Santos Silva; Maria Madalena Nascimento de Oliveira.
Advogados constituídos nos autos: Carmen Rachel Dantas Mayer (OAB/PB 8.432) e Igor Oliveira Costa (OAB/PB 18.028).

TC-013.521/2013-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Instituto de Tecnologia, Pesquisa e Cultura da Amazônia (Itec).
Responsáveis: Carlos Alberto Araújo da Rocha e Instituto de Tecnologia, Pesquisa e Cultura da Amazônia - Itec.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.644/2011-8
Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria.
Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
Interessados: Fundação Universidade de Brasília; Anaires Santos Carlos.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.343/2011-1
Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria.
Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
Interessada: Sílvia Maria Carvalho Silva.
Advogados constituídos nos autos: Arianne Beatriz F. Ferreira (OAB/PI 7.343); Ana Luisa Ferreira Cruz (OAB/PI n. 8.460); Helbert Maciel (OAB/PI 1.387); Igor Moura Maciel (OAB/PE 8.747-E).

TC-021.946/2013-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Prefeitura Municipal de Gameleiras/MG.
Responsáveis: Osvaldo Teixeira de Oliveira, Aristóteles Gomes Leal Neto e Lealmaq - Leal Máquinas Ltda.
Advogado constituído nos autos: Bruno Augusto Oliveira Cruz (OAB/MG 85.545).

TC-023.961/2014-7
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Gerência Executiva do INSS Em São Paulo/Leste.
Interessado: Antonio Alves de Lima.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.963/2014-0
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Norte.
Interessada: Neusa Maria Ferreira da Silva.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.965/2014-2
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Norte.
Interessada: Yone Terezinha de Lima.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.971/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Gerência Executiva do INSS em Santo André/SP.
Interessado: Vera Lucia Campana.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.460/2012-5
Natureza: Pedido de Reexame.
Unidade: Hospital Universitário Cassiano Antonio Moraes (Hucam/UFES/MEC).
Recorrente: Instituto Excellence.
Advogados constituídos nos autos: João Alexandre de Vasconcellos (OAB/ES 5.705).

TC-024.632/2011-2
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).
Unidade: Município de Imbituba/SC.
Recorrentes: Evaldo Santos Gonçalves Marcos e NM Produções e Eventos Ltda..
Advogado constituído nos autos: Claudio Scarpeta Borges (OAB/RS 30.352), Leila Lucchese (OAB/SC 22.502) e outros.

TC-025.070/2013-4
Natureza: Tomada de Contas Especial. Unidade Prefeitura Municipal de Campo Grande/RN.
Responsáveis: Antônio Francisco da Nóbrega Martins Veras, ex-Prefeito, e Maria Aparecida Gurgel Veras, na condição de inventarian-te.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.789/2014-4
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Superintendência Estadual do INSS em Teresina/PI.
Interessado: Antonio Domingues Veras Filho.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-006.752/2013-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Secretaria de Políticas Para As Mulheres
Responsáveis: Leila Conceição da Silva Araújo; Patricia Francisco da Silva; Sociedade de Apoio a Projetos de Educação, Cultura e Cidadania no estado do Rio de Janeiro-Sapeccas
Interessado: Sociedade de Apoio A Projetos de Educação, Cultura e Cidadania No Estado do Rio de Janeiro-sapeccas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.972/2007-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Entidade: Município de Barra do Corda/MA
Interessados: Manoel Mariano de Sousa, ex-Prefeito, Abgail Cunha de Almeida Sousa, ex-Tesoureira da Prefeitura de Barra do Corda/MA e Olinda Costa Trovão, ex-Secretária Municipal de Saúde da Prefeitura de Barra do Corda/MA
Advogados constituídos nos autos: Nicomedes Olimpio Jansen Júnior (OAB/MA n.º 8.224) e José Wilson Lima Martins (OAB/MA n.º 10.468)

TC-015.907/2013-9
Natureza: Aposentadorias
Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
Interessados: João Paulo Lima Neto; Maria Geraldina Salgado e Ruth Maria da Silva Moura
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.563/2008-4
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Órgãos/Entidades: Prefeitura Municipal de Autazes/AM
Recorrente: José Thomé Filho
Interessados: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA; Prefeitura Municipal de Autazes/AM
Advogado constituído nos autos: Antônio das Chagas Ferreira Batista (OAB/AM n.º 4177)

TC-016.677/2013-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
Responsáveis: Centro de Referência À Discriminação Religiosa- CR-DR; Kátia Quintela de Azeredo Bastos
Advogados constituídos nos autos: Augusto Cesar Quintela de Azeredo Bastos (OAB/RJ n.º 110.406).

TC-022.328/2006-3
Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Entidade: Município de São Mateus do Maranhão/MA
Interessado: Francisco Rovélio Nunes Pessoa
Advogado constituído nos autos: Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro (OAB/DF 25.341)



TC-022.602/2013-5
Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal
Recorrente: Antônio Rogério da Justa Cavalcante
Advogados constituídos nos autos: Carmen Rachel Dantas Mayer
OAB/PB 8.432 e outros

TC-022.846/2009-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego
Responsáveis: Instituto de Pesquisa Ação e Mobilização - Ipam; Mauro Farias Dutra e Ágora - Associação Para Projetos de Combate A Fome
Interessado: Sspe-mte
Advogadas constituídas nos autos: Alcimira Aparecida dos Reis Gomes (OAB/DF nº 13.710), Mirian de Souza Carvalho (OAB/TO nº 3.864) e Gabriela de Cerqueira Lima Gastal Dutra (OAB/DF nº 17.411).

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-003.376/2013-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Aurora do Pará - PA
Responsável: Manoel Carvalho da Silva
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.170/2011-7
Natureza: Pedido de Reexame
Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de São Paulo
Recorrentes: Jane Mara de Almeida Guilhen, Sinésio Luiz de Paiva Sapucahy Filho, Wanderley de Oliveira Brito, Valquiria Maria Pessoa Rocha e Claudia de Arruda Bueno.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.579/2011-7
Apenso: TC 016.753/2010-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Bacabal/MA
Responsáveis: Dipromedh Dist. de Medicamentos e Produtos Médico-Hospitalares; Disprofar Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda.; E. L. Frazão; Fábio Alves da Silva; Lílio Estrela de Sá; Município de Bacabal - MA; Raimundo Nonato Lisboa, Aldo Araújo de Brito e Onykley Fatiano Domingos Soares.
Advogados constituídos nos autos: Francisco Coelho de Sousa (OAB/MA 4600), Rogério Alves da Silva (OAB/MA 4879), Raimundo Nonato Leite Moraes (OAB/MA 3143) Representante Legal: Vanusa Ribeiro de Sousa (CNPJ 770.228.313-00).

TC-013.230/2009-1
Apenso: TC 009.474/2012-9, TC 009.475/2012-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Centro Nacional das Populações Tradicionais, vinculado ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.
Responsável: Atanagildo de Deus Matos
Advogado constituído nos autos: Sebastião Azevedo Junior (OAB/DF 36.662).

TC-014.817/2010-1
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)
Entidade: Universidade Federal da Bahia
Recorrente: Wilson Trindade Santos
Advogados constituídos nos autos: Marcelo Cintra Zarif (OAB/BA 475-B) e Fábio Periandro de Almeida Hirsch (OAB/BA 17455).

TC-018.121/2010-1
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Belterra - PA
Responsável: Oti Silva Santos
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.841/2010-0
Natureza: Pedidos de Reexame
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Recorrentes: Ana Maria Nunes de Faria Stamm, Ana Maria Veloso, Antônio Carlos Ribeiro Nogueira, Antonio Edevaldo Crepaldi, Antônio José Prudêncio, Arcilene Maria Schaeffer, Arilton Tomaz Silvano, Arlene Reis, Arlete Nair Marques, Arnaldo José Perin, Arnaldo Otávio Pinho, Assis Martinho da Silveira, Augusta Martins Lohn, Bárbara Oughton Baptista, Bento Nemésio Bastos, Bonifácio Bertoldi, Carlos Luiz Coelho, Carlos Rupp Santos, Cecília Soika Machado, Cecília Techio Fausto, Celso Leonardo Weydmann, Cezar Alves de Andrade, Clarice Loguerccio Leite, Clarice Maria Neves Panitz, Claudete Amália Segalin de Andrade, Claudionor dos Santos, Constantino Kosmos Komminos e Dalva Irany Grudtner.
Advogados constituídos nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12605), Márcio Locks Filho (OAB/SC 11208) e outros.

TC-030.843/2010-3
Natureza: Pedidos de reexame.
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.
Recorrentes: Gérson Nelson Machado, Guilherme Domingos Vieira, Hilma Nunes, Issac Geraldino Vieira, João Barbosa, Jones João Bastos, José Antônio de Souza, Liliam Léa Domingos, Lilian Márcia da Silva Bodenmuller, Luiz Alfredo Silveira, Manoel João Marques, Maria Aparecida da Silva Schramm, Maria da Graça Ferreira, Maria

de Fátima Custódio Padilha, Maria de Lourdes Balbino, Mara Coelho de Souza Lago, Maria de Lourdes Freitas de Souza, João Bosco Rozas Rodrigues, José Tadeu Pinheiro, José Luiz Crivelatti de Abreu, Maria Claret Gabriel Moraes Jacobsen, José Gonçalves Medeiros, Juanilda Álvaro de Souza Goulart, Helena Maria Xavier Faraco, Maria de Fátima Santos, José Carlos Silveira de Oliveira, Ileana Arminda Mourão Kazapi, Lindomar Correa e Maria de Fátima Brito.
Advogados constituídos nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12605); Pedro Maurício Pita Machado (OAB/RS 24.372 - SC 12.391 A - DF 29.543); Bárbara Miranda Goulart (OAB/SC 35100); Luís Fernando Silva, OAB/SC 11208 e outros.

TC-044.173/2012-1
Natureza: Representação
Entidade: Colégio Pedro II
Interessados: Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA (em substituição a Ministra ANA ARRAES)

TC-000.433/2014-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Enésio Lima Milhomem.
Unidade: Município de Formosa da Serra Negra/MA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.609/2014-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
Responsável: Raimundo Nonato Sampaio.
Unidade: Município de Zé Doca/MA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.267/2011-5
Natureza: Pedido de Reexame.
Recorrente: Élio Bahia Souza.
Unidade: Superintendência Regional do Departamento Nacional Infraestrutura de Transportes Terrestre no Estado do Espírito Santo - Dnit/ES. Advogada constituída nos autos: Isabella Christine Vieira Cançado (OAB/DF 27.059).

TC-012.431/2013-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Emerson Santo Stresser, Márcia Rutz Lazarini, Organização Sociedade Civil de Integração Médica - Oscimed e Sinenen Aparecido de Lara.
Unidade: Município de Rio Branco do Sul/PR.
Advogado constituído constituído nos autos: não há.

TC-012.487/2012-0
Apenso: TC 022.832/2013-0.
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Recorrente: Manuel Furtado Neves.
Unidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Distrito Federal e Entorno.
Advogado constituído nos autos: Sebastião Azevedo Júnior (OAB/DF 36.662).

TC-015.918/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Ministério da Integração Nacional.
Responsáveis: Espólio de Clóvis José Bacellar Araújo e José Neves Gomes.
Unidade: Município de Morros/MA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.659/2011-3
Natureza: Embargos de Declaração.
Embargante: Tânia Marli Ribeiro Yoshida.
Unidade: Município de Conceição do Jacuípe - BA.
Advogado constituído nos autos: Joel de Souza N. Júnior (OAB/BA 21.118).

TC-024.836/2014-1
Natureza: Representação.
Representante: Paisagem Nativa Ltda..
Unidade: Tribunal de Contas da União - TCU.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.931/2013-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Hiron Cândido de Araújo.
Unidade: Município de São João de Manteninha/MG.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.135/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Maria Irene de Araújo Sousa.
Unidade: Município de Centro do Guilherme/MA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.766/2008-6
Apenso: TC 022.579/2014-0.
Natureza: Embargos de Declaração.
Embargante: Wandenkolk Pasteur Gonçalves.
Unidade: Fórum Nacional de Secretários de Estado de Agricultura - FNSA.
Advogado constituído nos autos: Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098) e outros.

TC-033.551/2013-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FN-DE.
Responsável: José Francisco Coelho.
Unidade: Município de São Raimundo das Mangabeiras/MA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-034.284/2013-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Carlos Alberto Barros.
Unidade: Município de Lima Duarte/MG.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-001.989/2014-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Associação Desportiva Fênix.
Responsáveis: Associação Desportiva Fênix e Antônio José de Assis Júnior.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.919/2013-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Centro de Geração de Empregos - Cegepo.
Responsáveis: Centro de Geração de Empregos e Eivaldo Saraiva Feitosa.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.383/2013-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Iracema/RR.
Responsáveis: Joaquim de Freitas Ruiz e Soneto Construções Ltda..
Advogados constituídos nos autos: Henrique de Souza Vieira, OAB/DF 12.913, e Carlos Ney Oliveira Amaral, OAB/SP 92.049.

TC-032.699/2013-1
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Itapissuma/PE.
Responsáveis: Clóvis Cavalcanti do Rego Barros e Cláudio Luciano da Silva Xavier.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-003.150/2013-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Una/BA.
Responsáveis: Jailson de Souza Muniz e José Bispo Santos Advogados constituídos nos autos: Yi-San Oyama Velame Fonseca (OAB/BA 24.145) e outros.

TC-003.389/2014-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Instituto dos Trabalhadores do Estado do Amazonas - Iteam
Responsáveis: Azamor Fernandes Guimarães e Iteam
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.733/2013-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Fundo Nacional de Saúde/MS.Responsável: Laboratório de Análises Clínicas de Fronteiras Ltda.
Advogado constituído nos autos: Alexandre Veloso dos Passos, OAB/PI nº 2.885.

TC-010.477/2013-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Novo Airão/AM
Responsável: Wílton Pereira dos Santos
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.561/2014-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf
Responsáveis: Associação de Pequenos Produtores Agropecuários de Gerimun - Pio IX/PI e Valderi João da Silva
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.658/2013-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Itainópolis/PI
Responsável: José de Andrade Maia Filho
Advogados constituídos nos autos: Geórgia Ferreira Martins Nunes (OAB/PI 4.314) e outros.

TC-017.390/2013-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Ipixuna/AM
Responsáveis: Construtora Andorinha; Davi Farias de Oliveira e Jhames Rocha Medeiros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.392/2013-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Atalaia do Norte/AM
Responsável: Anete Peres Castro Pinto
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.123/2013-2

Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Careiro/AM
Responsável: Joel Rodrigues Lobo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.296/2012-6

Natureza: Monitoramento
Entidade: Município de Laje/BA
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.790/2014-0

Natureza: Representação
Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos - Finep/MCTI
Interessado: Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.083/2013-2

Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Lábrea/AM
Responsável: Gean Campos de Barros
Advogados constituídos nos autos: Aniello Miranda Aufiero, OAB/AM nº 1.579, e outros.

TC-034.495/2013-4

Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Simões/PI
Responsável: Joaquim José de Carvalho
Advogado constituído nos autos: não há

Secretaria das Sessões, 23 de outubro de 2014
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária da 2ª Câmara

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

PROCESSO N. CJF-PPN-2014/00048

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro FRANCISCO FALCÃO
INTERESSADOS: Magistrados Federais
DATA DA SESSÃO: 17/10/2014
ASSUNTO: REFERENDO DA RESOLUÇÃO N. CJF-RES-2014/00310, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AJUDA DE CUSTO PARA MORADIA AOS MEMBROS DA MAGISTRATURA FEDERAL.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, referendou a resolução."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Humberto Martins, Cândido Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Fábio Prieto, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin.

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe) e o Dr. Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

PROCESSO N. CJF-PES-2014/00142

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro FRANCISCO FALCÃO
INTERESSADA: Juíza Federal Dulce Helena Dias Brasil
DATA DA SESSÃO: 17/10/2014
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE QUINTOS/DÉCIMOS À JUÍZA FEDERAL DULCE HELENA DIAS BRASIL.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, decidiu tornar sem eficácia a decisão administrativa do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que reconheceu o direito à percepção da vantagem relativa a quintos à magistrada, nos termos do voto do relator."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Humberto Martins, Cândido Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Fábio Prieto, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin.

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe) e o Dr. Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

PROCESSO N. CF-PPN-2012/00050

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO
RELATORA: Conselheira LAURITA VAZ
INTERESSADOS: Servidores do CJF e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus
DATA DA SESSÃO: 17/10/2014
ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 159/2011 NO QUE CON CERNE ÀS LICENÇAS PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE E POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, aprovou a alteração da Resolução n. 159/2011, nos termos do voto da relatora."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Humberto Martins, Cândido Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Fábio Prieto, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin.

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe) e o Dr. Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

PROCESSO N. CJF-ADM-2014/00278

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal
INTERESSADAS: Corregedoria-Geral da Justiça Federal e Secretarias vinculadas
DATA DA SESSÃO: 17/10/2014
ASSUNTO: RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES DAS SECRETARIAS VINCULADAS À CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL REFERENTE AO MÊS DE SETEMBRO.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho tomou conhecimento do relatório."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Humberto Martins, Cândido Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Fábio Prieto, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin.

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe) e o Dr. Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

PROCESSO N. CF-PPN-2012/00078

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal
INTERESSADA: Servidora aposentada Andréa Balsini Ghisi
DATA DA SESSÃO: 17/10/2014
ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO POR ANDRÉA BALSINI GHISI EM FACE DA DECISÃO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL NA SESSÃO REALIZADA EM 18 DE FEVEREIRO DE 2013.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do relator pelo deferimento, em parte, do pedido de reconsideração, o qual foi acompanhado pelos Conselheiros Laurita Vaz e Cândido Ribeiro, pediu vista o Conselheiro Sergio Schwaitzer, aguardando os demais para votar."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Humberto Martins, Cândido Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Fábio Prieto, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin.

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe) e o Dr. Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

PROCESSO N. CF-PPN-2012/00079

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal
INTERESSADA: Servidora aposentada Kátia Lopes Dias da Silva
DATA DA SESSÃO: 17/10/2014
ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO POR KÁTIA LOPES DIAS DA SILVA EM FACE DA DECISÃO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL NA SESSÃO REALIZADA EM 18 DE FEVEREIRO DE 2013.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do relator pelo deferimento, em parte, do pedido de reconsideração, o qual foi acompanhado pelos Conselheiros Laurita Vaz e Cândido Ribeiro, pediu vista o Conselheiro Sergio Schwaitzer, aguardando os demais para votar."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Humberto Martins, Cândido Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Fábio Prieto, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin.

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe) e o Dr. Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

PROCESSO N. CF-PPN-2012/00081

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal
INTERESSADA: Servidora Elaine Burached de Oliveira
DATA DA SESSÃO: 17/10/2014
ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO POR ELAINE BURACHED DE OLIVEIRA EM FACE DA DECISÃO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL NA SESSÃO REALIZADA EM 18 DE FEVEREIRO DE 2013.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do relator pelo deferimento, em parte, do pedido de reconsideração, o qual foi acompanhado pelos Conselheiros Laurita Vaz e Cândido Ribeiro, pediu vista o Conselheiro Sergio Schwaitzer, aguardando os demais para votar."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Humberto Martins, Cândido Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Fábio Prieto, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin.

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe) e o Dr. Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

PROCESSO N. CJF-ADM-2013/00484

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal
INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus
DATA DA SESSÃO: 17/10/2014
ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A GESTÃO DA ESTRATÉGIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de resolução, nos termos do voto do relator."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Humberto Martins, Cândido Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Fábio Prieto, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin.

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe) e o Dr. Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

PROCESSO N. CJF-ADM-2013/00075

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal
INTERESSADA: Servidora Daniela Esteves da Silva
DATA DA SESSÃO: 17/10/2014
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA SERVIDORA DANIELA ESTEVES DA SILVA.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, declarou a perda do objeto e julgou prejudicados os embargos de declaração, nos termos do voto do relator."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Humberto Martins, Cândido Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Fábio Prieto, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin.

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe) e o Dr. Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.



PROCESSO N. CF-PPN-2012/00022

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO
RELATOR: Conselheiro CÂNDIDO RIBEIRO
INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus

DATA DA SESSÃO: 17/10/2014

ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. CF-RES-2012/00208, QUE DISCIPLINA A CONCESSÃO DE ESTÁGIO A ESTUDANTES NO ÂMBITO DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de alteração da Resolução n. CF-RES-2012/00208, nos termos do voto do relator."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Humberto Martins, Cândido Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Fábio Prieto, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin.

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe) e o Dr. Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

PROCESSO N. CJF-PPN-2014/00047

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO
RELATOR: Conselheiro SERGIO SCHWAITZER
INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus

DATA DA SESSÃO: 17/10/2014

ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 41 DA RESOLUÇÃO N. 2, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2008, QUE TRATA DOS BENEFÍCIOS DO PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de alteração do art. 41 da Resolução n. 2/2008, nos termos do voto do relator."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Humberto Martins, Cândido Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Fábio Prieto, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin.

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe) e o Dr. Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

PROCESSO N. CF-PPN-2012/00135

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO
RELATOR: Conselheiro ARNALDO ESTEVES LIMA
PEDIDO DE VISTA: Conselheiro TADAAQUI HIROSE
INTERESSADOS: Justiça Federal de primeiro e segundo graus, Centro de Estudos Judiciários e Comitê de Gestão Documental da Justiça Federal

DATA DA SESSÃO: 17/10/2014

ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE GESTÃO DOCUMENTAL E MEMÓRIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DE SEUS INSTRUMENTOS.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Conselheiro Tadaaqui Hirose e da adequação do voto do Conselheiro Sergio Schwaitzer apresentado na sessão de 8/8/2014, o Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de resolução, nos termos do voto do relator, com as alterações sugeridas pelo Conselheiro Tadaaqui Hirose. Deixou de votar o Conselheiro Humberto Martins, em razão de o seu antecessor ter sido o relator da matéria."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Humberto Martins, Cândido Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Fábio Prieto, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin.

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe) e o Dr. Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

PROCESSO N. CJF-EOF-2014/00149

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus

DATA DA SESSÃO: 17/10/2014

ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO DOS LIMITES DE EMPENHO E DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NO ÂMBITO DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de resolução, nos termos do voto do relator."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Humberto Martins, Cândido Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Fábio Prieto, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin.

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe) e o Dr. Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

Min. FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

EVA MARIA FERREIRA BARROS

Secretária-Geral

Substituta

PORTARIA Nº 430, DE 6 DE OUTUBRO DE 2014(*)

Dispõe sobre a delegação de competência ao Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso das suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 10, parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal e o contido nos autos do Processo n. CF-PPN-2012/00123, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal e, nas ausências e impedimentos legais deste, ao seu substituto, para a prática dos atos de gestão necessários ao funcionamento dos serviços administrativos do Conselho da Justiça Federal, em especial:

a) aprovar programas e planos de ação a serem executados pelas unidades subordinadas à Secretaria-Geral;

b) constituir e designar comissões de licitação, de inventário de bens patrimoniais e outras, destinadas à realização de atividades definidas em lei;

c) autorizar a abertura de licitação para aquisição ou alienação de bens, contratação de serviços e execução de obras, bem como dispensar procedimento licitatório e declarar a inexigibilidade de licitação, nas hipóteses legais, mediante justificativa;

d) homologar as adjudicações feitas nas licitações realizadas ou, quando for o caso, anular ato ilegal ou irregular, ou revogar, no todo ou em parte, o procedimento licitatório respectivo;

e) decidir, em grau de recurso, as questões suscitadas nos processos licitatórios;

f) autorizar, quando necessário, a substituição de garantia exigida nos processos licitatórios e nos contratos, bem assim a liberação e restituição de garantias prestadas, quando comprovado o cumprimento das obrigações a que se refiram;

g) aplicar penalidades a fornecedores e a executantes de obras ou serviços, quando inadimplentes;

h) aprovar modelos-padrão de contratos, convênios, acordos, ajustes e respectivos aditamentos, de forma a uniformizar as avenças celebradas pelo Conselho;

i) assinar contratos, inclusive nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, convênios, acordos, ajustes e respectivos aditamentos e termos de prorrogação de prazos de vigência, bem como autorizar reajustes, repactuações e revisões de preços dos contratos celebrados, na forma da lei;

j) ratificar, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.666, de 1993, as dispensas e inexigibilidades de licitação previstas nos arts. 17, 24 e 25 da referida lei, declarados pelo Secretário de Administração;

k) autorizar a rescisão administrativa dos contratos firmados com terceiros;

l) autorizar a aquisição, a alienação, a permuta, a cessão e a baixa de material;

m) autorizar a alienação de bens móveis considerados sem utilidade, antieconômicos ou inservíveis, observada a legislação vigente;

n) dar posse aos servidores nomeados para cargos efetivos no âmbito do Conselho da Justiça Federal;

o) designar servidores para exercer função de confiança, bem como autorizar o início do exercício no âmbito do Conselho da Justiça Federal;

p) conceder aos servidores do Conselho da Justiça Federal licenças que dependam exclusivamente de comprovação de condições previstas em lei, inclusive a licença para capacitação, observada, quando for o caso, a conveniência da Administração;

q) conceder gratificações, adicionais e outras vantagens aos servidores do Conselho da Justiça Federal, observadas a legislação vigente e as decisões do Colegiado;

r) autorizar a averbação de tempo de serviço nos assentamentos individuais dos servidores do Conselho da Justiça Federal;

s) designar substitutos para os cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Conselho da Justiça Federal;

t) assinar identidade funcional dos servidores do Conselho da Justiça Federal;

u) elogiar servidores do Conselho da Justiça Federal e aplicar-lhes penalidades disciplinares, à exceção das penas mais graves que a pena de suspensão de até 30 dias, casos em que proporá sua aplicação ao Presidente do Conselho da Justiça Federal;

v) determinar a realização de investigações, perícias e a instauração de sindicâncias, bem como tomar qualquer outra providência necessária à apuração de irregularidade cometida por servidor do Conselho da Justiça Federal ou nas dependências do Órgão;

x) determinar a instauração de processo administrativo disciplinar, quando relacionado a servidor do Conselho da Justiça Federal;

w) autorizar a utilização das dependências do Conselho da Justiça Federal por terceiros, para a realização de atividades de natureza cívica, cultural, científica ou pedagógica, observadas as normas estabelecidas para tanto;

y) praticar atos relacionados à descentralização de recursos orçamentários e à liberação de recursos financeiros relativos à Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como os procedimentos de que trata a Resolução n. CF-RES-2012/00211, de 29 de outubro de 2012;

z) assinar, com o dirigente da Secretaria de Administração, os empenhos e pagamentos de despesas do Conselho da Justiça Federal, com observância às normas legais;

aa) autorizar a realização de viagens a serviço, bem como a concessão e o reembolso de passagens, o transporte de bagagem, a concessão de ajuda de custo e diárias de viagem a servidores do Conselho da Justiça Federal;

ab) autorizar suprimento de fundos a servidores credenciados, bem assim aprovar a respectiva prestação de contas;

ac) aprovar ou alterar as férias dos servidores do Conselho da Justiça Federal, bem como interromper o período de gozo dessas.

Art. 2º Sempre que julgar necessário, o Presidente deliberará sobre os assuntos de que trata o art. 1º desta portaria, sem prejuízo da delegação de competência conferida ao Secretário-Geral.

Art. 3º No interesse do serviço e nos termos do parágrafo único do art. 26 do Regimento Interno, o Secretário-Geral poderá proceder à subdelegação de competência, respeitadas a legislação vigente e as orientações fixadas pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Art. 4º Fica revogada a Portaria n. 091, 10 de dezembro de 2009.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. FRANCISCO FALCÃO

(*) Republicada por ter saído no DOU de 17-10-2014, Seção 1, pág. 165, com incorreção no original.

CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACORDÃOS

PROCESSO: 0513732-92.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: RICARDO CARNEIRO LEÃO LEIMIG

PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

OAB: DF-11555

REQUERENTE: SILVANA MARIA CATUNDA DE SÁ PEREIRA

PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

OAB: DF-11555

REQUERENTE: WALTER MARTINS DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

OAB: DF-11555

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO DE DIFERENÇAS DE 11,98% (CONVERSÃO EM URV). ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 24 DA TNU. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, a qual deu provimento ao recurso da União Federal, para julgar improcedente o pedido da peça inicial, que buscava a não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora pelo pagamento extemporâneo das diferenças de 11,98% oriunda da conversão de seus vencimentos em URV.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela Autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido contraria julgado da TNU (PEDILEF nº 2007.70.50.000048-4), segundo o qual, "não incide imposto de renda em relação a juros de mora recebidos em reclamatória trabalhista" e acórdãos das Turmas Recursais de Tocantins e Distrito Federal (respectivamente, processo nº 2008.43.00.902833-5 e 2005.34.00.755080-5), que decidiram pela não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do atraso no pagamento administrativo do reajuste de 11,98%.

3. Incidente admitido na origem, por ocasião de Embargos, foram os autos encaminhados à TNU.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O presente Incidente não merece ser conhecido.

6. O PEDILEF trazido como paradigma não guarda similitude fático-jurídica posto que se declarou a não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora de pagamento de reclamação trabalhista. Os demais acórdãos apresentam similitude exigida, mas representam entendimento contrário à Jurisprudência pacificada no STJ e TNU.

7. Esta Relatora já decidiu em várias oportunidades que: "A 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.089.720/RS realizado em 10/10/2012, delimitou o alcance do julgado proferido no REsp repetitivo nº 1.227.133/RS. Na ocasião, decidiu a Corte que incidirá imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. nº 16, caput e parágrafo único, da Lei nº 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, exceto: i) os juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não, e ii) quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do IR, consoante a regra de que o acessório segue a sorte do principal. Tal entendimento tem sido mantido pela Colenda Corte, conforme se verifica em recentes julgados: REsp nº 1.138.695/SC (órgão Julgador: Segunda Turma, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 31/05/2013) e AE-REsp nº 200900138628 (órgão Julgador: Primeira Seção, Relator: Ministro Ari Pargendler, DJe: 13/05/2013)." (PEDILEF nº 5000239-81.2012.4.04.7102, 5000636-37.2012.4.04.7104, nº 5007435-39.2011.4.04.7102, nº 5000345-43.2012.4.04.7102).

8. Em outras palavras, como a verba (principal) aqui tratada possui caráter remuneratório, sobre os juros de mora (acessório) incide imposto de renda. Este Colegiado já enfrentou matéria similar:

TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA DECORRENTES DE PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO DE URV (REAJUSTE DE 11,98%). IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA DA VERBA. ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 24. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora-recorrente contra acórdão que reconheceu a improcedência do pedido formulado na inicial. 2. Caso em que o autor, servidor público do judiciário federal, pretende o reconhecimento da não-incidência do imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros moratórios provenientes do pagamento extemporâneo de URV (11,98%). Sustenta que os juros moratórios teriam natureza jurídico-tributária de verba indenizatória e, por isso, seu recebimento não concretizaria a hipótese de incidência do imposto de renda. (...) 6. O acórdão de origem está em estreita consonância com este entendimento. 7. Pedido de Uniformização não conhecido, nos termos da Questão de Ordem 24 (...).

(PEDILEF 05024039420124058500, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 20/09/2013 pág. 142/188.)

9. Aplicáveis, portanto, as Questões de Ordem de nº 13 e 24 desta Casa.

10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília (DF), 8 de outubro de 2014.
KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5004625-42.2012.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): AÍLTON PLÁCIDO CONSTANTINO

PROC./ADV.: ROGÉRIO BATISTA

OAB: RS-57 452

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA UNIÃO FEDERAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRÊMIO APOSENTADORIA. NATUREZA DA VERBA. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal de Santa Catarina, a qual negou provimento ao recurso da União Federal, para manter a sentença que determinou a não incidência de imposto de renda sobre férias indenizadas e respectivo terço e sobre indenização/prêmio aposentadoria.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela União Federal, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do REsp nº 1.112.745/SP, julgado nos termos do artigo 543-C, do CPC.

3. Incidente admitido na origem, foram os autos encaminhados à TNU e distribuídos a esta Relatora.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O presente Incidente não merece ser conhecido.

6. A TNU já uniformizou "a tese de que as verbas auferidas a título de "prêmio por aposentadoria" possuem natureza indenizatória, pelo que sobre elas não incide imposto de renda" (PEDILEF 200871500369565, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, TNU, DJ 31/08/2012).

7. O Eg. STJ igualmente já decidiu (inclusive em data posterior ao acórdão paradigma) nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE APELAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. MATÉRIA DE DIREITO FEDERAL APRECIADA EM REMESSA OBRIGATÓRIA. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBA DENOMINADA "PRÊMIO APOSENTADORIA". SÚMULA 215/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. PRECEDENTES ESPECÍFICOS. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA, CONHECENDO DO RECURSO ESPECIAL, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual o fato de não ter interposto recurso voluntário pela Fazenda Pública contra a sentença não impede o conhecimento da questão de direito federal ventilada no recurso especial, discutida em reexame necessário, não havendo falar em preclusão lógica.

2. "A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda" (Súmula 215/STJ).

3. "Aplica-se, por analogia, a inteligência do enunciado da Súmula 215/STJ às verbas relativas ao denominado "Prêmio Aposentadoria" ou aposentadoria premiada, por se equivaler à aposentadoria incentivada" (AgRg no REsp 1.073.929/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 5/11/08).

4. Embargos de declaração acolhidos para, conhecendo do recurso especial, negar-lhe provimento.

(EDcl no REsp 856.641/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 17/02/2011).

8. O acórdão trazido como paradigma não destoa desse entendimento. No REsp nº 1.112.745/SP, Representativo de Controvérsia, foi pontuada a necessidade de se "verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não". O Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES separa as verbas pagas por liberalidade do empregador na rescisão do contrato de trabalho (como "gratificação não eventual"), onde incide o Imposto de Renda, pois desprovidas de caráter indenizatório, e as verbas com essa característica, como os Programas de Demissão Voluntária e a "compensação espontânea" paga nesse contexto, não sujeitos à incidência da exação.

9. Entendo que diferentemente do quanto alegado pela União Federal, o "prêmio aposentadoria" tratado nos presentes autos não pode ser tida como mera liberalidade do empregador, posto que disciplinado no Regulamento do Pessoal do BANRISUL, ou seja, decorre de imposição de fonte normativa prévia ao ato de dispensa.

10. E a verificação mais acurada da natureza do "prêmio aposentadoria" exige a reanálise de matéria fático-jurídica, vedada nesta Instância Uniformizadora, ex vi a Súmula nº 42 da TNU. A Corte Cidadã já julgou que:

TRIBUTÁRIO. IRRF. "PRÊMIO APOSENTADORIA". NÃO-INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 215/STJ. RE-DISSCUSSÃO ACERCA DA NATUREZA DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Aplica-se, por analogia, a inteligência do enunciado da Súmula 215/STJ às verbas relativas ao denominado "Prêmio Aposentadoria" ou aposentadoria premiada, por se equivaler à aposentadoria incentivada.

2. Aferir a natureza das verbas recebidas pelo recorrido, tal como requer a recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1073929/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 05/11/2008).

11. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2014.
KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5023411-58.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): IRACEMA DE SOUZA SALIMEN

PROC./ADV.: VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA

OAB: RS-48 178

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA UNIÃO FEDERAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. MATÉRIA REGULADA POR LEI COMPLEMENTAR. ART. 146, III, "B" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE APLICOU A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. SISTEMÁTICA PROCESSUAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. SINCRETISMO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Quarta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual deu parcial provimento ao recurso da parte autora, determinando a anulação da sentença que havia pronunciado a prescrição da pretensão invocada, devolvendo os autos ao Juízo de origem para análise da matéria principal, que trata de restituição de indébito tributário de parcelas de IRPF incidentes sobre o recebimento de benefício de aposentadoria complementar.

2. A pretensão da autora refere-se ao reconhecimento da inexistência de relação tributária com o Fisco, com relação ao Imposto sobre a Renda, por entender que a alteração na sistemática tributária após a Lei nº 9.250/95, teria gerado a incidência de bis in idem, no momento do recebimento das parcelas, após a aposentadoria.

3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela União Federal, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido contraria o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, destacando que "Todas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça aplicam sem restrições o art. 9º do Decreto nº 20.910/32 e o enunciado da Súmula nº 383 do STF, tendo consagrado o entendimento de que o lapso prescricional em favor da Fazenda Pública somente poderá ser interrompido uma única vez, reconhecendo a correr pela metade (dois anos e meio) a partir do ato interruptivo ou do último ato ou termo do respectivo processo, inclusive quando tratar-se de matéria tributária".

4. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU.

5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

6. O presente Incidente não merece ser conhecido.

7. O precedente do Superior Tribunal de Justiça trazido como paradigma (AgRg nos EDcl no AREsp 78668/AL) não guarda similitude fático-jurídica posto que reconheceu a aplicação do prazo prescricional trazido pelo Decreto nº 20.910/32 para execução contra a Fazenda Pública, destacando que nesses casos a prescrição começa a correr com o trânsito em julgado do título executivo, havendo interrupção do prazo pelo ajuizamento da ação de execução de sentença, voltando a correr pela metade a partir do reinício do seu curso. Esse entendimento é ratificado pelo trecho do voto destacado, no sentido de que a "Corte tem entendimento pacífico de que o prazo para a execução contra a fazenda pública é de cinco anos, nos termos da Súmula 150/STF, podendo ser interrompido uma única vez, reconhecendo a correr pela metade, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932".

8. A similitude fática não se faz presente, uma vez que o caso em análise trata de restituição de indébito tributário, na sistemática processual dos Juizados Especiais Federais, ou seja, com a adoção do modelo processual sincrético, sem a necessidade de se iniciar um novo processo para a execução da sentença, bastando a mera intimação para seu cumprimento ou o regular processamento do RPV ou requisitório.

9. Em nenhum momento foi destacado, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça apresentada, que o Decreto nº 20.910/32 se sobrepõe à sistemática de prescrição trazida pelo CTN no artigo 168, norma com natureza jurídica de lei complementar, que trata do prazo prescricional para a restituição de indébito tributário, não cabendo a aplicação do julgado ao caso objeto do presente incidente.



10. Frise-se que o acórdão recorrido não questiona o enunciado da Súmula 383 do STF, ou a aplicabilidade do Decreto nº 20.910/32 às execuções ou demais ações cíveis contra a Fazenda Pública, mas apenas aplica a legislação tributária a uma ação que tem prazo prescricional regulamentado pelo Código Tributário Nacional, norma recepcionada pela Constituição Federal com status de lei complementar, o que se coaduna com o disposto no art. 146, III, "b", dispositivo que serviu de base à edição da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade de dispositivo de lei ordinária que permitia à Fazenda Pública a cobrança de contribuições sociais no prazo decenal.

11. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2014.
KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0525394-87.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): URBANO BARBOSA CAVALCANTI
PROC./ADV.: ANA CLÁUDIA NEIVA COELHO
OAB: PE-18189
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA UNIÃO FEDERAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FORMA DE EXECUÇÃO DO JULGADO. LEI Nº 7.713/88. ANOS DE 1989 A 1995. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, a qual deu parcial provimento ao recurso da União Federal, apenas para fixar o prazo prescricional quinquenal para a restituição do indébito, e manteve sentença que julgou procedente o pedido da peça inicial para "condenar a ré a restituir à parte autora os valores pagos a título de Imposto de Renda Pessoa Física após a aposentadoria (ou após 01/01/1996, na hipótese da aposentadoria ter ocorrido na vigência da Lei nº 7.713/88), na proporção do que foi recolhido pela pessoa física no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (período de vigência da Lei nº 7.713/88)".

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela União Federal, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do acórdão da Primeira Turma Recursal de Santa Catarina (processo nº 2009.72.56.000891-9), no tocante à forma de execução do julgado.

3. Incidente inadmitido na origem, foram os autos encaminhados à TNU, após agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O presente Incidente não merece ser conhecido.

6. O Colendo Superior Tribunal de Justiça abraçou tese de liquidação do indébito que contraria a tese defendida pela União Federal. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITE. VALOR RECOLHIDO A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Esta Turma, ao julgar o REsp 1.199.885/PE, sob a relatoria do Ministro Castro Meira, em acórdão publicado no DJe de 8.9.2010, enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que deixou consignado que o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do Recurso especial representativo de controvérsia nº 1.012.903/RJ, acabou por consolidar o entendimento de que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos entre 01.01.1989 e 31.12.1995, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei n. 7.713/88, na redação anterior à edição da Lei n. 9.250/95.

2. Consoante consignado pelo Ministro Castro Meira, no julgamento do recurso repetitivo esta Corte assentou que, tendo em vista as dificuldades em identificar e distinguir, em cada parcela do benefício previdenciário recebido, as contribuições recolhidas pelo segurado e o aporte vertido pela entidade patrocinadora, há de se reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da Lei n.º 7.713/88, devidamente atualizado.

3. No caso presente, o juízo a quo também registrou a referida isenção sobre os benefícios percebidos pelos recorridos, a título de complementação de aposentadoria, contudo não delimitou tal isenção até a proporção do valores vertidos pelos beneficiários, a título de imposto de renda, enquanto vigente a Lei n. 7.713/88, com a redação anterior à edição da Lei n. 9.250/95.

4. Recurso especial provido.
(REsp 1282609/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).

7. Este Colegiado, em conformidade com a Jurisprudência do STJ, "fixou o entendimento de que o indébito tributário é calculado com base no valor do imposto de renda recolhido entre 1-1-1989 e 31-12-1995, cujo montante será deduzido dos valores cobrados a tal título incidentes sobre a complementação da aposentadoria" (PEDILEF 05318667020104058300, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.). Cita-se ainda os seguintes julgados no mesmo sentido: PEDILEF 05128292320114058300, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165; PEDILEF 200683005146716, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, TNU, DJ 28/09/2012; PEDILEF 200672580035101, JUÍZA FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, TNU, DOU 03/08/2012.

8. Aplicável, portanto, a Questão de Ordem de nº 13 desta Casa.

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2014.
KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0518881-35.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): OLIVEIROS ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE 20.418
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA UNIÃO FEDERAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FORMA DE EXECUÇÃO DO JULGADO. LEI Nº 7.713/88. ANOS DE 1989 A 1995. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, a qual deu parcial provimento ao recurso da União Federal, apenas para fixar o prazo prescricional quinquenal para a restituição do indébito, e manteve sentença que julgou procedente o pedido da peça inicial para condenar a Requerida a "restituir à parte autora os valores recolhidos a título de Imposto de Renda Pessoa Física após a sua aposentadoria (ou após 1º.1.1996, na hipótese da aposentadoria ter ocorrido na vigência da Lei nº 7.713/88), que correspondam ao montante recolhido pela pessoa física como contribuição para a complementação de sua aposentadoria (parte não patronal) no período de vigência da Lei nº 7.713/88 (de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995)".

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela União Federal, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do acórdão da Primeira Turma Recursal de Santa Catarina (processo nº 2009.72.56.000891-9), no tocante à forma de execução do julgado.

3. Incidente inadmitido na origem, foram os autos encaminhados à TNU, após agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O presente Incidente não merece ser conhecido.

6. O Colendo Superior Tribunal de Justiça abraçou tese de liquidação do indébito que contraria a tese defendida pela União Federal. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITE. VALOR RECOLHIDO A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Esta Turma, ao julgar o REsp 1.199.885/PE, sob a relatoria do Ministro Castro Meira, em acórdão publicado no DJe de 8.9.2010, enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que deixou consignado que o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do Recurso especial representativo de controvérsia nº 1.012.903/RJ, acabou por consolidar o entendimento de que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores da com-

plementação de aposentadoria e do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos entre 01.01.1989 e 31.12.1995, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei n. 7.713/88, na redação anterior à edição da Lei n. 9.250/95.

2. Consoante consignado pelo Ministro Castro Meira, no julgamento do recurso repetitivo esta Corte assentou que, tendo em vista as dificuldades em identificar e distinguir, em cada parcela do benefício previdenciário recebido, as contribuições recolhidas pelo segurado e o aporte vertido pela entidade patrocinadora, há de se reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da Lei n.º 7.713/88, devidamente atualizado.

3. No caso presente, o juízo a quo também registrou a referida isenção sobre os benefícios percebidos pelos recorridos, a título de complementação de aposentadoria, contudo não delimitou tal isenção até a proporção do valores vertidos pelos beneficiários, a título de imposto de renda, enquanto vigente a Lei n. 7.713/88, com a redação anterior à edição da Lei n. 9.250/95.

4. Recurso especial provido.
(REsp 1282609/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).

7. Este Colegiado, em conformidade com a Jurisprudência do STJ, "fixou o entendimento de que o indébito tributário é calculado com base no valor do imposto de renda recolhido entre 1-1-1989 e 31-12-1995, cujo montante será deduzido dos valores cobrados a tal título incidentes sobre a complementação da aposentadoria" (PEDILEF 05318667020104058300, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.). Cita-se ainda os seguintes julgados no mesmo sentido: PEDILEF 05128292320114058300, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165; PEDILEF 200683005146716, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, TNU, DJ 28/09/2012; PEDILEF 200672580035101, JUÍZA FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, TNU, DOU 03/08/2012.

8. Aplicável, portanto, a Questão de Ordem de nº 13 desta Casa.

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2014.
KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0518267-30.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): KILMA RIOS AYRES
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE 20.418
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA UNIÃO FEDERAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FORMA DE EXECUÇÃO DO JULGADO. LEI Nº 7.713/88. ANOS DE 1989 A 1995. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, a qual manteve sentença que julgou procedente o pedido da peça inicial para "reconhecer indevida a incidência do imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos pelo autor a partir de fevereiro de 1998, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título desse tributo, sob a égide da Lei 7.713/88".

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela União Federal, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do acórdão da Primeira Turma Recursal de Santa Catarina (processo nº 2009.72.56.000891-9), no tocante à forma de execução do julgado.

3. Incidente inadmitido na origem, foram os autos encaminhados à TNU, após agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O presente Incidente não merece ser conhecido.

6. O Colendo Superior Tribunal de Justiça abraçou tese de liquidação do indébito que contraria a tese defendida pela União Federal. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITE. VALOR RECOLHIDO A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Esta Turma, ao julgar o REsp 1.199.885/PE, sob a relatoria do Ministro Castro Meira, em acórdão publicado no DJe de 8.9.2010, enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que deixou consignado que o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do Recurso especial representativo de controvérsia n.º 1.012.903/RJ, acabou por consolidar o entendimento de que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos entre 01.01.1989 e 31.12.1995, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei n. 7.713/88, na redação anterior à edição da Lei n. 9.250/95.

2. Consoante consignado pelo Ministro Castro Meira, no julgamento do recurso repetitivo esta Corte assentou que, tendo em vista as dificuldades em identificar e distinguir, em cada parcela do benefício previdenciário recebido, as contribuições recolhidas pelo segurado e o aporte vertido pela entidade patrocinadora, há de se reconhecer a inexistência de imposto de renda, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da Lei n.º 7.713/88, devidamente atualizado.

3. No caso presente, o juízo a quo também registrou a referida isenção sobre os benefícios percebidos pelos recorridos, a título de complementação de aposentadoria, contudo não delimitou tal isenção até a proporção dos valores vertidos pelos beneficiários, a título de imposto de renda, enquanto vigente a Lei n. 7.713/88, com a redação anterior à edição da Lei n. 9.250/95.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1282609/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).

7. Este Colegiado, em conformidade com a Jurisprudência do STJ, "fixou o entendimento de que o indébito tributário é calculado com base no valor do imposto de renda recolhido entre 1-1-1989 e 31-12-1995, cujo montante será deduzido dos valores cobrados a tal título incidentes sobre a complementação da aposentadoria" (PEDILEF 05318667020104058300, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.). Cita-se ainda os seguintes julgados no mesmo sentido: PEDILEF 05128292320114058300, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165; PEDILEF 200683005146716, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, TNU, DJ 28/09/2012; PEDILEF 200672580035101, JUIZA FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, TNU, DOU 03/08/2012.

8. Aplicável, portanto, a Questão de Ordem de nº 13 desta Casa.

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2014.
KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5001978-56.2012.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DEISE BOLSONI PRIGOL
PROC./ADV.: MARTINHA GOTARDO
OAB: RS-43629
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DESCONTOS DECORRENTES DE INDENIZAÇÃO TRABALHISTA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora teve descontado a título de Imposto de renda R\$ 6.113,24 (em 28/07/2005) e R\$ 3.369,12 (em 01/10/2003), valores que foram objeto da Declaração anual no exercício de 2006, ano-calendário 2005. A restituição lançada pelo sistema da RFB, no valor de R\$ 4.758,33, não foi paga. O objeto da demanda se traduz no pleito de devolução da quantia lançada como restituição e do imposto de renda pago sobre os juros, haja vista sua natureza indenizatória segundo entendimento do STJ.

2. Na contestação, a Fazenda Nacional afirma que o pedido já foi atingido pela prescrição quinquenal e que os juros de mora devem compor a base de cálculo do imposto de renda. Sobre a restituição não efetuada, informa que houve omissão de rendimentos, o que gerou um recálculo nos valores. No entanto, assevera que a restituição esteve disponível entre 26/03/2008 e 26/03/2009, e que os valores só retornaram para a União mais de um ano após a disponibilização. Para resolução do impasse, a contribuinte precisaria acessar o sítio da RFB e, assim, solicitar a restituição não resgatada.

3. A Sentença entendeu que inexistia prescrição quinquenal, uma vez que não teria transcorrido período superior a 05 anos entre a data do pagamento do tributo (outubro de 2003 e julho de 2005) e o ajuizamento da ação (julho de 2010). Entendeu, também, que a prescrição tributária, em regra, tem como marco inicial o pagamento do tributo, contudo, no caso dos autos, por se tratar de indébito relativo a imposto de renda o prazo prescricional só começa a correr a partir do ano subsequente à retenção/pagamento do imposto. Considerou que houve lançamento pela RFB alterando o valor do indébito, cuja notificação foi enviada à autora em 12/2007, com valores disponibilizados em 2008, e julgou procedente o pedido.

4. O Acórdão recorrido, por sua vez, pondera que o STJ e STF declararam a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º, da LC n. 118/2005, o que resultou na premissa de que para os pagamentos indevidos efetuados a partir de 09/06/2005, quando entrou em vigor a referida Lei Complementar, o prazo para solicitar a restituição seria de 05 anos, a contar do pagamento do tributo. Como nos autos o pagamento indevido do tributo ocorreu respectivamente em 10.2003 e em 28.07.2005, com o ajuizamento da ação somente em 30.07.2010, considerou prescritas as parcelas requeridas. Sobre os juros de mora, esclarece que o STJ pronunciou-se no RE n. 1.227.133/RS pela sua natureza indenizatória e a consequente não incidência do imposto. Nesse ponto, todavia, não há controvérsia.

5. Em sede de incidente de uniformização, a parte autora argumenta que a decisão recorrida contrariou entendimento do STJ, no sentido de que "a prescrição do direito à repetição do indébito tributário inicia-se após 5 anos, contados do momento em que se tornou definitiva a decisão administrativa que apreciou o pedido do contribuinte (CTN, Art. 168, II)." Traz à colação três arestos a título de paradigmas da divergência, cujos fundamentos seguem, de forma sintética:

1º paradigma: decisão publicada em 20/04/1998, que trata da decadência e não de prescrição.

2º paradigma: pedido de habilitação de crédito que se encontrava pendente de exame em razão de interposição de recurso administrativo, com a consequente suspensão do prazo prescricional ao tempo do ajuizamento da ação. O indébito reconhecido judicialmente, afastando-se a prescrição, o que geraria pedido de restituição na órbita administrativa.

3º paradigma: trata de caso em que foi lavrado auto de infração de multa ambiental, contestado em processo administrativo para imposição da penalidade. Nesse caso, entende-se que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva, como a questão da imposição da penalidade ainda não tinha sido definida na esfera administrativa, uma vez que pendente de recurso, não havia começado a correr o prazo prescricional.

6. Não há similitude fática e jurídica entre o aresto hostilizado e os paradigmas apresentados. No caso dos autos, trata-se de lançamento por homologação, onde o desconto do imposto já havia sido realizado antes do lançamento.

7. Ademais, além dos entendimentos do STJ e do STF expostos no acórdão recorrido, impende destacar julgado desta Corte adequado ao tema:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO PARADIGMA DO STJ, SUPERADO PELO JULGAMENTO DO RE 566.621/RS. RECOLHIMENTO ENTRE OS ANOS DE 2001 E 2004. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 2010. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO, POR FUNDAMENTO DIVERSO, PELO ACOLHIMENTO DA TESE PACIFICADA PELO STF (RE 566.621/RS).

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento a recurso interposto contra sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição de todas as parcelas cuja restituição se pleiteava.

2 - Apontados como paradigmas da divergência julgados do STJ que adotam a tese de que a modalidade de lançamento tributário de contribuição previdenciária é por homologação e, assim, a restituição dos valores recolhidos antes de 9.6.2005 submete-se ao regime anterior à Lei Complementar nº. 118/2005, ou seja, à sistemática dos "cinco mais cinco".

3 - Acórdão recorrido que se fundamentou no julgamento do STJ nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº. 644.736/PE, como se extrai do trecho da decisão recorrida, in verbis: "no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, o prazo obedece à tese consagrada no STJ dos "cinco mais cinco" acerca da interpretação do Código Tributário Nacional, limitado, no entanto, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei, conforme decidido pelo juízo de origem". Divergência comprovada.

4 - Em recente julgamento, o Plenário do STF negou provimento ao Recurso Extraordinário nº. 566.621/RS, em regime de repercussão geral, pacificando definitivamente a discussão sobre o tema na jurisprudência pátria. Na linha da orientação emanada da Suprema Corte, foi declarada a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/05, firmando a tese de que, para feitos ajuizados antes de junho de 2005, é de dez anos, o prazo para pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, a contar do fato gerador. Considerou-se inovador o diploma normativo, e não simplesmente interpretativo, motivo pelo qual o prazo quinquenal que fixa para repetição de valores recolhidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação somente é aplicável a ações ajuizadas após aquele marco temporal (junho de 2005).

5 - Dessa forma, considerando que a tese acolhida pelo acórdão recorrido foi superada, e considerando tratar-se de prejudicial de mérito, cognoscível de ofício, impõe-se a análise da prescrição no caso concreto, segundo a nova orientação recém firmada pelo STF. 6 - Trata-se de pedido de repetição de indébito de contribuição previdenciária vertidas durante os anos de 2001 a 2004. A ação de

repetição do indébito foi proposta em 2010, logo, após a vigência da LC 118/2005 e, portanto, sujeita ao prazo prescricional de cinco anos. Reconhece-se, assim, a prescrição do direito de pleitear a repetição das contribuições previdenciárias pagas. 7 - Incidente conhecido e não provido, mantendo-se o acórdão recorrido, embora por fundamento diverso, pelo acolhimento da tese pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.(PEDILEF 201071690008117, Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DJ 06/09/2012)

8. Confira-se a propósito o seguinte trecho do AREsp 508596, de Relatoria do Ministro HUMBERTO MARTINS (Publicado em 28/05/2014):

"Com efeito, a jurisprudência do STJ albergava a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 somente incidirá sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

No entanto, este entendimento foi superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (DJe 18.8.2011), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência.

Na ocasião, o Tribunal Pleno daquela Corte reconheceu, por maioria, nos termos do voto da relatora Ministra Ellen Gracie, a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005, por violação ao princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos arts. 1º e 5º, XXXV, da CF, o que veda a aplicação retroativa do prazo prescricional quinquenal.

De outra feita, reconheceu que o art. 4º da LC n. 118/2005, na parte que em estabeleceu vacatio legis alargada de 120 dias teria cumprido com a função de conceder prazo suficiente para que os contribuintes tomassem conhecimento do novo prazo e pudessem agir, ajuizando ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Assim, concluiu a Corte Suprema que, vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de 5 anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data.

Resalte-se que a Primeira Seção do STJ, na assentada de 23.05.2012, julgou o REsp 1.269.570-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. No julgamento, prestigiou-se o entendimento do Pretório Excelso, tendo em vista que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao Eg. STF, por força do art. 102, § 2º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em repercussão geral.

Confira-se a ementa do julgado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN." (REsp 1.269.570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/5/2012, DJe 4/6/2012.)

9. Desse modo, além de não ver instaurada a divergência, verifico que o Acórdão recorrido firmou entendimento consonante com a atual interpretação do STJ e do STF sobre o tema, razões que impedem o conhecimento do incidente.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.



ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu o incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator.

Brasília, 8 de outubro de 2014.
PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.51.01.004250-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CLÉBER PLÁCIDO GOMES DE FARIAS
PROC./ADV.: VÂNIA DE ALENCAR BARRETO
OAB: RJ-46 145
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA CALCULADOS SOBRE VERBAS TRABALHISTAS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA TNU. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. EXCEÇÕES. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS RECEBIDAS NO CONTEXTO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO OU DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal do Estado do Rio de Janeiro, que manteve a sentença de procedência do pedido autoral, condenando a União a restituir os valores correspondentes ao imposto de renda retido e recolhido sobre o montante referente aos juros de mora, calculados sobre verbas rescisórias de natureza trabalhista.

2. Aduz, em síntese, que há incidência de imposto de renda sobre juros moratórios advindos de verbas trabalhistas atrasadas, vez que não são de natureza indenizatória e "incrementam o patrimônio jurídico e/ou econômico de seu titular". Tal entendimento estaria estampado nos julgados do STJ, trazidos como paradigmas de divergência, no sentido de que, sendo as verbas trabalhistas de natureza remuneratória, os juros de mora, com caráter eminentemente acessório ao principal, teriam sua mesma natureza.

3. Incidente inadmitido na origem, sob o argumento de que os paradigmas apresentados retratam jurisprudência superada no STJ. Os autos foram encaminhados a esta Relatoria pela via do agravo.

4. O incidente de uniformização, com efeito, merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. De fato, o entendimento firmado pelo STJ e também por esta Corte é dissonante daquele pronunciado pela Turma de origem. O acórdão proferido no AgRg- RESP 1451988/RS traduz o atual posicionamento do STJ, como se vê:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO DE VERBAS ATRASADAS (28,86%) FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, XI E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 4.506/64.

1. Regra geral, incide imposto de renda sobre juros de mora a teor do art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64: "Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo". Jurisprudência uniformizada no REsp 1.089.720-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/10/2012.

2. Primeira exceção: não incide imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho consoante o art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. Jurisprudência uniformizada no recurso representativo da controvérsia REsp 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28/9/2011.

3. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, conforme a regra do accessorium sequitur suum principale. Jurisprudência uniformizada no REsp n. 1.089.720-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/10/2012.

4. Hipótese dos autos que se refere ao pagamento atrasado do reajuste de 28,86% devido a servidor público, circunstância que escapa da isenção do imposto de renda. Incidência da regra geral constante do art. 16, inciso XI, e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64.

5. Ficam ressalvados da tributação pelo imposto de renda a remuneração/proventos e os juros de mora respectivos, se integram a faixa de isenção, fato a ser observado no momento da liquidação do julgado pela instância ordinária.

6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1451988 / RS, Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 01/09/2014).

7. Nesse mesmo sentido é o entendimento da TNU: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA. HIPÓTESES DE NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela União em face de acórdão que confirmou sentença de procedência do pedido e declarou a não incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de valores recebidos em ação judicial, sob o fundamento de que os juros de mora possuem natureza indenizatória ampla, pois se destinam a recompor o atraso), e, em nenhuma hipótese, configuram renda tributável.

2. A recorrente sustenta que a decisão encontra-se em divergência com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça espelhada no RESP 1.227.133 (1ª Seção), proferida sob o regime de recursos repetitivos, e acórdãos posteriores que definiram sua exata interpretação e alcance.

3. Comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2º, Lei nº 10.259/2001.

4. A respeito do tema, esta TNU vinha se posicionando no mesmo sentido do acórdão recorrido, amparada em jurisprudência do STJ, firmada no mesmo julgado apontado como paradigma o acórdão proferido no RESP 1.227.133/RS, 1ª Seção, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC (PEDILEF 200970570008341, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ 28/09/2012 e 200871540020063, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 01/06/2012).

5. Todavia, a 1ª Seção do STJ, em 10/10/2012, no julgamento do RESP 1.089.720/RS, fixou parâmetros para aplicação do precedente formado no RESP 1.227.133/RS de modo diverso do que vinha interpretando esta TNU. Nesse julgamento o Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que: a) como regra geral, o IRPF incide sobre juros de mora, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas; b) figuram como exceções: b.1) valores recebidos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não; b.2) quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do IR, consoante a regra de que o acessório segue a sorte do principal.

6. A partir desse julgamento, há diversos acórdãos proferidos no âmbito do STJ com a adoção de referido posicionamento: AGA-RESP 201202251578, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 12/06/2013; AERESP 200900138628, Rel. Min. Ari Pargendler, 1ª Seção, DJE 13/05/2013; e RESP 200902298326, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJE 18/03/2013.

7. No caso em análise, verifica-se que a interpretação adotada no acórdão impugnado está em desacordo com a jurisprudência atualmente dominante no Superior Tribunal de Justiça.

8. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido para o fim de: (a) fixar o entendimento de que incide imposto de renda sobre juros de mora de verbas recebidas em ação judicial, caso o montante principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplado por regra de isenção; (b) determinar que a Turma Recursal de origem promova a adequação do julgado.(PEDILEF 50018853020114047113, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 28/10/2013).

8. Nota-se, portanto, que são restritas as hipóteses que executam a incidência do imposto de renda sobre juros de mora acessórios de verba trabalhista originada em ação judicial. No caso dos autos, verifica-se que o recorrente aposentou-se e, cerca de dois anos depois, entrou com uma ação reclamatória trabalhista visando obter o pagamento de horas extraordinárias calculadas com adicional de 100%, não se figurando tal situação em nenhuma das exceções que ensejam a isenção de imposto de renda sobre os juros de mora.

9. O acórdão recorrido, com base no REsp 1.227.133 e sob argumento de que os juros de mora têm natureza indenizatória, decidiu por afastar a incidência do imposto. Ocorre que, conforme se depreende do inteiro teor do citado acórdão desta Corte, o entendimento do referido REsp já foi superado pelo próprio STJ, razão pela qual o aresto impugnado merece reforma.

10. Diante do exposto, conheço e dou provimento ao incidente para julgar improcedente o pedido inicial, reconhecendo a legalidade da incidência de juros de mora sobre a verba trabalhista recebida pelo autor.

11. Invertida a sucumbência, fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco) sobre o valor corrigido da causa (QO nº 2).

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 8 de outubro de 2014.
PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006412-60.2013.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MAURO CÉSAR BERLIM
PROC./ADV.: LUIZ FERNANDO MOLLÉRI
OAB: SC-2174
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRRF. FÉRIAS DE TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. NATUREZA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA-TNU Nº 42. NÃO CONHECIMENTO.

1. Objetiva-se neste PEDILEF modificar o acórdão da Turma Regional de Uniformização da Seção Judiciária de Santa Catarina, a qual, por maioria, confirmou o julgado da 1ª Turma Recursal daquela Seção Judiciária, consoante a ementa a seguir:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS DO TRABALHADOR AVULSO PORTUÁRIO. CARÁTER INDENIZATÓRIO, NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.

1. Não há incidência do imposto de renda sobre as férias e respectivo terço constitucional percebidos por trabalhador avulso portuário.

2. Referidas verbas possuem caráter indenizatório, pois os trabalhadores portuários não usufruem seu direito constitucional às férias, uma vez que não estão sujeitos à subordinação hierárquica, sendo inviável, portanto, o indeferimento ao gozo do seu direito.

3. Incidente de Uniformização desprovido.

2. Em suas razões a Fazenda Nacional sustenta que os pagamentos demonstrados nos autos expressam natureza salarial e não se constituem ou não caracterizam indenização por férias não-gozadas.

Assevera que os comprovantes trazidos aos autos correspondem à remuneração normal de férias com o respectivo terço, e em nenhum momento se pode verificar, e menos ainda por presunção, que se trata de férias não gozadas. Que embora a parte recorrida insista em dizer que o documento emitido pelo Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO é prova da fruição das férias, isso não corresponde à realidade. Destarte, que em realidade o documento demonstra é que houve retenção de Imposto de Renda sobre os valores pagos a título de terço de férias. Direito que entende normal em se tratando de férias gozadas.

Ainda, que se se tratasse de férias não gozadas, a Fazenda Nacional concordaria com o pedido inicial.

3. O incidente não foi admitido na origem. E, em razão de agravo o Ministro Presidente desta TNU o admitiu.

4. De início, os elementos ensejadores da causa de pedir deste PEDILEF não encontram amparo no texto do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001. Assim se me apresenta, porquanto marcadamente assentados na valoração de documentos - matéria fática - e sem o cotejo para daí se extrair a similitude fática e jurídica indispensável ao conhecimento e julgamento em sede de uniformização nacional.

5. Assim se afigura, porquanto a Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda.", de par com assertiva da Fazenda Nacional expressa no item "6" das razões deste PEDILEF: "Se se tratasse de férias não-gozadas, a Fazenda Nacional concordaria com o pedido da parte autora."; não revela divergência ou contrariedade à Súmula do STJ antes realçada. Afirma, isto sim, que os documentos demonstrativos da remuneração (matéria fática) traduzem remuneração normal de férias, e não férias não gozadas.

Enquanto que o acórdão da Turma Regional de Uniformização recorrido tem como premissa a notória falta de fruição do descanso, e afasta a necessidade da prova ressaltada pela Fazenda Nacional.

6. Considere-se, a Turma Regional de Uniformização confirmou o entendimento sufragado pela Turma Recursal de origem, sem alteração de fundamento. Sendo assim, a matéria não pode ser conhecida por esta TNU, conforme o teor da Questão de Ordem nº 32 .

7. Não se pode olvidar, frise-se, o entendimento assentado nesta TNU após os ricos debates e fundamentos apresentados pelos eminentes pares: Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA (voto-vista - divergência de fundamentos), Juíza Federal ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO (voto-vista divergente), Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA Relator (voto-vencido), versando contribuição previdenciária, mas com a mesma matéria conformadora da causa de pedir recursal, e que resultou no julgamento assim ementado: TRIBUTÁRIO - É EXCEPCIONAL A NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS FÉRIAS DE TRABALHADOR AVULSO, QUE SE PRESUME AS GOZE ANUALMENTE - A ESPECIFICIDADE DA LIBERDADE DE ATUAÇÃO DO TRABALHADOR AVULSO, QUE SE COLOCA PARA TRABALHAR, NÃO DESCARACTERIZA, POR SI SÓ, A NATUREZA INDENIZATÓRIA DO PAGAMENTO DE FÉRIAS, SE COMPROVADO QUE NÃO HOUE O GOZO EM PERÍODO DE UM ANO - ÔNUS DA PROVA DO TRABALHADOR AVULSO - PROVA NÃO PRODUZIDA - PEDILEF CONHECIDO E IMPROVIDO.

E ainda, o voto da Relatoria da Juíza Federal KYU SOON LEE (PEDILEF 200672580034170) versando Imposto de Renda de trabalhador portuário avulso sobre férias, mas não conhecido. Seus fundamentos, mutatis mutandis, tem pertinência e utilidade no deslinde deste Incidente de Uniformização.

8. Portanto, certo é que a matéria encontra óbice ainda, no teor da Súmula nº 42 desta TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

9. Nessas condições, voto no sentido do não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juzizados Especiais não conhecer do Incidente, nos termos do voto-ementa do Relator.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0519702-39.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ RENATO DE LIMA
PROC./ADV.: CLEDIOMAR JOSÉ MENDES JÚNIOR
OAB: PE-25 178
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. RGPS. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL PARA APLICAÇÃO DO IRSM INTEGRAL DA COMPETÊNCIA DE FEVEREIRO DE 1994 AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EM 27/02/1998 E PRIMEIRO PAGAMENTO DISPONÍVEL DESDE 23/03/1998. DECADÊNCIA TERIA OPERADO SEUS EFEITOS EM 01/04/2008, DEZ ANOS APÓS O PRIMEIRO DIA DA COMPETÊNCIA SEGUINTE ÀQUELA DO PRIMEIRO PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA À DECADÊNCIA PELA LEI 10.999/2004 A QUEM NÃO FIRMOU TERMO DE ADESÃO A QUE ALUDE, CONTUDO, O BENEFÍCIO NÃO TEM SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A FEVEREIRO DE 1994. PEDIDO INICIAL INDEVIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL CONHECIDO E EXTINTO O PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA DA DEMANDA.

O requerente busca a reforma do Acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que reconheceu a inaplicabilidade da decadência, que havia sido reconhecida como operada no caso concreto pela Sentença do Juizado de origem, em razão de renúncia à decadência pela edição da Lei 10.999/2004.

Divergência fixada pela apresentação do paradigma desta TNU, no julgamento do Pedilef 0061959-45.2007.4.01.3400, da relatoria do Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, em Sessão de 16/08/2012, que trata exatamente da questão da revisão de RMI para a aplicação de IRSM integral de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição do período básico de cálculo que lhe fossem anteriores.

Com razão o requerente, uma vez que a posição consolidada da jurisprudência, inclusive desta TNU, é de que a partir do primeiro dia do mês seguinte ao pagamento da primeira prestação do benefício previdenciário, inicia-se a contagem do prazo decadencial de 10 anos.

Presume-se que o pagamento da primeira prestação tenha sido feito em 23/03/1998, pois constou na Carta de Concessão a disponibilidade do valor dos proventos a partir desta data, iniciando-se o prazo decadencial, portanto, em 01/04/1998, concluído em 01/04/2008.

Ajuizada a demanda em 16/09/2011, resta evidenciada a operacionalização da decadência em momento antecedente.

A Lei 10.999/2004 confere a oportunidade da Administração revisar a renda mensal inicial de benefícios posteriores a fevereiro de 1994 (porque se não o forem o índice de correção monetária do IRSM da competência de fevereiro de 1994 não integra o cálculo de atualização dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, necessariamente) "nas condições que especifica".

O requerido possui benefício com data de início em 27/02/1998, portanto, posterior a fevereiro de 1994.

Portanto, não se determinou uma revisão geral, sequer aos titulares de benefícios com data de início posterior a fevereiro de 1994, mas apenas àqueles que os tivessem e que assinassem o Termo de Acordo, conforme disposto no artigo 2º, caput, da Lei 10.999/2004 até 31/10/2005 ou o Termo de Transação Judicial, para quem tivesse ajuizado ação judicial até 26/07/2004.

O requerido nem informou que assinou o Termo de Acordo e nem seria crível que assinasse o Termo de Transação Judicial, já que a data do ajuizamento de sua ação é apenas de 16/09/2011.

De toda forma, recordo-me da lição recebida do Desembargador Weber Martins Batista, na faculdade de direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, que me acompanhou desde então no exercício da advocacia prévia à magistratura, de que o advogado é o primeiro juiz da causa.

Parece que o advogado do autor da demanda não viu ou não entendeu o que se pretende com a revisão do período básico de cálculo do benefício em questão, já que nenhum salário-de-contribuição que o integra é anterior a fevereiro de 1994, sendo eles de fevereiro de 1995 a janeiro de 1998.

Portanto, nenhum deles seria afetado pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, porquanto a sua atualização monetária não passa por esta competência.

Logo, a discussão torna-se estéril ao processo em si, razão pela qual perde importância a questão da aplicação da decadência, que possui divergência por parte de alguns membros deste Colegiado, devendo o feito ser extinto por falta de interesse de agir.

Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e extinguir o Processo por falta de interesse de agir da parte autora da demanda.

Brasília, 11 de setembro de 2014.
LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0011821-15.2005.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ORLANDO GIMENES DIAS
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. RGPS. REVISÃO JUDICIAL DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM O RECONHECIMENTO DE INSALUBRIDADE DE PERÍODOS NÃO SOLICITADOS COMO TAIS NO PEDIDO ADMINISTRATIVO. PROVA PERICIAL ESSENCIAL AO RECONHECIMENTO, PEDIDA NA PETIÇÃO INICIAL, PRODUZIDA EM SEDE JUDICIAL. DATA DE INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO A CONTAR DO EXAME PERICIAL. SITUAÇÃO DIVERSA DAQUELA DA SÚMULA 33 DA TNU, JÁ QUE OS REQUISITOS NÃO SE ENCONTRAVAM PREENCHIDOS AO TEMPO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE MORA DO INSS ATÉ A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL ESSENCIAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

O requerente pretende a reforma do Acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, que, mantendo a Sentença, que lhe reconheceu os períodos de 01/12/1963 a 28/12/1966 e de 19/05/1982 a 25/09/1983, determinando a revisão do coeficiente e, consequentemente, da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que lhe é pago pelo requerido, fixou a data de início dos efeitos financeiros a contar do laudo pericial, em 20/03/2006, quando pretendia lhe fosse reconhecido direito sobre as diferenças de prestações desde a data do requerimento administrativo, em 21/02/2000.

Inicialmente cabe afirmar que o Pedido de Uniformização que ora se conhece é aquele do movimento "060-PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO AUTOR.pdf", que operou a preclusão consumativa, de nada valendo a renovação da interposição do recurso, como fez com o novo pedido objeto do movimento "072-PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO AUTOR".

No Pedido de Uniformização em análise, foram indicados um acórdão do STJ, em julgamento do REsp 747.912/SP, que não apresenta indicação de se tratar de jurisprudência dominante daquela Corte, um acórdão de Recurso Inominado, não copiado em anexo e nem indicado de forma inidúvida o endereço eletrônico para conferência de sua autenticidade e a Súmula 33 da TNU.

Sobra-nos a análise da fixação da divergência interpretativa a partir da Súmula 33, que tenho por apta a justificar o conhecimento do recurso.

Porém, nego-lhe provimento.

A Súmula 33 retrata a hipótese de pedido concedido judicialmente, mas que já poderia ter sido concedido em âmbito administrativo, pois, na data do requerimento administrativo, o ora requerente não tinha preenchido todos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria integral, faltando-lhe 11 meses e 7 dias.

Vejamos que ambos os períodos ora contemplados, já haviam sido analisados pelo INSS em sede administrativa, porém, não havia prova alguma da insalubridade destes e nem pedido administrativo específico.

Não por outro motivo é que o ora requerente apresentou pedido de produção de prova pericial e apresentou a sua quesitação com a petição inicial.

Assim, diversamente daquela hipótese sumular, em que a atividade jurisdicional é apenas reinterpretativa das provas já apreciadas no pedido administrativo, vestindo-se de caráter declaratório, temos aqui a instrução propriamente dita do pedido administrativo, omissão por responsabilidade de quem o propõe, a parte autora ora requerente, dando-se o efeito constitutivo da decisão judicial.

Não teríamos mesmo como falar em mora do requerido, para algo que não lhe fora anteriormente submetido à apreciação.

Portanto, aqui, excepcionalmente, não vejo situação idêntica àquela retratada na Súmula 33 a justificar a retroação da DIB, sendo a data da produção da prova essencial ao julgamento de procedência, porque não há como se reconhecer insalubridade por ruído sem a medição ponderada da intensidade da emissão sonora, logo, sequer desde o ajuizamento seria razoável fixar os efeitos financeiros da revisão.

Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e negar-lhe provimento para afirmar a tese de que, apresentado um dado período de tempo em pedido de aposentadoria por tempo de serviço, sem pedido específico de sua consideração como especial, ausente ainda qualquer elemento de prova da insalubridade, requerendo a própria parte autora a produção da prova pericial em juízo, é da data do exame pericial que se pode fixar os efeitos financeiros da revisão da aposentadoria, não se aplicando a Súmula 33, porquanto ao tempo do requerimento administrativo não estavam preenchidos os requisitos legais ao reconhecimento do período como especial.

Brasília, 11 de setembro de 2014.
LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de setembro de 2014.
LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2003.38.00.838777-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: ESPÓLIO DE SALVADOR DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. CIVIL E CONSUMIDOR. SEGURO HABITACIONAL. APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DA COBERTURA POR DOENÇA PREEXISTENTE. NECESSIDADE DE EXAME MÉDICO PRÉVIO. ENTENDIMENTO PACÍFICO NO C. STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal de Minas, o qual reformou a sentença de julgou procedente o pedido de cobertura do saldo devedor do contrato de financiamento com seguro obrigatório, em face da aposentadoria por invalidez, condenando a Caixa Seguradora S/A a quitar as parcelas atrasadas do referido contrato, correspondentes aos meses de novembro de 2002 a novembro de 2003. De acordo com o colegiado, a doença que ensejou a invalidez do recorrido é anterior ao tempo da contratação do seguro, razão pela qual deve incidir a cláusula de exclusão da cobertura (cláusula décima nona do contrato).

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora (espólio de Salvador dos Santos). Alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento do C. STJ, segundo o qual a cláusula de exclusão de cobertura por doença preexistente pode ser oposta pela seguradora ao segurado apenas se houver prévio exame médico ou prova inequívoca de má-fé do segurado. Acostou como paradigmas o RESp nº 1.074.546 e AgRg no RESp nº 612836.

3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. Reputo comprovada a divergência jurisprudencial. De um lado, o acórdão recorrido entendeu pela aplicação da cláusula de exclusão da cobertura por doença preexistente, independentemente da realização de exame médico prévio. De outro lado, os acórdãos paradigmáticos - ambos da Terceira Turma, sendo que em um deles há o reconhecimento da jurisprudência pacífica da Colenda Corte - entendem que se faz necessária a realização de tais exames antes da contratação para fazer valer a referida cláusula de exclusão da cobertura. Assim sendo, passo à análise do mérito.

5. É pacífico o entendimento no C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, se a seguradora não exigiu exames médicos previamente à contratação, não pode eximir-se do pagamento da indenização sob a alegação de que houve omissão de informações pelo segurado. Nesse sentido os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL, CIVIL, CONSUMIDOR E SFH. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO FRENTE AO PRÓPRIO MUTUANTE OU SEGURADORA POR ELE INDICADA. DESNECESSIDADE. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA POR DOENÇA PREEXISTENTE. PRÉVIO EXAME MÉDICO. NECESSIDADE.

- É inadmissível o recurso especial deficientemente fundamentado. Incidência da Súmula 284/STF.

- A despeito da aquisição do seguro ser fator determinante para o financiamento habitacional, a lei não determina que a apólice deva ser necessariamente contratada frente ao próprio mutuante ou seguradora por ele indicada. Precedentes.

- Nos contratos de seguro, o dever de boa-fé e transparência torna insuficiente a inserção de uma cláusula geral de exclusão de cobertura; deve-se dar ao contratante ciência discriminada dos eventos efetivamente não abrangidos por aquele contrato.

- O fato do seguro ser compulsório não ilide a obrigatoriedade de uma negociação transparente, corolário da boa-fé objetiva inerente a qualquer relação contratual, em especial aquelas que caracterizam uma relação de consumo.

- No seguro habitacional, é crucial que a seguradora, desejando fazer valer cláusula de exclusão de cobertura por doença preexistente, dê amplo conhecimento ao segurado, via exame médico prévio, sobre eventuais moléstias que o acometam no ato de conclusão do negócio e que, por tal motivo, fariam excluídas do objeto do contrato. Essa informação é imprescindível para que o segurado saiba, de antemão, o alcance exato do seguro contratado, inclusive para que, no extremo, possa desistir do próprio financiamento, acaso descubra estar acometido de doença que, não abrangida pelo seguro, possa a qualquer momento impedi-lo de dar continuidade ao pagamento do mútuo, aumentando sobremaneira os riscos do negócio. Assim, não se coaduna com o espírito da norma a exclusão desse benefício nos casos de doença preexistente, porém não diagnosticada ao tempo da contratação. Em tais hipóteses, ausente a má-fé do mutuário-segurado, a indenização securitária deve ser paga. Recurso especial não conhecido.



(REsp 1074546 / RJ. Relator: MASSAMI UYEDA. DOU: DJe 04/12/2009).

AGRAVO INTERNO. SEGURO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VIDA. CONTRATAÇÃO. EXAMES CLÍNICOS PRÉVIOS. AUSÊNCIA. ALEGAÇÃO. MOLÉSTIA PREEXISTENTE. DESCABIMENTO. AFERIÇÃO. MÁ-FÉ. SEGURADO. SÚMULA 7/STJ.

I - "O pedido de pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão." (Súmula 229/STJ)

II - Consoante entendimento pacífico, se a seguradora não exigiu exames médicos previamente à contratação, não pode eximir-se do pagamento da indenização sob a alegativa de que houve omissão de informações pelo segurado.

III - A via especial não se destina ao reexame do conjunto probatório. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp nº 612.836. Órgão Julgador: Terceira Turma. Relator: Desembargador Convocado Paulo Furtado. DJ: 27/10/2009).

SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ÓBITO. ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE EXAME PRÉVIO.

- Não pode a seguradora eximir-se do dever de indenizar, alegando omissão de informações por parte do segurado, se dele não exigiu exames clínicos prévios. Precedentes do STJ.

- Em sede de recurso especial não se reexamina matéria probatória (Súmula nº 7-STJ). Recurso especial não conhecido.

(REsp. nº 576.088. Órgão Julgador: Quarta Turma. Relator: Ministro Barros Monteiro. DJ: 20/05/2004).

6. Esta relatora perfilha-se ao posicionamento adotado pelo STJ. As relações contratuais, de acordo com o novo Código Civil, são regidas, dentre outros princípios, pela boa-fé objetiva das partes e pela transparência. Dispõe o art. 765 que "O segurado e o segurador são obrigados a guardar no contrato a mais estrita boa-fé e veracidade, assim a respeito do objeto, como das circunstâncias e declarações a ele concernentes." Como reflexo, os termos do contrato devem ser plenamente conhecidos pelo contratante, em especial no que diz respeito às cláusulas referentes a obrigações e limitação dos direitos. Assim sendo, o segurado para ter pleno conhecimento, deve ser submetido a exame médico prévio, no qual serão apontadas as condições de saúde que ensejarão a aplicação da cláusula de exclusão da cobertura.

7. Pedido de uniformização conhecido e provido para: (i) firmar a tese, em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que, nos contratos de seguro, a cláusula de exclusão de cobertura por doença preexistente somente pode ser aplicada mediante exame médico prévio, (ii) reformar o acórdão recorrido, restabelecendo a sentença de parcial procedência do pedido, e (iii) condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 08 de outubro de 2014.
KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2010.72.62.001256-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): DIÓGENES DUSI
PROC./ADV.: PEDRO AUGUSTO LEMOS CARCERERI
OAB: SC 10.454
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA UNIÃO FEDERAL. CIVIL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA À VERBA PRINCIPAL. ABRANGÊNCIA DA VERBA CORRESPONDENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. RENÚNCIA TÁCITA. REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL NA INTEGRALIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal de Santa Catarina, a qual manteve a sentença que julgou procedente o pedido do Autor de receber as diferenças de correção monetária desde 1994 e adicional de insalubridade.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela União Federal, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido contraria entendimento do STJ - AgRg no REsp nº 1.228.708/PR, segundo o qual, "decorridos mais de 5 anos entre o ato questionado e o ajuizamento da ação, prescreve o próprio fundo de direito, porquanto o ato de enquadramento ou reenquadramento não configura relação de trato sucessivo, por constituir-se em ato único de efeito concreto".

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos distribuídos a esta Relatora.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O Incidente interposto não comporta conhecimento.

6. O caso em tela possui especificidades que não foram contempladas no acórdão trazido como paradigma. Neste reconheceu-se a prescrição de fundo na situação de "ato único de efeito concreto".

7. Este Colegiado já decidiu que, "Para a identificação da divergência, que leva ao conhecimento do incidente, é essencial que entre o acórdão impugnado e o paradigma haja idêntica base fática, o que não se verifica nos autos, sob pena de gerar uma distorção na uniformização que se pretende fazer" (PEDILEF nº 00461502420074013300, Rel. JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 16/05/2014). Incide, portanto, a Questão de Ordem nº 22.

8. A União Federal entende que "tanto o principal e consectários assim como a própria correção monetária, surgiu no exato momento em que cada prestação remuneratória principal deixou de ser creditada". Ocorre que o acórdão recorrido, ao entender pela interrupção da prescrição quando do reconhecimento administrativo (requerimento administrativo em 03.03.2005 e pagamento em setembro/2007 e novembro de 2007), e sua fluência por inteiro (e não pela metade), filiou-se à Jurisprudência desta Casa que entende que, "Ao reconhecer o direito, o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. Havendo renúncia tácita à prescrição o prazo prescricional volta a correr por inteiro" (PEDILEF nº 2007.71.50.003828-3, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DJ 21/09/2012, julgado nos termos do artigo 7º, VII, "a", do RITNU). Nesse caso, há óbice ao conhecimento em razão do que dispõe a Questão de Ordem nº 13.

9. Por fim, igualmente o E. STJ já decidiu em recurso representativo de controvérsia que "o ato administrativo de reconhecimento do direito pelo devedor importa na renúncia (da prescrição) quando já se tenha consumado" (REsp nº 1.270.439/PR, Min. CASTRO MEIRA, DJe 02/08/2013), pelo que incide a Questão de Ordem nº 24 da TNU.

10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2014.
KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0000012-17.2013.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
LITISCONSORTE : UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RECLAMANTE: FRANCISCA BARBOSA NETO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
RECLAMADO(A): TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 16 DESATENDIDA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

I) Cuida-se de novos embargos de declaração com pretensão modificativa, ante o julgado que se encontra nas fls. sob a alegação de omissão. Oportuno reproduzir as premissas da embargante em litteris:

"(...) Na petição, a embargante informou que a decisão que deve ser cassada contraria a regra contida no art. 15, § 5º, do Regimento Interno da TNU; que ao caso não se aplica o disposto no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, que prevê a hipótese de delegação de competência; que o ato do Presidente da TNU não tem carga decisória, motivo pelo qual não haveria decisão, mas apenas ato ordinatório.

Esta Turma não conheceu da reclamação, por entender a hipótese não se amoldava à súmula 16, da TNU que prevê a utilização desse instrumento quando a Turma Recursal se recusar adaptar-se à jurisprudência consolidada.

Na fundamentação, o Ministro Relator apresentou três pontos de sustentação. Primeiro, a decisão do Ministro determinou a devolução para adequação do julgado à decisão específica da TNU - processo - 2007.41.00.901.730-7; o posicionamento da TR limitou-se a cumprir a diretiva da TNU; a reclamante interpôs agravo de instrumento em Recurso Extraordinário em data posterior a apresentação da reclamação.

Por entender que havia elementos que não foram apreciados e que podem resultar na infringência do julgado, o embargante opôs embargos de declaração, defendendo que existiam três pontos omitidos no julgado que precisavam ser apreciadas.

A Turma conheceu e negou provimento ao recurso, mantendo a decisão embargada. Na decisão, a Turma sanou apenas um ponto omissão apresentado na petição dos embargos - esclareceu a Turma que a decisão do Ministro Presidente que determinou a devolução dos autos para "aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF", seria decisão suscetível de recurso que não foi apresentado.

No entanto, sobre os demais pontos apresentados nos embargos, ainda manteve-se silente a Turma, razão pela qual opõe a embargante novamente o presente recurso." (grifei)

II) Apresentadas contrarrazões aduzindo, em resumo, como preliminar, situação jurídico-processual justificadora do não conhecimento dos embargos, em virtude do objetivo equivocado de rediscutir a matéria objeto do acórdão objurgado. E no mérito, pugna pelo desprovisionamento.

III) Pois bem. Mais uma vez analisados os pontos de discordância lançados no novo articulado da embargante, a alegação no tocante a remanescer dois outros pontos sobre os quais não teria se manifestado a TNU, não se harmonizam com o que ficou decidido por este Colegiado Nacional nas duas oportunidades nas quais apreciou e decidiu sobre a irrisignação da embargante.

IV) Esta assertiva decorre da própria abordagem da matéria, cujos votos trataram adequadamente dos aspectos atinentes ao núcleo controversial (com transcrições e apreciação pontuais de todas as questões relevantes). Todos esses aspectos acham-se contemplados, mesmo porque exprimem consectário lógico do acórdão de origem, donde se constatou que a Turma Recursal atuou em regular cumprimento à determinação da Presidência da TNU. Ressaltem-se, os acórdãos proferidos, tanto na reclamação, quanto nos embargos anteriores trazem transcrições para a melhor compreensão do que, num cenário continente, abarcou as demais questões imbricadas na causa de pedir recursal. Não se mostra razoável a continuidade indefinida de discussões por derivação, sem utilidade prática à causa regular e validamente decidida.

V) Portanto, não se identifica omissão no julgado, mas a renovação de pretensão de reforma pela via processual equivocada, na medida em que desatendido o art. 35 do Regimento Interno da TNU, que assim disciplina o manejo do recurso em tela:

Art. 35. Cabem embargos de declaração, no prazo de cinco dias, a contar da publicação da decisão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto

obscuro, contraditório ou omissão cuja declaração se imponha.

§ 1º Os embargos de declaração terão como relator o juiz que redigiu o acórdão embargado.

§ 2º Ausente ou afastado o relator do acórdão embargado, o processo será encaminhado ao seu substituto.

§ 3º O relator apresentará os embargos em mesa para julgamento na primeira sessão subsequente, proferindo voto.

§ 4º Se os embargos forem manifestamente incabíveis, o relator os rejeitará de plano.

§ 5º Se houver possibilidade de emprestar efeito modificativo à súmula aprovada, os embargos de declaração serão incluídos em pauta. (Grifo do relator)

VI - Nessas condições, voto para rejeitar os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no sentido de rejeitar os embargos de declaração, conforme o voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 08 de outubro de 2014.
BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0058559-48.2006.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LEDA MARIA ALMEIDA VALADÃO
PROC./ADV.: ALEXANDRE LUNES MACHADO
OAB: GO 17.275
PROC./ADV.: MARCUS V. M. SEGURADO
OAB: GO-22517
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA RÉ NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL. NULIDADE DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA DA TNU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Goiás, o qual, reformando a sentença que reconheceu a prescrição e julgou extinto o feito com resolução do mérito, julgou procedente o pedido de pagamento das diferenças do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) sobre a remuneração de servidor público do Poder Executivo.

2. O acórdão transitou em julgado em 27/01/2010, conforme certidão expedida em 02/02/2010 (fls. 78), tendo iniciado a fase executória da demanda.

3. Posteriormente ao trânsito em julgado do acórdão, a ré interpôs incidente de uniformização. Alega, preliminarmente, a existência de equívoco no tocante à intimação do acórdão. Segundo a recorrente, a referida intimação se efetivou na pessoa do ente público "Procuradoria da Universidade Federal de Goiás", que não tem competência ad causam para atuar no feito, uma vez que tal competência é da Procuradoria Federal em Goiás. Quanto ao direito postulado pela parte autora, a recorrente alega divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual o termo inicial para a contagem do prazo prescricional se inicia da edição da Medida Provisória nº 1.704, de 30/06/1998, de modo que, tendo sido ajuizada a ação em 04/08/2006, entende como de rigor o reconhecimento da prescrição do fundo do direito, e por consequência, a extinção do feito com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC). Acostou como paradigma o PEDILEF nº 2005.71.95.008004-6 (relatora: Juíza Federal Daniele Maranhão Costa. DJ: 25/01/2008).

4. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a esta Relatora.

5. Preliminarmente, compulsando os autos, verifico que a Ré, de fato, não foi intimada do teor do acórdão através de seu representante legal - Procuradoria Federal em Goiás, tendo este tomado ciência do julgado somente após ser intimado dos atos processuais posteriores. Assim sendo, é de rigor a nulidade da certidão de trânsito em julgado, bem como dos atos processuais dela decorrentes. Como consequência, reputo tempestivo o incidente de uniformização.

6. É entendimento atual e consolidado desta Turma Nacional de que, nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória, sem que tenha havido negativa formal da Administração, não ocorre prescrição de fundo de direito, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, em que a exigibilidade da pretensão se renova mensalmente. Nesse sentido, o PEDILEF nº 0023758-92.2009.4.01.3600 (D.O.U.: 31/05/2013), de relatoria do ilustre Juiz Federal Rogério Moreira Alves:

SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PERCENTUAL DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. 1. O acórdão recorrido considerou que o prazo prescricional da pretensão de incorporação ao vencimento de servidor público civil do índice de 28,86% (conferido pela Lei 8.627/93 aos militares) voltou a correr a partir da edição da MP 1704/98. Não decidiu se o prazo voltou a correr por inteiro ou pela metade, pois considerou que, independentemente da definição dessa questão, o direito teria sido integralmente fulminado pela prescrição, porque a ação foi proposta em 2006 (processo nº 2006.36.00.906805-9), ou seja, oito anos depois da referida medida provisória. O autor interpôs pedido de uniformização de jurisprudência questionando apenas a prescrição do fundo de direito. 2. Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória, sem que tenha havido negativa formal da Administração, não ocorre prescrição de fundo de direito, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, em que a exigibilidade da pretensão se renova mensalmente. Aplica-se a Súmula nº 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". 3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, em julgamento de recursos especiais repetitivos, que "com a renúncia pela Medida Provisória n. 1.704/98 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30.6.2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30.6.2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte" (REsp 990.284/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 13.4.2009). Dessa forma, o acórdão recorrido não poderia ter considerado integralmente prescrita a pretensão do autor. A prescrição não atingiu o fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação. 4. Afastada a prescrição, a TNU não pode avançar no julgamento da questão principal de mérito. A cognição da TNU limita-se à questão de direito material em torno da qual se demonstrou a divergência jurisprudencial. Aplicação da Questão de Ordem nº 7 da TNU: "Na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou a decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao juizado ou à Turma Recursal, conforme o caso". 5. Pedido de uniformização parcialmente provido para afastar a prescrição total da pretensão e desconstituir a extinção do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento (grifos não originais)".

7. Encontrando-se a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização no mesmo sentido do acórdão recorrido, é de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13, in verbis: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 08 de outubro de 2014.
KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.33.00.704479-8
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA IVETE SENA DIAS
PROC./ADV.: ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO
OAB: BA-15764
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO IBGE. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL AFASTADA EM VIRTUDE DA NÃO REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA PELA GDCT - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA. POSICIONAMENTO CONSOLIDADO DA TNU. PEDILEF Nº 2004.33.00.702822-3. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal da Bahia, a qual deu provimento ao recurso de sentença da parte autora para afastar a utilização da GDCT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia como limite temporal dos efeitos da incorporação do reajuste de 3,17% incidentes sobre vencimentos e proventos, na forma da MP. Nº 2.225-45/2001.

2. Inconformado, o réu interpôs incidente de uniformização de jurisprudência, com amparo no art. 14 da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que o acórdão impugnado divergiu do entendimento das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, segundo as quais o limite temporal para o cálculo do passivo do índice de 3,17%, relativamente aos servidores do IBGE, é a data do recebimento da GDCT, por importar tal gratificação em reestruturação das carreiras do segmento de Ciência e Tecnologia, e, portanto, plenamente aplicável ao caso o art. 10 da MP nº 2.225-45/2001.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a esta Relatora.

4. Esta Turma Nacional de Uniformização tem posicionamento consolidado no sentido de que a GDCT não acolheu em sua fórmula de cálculo o índice de 3,17%, tampouco acarreta uma reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras dos servidores da área de Ciência e Tecnologia. Portanto, segundo esta Corte, tal gratificação não deve ser utilizada como limite temporal dos efeitos da incorporação do reajuste. Transcrevo, a seguir, voto-ementa do PEDILEF nº 2004.33.00.702822-3, da relatoria do Excelentíssimo Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ: 17/10/2012, destacado como representativo da controvérsia:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 3,17%. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO. PEDIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva o recebimento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 3,17% em parcela única, acrescida de juros e correção monetária.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, a determinar o pagamento do percentual de 3,17% em parcela única, referente ao período de janeiro de 1995 até o recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDCT, consoante o disposto no artigo 10 da MP nº 2.225-45/2001.

3. O acórdão da Turma Recursal da Bahia deu provimento ao recurso da parte autora, reformando em parte a sentença, para garantir a incorporação do índice de 3,17%, no período de janeiro de 1995 a dezembro de 2001, considerando que a criação da GDCT e da GDACT não constituiu novo regime remuneratório a ensejar a extinção do pagamento do percentual de 3,17%.

4. O IBGE interpôs este Pedido de Uniformização Nacional, no qual alega divergência entre o acórdão da Turma Recursal da Bahia e de decisões proferidas pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, de que se orientam pelo pagamento do adicional de 3,17% até o recebimento da GDCT.

5. O incidente, tempestivo, foi admitido pelo Juiz Federal Presidente Coordenador das Turmas Recursais da Bahia. Encaminhado o feito a este colegiado, foi determinada sua distribuição a este relator.

6. Conheço do incidente interposto ante a evidente divergência do aresto combatido e dos paradigmas.

7. No mérito, nego provimento ao incidente. Com efeito, a Medida Provisória 2.225-45/2001, ao conceder o reajuste do percentual de 3,17%, determinou, em seu artigo 10, que seu pagamento teria como limite, a reestruturação da respectiva carreira. Ocorre, porém, que a criação da GDCT pelas Leis nº 9.638 e 9.647/98 não veicularam qualquer reestruturação na carreira da parte autora, mas apenas e tão somente instituiu o pagamento de uma gratificação.

8. Neste sentido vem se orientando a jurisprudência do STJ e desta TNU, conforme os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. EXECUÇÃO. LIMITES. FIXAÇÃO NO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. OBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE A GEFA. CABIMENTO. PRECEDENTE. RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) não foi incorporado pela reestruturação da carreira dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, de que cuida a MP 1.915/99. 2. No entanto, havendo a parte autora do processo de conhecimento estabelecido como marco temporal à incidência do reajuste em tela a edição da referida medida provisória, incabível apresenta-se o afastamento desse limite em sede de execução. 3. É devido o resíduo de

3,17% (três vírgula dezessete por cento) sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação dos Tributos Federais - GEFA. Precedente. 4. Recursos especiais conhecidos e improvidos." (RESP 200600624440, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:07/02/2008 PG:00001.)

"ADMINISTRATIVO - LIMITAÇÃO TEMPORAL DO REAJUSTE DE 3,17 % DA LEI 8.880/94 - INCIDÊNCIA SOBRE TODO O PERÍODO COMPREENDIDO NA MP Nº 2225-45/2001 - IMPOSSIBILIDADE - REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA - PREVISÃO CONTIDA NO ART. 10 DA MP Nº 2225-45/2001 - INCIDENTE PROVIDO. 1) A questão em debate não se refere ao direito à percepção do percentual de 3,17%, nem de recebimento em parcela única, mas sim ao período da incidência do referido percentual. 2) Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacífica no sentido de que cessam os efeitos do reajuste previsto na Medida Provisória nº 2.225-45/2001, a partir vigência de norma que reestruturou a carreira do servidor. 3) In casu, o prazo final do reajuste se verifica com a entrada em vigor da MP nº 2.048/2000. 4) Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido." (PEDIDO 200351510072330, JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, DJ 12/02/2010.)

9. Pedido de Uniformização conhecido e não provido."

5. De rigor, portanto, a aplicação da Questão de Ordem nº 13 desta TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

6. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília-DF, 8 de outubro de 2014
KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0000026-64.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RECLAMANTE: ABDO FARRET NETO E OUTROS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR
OAB: RN-6792
PROC./ADV.: EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE
OAB: RN-1476
RECLAMADO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

RECLAMAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS PELA URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA TNU. INEXISTÊNCIA. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Reclamação ajuizada por Abdo Farret Neto e outros em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, a qual rejeitou os embargos de declaração opostos contra decisão que declarou prejudicados recursos interpostos pelos autores.

2. Os reclamantes ajuizaram ação objetivando o reajuste de vencimentos pela URP de abril e maio de 1988, no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 de 16,19%. A sentença julgou extinto o feito com resolução do mérito sob o fundamento de que as diferenças de tais reajustes estariam prescritas. Os autores interpuseram recurso inominado, o qual foi improvido.

3. Inconformados, os autores interpuseram pedido de uniformização nacional, no qual alegaram que a URP não foi absorvida pela criação de cargos e salários posteriores e que o julgamento proferido pelo STF no RE nº 421054 deixa claro que houve repercussão da perda estipendiária nos meses posteriores a abril de maio de 1988. Alegaram, ainda, que a Súmula nº 671 do STF garante aos servidores públicos o direito às diferenças postuladas. Tal incidente foi admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, sendo os autos remetidos à TNU. Por meio de despacho, o Excelentíssimo Presidente da TNU determinou a devolução dos autos à origem para observância da decisão proferida no PEDILEF nº 2007.41.00.901703-7. Contra o referido despacho, a parte autora apresentou pedido de reconsideração, o qual não foi acolhido.

4. Ao receber o processo, a Presidência da Turma Recursal, de forma monocrática, manteve a decisão do Colegiado. Inconformados, os autores interpuseram agravo de instrumento, o qual foi inadmitido. Interpuseram, ainda, agravo regimental, o qual também foi inadmitido na origem. Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Inconformados com a referida decisão, ajuizaram os autores a presente reclamação, na qual sustentam que houve usurpação da competência desta TNU para apreciação do pedido de uniformização, bem como do agravo regimental interpostos.

5. Em recente sessão de julgamento, realizada em 11 de setembro de 2014, esta Turma Nacional apreciou Reclamação (Processo nº 0000028-34.2014.4.90.0000), da relatoria do Excelentíssimo Juiz Federal João Batista Lazzari, idêntica à presente, indeferindo-a. Transcrevo, a seguir, excerto da decisão, cujo fundamento adoto como razões de decidir:

(...)



5. No presente caso, contudo, conforme noticiado na própria peça inicial, os reclamantes ingressaram com reclamação anterior (Pedilef 0000012-17.2013.4.090.0000, Relator Juiz Federal Boaventura João Andrade, DOU 17/01/2014), postulando fosse cassada decisão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte que negou trânsito ao agravo dirigido a esta Turma Nacional de Uniformização. A referida reclamação foi indeferida, à unanimidade, por este Colegiado, nos termos do voto do relator.

5.1 Foram opostos embargos de declaração por meio dos quais os reclamantes alegaram existir omissão no julgamento levado a efeito por esta Turma que não teria apreciado a questão de fundo da reclamação, qual seja, a usurpação de competência. Os embargos foram desprovidos, também à unanimidade (DOU 18/07/2014).

6. Na presente Reclamação, os autores, a meu ver, repetem as razões da anterior acerca da existência de usurpação de competência, as quais já foram apreciadas por esta Turma.

7. Dessa forma, primando pela coerência das decisões emanadas da TNU, adoto como razão de decidir a fundamentação externada por este Colegiado nos termos dos votos proferidos pelo Eminentíssimo Juiz Federal Boaventura João Andrade nos autos do Pedilef 0000012-17.2013.4.090.0000, para indeferir a presente reclamação por não vislumbrar usurpação de competência cometida pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte na condução do pedido de uniformização e recursos posteriores interpostos pelos autores.

(...)

6. Reclamação improcedente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização JULGAR IMPROCEDENTE a reclamação, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília-DF, 8 de outubro de 2014
KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0000014-50.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
INTERESSADO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
IMPETRANTE: MARIA JERUSA TINOCO BULHÕES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. COMPETÊNCIA DO STJ. ART. 35, § 4º, DO RI-TNU. REJEIÇÃO.

I)Estes embargos de declaração com pedido de atribuição de efeitos modificativos foram opostos sob a alegação de omissão no acórdão que indeferiu a inicial de mandado de segurança, cuja motivação ora se transcreve:

"O embargante impetrou mandado de segurança contra ato do Presidente da TNU, defendendo, dentre outras coisas, que a decisão seria abusiva, porquanto pautada em norma inconstitucional.

Na petição, o(a) impetrante requereu expressamente que fosse declarada "a inconstitucionalidade da Resolução 163/2011, por ser formalmente inconstitucional, ao incluir regra processual sem a edição de Lei pelo Congresso Nacional (art. 22, I, da CF), e por materialmente constitucional, (sic) ao ferir o devido processo legal e a ampla defesa, previstos nos incisos LIV e LV, de artigo 5º da CF". No julgamento, essa Turma indeferiu a petição, sem apreciar esse ponto apresentado.

Nesse contexto, por entender que há uma omissão que precisa ser apreciada, o embargante opõe o presente recurso."...

II)Foi apresentada impugnação aos embargos à asserção, em suma, da ausência de requisitos para o conhecimento, na forma do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, da doutrina e da jurisprudência transcritas; pelo que pugna pela negativa de seguimento, ao entendimento de manifesto quadro conducente à inadmissibilidade. Nesse rumo, requer a aplicação de multa, por identificar caráter protelatório.

Passo ao voto.

III)Impende realçar que estes embargos, tal como transcrito no item "I", além de não demonstrar a ocorrência de omissão, eis que a validade do dispositivo do Regimento Interno da TNU foi objeto de apreciação conclusiva no julgamento (itens "3", "4", "5", "6" e "7"), evidencia-se o propósito de não só rediscutir a causa, como pretender que este Colegiado Nacional julgue matéria estranha a sua competência.

IV) Assim é, porquanto a hipotética inconstitucionalidade do dispositivo regimental consubstancia matéria da competência do Superior Tribunal de Justiça, vez que emanada do Conselho da Justiça Federal, consoante decidiu a Corte Superior, por exemplo, no (MS 17.224/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2011, DJe 29/02/2012).

III) Portanto, não se identifica omissão no julgado, mas a simples pretensão de reforma pela via processual equivocada, na medida em que o art. 35 do Regimento Interno da TNU assim disciplina o manejo do recurso em tela:

Art. 35. Cabem embargos de declaração, no prazo de cinco dias, a contar da publicação da decisão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório ou omissão cuja declaração se imponha.

§ 1º Os embargos de declaração terão como relator o juiz que redigiu o acórdão embargado.

§ 2º Ausente ou afastado o relator do acórdão embargado, o processo será encaminhado ao seu substituto.

§ 3º O relator apresentará os embargos em mesa para julgamento na primeira sessão subsequente, proferindo voto.

§ 4º Se os embargos forem manifestamente incabíveis, o relator os rejeitará de plano.

§ 5º Se houver possibilidade de emprestar efeito modificativo à súmula aprovada, os embargos de declaração serão incluídos em pauta. (Grifo do relator)

V - Nessas condições, voto para rejeitar os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no sentido de rejeitar os embargos de declaração, conforme o voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 8 outubro de 2014
BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.35.00.700144-0
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO AUGUSTO SILVA
PROC./ADV.: WESLEY NEIVA TEIXEIRA
OAB: GO-24494
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA RÉ. INDENIZAÇÃO DE CAMPO ESTIPULADA PELO ART. 16 DA LEI Nº 8.216/91. INTIMAÇÃO PESSOAL DA RÉ, CONFORME O ART. 17 DA LEI Nº 10.910/04 C/C O ART. 7º DA LEI Nº 10.259/01. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NÃO REFERENDADA. IMPUGNAÇÃO SOMENTE MEDIANTE AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO CPC. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Interposto Pedido de Uniformização de Jurisprudência pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em face de decisão monocrática do Relator, não referendada pela Turma Recursal, a qual, nos termos do art. 557 do CPC, negou seguimento ao recurso de sentença interposto pela ré, ao argumento de ser improcedente.

2. Trata-se de ação em que a parte autora postula o pagamento de valores referentes à diferença de indenização de campo paga em percentual inferior a 46,87% do valor da diária, no período compreendido entre o quinquênio que antecedeu a propositura da ação. A sentença julgou o pedido procedente.

3. Alega a recorrente, preliminarmente, a nulidade da intimação da decisão, uma vez que não foi seu representante legal intimado pessoalmente conforme dispõe o art. 7º da Lei nº 10.259/01. No mérito, alega que a decisão recorrida divergiu do entendimento da Turma Recursal do Espírito Santo, segundo o qual a alteração legislativa trazida pelo Decreto nº 5.554/2005 não modificou o quadro existente quando da publicação da Lei nº 8.270/91, isto é, a alteração dos percentuais destinados às diárias na verdade não pode ser agora arguida, tendo em vista que a existência de tais percentuais já se percebia quando a norma jurídica determinou que a indenização de campo seria reajustada nos mesmos percentuais da diária.

4. O Excelentíssimo Presidente da Turma Recursal de origem não conheceu do incidente sob dois fundamentos. O primeiro refere-se à intempestividade. A decisão impugnada foi publicada no e-DJF1 nº 303, de 17/06/2009, com efeito de publicação no dia 18/06/2009 (fls. 67), tendo sido certificado o trânsito em julgado em 06/07/2009 (fls. 67). O incidente foi interposto em 20/01/2010 (fls. 128-140). Segundo o Presidente, não procede a alegação de que a intimação das autarquias deve ser pessoal, pois incompatível com o rito dos Juizados. O segundo fundamento adotado é de que não cabe incidente de uniformização em face de decisão monocrática proferida pelo Relator nos termos do art. 557 do CPC.

5. Contra a decisão da Presidência da Turma Recursal de origem a recorrente protocolou petição (fls. 151-153) requerendo reatuação ou, se o caso, submissão do incidente à TNU. A Presidência recebeu a petição como "pedido de submissão", determinando a remessa dos autos a esta Corte.

6. O Excelentíssimo Presidente da TNU proferiu a seguinte decisão (fls. 163): "Admito, para melhor exame, o incidente de uniformização nos termos do art. 7º, VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Em consequência, determino a distribuição do feito".

7. No caso dos autos, reputo nula a certidão de trânsito em julgado expedida em 06/07/2009. Isso porque a autarquia ré não foi intimada pessoalmente da decisão impugnada, conforme dispõe o art. 17 da Lei nº 10.910/2004 c/c o art. 7º da Lei nº 10.259/01. Esta Turma Nacional, no PEDILEF nº 2008.35.00.90.5302-6, nesse sentido já se manifestou. Assim, afastado o fundamento da intempestividade do incidente, e, por via de consequência, as condenações previstas nos art. 17, VII, e art. 18 do CPC, impostas pelo Presidente da Turma Recursal de origem.

8. Por outro lado, existe, de fato, óbice ao conhecimento do incidente. Isso porque tal recurso, conforme o art. 14 da Lei nº 10.259/01, somente é cabível em face de decisão proferida pelo colegiado recursal. No caso, o incidente foi interposto contra decisão monocrática do Relator, não referendada pela Turma Recursal, a qual somente poderia ser impugnada mediante agravo previsto no §1º do art. 557 do CPC. Logo, utilizou-se a recorrente do instrumento processual inadequado.

9. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília-DF, 8 de outubro de 2014
KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0054591-73.2007.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: INSTITUTO FEDERAL DE GOIÁS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RIBAMAR BARBOSA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE RÉ. DANOS. ALEGAÇÃO DE ATO DE TERCEIRO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Goiás, a qual manteve a sentença, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95, que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização por danos materiais e morais.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo CEFET, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que há divergência entre o acórdão recorrido com o entendimento do STJ (REsp nº 866.450/RS e AgRg no REsp nº 1.220.911/RS). Trouxe ainda como paradigma acórdão da Primeira Turma Recursal de São Paulo - processo nº 0004501-50.2006.4.03.6310.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso em apreço, o acórdão impugnado manteve a sentença de parcial procedência nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95, cujo excerto transcrevo: "(...) Nesse diapasão, tenho que a culpa do autor, por não ter observado seu dever de colar a foto no boleto de pagamento e por ter digitado seu nome de maneira incorreta, não tem o condão de reduzir o quantum indenizatório. É que isso não repercutiria de nenhum modo na realização da prova, não fosse a falha do Banco do Brasil S.A. Nesta esteira, chega-se à inexorável conclusão de que o demandante teve frustrada a sua justa expectativa de realizar a prova do exame vestibular, em razão de falha do Banco do Brasil S.A. em acusar o pagamento da taxa ao CEFET. Não obstante, a discussão a respeito da responsabilidade pela ausência de repasse do valor relativo à inscrição é alheia aos contornos do objeto da demanda, pelo simples fato de que se refere à inexecução de contrato/convenção firmado entre o réu e terceiro, sem qualquer relação com o autor. É certo, pois, que a apuração da culpa deva ser apurada em sede própria, em discussão travada entre o CEFET e o Banco do Brasil. Destarte, comprovado que o autor teve frustrada sua justa expectativa de realizar a prova do concurso vestibular, para o qual se inscreveu regularmente, nasce o dever de recompor o patrimônio imaterial, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela parte, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento.(...)", grifei.

6. O REsp nº 866.450/RS trazido como paradigma contempla situação fático-jurídica distinta do caso em tela. Neste a União recorreu à Corte Cidadã buscando caracterizar como ato de terceiro o servidor que, utilizando carro oficial para serviços particulares deu ensejo a acidente. No presente processo, como se vê da transcrição acima, não houve caracterização de ato de terceiro como excludente de responsabilidade. Embora imputada "falha" do Banco do Brasil, a sentença foi clara ao estabelecer que a culpa deste deveria ser apurada em sede própria, posto que "sem qualquer relação com o autor". E eventual acolhimento da pretensão do Requerente, de modo a caracterizar culpa exclusiva do Banco do Brasil, isentando o CEFET da responsabilidade a que condenada, pressupõe o revolvimento da matéria fático-probatória, vedada nesta Instância Uniformizadora, ex vi a Súmula nº 42 da TNU.

7. Tampouco há divergência jurisprudencial do acórdão hostilizado com o AgRg no REsp nº 1.220.911/RS. Neste julgado, constam considerações a respeito da "Teoria da Perda de uma Chance". Novamente, entendo que para se chegar à conclusão da caracterização ou não de hipótese indenizável com base nessa Teoria, necessário o percurso das circunstâncias fáticas do caso.

8. Por fim, o acórdão da 1ª Turma de São Paulo, como o próprio Requerente alega, cuidou de caso totalmente distinto, e lá não foi fixado nenhum entendimento que possa interferir no desfecho dos presentes autos. No aresto de São Paulo excluiu-se a condenação de danos morais em razão de não caracterizada "a dor moral, passível de ressarcimento econômico" (cancelamento de curso de graduação antes mesmo de qualquer matrícula, "conjectura" de que a Autora residente de São Paulo iria se mudar para o Rio de Janeiro, local da Faculdade). Como já exposto, a decisão aqui hostilizada entendeu pela frustração indenizável pela "justa expectativa de realizar a prova do exame vestibular".

9. Conclui-se, portanto, pela ausência de similitude fático-jurídica (Questão de Ordem nº 22, da TNU), inexistência de divergência entre os julgados cotejados e pela pretensão de reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília-DF, 8 de outubro de 2014
KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5004007-98.2011.4.04.7118
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IRONI JOSE DA SILVA
PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON
OAB: RS-36152
PROC./ADV.: KARLA J. SCHWERZ
OAB: RS-61 344
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIB NA DATA DA PERÍCIA MÉDICA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS ACÓRDÃOS PARADIGMAS DAS TURMAS RECURSAIS DA BAHIA E DE SERGIPE. JURISPRUDÊNCIA DA TNU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INTELIGÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da perícia médica judicial.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o acórdão impugnado, ao fixar a data de início do benefício na data da perícia médica divergiu do entendimento da Primeira Turma Recursal da Bahia e da Primeira Turma Recursal de Sergipe, segundo as quais a data do restabelecimento do benefício deve ocorrer desde a cessação do benefício anterior, se a enfermidade que justificou a concessão de novo benefício se mantém desde aquela época. Alega, ainda, divergência com a TNU, a qual entende, segundo o paradigma acostado (PE-DILEF nº 200683005210084), que a aferição do início da incapacidade, quando existentes outros meios de prova além do laudo pericial não preciso em tal ponto, deve decorrer da avaliação de todo o conjunto probatório.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta Turma Nacional após Agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, verifico inexistir a necessária similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas das Turmas Recursais da Bahia e de Sergipe. Isso porque tais paradigmas referem-se a restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação de benefício anterior, quando permanecem inalteradas as condições que ensejaram a concessão deste. Já o acórdão recorrido diz respeito à concessão de aposentadoria por invalidez, sem a existência de benefício anterior, cuja data de início foi fixada na data da perícia médica por não dispor o perito de elementos precisos para fixar a data de início da incapacidade em momento anterior.

6. No tocante à alegada divergência em relação à TNU, o entendimento atual deste Colegiado é no sentido de que a incapacidade, tanto no âmbito do benefício por Incapacidade como no de prestação continuada, deve ser assim fixada: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade; e b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido. Nesse sentido, o PEDILEF nº 200540007086316 (Relator: Juiz Federal Adel Américo de Oliveira. D.O.U: 07/07/2014). No caso dos autos, a perícia não precisou o início da incapacidade, razão pela qual o

acórdão fixou a data de início do benefício na data da perícia médica. Conforme a Questão de Ordem nº 13 desta TNU, "não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

7. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília-DF, 8 de outubro de 2014
KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5001029-20.2012.4.04.7117
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NILSON SINVAL MORAIS DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER
OAB: RS-31331
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE GRAÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS QUESTÕES DE ORDEM Nº 35 E Nº 36 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de falta de cumprimento da carência mínima necessária.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que não há que se falar em falta de carência, uma vez que entre a última contribuição previdenciária (julho de 2003) e a penúltima (outubro de 2002) não houve perda da qualidade de segurado, razão pela qual não se faz necessário o cumprimento de 1/3 da carência para que as contribuições anteriores sejam computadas em tal período. Aduz que o acórdão recorrido, ao deixar de considerar tais contribuições, diverge do entendimento da Primeira e da Quinta Turma Recursal de São Paulo, as quais, nos paradigmas acostados, aplicaram corretamente o disposto nos arts. 15 e 24 da Lei nº 8.213/91.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta Turma Nacional após Agravo, o qual foi provido.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, a sentença julgou improcedente o pedido formulado na inicial por entender que o autor não possuía a necessária carência, uma vez que, após o retorno ao RGPS, verteu apenas 1(uma) contribuição, de modo que não cumpriu com 1/3 das contribuições exigidas para que tivesse direito a considerar os recolhimentos anteriores no cômputo da carência. Inconformado, o autor interpôs recurso no qual alega que não se trata de reingresso ao RGPS, uma vez que entre a penúltima e a última contribuição não houve perda da qualidade de segurado. O acórdão manteve a sentença pelos próprios e jurídicos fundamentos sem se manifestar sobre a alegação recursal da parte autora. Ou seja, a questão de direito material posta em discussão neste incidente não chegou a ser apreciada pelo acórdão recorrido, e não houve interposição de embargos de declaração pela parte autora para que fosse sanada tal omissão.

6. E justamente para explicitar a necessidade da manifestação da Turma de origem acerca da questão de direito material, para, em cotejo com os acórdãos paradigmas trazidos, possibilitar a uniformização da interpretação da Lei, esta Turma Nacional de Uniformização aprovou a Questão de Ordem nº 35 ("O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado").

7. Ainda, de acordo com a Questão de Ordem nº 36, cuja nova redação foi aprovada nesta sessão, "A interposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento faz-se necessária somente quando a matéria não tenha sido apreciada a despeito de previamente suscitada". Assim, pode-se conhecer do Incidente de Uniformização a despeito do silêncio da Turma Recorrida no tocante à apreciação do direito material controvertido se a ele foi levado, e houve interposição de Embargos de Declaração. Importante esclarecer que a Questão de Ordem nº 36 foi aprovada para viabilizar o juízo de conhecimento do Pedido de Uniformização (mesmo que não ocorra a exigência explicitada na Questão de Ordem nº 35), e jamais para impor obrigações ou formalidades não previstas em Lei e dificultar o acesso à TNU.

8. Assim sendo, inviável a análise do presente incidente em face da ausência de enfrentamento pela Turma Recursal de origem quanto à matéria aventada.

9. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília-DF, 8 de outubro de 2014
KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501426-45.2011.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DAVI TELES DE FARIAS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DA TNU. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Alagoas, o qual manteve a sentença que julgou procedente o pedido de conversão de aposentadoria por idade em aposentadoria por invalidez com o adicional de 25%.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal de Goiás, segundo o qual não é possível a referida conversão, uma vez as aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis, a teor do disposto no art. 181-B do Decreto nº 3.048/99. Alega, ainda, serem indevidos honorários advocatícios à Defensoria Pública da União, apontando divergência do acórdão com a Súmula nº 421 do STJ ("Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença").

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos remetidos à Turma Nacional e distribuídos a esta Relatora.

4. Quanto aos honorários advocatícios, dispõe a Súmula nº 7 desta TNU que descabe incidente de uniformização versando sobre tais verbas por se tratar de questão de direito processual.

5. No tocante ao direito material em controvérsia, reputo comprovada a divergência jurisprudencial, razão pela qual passo à análise do mérito.

6. No caso concreto, a discussão diz respeito à possibilidade ou não de conversão de aposentadoria por idade em aposentadoria por invalidez.

7. Esta Turma Nacional de Uniformização segue o entendimento, consonante com o posicionamento do STJ (REsp nº 1.334.488/SC, Representativo de Controvérsia) no sentido que o benefício de aposentadoria por idade, assim como por tempo de contribuição e especial, revestem-se da natureza de direito patrimonial renunciável e reversível.

8. O cerne da discussão contida na PET nº 8.368/SC, julgada pela Colenda Corte em 23/09/2014, dizia respeito ao condicionamento ou não de tal renúncia à devolução dos valores recebidos a título do benefício renunciado. À guisa de informação, decidiu-se pela desnecessidade de devolução, conforme ementa a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE (PRECEDENTES).

Incidente de uniformização de jurisprudência provido.

9. Portanto, sendo o benefício de aposentadoria por idade renunciável e reversível, possível é sua conversão em aposentadoria por invalidez.

10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e desprovido, para (i) firmar a tese de que a aposentadoria por idade é direito patrimonial renunciável, e possível a conversão em aposentadoria por invalidez, desde que atendidos os requisitos deste; (ii) manter o acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília-DF, 8 de outubro de 2014
KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora



PROCESSO: 0524606-10.2008.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: REGINALDO LOUREIRO DE ABREU
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR IDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE NO CÔMPUTO DA CARÊNCIA. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS COTEJADOS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, a qual manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana, sob o fundamento de não cumprimento do período de carência.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, o recorrente, que o acórdão impugnado, ao deixar de computar como carência o período recebido a título de auxílio-acidente, divergiu do entendimento da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região (processo nº 2004.72.95.002438-7/SC) e da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF nº 2007.63.06.001016-2), segundo os quais o período em que o segurado usufruiu benefício previdenciário por incapacidade deve ser computado para fins de carência.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta Turma Nacional após Agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, verifico inexistir a necessária similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o PEDILEF nº 2007.63.06.001016-2, pois este reza que "o tempo durante o qual o segurado esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado como período de carência, para fins de concessão de aposentadoria por idade" (grifei). No caso em tela, o Autor busca o reconhecimento como período de carência o tempo em que recebeu auxílio-acidente.

6. Com relação ao julgado da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, processo nº 2004.72.95.002438-7/SC, consta da ementa que, "COMPUTA-SE PARA EFEITOS DE CARÊNCIA O PERÍODO EM QUE O SEGURADO USUFRUIU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE". A parte autora não trouxe o voto, e tampouco se pode obter do sistema processual do site do TRF da 4ª Região. Não se trata de imputar ao Requerente o descumprimento da Questão de Ordem nº 03 da TNU, mas de explicitar que não há como vislumbrar similitude fático-jurídica a permitir a visualização de dissídio jurisprudencial.

7. Somente por amor à argumentação, a expressão "benefício por incapacidade" contida no acórdão acima deve dizer respeito especificamente ao benefício de auxílio-doença. Um dos argumentos utilizados para considerar tal período é que, estando a renda mensal do auxílio-doença legalmente equiparada ao salário-de-contribuição, um dos reflexos disto é o cômputo do período de fruição do benefício como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade. Outro importante argumento é a impossibilidade de o segurado contribuir para a Previdência durante o gozo do auxílio-doença, em face da incapacidade laboral. Por sua vez, o auxílio-acidente é um benefício concedido como pagamento de indenização mensal, quando após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor, não se tratando de benefício substitutivo dos rendimentos auferidos pelo segurado. Contrariamente ao auxílio-doença, o auxílio-acidente não é equiparado pela lei ao salário-de-contribuição, mas tão-somente como parte integrante deste (art. 31, da Lei nº 8.213/91). Logo, sob este aspecto, não há como considerar tais benefícios similares.

8. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília-DF, 8 de outubro de 2014
KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0508434-36.2007.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA RITA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INTELGÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal da Paraíba, o qual manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de ausência de início de prova material do labor rural em regime de economia familiar.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o acórdão impugnado é divergente do entendimento do STJ, o qual reconhece como início de prova material certos documentos acostados aos autos. Alega, ainda, divergência com a Súmula nº 14 desta Turma Nacional, segundo a qual "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".

3. Incidente não admitido pela Presidente da Turma Recursal de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo.

4. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o acórdão impugnado manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença de improcedência. A seguir, excerto da decisão oral transcrita: "(...) É certo que a autora tem alguns vínculos empregatícios na condição de trabalhadora rural empregada registrados em sua carteira de trabalho e no CNIS Mas quanto aos períodos em que afirmou ter exercido atividade agrícola em regime de economia familiar, não há qualquer documento que ateste esta condição. Vale ressaltar nesse ponto que as declarações prestadas perante o sindicato e também pelo proprietário da terra nada mais são do que depoimentos testemunhais reduzidos a termo, não servindo como início de prova material. Além disso, na declaração firmada pelo proprietário da terra em que a autora supostamente exerceu sua atividade em regime de economia familiar, está incluído período de um dos vínculos mantidos pela autora com a usina de cana-de-açúcar, que leva a crer também que aquela declaração não é exata. Logo, ante a falta de qualquer início de prova material que ateste o trabalho agrícola da autora em regime de economia familiar, pelo período necessário para percepção da aposentadoria por idade deve ser indeferido o benefício. (...)".

6. Como se vê, a Turma Recursal de origem, ao fazer remissão aos fundamentos da sentença, apontou de forma clara os motivos que a levaram a considerar que a parte autora não faz jus ao benefício requerido, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante nos autos.

7. Com base em todas essas considerações, conclui-se que o que a recorrente pretende na verdade é o reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília-DF, 8 de outubro de 2014
KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0013740-77.2011.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: MARIA DO CARMO SIQUEIRA COSTA
PROC./ADV.: JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENA
OAB: AM 601-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DAS QUESTÕES DE ORDEM Nº 35 E Nº 36 DA TNU. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Amazonas, a qual manteve a sentença, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95, que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela Autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que há divergência entre o acórdão recorrido com o entendimento do STJ e da TNU. Cita as Súmulas nº 6 e nº 14, e transcreve julgados e requer nova valoração da prova.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta Relatora.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O Incidente não merece ser conhecido.

6. No caso em tela, a Autora sustenta que existe a certidão de casamento celebrado no ano de 1972 onde consta a profissão de "agricultor" para o cônjuge varão, o que constituiria início de prova material nos termos da Súmula nº 06 da TNU. Esse argumento não foi enfrentado pela Turma Recursal de origem, que se limitou a manter a sentença de improcedência nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95.

7. Justamente para explicitar a necessidade da manifestação da Turma de origem acerca da questão de direito material, para, em cotejo com os acórdãos paradigmas trazidos, possibilitar a uniformização da interpretação da Lei, esta Turma Nacional de Uniformização aprovou a Questão de Ordem nº 35 ("O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado").

8. Ainda, de acordo com a Questão de Ordem nº 36, cuja nova redação foi aprovada nesta sessão, "A interposição dos embargos de declaração para fins de questionamento faz-se necessária somente quando a matéria não tenha sido apreciada a despeito de previamente suscitada". Assim, pode-se conhecer do Incidente de Uniformização a despeito do silêncio da Turma Recorrida no tocante à apreciação do direito material controvertido se a ele foi levado, e houve interposição de Embargos de Declaração. Importante esclarecer que a Questão de Ordem nº 36 foi aprovada para viabilizar o juízo de conhecimento do Pedido de Uniformização (mesmo que não ocorra a exigência explicitada na Questão de Ordem nº 35), e jamais para impor obrigações ou formalidades não previstas em Lei e dificultar o acesso à TNU.

9. Assim sendo, inviável a análise do presente incidente em face da ausência de enfrentamento pela Turma Recursal de origem.

10. E ainda persiste óbice para o conhecimento. No caso em apreço, o acórdão impugnado manteve a sentença de improcedência, cujo excerto transcrevo:

"(...) O requisito da idade resta cumprido, pois do exame dos documentos apresentados e acostados à inicial, verifica-se que a autora nasceu em 01/04/1953, tendo, portanto, em 01/04/2008, adquirido a idade necessária à concessão do benefício, qual seja, 55 anos. Assim, o período de carência exigido pela lei seria de 14 anos e cinco meses.

Para fins de comprovação de sua qualidade de segurada rural e período de carência, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, com data de validade até 22/11/2012, sem indicação da data de filiação;

Declaração de Exercício de Atividade Rural, expedida em 06/07/2011;

Declaração de Cadastro no INCRA, em nome de Manoel dos Santos Rosas, expedida em 14/04/1993;

Contrato de Comodato Rural, celebrado em 25/07/2011;

Certidão de Cartório Eleitoral, expedida em 07/06/2011.

Observa-se, contudo, após uma análise minuciosa dos referidos documentos, que não restou efetivamente comprovado o exercício de atividade rural pela parte autora no período de carência exigido pela lei conforme tabela progressiva prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, não permitindo, assim, provimento jurisdicional favorável.

Saliente-se que a Certidão expedida pelo Cartório Eleitoral não contém a data de domicílio da autora no município.

Por fim, no que concerne ao Contrato de Comodato, tal instrumento fora celebrado recentemente, na data de 25/07/2011, no entanto, diz respeito à data pretérita, a saber, em 14/04/1993, não sendo documento hábil a comprovar o exercício da atividade rural. (...)", grifos no original.

11. Como se vê, o decisum estabeleceu um verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante nos autos, apontando de forma clara os motivos para a consideração de que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, diante da ausência de documentos para abranger os 14 anos e 6 meses de carência. Note-se que a data da certidão de casamento alegada (1972) e a data da filiação (2009), situam-se em período fora da carência.

12. Deveras, diferentemente do quanto alegado no Pedido de Uniformização, a improcedência funda-se nos motivos acima explicitados e não em razão de negativa de vigência da Legislação aplicável ou divergência com os julgados apresentados como paradigmas, tanto que nem o necessário cotejo analítico há.

13. Conclui-se, portanto, pela inexistência de divergência entre os julgados cotejados e pela pretensão de reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

14. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília-DF, 8 de outubro de 2014
KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0509814-34.2011.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARIA BALBINO DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Alagoas, a qual reformou a sentença, para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela Autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que há divergência com Jurisprudência da TNU, segundo o qual "o reconhecimento de tempo de serviço prestado como boia fria deve haver flexibilização". "certidão de casamento constitui início de prova material, que não precisa ser contemporâneo com o período de carência, desde que o restante conjunto probatório permita a extensão de sua eficácia probatória".

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional, após agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O Incidente não merece ser conhecido.

6. Como bem observado pela Presidência da Turma de origem, não há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados: "O acórdão desta Turma Recursal reformou sentença que concedeu aposentadoria por idade a empregado rural, vinculado, portanto, ao regime previdenciário obrigatório e o cômputo do tempo de serviço especial para carência. Já o paradigma apresentado pelo recorrente trata de trabalhador rural segurado especial, distoando completamente da matéria tratada nos presentes autos".

7. Este Colegiado já decidiu que, "Para a identificação da divergência, que leva ao conhecimento do incidente, é essencial que entre o acórdão impugnado e o paradigma haja idêntica base fática, o que não se verifica nos autos, sob pena de gerar uma distorção na uniformização que se pretende fazer" (PEDILEF nº 00461502420074013300, Rel. JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 16/05/2014). Incide, portanto, a Questão de Ordem nº 22.

8. Ainda, no caso em apreço, o acórdão recorrido estabeleceu que: "(...) Quanto ao ponto do não cumprimento da carência exigida, resta razão a recorrente, uma vez que a parte autora por ter ingressado no RGPS antes de 24/07/1991 deveria ter comprovado, a partir do ano em que completou a idade mínima (2003), o cumprimento da carência de 132 contribuições mensais para a obtenção do benefício. Todavia, a mesma só comprovou 123 contribuições, conforme planilha abaixo, visto que o período anterior a 1982 em que o juízo a quo considerou para obtenção da carência exigida, não restou provado nos autos, nem houve indicação na sentença impugnada do tempo de duração do mesmo, do local de trabalho e do empregador, não podendo, assim, ser computado para carência. Portanto, a parte autora não tem direito ao benefício, visto que não completou a carência mínima exigida para concessão.(...)"

9. Como se vê, o decisum estabeleceu um verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante nos autos, apontando de forma clara os motivos para a consideração de que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido.

10. Deveras, diferentemente do quanto alegado no Pedido de Uniformização, a improcedência funda-se nos motivos acima explicitados e não em razão de negativa de vigência da Legislação aplicável ou divergência com os julgados apresentados como paradigmas, tanto que nem o necessário cotejo analítico há.

11. Conclui-se, portanto, pela inexistência de divergência entre os julgados cotejados e pela pretensão de reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília-DF, 8 de outubro de 2014
KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0505342-83.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE MARIA BANDEIRA
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA
OAB: CE-9527
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Ceará, a qual reformou a sentença, para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela Autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que há divergência com as Súmulas nº 14 e 46 da TNU.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional, após agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O Incidente não merece ser conhecido.

6. Transcrevo excerto do acórdão recorrido: "É cediço que a condição legal de pescador artesanal, apta a conferir o direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes, o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com os documentos trazidos, demonstre que a parte autora, durante o período de carência, detinha a condição de segurado especial. Esta soma de requisitos não se perfee na espécie, segundo entendimento consolidado nesta Segunda Turma Recursal. Com efeito, no tocante à condição de pescador artesanal, o promovente acostou aos autos cópias da sua carteira de filiação à Colônia Z 40 de Horizonte, na qual consta sua data de filiação em 09/05/2008, além de comprovante do recebimento de auxílio-doença, na condição de segurado especial, concedido em 2008, dentre outros documentos de menor importância. De logo, vale dizer que os documentos apresentados foram produzidos na iminência do requerimento administrativo, não servindo, portanto, para a comprovação do labor rurícola no período de carência exigido. Conquanto seja entendimento sumulado pela TNU que o início de prova material não precisa corresponder, necessariamente, a todo o período de carência legalmente exigido para concessão do benefício, a teor da Súmula 14, no caso vertente, a contradição e a precariedade dos depoimentos do autor e das testemunhas arroladas impedem que se afira, satisfatoriamente, o efetivo exercício da autora na agricultura. Com efeito, as testemunhas sequer referiram o exercício de atividade urbana pelo autor dentro do período de carência, fato que restou comprovado nos autos. Da mesma forma que não é possível a comprovação do exercício da atividade própria de segurado especial através de prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ), os documentos que não guardam contemporaneidade com o período de carência somente podem estender sua eficácia probatória ao período não contemplado pelo início de prova material mediante confirmação por testemunhas, o que não ocorre na hipótese em apreço. (...) Por derradeiro, veja-se que o INSS demonstrou que a parte autora manteve inúmeros vínculos urbanos em 97/98 e em 2004/2006, reforçando os argumentos aqui expendidos no sentido de que não merece prosperar o pleito formulado.", grifos no original.

7. Como se vê, o decisum estabeleceu um verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante nos autos, apontando de forma clara os motivos para a consideração de que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido.

8. Deveras, diferentemente do quanto alegado no Pedido de Uniformização, a improcedência funda-se nos motivos acima explicitados e não em razão de negativa de vigência da Legislação aplicável ou divergência com as Súmulas citadas, tanto que nem o necessário cotejo analítico há.

9. Conclui-se, portanto, pela inexistência de divergência entre os julgados cotejados e pela pretensão de reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília-DF, 8 de outubro de 2014
KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0000045-70.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RECLAMANTE: MARIA MARLUCE SARAIVA DE AZEVEDO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
RECLAMADO(A): JUÍZO DA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

RECLAMAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE RECUSA OU DESOBEDIÊNCIA NA ADAPTAÇÃO DO ACÓRDÃO À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TNU. EXAUSTIVA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO OBEDECIDA A TESE FIRMADA NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Reclamação ajuizada por Maria Marluce Saraiva de Azevedo em face do acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, a qual, em sede de juízo de adequação, manteve a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

2. Conforme dispõe a Questão de Ordem nº 16 da TNU, "Na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, admite-se reclamação contra decisão da turma recursal que recusa adaptar acórdão à jurisprudência consolidada".

3. A Reclamante interpôs ação na qual se postula a concessão de aposentadoria por idade rural, julgada improcedente nas instâncias ordinárias, sob o fundamento de ausência de início de prova material do labor rural em regime de economia familiar.

4. Inconformada, a parte autora interpôs incidente de uniformização (PEDILEF nº 0500642-36.2009.4.05.8402), no qual foi parcialmente provido, afirmando a TNU a tese de que a eficácia do início de prova matéria pode ser estendida prospectivamente se conjugada com a prova testemunhal complementar convincente e harmônica, determinando, assim, a nulidade do acórdão e retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

5. Em sede de adequação a Turma Recursal de origem negou provimento ao recurso, adotando o seguinte fundamento: "(...) - Conforme entendimento da TNU, a prova material pode ser contemporânea ao início do período de carência e ter sua eficácia probatória estendida prospectivamente (para o futuro) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. - No caso dos autos, entretanto, apesar de haver início de prova material (certidão de casamento religioso emitida posteriormente, ficha escolar dos filhos, ficha sindical do marido da parte), não houve indícios de que a autora tenha continuado a desempenhar tal atividade após a chegada na cidade de Caicó no ano de 1993, uma vez que a prova testemunhal não restou suficiente para complementar a prova material.(...)" (fls. 05/06 do anexo "Reclamação parte III").

6. Segundo Incidente interposto pela Autora, o que ocasionou a seguinte decisão: "(...) - Assim, pela terceira vez, vem a julgado o recurso inominado (evento nº 22) interposto pela autora/recorrente. (...) No caso em exame, a despeito de se verificar que, de fato, a autora trabalhou por vários anos no meio campestre, não se vê como possível deferir a almejada aposentadoria por idade rural...(...) Com efeito, nada obstante a observância dos critérios estabelecidos pela TNU, no caso presente, tem-se que os elementos de prova constantes dos autos, documentos e depoimentos, não são capazes de atestar a condição de segurada especial da autora (...)" (fls. 16/19 do anexo "Reclamação parte III").

7. Na sessão passada de 11/09/2014, no Voto Condutor dos autos físicos nº 0000004-06.2014.4.90.0000, o Juiz Federal JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, assim sintetizou o cabimento da Reclamação na TNU: "12.1 Cabe reclamação na TNU: 12.1.1. Para a manutenção de sua competência (invadida); 12.1.2. Para restaurar o respeito à autoridade das suas decisões desobedecidas; restrita esta hipótese à desobediência de decisões tomadas nos autos da lide subjetiva (originária) a que se refere à reclamação, isto é, contra pronunciamento judicial proferido no mesmo processo em que prolatada a decisão reclamada; 12.1.3. Contra a negativa da Turma em proceder à confirmação ou adaptação do acórdão recorrido, conforme o caso, nos processos a ela devolvidos pelo Presidente da TNU versando sobre questão já julgada pela TNU, pelo STJ em incidente de uniformização ou recurso repetitivo e pelo STF em regime de repercussão geral (art. 7º, VII, a do Regimento Interno da TNU); 12.1.4. Contra a decisão do presidente de Turma Recursal ou Juiz Coordenador das Turmas que se nega a encaminhar à TNU os autos de incidente na hipótese da interposição tempestiva do agravo nos próprios autos (art. 15, § 4º do Regimento Interno da TNU - RITNU) contra decisão que nega seguimento, na origem, ao Pedido de Uniformização.."

8. Verifica-se, pois, que no caso vertente, não há como se acolher a Reclamação, eis que evidenciado que, no juízo de adequação, a Turma Recursal de origem efetuou o julgamento dentro das premissas assentadas no Incidente de Uniformização, não havendo que se falar em desobediência ou recusa.

9. Reclamação improcedente.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização JULGAR IMPROCEDENTE a reclamação, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília-DF, 8 de outubro de 2014
KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500074-55.2011.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, a qual manteve a sentença, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95, que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que há divergência entre o acórdão recorrido com o entendimento do STJ (AgRg no REsp nº 939.191/SC) e Súmulas da TNU, segundo os quais o vínculo urbano não descaracteriza o labor rural e não há exigência de que os documentos abranjam todo o período de carência.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após pedido de submissão.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso em apreço, o acórdão impugnado manteve a sentença de improcedência, cujo excerto transcrevo: "(...) No caso em tela o autor completou 60 (sessenta) anos em 26/5/1949, como faz prova a documentação pessoal juntada aos autos, satisfazendo a primeira exigência. Antes de perquirir nos documentos trazidos para a demonstração do exercício da atividade rural, mister se faz identificar qual o lapso temporal exigido para se reconhecer o benefício em tela. No presente caso, deve comprovar 14,5 anos de atividade rural, ainda que de forma descontínua. Ocorre que o autor possui vínculos urbanos até 2003. Ele declarou que após sair das firmas em que trabalhava retornou para suas origens a fim de trabalhar na roça, vindo a desempenhar serviço de agricultor em regime de economia familiar com a mulher, esta que também abandonou a atividade na cidade. Como a carência compreende 14,5 anos e esse período passaria de 2003, o autor não satisfaz a carência exigida.(...)".

6. Como se vê, o decisum estabeleceu um verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante nos autos, apontando de forma clara os motivos para a consideração de que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido. Além de não haver prova robusta do período anterior aos vínculos urbanos, mesmo que se considere labor rural após 2003 (quando teria retornado ao meio campestre), não reúne carência necessária.

7. Deveras, diferentemente do quanto alegado no Pedido de Uniformização, a improcedência funda-se nos motivos acima explicitados e não em razão de negativa de vigência da Legislação aplicável ou divergência com os julgados apresentados como paradigmas, tanto que nem o necessário cotejo analítico há.

8. Conclui-se, portanto, pela inexistência de divergência entre os julgados cotejados e pela pretensão de reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília-DF, 8 de outubro de 2014
KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503173-79.2010.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA DO SOCORRO DOS SANTOS RODRIGUES
PROC./ADV.: SEBASTIÃO FIGUEIREDO DA SILVA
OAB: PB-11 454
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REFORMA DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO GENÉRICO. VOTO INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE DEGRAVAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL FRUSTRADA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE OFÍCIO. INCIDENTE PREJUDICADO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Paraíba, a qual reformou a sentença, para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela Autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que há divergência com julgado do STJ, que admite documento em nome de terceiro e com as Súmulas nº 41 e nº 14 da TNU.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional, após agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso em apreço, o voto foi oral, e consta certidão informando a impossibilidade de sua transcrição. O acórdão constante dos autos tem a seguinte redação:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, em conformidade com o voto do Relator e os votos dos demais membros, constantes da sessão, em face de todos os documentos apresentados pela parte autora serem muito recentes ou em nome de terceiro, sendo, portanto, inservíveis para comprovar a condição de segurado(a) especial da parte autora ou o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido em lei, não logrando êxito também em comprovar suas alegações por meio de prova oral (mesmo que obtivesse êxito, não é admitida a comprovação de atividade agrícola mediante prova exclusivamente testemunhal) (...)" grifei.

6. Verifica-se, pois que a decisão recorrida se apresenta extremamente genérica e até condicional (na medida em que o documento ou é em nome de terceiro, ou muito recente; ou não comprovou a condição de segurado especial ou o exercício da atividade rural pelo período necessário; ou não comprovou por testemunhos ou não pode prova exclusivamente testemunhal). Diante desse quadro, fica frustrada a análise da divergência jurisprudencial.

7. Este Colegiado tem anulado os acórdãos nessas situações, seja por ofensa ao artigo 93, IX da Constituição da República, seja por aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 da TNU. Transcrevo trecho do acórdão do PEDILEF 05052832020114058201, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, DOU 14/01/2014, onde Sua Excelência cita Processo Representativo de Controvérsia da matéria e outros Precedentes: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA COM FUNDAMENTAÇÃO PADRÃO E GENÉRICA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE A CONFIRMA. AUSÊNCIA DE ADEQUADA DEVOLUÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, DE OFÍCIO. PRECEDENTES DA TNU. 1. Cuida-se de ação previdenciária em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por idade rural, requerida, em 08/07/2008, e indeferida pelo INSS por falta de comprovação de período de carência. 2. A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba confirmou pelos próprios fundamentos a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido, motivada na falta de início de prova material. (...) 6. Preliminarmente, verifico que a sentença, confirmada pela Turma Recursal de origem, adotou fundamentação padrão. (...) 7. Nos autos do PEDILEF 05159684020074058100, firmou-se o entendimento de que "[...] o acórdão recorrido não atende suficientemente às exigências constitucionais de fundamentação das decisões judiciais, na medida em que não faz referência específica ao caso concreto que se propõe a oferecer solução. O cumprimento do dever fundamental de motiva as decisões não se satisfaz com a mera veiculação de rol de motivos que logicamente chegam ao dispositivo, sem, contudo, demonstrar-se, especificamente, sua pertinência ao caso concreto. É necessária, antes, a demonstração inequívoca da razão pela qual a decisão chegou a um dado resultado no caso concreto, de modo a permitir às partes a verdadeira compreensão do julgado e à parte sucumbente o adequado acesso à via recursal [...]" Esta Turma Nacional possui diversos julgados nesse sentido, inclusive em sede de representativo de controvérsia (PEDILEF 0502440-02.2008.4.05.8100, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 30/09/2011; PEDILEF 2005.81.10.0065978-5, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 19/12/2011; e PEDILEF 0504526-71.2007.4.05.8102, Relatora Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 01/06/2012). 8. Com efeito, esse é exatamente o caso dos autos, razão pela qual reconheço, de ofício, a nulidade acima mencionada e determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento, restando prejudicada a análise do presente pedido de uniformização..".

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência prejudicado. Determinado o retorno dos autos à Turma Recursal de Origem para a prolação de novo acórdão.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização DAR POR PREJUDICADO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília-DF, 8 de outubro de 2014
KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0506009-97.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RITA LOPES
PROC./ADV.: DEMÓSTENES SILVA COELHO
OAB: CE-21705
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO PELA PRIMEIRA INSTÂNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Ceará, a qual reformou a sentença, para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela Autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que há divergência com o entendimento da TNU (Súmulas nº 6 e nº 14 e julgados citados).

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Entendo configurado o dissídio jurisprudencial que autoriza o conhecimento do Incidente.

6. A sentença reformada entendeu que: "(...) Em epítome, para comprovação do seu direito, constam certidão de casamento emitida em 9/8/1996 na qual o cônjuge da autora figura como agricultor (casamento celebrado em 28/10/1976 [anexo 2, pág. 5]; certidão emitida pela Justiça Eleitoral (anexo 3, pág. 9) e ficha emitida pela Secretaria Municipal de Saúde de Jardim/CE (anexo 3, pág. 4), nas quais a autora é qualificada como agricultora, dentre outros documentos de menor importância. As provas supracitadas fazem incidir o enunciado n.º 6 da Turma Nacional de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais (anexo 11): "Comprovação de Condição Rurícola. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.". Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que sempre residiu no Distrito de Jardim Mirim, Município de Jardim/CE, (...) Destarte, não descaracteriza a condição de rurícola da parte autora o fato da mesma ter exercido uma atividade urbana durante pequeno período de tempo. (...) Ademais, restou provado pelos depoimentos prestados em audiência e pela certidão de casamento colacionada (anexo 2, págs. 5/6) que a autora é divorciada desde 1996, sendo que tal fato não tem o condão de afastar o conjunto probatório constante dos autos, de modo a infirmar a qualidade de segurada especial da autora. (...) Cumpre observar, de igual modo, que o próprio servidor do INSS reconheceu, na conclusão da entrevista (anexo 3, pág. 23), que a parte autora tem características de trabalhador(a) rural, o que faz incidir o entendimento jurisprudencial que segue (...) Alie-se a isso o convincente depoimento pessoal da postulante, no qual demonstrou segurança e coerência em suas respostas bem como o completo domínio das rotinas agrícolas, o que confirma sua qualidade de rurícola. Inevitável reconhecer, de igual modo, que a parte autora produziu, em audiência, a mais importante das provas, com sua simples presença física e linguagem peculiar, mãos calejadas, pele sofrida do implacável sol do semi-árido, unhas machucadas, conhecimento abundante, com vocabulário próprio, da vida do agricultor nordestino. Nenhuma outra prova material poderia ser mais relevante. No deslinde do caso sub judice, é oportuna a lembrança do enunciado n.º 14 da Turma Nacional de Uniformização (...) Ademais, o testemunho é harmônico com o depoimento pessoal do(a) autor(a) e com a narração constante da inicial, sobretudo no que toca ao motivo da viagem e ao período em que a postulante permaneceu em São Paulo, fornecendo elementos suficientes para concluir-se que a parte autora realmente dedicou sua vida ao trabalho na roça, juntamente com sua família, na agricultura de subsistência. (...) grifo nosso.

7. Já o acórdão hostilizado mostra-se genérico e contrário à Jurisprudência desta Casa que admite como início de prova material os documentos relacionados na sentença acima transcrita.

8. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para (i) reafirmar as teses consagradas nas Súmulas nº 6 e nº 14 da TNU; (ii) restabelecer a sentença.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília-DF, 8 de outubro de 2014
KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0507688-03.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEVERINA SANTANA DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE SEMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Pernambuco, a qual manteve a sentença, que julgara procedente o pedido de aposentadoria por idade rural.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que há divergência entre o acórdão recorrido e o PEDILEF nº 2007.83.0450095-15, segundo o qual, "para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, a descontinuidade admitida pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91 é aquela que não importa em perda da condição de seurado rural, ou seja, é aquela em que o exercício de atividade urbana de forma intercalada não supera o período de 3 (três) anos".

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta Relatora.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O Incidente não merece ser conhecido.

6. Não há similitude fático-jurídica entre o paradigma apresentado e o acórdão recorrido. No caso do paradigma, houve uma descontinuidade do labor rural. No caso em apreço, houve uma concomitância de labor urbano e rural, mas sem descaracterização da qualidade de "rurícola", segundo as instâncias ordinárias. Ao se ouvir a sentença oral, percebe-se que o Magistrado apresenta o seu convencimento de que "as provas foram extremamente favoráveis à autora", e que a despeito dos dois vínculos urbanos, de 02 anos cada, "a autora não abandonou o seu roçado". Acrescenta ainda que o contato com a autora lhe pareceu ser ela do meio rural.

7. Na verdade, o decísum estabeleceu um verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante nos autos, apontando de forma clara os motivos para a consideração de que a parte autora faz jus ao benefício pretendido. A desconstituição desses motivos passa pelo reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília-DF, 8 de outubro de 2014
KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5004568-45.2012.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LEÔNICE DOLORES BENETTO PAVESI
PROC./ADV.: ADELINO GARBÚGGIO
OAB: PR-13548
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SEMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Pernambuco, a qual reformou a sentença, para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela Autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que há "divergência na valoração da prova produzida judicialmente e da pesquisa de campo realizada pelo INSS", apresentando como paradigma PEDILEF nº 200236007010049. Acrescentou ainda que "a circunstância do trabalho da reclamante restringir-se em certo período aos afazeres domésticos, sem dedicação direta às atividades rurais juntamente com seu esposo, não ilide a sua condição de rurícola para fins de caracterização como segurada especial", e para tanto juntou como paradigma o acórdão do processo 350095820054013 da Turma Recursal de Goiás.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos para esta Relatora.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Transcrevo excerto do acórdão recorrido: "(...) Tenho que, no presente caso, de fato não há prova suficiente da efetiva atividade rural da autora no período de carência. Ao contrário, o conjunto de elementos trazidos aos autos leva à conclusão em sentido oposto, vez que a autora reside em área urbana desde o ano de 1994, que coincide com o início do período da carência, sustentando que o trabalho rural persistia por ao menos duas vezes na semana, quando se dirigia até aquela propriedade para auxiliar seu esposo e filho. Entretanto, não há como se descartar a informação constante na pesquisa de campo realizada em 07/05/2008: (...) Assim, ainda que Carlos Alessandro Pavesi, mencionado na pesquisa de campo, não seja sobrinho da recorrida, parece inverossímil que tanto ele quanto as demais pessoas ouvidas naquela oportunidade (fl. 24, PROCADM5, evento 6) tenham se equivocado nas suas declarações, especialmente porque nas demais pesquisas as pessoas entrevistadas tampouco souberam afirmar sobre a continuidade do labor campesino.(...)".

6. Como se vê, o decísum estabeleceu um verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante nos autos, apontando de forma clara os motivos para a consideração de que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido. Ademais, os acórdãos trazidos não guardam semelhança fático-jurídica, posto que em todas há análise própria do conjunto probatório. No PEDILEF 200236007010049 considerou-se existente conjunto probatório robusto e a pesquisa teria ficado isolada. No caso presente, conforme dito no voto dos Embargos de Declaração, "Ao contrário do que arguiu a autora nestes embargos, não houve uma preferência da pesquisa de campo à prova oral; o que houve foi que as conclusões retiradas da pesquisa de campo tornaram a prova testemunhal inidônea, e, portanto, inapta a possibilitar o reconhecimento do efetivo exercício do trabalho rural no período em questão". E nos autos 350095820054013 verificou-se a situação de rurícola que "...restringir-se em certo período aos afazeres domésticos, sem dedicação direta às atividades rurais juntamente com seu esposo...", enquanto a Autora nos presentes autos possuía residência urbana.

7. Deveras, diferentemente do quanto alegado no Pedido de Uniformização, a improcedência funda-se nos motivos acima explicitados e não em razão de negativa de vigência da Legislação aplicável ou divergência com os julgados apresentados como paradigmas, tanto que nem o necessário cotejo analítico há.

8. Conclui-se, portanto, pela inexistência de divergência entre os julgados cotejados e pela pretensão de reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 08 de outubro de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0008682-11.2008.4.03.6315
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: NAIR MORGUETTI ANASTACIO
PROC./ADV.: CARINA DE OLIVEIRA G. MARTINS
OAB: SP-224699
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Quarta Turma Recursal de São Paulo, a qual manteve a sentença, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95, que julgara improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela Autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que há divergência com o entendimento do STJ e da TNU.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O Incidente não merece ser conhecido.

6. Transcrevo excerto da sentença mantida: "(...) Os testemunhos colhidos embora tenham mencionado o exercício de atividade rural pela autora em propriedade pertencente ao Sr. Pedro Zílio, não têm o condão de, por si só, comprovarem todo o período de trabalho desempenhado, sendo necessário, para que lhe sejam dados o devido valor, o respaldo em início de prova material. Tal prova não foi feita. Note-se, ainda, que as testemunhas mencionaram que conheceram a autora e seu esposo quando tinham cerca de 08/09 e 05/06 anos de idade respectivamente, não sendo seguro que pudessem atestar o regime de trabalho que a autora estaria submetida, já que é plenamente possível que ela trabalhasse em condições diversas das que caracterizam vínculo empregatício com subordinação. O corpo probatório, portanto, é frágil e inconclusivo. Portanto, não há início de prova material referente ao vínculo controverso. A documentação apresentada não é suficiente para ser considerada como prova material apta a sustentar o alegado pela autora. Não cumpriu, portanto, a parte autora, o que dispõe o art. 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 e a Súmula 149 do STJ. Conforme reza o artigo 55, §3º da Lei 8.213/91 a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Ocorre que a prova material acostada é insuficiente, não dando amparo à pretensão deduzida pela autora.(...)".

7. Como se vê, o decísum estabeleceu um verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante nos autos, apontando de forma clara os motivos para a consideração de que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido.

8. Deveras, diferentemente do quanto alegado no Pedido de Uniformização, a improcedência funda-se nos motivos acima explicitados e não em razão de negativa de vigência da Legislação aplicável ou divergência com as Súmulas citadas, tanto que nem o necessário cotejo analítico há.

9. Conclui-se, portanto, pela inexistência de divergência entre os julgados cotejados e pela pretensão de reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

0. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 08 de outubro de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502348-95.2011.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOAQUIM HERMINIO DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA
OAB: CE-9527
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Ceará, a qual manteve, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95, a sentença que julgara improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela Autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que há divergência com as Súmulas nº 14 e 46 da TNU.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional, após agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.



5. O Incidente não merece ser conhecido.

6. Transcrevo excerto da sentença mantida: "(...) Destaque-se que, conquanto a parte autora tenha, porventura, desempenhado algum labor rícola, restou comprovado que, durante largo período de tempo, em interregno concomitante com parcela do período de carência do benefício ora pleiteado, a mesma dedicou-se à atividade urbana, descaracterizando a indispensabilidade da atividade rural para a subsistência da família. No que pertine ao imóvel rural no qual a autora supostamente exerce seu trabalho rural, não há nenhum documento que estabeleça um vínculo direto com ela. Em inspeção na audiência de instrução ficou evidenciado que a parte autora não apresenta marcas características de trabalhador(a) rural que desenvolveu durante muito tempo agricultura familiar em regime de subsistência. Ademais, quando questionada acerca do conhecimento das práticas desenvolvidas no trabalho da roça, a parte autora não foi segura nas suas respostas. Ademais, os testemunhos não são harmônicos com o depoimento pessoal da autora e com a narração constante da inicial, não fornecendo elementos suficientes para concluir-se que a parte autora efetivamente exerceu atividade rural no período mínimo exigido(...)", grifos no original.

7. Como se vê, o decisum estabeleceu um verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante nos autos, apontando de forma clara os motivos para a consideração de que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido.

8. Deveras, diferentemente do quanto alegado no Pedido de Uniformização, a improcedência funda-se nos motivos acima explicados e não em razão de negativa de vigência da Legislação aplicável ou divergência com as Súmulas citadas, tanto que nem o necessário cotejo analítico há.

9. Conclui-se, portanto, pela inexistência de divergência entre os julgados cotejados e pela pretensão de reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

0. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 08 de outubro de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5005589-23.2012.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VILARDINO CRISPIM
PROC./ADV.: DALTRO DIAS.
OAB: SC-11936
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE AUXÍLIO-DOENÇA PRECEDIDO DE OUTRO AUXÍLIO-DOENÇA SEM PERÍODO CONTRIBUTIVO INTERCALADO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA ANTERIOR COMPUTADOS COMO SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DO AUXÍLIO-DOENÇA ATUAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STF NO RE Nº 583.834 A QUALQUER BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Santa Catarina, o qual manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91. De acordo com o Colegiado, a decisão do STF no RE nº 583.834, afastando o direito à revisão pelo art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91, refere-se à aposentadoria por invalidez, de modo que não há óbice à revisão de benefício de auxílio-doença.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ (AgRg no REsp nº 1.115.829) e da TNU (PEDILEF nº 2008.51.51.043167-4), segundo o qual somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício, como salário-de-contribuição, quando entremeados com período de contribuição.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos remetidos a à Turma Nacional e distribuídos a esta Relatora.

4. Comprovada a divergência jurisprudencial, passo à análise do mérito.

5. No caso concreto, a discussão diz respeito à aplicação ou não da decisão do STF no RE nº 583.834, encampada pelo STJ e pela TNU, ao benefício de auxílio-doença precedido de outro auxílio-doença sem período contributivo intercalado.

6. Esta Turma Nacional de Uniformização já se manifestou sobre o tema controvertido no PEDILEF nº 50012277520124047208 (Relator: Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha. D.O.U. 13/12/2013), firmando-se a tese no sentido de que para qualquer benefício por incapacidade, somente se considerará no período básico de cálculo da renda mensal inicial a renda mensal de benefício por incapacidade que o preceda, se houver a intercalação de período contributivo. Transcrevo trechos elucidativos do voto, cujos fundamentos, com vênha, adoto como razão de decidir: "(...) Mesmo após a decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 583.834, oriundo daquele mesmo Estado de Santa Catarina, em regime de Repercussão Geral, com decisão plenária unânime, no sentido de que somente as rendas mensais dos benefícios por incapacidade recebidos de forma intercalada com competências de efetiva contribuição poderiam ser consideradas como salário-de-contribuição a que se refere o artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado em conjunto com o disposto no artigo 55, II, da mesma Lei e com o disposto no inciso II, do próprio artigo 29, da Lei em questão, que trata de "período contributivo" e que se refere tanto aos benefícios de aposentadoria por invalidez (artigo 18, alínea a) como ao de auxílio-doença (artigo 18, alínea e), a Turma Recursal de origem insiste na interpretação da procedência do pleito autoral, fazendo uma suposta distinção com relação à decisão em comento. (...)Veja-se que a Ementa ao Acórdão do STF diz exatamente o oposto da interpretação dada pela Turma Recursal de origem, quando em seus itens 1 e 2 afirma: "1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99." Portanto, a aposentadoria por invalidez que contenha em seu PBC salários-de-contribuição de auxílio-doença é que deve ser tida como exceção à regra, daí não se admitindo interpretação de que auxílio-doença antecedido por auxílio-doença possa continuar a ser admitido em flagrante exceção em regra e não à regra, como pretendeu estabelecer o julgamento do STF. Até tenho que o STF não pretendeu limitar a consideração da renda mensal de benefício por incapacidade como salário-de-contribuição aos casos de aposentadoria por invalidez antecedido por auxílio-doença tampouco, mas sim que um benefício por incapacidade antecedido por outro benefício por incapacidade, somente deve levar em consideração as rendas mensais do anterior se houver a intercalação por período contributivo, que força a novo cálculo da RMI e do PBC. Na hipótese destes autos, temos uma solução de continuidade de 5 dias entre os auxílios-doença, período no qual nenhum exercício laboral ou contribuição facultativa foram operados, tratando-se de prorrogação de benefício com concessão de novo benefício pela cessação do anterior. Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento para reafirmar a tese de que para qualquer benefício por incapacidade, somente se considerará no período básico de cálculo da renda mensal inicial a renda mensal de benefício por incapacidade que o preceda, se houver a intercalação de período contributivo, julgando improcedente a pretensão da parte autora nos presentes autos(...)", grifo nosso.

7. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para (i) reafirmar a tese de que para qualquer benefício por incapacidade, somente se considerará no período básico de cálculo da renda mensal inicial a renda mensal de benefício por incapacidade que o preceda, se houver a intercalação de período contributivo; (ii) julgar improcedente a pretensão da parte autora de revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 08 de outubro de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0004778-92.2008.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-DOENÇA/POSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITO DA INCAPACIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO COM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA O JUÍZO DE IMPROCEDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

. Prolatado acórdão pela Quarta Turma Recursal de São Paulo, a qual manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que na data de início da incapacidade atestada pela perícia médica judicial a parte autora já não mais ostentava a qualidade de segurado. Foram opostos pela parte autora embargos de declaração, ao argumento de omissão no acórdão acerca da alegação de extensão do período de graça em razão do desemprego. Tais embargos foram rejeitados.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o acórdão recorrido deixou de considerar, e também de produzir provas da situação de desemprego, não estendendo, consequentemente, o período de graça por mais doze meses. Por tal motivo, sustenta que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU, segundo o qual é necessária a produção de qualquer tipo de prova em direito admitida, à exceção da negativa consubstanciada na ausência de anotações em CTPS ou de registro de vínculos em CNIS. Menciona a recorrente a Súmula nº 27 desta Corte Uniformizadora, segundo a qual "a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito". Aduz, ainda, no item "2" da peça recursal, que no tocante aos portadores do vírus HIV, em razão da natureza estigmatizante da doença, faz-se necessário analisar as condições pessoais e sócio-econômicas do postulante para aferição do requisito da incapacidade.

3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

4. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

5. Primeiramente, verifico inexistir interesse recursal da parte autora em relação à incapacidade (item "2" do incidente), visto que tal requisito foi considerado presente pelas instâncias ordinárias, e sobre o qual não existe controvérsia.

6. O acórdão recorrido manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, sob o fundamento de ausência da qualidade de segurado quando do início da incapacidade. Transcrevo, a seguir, excerto da decisão singular:

"(...) Assiste razão ao INSS eis que quando do surgimento da doença (diagnóstico) em outubro de 2006, a parte autora não detinha a qualidade de segurada, na medida em que apresenta contribuições apenas até abril de 1996 e, posteriormente, somente a partir de abril a outubro de 2004, pagas em alguns meses, como visto acima, de forma extemporânea.

Posto isso, verifico que quando do diagnóstico da enfermidade (outubro de 2006), a parte autora não detinha a qualidade de segurado para a concessão do benefício.

Assim, ainda que sejam consideradas as contribuições vertidas após abril de 2004 (até outubro), tal histórico não afasta o fato de que na data da constatação da enfermidade, conforme laudo médico pericial deste Juízo, não mais ostentava a parte autora, naquela ocasião a qualidade de segurada.

Em outras palavras, ainda que fosse considerada a incapacidade da parte autora, já reconhecida no caso vertente, incabível o benefício previdenciário postulado, eis que não comprovada a qualidade de segurado, requisito imprescindível para a concessão do benefício por incapacidade ora postulado(...)", grifo nosso.

7. O perito judicial atestou a DI em outubro de 2006. A sentença utilizou dois fundamentos para afastar a qualidade de segurado da parte autora: 1) a desconsideração das contribuições referentes ao período de abril a outubro de 2004 por terem sido pagas extemporaneamente, de modo que se considerariam apenas as contribuições até abril de 1996, e 2) a hipótese de considerar as contribuições até outubro de 2004, fato este que não afastaria a perda da qualidade de segurado no momento do início da incapacidade, considerando o período de graça de apenas 12 meses.

8. Observa-se, no entanto, que a parte autora, em seu incidente de uniformização, impugnou tão-somente o segundo fundamento, não se insurgindo contra o fundamento da extemporaneidade das contribuições vertidas no período de abril a outubro de 2004. Tal fundamento é por si só suficiente para o indeferimento do pedido formulado na inicial, uma vez que, no caso, mesmo estendendo o período de graça pelo prazo máximo de 36 meses, restaria evidente a falta de qualidade de segurado quando do início da incapacidade (outubro de 2006). Desse modo, é de rigor a aplicação da Questão de Ordem nº 18 da TNU, segundo a qual "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

9. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 08 de outubro de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0509767-09.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ERONITA DE SOUZA PIMENTEL
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ALEGAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS QUESTÕES DE ORDEM Nº 35 E Nº 36 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, o qual manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de falta de qualidade de segurado.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Em suas razões recursais, alega que se encontram presentes os requisitos para a concessão de benefício assistencial, de modo que o acórdão impugnado, ao deixar de conceder tal benefício, adotou entendimento contrário ao do STJ, segundo o qual o julgador, verificando o devido preenchimento dos requisitos legais, deve conceder outro benefício, tendo em vista a relevância da questão social que envolve a matéria.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta Turma Nacional após Agravo, o qual foi provido.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, a sentença julgou improcedente o pedido formulado na inicial por entender ausente a qualidade de segurado. Inconformado, o autor interpôs recurso no qual alega que o requisito "qualidade de segurado" encontra-se preenchido, bem como ser devida a concessão de benefício assistencial, pois presentes seus requisitos. O acórdão manteve a sentença pelos próprios e jurídicos fundamentos sem se manifestar sobre a alegação recursal referente à concessão do benefício assistencial. Ou seja, a questão de direito material posta em discussão neste incidente não chegou a ser apreciada pelo acórdão recorrido, e não houve interposição de embargos de declaração pela parte autora para que fosse sanada tal omissão.

6. E justamente para explicitar a necessidade da manifestação da Turma de origem acerca da questão de direito material, para, em cotejo com os acórdãos paradigmas trazidos, possibilitar a uniformização da interpretação da Lei, esta Turma Nacional de Uniformização aprovou a Questão de Ordem nº 35 ("O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado").

7. Ainda, de acordo com a Questão de Ordem nº 36, cuja nova redação foi aprovada nesta sessão, "A interposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento faz-se necessária somente quando a matéria não tenha sido apreciada a despeito de previamente suscitada". Assim, pode-se conhecer do Incidente de Uniformização a despeito do silêncio da Turma Recorrida no tocante à apreciação do direito material controvertido se a ele foi levado, e houve interposição de Embargos de Declaração. Importante esclarecer que a Questão de Ordem nº 36 foi aprovada para viabilizar o juízo de conhecimento do Pedido de Uniformização (mesmo que não ocorra a exigência explicitada na Questão de Ordem nº 35), e jamais para impor obrigações ou formalidades não previstas em Lei e dificultar o acesso à TNU.

8. Assim sendo, inviável a análise do presente incidente em face da ausência de enfrentamento pela Turma Recursal de origem quanto à matéria aventada.

9. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 08 de outubro de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501015-02.2011.4.05.8304
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ANA NOGUEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Pernambuco, a qual manteve a sentença, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95, que julgou improcedente o pedido de concessão de salário-maternidade.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela Autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que há divergência entre o acórdão recorrido com o entendimento do STJ (REsp nº 960.429/CE e AgRg no REsp nº 652.192/CE), segundo os quais os documentos juntados aos autos servem como início de prova material.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após pedido de submissão.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso em apreço, o acórdão impugnado manteve a sentença de improcedência, cujo excerto transcrevo: "(...) Além de extemporâneos ou muito recentes, os documentos trazidos aos autos são pouco esclarecedores, nada dizendo sobre o período em que a autora teria desempenhado a atividade agrícola, não podendo, por conseguinte, serem considerados início razoável de prova material. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula n.º 34, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar". Não é demais destacar que o contato pessoal com a parte autora exerceu grande influência na formação do meu convencimento, sendo este aspecto complementado pelo seu depoimento pessoal, tendo inclusive mostrado insegurança sobre o tamanho da propriedade em que supostamente trabalharia. Anote-se, por relevante, que a própria autora admitiu que morava em Recife, apenas voltando para Cabrobó no início de 2010. Não estão presentes, pois, os requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado(...)", grifei.

6. Como se vê, o decisum estabeleceu um verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante nos autos, apontando de forma clara os motivos para a consideração de que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido.

7. Conclui-se, portanto, pela inexistência de divergência entre os julgados cotejados e pela pretensão de reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5008903-75.2011.4.04.7122
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IRENE DA SILVA MARTINS
PROC./ADV.: HILTON FLORIANO LOUREIRO GARCIA
OAB: RS57572
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. RESPONSABILIDADE DE PAGAMENTO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDENCIA DA TNU. PEDILEF Nº 2010.71.58.004921-6, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve a sentença, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95, que julgou procedente o pedido de concessão de salário-maternidade.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal de Alagoas (processo nº 0516863-97.2009.4.05.8013), segundo a qual, o pagamento do salário de maternidade cabe ao empregador.

3. Incidente admitido na origem, foram os autos distribuídos a Relatora.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a Jurisprudência desta Casa, notadamente o PEDILEF nº 2010.71.58.004921-6, julgado como Representativo de Controvérsia, Rel. PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, DOU 18/11/2013. Cópia trecho elucidativo: "(...) 9. O salário-maternidade, nos termos do art. 71 da Lei 8.213/91, é devido à segurada da Previdência Social, observada as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, não fazendo a lei ressalva alguma quanto a situação empregatícia da segurada no momento da gravidez, razão pela qual há de se entender que a sua concessão é devida mesmo nos casos de desemprego da gestante. 10. O fato de o art. 72, § 1º, da Lei, estabelecer o dever de pagamento do benefício ao empregador no caso de segurada empregada, possibilitando a compensação tributária, não ilide o dever do INSS de efetuar o pagamento do benefício. Isso porque, como bem fundamentado no acórdão recorrido, a relação previdenciária é estabelecida entre o segurado e a autarquia e não entre aquela e o empregador. Este nada mais é do que um obrigado pela legislação a efetuar o pagamento do benefício como forma de facilitar a sua operacionalização. 11. Considerar que a demissão imotivada no período de estabilidade da empregada importa no dever do empregador de pagar o salário maternidade no lugar da previdência social seria transmutar um benefício previdenciário em indenização trabalhista (Ibrahim, Fábio Zambitte, Curso de Direito Previdenciário, 2011, p. 646), o que é absolutamente inadmissível(...)".

7. Dispõe a Questão de Ordem nº 13 da TNU que "não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5000433-36.2012.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ANA LEVANDOWSKI
PROC./ADV.: JOSÉ ENÉAS KOVALCZUK FILHO
OAB: SC-19657
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO FILHO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Santa Catarina, a qual manteve a sentença, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95, que julgou improcedente o pedido de pensão por morte.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela Autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que há divergência entre o acórdão recorrido com os entendimentos do STJ (AgRg no REsp 886.069/SP, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 03/11/08 e AgRg no AgResp nº 38.149/PR, Ministro OG FERNANDES, DJe 11/04/12).

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional, e distribuídos a esta Relatora.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Entendo configurado o dissídio jurisprudencial que autoriza o conhecimento do Incidente.

6. O acórdão recorrido manteve a sentença que reza, "a minha tese é que a dependência econômica se sustenta por comprovação documental" (sic).



7. Ocorre que esse entendimento encontra-se em dissonância com a Jurisprudência desta Casa, ex vi o PEDILEF nº 2006.38.00.722087-6, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 01/09/2011, julgado nos termos do artigo 7º, VII, "a", do RITNU, segundo o qual, "não se exige início de prova material para comprovação de dependência econômica dos pais para com os filhos para fins de obtenção do benefício de pensão por morte".

8. A Jurisprudência do Eg. STJ igualmente é nesse sentido - "A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte" (AgRg no REsp 886.069/SP, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 03/11/08). Ainda, AgRg no REsp 1.374.947/PI, Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 28/06/2013 e AgRg no Ag 1.197.628/RJ, Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 09/04/2012.

9. Esta Relatora nota que o Magistrado sentenciante, em relação à prova testemunhal aduziu que: "... Este o caso da parte autora, que apenas produziu prova testemunhal (prova esta que também não comprova estreme de dúvidas a dependência econômica). Não trouxe aos autos prova material consistente a comprovar a dependência econômica que possuía do filho... (...)". Ou seja, não posso considerar que a consideração entre parênteses seja a valoração da prova testemunhal, notadamente, na premissa de que necessária a prova material. Em outras palavras, no novo julgamento da matéria, a Turma recorrida pode chegar à mesma convicção, de que o conjunto probatório não sustenta a dependência econômica da genitora para com o filho falecido, mas a premissa não pode ser a da exigência da prova material.

0. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de genitores para com o filho falecido, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte; (ii) anular o acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0000371-96.2006.4.03.6316
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA
OAB: SP-236883
REQUERENTE: MARIA FRANCISCA DA COSTA
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA
OAB: SP-236883
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR RELATIVAMENTE INCAPAZ. PRESCRIÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS SUFICIENTES AO JUÍZO DE IMPROCEDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal de São Paulo, a qual manteve a sentença, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95, que julgou improcedente o pedido de parcelas atrasadas da pensão por morte.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela Parte Autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ (REsp nº 388.038/RS) e da TNU (PEDILEF nº 2007.70.51.006175-5), segundo os quais, "em se tratando de direito de menor, não corre a prescrição, a teor do disposto no art. 169, I, do Código Civil de 1916" e "é certa a impossibilidade do curso do prazo previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, em relação aos incapazes. Incidência do art. 169, I, c/c o art. 5º, I do Código Civil de 1916", respectivamente.

3. Incidente inadmitido na origem, foram os autos encaminhados à TNU, após pedido de submissão.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. O Requerente apresentou como paradigma o REsp nº 388.038/RS (200101737774) e o PEDILEF nº 2007.70.51.006175-5, que não guardam similitude fático-jurídica com o caso presente.

7. Afirma a parte Requerente que os julgados trazidos como paradigma não permitem a fluência do prazo prescricional aos menores. Ocorre que essas decisões se referem aos menores absolutamente incapazes, e ainda, na definição do Código Civil de 1916. No caso em tela, quando do requerimento administrativo, o Autor possuía mais de 16 anos, ou seja, relativamente incapaz (tanto na definição do Código Civil de 2002, quanto do revogado).

8. Deveras, de acordo com o artigo 74 e incisos, da Lei nº 8.213/91, o benefício da pensão por morte só é devido desde a data do óbito, se requerida até trinta dias depois deste. Entretanto, diante do artigo 198, inciso I, do Código Civil e artigo 79 e artigo 103, parágrafo único, da Lei de Benefícios, permite-se que o benefício seja devido desde a data do óbito mesmo que o requerimento administrativo ocorra após os trinta dias, para os menores absolutamente incapazes, ou seja, menores de 16 (dezesseis) anos. Assim, a situação fática nos autos presentes de ser o requerente maior de 16 (dezesseis) anos na data do requerimento administrativo é situação peculiar e diferenciada não contemplada nos acórdãos paradigmas, com o que não se verifica a similitude fático-jurídica necessária, e tampouco a divergência jurisprudencial.

9. Existe ainda um terceiro óbice ao conhecimento. A sentença mantida nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95 elencou motivação que não foi contemplada no Incidente de Uniformização interposto. Confira-se: "(...) Quanto à pretensão do co-autor em ver reconhecido seu direito de receber o benefício de pensão por morte desde o óbito de seu genitor, há que se analisar o artigo 105, II, do Decreto nº 3.048/99, o qual deixa claro que o benefício em comento só será devido a partir do óbito caso o menor, que tenha completado 16 anos, requeira a pensão até 30 dias posteriores à data em que implementou a referida idade, quando será fixada a data do início do pagamento. No presente caso, como já foi visto, o requerimento na via administrativa foi feito apenas em 24/01/2003, ano em que o autor já contava com 18 anos, tendo, assim, deixado de requerer a aludida pensão nos 30 dias posteriores à data em que completou 16 anos, o que ocorreu em 13/04/2001, sendo, portanto, de rigor o não reconhecimento de sua pretensão em receber a pensão desde a data do óbito.(...)"

0. Aplicáveis, pois, as Questões de Ordem nº 18 ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles") e nº 22 ambas da TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

1. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0505492-85.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA TERESA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Pernambuco, a qual manteve a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição ao pleito da Autora - cobrança de diferenças de pensão por morte - de mai/1993 a dez/1998.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela Autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido contraria julgado do STJ (REsp nº 571.310/PR), segundo o qual "não corre prescrição enquanto pender, sem resposta, requerimento dirigido pelo credor à administração, tratando do direito em causa (dec. 20.910/32 - art. 4º)".

3. Incidente inadmitido na origem, foram os autos encaminhados à TNU, após pedido de submissão.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O presente Incidente não comporta conhecimento.

6. Como decidido prima facie pela Presidência da Turma Recorrida, a Requerente apresentou como paradigma, julgado que se refere a requerimento administrativo "sem resposta". Enquanto que no presente caso, a "administração reconheceu o crédito" (em 14/09/2005). Incide, portanto, a Questão de Ordem nº 22, in verbis: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

7. Existe ainda um segundo óbice ao conhecimento. O acórdão recorrido entendeu configurada a prescrição, posto que houve reconhecimento da dívida pela Administração em 14/09/2005, marco interruptivo, com o que o prazo prescricional recomençaria pela metade. A sentença mantida relata que o requerimento do pagamento dos atrasados ocorreu em 05/03/2004. Já a Autora relata que o requerimento teria ocorrido em maio/1993, e que a conclusão parcial do Processo Administrativo deu-se em fevereiro/2007. A verificação dos elementos existentes para concluir se deveras ocorreu o requerimento administrativo dos atrasados da pensão por morte em maio/1993 ou março/2004 acarreta no revolvimento das provas vedado nesta instância uniformizadora. Cito julgado desta Casa em caso similar:

PROCESSUAL CIVIL. AFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO. NECESSIDADE DE EXAME DE DOCUMENTOS PARA CONFERÊNCIA. ANÁLISE DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. A parte autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, negou provimento ao seu recurso e manteve a prescrição quinquenal das parcelas atrasadas de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu o benefício administrativamente em 2002 e que a resposta ocorreu somente em 2008, ficando o prazo prescricional suspenso, nos termos do 4º do Decreto n. 20.910/32. Afirma que o indeferimento de seu pedido em 2003 não pode ser considerado, porque na mesma data a autarquia previdenciária emitiu exigência administrativa para juntada de novos documentos, informando à segurada que, cumpridas as exigências, o processo seria reaberto e concedido o benefício. 2. A pretensão da parte autora fundamenta-se no pressuposto de que não houve indeferimento administrativo do benefício, o que suspenderia o prazo prescricional. Entretanto, a sentença, posteriormente confirmada pela turma recursal, afirmou expressamente que o requerimento de concessão realizado em 8-8-2002 foi indeferido em 3-4-2003, por falta de tempo de contribuição, sem a apresentação de recurso contra o indeferimento. E, ainda, que o pedido de revisão da contagem de tempo de serviço feito em 13-7-2006 foi arquivado em 8-6-2008, devido à inércia da segurada, intimada a cumprir exigências administrativas em 21-8-2007. 3. A análise da prova existente nos autos a fim de concluir se um fato aconteceu ou não, no caso o indeferimento administrativo do benefício, não apresenta valoração das provas admitida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial, mas sim reexame de provas, vedado nesta instância recursal em face do impedimento do enunciado de n. 42 desta Turma: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato. Toda vez que for necessário analisar a prova contida nos autos (documentos, depoimentos, perícias), ainda que seja para contrapor a afirmação contida no acórdão, está-se diante de reexame de provas. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 5. Pedido de uniformização não conhecido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.

(PEDILEF 50557281220124047100, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 07/06/2013 pág. 82/103.), grifo nosso.

8. Conclui-se, portanto, pela inexistência de similitude fático-jurídica entre os julgados cotejados e pela pretensão de reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501747-74.2011.4.05.8306
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JANAINA DA CUNHA RAMOS
PROC./ADV.: JOSÉ AROLDO DE SOUSA PACHECO
OAB: PE-25 280
REQUERENTE: JEANE DA CUNHA RAMOS
PROC./ADV.: JOSÉ AROLDO DE SOUSA PACHECO
OAB: PE-25 280
REQUERENTE: JOÃO PAULO DA CUNHA RAMOS
PROC./ADV.: JOSÉ AROLDO DE SOUSA PACHECO
OAB: PE-25 280
REQUERENTE: SANDRA ALMEIDA DA CUNHA

PROC./ADV.: JOSÉ AROLDO DE SOUSA PACHECO
OAB: PE-25 280
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, a qual reformou sentença para julgar improcedente o pedido de pensão por morte.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela Pare Autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão diverge do entendimento do STJ (REsp nº 200500118630), da TNU (PEDILEF nº 200839007004533 e nº 200481100140398) e de julgados das Turmas Recursais de Sergipe, Piauí, Maranhão e Alagoas.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Os acórdãos da mesma Região (das Turmas Recursais de Sergipe e Alagoas) não se prestam para caracterizar divergência que autoriza o conhecimento por esta Turma Nacional de Uniformização. Outrossim, os demais julgados, notadamente do STJ e da TNU caracterizaram o dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento do Incidente.

6. O acórdão recorrido deu provimento ao recurso do INSS, entendendo não comprovada a qualidade de segurado especial do falecido sob o seguinte fundamento: "(...) Os documentos acostados não constituíram início razoável de prova material, que pudessem, por si sós, qualificar o falecido como rurícola. Com efeito, o único documento em que consta a profissão do de cujus é a certidão de óbito, a qual não pode ser aceita para o fim que se destina, porquanto os dados foram informados pela parte interessada. 4. Fichas escolares e da Secretaria de Saúde, igualmente, não têm o condão de comprovar o que nela está escrito, porquanto preenchido conforme informações da própria parte interessada.(...)", grifo nosso.

7. Entendo que a decisão hostilizada mostra-se contrária à Jurisprudência desta Casa que admite como início de prova material os documentos anexados aos autos. Confira-se: "(...) A jurisprudência tem seguido firme no sentido da plena validade das certidões de registro civil em razão do fato de ostentarem fé pública, ainda que extemporâneas. Assim, em regra, as certidões de nascimento, casamento e de óbito, por ostentarem fé pública e informarem uma condição/estado da pessoa, são válidas como início de prova material, mesmo que extemporâneas. É evidente que a condição explicitada por tais documentos deverá ser, posteriormente, corroborada por outras provas. Precedentes: STJ - AgRg no REsp 852506 / SP, Pedilef nº 200770520018172.(...)" (PEDILEF 05004491120104058103, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TNU, DJ 24/08/2012.); "(...) Com efeito, certidões do registro civil (nascimento, casamento ou óbito) em nome do segurado ou de outro membro do grupo familiar servem como início de prova material, independentemente de serem contemporâneos aos fatos que se pretendem comprovar. Precedente desta TNU (PEDILEF 200670950141890)". (PEDILEF 200932007044100, Relator(a) JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, data da decisão 14/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 22/07/2011, SEÇÃO 1). Súmula n. 06 - Comprovação de Condição Rurícola - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. 5. No caso, a certidão de óbito que traz a informação da profissão do extinto como agricultor sequer foi analisada pelo acórdão, que genericamente afirmou que os documentos acostados para comprovar a atividade rurícola haviam sido produzidos recentemente, sem adentrar ao exame da prova oral. 6. O início de prova material não passa de prova indiciária. Não precisa provar diretamente o efetivo exercício da atividade rural, mas apenas fatos secundários dos quais se possa inferir. Cabe à prova testemunhal, em complementação ao início de prova material, aprofundar a cognição em torno dos fatos pertinentes ao efetivo trabalho na lavoura ou na pecuária.(...)" (PEDILEF 05029609220094058401, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 08/03/2013.), grifos nossos.

8. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido divergiu da Jurisprudência desta Casa, que admite como início de prova material a certidão de óbito e demais documentos idôneos, e não exigem que elas sejam "por si só" prova da qualidade de segurado especial; pelo contrário, ao considerarem "início de prova material", exige-se a análise conjunta da prova oral produzida. Diferentemente, o acórdão hostilizado baseou-se apenas e unicamente na prova documental, rechaçando-a por não serem "prova absoluta".

9. Note-se que não há outra fundamentação no acórdão. A sentença, por sua vez, analisou todo o conjunto probatório, assim que verificado o início da prova material, concluindo comprovada a situação de segurado especial do falecido. É importante observar ainda que os depoimentos colhidos não foram refutados pelas partes.

0. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para (a) reafirmar a tese de que a certidão de óbito constitui início de prova material para a comprovação da qualidade de segurado especial do falecido; (b) restabelecer a sentença de procedência.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília (DF), 08 de outubro de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0002848-46.2007.4.03.6320
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARCELY BEATRIZ GONÇALVES PINTO
PROC./ADV.: ROSANA DA CRUZ
OAB: SP-252377
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERÍODO DE GRAÇA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO DE DESEMPREGO. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS SUFICIENTES AO JUÍZO DE PROCEDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

. Prolatado acórdão pela Quinta Turma Recursal de São Paulo, a qual manteve a sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte, por entender preenchidos os requisitos para a concessão, notadamente o ponto controvertido, qual seja, a qualidade de segurado do falecido.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ (Pet nº 7115/PR), segundo o qual, "a ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade".

3. Incidente inadmitido na origem, foram os autos encaminhados à TNU, após pedido de submissão.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. O Pedido de Uniformização relata como acórdão recorrido trecho inexistente nos autos: "(...) Repita-se, desnecessário que o Sr. Antônio Rodrigues de Oliveira tenha recebido seguro desemprego, ou tenha (...)". Os presentes autos cuidam do falecimento do pai da Autora menor de idade, Sr. Sandro Correa Pinto, data de óbito 28.03.2007.

7. Embora possa parecer equívoco escusável, a transcrição de acórdão de outro processo não permite o cotejo analítico necessário para a comprovação da similitude fático-jurídica.

8. Há ainda outro fundamento que não permite o conhecimento. A sentença mantida nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95 elencou motivação que não foi contemplada no Incidente de Uniformização interposto. Copio excerto esclarecedor:

"(...) Conforme consta do CNIS, o último vínculo empregatício do de cujus (empregadora: M R Serviços Temporários Ltda) cessou na data de 13/08/2005. Assim, houve a manutenção da qualidade de segurado até 15/10/2006 (arts. 15, II, e seu § 4º, da Lei 8.213/91). Ocorre que o segurado desempregado tem em seu favor o elastério de mais 12 meses do chamado período de graça (§ 2º do art. 15 da LBPS), sendo que o registro da cessação do vínculo no CNIS - cuja utilização é albergada pelo art. 29-A da LBPS - equivale à comprovação da situação de desemprego, conforme Súmula 27 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Nessa situação, a qualidade de segurado do instituidor do benefício manteve-se até 15/10/2007, vale dizer, na data do fato gerador do benefício (óbito) o segurado mantinha vínculo de filiação ao RGPS, pelo qual considero equivocado o indeferimento do benefício pela Autarquia. E, para reforçar ainda mais a existência da qualidade de segurado na espécie, segundo o processo administrativo anexado aos autos virtuais o segurado possuía 145 contribuições mensais, em razão do quê a qualidade de segurado de qualquer maneira se estenderia por mais 12 (doze) meses, a teor do que dispõe o §1º do art. 15 da LBPS. Em resumo: considerando a última contribuição em 08/2005, a qualidade de segurado perduraria, no caso dos autos, até 15/10/2008 (de regra 12 meses, mais 12 meses por possuir mais de 120 contribuições mensais mais 12 meses em razão do desemprego)(...)", grifo no original.

9. Em outras palavras, o decisum entendeu que perdeu a qualidade de segurado do falecido por 03 motivos (por mais três anos), quais sejam, (i) período de graça do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91; (ii) acréscimo de 12 (doze) meses pela situação de desemprego (artigo 15, inciso II, § 2º, da Lei nº 8.213/91); (iii) prorrogação para 24 (vinte e quatro) meses o período do item (i) por ter o falecido mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (artigo 15, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.213/91). O óbito ocorreu em 28.03.07 e o último vínculo constante no CNIS é de 13.08.05, ou seja, somente pelos motivos enumerados nos itens (i) e (iii) possível concluir facilmente que o falecido mantinha a qualidade de segurado.

0. Aplicável, pois, a Questão de Ordem nº 18 - "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

1. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília (DF), 08 de outubro de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0526177-92.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA MIRTES HOLANDA DA SILVA
PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA
OAB: CE12564
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal do Ceará, o qual manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de ausência de incapacidade laboral total.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega: a) que a Turma Recursal de origem proferiu decisão sem a presença de laudo sócio-econômico, divergindo, assim, do entendimento da TNU, a qual exige a elaboração da referida prova (PEDILEF nº 200439007106977); b) que a temporariedade da incapacidade não afasta o direito ao benefício assistencial, conforme entendimento da TNU nos PEDILEF's nº 05205624020114058300 e nº 200770530028472; c) que, uma vez constatada a incapacidade parcial, faz-se necessário analisar os aspectos pessoais e sócio-econômicos do postulante (PEDILEF nº 200783045006514).

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta Turma Nacional após Agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, verifico inexistir a necessária similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o PEDILEF nº 200439007106977. Isso porque neste a Turma Nacional firmou entendimento no sentido da necessidade de elaboração de laudo sócio-econômico para a análise do requisito da miserabilidade, enquanto que o acórdão recorrido entendeu como não preenchido o requisito da deficiência, não existindo controvérsia acerca do requisito objetivo. Da mesma forma, ausente a similitude fático-jurídica em relação aos PEDILEF's nº 05205624020114058300 e nº 200770530028472, visto que estes tratam de transitoriedade da incapacidade, enquanto que o acórdão recorrido deixou de reconhecer o direito ao benefício pela ausência de incapacidade laboral total.

6. No tocante ao PEDILEF nº 200783045006514, não há divergência jurisprudencial. Tal paradigma adota o entendimento no sentido de que, uma vez constatada a incapacidade parcial, o julgador deve analisar as condições pessoais e sócio-econômicas do postulante para análise do requisito da deficiência. O acórdão recorrido, consonante com o entendimento do paradigma apontado, reconhecendo a incapacidade parcial da parte autora, analisou as condições pessoais e sócio-econômicas da mesma. Transcrevo, a seguir, excerto da sentença mantida pelos próprios e jurídicos fundamentos: "(...) Acrescento que a autora apresenta, quanto aos fatores sociais, mais aspectos positivos do que negativos, de tal forma que ostenta menos barreiras sociais, levando a crer que poderá inserir-se no mercado de trabalho em igualdade de condições com os demais indivíduos (...)." Logo, é de rigor, também, a incidência da Questão de Ordem nº 13 da TNU (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.).

7. Incidente não conhecido.



ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 08 de outubro de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0013275-03.2010.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: ILDASIA CARVALHO DA FARIA
PROC./ADV.: LÍDIO CARVALHO DE ARAÚJO
OAB: TO-736
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. MISERABILIDADE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42, DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Tocantins, o qual manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de ausência do requisito da miserabilidade.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o acórdão impugnado é divergente do entendimento da Primeira Turma Recursal de Goiás, do STJ e da TNU, segundo os quais o benefício previdenciário no valor de 1(um) salário-mínimo, recebido por idoso acima de 65(sessenta e cinco) anos, deve ser excluído do cômputo da renda per capita, mediante aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso. Alega, ainda, que a renda per capita superior a ¼ do salário-mínimo não deve ser o único critério a ser adotado para aferição do estado de miserabilidade, de modo que se faz necessária a análise de outros meios de prova. Nesse ponto, aponta divergência com o entendimento adotado pela TNU.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.

4. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, o paradigma da Primeira Turma Recursal de Goiás, pertencente à mesma Região da Turma Recursal de origem, não se presta a incidente de uniformização nacional.

5. Quanto à alegação de divergência em relação ao STJ, verifica-se que não foi apontado qualquer paradigma.

6. Por outro lado, reputo inexistente a alegada divergência com o entendimento da TNU, referente à exclusão do benefício previdenciário de um salário-mínimo auferido por idoso acima de 65 anos do cálculo da renda familiar. Isso porque a sentença, mantida pelos próprios e jurídicos fundamentos pela Turma Recursal de origem, analisou o requisito da miserabilidade desconsiderando os valores auferidos a título de benefício previdenciário pela mãe da parte autora, idosa acima de 65 anos, no cálculo da renda per capita. Transcrevo, a seguir, excerto do julgado monocrático: "(...) Mesmo não considerando os valores auferidos com os benefícios previdenciários por ser a mãe da requerente maior de 65 anos (PEDILEF Nº 200870510046916 - TNU) a renda per capita do grupo familiar é superior a ¼ do salário mínimo. (...)".

7. Não merece ser conhecido o incidente no tocante à alegação de afastamento do limite de ¼ do salário-mínimo como único critério a ser adotado para aferição da miserabilidade. Isso porque o acórdão da TNU (processo nº 2002.61.84.947-0), acostado como paradigma, não firmou tese a respeito do direito material alegado, deixando, na verdade, de conhecer o incidente de uniformização interposto uma vez que os acórdãos das Turmas Recursais cotejados pertenciam à mesma Região.

8. Ademais, o critério do limite da renda per capita não foi o único adotado para a conclusão de ausência de miserabilidade. Confira-se: "(...) de acordo com o mandado de constatação a parte autora não vive em situação de vulnerabilidade socioeconômica (...)", grifo no original - sentença. E trecho do acórdão: "Julgamento do recurso: a assistente social registrou ausência de vulnerabilidade socioeconômica, embora a autora seja deficiente visual (amaurose bilateral - CID H54, retinose pigmentar - CID H59 e diabetes - CID E10) e a sua mãe paraplégica em razão de acidente vascular cerebral - AVC. Consta no parecer socioeconômico que o grupo familiar é formado pela autora, por sua mãe, com 76 anos de idade, e por um sobrinho com 3 anos de idade. O sustento provém de uma aposentadoria, no valor de um salário mínimo, de uma pensão por morte, no valor de um salário mínimo, e do aluguel de uma casa, no valor de R\$ 400,00. Além das duas casas, a mãe da autora está construindo outra casa grande composta por oito cômodos, de tijolo, levantada, coberta, piso rejuntado. Uma agregada recebe o valor de R\$ 150,00 para ajudar nos serviços domésticos. Portanto, o requisito econômico não foi preenchido. (...)", grifo no original.

9. Como se vê, o acórdão hostilizado estabeleceu um verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante nos autos, apontando de forma clara os motivos para a consideração de que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido.

0. Conclui-se, portanto, pela inexistência de divergência entre os julgados cotejados e pela pretensão de reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0519937-74.2009.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RENATA MARIA TORRES DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que não conheceu do incidente de uniformização interposto pelo INSS.

2. Alega a embargante a existência de vício no julgado. Sustenta que o acórdão embargado foi omisso quanto à análise do incidente de uniformização também interposto pela parte autora. Alega, ainda, que o incidente de uniformização da ré não deveria ter sido apreciado pelo Colegiado, uma vez que da decisão que não admitiu tal recurso não foi interposto agravo.

3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Conforme assente jurisprudência, também é possível corrigir por meio de embargos erros materiais e equívocos graves na interpretação dos fatos, de que advenha modificação das conclusões do julgador. (REsp 817.349/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.04.2006, p. 189).

4. No caso dos autos, assiste razão à embargante.

5. De fato, o acórdão embargado deixou de analisar o incidente de uniformização interposto pela parte autora. Observa-se, também, que esta TNU apreciou equivocadamente o incidente interposto pelo INSS. Isso porque a autarquia ré sequer interpôs agravo da decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem que não admitiu o referido incidente.

6. Assim, é de rigor a nulidade do acórdão deste Colegiado proferido em 09 de abril de 2014.

7. Embargos de Declaração acolhidos para anular o acórdão proferido por esta TNU. Envio dos autos ao atual Relator Sorteado, Excelentíssimo Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, para que seja o incidente de uniformização interposto pela parte autora apreciado oportunamente.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora Designada.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500925-30.2007.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
RECLAMANTE: SEBASTIANA SALETE DE AZEVEDO REP. LEGAL JOÃO ALUSO DE MEDEIROS
PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
RECLAMADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECLAMADO(A): TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

RECLAMAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO DEFICIENTE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. AUSÊNCIA DE RECUSA NA ADAPTAÇÃO DO ACÓRDÃO À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TNU. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.

. Reclamação ajuizada por Sebastiana Salete de Azevedo (representada por João Aluso de Azevedo) em face do acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, a qual, em sede de juízo de adequação, manteve a improcedência do pedido de concessão de benefício assistencial diante da ausência do requisito da miserabilidade.

2. Conforme dispõe a Questão de Ordem nº 16 da TNU, "Na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, admite-se reclamação contra decisão da turma recursal que recusa adaptar acórdão à jurisprudência consolidada".

3. A Reclamante interpôs ação na qual se postula a concessão de benefício assistencial ao deficiente. A sentença julgou o pedido improcedente, sob o fundamento de ausência do requisito da miserabilidade, uma vez que a renda per capita ultrapassa o limite de ¼ do salário-mínimo. Contra a sentença, a parte interpôs recurso, o qual foi improvido, mantida a decisão singular pelos próprios e jurídicos fundamentos.

4. Inconformada, a parte autora interpôs incidente de uniformização, no qual alega que o limite de ¼ do salário-mínimo não deve ser utilizado como único critério na análise da miserabilidade, devendo o julgador se utilizar de outros meios de prova para tanto, conforme entendimento do STJ. A Turma Recursal sobrestou o processo com o fito de aguardar o julgamento do RE nº 567.985, cuja discussão dizia respeito à relativização ou não dos critérios para aferição da miserabilidade.

5. Após o julgamento do RE nº 567.985, no qual o STF declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, estabelecendo a prevalência da avaliação concreta da miserabilidade, a Turma Recursal de origem proferiu novo julgamento. O Colegiado, seguindo a orientação do STF, verificou, à luz dos elementos probatórios existentes nos autos, que a unidade familiar a qual pertence a parte autora não se enquadra no conceito de miserabilidade. Contra o referido acórdão, interpôs a parte autora o agravo previsto no art. 15, §4º, do RITNU, sendo-lhe negado seguimento por ser instrumento processual inadequado.

6. Como se vê, não houve recusa por parte da Turma Recursal do Rio Grande do Norte em adaptar-se à jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização. O colegiado recursal, seguindo orientação do STF, afastou o limite de ¼ do salário-mínimo como único critério, e analisou outros meios de prova na aferição da miserabilidade, encontrando-se consonante com o entendimento desta Corte Uniformizadora (vide PEDILEF nº 5003085-75.2011.4.04.7112, de minha Relatoria, DJ 11/09/2014).

7. Reclamação improcedente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização JULGAR IMPROCEDENTE a reclamação, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 08 de outubro de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0509665-75.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ HAROLDO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. INTERPOSTO AGRAVO PREVISTO NO ART. 15, §4º, DO RITNU, CONTRA NOVO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM QUE CONSIDEROU PREJUDICADO O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, a qual negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente sob o fundamento de ausência do requisito da miserabilidade. O Colegiado não excluiu do cálculo da renda os benefícios previdenciários no valor de 1(um) salário-mínimo cada, percebidos pelos genitores do autor, ambos idosos acima de 65 anos, afastando, assim, a alegada miserabilidade por ultrapassar a renda familiar o limite de ¼ do salário-mínimo .

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento da Primeira Turma Recursal do Mato Grosso, segundo a qual a renda no valor de 1(um) salário-mínimo recebida por idoso maior de 65 anos, a título de benefício previdenciário, deve ser excluída do cômputo da renda familiar, por analogia ao art. 34 do Estatuto do Idoso. Alega, ainda, que para aferição da miserabilidade o julgador deve se utilizar de outros meios, além do previsto no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Acostou como paradigma julgado do STJ nesse sentido.

3. Sobrestado o feito, em cumprimento ao disposto no art. 15, §2º, da Resolução nº 022/2008, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a remessa de processo paradigma à TNU, sob o nº 0510994-25.2010.4.05.8400.

4. A Turma Recursal de origem proferiu novo acórdão, em virtude do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985-RG/MT e nº 580.963-RG/PR, mantendo o acórdão anterior, ora impugnado, e considerando prejudicado o incidente de uniformização interposto. De acordo com o Colegiado, o recurso sobrestado pretendeu reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal, mediante o uso das teses afastadas pelo egrégio STF no julgamento dos mencionados Recursos Extraordinários, de modo que o incidente de uniformização se encontra prejudicado (art. 543-B, §3º CPC). Contra tal acórdão, interpôs o recorrente o Agravo previsto no art. 5º, §4º, do RITNU, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a esta Relatora.

5. De acordo com o art. 5º, § 4º, do RITNU, com redação dada pela Resolução nº 163, do CJF, de 09/11/11, "em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF" (grifos não originais).

6. De outro lado, na sistemática adotada pela Lei nº 10.259/2001, de acórdão proferido por Turma Recursal somente caberá Recurso Extraordinário, Pedido de Uniformização e Embargos de Declaração, desde que atendidos seus requisitos constitucionais e legais, nos termos dos art. 14 e 15 da Lei 10.259/2001 e art. 48 da 9.099/1995.

7. Desse modo, resta evidente que a parte autora, ora recorrente, ao interpor o Agravo previsto no RITNU contra acórdão da Turma Recursal que considerou prejudicado o incidente de uniformização, utilizou-se de instrumento processual inadequado. Além disso, nem se poderia cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade, já que não há qualquer dúvida objetiva sobre a interposição dos recursos de acórdão na sistemática adotada pela Lei 10.259/2001, bem como não foram preenchidos os requisitos para admissibilidade dos mesmos.

8. Ante o exposto, reconsidero a decisão do Excelentíssimo Presidente da Turma Nacional que admitiu o Agravo interposto, pelo que nego seguimento ao mesmo. Por via de consequência, não conheço do incidente de uniformização interposto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0507236-13.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: DILSON MARQUES DO NASCIMENTO,
PROC./ADV.: ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS
OAB: PE-22366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. COBRADOR DE TRANSPORTE COLETIVO APÓS 28/04/1995. PRESUNÇÃO LEGAL DE ESPECIALIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STJ E NA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Pernambuco, a qual deu provimento ao recurso do INSS, para reformar a sentença de parcial procedência, que acolhera o pedido de conversão do período considerado especial (de 29/04/1995 a 05/03/1997) para comum.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU.

3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo.

4. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso em apreço, o acórdão impugnado reformou a sentença de parcial procedência, não reconhecendo como especial o período de 29/04/1995 a 05/03/1997, que o Autor busca nesta sede Uniformizadora, sob o fundamento de ser possível a conversão em especial a atividade de cobrador de transporte coletivo, por presunção até a edição do Decreto nº 2.172/1997.

6. O Autor apresentou como paradigmas os julgados do STJ - AgRg no REsp nº 1.176.916/RS e REsp nº 436.661/SC, segundo os quais, respectivamente, "In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996)", e "a necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o §1º do art. 58 da Lei 8.213/91".

7. Não há similitude fático-jurídica com relação ao REsp nº 436.661/SC, que trata de necessidade de comprovação de atividade insalubre, nada se referindo ao enquadramento por presunção legal por categoria profissional. Já com relação ao AgRg no REsp nº 1.176.916/RS, vislumbro divergência jurisprudencial, posto que este admite a "presunção legal" de exposição a agentes nocivos, prescindindo a comprovação por laudo para "função" prevista no Decreto nº 53.831/64, para período de 28/04/1995 a 13/10/1996.

8. Entretanto, verifico que a Jurisprudência pacificada e mais atual do E. STJ se encontra no sentido do acórdão recorrido - de que existe a presunção legal de especialidade por atividade prevista nos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou nº 83.080/79 somente até o advento da Lei nº 9.032/95. Deveras, "(...) 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico." (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014). E ainda:

PREVENCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL A QUO DO EXERCÍCIO DO LABOR EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA PARA A ALTERAÇÃO DESSA CONCLUSÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada no presente caso a legislação anterior à Lei 9.032/95, vigente no momento da prestação do serviço, que não elenca as atividades exercidas pelo segurado na lista de categorias expedida pelo Poder Executivo que gozam de presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos.

2. A comprovação da insalubridade da atividade laboral encontrava-se disciplinada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que elencavam as categorias profissionais sujeitas a condições nocivas de trabalho por presunção legal, fazendo jus à contagem majorada do tempo de serviço.

(...)
(AgRg no AREsp 5.904/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014), grifo nosso.

PREVENCÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995), a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Somente com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 (14/10/1996) houve a necessidade de laudo técnico no intuito de comprovar referida exposição.

(...)
(AgRg no REsp 1267838/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 23/10/2012), grifo nosso.

PREVENCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço.

2. In casu, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos.

3. Contudo, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que foi feito por meio do Formulário SB-40.

(...)
(Resp 421.062/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2005, DJ 07/11/2005, p. 327), grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI Nº 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS NºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.

2. Até o advento da Lei nº 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei nº 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.

3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.

4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta

Corte.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877972/ SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES, Sexta Turma, DJU 03/08/2010), grifo nosso.

9. Ainda, este Colegiado já se pronunciou em caso semelhante no PEDILEF nº 5009522-37.2012.4.04.7003, de minha Relatoria, julgado na sessão passada, de 11-09-2014, como Representativo de Controvérsia, que "(...) Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal). 10. Desde a Lei nº 9.032/95, a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos passou a ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.(...)".

10. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e desprovido para (i) reafirmar a tese de que a presunção legal de exposição a agente insalubre para as atividades previstas nos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou nº 83.080/79 vigorou até o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995; (ii) manter o acórdão da Turma Recursal de origem.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0119467-87.2005.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE TARGINO DE MELO
PROC./ADV.: SINVAL MIRANDA DUTRA JÚNIOR
OAB: SP-159517
PROC./ADV.: KAREN REGINA CAMPANILE
OAB: SP-257807
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO RURAL. AUSÊNCIA DE COEJO ANALÍTICO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Quarta Turma Recursal de São Paulo, a qual negou provimento ao recurso do INSS e do Autor, mantendo a sentença que reconheceu o tempo de serviço rural de 01/01/1961 a 31/12/1963.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do C. STJ.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.



5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.
6. O Requerente não realizou nenhum cotejo analítico, limitando-se a transcrever numerosos votos do STJ (das 57 páginas do Incidente, fls. 18 a 56), quase a totalidade referente a aposentadoria por idade rural.
7. Não se desconhece da possibilidade de ampliação da eficácia probatória (de forma retroativa e prospectiva) da prova documental, desde que corroborada por prova testemunhal harmônica e convincente, notadamente nas aposentadorias por idade rural, tanto que esta Casa editou há muito tempo a Súmula nº 14.
8. No caso em tela, as instâncias ordinárias, ao aplicar essa premissa, bem ou mal, limitaram-na a 01.01.1961 para o termo inicial, e 31.12.1963 para o termo final. E para essa ampliação, entendeu o Juízo a quo que havia prova testemunhal nesse sentido. Essa eficácia ficou limitada a essas datas, e não a 1957 e 1969, como quer a parte Autora. Pelo raciocínio da parte Autora, bastariam esses documentos para abarcar todo esse período, e data máxima vênha, isso seria burlar o entendimento da Súmula nº 149 do STJ. Adentrar ao mérito da limitação das datas dos termos implica em reexame do mérito, vedada nesta instância uniformizadora.
9. Por fim, a descon sideração de outros documentos - que não foi objeto do Pedido de Uniformização - foi (mais uma vez, bem ou mal) fundamentada. Copio trecho do acórdão recorrido: "(...)...Com efeito, conforme restou bem salientado pelo Juízo "a quo", não há como reconhecer o período de 01/01/1961 a 31/12/1969, mas tão somente o período de 01/01/1961 a 31/12/1963, uma vez que dos documentos acostados aos autos representam início de prova material somente o Certificado de Dispensa de Incorporação referente ao ano de 1961, na qual consta que o falecido era agricultor, e a certidão de óbito do pai do falecido autor, que consta o exercício de atividade de atividade de agricultor por aquele. Em relação à certidão de nascimento da mãe do autor falecido (fls. 3 da petição anexada aos autos em 13/07/2006) e aos documentos de fls. 27/28 da petição inicial, documentos produzidos unilateralmente, que representariam o pagamento de um "foro" pelo pai e pelo autor falecido ao proprietário da fazenda em que trabalhavam no final de todo ano, tenho que tais documentos não representam documentos idôneos, por si só, a representarem início de prova material do exercício de atividade rural, ainda que corroborado pela prova testemunhal, razão pela qual torna-se inviável o reconhecimento do tempo de serviço rural referente ao período de 01/01/1964 a 31/12/1969... (...)".
10. Assim, tendo a Turma Recursal de origem apontado de forma clara os motivos que a levaram a considerar o termo inicial e final, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante nos autos, rever essa conclusão constitui reexame da matéria fática, vedado no âmbito da Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília (DF), 08 de outubro de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0042384-60.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JOSÉ AFRANIO ALCANTARA DE JESUS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 260, DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ARTIGO 58, DO ADCT. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal da Bahia, a qual negou provimento ao recurso do Autor, para manter a improcedência do pedido da peça inicial.
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela Autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido contraria acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina (processo nº 2004.72.95.001815-6) e da Turma Recursal do Paraná (processo nº 2002.70.01.028446-0).
3. Incidente encaminhado à TNU, após a Turma de origem ter deixado de realizar juízo de retratação.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. O Incidente não merece ser conhecido.
6. Diferentemente do quanto alegado pelo Requerente, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso por ele interposto sob o seguinte fundamento: "(...) O recorrente limitou-se a pleitear a aplicação do reajuste previsto no art. 58 do ADCT desde abril/89 até o implemento da Lei 8.213/91, e os demais reajustes pelos índices integrais do INPC/IRSM, IPC-r e IGP-DI, alegando que tais diferenças não foram pagas pelo INSS, deixando entretanto de fazer prova de

suas alegações. Tendo em vista inexistir demonstração em contrário nos autos, é de se reconhecer que tais reajustes foram efetuados administrativamente pela autarquia na época apropriada, face, inclusive, à presunção de legalidade de que gozam os atos da Administração.(...) " (arquivo 34). O mesmo motivo foi reprimado na decisão que não exerceu o juízo de retratação: "...Frise-se ainda que, como bem salientou o acórdão vergastado, a parte recorrente não comprovou nos autos suas alegações, não acostando aos autos qualquer elemento que evidenciasse a ocorrência de reajuste proporcional da RMI do auxílio-doença que tenha repercutido na RMI da aposentadoria por invalidez, de modo a ser enquadrado na intelecção defendida na TNU." (arquivo 9), grifo no original.
7. Incide, portanto, a Questão de Ordem nº 22, in verbis: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

8. Ademais, a desconstituição da fundamentação do acórdão recorrido passa necessariamente pelo crivo da reanálise do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Uniformizadora, ex vi a Súmula nº 42 da TNU .

9. Este Colegiado já julgou Petição de Incidente de Uniformização idêntica à do presente caso:

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR NO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. FALTA DE IDENTIDADE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS ARESTOS APONTADOS COMO PARADIGMAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. A parte autora pretende a modificação do acórdão que, mantendo os termos da sentença, reconheceu a prescrição do direito às eventuais diferenças relativas à aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Alega, em suma, que a decisão impugnada divergiu da jurisprudência das Turmas Recursais de Santa Catarina (autos de n. 2004.72.95.001815-6) e do Paraná (autos de n. 2002.70.01.028446-0), no sentido de que a não observância do reajuste integral do auxílio-doença repercutiu na renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, gerando defasagem passível de correção mediante a aplicação da Súmula 260 do TFR no primeiro reajuste do auxílio-doença. 2. Não há a necessária similitude entre as situações jurídicas sob confronto, que possibilite a almejada uniformização de jurisprudência. Os paradigmas apontados tratam da hipótese de aposentadoria por invalidez derivada do auxílio-doença. Já nestes autos, o acórdão impugnado entendeu não ter sido comprovado que a aposentadoria por invalidez auferida pelo autor foi precedida de auxílio-doença, conforme destacou a relatora da decisão impugnada (documento 19). 3. Para a identificação da divergência, que leva ao conhecimento do incidente, é essencial que entre o acórdão impugnado e o paradigma haja idêntica base fática, o que não se verifica nos autos, sob pena de gerar uma distorção na uniformização que se pretende fazer. 4. Ademais, o reexame do motivo declinado no acórdão recorrido importaria revolvimento de matéria fática, o que é vedado pela Súmula 42 desta Turma. 5. Toda vez que for necessário analisar a prova contida nos autos (documentos, depoimentos, perícias), ainda que seja para contrapor a afirmação contida no acórdão, está-se diante de reexame de provas. 6. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 7. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF nº 00461502420074013300, Rel. JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 16/05/2014), grifo nosso.

10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília (DF), 08 de outubro de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0005950-80.2010.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANIZIO PALACINI STEINKOPF
PROC./ADV.: PAULO JOSÉ PEREIRA DA SILVA
OAB: SP-281702
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LIMITAÇÃO AO TETO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de São Paulo, a qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido da peça inicial - revisão do valor da aposentadoria sem o limitador teto e afastamento da incidência do fator previdenciário.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela Autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido contraria julgado do TRF da 4ª Região (Apelação Cível nº 9404390186) e da Turma Recursal de Santa Catarina (processo nº 2007.72.95.007023-4).

3. Incidente inadmitido na origem, foram os autos encaminhados à TNU, após pedido de submissão.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Redação similar é disciplinada no artigo 6º do Regimento Interno da TNU, de onde se conclui que julgados dos Tribunais Regionais Federais não se prestam para caracterizar dissídio jurisprudencial que autoriza o conhecimento por este Colegiado.

6. Com relação ao julgado da Turma Recursal de Santa Catarina, não há similitude fático-jurídica, tanto que nem o cotejo necessário para a aferição da divergência jurisprudencial existe. No julgado trazido como paradigma, cuida de aposentadoria proporcional com as regras de transição, onde exigido idade mínima (por isso o afastamento do fator previdenciário). No caso em tela, o autor aposentou-se na forma integral, com 55 anos de idade, em 02.02.2009, e os 80% dos maiores salários-de-contribuição compreenderam o período de 09/1994 a 01/2009.

7. Há ainda outro óbice ao conhecimento. O acórdão hostilizado encontra-se em consonância com o entendimento da TNU; incidindo, portanto, a Questão de Ordem nº 13, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido..".

8. No PEDILEF nº 5005294-70.2013.4.04.7104, Representativo da Controvérsia, Relator JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 23/05/2014, ficou assentado que: "PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO NA MODALIDADE PROPORCIONAL EM DATA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998, NÃO DÁ AO SEGURADO O DIREITO DE COMPUTAR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR A 15/12/1998 PARA APOSENTAR-SE NA MODALIDADE INTEGRAL. A CONSIDERAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR A 05/12/1999 IMPEDE A DESCONSIDERAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO, INTRODUZIDO PELA LEI 9.876, PUBLICADA EM RETIFICAÇÃO EM 06/12/1999. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E FORMA DE CÁLCULO DEVEM SER COMPATÍVEIS COM AS EXIGÊNCIAS EM VIGOR AO TEMPO DA SATISFAÇÃO DE TODOS OS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA NA MODALIDADE REQUERIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SISTEMA HÍBRIDO DE ELEIÇÃO PELO SEGURADO. ALTERAÇÃO DE POSICIONAMENTO DA TNU. PEDILEF CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) O autor pretende congelar as exigências para a sua aposentadoria por tempo de serviço em 15/12/1998, quando possuía condição de se aposentar proporcionalmente por tempo de serviço, logo, tendo direito adquirido a este específico benefício previdenciário, para que em 28/11/2003, quase cinco anos depois, possa se aposentar, não mais proporcionalmente, mas integralmente, não mais considerando o tempo de contribuição em 15/12/1998, inclusive, mas sim até a DER, em 28/11/2003, não pelas novas regras de cálculo da RMI de seu benefício, mas pelas anteriores, afastando-se o fator previdenciário e o cômputo de todas as contribuições desde julho de 1994. Logo, o que o autor pretende é mais que o direito adquirido a um regime jurídico, mais que um direito adquirido, pretende a criação de um sistema híbrido de previdência social que se amolde ao melhor dos mundos para cada beneficiário individualmente considerando, pouco se importando com um sistema geral ou com os benefícios de toda a sociedade e do universo de segurados e beneficiários da previdência social. (...) Veja-se que tampouco o requerente tinha condições de se aposentar pela modalidade integral em 29/11/1999, pois não possuía 35 anos de tempo de contribuição, logo, não lhe cabe o direito de exigir a não incidência do fator previdenciário (...) Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e negar-lhe provimento, firmando a tese de que àqueles que possuíam direito adquirido a aposentadoria por tempo de serviço na modalidade proporcional em 15/12/1998, inclusive, não é permitido que computem tempo de contribuição a partir de 16/12/1998, data da publicação da Emenda Constitucional 20 e nem que se utilizem da forma de cálculo da renda mensal inicial anteriormente vigente, sem que satisfaça os requisitos exigidos na norma de transição do seu artigo 9º. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.", grifo nosso.

9. Conclui-se, portanto, pela inexistência de divergência jurisprudencial a ser dirimido.

10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília (DF), 08 de outubro de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5001272-61.2012.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VILMAR CARVALHO
PROC./ADV.: FRANCISCO VITAL PEREIRA
OAB: SC 2.977
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS SUFICIENTES AO JUÍZO DE PROCEDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Santa Catarina, o qual reformou parcialmente a sentença, reconhecendo tempo especial de atividade frentista posterior à Lei nº 9.032/95.
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU no PEDILEF nº 2007.72.51.00.4347-2, que afastou o reconhecimento de especialidade do labor de frentista de período posterior a 28.04.1995, por ser a exposição intermitente.
3. Incidente admitido na origem, sendo os autos distribuídos a esta Relatora.
4. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. No caso em apreço, o acórdão impugnado reformou a sentença de parcial procedência, reconhecendo como especiais os períodos de 29.04.1995 a 28.08.1997 e de 01.10.1997 a 03.02.2010, que o Réu busca nesta sede Uniformizadora desconstituir, sob o fundamento de ter sido considerado especial período posterior a 28/04/1995, sob a influência de agente nocivo de forma intermitente.
6. Ocorre que o acórdão recorrido traz outra fundamentação não abrangida no Incidente. Confira-se: "(...) Conforme informam os formulários e o laudo técnico ambiental anexados ao processo, havia exposição a ruído inferior ao limite de tolerância e a agentes químicos (hidrocarbonetos, óleos e graxas). A sentença indeferiu o pedido sob o fundamento de que a exposição aos agentes químicos não ocorria de modo habitual e permanente (mas tão-somente de modo habitual e intermitente). Penso que assiste razão ao autor. Esta Turma Recursal vem decidindo que a atividade de 'frentista' enquadra como de natureza insalubre, por envolver o contato diário com agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos), no processo de abastecimento dos veículos com combustíveis, os quais são absorvidos por via respiratória ou cutânea, com danos ao sistema nervoso central e periférico, ao aparelho digestivo e principalmente aos órgãos formadores do sangue. (Nesse sentido, cfe. o acórdão proferido no julgamento do Recurso Cível nº 5002780-91.2011.404.7209, sessão de 06.08.2012). Outrossim, este colegiado tem entendido que a referida atividade é, também, de natureza periculosa, por ser exercida em local com o armazenamento de grandes quantidades de produtos inflamáveis, com risco de explosões, consoante previsão na NR-16, Anexo nº 2, alínea 'b' (postos de serviços e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos)...", grifo nosso.
7. Como se vê, o acórdão recorrido considerou a especialidade do labor por um outro fundamento que não foi objeto de Pedido de Uniformização - qual seja, a natureza periculosa da atividade.
8. Aplicável, pois, a Questão de Ordem nº 18 - "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 08 de outubro de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500689-93.2012.4.05.8308
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: EDVALDO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MECÂNICO. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE DESPROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela 2ª Turma Recursal de Pernambuco, o qual manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de atividade especial.
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU e 1ª Turma Recursal de Tocantins.
3. Incidente não admitido pela Coordenadoria das Turmas Recursais de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo.
4. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. No caso em apreço, o acórdão impugnado manteve a sentença de parcial procedência, não reconhecendo como especiais os períodos de 21/07/1971 a 17/10/1977, 18/10/1977 a 07/08/1978, 01/10/1978 a 04/12/1978 e 06/12/1978 a 31/05/1979, que o Autor busca nesta sede Uniformizadora, sob o fundamento de ser a atividade mecânico reconhecido como especial; e o período de 01/10/1978 a 04/12/1978, alegando que, havendo omissão no laudo técnico, as informações contidas no PPP devem prevalecer.
6. A respeito do enquadramento por categoria profissional pretendida pelo Autor, foi apresentado como paradigma o acórdão da 1ª Turma Recursal de Tocantins (processo 2006.43.00.904313-5), segundo o qual, "(...) condição de mecânico, ostensivamente, notoriamente, é uma atividade em que o obreiro está exposto de modo habitual a agentes químicos oriundo de graxas... em razão da notoriedade e da ostensividade do fato, desnecessário é insistir na apresentação de laudos e perfis profissiográficos(...)". Reputo, pois, existente a similitude fático-jurídica, com o que nessa parte, conhecimento do Incidente interposto.
7. O acórdão recorrido disciplinou que: "(...) Saliente-se que é possível o enquadramento por categoria profissional especial até a lei 9.032/95, quando restou apenas o reconhecimento de atividade especial se comprovada a efetiva exposição ao agente nocivo (§ 3º do art. 57). É certo que o rol dos Decretos vigentes para enquadramento por categoria profissional é exemplificativo, conforme precedentes do STJ. Contudo, para que as atividades que não estão expressamente previstas possam gozar dessa contagem diferenciada, urge que, ao menos, ela guarde similitude com alguma das outras descritas nos Decretos, sob pena do Poder Judiciário atuar como regulamentador da Lei, algo que é conferido ao Poder Executivo. Nesta esteira, não é possível o reconhecimento da natureza especial da atividade pelo desempenho da profissão de mecânico, como pretende o autor, por falta dessa semelhança com outras atividades descritas nos Decretos. Também não é possível o enquadramento por presunção de exposição à insalubridade. Para todo o tempo em que o autor esteve exposto a algum agente de insalubridade, foi exigido o respectivo Formulário, ainda que não necessite de perícia (como é o caso de ruído, calor, ou outro agente que dependa de aferição técnica). Assim, por tais fundamentos, deixo de reconhecer a natureza especial do tempo em que o autor trabalhou como mecânico por mera apresentação da CTPS(...)", grifo nosso.
8. Este Colegiado julgou na sessão passada o PEDILEF 5009522-37.2012.4.04.7003, de minha Relatoria, nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, onde admitida a tese de que o rol dos agentes e atividades constante dos Regulamentos da Previdência Social possui caráter exemplificativo, possibilitando o reconhecimento como tempo especial, desde que comprovado por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030) ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97); e analisando a atividade de frentista, firmou-se a tese de que não há presunção legal de periculosidade da atividade do "frentista", e impossível seu reconhecimento, embasado única e exclusivamente na anotação da CTPS. Assim, o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao "mecânico", que por não ser atividade prevista no rol dos Anexos dos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.831/64, não possui em seu favor a presunção legal de periculosidade, necessitando, pois, a comprovação por formulários próprios. Assim, nega-se provimento na parte conhecida.
9. Com relação à segunda divergência alegada - prevalência das informações do PPP -, verifico que não há similitude fático-jurídica entre os julgados trazidos como paradigma com o presente caso. O PEDILEF nº 2008.72.59.002901-5 cuida de caso em que o PPP indicou presença de "óleos minerais e graxas", quando o laudo técnico silencia a esse respeito. Ora, sabe-se que o agente nocivo "ruído", diferentemente de outros, sempre exigiu a elaboração do laudo técnico (claro, podendo ser substituída pelo PPP em determinados casos). Mas esse fato implica na ausência de similitude fático-jurídica a propiciar o conhecimento do Incidente. O outro PEDILEF citado - processo nº 2006.51.63.00.0174-1, cuida de caso de ausência de laudo, situação fática igualmente diferente do caso presente onde existe sim o laudo.
10. Copio trecho do acórdão recorrido: "(...) O período de 01/10/1978 a 04/12/1978 não teve sua contagem diferenciada deferida pela sentença pelo seguinte fundamento: No caso em exame, todavia, a exposição ao agente "ruído" não está respaldado em laudo pericial elaborado para o mesmo período descrito no PPP (doc. n.6), o que, também por este argumento, retira a credibilidade das informações constantes do documento e inviabiliza o enquadramento do período 01/10/1978 a 04/12/1978 como especial. De fato, enquanto o PPP faz menção a uma exposição ao ruído de 91,5 dB (fls. 1 e 2 do anexo 6), o LTCAT silencia sobre esse agente (fls. 3 e 4 do anexo 6). Esta Turma já vem entendendo que quando constam dois PPPs nos autos referente a um mesmo período, sendo um mais completo que o outro, deve prevalecer aquele que tem mais informações. Essa lógica não pode ser utilizada neste caso. É que o PPP é documento feito com base em Laudo Técnico. Se este último não informa que o autor

esteve exposto ao agente ruído, evidentemente essa informação não deve estar contida no PPP. As provas acostadas, da maneira que foram dispostas, levam a conclusão irrefutável que as informações contidas no PPP não guardam relação com o Laudo Técnico, sob o qual deve se basear(...)", grifo no original.

11. Incide, portanto, a Questão de Ordem nº 22, in verbis: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
12. Há ainda outro óbice ao conhecimento nessa parte. O acórdão hostilizado encontra-se em consonância com o entendimento da TNU; incidindo, portanto, a Questão de Ordem nº 13, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
13. Consta no PEDILEF nº 200972640009000, julgado como representativo de controvérsia, que "A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental", e foi "Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento." (PEDILEF 200972640009000, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 06/07/2012.)
14. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido em parte e negado provimento na parte conhecida, fixando-se a tese de que não há presunção legal de periculosidade da atividade do "mecânico" e possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum, desde que comprovado por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030) ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97).

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER EM PARTE E NESSA PARTE NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 08 de outubro de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5013947-20.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
OAB: -
REQUERIDO(A): IRONI DE FATIMA ALCANTARA FERRARI-NI
PROC./ADV.: IARA T. M. AVERBECK
OAB: RS-37 243
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELO INSS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO SUPERIOR A 80 DB, INTELIGÊNCIA DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. PERÍODO ANTERIOR A 05/03/97. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período rural e de atividade especial.
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ, REsp nº 200500197363-SC e AGRESP nº 200500299746-RS e TNU, segundo os quais o limite de ruído para o reconhecimento de especialidade no período dos autos (30.05.88 a 24.09.91) deve ser superior (e não igual) a 80 decibéis.
3. Incidente não admitido pela Coordenadoria das Turmas Recursais de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo.
4. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. Entendo configurado o dissídio jurisprudencial posto que o entendimento do STJ, conforme o paradigma trazido (REsp nº 723.002/SC) determina "ruídos acima de 80 decibéis considerados até a vigência do referido Decreto (nº 2.172/97)", e o acórdão recorrido entendeu ser possível o reconhecimento da especialidade ruído igual a 80 decibéis.
6. Não nego ser preciosismo, mas "as Leis não contêm palavras inúteis" ("verba cum effectu sunt accipienda"). O Anexo do Decreto nº 53.831/64, ao descrever os agentes nocivos, no item 1.1.6 disciplina "ruído acima de 80 decibéis". A Jurisprudência dominante, bem como súmulas e enunciados, seguem esse modelo da necessidade do nível de ruído ser "superior" ou "acima" de 80 decibéis (para período anterior a 05.03.97). Igualmente, as Legislações posteriores que aumentaram e depois diminuíram o limite, utilizaram-se da expressão "acima de 90 decibéis" (Código 2.0.1, do Anexo IV do Decreto 2.172/97), "superior a 85 decibéis" (artigo 2º, do Decreto nº 4.882/2003)



7. O acórdão recorrido argumenta que "se o trabalhador exposto a ruído de 80,01 decibéis exerce atividade especial é razoável considerar que o segurado sujeito a ruído de 80 decibéis também desempenha atividade de trabalho sob condições especiais(...)". Embora seja a tese sedutora, a Lei contém discrímens a serem observados. Pois a continuar esse raciocínio, ruído de 79,99 decibéis poderia ser considerado agente nocivo, e também ruído de 80,01 de atividade do dia 06.03.97, afinal "somente" um dia depois do Decreto que modificou o nível de ruído...

8. Como se vê, a conclusão da Turma Recursal de origem, que reformou a sentença que não reconheceu a atividade especial justamente porque o nível não era superior a 80 decibéis, encontra-se em desconformidade com a Legislação que rege a matéria e a Jurisprudência do STJ (AgRg no REsp nº 1.399.426/RS, REsp nº 1.397.783/RS, Pet nº 9.059/RS, AgRg no REsp nº 1.367.806/SC, entre outros) e desta TNU (o cancelamento da Súmula nº 32 se deve única e exclusivamente em razão da adoção da aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03).

9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) firmar a tese de que para o reconhecimento de especialidade do tempo de atividade até 05.03.97, o limite do ruído deve ser superior a 80 decibéis; (ii) restabelecer a sentença na parte em que não reconheceu como tempo especial o período de 30.05.88 a 24.09.91.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5005133-19.2011.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PEDRO DORVALINO BASILIO
PROC./ADV.: OLÍMPIO DOGNINI
OAB: SC-11301

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELO INSS. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Santa Catarina, a qual negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença de parcial procedência, que determinou a conversão do período considerado especial (de 01.05.1998 a 08.10.2003) para comum, e determinou que os efeitos financeiros retroajam à data de agendamento do atendimento.
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento desta Turma de Uniformização no julgado PEDILEF 200570510038001.
3. Incidente admitido na origem, sendo os autos distribuídos a esta Relatora.
4. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. No caso em apreço, o acórdão impugnado manteve a sentença de parcial procedência, reconhecendo como especial o período de 01-05-1998 a 08-10-2003, que o INSS busca nesta sede Uniformizadora sua reforma, sob o fundamento de que o reconhecimento foi exclusivamente a exposição de agente perigoso. A seguir, excerto da decisão monocrática: "(...)Em tempo. Muito embora no documento técnico anexado conste que a atividade é salubre, não vejo como denegar o direito do autor. Veja-se que, além da comprovação de que a exposição a vapores de combustíveis ocorria de modo habitual e permanente, o autor não fazia uso de qualquer espécie de equipamento de proteção. Ainda neste ponto, apesar dos reclamos do INSS a habitualidade e permanência da exposição foi atestada por perito técnico, mediante avaliação ambiental realizada no setor de abastecimento da empresa empregadora. Logo, fato de a atividade de frentista ser exercida em local aberto, por si só, não tem o condão de descaracterizar a habitualidade e permanência da referida exposição...(...)" (grifo nosso).
6. Como se vê, a conclusão da Turma Recursal de origem, que encampou a sentença, estabeleceu um verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante nos autos, apontando de forma clara os motivos que a levaram a considerar que a parte autora faz jus à conversão pretendida.
7. Deveras, diferentemente do quanto alegado no Pedido de Uniformização, o reconhecimento da especialidade do labor funda-se nos motivos acima explicitados e não em razão de negativa de vigência da Legislação aplicável ou divergência com os julgados apresentados como paradigmas, tanto que nem o necessário cotejo analítico há.

8. Conclui-se, portanto, pela inexistência de divergência entre os julgados cotejados e pela pretensão de reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0035759-08.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ RIBAMAR DIAS AMORIM
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. CONHECIMENTO EM PARTE. PROVIMENTO PARA ADEQUAÇÃO À TESE FIRMADA PELA TNU E EM CONFORMIDADE COM OS ACÓRDÃOS VALIDAMENTE TRAZIDOS COMO PARADIGMA. PARTE NÃO CONHECIDA POR IMPLICAR REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DADO PARCIAL PROVIMENTO NESTA PARTE.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de São Paulo, a qual manteve a sentença, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95, que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, apenas para determinar a averbação do período comum de 28.11.78 a 11.12.78.
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte Autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido que manteve a sentença encontra-se em contrariedade à Jurisprudência. Anexou os seguintes acórdãos como paradigma: (a) processo 927310520044013 da Turma Recursal da Bahia; (b) REsp nº 753.041/SP; (c) REsp nº 735.174/SP; (d) REsp nº 436.661/SC; (e) processo nº 2003.61.84.008797-6 da Segunda Turma Recursal de São Paulo.
3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
4. Os acórdãos das Turmas Recursais aqui apresentados não se prestam à caracterização de divergência jurisprudencial para o conhecimento do Incidente na Turma Nacional de Uniformização. A primeira pela Questão de Ordem nº 03 desta Casa. Note-se que a sequência de numeração do processo já indica que falta algum algarismo. Não há meio de se verificar a autenticidade do julgado nos sites oficiais. O último acórdão cuida de Turma Recursal da mesma Região.
5. Com relação aos julgados do STJ, verifico que a alegada divergência cinge-se a dois pontos: desnecessidade de laudo para a comprovação de atividade até a Lei nº 9.528/97 e nível de ruído.
6. Assiste razão ao Autor no tocante a período em que laborou como "soldador", atividade prevista nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já me manifestei no PEDILEF nº 5009522-37.2012.4.04.7003, Representativo de Controvérsia (julgado em 11.09.2014), que "Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal)".
7. A sentença mantida nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95, entretanto, analisou os formulários SB 40, PPP e laudo para chegar à conclusão de que não houve "exposição efetiva do autor a agentes agressivos". Note-se que documentos desnecessários foram utilizados para o não reconhecimento da atividade que por presunção legal (anteriores à Lei nº 9.032/95) é considerado especial. Este Colegiado já se manifestou no sentido de se desconsiderar o laudo, posto que dispensável para a comprovação do labor na época: "PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. CASO EM QUE, APESAR DE CONSTAR DOS AUTOS O FORMULÁRIO EMITIDO PELA EMPRESA E SER DISPENSÁVEL O LAUDO PERICIAL EM RELAÇÃO AO PERÍODO CONTROVERTIDO, FOI ESTE UTILIZADO PARA NEGAR O DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL. (...) 3 - Assim sendo, até o advento da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, pode ser enquadrada a atividade especial com base nos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo desnecessária a existência de laudo técnico, exceto quando ao ruído. (...) Na verdade, o desprovimento do recurso do autor foi motivado ao argumento de que, embora o formulário consigne a exposição às radiações produzidas pelo trabalho com solda elétrica e oxiacetileno (item 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79), de forma habitual e permanente, a prova técnica (laudo técnico levantamento ambiental), apresentada por este, seria omissa ao não apontar o uso deste equipamento, levando à conclusão, "até mesmo pelas características da própria profissão, de que sua utilização era inexistente ou apenas eventual". (...) (PEDILEF 200472950060902, JUÍZA FEDERAL

SÔNIA DINIZ VIANA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 22/02/2006).

8. Com relação ao ruído, consta da decisão hostilizada que no SB40 informou exposição a ruído de 90,2 dB (ou seja, acima do limite legal), e não olvido do teor da Súmula nº 9 da TNU. Entretanto, o decisum deixou de considerar a especialidade por outros motivos (análise do caso concreto), e a desconstituição dessa fundamentação passa necessariamente pelo crivo da reanálise do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Uniformizadora, ex vi a Súmula nº 42 da TNU.

9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido em parte e nessa parte parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79; (ii) retorno dos autos à Turma Recursal de origem, nos termos da Questão de Ordem nº 20, determinando a adequação à luz do entendimento desta Turma Nacional.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER EM PARTE E DAR PARCIAL PROVIMENTO NESTA PARTE CONHECIDA ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.51.51.015815-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JAIR ALVES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE (NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE) DE ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS. NÃO APURAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Rio de Janeiro, a qual negou provimento ao recurso do autor, para manter a sentença de parcial procedência, que não acolheu o pedido de conversão do período considerado especial (de 28/07/1980 a 06/12/1983) para comum.
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU - PEDILEF nº 2008.71.58.003465-6, segundo a qual "o requisito da permanência à exposição aos agentes nocivos não pode ser exigido para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência da Lei nº 9.032/95" e que "os documentos apontando a exposição a ruído entre 70 e 87 db demonstram que, durante o período, houve a exposição do autor a níveis de ruído acima de 80db, ainda que de forma não permanente, o que é suficiente para caracterizar o seu tempo especial de trabalho, já que exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95".
3. Incidente admitido na origem, sendo os autos distribuídos a esta Relatora.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. Comprovada a divergência jurisprudencial, passo a analisar o mérito.
6. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, confere direito à aposentadoria especial. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria.
7. É assente na Jurisprudência que, em obediência ao princípio do "tempus regit actum", deve-se aplicar a legislação vigente no momento da atividade laborativa. Deveras, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, §2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época).

8. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/97), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92. Mas isso não impede que outros agentes não previstos nessas Normas sejam consideradas nocivas, posto que a Jurisprudência é assente no sentido de que esse rol é exemplificativo (REsp nº 1.306.113/SC, Recurso Representativo de Controvérsia).

9. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal).

10. Desde a Lei nº 9.032/95, a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos passou a ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Acrescenta-se que "a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91" (AgRg no AgREsp nº 295.495/AL, Min. HUMBERTO MANTINS, DJe 15/04/2013). A TNU igualmente se manifestou no sentido de que há a necessidade de demonstração de habitualidade e permanência para as atividades exercidas somente depois do advento da Lei citada (PEDILEF 5002734-80.2012.4.04.7011, Representativo de Controvérsia, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 23/04/2013).

11. Excetuados os agentes nocivos ruído e calor, cuja comprovação de sua exposição, sempre se exigiu laudo técnico, este passou a ser necessário para essa finalidade somente após a edição do Decreto nº 2.172/97, que entrou em vigor em 05/03/97, regulamentando o disposto na Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 (AREsp 437140-PR, Rel. Min. Humberto Martins, D.O.E. 02/05/2014; Resp 1407890-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, D.O.E. 19/02/2014). A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos §§ 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, apenas convalidou os atos praticados com base na medida provisória antecedente, mas a exigência de apresentação do laudo já havia sido regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97.

12. Em que pese o posicionamento desta Turma no PEDILEF nº 2007.50.52.000560-2, Ministro João Otávio Noronha, DOU 22/03/13, no sentido de que "A partir da edição da Lei nº 9.032/95, isto é, 29/4/1995, passou a ser exigida comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante formulários SB-40 e DSS-80, o que perdurou até a MP n. 1.523/96, de 14/10/1996, quando se estipulou a necessidade de laudo técnico com o intuito de comprovar a exposição a agentes nocivos. Posteriormente, sobredita medida provisória foi convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/1997.", a Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF nº 0024288-60.2004.4.03.6302, Rel. Juiz Gláucio Maciel, julgado em 14/02/2014, DOU 14/03/2014, voltou a reconhecer que somente a partir da regulamentação da medida provisória pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97, os laudos técnicos passaram a ser exigidos para a comprovação à exposição ao agente nocivo.

13. No caso em comento, o acórdão recorrido manteve a sentença e não reconheceu a especialidade do labor sob o seguinte fundamento: "(...) O período que o recorrente laborou para a empresa CBV Indústria Mecânica S.A., compreendido entre 28/07/1980 e 06/12/1983, para que fosse considerado como exercido em condições especiais, teria que ter sido trabalhado com nível de ruído superior a 80dB. Contudo, nas Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais trazidas aos autos, verifica-se uma variação entre 78 e 84dB, não tendo sido estabelecida a média ponderada. (...)", grifei. A seguir, copio excerto da sentença mantida: "(...) O Decreto 53.831/1964, vigente à época, previa como limite de tolerância a exposição a 80 dB. Ou seja, para que o período trabalhado fosse considerado nocivo à saúde era necessário que o trabalhador estivesse exposto de modo permanente a ruído acima de 80 dB. O laudo dá conta de que o autor ficava exposto durante a sua jornada de trabalho a ruído variável (de 78 dB a 84 dB). De modo, o laudo não comprova a insalubridade, eis que não fixa exposição a ruído contínuo superior a 80 dB(A). Dessa forma, deixo de considerar como especial o referido período.(...)", grifei.

14. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido divergiu da Jurisprudência desta Casa, conforme o item 10 deste voto. Deveras, esta Casa reconhece a especialidade do labor, ainda que seja intermitente a exposição ao agente nocivo antes de 28/04/1995.

15. Além disso, no de caso ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, segundo o entendimento firmado pela TNU nos julgados - PEDILEF 50012782920114047206 (Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, DOU 23/05/2014), PEDILEF 200972550075870 (Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 03/05/2013) e PEDILEF 201072550036556 (Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012), deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de "picos de ruído". Assim, tendo a variação de ruído encontrada de 78 dB a 84 dB, efetuando a média aritmética simples resta valor superior a 80 dB, devendo ser reconhecido como especial o período de 28/07/1980 e 06/12/1983.

16. Diante do quanto exposto, vislumbra divergência jurisprudencial, dou provimento ao Incidente para (i) reafirmar a tese de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95; (ii) reafirmar a tese de que se tratando de agente nocivo ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada a média aritmética, afastando-se a técnica de "picos de ruído" (a que considera apenas o nível de ruído máximo); (iii) reconhecer como especial o período de 28/07/1980 e 06/12/1983 para os fins pretendidos pelo autor; (iv) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que apure o tempo total para a concessão da aposentadoria especial pleiteada, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília (DF), 08 de outubro de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0504421-14.2009.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO BEZERRA FELINTO
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS
OAB: PE-20304
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, a qual reformou a sentença, para possibilitar conversão de tempo de atividade especial em comum dos períodos de 13/02/1987 a 15/01/1992 e de 13/02/1995 a 28/04/1995.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do julgado da TR de São Paulo no processo nº 00033466920074036312. Importante observar que o Pedido de Uniformização se refere apenas ao período de 13/02/1995 a 28/04/1995, em que o Autor laborou junto como motorista de furgão.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta Relatora.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. O Requerente apresentou como paradigma os processos nº 00033466920074036312 e nº 00039605320074036319, ambos da 4ª Turma Recursal de São Paulo, que não guardam similitude fático-jurídica com o caso presente.

7. No processo 00033466920074036312 consta que: "(...) No caso, dos autos a r. sentença reconheceu como tempo de serviço especial o período de 22.04.1975 a 18.04.1977, como motorista de ambulância, laborado para a Prefeitura Municipal de Ibaté. 2. Não obstante o item 2.4.4 do Decreto 53.381/94 exija para caracterização da insalubridade da atividade de motorista que a atividade seja desenvolvida em bondes, ônibus e caminhões, razão pela qual, segundo o INSS, o autor não faria jus ao reconhecimento do período pleiteado como especial em razão de conduzir ambulâncias, é de rigor observar que foi juntado aos autos o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 19/20 da petição inicial), que indica que no exercício de suas atividades, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a contaminação por doenças, ou seja estava exposto aos agentes biológicos (...). Ou seja, manteve-se a sentença por outro motivo (contato com agentes biológicos), mas não a reformou, posto que não afastou em concreto a possibilidade ou não de motorista de ambulância (que não é furgão, diga-se de passagem) ser atividade contemplada nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

8. No processo 00039605320074036319, a não consideração foi motivada porque no formulário DIRBEN-8030 não constava o tipo de veículo que o autor dirigia. No caso presente, há identificação do veículo que o Autor dirigia. Este Colegiado já decidiu que, "Para a identificação da divergência, que leva ao conhecimento do incidente, é essencial que entre o acórdão impugnado e o paradigma haja idêntica base fática, o que não se verifica nos autos, sob pena de gerar uma distorção na uniformização que se pretende fazer" (PEDILEF nº 00461502420074013300, Rel. JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 16/05/2014).

9. Aplicável, pois, a Questão de Ordem nº 22 da TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

10. Ainda, a controvérsia do caso em tela, é de verificar se o "furgão" que o Autor dirigia era realmente a "minivan" que o INSS alude, ou o "caminhão baú" que aquele alega, e essa análise implica no reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

11. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília (DF), 08 de outubro de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5005776-83.2011.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ÁLVARO LUIZ RODGHERI
PROC./ADV.: PAULO ZELAIN ALBERICI
OAB: SC-24 453
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELO INSS. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Santa Catarina, a qual deu parcial provimento ao recurso do autor, para reformar a sentença de parcial procedência, e determinar a conversão dos períodos não considerados especiais (de 29/04/95 a 24/08/98 e de 01/09/98 a 30/03/06) para comum.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU.

3. Incidente não admitido pela Coordenadoria das Turmas Recursais de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo.

4. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso em apreço, o acórdão impugnado reformou a sentença de parcial procedência, reconhecendo como especial os períodos de 29/04/95 a 24/08/98 e de 01/09/98 a 30/03/06, que o INSS busca nesta sede Uniformizadora sua reforma, sob o fundamento de que o reconhecimento foi exclusivamente a exposição de agente perigoso e que a exposição ao agente nocivo foi intermitente. A seguir, excerto do acórdão: "(...) Ademais, também valendo em relação ao período de 01/09/98 a 30/03/06 em que o recorrente trabalhou como Frentista no Auto Posto Colpani Ltda., esta Turma Recursal tem decidido no sentido de enquadrar como especial a atividade dos Frentistas, por implicar contato habitual e permanente com hidrocarbonetos aromáticos (quando do abastecimento de veículos e de outras atribuições como na troca de óleos), além do fato de caracterizar-se como atividade periculosa (decorrente do trabalho em ambientes com grande quantidade de combustíveis). E no caso concreto, o DSS-8030 (evento 1, doc. PROCADM18) e o Laudo colacionado no evento 7 comprovam que as atividades eram perigosas e que havia contato, de modo habitual e permanente, com hidrocarbonetos derivados de petróleo durante toda a jornada de trabalho. Ainda, não descaracteriza a especialidade o fato do trabalho não ser relacionado à fabricação de produtos envolvendo hidrocarbonetos. O que gera a insalubridade é o contato habitual e permanente com o agente químico, independentemente da profissão exercida (...)" (grifo nosso).

6. Como se vê, a conclusão da Turma Recursal de origem, que reformou a sentença, estabeleceu um verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante nos autos, apontando de forma clara os motivos que a levaram a considerar que a parte autora faz jus à conversão pretendida.

7. Deveras, diferentemente do quanto alegado no Pedido de Uniformização, o reconhecimento da especialidade funda-se nos motivos acima explicitados e não em razão de negativa de vigência da Legislação aplicável ou divergência com os julgados apresentados como paradigmas, tanto que nem o necessário cotejo analítico há.

8. Conclui-se, portanto, pela inexistência de divergência entre os julgados cotejados e pela pretensão de reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília (DF), 08 de outubro de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500393-96.2011.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ANTONIO MONTE DOS SANTOS
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE 20.418
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998.



2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).", grifo no original.

6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida(...)" (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014).

7. Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, DJ. 04/06/2014).

8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU.

9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília (DF), 08 de outubro de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5009566-95.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: NORMA GAVARECKI
PROC./ADV.: WANDERLEI DERETTI
OAB: SC-19638
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Santa Catarina, a qual deu parcial provimento ao recurso da Autora somente para reconhecer o trabalho rural exercido em regime de economia familiar de 29/09/1978 a 01/01/1979 e de 02/04/1983 a 31/12/1988.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do C. STJ (AgRg no Ag nº 1.030.323/MG e dos julgados da TNU (PEDILEF nº 2008.70.54.001696-3 e PEDILEF nº

2008.72.52.000415-7), segundo os quais "a presença de membro da família que desenvolva atividade urbana não descaracteriza o regime de economia familiar".

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à Turma Nacional e distribuídos a esta Relatora.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. Entendo que o cerne da controvérsia nesta sede uniformizadora é se o acórdão recorrido reconheceu ou não o regime de economia familiar fundada unicamente na circunstância de um dos membros (no caso, o cônjuge) exercer atividade urbana, e se houve análise no caso em concreto. Copio trecho esclarecedor do voto: "(...) Em relação ao interregno de 29/09/1978 a 01/01/1979, a parte autora não apresentou testemunhas que pudessem corroborar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar. No tocante ao período de 02/04/1983 a 31/12/1988, a despeito de se verificar que a parte autora exercia atividades rurícolas, depreende-se do arcabouço probatório - principalmente da prova testemunhal - que a renda proveniente da agricultura era complementar àquela obtida pelo cônjuge na atividade urbana. Dessa forma, não vislumbro o regime de economia familiar no período. (...)", grifo meu.

7. A verificação da renda tem sido utilizada neste Colegiado como um dos elementos para a caracterização do regime de economia familiar na presença de trabalho urbano de um dos integrantes do núcleo familiar - se a renda proveniente do labor rural era indispensável, ou ao menos preponderante, ex vi PEDILEF's nº 05213795920104058100, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 01/03/2013; nº 200838007253680, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 20/04/2012, nº 05065348420084058102, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 31/03/2012; nº 200870610001025, TNU, DJ 01/03/2010.

8. Como se vê, a Turma Recursal de origem fez a análise sob a óptica da renda - estabelecendo que "a renda proveniente da agricultura era complementar àquela obtida pelo cônjuge na atividade urbana". A desconstituição dessa conclusão passa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório constante nos autos, o que é vedado no âmbito da Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília (DF), 08 de outubro de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.70.64.000313-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI
OAB: PR-44897
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Paraná, a qual manteve a sentença, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95, que julgou procedente o pedido de concessão de salário-maternidade.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU - PEDILEF nº 2007.72.95.00.0807-3, segundo a qual, "não se permite a contagem, para efeitos de carência, de período anterior à aquisição pela menor da qualidade de segurada especial, ou seja, antes que completada a idade mínima".

3. Incidente admitido na origem, foram os autos distribuídos a Relatora.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. O Requerente apresentou como paradigma o PEDILEF nº 2007.72.95.00.0807-3, que não guarda similitude fático-jurídica com o caso presente.

7. Afirma o Recorrente que de acordo com o paradigma citado, não deveria ter sido concedido o salário-maternidade, posto que a Autora já contava com mais de 16 (dezesseis) anos de idade na data do parto. Ocorre que o acórdão recorrido manteve a sentença que concedeu o benefício por outro fundamento. Confira-se: "....Análise da prova oral possibilita concluir que não obstante possuir pouco mais de dezesseis anos na data do parto (16 anos e 5 meses), a condição social da autora era de companheira, pois residia com o pai do seu filho desde antes de ficar grávida, isto é, desde setembro de 2007, tendo o parto

ocorrido em setembro de 2008. Em suma, há um intervalo de um ano entre a aquisição da condição de companheira e o parto, o que é suficiente à carência do benefício de salário maternidade (10 meses). Por fim, a análise da prova material anexada aos autos e da prova oral produzida, permite concluir que a autora, desde que foi residir com seu companheiro em setembro de 2007, passou a se dedicar exclusivamente ao trabalho rural, em regime de economia familiar, e por período superior a 10 meses, o que lhe garante o direito ao salário-maternidade como segurada especial(...)", grifei. A situação de a parturiente ser companheira não foi contemplada no acórdão trazido como paradigma.

8. Aplicável, pois, a Questão de Ordem nº 22 da TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503171-44.2012.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA CLEMILDA ALVES LIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. DOCUMENTOS PRÓXIMOS À DATA DO PARTO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Paraíba, a qual manteve a sentença, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95, que julgou improcedente o pedido de concessão de salário-maternidade.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela Autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido manteve sentença genérica, e que há divergência com o entendimento da TNU (PEDILEF nº 0503680-14.2008.4.05.8201) e do STJ (AR nº 3.384/PR), segundo os quais, respectivamente, "documentos produzidos pouco tempo antes do nascimento da criança (parto), no âmbito do benefício de Salário-Maternidade, são válidos a título de início de prova material" e que "em face das desiguais oportunidades vivenciadas pelos trabalhadores rurais, razão pela qual se adota a solução pro misero".

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Entendo configurado o dissídio jurisprudencial que autoriza o conhecimento do Incidente.

6. A sentença mantida nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95 entendeu que "os documentos colacionados aos autos não se apresentam adequados a motivar sentença de procedência do pedido, pois ora se reportam a tempo recente, ora ao período da própria gravidez, sendo indicativo de que sua elaboração se deu exatamente em razão da gestação, fazendo-se frágil para fins de comprovação da qualidade de segurada especial".

7. Entendo que a decisão hostilizada realmente se mostra genérica e igualmente contrária à Jurisprudência desta Casa que admite como início de prova material os documentos que são de época próxima ao parto. Nesse sentido: "...6. Compulsando os autos, observa-se que a parte autora apresenta diversos documentos buscando demonstrar sua condição de segurada especial e aptidão para o recebimento do benefício, dentre eles a certidão de nascimento da filha; a CCIR do proprietário da terra em que ela exerceu suas atividades, com declaração a seu favor; ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paracuru - Ceará, entre outros. (...) 8. O aresto hostilizado, ao afastar de modo largo os documentos apresentados sem declinar as razões de convicção quanto a inaptidão deles para a configuração do início de prova material, desatendeu o dever de fundamentação das decisões judiciais (CF, art. 93, IX), inquinando-o de nulidade(...)" (PEDILEF 05042853520094058100, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TNU, DOU 28/03/2014 SEÇÃO 1, PÁG. 288/314.) e "(...) Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. A prova material existe, não é pouca, não é posterior ao nascimento e nem poderia ser antiga, porquanto se exige prova próxima ao nascimento no caso de salário-maternidade, que comprove a atividade anteriormente à data provável da concepção, e está em nome próprio e de seus pais e esposo, tudo em conformidade com os entendimentos do STJ e TNU(...)" (PEDILEF 05049108320114058202, JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, TNU, DOU 02/05/2014 SEÇÃO 1, PÁGINAS 93/167.)

8. A Autora apresentou documentos que não foram valorados, e os depoimentos colhidos foram considerados "frágeis", mas não há fundamentação para tal conclusão. Entrementes, de acordo com as Questões de Ordens nº 06 e 20 da TNU, os autos deverão retornar à Turma Recursal de origem para que, considerando os documentos apresentados, mesmo que próximos à data do parto, sejam considerados como início de prova material.

9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que documentos próximos à data do parto podem servir como início de prova material; (ii) anular o acórdão recorrido, nos termos das Questões de Ordem nº 06 e 20, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5000711-43.2012.4.04.7212
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LEONIR FRANCISCO REBELATTO
PROC./ADV.: CRISTIANO ZWICKER
OAB: SC-22 992
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO CALOR. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INTERMITÊNCIA. ARTIGO 57, § 3º, DA LEI Nº 8.213/91 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95. LAUDO TÉCNICO. CONCLUSÕES IRREFUTADAS. INCIDENTE PROVIDO. RESTA-BELECIMENTO DA SENTENÇA.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Santa Catarina, a qual, por maioria, deu provimento ao recurso do Autor, para determinar a conversão do período de 06/03/97 a 17/08/10, em que este teria exercido atividade especial.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do julgado da TNU - PEDILEF nº 2007.72.51.004347-2, Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos distribuídos a esta Relatora.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Comprovada a divergência jurisprudencial, passo a analisar o mérito.

6. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, confere direito à aposentadoria especial. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria.

7. É assente na Jurisprudência que, em obediência ao princípio do "tempus regit actum", deve-se aplicar a legislação vigente no momento da atividade laborativa. Deveras, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, §2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época).

8. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/97), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92.

9. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal).

10. Desde a Lei nº 9.032/95, a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos passou a ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Acrescenta-se que "a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91" (AgRg no AgResp nº 295.495/AL, Min. HUMBERTO MANTINS, Dje 15/04/2013), grifei. A TNU igualmente se manifestou no sentido de que há a necessidade de demonstração de habitualidade e permanência para as atividades exercidas somente depois do advento da Lei citada (PEDILEF 5002734-80.2012.4.04.7011, Representativo de Controvérsia, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 23/04/2013).

11. Excetuados os agentes nocivos ruído e calor, cuja comprovação de sua exposição, sempre se exigiu laudo técnico, este passou a ser necessário para essa finalidade somente após a edição do Decreto nº 2.172/97, que entrou em vigor em 05/03/97, regulamentando o disposto na Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 (AREsp 437140-PR, Rel. Min. Humberto Martins, D.O.E. 02/05/2014; Resp 1407890-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, D.O.E. 19/02/2014). A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos §§ 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, apenas convalidou os atos praticados com base na medida provisória antecedente, mas a exigência de apresentação do laudo já havia sido regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97.

12. Em que pese o posicionamento desta Turma no PEDILEF nº 2007.50.52.000560-2, Ministro João Otávio Noronha, DOU 22/03/13, no sentido de que "A partir da edição da Lei nº 9.032/95, isto é, 29/4/1995, passou a ser exigida comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante formulários SB-40 e DSS-80, o que perdurou até a MP n. 1.523/96, de 14/10/1996, quando se estipulou a necessidade de laudo técnico com o intuito de comprovar a exposição a agentes nocivos. Posteriormente, sobredita medida provisória foi convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/1997", a Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF nº 0024288-60.2004.4.03.6302, Rel. Juiz Gláucio Maciel, julgado em 14/02/2014, DOU 14/03/2014, voltou a reconhecer que somente a partir da regulamentação da medida provisória pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97, os laudos técnicos passaram a ser exigidos para a comprovação à exposição ao agente nocivo.

13. No caso em comento, o acórdão recorrido reconheceu a especialidade do labor sob o seguinte fundamento: "...(...) No caso em tela, entre 06-03-1997 e 17-08-2010 o autor laborou como Foguista, na empresa Avelino Bragagnolo S.A, abastecendo a fornalha com lenha, ripas e cavacos, exposto a calor superior a 28º C, segundo evento 29, lau1, fl. 5, de modo que cabível a conversão almejada, em razão do item 1.1.1 do Decreto 53.831/64. (...)".

14. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido divergiu do acórdão paradigma e da Jurisprudência conforme exposto acima, pois caracterizou a especialidade somente pelo agente nocivo calor (item 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64), não observando que a partir da Lei nº 9.032/95 há a necessidade de demonstração da habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo. Ainda, como o agente nocivo é o calor, impossível o simples enquadramento, sendo imperiosa a demonstração da nocividade por laudo técnico, que nos autos não restou demonstrada.

15. A sentença, após analisar os documentos carreados aos autos, notadamente formulário DSS, perfil fisiográfico previdenciário e laudo técnico, decidiu que não restou comprovada a necessária exposição habitual e permanente (não ocasional nem intermitente) para período posterior à Lei nº 9.032/95, razão pela qual não acolheu a pretensão de conversão. Note-se que nem o Autor contesta a conclusão do laudo de que não havia exposição habitual e permanente a agentes nocivo. Nas razões de recurso, o Autor descreve suas atividades, alega que a caldeira "por si só constitui um risco eminente na sua operação", que sempre recebeu o adicional de insalubridade, e por fim, a dignidade humana e os direitos sociais. Mas nada de concreto refutando as conclusões do laudo encampadas pelo Magistrado Sentenciante.

16. Nem se diga que se cuida de reexame de matéria de fato, pois se vê facilmente da sentença (e do voto vencido) que não houve o cumprimento da habitualidade e permanência, conclusão que nem o Autor e nem o acórdão recorrido conseguiram afastar; com o que se conclui que este decismos se encontra em discordância com a Jurisprudência citada.

17. Diante do quanto exposto, vislumbrada divergência jurisprudencial, dou provimento ao Incidente para (i) reafirmar a tese de que para período posterior à Lei nº 9.032/95 exige-se a comprovação de habitualidade e permanência, não ocasional nem intermitente, nos termos do § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91; (ii) restabelecer a sentença monocrática que não reconheceu a especialidade do período de 06/03/97 a 17/08/10.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

ZES

PROCESSO: 0500672-02.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA VERA LUCIA DE MENE-

PROC./ADV.: MARCILIO LELIS PRATA
OAB: CE-24 530
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ACÓRDÃO GENÉRICO. QUESTÃO MATERIAL CONTROVERTIDA NÃO ANALISADA. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONFORME QUESTÃO DE ORDEM Nº 36. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Ceará, a qual manteve a sentença, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95, que julgara improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela Autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que há divergência com o PEDILEF 0500077-02.2009.4.05.8102, segundo o qual, acórdão genérico e padronizado deve ser anulado.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional, após agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. A similitude fático-jurídica permite o conhecimento do Incidente.

6. Um dos fundamentos para a improcedência pelo Juízo Monocrático foi "o cônjuge da autora estar laborando na atividade urbana de maneira praticamente contínua desde o ano de 1994, até o ano de 2008, como empregado". A Autora apresentou recurso inominado sustentando que esse vínculo "urbano" seria na verdade, "rural", posto que laborado como "agricultor", conforme CTPS juntada aos autos.

7. Sabe-se do permissivo legal de confirmar a sentença pelos próprios fundamentos - artigo 46, da Lei nº 9.099/95. Ocorre que somente possível essa técnica quando todo o inconformismo recursal foi enfrentado pela sentença. No caso, a Autora questionou fundamento utilizado na sentença, com o que a Turma Recursal deveria ter se manifestado a respeito. Mesmo com a interposição de embargos, o Juízo a quo quedou-se silente.

8. Este Colegiado, à esteira do paradigma trazido, tem anulado, seja dando provimento (quando há pedido para tanto), seja de ofício, quando o acórdão genérico equivale à negativa de prestação jurisdicional (PEDILEF 00244636320094013900, JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 27/06/2014), implica em cerceamento de defesa (PEDILEF 05012611820084058202, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 23/04/2013) ou frustra o conhecimento de divergência jurisprudencial (PEDILEF 50095804020124047100, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, DOU 21/03/2014).

9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para (i) reafirmar a tese de que acórdão genérico deve ser anulado quando equivale à negativa de prestação jurisdicional, ou implica em cerceamento de defesa, ou frustra o conhecimento de divergência jurisprudencial; (ii) anular o acórdão, determinando o retorno dos autos para novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0506929-71.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA SOCORRO GOMES PEREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. CÔNJUGE NÃO RURÍCOLA. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Pernambuco, a qual reformou a sentença, para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural.



2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela Autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que há divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento do STJ, as Súmulas nº 41 e 46, da TNU e PEDILEF nº 05008427520064058102.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional, após agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O Incidente não merece ser conhecido.

6. Não há similitude fático-jurídica entre o PEDILEF trazido como paradigma e o acórdão recorrido. No caso do paradigma, houve atividade urbana de membro da família. No caso em apreço, a autora teve "longo período" de atividade urbana, e os documentos trazidos foram em nome do marido, que igualmente possui vastos vínculos urbanos.

7. Copio trecho do acórdão recorrido: "(...) No caso em exame, verifico que a parte autora, de fato, não comprovou a condição de segurada especial pela carência de atividade rural exigida em lei, ou seja, por 15 anos ou conforme o número de meses referidos na tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento (Art. 143) ou à data do implemento do requisito etário, mediante a juntada de documentos contemporâneos aos fatos (TNU, Súmula 34) e que atendam à exigência do Art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, sendo certo que a prova exclusivamente testemunhal não serve para comprovar a atividade agrícola (STJ, Súmula 149). Com efeito, percebe-se que o engajamento da parte autora ao trabalho agrícola é recente, sendo certo que se dedicou a atividades urbanas por períodos alongados, perdendo, assim, a qualidade de segurada especial (Art. 11, § 10, letra "b"). Anote-se que a autora não apresentou documentos de atividade agrícola em seu nome, mas apenas em nome de terceiros ou do esposo, o qual, entretanto, não mais se dedica à agricultura (foi agricultor entre 1992 e 1993), depois passou a ser comerciante e a trabalhar em firmas, com vários e duradouros vínculos de emprego registrados no CNIS. Assim, percebe-se que a família não sobrevive da agricultura de subsistência(...)", grifo nosso.

8. Na verdade, o decism estabeleceu um verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante nos autos, apontando de forma clara os motivos para a consideração de que a parte autora faz jus ao benefício pretendido. A desconstituição desses motivos passa pelo reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 08 de outubro de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0000659-24.2012.4.01.3201
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JANAÍNA SILVIA CRISTINA DA SILVA LISA
PROC./ADV.: CAMILA CORDEIRO NOGUEIRA
OAB: AM-8117
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. AUXÍLIO-FINANCEIRO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. MATÉRIA PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 43 DA TNU. PRESCRIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ESPECIALIDADE DA NORMA DE PAGAMENTO DE 80% DO VALOR DOS VENCIMENTOS, CONFORME ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI 2.179/84, NÃO COMPATÍVEL COM NOVO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DA POLÍCIA FEDERAL, ESTABELECIDO PELA LEI 11.358/2006. TESE UNIFORMIZADA PELA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Amazonas, o qual manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido de condenação da União ao pagamento no percentual de 80% sobre o subsídio da classe inicial do cargo de Escrivão da Polícia Federal, a título de auxílio-financeiro à parte autora durante o período do curso de formação.

2. Interposto incidente de uniformização pela União. Alegação de incompetência absoluta do Juizado para o processamento e julgamento do feito, bem como de prescrição do direito de ação. Quanto ao mérito propriamente dito, alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal do Rio de Janeiro, segundo o qual, para a hipótese dos autos, deve ser aplicado o disposto no art. 14, da Lei nº 9.624/98, que prevê auxílio-financeiro no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio da primeira referência da classe inicial do cargo. Acostou como paradigma o julgado nos autos nº 0006408-62.2012.4.02.5151.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.

4. Transcorrido in albis o prazo para contrarrazões.

5. Preliminarmente, a alegação de incompetência do JEF para processamento e julgamento do feito é matéria de natureza processual, razão pela qual incide a Súmula nº 43 da TNU, segundo a qual "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual." Também não merece ser conhecido o incidente no tocante à alegação de prescrição, visto não comprovado o necessário dissídio jurisprudencial.

6. Quanto ao mérito, reputo comprovada a divergência jurisprudencial, razão pela qual passo ao seu exame.

7. Esta Turma Nacional de Uniformização recentemente uniformizou a tese referente à matéria no sentido de que deve ser aplicado o disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, que dispõe sobre o pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei nº 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização. A seguir, transcrevo excerto do jugado no PEDILEF nº 00150845720114013600 (D.O.U: 32/05/2014), da relatoria do Excelentíssimo Juiz Federal João Batista Lazzari, cujo fundamento adoto como razões de decidir:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. AUXÍLIO-FINANCEIRO. DECRETO-LEI 2.179/84. INCOMPATIBILIDADE COM NOVO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DA POLÍCIA FEDERAL (LEI 11.358/2006). APLICAÇÃO DO ART. 14 DA LEI N. 9.624/98. 50% DA REMUNERAÇÃO DA CLASSE INICIAL DO CARGO. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 5. No mérito, a controvérsia cinge-se à legislação a ser aplicada acerca do percentual devido a título de auxílio-financeiro aos candidatos aprovados em concurso público para o cargo de agente da polícia federal. O Decreto-Lei n. 2.179/84 dispunha sobre a percepção de vencimento pelos candidatos submetidos aos cursos de formação profissional para ingresso no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal, prevendo, em seu art. 1º, que "enquanto aluno do curso de formação profissional a que alude o artigo 8º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal, o candidato perceberá 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorrer". O recorrido, enquanto aluno do curso de formação, percebeu seu auxílio-financeiro com base na Lei n. 9.264/98, a qual prevê que "os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo" (art. 14). Abro aqui um parêntese para mencionar que tal Decreto-Lei foi revogado recentemente pela Medida Provisória n. 632, de 24 de dezembro de 2013, com vigência a partir de 1º de janeiro do corrente ano. 6. Ocorre que a Lei n. 11.358/2006 instituiu o regime de subsídio em parcela única para a Carreira da Polícia Federal. Dessa forma, conforme entendimento desta Turma Nacional (Pedilef 0000051-26.2012.4.01.3201, Relator Juiz Federal Flores da Cunha, j. 12/03/2014, DOU 21/03/2014), em face desse novo regime de remuneração deve ser aplicado, para fins de pagamento do auxílio-financeiro, o disposto no art. 14 da Lei n. 9.624/98, que prevê o pagamento de 50 % (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal. 7. Esse entendimento se aplica ao caso em tela, em que o requerido, aprovado em concurso público aberto por meio de edital do ano de 2004, veio a realizar o curso de formação somente em 2008, conforme se colhe da petição inicial, posteriormente, portanto, ao advento da Lei n. 11.358/2006. 8. Pedido de Uniformização conhecido e provido para reformar o acórdão da Turma Recursal de Mato Grosso reafirmando a tese de que se aplica o disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, para pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização. Afastada a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios. 9. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

8. No caso dos autos, a parte autora realizou o curso de formação em 2010, posteriormente, portanto, à entrada em vigor da Lei nº 11.358/2006. Por tal razão, deve ser considerado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo de Escrivão da Polícia Federal.

9. Pedido de uniformização conhecido e provido para (i) reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente o pedido formulado na inicial e (ii) reafirmar a tese no sentido de que deve ser aplicado o disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, que dispõe sobre o pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei nº 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 08 de outubro de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0000023-12.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
LITISCONSORTE : UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
IMPETRANTE: EDJANE CORDEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO - TNU
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA TNU QUE TERIA NEGADO SEGUIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DECISÃO PARA EMENDA DA INICIAL. PENA DE INÉPCIA DA INICIAL. TRANSCURSO DO PRAZO "IN ALBIS" PARA ADITAMENTO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA.

1. Mandado de Segurança impetrado por Edjane Cordeiro da Silva em face de ato do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que teria negado seguimento ao Pedido de Uniformização Nacional para o STJ. Postulou a concessão da segurança para "reconhecer a impetrante a incorporação da vantagem econômica - 28,86%, instituído pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, em sua remuneração".

2. Em 30.05.14 foi publicada decisão que proferi para emenda da petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. A Secretaria da Turma certificou o decurso do prazo sem manifestação.

3. No caso dos autos, flagrante a inépcia da petição inicial, eis que não constam cópia dos documentos pessoais da parte impetrante, instrumento de mandato, cópia do ato tido como coator, requerimento de citação do impetrado e do litisconsorte passivo, atribuição do valor da causa, elementos estes todos explicitados na decisão acima.

4. Petição inicial indeferida.

5. Sem custas nem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 512, STF).

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização INDEFERIR A INICIAL do Mandado de Segurança, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0508223-06.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA SOLANGE DUTRA DA CRUZ
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA
OAB: RN-491
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA UFRN. DIREITO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA SOB A ÉGIDE DO ARTIGO 192, INCISO I, DA LEI Nº 8.112/90. LEI Nº 11.344/06. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, a qual negou provimento ao recurso da UFRN, para manter a procedência parcial do pedido da peça inicial.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela UFRN, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido contraria entendimento do STJ - REsp nº 1.026.060/RN e REsp nº 153.291/PE.

3. Incidente inadmitido na Turma Recursal de origem, encaminhado à TNU, após agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O Incidente não merece ser conhecido.

6. A questão da controvérsia foi bem delimitada na sentença mantida: "O cerne da questão reside em saber se a parte autora deve permanecer recebendo a remuneração padrão da classe de Professor Titular, como vinha acontecendo desde a concessão de sua aposentadoria, ou de acordo com a classe de Professor Associado, a partir da vigência da Lei 11.344/2006." E a seguir, reconheceu a prescrição de parcelas que antecederam o quinquênio do ajuizamento da ação, e condenou a UFRN ao "pagamento das diferenças entre o devido e o recebido no período de junho/2007 a agosto/2007, tendo em vista a prescrição das parcelas anteriores (...)".

7. Pois bem. O caso em tela possui especificidades que não foram contempladas nos acórdãos trazidos como paradigma. A autora era Professora Adjunta e foi aposentada na classe imediatamente superior (na época, Professor Titular), em 09.04.97, quando vigente o artigo 192, inciso I, da Lei nº 8.112/90. A Lei nº 11.344/2006 criou uma classe entre Professor Adjunto e Professor Titular, qual seja, Professor Assessor, e foi nesta classe que a UFRN efetuou o pagamento à Autora no período de julho/2006 a agosto/2007, e o pedido da inicial foi limitado a esse período, posto que posteriormente a UFRN voltou a pagar a Autora na Classe de Professor Titular (com o que as instâncias ordinárias o reputaram como reconhecimento da Administração).

8. Assim, não há que se perquirir a respeito de progressão funcional sem concurso público, e sim de criação de cargo "imediatamente superior" que não existia na época da jubilação, reconhecimento pela Administração, pagamento de atrasados considerando-se a prescrição, temas que não constam dos acórdãos paradigmas.

9. Este Colegiado já decidiu que, "Para a identificação da divergência, que leva ao conhecimento do incidente, é essencial que entre o acórdão impugnado e o paradigma haja idêntica base fática, o que não se verifica nos autos, sob pena de gerar uma distorção na uniformização que se pretende fazer" (PEDILEF nº 00461502420074013300, Rel. JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 16/05/2014).

10. Incide, portanto, a Questão de Ordem nº 22, in verbis: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

11. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5039110-89.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LUCIA HELENA BASTOS MASCHKE
PROC./ADV.: TATIANA CASSOL SAGNOLO
OAB: RS-33 368
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCORPORAÇÃO NA APOSENTADORIA PAGA PELA UNIÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido da Parte Autora de cumulação do auxílio-alimentação na complementação da aposentadoria paga pela União Federal.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela Autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido contraria julgados do STJ (AgRg no Ag nº 957.057/RS, AgRg no Ag nº 1.101.008/RS e AgRg no Ag nº 721.960/RS), segundo os quais, "o auxílio cesta-alimentação, por não ser prestação paga in natura, deve integrar a complementação da aposentadoria do aposentado quando também percebido pelos funcionários em atividade, em atenção ao princípio da isonomia".

3. Incidente inadmitido na origem, foram os autos encaminhados à TNU, após Agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O presente Incidente não merece ser conhecido.

6. Os acórdãos trazidos como paradigma cuidam de inativos pertencentes às empresas de Previdência Privada. Entretanto, o caso retratado nos presentes autos cuida de Autora que recebeu "status" de funcionária pública nos termos das Leis nº 8.186/91 e nº 10.478/02, e assim, aplicada a disposição do artigo 22 da Lei nº 8.460/92 (que cuida da natureza indenizatória do auxílio-alimentação).

7. Incide, portanto, a Questão de Ordem nº 22, in verbis: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

8. Por amor à argumentação, mesmo que se diga que o cerne da questão reside na natureza da verba que a Autora busca ver incorporada em sua aposentadoria, a decisão recorrida encontra-se no mesmo sentido do REsp nº 1.207.071/RJ, julgado nos termos do artigo 543 - C, do CPC, incidindo ainda a Questão de Ordem nº 24 ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5002756-22.2013.4.04.7103
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA LUIZA FECHNER MARQUES
PROC./ADV.: LUCIANA RAMBO
OAB: RS-52887
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA UNIÃO FEDERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO ADMINISTRATIVA - GDATA. SÚMULA VINCULANTE Nº 20 DO STF. ARTIGO 40, §8º, DA CF. PERÍODO DE JUNHO/02 A ABRIL/04. LEI Nº 10.971/2004. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual deu parcial provimento ao recurso da União para determinar que, "Em relação especificamente à GDATA (Lei 10.404/2002) a parcela da gratificação é de ser calculado nos seguintes patamares mínimos: a) 37,5 pontos nos meses de fevereiro de 2002 a abril de 2004; b) 60 pontos a partir de maio de 2004 até sua extinção ou eventual extinção de garantia de patamar mínimo aos servidores em atividade". Após segundos embargos de declaração da União, a Turma de origem decidiu que, "O voto condutor do julgamento do recurso inominado apenas esclareceu a questão que envolve a aplicação da pontuação da GDATA/GDASST, não modificando em nada os termos da sentença recorrida, motivo pelo qual cabe a condenação em honorários ao recorrente vencido".

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela União Federal, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que há divergência entre o acórdão recorrido com os julgados da Turma Recursal do Rio Grande do Norte (2007.84.00.506287-9), 2ª Turma Recursal do Rio de Janeiro (2007.51.51.041483-0) e 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro (2007.51.51.044465-2).

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta Relatora.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Entendo configurado o dissídio jurisprudencial - os acórdãos paradigmas fixaram o percentual da GDATA em 10 (dez) pontos, no período de junho de 2002 a abril de 2004, diferentemente do acórdão hostilizado.

6. Por oportuno, embora a Turma Recursal de origem não tenha enfrentado especificamente esta matéria, a União Federal apresentou embargos de declaração (inclusive por duas vezes), com o que se supre a ausência de prequestionamento, nos termos da Questão de Ordem nº 36.

7. A questão relativa à GDATA foi definitivamente pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 20 do Supremo Tribunal Federal: "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos".

8. Sustenta a União Federal que a correta interpretação a ser dada à Súmula acima é a dos acórdãos paradigmas, pois "inexistem diferenças a título de paridade para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPV 198/2004, a partir do qual passa a ser 60 pontos".

9. A respeito do tema, o Colendo STJ já decidiu que:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVO - GDATA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PERCENTUAL DE 30 PONTOS ENTRE JUNHO DE 2002 E ABRIL DE 2004. ARTIGO 5º, II DA LEI 10.404/2002, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.971/2004. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. É entendimento firme desta Corte Superior que as gratificações de desempenho, ainda que possuam caráter pro labore fazendo, se forem pagas indistintamente a todos os servidores da ativa, no mesmo percentual, convertem-se em gratificação de natureza genérica extensíveis a todos os aposentados e pensionistas.

2. Nos termos da orientação sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos (súmula vinculante 20).

3. No período de junho de 2002 e abril de 2004 deve ser aplicada a Lei 10.971/2004, vigente da data do julgamento da ação, motivo pelo qual, conforme o teor da Súmula Vinculante 20 e do artigo 5º, II da Lei 10.404/2002, com a redação dada pela Lei 10.971/2004, a GDATA deve ser deferida aos inativos no valor correspondente a 30 pontos no período de junho de 2002 a abril de 2004 (STF - AI 700.152/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 3.9.2010).

4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido.

(AgRg no AREsp 281.648/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 09/05/2014), grifo nosso.

10. Deveras, não há como se acolher o pleito da Requerente, que vai contra a interpretação dada pela própria Excelsa Corte:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GDATA. SERVIDOR INATIVO. APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 30 PONTOS ENTRE JUNHO DE 2002 E ABRIL DE 2004. ARTIGO 5º, II, DA LEI 10.404/2002, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.971/2004. SÚMULA VINCULANTE 20. 1. Conforme o teor da Súmula Vinculante 20 e do artigo 5º, II, da Lei 10.404/2002, com redação dada pela Lei 10.971/2004, a GDATA deve ser deferida aos inativos no valor correspondente a 30 pontos no período de junho de 2002 a abril de 2004. 2. Agravo regimental improvido.

(AI 700152 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe-164 DIVULG 02-09-2010 PUBLIC 03-09-2010 EMENT VOL-02413-05 PP-01066)

11. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e desprovido para (i) firmar a tese de que, "Conforme o teor da Súmula Vinculante 20 e do artigo 5º, II, da Lei 10.404/2002, com redação dada pela Lei 10.971/2004, a GDATA deve ser deferida aos inativos no valor correspondente a 30 pontos no período de junho de 2002 a abril de 2004" (AI 700152 AgR, DJe 02/09/2010); (ii) manter o acórdão da Turma Recursal de origem.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.71.50.015472-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: VILSON ANTONIO ROMERO
PROC./ADV.: ALOISIO JORGE HOLZMEIER
OAB: RS-30384
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. CIVIL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL NA INTEGRALIDADE. QUESTÕES DE ORDEM Nº 07 E Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.



1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição ao pleito do Autor - cobrança de diferenças do Adicional por Tempo de Serviço (Portaria/INSS/GEXPOA, 10/07/2003) reconhecidas pela Administração.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido contraria Jurisprudência desta Casa. Apresentou como paradigma o PEDILEF nº 2007.83.00.504010-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ de 09/02/09).

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos distribuídos a esta Relatoria.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Entendo configurado o dissídio jurisprudencial que autoriza o conhecimento do Incidente.

6. O acórdão recorrido entendeu configurada a prescrição, posto que desde a data do reconhecimento administrativo (19.12.03), e a data do ajuizamento da ação (19.06.07) decorreu mais de 2 anos e meio - ou seja, abraçou tese de que ocorreu a interrupção, com o que teria a prescrição reiniciado seu fluxo pela metade.

7. Ocorre que esse entendimento encontra-se em dissonância com a Jurisprudência desta Casa, ex vi o PEDILEF nº 2007.71.50.003828-3, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DJ 21/09/2012, julgado nos termos do artigo 7º, VII, "a", do RITNU, segundo o qual, "Ao reconhecer o direito, o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. Havendo renúncia tácita à prescrição o prazo prescricional volta a correr por inteiro".

8. A TNU já teve oportunidade de enfrentar matéria similar ao dos presentes autos: PEDILEF nº 200971690011084, Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 26/10/2012 e PEDILEF nº 200771500041981, Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 18/10/2013.

9. A Jurisprudência do Eg. STJ igualmente é nesse sentido - AgRg no REsp 1.121.694/MG, Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 26/05/2014.

10. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (a) reafirmar a tese de que o reconhecimento administrativo do direito reclamado importa na renúncia tácita à prescrição, que volta a fluir na integralidade dos cinco anos após o ato que o reconheceu; (b) anular o acórdão recorrido, nos termos das Questões de Ordem nº 07 e 20, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0504495-45.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: LECIVALDA DÓRIA SANTOS BARBO-

SA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL

OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. CIVIL. CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DO DIREITO MATERIAL PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE PODERIAM SUPRIR A OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. QUESTÕES DE ORDEM Nº 35 E 36 DA TNU. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS SUFICIENTES AO JUÍZO DE IMPROCEDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Sergipe, a qual manteve sentença que julgou improcedente o pedido da Autora, de retirada do nome nos órgãos de proteção ao crédito, revisão dos encargos incidentes no contrato de financiamento realizado com a CEF e compensação, em dobro, dos valores já pagos com a devida repetição.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela Parte Autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão diverge do entendimento do STJ, segundo o qual "não há autorização legal para a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual nos contratos do FIES, incidindo a vedação do art. 4º do Decreto nº 22.626/33".

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O presente Incidente não comporta conhecimento.

6. O pedido dos presentes autos foi a exclusão do nome da Autora nos registros de órgãos de proteção ao crédito, revisão das cláusulas contratuais reputadas como abusivas e devolução em dobro dos valores pagos, tanto que prima facie, a Presidência da Turma Recursal de origem entendeu inexistir a similitude fático-jurídica entre a decisão recorrida e os acórdãos paradigmas.

7. Mesmo que se admita que constou na extensa narração da causa de pedir a alusão à Súmula nº 121 do STF, o tema fulcral somente bem delimitado no Pedido de Uniformização - possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior à anual nos contratos de financiamento estudantil -, não foi enfrentada pela Turma Recursal de origem, frustrando o conhecimento do Incidente, pois não há dissídio jurisprudencial a ser dirimido.

8. A Questão de Ordem nº 35 da TNU, in verbis: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado.", foi editada justamente para explicitar a necessidade da manifestação da Turma de origem acerca da questão de direito material, para, em cotejo com os acórdãos paradigmas trazidos, possibilitar a uniformização da interpretação da Lei.

9. Ainda, de acordo com a Questão de Ordem nº 36, cuja nova redação foi aprovada nesta sessão, "A interposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento faz-se necessária somente quando a matéria não tenha sido apreciada a despeito de previamente suscitada". Assim, pode-se conhecer do Incidente de Uniformização a despeito do silêncio da Turma Recorrida no tocante à apreciação do direito material controvertido se a ele foi levado, e houve interposição de Embargos de Declaração. Importante esclarecer que a Questão de Ordem nº 36 foi aprovada para viabilizar o juízo de conhecimento do Pedido de Uniformização (mesmo que não ocorra a exigência explicitada na Questão de Ordem nº 35), e jamais para impor obrigações ou formalidades não previstas em Lei e dificultar o acesso à TNU.

10. Copio trecho do acórdão recorrido, onde consta o fundamento para a manutenção da improcedência do pedido: "(...) Não merece guarida a irrisignação da parte Recorrente. Isso porque o contrato de financiamento foi celebrado entre ela e a ré antes da edição da Lei nº 12.202/2010, que reduziu a taxa de juros praticada naquela modalidade de empréstimo. Aliás, consigne-se, quanto às alterações legislativas promovidas sobre a Lei nº 10.260/01, que, abstraindo-se qualquer juízo acerca de constitucionalidade, a Lei nº 12.431/11 alterou o inc. II, do art. 5º daquele diploma para permitir a capitalização mensal de juros, nos termos definidos pelo Conselho Monetário Nacional. Ora, se o contrato foi celebrado antes de tais alterações não pode ser por elas atingido, em razão de ser ele ato jurídico perfeito e não poder ser alcançado pela legislação nova, sob pena de violar o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988 - CF/88. Apesar de ser um programa público de financiamento do ensino superior, o FIES é operacionalizado através de contratos de financiamento (mútuo) e, em sendo contratual a relação estabelecida, deve respeito ao pactuado(...)", grifos no original.

11. Como se vê, tais fundamentos não foram impugnados no incidente de uniformização. Aplicável, pois, a Questão de Ordem 18 da TNU ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

12. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0000051-77.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: ANEÍSA RAMOS NUNES DE CARVA-

LHO

PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A

IMPETRANTE: MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE
EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA TNU QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À COMPROVAÇÃO DO FATO ALEGADO. AUSÊNCIA DE DECISÃO TERATOLÓGICA E/OU FLAGRANTEMENTE ILEGAL. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA.

1. Mandado de Segurança impetrado por Aneísa Ramos Nunes de Carvalho em face de ato do Presidente da Turma Nacional de Uniformização, o qual negou provimento ao Agravo interposto pela ora impetrante no PEDILEF nº 0506498-36.2013.4.05.8500 sob o fundamento de que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (Questão de Ordem nº 13).

2. Alega a impetrante que a decisão impugnada é teratológica e flagrantemente ilegal, visto que há entendimento pacificado no STJ acerca da matéria discutida nos autos, razão pela qual deveria o impetrado, com fundamento no art. 7º, VII, "a", do RITNU, devolver os autos à Turma Recursal de origem para adequação.

3. No caso dos autos, a petição inicial do presente mandamus está em total desacordo com a regra prevista no art. 282 do Código de Processo Civil e art. 6º da Lei nº 12.016/2009, uma vez que se encontra desprovida de documentos indispensáveis à comprovação do fato alegado, sobretudo a cópia do ato judicial dito coator. Assim, é de rigor o indeferimento da inicial, conforme prevê o art. 10 da Lei nº 12.016/2009.

4. Outrossim, observa-se que o Excelentíssimo Ministro Presidente da TNU negou provimento ao agravo interposto com base na Questão de Ordem nº 13, uma vez que a jurisprudência deste Colegiado acerca da matéria em controvérsia se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. Desse modo, reputo ausente o alegado ato teratológico e/ou flagrantemente ilegal.

5. Por fim, esta Turma Nacional, em recente sessão realizada em 11 de setembro de 2014, no Mandado de Segurança nº 0000054-32.2014.4.90.0000 (Relator: Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá) similar ao presente, indeferiu a inicial pelos mesmos fundamentos aqui expostos.

6. Petição inicial indeferida.

7. Sem custas nem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 512, STF).

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização INDEFERIR A INICIAL do Mandado de Segurança, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 08 de outubro de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0000048-25.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: REGINALDO ALVES BAZAN
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE
EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA TNU QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À COMPROVAÇÃO DO FATO ALEGADO. AUSÊNCIA DE DECISÃO TERATOLÓGICA E/OU FLAGRANTEMENTE ILEGAL. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA.

1. Mandado de Segurança impetrado por Reginaldo Alves Bazan em face de ato do Presidente da Turma Nacional de Uniformização, o qual negou provimento ao Agravo interposto pela ora impetrante no PEDILEF nº 0504938-59.2013.4.05.8500 sob o fundamento de que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (Questão de Ordem nº 13).

2. Alega a impetrante que a decisão impugnada é teratológica e flagrantemente ilegal, visto que há entendimento pacificado no STJ acerca da matéria discutida nos autos, razão pela qual deveria o impetrado, com fundamento no art. 7º, VII, "a", do RITNU, devolver os autos à Turma Recursal de origem para adequação.

3. No caso dos autos, a petição inicial do presente mandamus está em total desacordo com a regra prevista no art. 282 do Código de Processo Civil e art. 6º da Lei nº 12.016/2009, uma vez que se encontra desprovida de documentos indispensáveis à comprovação do fato alegado, sobretudo a cópia do ato judicial dito coator. Assim, é de rigor o indeferimento da inicial, conforme prevê o art. 10 da Lei nº 12.016/2009.

4. Outrossim, observa-se que o Excelentíssimo Ministro Presidente da TNU negou provimento ao agravo interposto com base na Questão de Ordem nº 13, uma vez que a jurisprudência deste Colegiado acerca da matéria em controvérsia se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. Desse modo, reputo ausente o alegado ato teratológico e/ou flagrantemente ilegal.

5. Por fim, esta Turma Nacional, em recente sessão realizada em 11 de setembro de 2014, no Mandado de Segurança nº 0000054-32.2014.4.90.0000 (Relator: Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá) similar ao presente, indeferiu a inicial pelos mesmos fundamentos aqui expostos.

6. Petição inicial indeferida.

7. Sem custas nem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 512, STF).

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização INDEFERIR A INICIAL do Mandado de Segurança, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 08 de outubro de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502888-04.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ALDENIR JOSÉ E OUTROS
PROC./ADV.: CLEIDE HELENA MARQUES LOUSADA
OAB: CE-6234
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. FALECIDO SERVIDOR FEDERAL QUE GOZAVA DE APOSENTADORIA COMPLEMENTADA. COMPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Ceará, a qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido da Parte Autora de gozo de pensão estatutária.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela Autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido contraria julgado do STJ (EDcl no REsp nº 956.094/GO), segundo o qual "Nos termos do art. 1º da Lei 2.752/56, são beneficiados com a dupla aposentadoria, pelo exercício de um mesmo emprego, os ferroviários que não perderam a condição de servidor público quando instalado o regime autárquico." e julgados dos TRF da 1ª, 2ª, 4ª e 5ª Região.

3. Incidente admitido na origem, foram os autos encaminhados à TNU, e distribuídos a esta Relatora.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Redação similar é disciplinada no artigo 6º do Regimento Interno da TNU, de onde se conclui que julgados dos Tribunais Regionais Federais não se prestam para caracterizar dissídio jurisprudencial que autoriza o conhecimento por este Colegiado.

6. O único acórdão que resta então pendente de análise é o do STJ - EDcl no REsp nº 956.094/GO que trata de matéria distinta dos presentes autos. Deveras, no acórdão trazido como paradigma ficou assentada a possibilidade de cumulação de aposentadoria previdenciária e estatutária para o segurado cedido à Rede Ferroviária Federal que tenha contribuído para a Previdência Social e Tesouro Nacional. Entretanto, o caso retratado nos presentes autos é a possibilidade de dependentes que recebem a complementação da pensão (para que resulte no mesmo valor dos vencimentos dos servidores em atividade) receberem também a pensão estatutária quando o falecido ex-servidor ferroviário em vida recebia a aposentadoria complementada.

7. Incide, portanto, a Questão de Ordem nº 22, in verbis: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5001836-76.2012.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CLECI PIRES RODRIGUES
PROC./ADV.: NARA DONETE MACHADO DA ROCHA
OAB: RS-36 497
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA UNIÃO FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PENSIONISTA DE EX-FERROVIÁRIO. PEDIDO DELIMITADO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA ENTRE O PEDIDO E A SENTENÇA. ANULAÇÃO PARCIAL DO ACÓRDÃO. INTELIGÊNCIAS DAS QUESTÕES DE ORDEM Nº 01 E Nº 17 DA TNU. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 DO STJ. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da peça inicial para se "declarar o direito da Parte Autora à complementação da pensão por morte de que é titular junto ao INSS, recebendo o correspondente a 100% (cem por cento) da "remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço", quando essa remuneração for superior ao valor da pensão concedida a ela" (grifo no original). Decisum mantida nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95 pela 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

2. Interposto recurso inominado pela União Federal, no qual alegou nulidade do acórdão por ser esta extra petita e contrariedade ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, posto que teria ocorrido a prescrição do fundo de direito. Trouxe como paradigmas PEDILEF nº 2006.83.00.51.6298-3, PEDILEF nº 2007.72.95.00.1427-9 e REsp nº 411.813/SC.

3. Incidente admitido na origem, subindo os autos a esta Turma Nacional, foram distribuídos para esta Relatora.

4. Inicialmente, no tocante à alegação de ser o acórdão extra petita, assiste razão à União Federal.

5. O pedido da peça inicial é claro: "recebimento de diferenças, na condição de pensionista vinculada ao INSS, relativos aos dissídios coletivos de 2004 a 2006". A sentença mantida, quando dispôs que concedia tutela declaratória que abrange períodos fora do pedido, caracterizou-se como ultra petita, pois decidido fora dos limites em que proposta, infringindo as normas dos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil. Note-se que a matéria foi objeto de embargos de declaração, com o que se reputa prequestionada para fins de conhecimento por este Colegiado.

6. Este Colegiado tem decidido pela anulação do acórdão nos termos da Questão de Ordem nº 17, quando o Magistrado não observa o princípio da congruência ou adstrição entre o pedido e a sentença. Confira-se: PEDILEF 05036529420094058400, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 25/11/2011; PEDILEF 200772950014279, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ 08/01/2010; PEDILEF 200683005162983, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, DJ 29/05/2009.

7. Outrossim, em razão dos princípios que norteiam a atuação nos Juizados Especiais, notadamente os previstos na Questão de Ordem nº 01 desta Casa, limito-me em anular parcialmente a decisão recorrida, para excluir a condenação de diferenças foras do período constante no pedido da peça inicial - "valores dos atrasados relativos aos dissídios coletivos de 2004 (7,5%), de 2005 (7,0%) e ao acordo coletivo de 2006 (3,0%), que repercutem sobre a complementação de aposentadoria".

8. A TNU já procedeu à anulação parcial pelos mesmos motivos: "PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA PROCESSUAL. ACÓRDÃO ULTRA PETITA. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DA PRETENSÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. A recorrente pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, julgou procedente o pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte de 2005 até 2008. Alega que a parte autora não comprovou o fato constitutivo de seu direito, qual seja, a retenção ou recolhimento do imposto que pretende ver restituído. Sustenta também que a sentença é, ao mesmo tempo, extra e ultra petita, porque a condenou a restituir valores referentes a 2005 e 2008, períodos estranhos ao pedido inicial. (...) 5. O recorrido pleiteou a restituição do imposto retido entre 2006 e 2008, bem como a suspensão da retenção a partir do ajuizamento da causa, em abril de 2008. Portanto, a sentença ao concedê-la em relação ao ano de 2005 revela-se ultra petita, uma vez que o período não estava incluído no pedido inicial. É desnecessária a anulação integral do acórdão ou da sentença ultra petita, sendo suficiente apenas a sua adequação aos limites do pedido, devendo assim os valores referentes ao ano de 2005 serem excluídos da condenação.(...) 8. Pedido de uniformização parcialmente conhecido e provido para excluir da condenação os valores referentes ao ano 2005." (PEDILEF 05081541320084058400, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DJ 23/11/2012.), grifo nosso.

9. A alegação de carência de ação não pode ser conhecida, posto que na forma em que deduzida, confunde-se com a matéria de mérito, e não há nenhuma similitude fático-jurídica com os paradigmas trazidos.

10. Com relação à alegada prescrição do fundo de direito, verifico que o entendimento dominante do E. STJ é no sentido inverso, de que a prescrição a ser observada é a quinquenal, nos termos da Súmula nº 85 daquela Corte, posto que inexistente negativa expressa da Administração. Deveras, "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que no caso de complementação de aposentadoria, por se tratar de prestação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, não há falar em prescrição de fundo de direito" (AgRg no REsp 980.400/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 04/09/2013). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 494.904/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014, AgRg no Ag 1396516/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 18/03/2013, AgRg no Ag 1410081/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 04/02/2013, AgRg no REsp 1055666/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 27/06/2012.

11. Pedido de Uniformização de Jurisprudência parcialmente conhecido e parcialmente provido para (i) firmar a tese da possibilidade de anulação parcial do julgado, para a adequação deste aos limites do pedido, nos termos das Questões de Ordem nº 01 e 17; (ii) anular parcialmente o julgado, restringindo a condenação aos reajustes dos períodos de 2004, 2005 e 2006; (iii) firmar a tese de que nos casos em que os aposentados e pensionistas pleiteiam a complementação do benefício previdenciário não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula nº 85 do STJ.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER EM PARTE E DAR PARCIAL PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0516130-12.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSEBETE DA SILVA CORREIA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
LITISCONSORTE : BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
PROC./ADV.: MARCELO O. ANGÉLICO
OAB: SP-94389
LITISCONSORTE : BANCO SHAIN S/A
PROC./ADV.: CELSO A. GUIMARÃES
OAB: SP-61028
INTERESSADO (A): PARANÁ BANCO S.A.
PROC./ADV.: MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER
OAB: PR-7919
PROC./ADV.: MÁRCIO ALEXANDRE CAVENAGUE
OAB: PR-27507
PROC./ADV.: LÚCIO BERNARDES ROQUETTE
OAB: GO-16016
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELO INSS. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO EXTRA CONTRATATUTAL. EMPRÉSTIMO DE FORMA FRAUDULENTA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE. MÉRITO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Pernambuco, a qual deu parcial provimento ao recurso do INSS, para condená-la de forma subsidiária (e não como a única, nos termos da sentença) ao pagamento de danos materiais e morais sofridos pela Parte Autora em razão de empréstimo tido como fraudulento.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que há divergência entre o acórdão recorrido com o julgado da 1ª Turma Recursal de Goiás (processo 200835007008511), segundo a qual há a "ilegitimidade passiva do INSS nos casos de desconto em folha de pagamento de benefício previdenciário" e com o acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo nº 2006.51.68.001621-1), que disciplinou no sentido de que "a instituição financeira tem o dever de conferir a assinatura de quem alega ser segurado do INSS (...) a instituição financeira deve responder sozinha por toda a condenação".

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após pedido de submissão.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. A alegação de ilegitimidade passiva é deveras matéria processual, com o que esta Turma dela não pode conhecer. Nesse sentido o PEDILEF Nº 05352050820084058300, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 06/07/2012. Entretanto, como alegou o INSS em seu Agravo, o acórdão da 1ª Turma Recursal de Rio de Janeiro trazido como paradigma aborda a questão de mérito, posto que isenta o INSS da responsabilidade, por entender que se aplica no caso a excludente de ato de terceiro, devendo a instituição financeira responder sozinha pela condenação. Assim, verificada divergência jurisprudencial, o Incidente há de ser conhecido.

6. Ressalvado entendimento desta Relatora, verifico que a TNU já enfrentou matéria similar, concluindo ter o INSS legitimidade passiva para responder pelos danos materiais e morais em se tratando de desconto indevido nos valores de benefício previdenciário. Confira-se:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. DESCONTO INDEVIDO EM PROVENTOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Pedido de reparação de danos patrimoniais decorrentes de descontos realizados no benefício previdenciário de que é titular a parte autora a título de empréstimo consignado que alega o demandante não ter contratado. 2. Sentença



de procedência do pedido, ao argumento de que, "não tendo o INSS se desincumbido satisfatoriamente de comprovar existência do mencionado contrato de empréstimo válido, sendo certo que não existe nos autos sequer um início de prova material neste sentido, há que se aplicar o disposto no art. 359 do CPC no que pertine a veracidade das alegações da parte autora, acolhendo-se a pretensão do autor da mesma de ser restituída das quantias indevidamente descontadas de seu benefício, cancelando-se definitivamente as consignações pendentes". 3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Alagoas, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente de julgado da 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, sustentando a legitimidade tão somente da instituição financeira para responder pela condenação. 6. Incidente admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem. 7. Muito embora essa TNU já tenha decidido, em caso idêntico (PEDILEF 05352050820084058300, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELO, DOU 06/07/2012.), que a questão versaria sobre matéria processual, no presente caso este Colegiado optou por conhecer, por maioria, o incidente, cabendo a este Relator acolher tal entendimento. 8. No mérito, tenho que não deve prosperar a irresignação do recorrente. Não obstante o disposto no art. 6º da Lei nº 10.820/2003, entendo que há sim legitimidade do INSS, pois a autarquia previdenciária é que opera o desconto nos valores do benefício do segurado. Outrossim, o pedido de indenização se deve ao fato de que o INSS não procedeu com a diligência esperada e necessária para evitar que um contrato de empréstimo não firmado pelo segurado fosse consignado aos seus proventos de aposentadoria, em que pese a notoriedade da grande possibilidade de fraude em contratos dessa natureza. 9. Diante dessas considerações, voto por uniformizar o entendimento que o INSS é parte legítima para figurar nas ações em que o segurado busca indenização por descontos havidos em decorrência de contrato de empréstimo consignado que alega não ter firmado com instituição financeira. Manutenção do acórdão da Turma Recursal de origem. 10. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

(PEDILEF 05126334620084058013, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, TNU, DJ 30/11/2012.), grifo nosso.

7. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e desprovido para (i) reafirmar a tese de que o INSS é parte legítima para figurar nas ações em que o segurado busca indenização por descontos havidos em decorrência de contrato de empréstimo tido como fraudulento; (ii) manter o acórdão da Turma Recursal de origem.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0001925-76.2008.4.04.7057

ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MANOEL DAMACENO ROSA

PROC./ADV.: FLAVIO ANTONIO ROMANI

OAB: PR-42990

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INÍCIO DO PERÍODO RECONHECIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMÔNIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Regional de Uniformização da 4ª Região que deu provimento a Incidente de Uniformização para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado ao entendimento de que "a data de início do reconhecimento do tempo de serviço não precisa coincidir, necessariamente, com a data do primeiro documento idôneo juntado aos autos, podendo o magistrado se valer de outros meios de prova para tanto".

2.No Incidente de Uniformização, o INSS sustenta o cabimento do pedido por entender que o acórdão recorrido estaria contrário à jurisprudência dominante da TNU e do STJ, que exigem, no reconhecimento do tempo de serviço rural, para fins de aposentadoria especial, a contemporaneidade das provas em relação ao período pleiteado, o que, no caso, não ocorreu, uma vez que não há início de prova material para parte do período reconhecido pelo julgado (10/05/61 à 31/12/63).

3.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

4.Neste sentido, o Regimento Interno da TNU (Resolução nº 22/2008/CJF, consolidada pela Resolução nº 163/2011/CJF) define a competência da TNU para processar e julgar o incidente de uniformização de lei federal em face de "decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça" (art. 6º, III).

5.Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma.

6.Explico:

7.No acórdão recorrido, a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região delimitou a questão litigiosa sob análise como aquela referente ao "entendimento no sentido de que o primeiro documento indicativo de labor rural deve ser adotado como critério absoluto para fixação do termo inicial de reconhecimento".

8.Concluiu a Turma Regional, porém, que "a data de início do reconhecimento do tempo de serviço não precisa coincidir, necessariamente, com a data do primeiro documento idôneo juntado aos autos, podendo o magistrado se valer de outros meios de prova para tanto".

9.No caso paradigma (STJ, 6ª Turma, REsp 434.015/CE, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 20/02/2003), houve a afirmação da tese de que "o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador".

10.Veja-se que no caso apontado como paradigma não se discute especificamente a data de início do reconhecimento do tempo de serviço em face da extensão (do alcance) da contemporaneidade do início de prova material, o que ocorreu no acórdão ora recorrido.

11.Em outras palavras, no caso paradigma, não obstante se aponte a obrigatoriedade da contemporaneidade do início de prova material, não se discute se o acolhimento de tal prova estende seus efeitos para períodos próximos anteriores e posteriores à data constante do documento.

12.Portando, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização.

13.Por outro lado, ainda que se considere, para fins de configuração da controvérsia nacional, a alegação de ofensa à Súmula nº 34 da TNU ("para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar"), melhor sorte não favorece o INSS, uma vez que a interpretação da referida súmula deve se dar em cotejo com a Súmula nº 14 da TNU ("para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício").

14. Assim, o início de prova material não delimita o início do período rural reconhecido, podendo haver a expansão do reconhecimento a períodos anteriores à prova material, mediante o exame de outros meios de prova apresentados, uma vez que "o início de prova material não é senão ponto de partida indispensável à comprovação dos fatos, objetivo a ser atingido sobretudo mediante a produção de prova testemunhal em ações com idênticos elementos objetivos à ação presente" (PEDILEF nº 200384130006662, precedente que deu origem à Súmula nº 14/TNU).

15.Por fim, o STJ, em Recurso Especial Representativo de Controvérsia Repetitiva (RESP nº 1.348.130/SP), julgou que "a Primeira Seção decidiu, por maioria, ser possível o reconhecimento do tempo de serviço rural mediante apresentação de um início de prova material, sem delimitar o documento mais remoto como termo inicial do período a ser computado, contanto que corroborado por testemunhos idôneos a elastecer sua eficácia".

16.Em conclusão, seja pela ausência de similitude fática (Questão de Ordem nº 22/TNU), seja pela correspondência entre o entendimento adotado no acórdão recorrido e o entendimento da TNU (Questão de Ordem nº 13) e do STJ (Questão de Ordem 24), não cabe o conhecimento do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 11 setembro de 2014.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000006-73.2014.4.90.0000

ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

IMPETRANTE: RUTE VIEIRA FRANÇA DE CARVALHO

LHO

PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO

OAB: SE-461-A

IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE O JULGADO E O QUE CONSTANTE NOS AUTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DA CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1.Trata-se de embargos de declaração interposto por particular em face de acórdão que indeferiu a petição inicial de mandado de segurança interposto "contra ato omissivo e imparcial" do Presidente desta Turma Nacional que teria negado seguimento a Incidente de Uniformização dirigido ao STJ.

2.Aduz que o julgado embargado "equivoca-se" ao afirmar que o PEDILEF nº 0502160-53.4.05.8500 (no qual houve o pedido de encaminhamento ao STJ) foi devolvido à TR de origem, uma vez que, alega, o PEDILEF continua na TNU, motivo pelo qual requereu que "seja suprida a contradição", esclarecendo-se a localização do referido Incidente de Uniformização.

3.Na hipótese, a embargante aponta como contradição a alegada divergência entre a fase processual imputada pelo julgado ao PEDILEF nº 0502160-53.4.05.8500 e a sua efetiva localização.

4.No acórdão ora recorrido afirmou-se que, no ponto ora em debate (a localização do PEDILEF nº 0502160-53.4.05.8500): "esta TNU afastou a prescrição e devolveu os autos à Turma Recursal de Origem, para nova apreciação e novo julgamento" (grifei).

5.O afirmado no acórdão embargado corresponde efetivamente ao que decidido no PEDILEF nº 0502160-53.4.05.8500 (à época do julgamento do presente mandado de segurança: em 07/05/2014).

6.Ocorre que, consultando-se a movimentação processual do PEDILEF nº 0502160-53.4.05.8500, verifica-se que o referido feito foi remetido ao STJ em 25/07/2014 (sob o número de registro 2014/0173763-0), em cumprimento a decisões do Presidente da TNU, prolatadas em 07/02/2014 e 26/05/2014.

7.Das decisões de remessa ao STJ, foi o advogado da ora embargante cientificado em 12/02/2014 e 30/05/2014.

8.Portanto, o julgado ora embargado apontou corretamente o teor do julgamento ocorrido no PEDILEF nº 0502160-53.4.05.8500, sendo que apenas movimentações processuais posteriores alteraram o destino daqueles autos (hoje no STJ, findando por atender o pleito do embargante).

9.Acréscita-se que a questão quanto à localização do PEDILEF nº 0502160-53.4.05.8500 é secundária no caso dos autos, uma vez que o indeferimento da petição inicial deu-se pela não comprovação do ato de autoridade impugnado através do presente mandamus, tendo o acórdão embargado passado ao exame da localização da fase do PEDILEF nº 0502160-53.4.05.8500 num esforço interpretativo da petição inicial do MS, uma vez que a "petição inicial - uma confusa profusão de recortes jurisprudenciais - não transcreve sequer trecho da decisão supostamente proferida pela autoridade impetrada, de modo a permitir que se pudesse conhecer os seus fundamentos".

10.É o caso, portanto, de negar-se provimento aos presentes embargos de declaração, em face da ausência de um dos seus elementos essenciais (omissão/contradição/obscuridade no julgado recorrido).

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, com base no voto - ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 11 setembro de 2014.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.38.00.723305-3

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RAIS

REQUERENTE: MARIA DE ABREU REZENDE

PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA

OAB: MG 46.849

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS JULGADOS PARADIGMAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora-recorrente contra acórdão que reformou sentença de procedência de benefício de aposentadoria por idade rural.

1.1 O acórdão recorrido restou assim fundamentado: A autora completou 55 anos de idade em 17/01/1995, pois nascida em 17/04/1940 (fl.07), sendo a carência, no caso, portanto de 78 meses, data em que preencheu o requisito idade, nos termos do art. 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/95, e da jurisprudência. Os indícios de prova material estão presentes na certidão de casamento, ocorrido em 28/04/1962, em que consta o marido como fazendeiro (fl.08) e no Registro de Imóvel Rural de um terreno com 27 hectares e de área cultivável e 18 ha de campo. Entretanto, dados do CNIS demonstram que o marido da autora efetuou recolhimentos como comerciante de 1991 a 1996, havendo ele deixado pensão por morte nesta qualidade em 11/03/1996. Assim são frágeis as provas da condição de segurada especial da autora.A vista do exposto dou provimento ao recurso do INSS.

2. Argumenta a parte autora-recorrente que o julgado da Turma Recursal afronta jurisprudência da Turma Regional e da Turma Recursal de Mato Grosso, ambos da 1ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, REsp 587296/PR, no sentido de que o fato do marido ser empregado urbano não retira a condição de segurada especial da esposa.

3. O incidente não merece ultrapassar a fase de conhecimento em razão de ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados trazidos como paradigmas.

4.1. A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.

4.2. No caso dos autos, a recorrente limitou-se a transcrever ementas de diversos julgados, oriundos da Turma Regional e Turma Recursal de Mato Grosso e do Superior Tribunal de Justiça, não demonstrando a similitude fático-jurídica entre os julgados paradigmas e o acórdão recorrido.

5. Ademais, além da falta de cotejo extrai-se que a recorrente invoca como paradigma um único julgado proferido pela 5ª Turma do STJ. Para que se caracterize a jurisprudência dominante no STJ, mister a apresentação pelo recorrente de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas) sobre a mesma matéria. Outra hipótese seria a prevista na Questão de Ordem nº 5 desta Turma Nacional, nos seguintes termos: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte". O paradigma invocado pela recorrente não atende a nenhum desses pressupostos.

5.1. Cabe registrar que os demais precedentes citados oriundos de Turmas Recursais da mesma região não configuram a divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/01.

6. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

Juiz Federal Relatora

PROCESSO: 0506583-22.2013.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: OSMAN VIEIRA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA

OAB: SE-3229

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO

WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO RENUNCIÁVEL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado por particular, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, negando provimento a recurso inominado, julgou improcedente pedido de desaposentação da parte-autora e de expedição de certidão de tempo de serviço atualizada.

2. O aresto combatido considerou incabível a desaposentação, em suma, porque "ao contrário, estar-se-ia permitindo ao segurado a auto-exclusão da rede de proteção social representada pelos benefícios previdenciários, assim como se estaria a gerar, no caso de alternância de regimes, prejuízos econômicos para o regime ao qual era vinculado o benefício que se renunciou, o que é de todo indesejável".

3. Por sua vez, no julgado paradigma do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 328-101/SC, rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) restou consignado o direito de renúncia à aposentadoria e à contagem do respectivo tempo de serviço para fins de obtenção de nova aposentadoria, inclusive em regime previdenciário diverso.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observe que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma.

6. Explico.

7. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de Sergipe julgou improcedente de renúncia à aposentadoria obtida sob o Regime Geral de Previdência, com o fim de posterior obtenção de nova aposentadoria da parte-autora sob outro regime previdenciário (estatutário vinculado ao TCE/SE).

1. Diferentemente, no julgado paradigma (AgRg no REsp nº 328-101/SC, rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) se decidiu pelo direito à renúncia à aposentadoria, com utilização do tempo de contribuição para fins de obtenção de futura nova aposentadoria, em regime previdenciário diverso:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE

DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constitui uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido"

(6ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. 02/10/2008).

8. Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/aposentadoria sob o RGPS) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): em uma reconheceu-se o direito à desaposentação, com utilização do tempo de contribuição para obtenção de nova aposentadoria sob regime previdenciário diverso, noutro entendeu-se tal direito inexistente.

9. No caso presente, narra o autor que, depois de preenchidos todos os pressupostos legais exigidos para a concessão de benefício previdenciário, teve seu benefício deferido pela Autarquia Ré, em 14/05/2009. Posteriormente, em 30/06/1999, passou a exercer cargo/função de Analista de Controle Externo no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe. Diante da proximidade da idade limite para aposentadoria compulsória no RPPS, o autor buscou junto ao INSS liberar o tempo de contribuição utilizado para a aquisição da aposentadoria, para averbação no novo benefício. Aduz que o direito aqui buscado não é reconhecido pelo INSS, que reiteradas vezes nega o pedido formulado administrativamente, alegando para tanto que os benefícios previdenciários são irreversíveis e irrenunciáveis.

10. Ao final, pugna pela homologação da renúncia ao seu benefício de aposentadoria por Tempo de Serviço, NB 112.026.550-6, com DIB em 14/05/1999, diretamente condicionada à emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC).

11. Sobre o tema, o STJ, no Recurso Especial nº 1348301, sob o rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), considerou patrimonial o caráter da aposentadoria (portanto, renunciável), bem como que, uma vez renunciado o benefício, inexistiria a vedação a nova utilização do tempo de contribuição já considerado na concessão do benefício renunciado, para fins de obtenção da nova aposentadoria.

12. Veja-se a ementa do acórdão:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRICTIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdiccional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida 'de forma criteriosa e percutiente, não havendo falar em provimento jurisdiccional faltoso, senão em provimento jurisdiccional que desampara a pretensão da embargante' (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubramento. 3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação. 4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie. 5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13). 6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, § 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea "b" do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social. 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008".

13. De outra parte, o STJ, no Recurso Especial nº 1334488, sob o rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), entendeu que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento".

14. Em recente julgamento de Incidente de Uniformização de Lei Federal, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua 1ª Seção, assim decidiu, reformando acórdão desta TNU:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA DA APOSENTADORIA A FIM DE SE APROVEITAR O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NO CÁLCULO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU EM REGIME DIVERSO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS DO NUMERÁRIO DESPENDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO COM O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO OBJETO DA RENÚNCIA.

PARECER DO MPF PELO PROVIMENTO DO INCIDENTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.334.488/SC, pacificou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à sua aposentadoria e reaproveitar o tempo de contribuição para fins de concessão de benefício no mesmo regime previdenciário ou em regime diverso, estando dispensado de devolver os proventos já recebidos.

2. Incidente de Uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada e, por consequência, reformar a decisão recorrida para julgar procedente o pedido de reconhecimento da desaposentação do autor e a concessão de nova aposentadoria, computando-se os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou, sem necessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada.

(Pet 9.231/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 20/03/2014)

15. Extrai-se do voto do eminente Ministro relator que o referido Incidente de Uniformização de Jurisprudência visou "solver a controvérsia adstrita à possibilidade (ou não) de renúncia à aposentadoria, a fim de reaproveitar o tempo de contribuição no cálculo de nova aposentadoria em regime previdenciário diverso, bem como quanto à necessidade (ou não) de restituição ao erário dos proventos já percebidos". Registra que "A discussão acerca dessa questão foi examinada inicialmente pelo Superior Tribunal de Justiça pela sua 3ª Seção (5ª e 6ª. Turmas), que então detinha a competência sobre o tema (hoje atribuído à 1ª. Seção, composta pela 1ª. e 2ª. Turmas); uma das primeiras decisões temáticas foi da sempre inspirada lavra jurídica do eminente Ministro NILSON NAVES (um dos mais eruditos e sensíveis Magistrados da Corte), que assentou o direito à renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não cabendo a devolução de valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp. 692.628/DF, DJU 5.9.2005). Essa orientação foi seguida pelos demais integrantes da 3ª. Seção e, posteriormente, pelos da 1ª. Seção, tendo esta Corte consolidando esse entendimento no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.334.488/SC, oportunidade em que reafirmou que é possível ao segurado renunciar à sua aposentadoria e reaproveitar o tempo de contribuição para fins de concessão de benefício no mesmo regime previdenciário ou em regime diverso, estando dispensado de devolver os proventos já recebidos."

16. Ainda no âmbito do STJ, em caso análogo ao presente, decidiu-se:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZAÇÃO. DIREITO DE RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO ENTRE OS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. OBSERVÂNCIA AINDA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.334.488/SC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTE PROVIDO.

1. No tocante à alegada violação do art. 535 do CPC, é pacífico no STJ o entendimento de que não está o Juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, em que se apoiou para a convicção no decidir, como no caso.

2. Cinge-se a tese recursal ao reconhecimento do direito à renúncia do benefício aposentadoria por tempo de serviço para fins de expedição de certidão de tempo para contagem recíproca junto ao regime próprio da União.

3. O recorrente aposentou-se por tempo de serviço, no Regime Geral de Previdência Social, em 19/2/1992, tendo computado 34 anos e 4 meses. Posteriormente, aprovado em concurso público, foi nomeado em 30/12/1993 para o cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, hoje transformado no cargo de Auditor da Receita Federal do Brasil.

Recebeu proventos do Regime Geral por 19 (dezenove) anos; está próximo de alcançar a aposentadoria compulsória no Regime Próprio.



4. A jurisprudência do STJ que se firmou no âmbito da Terceira Seção, ao interpretar a legislação em comento, é no sentido de que a abdicção do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. Não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o consequente início de outra.

5. O STJ decidiu, em sede de representativo da controvérsia, ser possível renunciar à aposentadoria, objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário em que se encontra o segurado. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC.

6. Em observância da jurisprudência que vem se firmando no âmbito do STJ e também pela força vinculante do acórdão proferido em representativo da controvérsia, impõe-se o julgamento de procedência.

7. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte provido, restabelecendo a sentença de primeiro grau.

(REsp 1401755/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014)

17. Ali, assim como aqui, não se cuidou "da desaposeñação para fins de imediata e nova aposentação". Cuidou, "em verdade, de renúñia à aposentadoria paga pelo INSS, para fins de obtenção de certidão de tempo de serviço, para contagem recíproca, para futura e nova aposentação". Assim, firmada essa premissa fática, análoga ao caso dos autos, entendeu-se por reconhecer o direito à renúñia à aposentadoria recebida do RGPS para fins de aproveitamento do tempo de serviço/contribuição nela computado, com vistas à utilização em RPPS.

18. Assim, em que pese o entendimento pessoal deste relator, no sentido de que a percepção de benefício previdenciário pelo RGPS impediria a possibilidade do aproveitamento do respectivo tempo ali utilizado para fins de percepção de benefício em outro regime, registro que foi exatamente esse o principal fundamento do acórdão reformado pelo precedente acima transcrito, sendo forçoso, pois, observar-se a jurisprudência pacificada pela Corte Superior de Justiça, na medida em que, conforme enfatizado pelo eminente relator do REsp 1401755/SP, "A força vinculante do acórdão proferido em representativo da controvérsia impõe o julgamento de procedência do pedido recursal".

19. Assim, considerando-se o que decidido pelo STJ em sede de Recurso Repetitivo representativo de controvérsia, entendo ser o caso de dar-se provimento ao presente pedido de uniformização para declarar-se o direito da parte-requerente à renúñia a sua atual aposentadoria, sem devolução dos valores recebidos, e ao cômputo do tempo de serviço/contribuição já considerado na concessão do benefício renunciado, para fins de obtenção da nova aposentadoria.

20. Tal conclusão decorre, a contrário senso, do exame da Questão de Ordem nº 24 desta TNU:

"Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia. (Aprovada na 5ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 13 e 14.09.2010)".

21. Portanto, se a hipótese de o acórdão recorrido estiver confluyente com a orientação do STJ manifestada em sede de recursos repetitivos, representativos de controvérsia, ensaja o não conhecimento do pedido de uniformização, por lógico, o acórdão contrário à orientação ensaja o conhecimento e provimento do pedido, por imperativa prevalência do entendimento consagrado pelo STJ.

22. Neste sentido é que o Regimento Interno desta TNU prevê a devolução dos feitos à TR de origem, para adequação, mesmo "antes da distribuição", quando "versarem sobre questão já julgada pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização ou recurso repetitivo" (art. 7º, VIII).

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, DANDO-SE-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator, para julgar procedente o pedido inicial.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010930-17.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: JUSTINA MESNEROVISCZ

PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO

OAB: SC-5596

PROC./ADV.: RODRIGO COELHO

OAB: SC-18124

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO PELA TNU NO CASO CONCRETO. NÃO CABIMENTO DA QUESTÃO DE ORDEM 16/TNU. INADEQUAÇÃO DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA RECLAMAÇÃO.

1. Trata-se de reclamação contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que teria recusado adequação ao entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização. A medida foi interposta nos próprios autos em que se prolatou o acórdão questionado.

2. Perfunctoriamente, para um melhor exame da questão, extraem-se dos autos os seguintes atos jurisdicionais: a) a 1ª TR/SC deu provimento a recurso ordinário do INSS para julgar improcedente pedido de reconhecimento de atividade especial entre 25/01/1989 e 29/02/1992, por entender que a atividade desenvolvida (zeladora) não se deu com exposição "habitual e permanente" a agentes agressivos, dando-se apenas de forma "intermitente"; b) a 2ª TR/SC admitiu pedido de uniformização e determinou o retorno dos autos à TR de origem para "juízo de retratação e adequação ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização", sob o entendimento de que a TNU exigiria apenas a habitualidade e intermitência para o reconhecimento do tempo de serviço especial; c) a 1ª TR/SC manteve o julgado anterior, por entender que a exposição a agentes nocivos seria apenas "esporádica"; d) reiterado pedido de uniformização, a 2ª TR/SC entendeu que seria "inadequado" novo pedido de uniformização, sob pena de tornar-se "o processo infinito", apontando, na oportunidade, que a medida processual contra a recusa à adequação seria a Reclamação junto à TNU; e) interposta Reclamação perante a 2ª-TR/SC, foram os autos remetidos a esta TNU, sob o entendimento de que "a reclamação deveria ter sido protocolada na própria Turma Nacional de Uniformização...além disso, não verifico qualquer prejuízo às partes na remessa dos autos à Turma Nacional de Uniformização."

3. A TNU tem admitido Reclamação "contra decisão da turma recursal que recusa adaptar acórdão à jurisprudência consolidada" (Questão de Ordem nº 16), destinando-se este remédio processual a "preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões", conforme o art. 13 da Lei nº 8.038/90, que institui normas procedimentais perante o STJ e STF (aplicável aqui por analogia, ante a ausência de previsão específica no Regimento Interno da TNU).

4. Colhe-se do acima relatado que não houve decisão da TNU no caso concreto e que a recusa à adequação do julgado constitui-se em pretensa confrontação à jurisprudência firmada pela TNU, em abstrato, e não em confrontação a ato jurisdicional que determinou a adequação de julgamento na hipótese fática.

5. Em tais circunstâncias não se aplica a Questão de Ordem nº 16/TNU, uma vez que a Reclamação só é cabível quando a recusa à adequação do julgado contrariar decisão prolatada em caso específico, de modo a garantir-se a autoridade do que decidido por esta Corte de Uniformização de Jurisprudência.

6. Veja-se que os entendimentos adotados pela TNU, mesmo que sumulados, não tem efeito vinculante, a não ser nos limites da lide casuisticamente examinada, motivo pelo qual não pode a parte pretensamente prejudicada pela não adequação do julgado valer do meio processual da Reclamação.

7. Neste sentido, há precedentes desta TNU:

DECISÃO SIMONE DOS SANTOS SILVA apresenta RECLAMAÇÃO, com base na Questão de Ordem nº 16, da TNU, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco que manteve a sentença que determinou o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada, bem como o pagamento dos atrasados a contar da data do laudo judicial. A suscitante alega que a Turma Recursal de Pernambuco recusou-se a adaptar, in casu, o acórdão proferido nos presentes autos tendo em vista a jurisprudência consolidada na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciada na Súmula nº 22, que é do seguinte teor: Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial. Relatados. Decido. O pedido não merece ser conhecido. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em situação análoga, já teve oportunidade de se manifestar sobre o descabimento de reclamação fundada em suposição de que a jurisprudência consolidada da TNU tem o efeito de vincular as decisões das Turmas Recursais. A propósito, confira-se o seguinte julgado: RECLAMAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não dá ensejo à interposição de reclamação, por si só, o fato de um juiz de Juizado Especial Federal, ou de Turma Recursal, adotar entendimento diverso daquele adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. (Reclamação, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz, DJ de 08.01.2010.) Transcrevo do voto da referida decisão, o seguinte trecho: De início, é preciso perquirir-se acerca da admissibilidade da reclamação no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, para fins de reconhecimento de efeito vinculante de suas súmulas. O efeito vinculante das decisões judiciais foi introduzido em nosso ordenamento jurídico por meio de Emenda Constitucional nº 45/04, de 08 de dezembro de 2004, que acrescentou o artigo 103-A ao texto constitucional. Trata-se de regra de caráter excepcional, que garante o efeito vinculante apenas às súmulas do Supremo Tribunal Federal e desde que atendidos determinados requisitos elencados no referido dispositivo. Percebe-se, pois, que a previsão do efeito vinculante dependeu de regramento com status constitucional, de maneira que entendo não ser possível a atribuição de tal efeito às súmulas desta Turma Nacional. Por outro lado, verifica-se também a impossibilidade de conversão da presente reclamação em pedido de uniformização de jurisprudência, já que a mesma se encontra fundada apenas em contrariedade à Súmula nº 22/TNU, não se enquadrando nas hipóteses legais de cabimento do incidente, reeditadas no seguinte dispositivo do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: Art. 6º Compete à Turma Nacional processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal em questões de direito material: I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II - em

face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; ou III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Frente ao exposto, com fulcro no art. 7º, XII, do RI/TNU, nego seguimento à presente reclamação. Publique-se. Intimem-se (PEDILEF nº 200683035005387, j. 13/04/2010).

DECISÃO Trata-se de reclamação, apresentada pela União, em face de acórdão originado da Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso, que, negando provimento ao recurso da ora requerente, reconheceu o direito à incorporação do percentual de 28,86% à pensão percebida pela parte requerida, a partir de 1º de janeiro de 1993, compensados os reposicionamentos que tenham ocorrido em decorrência da aplicação da Lei nº 8.627/93. A União aponta divergência entre esse julgado e a Súmula 13 desta Turma de Uniformização, segundo a qual o limite temporal ao direito de reajuste residual de 28,86% para os militares é o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000. No exame da controvérsia sustenta que a decisão proferida pela Turma Recursal foi omissa quanto a esse limitador, omissão que não restou suprida a despeito dos embargos de declaração impetrados. Evidenciou seu descontentamento com a rejeição dos referidos embargos, tendo em vista que ao deixar de examinar a questão antes apontada, a Turma Recursal não observou o efeito translativo do recurso, que devolve aos Tribunais o exame de todas as matérias trazidas aos autos mesmo aquelas não examinadas na sentença. Vindo os autos conclusos, foi determinada a distribuição do feito como incidente de uniformização de jurisprudência, tendo sido adotado o procedimento previsto nos arts. 187 e seguintes do regimento interno do STJ. Solicitadas as informações, o Juiz Presidente da Turma Recursal do Mato Grosso informou que não ocorreu o descumprimento de súmula aqui noticiado, tendo em vista que a tese da limitação trazida pela MP 2.131/2000 não foi ventilada nas razões recursais. Apresentadas as contra-razões, nas quais a requerida propugnou pelo desprovimento do pedido de uniformização, foi dada vista ao Ministério Público Federal, que nada requereu, vindo os autos conclusos à relatoria. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que esta Turma de Uniformização já decidiu que as súmulas por ela editadas não possuem efeito vinculante (precedente: Reclamação n.º 2004.36.00.706177-2 ¿ Origem: Seção Judiciária de Mato Grosso ¿ Relator: Juiz Federal Ricardo César Mandarino Barretto), deixo de conhecer do pedido formulado como reclamação. A admissibilidade da reclamação demandaria a recusa da instância ordinária em adotar decisão de caráter vinculante, proferida por esta Turma Nacional, ou usurpação de sua competência, com o que não se pode confundir a decisão de segundo grau, proferida pela Turma Recursal do Mato Grosso, nos presentes autos. Destaco que a Questão de Ordem n.º 16 deste Colegiado Nacional não se aplica à espécie, porque destinada à decisão de turma recursal que, após a baixa dos autos da Turma Nacional, recusa-se a adaptar acórdão à jurisprudência já consolidada, acórdão esse que já tenha sido examinado e reformado pela Turma de Uniformização, em decisão determinando a adaptação. Exemplo desta situação ocorre quando a Turma Estadual não reconhece como início de prova documental documento assim reconhecido pela Turma Nacional, a qual reencaminha os autos para adaptação, ocasião em que, superada a questão do início da prova, a Turma Estadual deve fazer pronunciamento sobre a totalidade do contexto probatório. Se, nesta ocasião, a Turma Estadual recusar-se a aceitar o documento em exame, como início de prova, caberá reclamação à Turma Nacional. Aqui a vinculação é endógena, rendendo ensejo ao uso do instrumento.. Em respeito ao princípio da fungibilidade, passo à análise da possibilidade de recebimento do presente feito como Pedido de Uniformização de Jurisprudência. Nesta linha, é preciso ver se o requisito fundamental para recebimento e conhecimento do Pedido de Uniformização foi atendido. Tal como se dá nos recursos especial e extraordinário, o Pedido de Uniformização de Jurisprudência submete-se à exigência do prequestionamento. É que a ausência de exame, pela decisão impugnada, da legislação federal (MP nº 2.131, de 28.12.2000) que se pretende ver interpretada no pedido de uniformização, impossibilita a própria caracterização da contrariedade da decisão frente à jurisprudência já sumulada desta Turma de Uniformização, pressuposto para a admissibilidade do incidente. Neste sentido, a questão de ordem nº 10: ¿Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.¿ (grifei) De registrar que a dispensa do implemento de requisitos tais, admitindo-se que as partes tenham acesso a todos os possíveis incidentes e recursos, vai de encontro aos princípios que determinaram a criação e que informam o funcionamento dos Juizados Especiais. Neste novo contexto, não há espaço para interpretações extensivas em matéria processual, ou para que se extraia das entrelinhas alternativas recursais não registradas de forma expressa na lei. Na decisão proferida pela Turma Recursal do Mato Grosso ocorreu a análise da tese sustentada nas razões recursais da recorrente. A União, em sede de recurso nominado, afirmou que o reajuste de 28,86% não é devido aos militares de graduação inferior, na medida em que o índice só poderia ser incorporado, em sua totalidade, à remuneração dos militares de última patente, para que não houvesse quebra da hierarquia militar. Em momento algum, nas razões recursais, a recorrente postulou a observância do limitador temporal defendido na súmula 13 desta Turma de Uniformização e que deu origem à Reclamação. Nos embargos de declaração a União intentou a inovação na matéria recursal, postulando o suprimento da omissão inexistente no acórdão quanto ao limite temporal de aplicação dos 28,86%, questão essa, como já dito, não ventilada no recurso. A falta de omissão na decisão embargada, enfrentadas todas as teses expostas na peça recursal, foi o fundamento para que restassem desprovidos os embargos. Observa-se, pois, que nem a sentença nem o acórdão recorrido, que a confirmou pelos próprios fundamentos, fez o exame da pretendida limitação temporal do reajuste

de 28,86% sobre o soldo percebido pelo marido da requerida. Além disso, da decisão monocrática, se omissão houve, a União não embargou de declaração para suprir o enfrentamento da matéria que sustenta trazida na contestação. Não tendo sido prequestionada a matéria aqui suscitada, inadmito, também, o Pedido de Uniformização de Jurisprudência. Ante o exposto e invocando as questões de ordem acima indicadas e nos termos do art. 6º, inciso VI da Resolução 390/2004, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, não conheço do pedido da União. Intimem-se. Brasília, 29 de agosto de 2005. Tais Schilling Ferraz Juíza Federal Relatora (PEDILEF nº 200436007061741, rel. Juíza Federal Tais Schilling Ferraz, j. 29/08/2005).

8. Por fim, consigno que, na hipótese, o remédio processual a socorrer a parte-autora seria a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que inadmitiu no segundo pedido de uniformização, proposto após a recusa da TR/SC em adequar o julgado à jurisprudência desta TNU, para reconhecer o período especial, não havendo como, na hipótese, acolher-se o feito como agravo de instrumento, uma vez que na presente Reclamação a parte-requerente pugna não pelo recebimento do Incidente de Uniformização, mas sim pela adequação do julgamento proferido na instância a quo, o que incompatibiliza o pedido com a natureza do recurso de agravo de instrumento.

9. Reclamação indeferida (art. 295, V, do CPC).

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em INDEFERIR a Reclamação, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 11 setembro de 2014.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002641-65.2013.4.04.7211

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ARNO DEGENHARDT

PROC./ADV.: SILVIO LUIZ DE COSTA

OAB: SC 5.218

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DECIDIDA. TESE JURÍDICA INOVADORA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende a parte-requerente a supressão de alegada omissão em acórdão proferido por esta TNU.

2. Aduz que houve "equivoco" no acórdão recorrido ao considerar que a questão referente à não incidência da prescrição quinquenal sobre valores recolhidos a título de IRPF em março/2005, por força de o fato gerador do tributo ser "complexivo", não foi ventilada nas instâncias anteriores.

3. Sustenta que houve o prequestionamento da matéria na medida em que foram propostos embargos de declaração contra o acórdão da TR/SC, incidindo assim os termos da Questão de Ordem nº 36 desta TNU, razão pela qual pede o pronunciamento desta Corte "sobre o equivoco da premissa" com a supressão da omissão quanto ao exame do pedido de não incidência da prescrição quinquenal sobre valores recolhidos ao IRPF em março/2005.

4. Sobre a matéria objeto dos presentes embargos de declaração (prescrição quinquenal), colhem-se dos autos:

SENTENÇA:

"Diante do exposto, julgo a parte autora carente de ação, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

ACÓRDÃO DA TR/SC:

"No caso em análise a parte autora busca repetição dos valores indevidamente recolhidos em março de 2005 e setembro de 2005. O ajuizamento da ação ocorreu em abril de 2010. Assim, estão prescritos os recolhimentos realizados abril de 2005."

ACÓRDÃO DA TNU:

"5. Quanto à alegação de 'termo inicial da prescrição quinquenal do IRPF com fato gerador complexivo', insta salientar que tal questão não foi abordada, em nenhum momento, pelos órgãos de origem, tendo sequer havido a interposição de embargos declaratórios para o prequestionamento da matéria. Aplicação da Questão de Ordem n. 10 desta TNU, segundo a qual: 'Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.' (PEDILEF 05113401420124058300, relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, 13.11.13)."

5. Análise do acórdão proferido por esta TNU, observa-se que, quanto ao exame da questão referente ao termo inicial da prescrição quinquenal, entendeu a Corte que a questão não foi examinada nas instâncias anteriores, motivo pelo qual não poderia ser conhecida pelo colegiado. Portanto, não houve omissão, contradição ou obscuridade no julgado quanto à matéria, vícios que ensejam a interposição de embargos de declaração (art. 535 do CPC), posto que houve efetivo pronunciamento sobre o pedido, não conhecendo-o, pelas razões já expostas.

6. Note-se que o próprio embargante ao referir-se ao entendimento de que não houve a prévia apreciação da questão nas instâncias anteriores afirma que o julgado baseou-se em uma "premissa equivocada". Ora, equivoco (no sentido de justeza da decisão)

não é fundamento à interposição de embargos de declaração, posto que se vincula ao reexame dos fundamentos do julgado, em autêntico rejugamento, o que extrapola os limites do presente recurso.

7. Acresça-se que, ainda que ultrapassado tal óbice, melhor sorte não teria o recurso do embargante.

8. Isto porque a Questão de Ordem nº 36 deve ser interpretada no sentido de que a interposição de embargos de declaração supre o prequestionamento da matéria quando a matéria foi previamente suscitada no recurso ordinário (embora não apreciada pela TR), e não apenas nos embargos de declaração, como é o caso dos autos.

9. Analisando-se o teor do recurso ordinário interposto pelo ora embargante contra a sentença proferida em primeiro grau, vê-se que em nenhum momento houve a suscitação da questão quanto ao momento da incidência da prescrição quinquenal referente aos valores do IRPF recolhidos em 2005 (se seria do pagamento ou do término do ano fiscal). Questionou-se apenas a regularidade do recolhimento em si, sem digressões sobre o início do prazo prescricional.

10. Portanto, a tese apresentada em sede dos embargos de declaração interposto contra o acórdão da TR/SC (que negou provimento aos embargos de declaração, sem exame da matéria) é tese jurídica inovadora, motivo pelo qual não poderia aquela TR/SC pronunciar-se sobre o tema e muito menos a presente TNU, nos termos da Questão de Ordem nº 10.

11. Resta claro, portanto, que não se pretende suprir aqui omissão, contradição ou obscuridade do aresto recorrido, mas, sim, alterar-lhe o resultado, sem que para tanto estejam presentes quaisquer daqueles vícios. Pretensão, pois, exclusivamente modificativa.

12. Súmula do julgamento: A Turma Nacional de Uniformização não conheceu dos embargos de declaração interpostos.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003530-49.2013.4.04.7104

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: HUGO ROBERTO KURTZ LISBOA

PROC./ADV.: DIEGO PIERDONÁ PORTELLA

OAB: RS-67829

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO PELA TNU NO CASO CONCRETO. NÃO CABIMENTO DA QUESTÃO DE ORDEM 16/TNU. INADEQUAÇÃO DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA RECLAMAÇÃO.

1. Trata-se de reclamação contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que teria recusado adequação ao entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização. A medida foi interposta nos próprios autos em que se prolatou o acórdão questionado.

2. Perfunctoriamente, para um melhor exame da questão, extraem-se dos autos os seguintes atos jurisdicionais: a) a 1ª TR/RS deu parcial provimento a recurso ordinário do INSS, para considerar como especial tempo de exercício do magistério apenas até 09/07/1981 (início da vigência da EC 18/81); b) a Presidência da 2ª TR/RS admitiu pedido de uniformização e determinou o retorno dos autos à TR de origem para "retratação" ou, em caso de recusa, o encaminhamento dos autos à TNU; c) a TR/RS manteve o julgado anterior, por entendê-lo conforme entendimento do STF sobre a matéria; d) em face de Reclamação endereçada à TNU, a Presidência da 2ª TR/RS determinou o envio dos autos a este Colegiado, "para que seja analisada pela TNU".

3. A TNU tem admitido Reclamação "contra decisão da turma recursal que recusa adaptar acórdão à jurisprudência consolidada" (Questão de Ordem nº 16), destinando-se este remédio processual a "preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões", conforme o art. 13 da Lei nº 8.038/90, que institui normas procedimentais perante o STJ e STF (aplicável aqui por analogia, ante a ausência de previsão específica no Regimento Interno da TNU).

4. Colhe-se do acima relatado que não houve decisão da TNU no caso concreto e que a recusa à adequação do julgado constitui-se em pretensa confrontação à jurisprudência firmada pela TNU, em abstrato, e não em confrontação com ato jurisdicional deste Colegiado que tenha determinado a adequação de julgamento na hipótese fática.

5. Em tais circunstâncias não se aplica a Questão de Ordem nº 16/TNU, uma vez que a Reclamação só é cabível quando a recusa à adequação do julgado contrariar decisão prolatada em caso específico, de modo a garantir-se a autoridade do que decidido por esta Corte de Uniformização de Jurisprudência.

6. Veja-se que os entendimentos adotados pela TNU, mesmo que sumulados, não têm efeito vinculante, a não ser nos limites da lide casuisticamente examinada, motivo pelo qual não pode a parte pretensamente prejudicada pela decisão da Turma Recursal valer-se do meio processual da Reclamação.

7. Neste sentido, há precedentes desta TNU:

DECISÃO SIMONE DOS SANTOS SILVA apresenta RECLAMAÇÃO, com base na Questão de Ordem nº 16, da TNU, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco que manteve a sentença que determinou o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada, bem como o pagamento dos atrasados a contar da data do laudo judicial. A suscitante alega que a Turma Recursal de Pernambuco recusou-se a adaptar, in casu, o acórdão proferido nos presentes autos tendo em

vista a jurisprudência consolidada na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciada na Súmula nº 22, que é do seguinte teor: Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial. Relatos. Decido. O pedido não merece ser conhecido. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em situação análoga, já teve oportunidade de se manifestar sobre o descabimento de reclamação fundada em suposição de que a jurisprudência consolidada da TNU tem o efeito de vincular as decisões das Turmas Recursais. A propósito, confira-se o seguinte julgado: RECLAMAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não dá ensejo à interposição de reclamação, por si só, o fato de um juiz de Juizado Especial Federal, ou de Turma Recursal, adotar entendimento diverso daquele adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. (Reclamação, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ de 08.01.2010.) Transcrevo do voto da referida decisão, o seguinte trecho esclarecedor, verbis: Merece destaque, no voto do Relator, o seguinte trecho: De início, é preciso perquirir-se acerca da admissibilidade da reclamação no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, para fins de reconhecimento de efeito vinculante de suas súmulas. O efeito vinculante das decisões judiciais foi introduzido em nosso ordenamento jurídico por meio de Emenda Constitucional nº 45/04, de 08 de dezembro de 2004, que acrescentou o artigo 103-A ao texto constitucional. Trata-se de regra de caráter excepcional, que garante o efeito vinculante apenas às súmulas do Supremo Tribunal Federal e desde que atendidos determinados requisitos elencados no referido dispositivo. Percebe-se, pois, que a previsão do efeito vinculante dependeu de regramento com status constitucional, de maneira que entendendo não ser possível a atribuição de tal efeito às súmulas desta Turma Nacional. Por outro lado, verifica-se também a impossibilidade de conversão da presente reclamação em pedido de uniformização de jurisprudência, já que a mesma se encontra fundada apenas em contrariedade à Súmula nº 22/TNU, não se enquadrando nas hipóteses legais de cabimento do incidente, reeditadas no seguinte dispositivo do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: Art. 6º Compete à Turma Nacional processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal em questões de direito material: I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; ou III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Frente ao exposto, com fulcro no art. 7º, XII, do RI/TNU, nego seguimento à presente reclamação. Publique-se. Intimem-se (PEDILEF nº 200683035005387, j. 13/04/2010).

DECISÃO Trata-se de reclamação, apresentada pela União, em face de acórdão originado da Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso, que, negando provimento ao recurso da ora requerente, reconheceu o direito à incorporação do percentual de 28,86% à pensão percebida pela parte requerida, a partir de 1º de janeiro de 1993, compensados os reposicionamentos que tenham ocorrido em decorrência da aplicação da Lei nº 8.627/93. A União aponta divergência entre esse julgado e a Súmula 13 desta Turma de Uniformização, segundo a qual o limite temporal ao direito de reajuste residual de 28,86% para os militares é o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000. No exame da controvérsia sustenta que a decisão proferida pela Turma Recursal foi omissa quanto a esse limitador, omissão que não restou suprida a despeito dos embargos de declaração impetrados. Evidenciou seu descontentamento com a rejeição dos referidos embargos, tendo em vista que ao deixar de examinar a questão antes apontada, a Turma Recursal não observou o efeito translativo do recurso, que devolve aos Tribunais o exame de todas as matérias trazidas aos autos mesmo aquelas não examinadas na sentença. Vindo os autos conclusos, foi determinada a distribuição do feito como incidente de uniformização de jurisprudência, tendo sido adotado o procedimento previsto nos arts. 187 e seguintes do regimento interno do STJ. Solicitadas as informações, o Juiz Presidente da Turma Recursal do Mato Grosso informou que não ocorreu o descumprimento de súmula aqui noticiado, tendo em vista que a tese da limitação trazida pela MP 2.131/2000 não foi ventilada nas razões recursais. Apresentadas as contra-razões, nas quais a requerida propugnou pelo desprovimento do pedido de uniformização, foi dada vista ao Ministério Público Federal, que nada requereu, vindo os autos conclusos à relatoria. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que esta Turma de Uniformização já decidiu que as súmulas por ela editadas não possuem efeito vinculante (precedente: Reclamação nº 2004.36.00.706177-2; Origem: Seção Judiciária de Mato Grosso; Relator: Juiz Federal Ricardo César Mandarino Barretto), deixo de conhecer do pedido formulado como reclamação. A admissibilidade da reclamação demandaria a recusa da instância ordinária em adotar decisão de caráter vinculante, proferida por esta Turma Nacional, ou usurpação de sua competência, com o que não se pode confundir a decisão de segundo grau, proferida pela Turma Recursal do Mato Grosso, nos presentes autos. Destaco que a Questão de Ordem nº 16 deste Colegiado Nacional não se aplica à espécie, porque destinada à decisão de turma recursal que, após a baixa dos autos da Turma Nacional, recusa-se a adaptar acórdão à jurisprudência já consolidada, acórdão esse que já tenha sido examinado e reformado pela Turma de Uniformização, em decisão determinada a adaptação. Exemplo desta situação ocorre quando a Turma Estadual não reconhece como início de prova documental documento assim reconhecido pela Turma Nacional, a qual reencaminha os autos para adaptação, ocasião em que, superada a questão do início da prova, a Turma Estadual deve fazer pronunciamento sobre a totalidade do contexto probatório. Se, nesta ocasião, a Turma Estadual recusar-se a aceitar o documento em exame, como início de prova, caberá reclamação à Turma Nacional. Aqui a vinculação é endógena, rendendo ensejo ao uso do instrumento. Em respeito ao princípio da fungibilidade, passo à análise da possibi-



lidade de recebimento do presente feito como Pedido de Uniformização de Jurisprudência. Nesta linha, é preciso ver se o requisito fundamental para recebimento e conhecimento do Pedido de Uniformização foi atendido. Tal como se dá nos recursos especial e extraordinário, o Pedido de Uniformização de Jurisprudência submete-se à exigência do prequestionamento. É que a ausência de exame, pela decisão impugnada, da legislação federal (MP nº 2.131, de 28.12.2000) que se pretende ver interpretada no pedido de uniformização, impossibilita a própria caracterização da contrariedade da decisão frente à jurisprudência já sumulada desta Turma de Uniformização, pressuposto para a admissibilidade do incidente. Neste sentido, a questão de ordem nº 10: ¿Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.¿ (grifei) De registrar que a dispensa do implemento de requisitos tais, admitindo-se que as partes tenham acesso a todos os possíveis incidentes e recursos, vai de encontro aos princípios que determinaram a criação e que informam o funcionamento dos Juizados Especiais. Neste novo contexto, não há espaço para interpretações extensivas em matéria processual, ou para que se extraia das entrelinhas alternativas recursais não registradas de forma expressa na lei. Na decisão proferida pela Turma Recursal do Mato Grosso ocorreu a análise da tese sustentada nas razões recursais da recorrente. A União, em sede de recurso inominado, afirmou que o reajuste de 28,86% não é devido aos militares de graduação inferior, na medida em que o índice só poderia ser incorporado, em sua totalidade, à remuneração dos militares de última patente, para que não houvesse quebra da hierarquia militar. Em momento algum, nas razões recursais, a recorrente postulou a observância do limitador temporal defendido na súmula 13 desta Turma de Uniformização e que deu origem à Reclamação. Nos embargos de declaração a União intentou a inovação na matéria recursal, postulando o suprimento da omissão inexistente no acórdão quanto ao limite temporal de aplicação dos 28,86%, questão essa, como já dito, não ventilada no recurso. A falta de omissão na decisão embargada, enfrentadas todas as teses expostas na peça recursal, foi o fundamento para que restassem desprovidos os embargos. Observa-se, pois, que nem a sentença nem o acórdão recorrido, que a confirmou pelos próprios fundamentos, fez o exame da pretendida limitação temporal do reajuste de 28,86% sobre o soldo percebido pelo marido da requerida. Além disso, da decisão monocrática, se omissão houve, a União não embargou de declaração para suprir o enfrentamento da matéria que sustenta trazida na contestação. Não tendo sido prequestionada a matéria aqui suscitada, inadmito, também, o Pedido de Uniformização de Jurisprudência. Ante o exposto e invocando as questões de ordem acima indicadas e nos termos do art. 6º, inciso VI da Resolução 390/2004, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, não conheço do pedido da União. Intimem-se. Brasília, 29 de agosto de 2005. Tais Schilling Ferraz Juíza Federal Relatora (PEDILEF nº 200436007061741, rel. Juíza Federal TAÍS SCHILLING FERRAZ, j. 29/08/2005).

8.Reclamação indeferida (art. 295, V, do CPC).

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em INDEFERIR a presente Reclamação, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 11 setembro de 2014.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008622-54.2012.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: HELIO FAVORITTO
PROC./ADV.: ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR
OAB: PR-36423
PROC./ADV.: JULIO CESAR COELHO PALLONE
OAB: PR-16004
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DECIDIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende o particular/requerente sejam sanadas alegadas omissões quanto ao exame das quatro teses apresentadas no incidente de uniformização.

2.No acórdão ora embargado, foram expostas as quatro questões impugnadas no pedido de uniformização de jurisprudência (aqui apresentadas resumidamente): a) o acórdão recorrido não se baseou em laudo técnico; b) o acórdão recorrido entendeu que, para o reconhecimento de atividade especial, a exposição ao agente nocivo tem que ser durante toda a jornada, o que não é o caso dos autos, em face das múltiplas atividades do requerente; c) o acórdão recorrido exigiu atividade permanente em exposição antes da Lei 9.032/95, quando esta TNU exige em tal período apenas atividade intermitente; d) o acórdão recorrido divergiu de julgado que reconheceu que a atividade de avaliador de penhor (da CEF) é especial.

3.O acórdão embargado examinou as questões especificamente, conforme as seguintes razões (aqui resumidas): a) os paradigmas não são de TR de Regiões distintas, o que impede o exame da questão pela TNU; nos paradigmas não se afirmou o caráter absoluto do laudo técnico; o acórdão recorrido baseou-se no laudo técnico, ao contrário do alegado no incidente; e o julgador não está adstrito ao laudo pericial; b) o acórdão recorrido não exigiu a exposição em toda a jornada de trabalho, como alegado no incidente, mas sim que não haveria permanência ou intermitência da exposição, em face da exposição ser uma das vinte atividades do requerente e que a preeminência da atividade em exposição demanda prova fática, não cabível na TNU; c) o acórdão recorrido não exigiu permanência de exposição antes da Lei 9.032/95, mas sim, entendeu que não haveria sequer intermitência, não havendo similitude entre os acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido; d) o acórdão paradigma não considerou que a atividade de avaliador de penhor da CEF por si só seja especial, tendo a sua conclusão de especialidade da atividade baseado-se no caso concreto, o que invalida o paradigma como fundamento do incidente de uniformização.

4.Nos presentes embargos de declaração, alega-se como omissões no exame das teses apresentadas razões que, na verdade, caracterizam inconformismo da parte-embargante quanto aos fundamentos apresentados. Resta claro, portanto, que não se pretende suprir aqui omissão, contradição ou obscuridade do aresto recorrido, mas, sim, alterar-lhe o resultado, sem que para tanto estejam presentes quaisquer daqueles vícios. Pretensão, pois, exclusivamente modificativa.

5.Acresça-se que o acórdão ora embargado apresenta fundamento que, por si só, seria suficiente ao exame exauriente do pedido, independentemente do exame do mérito das questões levantadas no incidente de uniformização: "o acórdão recorrido apresenta fundamento autônomo, que não foi impugnado através do presente incidente... de que a exposição aos agentes nocivos mencionados no PPP (ainda que fosse reconhecida como habitual e permanente, ou que não se exigisse tal caráter) estava abaixo do limite de tolerância estabelecido na legislação, não sendo prejudicial à saúde".

6.É o caso, portanto, do não conhecimento dos presentes embargos de declaração, em face da ausência dos seus elementos essenciais (omissão/contradição/obscuridade no julgado recorrido).

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER dos Embargos de Declaração, com base no voto - ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 11 setembro de 2014.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003173-94.2012.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DALVA ROSA GOTTARDO COSTA
PROC./ADV.: NILSON LUIZ PALANDI
OAB: RS-35392

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO NA CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 75/TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO NO SENTIDO DE JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença de procedência, negou provimento a recurso do INSS para, no ponto ora atacado, reconhecer tempo de serviço com base em anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

2.O aresto combatido considerou que a anotação de vínculo trabalhista em CTPS possui presunção relativa de validade, servindo como prova do tempo de serviço ali anotado para fins previdenciários. Escuda-se no entendimento de que "a inveracidade das anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social não decorrem da mera falta de recolhimento de contribuições previdenciárias pelo empregador (...). Logo, a inveracidade das anotações somente pode ser infirmada daínt de fundada suspeita de adulteração ou fraude, a qual poderá consistir, por exemplo, na comprovação da inexistência do empregador, no encerramento das atividades da empresa antes do encerramento do vínculo anotado na CTPS, nas rasuras na CTPS, etc".

3.Por sua vez, no julgado paradigma, anulou-se sentença na qual se reconheceu a qualidade de segurado e o tempo de serviço com base em anotação de vínculo trabalhista em CTPS, mesmo não se lançando contra ele qualquer suspeita de irregularidade, isso para que se produza prova em audiência, corroborando o vínculo constante da CTPS.

4.No Incidente de Uniformização, a parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados de Turma Recursal de outra região e da TNU, em hipóteses semelhantes, afirmando que a CTPS não deve ser tomada como prova plena, devendo a parte autora produzir prova que corrobore o vínculo ali anotado.

5.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6.Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma.

7.Explico:

8.No acórdão recorrido, a Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, considerou que a anotação de vínculo trabalhista em CTPS possui presunção relativa de validade, acolhendo o tempo de serviço ali anotado para fins previdenciários, sob o seguinte entendimento:

"Desta forma, impende reconhecer que, em se tratando de CTPS regularmente emitida e anotada- sem rasuras e com anotações de vínculos em ordem cronológica crescente, as anotações encerram presunção relativa de veracidade. Ainda, no tocante à presunção juris tantum de veracidade, temos as Súmulas nº 225 do STF e nº 12 do TST.

Com efeito, a inveracidade das anotações constantes na Carteira de Trabalho e Previdência Social não decorrem da mera falta de recolhimento de contribuições previdenciárias pelo empregador, conforme registros extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, visto que, no caso do segurado empregado, compete ao empregador o dever de recolher a respectiva contribuição previdenciária (art. 30 da Lei nº 8.212/91), não podendo sofrer prejuízos decorrentes da irresponsabilidade do empregador e da falta de fiscalização do INSS.

Logo, a inveracidade das anotações somente pode ser infirmada diante da fundada suspeita de adulteração ou fraude, a qual poderá consistir, por exemplo, na comprovação da inexistência do empregador, no encerramento das atividades da empresa antes do encerramento do vínculo anotado na CTPS, nas rasuras na CTPS, etc" (grifei).

9.Portanto, o deferimento do pedido pelo acórdão recorrido teve por fundamento a suficiência da CTPS como comprovação do vínculo trabalhista, à falta de alegações e elementos de prova contrários, que viessem a macular a fidedignidade das anotações ali lançadas.

10.Inicialmente, observo que um dos julgados apontado como paradigma (PEDILEF nº 2006.38.00737352-9, rel. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 11/12/2008) refere-se a reconhecimento de tempo de serviço homologado em sentença trabalhista, não possuindo similitude fática (a ementa apresentada pelo INSS refere-se a julgado citado na fundamentação do voto).

11.Diferentemente, no outro julgado paradigma (1ª-TRGO - Processo nº 2008.35.00.702518-2, j. 20/05/2009 - DJ-GO 10/06/2009, rel. Juiz Federal FERNANDO CLEBER DE ARAÚJO GOMES) se decidiu que a presunção dos dados lançados na CTPS é apenas relativa, "reclamando complemento de provas".

12.Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/vínculo trabalhista anotado apenas na CTPS) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): em uma reconheceu-se o vínculo, para efeitos previdenciários, noutro exigiu-se a complementação de provas.

13.Passando ao exame da questão de fundo, observo que a TNU emitiu a Súmula nº 75, que dispõe:

"A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

14.É o caso dos autos, onde o INSS (recorrente) afirma textualmente não colocar em dúvida a eventual veracidade de tais informações constantes da CTPS, procurando defender o direito da autarquia de exigir que a existência dos vínculos seja também corroborada por outros meios. Ou seja, defende o INSS a tese de que a anotação na CTPS funciona como início de prova material do vínculo, carecendo, contudo, de confirmação por outros meios de prova, inclusive o testemunhal, a ser produzido em audiência.

15.O não acolhimento de tal tese nem de leve implica em reconhecer presunção absoluta de prova aos vínculos anotados na CTPS. Significa, sim, que ao INSS caberia invocar (e provar) argumentos que maculem as referidas anotações, não sendo suficiente para infirmá-las o fato isolado de não constarem no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

16.Nestes termos, não obstante a similitude fática, impõe-se o não conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência, por estar o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta TNU (Questão de Ordem nº 13/TNU).

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 11 setembro de 2014.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500619-22.2011.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: PEDRO FERNANDES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. CONDIÇÕES SOCIAIS NÃO EXAMINADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM. EXAME DAS PROVAS.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

2.O aresto combatido considerou que não foram satisfeitos os requisitos à concessão do amparo assistencial, no que se refere à incapacidade laboral. Por sua vez, no julgado paradigma, entendeu-se ser o caso de concessão do benefício de amparo assistencial, não obstante a incapacidade parcial da requerente, consideradas as condições sociais e pessoais da pleiteante.

3.No Incidente de Uniformização, a parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário ao julgado paradigma, em alegada hipótese semelhante, afirmando que, em caso de incapacidade parcial, devem-se considerar as condições pessoais e sociais da parte-requerente, o que não foi atendido no acórdão recorrido.

4.Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "o acórdão recorrido, que manteve a sentença de origem, fundamenta-se na ausência de inaptidão total para o trabalho, ao passo que os paradigmas juntados retratam a necessidade de análise das condições pessoais quando reconhecida a incapacidade parcial" (grifei).

5.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6.Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma.

7.Explico:

8.No acórdão recorrido, a Turma Recursal do Rio Grande do Norte, mantendo a sentença, entendeu ser o caso do indeferimento do pedido de concessão do amparo assistencial, sob o seguinte fundamento:

"Em resposta aos quesitos do Juízo, o perito informou que o autor tem deficiência para executar atividades que possam trazer danos a sua vida ou a de terceiros no momento em que ocorrer uma possível crise convulsiva, atividades essas como as desenvolvidas em alturas, próximo a coleções aquáticas, próximo a redes elétricas, conduzindo veículo ou operando máquinas. O autor também apresenta deficiência para realizar atividades em que a perfeita audição seja necessária para a prática da mesma. Conclui o expert que o autor, diante das limitações, e em virtude de suas seqüelas serem irreversíveis, incapaz de forma definitiva, mas apenas parcial, citando exemplos de atividades que ele possa desempenhar, como a de digitador, secretário, almoxarifista, supervisor e outras em que não haja risco iminente em virtude da epilepsia e que não haja prejuízo ao desempenho em virtude do dano auditivo.

- Situação na qual há apenas limitação com a qual o autor convive há muito tempo, não havendo notícia de agravamento, não sendo a limitação de ordem tal que lhe impossibilite a integração à vida produtiva.

- Frise-se que o laudo não vincula a convicção judicial, contudo, considerando que não há nos autos outros documentos capazes de infirmar a conclusão pericial, ele constitui ferramenta fundamental para reconhecer a existência de incapacidade" (grifei).

9.Portanto, o indeferimento do pedido pelo acórdão recorrido teve por fundamento a ocorrência de incapacidade parcial e o entendimento de que a limitação "sendo... de ordem tal que lhe impossibilite a integração à vida produtiva".

10.No caso paradigma (Processo nº 2007.62.01.005677-2/TR-MS), reformando sentença, concedeu-se benefício assistencial a pessoa portadora de incapacidade parcial, analisando as condições sociais da parte-requerente:

"No caso presente, o laudo social atesta que a parte autora não possui qualquer renda, somente sobrevivendo com o auxílio dos parentes e, principalmente, com a ajuda da filha, que auferir pouquíssima renda. Além disso, o laudo pericial atesta que a autora está impedida de exercer sua atividade habitual, não sendo crível que ela possa, pela avançada idade e pela enfermidade que a acomete, inserir-se no mercado de trabalho em alguma atividade laboral, adaptável às suas condições" (grifei).

11.Portando, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/incapacidade parcial) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente).

12.Passando ao exame da questão de fundo, observo que a Súmula 47 desta TNU prescreve que:

"Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

13.Não obstante, a referida súmula refira-se a aposentadoria por invalidez, entendo que o entendimento ali esposado estende-se ao benefício assistencial, considerada a identidade da natureza dos benefícios requeridos (no que se refere à finalidade social), destinando-se ambos a amparar aqueles que não estão em condições de se manter por força de sua própria capacidade produtiva.

14.Esta TNU, inclusive, já teve oportunidade de assim decidir, quando do exame de incidente de uniformização:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HIV. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES. OMISÃO DO JULGADO. 1. Incide, no caso, as Súmulas 47 ("uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deva analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez") e 48 ("a incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada"). 2. Caso em que o acórdão foi omissivo na análise destas condições. 3. Incidente conhecido e parcialmente provido para anular o julgado e determinar o retorno dos autos à Turma de Origem" (PEDILEF 0505337020084058100, rel. ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, j. 13/07/2012).

15.Veja-se que a Lei nº 8.742/93 (art. 20, § 2º), ao definir o requisito da incapacidade, menciona "impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (grifei), expositivo que permite concluir que serão levados em consideração todos os aspectos (não só o médico-fisiológico) na apuração da incapacidade laborativa.

16.Em conclusão, apontada a incapacidade parcial da parte-requerente, o exame do pedido de concessão de benefício assistencial demanda a análise das condições pessoais e sociais do segurado.

17.Por fim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retonar à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU).

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, DANDO-SE PROVIMENTO ao recurso da parte-autora, para determinar o retorno dos autos à TR de origem para reapreciação das provas referentes às condições pessoais e sociais da parte-requerente, nos termos do voto - ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2011.51.51.025528-7

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: VERA LUCIA PONTES DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VÍRUS HIV ASSINTOMÁTICO. INDEFERIMENTO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXAME DA CAPACIDADE LABORATIVA. OBRIGATORIEDADE DA ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. PROVIMENTO PARCIAL DO PEDIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado por particular, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício de auxílio-doença.

2.O aresto combatido considerou que não restaram satisfeitos os requisitos à concessão do auxílio-doença, sob o entendimento de que a parte-requerente, portadora do vírus HIV, em fase assintomática, não está incapaz, acolhendo laudo pericial. Por sua vez, no julgado paradigma, o benefício previdenciário foi concedido, não obstante a ausência de incapacidade apontada em laudo pericial, considerados os aspectos pessoais e sociais que envolvem o portador do vírus HIV.

3.No Incidente, a parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria divergente de julgado proferido por TR de Região diversa que, em alegada hipótese semelhante, considerou, para fins de concessão do benefício, os aspectos singulares da doença e seu estigma social.

4.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5.Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma.

6.Explico:

7.No acórdão recorrido, a Turma Recursal do Rio de Janeiro, mantendo a sentença, entendeu ser o caso do indeferimento do pedido de concessão do auxílio-doença, sob o seguinte entendimento:

"Laudo pericial que conclui pela ausência de incapacidade para o trabalho. Sentença baseada na conclusão de laudo pericial, que não merece questionamento" (grifei).

8.Portanto, o indeferimento do pedido pelo acórdão recorrido teve por fundamento a ausência de incapacidade apontada por laudo pericial.

9.No caso paradigma (1ª-TR/GO, Processo nº 2008.35.00.701789-8, rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA), se decidiu pela concessão do auxílio-doença, não obstante o laudo pericial tenha apontando o requerente como plenamente capaz, "em face da baixa replicação viral", fazendo-o segundo as seguintes razões, basicamente:

"Resta claro que o portador do vírus fica à mercê de circunstâncias pessoais e ambientais que influenciam no desenvolvimento de doenças que podem levá-lo à morte, de acordo com o grau de comprometimento do seu sistema de defesa e do nível de ataque de agentes externos a esse sistema.

Assim, conquanto no caso sob exame o reclamante não esteja na fase sintomática da doença, as condições pessoais, como o tipo de atividade anteriormente desenvolvida (auxiliar de produção) e a falta de aptidões intelectuais para o exercício de atividade que o coloquem sob o risco iminente do sistema imunológico, torna o benefício seja devido".

10.Desse modo, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/capacidade apontada por laudo pericial) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): (não) concessão do auxílio-doença a portador do vírus HIV assintomático.

11.Passando ao exame da questão de fundo, observo que a Súmula 77 desta TNU prescreve que:

"O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

12.O entendimento consolidado pela TNU e exposto na referida súmula poderia levar à conclusão de que, na hipótese dos autos, ante o reconhecimento pela TR de origem da ausência de incapacidade da parte-requerente, ser o caso de desprovimento do pedido.

13.No entanto, tratando-se de requerente portador do vírus HIV, a posição adotada pela TNU é no sentido de se examinar, para efeito de concessão do benefício de auxílio-doença, as condições pessoais e sociais do interessado.

14.Consigne-se que tal entendimento não representa afronta ao disposto na referida Súmula 77 desta TNU, na medida em que ali se dispensa o exame das condições pessoais e sociais quando o julgador não reconhecer a incapacidade do requerente. Ou seja, quando o julgador, por laudo pericial (médico), conclui que a parte é apta ao exercício de suas atividades habituais, é dispensado o exame dos demais aspectos relativos ao caso.

15.Ocorre que, nos casos referentes ao HIV, o julgador não tem como concluir pela plena capacidade da parte-requerente sem que tenha examinado as suas condições pessoais e sociais, uma vez que tais aspectos integram indissociavelmente o conjunto dos efeitos limitadores da patologia, em face do ainda alto estigma social ainda reinante em nossa sociedade contra aqueles que infelizmente contraíram tal vírus (estigma reconhecidamente existente mesmo nos casos de pacientes assintomáticos).

16.Em outras palavras, o exame clínico não é suficiente ao julgador à apuração da incapacidade laborativa nos casos de portadores de HIV, devendo, obrigatoriamente, a apuração pericial (ou judicial) considerar, juntamente com os aspectos médicos, as condições pessoais (grau de escolaridade, profissão etc) e sociais (grupo social, familiar, comunitário, aptidão real para desempenhar outras profissões etc), econômicas (local de residência e de trabalho) e culturais.

17.Neste sentido, já decidiu esta TNU:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VÍRUS HIV. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. SENTENÇA MANTIDA PELO ACÓRDÃO AO FUNDAMENTO DA INCAPACIDADE PRESUMIDA DO PORTADOR DO VÍRUS HIV. JURISPRUDÊNCIA TNU. DIVERGÊNCIA VERIFICADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Sentença de procedência do pedido de restabelecimento do auxílio-doença mantida pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte ao fundamento da presunção de incapacidade do portador do vírus HIV, ainda que assintomático. 2. Interposição de incidente de uniformização pelo INSS sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da TNU, no sentido de que, não tendo sido constatada a incapacidade em exame pericial, mister se faz a apresentação de prova do preconceito ou das dificuldades enfrentadas pelo postulante ao benefício, em razão do caráter estigmatizante da doença. 3. Incidente admitido na origem e remetido a esta Turma Nacional. 4. Presentes os requisitos de admissibilidade, o incidente merece ser conhecido. 5. O acórdão da Turma Recursal potiguar negou provimento ao recurso inominado e assim manteve a sentença, sob o fundamento da presunção de incapacidade do portador do vírus HIV, ainda que assintomático, o que confronta com o entendimento constante de acórdão da TNU utilizado como paradigma. 6. Esta egrégia Turma Nacional de Uniformização possui entendimento consolidado



no sentido de que a estigmatização da doença relacionada ao vírus HIV por si só não autoriza a presunção de incapacidade laborativa. Compreende, também, que os portadores do vírus da AIDS, mesmo que assintomáticos, devem ter sua incapacidade aferida com base nas condições pessoais, sociais, econômicas e culturais (PEDILEF 00212758020094036301, JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 21/06/2013 pág. 105/162.). 7. À luz dessa compreensão, inegável que a posição adotada no acórdão censurado com ela não se harmoniza, mormente no que tange à ausência de apreciação das condições pessoais do autor, ora recorrido. 8. Incidente de Uniformização conhecido e provido para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal do Rio Grande do Norte para adequação do julgado às premissas jurídicas já assentadas nessa Turma Nacional de Uniformização. (PEDILEF nº 05028486020084058401, rel. JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, j. 09/10/2013).

18.Desse modo, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retonar à TR de origem para produção e apreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU).

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, DANDO-SE-LHE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte-autora, para determinar o retorno dos autos à TR de origem para produção e apreciação das provas referentes às condições pessoais e sociais da parte-requerente, nos termos do voto - ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0529776-60.2008.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: LINDINALVA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE HIV ASSINTOMÁTICO. DIVERGÊNCIA QUANTO AO EXAME DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. ACÓRDÃO PARADIGMA DE TURMA REGIONAL DA 1ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FONTE. DECISÃO QUE NÃO SE ENCONTRA COM FIDEDIGNIDADE EM QUALQUER REPOSITÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício de amparo-assistencial.

2.O aresto combatido considerou que não estariam satisfeitos os requisitos à concessão do amparo assistencial, sob o entendimento de que a parte-requerente, portadora do vírus HIV, em fase assintomática, não estaria incapaz, acolhendo laudo pericial. Por sua vez, no julgado paradigma, o benefício assistencial foi concedido, não obstante a ausência de incapacidade apontada em laudo pericial, considerados os aspectos pessoais e sociais que envolvem o portador do vírus HIV.

3.Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas retratam a consideração de condições socioculturais estigmatizantes do portador de vírus HIV, em sentido oposto ao acórdão vergastado" (grifei).

4.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5.Na hipótese dos autos, a parte-requerente apresentou como único paradigma acórdão da Turma Regional de Uniformização da 1ª Região.

6. A parte requerente alega divergência com julgado da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região (Processo nº 200630009031808), no entanto, não apresentou cópia autenticada do acórdão, nem tampouco em formato eletrônico que se possa garantir a sua fidedignidade. Cabe à parte que pretende demonstrar a divergência comprovar a fidedignidade do teor do paradigma.

7. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503528-17.2009.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: MARINALVA QUITÉRIA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. NÃO ESPECIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. ACÓRDÃO GENÉRICO. OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONHECIMENTO DO PEDIDO E PROVIMENTO PARCIAL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício de amparo-assistencial.

2.O aresto combatido considerou que não estariam satisfeitos os requisitos para a concessão do amparo assistencial previstos na Lei nº 8.742/93.

3.No Incidente de Uniformização, a parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam pelo direito à concessão do amparo assistencial, mesmo em face da extrapolação do limite da renda familiar per capita de ¼ do salário mínimo (primeiro paradigma) e mediante a exclusão do computo da renda familiar de aposentadoria especial de cônjuge da parte-requerente (segundo paradigma).

4.No acórdão recorrido, a Turma Recursal de Pernambuco, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício de amparo-assistencial, sob o entendimento de que "não restou evidenciado nos autos o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão do amparo assistencial pretendido".

"Nesse diapasão, oportuno salientar que, não obstante caiba ao legislador ordinário definir os critérios para constatação da miserabilidade, a teor do art. 203, inciso V, da CF/88, e, bem assim, o da incapacidade, deve-se ter em mente que o parâmetro legal apenas estabelece um critério objetivo para sua aferição, mas que não pode ser tido como único, sendo possível, portanto, a concessão do benefício quando o caso concreto demonstre a satisfação dos pressupostos legais. Observa-se, no entanto, que não restou evidenciado nos autos o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão do amparo assistencial pretendido.

- Recurso improvido. Sentença mantida pelos próprios fundamentos" (grifei).

5.Assim, conclui-se que a TR/PE entendeu ser o caso do indeferimento do pedido de concessão do amparo assistencial, sem discriminar casuisticamente quais e em que termos os requisitos do benefício não foram atendidos.

6.Já nos casos paradigmas (Processo nº 2006.36.00.704265-0, 1ª TR/MT, rel. JUIZ FEDERAL MURILO MENDES, j. 26/01/2007; Processo nº 2008.36.00.700052-6, 1ª TR/MT, rel. Juíza Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, j. 30/05/2008), houve o deferimento da concessão do benefício previdenciário sob hipóteses fáticas específicas: no primeiro caso, desconsideraram-se, na apuração da renda familiar, benefícios do cônjuge da parte-requerente, ficando a renda familiar inferior a ¼ do SM; no segundo caso, não obstante a renda familiar ser superior a ¼ do SM, houve o deferimento, considerada a "estrutura social" da parte-requerente.

7.No caso dos autos, não é possível extrair do acórdão recorrido qual o efetivo critério para o indeferimento, uma vez que, não obstante mencione que a renda de ¼ do SM seja apenas "um critério objetivo" cujo afastamento possa ocorrer "quando o caso concreto demonstre a satisfação dos pressupostos legais", o julgado conclui apontando que "não restou evidenciado nos autos o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão do amparo assistencial pretendido".

8.Não há certeza se o indeferimento deu-se tão somente porque a renda familiar ficou acima de ¼ do SM; ou se, embora superior, outros elementos não apontaram a miserabilidade da parte-requerente.

9.A própria parte-autora, parecendo não ter certeza quanto ao fundamento do indeferimento, apresentou paradigmas com fundamentos diversos entre si para a concessão do benefício assistencial.

10.De fato, nas razões do pedido de uniformização, a parte-requerente ora pugna pelo reconhecimento da "estrutura social" nas hipóteses em que a renda familiar per capita ultrapassar o limite de ¼ do SM, ora pugna pela desconsideração de benefício assistencial recebido pelo sua genitora, de modo a reduzir a renda per capita familiar.

11.Sobre o tema, observo que o art. 93, IX, da Constituição, exige que toda decisão judicial seja fundamentada, sob pena de nulidade. A fundamentação, portanto, situa-se no plano da validade dos atos jurídicos, de modo que a sua omissão acarreta a nulidade da decisão. O princípio da motivação das decisões judiciais representa, em última instância, garantia ao jurisdicionado do respeito ao devido processo legal, permitindo-lhe saber os motivos do reconhecimento ou da denegação do seu direito.

12.Veja-se precedente desta TNU:

"A ausência de fundamentação prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa, que devem prevalecer também na sistemática dos juizados especiais." (PEDILEF 0501261-18.2008.4.05.8202, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, TNU, julgado em 17/04/2013, DOU 23/04/2013)

13.Além disso, é cediço que "a ausência de fundamentação idônea em decisão judicial constitui matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pela instância superior" (PEDILEF 0510371-90.2007.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Hercúlo Martins Nacif, TNU, julgado em 17/04/2013, DOU 03/05/2013).

14.Não se trata aqui de rechaçar a possibilidade de o acórdão da turma recursal, ao negar provimento ao recurso, manter a sentença invocando os seus próprios fundamentos, mas de reconhecer que o acórdão recorrido é genérico, uma vez que, apesar de discorrer sobre diversas questões jurídicas atinentes ao benefício pleiteado pela parte autora, a decisão não analisa questões fáticas postas no processo e levantadas expressamente no recurso, ficando incompleta mesmo ao afirmar que o critério legal (apesar de objetivo) não é o único a ser enfrentado, devendo analisar-se no "caso concreto" a satisfação dos pressupostos legais, sem que tenha esclarecidos o porquê de, na hipótese fática, ter-se negado o pedido.

15.No recurso ordinário, a parte-autora suscitou questões referentes à equiparação da aposentadoria especial recebida por sua genitora ao benefício assistencial, para fins de sua exclusão do cômputo da renda familiar, além do fato de ser portadora de "esquizofrenia paranoide", alegando que tal situação acarreta a necessidade de "vigilância, atenção e tratamento", a incapacitá-la permanentemente, e que necessita de constante medicação, afirmando que tais "não são fornecidas pelo SUS".

16.Tais questões não foram enfrentadas no acórdão recorrido.

17.Não se pode, portanto, sob o pretexto da simplicidade dos juizados especiais, sacrificar o devido processo legal, impondo-se a nulificação do decum.

18.Incidente de uniformização de jurisprudência parcialmente provido para decretar a nulidade do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização, para anular o acórdão recorrido, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 11 setembro de 2014.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0009760-16.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: OLINDA TAKAKO IMAMURA
PROC./ADV.: MARCOS A SERRAGLIA
OAB: SP-141635
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. AÇÃO EM QUE SE POSTULA RESTABELECIMENTO. AJUIZAMENTO APÓS DOIS ANOS. JULGAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência proposto por particular em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, que confirmou a sentença por seus próprios fundamentos, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, sob o entendimento da inexistência de interesse processual.

2.O aresto combatido considerou que a parte-autora era carreadora de ação, por ausência de interesse processual, na medida em que "deixou transcorrer período de tempo além do razoável para socorrer-se da via judicial", tendo em vista o transcurso de mais de dois anos entre a cessação do benefício e o ajuizamento da demanda. A parte-requerente suscitou divergência em face da Súmula 85 do STJ, alegando que, ao se ter como prescritas apenas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, resta implícito que "permite-se entrar com a ação a qualquer tempo, mas com a única ressalva de poder cobrar apenas os últimos 5 anos que a antecedem".

3.Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "O acórdão recorrido fundamenta-se na necessidade de prévio requerimento administrativo, devido ao transcurso de mais de dois anos do indeferimento, em sentido oposto aos paradigmas juntados".

4.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5.No caso dos autos, a autora percebeu auxílio-doença até 12/12/1999, quando o benefício foi cessado administrativamente pelo INSS, tendo ela ingressado em juízo objetivando a sua concessão no ano de 2007. Tanto a sentença quanto o acórdão, que a confirmou pelos próprios fundamentos, escudaram-se no entendimento de que a segurada, em lugar de se insurgir, propondo as medidas necessárias ao afastamento do ato administrativo adverso, deixou transcorrer um período de tempo além do razoável para socorrer-se da via judicial.

6. Inicialmente, pertinentes algumas considerações sobre a admissibilidade do presente incidente de uniformização, com vistas a demonstrar a similitude entre a tese que repousa no acórdão recorrido e o tema objeto da súmula 85 do STJ, uma vez que, à primeira vista, cuida-se de institutos jurídicos diversos (ausência de interesse processual, de um lado, e prescrição, de outro).

7. Neste contexto, deve-se ter em perspectiva que o exame das regras de admissibilidade (dos recursos) e de proposição/desenvolvimento (das ações) demanda a observância da efetivação da norma constitucional de garantia do acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF/88).

8. Assim, interpretar-se o caso de modo a inviabilizar materialmente a discussão da questão litigiosa é negar ao cidadão o direito à prestação jurisdicional por todos os meios elencados na estrutura processual.

9. Dito isso, observo que, na hipótese, é o caso de se conhecer do pedido, diante da singularidade da questão, pela originalidade dos fundamentos adotados na extinção do feito, sem resolução do mérito, de modo que, exigir-se da parte-requerente uma hipótese fática, em tudo e por tudo, idêntica, mas com solução jurisdicional divergente (ainda observadas as regras de distinção quanto ao órgão julgador, por região) seria dificultar, talvez até o ponto da impossibilidade, o atendimento às regras procedimentais que, por mais importantes que sejam, devem estar a serviço da efetivação do primado da Justiça.

10. Acresça-se, em prol do conhecimento do incidente, que o acórdão recorrido acolheu integralmente os fundamentos da sentença que, por sua vez, entendeu inexistir interesse processual no presente feito, sob o entendimento de que "transcorreu mais de dois anos do indeferimento administrativo" e que se "deixou transcorrer um período de tempo além do razoável para socorrer-se da via judicial". Portanto, centrando-se o reconhecimento da ausência de interesse processual apenas no decurso de tempo entre a alegada lesão ao direito e o ajuizamento da ação, entendo que há, na verdade, reconhecimento de um instituto que, embora caracterizado pela decisão recorrida como interesse processual, reveste-se de perfeita identidade com a prescrição do fundo do direito ou com a própria decadência, tal como prevista no art. 103, da Lei n. 8.213/91, a impedir o enfrentamento do pedido de restabelecimento do benefício previdenciário.

11. Desse modo, fundando-se a extinção na prescrição do fundo do direito, há a similitude fática e jurídica a permitir o conhecimento do pedido, uma vez identificar-se, ao menos indiretamente, ofensa à Súmula 85 do STJ, considerando-se que, ao se adotar o entendimento esposado pelo acórdão recorrido, não haverá, jamais, a ocorrência, na hipótese, de prescrição quinquenal, já que o transcurso do prazo de dois anos sempre fulminará o interesse processual e, consequentemente, a análise do pedido.

12. Adentrando, pois, o mérito da questão, tem-se que o acórdão recorrido, ao entender que falta ao autor interesse processual por ter deixado escoar prazo razoável para ajuizar a ação, findou por fixar verdadeiro óbice ao próprio reconhecimento da existência do direito material vindicado pelo recorrente, a fechar-lhe, em definitivo, as portas do Estado-Juiz, fulminando a sua pretensão ou seu próprio direito, em situação em tudo e por tudo análoga à decadência ou prescrição. A falta do interesse processual, em sua principal vertente, qual seja, necessidade, implica justamente no reconhecimento da desnecessidade de o autor valer-se do Judiciário para alcançar o direito que diz possuir. No caso dos autos, a "falta de interesse" que restou por se reconhecer diz respeito ao próprio desinteresse da parte pelo direito material invocado em juízo, ante o transcurso do tempo, ultrapassando, portanto, os limites da questão processual, para envolver o próprio âmbito do direito objeto do litígio, que, inegavelmente, restou fulminado pelo acórdão recorrido.

13. Ad argumentandum, é de se ver que a lei estabelece prazos decadenciais e prescricionais, não havendo de se confundir estes casos com os de ausência de interesse processual, não se podendo, pois, entender carecedor do direito de ação, pela falta desse interesse, o beneficiário que ingressou em juízo dentro desse prazo. Do contrário, estar-se-ia fixando, sem previsão legal e sob a roupagem da falta de interesse processual (carência de ação), prazo que findaria por sempre impedir o enfrentamento do pedido, em julgamento com força de definitividade, portanto, de mérito.

14. É, pois, de se prover o recurso sob o entendimento que, no caso, não configura ausência de interesse processual o decurso de mais de dois anos entre o indeferimento administrativo ou cessação do benefício previdenciário e o ajuizamento da ação, prevalecendo o disposto na Súmula nº 85, anulando-se o acórdão e a sentença para que outra seja proferida, observados os termos desta decisão.

15. Incidente de Uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO

16. Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, DANDO-SE-LHE PROVIMENTO, anulando-se o acórdão e a sentença para que outra seja proferida, nos termos da EMENTA.

Brasília/DF, 12 de março de 2014.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000042-20.2012.4.04.7295
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MANOEL FELIX ALVES
PROC./ADV.: ANA CAROLINA ZANATTA OLSEN
OAB: SC-23111
REQUERIDO(A): JUÍZO FEDERAL E JEF CIVIL E CRIMINAL DE TUBARÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE : INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE O JULGADO E O QUE CONSTANTE NOS AUTOS. MATÉRIA QUE NÃO É OBJETO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos por particular em face de acórdão que não conheceu, por ausência de similitude fática, Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto contra acórdão da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina.

2. Aduz-se que o julgado embargado "partiu de premissa equivocada" ao considerar que o objeto da causa julgada pela TR de origem seria a (i) legalidade da compensação entre valores pagos administrativamente e valores a serem pagos judicialmente, sob o mesmo título. Sustenta que, na verdade, o objeto da causa é a ilegalidade de ordem judicial oriunda do juízo de execução da devolução dos valores recebidos indevidamente, porém, de boa-fé, pela ora parte-requerente.

3. Afirma que os paradigmas apontam a não obrigação da devolução de valores recebidos de boa-fé, ainda que indevidamente.

4. Inicialmente, observo que a TNU, examinando os elementos deduzidos no incidente, firmou o entendimento no sentido de que as matérias fáticas abordadas no acórdão recorrido e nos julgados paradigmas não possuem a mesma natureza, afastando-se a similitude exigida para o conhecimento do pedido de uniformização de divergência, motivo pelo qual, ainda que, em nova formação da Corte, se entenda, eventualmente, que os elementos nucleares das questões fáticas sejam similares (inexistibilidade de verbas recebidas de boa-fé, independentemente da forma de repetição), não cabe, em sede embargos de declaração, re julgamento do entendimento coerentemente exposto no julgamento do PEDILEF.

5. Por outro lado, a interposição de Embargos de Declaração restringe-se às hipóteses de prolação de sentença ou acórdão, conforme se extrai do disposto no art. 535 do CPC. Nesse sentido, não comportam os embargos declaratórios qualquer outra discussão senão a correção de contradições, obscuridades e omissões verificadas no seio da decisão hostilizada, nem mesmo se presta a imprimir efeitos infringentes ao julgado e, por via de consequência, alterar o resultado da parte dispositiva, a não ser que a correção dos vícios propicie a incidência desses efeitos modificativos à decisão atacada, bem ainda no caso de erro material.

6. Na hipótese, a embargante aponta como contradição a alegada divergência entre a forma em que se deu efetivamente a repetição de valores recebidos indevidamente pela parte-requerente (devolução) e aquela entendida pelo julgado (compensação).

7. No entanto, a contradição que permite a interposição de Embargos de Declaração é aquela existente entre os termos da decisão recorrida, o que não se deu na hipótese dos autos, uma vez que, em suma, a embargante sustenta que o julgado apontou fato contrário ao que consta nos autos. Não há, assim, contradição entre as ideias desenvolvidas no acórdão, vício que poderia legitimar o manejo do recurso.

8. Neste sentido, colhe-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I - A omissão ou contradição a que se refere o art. 535 do CPC é a que se verifica dos termos do próprio julgado, isto é, aquela constante do corpo do próprio acórdão ou do voto que o embasou.

II - Os embargos de declaração não se prestam a que parte manifeste o seu inconformismo com o teor do julgado, devendo ser opostos apenas nas hipóteses do art. 535, cuja enumeração é taxativa.

III - O acórdão encontra-se fundamentado em entendimento do eg. STF, não sendo necessária a invocação de quaisquer outros precedentes jurisprudenciais, mesmo porque aquela egrégia Corte é o intérprete máximo da Constituição.

IV - Embargos de declaração improvidos (TRF-2ª Turma, 2ª Turma, AMS 44571, Relator Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETO, j. 30.03.2004, DJU 16.04.2004).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS - INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

1- A contradição e a omissão que rendem ensejo à oposição dos embargos de declaração são aquelas que se verificam entre os termos do próprio julgado.

2- Não há que se falar em omissão, ao argumento de que o v. acórdão deveria ter se manifestado acerca da LC nº 118/05 e submetido a questão à análise do Pleno ou Órgão Especial desta E. Corte.

3- Os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, posto não se caracterizarem como sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário.

4- Embargos declaratórios rejeitados.

(TRF-3ª Turma, 6ª Turma, AC 378883, Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO, j. 30.09.2010, DJF3 08.10.2010).

9. Por fim, acresça-se, ad argumentandum tantum, que o julgado prolatado pela TR/SC expôs que, além do cabimento da devolução dos valores indevidos, acenou com a ausência de boa-fé por parte da ora parte-requerente, motivo pelo qual, em eventual re julgamento, não caberia o conhecimento do pedido, em razão da decisão impugnada ter mais de um fundamento suficiente, não impugnada especificamente no incidente (Questão de Ordem 18/TNU).

10. É o caso, portanto, do desprovisionamento dos presentes embargos de declaração, em face da ausência de um dos seus elementos essenciais (omissão/contradição/obscuridade no julgado recorrido).

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, com base no voto - ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 11 setembro de 2014.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512505-13.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: BIANCA PRISCILA DE MENEZES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO

ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA. NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DA ANÁLISE SÓCIO-ECONÔMICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

1. Pretende-se a reforma do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, o qual negou provimento a recurso da parte autora de sentença que desacolheu pedido de benefício de amparo social para pessoa portadora de deficiência. Da sentença e do acórdão, respectivamente, destacam-se os trechos a seguir:

"No que respeita ao requisito socioeconômico, observo que não ficou demonstrado nos autos o seu preenchimento.

De fato, o grupo familiar é composto pela autora, sua mãe e dois irmãos menores de 21 anos. A renda advém do salário da mãe da demandante, que é empregada doméstica na mesma residência desde o ano de 1998 e percebe renda maior que o salário mínimo, conforme registro no CNIS.

Dessa forma, a renda per capita supera ¼ do salário mínimo, que, atualmente, equivale a R\$ 127,50.

Assim, a renda familiar per capita supera o limite legal, não ficando caracterizado o requisito socioeconômico.

Registro também que, embora não viva sob o mesmo teto e sim em casa próxima, a autora conta ainda com o apoio da avó, que é aposentada".

E,
"Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, em conformidade com o voto oral do Relator e os votos orais dos demais membros, constantes da gravação da sessão, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos (...)"

2. O incidente não foi admitido na origem. Mas, mercê de agravo teve o processamento determinado pela Presidência da TNU.

3. O INSS apresentou contrarrazões, postulando, em síntese, a manutenção da sentença por seus próprios argumentos.

4. Para a demonstração da divergência jurisprudencial quanto ao mérito, a recorrente transcreveu julgado no AgRg no Ag 946710/PR, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, em 20.05.2010. Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.



3. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

4. No presente caso, ainda que não se exclua do cálculo da renda familiar o benefício previdenciário recebido por um dos membros do grupo, como pretende o recorrente, restou consignado pelas instâncias ordinárias, com base no conjunto fático-probatório dos autos, a condição de miserabilidade do recorrido e, por conseguinte, o pedido de concessão do benefício assistencial foi julgado procedente.

5. A alteração dessa conclusão somente seria possível através do reexame de prova, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 07/STJ.

6. Agravo Regimental do INSS desprovido.
5. Também foi acostado o seguinte paradigma: SEGURIDADE SOCIAL. AMPARO SOCIAL. ART. 20, §3º, LEI 8.742/93. DEFICIENTE FÍSICO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO EM FACE DE RETARDO MENTAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. EXISTÊNCIA DE OUTROS BENEFICIÁRIOS DE BPC. RELATIVIZAÇÃO. PRECEDENTES DOS STJ. COMPROVADA ITUAÇÃO DE MISERABILIDADE E APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Quanto a incapacidade para o trabalho, o perito judicial designado informou que o Autor, com 19 anos de idade, é portador de retardo mental não especificado, que o torna total e permanentemente incapacitado para o trabalho e para os atos da vida diária independente.

2. No tocante ao critério socioeconômico, não obstante a renda per capita auferida ser superior ao limite estabelecido na LOAS per capita auferida ser superior ao máximo exigido, uma vez que deve ser considerada para fins de averiguação do estado de miserabilidade toda a estrutura social em que está inserido o postulante do benefício. Ademais, o benefício assistencial já concedido a um dos membros da família, como no caso em questão, não pode entrar no cômputo da renda mensal familiar, em face da aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso.

3. Recurso Improvido.
(Processo: 2008.36.00.700052-6, Relatoria da Juíza Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, Primeira Turma - MT, julgado em: 30.05.2008)

6. A discussão de fundo, a partir da adoção ou não do critério objetivo de ¼ do salário mínimo per capita, envolvendo pessoa deficiente, revela semelhança fática e jurídica nos acórdãos cotejados.

7. Quanto a questão de fundo, sem que isso importe valoração analítica da prova, na media em que, em regra, para casos com renda superior a ¼ do salário mínimo de núcleo familiar com responsabilidade demandadas por pessoas deficiente, como no caso, e tendo em vista que somente será possível inferir a miserabilidade a partir da consideração de outros aspectos, particularmente no tocante à quantificação e regularidade ou não, da participação da avó no sustento do autor.

8. Nesse passo, considerando que o critério do limite de ¼ do salário mínimo não é a única forma de se averiguar a presença de carência sócio-econômica, atende ao ideal de justiça social, caso a caso, a utilização de outros meios, particularmente a instrução, segundo o livre convencimento motivado do juiz norteado pelo cumprimento da regra posta no §6º do art. 20 da Lei. Nº8.742/1993. Nesse sentido, dentre outros, mutatis mutandis, o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento no sentido de que a hipossuficiência sócio-econômica para fins de obtenção de benefício assistencial pode ser aferida por outros meios além do limite de 1/4 de salário mínimo por membro da família. Precedente REsp 1.112.557/MG julgado pela sistemática do art. 543-C, do CPC.

2. Uma vez consignado na Corte de origem a situação de vulnerabilidade do recorrido, a modificação do julgado esbarra no óbice da Súmula 7ºSTJ.

3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 226.593/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 10/10/2013).

9. Esse o cenário. Sem importar, repita-se, revolver prova alguma. Mais uma vez o componente formal deve ceder para se conhecer a realidade material que o recorrente bate-se para demonstrar, para se confirmar ou não. Certo é que há de se dar essa oportunidade sempre que diante de casos que justifique perquirir acerca da presença ou não da miserabilidade; evitando-se que o rigor procedimental contribua com eventual exclusão social, mediante o norte informado pelo fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana.

10. Nessas condições, voto no sentido de dar parcial provimento ao PEDILEF, de modo a tornar insubsistente o acórdão recorrido, e devolver o processo

à Turma Recursal de origem (Questão de Ordem nº 20-TNU), para novo julgamento mediante, por exemplo, avaliação por assistente social.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer do recurso e dar parcial provimento, nos termos da fundamentação e do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003215-28.2012.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: SANTA FRANCISCA DA COSTA
PROC./ADV.: HERMES BUFFON
OAB: RS 29.996
PROC./ADV.: IVANI PETERLE
OAB: RS-50366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR n.º 11/71 E DECRETO Nº 83.080/79. ATIVIDADE RURAL ATÉ 1988. REQUISITO ETÁRIO CUMPRIDO SOMENTE EM 2007. NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU DO REQUISITO IDADE. FUNDAMENTOS DISTINTOS DOS ALEGADOS NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO.

EMENTA

1. A parte autora pretende a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul que confirmou a sentença de parcial procedência na qual o magistrado reconheceu o período de trabalho rural laborado entre 28/03/1970 a 31/12/1972 e de 01/01/1977 a 06/07/1987, deixando de considerar os anos de 1973 a 1976, sob o fundamento de que não havia prova documental para o período indicado.

2. Alega a parte autora no incidente de uniformização que o acórdão vergastado afronta a jurisprudência do STJ e da TNU que entendem possível a extensão da prova documental para períodos em que faltam documentos, sendo indevida a exigência de documentos ano a ano no período rural que se pretende reconhecer.

3. O Incidente de Uniformização manejado pela parte Ré com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001. O recurso foi indeferido pelo Presidente da Turma de origem, mas a sua remessa foi permitida em virtude de agravo interposto pela parte autora.

4. No cotejo analítico entre o aresto aventado e os paradigmas trazidos não vislumbro a indispensável similitude fático-jurídica.

5. Os paradigmas trazidos não instauram o dissenso jurisprudencial porque a sentença e o acórdão não reconheceram o direito à aposentadoria por idade rural porque a parte autora não cumpriu os requisitos da Lei Complementar n. 11/71; não sendo o fundamento da improcedência a ausência de prova ou o não cumprimento da carência.

6. Com efeito, o pedido da ação é de aposentadoria por idade rural. O voto recorrido, que manteve a sentença, julgou parcialmente procedente apenas para averbar um determinado período de atividade rural, até 1987, não concedendo a aposentadoria porque a autora não cumpriu os requisitos da Lei Complementar nº 11/71.

7. Os paradigmas acostados pela parte dizem respeito à possibilidade da aposentadoria por idade urbana ser concedida independentemente da qualidade de segurada (Lei 10666/2003). Contudo, o voto não concedeu por falta de cumprimento dos requisitos da Lei Complementar 11/71.

8. Por fim, no pedido de uniformização, a recorrente pede a aplicação da Lei 10.666/2003 para a concessão da aposentadoria por idade rural, fundamento distinto daquele utilizado pelo acórdão recorrido, e não aplicável ao caso dos autos.

9. Portanto, não demonstrada divergência jurisprudencial em relação à tese jurídica adotada na motivação do acórdão recorrido, o Pedido de Uniformização não é conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, EM NÃO CONHECER o presente incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília, 07 de maio de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5017868-50.2012.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: PAULO JUAREZ DA SILVA
PROC./ADV.: EDSON MARÇAL ANTUNES
OAB: RS-83 551
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-ACIDENTE. DIREITO AO BENEFÍCIO INDENPENDENTEMENTE DO GRAU DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, sob o fundamento de que a redução da capacidade atestada pela perícia judicial não é significativa o suficiente para tanto.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o acórdão impugnado adotou entendimento divergente do posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o segurado faz jus ao auxílio-acidente independentemente do grau de redução da capacidade.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Reputo comprovada a divergência jurisprudencial entres os julgados cotejados, razão pela qual passo ao exame do mérito.

6. Esta Turma Nacional de Uniformização tem posicionamento consolidado acerca da matéria em controvérsia. Segundo este Colegiado, o qual encampou o entendimento do C. STJ, firmado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.109.591/SC), o nível da redução da capacidade laboral não interfere na concessão do auxílio-acidente, o qual é devido ainda que mínima a lesão. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DANO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que confirmou sentença de improcedência do pedido de concessão do benefício auxílio-acidente, sob o fundamento de não estar demonstrado que a lesão sofrida pelo autor implica em efetiva redução da capacidade de exercício da atividade de ajudante de supermercado.

2. Aduz, em síntese, que o aresto hostilizado contraria entendimento firmado pela 1ª Turma Recursal de Santa Catarina e Turma Regional de Uniformização da 4ª Região que entendem ser desnecessário o recolhimento de contribuições facultativas para que o segurado especial possa se beneficiar do auxílio-acidente. Traz, também, precedente do STJ, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que "O nível de dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão".

(...)

7. No que concerne ao paradigma do STJ, está configurado o dissenso. A matéria também já foi tratada no âmbito desta Corte, in verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE. GRAU MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO REPETITIVO (RESP 1.109.591/SC). INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso inominado do requerente ao fundamento de que o julgador monocrático amparou-se no laudo do perito para rejeitar o pedido de concessão de auxílio-acidente, em razão da conclusão de que "a redução da capacidade funcional da mão do autor é de grau mínimo, não encontrando enquadramento no anexo III do Decreto n. 3048/99".

2. Sustenta a parte autora que o acórdão recorrido contraria julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1109591/SC), em sede de representativo de controvérsia, em que a Terceira Seção daquela Corte consolidou o entendimento de que havendo lesão que implique redução da capacidade para o labor, o benefício previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/91 deve ser concedido, ainda que mínima a redução detectada.

3. O incidente de uniformização foi admitido na origem.

(...)

5. Na espécie, entendo pertinente salientar que não se discute a existência, ou não, da redução da capacidade laboral do segurado, pois tal perda, no caso, existe, conforme consignou o acórdão recorrido. Está em discussão apenas os efeitos da extensão ou não da intensidade da redução sofrida para fins de concessão do benefício previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/91.

[...]

7. Dessa forma, proponho o alinhamento da jurisprudência desta Turma Nacional para que passe a refletir a do STJ, firmada em recurso repetitivo, no sentido de que, configurados os pressupostos para concessão do benefício previsto no art. 86, da Lei n. 8.213/91 (consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza e existência sequelas que causem redução da capacidade para o trabalho habitual), deve ser concedido o benefício, sendo irrelevante o fato de a redução ser em grau mínimo.

8. Necessidade de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado ao entendimento uniformizado. (PEDILEF 50017838620124047108, Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU 16/05/2014).

8. De acordo com o entendimento destacado, o auxílio-acidente é devido ainda que o dano seja mínimo. No caso dos autos, portanto, deve prevalecer a conclusão do laudo pericial apontando que o recorrente apresenta déficit funcional na ordem de 10%, em decorrência da amputação de um dedo. Desse modo, a alegação de que o recorrente exerceu outras profissões em que a lesão se mostraria menos determinante, por si só, não afasta a possibilidade de concessão do benefício requerido, ante à clara constatação de que a consolidação das lesões deixou sequelas que reduzem a sua capacidade laboral em 10%.

9. À luz dessa compreensão, inegável que a posição adotada na sentença e no acórdão censurados não se harmoniza com o entendimento do STJ e desta TNU, no sentido de que o nível do dano não deve influenciar a concessão do benefício.

10. Ante o exposto conheço e dou provimento ao incidente de uniformização para julgar procedente a pretensão inicial, condenando a Autarquia recorrida a conceder ao recorrente o benefício de auxílio-acidente desde a data do requerimento administrativo. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fixo os honorários advocatícios em 10%, devendo o respectivo cálculo obedecer ao disposto na Súmula 111 do STJ.

(PEDILEF nº 5001427-73.2012.4.04.7114. Relator: Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros. DJ: 11/09/2014).

7. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para reafirmar a tese de que, uma vez configurados os pressupostos para concessão do auxílio-acidente, deve ser concedido o benefício, independentemente do grau de redução.

8. Necessidade de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado de acordo com a premissa ora fixada.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 08 de outubro de 2014.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5016956-68.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MARCELO JOSÉ BRASIL
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELO MUTUÁRIO DA CEF. PENHOR E LEILÃO DE JÓIAS. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. CUMPRIMENTO DO CONTRATO. LEGALIDADE ESTRITA. DECISÃO MANTIDA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual deu provimento ao recurso interposto pela CEF para o fim de reconhecer a regularidade do contrato e respectivo leilão, porquanto havia cláusula contratual expressa para o fim de autorizar o leilão independentemente de notificação ao contratante inadimplente. Eis excerto do voto em questão:

A cláusula 18.1 do contrato validamente estabelece:

'Após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo contratado, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, o contrato será executado, inclusive por venda amigável do(s) objeto(s) dado(s) garantia por meio de licitação, ficando a CAIXA, neste ato, autorizada pelo TOMADOR a promover a venda por intermédio de licitação pública'.

A CEF não estava obrigada contratual ou legalmente à realização de notificações prévias da parte devedora acerca do leilão dos bens empenhados. O fato de ter realizado, em algumas oportunidades, tal comunicado não implica no estabelecimento de uma obrigação da CEF e em um direito da parte devedora de receber tal comunicado como condição para a venda dos bens.

Nessas condições, tenho que a pretensão veiculada na petição inicial é improcedente.

2. Interposto incidente de uniformização de jurisprudência pelo mutuário, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal da Bahia, segundo o qual se deve prestigiar a prévia comunicação firmada pela CEF ao mutuário. Acostou o paradigma nesse sentido aos autos.

3. Incidente admitido na origem e os autos encaminhados a esta TNU.

4. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Comprovada a divergência, passo à análise do mérito.

6. A decisão recorrida é a que melhor se amolda às regras jurídicas explicitadas ao contrato, quer em face da disposição contratual expressa nesse sentido, pacta sunt servanda; quer em razão da absoluta fragilidade da versão firmada na r. sentença, situação insuficiente para reverter a mora ex re do contrato, de acordo com o disposto na cláusula 18.1 expressamente pactuado entre as partes, in verbis:

A cláusula 18.1 do contrato validamente estabelece:

'Após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo contratado, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, o contrato será executado, inclusive por venda amigável do(s) objeto(s) dado(s) garantia por meio de licitação, ficando a CAIXA, neste ato, autorizada pelo TOMADOR a promover a venda por intermédio de licitação pública'.

7. Nota-se, pois, que a partir da literal e objetiva interpretação da cláusula em pauta tem-se como configurada a mora ex re do devedor a partir do inadimplemento da obrigação, bem como a plena possibilidade de venda do bem empenhado, tal como aponta o Acórdão recorrido. Por sua vez, o Código Civil contempla a mora nos seguintes termos:

Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

8. Nesse passo, não resta configurada como legítima a expectativa de direito do mutuário para aguardar futura notificação do credor a respeito de leilão do bem empenhado, quer porque o contrato não autoriza essa interpretação, quer porque não há boa-fé objetiva de sua parte para tal decorrência, dada a mora plenamente configurada - cujo efeito principal é instar o devedor da obrigação latente a purgá-la, devendo esse procurar o credor e não o contrário.

9. A respeito da ausência de boa-fé objetiva no devedor em mora, a jurisprudência tem se pautado nessa assertiva, no dever do devedor buscar o adimplemento por si próprio, já categorizado na parêntese latina: dormientibus non succurrit ius, o direito não socorre os que dormem (Xavier, Ronaldo C. Latim no Direito, Rio de Janeiro: Florense, 2002, p. 226). Eis a orientação da jurisprudência em casos correlatos:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO DE CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL DOS DEVEDORES, QUE SE MUDARAM SEM AVISAR O BANCO. NOTIFICAÇÕES REGULARES. PUBLICAÇÃO DE EDITAL A RESPEITO DO LEILÃO DAS JÓIAS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NOS ATOS DE EXECUÇÃO DA GARANTIA. INOCORRÊNCIA DE LESÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. HONORÁRIOS. 1. (...)7. Se os devedores estivessem dispostos a quitar a dívida e cumprir seus deveres contratuais teriam procurado a agência bancária imediatamente após o vencimento para tentar renegociar o débito e impedir o leilão das jóias. 8. Não há qualquer sombra de abusividade na conduta da CEF, que fez honrar os contratos em todos os seus termos, incluindo os que se referem à execução da garantia (cláusula 5.2). 9. Precedentes desta Corte Regional em desfavor da tese inicial. 10. Honorários advocatícios fixados nos termos do art. 20, § 4º do CPC, em apreciação equitativa. 11. Apelo dos autores improvido. Recurso adesivo da CEF provido.

(AC 00141038920014036100, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

10. Ademais, tem-se como excessivamente frágil a alegação de que em outras hipóteses, sequer documentadas, a CEF notificou expressamente o devedor do leilão. Aliás, o costume só se aperfeiçoa mediante reiterados comportamentos uniformes nesse sentido pelas partes - cujo contexto demanda plena caracterização nesse sentido, o que não é o caso dos autos.

11. Como se vê, o acórdão recorrido, ao aplicar o contrato, encontra-se consonante com a atual orientação, razão pela qual deve ser mantido.

12. Incidente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2014.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007403-79.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLARINDO VALCARENGHI
PROC./ADV.: OLÍMPIO DOGNINI
OAB: SC-11301
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (PET. 9059/RS). CANCELAMENTO DA SÚMULA 32 DA TNU. EXPOSIÇÃO A NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DO CÁLCULO DA MÉDIA PONDERADA NO LAUDO PERICIAL. ADOÇÃO DO CRITÉRIO DA MÉDIA ARITMÉTICA. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Juiz Federal de Blumenau/SC julgou parcialmente procedente ação previdenciária movida pelo autor contra o INSS, para o fim de declarar e reconhecer a especialidade de períodos indicados na petição inicial (2/08/1993 a 19/2/1999 e de 2/12/1999 a 23/6/2006), laborado em exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites máximos de tolerância admitidos pela legislação e determinar a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

1.1. A 2ª. Turma Recursal de Santa Catarina proveu, em parte, o recurso do INSS, desconsiderando a especialidade apenas do período compreendido entre 6/3/1997 a 4/12/1997, ao adotar como razões de decidir o enunciado da Súmula 32 da TNU ("o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído") e o entendimento da Turma Regional da 4ª Região, segundo o qual, na hipótese em que há exposição a nível variado de ruído e não constar a média ponderada no Laudo Técnico Pericial, mas apenas a exposição a nível máximo e mínimo, deve ser adotado o critério de pico de ruído, ou seja, considera-se o maior nível de ruído no ambiente durante a jornada de trabalho.

2. Interposto Pedido de Uniformização, a Autarquia Previdenciária, ora recorrente, aponta divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum (e.g. Resp. 1.321.068/SC; AgRg. no Resp. 1220576/RS; AgRg nos EDcl no Resp. 1184213/SC); e da TNU, segundo o qual "para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de 'picos de ruído', onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos" (PEDILEF 201072550036556, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, TNU, DOU 17/08/2012.)

3. No caso, verifíco que as decisões indicadas na peça recursal guardam relação direta com a pretensão autoral, servindo como paradigmas válidos para demonstrar a divergência ensejando, assim, o conhecimento do incidente de uniformização.

4. Esta Turma Nacional de Uniformização, ao cancelar o enunciado n. 32 de sua súmula de jurisprudência, adotou o entendimento consolidado no STJ no seguinte de que "na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003." (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

4.1. De outra banda, a respeito do critério a ser adotado quando há exposição a nível variado de ruído e o Laudo Pericial nada menciona acerca da média ponderada, a TNU firmou entendimento no mesmo sentido do paradigma colacionado pela parte recorrente, contrário, portanto, ao do acórdão vergastado, senão vejamos: "PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO LABORADO COM EXPOSIÇÃO A RUÍDOS CONSTANTES DE 80dB COM PICOS DE 87dB. AUSENTE A MÉDIA PONDERADA DA INTENSIDADE DAS EMISSÕES SONORAS, DEVE-SE PROCEDER À MÉDIA ARITMÉTICA, QUANDO AS PROVAS DOS AUTOS PERMITIREM, MAS NUNCA A ADOÇÃO DOS PICOS DE INTENSIDADE, AINDA MAIS QUANDO DESCRITOS NO LAUDO COMO "EVENTUAIS". JURISPRUDÊNCIA FIRME DA TNU COMO NO PEDILEF 2010.72.55.003655-6, CITADO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. 1. O requerente pretende a reforma do Acórdão da Turma Recursal catarinense, que, modificando a Sentença, entendeu que a menção da existência ou não de EPI no PPP era irrelevante, reconhecendo ao autor da demanda o provimento de seu Recurso Inominado, para também reconhecer como especial o período de 03/03/2008 a 01/04/2011 por excesso de intensidade de emissões sonoras, que chegavam a 87dB. 2. Ocorre que a Sentença não se baseava apenas na existência do EPI, mas antes



no fato do laudo técnico indicar a emissão em intensidade habitual e permanente de 80dB e com eventuais picos de 87dB. 3. De toda forma, o Acórdão recorrido segue adotando a medição máxima, eventual, ou de picos de intensidade, como válida para a concessão do reconhecimento da insalubridade, quando o que se tem como válido e preferível é o critério de média ponderada, apenas substituída pela média aritmética quando ausente aquela, os elementos dos autos permitem a utilização desta última, mas a de pico tem sido reiteradamente rechaçada pela Jurisprudência, por significar dar ao caráter de eventual insalubridade momentânea o caráter idêntico ao de habitualidade e permanência, que obviamente inexistente nesta hipótese. 4. Como bem salientado pelo Pedilef, muito bem formulado, este coglegiado tem posição firme sobre o assunto, sendo o julgado do processo 2010.72.55.003655-6, da relatoria de nosso saudoso Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, de 27/06/2012, publicado em 17/08/2012, um ótimo paradigma por esmiuçar de forma objetiva e clara, como são característicos dos julgados daquele que a medição por pico não pode ser aceita para caracterização da insalubridade por intensidade de emissão sonora. Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento para reafirmar a tese exposta no Pedilef 2010.72.55.003655-6, da impossibilidade do reconhecimento de insalubridade por intensidade de emissão sonora pelo pico das medições, devendo-se adotar, preferencialmente, a medição ponderada, e, na inexistência dessa a média aritmética, restabelecendo o decidido na Sentença do presente processo.

(PEDILEF 50012782920114047206, JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, TNU, DOU 23/05/2014 PÁG. 126/194.)"

5. Conclui-se, assim, que o Acórdão recorrido divergiu do entendimento consolidado do STJ e da TNU. Desse modo, uma vez firmada a tese de Direito material e uniformizada a jurisprudência sobre o tema, cabe aos órgãos julgadores a sua observância, até mesmo como decorrência da função uniformizadora e unificadora desta Turma Nacional.

6. Conheço do Pedido de Uniformização e dou-lhe parcial provimento, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de Origem para adequação do julgado, nos termos deste voto-ementa e da jurisprudência consolidada do STJ e da TNU, além de outras questões de Direito que, a partir daí, tenham aplicação necessária.

ACÓRDÃO

Acordam, por unanimidade de votos, os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 08 de outubro de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5040297-10.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ARLINEU RIBAS
PROC./ADV.: ELISANGELA PEREIRA
OAB: PR-26296
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO E AVERBAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. ENGENHEIRO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. VIGÊNCIA DA LEI N.º 3.807/60 E DECRETO-LEI 48.959-A/90. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUANTO A ESSA MATÉRIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuidam os autos de ação na qual o demandante requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão de períodos de contribuição não reconhecidos pela autarquia previdenciária e laborados em condições especiais.

1.1. A sentença de 1º Grau julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o INSS a averbar o período de 12.12.1968 a 23.10.1969, trabalhado na Sociedade Telefônica do Paraná S/A e o período de 29.4.1995 a 13.10.1996, trabalhado na SANEPAR, como laborado em condições especiais, com a devida conversão.

1.2. Verifica-se que o juízo sentenciante não reconheceu o período de 12.12.1968 a 23.10.1969 como atividade exercida em condições especiais, sob o fundamento de o Autor exercer a função de Diretor Técnico da empresa, e não de engenheiro. Quanto a este ponto, transcreve-se a fundamentação da sentença: "Período de 12.12.1968 a 23.10.1969, trabalhado na Sociedade Telefônica do Paraná S/A: Como já mencionado, o autor exercia a atividade de Diretor Técnico da empresa nesse período. A despeito de o requerente ter anexado o diploma de Engenheiro Civil, comprovando a conclusão do curso no ano de 1968, entendendo que não basta o segurado ter sido contratado ou mesmo ter o diploma da atividade que pretende que seja considerada como especial, tem que ter exercido a atividade e a mesma deve ser comprovada, no caso de segurado empregado, por formulário emitido pela empresa. Outrossim, a atividade desempenhada era a de diretor, atividade de cunho administrativo, e não a de engenheiro".

1.3. Já em relação aos períodos de 16.6.1971 a 21.5.1974 e de 12.12.1974 a 31.10.1977, em que o Autor laborou como sócio das empresas CIAPOL E ENGEPLAN, o juízo de 1º Grau entendeu que o fato de o Autor exercer atividades de administrador e gerente técnico de tais sociedades, seria o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, deixando de computar o período correspondente, em virtude da ausência de comprovação do recolhimento das respectivas contribuições. Nesse sentido, segue-se a fundamentação, in verbis: "O entendimento de que, de acordo com a legislação vigente à época dos fatos, tanto os diretores como os sócios cotistas que recebessem pro labore não detinham responsabilidade pelo recolhimento das suas contribuições previdenciárias, porquanto seria encargo da empresa, foi relativizado, conforme precedente da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. DIRETOR. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. Inobstante o recolhimento das contribuições previdenciárias do diretor de empresa ser responsabilidade da pessoa jurídica, os atos de gestão são praticados pela pessoa física, que é pessoalmente responsável por atos contrários à lei. Hipótese em que o segurado não pode computar tempo de serviço sem a indenização das contribuições previdenciárias que deixou de recolher quando exercia o cargo de diretor de empresa." (EIAM 2000.04.01.103363-0, Rel. Des. Federal Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle, DJU 30-8-2006). Desse modo, é possível concluir que o Autor, na qualidade de sócio, percebendo pro labore, com o encargo de gerência, era responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, razão pela qual não é possível o cômputo do período reclamado, sem a indenização das contribuições previdenciárias correspondentes".

1.4. O acórdão recorrido, da lavra da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, ao negar provimento ao recurso nominado interposto pelo Autor, confirmou a sentença de primeiro grau em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos.

2. O Autor interpôs pedido de uniformização, apontando divergência entre o v. acórdão e julgados do Superior Tribunal de Justiça. Primeiramente, no tocante à questão do reconhecimento da atividade especial de engenheiro civil, a parte recorrente apresentou decisão paradigma do Eg. STJ, Resp. nº 530.157-SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, no seguinte sentido: "PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ENGENHEIRO CIVIL. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ MP 1.523/96. RECURSO ESPECIALCONHECIDO E IMPROVIDO. 1. As Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. Os engenheiros de construção civil e eletricitistas, cuja presunção resultou de lei especial - Lei 5.527/68, de 8/11/1968 -, somente tiveram o seu direito alterado com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, que revogou a referida lei. 3. In casu, é de ser mantido o acórdão que reconheceu o tempo de serviço em atividade especial como engenheiro civil em período anterior à edição da aludida medida provisória. 4. Recurso especial conhecido e improvido".

2.3 Já no que diz respeito à responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias na hipótese de sócio-gerente, juntou a parte ora recorrente a seguinte decisão paradigma: "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SÓCIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-COTISTA/DIRETOR. LEI 3.807/60. DECRETO-LEI 48959-A/90. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. I - (...). II - A Corte a quo, reformando a sentença, ante a não comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, não reconheceu o tempo de serviço prestado pelo Autor, no período compreendido entre 8/1/1968 e 30/11/1975, período em que teria trabalhado na empresa Indústria de Plásticos Ambalit S/A, na função de Diretor-empregado. III - Para tanto, o Tribunal de origem entendeu que, sendo o Autor acionista/empregador da pessoa jurídica, com autonomia para tomar decisões, deveria ser responsabilizado pelo recolhimento das aludidas contribuições. IV - Relativamente ao período citado, a legislação de regência é a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e o Decreto 48959-A (Regulamento do Regime de Previdência Social), sendo da sociedade empresarial a obrigação de arrecadar as contribuições previdenciárias dos sócios/diretores. V - É de ser reconhecido o tempo de serviço no período compreendido entre 8/1/1968 e 30/11/1975. (...). VI - Recurso especial provido. (REsp 1214527/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)".

3. Inicialmente, quanto à parte do incidente de uniformização referente ao não reconhecimento da atividade especial de engenheiro civil, observa-se que não é possível conhecê-lo. Isso porque o acórdão recorrido, ao confirmar a sentença pelos próprios fundamentos, não adotou entendimento divergente do acórdão paradigma trazido pelo Autor. De fato, o motivo do não reconhecimento da atividade especial no período reclamado fundamenta-se na não comprovação nos autos do exercício de atividade de engenheiro civil. Desse modo, adotar entendimento diverso importaria em reexame de matéria fática, o que é vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme o enunciado da Súmula n. 42, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.".

4. Por outro lado, quanto à questão da responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, a decisão combatida - ao adotar entendimento de que cabe ao Autor a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições referente aos períodos de 16.6.1971 a 21.5.1974 e de 12.12.1974 a 31.10.1977, em que o Autor laborou como sócio das empresas CIAPOL E ENGEPLAN - destoa da jurisprudência consolidada na 1a. e 6a. Turmas do STJ, conforme recente julgado, a seguir colacionado, no sentido contrário ao adotado pelo juízo de origem, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÓCIO DE EMPRESA. DECRETO N. 48.959-A/60 SEGURADO OBRIGATÓRIO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. 1. (...). 2. O inciso III do artigo 6º do Decreto 48.959-A/60 declara que os sócios (gerentes, solidários, quotistas ou de indústria) são segurados obrigatórios da Previdência Social e, nos termos do inciso I e caput do artigo 243 do referido diploma, compete às empresas o desconto e a arrecadação das contribuições e quaisquer outras quantias devidas por esses segurados, ou seja, há nítida distinção entre a pessoa física (segurado) e a pessoa jurídica, sendo desta última a responsabilidade pelos recolhimentos. 3. Não há confundir condição de segurado obrigatório com responsabilidade pelos recolhimentos à Previdência Social, entendimento diverso poderia caracterizar confusão entre pessoa física e jurídica e a atribuição de responsabilidade solidária, subsidiária ou pessoal a quem a lei não imputou. Precedente: REsp 1214527/SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 01/02/2011. 4. Agravo regimental do INSS não provido. (AgRg no REsp 1317552/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 27/08/2013, DJe 04/09/2013)"

4.1. Com efeito, relativamente ao período citado, a legislação de regência era a Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e o Decreto 48.959-A/60 - Regulamento do Regime de Previdência Social, o qual estabelece, no art. 6º, inciso III, que são obrigatoriamente filiados ao regime de previdência os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas que receberam pro labore, sócios de indústria, de qualquer empresa, cuja idade máxima seja, no momento da filiação, de 50 (cinquenta) anos. Quanto à responsabilidade pela arrecadação das contribuições previdenciárias, dispunha o art. 243 do mencionado Decreto, in verbis: "A arrecadação das contribuições e de quaisquer importâncias devidas aos institutos de aposentadorias e pensões, compreendendo o respectivo desconto ou cobrança e recolhimento às instituições, será realizado com observância das seguintes normas básicas: I - às empresas, em geral, caberá descontar, obrigatoriamente, no ato do pagamento da remuneração dos segurados empregados e empregadores por seu intermédio filiados à previdência social, assim como dos segurados trabalhadores, avulsos que prestam serviço (art. 6º, itens I, II, III e IV), as contribuições e quaisquer outras quantias pelo menos devidas às instituições de previdência social (art. 226, itens I, II, letras "a" e "b", III e IX e art. 245)".

4.2. Note-se que à época dos fatos da causa, a obrigação de arrecadar as contribuições previdenciárias dos sócios/diretores era da sociedade empresarial, não havendo falar em responsabilidade pessoal desses, ante a sua não efetivação.

5. Ante o exposto, à luz da fundamentação acima, conheço, em parte, do incidente de uniformização e, especificamente nesta parte, dou-lhe parcial provimento, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem visando à adequação do julgado à jurisprudência consolidada do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.214.527/SC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer, em parte e dar parcial provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 08 de outubro de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002775-65.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARCO ANTONIO FERREIRA FILHO
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
OAB: SP 133.791
PROC./ADV.: FERNANDA NICOLELLA LEMES
OAB: SP-289730
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRIMEIRO REAJUSTE. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO LEGAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1- Cuidam os autos de ação na qual a parte demandante requer a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, aplicando-se como base para o primeiro reajuste o valor integral do salário-de-benefício, sem a limitação ao teto.

2- A parte autora interpôs pedido de uniformização em face do Acórdão da lavra da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, ao confirmar a sentença do Juízo de 1º Grau pelos próprios fundamentos, negou provimento ao pedido do autor com o fundamento de que não há qualquer inconstitucionalidade e ilegalidade na "limitação do salário-de-benefício ao salário-de-contribuição máximo previsto na época de concessão do benefício". Prossegue o Juízo de origem, aduzindo ainda que "a decisão da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual seria aplicável o afastamento do teto no momento do primeiro reajuste do benefício, não encontra respaldo em qualquer norma legal expressa e, com a devida vênia, procura evitar, de forma oblíqua e não definitiva a incidência do entendimento consolidado acerca do tema".

2.1- A decisão apontada pelo recorrente, no Processo n. 2003.33.00.712505-9, jul. 10.10.2005, Rel. Juiz Federal Ricardo César Mandarino Barreto, proferido por esta TNU, guarda relação direta com a pretensão autoral, servindo como paradigma válido para demonstrar a divergência.

3. A jurisprudência da TNU, à luz da decisão do STF proferida em sede de repercussão geral (RE 564.354), alterou o entendimento e consolidou-se no sentido de que a base de cálculo a ser observada no primeiro reajuste aplicado ao benefício previdenciário após a sua concessão deve ser o salário-de-benefício não limitado no teto. Nesse sentido, in verbis: "EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRIMEIRO REAJUSTE. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AINDA NÃO REDUZIDO AO TETO LEGAL. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TURMA A PARTIR DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564.354, AO QUAL SE IMPRIMIU REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...). 2. O ato de concessão do benefício previdenciário é ato único, regido pela legislação então em vigor, não compreendendo, no entanto, a aplicação de teto limitador previsto em normas constitucionais ou infra-constitucionais, elemento extrínseco ao seu cálculo. 3. O salário-de-benefício, antes da aplicação do teto limitador, deve ser a base de cálculo a ser observada no primeiro reajuste a ser aplicado ao benefício após a sua concessão, sendo que o novo valor encontrado deverá sofrer limitação pelo novo teto vigente na data do reajuste, situação que poderá, a partir de então, gerar o direito à percepção de diferenças. 4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência a que se dá parcial provimento, com julgamento da procedência parcial do pedido(...). Brasília, 29 de março de 2012. (PEDILEF 200772510014642, JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 01/06/2012).".

4. Na espécie, observa-se que o Acórdão recorrido divergiu do entendimento consolidado da TNU. Desse modo, uma vez firmada a tese de Direito material e uniformizada a jurisprudência sobre o tema, cabe aos órgãos julgadores a sua observância, até mesmo como decorrência da função uniformizadora e unificadora desta Turma Nacional.

5. Conheço do Pedido de Uniformização e dou-lhe parcial provimento, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de Origem para novo julgamento, nos termos deste voto-ementa e da jurisprudência consolidada da TNU, além de outras questões de Direito que, a partir daí, tenham aplicação necessária.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília, 08 de outubro de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001106-60.2011.4.04.7118
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PEDRO LEODIR DA SILVA MEIRA
PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON
OAB: RS-36152
PROC./ADV.: KARLA J. SCHWERZ
OAB: RS-61 344
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUERENTE QUE OSTENTA VÍNCULO URBANO POR EXTENSO PERÍODO. QUALIDADE DE "SEGURADO ESPECIAL" E REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADOS COM BASE NA PROVA AFERIDA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 41/TNU. É INCOMPATÍVEL COM A PRÓPRIA LÓGICA DO REGIME LABORAL DE SUBSISTÊNCIA, PREVISTO NA LEI 8.213/91 E NO DECRETO 3.048/99, A EXISTÊNCIA DE FONTES DIVERSAS DE RENDIMENTOS NO PERÍODO DE DEZ ANOS, A DEMONSTRAR QUE SEU SUSTENTO DECORRIA DAÍ, E NÃO DE UM TRABALHO RURAL EFETIVO. O JULGAMENTO DO RECURSO PRESSUPÕE O REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS DOS AUTOS, O QUE ATRAI A APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DESTE COLEGIADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O Recorrente ajuizou a presente ação previdenciária contra o INSS para obter a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Alega que cumpriu o requisito etário (60 anos) e o tempo mínimo de atividade rural em regime de economia familiar, requisitos exigidos para a concessão do benefício.

2. O MM. Juiz Federal, analisando a prova dos autos (depoimento pessoal, testemunhas e dados contidos no CNIS e PLE-NUS), julgou improcedente o pedido tendo em vista que a agricultura não se configura como fonte de renda exclusiva do Recorrente, fato que lhe retira a qualidade de "segurado especial" e descaracteriza o labor em regime de economia familiar, pois este exige que o trabalho dos membros da Família seja indispensável à sua própria subsistência e ao seu desenvolvimento sócio-econômico (art. 11, da Lei n. 8.213/91 e art. 9º., do Decreto 3.048/99):

"Dessa forma, não há como reconhecer o exercício do labor rural em regime de economia familiar pelo Autor, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente precedente à data em que cumpriu o requisito etário, em número de meses idêntico à carência, porquanto restou descaracterizado pela existência de renda de fonte diversa da atividade rural, não devendo, desse modo, ser acolhida a pretensão do Demandante".

2.1. A sentença foi confirmada à unanimidade de votos pela 1a. Turma Recursal da SJ-RS, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/1995:

"Da leitura do referido dispositivo, extrai-se que o regime de economia familiar pressupõe a indispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, o que não se configurou no caso em apreço. Os documentos acostados aos autos e a prova testemunhal produzida comprovam que, além de trabalhar no meio rural, o autor atua como motorista na realização de fretes, atividade que deu ensejo inclusive ao recolhimento de contribuições previdenciárias como contribuinte individual de 1999 a 2009, em limite superior ao permitido pela Lei n. 718/08 (fl. 19 e seguintes - PROCAD M9 - evento 1).

2.2. Interposto o pedido de uniformização, este teve o respectivo trânsito negado tendo em vista que o Recorrente não demonstrou, como lhe competia, que os acórdãos paradigmas deram soluções jurídicas diversas a situações de fato similares. Subiram os autos por força do recurso de agravo e a mim foram distribuídos.

3. O caso é, desde logo, de não conhecimento do recurso, pois a parte recorrente, de fato, não apresentou paradigmas jurisprudenciais em similitude com a hipótese fática tratada nos autos, incidindo, na hipótese, a Q. O. 22 desta Turma Nacional. Com efeito, os acórdãos citados no recurso não possuem a mesma base fática dos presentes autos, o que impossibilita, até mesmo, demonstrar eventual divergência de soluções jurisdicionais.

4. Mais ainda. As Instâncias de origem, sempre soberanas no exame das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, adotaram o mesmo entendimento: o conjunto probatório destes autos demonstra que a parte autora não possui a qualidade de segurado especial, não sendo de aplicar-se-lhe, o teor da Súmula 41 desta Turma Nacional.

5. É certo que o trabalho urbano por parte de um membro do grupo familiar não descaracteriza, per se, a condição dos demais integrantes como "segurados especiais"; entretanto, a verificação de que o trabalho rural é dispensável, ou indispensável, para a subsistência da Família, compete às instâncias ordinárias, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 42 deste Colegiado.

7. Ante o exposto, não conheço do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO.

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto do relator e manifestações gravadas.

Brasília, 08 de outubro de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500580-40.2011.4.05.8203
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ADELMA SANTANA DE FARIAS XAVIER

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Cuidam os autos de ação previdenciária em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo.

2. A Turma Recursal da Paraíba confirmou a sentença de improcedência pelos próprios fundamentos, assim fundamentada: "(...) 12.- No caso concreto, como a DER é de 21/02/2011, o (a) autor (a) necessita comprovar uma carência de 180 meses. [...] c) a prova testemunhal, que confirma a condição de agricultora, da autora, desde o ano de 2004, encontra ressonância e se harmoniza com os documentos, bem como com a realidade laboral das pessoas que vivem no campo nesta região. Entretanto, embora não se desconheça a condição de agricultora da parte promotora, no caso em apreço, a

atividade rural por ela desempenhada restou descaracterizada pela atividade urbana exercida por seu esposo, enquanto funcionário do DER, conforme demonstram os dados registrados no CNIS (anexos 22 e 23). Em audiência, a autora confirmou que seu esposo já possuiu um micro-ônibus e, atualmente, é proprietário de uma camioneta veraneio, a qual é utilizada como transporte coletivo no percurso de Monteiro-PB a Sertânia - PE. Assim, a prova colhida demonstra que, sendo o esposo da promotora aposentado como servidor do DER e proprietário de transporte coletivo alternativo, a atividade agrícola alegada na inicial não se mostrou relevante nem indispensável ao sustento da autora e de sua família, restando descaracterizada, portanto, o regime de economia familiar que possibilitaria o reconhecimento da qualidade de segurado especial da promotora, para fins de obtenção de benefícios previdenciários".

3. No pedido de uniformização, a parte autora aduz que o acórdão recorrido contrariou jurisprudência do STJ (AgRg no REsp 691391/PR), e da TNU (PEDILEF 200770520018172), no sentido de que as provas não necessitam ser contemporâneas a todo o período de carência e que o vínculo urbano do marido não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural.

4. De fato, esta Turma Nacional de Uniformização possui entendimento consolidado no sentido de que o fato de algum membro do grupo familiar auferir outra renda, que não a derivada do trabalho rural, não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurado especial, cuja condição essencial consiste na indispensabilidade desse trabalho para a subsistência do grupo. Ou seja, desde que o trabalho rural permaneça indispensável à sobrevivência da família, e não se constitua em atividade secundária, o fato de haver eventualmente outra fonte de renda na família não descaracteriza o regime de economia familiar (Súmula nº 41/TNU).

5. Na espécie, todavia, verifica-se que o juízo de origem não julgou de forma dissonante da jurisprudência consolidada na TNU. Por sua vez, a Turma Recursal de origem explicitou claramente a razão pela qual não estaria configurado o regime de economia familiar, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constantes dos autos, como se segue: "PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - FALTA COMPROVAÇÃO - SEGURADO(A) ESPECIAL - SENTENÇA IMPROCEDENTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. A sentença não vislumbrou a existência de início de prova material que, corroborada por prova oral, qualificasse a parte autora como segurada especial, impondo-se a improcedência do pedido, não tendo o recurso desconfigurado tal panorama fático-probatório".

6. Nesse contexto, não existe divergência, mas consonância, entre o aresto recorrido e a jurisprudência deste Colegiado. Além disso, verifico que a alteração das premissas em que alicerçadas as decisões precedentes pressupõe o reexame da matéria fático-probatória, procedimento vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme dispõe a Súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato", o que conduz ao não conhecimento deste recurso.

7. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 08 de outubro de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0515720-05.2011.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: CACILDA OLIVEIRA SANTOS SOUZA
PROC./ADV.: NARA LUCIA TREVISAN GANDOLFO
OAB: AL-6535
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INDENIZADO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS ACÓRDÃOS PARADIGMAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora requereu a concessão de aposentadoria por idade, a contar da data da entrada do requerimento administrativo, computando-se, para tanto, o período de 05/10/1984 a 05/02/1997, em que trabalhou com vínculo estatutário para o Estado de Alagoas.

1.1. A sentença de 1º Grau julgou improcedente o pedido inicial por constatar que a parte autora havia sido exonerada, a pedido, do cargo de arrumadeira no Estado de Alagoas, ante sua adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, recebendo indenização pela perda dos respectivos direitos, a título de incentivo. Asseverou o juiz sentenciante que o tempo de serviço prestado no mencionado período não deve ser computado para a concessão de benefícios, por haver sido indenizado, fundamentando-se no art. 7º, § 1º da Lei Estadual n. 5.853, de 14 de outubro de 1996 (com a redação dada pela Lei Estadual 5.860/96), que instituiu o Programa de Incentivo à Exoneração Voluntária para os servidores do Estado de Alagoas, o qual dispõe que "ressalvada a hipótese de acumulação lícita, o tempo de serviço que vier a ser indenizado na forma desta lei, em hipótese alguma, poderá ser novamente computado para a mesma finalidade".



1.2. O acórdão recorrido, da lavra da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas confirmou a sentença de improcedência em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos.

2. O Autor interpôs pedido de uniformização contra o Acórdão de origem, defendendo a tese da possibilidade de se computar tempo de contribuição estatutário indenizado pelo PDV, para fins previdenciários.

2.2. Para tanto, aponta divergência entre o v. acórdão e julgados do Superior Tribunal de Justiça, verbis: a) "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADESAO A PDV. NOVO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REUTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR. DESCABIMENTO. 1. A indenização paga pelo Estado do Mato Grosso do Sul em virtude de adesão ao Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário tem nítido caráter ressarcitório não somente da perda da função pública mas também da perda da antiguidade e do status funcional que dita antiguidade proporciona ao servidor, por isso mesmo é que o valor da indenização é calculado com base no tempo de serviço, sendo maior a indenização a ser paga tanto quanto maior for o tempo de serviço. 2. Destarte, o servidor que aderir ao Programa, no caso de novo ingresso no serviço público estadual, não poderá reutilizar o tempo de serviço já considerado no cálculo da indenização para adesão a outro PDV ou para usufruir de qualquer benefício ou vantagem que tenha idêntico fundamento, como a promoção e o adicional por tempo de serviço. 3. Diversamente da aposentadoria, que tem como fundamento todo o tempo de serviço prestado pelo trabalhador, independentemente da natureza do vínculo, a promoção e o adicional por tempo de serviço têm como fundamento o tempo de serviço no Poder Público Estadual em regime estatutário. 4. Recurso ordinário improvido. (RMS 28.407/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 29/03/2012, DJe 11/04/2012)"; b) "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. REINGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO POR CONCURSO. DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ANTES DA ADESAO AO PLANO, PARA TODOS OS EFEITOS. 1. Os valores pagos a título de indenização pela demissão funcionam como uma compensação pela perda do cargo e de todas as vantagens e garantias a ele inerentes. Por um lado, a Administração, com as dispensas, reduz sua folha de pagamento em setores considerados não-essenciais e, por outro lado, o servidor, recebendo montante compensatório, abre mão da segurança do vínculo de trabalho conquistado e perde o cargo. Essa transação, muito embora estabeleça concessões mútuas, atende, primordialmente, ao interesse do Estado, em detrimento da garantia do emprego, e não chega ao ponto de retirar do mundo jurídico o tempo de serviço efetivamente cumprido pelo funcionário. Assim, se o servidor, admitido pela Administração após ter sido aprovado em concurso público, possui um tempo de serviço anteriormente prestado, deve este ser considerado. 2. Cumpre ressaltar que o art. 4.º, § 3.º, da Lei Estadual n.º 10.727/94 - que preceituava a necessidade de o servidor ressarcir ao Estado o valor da indenização percebida pela adesão ao PDV, quando do reingresso no serviço público em cargo de provimento efetivo e permanente - foi declarado inconstitucional pela Corte Estadual. Assim, inexistente qualquer impedimento legal para que seja considerada a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos. 3. Recurso conhecido e provido para determinar a averbação do tempo de serviço prestado pelo servidor anteriormente à adesão ao PDV para todos os efeitos. (RMS 17.349/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 09/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 499)".

3. O incidente de uniformização não merece ser conhecido.

3.1. Inicialmente, cumpre observar que decisões de Tribunais Regionais Federais são servem como paradigmas para fins de uniformização de jurisprudência no âmbito desta Turma Nacional, a teor do art. 14 da Lei n. 10.259/01.

3.2. De outro turno, a parte recorrente não logrou demonstrar a necessária similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados do STJ, porquanto estes não tratam especificamente da questão referente à possibilidade de considerar tempo de serviço indenizado após adesão ao PDV para fins de concessão de benefício previdenciário, mas sim de considerá-lo para cômputo de outras vantagens pessoais (adicional por tempo de serviço) ou promoção.

3.3. Versando o ponto nodal da controvérsia sub judice sobre a possibilidade de considerar tempo de serviço indenizado, após adesão ao PDV, para fins de concessão de benefício previdenciário, seria imprescindível que os acórdãos paradigmas expressamente debatessem essa questão e reconhecessem essa possibilidade, não sendo adequado, nem suficiente, a referência à possibilidade de contagem do tempo de serviço para todos os efeitos; por isso mesmo, não restou configurada no recurso a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas

4. Não restando comprovado tal requisito, não se tem por caracterizada a divergência de interpretação. Nesse sentido, é a Questão de Ordem n. 22 da TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

5. Nestes termos, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer o Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 8 de outubro de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510659-21.2010.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JUCY ANTÔNIO PERGENTINO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADOR DE HIV. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL ATESTADA EM JUÍZO PELA PERÍCIA MÉDICA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A DEMANDA APENAS COM BASE NESSAS CONCLUSÕES. ESTIGMATIZAÇÃO SOCIAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS, SOCIAIS, E ECONÔMICAS DO REQUERENTE. PRECEDENTES DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Juiz da 9a. Vara Federal da Paraíba julgou improcedente ação previdenciária movida pelo Recorrente, nos seguintes termos: "Trata-se ação cível especial manejada por JUCY ANTONIO PERGENTINO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. (...) No tocante à prova da incapacidade para o trabalho, o perito oficial designado para funcionar nos autos se manifestou concluindo que o autor é portador de SIDA/AIDS, em controle imunológico, CID B-24, e que a enfermidade não influi no exercício de sua atividade habitual (anexo 17 fl. 4). Além disso, verifica-se que a doença não torna o requerente incapaz também para suas atividades da vida diária. Por outro lado, a perita assinala a restauração da capacidade de defesa do periciado, além da supressão da carga viral, indicando a regularidade do processo terapêutico (anexo 17 fl. 7). (...) Em suma, as conclusões periciais foram fundamentadas e, não havendo elementos técnicos aptos a destruí-las, é de se acolhê-las. Sendo assim, desatendido o requisito relativo à incapacidade para o trabalho, impõe-se o indeferimento do pedido".

1.1. A sentença foi confirmada, por unanimidade de votos, pela Turma Recursal da Paraíba, na forma do Art. 46, da Lei 9.099/95.

2. No Pedido de Uniformização interposto, o requerente sustenta que não lhe foi concedida a oportunidade de produzir nos autos a prova do que alegou na peça vestibular, e que a pretensão ao benefício previdenciário deve ser analisada não apenas no que diz respeito à sua condição física, "mas também à possibilidade de inserção no mercado de trabalho e ao pleno acesso às oportunidades de emprego, e até mesmo da possibilidade de convívio social".

2.1. Sustenta que o acórdão recorrido, ao negar provimento ao seu recurso inominado baseado apenas no parecer contrário da perícia médica judicial, sem, inclusive, sequer lhe ter sido dada a oportunidade de produzir as provas requeridas, contraria a jurisprudência desta Turma Nacional e da Turma Recursal do Tocantins.

2.1. O Pedido de Uniformização não foi admitido na origem e foi remetido a esta Turma pela via do respectivo agravo.

3. Entendo comprovado o dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido a jurisprudência desta Turma Nacional, que se consolidou no sentido de que em virtude da estigmatização das doenças relacionadas ao vírus HIV, impõe-se ao Magistrado a análise das condições pessoais e sociais do requerente para aferir-se a sua incapacidade, até mesmo em virtude da dificuldade de sua inserção no mercado de trabalho, mesmo em sua fase assintomática (v.g.: Pedilef 0513045-52.2009.4.05.8300, Relatora Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, DOU 07/03/2014).

4. Mais recentemente, este egr. Colegiado reafirmou e consolidou esse entendimento, nos autos do PEDILEF 5003198-07.2012.4.04.7108/RS (Rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee, sessão de setembro/2014).

4.1. Desse modo, é imperioso concluir que o acórdão vergastado, ao confirmar a sentença que julgou improcedente a presente demanda apenas com base nas conclusões do laudo técnico expedido pela perícia judicial, contraria frontalmente a jurisprudência atual desta egr. TNU.

5. Ante as razões expostas, e forte na jurisprudência deste egr. Colegiado, conheço e dou parcial provimento ao pedido de uniformização interposto para o fim de anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à origem para que seja feita a análise das condições pessoais, sociais e econômicas do recorrente, assim como do respectivo grau de restrição para o trabalho, em conjunto com as demais questões de Direito que, a partir daí, tenham aplicação necessária.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao acórdão recorrido, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 08 de outubro de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5013812-08.2011.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: RAUL LUIS CUNHA
PROC./ADV.: LUCIO CAZZUNI MATTES
OAB: RS-74368

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. É ÔNUS DA PARTE REQUERENTE A PROVA, MEDIANTE DOCUMENTOS IDÔNEOS, DE TER TRABALHADO COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS, DE MODO HABITUAL E PERMANENTE, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E ACÓRDÃOS PARADIGMAS. RECURSO QUE VEICULA TESE JURÍDICA INOVADORA, NÃO APRECIADA PELAS INSTÂNCIAS JULGADORAS. INCIDÊNCIA DAS QUESTÕES DE ORDEM 10 E 22 DESTA TURMA NACIONAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Cuidam os autos de ação na qual o demandante postulou fosse o INSS condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de períodos laborados em condições especiais (ruído, poeira, calor e agentes químicos), em tempo comum.

1.1. A sentença de 1º Grau julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos:

"Formulário firmado por representante de sindicato, com base nas informações da autora e da CTPS o que torna a prova unilateral. Documento indispensável que deveria ter sido produzido no momento próprio. Além disso, a função de serviço gerais, por suas próprias características, em que são exercidas diversas atividades, não permite a caracterização da habitualidade e permanência na exposição a agentes nocivos acima dos limites previstos. Análise de laudo similar prejudicada pelos motivos acima. Frente ao recém evidenciado não há direito à conversão dos intervalos".

1.2. Por sua vez, o acórdão recorrido, da lavra da 1a. Turma Recursal do Rio Grande do Sul, confirmou integralmente a sentença, verbis:

"Trata-se de ação relativa à concessão de benefício previdenciário. A ação foi julgada improcedente. A parte autora recorreu. Requer a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.09.86 a 08.03.88 e 08.04.88 a 20.08.91. Pelo exercício de atividades gerais não é possível o enquadramento.

Além disso, os formulários são preenchidos pelo Sindicato, não havendo base legal para reconhecer a validade deles em razão disso. Em sendo assim, não há como se falar em exposição a agente nocivo. Imprestando laudo similar, dada a ausência de comprovação concreta de similitude das situações.

Ademais, competia à parte ter trazido documentação idônea comprovando a especialidade na forma da lei.

A sentença é de ser confirmada pelos seus próprios fundamentos nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/1995, combinado com artigo 1º da Lei 10.259/2001. Os fundamentos do acórdão, pois, são os mesmos fundamentos da sentença na qual todas as alegações já foram analisadas".

2. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência tem por fundamento suposta descon sideração, pelo aresto vergastado, das regras processuais - constitucionais e infraconstitucionais - que autorizam os sindicatos a representarem em Juízo os seus filiados, independentemente de autorização expressa, em ações ordinárias ou coletivas (substituição processual).

2.1. No intuito de comprovar a divergência, a parte recorrente apresentou vários acórdãos da lavra do C. STJ, que entendem serem paradigmáticas quanto à divergência; julgados estes, relativos ao tema da substituição processual conferida aos Sindicatos, e concluiu: "A decisão da Turma Recursal do Estado do Rio Grande do Sul interpretou diversamente da jurisprudência dominante Superior Tribunal de Justiça - STJ, no que diz respeito a legitimidade do sindicato da categoria em representar seus filiados na defesa dos interesses".

3. No presente caso, observa-se que o recorrente não logrou demonstrar a similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido (a Turma de origem decidiu que o Formulário DSS 8030 firmado por representante de sindicato, com base nas informações da autora e da CTPS torna a prova inservível, porque unilateralmente produzida) e os paradigmas colacionados (que tratam da legitimidade ativa do Sindicato, por substituição processual, para defender os direitos e interesses de seus filiados, prescindindo de sua autorização).

3.1. Em verdade, as informações sobre eventuais agentes nocivos para reconhecimento de tempo de serviço especial, mediante o preenchimento unilateral do formulário DSS 8030 por sindicato da categoria profissional do trabalhador - prática que se reputa inservível como meio de prova material - não se confunde, de modo algum, com o instituto da substituição processual.

4. Não restando comprovada a similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas, não se tem por caracterizada a divergência de interpretação. Nesse sentido, é a Questão de Ordem n. 22 da TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"

5. Além disso, e pelas mesmas razões já expostas, a hipótese reclama igualmente a aplicação da Questão de Ordem n. 10, deste Colegiado: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

6. Ante o exposto, não conheço do Incidente de Uniformização

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 08 de outubro de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.51.51.058346-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: GRACIARA DA SILVA
PROC./ADV.: IGNEZ LEMOS
OAB: RJ-125056
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADOR DE HIV. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL ATESTADA EM JUÍZO PELAS PERÍCIAS MÉDICAS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A DEMANDA APENAS COM BASE NESSAS CONCLUSÕES. ESTIGMATIZAÇÃO SOCIAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS, SOCIAIS E ECONÔMICAS DA REQUERENTE. PRECEDENTES DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A parte autora, tendo cursado apenas o ensino fundamental, atualmente desempregada e portadora do vírus HIV desde o ano de 2004, percebeu o auxílio-doença (NB 517.215.744-8), no período de 06/07/2006 a 31/05/2010.

2. O benefício foi suspenso a partir do ano de 2010, por entender o INSS que a Autora não mais teria incapacidade para o trabalho de costureira - poderia exercê-lo, embora com maior esforço - em virtude da mudança de tratamento, a que se submeteu a partir do ano de 2008.

3. O Juiz Federal julgou improcedente ação previdenciária movida pela Recorrente, nos seguintes termos: "Designados exames para a verificação da suposta incapacidade, o perito nomeado por este Juízo atestou que a autora apresenta diagnóstico de contração acentuada dos campos visuais de ambos os olhos (H53.4) com visão central preservada, que não a incapacita para o trabalho (resposta ao item 'e' do laudo pericial - fls. 197). O inconformismo da parte autora em relação ao laudo pericial não prospera. O perito foi claro pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Inexistindo impedimento para o trabalho, não faz jus a requerente ao deferimento de sua pretensão".

3.1. O mesmo fundamento foi repetido na decisão que rejeitou os embargos declaratórios: "O vírus do AIDS não incapacita ninguém para o trabalho. Os sintomas da doença não tratada é que podem, em casos extremos, gerar a incapacidade. A deficiência visual da autora tampouco a incapacita neste momento. Como reconhecido no laudo pericial é possível que haja piora e, caso isso venha a acontecer e a autora se torne incapaz, nada a impedirá de formular novo requerimento administrativo pleiteando o benefício".

4. Ao interpor o recurso inominado, a parte autora requereu fossem considerados os seus aspectos familiares, sociais e econômicos (moradora da favela, desempregada, tem um filho menor), pari passu com as conclusões dos laudos, e requereu a reforma da sentença, com a procedência do pedido inicial. A sentença foi, não obstante, confirmada, por unanimidade de votos, pela 3a. Turma Recursal do Rio de Janeiro.

5. O Pedido de Uniformização não foi admitido na origem (Q. O. 22 e Súmula 42/TNU) e foi remetido a esta Turma pela via do respectivo agravo. Colho do despacho de inadmissão: "(...) a Turma Recursal manteve a sentença de improcedência porque em que pese a autora ser acometida de contração dos campos visuais com visão central e ser portadora da síndrome de imunodeficiência adquirida, a mesma encontra-se apta ao exercício das atividades laborais na sua função de costureira, conforme laudo pericial...".

6. Entendo comprovado o dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido a jurisprudência desta Turma Nacional, que se consolidou no sentido de que em virtude da estigmatização das doenças relacionadas ao vírus HIV, impõe-se ao Magistrado a análise das condições pessoais e sociais do requerente para aferir-se a sua incapacidade, até mesmo em virtude da dificuldade de sua inserção no mercado de trabalho, mesmo em sua fase assintomática (v.g.: Pedilef 0513045-52.2009.4.05.8300, Relatora Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, DOU 07/03/2014).

6.1. Mais recentemente, este egr. Colegiado reafirmou e consolidou esse entendimento, nos autos do PEDILEF 5003198-07.2012.4.04.7108/RS (Rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee, sessão de setembro/2014).

7. Desse modo, é imperioso concluir que o acórdão ver-gastado, ao confirmar a sentença que julgou improcedente a presente demanda apenas com base nas conclusões dos laudos técnicos expedidos pelas perícias judiciais, contraria frontalmente a jurisprudência atual desta egr. TNU.

8. Ante as razões expostas, e forte na jurisprudência deste egr. Colegiado, conheço e dou parcial provimento ao pedido de uniformização interposto para o fim de anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à origem para que seja feita a análise das condições pessoais, sociais e econômicas da recorrente, assim como do respectivo grau de restrição para o trabalho, em conjunto com as demais questões de Direito que, a partir daí, tenham aplicação necessária.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao acórdão recorrido, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 08 de outubro de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000021-42.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RECLAMANTE: DÉBORA DE PONTES
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
RECLAMADO(A): TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECLAMAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO À QUESTÃO DE ORDEM Nº 16. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA.

1. Por força da Questão de Ordem n. 16 da TNU, a reclamação tem sido admitida, por analogia ao art. 13 da Lei 8.038/90, com o propósito de fazer valer a autoridade de suas decisões.

2. Trata-se Reclamação dirigida a este Colegiado por Débora Pontes, em face de acórdão da Turma Recursal do Estado do Rio Grande do Norte que em sede de readequação, declarou prejudicado o pedido de uniformização interposto pela parte autora, sob o seguinte fundamento:

"[...] 3. Verificando que o recurso sobrestado pretendeu reforma de acórdão oriundo desta Turma Recursal mediante o uso de teses afastadas pelo egrégio STF no julgado acima referido deve ser havido como prejudicado (art. 543-B, CPC). [...]"

3. Relatou o reclamante que o feito foi sobrestado na TNU e remetido à Turma Recursal do Rio Grande do Norte a fim de que aguardasse o julgamento da RE 567.985.

4. Sustenta que o despacho proferido pela TNU, determinando o sobrestamento do processo, versa sobre matéria diversa daquela tratada no Incidente de Uniformização interposto (data de início do benefício). Assim, requer a reconsideração da referida decisão, de modo que seja sanado o erro material apontado, "encaminhando o presente incidente de uniformização para apreciação final do juízo de admissibilidade pelo presidente da Turma Nacional de Uniformização".

5. No caso em análise, entendo que o acórdão proferido pela Turma Recursal do Estado do Rio Grande do Norte não chegou a recusar a aplicação de entendimento uniformizado por essa Turma Nacional. Na verdade, verifico que a reclamante se encontra irremediavelmente com o teor da decisão proferida por esta Turma Nacional de Uniformização, a qual não foi impugnada em momento oportuno. Não se trata, portanto, de hipótese de cabimento de reclamação.

6. Desse modo, indefiro a inicial da reclamação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais indeferir a inicial da reclamação, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 08 de outubro de 2014.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500191-69.2013.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: DANIELLY SAYONARA DA SILVA MEDEIROS
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELO AUTOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. PORTADOR DO VÍRUS HIV. CAPACIDADE LABORAL ATESTADA PELA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. NE-

CESSIDADE DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS. INCIDENTE CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que deu provimento ao recurso da parte ré para reformar a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado procedente o pedido da parte autora de concessão de benefício assistencial. Colhe-se do acórdão a fundamentação que se segue:

"[...] - No caso em espécie, o laudo pericial (doc. nº 13) informa que o(a) autor(a)/recorrido(a) é portadora do vírus da imunodeficiência humana - HIV (CID 10; B20), encontrando-se, no momento, sem doenças oportunistas. O expert informa que, ao exame clínico, a autora apresentou bom estado geral, aspecto saudável, jovem, vigil, consciente, inteligente, corada, ativa e reativa, ágil, eufórica, sem ferimentos, pelo corpo, higiene corporal preservada, sem atrofias musculares e sem limitações funcionais. Complementa que autora encontra-se clinicamente bem, apta a administrar a sua vida e garantir o seu sustento.

- A estigmatização da doença relacionada ao vírus HIV por si só não presume a incapacidade laboral. Precedente da TNU (PU nº 00212758020094036301, Rel.ª Juíza Federal KYU SOON LEE, julgado em 12/06/2013, DOU de 21/06/2013, p. 105/162)

- Com efeito, afigura-se iniludível o fato de que a situação retratada no referido laudo pericial não caracteriza o(a) periciando(a) como sendo pessoa portador(a) de deficiência com impedimento de longo prazo.

- Sobressai isento de dúvida o fato de que a incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (Súm. nº 48 - TNU), entretantes, há que restar evidenciado o impedimento de longo prazo, que, a teor do disposto no § 10 do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, é aquele capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

- Com efeito, não evidenciado, in casu, o impedimento de longo prazo, imperioso convir no sentido de não se mostrar devido o benefício assistencial almejado.

- Sentença que deve ser reformada.

- Recurso inominado provido. [...]"

2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que faz jus à percepção da prestação assistencial, pois, embora a doença não lhe traga uma incapacidade total no momento, as limitações que a mesma lhe causa devem ser interpretadas como uma incapacidade total para o trabalho. Assevera, ainda, que "o benefício assistencial deve ser analisado não apenas no que pertine ao aspecto da condição física, mas também no que pertine à possibilidade de inserção no mercado de trabalho e ao pleno acesso às oportunidades de emprego". Aduz que o acórdão recorrido contraria precedentes da Turma Nacional de Uniformização (processos nº 05163688320094058100 e 2009.35.00.701477-6), que adotaram o entendimento de que é possível a concessão de benefício por incapacidade, mesmo quando não constatada em laudo médico, desde que presentes outras circunstâncias que inviabilizem o exercício de qualquer tipo de atividade remunerada, normalmente ancoradas no estigma social que cerca doenças como a AIDS.

4. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

5. Entendo que a divergência restou demonstrada com relação aos paradigmas desta Turma Nacional de Uniformização, cujas integras dos julgados acompanham a peça incidental.

6. Quanto ao mérito, o Colegiado desta Turma Nacional de Uniformização, quando do julgamento do Pedilef 0021275-80.2009.4.03.6301 (Relatora Juíza Federal Kyu Soon Lee, j. 12/06/2013), (a) firmou a tese de que estigmatização da doença relacionada ao vírus HIV por si só não presume incapacidade laborativa; (b) reafirmou a tese consolidada por esta TNU, de que as condições pessoais e sociais devem ser analisadas para a aferição da incapacidade nos casos de portadores do vírus HIV; e (c) determinou o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

7. Com efeito, o presente caso comporta a mesma interpretação considerando que o acórdão recorrido não efetuou nenhuma análise das condições pessoais e sociais da autora, divergindo da jurisprudência fixada nesta TNU, no sentido de ser necessário esse exame para aferição da incapacidade quando o demandante é possuidor do vírus HIV (PEDILEF 200972500009464, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, DOU 08/03/2013; PEDILEF 50108579720124047001, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DJ 26/10/2012; PEDILEF 200563011070666, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 01/06/2012).

8. Ademais, foi aprovada, por unanimidade, na Sessão Ordinária de Julgamento da TNU, realizada em 11/09/2014, a edição de nova Súmula, na qual está expresso que: "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença".

9. Desse modo, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização interposto para reafirmar a tese de que as condições pessoais, sociais, econômicas e sociais devem ser analisadas para a aferição da incapacidade nos casos de portadores do vírus HIV e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado a partir das premissas de direito ora uniformizadas.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 08 de outubro de 2014.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5027615-91.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DINAIR PEREIRA RODRIGUES
PROC./ADV.: DAYANA TEDESHI DE ABREU AZEVEDO

DO

OAB: PR-38192
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA JUIZ RELATOR

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA.

ACÓRDÃO RECORRIDO QUE REPUTOU SATISFEITA A EXIGÊNCIA DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA, ATRAVÉS DO RISCO EFETIVO E CONSTANTE DE CONTAMINAÇÃO. CONCEITO NÃO TRATADO NO ARESTO INDICADO COMO PARADIGMA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que negou provimento ao recurso da parte ré, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau, sob o fundamento de que, mesmo após 28/04/1995, a permanência não precisa ser comprovada no caso de exposição a agentes biológicos. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...]"

Fundamentação

Primeiramente, registro que a jurisprudência atual segue no sentido de que não há necessidade de haver exposição a agentes biológicos durante toda a integralidade da jornada de trabalho, sendo suficiente apenas que haja efetivo risco de contaminação e de prejuízo à saúde, conforme o seguinte precedente da Turma Regional de Uniformização:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO E CONSTANTE RISCO DE CONTAMINAÇÃO E DE PREJUÍZO À SAÚDE. REQUISITOS DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SATISFEITOS.

Para o enquadramento do tempo de serviço como especial após o início da vigência da Lei nº 9032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando, nesse caso, que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, analisados à luz das particularidades do labor desempenhado.

Precedentes do TRF da 4ª Região e da TNU.

Incidente de Uniformização a que se nega provimento.

(IUJEF 0004501-62.2010.404.7254, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Ana Cristina Monteiro de Andrade Silva, D.E. 15/03/2012).

Período de 10/03/1981 a 04/05/1995

A parte autora apresentou PPP, onde consta que no período de 10/03/1981 a 04/05/1995, laborou no Hospital Regional Vale do Ribeira, como auxiliar de enfermagem, no setor enfermagem. Suas atividades consistiam em 'cuidado com pacientes internados, higiene, controle de sinais vitais, curativos, medicação, relacionados a terapias médicas prescritas, limpeza e higiene de materiais, uso de material perfuro cortante, contato com moléstias infecto contagiosas de forma ocasional e intermitente'. Segundo o formulário, estava exposta a vírus e bactérias de forma permanente. (evento 01 - OUT28/30).

Ainda que a exposição a moléstias infecto contagiosas ocorresse de forma ocasional, tenho que a exposição habitual - e permanente, conforme o formulário - é suficiente ao reconhecimento do tempo especial.

Acrescente-se, ainda, que, até 28/04/1995 é possível o reconhecimento da atividade especial em razão da categoria profissional: auxiliar de enfermagem.

Período de 1º/09/1998 a 26/06/2001

A parte autora laborou na empresa SMA Empreendimentos e Participações S/A, na função de auxiliar de enfermagem, suas atividades consistiam em 'assistência integral na manipulação de pacientes, busca de material estéril e entrega de material sujo, auxiliar outras alas quando necessário, receber plantão das equipes, anotar prescrição na retirada de medicação para sua administração, realizar troca de material estéril por material contaminado, anotar na prescrição da enfermagem ocorrências do período das 06 h que cuida dos pacientes, manipulação de medicamentos, higienização de clientes internados, exercer vigilância sobre os pacientes, cuidar do material sob sua responsabilidade, conferir medicamentos, buscar paciente pós-operatório junto ao maqueiro. Prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente, preparar o paciente para consulta, exames e cirurgias, administrar medicamentos, realizar curativos, aplicar oxige-

nioterapia, nebulização, enterocisma, colher material para exames laboratoriais, prestar cuidados de enfermagem pré e pós-operatório, executar atividades de desinfecção e esterilização, participar dos procedimento pós-morte'. O PPP menciona a exposição a agentes biológicos (evento 23 - PROCADM1, fls. 13 e seguintes).

Assim, possível o reconhecimento da especialidade da atividade, porquanto a habitualidade da exposição pode ser presumida, em razão da descrição das atividades, e a permanência não precisa ser comprovada no caso de agentes biológicos.

Período de 15/04/2002 a 21/06/2010

A parte autora laborou na Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, como auxiliar de enfermagem, no setor C. Espec Bairro Novo, suas atividades consistiam em 'executar tarefas especificamente prescritas, administrar medicamentos por via oral ou parental, troca de curativos, aplicação de oxigênio, nebulização, verificação de sinais vitais, punção venosa, aspiração de secreções e realiza os procedimentos de vacinação'. O PPP menciona a exposição da parte autora a agentes biológicos, devido a circulação em vários setores hospitalares e contato direto com pacientes. (evento 16 - PROCADM1, fls. 09 e seguintes).

O laudo ambiental juntado aos autos não analisa o setor onde a autora desempenhou suas atividades, mas em todos os setores nele constante o auxiliar de enfermagem está exposto a agentes biológicos (evento 16 - PROCADM1, fls. 12 e seguintes).

No que diz respeito à utilização de EPI, essa Turma Recursal decidiu nos autos nº 2008.70.51.008873-0, de relatoria da Juíza Federal Ana Carine Busato Daros, que só é possível a descaracterização da especialidade da atividade se restar comprovada nos autos a sua efetividade, o que se faz mediante a comprovação do certificado de aprovação, comprovante de entrega e substituição periódica dos EPIs, o que não correu nos autos.

Assim, a sentença não merece reparos. [...]"

2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte ré que, como o laudo/PPP informa que a exposição a agentes biológicos se dava de forma intermitente, deve ser afastado reconhecimento da especialidade dos períodos posteriores a 28/04/1995. Aduz que o acórdão recorrido contraria precedentes da Turma Nacional de Uniformização (processos nº 200770510062607 e 2007.72.51.00.4347-2) e do STJ (AgRg no Resp Nº 1.270.977), que adotaram o entendimento de que "a permanência e a habitualidade da exposição a agentes nocivos à saúde são requisitos exigíveis apenas para as atividades exercidas a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91".

3. O incidente de uniformização foi admitido na origem.

4. Por relevante registro que entendo possível o reconhecimento da especialidade do labor, conquanto para determinados agentes insalutíferos, no caso os biológicos, mesmo que não se saiba a quantidade exata de tempo de exposição ao agente insalutífero capaz de comprometer a saúde do obreiro. Com efeito, cabe recordar que para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/95, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I), o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), o Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV) e a Portaria 3.218/78 do Ministério do Trabalho e seus anexos, como a Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), que trata das atividades e operações insalubres em vários anexos.

5. A exigência de superação de nível de tolerância disposto na Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) como pressuposto caracterizador de atividade especial deve ser verificada apenas para atividades desempenhadas a partir de 03/12/1998, quando essa disposição trabalhista foi internalizada no direito previdenciário, com a edição da MP 1.729, convertida na Lei nº 9.732/98, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. A partir da MP 1.729, publicada em 03/12/1998 (convertida na Lei nº 9.732/1998), as disposições trabalhistas concernentes à caracterização de atividade ou operações insalubres (NR-15) - com os respectivos conceitos de "limites de tolerância", "concentração", "natureza" e "tempo de exposição ao agente" - passam a influir na natureza de uma atividade (se especial ou comum). Assim, temos uma exposição que deve ser valorada de maneira quantitativa para os agentes arolados nos Anexos 11 e 12 da NR-15, para os quais a nocividade à saúde se dá por limite de tolerância, expressamente referido no próprio item desses anexos. Contudo, no que tange aos agentes biológicos, o Anexo 14, expressamente prevê que: Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Vale dizer, a exposição a tais substâncias é considerada nociva à saúde do trabalhador por sua sendo exigida apenas o contato físico com tais agentes. Por tais motivos, a jurisprudência entende que não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral.

6. Os acórdãos paradigmas da TNU apenas consideraram que não havia necessidade de exposição habitual e permanente a agentes biológicos para caracterização de atividade especial o início da vigência da Lei nº 9.032/95. A contrario sensu, pressupuseram implicitamente e genericamente, não adentrando na particularidade dos agentes biológicos, que após o início da vigência da Lei nº 9.032/95 precisa ser habitual e permanente. E, quanto à interpretação de que o efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador satisfaz os conceitos de exposição habitual e permanente, trata-se de questão específica que não foi abordada nos acórdãos paradigmas. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material.

7. Desse modo, não conheço o pedido de uniformização interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 08 de outubro de 2014.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502652-09.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: GUILHERME VICTOR DA SILVA OLIVEIRA

VEIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELO AUTOR. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MENOR DEFICIENTE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. MISERABILIDADE AFERIDA NO CASO CONCRETO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo, pelos seus próprios fundamentos, a sentença de primeiro grau, à qual havia julgado improcedente o pedido formulado na inicial de concessão de benefício assistencial. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...] PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE - SENTENÇA IMPROCEDENTE - HIPOSSU- CIÊNCIA NÃO COMPROVADA - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - MANTER SENTENÇA.

1. No caso dos autos, não restou comprovado o requisito renda. Ademais, os documentos colacionados não demonstraram gastos extraordinários do requerente capazes de comprometer a renda familiar, de modo a caracterizar o seu estado concreto de miserabilidade.

2. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

3. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95.

4. Condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e custas processuais, ressalvando a hipótese de assistência judiciária gratuita. [...]"

Ademais, restou consignado na sentença mantida:

"[...] A parte autora requer a concessão do benefício assistencial ao deficiente requerido em 18.01.2011.

O indeferimento administrativo se deu por falta de preenchimento do requisito socioeconômico.

O grupo familiar é composto pelo autor, seu pai, sua mãe e uma irmã, nascida em 2001.

A renda familiar advém do salário do pai da autora, que é trabalhador da construção civil.

De acordo com o extrato do CNIS no anexo 14, ele tem permanecido empregado, com rendimentos em valor superior ao salário mínimo. De fato, manteve vínculos de 07.2010 a 01.2011 e de 05.2011 pelo menos até 12.2011.

O autor não apresentou a CTPS do pai em audiência para verificação de atual situação de desemprego.

Dessa forma, como a família é composta por quatro pessoas, e o pai do autor percebe pelo menos um salário mínimo de remuneração mensal, resta superado o limite de ¼ do salário mínimo.

Ademais, caso comprovado que o pai do demandante está desempregado e sem remuneração, caberá à parte autora formular novo pedido administrativo, em virtude da alteração da situação de fato relativa ao requisito socioeconômico.

Embora reconheça as condições modestas em que vivem o(a) autor(a) e sua família, observo que o benefício assistencial está reservado aos deficientes ou idosos que não possam prover o próprio sustento ou tê-lo provido pela família e sobrevivam em condições que afrontem a dignidade da pessoa humana, único motivo que justifica a assunção dessa obrigação pelo estado.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. [...]"

2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que faz jus à percepção da prestação assistencial, ainda que sua renda ultrapasse o limite de ¼ de salário mínimo, uma vez que devem ser analisadas as condições de vida do demandante. Aduz que o acórdão recorrido contraria precedente da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso (processo nº 2008.36.00.700052-6), que adotou o entendimento de que "não obstante a renda per capita auferida ser superior ao limite estabelecido na

LOAS, nossa jurisprudência é farta no sentido da concessão do benefício para pessoas cuja renda seja superior ao máximo exigido, uma vez que deve ser considerada para fins de averiguação do estado de miserabilidade toda a estrutura social em que está inserido o postulante do benefício".

3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. O Douto Subprocurador-Geral da República oficiante nesta TNU apresentou parecer no sentido do provimento do Incidente, para ver reconhecido o direito do requerente ao benefício assistencial pretendido.

5. Entendo que a divergência restou demonstrada com relação ao paradigma, cuja íntegra do julgado acompanha a peça incidental.

6. Quanto ao mérito, o Colegiado desta Turma Nacional de Uniformização, quando do julgamento do Pedilef 0504262-46.2010.4.05.8200 (Relatora Juíza Federal Kyu Soon Lee, j. 13/11/2013), (a) firmou a tese de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade e (b) determinou o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

7. Com efeito, o presente caso comporta a mesma interpretação considerando que o acórdão recorrido somente considerou a questão da renda auferida, em confronto com as despesas do grupo familiar, divergindo da jurisprudência fixada nesta TNU, no sentido de ser necessário o exame da miserabilidade por outros elementos existentes nos autos quando a renda per capita supera o limite do artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 (PEDILEF 0506899-67.2010.4.05.8200, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DJ 14/02/2014; PEDILEF 05037758420124058013, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DJ 09/10/2013; PEDILEF 05023602120114058201, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DJ 21/06/2013).

8. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada, devendo ser elaborado o estudo sócio-econômico e na impossibilidade de realização deste, a produção de prova por outros meios. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 08 de outubro de 2014.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008906-62.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANA ROSA DA ROCHA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELO AUTOR. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MENOR DEFICIENTE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. MISERABILIDADE AFERIDA NO CASO CONCRETO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado improcedente o pedido formulado na inicial de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a renda obtida pelo grupo familiar é razoavelmente superior limite legal. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...] Trata-se de demanda por intermédio da qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial.

O benefício em questão encontra-se previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e consiste na garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Regulamentando-o, o art. 20, caput, da Lei n. 8.742/93, parcialmente alterado pelo art. 34, caput, da Lei n. 10.741/2003, estabelece que o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Adiante, no § 3.º, define como incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Portanto há dois requisitos para a concessão do benefício em comento: (a) que a parte autora seja idosa ou portadora de deficiência, que lhe incapacite para a vida independente e para o trabalho (§ 2.º do art. 20, Súmula 29 da TNU e IUJEF 2008.72.51.001526-2, Turma Regional de Uniformização da 4.ª Região, Rel.ª Juíza LUÍSA HICKEL GAMBA, D.E. 02/07/2009), e (b) a impossibilidade de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por familiares.

Impende ressaltar que se encontra solidificado no âmbito desta Regional o entendimento de que 'a incapacidade temporária não é óbice à concessão do benefício assistencial a deficiente' (IUJEF 0002078-88.2005.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4.ª Região, Rel.ª Juíza LUÍSA HICKEL GAMBA, D.E. 24/08/2010).

Com efeito, 'conforme precedentes desta Turma Regional e da Turma Nacional de Uniformização, 'A transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.' (TNU, proc. 2007.70.50.01.0865-9, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, julgado na sessão de 16.11.2009)' (IUJEF 0001444-53.2007.404.7056, Turma Regional de Uniformização da 4.ª Região, Rel.ª Juíza SUSANA SBROGLIO GALIA, D.E. 09/03/2011).

Na hipótese, o perito médico psiquiatra, nomeada pelo Juízo de origem, constatou que a parte autora apresenta: transtorno bipolar. Asseverou que há incapacidade total e temporária desde novembro de 2009 (evento 34).

Entretanto, a perícia sócio-econômica assinala que a renda obtida pelo grupo familiar é razoavelmente superior ao limite legal (evento 24). Por conseguinte, entende-se por não comprovado o requisito referido no item b supra.

Assim, os argumentos articulados pela parte recorrente são inábeis para reforma do julgado, merecendo a sentença, no tocante aos aspectos impugnados - porquanto, no que tange aos elementos probatórios e pressupostos jurídicos, adequada ao entendimento desta Turma - confirmação pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n. 10.259/2001. [...]"

2. Em seu pedido de uniformização, alega que "os requisitos para concessão do benefício restaram preenchidos, considerando a incapacidade total da Autora e a situação de miserabilidade em que sobrevive juntamente com sua família". Sustenta, ainda, que o valor recebido como bolsa família deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita, em analogia ao artigo 34, parágrafo único da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Aduz que o acórdão recorrido contraria precedentes do STJ (AGA 201001621770), da Turma Recursal de Goiás (processo nº 0028593-35.2009.4.01.3500) e da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 200870650015977).

3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. Entendo que a divergência restou demonstrada com relação ao paradigma do STJ, que adotou o entendimento de que a miserabilidade pode ser verificada por outros meios de prova, conforme a ementa abaixo transcrita:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de que o julgador, ao analisar o caso concreto, lance mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." (Resp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera, ou não, um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no enunciado da Súmula n.º 7 da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.344.239 - SP - 2010/0162177-0 -, REL. MIN. OG FERNANDES, D.J. 02/12/2010)

5. Quanto ao mérito, o Colegiado desta Turma Nacional de Uniformização, quando do julgamento do Pedilef 0504262-46.2010.4.05.8200 (Relatora Juíza Federal Kyu Soon Lee, j. 13/11/2013), (a) firmou a tese de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade e (b) determinou o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

6. Com efeito, o presente caso comporta a mesma interpretação considerando que o acórdão recorrido somente considerou a questão da renda auferida, divergindo da jurisprudência fixada nesta TNU, no sentido de ser necessário o exame da miserabilidade por outros elementos existentes nos autos quando a renda per capita supera o limite do artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 (PEDILEF 0506899-67.2010.4.05.8200, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DJ 14/02/2014; PEDILEF 05037758420124058013, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DJ 09/10/2013; PEDILEF 05023602120114058201, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DJ 21/06/2013).

7. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 08 de outubro de 2014.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0530733-90.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SANDRA HELENA DA SILVA
PROC./ADV.: LAURA DUBOURCQ DE BARROS
OAB: PE 7.452
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR E INVÁLIDA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DA FONTE DO ACÓRDÃO APONTADO COMO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N. 03. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que negou provimento ao recurso da parte ré, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado procedente o pedido da parte autora de concessão de pensão por morte, desde 13/11/1988, sob o fundamento de que a presunção de dependência é absoluta. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...]PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RESTA-BELECIMENTO. FILHA MAIOR E INVÁLIDA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE DEPENDÊNCIA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

01. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o restabelecimento do benefício de pensão à filha dependente inválida, cessado quando da maioridade.

02. Insurge-se o INSS alegando que, à data do óbito do instituidor, a autora não detinha os requisitos legais para o recebimento do benefício pleiteado, uma vez que sua incapacidade só surgira mais de 5 anos após o óbito do seu genitor.

03. No caso dos autos, verifica-se que a autora recebia o benefício de pensão por morte de seu genitor, falecido em 03/08/1980, e que em 13/11/1988, tal benefício foi cessado, em virtude da maioridade. Ocorre que, a autora teve sua incapacidade constatada em 1986, quando ainda detinha a qualidade de dependente. Como bem explanado pelo magistrado a quo:

"Quanto à relação de dependência, segundo informações constantes nos certidão emitida pelo INAMPS em 1988, com data retroativa de 1986, a demandante foi declarada inválida por Junta Médica do INSS, quando ainda possuía qualidade de dependente do instituidor (anexo 8). De acordo com laudos periciais e perícia do INSS, a autora padece de insuficiência renal crônica em programa de hemodiálise desde 1986 (anexos 7 e 8).

(...)
Diante de tal constatação, vê-se que a postulante jamais perdeu a qualidade de dependente do instituidor da pensão, ao ter sido verificada sua invalidez, quando ainda não atingira a maioridade. Portanto, tenho que foi indevida a cessação do benefício de pensão por morte".

04. A Lei nº 8.213/91 admite a continuidade de pagamento de pensão a filho maior de 21 anos se inválido. O artigo 16, I e o § 4º da Lei nº 8.213/91 não distinguem se a invalidez que enseja dependência presumida deve ser ou não precedente à maioridade civil, vez que se trata de presunção absoluta. Desta feita, é certo que a dependência econômica de filho maior inválido é presumida e não admite prova em contrário.

05. Pelas razões expostas, sigo entendimento do juízo de 1º grau em julgar procedente o benefício previdenciário pretendido.

06. Recurso do INSS improvido. Sentença mantida.

07. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com observância do teor na Súmula 111 do STJ. Custas, como de lei. [...]"



2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte ré que a demandante não faz jus à percepção da pensão por morte, porquanto não ostenta a condição de dependente econômica do de cujus, uma vez que percebe benefício assistencial desde 27/09/1996, data muito posterior ao óbito, ocorrido em 03/08/1980. Aduz que o acórdão recorrido contraria precedente da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo (processos nº 0003830-80.2008.4.03.6302), que adotou o seguinte entendimento:

"[...] A invalidez que amplia a dependência somente é aquela adquirida antes do dependente completar a idade de 21 anos. Completada esta idade, o evento futuro que dê causa à incapacidade, não provocará o retorno daquele que adquiriu a maioridade e a plena capacidade para os atos da vida civil à condição de dependente. [...]"

3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. O incidente não merece ser conhecido.

5. A cópia do paradigma apresentado não atende ao disposto no art. 541, parágrafo único, do CPC, uma vez que não é documento extraído dos autos originários, mas sim de julgado obtido por meio da internet, e a parte recorrente não indicou a fonte de pesquisa que permitisse a aferição de sua autenticidade. Inteligência da Questão de Ordem nº 03 deste Colegiado.

6. Ademais, ainda que fosse confirmada a autenticidade do acórdão indicado como paradigma, a situação fático-jurídica nele tratada não guarda similitude com a tratada no acórdão recorrido. Com efeito, no acórdão recorrido, trata-se de caso em se constatou a incapacidade do demandante em 1986, após o óbito de seu pai, ocorrido em 03/08/1980; porém, quando ainda detinha qualidade de dependente, pois a pensão por morte que percebia foi cessada somente em 13/11/1988, ocasião em que alcançou a maioridade. Já no paradigma apontado, constatou-se a incapacidade após completar 21 anos, tendo antes exercido atividade profissional por "muito tempo".

7. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido com fundamento na Questão de Ordem n. 03 da TNU e na ausência de similitude fático-jurídica entre a questão versada no acórdão recorrido e aquela versada no paradigma.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 08 de outubro de 2014.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0028279-42.2007.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA NILZA SANTOS TANAJURA
PROC./ADV.: ALAN EDUARDO DE PAULO
OAB: SP-276964
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RECOLHIMENTO TARDIO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRECEDENTE DA TNU A RESPEITO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13, DA TNU.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que negou provimento ao recurso da parte autora, confirmando a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido formulado na inicial de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não é possível o recolhimento de contribuições, para fins de regularizar a situação do de cujus junto ao INSS, após o falecimento. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...] Preliminarmente, concedo a gratuidade para a autora.

Sem questões processuais pendentes de deliberação e, no mérito, o recurso não deve ser provido.

Considerando que entre a data da última contribuição previdenciária vertida pelo "de cujus" (02/1994), conforme CNIS, e a data do óbito (25/12/1999), transcorreram mais de 36 meses referentes ao "período de graça", previsto no artigo 15 da Lei 8.213/91, vislumbra-se a ocorrência da perda da qualidade de segurado.

As contribuições previdenciárias, recolhidas após o óbito, relativas ao mês de março de 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999, foram efetuadas, em 08/2006, quando o "de cujus" não mantinha a qualidade de segurado.

Conquanto o INSS permitisse aos dependentes o recolhimento póstumo das contribuições devidas para efeito de concessão da pensão por morte, isso ocorrida desde que comprovassem que a pessoa falecida mantinha a condição de segurado obrigatório na data do óbito, de acordo com o art. 282 da Instrução Normativa INSS/DC Nº 118 de 14 de abril de 2005 e Nº 20 de 11 de outubro de 2007 (DOU de 10.10.2007). Devendo ser, no caso dos autos, mantida a improcedência do pedido inicial.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e confirmo a sentença. Sem condenação ao pagamento de honorários tendo em vista o deferimento da gratuidade para a parte autora.

É o voto. [...]"

2. Em seu pedido de uniformização, alega a demandante que o acórdão recorrido contraria precedente desta Turma Nacional de Uniformização (processo nº 200435007056655), que adotou o entendimento de que o recolhimento de contribuições posteriormente ao falecimento do de cujus "não se trata de inscrição de empregado após o seu óbito, mas de quitação de quantias não pagas ao tempo do vencimento", uma vez que "o recolhimento das contribuições, consoante previsão legal, constitui atribuição do empregador e não se pode penalizar o trabalhador e seus dependentes por uma atitude desidiosa a que não deram causa".

3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. No caso, entendo que a situação fático-jurídica tratada no paradigma não guarda similitude com a tratada no acórdão recorrido. Com efeito, o acórdão proferido nos autos nº 200435007056655 desta TNU tratou de contribuições previdenciárias vertidas em atraso pelo empregador do de cujus, a quem cabe o dever de descontá-las da remuneração de empregado e recolher o produto ao INSS. No acórdão recorrido, ao seu turno, verificou-se que o falecido estava inscrito no Sistema como contribuinte individual, competindo ao mesmo a obrigação de recolher contribuições previdenciárias para manter a sua qualidade de segurado.

5. Ademais, a jurisprudência desta TNU é no sentido de que "se na época do óbito não havia condição de segurado e nem direito adquirido a qualquer aposentadoria, a realização de contribuição post mortem não dá direito à concessão de pensão por morte". (PEDILEF nº 2005.72.95.013310-7/SC, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJ 21.05.2007; PEDILEF nº 2006.70.95.006969-7/PR, Rel. Juiz Fed. Daniele Maranhão Costa, DJ 24.01.2008; PEDILEF nº 2007.83.00.526892-3/PE, Rel. Juiz Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11.12.2008; PEDILEF nº 2005.50.50.000428-0/ES, Rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 26.11.2008). Nesse sentido, também, a Súmula 52 da TNU: "Para fins de concessão de pensão por morte, é incabível a regularização do recolhimento de contribuições de segurado contribuinte individual posteriormente a seu óbito, exceto quando as contribuições devam ser arrecadadas por empresa tomadora de serviços".

6. Por seu turno, também é pacífico nesta Turma Nacional (PEDILEF 2005.50.50.00.0428-0) que a condição de segurado do autônomo não decorre pura e simplesmente do exercício da atividade de autônomo, posto que, nos termos do caput do art. 201 da CR88 a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Deste modo, firmou-se a tese de que o caráter contributivo é requisito para que o contribuinte individual seja considerado como segurado obrigatório. Neste sentido, encontra-se firmada a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. 1. O benefício da pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, desde que exista a qualidade de segurado do instituidor ao tempo do óbito. Portanto, ancorando na jurisprudência deste Tribunal, é possível afirmar que os requisitos essenciais para a concessão do benefício de pensão por morte são: evento morte, qualidade de segurado e comprovação da qualidade de dependente. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a perda da qualidade de segurado importa na impossibilidade da concessão do benefício de pensão por morte por falta um dos requisitos indispensáveis, sendo inviável a regularização do recolhimento das contribuições post mortem. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1384894/PR, Castro Meira, 2ª T., DJe 19.09.2013).

7. Por oportuno, destaco que distinta é a situação do segurado contribuinte individua que presta serviços a empresas, posto que com o advento da Lei 10.666/2003 a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos contribuintes individuais a serviços das empresas foi transferida para o âmbito destas, hipótese que não foi aventada nos presentes autos.

8. Assim, a decisão recorrida não destoa do entendimento atual da TNU. Dessa forma, aplicável a Questão de Ordem 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 08 de outubro de 2014.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0026279-69.2007.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES FAHL
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSA SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL. VEDAÇÃO DA SÚMULA N.º 43 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado improcedente o seu pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos de tempo especial. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...] - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto de sentença que declarou a improcedência do pedido deduzido na inicial.

É a síntese do necessário.

II - VOTO

Preliminarmente, concedo a gratuidade para a parte autora.

No mérito, o recurso não dispõe de condições de ser pro-

vido.

Com efeito, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos, em caráter habitual e permanente, deve ser feita mediante a juntada, pela parte autora, dos formulários e laudos técnicos previstos pela legislação previdenciária, sendo desnecessária qualquer outra dilação probatória. No caso dos autos, conforme foi adequadamente destacado na sentença, a própria autora preencheu os formulários em próprio benefício, declarando, sem qualquer fundamento técnico, que as funções de babá, de faxineira e de cozinheira seriam especiais. Sendo assim, a sentença é confirmada com base no art. 46 da Lei nº 9.099-1995.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, sem condenar a parte autora ao pagamento de honorários ante o deferimento da gratuidade.

É o voto. [...]"

2. Em seu pedido de uniformização, sustenta a parte autora que "a regra do artigo 58, § 1º, da Lei 8213/91 não pode ser interpretada restritivamente, cabendo a prova da atividade especial em juízo através de perícia técnica". Em razão disso, requer "seja a sentença anulada, para regular instrução do feito, sem limitação da prova tarifada imposta no artigo 58, § 1º, da Lei 8213/91". Aduz que o acórdão recorrido contraria precedente da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso (processo nº 2007.36.00.7000053-7), que adotou o entendimento de que "o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial".

3. O incidente de uniformização foi admitido na origem.

4. A alegação da requerente envolve matéria processual, por que está exclusivamente associada ao desenvolvimento da relação processual, sem nenhuma correlação imediata com o bem da vida. Consoante inteligência do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

5. Desse modo, não conheço o pedido de uniformização interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 08 de outubro de 2014.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0026279-69.2007.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES FAHL
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSA SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL. VEDAÇÃO DA SÚMULA N.º 43 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado improcedente o seu pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos de tempo especial. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...]I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto de sentença que declarou a improcedência do pedido deduzido na inicial.

É a síntese do necessário.

II - VOTO

Preliminarmente, concedo a gratuidade para a parte autora.

No mérito, o recurso não dispõe de condições de ser provido.

Com efeito, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos, em caráter habitual e permanente, deve ser feita mediante a juntada, pela parte autora, dos formulários e laudos técnicos previstos pela legislação previdenciária, sendo desnecessária qualquer outra dilação probatória. No caso dos autos, conforme foi adequadamente destacado na sentença, a própria autora preencheu os formulários em próprio benefício, declarando, sem qualquer fundamento técnico, que as funções de babá, de faxineira e de cozinheira seriam especiais. Sendo assim, a sentença é confirmada com base no art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, sem condenar a parte autora ao pagamento de honorários ante o deferimento da gratuidade.

É o voto. [...]"

2. Em seu pedido de uniformização, sustenta a parte autora que "a regra do artigo 58, § 1º, da Lei 8213/91 não pode ser interpretada restritivamente, cabendo a prova da atividade especial em juízo através de perícia técnica". Em razão disso, requer "seja a sentença anulada, para regular instrução do feito, sem limitação da prova tarifada imposta no artigo 58, § 1º, da Lei 8213/91". Aduz que o acórdão recorrido contraria precedente da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso (processo nº 2007.36.00.7000053-7), que adotou o entendimento de que "o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial".

3. O incidente de uniformização foi admitido na origem.

4. A alegação da requerente envolve matéria processual, porque está exclusivamente associada ao desenvolvimento da relação processual, sem nenhuma correlação imediata com o bem da vida. Consoante inteligência do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

5. Desse modo, não conheço o pedido de uniformização interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 08 de outubro de 2014.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003492-52.2011.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ISRAEL MARTINS DE CARVALHO JÚNIOR
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que negou provimento ao recurso da FUNASA, mantendo, pelos próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente o pedido da parte autora de restabelecimento da pensão por morte, sob o fundamento de que "o Juízo a quo posicionou-se em consonância com a jurisprudência pátria no sentido de inferir presunção de dependência nos casos em que o menor reside com o guardião". Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...]PENSÃO POR MORTE. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI Nº 9.099/95 COMBINADO COM O ARTIGO 1º DA LEI Nº 10.259/2001.

1.Trata-se de recurso nominado interposto pela FUNASA contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de recebimento de pensão por morte temporária na condição de menor sob guarda à parte autora.

2.Em razões recursais, a Autarquia-Ré argüiu a não comprovação de dependência econômica. Contudo, o Juízo a quo posicionou-se em consonância com a jurisprudência pátria no sentido de inferir presunção de dependência nos casos em que o menor reside com o guardião, conforme precedente a seguir: "PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. MENOR SOB GUARDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. IDADE SUPERIOR A 18 ANOS. LEI Nº 8.112/90, ART. 217, II, "B": 21 ANOS. 1. A dependência econômica, em casos de menor sob guarda, mormente quando residem com o guardião, é presumida, de vez que, não havendo distinção a esse respeito na legislação de regência, não cabe ao intérprete da lei fazê-lo. 2. Apesar de a lei civil dispor que a menoridade cessa aos 18 anos, o menor sob guarda faz jus à pensão temporária até os 21 anos, nos termos do art. 217, II, "b" da Lei nº 8.112/90. 3. Correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, mesmo após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 (período em que será aplicado o IPCA, índice utilizado para o mês de junho de 2009), uma vez que a TR é imprestável para fins de correção monetária de débitos resultantes de condenação judicial. 4. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando os juros de mora incidirão à razão de 0,5% ao mês. 5. Verba honorária mantida em R\$3.000,00 (três mil reais), porque mais benéfica ao ente público. 6. Apelação desprovida. 7. Remessa oficial parcialmente provida." (TRF 1 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200843000039382, Relator (a): DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Fonte: e-DJF1 DATA:16/02/2012 PAGINA:067)

3.Confirmo a sentença exarada por seus próprios fundamentos, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

4.Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.

5.Sem condenação em honorários advocatícios por não terem sido apresentadas contrarrazões ao recurso.

6.Recurso conhecido e improvido. [...]"

Ademais, restou consignado na sentença mantida:

"[...] No mais, o autor comprovou que vivia sob a guarda e sob as expensas de sua avó MARIA DE NAZARETH TEIXEIRA DA COSTA, conforme se infere da documentação anexa à peça vestibular, que evidencia o endereço comum na Av. Tefé, 1054, Cachoeirinha, Manaus, bem como do termo de guarda judicial:

[...]"

Os depoimentos colhidos em audiência confirmaram que o autor desde tenra idade passou a conviver com a avó materna, pois sua mãe não tinha condições econômico-financeiras de cuidar dele e de seus irmãos, ao passo que seu pai os abandonou há vários anos, deixando de contribuir para a subsistência do grupo. As declarações foram firmes e minuciosas no sentido de que o autor efetivamente viveu sobre a guarda da avó, que dele cuidou como um filho, prestando toda a assistência a que fazia jus, o que viabiliza a concessão da pensão aqui vindicada. Nesse sentido o disposto no art. 217, II, "b", da Lei 8.112/90:

'Art. 217. São beneficiários das pensões:

(...)

II - temporária:

(...)

b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;'

Descabido, porém, o restabelecimento da pensão, pois o autor já completou a idade limite de vinte e um anos. A causa se resolve através do simples pagamento das diferenças pretéritas desde o cancelamento do benefício. [...]"

2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte ré que "a simples designação de guardião, para fins previdenciários, é incabível, sendo necessária, para fins de concessão de pensão por morte a menor sob guarda, a comprovação da dependência econômica, a qual, ao contrário do quanto consta do acórdão recorrido, não é presumida". Aduz que o acórdão recorrido contraria precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 945283/RN e AgRg no Ag 1161340/SP), que adotaram os entendimentos abaixo expostos:

DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA DE MENOR PLEITEADA POR AVÓS. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA ABSOLUTA DO INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE OBSERVADA.

1. É sólido o entendimento segundo qual mesmo para fins de prequestionamento, a oposição de embargos de declaração não prescinde de demonstração da existência de uma das causas listadas no art. 535 do CPC, inócorrentes, no caso.

2. No caso em exame, não se trata de pedido de guarda unicamente para fins previdenciários, que é repudiada pela jurisprudência. Ao reverso, o pedido de guarda visa à regularização de situação de fato consolidada desde o nascimento do infante (16.01.1991), situação essa qualificada pela assistência material e afetiva prestada pelos avós, como se pais fossem. Nesse passo, conforme delineado no acórdão recorrido, verifica-se uma convivência entre os autores e o menor perfeitamente apta a assegurar o seu bem estar físico e espiritual, não havendo, por outro lado, nenhum fato que sirva de empecilho ao seu pleno desenvolvimento psicológico e social.

3. Em casos como o dos autos, em que os avós pleiteiam a regularização de uma situação de fato, não se tratando de "guarda previdenciária", o Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser aplicado tendo em vista mais os princípios protetivos dos interesses da criança. Notadamente porque o art. 33 está localizado em seção intitulada "Da Família Substituta", e, diante da expansão conceitual que hoje se opera sobre o termo "família", não se pode afirmar que, no caso dos autos, há, verdadeiramente, uma substituição familiar.

4. O que deve balizar o conceito de "família" é, sobretudo, o princípio da afetividade, que "fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico".

(REsp 945.283/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 28/09/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. BISNETOS DA SERVIDORA. DESIGNAÇÃO COMO DEPENDENTES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para concessão da pensão prevista no art. 217, II, "b", da Lei 8.112/90, exige-se a comprovação da dependência econômica entre o beneficiário e o servidor que a instituiu.

2. Reconhecido pelo Tribunal de origem que os bisnetos da agravante não são economicamente seus dependentes, rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial. Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1161340/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 16/11/2009)

4. O incidente de uniformização foi admitido na origem.

5. No caso, entendo que as situações fático-jurídicas tratadas nos paradigmas não guardam similitude com a tratada no acórdão recorrido. Com efeito, o acórdão proferido no REsp 945.283/RN versa sobre pedido de guarda de menor, demanda em direito da família, em que se decidiu pela "prevalência do interesse do menor", em detrimento à alegação de que "a pretensão espelha apenas interesses previdenciários". A decisão exarada AgRg no Ag 1161340/SP, por sua vez, cuida de pensão por morte requerida pelos bisnetos da de cujus, os quais não estavam sob sua guarda, bem como não comprovaram a dependência econômica em relação à falecida. Já no acórdão recorrido discute-se a qualidade de dependente de menor sob a guarda da instituidora da pensão, tendo sido demonstrado que vivia em seu lar e às suas expensas, conforme se depreende do seguinte trecho da sentença:

"[...] Os depoimentos colhidos em audiência confirmaram que o autor desde tenra idade passou a conviver com a avó materna, pois sua mãe não tinha condições econômico-financeiras de cuidar dele e de seus irmãos, ao passo que seu pai os abandonou há vários anos, deixando de contribuir para a subsistência do grupo. As declarações foram firmes e minuciosas no sentido de que o autor efetivamente viveu sobre a guarda da avó, que dele cuidou como um filho, prestando toda a assistência a que fazia jus [...]"

6. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização interposto.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 08 de outubro de 2014.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004479-20.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FLAVIO TADEU ROSA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIELRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS QUE POSSAM DAR ENSEJO À INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos pela parte autora em face do acórdão proferido por esta Turma Nacional de Uniformização. Alegação de contradição na decisão que não conheceu o Incidente de Uniformização.

2. O Pedido de Uniformização foi interposto de acórdão da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que deu provimento ao recurso do INSS, julgando improcedente o pedido da parte autora de concessão de benefício assistencial, uma vez não verificada situação de miserabilidade desta. Sustentou, em síntese, que a decisão contrária precedente da Turma Regional de Goiás no qual foi deduzido da renda familiar o valor relativo aos gastos com aluguel.

3. O Incidente de Uniformização não foi conhecido, com fundamento na Questão de Ordem nº 18 ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos ele"), bem como na Súmula 42 desta TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

4. Embargos opostos no prazo previsto no Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, com exclusiva finalidade de esgotar a atuação jurisdicional, esclarecendo ponto contraditório no acórdão prolatado.

5. Contradição inexistente. O acórdão embargado decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

6. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 08 de outubro de 2014.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0012809-79.2009.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: NESTOR DA COSTA BARRADAS
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO
OAB: GO-23053
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. SERINGUEIRO. SOLDADO DA BORRACHA. CUMULABILIDADE COM BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL TITULARIZADO PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, acolhendo o pedido de pensão mensal vitalícia de que trata o art. 54 do ADCT, tendo declarado, no entanto, que a referida pensão é inacumulável com benefício de aposentadoria por idade rural percebido pelo demandante e facultado a opção pelo benefício mais vantajoso. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...] CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. SOLDADO DA BORRACHA. INÍCIO DE PROVA. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. CONDIÇÃO DE SERINGUEIRO DO AUTOR DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE IDADE MÍNIMA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Comprovada a condição de seringueiro na extração de borracha durante a Segunda Guerra Mundial, há direito à pensão mensal vitalícia de que trata o art. 54 do ADCT e Lei nº 7.986/1989.

2. Ajuizada a ação 8 (oito) anos após o requerimento administrativo (22/3/1999 - fl. 17), impõe-se o reconhecimento da prescrição quinquenal em relação às parcelas que antecedem os cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação.

3. Sentença reformada. Recurso a que se dá parcial provimento. [...]"

2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que é possível a cumulação do benefício de pensão mensal vitalícia com aposentadoria por idade rural. Aduz que o acórdão recorrido contraria precedente do STJ (REsp 501.035/CE), que adotou o seguinte entendimento:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA RURAL. PENSÃO ESPECIAL DE SERINGUEIRO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. Decidindo que não há vedação legal na cumulação da pensão especial de seringueiro com a aposentadoria por idade, não há reparo a fazer ao acórdão atacado, pois realmente não pode a Administração, por meio de ato regulamentador, impor restrição não existente na lei.

3. Recurso especial improvido.
(REsp 501.035/CE, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 06/12/2004, p. 375)

Afirma que este também é o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região

3. O incidente de uniformização foi admitido na origem.

4. O incidente não merece ser conhecido, tendo em vista que não foi demonstrado o dissenso jurisprudencial na forma exigida pelo art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

5. O recorrente invoca como paradigma um único julgado proferido pela 6ª Turma do STJ. Para que se caracterize a jurisprudência dominante no STJ, mister a apresentação pelo recorrente de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas) sobre a mesma matéria. Outra hipótese seria a prevista na Questão de Ordem nº 5 desta Turma Nacional, nos seguintes termos: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte". O paradigma evocado pelo recorrente não atende a nenhum desses pressupostos.

6. Os julgados oriundos de Tribunais Regionais Federais não foram invocados como paradigmas. De todo modo, não caracterizam divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

7. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 08 de outubro de 2014.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003069-93.2006.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOSÉ APARECIDO BUIN
OAB: SP-74541
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 35. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo, pelos seus próprios fundamentos, a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a reconhecer períodos de tempo especial e rural, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à demandante, caso preenchidos os requisitos legais. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...] Não assiste razão ao Recorrente.

Em juízo aprofundado, examinando cuidadosamente os autos virtuais, encontrei elementos suficientes para manter integralmente a sentença recorrida.

O magistrado a quo avaliou bem as afirmações, documento(s) e laudo(s) contidos nos autos, fazendo correto juízo de valor sobre o conjunto fático-probatório. Irreparável aplicação, portanto, do princípio da livre convicção motivada ou persuasão racional (artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, entre outros, artigo 131 do Código de Processo Civil).

Assim, utilizando-me do disposto no artigo 46 da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001, entendendo que a sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir, dando-os por transcritos.

Esclareço, por oportuno, que "não há falar em omissão em acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal, quando o recurso não é provido, total ou parcialmente, pois, nesses casos, a sentença é confirmada pelos próprios fundamentos. (Lei n. 9.099/95, art. 46)." (Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais, Segunda Turma, processo nº 2004.38.00.705831-2, Relator Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, julgado em 12/11/2004).

Ademais a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a adoção dos fundamentos contidos na sentença pela Turma Recursal não contraria o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, vejamos, por exemplo, o seguinte julgado:

"EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

2. O artigo 46 da Lei nº 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil.

Agravo Regimental a que se nega provimento." (AI 726.283-7-AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe nº 227, Publicação 28/11/2008).

O parágrafo 5º do artigo 82 da Lei nº 9.099/95, dispõe "se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

O dispositivo legal prevê, expressamente, a possibilidade de o órgão revisor adotar como razão de decidir os fundamentos do ato impugnado, o que não implica violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos de fato e de direito, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001. [...]"

Ademais, restou consignado na sentença mantida:

"[...] No mérito, pretende o autor o reconhecimento e consequente averbação de tempo exercido como trabalhador rural referente ao período de 01.01.1975 a 31.12.1975 e o reconhecimento, averbação e conversão de tempo urbano laborados sob condições especiais referentes aos períodos de 06.06.1977 a 04.05.1978 e de 01.01.1989 a 13.10.1998, para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto ao período rural pleiteado de 01.01.1975 a 31.12.1975, consta nos autos inícios de prova material consistente no Certificado de Dispensa de Incorporação (1975) constando a profissão de "lavrador" do autor.

As informações trazidas pela documentação juntada foram devidamente corroboradas pelas testemunhas ouvidas, isto é, o início de prova material, embasado em testemunhos uniformes que demonstram que o autor trabalhou na lavoura durante o período de 01.01.1975 a 31.12.1975, são suficientes para comprovar o tempo de trabalho rural, para os fins no disposto no artigo 55 da Lei 8.213/91.

Com relação ao pedido de reconhecimento de períodos urbanos laborados sob condições especiais de 06.06.1977 a 04.05.1978 e de 01.01.1989 a 13.10.1998, os documentos juntados aos autos (formulários e laudo técnico pericial) demonstram que o autor exerceu atividades em condições especiais de 06.06.1977 a 04.05.1978 na empresa Toyobo do Brasil Ind. Têxtil Ltda. (agente: Calor - Código 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64 - 28,35º e agente nocivo: ruído) e de 01.01.1989 a 13.10.1998 na Industria Têxteis Najar S/A. (agente nocivo: ruído). Nos citados documentos, as empregadoras declaram a exposição a agentes nocivos ensejadores da configuração de tais períodos para concessão de aposentadoria especial. Eventual fiscalização da veracidade das declarações pode ser procedida pela autarquia impondo-se as eventuais punições cabíveis à empresa.

Tal pedido, aliás, comprova-se unicamente por prova documental, não havendo necessidade de realização de audiência para colher prova testemunhal, pois não é possível na sistemática da Lei nº 8.213/91, e conforme jurisprudência dominante, comprovação de tempo de serviço somente por prova testemunhal. Ademais, a comprovação da insalubridade deve ser feita através de especialista técnico.

Considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, inclusive nos termos do que reconhecido administrativamente pelo INSS no art. 180 da Instrução Normativa nº 118 de 18.04.2005. Após o advento do mencionado Decreto nº 2.172/97, o patamar passou a ser de 85 dB, considerando a alteração promovida no Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.882/2003.

Não é possível o argumento do Instituto Nacional do Seguro Social de que os aparelhos preventivos inibem a ação dos agentes nocivos. É certo que os Equipamentos de Proteção Individual reduzem a ação destes agentes e reduzem lesões, mas há sobejas estatísticas e trabalhos científicos que comprovam que os mesmos não impedem os danos à saúde do trabalhador. Oxalá assim fosse.

A Constituição Federal de 1988, no parágrafo 1º, de seu artigo 201, esclarece o princípio da igualdade, insculpido no caput do artigo 5º desta Carta, ao determinar tratamento diferenciado ao trabalhador que exercer suas funções em condições especiais, quais sejam, aquelas que tragam prejuízo à sua saúde.

Determina o princípio da igualdade que os desiguais devem ser tratados desigualmente. No caso dos trabalhadores, devem ser aposentados mais cedo aqueles que trabalharam em condições piores que os demais.

Contudo, pretende a Administração Pública, num golpe de pena, revogar a Constituição através de uma série de malfadadas ordens de serviço. Impõe que a conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais submeta-se a tamanha sorte de exigências que a tornam quase impossível. Anoto, entre estas exigências, a apresentação de laudos da empresa. Ora, não é o trabalhador quem deve arcar com eventual irregularidade da empresa. Ademais, há períodos laborados em épocas que a legislação não possuía tais exigências, sendo inadmissível laudo posterior para este fim.

De qualquer modo, o que se tem, no presente caso, é a situação de um trabalhador que em determinado período de sua vida exerceu suas atividades em condições especiais. Hoje, pretende aposentar-se e não pode ver aquele tempo considerado, proporcionalmente, para fins de benefício comum.

Não importa, pois, que sorte de limitações se pretende impor, ou através de que ato normativo, o que é certo é que a Constituição Federal garante o tratamento diferenciado para este trabalhador.

Nem se diga que a Magna Carta utiliza-se da expressão "definidos em lei complementar", pois se refere à forma desta consideração e não à ela mesma. Não poderá o legislador complementar reduzir ou impedir o tratamento diferenciado concedido pelo constituinte.

Neste passo, adoto apenas ilustrativamente o atual texto da Constituição Federal alterado pela Emenda Constitucional n.º 20, uma vez que possui entendimento pessoal de que a mesma seja inconstitucional por vício formal. Ademais, igual raciocínio vale para a antiga redação do inciso II, do artigo 202.

Outro argumento que entendo cabível é o de que, ainda que superados os anteriores, não poderia de modo algum a norma retroagir para atingir o ato jurídico perfeito. Não se trata aqui de aquisição de direito a sistema de concessão de aposentadoria, ou, de preenchimento dos requisitos legais para concessão desta, mas sim de considerar-se fato já ocorrido, perfeito e acabado. O trabalhador exerceu suas atividades em condições especiais e isto deve ser considerado ao tempo da concessão de seu benefício.

Quando uma lei entra em vigor, revogando ou modificando outra, sua aplicação é para o presente e para o futuro. Incompreensível seria que o legislador, ou o administrador na emissão de atos normativos inferiores, instituisse qualquer norma que pretendesse regular fatos passados. Haveria, caso se entendesse possível a retroação indiscriminada da nova norma, grave dano à segurança jurídica e, assim, profunda ameaça à existência do próprio Estado Democrático de Direito.

Assim, se ocorre ato jurídico que cumpre integralmente as etapas de sua formação sob a vigência da norma anterior, não pode haver rejeição de eficácia ao mesmo ato por determinação de lei nova. O desfazimento do ato já perfeito constituir-se-ia em grave ofensa à Constituição Federal de 1988.

Não se pode inserir novas regras para a verificação de se o exercício foi especial ou não. Deve-se, pois, verificar a ocorrência concreta deste exercício conforme as regras da época da atividade.

De qualquer modo, apesar de não ser o caso dos autos, ainda para os eventos futuros, tais normas limitantes chocam-se frontalmente com a Constituição padecendo de vício insanável que as exclui de nosso ordenamento.

A aposentadoria especial não é privilégio deste ou daquele trabalhador, senão reconhecimento dos malefícios causados por determinadas condições de trabalho.

Assim, se o trabalhador exerceu suas atividades em condições hostis deve tal período ser considerado, proporcionalmente, como se em regime de aposentadoria especial ele estivesse requerendo seu benefício.

Contudo, compete a administração verificar a ocorrência dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado em face do que ora se decide. O reconhecimento do direito à consideração como especiais dos períodos mencionados, afastadas as limitações mencionadas, não implica necessariamente na concessão do benefício.

Finalmente, aduziu o réu que a conversão há que ser feita na razão de 1,2 anos para cada ano trabalhado em condições especiais vez que assim determinava o decreto vigente ao tempo do exercício. Por tratar-se de reconhecimento de tempo exercido em condições especiais, entendo que a superveniência de legislação mais benéfica impõe sua aplicação em favor do segurado. Assim, foi adotado o fator de conversão vigente ao tempo do requerimento, qual seja 1,4.

Restou comprovado, portanto, que o autor laborou na lavoura no período de 01.01.1975 a 31.12.1975 e exerceu atividade sob condições especiais nos períodos de 06.06.1977 a 04.05.1978 e de 01.01.1989 a 13.10.1998.

Preenchidos os requisitos legais, compete ao juiz apenas aplicar a lei.

<#Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar como tempo de serviço rural o período de 01.01.1975 a 31.12.1975 e a reconhecer e converter os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 06.06.1977 a 04.05.1978 e de 01.01.1989 a 13.10.1998, e preenchidos os requisitos legais conceda o benefício. [...]"

2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que a data de início do benefício deve ser fixada na DER. Aduz que o acórdão recorrido contraria a Súmula n.º 33 da TNU, que estabelece que "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício".

3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. O incidente não merece ser conhecido.

5. Entendo que caberia à parte autora o prequestionamento da matéria na instância inferior. O ponto suscitado no incidente de uniformização - concessão do benefício desde a entrada do requerimento administrativo em 1998 - deveria ter sido debatido mediante provocação do órgão jurisdicional de origem (Turma Recursal), o que não ocorreu no caso. É o entendimento desta Turma Nacional de Uniformização que "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (Questão de Ordem n.º 35), de modo que, na hipótese de omissão no acórdão recorrido quanto à análise da matéria suscitada no recurso, que a parte pretende discutir através do incidente, esta deve interpor embargos de declaração, caso em que esta Turma entenda satisfeito o requisito do prequestionamento, ainda que a Turma de Origem se recuse a apreciar a questão alegada (Questão de Ordem n.º 36: "a mera interposição dos embargos de declaração supre o requisito do prequestionamento, em razão dos princípios informadores dos Juizados", DOU 11/10/2013).

6. Por outro lado, mesmo que superada tal questão, tenho que o presente pedido não merece prosperar porque não restou demonstrada divergência entre o acórdão de origem e a Súmula n.º 33 da TNU. Com efeito, a sentença de primeiro grau, que foi mantida pelos próprios fundamentos pelo acórdão ora atacado, não fixou data de início do benefício pleiteado, pois sequer apurou o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria. Na verdade, a decisão limitou-se a examinar se comprovado o exercício de atividade rural e de trabalho sujeito a condições especiais, determinar a adoção do fator de conversão 1,4 e condenar o INSS a verificar a ocorrência dos requisitos para concessão do benefício requerido e, caso atendidos, concedê-lo.

5. Desse modo, não conheço o pedido de uniformização interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 08 de outubro de 2014.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504799-04.2008.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

buc

REQUERENTE: MARIA ANGELA VITOR DOS SANTOS

TOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.. OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo, pelos seus próprios fundamentos, a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado improcedente o pedido formulado na inicial de concessão de benefício assistencial. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. REQUISITOS DO ART. 20 DA LEI 8.742/93. NÃO ATENDIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

- O artigo 20 da Lei 8.742/93 e legislação posterior garantem um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

- O § 2º do citado artigo 20 assevera que "para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho".

- Já o § 3º do mencionado artigo reza que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo".

- Os arts. 130 e 131 do CPC aludem respectivamente, ao poder instrutório do juiz sentenciante, avaliando a necessidade da prova dentro do conjunto probatório existente, bem assim à análise das provas constantes nos autos, dispondo acerca do livre convencimento motivado.

- Deve ser prestigiada a análise probatória realizada pelo juiz prolator da sentença, porquanto responsável pela produção das provas em audiência, especialmente diante do princípio da oralidade, de peculiar relevância nos juizados especiais.

- Não restou comprovado o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício perseguido.

- Sentença mantida pelos próprios fundamentos.

- Recurso improvido.

- Sem condenação em honorários advocatícios em face do benefício da justiça gratuita. [...]"

Ademais, restou consignado na sentença mantida:

"[...] 02.São dois os requisitos necessários à concessão do benefício postulado: i) incapacidade; ii) miserabilidade.

03. Na presente situação, apurou-se no curso da audiência de instrução que a autora reside em local cedido pela mãe, juntamente com a sobrinha e seus dois filhos, menores de idade. A sobrinha trabalha como diarista, em média três dias por semana, sendo que aufer, em média, R\$ 350,00 por mês.

A mãe da autora, que reside no mesmo terreno, mas em local autônomo, de alvenaria, percebe pensão por morte em valor mínimo, utilizada para o sustento de outro núcleo familiar.

Pelos elementos colhidos, portanto, pode-se observar a condição de miserabilidade da postulante.

Relativamente à incapacidade, assevero que o perito do juízo concluiu que a autora é portadora de epilepsia controlada por medicação, que a incapacita parcial e permanentemente para o exercício de determinadas atividades laborais.

Pelo relato testemunhal, a autora laborou como agricultora, no corte de cana, como empregada doméstica e como manicure, mas não vem trabalhando após a cirurgia.

Pelo contexto de atividades desenvolvidas pela parte, pode-se observar que a mesma não se encontra totalmente incapaz de prover o próprio sustento, tendo em conta que permanece habilitada a exercer parte de suas funções habituais.

No caso, como a epilepsia, devidamente controlada pela medicação obtida no posto de saúde, não inviabiliza o exercício de tais atividades, não há como se reconhecer o direito à fruição do benefício assistencial.

04. Dessa forma, julgo improcedente o pedido. [...]"

2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que faz jus à percepção da prestação assistencial, pois, embora conste no laudo pericial que se encontra parcial e permanentemente incapacitada para a realização de atividades laborativas, diante do contexto em que vive, se tornou totalmente incapaz. Aduz que o acórdão recorrido contraria precedente da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso (processo nº 2006.36.00.700228-6), que adotou o entendimento de que "A incapacidade para o desempenho de atividades que exijam esforços físicos aliada às condições pessoais do recorrido - ter trabalhado sua vida inteira nas lides braçais, baixo nível de instrução e ser portador de patologia crônica com necessidade de tratamento médico especializado - são circunstâncias que acabam por torná-la total e definitiva, o que, por sua vez, autoriza seja o mesmo considerado pessoa portadora de deficiência física, para fins de concessão do benefício de amparo social".

4. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

5. Entendo que a decisão recorrida contraria a jurisprudência uniformizada desta TNU, no sentido de que é possível a concessão de benefício assistencial quando a incapacidade mostra-se ao menos parcial e/ou temporária. Isso é o que se depreende do texto das suas Súmulas de números 029 e 048 e de diversos julgados (TNU, PEDILEF 05205624020114058300, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 16/08/2013; TNU, PEDILEF 50364169320114047000, Rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 22/03/2013; TNU, PEDILEF 05055337020084058100, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 13/07/2012; TNU, PEDILEF 05037605020094058101, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 05012039020094058101, Rel. Juiz Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 00138265320084013200, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012; dentre outros).

6. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, para que seja verificada a possibilidade concreta da segurada, considerando as suas capacidades residuais que não foram afetadas pela patologia e demais condições pessoais, de obter colocação no mercado de trabalho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 08 de outubro de 2014.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0000077-75.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RECLAMANTE: CARLOS ALBERTO WICHMANN
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
OAB: RS-59469
RECLAMADO(A): JUÍZO DA 2ª TUMA RECURSAL DOS
JEF DO RIO GRANDE DO SUL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO
DA ROCHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

PREVIDENCIÁRIO. RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO PELA TNU NO CASO CONCRETO. NÃO CABIMENTO DA QUESTÃO DE ORDEM 16/TNU. INADEQUAÇÃO DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AGRAVO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR E DA RECLAMAÇÃO.

1. Trata-se Reclamação com pedido de liminar dirigida a este Colegiado por Carlos Alberto Wichmann, em face da decisão proferida pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que indeferiu seu pedido de reconsideração da decisão que julgou prejudicado o Pedido de Uniformização. Colhe-se da decisão atacada a fundamentação que segue:

"[...] Indefiro o pedido elaborado na petição do Evento 112.

Diferentemente do que sustenta a parte autora, não se faz necessária a remessa dos autos ao juízo de origem para que se dê cumprimento ao julgado do STF uma vez que os efeitos da decisão da Corte Suprema se extinguíram quando reconhecido prejudicado o Pedido de Uniformização interposto, na decisão do Evento 104.

Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se. [...]"

2. Em sua Reclamação, a parte autora aduz que a decisão recorrida contraria decisão do Ministro Presidente da TNU, que nos autos do PEDILEF 2008.70.50.0198537, determinou a aplicação do entendimento pacificado pelo STF nos autos do RE nº 580.963. Requer, liminarmente, a suspensão do feito (processo nº 5002787-90.2014.404.7108) até o julgamento final da Reclamação. Pleiteia, ainda, a cassação da decisão proferida pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, bem como a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do acórdão recorrido.

3. Perfunctoriamente, para um melhor exame da questão, extraem-se dos autos os seguintes atos jurisdicionais: a) a 1ª TR/RS negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo, pelos seus próprios fundamentos, a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que "os ganhos per capita dos membros do grupo ultrapassam a barreira legal, restando inatendida a exigência relativa à renda familiar"; b) a Presidência da 2ª TR/RS, face ao pedido de uniformização de jurisprudência interposto pelo demandante, determinou o sobrestamento do feito, para que aguardasse manifestação do STF e do Presidente da TNU a cerca da matéria; c) o Presidente da 5ª TR/RS considerou prejudicado o pedido de uniformização, por entender que "para a modificação da decisão recorrida seria necessário o exame da questão fática, o que não é admitido em sede de recurso extraordinário e/ou incidentes de uniformização"; d) contra esta decisão, a parte autora apresentou pedido de reconsideração, sustentando, na oportunidade, que "O reexame da questão fática, ao contrário do que constou na decisão deste Ilustre Presidente, não se dará pela via do Pedido de Uniformização, mas sim em juízo de retratação exercido pela Turma Recursal de origem, já que decidiu em desacordo com a premissa jurídica firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal"; e) o pedido de reconsideração foi indeferido, sob o entendimento de que "Diferentemente do que sustenta a parte autora, não se faz necessária a remessa dos autos ao juízo de origem para que se dê cumprimento ao julgado do STF uma vez que os efeitos da decisão da Corte Suprema se extinguíram quando reconhecido prejudicado o Pedido de Uniformização interposto, na decisão do Evento 104"; e f) interposta Reclamação perante a TNU.

4. A TNU tem admitido Reclamação "contra decisão da turma recursal que recusa adaptar acórdão à jurisprudência consolidada" (Questão de Ordem nº 16), destinando-se este remédio processual a "preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões", conforme o art. 13 da Lei nº 8.038/90, que institui normas procedimentais perante o STJ e STF (aplicável aqui por analogia, ante a ausência de previsão específica no Regimento Interno da TNU).

5. Colhe-se do acima relatado que não houve decisão da TNU no caso concreto e que a recusa à adequação do julgado constitui-se em pretensa confrontação à jurisprudência firmada pela TNU, em abstrato, e não em confrontação a ato jurisdicional que determinou a adequação de julgamento na hipótese fática.

6. Em tais circunstâncias não se aplica a Questão de Ordem nº 16/TNU, uma vez que a Reclamação só é cabível quando a recusa à adequação do julgado contrariar decisão prolatada em caso específico, de modo a garantir-se a autoridade do que decidido por esta Corte de Uniformização de Jurisprudência.

7. Veja-se que os entendimentos adotados pela TNU, mesmo que simulados, não tem efeito vinculante, a não ser nos limites da lide casuisticamente examinada, motivo pelo qual não pode a parte pretensamente prejudicada pela não adequação do julgado valer do meio processual da Reclamação.

8. Com efeito, no julgamento do PEDILEF 0000004-06.2014.4.90.0000, relator Juiz Federal JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO (Sessão de 11 de setembro de 2014), a TNU assim firmou o seu entendimento sobre o descabimento de reclamação em determinadas situações:

"12.2 Não cabe reclamação na TNU:

12.2.1. Fundamentadas em decisões tomadas em autos outros, com partes ou parte (autor ou réu) diversas, súmulas do STF, STJ ou TNU, bem como recursos extraordinários, especiais ou pedidos de uniformização;

12.2.2. Fundamentada em negativa de seguimento, pelo presidente da TNU ou pelo seu colegiado, de incidente de uniformização manifestamente inadmissível ou em confronto evidente com súmula ou jurisprudência dominante da TNU, STJ ou STF (art. 7º VII, c do Regimento Interno da TNU);

12.2.3. Contra a decisão do presidente da TNU que devolve às turmas de origem, para sobrestamento, os feitos versando sobre tema pendente de apreciação pela TNU, no STF (em regime de repercussão geral) ou no STJ (em incidente de uniformização ou recurso repetitivo), de forma que as turmas recursais futuramente promovam a posterior confirmação do acórdão recorrido ou sua adaptação à decisão que vier a ser proferida nos recursos indicados;

12.2.4. Contra decisão de sobrestamento do feito na origem, em aguardo à decisão do(s) processo(s) paradigmáticos (ritos do art. 543-B e 543-C do CPC e seu afim na TNU)."

9. Cito ainda, precedente específico sobre o descabimento da reclamação em situações como a presente:

RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO PELA TNU NO CASO CONCRETO. NÃO CABIMENTO DA QUESTÃO DE ORDEM 16/TNU. INADEQUAÇÃO DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA RECLAMAÇÃO.

1. Trata-se de reclamação contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que teria recusado adequação ao entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização. A medida foi interposta nos próprios autos em que se prolatou o acórdão questionado.

2. Perfunctoriamente, para um melhor exame da questão, extraem-se dos autos os seguintes atos jurisdicionais: a) a 1ª TR/SC deu provimento a recurso ordinário do INSS para julgar improcedente pedido de reconhecimento de atividade especial entre 25/01/1989 e 29/02/1992, por entender que a atividade desenvolvida (zeladora) não se deu com exposição "habitual e permanente" a agentes agressivos, dando-se apenas de forma "intermitente"; b) a 2ª TR/SC admitiu pedido de uniformização e determinou o retorno dos autos à TR de origem para "juízo de retratação e adequação ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização", sob o entendimento de que a TNU exigiria apenas a habitualidade e intermitência para o reconhecimento do tempo de serviço especial; c) a 1ª TR/SC manteve o julgado anterior, por entender que a exposição a agentes nocivos seria apenas "esporádica"; d) reiterado pedido de uniformização, a 2ª TR/SC entendeu que seria "inadequado" novo pedido de uniformização, sob pena de tornar-se "o processo infinito", apontando, na oportunidade, que a medida processual contra a recusa à adequação seria a Reclamação junto à TNU; e) interposta Reclamação perante a 2ª-TR/SC, foram os autos remetidos à esta TNU, sob o entendimento de que "a reclamação deveria ter sido protocolada na própria Turma Nacional de Uniformização...além disso, não verifico qualquer prejuízo às partes na remessa dos autos à Turma Nacional de Uniformização."

3. A TNU tem admitido Reclamação "contra decisão da turma recursal que recusa adaptar acórdão à jurisprudência consolidada" (Questão de Ordem nº 16), destinando-se este remédio processual a "preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões", conforme o art. 13 da Lei nº 8.038/90, que institui normas procedimentais perante o STJ e STF (aplicável aqui por analogia, ante a ausência de previsão específica no Regimento Interno da TNU).

4. Colhe-se do acima relatado que não houve decisão da TNU no caso concreto e que a recusa à adequação do julgado constitui-se em pretensa confrontação à jurisprudência firmada pela TNU, em abstrato, e não em confrontação a ato jurisdicional que determinou a adequação de julgamento na hipótese fática.

5. Em tais circunstâncias não se aplica a Questão de Ordem nº 16/TNU, uma vez que a Reclamação só é cabível quando a recusa à adequação do julgado contrariar decisão prolatada em caso específico, de modo a garantir-se a autoridade do que decidido por esta Corte de Uniformização de Jurisprudência.

6. Veja-se que os entendimentos adotados pela TNU, mesmo que simulados, não tem efeito vinculante, a não ser nos limites da lide casuisticamente examinada, motivo pelo qual não pode a parte pretensamente prejudicada pela não adequação do julgado valer do meio processual da Reclamação. (...) 9. Reclamação indeferida (art. 295, V, do CPC). (PEDILEF 5010930-17.2013.4.04.7201, Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, j. 11/09/2014).

10. Por fim, consigno que, na hipótese, o remédio processual a socorrer a parte-autora seria a interposição de agravo contra a decisão que indeferiu o seu pedido de reconsideração, apresentado após a recusa da TR/RS em adequar o julgado à jurisprudência do STF, não havendo como, na hipótese, acolher-se o feito como agravo (§§4º e 5º do art. 15 do RITNU, com a redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011). Na presente Reclamação a parte-requerente pugna não pelo recebimento do Incidente de Uniformização, mas sim pela devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgamento proferido, o que incompatibiliza o pedido com a natureza do recurso de agravo.

11. Assim, considerando a ausência de verossimilhança das alegações, indefiro a liminar requerida. Por fim, tendo em vista a inadequação do o escopo perseguido nesta reclamação, por não se tratar de hipótese na qual ela vem sendo aceita, indefiro a inicial.

Brasília, 13 de outubro de 2014.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004771-58.2013.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PEDRO DE MELLO GARCIA
PROC./ADV.: DIEGO PIERDONÁ PORTELLA
OAB: RS-67829
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

RECLAMAÇÃO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ADEQUAÇÃO DE JULGADO AO ENTENDIMENTO DA TNU. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E CALOR. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE AOS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE RECUSA À APLICAÇÃO OU DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECEBIMENTO COMO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. FUNGIBILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Por força da Questão de Ordem n. 16 da TNU, a reclamação tem sido admitida, por analogia ao art. 13 da Lei 8.038/90, com o propósito de fazer valer a autoridade de suas decisões.

2. Trata-se Reclamação dirigida a este Colegiado por Pedro de Mello Garcia, em face de acórdão da 3ª Turma Recursal do Estado do Rio Grande do Sul que em sede de readequação, negou-se a reconhecer o tempo especial nos intervalos de 18/11/77 a 05/07/78 e 20/12/78 a 20/06/83, ao argumento de que "as razões que motivaram o pedido de uniformização não foram enfrentadas no acórdão". Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...]Os autos retornaram conclusos para adequação da decisão antes proferida ao entendimento pacificado no sentido de que é dispensada a comprovação da permanência sob contato com agentes nocivos em períodos anteriores ao advento da Lei 9.032/95.

Contudo, não se trata de caso de retratação, porquanto o acórdão deixou de reconhecer os períodos de 18/11/77 a 05/07/78 e 20/12/78 a 20/06/83 por fundamento diverso do objeto pedido de uniformização.

Assim, considerando que as razões que motivaram o pedido de uniformização não foram enfrentadas no acórdão, não há necessidade de retratação.

Ante o exposto, voto por considerar prejudicado o pedido de retratação. [...]"

3. Relatou o reclamante que o Presidente da 2ª Turma Recursal do Estado do Rio Grande do Sul, considerando a necessidade de alinhamento jurisprudencial, determinou o retorno dos autos do processo 2010.71.54.003014-2 à Turma Recursal de origem para adequação ao entendimento uniformizado no sentido de que "Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente", conforme exposto na Súmula nº. 49 da TNU.

4. Sustenta que a 3ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul ignorou comando da Presidência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, não aplicando o entendimento prescrito da Súmula nº. 49 da TNU e considerando prejudicado o pedido de retratação.

5. No caso em análise, entendo que a decisão atacada através da presente reclamação não chegou a recusar a aplicação ao entendimento uniformizado por essa Turma Nacional. Com efeito, verifica-se que o Presidente da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul determinou a adequação do acórdão recorrido "se a análise do contexto fático assim indicar". Extrai da referida decisão que os períodos de 18/11/77 a 05/07/78 e de 20/12/78 a 20/06/83 não foram reconhecidos como tempo especial porquanto o demandante estava exposto a ruído que não ultrapassava os 80 dB(A), não havia exposição a temperatura excessivamente alta, bem como porque a atividade de padeiro não autoriza o enquadramento como especial. Assim, a ausência de exposição habitual e permanente aos agentes nocivos não foi o que motivou o indeferimento do pedido do autor, não havendo, de fato, necessidade de retratação. Dessa forma, a presente Reclamação apenas poderia ser conhecida e, se fosse o caso, provida, a Turma Recursal tivesse descumprido decisão proferida por esta TNU em incidente de uniformização manejado pela parte autora, o que não ocorreu. Ou seja, não pode a Reclamação ser interposta diretamente após a decisão da Turma Recursal de origem, que, no caso, negou provimento ao recurso dos autores por determinação do Juízo responsável pela admissibilidade do incidente na origem.

6. Com efeito, no julgamento do PEDILEF 0000004-06.2014.4.90.0000, relator Juiz Federal JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, esta TNU, na Sessão de 11 de setembro de 2014, assim firmou o seu entendimento sobre a reclamação:

"12.2 Não cabe reclamação na TNU:

12.2.1. Fundamentadas em decisões tomadas em autos outros, com partes ou parte (autor ou réu) diversas, súmulas do STF, STJ ou TNU, bem como recursos extraordinários, especiais ou pedidos de uniformização;

12.2.2. Fundamentada em negativa de seguimento, pelo presidente da TNU ou pelo seu colegiado, de incidente de uniformização manifestamente inadmissível ou em confronto evidente com súmula ou jurisprudência dominante da TNU, STJ ou STF (art. 7º VII, c do Regimento Interno da TNU);

12.2.3. Contra a decisão do presidente da TNU que devolve às turmas de origem, para sobrestamento, os feitos versando sobre tema pendente de apreciação pela TNU, no STF (em regime de repercussão geral) ou no STJ (em incidente de uniformização ou recurso repetitivo), de forma que as turmas recursais futuramente promovam a posterior confirmação do acórdão recorrido ou sua adaptação à decisão que vier a ser proferida nos recursos indicados;

12.2.4. Contra decisão de sobrestamento do feito na origem, em aguardo à decisão do(s) processo(s) paradigmáticos (ritos do art. 543-B e 543-C do CPC e seu afim na TNU)."

7. Desse modo, indefiro a inicial da reclamação.

8. Contudo, tendo em vista que a parte autora havia interposto o incidente tempestivamente, penso que este deve ser conhecido, pois não houve juízo de retratação pela Turma Recursal de origem.

9. Em seu pedido de uniformização, aduz a parte autora que o acórdão recorrido contraria a Súmula nº. 49 TNU ("Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente."), bem como precedentes do STJ (Resp. 41.4083/RS), da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região e da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF nº. 200672950162422 e 0002950.15.2008.4.04.7195), que adotaram o entendimento de que "A efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei nº. 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores".

10. No caso, entendo que não se constata a divergência alegada. Com efeito, como referido anteriormente, não se reconheceu o exercício de atividade especial nos interregnos de 18/11/1977 a 05/07/1978 e de 20/12/1978 a 20/06/1983 tendo em vista que, no exercício da função de padeiro, no setor padaria, o demandante estava exposto a ruído de 80 dB(A), ou seja, dentro dos limites de tolerância, e que, ainda que exposto a calor com intensidade de 140°C a 250°C, a atividade de padeiro não está sujeita a temperaturas excessivamente altas, não autorizando, assim, o seu enquadramento como especial. Ademais, o próprio voto condutor do acórdão menciona o disposto na Súmula nº. 49 da TNU.

11. Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto ao conhecimento do Incidente (TNU - Questão de Ordem nº. 22). Desse modo, não conheço o pedido de uniformização interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais receber a reclamação como pedido de uniformização e não conhecer o incidente, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 08 de outubro de 2014.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000066-80.2013.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
REQUERENTE: PEDRO RAIMUNDO BEZERRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL
DOS JEF's DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

SEGURIDADE SOCIAL. RECLAMAÇÃO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ADEQUAÇÃO DE JULGADO AO ENTENDIMENTO DA TNU. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECLAMAÇÃO REJEITADA.

1. Trata-se de Reclamação dirigida a este Colegiado por Pedro Raimundo Bezerra, em face de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba que, em sede de adequação, negou-se a conceder o benefício assistencial ao autor, ao argumento de que "No tocante à prova da incapacidade para o trabalho e para a vida independente, o perito oficial atestou que o demandante é portador de asma de grau leve, incapacidade, parcial e permanentemente, para o desempenho da atividade agricultora (...). Destarte, não se vislumbra, apesar da enfermidade constatada, sintomas que possam inviabilizar o desenvolvimento das atividades normais do promovente, nem se trata de pessoa idosa."

2. Por força da Questão de Ordem nº 16 da TNU, a reclamação tem sido admitida, por analogia do art. 13 da Lei 8.038/90, com o propósito de fazer valer a autoridade das decisões desta Corte Nacional de Uniformização.

3. No cumprimento do desiderato de promover a aplicação uniforme da legislação federal compete à TNU, em princípio, estabelecer as premissas jurídicas sobre as quais se assentará o julgamento da questão posta, remetendo à Turma Recursal de origem a tarefa de adequar o seu julgamento às premissas estabelecidas.

4. No caso sob exame nota-se que a TR/PB, ao proceder à adequação do julgado, entendeu que a moléstia do autor não inviabiliza o desenvolvimento normal de suas atividades habituais de agricultor. Não se pode afirmar que o referido acórdão tenha deixado de observar as premissas jurídicas fixadas por este Colegiado. Com efeito, as premissas jurídicas constantes da decisão do Presidente da TNU, que determinou o retorno do processo à origem para adequação, são aquelas constantes do PEDILEF nº 0013826-53.2008.401.3200, no sentido de que a incapacidade temporária, ou transitória, não impediria, em princípio, a concessão do benefício assistencial, pois não caberia ao intérprete restringir onde a lei não o faz; e do PEDILEF nº 2009.32.00.703342-3, no sentido de que a incapacidade, para fins de concessão do benefício assistencial, não se restringiria às situações em que o postulante está em estado vegetativo, exigindo, mais, uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive, para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade.

5. Quanto às premissas do primeiro PEDILEF, a rigor elas não se aplicariam ao caso em discussão, pois aqui não se cuida de incapacidade transitória ou temporária, mas de incapacidade parcial e permanente, porém de natureza leve. Quanto ao segundo PEDILEF, é pertinente indagar se o Colegiado de origem estaria mesmo obrigado a se pronunciar sobre todas aquelas condições ali mencionadas, mesmo diante das evidências extraídas do laudo pericial de que o grau da incapacidade diagnosticada era leve a tal ponto que não obstava o normal desempenho das atividades normalmente desenvolvidas pelo postulante. A resposta parece óbvia no sentido de que sim, pois caso contrário nenhum sentido faria determinar o retorno dos autos à origem para adequação. Todavia, há certos casos, excepcionais, digase de passagem, que dispensam tal providência, sempre que verificar o julgador que o grau da incapacidade constatada não teria potencial para obstar o desempenho de atividade remunerada, ainda que associados a outros fatores de natureza diversa.

6. É esta a situação retratada nos autos em que o autor foi diagnosticado com asma, de natureza leve. O médico perito asseverou que tal moléstia ocasiona incapacidade parcial para a atividade habitual do autor que é a de agricultor. Porém, é de conhecimento geral que no largo espectro de tarefas que envolve a atividade de agricultor, somente algumas poucas delas poderiam ser prejudicadas em decorrência da incapacidade relatada. Assim, não haveria motivo para adentrar o julgador em questionamentos outros, a respeito das condições pessoais, culturais, etc., sobretudo considerando que a atividade na agricultura não exige nenhum grau de escolaridade.

7. Entendimento diverso, a meu juízo, jogaria por terra o princípio do livre convencimento fundado na prova dos autos, assim como os princípios norteadores dos Juizados Especiais, como os da celeridade e da informalidade, ao obrigar o julgador a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pelas partes, por mais irrelevantes que fossem para o julgamento da causa.

8. Por tudo isso, salvo melhor juízo deste Colegiado, tenho que o pedido de uniformização interposto nos presentes autos sequer merecia ter sido conhecido, como, aliás, decidiu o Presidente da Turma de origem, não havendo, ademais, que se cogitar do acolhimento da presente reclamação.

9. Reclamação rejeitada.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização rejeitou a Reclamação, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502154-52.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: RENATO ZOTTICH
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TEMPO DE ESPERA EM FILA PARA ATENDIMENTO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal de Alagoas que, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, indeferiu o pedido de danos morais formulado pelo autor em função do tempo de espera sofrido em fila de estabelecimento bancário, ao argumento de que não restou configurado que o referido atraso tenha lhe causado ofensa à dignidade.

2. Aduz, em síntese, que o acórdão recorrido diverge de decisões proferidas pelas Turmas Recursais de Mato Grosso, Goiás e Distrito Federal em que houve condenação por danos morais para casos semelhantes.

3. Incidente não admitido na origem que, com efeito, não merece ser conhecido.

6. Inicialmente, observo que a parte recorrente limitou-se a transcrever no corpo da peça recursal os acórdãos paradigmas, deixando de especificar em que consiste o dissídio ou os aspectos antagônicos em relação ao acórdão recorrido, ou seja, não realizou o necessário cotejo analítico entre os julgados, não obedecendo, assim, o que dispõe o artigo 13, caput, do regimento interno desta Turma Nacional.

7. Também não se verifica a presença de similitude fática entre os julgados em cotejo. No julgado da TR/MT o Colegiado, entendendo que o descumprimento de lei municipal quanto ao tempo de permanência em fila de estabelecimento pode ensejar a aplicação das medidas previstas na própria lei, reconheceu ser devida indenização por dano moral à parte autora que permaneceu em espera por lapso temporal excessivamente superior ao previsto na norma municipal. No caso dos autos, a Turma de origem utilizou-se de julgado da TR/MT para fundamentar que a demora na fila do banco é um incômodo, mas não passível de causar dano moral "a não ser que se trate de tempo muito grande", capaz de causar uma dor capaz de justificar tal condenação. Ambos os julgados, na realidade, andam na mesma direção. No mesmo sentido, a decisão já tomada por esta Corte no PEDILEF 2008.51.67.006567-2 (Relatora Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo), da qual cito o seguinte trecho:

"De qualquer sorte, a jurisprudência tranqüila do STJ é no sentido da necessidade da prova do abalo psicológico não bastando o tempo de espera na fila bancária, de per se (Resp 1218497/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 17/09/2012)."

8. O acórdão paradigma da TR/GO cuida de caso em que a autora trazia consigo criança de colo, tendo aguardado cerca de duas horas para ser atendida. Já o julgado da TR/DF vem demonstrar que a demora no atendimento pelo estabelecimento bancário resulta em dano moral, "especialmente, quando, em face da espera exagerada, suporta prejuízos ao seu trabalho e compromissos pessoais assumidos." Percebe-se claramente que nenhum dos casos está perfilado ao destes autos.

8. Sobre o tema, vale destacar entendimento já adotado pelo STJ:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. POUCO TEMPO DE ESPERA EM FILA DE BANCO. MERÓ DISSABOR. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. 1. O pouco tempo de espera em fila de banco não tem o condão de expor a pessoa a vexame ou constrangimento perante terceiros, não havendo que se falar em intenso abalo psicológico capaz de causar aflições ou angústias extremas. 2. Situação de mero aborrecimento ou dissabor não suscetível de indenização por danos morais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 201101155943, Relatora MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJE 09/04/2012).

9. Nesse passo, inexistindo similitude fática, o Incidente não deve ser conhecido, em observância ao disposto na Questão de Ordem n. 22, deste colegiado.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 08 de outubro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500978-56.2012.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES ARAÚJO
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
OAB: CE-4 224
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. CONJUTO PROBATÓRIO ANALISADO PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVA. TNU. SÚMULA 42. DIVERGÊNCIA NÃO INSTAURADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal do Ceará que manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural, frente à ausência de início de prova material do efetivo exercício de atividade rural.

2. Alega, em síntese, que (1) não há proibição para o exercício concomitante da atividade rural e urbana, (2) são aceitos como início de prova material para comprovação de atividade rural "declaração e INCRÁ do patrão, CNIS e outros" e (3) o STJ tem entendimento pacífico quanto à aceitação da certidão de casamento do cônjuge em que conste a profissão "agricultor". Para fins de demonstração da divergência transcreve julgados apresentando-os como do STJ, sem, contudo, identificação clara. Invoca a Súmula 34 da TNU sobre a contemporaneidade da prova.

3. Incidente inadmitido na origem que, com efeito, não merece ser conhecido.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

5. De início, cumpre observar que o recorrente não se expressa sobre o conteúdo dos paradigmas da divergência, tampouco os identifica corretamente, nem se desincumbe da prova do dissenso, ou seja, não promoveu o necessário cotejo analítico dos julgados, nos termos exigidos pelo art. 13, parte final, do RITNU (Resolução nº 22 de 4/06/2008).

6. Além da impropriedade da peça recursal, no que concerne à falta de demonstração do dissenso, observa-se que os paradigmas invocados em nada condizem com a realidade tratada nestes autos. Não há referência na sentença ou no acórdão ao impedimento da parte exercer concomitantemente atividade urbana e rural, tal assunto não foi tratado no aresto impugnado. A prova testemunhal foi adequadamente valorada na sentença, ao passo que a certidão de casamento apresentada pela recorrente consta como profissão do cônjuge a de "vendedor ambulante" e não "agricultor", como alega.



7. Diante do exposto, verifico que não há nenhuma similitude fática ou jurídica entre os julgados, uma vez que os acórdãos paradigmas tratam de situação fática distinta daquela posta nestes autos, ao mesmo tempo em que o conhecimento do incidente importaria em reanálise do conjunto fático-probatório, inadmissível em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº 42 da TNU.

8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510463-83.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: EDITE XAVIER DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA

VA

OAB: PB-12 058
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR MAIS DE UM FUNDAMENTO. QO 18. REEXAME DE PROVAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural, mantida pela Turma Recursal da Paraíba pelos próprios e jurídicos fundamentos.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento do STJ no tocante aos documentos aceitos como início de prova material da atividade rurícola.

3. Incidente não admitido na origem ao fundamento da impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório.

4. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. O acórdão da Turma Recursal da Paraíba negou provimento ao recurso interposto contra a sentença de primeiro grau, mantendo-a pelos seus próprios fundamentos. Na sentença, o d. magistrado prolator deixou consignado que (a) a declaração do sindicato engloba apenas o período de 2002 a 2012, insuficiente em termos de carência, sendo que a falta de prova material válida impede até mesmo o reconhecimento desse período, (b) os documentos que poderiam servir como início de prova material têm data muito próxima ao implemento da idade, (c) as fichas de atendimento ambulatorial, cadastro da família no PSF, fichas de matrícula de filho e declarações de terceiro não podem ser tomadas como início de prova material, (d) a inspeção judicial não foi favorável à recorrente, haja vista a ausência de calosidades e marcas típicas do prolongado trabalho rural, (e) o esposo da autora é aposentado por invalidez desde 2003, com percepção de auxílio-doença desde 2001 e antes disso mantinha vínculo empregatício com o proprietário do mesmo imóvel rural onde a recorrente afirma ter exercido labor campesino, (f) mesmo sendo o vínculo do esposo de natureza rural, a existência desse emprego desconstitui o alegado regime de economia familiar e (g) tanto o trabalho do esposo, quanto o benefício previdenciário por ele percebido, evidenciam outra fonte de renda para a família, delegando ao suposto labor da recorrente o caráter meramente complementar.

7. Diversamente do consignado no incidente, a fundamentação utilizada para balizar o indeferimento do pedido não se deteve à falta de início de prova material ou à necessidade de comprovação da qualidade de segurada especial da recorrente para todo o período de carência. Diversos outros pontos foram analisados e ponderados pelo julgador a quo, inclusive com base no depoimento pessoal da recorrente. Ainda que, no campo da hipótese, o entendimento do magistrado sentenciante não fosse o mais correto sob o ponto de vista jurídico, não caberia a este Colegiado modificar o decísium, haja vista que a sua competência é restrita à uniformização da aplicação da lei federal, ainda assim limitada à matéria de direito material, não podendo jamais officiar como corte de apelação.

8. Nesse passo, considerando que a sentença, encampada pelo aresto censurado, contém outros fundamentos não impugnados nas razões do incidente, inviável se torna o seu conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 18 desta TNU.

9. Ademais, a pretensão recursal exige o reexame da matéria fática, inadmissível em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº 42 da TNU.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508954-96.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ SOARES DA SILVA
PROC./ADV.: RAIMUNDA MOREIRA AZEVEDO
OAB: AL-2 616
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ESPECIALIDADE DAS ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS. TEMA CONTROVERTIDO NÃO APRECIA-DO PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. INTELIGÊNCIA DAS QUESTÕES DE ORDEM Nº 10 E 35. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização suscitado pela parte ré em face de acórdão da Turma Recursal de Alagoas, que reformou em parte a sentença de primeiro grau.

2. Sentença e acórdão consideraram que o autor exerceu labor em condições especiais no período de 15/01/66 a 05/06/72, em atividade agropecuária, com enquadramento no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64.

3. Alega o recorrente, em síntese, que a contagem de tempo especial na atividade agropecuária, segundo entendimento a Turma Recursal do Rio Grande do Sul e jurisprudência do STJ, exige que o labor se dê na execução de atividades agropecuárias (lavoura e criação/reprodução de gado e/ou aves), sendo incabível quando se tratar de exclusivo cultivo da lavoura.

4. Incidente admitido na origem, mediante juízo de retratação (evento 054), e encaminhado a esta TNU.

5. Inicialmente insta ressaltar que as razões do recurso devem se limitar àquilo que foi objeto de discussão e análise nas instâncias inferiores, não podendo versar sobre matéria nova e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no Acórdão recorrido, em consonância com o enunciado da Questão de Ordem n. 10, desta TNU.

6. Sobre o tema controverso, não vislumbro possibilidade de conhecimento do incidente. Em que pese tenha o recorrido encaminhado requerimento sobre a mesma fundamentação utilizada para justificar o presente incidente, a decisão da Turma de origem não se manifestou sobre a matéria, tendo utilizado outro fundamento para determinar a conversão do tempo comum em tempo especial. Vale citar trecho do acórdão recorrido:

"... Durante o período em que vigorou a separação dos regimes previdenciários urbano e rural, a vinculação do trabalhador à Previdência Social era feita segundo a atividade principal da empresa, e não de acordo com a natureza da atividade exercida pelo trabalhador. Por exemplo: o trabalhador que exercesse atividade eminentemente urbana para empresa rural (v.g. motorista da fazenda) era vinculado à Previdência Social Rural, enquanto o trabalhador que exercesse atividades rurais em empresa urbana era segurado obrigatório da Previdência Social Urbana. Nesse sentido, trabalhador que exercia atividades rurais (v.g., corte de cana) em agroindústrias (estabelecimentos que desenvolvem atividades empresarial de natureza dúplice, urbana e rural, como as usinas de açúcar e álcool) era vinculado à Previdência Social Urbana, podendo obter benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial.

- Apenas para esses trabalhadores rurais vinculados à Previdência Social Urbana é que era aplicável a disciplina estabelecida no Decreto nº 53.831/64 (item 2.2.1 do Anexo), que previu o cômputo do tempo de serviço exercido em atividade agropecuária como especial.

- Para os trabalhadores rurais vinculados ao FUNRURAL, para os quais não era prevista a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou especial, não há possibilidade de cômputo do tempo de serviço como especial. Aliás, tais trabalhadores somente poderão computar seu tempo de serviço (sem qualquer acréscimo) se recolherem as contribuições respectivas (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91).

- Em suma: a categoria profissional a que se referia o item 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 ("Agricultura - Trabalhadores na agropecuária") restringia-se aos trabalhadores empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais que, embora exercendo atividades tipicamente rurais, eram inclusos na Previdência Social Urbana.

- O trabalho na agricultura para empresa agroindustrial ou agrocomercial, a exemplo das usinas de açúcar e destilarias, é considerado especial, podendo ser convertido em comum para concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, caso devidamente comprovado. O mesmo não se pode dizer do trabalho rural prestado a empresas rurais ou por conta própria, seja como autônomo seja em regime de economia familiar.

- Muito embora seja certo que o Decreto nº 62.755/68 revogou o Decreto nº 53.831/64, também é cediço que a Lei nº 5.527/68 restabeleceu, para as categorias profissionais mencionadas no Decreto nº 53.831/64, o direito à aposentadoria especial, de modo que não prospera a alegação de que os trabalhadores que desenvolveram sua atividade agropecuária teriam excluída a possibilidade de enquadramento de seu tempo de trabalho como especial por categoria profissional.

- Na hipótese dos autos, considerando que a empresa Sociedade Anônima Leão Irmãos se insere no conceito de empresa agroindustrial/agrocomercial, tem-se que a atividade de trabalhador rural enquadra-se no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 ("Agricultura - Trabalhadores na agropecuária"), razão por que acertado o reconhecimento da especialidade da atividade rural no período de 15/01/66 a 05/06/72, uma vez que anteriores a 28/04/1995 - data da edição da Lei nº 9.032/95, que extinguiu a modalidade de benefício presumido decorrente de grupos ou categorias profissionais."

7. Portanto, embora o entendimento da Turma Recursal do Rio Grande do Sul tenha se firmado no sentido de que o reconhecimento de tempo de serviço especial do segurado empregado rural, em relação à atividade agropecuária, depende do desempenho efetivo de atividades na lavoura e na pecuária, não há como se posicionar pela instauração da divergência, já que o fundamento do aresto vergastado é diferente do apontado no paradigma.

8. Verificado, pois, que o argumento atinente à necessidade de exercício das duas atividades na agropecuária não foi objeto de manifestação da Turma Recursal de origem, o não conhecimento do incidente é medida que se impõe, o que guarda sintonia com a redação da nova Questão de Ordem n. 35, desta Corte Nacional.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

É como voto.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator.

Brasília, 08 de outubro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502187-63.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: LUIZ CARLOS LUCAS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA E DO ACÓRDÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PARADIGMA VÁLIDO. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Trata-se Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Paraíba que, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, denegou o pedido de concessão do benefício assistencial ao autor ante a ausência de incapacidade para as atividades laborativas habituais (pintor).

2. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido divergiu do entendimento desta TNU, quando se omitiu em deliberar sobre a anulação da perícia médica, inclusive no julgamento dos embargos.

3. Incidente não admitido na origem e remetido a esta Relatoria pela via do agravo.

4. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser conhecido.

5. Em primeiro lugar é necessário observar que não foi promovido o necessário cotejo analítico em relação ao suposto dis-sídio. Nenhum dos precedentes trazidos a guisa de demonstração da divergência cuida da mesma matéria discutida nos presentes autos, qual seja, possibilidade de se anular acórdão por haver deixado de apreciar o pedido de nulidade da perícia médica judicial. Assim, patente se faz a ausência de similitude fática e jurídica.

6. Em segundo lugar, não consta da fundamentação do incidente nenhuma alegação baseada em direito material de forma a autorizar a apreciação do recurso. A questão cinge-se, tão somente, ao argumento de cerceamento de defesa ante ao não pronunciamento da sentença e do acórdão sobre o pedido de nulidade da perícia médica. A figura é estranha ao alcance da TNU, que não tem dentre as suas atribuições a de oficiar como corte de correção ou de cassação, limitando-se, como o seu próprio nome indica, à uniformização da aplicação da legislação federal em matéria de direito material.

7. Desse modo, além da ausência de cotejo analítico e similitude fático-jurídica, verifico que o enredo do pedido recursal, de cunho eminentemente processual, impede o conhecimento do presente incidente, nos moldes da Súmula 43 da TNU.

8. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508083-24.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANTÔNIO HORÁCIO GALDINO
PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX
OAB: RN-5069
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PARADIGMAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME DE PROVAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 42 DA TNU. QO N. 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de pensão por morte mantida pela Turma Recursal da Paraíba, sob o fundamento de que não restou comprovada a união estável na data do óbito.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da 1ª Turma Recursal de São Paulo no tocante aos documentos aceitos como início de prova material.

3. Incidente não admitido na origem por impossibilidade de revolvimento de matéria fática (Súm. 42 da TNU), tendo sido distribuído a esta relatoria pela via do agravo.

4. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. Em sede de preliminares, requer o recorrente que esta Corte determine à Turma de origem a prolação de novo acórdão, ante a ausência de informação sobre os juízes que participaram do julgamento. Incabível a análise desta preliminar, por não tratar-se de questão de direito material. Sobre a fundamentação do acórdão, observe-se que a manutenção da sentença se deu por seus próprios fundamentos, estando a sentença bem fundamentada, não havendo que se falar em nulidade do acórdão, razão pela qual também rejeito a preliminar.

7. Da análise do paradigma trazido à colação, verifico que ele apresenta realidade fático-jurídica distinta da observada no caso em exame. O referido julgado aceitou como suficientes para fins de comprovação da qualidade de segurado do pretenso instituidor da pensão, certidão de casamento no religioso e certidão de óbito que expressamente declinava que a autora vivia em união estável com o segurado, além de com ele possuir quatro filhos. No caso sob análise, tenta o recorrente fazer valer a tese de que a certidão de casamento religioso se prestaria a comprovar a união estável, sem trazer aos autos nenhum outro documento que reforce suas alegações.

8. Por outro lado, a prova oral colhida em audiência não foi favorável aos argumentos do recorrente que, apesar de afirmar ter tido dezesseis filhos com a falecida, não trouxe consigo elemento de prova que corroborasse tal informação, além de não se encontrar referência alguma ao seu nome na Certidão de óbito da suposta companheira.

9. Nesse passo, é patente a ausência de similitude fático-jurídica o que impossibilita, por si só, o não conhecimento do incidente, consoante Questão de Ordem TNU nº 22.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500439-18.2011.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUIZA RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES
OAB: CE-14553
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CONSI-

DERADA PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. CERTIDÃO DE CASAMENTO CÔNJUGE AGRICULTOR. SÚMULA Nº 06 DA TNU. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DEVOLUÇÃO À VARA DE ORIGEM PARA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 06. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal do Ceará que, reformando a sentença de primeiro grau, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, fundado na ausência de início de prova material do efetivo exercício de atividade rural.

2. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido diverge de entendimento jurisprudencial do STJ, no sentido de que (1) o exercício de labor urbano em períodos curtos e intercalados não caracteriza a condição de segurado especial, (2) "só existe a necessidade de apresentação de um início de prova documental para comprovação da atividade rural", enquanto a Turma de origem "entende pela necessidade de um número exaustivo de provas materiais" e (3) o rol de documentos assinalados no art. 106 da Lei 8.213/1991 é meramente exemplificativo, o que autoriza o acolhimento de outros elementos como início de prova material.

3. Incidente inadmitido na origem que, contudo, merece ser conhecido.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

5. O aresto impugnado concluiu, de modo genérico, que os documentos apresentados pela autora não foram suficientes para demonstrar o desempenho de atividade rural no período alegado, especialmente porque se tratam de documentos em nome de terceiros, declarações unilaterais, documentos de mera adesão da parte ou expedidos próximos à propositura da ação. Considerou, também, que o fato de o ex-cônjuge receber aposentadoria por idade rural não pode ser visto isoladamente, sendo necessária sua apreciação em conjunto com o conteúdo probatório trazido aos autos.

6. A parte recorrente, por sua vez, à guisa de demonstração do dissídio, apresentou julgado do STJ (AgRg nº 1.030.323 - MG) que aceitou a certidão de casamento com qualificação profissional da autora como agricultora, como início de prova material, esclarecendo, ainda, que o exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não descaracteriza a qualidade de segurado especial da esposa. No segundo paradigma apresentado (AgRg no REsp 886001/SP, foi acolhida como razoável início de prova a certidão de casamento na qual consta profissão do cônjuge como lavrador. Os demais julgados foram trazidos com o propósito de demonstrar a possibilidade de se considerar como início razoável de prova, documento não listado no rol do art. 106 da Lei 8.213/91.

7. Razão assiste à recorrente quando afirma que a certidão de casamento em que consta a profissão do cônjuge como agricultor, associada ao fato de que este mesmo cônjuge é beneficiário de aposentadoria por idade rural, possui aptidão para servir como início de prova material. A propósito, importante destacar o conteúdo da Súmula nº 06 desta TNU: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola."

8. Ressalte-se, portanto, que a certidão de casamento tem sido aceita por este Colegiado como razoável início de prova material, devendo ser corroborada por prova testemunhal complementar convincente e harmônica para fins de prova do tempo de serviço rural. No caso específico dos autos e conforme se extrai do bojo da sentença, o lapso temporal entre a celebração do casamento (1969) e a próxima prova válida (Programa hora de plantar - 2005) é bastante extenso. Soma-se a isso o fato de que a recorrente já se achava separada do marido havia cerca de doze anos, ao tempo da audiência, o que remontaria ao ano de 1999, portanto antes da aposentadoria do cônjuge. Observo, no entanto, que foi colhido apenas o depoimento pessoal da recorrente, o que torna nula a sentença, pois, conforme acima assinalado, é imprescindível que o início de prova material seja corroborado por prova testemunhal idônea.

9. Assim, tendo em vista que a referida certidão de casamento (evento 4549458) foi desconsiderada pelo acórdão recorrido e considerando, ainda, a necessidade de se formular conclusão a respeito da prova testemunhal produzida (ou a ser produzida) no caso concreto, com necessidade de análise de aspecto fático, o que é incabível no presente incidente, outro caminho não resta a não ser a anulação da sentença e do acórdão. Aplicação da Questão de Ordem nº 06 da TNU: "Se a Turma Recursal não reconhecer a existência de início de prova material e este juízo for contrariado pela Turma Nacional de Uniformização, esta só poderá prosseguir no julgamento da causa se a instância ordinária tiver aprofundado o exame da prova testemunhal; se a Turma Nacional só proclamar a existência do início de prova material, devolverá os autos à origem, para que a Turma Recursal extraia da prova as suas consequências, seja pela sua procedência, seja pela improcedência da ação."

10. Diante do exposto, conheço do presente incidente e dou-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que promova a oitiva de testemunhas, fixando a premissa de que os documentos acostados satisfazem à exigência de início de prova material.

É como voto.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503119-85.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CLAUDIO JOSÉ LOURENÇO VIEIRA
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
OAB: CE-8342
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL INDICANDO AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. CONJUNTO PROBATÓRIO ANALISADO PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVA. TNU. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de restabelecimento de auxílio-doença, mantida pela Turma Recursal do Ceará, ao argumento de que a parte autora não preencheu o requisito da incapacidade para o exercício das atividades laborais.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido deve ser anulado por ausência de fundamentação, consoante entendimento desta TNU. Aduz, também, que o juiz não está vinculado ao conteúdo do laudo pericial, podendo sua decisão basear-se no livre convencimento do conteúdo probatório. Com o intuito de demonstrar o dissídio jurisprudencial, transcreve julgado sem identificação da origem.

3. Incidente inadmitido na origem que, com efeito, não merece ser conhecido.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

5. De início, cumpre observar que o recorrente não se expressa sobre o paradigma da divergência, tampouco o identifica corretamente, nem se desincumbe da prova do dissenso, ou seja, não promoveu o necessário cotejo analítico dos julgados, nos termos exigidos pelo art. 13, parte final, do RITNU (Resolução nº 22 de 4/06/2008).

6. Não merece acolhimento a alegação de que o aresto hostilizado carece de fundamentação, já que o voto traz análise suficiente dos autos e do laudo pericial, afirmando que: "In casu, porém, o que se observa é que as conclusões periciais se apresentam como coerentes e devidamente fundamentadas, nada havendo nestes folios que justifique o não acolhimento destas pelo Juízo a quo, que nelas acertadamente se apoiou." A sentença, por seu turno, contém fundamentação sucinta, porém suficiente para respaldar a conclusão de improcedência, tendo o i. magistrado consignado que: "...Dessa forma, havendo o perito constatado a inexistência de incapacidade laboral, conclusão esta não afastada pelo cenário probatório presente no caso sub judice, inviável a concessão do benefício ora perseguido".

7. Impende ressaltar que o STF em julgamento de Recurso Extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão geral, reconheceu como legítima a possibilidade de o Colégio Recursal fazer remissão aos fundamentos da sentença, sem que isso importe violação ao art. 93, inc. IX da Constituição Federal (REsp 635729/SP - DJe 23/08/2011)

8. Percebe-se, portanto, que além da impropriedade da peça recursal no que concerne à falta de demonstração da divergência, o acórdão recorrido não deixou de analisar o conjunto probatório, apenas concluiu que o resultado da perícia técnica era coerente com todo acervo probatório. Não cabe a esta Turma de Uniformização, que não pode oficiar como corte de apelação, emprestar ao conjunto da prova valor diverso daquele atribuído pelas instâncias ordinárias, uma vez que isso importaria em reexame de matéria fático-probatória, o que é inadmissível em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº 42 da TNU.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0504344-83.2010.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA INÊS FERREIRA VAZ
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T.

LIMA
OAB: CE-16516
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AO PERÍODO ALEGADO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. CONJUNTO PROBATÓRIO ANALISADO PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVA. TNU. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural, mantida pela Turma Recursal do Ceará, ao argumento de que "não há provas contemporâneas que possam ser aproveitadas", ocasionando prejuízo à verificação da fidelidade e verossimilhança dos depoimentos colhidos e não corroborados pelas provas documentais, cujo conteúdo é recente.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento do STJ, da TNU e do TRF da 1ª Região, quanto à eficácia probatória dos documentos apresentados.

3. Incidente admitido na origem que, contudo, não merece ser conhecido.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

5. Os acórdãos de Tribunal Regional Federal, contudo, não servem de paradigma para o incidente conforme precedentes deste Colegiado: "1. Acórdãos paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não se prestam a autorizar caracterização de divergência apta a autorizar o conhecimento do incidente de uniformização. [...] (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

6. O recorrente colaciona e transcreve diversos julgados da TNU, do STJ e do TRF da 1ª Região, sendo que este último, como dito, não se presta como paradigma. Contudo, não se desincumbiu da prova do dissenso, ou seja, não promoveu o necessário cotejo analítico dos julgados, apontando especificamente em que consiste ou onde reside a alegada divergência, nos termos exigidos pelo art. 13, parte final, do RITNU (Resolução nº 22 de 4/06/2008).

7. Ademais, o aresto hostilizado não deixou de analisar adequadamente o conjunto probatório, nem de valorar a prova testemunhal, apenas concluiu por sua fragilidade ante a ausência de contemporaneidade com o período que pretende comprovar. Com efeito, o referido acórdão abordou com propriedade a matéria em debate, aduzindo motivos idôneos para o não reconhecimento do tempo de labor postulado, como se depreende do seguinte trecho:

"3 - E bem verdade que a postulante apresenta diversos documentos como: certidão de casamento, celebrado em 17/08/1959 em que consta como profissão do cônjuge a de agricultor; declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Canindé, datado de 31/05/2010; declaração do patrão, CCIR 2003/2004/2005 e ITR ano 2009 da propriedade onde trabalha, dentre outros documentos. Além disso, a requerente apresenta nos autos documentos como o atestado de óbito do esposo, datado de 14/07/2006 (óbito ocorrido em 20/03/1987), registrando como atividade do falecido a de agricultor, bem como a pensão por morte que recebe, documentos estes que atestariam, junto com os já apresentados, a atividade rural.

4 - No caso em análise, porém, não ficou comprovada a qualidade de segurado especial, uma vez que a autora alega receber pensão por morte de seu esposo desde meados dos anos 80. Há tanto tempo recebendo a pensão não é crível que ela labore há tanto tempo na agricultura, ou que dependa dela para como sua principal fonte de subsistência."

8. Não compete a esta Turma Uniformizadora, que não pode oficiar como corte de apelação, emprestar ao conjunto da prova valor diverso daquele atribuído pelas instâncias ordinárias, uma vez que isso importaria em reexame de matéria fático-probatória, o que é inadmissível em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº 42.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0518135-07.2010.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
bucu
REQUERENTE: EUCLIDES SIMIÃO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL ENQUADRADA NO DECRETO Nº 53.831/64. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A Turma Recursal de Pernambuco, mantendo sentença de improcedência, negou o reconhecimento dos períodos de 1º/06/1978 a 04/12/1978, de 05/12/1978 a 18/05/1979 e de 06/04/1981 a 19/11/2002 como exercidos em condições especiais, bem como o vínculo do autor no período de 05/12/1978 a 18/05/1979 com a empresa Composto Ltda.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que as atividades enquadradas no Anexo III do Decreto nº 53.831/64, têm reconhecimento automático da especialidade, não havendo necessidade de se comprovar a exposição ao agente nocivo, consoante entendimento da TNU e da Turma Recursal de São Paulo.

3. Incidente inadmitido na origem, ao argumento da ausência de similitude fática entre os julgados, haja vista "que o acórdão que manteve a sentença trata de situação em que a parte autora, além de não ter comprovada a efetiva exposição a qualquer agente nocivo, não exerceu a função sujeita ao enquadramento por atividade profissional, ao passo que o acórdão paradigma trata tão somente do enquadramento automático antes de 1997, sem a necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos.

4. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. Os períodos pleiteados pelo recorrente, em sede de uniformização, são aqueles laborados até 05/03/1997. O aresto impugnado concluiu que entre os anos de 01/06/1978 a 04/12/1978 e de 06/04/1981 a 19/11/2002 o recorrente não exerceu função sujeita ao enquadramento por atividade profissional, não havendo, também, nenhum documento que comprove a alegada exposição ao agente nocivo. Quanto à atividade exercida entre 05/12/1978 e 18/05/1979, na empresa Composto, assevera que o início do vínculo constante da CTPS está rasurado, enquanto no CNIS aparece somente a data de início da atividade que, inclusive, é diferente da CTPS e conflitante com o vínculo anterior.

7. Com relação ao paradigma da TNU, trata-se de vigilante buscando provar a especialidade da profissão após o advento da Lei nº 9.032/95. Pela demonstração de uso da arma de fogo no período solicitado, foi admitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais até o advento do Decreto nº 2.172/1997, em nada se assemelhando ao caso dos autos, cuja motivação para denegar o pedido recursal foi a inconsistência nos vínculos e o não exercício de atividade enquadrada como especial.

8. Sobre o paradigma da TR/SP, no que diz respeito ao tema controverso, verifico que existe semelhança quanto ao exercício da atividade de lavador, então reconhecida como especial por enquadramento no Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Contudo, em nenhum momento, o acórdão recorrido negou que a profissão de lavador fosse considerada especial no período pleiteado, o que ocorreu foi a não comprovação do vínculo.

9. Ademais, sobre o labor exercido de 06/04/1981 a 19/11/2002, exercido em supermercado, a profissão registrada em CTPS é a de zelador e não de lubrificador como declarado na peça recursal (evento 06).

10. Impende destacar, ainda, que além da ausência de divergência entre os julgados, não cabe a esta Corte proceder à revisão da análise de provas realizada pela Turma de origem, o que seria necessário ante o descompasso sobre a natureza das atividades alegadas e seu período de exercício, no tocante à documentação apresentada. Inteligência da Súmula 42 da TNU.

11. Observe-se, por conseguinte, que as situações apontadas pelo recorrente não guardam similitude fática que autorize o conhecimento do incidente, nos termos da QO n. 22, da TNU.

12. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0011804-68.2008.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: RICARDO UENDEL DA SILVA
OAB: SP-228760
REQUERIDO(A): ELIO CARLOS SPALER
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENCOMENDA DANIFICADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte ré em face de Acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que manteve sentença de parcial procedência, condenando a EBCT a indenizar apenas os danos morais sofridos pelo autor, em virtude de quebra do aparelho celular sob a guarda da ré.

2. Aduz, em síntese, a impossibilidade de ser responsabilizada por danos morais pelo extravio da correspondência, uma vez que "não houve extravio do objeto postal, mas sim, supostos danos ao conteúdo declarado." A encomenda postada pelo recorrido não chegou ao seu destino em razão da veiculação de endereço incorreto do destinatário, o que ocasionou sua devolução ao remetente. Sustenta que, quando da devolução, o recebimento da encomenda foi realizado pela esposa do recorrido e a abertura do pacote pelo filho menor, que afirmou estar o aparelho celular danificado. Assevera, ainda, que não há nos autos nenhuma prova de que a tenha dado causa aos danos sofridos pelo recorrido e que o serviço foi efetivamente realizado na forma do contratado. Desse modo, os "supostos danos passíveis de indenização resumem-se aos aborrecimentos causados por culpa da vítima que endereçou equivocadamente o objeto postal sem declaração de conteúdo e valor, fazendo assim jus apenas ao valor da postagem e o do seguro automático."

3. Que a tese acolhida pelo acórdão recorrido estaria em desacordo com a jurisprudência das Turmas Recursais de Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais e desta Turma Nacional de Uniformização, no sentido de não se poder afirmar a existência de dano moral pela simples falha na prestação do serviço, havendo que se demonstrar a existência de nexo de causalidade entre o dano no conteúdo do objeto postal e os supostos danos morais.

4. Incidente admitido na origem que, todavia, não merece ser conhecido.

5. O primeiro paradigma da TR/GO trata de dano material originado em correspondência que não chegou ao seu destino nem foi recuperada pelo remetente. O dano moral não restou configurado por ausência de sofrimento de abalo moral. O acórdão conclui, também, que a alegação de que a mercadoria foi regularmente aceita pelo destinatário não procede, "já que não constitui pressuposto para a caracterização do desserviço que a encomenda seja aberta pelo destinatário na presença do funcionário dos Correios". O caso em nada se assemelha com o destes autos, já que neste a encomenda foi recuperada pelo remetente, mas com o aparelho visivelmente danificado. Em segundo plano, a constatação do paradigma de que o recebimento da encomenda não descaracteriza a falha na prestação de serviço vai de encontro ao que tenta comprovar a recorrente quando afirma que "sequer o Recorrido recebeu a encomenda, mas a esposa do mesmo, a qual não se insurgiu com o carteiro sobre qualquer espoliação do invólucro."

6. O segundo paradigma, exarado pela TR/MT, cuida da constatação de dano material, e não de dano moral. No caso, nenhum dos dois, destinatário ou remetente, receberam a correspondência. O extravio do objeto foi comprovado pela ECT. Como não houve comprovação do nexo causal entre a conduta da ECT e o dano causado à vítima, não foi concedido o dano moral pleiteado.

7. Já no que toca ao terceiro paradigma, oriundo da TR/MG, a questão cinge-se ao extravio de cheque pré-datado, título de crédito endossável que pode ser descontado pelo portador, sem a declaração do valor do bem postado. Concluindo o magistrado pela negligência do remetente na maneira como foi enviada a correspondência, não entendeu como plausível que os transtornos ocasionados pelas providências adotadas para sustação e anulação do título de crédito fossem atribuídas aos Correios, a ponto de ensejar o pagamento de danos morais. Tal situação em nada se assemelha com a destes autos.

8. Do julgado da TNU, que também trata da incidência de danos materiais e morais quando há extravio de correspondência, impende destacar o entendimento firmado por esta Corte no sentido de que, não havendo declaração do valor do bem postado, somente haverá direito à indenização por dano material no valor da postagem, salvo quando o remetente conseguir comprovar o conteúdo e o valor da correspondência, inclusive para a fixação de danos morais. Por conseguinte, não há divergência em relação ao entendimento exarado no acórdão da Turma de origem, haja vista que o aparelho celular danificado teve seu valor devidamente comprovando quando do pedido inicial.

9. Outrossim, conforme esmiuçado na análise dos paradigmas, não se verifica a presença de similitude fática entre os julgados em cotejo, haja vista que (1) não se trata de extravio de correspondência e (2) houve o reconhecimento do nexo causal pelo magistrado de primeiro grau e confirmado pela Turma de origem, ao concluir que o dano ao aparelho celular ocorreu quando em posse da recorrente. Inexistindo similitude fática, o Incidente não deve ser conhecido, em observância ao disposto na Questão de Ordem n. 22, deste colegiado.

10. Por fim, convém assinalar que os requisitos legais para a configuração do dano moral no presente caso foram devidamente examinados pela sentença, mediante análise do conjunto probatório encontrado nos autos. A aferição da intensidade do abalo sofrido pelo recorrido, bem como do grau de aborrecimento diante do prejuízo material sofrido, importaria no revolvimento da matéria fático-probatória, o que não é cabível em sede de incidente de uniformização, nos moldes da Súmula nº 42 - TNU.

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 08 de outubro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504619-36.2009.4.05.8305

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ANA MARIA BARBOZA VALENÇA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE 20.418

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ANALISTA DE LABORATÓRIO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE PROVA DA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. AUSÊNCIA DE CONTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal do Estado de Pernambuco, que manteve a sentença de parcial procedência do pedido, concedendo à autora a aposentadoria proporcional, após deixar de reconhecer a especialidade do período de 16/03/87 a 29/02/04, em decorrência do contido no laudo técnico-pericial, emitido em 2004, no sentido de que "as atividades desenvolvidas no laboratório não estão expostas aos riscos ambientais enquadrados em atividade insalubre ou periculosa".

2. Aduz, em síntese, que as atividades de técnicos e analistas de laboratório de análises são presumidamente insalubres, por força do item 2.1.2 do Anexo II, Decreto 83.080/79 e do item 2.1.2 do Decreto 53.831/67. Desse modo, mesmo não estando a autora exposta a agentes nocivos, o enquadramento da profissão entre as atividades consideradas insalubres asseguraria o reconhecimento da especialidade. Nesse quadro, o teor do acórdão impugnado seria divergente de julgado do STJ.

3. Incidente inadmitido na origem, sob o argumento de que a análise do incidente implicaria em reexame de prova. Os autos foram encaminhados a esta Relatoria pela via do agravo.

4. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser conhecido, mas por outros fundamentos.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. De início, cumpre observar que a recorrente aponta como paradigma da divergência um julgado do STJ sem, contudo, se desincumbir da prova do dissenso, ou seja, não promoveu o necessário cotejo analítico dos julgados, nos termos exigidos pelo art. 13, parte final, do RITNU (Resolução nº 22 de 4/06/2008).

7. Nota-se, ademais, a total ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão paradigma da alegada divergência e o aresto impugnado, o que obsta o conhecimento do incidente, nos termos da Questão de Ordem n. 22. Nestes autos, o que a recorrente pretende demonstrar, é que sua profissão (Analista de laboratório) se enquadra entre as atividades insalubres previstas nos Decretos já citados e que, portanto, seria notadamente especial. A sentença de primeiro grau identificou a existência de PPP que aponta para a sujeição da parte recorrente a agentes nocivos químicos de iluminação e ruído no período de 16/03/1987 a 19/06/2007. E continua:

"Tal documento, porém, contrasta com laudo técnico-pericial (doc. 20), datado de 29/02/2004, registrando que "(...) as atividades desenvolvidas no laboratório não estão expostas aos riscos ambientais enquadrados em atividade insalubre ou periculosa (...)". Tal laudo técnico, pertinente às atividades desenvolvidas entre 16/03/87 a 29/02/04, tem força probatória superior, o que limita o reconhe-

cimento do período especial o período de 01/03/2004 (data posterior à abrangida pelo laudo) a 19/06/2007 (data de emissão do PPP que atesta exposição a fatores de risco). Desse modo, no intervalo entre 16/03/87 a 29/02/04, a contagem de tempo deve ser feita da forma simples, assim como as atividades exercidas pela autora na Hora Norte S.A de 09/11/1978 a 09/05/1985, na Delimp. Com. Dedetização e Limpeza Ltda., entre 04/02/1986 a 31/07/1986, e no Grupo Quatro Assessoria Serviços Ltda., de 01/08/1986 a 15/03/1987."

8. De outro lado, o julgado do STJ trazido como paradigma cuida de declaração de tempo de serviço exercido no cargo de Engenheiro químico, junto à Petrobrás, cuja atividade foi considerada perigosa e, portanto, passível de contagem como tempo especial para fins de concessão da aposentadoria especial.

9. Não configurado o dissenso, importante salientar que embora a profissão Analista de laboratório não conste expressamente no rol das atividades insalubres constantes nos referidos Decretos, a jurisprudência vem admitindo que nesses casos, desde que seja comprovada a exposição aos agentes nocivos por outros meios de prova ou devidamente demonstrada a similitude entre as atividades, poderia ser conhecida a especialidade. Como no caso dos autos o conteúdo probatório não favorece tal entendimento, diante do laudo técnico-pericial informando a não exposição aos agentes nocivos, inviável o reconhecimento da especialidade.

10. Não tendo sido demonstrado o dissídio jurisprudencial, não pode o incidente ser conhecido, conforme inteligência da Questão de Ordem - TNU n. 22.

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003035-28.2009.4.03.6306

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSE VACHTAGNE

PROC./ADV.: FLÁVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA

OAB: SP-204177

PROC./ADV.: ROSE MARY GRAHL.

OAB: SP-212583

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO RMI. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS, QUESTÃO DE ORDEM N. 22. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento ao seu recurso e manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir. O julgador de primeiro grau, com base em parecer da Contadoria judicial, entendeu que a RMI do benefício do autor na época, não foi limitada pelo teto de 10 salários mínimos, não tendo o salário-de-benefício sofrido nenhum reflexo diante da alegada limitação, o que prejudicaria o pleito de revisão.

2. Alega o recorrente, inicialmente, que o acórdão recorrido não analisou os pedidos formulados no recurso, deixando de manifestar-se sobre a prova contábil apresentada. E mais, que a Turma rejeitou os embargos de declaração por meio dos quais postulou que houvesse pronunciamento sobre tal matéria. Quanto a este ponto, requer a anulação do referido acórdão para que as questões postas sejam integralmente apreciadas. Assevera, outrossim, que preencheu os requisitos para se aposentar antes da entrada em vigor das Leis 7.787/89, o que lhe confere direito adquirido ao cálculo da RMI conforme o período base de cálculo - PBC. Por fim, afirma que o aresto hostilizado está em desconformidade com julgados do STJ e desta TNU, no sentido de que o preenchimento dos requisitos para aposentadoria antes da vigência da Lei nº 7.789/89 redundaria na prevalência do cálculo do benefício sob o teto de 20 (vinte) salários mínimos.

3. Incidente inadmitido na origem ao fundamento de que o recorrente não se desincumbiu do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma.

4. O incidente, com efeito, não merece ser conhecido.

5. Quanto ao primeiro fundamento do recurso, convém assinalar que não cabe a esta Corte, em sede de incidente de uniformização, determinar à Turma de origem que discuta todos os pontos aventados na inicial e recursos, até mesmo porque a opção do(s) julgador(es) por encerrar a questão sem julgamento do mérito, por si só, traz por consequência a falta de análise do mérito. O incidente de uniformização não se presta a suprir omissão, contradição ou mesmo corrigir erro do acórdão impugnado, restringindo-se a sua finalidade à uniformização de interpretação da lei federal.

6. Quanto ao mais, a sentença e o acórdão impugnado reconheceram a falta de interesse de agir do recorrente, pelo fato de que seu benefício não fora limitado ao teto, daí a conclusão de que ele não fazia jus à revisão na forma em que pleiteada. A controvérsia

acerca do cálculo da RMI com o limite do teto de 20 ou de 10 salários mínimos, de acordo com a lei vigente à época do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria, não chegou a ser examinada, seja na sentença, seja no acórdão recorrido.

7. Os acórdãos paradigmas, diferentemente, julgaram o mérito da demanda posta, em casos de segurados que implementaram os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes do advento da lei que reduziu o teto dos salários-de-contribuição de 20 para 10 salários mínimos. Neles não há referência alguma sobre a limitação da RMI ao teto quando da concessão do benefício. Não é possível vislumbrar, desse modo, nenhuma similitude entre os julgados.

8. Não sendo possível evidenciar a existência de similitude fática entre os julgados apontados pelo recorrente, incabível o conhecimento do presente incidente, nos termos da QO n. 22, da TNU.

9. Ademais, mesmo que superado tal obstáculo, a parte recorrente limitou-se a transcrever no corpo da peça recursal os acórdãos paradigmas, fazendo múltiplos pedidos revisionais e deixando de especificar em que consiste o dissídio ou os aspectos antagônicos em relação ao acórdão recorrido. Em específico, deixou de demonstrar que, ao contrário do entendimento firmado pela Turma de origem, possuía interesse de agir em relação ao pleito revisional. Não obedeceu, assim, o que dispõe o artigo 13, caput, do regimento interno desta Turma Nacional.

10. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506734-25.2007.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: ANDERSON RICARDO MENDES DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS PRESENTES NA DER. SÚMULA Nº 22 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Sentença de procedência do pedido de benefício assistencial ao deficiente, mantida pela Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, com fixação da DIB na data do ajuizamento da ação.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da 1ª Turma Recursal de Goiás, no sentido de que o termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo. Os outros paradigmas de divergência do TRF da 1ª Região e do STJ não foram descritos na peça recursal, impedindo sua apreciação.

3. Incidente admitido que, de fato, merece ser conhecido.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

5. Sobre a data de início do benefício assistencial, este colegiado já possui entendimento sedimentado na Súmula 22, que reza o seguinte: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial".

6. Essa orientação, todavia, não implica conclusão de que o magistrado está vinculado ao conteúdo do laudo médico-pericial, até mesmo porque a legislação processual é expressa ao permitir a desconsideração do laudo pericial em face de outros elementos de prova constantes dos autos (CPC, art. 436). No caso específico do benefício assistencial, não se pode olvidar que a sua concessão se assenta em dois requisitos, quais sejam: 1º) idade superior a 65 anos ou incapacidade de prover o próprio sustento e; 2º) estado de miserabilidade. Nesse passo, a fixação da DIB nesta espécie de benefício depende também da análise da situação socioeconômica, pois somente será devido o benefício a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER) caso o segundo requisito também esteja presente naquela ocasião.

7. No caso sob exame, todavia, não consigo visualizar nos autos nenhum motivo para deixar de seguir o critério ditado pela Súmula 22, uma vez que no momento do requerimento administrativo (23/01/2007) o recorrente já estava incapacitado. Com efeito, o recorrente é portador de surdez sensorioneural bilateral desde o nascimento. No laudo pericial o perito concluiu que "Devido sua deficiência auditiva e idade o mesmo encontra-se totalmente dependente de outra pessoa para elaborar atividades cotidianas."



8. No que respeita às condições socioeconômicas, a conclusão também não pode ser outra. Da fundamentação emitida na sentença abstrai-se que, embora o valor da renda per capita supere o limite de ¼ do salário mínimo, restou constatado que a renda da família advém apenas do trabalho de pedreiro que o pai do recorrente exerce, contudo, seu emprego apenas persiste enquanto houver necessidade de trabalho na obra. Exemplifica a magistrada que no ano 2007 o pai somente recebeu salário a partir de outubro, tendo permanecido entre janeiro e dezembro sem nenhum rendimento. Então, além da renda não ser constante, a família composta por quatro pessoas possui outro portador de deficiência auditiva. Dessas conclusões se depreende que não houve mudança alguma no status do recorrente, pois no período em que foi realizado o requerimento administrativo ficou constatado pela sentença que o pai do recorrente não possuía renda e assim permaneceu até o mês de setembro do mesmo ano. Considerando que o requerimento administrativo ocorreu em agosto de 2007, claro está que a situação de miserabilidade já existia quando do pedido administrativo.

9. Aliás, tal conclusão acerca da prova é também comungada tanto pela juíza sentenciante quanto pelo relator do acórdão, os quais, todavia, resolveram fixar a DIB na data do ajuizamento da ação, ao fundamento de que somente naquele momento é que teria se formado a convicção do julgador acerca da reunião dos requisitos. Ora, tal argumento contraria frontalmente a precitada Súmula nº 22 deste Colegiado, sendo por isso claro o dissenso jurisprudencial, conclusão a que se chega independentemente do revolvimento da matéria fático-jurídica. Por esse motivo, não vislumbro óbice na Súmula nº 42 para conhecer do incidente.

10. Diante do exposto, conheço e dou provimento ao recurso, no sentido de que seja o acórdão reformado para que, seguindo o entendimento deste Colegiado, a DIB seja fixada na data do requerimento administrativo do benefício.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 08 de outubro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506671-94.2007.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ SEVERINO DE CARVALHO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESENTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO ANALISADO PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVA. TNU. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de pensão por morte rural, mantida pela Turma Recursal da Paraíba. No primeiro Incidente de Uniformização interposto a TNU proferiu acórdão, em 29/02/2012, anulando a sentença destituída de fundamentação. Após retorno dos autos à primeira instância, nova sentença de improcedência foi prolatada, desta feita com análise pormenorizada da documentação acostada aos autos, ao argumento de que o conjunto probatório não foi suficiente para comprovar a condição de segurada especial da falecida esposa do autor. A Turma Recursal da Paraíba novamente manteve a sentença por seus próprios fundamentos.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento do STJ e da TNU quanto à valoração das provas apresentadas como início razoável de prova material.

3. Incidente inadmitido na origem que, com efeito, não merece ser conhecido.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

5. O recorrente colaciona e transcreve diversos julgados do STJ e da TNU com a pretensão de demonstrar errônea a postura do acórdão recorrido, quando deixou de reconhecer a existência de início de prova material que comprovasse a qualidade de segurada especial da falecida dentro de todo o período de carência. Para tanto, alega que não há exigência legal de que a prova se refira a todo o período de carência.

6. Todavia, não é esse o caso dos autos. De fato, a primeira sentença então anulada por esta Corte entendeu que a prova material era insuficiente para comprovação da qualidade de segurada especial durante todo o período, tese que pouco se aplicaria ao benefício de pensão por morte, já que para sua concessão basta a comprovação da qualidade de segurado ao tempo do falecimento. Tal entendimento, de algum modo, também contraria posição desta TNU exarada na Súmula 14, aplicável à aposentadoria rural por idade. Contudo, a segunda sentença foi categórica em afirmar que "à vista de documentos incompletos, sem assinatura e inábeis para demonstrar o labor

rural da Senhora Maria do Socorro Lima Carvalho, o único documento que aponta a profissão de agricultora daquela é a Certidão de Óbito, ocorrido em 08/02/2003, (...) o qual é insuficiente para comprovar o labor rural da mesma."

7. Nesse ponto, apesar da inconsistência do pedido recursal, importa destacar trecho do acórdão paradigma da TNU (PEDILEF 200481100140398), em caso idêntico, onde a certidão de óbito cuja profissão do pretendo instituidor da pensão constava como "agricultor" foi aceita como início de prova material:

"Não se pode descurar que o início de prova material tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova robusta e incontestável. Esse início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo o contexto probatório."

8. O simples fato de determinado documento poder ser aceito, em tese, como início de prova material, não significa, porém que o magistrado necessariamente seja compelido a reconhecer tempo de labor rural, sobretudo quanto este se mostre inverossímil diante de outros elementos de prova constantes dos autos. No caso específico dos presentes autos, o magistrado considerou, dentre outros elementos, o fato de o autor possuir "diversos vínculos urbanos no CNIS", além do que, na certidão de casamento dele, constava a sua profissão como de "mecânico" e da esposa falecida como "do lar". Este é o motivo pelo qual o pleito de pensão por morte não foi deferido.

9. O conjunto probatório foi, portanto, devidamente analisado pelo aresto hostilizado, que não deixou de valorar a prova testemunhal, nem de reconhecer a certidão de óbito como prova válida. Concluiu, entretanto por sua insuficiência diante dos outros elementos que se encontram nos autos, no que fez uso do princípio do livre convencimento fundado nas provas dos autos.

10. Não compete a esta Turma Uniformizadora, que não pode oficiar como corte de apelação, emprestar ao conjunto da prova valor diverso daquele atribuído pelas instâncias ordinárias, uma vez que isso importaria em reexame de matéria fático-probatória, o que é inadmissível em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº 42.

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0118345-75.2005.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
REQUERIDO(A): MANOEL SALVADOR
PROC./ADV.: ARY BOA-MORTE
OAB: BA-12590
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÊ. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA (GDARA). LEI 11.090/2005. NATUREZA GERAL E IMPESSOAL ATÉ O DECRETO Nº 5.580/2005. MATÉRIA PACIFICADA NA TNU. INCIDENTE DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de procedência do pedido mantida pela 2ª Turma Recursal da Bahia, deferindo à parte autora Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDARA) no valor correspondente a 60 pontos, ao argumento de que "o art. 22 da Lei nº 11.090/2005 estabeleceu critérios diferenciados para a incorporação da GDARA às aposentadorias e pensões, diversos daqueles que foram fixados no art. 19 (acima transcrito) para os funcionários ativos, contrariando, assim, o princípio da paridade entre os servidores ativos e inativos".

2. Interposição de incidente de uniformização de jurisprudência pela parte ré alegando, em síntese, que a decisão recorrida diverge da jurisprudência da TNU (PEDILEF 200570500176991) no sentido de que a edição do Decreto nº 5.580/2005 foi o limite para o pagamento da GDARA dos inativos em paridade com os servidores ativos.

3. O incidente foi admitido na Turma de origem e encaminhado a esta Corte.

4. O incidente de uniformização, contudo, não merece ser conhecido.

5. O acórdão paradigma trazido pelo recorrente, de fato, trata de assunto idêntico aos destes autos. O entendimento de que o Decreto 5.580/2005, de 10/11/2005 e a Portaria INCRA/P/N.º 556/05 foram o marco para que a GDARA deixasse de apresentar caráter geral e impessoal, já se encontra pacificado nesta TNU.

6. Observe, por conseguinte, que o acórdão recorrido provocou equívoco de interpretação ao delinear linhas gerais sobre o tema, sem adentrar no caso específico dos autos, nem citar o Decreto nº 5.580/2005 ou a Portaria 556/05. Contudo, ao confirmar a sentença por seus próprios fundamentos, sem acrescentar tópicos que especificamente se referissem ao pedido formulado nos autos, o acórdão transfere para a leitura da sentença o conteúdo do julgado, que no dispositivo assim se manifestou:

"Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INCRA a pagar à parte autora as diferenças referentes à gratificação GDARA relativas ao período indicado na petição inicial (...)"

7. Pois bem, na petição inicial o autor se limitou a pedir o pagamento do valor da GDARA correspondente ao período de 09/2004 a 10/2005, período esse calculado pela Secal (Seção de Cálculos - eventos 14 e 15) e adotado tanto na sentença quanto no acórdão. Como a edição do citado Decreto ocorreu em novembro de 2005, a última competência a incidir o pagamento da gratificação com a paridade foi mesmo a de outubro de 2005.

8. Por tal motivo, embora não esteja expresso no texto do acórdão ou da sentença, que o limite para o pagamento da vantagem pecuniária em 60 pontos se dá com a edição da Portaria INCRA/P/N.º 556/05, verifico que a decisão nestes autos não destoou do referido entendimento.

9. O Acórdão impugnado, portanto, se encontra de acordo com a jurisprudência firmada nesta Turma Nacional sobre o tema, o que importa na inadmissibilidade do recurso. Aplicação do enunciado da Questão de Ordem TNU n. 13 da TNU.

10. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010643-37.2011.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLEIDE LOPES DE MORAIS
PROC./ADV.: JEFFERSON GARBÚGGIO
OAB: PR-57 525
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

1. Pretende-se a reforma do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, o qual manteve, com os mesmos fundamentos, a sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte, por entender absoluta a presunção de dependência econômica de filha beneficiária de aposentadoria por invalidez, esta reconhecida após a maioridade, e anterior ao falecimento do genitor. Da sentença, destaca-se o trecho a seguir transcrito:

"(...) A incapacidade da requerente foi constatada pela autarquia previdenciária em perícia administrativa, por ocasião do processo de concessão da aposentadoria por invalidez, concedida a partir de 18/09/1998. Conforme se observa pelos laudos juntados com a inicial (evento 1, lau29/31) a postulante foi considerada incapaz para o trabalho e atos da vida civil em razão de ser portadora de esquizofrenia residual. A existência de incapacidade não é, portanto, objeto de controvérsia na presente demanda.

O pai da requerente, Geraldino Pedroso de Moraes, faleceu em 13.07.2004, (evento 1, certobt27), instituindo em favor de Lydia Lopes de Moraes - genitora da autora -, a pensão por morte NB 134.667.875-5 (infben18). A beneficiária, por sua vez, veio a falecer em 27/05/2010 (certobt16), extinguindo a pensão, uma vez que não havia outros dependentes habilitados.

Em que pese tenha formulado pedido de concessão de pensão por morte a partir da data do falecimento da genitora, o que se percebe é que a postulante pretende, efetivamente, sua habilitação como dependente de Geraldino Pedroso de Moraes, tendo em vista que não constava como dependente da pensão por morte supracitada por ocasião da concessão. Com efeito, não postulava valores anteriores porque, de fato, já usufruía a pensão recebida pela mãe, uma vez que, conforme notícias dos autos, com ela residia.

A incapacidade da autora data de 03/04/1998, conforme laudo médico pericial administrativo (evento 1, lau30/32). Ou seja, apesar de a autora contar com mais de 40 anos de idade na data em que foi declarada a incapacidade - eis que é nascida em 1956 - a invalidez é anterior ao óbito de seu genitor. Está presente, portanto, a condição de dependente presumida, nos termos do art. 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91.

Acerca da necessidade de prova da existência de dependência econômica, alegada pelo INSS, consigno que acompanho o entendimento destacado abaixo, manifestado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

PREVIDENCIÁRIO. FILHO MAIOR E INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA. PRESUNÇÃO. 1. A dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e não admite prova em contrário (§ 4º, do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Precedentes desta TNU. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200771950120521, JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 28/08/2009).

Assim, presentes todos os requisitos para a obtenção de pensão por morte, é o caso de procedência do pedido formulado e concessão do benefício, com data de início em 27/05/2010, nos termos da fundamentação."

2. Inadmitido o incidente pela Turma Recursal de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão à Presidência desta Turma Nacional, e acolhida, nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU.

3. Para a demonstração da divergência jurisprudencial, o recorrente anexou o acórdão proferido em sede de incidente de uniformização, processo nº 2005.71.95.001467-0, de Relatoria do Juiz Federal JOSÉ ANTONIO SAVARIS. Vejamos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ POSTERIOR AOS 21 ANOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. IMPROVIDO.

1. A Lei 8.213/1991 não faz qualquer distinção entre o filho cuja invalidez é anterior aos 21 anos ou à emancipação e aquele cuja invalidez é posterior, cabendo a ambos a presunção da dependência econômica.

2. Ao juiz é permitida a análise dos elementos de prova e a conclusão de que o dependente inscrito no inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/1991 não dependia economicamente do segurado falecido.

3. Pedido de Uniformização Nacional conhecido e improvido.

(Processo 2005.71.95.001467-0 - Relatora Juiz Federal JOSÉ ANTONIO SAVARIS - j. 11/10/2010)."

4. A recorrida apresentou contrarrazões alegando, em resumo, que a autarquia previdenciária pretende o reexame da matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 42 da TNU. Sendo assim, requer o não conhecimento do incidente.

5. Identifico semelhança fática e jurídica entre os acórdãos cotejados, tendo em vista que ambos versam acerca da possibilidade da concessão de pensão por morte para filho maior e inválido.

6. Pois bem. A controvérsia implica estabelecer se a dependência econômica de filho, cuja invalidez é posterior à maioridade, é relativa ou absoluta.

7. A TNU ao examinar a questão no PEDILEF 50442434920114047100 assentou que: "(...) embora a literalidade do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91 possa levar à conclusão de que é absoluta a dependência econômica que estamos a tratar, a melhor exegese deve ser aquela que torna relativa essa presunção, máxime quando o filho maior inválido possui renda própria, como no caso em tela".

8. Assim, a tese defendida pelo INSS está em consonância com recente posicionamento firmado no âmbito desta TNU (precedente PEDILEF 0500518.97.2011.4.05.8300, relator do Juiz Federal GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, pub. DJ 06.12.13; e PEDILEF 50008716820124047212, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, pub. DOU 16.05.2014).

9. Assim sendo, à matéria incide a Questão de Ordem nº 20 : quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento aqui uniformizado.

10. Pedido de uniformização parcialmente provido para determinar a devolução do feito à origem, para a análise da dependência econômica segundo a recente orientação jurisprudencial da TNU.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer do recurso e dar parcial provimento nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0049127-79.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MÁRIA LUCINDA DE ORNELAS COR-

REIA
PROC./ADV.: MÁRCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS

OAB: SP-268 811
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CONTAGEM DE TEMPO, INTERCALADO, EM AUXÍLIO DOENÇA. CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Pretende-se a reforma do acórdão da 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, o qual manteve, com os mesmos fundamentos, a sentença de improcedência do pedido do benefício de aposentadoria por idade urbana, pelo não preenchimento do requisito da carência mínima, quando requerimento administrativo. Da sentença, destaca-se o trecho a seguir transcrito:

"(...) Não mais se exige a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção deste benefício, conforme preceitua o art. 3º, § 1º da Lei nº 10.666/03, o que significa dizer que não há necessidade de preenchimento concomitante dos dois únicos requisitos do benefício, circunstância que de há muito vinha sendo reconhecida pela jurisprudência.

A autora nasceu no dia 02/01/1949 (p21.10.2009. PDF 22/10/2009). Completou 60 anos de idade em 2009. Preenche, destarte, o primeiro requisito.

Por estar filiada ao RGPS antes do advento da Lei nº 8.213/91, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, a carência que a parte tem de observar resulta do disposto em seu art. 142. Assim, tendo a autora completado a idade mínima em 2009, impõe-se a comprovação de carência de 168 meses.

Os períodos de 12/08/2000 a 03/12/2000, 26/06/2001 a 19/09/2001, 18/06/2002 a 16/05/2006, 23/06/2006 a 26/07/2007, 17/05/2008 a 06/07/2008 e 08/08/2008 a 05/11/2008, em que a autora esteve usufruindo o auxílio-doença, não devem ser computados como carência, uma vez que nesses períodos não houve contribuição efetiva e carência significa número mínimo de contribuição.

Reveja, portanto, nesse ponto, meu posicionamento anterior.

Dessa forma, desconsiderando os períodos em gozo de benefício, conforme parecer da contadoria judicial (anexo tempo de serviço - INSS.xls - 13/07/2010), a autora conta apenas com 138 contribuições, número esse inferior à carência exigida, que é de 168 meses, motivo pelo qual o pedido não deve prosperar."

2. Inadmitido o incidente pela Turma Recursal de origem, na TNU a Presidência o admitiu.

3. O INSS não apresentou contrarrazões.

4. Para a demonstração da divergência jurisprudencial, a recorrente anexou o acórdão proferido em sede de incidente de uniformização, processo nº 2004.72.95.004035-6/SC, relator Juiz Federal ROGER RAUPP RIOS. Vejamos:

"EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. POSSIBILIDADE DE SEU CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA.

1. O tempo em que o beneficiário esteve em gozo de auxílio-doença pode ser computado para efeitos de cumprimento do período de carência."

5. Há semelhança fática e jurídica entre os acórdãos cotejados, tendo em vista que ambos versam acerca da possibilidade ou não de cômputo de período de fruição de auxílio doença como tempo de contribuição para fins de cumprimento de carência.

6. Pois bem. O entendimento assentado no âmbito da TNU e do STJ é de que o cômputo do período de benefício por incapacidade como carência, só é possível quando intercalado com períodos de atividade laborativa com efetiva contribuição previdenciária. Nesse sentido, dentre outros: PEDILEF nº: 2009.72.54.004400-1, Rel. Juiz Federal Adalberto de Oliveira, DO-U de 25.5.2012; PEDILEF nº 2008.72.54.001356-5, Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJ de 23.3.2010; PEDILEF 201071520076598, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 26/04/2013; AgRg no REsp nº 1.132.233/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 21.2.2011; REsp nº 1.091.290/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3.8.2009 e REsp nº 1.016.678/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 26. 5.2008.

7. Por seu turno, o acórdão recorrido entendeu que o tempo no qual a segurada permaneceu recebendo auxílio doença não deve ser computado para fins de carência: "(...) uma vez que nesses períodos não houve contribuição efetiva e carência significa número mínimo de contribuições".

8. Embora por parte da doutrina, v.g., (Fábio Zambitte Ibrahim; Hermes Arrais Alencar; Jediael Galvão Miranda) citados por TSUTSUI, Priscila Fialho, considerem inadequado o cômputo do tempo de benefício de auxílio-doença e outros, mesmo intercalado, para cumprimento de carência; esse posicionamento não se harmoniza com o entendimento assentado na jurisprudência acima destacada.

9. No caso em foco, a despeito dos precedentes referidos no item "6", o tempo de percepção de auxílio-doença foi desconsiderado no julgado recorrido para o fim de cumprimento de carência, e para eventual concessão de futura aposentadoria por idade, independentemente de intercalado com períodos de atividade laborativa e de recolhimento das contribuições. Vale dizer, antes e depois do gozo do benefício por incapacidade.

10. Essa compreensão jurisprudencial emerge do marco normativo que de um lado impede a contagem de tempo de contribuição linearmente ficto; e de outro, do justo imperativo que não permite lançar ao desamparo previdenciário situações decorrentes da falta de aptidão para o trabalho por motivo de saúde, associada à idade e a outras contingências correlacionadas, dentro do RGPS e do modelo constitucional (art. 201, caput, em conjugação com o art. 195, § 5º, ambos da Constituição da República).

11. Assim colocado, há que se dirimir no âmbito probatório qual a real situação contributiva da recorrente, segundo o entendimento jurisprudencial firmado a partir do que se encontra nos itens "6", "7" e "8" acima.

12. Nessas condições, tem lugar a Questão de Ordem/TNU nº 20, pelo que voto para dar parcial provimento ao incidente de uniformização, de modo a tornar insubsistente o acórdão recorrido, e assim devolver o feito à Turma Recursal de origem para novo julgamento, orientado pela compreensão expressa na jurisprudência da TNU acima destacada - e ora reafirmada - no sentido de que o tempo de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, desde que intercalado com períodos de atividade laboral e contributiva, isto é, antes e depois do aludido benefício, poderá ser computado tanto como tempo de serviço, como, contingencialmente, para fins de cumprimento de carência.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0023473-75.2009.4.02.5151

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JA-

NEIRO

REQUERENTE: PETUEL CAMILO MOURA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEF

PROC./ADV.: MÁRCIO MIRANDA DE SOUZA
OAB: RJ-108564

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO

ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA PROCESSUAL E FÁTICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 42 E 43, AMBAS DA TNU. IMPOSSIBILIDADE DE COTEJO ENTRE OS ACÓRDÃOS CONTRAPOSTOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Este PEDILEF tem sua causa de pedir relacionada, inicialmente, com ação em face da Caixa Econômica Federal pleiteando, em síntese, a revisão das cláusulas de contrato de mútuo, por entender que determinadas cláusulas são ilegais, vez que abusivas. Requereu na oportunidade medida antecipatória dos efeitos da tutela, a retirada do nome do ora recorrente dos cadastros restritivos de crédito.

2.Com o indeferimento da medida antecipatória, impetrou mandado de segurança perante a 2ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, a qual indeferiu o pedido liminar e ao julgar o mérito, manteve a decisão indeferitória objeto do writ.

3.Objetiva-se assim, a reforma do acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

4. Inadmitido o incidente pela Turma Recursal de origem, por entender ausente similitude fática necessária ao conhecimento e juízo uniformizador de jurisprudência. Apresentado o feito à TNU o Ministro Presidente determinou a distribuição para melhor exame.

5. Para a demonstração da divergência jurisprudencial, o recorrente apresentou os julgados a seguir:

a) AGRAVO REGIMENTAL - ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA EM AUDIÊNCIA - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE - MORA CONFIGURADA - IMPROVIMENTO.

(...)

II - No que se refere à configuração da mora, a orientação firmada é no sentido de que a inadimplência estará plenamente justificada se houver cobrança de encargos abusivos, afastando-se a mora do devedor ante as circunstâncias específicas do caso. No presente caso, não havendo o reconhecimento de qualquer abusividade, descabe ser afastada a mora.

(AgRg no Ag 616179/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 11/09/2008)

b) PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR. DÍVIDA EM JUÍZO. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE CONTROLE DE CRÉDITO. INADEQUAÇÃO. ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA SEÇÃO. ART. 585, § 1º, CPC. EXEGESE. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

III - Na linha de orientação da Segunda Seção, estando a dívida em litígio, inadequada, em princípio, a inscrição do devedor nos cadastros de controle de crédito.

(REsp 212768/CE, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2002, DJ 02/09/2002 p. 192)

c) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284 DO STF. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DESPACHO QUE OPTA POR MANIFESTAR-SE APÓS A CONTESTAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. ACÓRDÃO SOBRE MEDIDA LIMINAR. ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. O juízo de primeiro grau, ao deixar de apreciar pedido de tutela antecipada, optando por manifestar-se após a contestação, o que fez, em última análise, foi considerar ausente o pressuposto específico do risco de dano (periculum in mora), porquanto não vislumbrou prejuízo para a parte quando postergou eventual concessão da medida. Não se trata, portanto, de mero despacho, e sim de decisão interlocutória, vez que, não tendo sido concedida a antecipação da tutela, permaneceu para o autor o interesse em afastar a ocorrência de dano irreparável. Cabível, nessas circunstâncias, a interposição do agravo de instrumento, com intuito de se obstar, de imediato, a ocorrência do dano.

(STJ. RESP 200600071683. RESP - 814100, Relator: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJe de 02/03/2009. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Julg. Em 17/02/2009)

6. Em contrarrazões a Caixa Econômica Federal aduz: (i) a impossibilidade de pedido de uniformização sobre questão processual, já que a requerente busca discutir deferimento de tutela antecipada; bem como (ii) a falta de demonstração da divergência.

7. O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência de interpretação de lei federal em questões de direito material envolvendo Turmas Recursais de diferentes Regiões, ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.



8. Concomitantemente, para o conhecimento do incidente de uniformização é indispensável a demonstração de semelhança fática e jurídica entre o acórdãos contrapostos, de modo a viabilizar o cotejo analítico e a interpretação discrepante, em tese, da lei federal ensejadora do dissenso pelo Colegiado Nacional, mediante orientação jurisprudencial uniformizadora.

9. Os acórdãos trazidos como paradigmas não revelam a necessária identidade fática e jurídica, in casu. Isso porque a causa de pedir recursal do incidente de uniformização decorre do julgamento desfavorável em mandado de segurança, cuja motivação foi a negativa de medida antecipatória dos efeitos da tutela, em primeiro grau, entendimento mantido em segundo grau. Nesse passo, o pleito em foco consiste no reconhecimento do direito do recorrente à medida antecipatória negada no primeiro e no segundo graus de jurisdição. Enquanto que os aludidos paradigmas tratam, os dois primeiros de aspectos atinentes à utilidade a ser alcançada pela medida antecipatória negada; e o terceiro, do diferimento do exame do pleito antecipatório.

10. Acontece que a medida de urgência foi examinada em ambos os graus de jurisdição, e negada. E ao julgar o mérito do mandado de segurança a Turma Recursal desacolheu o pleito do impetrante.

11. Esse desiderato encontra óbice neste Colegiado Nacional de duas ordens: (i) implica necessariamente a reanálise da matéria fático-probatória, numa atuação tipicamente revisora; e (ii) essa reanálise tem natureza nitidamente processual, ou seja, a repetição da apreciação e valoração de per si dos elementos de prova para o fim de acolhimento substitutivo da antecipação dos efeitos, ou mesmo da tutela. Cuida-se como sabemos todos, de instituto manifestamente processual (seja à luz do art. 4º da Lei nº 10.259/2001, ou conforme os arts. 273, 461 e 461-A, todos do Código de Processo Civil), de par com os próprios textos dos acórdãos paradigmáticos.

12. Portanto, além da falta ausência de semelhança fática e jurídica entre os acórdãos cotejados (Questão de Ordem/TNU nº 22), a pretensão desatende à jurisprudência consolidada expressa tanto na Súmula 42 quanto na Súmula da 43, ambas da TNU.

13. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5032294-37.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ZENI DE FATIMA PEREIRA CASTILHO DA SILVEIRA
PROC./ADV.: RODRIGO CESAR BARBATO FABBRIS DA SILVA
OAB: PR-43009
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. ÍNDICES NEGATIVOS. DEFLAÇÃO. ACÓRDÃO DE ORIGEM EM CONFORMIDADE COM PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, o qual manteve, com os mesmos fundamentos, a sentença de improcedência acerca de revisão da RMI de benefício, inicialmente de auxílio doença (espécie 31), e posteriormente, aposentadoria por invalidez (espécie 32), de modo a substituir os índices negativos de correção monetária dos salários-de-contribuição, referente aos meses em que houve deflação (maio/2003, junho/2003, julho/2003, junho/2006, agosto/2006, junho/2010 e agosto/2010), por zero. Da sentença, destaca-se o trecho a seguir transcrito:

"É sabido que a legislação que fixa os índices de atualização dos salários-de-contribuição goza de presunção de constitucionalidade que só pode ser elidida pela demonstração da impropriedade do percentual adotado, o que não ocorre no caso concreto.

A correção monetária serve só para evitar a corrosão do poder aquisitivo da moeda em virtude do processo inflacionário.

Mas se, em determinado período se verificou que não houve corrosão e o índice de inflação foi negativo, há aumento do poder aquisitivo.

Assim, não há motivo para se deixar observar o fenômeno na composição do índice de reajuste, até porque isso - como dito acima - não importa na redução do poder aquisitivo da moeda - simplesmente serve para manter o valor.

Elevar a zero percentual negativo nada mais é do que conferir um aumento real por meio de distorcida composição do índice final. Como a Constituição não impõe a adoção desse critério e essa forma de reajuste não está prevista na lei, o pedido deve ser rejeitado"

2. Inadmitido o incidente pela Turma Recursal de origem, no âmbito da TNU o Ministro Presidente determinou a distribuição.

3. Para a demonstração da divergência jurisprudencial, o recorrente anexou o REsp 1.144.656, Quinta Turma do STJ, DJe 16/11/2010 e o AGREsp 200900998986, também da Quinta Turma do STJ, DJe 14/02/2011. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO JUDICIALMENTE APURADO. PERÍODO DE DEFLAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE NEGATIVO DO PERÍODO PELO ÍNDICE ZERO. OBSERVÂNCIA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DE IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. ART. 194, PARAG. ÚNICO, IV DA CF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

E,

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO JUDICIALMENTE "APURADO. PERÍODO DE DEFLAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE NEGATIVO DO PERÍODO PELO ÍNDICE ZERO. OBSERVÂNCIA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DE IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. ART. 194, PARAG. ÚNICO, IV DA CF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

4. O INSS apresentou contrarrazões alegando, em resumo: (i) o não cabimento de incidente de uniformização para rediscutir matéria de prova e; (ii) que o acórdão trazido como paradigma não representa a posição dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

5. Identifica-se semelhança fático-jurídica nos julgados contrapostos. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização - TNU já se manifestou sobre a questão no PEDILEF 50287443420114047000, de relatoria da Juíza Federal ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, julgado em 17/04/2013 e publicado em 26/04/2013. Confira-se:

"(...) 3. A recorrente invoca como paradigmas dois julgados proferidos pela 5ª Turma do STJ. Para que se caracterize a jurisprudência dominante no STJ, mister a apresentação de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma seção (reunião de duas Turmas) sobre a mesma matéria. Outra hipótese seria a prevista na Questão de Ordem nº 5 desta Turma Nacional nos seguintes termos: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte". Os paradigmas evocados pelo recorrente não atendem a nenhum desses pressupostos. 4. Ainda que assim não fosse, não estaria comprovada a divergência jurisprudencial apta a dar trânsito ao presente pedido de uniformização. Os acórdãos paradigmas invocados pelo recorrente não refletem mais o entendimento dominante do STJ. A Corte Especial daquele Tribunal, no julgamento do REsp 1.265.580/RS, relator o Sr. Ministro Teori Zavascki (DJe de 18-4-2012), modificou a compreensão então vigente, passando a adotar o entendimento segundo o qual, desde que preservado o valor nominal do montante principal, é possível a aplicação de índice inflacionário negativo sobre correção monetária de débitos previdenciários, porquanto os índices deflacionados acabam se compensando com supervenientes índices positivos de inflação. 5. Incidente não conhecido."

6. Assim colocado, de modo algum se percebe jurisprudência predominante do STJ sobre a matéria em foco; antes, o que temos é a superação do entendimento trazido como paradigma, ante o julgado da Corte Especial do mesmo STJ, REsp 1.265.580/RS, relator Ministro Teori Zavascki (DJe de 18-4-2012), conforme enfatizado no precedente desta TNU acima transcrito.

7. Portanto, o acórdão recorrido acha-se em sintonia com a jurisprudência deste Colegiado Nacional, o que eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 da TNU.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501393-24.2007.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA CLEIDIANE PEREIRA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CONFORMIDADE COM PRECEDENTES DA TNU. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma do acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, o qual manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou improcedente o pedido de salário maternidade em virtude de a requerente não ter demonstrado o desempenho de atividade rural no período exigido em lei, já que os documentos apresentados não são contemporâneos à data do parto (27/01/2006). Do acórdão destacam-se os trechos a seguir:

"A condição legal de segurada especial, apta a conferir o direito à percepção de salário maternidade, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes, o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com os documentos trazidos, demonstre que a parte autora, durante o período aquisitivo (10 meses antes do parto), detinha a condição de segurada especial.

Esta soma de requisitos não se perfez na espécie, além de não ser possível a comprovação do exercício da atividade rural através de prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ).

Observe-se que o início de prova material deve ser necessariamente complementado por prova testemunhal, a qual, uma vez contraditória e/ou incoerente para o fim a que se propõe, torna vulnerável a documentação apresentada. Ressalte-se ademais, que deve ser considerada a eventual contraprova apresentada pelo Órgão Previdenciário (CNIS, INF BEN), que pode descaracterizar o acervo de documentos considerado válido."

2. O incidente não foi admitido na origem. Interposto agravo foi admitido pela Presidência da TNU.

3. O INSS deixou transcorrer o prazo para as contrarrazões.

4. Para a demonstração da divergência jurisprudencial, a recorrente transcreveu diversos arestos, todos versando acerca: (i) da dificuldade de apresentação de documentos pelo trabalhador rural, (ii) dos documentos que podem ser considerados como início de prova material e (iii) da necessidade de haver prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar. Veja-se:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - A exigência de início de prova material para comprovação de tempo de trabalho rural, em face da dificuldade do trabalhador em amealhar prova documental, deve ser vista de forma ampla, podendo ser utilizadas para tanto, documentos como Certidão de Casamento, Título de Eleitor, matrícula de imóvel em nome de terceiros e matrícula escolar de filho.

II - Autor que não apresentou acórdãos paradigmas quanto à admissibilidade do período de trabalho prestado quando ainda era menor de 12 (doze) anos. Incidente que não se conhece nessa parte.

III - Incidente parcialmente conhecido e provido.

(Acórdão Origem: JEF Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Processo 200470950101110 Órgão julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da decisão: 17/03/2008, Relator(a): JUIZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA Documento, fonte: DJ 15/05/2008, Data Publicação: 15/05/2008)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA.

I. Havendo início de prova material é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas.

II - Incidente conhecido e desprovido

(Acórdão Origem: JEF Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Processo: 200443009025383 Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da Decisão: 25/01/2008 Documento Relator(a): JUIZ FEDERAL ALFREDO JARA MOURA, Fonte: DJU 11/03/2008 Data da Publicação 11/03/2008)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CERTIFICAÇÃO DE ISENÇÃO DO SERVIÇO MILITAR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Havendo início razoável de prova material contemporânea é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas. Aplicação da Questão de Ordem nº 6 desta Turma.

II - Incidente conhecido e parcialmente provido.

(Acórdão Origem: JEF Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE LEI FEDERAL Processo 200670950042928 Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização, data da decisão: 23/04/2008, Fonte: DJU 07/05/2008, Relator(a): JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA, Data da Publicação: 07/05/2008).

6. Não se estabelece a divergência enunciada pela recorrente. De fato, ao fazer a valoração de todo o conjunto probatório, entre eles os documentos trazidos aos autos, além do depoimento da recorrente em sede administrativa e os depoimentos das testemunhas, a juíza sentenciante entendeu pela ausência de prova consistente e apta a demonstrar que no prazo da carência a autora era trabalhadora rural, tendo em vista que nenhum dos documentos é anterior ao nascimento de seu filho.

7. Cabe enfatizar que à luz da jurisprudência dominante do STJ, assim como explanado na sentença, os depoimentos de testemunhas destacados da prova documental não tem valor probante.

8. Assim, ainda que superado este ponto da inexistência da divergência jurisprudencial, sobretudo pelo fato de a decisão recorrida estar em consonância com a jurisprudência da TNU (Questão de Ordem nº 13) a pretensão recursal esbarra na reanálise da matéria fática, conforme a Súmula nº 42 da TNU.

9. Nessas condições, voto para não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso nos termos da fundamentação e do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 8 de outubro de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000324-04.2010.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE LURDES GUSSONI
PROC./ADV.: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
OAB: SP-198643
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA OBSERVADA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 42/TNU. SÚMULA Nº 17 DA TNU. CONFORMIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Este PEDILEF tem como causa de pedir a discussão acerca da competência do Juizado Especial Federal de origem o qual proferiu sentença de procedência do pedido de benefício de pensão por morte, em virtude do valor da causa envolver prestações vencidas, sem, no entanto, segundo o recorrente, a parte autora manifestar renúncia ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos quando do ajuizamento. O acórdão recorrido confirmou integralmente a sentença. Nessa linha, sustenta a ineficácia do julgado, por entender que não se acha vinculado ao valor a ser executado, tal como constituído.

2. Aduz, ainda, em suma, que não há renúncia tácita no JEF, conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, Súmula nº 17: "Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência."

3. Que o julgado apresenta-se extra petita, matéria considerada de ordem pública, segundo compreensão que alega adotada no PEDILEF nº 200772950014279, relator Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, julgado em 28/05/2009, DJe 08/10/2010.

4. Ao final postula in verbis:

"Por todo o exposto, requer o INSS que o presente pedido de uniformização seja conhecido e provido, a fim de que seja intimada a parte autora para manifestar expressa renúncia aos valores excedentes e, se negando a renunciar, seja declarada a ineficácia da sentença naquilo que exceder a alçada do Juizado Especial Federal, conforme o art. 39 da Lei 9.099/1995, ou, subsidiariamente, seja declarada a incompetência do Juizado Especial Federal, remetendo-se o feito à Justiça Federal Comum.

Requer, ainda, o reconhecimento de entendimento firmado pela TNU para fixação dos limites da demanda."

5. O incidente não foi admitido na origem. Interposto agravo, foi admitido pela Presidência da TNU.

6. Para demonstrar a divergência jurisprudencial, transcreveu dois julgados concessivos de ordem nos mandados de segurança da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, nº 2007.70.95.002479-7/PR, relator Juiz Federal Danilo Pereira Junior e nº 2007.70.95.005957-0/PR, relatora Juíza Federal Flavia da Silva Xavier.

7. Registre-se, em ambos os mandados de segurança acha-se assentado: a) os dois momentos para a manifestação da parte quanto à expressão econômica do pedido, de modo a que não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, e assim firmar a competência dos JEFs, isto é, por ocasião do ajuizamento, e na fase de execução, esta, para nas hipóteses de obrigação de cumprimento diferido no tempo, estabelecer-se a satisfação do crédito, observado o montante, mediante requisição de pequeno valor - RPV ou por Precatório; e segundo, que a competência absoluta dos JEFs é com base no valor da causa, na forma do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001). É o que, em essência, se extrai dos paradigmas.

8. Sem contrarrazões, conforme certificação na origem.

Passo ao voto.

9. De início a matéria ora em debate conquanto de índole processual particularmente no tocante à competência, assume contornos que a coloca para além do âmbito estrito tratado, por exemplo, na Súmula/TNU nº 43. Isso porque diz com a garantia do acesso qualificado à Justiça e nesse diapasão, já recebeu deste Colegiado Nacional o entendimento que se encontra na Súmula/TNU nº 17; quadro que denota a coexistência harmônica de ambas as diretivas uniformizadoras, a depender do grau de transcendência de cada contexto específico. As duas diretivas formam, sem perder suas identidades jurisprudenciais, uma unidade servil ao escopo do modelo uniformizador traçado no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

10. Nesse passo, resta verificar se as posições que se afirma contrapostas evidenciam semelhança fática e jurídica que, subsumida à interpretação de lei federal ocasione posição discrepante uniformizadora.

11. Pois bem. A controvérsia nasceu em sede preliminar na contestação em primeiro grau. E, na ocasião recebeu na sentença a decisão a seguir retratada:

"Quanto a preliminar constantemente suscitada pelo INSS, relacionada ao valor da causa e, por conseguinte, à competência deste Juizado, deve ser rejeitada, na medida em que a matéria é apreciada quando da análise do mérito, além do que, o valor dado à causa é inferior a 60 salários-mínimos. Deste modo, restam igualmente superadas as alegações pertinentes à "ineficácia do preceito conde-

natório que exceder o limite de alçada do JEF", em face da aplicação do art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/2001.

Quanto ao valor dos atrasados até o ajuizamento da presente ação, a Lei nº 10.259/2001 prevê como valor de alçada deste Juizado o limite de 60 salários mínimos. Tal representa a quantificação econômica do interesse em jogo feita pelo legislador para autorizar a aplicação do rito mais simples da mencionada lei.

Assim, entendendo não ser possível o pagamento de atrasados até o ajuizamento em valor superior ao teto estabelecido.

Ao escolher ajuizar demanda perante este Juizado, no momento da propositura a parte autora renuncia aos valores excedentes em favor de obter a prestação jurisdicional mais célere e de forma simplificada. Inclusive tal renúncia encontra-se expressa na Lei nº 9.099/95.

O limite ora mencionado, bem como a renúncia supra referida não abrangem as prestações vencidas no curso da presente ação, vez que o jurisdicionado não deve arcar pela demora a que não deu causa.

Procede a preliminar de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido."

12. O pedido foi julgado procedente e da parte dispositiva da sentença, confirmada pela 1ª TR-SP, consta:

"(...) Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 29.406,35 (VINTE E NOVE MIL QUATROCENTOS E SEIS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS) (limitados a sessenta salários mínimos) até o ajuizamento da ação e o montante de R\$ 4.427,91 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E VINTE E SETE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), a partir do ajuizamento da ação, atualizados para agosto/2010, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como, juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei nº 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal."

13. Pois bem. O que se observa a partir da causa de pedir do PEDILEF é que, embora não conste manifestação expressa de renúncia ao que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos para o fim de fixar, a priori, a competência do JEF quando do ajuizamento; vale dizer, uma manifestação documentada nesse sentido, certo é que o Juízo de primeiro grau, conforme assentado na sentença confirmada pelo acórdão recorrido, inegavelmente zelou por esse preceito e, claramente, não permitiu a tramitação de causa em desconformidade com a competência absoluta preconizada no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001. E mais, cuidou para que o mesmo tratamento fosse regular e validamente assegurado na fase executiva do julgado, conforme o dispositivo da sentença antes transcrito.

14. Tal o contexto, os julgados trazidos como paradigmas apresentam entendimento substancialmente convergente com o acórdão recorrido, na medida em que não se resguardou no processo a regra do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, mediante a mesma compreensão, mutatis mutandis, exposta nos aludidos mandados de segurança.

15. Noutro ângulo, não se trata na espécie, da adoção de renúncia tácita em contrariedade, em tese, ao teor da Súmula nº 17 da TNU, porquanto conforme asseverou o Juiz de Federal ao apreciar a preliminar em primeiro grau: (...) além do que, o valor dado à causa é inferior a 60 salários-mínimos.

16. Tudo considerado, o acórdão recorrido acha-se em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização destacada, o que atrai a Questão de Ordem nº 13/TNU: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. E ainda, percebe-se o intuito do recorrente de rediscutir matéria de natureza fático-probatória já analisada e regularmente decidida pela Turma Recursal de origem, o que esbarra na jurisprudência consolidada expressada na Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

17. Nessas condições, voto para não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos da fundamentação e do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 11 de setembro de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506169-53.2010.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOÃO PEREIRA DE MACEDO
PROC./ADV.: MARCELA PONTINELLE
OAB: PB-14680
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADE COMPROVADA. RENDA FAMILIAR NÃO SUPERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO PER CAPITA. SUBSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. QUESTÕES DE ORDEM NºS 1 E 2 DA TNU. PROVIMENTO.

1. A discussão deste PEDILEF decorre do acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, pelo qual reformou a sentença, e deixou de conceder benefício assistencial de prestação continuada a deficiente, por entender não preenchido o requisito objetivo da renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

2. A sentença contém a fundamentação a seguir reproduzida:

No tocante à prova da incapacidade para o trabalho e para a vida independente, o INSS reconheceu incapacidade, segundo laudo médico pericial constante no processo administrativo colacionado aos autos [anexo 15].

Quanto à renda, o grupo familiar da parte autora é formado [anexo 03, fl. 04], nos termos de legislação previdenciária, pelo requerente, duas filhas menores e sua esposa, que segundo tela do CNIS [anexo 05, fl. 06], ao tempo do requerimento administrativo não possuía vínculo empregatício, demonstrando situação de precariedade em que sobrevivem.

Sendo assim, constato o atendimento aos requisitos legais e com base nas provas colhidas nos autos tenho por comprovado, que a parte autora não tem condições de exercer atividade laboral, impondo-se a procedência do pedido.

3. Já o acórdão recorrido assentou:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, em conformidade com o voto oral do Relator e os votos orais dos demais membros, constantes da sessão, por unanimidade, ante à ausência do requisito miserabilidade para fins de concessão de benefício assistencial ao deficiente, uma vez que a esposa do autor, segundo pesquisa ao CNIS, auferia, desde maio de 2004, renda mensal de um salário mínimo, superando o percentual de ¼ de salário mínimo per capita, visto que o grupo familiar em questão é formado apenas pelo autor, sua esposa e duas filhas menores, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para, reformando a sentença, deixar de reconhecer o direito do autor à percepção do benefício assistencial ao deficiente ora pleiteado, ao tempo em que torno sem efeito a tutela antecipada deferida na decisão constante no anexo nº 31.

4. O incidente não foi admitido na origem. Interposto agravo, o Ministro Presidente o admitiu.

5. Contrarrazões, em síntese, pugnando pela proeminência do critério legal objetivo adotado no acórdão.

6. Para demonstrar a divergência jurisprudencial, o recorrente destaca dentre outros, o paradigma: PEDILEF 200570950059353, desta Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Hermes Siedler da conceição Júnior, DJU de 14/05/2007, que cuida também do tema: limite objetivo de renda per capita excedente a ¼ do salário mínimo. Manteve a sentença negatória de pedido de concessão.

7. Identifico semelhança fática e jurídica nos acórdãos cotejados.

8. Quanto à questão de fundo, sem que isso importe valoração analítica da prova, verifico que a esposa do recorrente auferia renda mensal no valor de um salário mínimo, e que o grupo familiar é composto pelo recorrente, sua esposa e duas filhas menores. Sendo assim a renda per capita dessa família é exatamente o valor de ¼ de um salário mínimo.

9. Ocorre que o critério do limite de ¼ do salário mínimo não é a única forma de se averiguar a presença de carência sócio-econômica, atende ao ideal de justiça social a utilização de outros meios, particularmente a instrução, segundo o livre convencimento motivado do juiz, e o cumprimento da regra posta no § 6º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993. Nesse sentido, dentre outros, mutatis mutandis, o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento no sentido de que a hipossuficiência sócio-econômica para fins de obtenção de benefício assistencial pode ser aferida por outros meios além do limite de 1/4 de salário mínimo por membro da família. Precedente REsp 1.112.557/MG julgado pela sistemática do art. 543-C, do CPC.

2. Uma vez consignado na Corte de origem a situação de vulnerabilidade do recorrido, a modificação do julgado esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 226.593/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 10/10/2013)

10. Esse o cenário. Sem importar, repita-se, revolver prova alguma. Mais uma vez o componente formal deve ceder para se conhecer a realidade material que o recorrente bate-se para demonstrar, para se confirmar ou não. Certo é que há de se dar essa oportunidade sempre que diante de casos que justifique perquirir acerca da presença ou não da miserabilidade; evitando-se que o rigor procedimental contribua com eventual exclusão social, mediante o norte informado pela busca do restabelecimento do mínimo de dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento da República.

11. Nessas condições, voto no sentido de dar provimento ao PEDILEF, de modo a tornar insubsistente o acórdão recorrido e, na forma das diretivas assentadas nas Questões de Ordem nºs 1 e 2 da TNU, de par com os critérios informadores dos JEFs e com a efetividade jurisdicional (art. 2º, e mutatis mutandis, arts. 5º e 6º e art. 1º do art. 10.259/2001) restabelecer a sentença de procedência.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 08 de outubro de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 5003819-76.2013.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LISIANE DE LIMA SOARES
PROC./ADV.: ACADIO DEWES
OAB: RS-34270
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. LOAS. RAZÕES DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAR EM SEDE DE AGRAVO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

2. A sentença julgou improcedente o pedido ao fundamento de que a renda per capita do grupo familiar da autora supera o limite legal de ¼ do salário mínimo. A Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso da autora com amparo nos fundamentos da sentença: "[...] Nesse contexto, entendo que a parte autora não preenche os requisitos pertinentes, porquanto a natureza da incapacidade apresentada (temporária) é distinta daquela que inspirou o constituinte à criação do benefício assistencial. Na hipótese, há probabilidade de recuperação, a qual não prescinde do aguardo de determinado período de tempo, ao contrário do conteúdo do benefício em comento que se afigura definitivo. Entendimento contrário resulta na conversão do benefício assistencial em espécie de auxílio-doença para aqueles que deixam de contribuir, deliberadamente ou não, para o Regime Geral de Previdência Social. Não obstante, imperioso registrar que as Turmas Recursais desta Subseção pacificaram a controvérsia pela edição da Súmula 18, in verbis: "A incapacidade temporária, ainda que parcial, é suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício assistencial". Destarte, ressalvado meu posicionamento pessoal a respeito da matéria, curvo-me à orientação da instância recursal, para admitir o cumprimento do requisito (a).

Contudo, quanto ao segundo pressuposto (b), este não se encontra comprovado. Segundo perícia sócio-econômica (LAU1, evento 22), verifica-se que o grupo familiar em comento é formado por 3 (três) pessoas, ou seja, a autora, seu esposo e um filho do mesmo. A renda da família provém do trabalho como técnico de refrigeração autônomo, realizado pelo esposo da autora, o qual percebe, mensalmente, a importância de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Desse modo, perfaz-se uma renda per capita de aproximadamente R\$ 138,33 (cento e trinta e oito reais e trinta e três centavos), valor superior ao limite estipulado em lei. Nesse contexto, de acordo com o entendimento acima exposto, uma vez que a renda per capita do grupo familiar é superior a ¼ do salário mínimo, reconheço que a parte-autora não cumpriu o requisito da miserabilidade previsto no art. 20, § 3º da Lei nº 8.742/93. Portanto, a ação é improcedente."

3. Incidente manejado pela parte autora em que centra seu inconformismo no requisito atinente à incapacidade, sustentando que sua temporalidade não constitui óbice à concessão do benefício pleiteado, indicando paradigma oriundo da 1ª Turma Recursal de São Paulo (200361850000089), bem como desta Turma Nacional (Pedilef 200483200072127).

4. Pedido de uniformização não admitido, havendo a interposição de agravo pela parte autora, com determinação do e. Presidente de restituição dos autos à origem para que se aguardasse a apreciação dos REs 567.985 e 580.963, para STF. Concluídos os julgamentos, a instância anterior levantou os autos da suspensão e decidiu pela impossibilidade de adequação do acórdão recorrido à premissa fixada pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto demandaria o reexame da questão fática.

5. Em novo agravo, a parte autora alterou as razões do pedido de uniformização interposto, trazendo argumentos a respeito do requisito econômico, invocando a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993 pelo Supremo Tribunal Federal, utilizado pelas instâncias ordinárias para rejeitar o pedido, razão pela qual sustenta a necessidade de anulação da sentença e do acórdão para que seja reapreciada a situação fática.

6. Entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Analisando a peça incidental (doc. 103_35_RECURSO), verifica-se que a parte autora apenas trouxe alegações concernentes à temporalidade da incapacidade. Portanto, o inconformismo da requerente está dissociado da motivação utilizada para rejeição do pedido pelas instâncias ordinárias, qual seja o não preenchimento do requisito econômico. Quanto à exigência legal da incapacidade, foi considerada preenchida pelo juízo monocrático, conforme trechos da sentença antes transcritos.

6. No caso, ainda que a parte tenha debatido aspectos inerentes à miserabilidade por meio do agravo interposto contra a nova decisão de inadmissão do incidente (doc. 156_349_AGRAVO_INO-MINADO_LEGAL.PDF), entendo ser incabível, em sede de agravo, inovar na argumentação, trazendo questões não aduzidas anteriormente nas razões do pedido de uniformização.

7. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507224-11.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA
PROC./ADV.: NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES

OAB: CE-16 650
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. LOAS. DEFICIENTE. CRIANÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ANALISA INCAPACIDADE COM ENFOQUE APENAS NA AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO QUE POSSA OBSTRUIR SUA PLENA E EFETIVA PARTICIPAÇÃO EM SOCIEDADE. EXAME DA DEFICIÊNCIA DEVE ABRANGER A ANÁLISE SOCIAL DO GRUPO FAMILIAR. PRECEDENTES DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de ação previdenciária em que a autora, menor impúbere (DN 04/10/2010), postula a concessão de benefício assistencial na condição de deficiente. O indeferimento administrativo foi motivado na ausência de impedimento de longo prazo.

2. A sentença julgou improcedente a demanda com base no laudo da perícia médica judicial que concluiu ser a autora portadora de "malformação facial e palatina e possível epilepsia", inexistindo limitação do desempenho de atividade ou restrição da participação social, compatível com a idade da autora. A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará negou provimento ao recurso da autora com amparo nos fundamentos de que: "[...] No caso concreto, verifica-se que a perícia judicial concluiu que a doença da parte autora não a torna deficiente, ou seja, não acarreta impedimentos de longo prazo (superiores a dois anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com os demais. A rigor, a parte autora encontra-se acometida de enfermidade que acarreta apenas uma incapacidade temporária, a qual não enseja a concessão do benefício assistencial, cuja feição peculiar exige que a pessoa apresente um estado deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo, superiores a dois anos, situação que não se aplica à parte autora, conforme se extrai da leitura do laudo pericial acostado aos autos. Na realidade, vê-se que as limitações decorrentes da enfermidade que acomete a parte autora são de pequena monta, tanto é certo que não se encontra impedida de modo duradouro, senão por dias, semanas ou poucos meses, enquanto presente a enfermidade temporária, de realizar os atos da vida diária, de estudar, de trabalhar, de interagir com as demais pessoas, em suma, de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Na verdade, a enfermidade da parte autora pouco limita o desenvolvimento de atividades, não havendo, ainda, restrição relevante de participação social.

3. Incidente manejado pela requerente em que alega, em síntese, que a deficiência e as barreiras sociais enfrentadas pela menor não foram devidamente analisadas pelas instâncias ordinárias. Aduz que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta Turma Nacional que firmou a compreensão de que ao menor de dezoito anos basta a confirmação da sua deficiência para fins de concessão da prestação assistencial, quando houver limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade, ou impacto na economia do grupo familiar do menor (Pedilef 200743009012182).

4. O pedido de uniformização não foi admitido pela origem, havendo agravo na forma do RITNU.

6. Entendo comprovada a divergência uma vez que o acórdão recorrido apenas amparou-se no laudo da perícia médica para concluir que a doença da pequena autora não a torna deficiente, eis que não acarreta impedimento de longo prazo que possa obstruir sua plena e efetiva participação em sociedade. A jurisprudência desta Turma consolidou-se no sentido de que "[...] Ao menor de dezoito anos, ao qual o trabalho é proibido pela Constituição, salvo o que se veja na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos, bastam a confirmação da sua deficiência, que implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade, ou impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos; confirmando-se ainda a miserabilidade de sua família, para que faça jus à percepção do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição e no art. 20 da Lei nº 8.742/93" (PEDILEF 200783035014125, Relator Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DOU 11/3/2011).

7. Na sessão de 11/09/2014, este Colegiado, por unanimidade, firmou a tese de que a análise da deficiência em caso de menor de idade, não se restringe à limitação física, intelectual, sensorial ou mental sob o aspecto da capacidade laboral, devendo o exame abranger análise social do núcleo familiar (Pedilef 0504194-19.2012.4.05.8300, Relator Juiz Federal Boaventura João Andrade, Declaração de Voto da Juíza Federal Kyu Soon Lee, j. 11/09/2014).

8. Dessa forma, deve ser reafirmada a premissa jurídica de que no caso do menor de dezoito anos, a deficiência não se caracteriza apenas pela limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, devendo ser avaliado o impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos. Necessidade de anulação do acórdão recorrido para que outro julgamento seja proferido, observando as diretrizes estabelecidas por esta TNU.

9. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500099-94.2013.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: EDILSON GARCIA DE MEDEIROS
PROC./ADV.: CIDNEY BEZERRA DA SILVA
OAB: RN-3715
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PORTADOR DE VÍRUS HIV. CONSIDERAÇÃO DAS CONDIÇÕES SOCIAIS. NECESSIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que negou provimento ao recurso inominado da parte autora ao fundamento de que "A parte autora/recorrente manifesta sua irrisignação em face da sentença que negou a concessão do benefício previdenciário pretendido, alegando que o juízo monocrático, quando da prolação da sentença, baseou-se apenas na prova pericial, deixando de proceder à valoração dos outros meios de provas presentes nos autos. A parte autora tem 46 anos, primeiro grau incompleto, trabalhou como zelador. Laudo pericial atesta que a parte autora é portadora de doença pelo vírus da imunodeficiência humana (CID 10 B 24), que é uma doença infecto contagiosa do sistema imunitário causada pelo retrovírus HIV. Este laudo, anexado nos autos, documento nº 12, é incisivo no sentido de que o periciando não apresenta incapacidade laborativa, seja total ou parcial. Frise-se que o laudo não vincula a convicção judicial, contudo, considerando que não há nos autos outros documentos capazes de infirmar a conclusão pericial, ele constitui ferramenta fundamental para reconhecer a inexistência de incapacidade. Os conceitos de doença e incapacidade não se confundem, pois enquanto a doença representa um mal de saúde, a incapacidade somente se caracteriza quando os sintomas da doença obstam o desenvolvimento de determinada atividade laborativa. Recurso improvido."

2. A parte recorrente, em seu pedido de uniformização, sustenta que o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem está em desacordo com a jurisprudência da TNU no que diz respeito à concessão de benefício por incapacidade a portador de HIV, que orienta que os portadores do vírus da AIDS, mesmo que assintomáticos, devem ter sua incapacidade aferida com base nas condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, visto tratar-se de doença estigmatizante, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela ausência de incapacidade laboral, nos termos do PEDILEF 0047492-97.2008.4.03.6301. Faz referência, ainda, a julgados do Superior Tribunal de Justiça que analisaram a possibilidade de reforma de militares portadores de HIV (REsp AgRg no Agravo de Instrumento 1.203.508 e REsp 662.566).

3. O incidente de uniformização foi dmitido na origem.

4. No presente caso, sem adentrar na análise da prova - o que seria inviável em sede de uniformização de jurisprudência -, mas apenas atento à leitura do voto condutor do acórdão recorrido, verifico que não foram avaliadas as condições pessoais relativas à empregabilidade e demais aspectos da vida em sociedade do portador de HIV, entendendo o relator que o autor, ainda que portador da referida doença, não preenche o requisito da incapacidade para o trabalho para fazer jus ao benefício, conforme conclusão da perícia médica judicial.

5. Esta Turma Nacional de Uniformização decidiu em casos semelhantes que "os portadores do vírus da AIDS, mesmo que assintomáticos, devem ter sua incapacidade aferida com base nas condições pessoais, sociais e econômicas, pois se trata de doença estigmatizante". (Representativo Pedilef 05038635120094058103 - Re-

lador Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 31/08/2012). Isso porque as pessoas que padecem de tal moléstia, embora muitas vezes capazes para o labor do ponto de vista médico, podem ter o acesso ao mercado de trabalho dificultado pelo preconceito, mesmo na fase assintomática da doença, a depender do contexto social em que vivem, razão pela qual se faz necessária a análise das condições pessoais e econômicas do requerente portador de HIV.

5.1 Na sessão de julgamento de 11/09/2014, foi aprovada por este Colegiado, à unanimidade, a edição da Súmula n. 78, que a redação que segue: Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença (aguardando publicação).

6. Assim, entendo que o acórdão recorrido, ao julgar impropriedade a concessão do benefício com base apenas na conclusão do laudo da perícia judicial, contraria a jurisprudência atual desta TNU.

7. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a adequada avaliação das condições pessoais e sociais, bem como do grau de restrição para o trabalho da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 08 de outubro de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000053-47.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: ANTONIA MAGGY OLIVEIRA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB: AL-3300
IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DO TNU. COMPETÊNCIA DA TNU. PETIÇÃO INICIAL NÃO ACOMPANHADA DE PROVAS. NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra decisão do Presidente desta Turma Nacional, proferida no Pedilef 0505750-78.2011.4.05.8013, que não teria determinado a devolução dos autos à origem para fins de adequação do acórdão recorrido à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria. Segundo sustenta, no julgamento do RE 606.199/PR, em regime de repercussão geral, aquela Corte decidiu favoravelmente à tese defendida pela autora.

2. Na sessão de julgamento de agosto do corrente ano, este Colegiado, apreciando mandado de segurança contendo o mesmo conteúdo da petição ora em análise, subscrito, inclusive, pelo mesmo patrono, decidiu, à unanimidade, indeferir a petição inicial do writ e, por consequência, extinguir o processo sem resolução de mérito.

3. Assim, ante a identidade entre os casos, peço vênha para transcrever o voto da lavra do relator daquele mandado de segurança, Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga (MS 0000059-54.2014.4.90.0000, j. 06/08/2014), que adoto como razão de decidir:

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por particular contra Ato atribuído ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização, consistente na determinação de distribuição de Incidente de Uniformização sem a observância do Regimento Interno da TNU (art. 7º, VII, 'a'), ao não devolver-se o feito à Turma Recursal de origem para confirmação ou adaptação do acórdão recorrido à jurisprudência consolidada sobre a matéria em discussão.

2. Alega, basicamente, que interpôs Incidente de Uniformização contra acórdão da TR/SE que tratou de matéria referente ao "reenquadramento dos servidores (aposentados-pensionistas) Técnico-Administrativos no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE), instituído pela Lei 11.091/2005, fundamentada na Súmula 359 STF".

3. Afirma que, em se tratando de matéria já pacificada no âmbito do STF, nos termos do RE 606.199/PR (sob o rito de repercussão geral), caberia ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização, nos termos do art. 7º, VII, 'a', do Regimento Interno da TNU, proceder à devolução do feito à Turma Recursal de origem para adequação do julgado à jurisprudência pacificada sobre a matéria.

4. Inicialmente, quanto à competência para a apreciação do presente Mandado de Segurança, observo que a Lei nº 10.259/2001 não contempla a hipótese, assim como o Regimento Interno desta TNU.

5. É o caso de aplicar-se o disposto no art. 21, VI, da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN) que determina que "competem aos tribunais, privativamente: (...) VI. julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos presidentes e os de suas câmaras, turmas ou seções", conforme, inclusive, precedente desta TNU (PEDILEF nº 200470950000342), ao declinar da competência para julgar mandado de segurança interposto contra ato do Presidente da TR/PR.

6. No caso dos autos, o mandado de segurança constitui-se apenas da petição inicial (com cópia da procuração e documento de identificação da impetrante), não estando instruído com qualquer documento comprobatório, inclusive (e essencialmente) da prova do ato de autoridade reputado como ilegal.

7. Não atendeu, assim, aos requisitos para ajuizamento e desenvolvimento, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 282, VI, do CPC, sendo o caso de indeferimento da petição inicial, conforme o art. 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 295, VI, do CPC.

8. Ademais, ainda que se ultrapassasse este óbice processual, ainda assim não haveria como dar-se prosseguimento ao feito, uma vez que o presente writ é ajuizado contra ato que, segundo se alega, determinou o prosseguimento regular do incidente de uniformização (portanto, mero ato ordinatório, sem conteúdo decisório). Não se configurou prejuízo ao impetrante pela determinação de distribuição do feito, cujas alegações (teses) serão oportunamente reexaminadas pelo colegiado.

9. A intenção da parte-impetrante em dar agilidade ao processo (pela pleiteada determinação de imediato retorno dos autos à Turma de origem para adequação) não se confunde com prejuízo ou negativa de acesso jurisdicional, a justificar a interposição do remédio constitucional.

10. O STJ (RMS 37013/RJ, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 20/03/2012) já decidiu que o ato de sobrestamento de recurso especial, nos termos do art. 543-B (ou 543-C) do CPC possui natureza de despacho (sem cunho decisório), motivo pelo qual não ensejaria a interposição de nenhum recurso.

11. Acresça-se, por fim, que a TNU já decidiu que "a decisão que determina o sobrestamento do incidente de uniformização na origem, por não ter cunho decisório, não comporta recurso" (Questão de Ordem nº 30).

12. Assim, com muito mais razão, entendo que na hipótese não cabe o ajuizamento do mandado de segurança, uma vez que aqui não se paralisou o processo, mas sim se deu regular encaminhamento.

13. Em conclusão, impõe-se o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2013 c/c art. 295, VI, do CPC.

14. Súmula do julgamento: A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade de votos, INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, nos termos deste voto-ementa.

4. Portanto, primando pela coerência das decisões oriundas desta Turma Nacional de Uniformização, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o feito sem resolução de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais indeferir a petição inicial do mandado de segurança e extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000050-92.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: BRUNO SANTOS MENDES
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB: SE-461-A
IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE RECURSO PELO INSTRUMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSENTE TERATOLOGIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra decisão do Presidente desta Turma Nacional, proferida no Pedilef 05050408120134058500, que não teria determinado a devolução dos autos à origem para fins de adequação do acórdão recorrido à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. Segundo sustenta, em diversos recursos repetitivos a Corte Superior assegurou aos servidores públicos o direito ao reajuste de 7/30 de 16,19%, relativo às URPs dos meses de abril e maio de 1988.

2. Na sessão de julgamento de setembro do corrente ano, este Colegiado, apreciando mandado de segurança contendo o mesmo conteúdo da petição ora em análise, subscrito, inclusive, pelo mesmo patrono, decidiu, à unanimidade, indeferir a petição inicial do writ e, por consequência, extinguir o processo sem resolução de mérito.

3. Assim, ante a identidade entre os casos, peço vênha para transcrever o voto da lavra do relator daquele mandado de segurança, Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha (MS 0000049-10.2014.4.90.0000, j. 11/09/2014), que adoto como razão de decidir:

A impetrante omitiu as peças essenciais à impetração, sendo seu dever, do qual não poderia se eximir.

Contudo, mesmo sem uma única peça daquele processo, 0505259-94.2013.4.05.8500, partindo-se da suposta veracidade das informações prestadas pela impetrante em sua petição inicial, do presente Mandado de Segurança, teríamos apenas uma decisão fundamentada em sentido diverso daquele que estaria consagrado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não caracterizando a teratologia, mas antes mera divergência de entendimentos.

Quanto à utilização do Mandado de Segurança, este colegiado já firmou entendimento segundo o qual as decisões proferidas pelo seu Presidente, para negar seguimento ou não conhecer do incidente manifestamente inadmissível, são irrecuráveis, e, então, apenas na hipótese de teratologia se admitiria a impetração, o que obviamente não foi o caso destes autos, ainda que ausentes as peças essenciais, como a própria decisão objeto desta impugnação.

Não me parece possível que a destinação deste julgamento pudesse depender do que teria decidido Sua Excelência, o Ministro Presidente da TNU, porque a teratologia não se extrai do acerto ou desacerto da decisão impugnada, mas sim pelo desrespeito às regras mínimas do devido processo legal, pela decisão arbitrária, sem fundamentação, o que não foi o caso dos autos antes referidos, conforme as próprias informações colhidas da inicial desta impetração.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito. 4. Portanto, primando pela coerência das decisões oriundas desta Turma Nacional de Uniformização, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o feito sem resolução de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais indeferir a petição inicial do mandado de segurança e extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503208-31.2013.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CILENE MARIA NUNES SANTIAGO
PROC./ADV.: CAIO GEYSON ALMEIDA BARROS
OAB: PE-26 715
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INCAPACIDADE OCORRIDA APÓS A MAIORIDADE E ANTES DO ÓBITO DOS PAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pleiteia a parte autora a concessão de benefício de pensão por morte, na condição de filha maior inválida, em razão do falecimento de sua genitora.

2. A sentença julgou procedente o pedido amparando-se na premissa de que:

[...] O exame médico realizado por perito judicial constatou que a parte autora é portadora de "miopia degenerativa + catarata subcapsular posterior", gerando uma incapacidade total na autora, inclusive para as atividades que antes exercia. A data do início da incapacidade foi fixada há 8 anos.

Sobre o tipo de incapacidade, relata a perita que é temporária, tendo como prazo ideal para tratamento, o período de pelo menos 2 anos pelo SUS, bem como que o prognóstico é reservado e que a autora necessita da ajuda de terceiros para sair de casa.

Afirmou ainda a perícia que "O tratamento cirúrgico é reservado, deve ser realizada por um cirurgião habilitado também em cirurgia de retina. Muito difícil pelo SUS."

Em que pese a incapacidade da autora ser apenas temporária, entendo, pelo quadro relatado na perícia, que a mesma apresenta incapacidade de longo prazo e na prática de difícil reversão, sendo improvável que venha a se inserir no mercado de trabalho, uma vez que apresenta prognóstico reservado, já possui 50 anos de idade, bem como é portadora de uma doença degenerativa que lhe causou cegueira ao longo do tempo, o que faz presumir que a mesma tenha primeiro que se adaptar ao mercado de trabalho para portadores de deficiência desse tipo.

Assim, tendo em vista a condição de segurada da mãe da parte autora e comprovada a existência de incapacidade laborativa anterior ao falecimento (ocorrido em 18/1/2012), entendo presentes os requisitos para a concessão da pensão por morte, uma vez que em casos tais, a dependência é presumida.

Com relação à tese do INSS de que o fato de a autora se tornar inválida após a maioridade a impede de ser beneficiária de pensão por morte, penso que a mesma não merece prosperar.

A invalidez que acomete a autora se deu aproximadamente em 2005, segundo informações extraídas da perícia, ou seja, após sua maioridade. No entanto, referida incapacidade se deu anteriormente ao óbito de sua genitora, ocorrido em 18/1/2012, logo, sendo presumida a dependência econômica da filha maior inválida, é de se concluir ser a autora merecedora da presente pensão.

[...] (grifei)



2. O INSS interpôs recurso inominado em face da decisão acima, alegando, quanto à condição de dependente da autora, que a invalidez que autoriza a concessão de pensão por morte ao filho maior é aquela adquirida antes do dependente completar a idade de 21 anos, bem como que exerceu atividade econômica.

3. A Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco negou provimento ao recurso do INSS por entender que o conjunto probatório dos autos indica que a invalidez é anterior ao óbito de sua genitora, não se podendo olvidar que, nos termos do parágrafo 4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica do filho inválido é presumida.

4. Em seu pedido de uniformização, o INSS alega que o acórdão recorrido destoa do entendimento de Turma Recursal de São Paulo (processo 00014970620094036308) no sentido de que a invalidez que amplia a dependência somente é aquela adquirida antes do dependente completar a idade de 21 anos. Completada esta idade, o evento futuro que dê causa à incapacidade, não provocará o retorno daquele que adquiriu a maioridade e a plena capacidade para os atos da vida civil à condição de depende.

5. O pedido de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

6. O incidente não comporta conhecimento. Isso porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Turma Nacional firmada no sentido de que o filho que se torna inválido após a maioridade ou emancipação, mas antes do óbito dos genitores pode ser considerado dependente para fins previdenciários. (PEDILEF 50442434920114047100, Relatora Juíza Federal Kyu So-on Lee, DOU 10/01/2014).

7. Assim, considerando que o único ponto debatido pelo INSS é o da impossibilidade de concessão de pensão por morte ao filho maior que se torna inválido após a maioridade, aplico ao caso a Questão de Ordem n. 13, desta Turma Nacional, para não conhecer do incidente.

8. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 08 de outubro de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500399-74.2013.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: WALMIR BARBOSA LIMA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. LOAS. DEFICIENTE. SENTENÇA CONFIRMADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. ANÁLISE ELABORADA COM ENFOQUE SISTÊMICO. QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU E SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de ação previdenciária em que a parte autora postula a concessão de benefício assistencial na condição de deficiente. O requerimento administrativo foi negado pelo INSS ao fundamento de que a parte autora não atende ao requisito de longo prazo.

2. A sentença julgou improcedente o pedido ao fundamento de que a parte autora não preenche o requisito da deficiência. A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba negou provimento ao recurso da autora com amparo nos fundamentos da sentença, que reproduziu:

"[...] Submetido à perícia médica nestes autos, restou demonstrado que o autor possui "pés tortos congênicos bilateral, com limitação de grau acentuado". A despeito da constatação da doença, o perito médico ressaltou que "as deformidades não incapacitam o autor para o desempenho das atividades de vida diária e não necessita de auxílio de terceiros." (vide item III.10 do laudo). Realizada audiência de instrução, autor afirmou que, de vez em quando trabalha. Percebo que a deficiência física não retira do autor sua capacidade intelectual, habilidade de comunicação, total deambulação, interação social e capacitação profissional adequada a sua limitação física, notadamente em se tratando de pessoa jovem (31 anos de idade). Registro que, para a concessão do benefício LOAS é necessária a constatação de deficiência. Essa deficiência deve ser marcada por uma incapacidade que ultrapassa a simples da impossibilidade de trabalho habitual (exigência para auxílio doença) ou impossibilidade para todo e qualquer trabalho (para fins de aposentadoria por invalidez). É necessário que a deficiência seja causadora de impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, com obstrução da participação plena e efetiva na sociedade, por longo prazo, ou seja, incapacitando o autor para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos. Destaco que, a nova redação do art. 20 da Lei dos Benefícios Assistenciais (Lei nº8.742/93), dada pela Lei nº12.435/2011, aclarou o conceito de deficiência para fins de LOAS. Como se pode observar das transcrições acima, a deficiência que justifica a concessão de LOAS não é aquela que provoca simples e ocasional incapacidade para o trabalho, mas sim aquela que cria impedimentos de longo prazo, tolhendo a pessoa de condições para uma vida independente, trabalho, participação em sociedade, estudos; ou seja, uma incapacidade severa, o que não foi constatado na presente demanda. [...]"

Nesse passo, é certo que a conclusão pericial não vincula o magistrado. Entretanto, o entendimento contrário deverá ser justificado com base em fatos e elementos, os quais não vislumbro no caso concreto.

Em suma, as conclusões periciais no sentido de que a autora encontra-se, atualmente, apta, foram fundamentadas e, não havendo elementos técnicos a desconstituí-las, é de se acolhê-las.

Sendo assim, desatendido o requisito relativo à incapacidade, resta prejudicada a análise da renda, razão pela qual o benefício deve ser indeferido."

3. Incidente manejado pela parte autora em que alega que a incapacidade parcial e definitiva deve ser analisada em conjunto com outros fatores sociais e pessoais. Faz referência à Súmula 29, desta Turma Nacional, bem como a julgado de Turma Recursal do Mato Grosso do Sul (processo 200762010056772), que estariam em confronto com o acórdão recorrido.

4. O pedido de uniformização não foi admitido pela origem, havendo agravo na forma do RITNU.

6. O presente incidente não comporta conhecimento. Não visualizo a necessária similitude fático-jurídica entre os acórdãos contrapostos. O paradigma trazido aos autos firmou entendimento de que a despeito da incapacidade para o trabalho não ser total, a conjugação de outros fatores, como a avançada idade e a enfermidade, permitiram concluir, naquele caso concreto, pela impossibilidade do segurado inserir-se no mercado de trabalho em alguma atividade laboral, adaptável às suas condições. Na situação em tela, o julgador monocrático entendeu comprovada a deficiência, porém, em virtude do conteúdo do laudo e da impressão pessoal do magistrado em audiência, assinalou que a limitação física que possui não retira do autor sua capacidade intelectual, habilidade de comunicação, total deambulação, interação social e capacitação profissional a sua limitação física, notadamente em se tratando de pessoa jovem. A alegação de que a decisão recorrida contraria a Súmula 29/TNU também não se sustenta, pois a motivação para indeferimento do benefício não foi baseada na ausência de incapacidade para a vida independente.

7. O julgador monocrático, no presente caso, analisou a deficiência em interação com eventuais barreiras sociais existentes, sendo certo que afastar tal conclusão demandaria o reexame de provas, inviável na via da uniformização de jurisprudência, nos termos da Súmula 42/TNU.

8. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI

Juiz Federal Relator

DECISÕES

PROCESSO: 5019257-31.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: HUGO BOUDOU DOS SANTOS

PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS-62300

REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de não incidência de IRPF sobre valores recebidos a título de incentivo à adesão a novo plano de previdência complementar - PETROS.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, o primeiro precedente trazido não enseja o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Quanto ao paradigma do STJ, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, uma vez que o entendimento pacífico da Corte Superior de Justiça, diferentemente do que fora defendido, é no sentido de que, "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas, sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.111.177/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe de 10/9/09; REsp 1.173.279/AM, REsp 957.350/RS, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 18/12/07 e Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 23/5/12.

Nota-se, portanto, que o paradigma colacionado não reflete a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, de modo que se mostra inafastável a incidência do óbice da Questão de Ordem n. 5/TNU, que assim dispõe: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte." - grifei.

Ainda que assim não fosse, verifico que o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5035917-03.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ROSMERI WEBER

PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS-62300

REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de não incidência de IRPF sobre valores recebidos a título de incentivo à adesão a novo plano de previdência complementar - PETROS.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, o primeiro precedente trazido não enseja o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Quanto ao paradigma do STJ, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, uma vez que o entendimento pacífico da Corte Superior de Justiça, diferentemente do que fora defendido, é no sentido de que, "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas, sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.111.177/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe de 10/9/09; REsp 1.173.279/AM, REsp 957.350/RS, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 18/12/07 e Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 23/5/12.

Nota-se, portanto, que o paradigma colacionado não reflete a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, de modo que se mostra inafastável a incidência do óbice da Questão de Ordem n. 5/TNU, que assim dispõe: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte." - grifei.

Ainda que assim não fosse, verifico que o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5055638-38.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: EVERSON PADILHA MACIEL

PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS-62300

REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de não incidência de IRPF sobre valores recebidos a título de incentivo à adesão a novo plano de previdência complementar - PETROS.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, o primeiro precedente trazido não enseja o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Quanto ao paradigma do STJ, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, uma vez que o entendimento pacífico da Corte Superior de Justiça, diferentemente do que fora defendido, é no sentido de que, "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a

mesma natureza daquelas que foram suprimidas, sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.111.177/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe de 10/9/09; REsp 1.173.279/AM, REsp 957.350/RS, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 18/12/07 e Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 23/5/12.

Nota-se, portanto, que o paradigma colacionado não reflete a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, de modo que se mostra inafastável a incidência do óbice da Questão de Ordem n. 5/TNU, que assim dispõe: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte." - grifei.

Ainda que assim não fosse, verifico que o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008623-39.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: WILLIAM RUSCHEL

PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS-62300

REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de não incidência de IRPF sobre valores recebidos a título de incentivo à adesão a novo plano de previdência complementar - PETROS.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, o primeiro precedente trazido não enseja o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Quanto ao paradigma do STJ, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, uma vez que o entendimento pacífico da Corte Superior de Justiça, diferentemente do que fora defendido, é no sentido de que, "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdaram a mesma natureza daquelas que foram suprimidas, sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.111.177/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe de 10/9/09; REsp 1.173.279/AM, REsp 957.350/RS, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 18/12/07 e Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 23/5/12.

Nota-se, portanto, que o paradigma colacionado não reflete a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, de modo que se mostra inafastável a incidência do óbice da Questão de Ordem n. 5/TNU, que assim dispõe: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte." - grifei.

Ainda que assim não fosse, verifico que o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5022994-08.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: TELMIR JOSÉ VIEGAS

PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS OAB: DF-5939

PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO OAB: RS-65084

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta o requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurível o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002685-42.2012.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ADILSON LUIZ HUF

PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO OAB: RS-65084

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta o requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurível o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511542-25.2011.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL -

PFN

REQUERENTE: EDILSON SOARES DE MELO

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição dos valores referentes ao Imposto de Renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria, e declarou prescritas as parcelas pagas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU, segundo a qual incide o imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria (previdência privada), "de modo a se evitar o chamado bis in idem no que se refere às contribuições recolhidas pelo patrocinado no período de 1989 a 1995 ao Fundo Privado de Previdência".

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a questão versada nos presentes autos, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos entre 1989 e 1995, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.012.903/RJ, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, conforme ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; ERESp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EResp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; ERESp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(Resp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 13.10.2008.)

Verifico, ademais, que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do incidente de uniformização de jurisprudência n. 2006.83.00.51.5712-4, também se manifestou sobre a matéria, verbis:

"Em data recente (08 de outubro do ano em curso), foi veiculada a seguinte notícia no sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet: "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, nesta quarta-feira (8), o primeiro recurso repetitivo encaminhado ao colegiado1 e definiu: é indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre valores de complementação de aposentadoria e de resgate de contribuição correspondente para entidade de previdência privada. A União/Fazenda Nacional deverá devolver aos aposentados o que foi recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda, com correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em 2007".

Penso, com arrimo no artigo 8º, inciso X, do Regimento desta Turma, possa, diante da jurisprudência dominante no STJ, dar provimento ao recurso. Desse modo, conheço do presente Pedido de Uniformização para lhe dar provimento, de maneira a reconhecer o direito do autor à não incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria suplementar, até o limite do que recolheu durante a vigência da Lei nº 7713/88, ou seja, entre 01/01/1989 e a data da aposentadoria (ocorrida em 01/04/1991), bem como condeno a ré à restituição dos valores indevidamente cobrados a este título sobre a aposentadoria suplementar mencionada, desde 01.01.1996, respeitada a prescrição (quanto a esta, aplica-se aqui o entendimento que prevaleceu no STJ no AgRg no REsp 929887/SP, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007, p.230).



Dadas as dificuldades para se proceder à execução do julgado, esclareço que, inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na seqüência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:

a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;

b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem')."

Destarte, incidem as Questões de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-TNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010346-93.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: GERALDO TEIXEIRA SANTANA
PROC./ADV: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43166

REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de não incidência de IRPF sobre valores recebidos a título de incentivo à adesão a novo plano de previdência complementar - PETROS.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, o primeiro precedente trazido não enseja o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Quanto ao paradigma do STJ, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, uma vez que o entendimento pacífico da Corte Superior de Justiça, diferentemente do que fora defendido, é no sentido de que, "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas, sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.111.177/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe de 10/9/09; REsp 1.173.279/AM, REsp 957.350/RS, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 18/12/07 e Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 23/5/12.

Nota-se, portanto, que o paradigma colacionado não reflete a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, de modo que se mostra inafastável a incidência do óbice da Questão de Ordem n. 5/TNU, que assim dispõe: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte." - grifei.

Ainda que assim não fosse, verifico que o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-TNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5050206-38.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LÚCIO FURTADO
PROC./ADV: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43166

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

O acórdão recorrido reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial e reconhecer que os valores recolhidos dos empregados que não decorram de contribuições vertidas pelos próprios beneficiados, "está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida pela Lei nº 7713/88 de 27 de novembro de 2006."

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, o primeiro precedente trazido não enseja o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Quanto ao paradigma do STJ, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, uma vez que o entendimento pacífico da Corte Superior de Justiça, diferentemente do que fora defendido, é no sentido de que, "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas, sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.111.177/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe de 10/9/09; REsp 1.173.279/AM, REsp 957.350/RS, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 18/12/07 e Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 23/5/12.

Nota-se, portanto, que o paradigma colacionado não reflete a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, de modo que se mostra inafastável a incidência do óbice da Questão de Ordem n. 5/TNU, que assim dispõe: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte." - grifei.

Ainda que assim não fosse, verifico que o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-TNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002589-12.2012.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: NILZA MARIA FERREIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO OAB: RS-65.084

REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurível o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2012.51.54.000889-8

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): FABIO ALDROVANDO DA SILVA

PROC./ADV.: JOSÉ WALDEMAR COSTA NETO OAB: RJ-169974

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que determinou a restituição dos autos à Turma Recursal de origem, para a adequação do julgado, sob o fundamento de que o acórdão recorrido não se alinha ao pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual deve haver incidência de imposto de renda sobre o adicional de um terço da remuneração das férias gozadas, por configurar acréscimo patrimonial.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material/omissão na decisão embargada, tendo em vista que não foram analisados os argumentos expostos nas contrarrazões, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

A decisão impugnada enfrentou devidamente a discussão central da lide, apontando que o acórdão recorrido não se alinha ao entendimento da Corte Superior de Justiça, cujos precedentes, no sentido inverso à da pretensão do autor da demanda, foram devidamente transcritos, permitindo a sua compreensão.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503826-72.2010.4.05.8302

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA RISONETE DOS SANTOS

PROC./ADV.: FELIPE AUGUSTO SAMPAIO BARBOSA
OAB: PE-15319

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurível o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2014.

Min HUBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0522932-31.2007.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: SALVADOR RAPHAEL DE LUCAS LORENZATO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 22/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/erro material na decisão embargada, tendo demonstrado a similitude fática entre acórdão impugnado e paradigmas juntados, pois ambos entendem que "O salário-de-benefício, antes da aplicação do teto limitador, deve ser a base de cálculo a ser observada no primeiro reajuste a ser aplicado ao benefício após a sua concessão, sendo que o novo valor encontrado deverá sofrer limitação pelo novo teto vigente na data do reajuste, situação que poderá, a partir de então, gerar o direito à percepção de diferenças".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste parcialmente à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

De fato, ao contrário do decidido, verifico a existência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, razão pela qual passo a análise do mérito do recurso.

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de reajuste do teto do benefício, com base na aplicação imediata das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF e da TNU segundo a qual:

"alterado o valor limite dos benefícios da previdência social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais a fim de se determinar a nova renda que passará a receber o segurado."

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

O acórdão recorrido, ao indeferir o reajuste do benefício, em face de sua não limitação ao teto, está de acordo com o entendimento do STF que, no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 14/2/11" (grifo nosso)

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos para sanar a contradição existente e, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, negar provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2014.

Min HUBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.51.51.021323-0

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: SELMA MARIA DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OAB: BB 0000000

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela aplicação das Questões de Ordem 13 e 24, ambas da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material/contradição na decisão embargada, no sentido de que a parte requerente defendeu a vedação da capitalização de juros com periodicidade inferior à anual nos contratos de FIES e não o contrário, como alegado. Aduz que o acórdão recorrido foi contrário ao entendimento do STJ e desta TNU, no sentido de que não caberia a capitalização mensal de juros nos contratos do FIES.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado e conferido efeito infringente aos embargos para posterior provimento do incidente.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Compulsando os autos, verifico que o posicionamento defendido pela parte autora é a de que não é possível a capitalização de juros em contratos do FIES, posição essa dominante no STJ, conforme o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), manteve o entendimento pacífico do STJ no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF.

2. Agravo Regimental não provido." (AgRg no Resp 1.149.596/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 14.9.2010)

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, § 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à instância de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STJ.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar a restituição dos autos à origem visando a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2014.

Min HUBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5032862-44.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: EDYS LUIZ PELICOLLI ABATI

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Com efeito, o STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiário. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(Resp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2014.

Min HUBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009707-69.2010.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): SÃO LEÃO BORGES DE ALMEIDA NETO

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela FUNASA, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia.



A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial, determinando o pagamento do valor das diferenças na indenização de campo estabelecida pela Lei n. 8.216/91, referente ao período de outubro/2005 a abril/2008, para que o montante da mesma represente 46,87% do valor das diárias fixado no período referido.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e de turma recursal de diferente região segundo a qual não é devida a indenização de campo por força da alteração trazida pelo Decreto 5.554/05.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Súmula 58/TNU dispõe que "Não é devido o reajuste na indenização de campo por força da alteração trazida pelo Decreto n. 5.554/2005".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011601-47.2006.4.01.4100
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARCOS ANTONIO LINHARES
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA OAB: RO 1.793

PROC./ADV.: MARLI TERESA MUNARINI DE QUEVE-
DO OAB: RO 2.297

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela FUNASA, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rondônia.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial, determinando o pagamento do valor das diferenças na indenização de campo estabelecida pela Lei n. 8.216/91 para que o montante da mesma represente 46,87% do valor das diárias fixado no período referido.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e de turma recursal de diferente região segundo a qual não é devida a indenização de campo por força da alteração trazida pelo Decreto 5.554/05.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Súmula 58/TNU dispõe que "Não é devido o reajuste na indenização de campo por força da alteração trazida pelo Decreto n. 5.554/2005".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0527979-62.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA MARLENE MENDES VASCON-
CELOS

PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA OAB: CE12564

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Com efeito, o STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrepostos por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002072-25.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANAIR ALVES MARCONDES FERREI-
RA

PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO OAB: PR-47606

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial à parte autora, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdãos da TNU e de Turma Recursal de outra região segundo o qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, tendo em vista que o acórdão recorrido consignou que a parte não faz jus ao benefício, em razão de ser sua incapacidade parcial e temporária, indo de encontro ao que entendeu o acórdão paradigma, segundo o qual, nessas circunstâncias, devem ser analisadas as condições pessoais.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508684-67.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ELIAS FERREIRA DE LIMA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SAN-
TANA OAB: CE-9436

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) retrata(m) o início de prova material, ainda que não seja de todo o período em atividade rural, em conjunto com a prova testemunhal são suficientes para a concessão do benefício, declinando entendimento contrário ao acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002273-90.2012.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JANIO JOSÉ DE VARGAS

PROC./ADV.: ARCELO ANTÔNIO CAYE OAB: RS-24

476

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, afastando parcialmente a sentença, reconheceu como especial determinado tempo de serviço laborado pelo requerido, computando-o para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2013.51.51.001449-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JOSIVALDO SILVA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: GEORGE AUGUSTO CARVANO OAB: RJ 85.014

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 e da Questão de Ordem 22, ambas da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição/erro material na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas demonstrar que não se afigura necessário que a parte autora produza a prova concreta da aflição, dor e sofrimento decorrente do ato ilícito.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, esta TNU já se manifestou no sentido de que, sendo o dano moral um dano in re ipsa, torna-se prescindível a sua demonstração (PEDILEF 5017924-35.2011.4.04.7200).

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2011.51.67.004427-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: NORIVAL CARLOS FORTES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial de prestação continuada.

Sustenta a parte requerente que a decisão de origem deve ser reformada em razão da ausência de análise de todos os meios adequados para se conferir o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de acordo com o regramento legal, "não podendo despedir a parte sem que sejam aventadas todas as possibilidades de cabimento de prestação de uma tutela efetiva de proteção social."

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) retrata(m) a necessidade de serem analisados os aspectos pessoais, sociais e socioambientais para que sejam analisados os requisitos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, de forma contrária ao acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5040034-66.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): AMÉRICO PEDRO FOLETO VENTURINI
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB: RS 23.021

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recursais de outras regiões segundo a qual o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho (GDPST) não deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria dos servidores da ativa.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentir da jurisprudência do STJ, segundo a qual "a gratificação de desempenho, a ser concedida tão-somente em razão da paridade com os servidores ativos não avaliados, deve obedecer a mesma proporcionalidade dos proventos da aposentadoria, quando esta se deu com proventos proporcionais".

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002050-03.2011.4.02.5050
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: JOSÉ IRINEU FELISBERTO
PROC./ADV.: MARCELO MATEI ALVES OAB: ES 10.751
PROC./ADV.: LEONARDO PIZZOL VINHA OAB: ES 11.893
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recursais de outras regiões segundo a qual o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho (GDPST) deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria dos servidores da ativa.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentir da jurisprudência do STJ, segundo a qual o cálculo das diferenças de GDPST deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002236-51.2012.4.04.7118
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HELMA OSTERKAMP
PROC./ADV.: FABIANO PAZZET DE AZEVEDO OAB: RS-57262

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença, para conceder o pedido de revisão de benefício de aposentadoria, calculando os salários de benefício com base em nova relação salário-de-contribuição elaborada consoante os termos da demanda trabalhista.

Sustenta a parte ora requerente que o pedido de revisão de benefício não pode prosperar em razão da ocorrência da decadência em desfavor do autor da demanda, nos termos da MP 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91.

É, no essencial, o relatório.

O pedido de uniformização interposto pela parte recorrente argui a ocorrência da decadência em desfavor do autor da demanda, trazendo como termo a quo o trânsito em julgado da ação trabalhista, na qual versou sobre parcelas integrantes da remuneração.

Nesse sentido, o requerente colaciona julgados do STJ que dispõe sobre o termo inicial do prazo decadencial para os pedidos de revisão de benefício, qual seja: do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto o pedido de reconhecimento da decadência analisada na instância de origem diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Entendo, portanto, que a referida discussão merece melhor análise pelo colegiado desta TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito a um dos juizes da TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500392-22.2012.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO TOMAZ FERREIRA
PROC./ADV.: DIEGO SILVA PARENTE OAB: CE-20 207
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial ao idoso fundamentando a decisão nos seguintes termos: "No presente caso, entretanto, verifica-se que não se aplica o art.34 do referido Estatuto, uma vez que a esposa do autor, embora receba benefício previdenciário de aposentadoria por idade (comerciário) de um salário mínimo (anexo 7), a mesma possui idade de 62 anos."

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002638-17.2011.4.04.7103
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO BATISTA DORNELES FELIPE-TO
PROC./ADV.: NARA LEITE OAB: RS-30194
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem reformou a sentença para conceder o pedido de revisão de benefício de aposentadoria, calculando os salários de benefício com base em nova relação salário de contribuição, elaborada consoante a expedição do Decreto que declarou a ilegalidade da norma que afastava a aplicação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8213/91.

Sustenta outrora a parte ora requerente que o pedido de revisão de benefício não pode prosperar em razão da ocorrência da decadência em desfavor do autor da demanda, nos termos da MP 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto o pedido de reconhecimento da decadência analisada na instância de origem diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Entendo, portanto, que a referida discussão merece melhor análise pelo colegiado desta TNU.



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito a um dos juízes da TNU.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003545-43.2012.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIS AUGUSTO DA SILVA
PROC./ADV.: DANIEL ANTONIO BERTOLETTIOAB:
RS-52 359

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença para conceder o pedido de revisão de benefício de aposentadoria, calculando os salários de benefício com base em nova relação salário de contribuição elaborada consoante os termos da demanda trabalhista.

Sustenta outrora a parte ora requerente que o pedido de revisão de benefício não pode prosperar em razão da ocorrência da decadência em desfavor do autor da demanda, nos termos da MP 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91.

É, no essencial, o relatório.

O pedido de uniformização interposto pela parte recorrente argui a ocorrência da decadência em desfavor do autor da demanda, trazendo como termo a quo o trânsito em julgado da ação trabalhista, na qual versou sobre parcelas integrantes da remuneração.

Nesse sentido, o requerente colaciona julgados do STJ que dispõe sobre o termo inicial do prazo decadencial para os pedidos de revisão de benefício, qual seja: do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto o pedido de reconhecimento da decadência analisada na instância de origem diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Entendo, portanto, que a referida discussão merece melhor análise pelo colegiado desta TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito a um dos juízes da TNU.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5053984-16.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SOLANGE GOMES DA COSTA
PROC./ADV: MARLON DA ROCHA SILVA OAB: RS-72

239

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença para conceder o pedido de revisão de benefício de aposentadoria, calculando os salários de benefício com base em nova relação salário de contribuição elaborada consoante os termos da demanda trabalhista.

Sustenta outrora a parte ora requerente que o pedido de revisão de benefício não pode prosperar em razão da ocorrência da decadência em desfavor do autor da demanda, nos termos da MP 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91.

É, no essencial, o relatório.

O pedido de uniformização interposto pela parte recorrente argui a ocorrência da decadência em desfavor do autor da demanda, trazendo como termo a quo o trânsito em julgado da ação trabalhista, na qual versou sobre parcelas integrantes da remuneração.

Nesse sentido, o requerente colaciona julgados do STJ que dispõe sobre o termo inicial do prazo decadencial para os pedidos de revisão de benefício, qual seja: do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto o pedido de reconhecimento da decadência analisada na instância de origem diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Entendo, portanto, que a referida discussão merece melhor análise pelo colegiado desta TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito a um dos juízes da TNU.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003346-67.2011.4.04.7103
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOSE ELI ALVES PORTES
PROC./ADV: AISLAN E. A. DO NASCIMENTO OAB:
RS-81 786

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença para conceder o pedido de revisão de benefício de aposentadoria, calculando os salários de benefício com base em nova relação salário de contribuição elaborada consoante os termos da demanda trabalhista.

Sustenta outrora a parte ora requerente que o pedido de revisão de benefício não pode prosperar em razão da ocorrência da decadência em desfavor do autor da demanda, nos termos da MP 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91.

É, no essencial, o relatório.

O pedido de uniformização interposto pela parte recorrente argui a ocorrência da decadência em desfavor do autor da demanda, trazendo como termo a quo o trânsito em julgado da ação trabalhista, na qual versou sobre parcelas integrantes da remuneração.

Nesse sentido, o requerente colaciona julgados do STJ que dispõe sobre o termo inicial do prazo decadencial para os pedidos de revisão de benefício, qual seja: do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto o pedido de reconhecimento da decadência analisada na instância de origem diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Entendo, portanto, que a referida discussão merece melhor análise pelo colegiado desta TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito a um dos juízes da TNU.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5012935-68.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ANTONIO REMI DA SILVA
PROC./ADV: DANIEL ALBERTO LEMMERTZ OAB: RS-59 730

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença para conceder o pedido de revisão de benefício de aposentadoria, calculando os salários de benefício com base em nova relação salário de contribuição elaborada consoante os termos da demanda trabalhista.

Sustenta outrora a parte ora requerente que o pedido de revisão de benefício não pode prosperar em razão da ocorrência da decadência em desfavor do autor da demanda, nos termos da MP 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91.

É, no essencial, o relatório.

O pedido de uniformização interposto pela parte recorrente argui a ocorrência da decadência em desfavor do autor da demanda, trazendo como termo a quo o trânsito em julgado da ação trabalhista, na qual versou sobre parcelas integrantes da remuneração.

Nesse sentido, o requerente colaciona julgados do STJ que dispõe sobre o termo inicial do prazo decadencial para os pedidos de revisão de benefício, qual seja: do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto o pedido de reconhecimento da decadência analisada na instância de origem diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Entendo, portanto, que a referida discussão merece melhor análise pelo colegiado desta TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito a um dos juízes da TNU.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512679-62.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: AVELINA DUARTE COELHO
PROC./ADV: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:
RN-5291
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecorrível o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513455-62.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: CLAUDIO MOREIRA CAMPOS
PROC./ADV: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:
RN-5291
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecorrível o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto

confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508885-33.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCA FRANCINETE MAIA DA NOBREGA
PROC./ADV: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurível o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509420-59.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: AMBRÓSIO VALÉRIO DA SILVA
PROC./ADV: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
PROC./ADV: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO OAB: RN-5808
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurível o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006211-90.2010.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA DE FÁTIMA LACERDA DA SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de benefício assistencial sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Rejeito, inicialmente, a arguição de nulidade do acórdão, por esbarrar no óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

A sentença, confirmada pelo acórdão, após análise do acervo fático probatório da lide, incluindo laudo sócio-econômico, concluiu que a parte autora preencheu os requisitos legais da incapacidade e da miserabilidade para a concessão do benefício de prestação continuada.

Dessa forma, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503209-25.2013.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA
PROC./ADV.: JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, concluiu pela não comprovação da incapacidade da parte autora, para fins de concessão do benefício assistencial.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501597-40.2013.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
PROC./ADV: JOSÉ ALBERTO E. DA SILVA
PROC./ADV: ANNA KARINA MARTINS S. REIS OAB: PB 8.266
PROC./ADV: ALDELINY RAMALHO FREIRE OAB: PB 19.107
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, concluiu pela não comprovação da incapacidade da parte autora, para fins de concessão do benefício assistencial.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501475-73.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: GENILCE DOS ANJOS CARNEIRO
PROC./ADV: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA OAB: PB 11.662
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, concluiu pela não comprovação da incapacidade da parte autora, para fins de concessão do benefício assistencial.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0523595-72.2010.4.05.8300
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-
 CO
 REQUERENTE: JOSÉ ALVES DA ROCHA
 PROC./ADV.: ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS OAB:
 PE 22.366
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, decretou o transcurso do prazo decadencial decenal do direito à revisão do benefício previdenciário.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, "O prazo decadencial para a busca de revisão do benefício previdenciário no que tange à Renda Mensal Inicial, o qual foi estabelecido pela M.P. n. 1.523/1997, somente deve alcançar as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, visto que não houve previsão expressa para a sua retroatividade, bem como se trata de direito material".

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE, decidido em sede de repercussão geral, firmou entendimento no seguinte sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0506802-35.2008.4.05.8201, pacificou o entendimento, no sentido de que, "Aos benefícios previdenciários não é aplicável o prazo previsto no decreto-lei 20.910/32, posto que o prazo para o ajuizamento da ação é decenal, nos termos da nova redação dada ao art. 103 da Lei 8.213/91, sendo certo que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que não corre a prescrição quinquenal para o ajuizamento das ações previdenciárias, mas o prazo decenal de decadência, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505225-40.2013.4.05.8300
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-
 CO
 REQUERENTE: CARLOS CAVALCANTI DE ALBU-
 QUERQUE
 PROC./ADV.: ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS OAB:
 PE 22.366
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, decretou o transcurso do prazo decadencial decenal do direito à revisão do benefício previdenciário.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, "o direito autoral em ter revisto seu benefício previdenciário não se encontra fulminado pela decadência, não devendo retroagir os efeitos da Medida Provisória n. 1.523/1997 aos benefícios concedidos antes de sua vigência".

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE, decidido em sede de repercussão geral, firmou entendimento no seguinte sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0506802-35.2008.4.05.8201, pacificou o entendimento, no sentido de que, "Aos benefícios previdenciários não é aplicável o prazo previsto no decreto-lei 20.910/32, posto que o prazo para o ajuizamento da ação é decenal, nos termos da nova redação dada ao art. 103 da Lei 8.213/91, sendo certo que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que não corre a prescrição quinquenal para o ajuizamento das ações previdenciárias, mas o prazo decenal de decadência, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009690-15.2012.4.04.7205
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO (A): CARLOS ALBERTO BAGATTOLI
 PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC 13.520

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, modificando a sentença, deu provimento ao recurso nominado da parte autora para determinar ao INSS que proceda à de revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 e pela Lei 9.876/1999.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que:

a) Não houve interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010;

b) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, somente poder ser interrompida uma vez;

c) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu;

d) Observadas essas premissas, estão prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida acaso se considerasse que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010 tivesse o condão de interromper prescrição, o que não é o

caso.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art.

29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001896-85.2013.4.04.7211
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO (A): ALFREDO CAETANO DA SILVA
 PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN OAB: SC-23056
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, modificando parcialmente a sentença, determinou ao INSS que proceda à de revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 e pela Lei 9.876/1999.

Sustenta a parte requerente a existência da divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, para que seja reconhecido que não houve interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; b) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; c) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que: d) estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida."

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000930-34.2013.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): CRISTINA RINCO

PROC./ADV: JOÃO CARLOS STAACK OAB: SC-31 779
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantença a sentença, determinou ao INSS que proceda à de revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 e pela Lei 9.876/1999.

Sustenta a parte requerente a existência da divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, para que seja reconhecido que " a) O Decreto 6.939 de 18.08.2009 interrompeu a prescrição com vistas à correta aplicação do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991; b) a prescrição somente poder ser interrompida uma vez; c) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou seja, a partir de 18.08.2009, fazendo com que: d) estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição foi interrompida."

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003017-60.2013.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): GENI DEMARTINI

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC 13.520

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, modificando a sentença, deu provimento ao recurso nominado da parte autora para determinar ao INSS que proceda à de revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 e pela Lei 9.876/1999.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que:

"a) não houve interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010;

b) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; c) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que:

d) estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida."

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001801-55.2013.4.04.7211

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): HONORINA PRESTES FARIAS

PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN OAB: SC 23.056

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, modificando a sentença, deu provimento ao recurso nominado da parte autora para determinar ao INSS que proceda à de revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 e pela Lei 9.876/1999.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que:

a) Não houve, inexistiu, interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010;

b) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, somente poder ser interrompida uma vez;

c) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu;

d) Observadas essas premissas, estão prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida acaso se considerasse que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010 tivesse o condão de interromper prescrição, o que não é o caso.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006268-26.2012.4.04.7207

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ELIEGE MARIA MENDES TORRES

PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHÜTZ OAB: SC 15.426

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC 13.520

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial da parte autora para determinar ao INSS que proceda à de revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 e pela Lei 9.876/1999.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que:

a) Não houve, inexistiu, interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010;

b) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, somente poder ser interrompida uma vez;

c) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu;



d) Observadas essas premissas, estão prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida acaso se considerasse que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010 tivesse o condão de interromper prescrição, o que não é o caso.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010825-62.2012.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): CRISTIANE RAQUEL REGIS

PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN OAB: SC 23.056

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, modificando a sentença, deu provimento ao recurso nominado da parte autora para determinar ao INSS que proceda à de revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 e pela Lei 9.876/1999.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que:

a) Não houve, inexistiu, interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010;

b) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, somente poder ser interrompida uma vez;

c) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu;

d) Observadas essas premissas, estão prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida acaso se considerasse que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010 tivesse o condão de interromper prescrição, o que não é o caso.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000580-43.2013.4.04.7209

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): JACIRA DUARDO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC

13.520

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, modificando a sentença, deu provimento ao recurso nominado da parte autora para determinar ao INSS que proceda à de revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 e pela Lei 9.876/1999.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que:

a) Não houve, inexistiu, interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010;

b) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, somente poder ser interrompida uma vez;

c) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu;

d) Observadas essas premissas, estão prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida acaso se considerasse que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010 tivesse o condão de interromper prescrição, o que não é o caso.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso,

que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000826-51.2013.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): MILTON VIEIRA BITENCOURT

PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN OAB: SC 23.056

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, modificando a sentença, deu provimento ao recurso nominado da parte autora para determinar ao INSS que proceda à de revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 e pela Lei 9.876/1999.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que:

a) Não houve, inexistiu, interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010;

b) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, somente poder ser interrompida uma vez;

c) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu;

d) Observadas essas premissas, estão prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida acaso se considerasse que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010 tivesse o condão de interromper prescrição, o que não é o caso.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009551-63.2012.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): LAURINA CORREIA BLOCK
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN OAB: SC 23.056
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, modificando a sentença, deu provimento ao recurso inominado da parte autora para determinar ao INSS que proceda à de revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 e pela Lei 9.876/1999.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que:

a) Não houve, inexistiu, interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010;

b) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, somente poder ser interrompida uma vez;

c) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu;

d) Observadas essas premissas, estão prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida acaso se considerasse que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010 tivesse o condão de interromper prescrição, o que não é o caso.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001104-46.2013.4.04.7207

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

TARINA

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARA RUBIA BITTENCOURT MAR-

TINS

PROC./ADV.: MARCOS ORLANDI DA SILVA OAB: SC 22.123

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial da parte autora para determinar ao INSS que proceda à de revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 e pela Lei 9.876/1999.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que:

a) Não houve, inexistiu, interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010;

b) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, somente poder ser interrompida uma vez;

c) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu;

d) Observadas essas premissas, estão prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida acaso se considerasse que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010 tivesse o condão de interromper prescrição, o que não é o caso.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009985-52.2012.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

TARINA

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): SOLANGE DE OLIVEIRA SANTOS
PROC./ADV.: MÁRCIO TIMOTHEO LENZI
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina

que, mantendo a sentença, acolheu o pedido da parte autora para determinar ao INSS que proceda à de revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 e pela Lei 9.876/1999.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que:

a) Não houve, inexistiu, interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010;

b) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, somente poder ser interrompida uma vez;

c) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu;

d) Observadas essas premissas, estão prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida acaso se considerasse que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010 tivesse o condão de interromper prescrição, o que não é o caso.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002170-61.2013.4.04.7207

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): TIAGO SILVA DE SOUZA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, manteve a sentença que determinou ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que:

a) O Decreto 6.939 de 18.08.2009 interrompeu a prescrição com vistas à correta aplicação do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991;

b) a prescrição somente poder ser interrompida uma vez;

c) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou seja, a partir de 18.08.2009, fazendo com que:



d) estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição foi interrompida. É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irresignação.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.51.51.026150-7

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): IRENE PEREIRA FREIRE

PROC./ADV.: JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
OAB: RJ-13040

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, declarou a irrepetibilidade de valores percebidos pela requerida, sob o fundamento de que a verba alimentar foi recebida de boa fé.

Sustenta a requerente que, na hipótese de ter ocorrido pagamento a maior de valores pecuniários, decorrente de erro da administração pública, é possível efetuar descontos nos proventos recebidos pela autora, independentemente da boa fé.

Aduz, ainda, que a jurisprudência do STJ é no sentido da possibilidade de desconto das verbas recebidas indevidamente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O STJ, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, firmou o seguinte entendimento acerca do tema:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART.46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido."

(REsp 1.244.182/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 19/10/2012)

Portanto, consoante o julgado acima, entende-se pela impossibilidade de devolução dos valores decorrentes de erro exclusivo da administração, mormente quando há reconhecimento da ausência de má-fé do beneficiário, como no caso vertente.

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002662-83.2013.4.04.7003

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JOSÉ ANDRADE

PROC./ADV.: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO OAB:
PR-16798

PROC./ADV.: EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO OAB: PR-39716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou preenchido nos autos o requisito socioeconômico.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexiste similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.51.51.026352-8

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MILTON MOURA LIMA

PROC./ADV.: JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
OAB: RJ-13040

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, declarou a irrepetibilidade de valores percebidos pela requerida, sob o fundamento de que a verba alimentar foi recebida de boa fé.

Sustenta a requerente que, na hipótese de ter ocorrido pagamento a maior de valores pecuniários, decorrente de erro da administração pública, é possível efetuar descontos nos proventos recebidos pelo autor, independentemente da boa fé.

Aduz, ainda, que a jurisprudência do STJ é no sentido da possibilidade de desconto das verbas recebidas indevidamente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O STJ, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, firmou o seguinte entendimento acerca do tema:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART.46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido."

(REsp 1.244.182/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 19/10/2012)

Portanto, consoante o julgado acima, entende-se pela impossibilidade de devolução dos valores decorrentes de erro exclusivo da administração, mormente quando há reconhecimento da ausência de má-fé do beneficiário, como no caso vertente.

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.51.52.002434-8

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): WALDIR DOS SANTOS CUNHA

PROC./ADV.: JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
OAB: RJ-13040

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, declarou a irrepetibilidade de valores percebidos pela requerida, sob o fundamento de que a verba alimentar foi recebida de boa fé.

Sustenta a requerente que, na hipótese de ter ocorrido pagamento a maior de valores pecuniários, decorrente de erro da administração pública, é possível efetuar descontos nos proventos recebidos pelo autor, independentemente da boa fé.

Aduz, ainda, que a jurisprudência do STJ é no sentido da possibilidade de desconto das verbas recebidas indevidamente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O STJ, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, firmou o seguinte entendimento acerca do tema:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART.46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido."

(REsp 1.244.182/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 19/10/2012)

Portanto, consoante o julgado acima, entende-se pela impossibilidade de devolução dos valores decorrentes de erro exclusivo da administração, mormente quando há reconhecimento da ausência de má-fé do beneficiário, como no caso vertente.

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.51.51.026178-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NELSON DANTAS
PROC./ADV.: JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
OAB: RJ-13040

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, declarou a irrepetibilidade de valores percebidos pela requerida, sob o fundamento de que a verba alimentar foi recebida de boa fé.

Sustenta a requerente que, na hipótese de ter ocorrido pagamento a maior de valores pecuniários, decorrente de erro da administração pública, é possível efetuar descontos nos proventos recebidos pelo autor, independentemente da boa fé.

Aduz, ainda, que a jurisprudência do STJ é no sentido da possibilidade de desconto das verbas recebidas indevidamente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O STJ, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, firmou o seguinte entendimento acerca do tema:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART.46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido."

(REsp 1.244.182/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 19/10/2012)

Portanto, consoante o julgado acima, entende-se pela impossibilidade de devolução dos valores decorrentes de erro exclusivo da administração, mormente quando há reconhecimento da ausência de má-fé do beneficiário, como no caso vertente.

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.51.51.026177-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIO BARRETO CORREA LIMA
PROC./ADV.: JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
OAB: RJ-13040

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, declarou a irrepetibilidade de valores percebidos pela requerida, sob o fundamento de que a verba alimentar foi recebida de boa fé.

Sustenta a requerente que, na hipótese de ter ocorrido pagamento a maior de valores pecuniários, decorrente de erro da administração pública, é possível efetuar descontos nos proventos recebidos pelo autor, independentemente da boa fé.

Aduz, ainda, que a jurisprudência do STJ é no sentido da possibilidade de desconto das verbas recebidas indevidamente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O STJ, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, firmou o seguinte entendimento acerca do tema:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART.46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido."

(REsp 1.244.182/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 19/10/2012)

Portanto, consoante o julgado acima, entende-se pela impossibilidade de devolução dos valores decorrentes de erro exclusivo da administração, mormente quando há reconhecimento da ausência de má-fé do beneficiário, como no caso vertente.

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0538153-20.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RANGEL BATISTA XAVIER
PROC./ADV.: GISENE OLIVEIRA SILVA OAB: PE-12924

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, declarou a irrepetibilidade de valores percebidos pela requerida, sob o fundamento de que a verba alimentar foi recebida de boa fé.

Sustenta a requerente que, na hipótese de ter ocorrido pagamento a maior de valores pecuniários, decorrente de erro da administração pública, é possível efetuar desconto no benefício recebido pelo autor, independentemente da boa fé.

Aduz, ainda, que a jurisprudência do STJ é no sentido da possibilidade de desconto das verbas recebidas indevidamente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O STJ, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, firmou o seguinte entendimento acerca do tema:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART.46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido."

(REsp 1.244.182/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 19/10/2012)

Portanto, consoante o julgado acima, entende-se pela impossibilidade de devolução dos valores decorrentes de erro exclusivo da administração, mormente quando há reconhecimento da ausência de má-fé do beneficiário, como no caso vertente.

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506649-54.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA SEVERINA SALVADOR
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, declarou a irrepetibilidade de valores percebidos pela requerida, sob o fundamento de que a verba alimentar foi recebida de boa fé.

Sustenta a requerente que, na hipótese de ter ocorrido pagamento a maior de valores pecuniários, decorrente de erro da administração pública, é possível efetuar desconto no benefício recebido pela autora, independentemente da boa fé.

Aduz, ainda, que a jurisprudência do STJ é no sentido da possibilidade de desconto das verbas recebidas indevidamente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O STJ, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, firmou o seguinte entendimento acerca do tema:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART.46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido."

(REsp 1.244.182/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 19/10/2012)

Portanto, consoante o julgado acima, entende-se pela impossibilidade de devolução dos valores decorrentes de erro exclusivo da administração, mormente quando há reconhecimento da ausência de má-fé do beneficiário, como no caso vertente.

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0518796-40.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: GUILHERME DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, declarou a irrepetibilidade de valores percebidos pelo requerido, sob o fundamento de que a verba alimentar foi recebida de boa fé.



Sustenta a requerente que, na hipótese de ter ocorrido pagamento a maior de valores pecuniários, decorrente de erro da administração pública, é possível efetuar desconto nos proventos recebidos pelo autor, independentemente da boa fé.

Aduz, ainda, que a jurisprudência do STJ é no sentido da possibilidade de desconto das verbas recebidas indevidamente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O STJ, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, firmou o seguinte entendimento acerca do tema:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART.46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido."

(REsp 1.244.182/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 19/10/2012)

Portanto, consoante o julgado acima, entende-se pela impossibilidade de devolução dos valores decorrentes de erro exclusivo da administração, mormente quando há reconhecimento da ausência de má-fé do beneficiário, como no caso vertente.

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507072-59.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA DA CRUZ SANTOS
PROC./ADV.: MARCEL COSTA FORTES OAB: SE-3815
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, declarou a irrepetibilidade de valores percebidos pela requerida, sob o fundamento de que a verba alimentar foi recebida de boa fé.

Sustenta a requerente que, na hipótese de ter ocorrido pagamento a maior de valores pecuniários, decorrente de erro da administração pública, é possível efetuar desconto nos proventos recebidos pela autora, independentemente da boa fé.

Aduz, ainda, que a jurisprudência do STJ é no sentido da possibilidade de desconto das verbas recebidas indevidamente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O STJ, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, firmou o seguinte entendimento acerca do tema:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART.46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido."

(REsp 1.244.182/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 19/10/2012)

Portanto, consoante o julgado acima, entende-se pela impossibilidade de devolução dos valores decorrentes de erro exclusivo da administração, mormente quando há reconhecimento da ausência de má-fé do beneficiário, como no caso vertente.

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502427-49.2012.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MICHAEL SEGSON SILVA ALVES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, declarou a irrepetibilidade de valores percebidos pelo requerido, sob o fundamento de que a verba alimentar foi recebida de boa fé.

Sustenta a requerente que, na hipótese de ter ocorrido pagamento a maior de valores pecuniários, decorrente de erro da administração pública, é possível efetuar desconto nas verbas recebidas pelo autor, independentemente da boa fé.

Aduz, ainda, que a jurisprudência do STJ é no sentido da possibilidade de desconto das verbas recebidas indevidamente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O STJ, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, firmou o seguinte entendimento acerca do tema:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART.46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido."

(REsp 1.244.182/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 19/10/2012)

Portanto, consoante o julgado acima, entende-se pela impossibilidade de devolução dos valores decorrentes de erro exclusivo da administração, mormente quando há reconhecimento da ausência de má-fé do beneficiário, como no caso vertente.

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503554-70.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS PITOMBEIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o fundamento de que não restou demonstrada a prática da atividade campesina durante o período mínimo exigido legalmente.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexiste similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500927-56.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA COSTA FERNANDES SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o fundamento de que não restou demonstrada pelo autor a prática da atividade campesina durante o período mínimo exigido legalmente.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexiste similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509046-03.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o fundamento de que não restou demonstrada pelo autor a prática da atividade campesina durante o período mínimo exigido legalmente.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503108-67.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA FERREIRA DE ALENCAR
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o fundamento de que não restou demonstrada pelo autor a prática da atividade campesina durante o período mínimo exigido legalmente.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504004-41.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO FAUSTINO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o fundamento de que não restou demonstrada pela autora a qualidade de segurada especial, diante da não comprovação da prática de atividade campesina.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504368-45.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: HERCÍLIA VIEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE-9436
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora recorrente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504299-81.2007.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA VALENTIM DA SILVA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE-9436
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora recorrente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503349-72.2007.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ISABEL SIMÃO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE-9436
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora recorrente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500773-06.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GERALDO EDMILSON SAMPAIO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
OAB: CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, ora recebido como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora recorrente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504988-91.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA PAZ DE CASTRO
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE-9436
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora recorrente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0500803-05.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IVONETE DE MOURA SILVA
PROC./ADV: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE-9436
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora recorrente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0514330-69.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA PEREIRA DAS SILVA
PROC./ADV: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
PROC./ADV: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, ora recebido como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora recorrente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509474-62.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA CAROLINA DE OLIVEIRA
PROC./ADV: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
PROC./ADV: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
OAB: CE-7128
PROC./ADV: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora recorrente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501653-95.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: NILDA MARIA MATOS PEREIRA
PROC./ADV: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
PROC./ADV: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora recorrente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503322-18.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ CARNEIRO DA FROTA
PROC./ADV: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
PROC./ADV: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora recorrente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512462-22.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA HELOISA DE OLIVEIRA
PROC./ADV: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
PROC./ADV: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
OAB: CE-7128
PROC./ADV: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora recorrente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503450-12.2007.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IZABEL MARIA DA CONCEIÇÃO,
PROC./ADV: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE-9436
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora recorrente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502185-04.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IVONE MUNIZ FEITOSA
PROC./ADV: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE-9436
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, ora recebido como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora recorrente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503457-70.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA GORETE BIZERRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o fundamento de que não restou demonstrada pela autora a prática da atividade campesina durante o período mínimo de carência exigido.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503466-58.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS DORES SOARES
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE-9436
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, ora recebido como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora recorrente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501727-61.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): LUCIANA RIBEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, ora recebido como agravo, interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU sob o argumento de que houve o reconhecimento pericial de que a autora possui capacidade para a vida e trabalho, na forma delineada pelo art.20, §2º, da Lei 8.742/93.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A instância ordinária entendeu haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como da miserabilidade hábil a percepção do benefício.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 7º, VI, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504306-42.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ZILMA CARVALHO DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7.576
PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO OAB: CE-19570
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o fundamento de que não restou demonstrada pela autora a prática da atividade campesina durante o período mínimo de carência exigido.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501800-93.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: BENVINDA BALTAZAR DE CARVALHO
LHO
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7.576
PROC./ADV.: FRANCISCO RONALDO VIEIRA MARTINS
OAB: CE-8008
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o fundamento de que não restou demonstrado pela autora a prática da atividade campesina em regime de economia familiar durante o período mínimo de carência exigido.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501300-27.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA MONTEIRO MAIA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7.576
PROC./ADV.: FRANCISCO RONALDO VIEIRA MARTINS
OAB: CE-8008
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o fundamento de que não restou demonstrado pela autora a prática da atividade campesina em regime de economia familiar durante o período mínimo de carência exigido.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010634-08.2006.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ JOAQUIM DA SILVA
PROC./ADV.: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
OAB: SP-183521
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aplicação de determinados índices de correção monetária nos saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes do Plano Bresser (junho de 1987), Plano Verão (janeiro e fevereiro de 1989), Plano Collor I (abril, maio, junho e julho de 1990) e Plano Collor II (fevereiro e março de 1991). Alega que os índices aplicados pela parte ré não representaram a real desvalorização da moeda.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.



1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13, 90%.

2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo, Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.

3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13, 69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.

4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.

5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ."

(REsp 1111201/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 24.2.2010, DJe 4.3.2010)

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7, III, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007392-02.2010.4.03.6311

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOÃO ROBERTO CARNEIRO DE

AGUIAR

PROC./ADV.: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

OAB: SP-183521

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL OAB: BB-0000000

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aplicação de determinados índices de correção monetária nos saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes do Plano Bresser (junho de 1987), Plano Verão (janeiro e fevereiro de 1989), Plano Collor I (abril, maio, junho e julho de 1990) e Plano Collor II (fevereiro e março de 1991). Alega que os índices aplicados pela parte ré não representaram a real desvalorização da moeda.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.

1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13, 90%.

2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo, Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.

3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13, 69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.

4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.

5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ."

(REsp 1111201/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 24.2.2010, DJe 4.3.2010)

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7, III, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005360-69.2012.4.04.7206

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): MARCELINO BATISTA

PROC./ADV.: JOSÉ ANTONIO RONCONI OAB: SC 28.710

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial da parte autora para determinar ao INSS que proceda à de revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 e pela Lei 9.876/1999.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que:

a) Não houve, inexistiu, interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010;

b) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, somente poder ser interrompida uma vez;

c) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu;

d) Observadas essas premissas, estão prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida acaso se considerasse que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010 tivesse o condão de interromper prescrição, o que não é o caso.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de J5risprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010530-28.2012.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): VICTOR HUGO ANTUNES EUGRASIO

PROC./ADV.: MARION SILVEIRA OAB: SC 9.960

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial da parte autora para determinar ao INSS que proceda à de revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 e pela Lei 9.876/1999.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que:

a) Não houve, inexistiu, interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010;

b) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, somente poder ser interrompida uma vez;

c) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu;

d) Observadas essas premissas, estão prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida acaso se considerasse que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010 tivesse o condão de interromper prescrição, o que não é o caso.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001737-57.2013.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ALBERTO GONÇALVES LESSA
PROC./ADV.: GISELE FIDELIS CONSTANTE OAB: SC 18.595

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial da parte autora para determinar ao INSS que proceda à de revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 e pela Lei 9.876/1999.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que:

"a) O Decreto 6.939 de 18.08.2009 interrompeu a prescrição com vistas à correta aplicação do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991;

b) a prescrição somente poder ser interrompida uma vez;

c) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou seja, a partir de 18.08.2009, fazendo com que:

d) estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição foi interrompida"

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é

o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003045-62.2012.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MAURICIO TEODORO GOMES
PROC./ADV.: GUSTAVO ALEXANDRE MIRANDA OAB: SC 29.537

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial da parte autora para determinar ao INSS que proceda à de revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 e pela Lei 9.876/1999.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que:

"a) Não houve, inexistiu, interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010;

b) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, somente poder ser interrompida uma vez;

c) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu;

d) Observadas essas premissas, estão prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida acaso se considerasse que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010 tivesse o condão de interromper prescrição, o que não é o caso. "

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010094-78.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): SIMONE PATRÍCIA RIBEIRO MATOS
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC 14.973
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial da parte autora para determinar ao INSS que proceda à de revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 e pela Lei 9.876/1999.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que:

"a) Não houve, inexistiu, interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010;

b) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, somente poder ser interrompida uma vez;

c) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu;

d) Observadas essas premissas, estão prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida acaso se considerasse que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010 tivesse o condão de interromper prescrição, o que não é o caso. "

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 5005173-76.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: GENECELIA RIBEIRO DOS SANTOS
OAB: SC 27.456

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial da parte autora para determinar ao INSS que proceda à de revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 e pela Lei 9.876/1999.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que:

"a) Não houve, inexistiu, interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010;

b) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, somente poder ser interrompida uma vez;

c) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu;

d) Observadas essas premissas, estão prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida acaso se considerasse que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010 tivesse o condão de interromper prescrição, o que não é o caso. "

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5011977-14.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ALDO ADOLFO DA ROCHA
PROC./ADV.: ANDRÉ DE OLIVEIRA GODOY ILHA
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial da parte autora para determinar ao INSS que proceda à de revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 e pela Lei 9.876/1999.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que:

"a) Não houve, inexistiu, interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010;

b) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, somente poder ser interrompida uma vez;

c) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu;

d) Observadas essas premissas, estão prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida acaso se considerasse que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010 tivesse o condão de interromper prescrição, o que não é o caso."

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003584-31.2012.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): SILVIO GONÇALVES
PROC./ADV.: FÁBIO DE PIERI NÂNDI OAB: SC 13.856
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial da parte autora para determinar ao INSS que proceda à de revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 e pela Lei 9.876/1999.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que:

"a) Não houve, inexistiu, interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010;

b) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, somente poder ser interrompida uma vez;

c) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu;

d) Observadas essas premissas, estão prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida acaso se considerasse que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010 tivesse o condão de interromper prescrição, o que não é o caso."

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001174-76.2012.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): LUIZA OLIVEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: CASSIANO DE LIMA OAB: SC 26.604
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, modificando a sentença, deu provimento ao recurso inominado da parte autora para determinar ao INSS que proceda à de revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 e pela Lei 9.876/1999.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que:

"a) não houve, inexistiu, interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010;

b) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez;

c) a prescrição

interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que:

d) estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida."

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002267-67.2013.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): DULCE VEGINI

PROC./ADV.: JOSÉ SARMENTO OAB: SC 22.635

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial da parte autora para determinar ao INSS que proceda à de revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 e pela Lei 9.876/1999.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que:

"a) Não houve, inexistiu, interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010;

b) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, somente poder ser interrompida uma vez;

c) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu;

d) Observadas essas premissas, estão prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida acaso se considerasse que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010 tivesse o condão de interromper prescrição, o que não é o caso."

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010. Até cinco anos

após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000346-67.2013.4.04.7207

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): HAMILTON FELISBERTO

PROC./ADV.: RUANDA SCHLICKMANN MICHELS

OAB: SC 13.904

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial da parte autora para determinar ao INSS que proceda à de revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 e pela Lei 9.876/1999.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que:

"a) Não houve, inexistiu, interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010;

b) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, somente poder ser interrompida uma vez;

c) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu;

d) Observadas essas premissas, estão prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida acaso se considerasse que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010 tivesse o condão de interromper prescrição, o que não é o caso."

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide pres-

crição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004369-90.2012.4.04.7207

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ROSÂNGELA FAISCA

PROC./ADV.: EDDEN DE SOUZA SILVEIRA ARAÚJO

OAB: SC 7.381

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial da parte autora para determinar ao INSS que proceda à de revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 e pela Lei 9.876/1999.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que:

"a) Não houve, inexistiu, interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010;

b) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, somente poder ser interrompida uma vez;

c) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu;

d) Observadas essas premissas, estão prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida acaso se considerasse que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010 tivesse o condão de interromper prescrição, o que não é o caso."

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 5004037-95.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ALIRIO METZ
PROC./ADV.: VANESSA MARIA SENS RECKELBERG
OAB: SC 14.627
PROC./ADV.: DARLAN EDUARDO MOYSÉS OAB: SC 34.485

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial da parte autora para determinar ao INSS que proceda à de revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 e pela Lei 9.876/1999.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que:

"a) Não houve, inexistiu, interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010;

b) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, somente poder ser interrompida uma vez;

c) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu;

d) Observadas essas premissas, estão prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida acaso se considerasse que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010 tivesse o condão de interromper prescrição, o que não é o caso."

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFEINSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0046838-08.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: PAULO DOS SANTOS
PROC./ADV.: LUANA DA PAZ BRITO SILVA OAB: SP-291815
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos

Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário, formulado pela parte autora, sob o fundamento de que não é devida tal revisão no caso concreto, tendo em vista que o reajuste pleiteado pela parte não foi concedido pela EC n. 20/98.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos do STF, de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional do Trabalho não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ademais, no tocante aos demais paradigmas, verifico que tampouco a sugerida jurisprudência restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0519982-27.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARINETE AGUIAR DOS SANTOS
PROC./ADV.: FERNANDO LEOCÁDIO TEIXEIRA NO-GUEIRA OAB: AL-5547
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta o requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurível o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513861-17.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS DIAS SANTOS
PROC./ADV.: CARLA COTRIM UCHÔA CAJUEIRO AL-MEIDA OAB: AL- 5819
PROC./ADV.: FERNANDO LEOCÁDIO TEIXEIRA NO-GUEIRA OAB: AL-5547
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta o requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurível o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501505-42.2011.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO ASSIS NASCIMENTO
PROC./ADV.: ROSENO DE LIMA SOUSA OAB: PB 5.266

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta o requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurível o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502922-86.2009.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-
CO

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ CELSO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANDRÉ VICTOR VANDERLEI DE OLIVEI-
RA OAB: AL-7311

REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ SIRLAINE DOS SAN-
TOS

PROC./ADV.: ANDRÉ VICTOR VANDERLEI DE OLIVEI-
RA OAB: AL-7311

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta o requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurável o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000691-91.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL

REQUERENTE: NILVA APARECIDA CASSOL MACIEL
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939

PROC./ADV.: TIAGO GORNICKI SCHNEIDER OAB: RS-
68 833

PROC./ADV.: ANDRÉA BUENO MAGNANI OAB: DF-
18136

PROC./ADV.: HUGO SAMPAIO DE MORAES OAB: DF-
38040

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurável o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto

confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501057-52.2009.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIA CEZAR DA SILVA

PROC./ADV.: VÂNIA DUWE OAB: CE-12235

PROC./ADV.: CÉLIA BRITO OAB: CE-10560

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório e concluíram que a ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, em razão da ausência de início de prova material.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.51.51.014879-8

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JA-
NEIRO

REQUERENTE: ANTONIO MANUEL TORRE DO VAL-
LE DAVILLEZ

PROC./ADV.: ORNEY MARTINS CORREA OAB: RJ
102.232

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL OAB: BB-0000000

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização, por meio do qual pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aplicação de determinados índices de correção monetária nos saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decism proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7, III, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503562-16.2009.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MANOEL MARTINS DA SILVA

PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB:

CE-9340

PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA

OAB: CE-20530

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório e concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, haja vista a não comprovação do exercício do labor rural pelo tempo correspondente ao período de carência.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001100-69.2008.4.03.6311

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: DÓRGIVAL BEZERRA DA SILVA

PROC./ADV.: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

OAB: SP-183521

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL OAB: BB-0000000

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aplicação de determinados índices de correção monetária nos saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes do Plano Bresser (junho de 1987), Plano Verão (janeiro e fevereiro de 1989), Plano Collor I (abril, maio, junho e julho de 1990) e Plano Collor II (fevereiro e março de 1991). Alega que os índices aplicados pela parte ré não representaram a real desvalorização da moeda.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.

1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13, 90%.

2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.

3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13, 69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.



4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.

5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ."

(REsp 1111201/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 24.2.2010, DJe 4.3.2010)

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7, III, c, do RITNU, nego provimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0046209-57.2008.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MAURO PRUDENTE BESSA
PROC./ADV.: WESLEY NEIVA TEIXEIRA OAB: GO 24.494

PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS OAB: GO 10.722

DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, o qual converto em agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás.

O incidente foi inadmitido na origem por ser intempestivo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, do exame dos autos, verifica-se que o Pedido de Uniformização interposto pela parte requerente é intempestivo. Isso porque, consoante o art. 13 do RITNU o prazo para interposição do referido incidente é de dez dias contados da publicação do acórdão que se pretende impugnar.

A parte requerente teve ciência do acórdão recorrido em 10.9.2009, a Turma de origem certificou o trânsito em julgado em 28.9.2009 e o incidente de uniformização somente foi interposto em 20.10.2009, quando já ultrapassado o prazo legal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004553-94.2011.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ACIR PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurível o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000063-29.2011.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: GRACE RODRIGUES PEREIRA
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI
PROC./ADV.: PAULO EDUARDO MATIAS BRAGAOAB:

SP

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurível o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008092-04.2013.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ANA VERONICA SCHIMITT
PROC./ADV.: ELIANE BALBINOTTE PIVOTTO OAB: RS-65818

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o

reconhecimento de atividade especial, sob o fundamento de que não restou demonstrada a prática da atividade campesina em regime de economia familiar.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0516330-73.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: AERTON DE LEMOS AMÂNCIO
PROC./ADV.: MARIANO JOSÉ BEZERRA FILHO OAB: RN-4592

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de reestabelecimento de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foi detectada incapacidade laboral.

O acórdão recorrido dispõe em sua fundamentação que a pericia judicial atestou a capacidade laborativa do solicitante. De modo que "considerando que não há nos autos outros documentos capazes de infirmar a conclusão pericial, ele constitui ferramenta fundamental para reconhecer a inexistência da incapacidade."

Sustenta a parte requerente que houve vício na decisão de origem uma vez que não houve intimação da parte para se manifestar sobre o laudo pericial, ensejando causa de nulidade da decisão de origem.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que as instâncias ordinárias examinaram todo o conjunto fático-probatório, concluindo que a autora não apresenta incapacidade para as atividades habituais. Nesse sentido, a análise do pedido de nulidade, em razão da inobservância dos atestados médicos juntados pelo requerente, é incabível, conforme entendimento consolidado por esta TNU: Súmula 43 - "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Também incide na análise da admissibilidade a Questão de Ordem nº 22 "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007528-81.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: VITÓRIA SIRANGELO CAYE
PROC./ADV.: LUIZ MARCELO TASSINARI OAB: RS-54111

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mediante a atribuição de efeitos infringentes no julgamento de embargos de declaração, rejeitou o pedido de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, relativa a determinado período laborado.

A Turma Recursal de origem consignou ser vedado à autora o duplo cômputo de um mesmo interregno laboral para regimes jurídicos distintos de Previdência.

É, no essencial, o relatório.

Quanto à alegada falta de intimação, decorrente da oposição de embargos declaratórios pelo requerido, cumpre ressaltar que a análise do pleito encontra óbice no enunciado da Súmula 43/TNU, segundo a qual "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Ademais, verifica-se que inexistiu similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003261-77.2013.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARIA VIRNA HOFMEISTER

PROC./ADV.: TADEU PAVONI OAB: RS-66170

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial, sob o fundamento de que não restou demonstrado o exercício da atividade rural em regime de economia familiar durante determinado período.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistiu similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504137-55.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FRANCISCO RAIMUNDO DE AZEVEDO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de pagamento de diferenças oriundas de extensão aos inativos/pensionistas do valor pago a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM aos servidores em atividade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Alguns dos arestos paradigmas trazidos pela parte são originários dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 5ª Regiões.

Acerca deles, é cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos demais acórdãos, verifico que sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5069251-28.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: IZETE ZANESCO

PROC./ADV.: SANDRA BELTRAME OAB: RS-72 156

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial, sob o fundamento de que houve suspensão do vínculo empregatício da autora, que não verteu contribuições previdenciárias durante o período em que foi bolsista de programas de Mestrado e Doutorado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistiu similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512024-27.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: IRACY BARBOSA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:

RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de pagamento de diferenças oriundas de extensão aos inativos/pensionistas do valor pago a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM aos servidores em atividade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Alguns dos arestos paradigmas trazidos pela parte são originários dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 5ª Regiões.

Acerca deles, é cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos demais acórdãos, verifico que sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0025817-15.2007.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: SANDRA REGINA SIMI

PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE OAB: SP-123545

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de reestabelecimento de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foi detectada incapacidade laboral.

Sustenta a parte requerente que houve vício na decisão de origem uma vez que não houve intimação da parte para se manifestar sobre o laudo pericial, ensejando causa de nulidade da decisão de origem em razão do cerceamento de defesa.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Na hipótese em exame verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009553-20.2007.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: VALDECI BATISTA DE SOUZA

PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE OAB: SP-123545

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de reestabelecimento de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foi detectada incapacidade laboral.

Sustenta a parte requerente que houve vício na decisão de origem uma vez que não houve intimação da parte para se manifestar sobre o laudo pericial, ensejando causa de nulidade da decisão de origem em razão do cerceamento de defesa.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Na hipótese em exame verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0024048-98.2009.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: VERACI FARIAS

PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE OAB: SP-123545

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de reestabelecimento de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foi detectada incapacidade laboral.



Sustenta a parte requerente que houve vício na decisão de origem uma vez que não houve intimação da parte para se manifestar sobre o laudo pericial, ensejando causa de nulidade da decisão de origem em razão do cerceamento de defesa.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Na hipótese em exame verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007426-28.2012.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: EXPEDIDO SOLDERA
PROC./ADV.: JULIANA ZANUZ ANEZI OAB: RS-71988
PROC./ADV.: RODRIGO PEDRONI OAB: RS-70049
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de reconhecimento do desempenho de atividade especial em determinado período, sob o fundamento de que tal providência ocorreu no âmbito administrativo, carecendo o autor de interesse processual.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal encontra óbice no enunciado da Súmula 43/TNU, segundo a qual "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010861-95.2006.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SEVERO DE FREITAS
PROC./ADV.: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
OAB: SP-183521
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL OAB: BB-0000000

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aplicação de determinados índices de correção monetária nos saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes do Plano Bresser (junho de 1987), Plano Verão (janeiro e fevereiro de 1989), Plano Collor I (abril, maio, junho e julho de 1990) e Plano Collor II (fevereiro e março de 1991). Alega que os índices aplicados pela parte ré não representaram a real desvalorização da moeda.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.

1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13, 90%.

2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.

3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13, 69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.

4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.

5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ."

(REsp 1111201/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 24.2.2010, DJe 4.3.2010)

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7, III, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006826-07.2012.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ROBERTO AUGUSTO PIOVESAN
PROC./ADV.: NELSI LOVATTO OAB: RS-23 127
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de reconhecimento do desempenho de atividade especial, sob o fundamento de que em determinado período não restou demonstrada a prática da atividade campesina em regime de economia familiar.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500575-41.2013.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LUCINEIDE MAGALHAES FIRMIANO

PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES OAB: CE-9761

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a prática de atividade campesina durante o período de carência exigido.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

P PROCESSO: 5004774-78.2011.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLAIR RODRIGUES DE BASTOS
PROC./ADV.: ILDO DA SILVA GOBBO OAB: RS44195
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido de averbação do tempo de serviço rural, do tempo de serviço como contribuinte individual e a respectiva concessão da aposentadoria proporcional.

Sustenta a parte ora recorrente que o acórdão de origem diverge do entendimento exposto pelas Turmas Recursais do Goiás e desta TNU em razão da necessidade de se complementar à CTPS outras provas com o intuito de corroborar a existência de vínculo laboral.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500575-41.2013.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LUCINEIDE MAGALHAES FIRMIANO

PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES OAB: CE-9761

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a prática de atividade campesina durante o período de carência exigido.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506297-71.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUIZA RIPARDO DE SOUSA
PROC./ADV.: JOAQUIM JOCEL DE VASCONCELOS NETO OAB: CE-20392
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de atividade especial, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora, tendo em vista que não comprovou o exercício do labor campesino em regime de economia familiar durante o período de carência exigido.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503829-47.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GERALDO MARIA DE ARAUJO
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO OAB: CE-15341
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE OAB: CE-12235
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que o autor não comprovou a qualidade de segurado especial.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório e concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, em razão da ausência de início de prova material.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502916-37.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA PEREIRA BARROS
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo ora recorrente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Ceará.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de não estarem preenchidos os requisitos necessários para sua concessão.

É, no essencial, o relatório. Decido.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que se encontram preenchidos os requisitos necessários para o deferimento do benefício, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0521910-50.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ WILSON DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a parte ora recorrente não preenche o requisito da condição de segurado especial, necessária à concessão do benefício pleiteado.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório, afastando a qualidade de segurado especial do autor.

Destarte, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Noutro giro, constata-se que não obstante o ora recorrente tenha requerido expressamente, por ocasião da interposição do recurso inominado, a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, a Turma Recursal não se manifestou precisamente acerca desse novo pedido.

Incidirá em meu ver, portanto, a Questão de Ordem nº 35 "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material convertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009649-93.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTONIO BARBOSA DO NASCIMENTO
TO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/conversão em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que houve perda da qualidade de segurado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a tese sustentada pela parte recorrente não se adequa ao entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Senão, vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS.

PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO.

1. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.

2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos §§ 1º e 2º do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social.

4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.

5. No presente caso, o Tribunal a quo considerou mantida a condição de segurado do requerido em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores.

6. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.

7. Dessa forma, não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurado e julgou procedente o pedido; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada.

8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada."

(Pet 7115/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)

In casu, cabe citar trechos do acórdão recorrido que está em consonância com o entendimento acima mencionado: "Assim, não basta para essa prorrogação a mera ausência de anotações na CTPS. Imperioso que por outros meios se constate o desemprego, pois, do contrário, haverá um estímulo à informalidade com os benefícios de quem exerce atividade regular, porém sem os descontos contributivos. No caso em exame, não há prova nos autos que demonstrem a situação de desemprego, cabendo assinalar que no CNIS da parte autora há vários períodos de contribuição na condição de contribuinte individual/facultativo e somente dois períodos de vínculo empregatício, o que demonstra que esteve na maior parte do tempo no exercício de atividade autônoma."

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Por fim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0527426-02.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-
CO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): EMANUEL FELIPE DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOROAB:
PE-849-A

DECISÃO

rata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial, reconhecendo o direito ao pagamento das diferenças salariais em atraso decorrentes da transformação do respectivo vencimento/provento pela URV.

Sustenta a requerente que o próprio fundo do direito pleiteado pela parte requerida acha-se atingido pela prescrição, visto que, com a edição do ATO-TST nº 711, de 12.12.00, não teria havido renúncia, mas sim interrupção da prescrição, em virtude do reconhecimento do direito pelo devedor.

É, no essencial, o relatório.

Primeiramente, no que diz respeito ao paradigma oriundo da TRU, entendo que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ademais, no que tange à matéria de fundo, afirma a União que a matéria encontra-se sob apreciação do Pretório Excelso, no entanto, em não há informação acerca do número do Agravo interposto ou se será decidido em sede de repercussão geral.

Ora, esta Turma Nacional de Uniformização, ao julgar o PEDILEF 05081047720094058100, entendeu que:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. REAJUSTE DE 11,98%. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de ação em que se pretende o pagamento das diferenças referentes ao reajuste de 11,98%, reconhecidas administrativamente pelo Ato n. 711, de 12/12/2000 do TST.

2. A sentença, ratificada pelo acórdão recorrido, julgou procedente o pedido, restando consignado no acórdão que: "No tocante à prescrição, observe-se que o reconhecimento administrativo do direito ora reclamado ocorreu em 2000 e, desde então, tramita processo administrativo para o pagamento das diferenças devidas. Esse ato de reconhecimento do direito ora discutido implicou em renúncia tácita à prescrição já consumada, por força do art. 191 do Código Civil. Quanto às demais parcelas, não há falar, da mesma forma, em prescrição, em face do disposto no art. 4º do Decreto nº. 20.910/32".

3. Pedido de uniformização da União Federal no qual defende que o reconhecimento administrativo importa interrupção da prescrição, de modo que o prazo volta a correr pela metade. Menciona como paradigmas um julgado da Turma Recursal do Acre e outro da Turma Regional de Uniformização da 1ª Região.

4. Preliminarmente, observo que o julgado da Turma Recursal do Acre não se presta como paradigma, tendo em vista que esta Turma de Uniformização já firmou entendimento, no sentido de que, em se tratando de suposta divergência entre Turmas Recursais, "a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido". Precedentes: PEDILEF 05006545020094058402 e PEDILEF 00058762220104013200. Diante disso, considerando a ausência de indicação da fonte de obtenção do julgado da Turmas Recursal do Acre, entendo como não comprovada a divergência necessária.

5. De outro lado, do cotejo entre o acórdão recorrido e o paradigma da Turma Regional de Uniformização da 1ª Região, verifico que resta configurada a divergência, pelo que o incidente deve ser conhecido.

6. No mérito, é de se dar parcial provimento ao pedido. Com efeito, esta Turma Nacional de Uniformização posicionou-se na esteira do STJ, de modo que "o reconhecimento administrativo do direito à diferença de 11,98%, implica renúncia tácita à prescrição, em face do que dispõe o art. 191 do Código Civil. II. Com a suspensão dos pagamentos parcelados, ainda que realizados de forma aleatória, iniciou-se a contagem por inteiro de novo prazo prescricional quinquenal". Precedentes PEDILEF 2007.83.00.518650-5 e 0520541-40.2006.4.058300.

6. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. Por consequência, DESCONSTITUO o acórdão recorrido e, bem como, DETERMINO o seu retorno à Turma Recursal de origem para que profira novo julgamento, considerando a diretriz ora fixada por esta Turma Nacional quanto ao termo inicial da prescrição relativa às diferenças de 11,98%, reconhecidas pelo Ato n. 711, de 12/12/2000 do TST, devendo observar a data do último pagamento administrativo. Aplicação da Questão de Ordem nº 20 deste colegiado." (grifei)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013600-32.2010.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MÁRCIA SILVEIRA LUCAS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados da TNU segundo o qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado. Requer, ainda, a realização de nova perícia médica por especialista.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Quanto ao requerimento de nova perícia, a ser realizada por médico especialista, cabe citar o PEDILEF 200972500071996, que demonstra o entendimento firmado por esta Turma Nacional de Uniformização, contrário às pretensões da parte ora recorrente:

"EMENTA-VOTO - AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - EXIGÊNCIA DE PERITO ESPECIALISTA NA DOENÇA - AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A jurisprudência desta TNU é no sentido de que a realização de perícia por médico especialista em sede de juizados especiais federais é exceção e não a regra. Neste sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PROCESSO Nº: 2009.72.50.004468-3 REQUERENTE: MARIA GOES SCHFFMACHER REQUERIDO: INSS RELATOR: ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA EMENTA-VOTO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NULIDADE DA PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA. MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DA INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462). 2. No que se refere à análise da incapacidade, a TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 3. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". 4. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 5. Incidente parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. Pelo exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL PARA MANTER A DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.51.51.007582-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ANGELA MARIA PEREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pagamento de diferenças relativas ao reajuste de 28,86%, estendidas aos servidores públicos civis da União.

A Turma de origem declarou a ocorrência de prescrição quinquenal, sob o fundamento de que a ação deveria ter sido ajuizada até 30/06/2003, cinco anos após o advento da M.P. 1.704/98. No entanto, somente veio a ser aforada em 30/03/2010.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 05026228320074058500, firmou entendimento no sentido do aresto combatido, senão vejamos:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS DE ACORDO REFERENTE AOS 28,86%. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE SERGIPE. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO PARCELADO EM 14 PARCELAS SEMESTRAIS. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. PRESCRIÇÃO AFASTADA EM PARTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. QUESTÃO DE ORDEM N.º 7 DA TNU. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE.

- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do Superior Tribuna de Justiça (REsp n.º 914528 RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Des. Fed. Convocado do TRF - 1.ª Região, DJ 15 out. 2007; AgRg no REsp n.º 1004380 RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 15 set. 2008), tem cabimento o Incidente. Não comprovada a divergência, porém, relativamente ao REsp n.º 508093 RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 26 jun. 2007, por não dizer respeito à matéria extintiva em causa no acórdão recorrido. - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A prescrição de que se trata somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper; e consumar-se-á no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. - Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantença sentença que julgou o processo com resolução de mérito para reconhecer a prescrição, divergia da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de ser cabível a incidência da correção monetária nos pagamentos das parcelas relativas ao índice de 28,86%, estando prescritas tão-somente as parcelas vencidas anteriormente a cinco anos do ajuizamento da ação.

- Decisão impugnada que reconheceu e declarou a prescrição por entender que, "Em relação aos servidores civis, o percentual do índice de 28,86% foi incorporado a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.704, de 30 de junho de 1998, após essa data nenhuma diferença lhes é devida. Forçoso reconhecer, portanto, que nas ações ajuizadas após 30/06/2003, passados mais de 5 (cinco) anos, há a ocorrência da prescrição de qualquer direito pleiteado pelos servidores civis referente a essa matéria (PEDILEF n.º 200671600002464, Rel. Manoel Rolim Campbell Penna, Data decisão: 08/02/2010, DJ 15/03/2010)". Não considerou, porém, a decisão recorrida a jurisprudência do STJ segundo a qual "Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito" (REsp n.º 914528 RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias - Des. Fed. Convocado do TRF - 1.ª Região, DJ 15 out. 2007), cabendo observar, com a jurisprudência desta TNU, que "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição" (Código Civil, art. 189), contando-se de tal fato o termo inicial do prazo extintivo (STJ - ERESP n.º 201000309627, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJU 1 fev. 2011)", implicando em tais casos que "a lesão ao direito só ocorreu no inadimplemento das parcelas devidas e reconhecidas pela MP n.º 1962-25/00, em junho de 2001 a dezembro de 2002, iniciando-se sua contagem na data do vencimento de cada uma delas (actio nata), atingindo apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (STJ - Súmula n.º 85)" (PEDILEF n.º 200571500359110, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, j. 15 mai. 2012). - No caso, o reconhecimento do direito, em relação aos atrasados, operado anteriormente pela Medida Provisória n.º 1.704, de 30 de junho de 1998 (art. 6.º e parágrafos), com renúncia ao prazo de prescrição, e a formalização do acordo de parcelamento desses atrasados em 14 prestações, importando interrupção do prazo renunciado em relação a cada parcela, reinicia sua contagem nas respectivas datas de vencimento, pela metade (Decreto n.º 20.910/32, art. 9.º), observada a Súmula n.º 383 do STF ("A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo"). Se a União não implementou o pagamento dos valores objeto do parcelamento nos respectivos vencimentos, daí começou a correr o novo prazo prescricional (dois anos e meio).

- Tendo a presente demanda sido ajuizada em 2007, e parcelado o débito em 14 prestações semestrais sucessivas (a União reconhece nas contrarrrazões do recurso ter concedido aos servidores a "opção de assinarem um acordo, até o final do (sic) de 1999, com o propósito de efetuar o pagamento dos valores retroativos e o autor assinou o termo de acordo efetivamente cumprido, conforme se extrai da tela SIAPE anexada aos autos. Saliente-se, que a ação foi distribuída somente em 13.06.2007"), apenas prescreve a pretensão às diferenças anteriores à metade do prazo (Decreto n.º 20.910/32, art. 9.º), a ser contado do vencimento da última parcela. - Na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou a decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao juizado

ou à Turma Recursal, conforme o caso (TNU - Questão de Ordem n.º 7). - Pedido de uniformização conhecido para, reiterando a tese de que a contagem do prazo de prescrição renunciada ou interrompida em relação aos 28,86% se reinicia por mais cinco anos, nos casos de parcelamentos dos débitos respectivos, a partir do vencimento de cada prestação (STJ - Súmula n.º 85), dar parcial provimento ao Incidente e afastar a prescrição do total da pretensão, determinando o retorno dos autos à Turma de origem para novo julgamento, ficando as instâncias ordinárias vinculadas à questão de direito material uniformizada pela TNU." (PEDILEF 05026228320074058500, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, TNU, DJ 28/09/2012. - grifado)

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Na mesma direção o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 990.284/RS, verbis:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA, COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPTÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA. 1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna. 2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório. 3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia. 4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. 5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes. 6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo. 7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte. 8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32). 9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes. 10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01º/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela. 10. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000." (RESP 990.284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:13/04/2009)

Por esta razão, é de se atrair o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 7 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2011.51.51.019299-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: CONSTANÇA DO ESPÍRITO SANTO
SOUZA
PROC./ADV.: CLÁUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE OAB: RJ-106034
PROC./ADV.: LOURDES MARIA DE SOUZA OAB: RJ-67877
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, extinguiu o processo sem resolução de mérito, sob o fundamento de que a perda do objeto da ação, decorrente de acordo homologado por sentença nos autos de Ação Civil Pública, resultou na falta de interesse de agir da autora.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal encontra óbice no enunciado da Súmula 43/TNU, segundo a qual "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 7 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503194-07.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANGELA MARIA PINHEIRO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA OAB: CE-20530
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0518894-51.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: ISMAR DE OLIVEIRA GOMES
PROC./ADV.: ILANA SILVA OAB: AL-6764
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pagamento de diferenças relativas ao reajuste de 28,86%, estendidas aos servidores públicos civis da União.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados da TNU, no sentido de que "O ato da Administração que reconhece o direito à correção monetária e juros moratórios relativos à verbas pagas em atraso importa em interrupção da prescrição" e "a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela". Requer, por essa razão, a reforma do acórdão impugnado.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No que tange à prescrição, verifico que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Já no que diz respeito à correção monetária, observo que afim de que se pudesse analisar a sua correta aplicação às parcelas do acordo firmado entre as partes, necessário seria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que enseja a aplicação do enunciado sumular n. 42 desta TNU, segundo o qual: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 8 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512944-98.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JEYSON TORRES CARNEIRO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que muito embora não se exija que a incapacidade seja permanente para a concessão do benefício em questão, no caso dos autos não restou comprovada a incapacidade da parte de longo prazo.

É, no essencial, o relatório.
O recurso não merece prosperar.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os autos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 8 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505881-76.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: EDSON SANTOS SOBRINHO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que,



mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, não ocorreu a prescrição do fundo de direito. Entendeu, porém, que, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do reajuste, de forma que inexistia direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PE-DILEF n. 2007.41.00.90130-7, firmou entendimento no sentido contrário à pretensão da requerente, nos termos da seguinte ementa:

"VOTO-EMENTA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE 16,19% (3,77%) - NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - ENTENDIMENTO DO E. STJ - PET. 7.154/RO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR MOTIVO DIVERSO - ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS VENCIMENTOS POSTERIORES - INCIDENTE DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rondônia que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, ocasião em que foi admitido o incidente e determinada sua suspensão, por ordem do Exmo Ministro Presidente da TNU. Inicialmente, revogo a decisão retro, que determinou o sobrestamento do presente feito. A parte autora postula o recebimento de diferenças remuneratórias concernentes à incorporação do percentual de 7/30 de 16,19% (URP de abril/maio de 1988). O acórdão da Turma Recursal de origem manteve a sentença de improcedência sob o fundamento de que o reajuste de 7/30 de 16,19% já estaria prescrito. É o relatório do necessário. O entendimento esboçado pelo E. STJ no julgamento da Pet. 7154/RO restou sedimentada a não ocorrência da prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,77%. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. 1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência que discute a prescrição do direito ao reajuste de vencimento de Servidor Público da FUNASA decorrente da Unidade de Referência de Preços - URP de abril/maio de 1988, no índice de 3,77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, variação do IPC do trimestre anterior. 2. Conforme entendimento firmado sobre a matéria, pretende-se a percepção de diferenças pecuniárias derivadas do reconhecimento de uma situação jurídica, que se renova no tempo, guardando a natureza de obrigação de trato sucessivo. Incidência da Súmula n. 85/STJ. Precedente: Pet 7154/RO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJ de 05/11/2010. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - 3ª T - AgRg na Pet 7553 / AP - Ministro Jorge Mussi - DJe 08/04/2011). Pois bem, todavia, a questão não é somente quanto à prescrição/decadência, mas sim tendo em vista que passados mais de vinte e três anos (de 1988 a 2011) houve incorporação de tal reajuste bem como modificação na estrutura remuneratória. Assim, nada é devido à parte autora. Ocorre que em agosto e novembro de 1988, foram, respectivamente, repostas as URP de abril e maio, em atenção ao disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88 (art. 1º) e no art. 1º da Lei nº 7.686/88. Deste modo, fica evidente que eventuais diferenças já restaram pagas, por ter os vencimentos do autor sido recompostos integralmente em novembro de 1988, fazendo estancar a lesão que, não se perpetuando, não lhe confere qualquer direito. Na sequência, as URP de abril e de maio de 1988 produziram reflexos na remuneração dos servidores públicos, repercutindo financeiramente apenas até outubro de 1988. Primeiro porque a URP de abril de 1988 foi incorporada/reposta em agosto de 1988 conforme o disposto no inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88, mês em que os salários foram efetivamente reajustados em 36,73%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (17,68%), conforme determinado pela Portaria nº 1.662, de 28 de julho de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, com o índice integral da URP de abril de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 1.861, de 11 de agosto de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública, a saber: Decreto-Lei nº 2.453/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de agosto de 1988, do reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº. 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de abril de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal referido no art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" E segundo porque a URP de maio de 1988 foi incorporada/resposta em novembro de 1988, mas com efeitos financeiros apenas naquele momento em diante, isto é, apenas de novembro de 1988 em diante, conforme a combinação do disposto no inciso I do art. 1º com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.686/88, a qual converteu a Medida Provisória nº 20/88 em lei, mês em que os salários foram reajustados em 41,04%, índice que

corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (21,39%), conforme determinado pela Portaria nº 298, de 31 de agosto de 1988, do Ministro de Estado da Fazenda, com o índice integral da URP de maio de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 2.991, de 14 de novembro de 1988, do Secretário de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, a saber: Lei nº 7.686/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de novembro de 1988, no reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de maio de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" "Art. 4º. A reposição de que trata esta Lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de maio a outubro, no que se refere a salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações" Portanto, as diferenças decorrentes da aplicação das URP de abril e de maio de 1988 e respectivos reflexos sobre a remuneração dos servidores públicos cessaram em outubro de 1988, circunstância relevante que não foi analisada e nem decidida nos acórdãos invocados como paradigmas. Assim sendo, forçoso é reconhecer que, se as diferenças cessaram em outubro de 1988 e não se refletiram nos salários subsequentes (não influenciando, por isso, nos reajustes futuros), assim nada mais é devido. Como se já não fosse suficiente, necessário lembrar que, quanto aos militares, a MP 2.131, de 28/12/2000 inaugurou um novo sistema remuneratório. A nova estrutura remuneratória substituiu a anterior, de modo que, ainda que diferenças existissem, estas não mais poderiam ser pagas ao autor que passou a se beneficiar de um novo e mais vantajoso regime estipendial. Ante o exposto, CONHEÇO DO INCIDENTE E NEGOLHE PROVIMENTO." (PEDILEF 200741009017307, Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DOU 08/06/2012, grifo inexistente no original).

Desta forma, verifica-se que a pretensão da requerente também esbarra no óbice contido na Questão de Ordem 13 da TNU, segundo a qual "não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504490-86.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: BALBINO SILVA LIMA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:

RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, não ocorreu a prescrição do fundo de direito. Entendeu, porém, que, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do reajuste, de forma que inexistia direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PE-DILEF n. 2007.41.00.90130-7, firmou entendimento no sentido contrário à pretensão da requerente, nos termos da seguinte ementa:

"VOTO-EMENTA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE 16,19% (3,77%) - NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - ENTENDIMENTO DO E. STJ - PET. 7.154/RO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR MOTIVO DIVERSO - ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS VENCIMENTOS POSTERIORES - INCIDENTE DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rondônia que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, ocasião em que foi admitido o incidente e determinada sua suspensão, por ordem do Exmo Ministro Presidente da TNU. Inicialmente, revogo a decisão retro, que determinou o sobrestamento do presente feito. A parte

autora postula o recebimento de diferenças remuneratórias concernentes à incorporação do percentual de 7/30 de 16,19% (URP de abril/maio de 1988). O acórdão da Turma Recursal de origem manteve a sentença de improcedência sob o fundamento de que o reajuste de 7/30 de 16,19% já estaria prescrito. É o relatório do necessário. O entendimento esboçado pelo E. STJ no julgamento da Pet. 7154/RO restou sedimentada a não ocorrência da prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,77%. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. 1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência que discute a prescrição do direito ao reajuste de vencimento de Servidor Público da FUNASA decorrente da Unidade de Referência de Preços - URP de abril/maio de 1988, no índice de 3,77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, variação do IPC do trimestre anterior. 2. Conforme entendimento firmado sobre a matéria, pretende-se a percepção de diferenças pecuniárias derivadas do reconhecimento de uma situação jurídica, que se renova no tempo, guardando a natureza de obrigação de trato sucessivo. Incidência da Súmula n. 85/STJ. Precedente: Pet 7154/RO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJ de 05/11/2010. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - 3ª T - AgRg na Pet 7553 / AP - Ministro Jorge Mussi - DJe 08/04/2011). Pois bem, todavia, a questão não é somente quanto à prescrição/decadência, mas sim tendo em vista que passados mais de vinte e três anos (de 1988 a 2011) houve incorporação de tal reajuste bem como modificação na estrutura remuneratória. Assim, nada é devido à parte autora. Ocorre que em agosto e novembro de 1988, foram, respectivamente, repostas as URP de abril e maio, em atenção ao disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88 (art. 1º) e no art. 1º da Lei nº 7.686/88. Deste modo, fica evidente que eventuais diferenças já restaram pagas, por ter os vencimentos do autor sido recompostos integralmente em novembro de 1988, fazendo estancar a lesão que, não se perpetuando, não lhe confere qualquer direito. Na sequência, as URP de abril e de maio de 1988 produziram reflexos na remuneração dos servidores públicos, repercutindo financeiramente apenas até outubro de 1988. Primeiro porque a URP de abril de 1988 foi incorporada/reposta em agosto de 1988 conforme o disposto no inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88, mês em que os salários foram efetivamente reajustados em 36,73%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (17,68%), conforme determinado pela Portaria nº 1.662, de 28 de julho de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, com o índice integral da URP de abril de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 1.861, de 11 de agosto de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública, a saber: Decreto-Lei nº 2.453/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de agosto de 1988, do reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº. 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de abril de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal referido no art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" E segundo porque a URP de maio de 1988 foi incorporada/resposta em novembro de 1988, mas com efeitos financeiros apenas naquele momento em diante, isto é, apenas de novembro de 1988 em diante, conforme a combinação do disposto no inciso I do art. 1º com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.686/88, a qual converteu a Medida Provisória nº 20/88 em lei, mês em que os salários foram reajustados em 41,04%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (21,39%), conforme determinado pela Portaria nº 298, de 31 de agosto de 1988, do Ministro de Estado da Fazenda, com o índice integral da URP de maio de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 2.991, de 14 de novembro de 1988, do Secretário de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, a saber: Lei nº 7.686/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de novembro de 1988, no reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de maio de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" "Art. 4º. A reposição de que trata esta Lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de maio a outubro, no que se refere a salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações" Portanto, as diferenças decorrentes da aplicação das URP de abril e de maio de 1988 e respectivos reflexos sobre a remuneração dos servidores públicos cessaram em outubro de 1988, circunstância relevante que não foi analisada e nem decidida nos acórdãos invocados como paradigmas. Assim sendo, forçoso é reconhecer que, se as diferenças cessaram em outubro de 1988 e não se refletiram nos salários subsequentes (não influenciando, por isso, nos reajustes futuros), assim nada mais é devido. Como se já não fosse suficiente, necessário lembrar que, quanto aos militares, a MP 2.131, de 28/12/2000 inaugurou um novo sistema remuneratório. A nova estrutura remuneratória substituiu a anterior, de modo que, ainda que diferenças existissem, estas não mais poderiam ser pagas ao autor que passou a se beneficiar de um novo e mais vantajoso regime estipendial. Ante o exposto, CONHEÇO DO INCIDENTE E NEGOLHE PROVIMENTO." (PEDILEF 200741009017307, Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DOU 08/06/2012, grifo inexistente no original).

Desta forma, verifica-se que a pretensão da requerente também esbarra no óbice contido na Questão de Ordem 13 da TNU, segundo a qual "não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508291-44.2012.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: MARIA DO CARMO BARBOSA DE FRANÇA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, não ocorreu a prescrição do fundo de direito. Entendeu, porém, que, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do reajuste, de forma que inexistia direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PE-DILEF n. 2007.41.00.90130-7, firmou entendimento no sentido contrário à pretensão da requerente, nos termos da seguinte ementa:

"VOTO-EMENTA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE 16,19% (3,77%) - NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - ENTENDIMENTO DO E. STJ - PET. 7.154/RO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR MOTIVO DIVERSO - ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS VENCIMENTOS POSTERIORES - INCIDENTE DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rondônia que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, ocasião em que foi admitido o incidente e determinada sua suspensão, por ordem do Exmo Ministro Presidente da TNU. Inicialmente, revogo a decisão retro, que determinou o sobrestamento do presente feito. A parte autora postula o recebimento de diferenças remuneratórias concernentes à incorporação do percentual de 7/30 de 16,19% (URP de abril/maio de 1988). O acórdão da Turma Recursal de origem manteve a sentença de improcedência sob o fundamento de que o

reajuste de 7/30 de 16,19% já estaria prescrito. É o relatório do necessário. O entendimento esboçado pelo E. STJ no julgamento da Pet. 7154/RO restou sedimentada a não ocorrência da prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,77%. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADA, PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. 1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência que discute a prescrição do direito ao reajuste de vencimento de Servidor Público da FUNASA decorrente da Unidade de Referência de Preços - URP de abril/maio de 1988, no índice de 3,77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, variação do IPC do trimestre anterior. 2. Conforme entendimento firmado sobre a matéria, pretende-se a percepção de diferenças pecuniárias derivadas do reconhecimento de uma situação jurídica, que se renova no tempo, guardando a natureza de obrigação de trato sucessivo. Incidência da Súmula n. 85/STJ. Precedente: Pet 7154/RO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJ de 05/11/2010. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - 3ª T - AgRg na Pet 7553 / AP - Ministro Jorge Mussi - DJe 08/04/2011). Pois bem, todavia, a questão não é somente quanto à prescrição/decadência, mas sim tendo em vista que passados mais de vinte e três anos (de 1988 a 2011) houve incorporação de tal reajuste bem como modificação na estrutura remuneratória. Assim, nada é devido à parte autora. Ocorre que em

agosto e novembro de 1988, foram, respectivamente, repostas as URP de abril e maio, em atenção ao disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88 (art. 1º) e no art. 1º da Lei nº 7.686/88. Deste modo, fica evidente que eventuais diferenças já restaram pagas, por ter os vencimentos do autor sido recompostos integralmente em novembro de 1988, fazendo estancar a lesão que, não se perpetuando, não lhe confere qualquer direito. Na sequência, as URPs de abril e de maio de 1988 produziram reflexos na remuneração dos servidores públicos, repercutindo financeiramente apenas até outubro de 1988. Primeiro porque a URP de abril de 1988 foi incorporada/reposta em agosto de 1988 conforme o disposto no inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88, mês em que os salários foram efetivamente reajustados em 36,73%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (17,68%), conforme determinado pela Portaria nº 1.662, de 28 de julho de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, com o índice integral da URP de abril de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 1.861, de 11 de agosto de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública, a saber: Decreto-Lei nº 2.453/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de agosto de 1988, do reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº. 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de abril de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal referido no art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" E segundo porque a URP de maio de 1988 foi incorporada/resposta em novembro de 1988, mas com efeitos financeiros apenas daquele momento em diante, isto é, apenas de novembro de 1988 em diante, conforme a combinação do disposto no inciso I do art. 1º com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.686/88, a qual converteu a Medida Provisória nº 20/88 em lei, mês em que os salários foram reajustados em 41,04%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (21,39%), conforme determinado pela Portaria nº 298, de 31 de agosto de 1988, do Ministro de Estado da Fazenda, com o índice integral da URP de maio de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 2.991, de 14 de novembro de 1988, do Secretário de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, a saber: Lei nº 7.686/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de novembro de 1988, no reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de maio de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" "Art. 4º. A reposição de que trata esta Lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de maio a outubro, no que se refere a salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações" Portanto, as diferenças decorrentes da aplicação das URPs de abril e de maio de 1988 e respectivos reflexos sobre a remuneração dos servidores públicos cessaram em outubro de 1988, circunstância relevante que não foi analisada e nem decidida nos acórdãos invocados como paradigmas. Assim sendo, forçoso é reconhecer que, se as diferenças cessaram em outubro de 1988 e não se refletiram nos salários subsequentes (não influenciando, por isso, nos reajustes futuros), assim nada mais é devido. Como se já não fosse suficiente, necessário lembrar que, quanto aos militares, a MP 2.131, de 28/12/2000 inaugurou um novo sistema remuneratório. A nova estrutura remuneratória substituiu a anterior, de modo que, ainda que diferenças existissem, estas não mais poderiam ser pagas ao autor que passou a se beneficiar de um novo e mais vantajoso regime estipendial. Ante o exposto, CONHEÇO DO INCIDENTE E NEGO-LHE PROVIMENTO." (PEDILEF 200741009017307, Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DOU 08/06/2012, grifo inexistente no original).

Desta forma, verifica-se que a pretensão da requerente também esbarra no óbice contido na Questão de Ordem 13 da TNU, segundo a qual "não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504491-71.2013.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: CELESTE RODRIGUES SANTOS

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, não ocorreu a prescrição do fundo de direito. Entendeu, porém, que, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do reajuste, de forma que inexistia direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PE-DILEF n. 2007.41.00.90130-7, firmou entendimento no sentido contrário à pretensão da requerente, nos termos da seguinte ementa:

"VOTO-EMENTA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE 16,19% (3,77%) - NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - ENTENDIMENTO DO E. STJ - PET. 7.154/RO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR MOTIVO DIVERSO - ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS VENCIMENTOS POSTERIORES - INCIDENTE DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rondônia que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, ocasião em que foi admitido o incidente e determinada sua suspensão, por ordem do Exmo Ministro Presidente da TNU. Inicialmente, revogo a decisão retro, que determinou o sobrestamento do presente feito. A parte autora postula o recebimento de diferenças remuneratórias concernentes à incorporação do percentual de 7/30 de 16,19% (URP de abril/maio de 1988). O acórdão da Turma Recursal de origem manteve a sentença de improcedência sob o fundamento de que o reajuste de 7/30 de 16,19% já estaria prescrito. É o relatório do necessário. O entendimento esboçado pelo E. STJ no julgamento da Pet. 7154/RO restou sedimentada a não ocorrência da prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,77%. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. 1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência que discute a prescrição do direito ao reajuste de vencimento de Servidor Público da FUNASA decorrente da Unidade de Referência de Preços - URP de abril/maio de 1988, no índice de 3,77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, variação do IPC do trimestre anterior. 2. Conforme entendimento firmado sobre a matéria, pretende-se a percepção de diferenças pecuniárias derivadas do reconhecimento de uma situação jurídica, que se renova no tempo, guardando a natureza de obrigação de trato sucessivo. Incidência da Súmula n. 85/STJ. Precedente: Pet 7154/RO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJ de 05/11/2010. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - 3ª T - AgRg na Pet 7553 / AP - Ministro Jorge Mussi - DJe 08/04/2011). Pois bem, todavia, a questão não é somente quanto à prescrição/decadência, mas sim tendo em vista que passados mais de vinte e três anos (de 1988 a 2011) houve incorporação de tal reajuste bem como modificação na estrutura remuneratória. Assim, nada é devido à parte autora. Ocorre que em agosto e novembro de 1988, foram, respectivamente, repostas as URP de abril e maio, em atenção ao disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88 (art. 1º) e no art. 1º da Lei nº 7.686/88. Deste modo, fica evidente que eventuais diferenças já restaram pagas, por ter os vencimentos do autor sido recompostos integralmente em novembro de 1988, fazendo estancar a lesão que, não se perpetuando, não lhe confere qualquer direito. Na sequência, as URPs de abril e de maio de 1988 produziram reflexos na remuneração dos servidores públicos, repercutindo financeiramente apenas até outubro de 1988. Primeiro porque a URP de abril de 1988 foi incorporada/reposta em agosto de 1988 conforme o disposto no inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88, mês em que os salários foram efetivamente reajustados em 36,73%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (17,68%), conforme determinado pela Portaria nº 1.662, de 28 de julho de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, com o índice integral da URP de abril de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 1.861, de 11 de agosto de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública, a saber: Decreto-Lei nº 2.453/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de agosto de 1988, do reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº. 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de abril de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal referido no art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" E segundo porque a URP de maio de 1988 foi incorporada/resposta em novembro de 1988, mas com efeitos financeiros apenas daquele momento em diante, isto é, apenas de novembro de 1988 em diante, conforme a combinação do disposto no inciso I do art. 1º com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.686/88, a qual converteu a Medida Provisória nº 20/88 em lei, mês em que os salários foram reajustados em 41,04%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (21,39%), conforme determinado pela Portaria nº 298, de 31 de agosto de 1988, do Ministro de Estado da Fazenda, com o índice integral da URP de maio de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 2.991, de 14 de novembro de 1988, do Secretário de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, a saber: Lei nº 7.686/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos,



pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de novembro de 1988, no reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de maio de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" "Art. 4º. A reposição de que trata esta Lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de maio a outubro, no que se refere a salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações" Portanto, as diferenças decorrentes da aplicação das URPs de abril e de maio de 1988 e respectivos reflexos sobre a remuneração dos servidores públicos cessaram em outubro de 1988, circunstância relevante que não foi analisada e nem decidida nos acórdãos invocados como paradigmas. Assim sendo, forçoso é reconhecer que, se as diferenças cessaram em outubro de 1988 e não se refletiram nos salários subsequentes (não influenciando, por isso, nos reajustes futuros), assim nada mais é devido. Como se já não fosse suficiente, necessário lembrar que, quanto aos militares, a MP 2.131, de 28/12/2000 inaugurou um novo sistema remuneratório. A nova estrutura remuneratória substituiu a anterior, de modo que, ainda que diferenças existissem, estas não mais poderiam ser pagas ao autor que passou a se beneficiar de um novo e mais vantajoso regime estipendial. Ante o exposto, CONHEÇO DO INCIDENTE E NEGOLHE PROVIMENTO." (PEDILEF 200741009017307, Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DOU 08/06/2012, grifo inexistente no original).

Desta forma, verifica-se que a pretensão da requerente também esbarra no óbice contido na Questão de Ordem 13 da TNU, segundo a qual "não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505879-09.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: DALVA DE MATOS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:
RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, não ocorreu a prescrição do fundo de direito. Entendeu, porém, que, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do reajuste, de forma que inexistiu direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2007.41.00.90130-7, firmou entendimento no sentido contrário à pretensão da requerente, nos termos da seguinte ementa:

"VOTO-EMENTA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE 16,19% (3,77%) - NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - ENTENDIMENTO DO E. STJ - PET. 7.154/RO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR MOTIVO DIVERSO - ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS VENCIMENTOS POSTERIORES - INCIDENTE DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rondônia que estaria em dissidência com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, ocasião em que foi admitido o incidente e determinada sua suspensão, por ordem do Exmo Ministro Presidente da TNU. Inicialmente, revogo a decisão retro, que determinou o sobrestamento do presente feito. A parte autora postula o recebimento de diferenças remuneratórias concernentes à incorporação do percentual de 7/30 de 16,19% (URP de abril/maio de 1988). O acórdão da Turma Recursal de origem manteve a sentença de improcedência sob o fundamento de que o reajuste de 7/30 de 16,19% já estaria prescrito. É o relatório do necessário. O entendimento esboçado pelo E. STJ no julgamento da Pet. 7154/RO restou sedimentada a não ocorrência da prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. IN-

CIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,77%. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. 1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência que discute a prescrição do direito ao reajuste de vencimento de Servidor Público da FUNASA decorrente da Unidade de Referência de Preços - URP de abril/maio de 1988, no índice de 3, 77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, variação do IPC do trimestre anterior. 2. Conforme entendimento firmado sobre a matéria, pretende-se a percepção de diferenças pecuniárias derivadas do reconhecimento de uma situação jurídica, que se renova no tempo, guardando a natureza de obrigação de trato sucessivo. Incidência da Súmula n. 85/STJ. Precedente: Pet 7154/RO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJ de 05/11/2010. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - 3ª T - AgRg na Pet 7553 / AP - Ministro Jorge Mussi - DJe 08/04/2011). Pois bem, todavia, a questão não é somente quanto à prescrição/decadência, mas sim tendo em vista que passados mais de vinte e três anos (de 1988 a 2011) houve incorporação de tal reajuste bem como modificação na estrutura remuneratória. Assim, nada é devido à parte autora. Ocorre que em agosto e novembro de 1988, foram, respectivamente, repostas as URP de abril e maio, em atenção ao disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88 (art. 1º) e no art. 1º da Lei nº 7.686/88. Deste modo, fica evidente que eventuais diferenças já restaram pagas, por ter os vencimentos do autor sido recompostos integralmente em novembro de 1988, fazendo estancar a lesão que, não se perpetuando, não lhe confere qualquer direito. Na sequência, as URPs de abril e de maio de 1988 produziram reflexos na remuneração dos servidores públicos, repercutindo financeiramente apenas até outubro de 1988. Primeiro porque a URP de abril de 1988 foi incorporada/reposta em agosto de 1988 conforme o disposto no inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88, mês em que os salários foram efetivamente reajustados em 36,73%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (17,68%), conforme determinado pela Portaria nº 1.662, de 28 de julho de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, com o índice integral da URP de abril de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 1.861, de 11 de agosto de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública, a saber: Decreto-Lei nº 2.453/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de agosto de 1988, do reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº. 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de abril de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal referido no art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" E segundo porque a URP de maio de 1988 foi incorporada/resposta em novembro de 1988, mas com efeitos financeiros apenas daquele momento em diante, isto é, apenas de novembro de 1988 em diante, conforme a combinação do disposto no inciso I do art. 1º com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.686/88, a qual converteu a Medida Provisória nº 20/88 em lei, mês em que os salários foram reajustados em 41,04%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (21,39%), conforme determinado pela Portaria nº 298, de 31 de agosto de 1988, do Ministro de Estado da Fazenda, com o índice integral da URP de maio de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 2.991, de 14 de novembro de 1988, do Secretário de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, a saber: Lei nº 7.686/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de novembro de 1988, no reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de maio de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" "Art. 4º. A reposição de que trata esta Lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de maio a outubro, no que se refere a salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações" Portanto, as diferenças decorrentes da aplicação das URPs de abril e de maio de 1988 e respectivos reflexos sobre a remuneração dos servidores públicos cessaram em outubro de 1988, circunstância relevante que não foi analisada e nem decidida nos acórdãos invocados como paradigmas. Assim sendo, forçoso é reconhecer que, se as diferenças cessaram em outubro de 1988 e não se refletiram nos salários subsequentes (não influenciando, por isso, nos reajustes futuros), assim nada mais é devido. Como se já não fosse suficiente, necessário lembrar que, quanto aos militares, a MP 2.131, de 28/12/2000 inaugurou um novo sistema remuneratório. A nova estrutura remuneratória substituiu a anterior, de modo que, ainda que diferenças existissem, estas não mais poderiam ser pagas ao autor que passou a se beneficiar de um novo e mais vantajoso regime estipendial. Ante o exposto, CONHEÇO DO INCIDENTE E NEGOLHE PROVIMENTO." (PEDILEF 200741009017307, Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DOU 08/06/2012, grifo inexistente no original).

Desta forma, verifica-se que a pretensão da requerente também esbarra no óbice contido na Questão de Ordem 13 da TNU, segundo a qual "não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500918-90.2011.4.05.8307
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DAS NEVES DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ RINALDO FERNANDES DE BARROS OAB: PE-23837

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão. É, no essencial, o relatório.

As condições pessoais da autora foram analisadas pelas instâncias ordinárias, de modo que se decidiu que faz ela jus ao benefício pleiteado, porquanto preencheria todos os requisitos necessários para tanto.

Destarte, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além do mais, a tese acerca de cerceamento de defesa contra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510286-35.2011.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CÍCERO MEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES FESTA MARQUES
DE OLIVEIRA OAB: AL-8274

DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão recebido como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de averbação de contagem de tempo especial, para fins de aposentadoria, ao fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

No caso vertente, verifico que as instâncias ordinárias analisaram o conjunto probatório acostado aos autos, reconhecendo a qualidade de segurado especial do autor nos períodos ora concedidos.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0533350-57.2009.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSEMI DE FRANÇA LUCIANO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, modificando a sentença, acolheu o pedido de cômputo de serviço especial, para fins de aposentadoria, por entender pelo enquadramento legal da atividade desempenhada.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

No caso vertente, verifico que as instâncias ordinárias analisaram o conjunto probatório acostado aos autos, reconhecendo a qualidade de segurado especial do autor nos períodos ora concedidos.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000803-30.2012.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: TERESINHA DOS SANTOS MARION
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA OAB: RS-56506

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de cômputo de labor rural, para fins de aposentadoria, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

No caso vertente, verifico que as instâncias ordinárias analisaram o conjunto probatório acostado aos autos, entendendo pela não comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010158-08.2014.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: IRNO LUIZ PALOSCHI
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA OAB: RS-33.075

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

No caso vertente, verifico que as instâncias ordinárias analisaram o conjunto probatório acostado aos autos, entendendo pela não comprovação do labor pelo tempo mínimo necessário à concessão do benefício de aposentadoria.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000434-60.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: IZOLETE GRAHL BUENO
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO OAB: SC-5596
PROC./ADV.: GEOVANI COELHO OAB: SC-5987
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de cômputo de labor rural, para fins de aposentadoria, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

No caso vertente, verifico que as instâncias ordinárias analisaram o conjunto probatório acostado aos autos, entendendo pela não comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008349-97.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: JORGE MOACIR BAY
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO OAB: SC-5596
PROC./ADV.: GEOVANI COELHO OAB: SC-5987
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de cômputo de labor rural, para fins de aposentadoria, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

No caso vertente, verifico que as instâncias ordinárias analisaram o conjunto probatório acostado aos autos, entendendo que não restou caracterizado o labor rural em regime de economia familiar.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005008-48.2011.4.04.7206
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: JÚLIA ARACY PANECK TILLMANN
PROC./ADV.: JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO OAB: SC-4893

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias analisaram o conjunto probatório acostado aos autos e decidiram pela não comprovação do exercício de atividade rural.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5014383-88.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INGRID HERTA GRUBER
PROC./ADV.: NEREU ANTONIO DA SILVA OAB: SC-4636

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias analisaram o conjunto probatório acostado aos autos e decidiram pela não comprovação de exercício de atividade rural no período requerido.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507526-17.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANDRÉIA DE SOUZA HIPÓLITO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE OAB: CE-12235
PROC./ADV.: CÉLIA BRITO OAB: CE-10560
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de salário maternidade, sob o fundamento de que não restou demonstrado pela autora a qualidade de segurada especial, diante da inexistência de início de prova material apta a reconhecer a prática da atividade campesina.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0502093-63.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA ANTÔNIA AMARANTE LOPES
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE 7.576
PROC./ADV.: FRANCISCO RONALDO V. MARTINS OAB: CE-8008
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de salário maternidade, sob o fundamento de que não restou demonstrado pela autora a qualidade de segurada especial, diante da existência de diversos vínculos urbanos.

É, no essencial, o relatório.
Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 6 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500577-40.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ELIENE GOMES FERREIRA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de salário maternidade, sob o fundamento de que não restou demonstrado pela autora a qualidade de segurada especial, tendo em vista que não comprovado o exercício da atividade campesina.

É, no essencial, o relatório.
Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 6 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0519200-26.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSELITO ALVES DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA OAB: CE-8731
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.
É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.
De início, em que pese os termos do despacho que determinou o retorno dos autos à Turma de origem para a transcrição dos termos da sentença, entendendo ser possível a manifestação quanto ao pedido de uniformização, haja vista a perfeita compreensão da fundamentação da decisão do juízo de primeiro grau.

Nesse caso, as instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório, concluindo que o ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado.

Destarte, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007352-47.2010.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: TEREZINHA GELOTI AMBAR
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORIOAB: SP 65.415

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão recebido como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
O recurso não merece provimento.

As instâncias de origem, soberanas na análise dos elementos fáticos probatórios constantes dos autos, concluíram que a autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado.

Destarte, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 7 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500788-44.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291

REQUERENTE: MARIA DA CRUZ OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aplicação do percentual de 13,23%, devido em virtude de a revisão geral de salários, realizada pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, que concederam reajuste diferenciado para os servidores públicos, ao instituírem o percentual de 1% acrescido do abono de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais, oitenta e sete centavos).

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.

Os arestos paradigmas trazidos pela parte são originários do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Destarte, é cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 7 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509978-96.2011.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: EMILY EDUARDA DE SOUZA SANTOS
PROC./ADV.: EDES SOARES DE OLIVEIRA OAB: AL 5.777
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, por entender que não houve comprovação de qualquer incapacidade da autora.

O MPF manifestou-se pelo não provimento do incidente.
É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

As instâncias de origem, soberanas na análise dos elementos fáticos probatórios constantes dos autos, concluíram que a autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado.

Destarte, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 7 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0517389-93.2011.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARIA EVILANIA DA SILVA SANTOS
PROC./ADV.: EDES SOARES DE OLIVEIRA OAB: AL 5.777

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, por entender que não houve comprovação de qualquer incapacidade da autora.

O MPF manifestou-se pelo não provimento do incidente.
É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

As instâncias de origem, soberanas na análise dos elementos fáticos probatórios constantes dos autos, concluíram que a autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado.

Destarte, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 7 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508310-22.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: KÁTIA FELINA DE O. FERREIRA OAB: VA PE-933

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão recebido como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

As instâncias de origem, soberanas na análise dos elementos fáticos probatórios constantes dos autos, concluíram que a autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado.

Destarte, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 7 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001646-74.2012.4.04.7118
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARLISE HARTER
PROC./ADV.: CLAUDIO CICERO DE OLIVEIRA MOTTA
OAB: RS-55937
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação de tempo de labor rural, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
O recurso não merece provimento.
No caso vertente, verifico que as instâncias ordinárias analisaram minuciosamente as peculiaridades do caso concreto, determinando que o trabalho rural não era desempenhado sob o regime de economia familiar.

Assim sendo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 7 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002551-25.2011.4.04.7115
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NOELI MUNEVECK
PROC./ADV.: RÉGIS DIEL OAB: RS-56572
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
O recurso não merece provimento.
As instâncias de origem, soberanas na análise dos elementos fáticos probatórios constantes dos autos, concluíram que a autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado.

Destarte, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 7 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006876-12.2012.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VALDEMIRO JOÃO LASSEN
PROC./ADV.: DÉBORA CRISTINA BIANQUETTI OAB: RS-63144
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão recebido como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da

Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
O recurso não merece provimento.
As instâncias de origem, soberanas na análise dos elementos fáticos probatórios constantes dos autos, concluíram que a autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado.

Destarte, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 7 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002441-10.2006.4.03.6309
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SATIRO NERINO DE MORAIS
PROC./ADV.: ELISABETH TRUGLIO OAB: SP-130155
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão recebido como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação de tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
O recurso não merece provimento.
As instâncias de origem, soberanas na análise dos elementos fáticos probatórios constantes dos autos, concluíram que a autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado.

Destarte, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 7 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.51.53.004000-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: LUIZ CARLOS TINOCO
PROC./ADV.: ELI MOTA DE AZEVEDO OAB: RJ-43123
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão recebido como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
O recurso não merece provimento.
As instâncias de origem, soberanas na análise dos elementos fáticos probatórios constantes dos autos, concluíram que a autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado.

Destarte, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 7 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.51.51.032235-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA VALENTIN
PROC./ADV.: MARIA DE FÁTIMA MACIEL GROSSI
KOSSUGA OAB: RJ 72.171
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação de tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.
É, no essencial, o relatório.
O recurso não merece provimento.
As instâncias de origem, soberanas na análise dos elementos fáticos probatórios constantes dos autos, concluíram que a autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado.

Destarte, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 7 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.51.51.024351-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ANTONIO PINHEIRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ROSE MARY DE CARVALHO BENEVENTE OAB: RJ-116821
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão recebido como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação de contagem de tempo especial, para fins de aposentadoria especial, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.
É, no essencial, o relatório.
O recurso não merece provimento.
As instâncias de origem, soberanas na análise dos elementos fáticos probatórios constantes dos autos, concluíram que o autor não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado.

Destarte, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 7 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.51.51.020651-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ANA LUCIA LOBO QUINTAS
PROC./ADV.: GENILSON GARCIA LOPES OAB: RJ-104026
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão recebido como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação de contagem de tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.
É, no essencial, o relatório.
O recurso não merece provimento.
As instâncias de origem, soberanas na análise dos elementos fáticos probatórios constantes dos autos, concluíram que a autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado.



Destarte, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003915-35.2011.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO PAULO WELTER
PROC./ADV.: ANGELA BASSO JACOBS OAB: RS-69059
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença no ponto em que rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial, sob o fundamento de que não restou demonstrada a exposição a agentes nocivos durante determinado período.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508649-02.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO LINHARES MACHADO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do reajuste do valor referente à 7/30 avos de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.

Sustenta a parte requerente que não houve absorção da perda salarial pelos planos de carreira supervenientes.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PE-DILEF n. 200741009017307, firmou entendimento no sentido do aresto combatido, de que "em agosto e novembro de 1988, foram, respectivamente, repostas as URP de abril e maio, em atenção ao disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88 (art. 1º) e no art. 1º da Lei nº 7.686/88. Deste modo, fica evidente que eventuais diferenças já restaram pagas, por ter os vencimentos do autor sido recompostos integralmente em novembro de 1988, fazendo estancar a lesão que, não se perpetuando, não lhe confere qualquer direito."

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002421-71.2010.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: IRACEMA DA SILVA SENA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a discussão de direito material, referente à fixação da DIB da data em que o médico reconheceu o início da incapacidade.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ao contrário do alegado pela parte embargante, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência dos requisitos legais e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado. Assim, para infirmar as conclusões do acórdão recorrido, necessário seria o reexame do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na súmula 42/TNU, como consignado na decisão embargada.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobreveem como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513910-36.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: SEVERINA BRAZ DE MOURA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 22/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/erro material na decisão embargada, tendo demonstrado a similitude fática entre acórdão impugnado e paradigmas juntados, pois ambos versam sobre a possibilidade ou não de concessão do benefício assistencial ao portador de incapacidade temporária.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Independentemente da ocorrência de similitude fática, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pelo não preenchimento do requisito da incapacidade e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado. Assim, para infirmar as conclusões do acórdão recorrido, necessário seria o reexame do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na súmula 42/TNU, como consignado na decisão embargada.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobreveem como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0527533-46.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: SEBASTIÃO NARCISO DE SANTANA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 e da Questão de Ordem 22, ambas da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/erro material na decisão embargada, tendo demonstrado a similitude fática entre acórdão impugnado e paradigmas juntados, pois ambos versam sobre o critério de ¼ da renda per capita mensal como único ou não para a aferição da renda mensal familiar para fins de concessão do benefício assistencial.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Independentemente da ocorrência de similitude fática, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pelo não preenchimento do critério da miserabilidade e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado. Assim, para infirmar as conclusões do acórdão recorrido, necessário seria o reexame do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na súmula 42/TNU, como consignado na decisão embargada.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobreveem como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500249-06.2012.4.05.8306
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ BALBINO DE SENA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a aposentadoria por invalidez percebida pela parte autora, com efeitos financeiros retroativos à data da concessão da aposentadoria por invalidez.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência desta Corte de Uniformização no sentido de que o adicional de 25%, previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, se não foi postulado na época da concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, é devido a partir do requerimento administrativo, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva necessidade da assistência permanente de terceiros.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria ora em discussão já foi objeto de exame pela TNU, no julgamento do PEDILEF 50064452020124047100, que restou assim ementado:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELO INSS. ADICIONAL DE 25% AO VALOR DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACRÉSCIMO DEVIDO, INDEPENDENTEMENTE DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, DESDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, SE COMPROVADA A NECESSIDADE DE AUXÍLIO PERMANENTE DE TERCEIROS NA ÉPOCA. ENTENDIMENTO ATUAL DA TNU, INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, a qual deu provimento ao incidente regional de uniformização interposto pela parte autora, uniformizando o entendimento de que o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) à aposentadoria por invalidez, em virtude da necessidade de assistência permanente de terceiros, é devido desde a data da concessão do benefício, ainda que requerido posteriormente, se comprovado que desde então a parte já fazia jus a este acréscimo. Determinou a TRU o retorno dos autos à Turma

Recursal de origem para adequação do julgado. 2. Interposto incidente de uniformização de jurisprudência pelo INSS, com fundamento no art. 14, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual o adicional de 25% (vinte e cinco por cento), se não postulado na época da concessão do benefício, é devido a partir do requerimento administrativo, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva assistência permanente de terceiros. Acostou como paradigma o PEDILEF nº 200470950080428 (Relatora: Juíza Federal Sônia Diniz Viana. DJU: 15/03/2006). 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU. 4. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovada a divergência, passo à análise do mérito. 6. O acórdão paradigma da TNU, publicado no DJU em 15/03/2006, adotou a tese defendida pelo INSS, ora recorrente, no sentido de que o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), se não postulado na época da concessão do benefício, é devido a partir do requerimento administrativo. No entanto, esta Corte Uniformizadora, recentemente, modificou tal posicionamento, passando a adotar o entendimento de que tal acréscimo é devido desde o ato de concessão da aposentadoria por invalidez, independentemente de requerimento administrativo, se comprovada desde então a necessidade de assistência permanente de terceiros, [...]"

In casu, cabe citar trecho do acórdão recorrido em que restou consignado que a parte autora fazia jus ao citado acréscimo na data de concessão da aposentadoria por invalidez: "No que se refere à data de início de pagamento do adicional, embora o perito oficial tenha referido impossibilidade de precisar a data exata do início da incapacidade, o autor instruiu a inicial com atestados médicos que dão conta da presença de quadro semelhante ao observado por ocasião da perícia já em fevereiro de 2008, época anterior ao requerimento administrativo."

Desse modo, incide, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006253-66.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): BEATRIZ DAMIAN BÜRIGO
PROC./ADV: LUCIANO GIORDANI SCHIMIDTZ OAB:
SC-18056

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido da parte para "declarar a inexistência de relação jurídica obrigando a autora a restituir ao INSS os valores recebidos a maior em seus benefícios de auxílio-doença [...], devendo o réu, em consequência, desconstituir a dívida inscrita em dívida ativa sob o nº 40.450.573-2"

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido está em discordância com o entendimento pacificado no STJ e na TNU, visto que há previsões legais expressas no sentido de ser devida a cobrança de valores pagos indevidamente, sem fazer a menção à boa ou má-fé do segurado.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela

Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser

devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002688-10.2011.4.04.7211
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SEBASTIÃO RIBEIRO DOS SANTOS
PROC./ADV: DARCÍSIO A. MÜLLEROAB: SC 17.504
PROC./ADV: DAIANNA H. HÖEPFNEROAB: SC 30.851
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdãos da TNU e de Turma Recursal de outra região segundo o qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado.

Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irresignação.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além do mais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5012925-02.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): CELITA MARIA TRAMONTIM
MOMM
PROC./ADV: RODRIGO FIGUEIREDO OAB: SC 24.692
PROC./ADV: SAYLES RODRIGO SCHUTZ OAB: SC 15.426
PROC./ADV: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC 13.520

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial da parte autora para determinar ao INSS que proceda à de revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 e pela Lei 9.876/1999.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que:

a) Não houve, inexistiu, interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010;

b) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, somente poder ser interrompida uma vez;

c) A prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu;

d) Observadas essas premissas, estão prescritas todas as parcelas que teriam sua prescrição interrompida acaso se considerasse que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010 tivesse o condão de interromper prescrição, o que não é o caso.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5064389-77.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LEANDRO MAHL DE OLIVEIRA
PROC./ADV: TALVANI POERSCHKE OAB: RS-075936
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, "julgou parcialmente procedente o pedido do autor para condenar o INSS a adimplir as diferenças das parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas, consoante os índices acima", nos termos da redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Sustenta a parte requerente que o acórdão de origem encontra-se divergente das decisões proferidas, em idênticas situações, pela Turma Recursal de São Paulo e pelo STJ, devendo deste modo ser reconhecida a decadência do direito de revisão do benefício, visto que ela não se interrompe nem se suspende, bem com que o prazo decadencial deve ser verificado a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo ou ainda que seja reconhecido que:



"a) não houve interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; b) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; c) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que: d) estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida."

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010011-50.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ELLI FRITZKE STOINSKI
PROC./ADV.: VIVIANE MAGALHÃES BENEVIDES
OAB: SC 26.631

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização por conter apenas acórdãos inservíveis para a comprovação da divergência jurisprudencial.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto o paradigma apresentado é oriundo do STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

De fato, a parte embargante trouxe precedente do STJ no sentido de que "o fato da redução ser mínima, ou máxima, é irrelevante, pois a lei não faz referência ao grau da lesão, não figurando essa circunstância entre os pressupostos do direito, de modo que, para a concessão de auxílio-acidente, é necessário verificar, apenas, se existe lesão decorrente da atividade laboral e que acarrete, no fim das contas, incapacidade para o trabalho regularmente exercido".

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004044-27.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MARIA ALEXANDRE

PROC./ADV.: ADILSON SERAFIM OAB: SC-28197

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a requerente que o acórdão recorrido é dissonante do entendimento da TNU, segundo o qual não há óbice para a concessão do benefício com base somente na prova material, dispensando-se o depoimento de testemunhas.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

No caso vertente, verifico que as instâncias ordinárias analisaram o conjunto probatório acostado aos autos, afastando a qualidade de segurada especial da autora no período de 12 meses imediatamente anteriores ao início de sua incapacidade.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005330-83.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): DOMENCIO MARCOS FRANCISCO

PROC./ADV.: MARION SILVEIRA OAB: SC 9.960

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 e da Questão de Ordem 22, ambas da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não se cuida de matéria fática, mas busca esclarecimento da seguinte questão: se implementado o requisito etário da aposentadoria por idade 1999, seria possível a conversão da aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Assim, para infirmar as conclusões do acórdão recorrido, necessário seria o reexame do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 42/TNU, como consignado na decisão embargada.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505921-35.2011.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: JANIELE RAYSSA DE ALMEIDA SANTOS

TOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DPU

REQUERIDO (A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

AGU

LITISCONSORTE: ESTADO DE ALAGOAS

PROC./ADV.: PROCURADOR ESTADUAL

LITISCONSORTE: MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL

PROC./ADV.: PROCURADOR DO MUNICÍPIO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 e da Questão de Ordem 22/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a sua reavaliação. Aduz que "a medicação requerida judicialmente não pode ser substituída por uma equivalente para efeitos de tratamento, haja vista estar consignado no laudo médico de que não pode haver solução de continuidade no tratamento da embargante"

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam que a parte autora não faz jus ao fornecimento gratuito de medicamento, pois existem outros remédios equivalentes, fornecidos pelo SUS.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509358-67.2009.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: JOSÉ CASSIANO DE BARROS NETO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, ao não considerar a existência de decisão do STJ demonstrando a possibilidade de deferimento de indenização em caso semelhante ao seu.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam que a parte autora não faz jus à indenização por danos morais e materiais, porquanto não foram cumpridos os requisitos legais para a sua concessão.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0030459-31.2007.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DÁRIO PEDRO FERNANDES
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL OAB: SP 99.858
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que não conheceu do agravo regimental interposto, por manifestamente incabível.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto o seu incidente de uniformização preencheu todos os requisitos legais.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irretocável a decisão embargada que, com base no RITNU, afastou a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0523584-77.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): GILVANISE GUILHERMINA INTERAMINENSE

PROC./ADV.: JERUSA ALEM VIEIRA DE MELO OAB-PE - 11902

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 e da Questão de Ordem 22/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissões na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas afirmar que o quadro fático, que não se pretende mudar, é de que o período em que a autora foi beneficiária de auxílio-doença, foi considerado tempo de contribuição, apesar de não ter realizado contribuições ao sistema após esse benefício. Aduz que trouxe paradigma repetitivo, no sentido de que "a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição".

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam que a parte autora faz jus à contagem do tempo em que esteve em gozo do auxílio-doença. Por outro lado, verifica-se que os paradigmas juntados pela requerente abordam a questão da impossibilidade de cômputo do período do auxílio-doença como tempo de contribuição, quando não intercalado por período contributivo, matéria esta que sequer foi enfrentada nas instâncias de origem.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005330-83.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): DOMENCIO MARCOS FRANCISCO
PROC./ADV.: MARION SILVEIRA OAB: SC 9.960
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 e da Questão de Ordem 22, ambas da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não se cuida de matéria fática, mas busca esclarecimento da seguinte questão: se implementado o requisito etário da aposentadoria por idade 1999, seria possível a conversão da aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Assim, para infirmar as conclusões do acórdão recorrido, necessário seria o reexame do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 42/TNU, como consignado na decisão embargada.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002546-86.2008.4.03.6318
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MURILO GABRIEL MENDES
PROC./ADV.: JULLYO CEZZAR DE SOUZA OAB: SP

175.030

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Com efeito, o STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à instância de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0043273-52.2010.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: JOVELINO QUINTINO DE CASTRO
LEAO FILHO

PROC./ADV.: PEDRO DALL'AGNOL OAB: PA- 11259
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará, que rejeitou o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0043260-53.2010.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: DARIO GUERREIRO DE LEMOS
PROC./ADV.: PEDRO DALL'AGNOL OAB: PA- 11259

PROC./ADV.: MARCEL AUGUSTO SOARES DE VASCONCELOS OAB: PA-14 977
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará, que rejeitou o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.



Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0043272-67.2010.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: JOSE EDIMILSON LOBATO
PROC./ADV.: MARCEL AUGUSTO SOARES DE VAS-
CONCELOS OAB: PA-14 977

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO PA-
RÁ

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará, que rejeitou o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5068324-91.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO
GRANDE DO SUL - UFRGS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA HENRIQUETA HOMRICH
PROC./ADV.: NORMA LÚCIA DE CARVALHO PIRES
OAB: RS-15 411

DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que acolheu o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5068306-70.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO
GRANDE DO SUL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARTHUR GUNTHER ALBRECHT
PROC./ADV.: FRANCIS CAMPOS BORDAS OAB: RS-29

219

DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que acolheu o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5068309-25.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO
GRANDE DO SUL -UFRGS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IVO SEFTON DE AZEVEDO
PROC./ADV.: FRANCIS CAMPOS BORDAS OAB: RS-29

219

DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que acolheu o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5060457-47.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO
GRANDE DO SUL - UFRGS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ ALBERTO ARREGUI KRAMER
PROC./ADV.: FRANCIS CAMPOS BORDAS OAB: RS-29

219

DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que acolheu o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5069580-69.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO
GRANDE DO SUL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NELSON VENTURELLA ASPESI
PROC./ADV.: FRANCIS CAMPOS BORDAS OAB: RS-29

219

DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que acolheu o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5068307-55.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LENIRA GILDA LOPES DE ALMEIDA URIARTT
PROC./ADV.: FRANCIS CAMPOS BORDAS OAB: RS-29 219

DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que acolheu o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5066216-89.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROC./ADV.: FRANCIS CAMPOS BORDAS OAB: RS-29 219

DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que acolheu o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5069579-84.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MIRIAM PORCIUNCULA GOMES DE FREITAS
PROC./ADV.: FRANCIS CAMPOS BORDAS OAB: RS-29 219

DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que acolheu o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5050335-43.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARINA RIBEIRO BELLO
PROC./ADV.: FRANCIS CAMPOS BORDAS OAB: RS-29 219
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL e UFRGS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que acolheu o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5011030-75.2013.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARINA SILVEIRA PORCIUNCULA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707

DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que acolheu o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5011029-90.2013.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALDA MARCHIORI NUSSBAUMER
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707

DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que acolheu o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 5011894-89.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS -UFPEL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LEILA HADLER
PROC./ADV.: HENRIQUE GIUSTI MOREIRA OAB: RS-56449

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que acolheu o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504173-46.2012.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANA LOPES NOGUEIRA
PROC./ADV.: ALLISON HALEY DOS SANTOS
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual o benefício de caráter assistencial concedido a membro da família não será considerado para efeitos de cálculo da renda familiar.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 580.963/PR, em regime de repercussão geral. Confira-se:

Recurso extraordinário. Benefício assistencial ao idoso (art. 203, V, da Constituição Federal). Discussão sobre critério utilizado para aferir a renda mensal per capita da família da requerente. Alegação de inconstitucionalidade de interpretação extensiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003. Tema que alcança relevância econômica, política, social e jurídica e que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. Repercussão geral reconhecida

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500622-89.2011.4.05.8203
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: AUTA MARCOS DE SOUSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 22 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto, diferentemente do decidido, o direito ao benefício previdenciário não prescreve, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifica-se o acórdão recorrido diverge da posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 050803249200740582012:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO E AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

12. Não obstante tais considerações, entendo que, no que concerne à prescrição do fundo de direito, ou decadência, no âmbito previdenciário, aplicável as disposições da Lei nº 8.213/91, que traz regras específicas e que, por se tratar de lei especial, prevalece ao Decreto nº 20.910/32, que é lei geral.

13. Nesse particular, o art. 103, caput, da LBPS refere que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Note-se que a redação do artigo, a priori, trataria apenas de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício, "ato de concessão positivo", se assim podermos denominar. Porém, tenho que é aplicável também ao "ato de concessão negativo", ou de indeferimento, visto que um dos marcos iniciais de contagem do prazo é "do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (grifei). Ao meu ver, entender que o caput do art. 103 seria aplicável tão somente aos benefícios deferidos seria tornar inócua a parte final do dispositivo.

14. Saliento, por oportuno, que a previsão de prazo prescricional de cinco anos no parágrafo único do aludido art. 103 é aplicável tão somente a valores devidos ou a serem restituídos pelo INSS, não se aplicando ao caso dos autos.

15. Assim, em observância ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, a parte autora possuía o prazo de dez anos para intentar ação judicial buscando a revisão do ato administrativo de indeferimento de seu benefício, e não prazo quinquenal como defendido pela decisão impugnada.

Desse modo, diante da eficácia vinculativa do julgado acima indicado, impõe-se sua aplicação ao presente caso, devendo ser reformada a decisão das instâncias de origem, uma vez que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência consolidada por esta TNU.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração. Em consequência, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à instância de origem para aplicação do entendimento firmado nesta Turma Nacional.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003008-73.2008.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA NARDONI GAZZOLA
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOROAB: SP 128.366
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 e da Questão de Ordem 22, ambas da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não examinou o seu argumento de que "o fato de a autora receber 2 pensões, uma do filho e outra do marido, este como rurícola, segurado especial, não o impede que se aposente por idade, dado que o benefício é direito personalíssimo.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifica-se, de fato, a omissão apontada, porquanto o acórdão recorrido diverge da posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 0006884-02.2009.4.03.6308, DOU 25.4.2014:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE SEGURADO ESPECIAL RURAL. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA RURÍCOLA CONCEDIDA SOB A ÉGIDE DA LC 16/73. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria de segurado especial rural. 2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que a parte autora já recebia benefício de pensão por morte, concedido sob a égide da LC 16/73, cujo artigo 6º, § 2º veda a cumulação do referido benefício com a aposentadoria por velhice ou invalidez. A parte autora foi instada a renunciar ao primeiro benefício, negando-se, contudo, a fazê-lo, do que resultou a improcedência do pedido. A Turma Recursal de São Paulo manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante nesta TNU. 4. Admissão do incidente pela Juíza Coordenadora das Turmas Recursais de São Paulo. 5. A matéria objeto do pedido de uniformização já foi enfrentada por este Colegiado, que firmou posicionamento no sentido de que ainda que a aposentadoria rurícola haja sido concedida sob a égide da revogada LC 16/73, a qual impedia sua cumulação com outros benefícios, a legislação em vigor não obsta a percepção simultânea de ambas as vantagens, fazendo com que possam ser legitimamente cumuladas. Precedentes desta TNU (PEDILEF 200471950209210 - Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, pub. 07.10.2011; pub. 28.06.2010; (PEDILEF 200771640003745, Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 30/03/2012; PEDILEF 200671950254478, Rel. Juiz Federal Adel Américo De Oliveira, DJ: 26/10/2012; PEDILEF 200939017133178, Rel. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira Da Luz Palumbo, DOU: 08/03/2013), e do STJ (AgRg no REsp 1180036/RS - 2010/0020220-6, Sexta Turma, Rel. Desembargador HAROLDO RODRIGUES (Convocado TJCE), 6. Voto para reafirmar o entendimento desta Turma Nacional de Uniformização no sentido da possibilidade de cumulação de aposentadoria rurícola com benefício de pensão por morte, ainda que aquela primeira tenha sido concedida sob a égide da LC 16/73. 7. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU, tendo em vista a necessidade de que a Turma Recursal de origem analise a prova a fim de perquirir a qualidade de segurado especial do instituidor no momento do óbito. 8. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido, nos termos acima.

Desse modo, diante da eficácia vinculativa do julgado acima indicado, impõe-se sua aplicação ao presente caso, devendo ser reformada a decisão das instâncias de origem, uma vez que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência consolidada por esta TNU.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração. Em consequência, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à instância de origem para aplicação do entendimento firmado nesta Turma Nacional.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000764-48.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDUARDO REZENDE DE REZENDE
PROC./ADV: PAULA CRISTHINA BOEIRA MENDES
OAB: SC-25 932

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de conversão de períodos laborados em condições especiais (agentes biológicos).

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente da jurisprudência da TNU segundo a qual a intermitência afasta o reconhecimento da especialidade do labor prestado em exposição a agentes biológicos em período posterior a 28/4/95.

É, no essencial, o relatório. Decido.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 50027348020124047011, firmou o entendimento de que "a permanência e a habitualidade da exposição a agentes nocivos à saúde são requisitos exigíveis apenas para as atividades exercidas a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91".

Ante o exposto, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002073-47.2011.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SIRLEI HENNEBERG
PROC./ADV: EDNA DE WERK CERICATO OAB: SC-22306

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina.

A Turma de origem reformou a sentença para conceder parcialmente o pedido inicial de conversão de períodos laborados em condições especiais (agentes biológicos).

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente da jurisprudência da TNU segundo a qual a intermitência afasta o reconhecimento da especialidade do labor prestado em exposição a agentes biológicos em período posterior a 28/4/95.

É, no essencial, o relatório. Decido.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 50027348020124047011, firmou o entendimento de que "a permanência e a habitualidade da exposição a agentes nocivos à saúde são requisitos exigíveis apenas para as atividades exercidas a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91".

Ante o exposto, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513907-57.2008.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GERCINO FREIRE DE OLIVEIRA FILHO
PROC./ADV: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR OAB: DF-11555

DESPACHO

Intime-se a União para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a nova petição apresentada pela parte autora.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 8 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513537-78.2008.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CLAUDIA BEZERRA DE ALMEIDA
PROC./ADV: MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM OAB: DF-16619
PROC./ADV: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR OAB: PE-849-A

DESPACHO

Intime-se a União para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a nova petição apresentada pela parte autora.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 8 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515517-60.2008.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): WELLINGTON LOPES DA SILVA
PROC./ADV: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR OAB: DF-11555

DESPACHO

Intime-se o requerido para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela União.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 8 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515187-63.2008.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARCUS ANTONIO ALCANTARA DE CARVALHO
PROC./ADV: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR OAB: DF-11555

DESPACHO

Intime-se o requerido para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela União.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 8 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515847-57.2008.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LAURIANO GOMES FERREIRA
PROC./ADV: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR OAB: DF-11555

DESPACHO

Intime-se o requerido para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela União.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 8 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515877-92.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FERNANDA CRISTINA CAMPOS ARANHA
PROC./ADV: MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM OAB: DF-16619
PROC./ADV: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR OAB: PE-849-A
PROC./ADV: RENATO BORGES BARROS OAB: DF-19275
PROC./ADV: WILTON GONÇALVES BARBOSA OAB: PE-11340

DESPACHO

Intime-se a requerida para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela União.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 8 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510686-66.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FERNANDO DA SILVA
PROC./ADV: MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM OAB: DF-16619
PROC./ADV: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR OAB: PE-849-A
PROC./ADV: RENATO BORGES BARROS OAB: DF-19275
PROC./ADV: WILTON GONÇALVES BARBOSA OAB: PE-11340

DESPACHO

Intime-se o requerido para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela União.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 8 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008166-40.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ELIZETE SANTOS LYRA
PROC./ADV: CLÁUDIO DORNELES DA SILVA OAB: RS-54 799

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de autorização para utilização plena da margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos do militar ou pensionista, incluídos os descontos obrigatórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007960-26.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROC./ADV: RODRIGO RAMILA OAB: RS 088.135

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de autorização para utilização plena da margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos do militar ou pensionista, incluídos os descontos obrigatórios.



É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 8 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5065478-72.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: ADVOGADO DA ECT
REQUERIDO(A): ANDRÉA DUTRA LEÃES
PROC./ADV.: RUI INÁCIO HOSS OAB: RS-29903
REQUERIDO(A): FÁBIO NEIS CASANOVA
PROC./ADV.: RUI INÁCIO HOSS OAB: RS-29903
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, afastando a sentença, acolheu o pedido de indenização por danos morais, sob o fundamento de que a responsabilidade da empresa no transporte de objetos é de natureza objetiva.

Sustenta a requerente a ocorrência de caso fortuito, em razão de ter ocorrido furto do malote em que se encontravam os objetos dos requeridos.

É, no essencial, o relatório.
Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 8 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502123-41.2012.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DAS DORES AMORIM DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, tendo em vista que o acórdão recorrido consignou que a parte não faz jus ao benefício, em razão de ser sua incapacidade parcial e temporária, indo de encontro ao que entende o acórdão paradigma, segundo o qual, nessas circunstâncias, devem ser analisadas as condições pessoais.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 8 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5039975-78.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): ELCI MENDES NUNES
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT OAB: RS 41.818
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB: RS 23.021

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 24/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/erro material na decisão embargada, porquanto não houve discussão acerca das gratificações GDAP e GDASS, mas sim da GDASST.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.
É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

De fato, não se trata de GDAP e GDASS, mas de GDASST, razão pela qual procedo à correção do julgado.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, para dissentir da jurisprudência do STJ, segundo a qual o cálculo das diferenças de GDASST deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos para, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dar provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 8 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001110-61.2013.4.03.6304
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: IRACI APARECIDA MARCOLINO

DIAS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora recorrente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que são constitucionais e legais os índices aplicados pela legislação previdenciária, não atrelados a indexadores oficiais, não havendo violação ao preceito da preservação do valor real dos benefícios, ressaltando que o índice a ser utilizado é aquele previsto na norma previdenciária, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.

In casu, destaco trecho do acórdão recorrido, salientando que não há similitude fática entre a decisão da Turma de origem e os arestos paradigmas da Turma Recursal de Santa Catarina: "Isso porque a pretensão autoral cinge-se à equivalência entre os índices de reajustes do limite Máximo do salário de contribuição e da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, ao passo que os paradigmas colacionados tratam da readequação imediata do benefício previdenciário aos novos tetos máximos constitucionais, instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e, posteriormente, pela Emenda Constitucional nº 41/2003."

Assim, incide à espécie a Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000932-18.2013.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: OSMAR RIBEIRO DE BARROS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora recorrente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que são constitucionais e legais os índices aplicados pela legislação previdenciária, não atrelados a indexadores oficiais, não havendo violação ao preceito da preservação do valor real dos benefícios, ressaltando que o índice a ser utilizado é aquele previsto na norma previdenciária, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, verifica-se a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido a cotejo, porquanto, segundo consta da decisão da Turma de origem "... o caso dos autos gira em torno da fixação de índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários, enquanto os paradigmas referem-se à aplicação retroativa dos novos tetos de contribuição aos benefícios previdenciários concedidos antes das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. É de se ver que os arestos paradigmas não discutem a revisão do ato concessório ou o reajustamento de benefícios, mas sim a readequação ao novo limitador sobre o cálculo incontroverso."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0519998-78.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: EDNALDO FERNANDES SANTOS
PROC./ADV.: ILANA SILVAOAB: AL 6.764
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pagamento de diferenças relativas ao reajuste de 28,86%, estendidas aos servidores públicos civis da União.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados da TNU, no sentido de que "O ato da Administração que reconhece o direito à correção monetária e juros moratórios relativos à verbas pagas em atraso importa em interrupção da prescrição" e "a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela". Requer, por essa razão, a reforma do acórdão impugnado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No que tange à prescrição, verifico que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Já no que diz respeito à correção monetária, observo que afim de que se pudesse analisar a sua correta aplicação às parcelas do acordo firmado entre as partes, necessário seria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que enseja a aplicação do enunciado sumular n. 42 desta TNU, segundo o qual: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 8 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0519218-41.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: EDVAN LINS SILVA
PROC./ADV.: ILANA SILVAOAB: AL 6.764
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO -

AGU

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pagamento de diferenças relativas ao reajuste de 28,86%, estendidas aos servidores públicos civis da União.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados da TNU, no sentido de que "O ato da Administração que reconhece o direito à correção monetária e juros moratórios relativos à verbas pagas em atraso importa em interrupção da prescrição" e "a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela". Requer, por essa razão, a reforma do acórdão impugnado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No que tange à prescrição, verifico que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Já no que diz respeito à correção monetária, observo que afim de que se pudesse analisar a sua correta aplicação às parcelas do acordo firmado entre as partes, necessário seria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que enseja a aplicação do enunciado sumular n. 42 desta TNU, segundo o qual: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0519996-11.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: BRAULIO DAMAS DOS SANTOS
PROC./ADV.: ILANA SILVAOAB: AL 6.764
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO -

AGU

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pagamento de diferenças relativas ao reajuste de 28,86%, estendidas aos servidores públicos civis da União.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados da TNU, no sentido de que "O ato da Administração que reconhece o direito à correção monetária e juros moratórios relativos à verbas pagas em atraso importa em interrupção da prescrição" e "a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela". Requer, por essa razão, a reforma do acórdão impugnado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No que tange à prescrição, verifico que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Já no que diz respeito à correção monetária, observo que afim de que se pudesse analisar a sua correta aplicação às parcelas do acordo firmado entre as partes, necessário seria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que enseja a aplicação do enunciado sumular n. 42 desta TNU, segundo o qual: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0519209-79.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: WALDEREZ DE MOURA CAVALCAN-
TE
PROC./ADV.: ILANA SILVAOAB: AL 6.764
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO -

AGU

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pagamento de diferenças relativas ao reajuste de 28,86%, estendidas aos servidores públicos civis da União.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados da TNU, no sentido de que "O ato da Administração que reconhece o direito à correção monetária e juros moratórios relativos à verbas pagas em atraso importa em interrupção da prescrição" e "a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela". Requer, por essa razão, a reforma do acórdão impugnado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No que tange à prescrição, verifico que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Já no que diz respeito à correção monetária, observo que afim de que se pudesse analisar a sua correta aplicação às parcelas do acordo firmado entre as partes, necessário seria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que enseja a aplicação do enunciado sumular n. 42 desta TNU, segundo o qual: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507647-78.2010.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARIA BETÂNIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ILANA FLAVIA CAVALCANTI SILVAOAB:
AL 6.764
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO -

AGU

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pagamento de diferenças relativas ao reajuste de 28,86%, estendidas aos servidores públicos civis da União.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados da TNU, no sentido de que "O ato da Administração que reconhece o direito à correção monetária e juros moratórios relativos à verbas pagas em atraso importa em interrupção da prescrição" e "a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela". Requer, por essa razão, a reforma do acórdão impugnado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No que tange à prescrição, verifico que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Já no que diz respeito à correção monetária, observo que afim de que se pudesse analisar a sua correta aplicação às parcelas do acordo firmado entre as partes, necessário seria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que enseja a aplicação do enunciado sumular n. 42 desta TNU, segundo o qual: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0518747-25.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: CELSO JATOBÁ DE ALMEIDA
PROC./ADV.: ILANA SILVA OAB: AL-6764
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pagamento de diferenças relativas ao reajuste de 28,86%, estendidas aos servidores públicos civis da União.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados da TNU, no sentido de que "O ato da Administração que reconhece o direito à correção monetária e juros moratórios relativos à verbas pagas em atraso importa em interrupção da prescrição" e "a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela". Requer, por essa razão, a reforma do acórdão impugnado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No que tange à prescrição, verifico que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Já no que diz respeito à correção monetária, observo que afim de que se pudesse analisar a sua correta aplicação às parcelas do acordo firmado entre as partes, necessário seria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que enseja a aplicação do enunciado sumular n. 42 desta TNU, segundo o qual: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0518836-48.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: CÍCERO JOSÉ DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ILANA SILVA OAB: AL-6764
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pagamento de diferenças relativas ao reajuste de 28,86%, estendidas aos servidores públicos civis da União.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados da TNU, no sentido de que "O ato da Administração que reconhece o direito à correção monetária e juros moratórios relativos à verbas pagas em atraso importa em interrupção da prescrição" e "a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela". Requer, por essa razão, a reforma do acórdão impugnado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No que tange à prescrição, verifico que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Já no que diz respeito à correção monetária, observo que afim de que se pudesse analisar a sua correta aplicação às parcelas do acordo firmado entre as partes, necessário seria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que enseja a aplicação do enunciado sumular n. 42 desta TNU, segundo o qual: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0505589-17.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-
CO
REQUERENTE: CLARA MARIA SILVESTRE MONTEI-
RO FARIAS
PROC./ADV.: TOMAZ DE AQUINO CRISÓSTOMO DA
SILVA OAB: PE-3996
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora reque-
rente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de transformação do cargo que ocupava a autora, sob o fundamento de que ela não com-
provou a sua aprovação em processo seletivo específico que a tornaria apta ao reenquadramento pleiteado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A divergência com fundamento em paradigma oriundo de Turma Recursal da mesma Região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, §2º, da Lei 10.259/01, e 6º do RITNU.

Quanto aos julgados paradigmas do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0517685-64.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-
CO
REQUERENTE: RONALDO NUNES
PROC./ADV.: TOMAZ DE AQUINO CRISÓSTOMO DA
SILVA OAB: PE-3996
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora reque-
rente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de transformação do cargo que ocupava o autor, sob o fundamento de que ele não com-
provou a sua aprovação em processo seletivo específico que o tornaria apto ao reenquadramento pleiteado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, Turma Recursal da mesma Região, ou do Supremo Tribunal Federal, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, §2º, da Lei 10.259/01, e 6º do RITNU.

Quanto ao julgado paradigma do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0514949-73.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-
CO
REQUERENTE: TEOLINDA MAGALHÃES
PROC./ADV.: TOMAZ DE AQUINO CRISÓSTOMO DA
SILVA OAB: PE-3996
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora reque-
rente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de transformação do cargo que ocupava a autora, sob o fundamento de que ela não com-
provou a sua aprovação em processo seletivo específico que a tornaria apta ao reenquadramento pleiteado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, Turma Recursal da mesma Região, ou do Supremo Tribunal Federal, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, §2º, da Lei 10.259/01, e 6º do RITNU.

Quanto ao julgado paradigma do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0519798-71.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARIA JOSÉ CANUTO FERREIRA RO-
CHA
PROC./ADV.: ILANA SILVA OAB: AL-6764
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora reque-
rente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, man-
tendo a sentença, rejeitou o pedido de pagamento de diferenças re-
lativas ao reajuste de 28,86%, estendidas aos servidores públicos civis da União.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados da TNU, no sentido de que "O ato da Administração que reconhece o direito à correção monetária e juros moratórios relativos à verbas pagas em atraso importa em interrupção da prescrição" e "a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela". Requer, por essa razão, a reforma do acórdão impugnado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No que tange à prescrição, verifico que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Já no que diz respeito à correção monetária, observo que afim de que se pudesse analisar a sua correta aplicação às parcelas do acordo firmado entre as partes, necessário seria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que enseja a aplicação do enunciado sumular n. 42 desta TNU, segundo o qual: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0518834-78.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: ANTÔNIO PEDRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ILANA SILVA OAB: AL-6764
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora reque-
rente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, man-
tendo a sentença, rejeitou o pedido de pagamento de diferenças re-
lativas ao reajuste de 28,86%, estendidas aos servidores públicos civis da União.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados da TNU, no sentido de que "O ato da Administração que reconhece o direito à correção monetária e juros moratórios relativos à verbas pagas em atraso importa em interrupção da prescrição" e "a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela". Requer, por essa razão, a reforma do acórdão impugnado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No que tange à prescrição, verifico que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Já no que diz respeito à correção monetária, observo que afim de que se pudesse analisar a sua correta aplicação às parcelas do acordo firmado entre as partes, necessário seria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que enseja a aplicação do enunciado sumular n. 42 desta TNU, segundo o qual: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0519039-10.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: BENEDITA AMORIM DO NASCIMEN-
TO
PROC./ADV.: ILANA SILVA OAB: AL-6764
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora reque-
rente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, man-
tendo a sentença, rejeitou o pedido de pagamento de diferenças re-
lativas ao reajuste de 28,86%, estendidas aos servidores públicos civis da União.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados da TNU, no sentido de que "O ato da Administração que reconhece o direito à correção monetária e juros moratórios relativos à verbas pagas em atraso importa em interrupção da prescrição" e "a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela". Requer, por essa razão, a reforma do acórdão impugnado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No que tange à prescrição, verifico que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Já no que diz respeito à correção monetária, observo que afim de que se pudesse analisar a sua correta aplicação às parcelas do acordo firmado entre as partes, necessário seria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que enseja a aplicação do enunciado sumular n. 42 desta TNU, segundo o qual: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0519022-71.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: ELIZETE AGUSTINHO DE OLIVEIRA
PROC./ADV: ILANA SILVA OAB: AL-6764
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pagamento de diferenças relativas ao reajuste de 28,86%, estendidas aos servidores públicos civis da União.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados da TNU, no sentido de que "O ato da Administração que reconhece o direito à correção monetária e juros moratórios relativos à verbas pagas em atraso importa em interrupção da prescrição" e "a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela". Requer, por essa razão, a reforma do acórdão impugnado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No que tange à prescrição, verifico que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Já no que diz respeito à correção monetária, observo que afim de que se pudesse analisar a sua correta aplicação às parcelas do acordo firmado entre as partes, necessário seria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que enseja a aplicação do enunciado sumular n. 42 desta TNU, segundo o qual: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0519032-18.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARIA CÉLIA DE MEIRA BROAD
PROC./ADV: ILANA SILVA OAB: AL-6764
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pagamento de diferenças relativas ao reajuste de 28,86%, estendidas aos servidores públicos civis da União.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados da TNU, no sentido de que "O ato da Administração que reconhece o direito à correção monetária e juros moratórios relativos à verbas pagas em atraso importa em interrupção da prescrição" e "a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela". Requer, por essa razão, a reforma do acórdão impugnado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No que tange à prescrição, verifico que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Já no que diz respeito à correção monetária, observo que afim de que se pudesse analisar a sua correta aplicação às parcelas do acordo firmado entre as partes, necessário seria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que enseja a aplicação do enunciado sumular n. 42 desta TNU, segundo o qual: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0518755-02.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: ZENILDA BELARMINO DA SILVA
PROC./ADV: ILANA SILVA OAB: AL-6764
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pagamento de diferenças relativas ao reajuste de 28,86%, estendidas aos servidores públicos civis da União.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados da TNU, no sentido de que "O ato da Administração que reconhece o direito à correção monetária e juros moratórios relativos à verbas pagas em atraso importa em interrupção da prescrição" e "a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela". Requer, por essa razão, a reforma do acórdão impugnado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No que tange à prescrição, verifico que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Já no que diz respeito à correção monetária, observo que afim de que se pudesse analisar a sua correta aplicação às parcelas do acordo firmado entre as partes, necessário seria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que enseja a aplicação do enunciado sumular n. 42 desta TNU, segundo o qual: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0519214-04.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: ROSINALDO DOS SANTOS CORDEIRO
PROC./ADV: ILANA SILVA OAB: AL-6764
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pagamento de diferenças relativas ao reajuste de 28,86%, estendidas aos servidores públicos civis da União.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados da TNU, no sentido de que "O ato da Administração que reconhece o direito à correção monetária e juros moratórios relativos à verbas pagas em atraso importa em interrupção da prescrição" e "a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela". Requer, por essa razão, a reforma do acórdão impugnado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No que tange à prescrição, verifico que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Já no que diz respeito à correção monetária, observo que afim de que se pudesse analisar a sua correta aplicação às parcelas do acordo firmado entre as partes, necessário seria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que enseja a aplicação do enunciado sumular n. 42 desta TNU, segundo o qual: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012744-02.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EDINO DOS REIS LEME DA SILVA
PROC./ADV: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço, sob o fundamento de que os requisitos legais necessários à pretensão do autor não restaram integralmente comprovados.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0521613-52.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: AMILTON PETRONILO FIGUEIREDO
PROC./ADV: LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES OAB: PE-000538B
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, afastando parcialmente a sentença, rejeitou o pedido de reconhecimento de atividade especial relativamente à função de vigilante exercida pelo autor em período posterior à edição do Decreto n. 2.172/97, sob o fundamento de que a partir de então a periculosidade deixou de ser considerada objetivamente para os fins pleiteados pelo autor, impondo-se a sua demonstração específica.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, §2º, da Lei 10.259/01, e 6º do RITNU.

Relativamente aos julgados paradigmas do STJ, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 5005772-37.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS PIRES MARQUES
PROC./ADV: MARIA SILÉSIA PEREIRA OAB: RS 33.075
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de petição interposta contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Em suas razões, sustenta a requerente, em síntese, que houve erro material na decisão monocrática proferida pela TNU, uma vez que teria negado provimento ao agravo em razão da necessidade de reexame fático-probatório quando na verdade haveria análise de matéria exclusivamente de direito.

Requer, assim, o provimento do pedido.

É, no essencial, o relatório.

O presente pleito não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrekorível o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Ante o exposto, não conheço do pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014197-40.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: IRANY SALES DE SOUZA
PROC./ADV: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
OAB: SP-89472
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de petição interposta contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Em suas razões, sustenta a requerente, em síntese, que houve erro material na decisão monocrática proferida pela TNU, uma vez que teria negado provimento ao agravo em razão da necessidade de reexame fático-probatório quando na verdade haveria análise de matéria exclusivamente de direito.

Requer, assim, o provimento do pedido.

É, no essencial, o relatório.

O presente pleito não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrekorível o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Ante o exposto, não conheço do pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506908-94.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: RICARDO BARBOSA PEREIRA
PROC./ADV: RICARDO DIEGO NUNES PEREIRA OAB: SE-5 549
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido de averbação do seu vínculo empregatício perante a empresa REVIL - Representações Viana LTDA.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório e concluíram que o(a) ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5012992-64.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALMOR SOARES
PROC./ADV: CLAUDIO JOSÉ DE CAMPOS OAB: SC 11.057
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, modificando a sentença, acolheu o pedido de averbação de contagem de tempo de serviço rural, para fins de aposentadoria, ao fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

As instâncias ordinárias analisaram o conjunto probatório e concluíram que a parte ora recorrida faz jus ao benefício previdenciário pleiteado.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501988-22.2009.4.05.8305
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EVANILDO PAES DA SILVA
PROC./ADV: ISNAR CATÃO CORREIA RAMOS OAB: PE-25974
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de averbação de contagem de tempo de serviço rural, para fins de aposentadoria, ao fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

As instâncias ordinárias analisaram o conjunto probatório e concluíram que a parte ora recorrida faz jus ao benefício previdenciário pleiteado.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0054759-12.2006.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PERCIL BISPO CANTUÁRIA
PROC./ADV: GLAYDSON PEREIRA DOS SANTOS
OAB: DF-19218
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não conheceu do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, o qual pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A referida decisão de não conhecimento do incidente fundamenta-se no fato de que, após a prolação do acórdão recorrido, fora interposto agravo regimental, cabível apenas contra decisões monocráticas e que não possui efeito suspensivo para a interposição dos demais recursos.

De fato, verifico que, antes da interposição do presente incidente foi interposto agravo regimental, ao qual fora negado provimento, por inadequação da via eleita.

Assim sendo, não é possível o conhecimento do pedido de uniformização, tendo em vista que o recurso de agravo interposto em momento anterior não tem o condão de suspender/interromper o prazo de interposição do incidente, razão pela qual ele é intempestivo.

Ademais, insurgir-se duplamente contra o mesmo decisum fere o princípio da unirecorribilidade, segundo o qual cada decisão dá ensejo a um único recurso.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5045596-27.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LENIRA LIMA DE BORBA
PROC./ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que mantendo a sentença, rejeitou o pedido de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, sob o fundamento de não incidência das hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/1990.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

In casu, verifica-se que os paradigmas juntados pela requerente abordam a disposição legal prevista no art. 20, Inciso VIII, da Lei nº 8.036/1990, segundo a qual restando comprovada, por mais de três anos ininterruptos, a inatividade da conta vinculada do FGTS, o trabalhador fará jus ao levantamento dos valores existentes em sua conta vinculada, ao contrário do acórdão recorrido que julgou improcedentes os pedidos autorais sob o fundamento de ausência de previsão legal, senão vejamos: "Do cotejo da documentação anexada ao feito, depreende-se que a autora encerrou seu último contrato de trabalho em julho de 2009 (EXTR4 - evento 1), não se encontrando há mais de 3 anos fora do regime. (...) Neste cotejo, em que pese os argumentos da demandante de que se encontra desempregada, necessitando se valer das importâncias depositadas, não há previsão legal para deferir o pedido."

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Além do mais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002014-47.2011.4.04.7012
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO OSMAR GROTH
PROC./ADV.: JOÃO ALCIONE LORA
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

As instâncias ordinárias analisaram o conjunto probatório e concluíram que a parte ora recorrida faz jus ao benefício previdenciário pleiteado.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003840-80.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SERGIO MACEDO
PROC./ADV.: ARLINDO ROCHA OAB: SC 15.407
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem reformou parcialmente a sentença para reconhecer o pedido inicial para declarar que nos períodos de 01/09/1986 a 30/04/1988, 01/11/1989 a 01/01/1999, 01/01/1999 a 30/06/2005 e de 01/07/2005 a 12/05/2009, foram laborados em condições especiais.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente da jurisprudência da TNU segundo a qual é inexigível laudo técnico para comprovação de insalubridade no período laborado anterior à Decreto nº 2.172, de 05.03.1997.

É, no essencial, o relatório.

O incidente não merece seguimento.

Na hipótese em exame verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente anexou julgados que não guardam similitude fática, visto que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de demonstrar a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2011.51.67.003705-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ROSANGELA DOMINGUES DE SOUZA
PROC./ADV.: SAMUEL MATOS DA SILVA OAB: RJ-133518
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que não conheceu do pedido de uniformização interposto, sob o fundamento de que a enfermidade apresentada pela autora não determina sua incapacidade laborativa habitual.

A parte embargante alega, em síntese, omissão no julgado, a respeito do teor do paradigma apresentado (PEDILEF 200683005210084/PE), em que restou firmado o entendimento de que, existindo atestados médicos a comprovar a incapacidade, estes deverão ser obrigatoriamente apreciados na perícia judicial, somente podendo ser afastados por meio de fundamentação expressa.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

A decisão impugnada enfrentou devidamente a discussão central da lide, apontando que a perícia judicial, ao concluir pela ausência de incapacidade laborativa, apreciou e rejeitou expressamente a prova material produzida, não ocorrendo sua mera desqualificação.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, buscando a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0523040-55.2010.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO PEDRO DE ANDRADE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado, sob o fundamento de que o acórdão recorrido se alinha ao entendimento desta Turma Nacional de Uniformização.

A parte embargante alega, em síntese, que a matéria ainda não foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, devendo o incidente ser sobrestado até o julgamento da PET. n. 10.262/RS.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

A decisão impugnada enfrentou devidamente a discussão central da lide, apontando que a Turma Nacional de Uniformização sedimentou entendimento sobre a matéria, por meio do PEDILEF 50379486820124047000, aplicando em consequência o óbice da Questão de Ordem 13/TNU.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu a omissão alegada, buscando a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505906-60.2011.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): VANGIVALDO RIBEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: UDINE ANTÔNIO BRANDÃO CARDOSO
OAB: SE-6049

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado, sob o fundamento de não ser o instrumento adequado à discussão de matéria processual, bem como pela não demonstração da divergência jurisprudencial.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material/omissão na decisão embargada, aduzindo que o aresto paradigma oriundo do STJ alberga a pretensão da União, ao firmar entendimento no sentido de ser indevida a reforma de militar, quando a incapacidade não guarda relação com a atividade desempenhada pelo mesmo.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

A decisão impugnada enfrentou devidamente a discussão central da lide, apontando que o aresto paradigma do STJ corroborou a pretensão da parte autora, tendo em vista que a Turma de origem, soberana na análise do acervo fático-probatório, consignou que sua incapacidade foi adquirida em razão da prática de serviço militar.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, buscando a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 5011720-57.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CÉLIO DIAS DOS SANTOS
PROC./ADV.: ARLETE T. MARTINI OAB: RS-19 286
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado, sob o fundamento de que não se mostra possível o revolvimento do contexto fático-probatório, bem como por ter o acórdão recorrido se alinhado ao entendimento desta Turma Nacional de Uniformização.

A parte embargante alega, em síntese, que a oposição dos aclaratórios não se presta ao reexame de provas, e que a matéria ainda não foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, devendo o incidente ser sobrestado até o julgamento da PET. n. 10.262/RS.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

A decisão impugnada enfrentou devidamente a discussão central da lide, apontando que a conclusão a que chegou a Turma de origem não pode ser afastada sem revolvimento do caderno fático-probatório.

Ademais, conforme mencionado na decisão impugnada, a Turma Nacional de Uniformização sedimentou entendimento sobre a matéria, por meio do PEDILEF 2009.71.62.001838-7, aplicando o óbice da Questão de Ordem 13/TNU.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, buscando a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004335-87.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ELVIS IANCZKOVSKI
PROC./ADV.: ALEX SANDRO LIMA OAB: RS-60989
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Sustenta a União que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC.

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002874-71.2013.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOSÉ FRANCISCO BARROSO CORDEIRO
PROC./ADV.: VALÉRIA ADRIANA CAPOANI OAB: SC-34495

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Sustenta a União que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC.

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0043251-91.2010.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANTONIO PRINCE BOUEZ
PROC./ADV.: PEDRO DALL' AGNOL OAB: PA 11.259
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de pagamento de diferenças, em seus proventos e acima do patamar legalmente fixado, da Gratificação de Estímulo à Docência - GED, instituída pela Lei 9678/98 e posteriormente alterada pela Lei 11.087/2005.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual reconhece o direito do Recorrente em receber as diferenças em razão do pagamento a menor da GED no período de maio/2004 até o advento da Lei n. 11.784/2008.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9.600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000488-68.2013.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): ELISABETH ESKELSEN
PROC./ADV.: ANDRÉ EGER OAB: SC 13.587
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recursais de outras regiões quanto ao termo final da paridade da GDPST entre ativos e inativos.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 631.880/CE, em regime de repercussão geral. Confira-se:

Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5016113-03.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDUARDO DE SAMPAIO SOARES
PROC./ADV.: DIOGO HENRIQUE OTERO OAB: SC-17955

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Sustenta a União que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC.

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

RAIS
TE
PROCESSO: 2008.38.00.732299-6
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOSÉ EURÍPEDES JACINTO DUAR-
TE
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 31 e da Questão de Ordem 13, ambas da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto, para o STJ, a sentença que simplesmente homologa acordo entre as partes não serve como início de prova material.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela possibilidade da sentença homologatória trabalhista ser contabilizada como início de prova material, nos termos da Súmula 31/TNU.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

ATOS ORDINATÓRIOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao embargado para resposta:

PROCESSO: 0503808-70.2009.4.05.8501

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO(A): MARIA OLIVEIRA SANTOS

PROC./ADV.: JOSÉ ADELMO CORREIA DE TORRES

OAB: SE-78

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS

VITOVSKY

PROCESSO: 5008948-12.2011.4.04.7112

DO SUL

EMBARGANTE: RUI CARLOS GULARTE MORALES

PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA

OAB: RS 36.024

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0014342-30.2005.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Pau-

lo

EMBARGANTE: LEONARDO LIMA DOS SANTOS

PROC./ADV.: DAZIO VASCONCELOS

OAB: SP-133791

PROC./ADV.: EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA

OAB: SP-251801

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0500893-35.2010.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernam-

buco

EMBARGANTE: JOSENILDA BERNARDO DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0509820-70.2013.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

EMBARGANTE: JEAN ARAÚJO DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGADO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL

OAB: BB-0000000

PROCESSO: 5028987-66.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

EMBARGANTE: OLGA AMALIA PERSON MENEZES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0508915-32.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

EMBARGANTE: ANTÔNIO CARLOS FELIX

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 5018439-11.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

EMBARGANTE: ONEIDA DE CÉSARO

PROC./ADV.: ANGELA VON MÜHLEN

OAB: RS-49157

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 5002163-28.2011.4.04.7114

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS RIBAS DE MOU-

RA JÚNIOR

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE MOU-

RA

OAB: RS-6258

EMBARGADO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO: 0004545-69.2006.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Pau-

lo

EMBARGANTE: EDNA CORREA DA SILVA BERTO

PROC./ADV.: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FAL-

CO

OAB: SP-145862

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 5005964-76.2011.4.04.7105

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO(A): VALTER VIEIRA DA COSTA

PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER

OAB: RS-31331

PROCESSO: 5002051-21.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CA-

TARINA

EMBARGANTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA

NACIONAL

EMBARGADO(A): ELSA CORREA DA SILVA

PROC./ADV.: ANTONIO PINHEIRO JÚNIOR

OAB: SC-19 636

PROCESSO: 5003908-81.2013.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CA-

TARINA

EMBARGANTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EMBARGADO(A): IRMA CORDEIRO SOARES

PROC./ADV.: JOAQUIM FAVRETTO

OAB: SC-32699

PROCESSO: 5018067-53.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CA-

TARINA

EMBARGANTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EMBARGADO(A): VALDEMAR RODRIGUES

PROC./ADV.: LUCIANO ÂNGELO CARDOSO

OAB: SC-18607

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO: 0014483-27.2011.4.02.5151

ORIGEM: Turma Recursal Seção Judiciária do Rio de Ja-

neiro

SUSCITANTE: JOSE FERNANDES BARBOSA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

SUSCITADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao recorrido para contrarrazões ao Recurso Extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal:

PROCESSO: 0004886-83.2006.4.03.6314

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Pau-

lo

REQUERENTE: LEIA TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA

SPEGIORIN

PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO ZANIRATO

OAB: SP-229020

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 22 de outubro de 2014

Processo Eletrônico nº 2658-2014

Objeto: Ratifico a inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa OI S/A, CNPJ nº 76.535.764/0001-43, mediante Inexigibilidade de Licitação com fulcro no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, no valor total estimado de R\$ 250.119,66, pelo período de 20 meses, para a prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), na modalidade Serviço Local.

Des. FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 92, DE 10 DE OUTUBRO DE 2014

Regulamenta o compartilhamento, entre o CAU/BR e os CAU/UF, da gestão, manutenção, evolução e despesas relativas ao Centro de Serviços Compartilhados do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CSC-CAU), e dá outras providências.

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), no uso das competências previstas no art. 28 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e nos artigos 2º, 3º e 9º do Regimento Geral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 33, de 6 de setembro de 2012, e de acordo com a deliberação adotada na 11ª Reunião Plenária Ampliada do CAU/BR, realizada no dia 10 de outubro de 2014;

Considerando as competências estabelecidas no art. 24 e nos §§ 1º e 2º do art. 34 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;

Considerando a exigência de atendimento unificado aos arquitetos e urbanistas de todo o País, que se reflita no exercício profissional em todo o território nacional conforme determina o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;

Considerando a necessidade de se buscar formas mais eficientes e econômicas de atendimento às demandas dos arquitetos e urbanistas pelos CAU/UF, tendo em vista o custeio previsto no art. 60 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que prevê a instituição do Fundo de Apoio destinado a equilibrar as receitas e despesas dos CAU/UF que não possuem recursos financeiros suficientes para a manutenção de suas estruturas;

Considerando as disposições da Resolução CAU/BR nº 60, de 7 de novembro de 2013, que cria o Centro de Serviços Compartilhados dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (CSC-CAU), compreendendo o CAU/BR e os CAU/UF, e institui a Comissão Temporária Gestora, designada, a partir da Resolução CAU/BR nº 71, de 24 de Janeiro de 2014, por Colegiado de Governança do Centro de Serviços Compartilhados dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (CSC-CAU);

Considerando a necessidade de regulamentação do compartilhamento, entre o CAU/BR e os CAU/UF, da gestão, manutenção, evolução e despesas relativas ao Centro de Serviços Compartilhados dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (CSC-CAU) de que trata a Resolução CAU/BR nº 60, de 7 de novembro de 2013;

Considerando o disposto no § 2º do art. 10 da Resolução CAU/BR nº 71, de 24 de janeiro de 2014, de que os valores referentes ao custeio da Rede Integrada de Atendimento (RIA) deverão ser incluídos no Anexo I quando da proposta de revisão pelo CG-CSC nos termos do art. 1º da Resolução CAU/BR nº 77, de 11 de abril de 2014;

Considerando a necessidade de consolidação do Centro de Serviços Compartilhados (CSC) prevista no art. 1º da Resolução CAU/BR nº 77, de 11 de abril de 2014;

Considerando a economia de escala a ser proporcionada pelo CSC, que busca cumprir os princípios constitucionais da administração pública da eficiência e da economicidade;

Considerando a necessidade de definição de formas de acessos e respectivos compromissos e padrões nacionais da qualidade de atendimento por meio da Carta de Serviços ao Cidadão prevista no Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º O compartilhamento, entre o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), da gestão, manutenção, evolução e consequentes despesas relativas ao Centro de Serviços Compartilhados do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CSC-CAU) objeto das Resoluções CAU/BR nº 60, de 7 de novembro de 2013, nº 71, de 24 de janeiro de 2014, e nº 77, de 11 de abril de 2014, passa a reger-se pelas disposições desta Resolução.

Art. 2º O Centro de Serviços Compartilhados do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CSC-CAU) compreende os seguintes serviços compartilhados:

a) Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) nos módulos: 1 - Gerencial: Orçamentário, Financeiro e Contábil, Centro de Custo, Patrimônio, Passagens e Diárias, Almoxarifado, Compras e Contratos; 2 - Corporativo e Ambiente Profissional; 3 - Sistema de Informação Geográfica;



b) Serviço de DATA CENTER;
c) Rede Integrada de Atendimento (RIA), compreendendo: 1 - Serviço de Tele Atendimento Qualificado (TAQ); 2 - Serviço Telefônico de Tele Atendimento 0800; 3 - Rede Social Corporativa dos Arquitetos e Urbanistas; 4 - Atendente Virtual;
d) serviços a serem prestados pelo pessoal alocado pelo CAU/BR na gestão e execução dos serviços relacionados nas alíneas "a", "b" e "c" deste artigo, compreendendo salários e respectivos encargos trabalhistas e previdenciários;
e) funcionamento do Colegiado de Governança do Centro de Serviços Compartilhados (CG-CSC), compreendendo as despesas para tal fim;
f) apoio institucional aos CAU/UF na elaboração de Plano Diretor de Tecnologia da Informação, compreendendo as despesas para tal fim;
g) apoio institucional aos CAU/UF para assessoria técnica em processos e treinamento na implantação do módulo gerencial previsto no item 1 da alínea "a" deste artigo, compreendendo as despesas para tal fim.

Art. 3º A gestão e manutenção dos serviços compartilhados descritos no art. 2º serão executadas em conformidade com as regras previstas nesta Resolução e seus anexos, cujas alterações, quando necessárias, serão submetidas à aprovação pelo CG-CSC, ouvidos os Entes Institucionais do Compartilhamento.

Art. 4º A evolução dos serviços compartilhados de tecnologia da informação (TI) do Centro de Serviços Compartilhados dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (CSC-CAU) atenderá ao que dispuser o Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) do CAU, tendo como princípio a unicidade e o atendimento às demandas locais e será submetido ao Colegiado de Governança do Centro de Serviços Compartilhados (CG-CSC).

§ 1º O Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI), a ser elaborado no ano de 2014, deverá contemplar o compartilhamento dos acessos aos dados de forma automatizada, garantindo a utilização coletiva das soluções encontradas pelo CAU/BR e pelos CAU/UF, nos termos do caput deste artigo.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução considera-se:

I - Colegiado de Governança: o colegiado gestor do Centro de Serviços Compartilhados criado e constituído pela Resolução CAU/BR nº 60, de 7 de novembro de 2013, nos termos do art. 12 da Resolução CAU/BR nº 71, de 24 de janeiro de 2014, tendo direito a voto os membros conselheiros federais e presidentes de CAU/UF na titularidade;

II - Entes Institucionais do Compartilhamento: o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF).

Art. 5º Fica criada a Rede Integrada de Atendimento (RIA) no âmbito do CSC-CAU com o objetivo de unificar as informações e oferecer serviço qualificado de atendimento nacional.

Parágrafo único. A definição, gestão, manutenção e evolução dos serviços do caput deste artigo atenderão ao que dispuser a Rede Integrada de Atendimento (RIA), nos termos a serem examinados e propostos pelo CG-CSC e aprovados pelos Entes Institucionais do Compartilhamento.

Art. 6º A evolução dos demais serviços compartilhados do Centro de Serviços Compartilhados dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (CSC-CAU) atenderá ao que dispuserem os planos de implantação propostos pelo CG-CSC, ouvidos os Entes Institucionais do Compartilhamento.

Art. 7º O CG-CSC poderá solicitar, a qualquer tempo, assessoramento técnico de especialistas lotados nos CAU/UF a respeito dos temas de sua atribuição.

§ 1º Os custos do assessoramento a que se refere o caput deste artigo, durante o exercício 2014, correrão a cargo dos CAU/UF de origem de cada técnico.

§ 2º Os custos do assessoramento a que se refere o caput deste artigo, partir do exercício 2015, deverão constar do orçamento anual do CSC-CAU.

Art. 8º Quando houver solicitação de um Ente Institucional do Compartilhamento para ampliação ou evolução dos serviços compartilhados, com geração de impacto na estrutura dos planos existentes no Centro de Serviços Compartilhados dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (CSC-CAU), as respectivas proposições deverão ser submetidas ao CG-CSC, ouvidos os Entes Institucionais do Compartilhamento.

Art. 9º O compartilhamento das despesas incorridas na gestão, manutenção e evolução dos serviços compartilhados do Centro de Serviços Compartilhados dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (CSC-CAU) atenderá ao seguinte:

I - caberá ao CAU/BR o custeio de 20% (vinte por cento) das despesas com os serviços referidos nas letras "a", "b", "c", itens 3 e 4, "d", "e", "f" e "g" do art. 2º desta Resolução;

II - caberá aos CAU/UF: a) o custeio das despesas, na proporção de 80% (oitenta por cento), com os serviços referidos nas letras "a", "b", "c", itens 3 e 4, "d", "e", "f" e "g" do art. 2º desta Resolução; b) o custeio das despesas com os serviços referidos nos itens 1 e 2 da letra "c" do art. 2º desta Resolução, em valores correspondentes e proporcionais ao uso efetivo de cada CAU/UF, sendo que o encontro de contas será feito no primeiro mês do exercício subsequente.

§ 1º O custeio das despesas de que trata o caput deste artigo será efetivado pelos Entes Institucionais do CSC, por meio do pagamento mensal de boletos bancários, cada um destes no valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do total, a serem emitidos pelo CAU/BR, a partir da apuração do orçamento anual dos serviços a serem compartilhados pelo CSC.

§ 2º A quitação dos boletos bancários referidos no § 1º antecedente deverá ser realizada por meio de agendamento eletrônico de todas as parcelas (boletos bancários) pelos Entes Institucionais do CSC com a instituição financeira.

§ 3º A não quitação da parcela duodecimal na data prevista determinará a atualização do débito pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) correspondente ao período do atraso.

Art. 10. Será mantido em segunda conta específica do CSC um fundo de reserva formado por recursos adicionais necessários para cobrir eventuais contingências no custeio dos serviços gerenciados pelo CSC.

§ 1º O montante do fundo de reserva de que trata o caput deste artigo será referente a 10% (dez por cento) do orçamento anual do CSC, a ser arcado pelos Entes Institucionais em conjunto com as parcelas devidas mensalmente conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 9º.

§ 2º O valor referente ao fundo de reserva a ser cobrado nos orçamentos anuais dos anos subsequentes deverá ser calculado de modo a manter o fundo de reserva no limite de 10% (dez por cento) do orçamento anual em curso, de modo a garantir a continuidade dos serviços aos CAU/UF e ao CAU/BR.

§ 3º O valor do teto do fundo de reserva de que trata o § 2º antecedente será acompanhado quadrimestralmente pelo CG-CSC, que poderá sugerir ajustes em função de seus rendimentos financeiros e da necessidade de sua utilização.

§ 4º Os recursos referentes ao fundo de reserva de que trata este artigo serão cobrados a partir de janeiro de 2015.

Art. 11. Na execução do disposto nesta Resolução serão observados os seguintes procedimentos:

I - a administração orçamentária e financeira da totalidade dos recursos alocados ao CSC-CAU, incluindo os aportes normais e as parcelas destinadas ao fundo de reserva de responsabilidade do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), ficará sob a responsabilidade do CAU/BR;

II - as despesas de responsabilidade do CAU/BR serão lançadas à conta dos centros de custos em que os valores estejam alocados, sendo como tal lançados nas contas gerais do CSC-CAU;

III - os recursos de que trata o inciso I serão creditados e movimentados em conta corrente bancária específica;

IV - os aportes de responsabilidade de cada Ente Institucional do Compartilhamento serão apurados pelo Colegiado de Governança do Centro de Serviços Compartilhados (CG-CSC), respeitados os parâmetros de rateio do compartilhamento nos termos do art. 9º;

V - o Colegiado de Governança do Centro de Serviços Compartilhados (CG-CSC) será competente para opinar em todas as questões relacionadas ao compartilhamento;

VI - o CAU/BR prestará contas quadrimestralmente ao CG-CSC da gestão dos contratos e das despesas realizadas com o CSC-CAU;

VII - o CG-CSC apresentará trimestralmente, aos Entes Institucionais do Compartilhamento, indicadores de desempenho do cumprimento de metas e desenvolvimento dos serviços executados.

Art. 12. Os valores referentes ao custeio do CSC-CAU de cada exercício deverão constar das diretrizes orçamentárias para elaboração do plano de ação e orçamento anual em cada CAU/UF e no CAU/BR.

§ 1º As estimativas dos valores referentes ao custeio do CSC-CAU, para o exercício de 2014, serão orçamentariamente os que estão discriminados no Anexo I desta Resolução, cujas alterações, quando necessárias, ficarão dependentes da análise pelo CG-CSC, ouvidos os Entes Institucionais do Compartilhamento, para encaminhamento à deliberação em Reunião Plenária Ampliada do CAU/BR.

Art. 13. Os recursos a serem alocados pelos CAU/UF Básicos, relativos ao custeio do CSC-CAU, deverão constar no cálculo do Fundo de Apoio nos termos das normas próprias do CAU/BR.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Nota: O ANEXO I desta Resolução está publicado no sítio eletrônico do CAU/BR, endereço eletrônico www.cau.br.gov.br.

HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 692, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

Homologa o resultado final da Eleição Extraordinária, em segunda convocação do CRESS da 8ª Região/DF, para cumprimento de mandato da Gestão 2014/2017.

O Conselho Federal de Serviço Social, por seu presidente, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando a disposição do Código Eleitoral vigente, regulamentado pela Resolução CFESS nº 659, de 1 de outubro de 2013, republicada no Diário Oficial da União nº 243, de 16 de dezembro de 2013, Seção 1, páginas 136/139, por ter saído no Diário Oficial da União nº 191, de 2 de outubro de 2013, Seção 1, páginas 82/86, com incorreção no original, bem como retificada em seu artigo 68, no Diário Oficial da União nº 244, de 17 de dezembro de 2013, Seção 1, página 123, que estabelece competência ao Conselho Pleno do CFESS homologar o resultado final das eleições do conjunto CFESS/CRESS;

Considerando os termos contidos na Ata do Processo Eleitoral EXTRAORDINÁRIO em segunda convocação do CRESS da 8ª Região e Apuração Final do pleito, elaborada pela Comissão Nacional Eleitoral e submetida à apreciação e aprovação do presidente do CFESS, "ad referendum" da próxima reunião do Conselho Pleno do CFESS;

Considerando o resultado das eleições em segunda convocação para ocupação dos cargos no âmbito do Conselho Regional de Serviço Social: CRESS da 8ª Região/DF, para cumprimento de mandato da Gestão 2014/2017, que se iniciará 29 de outubro de 2014 e se findará em 15 de maio de 2017;

Considerando, ademais, que foi garantido o duplo grau de jurisdição, não tendo, entretanto, sido interposto qualquer recurso em relação a decisão da Comissão Regional Eleitoral do CRESS da 8ª Região, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado final da eleição extraordinária realizada em segunda convocação, para o Conselho Regional de Serviço Social da 8ª Região com jurisdição no Distrito Federal, por reconhecer que foi atingido o quórum eleitoral estabelecido, bem como os demais requisitos do Código Eleitoral vigente, nos termos da Ata do Processo Eleitoral Extraordinário em segunda convocação e Apuração Final do pleito, subscrita pela Comissão Nacional Eleitoral, designada pela Portaria CFESS nº 12, de 9 de junho de 2014.

Art. 2º Integra a presente Resolução o seguinte ANEXO - Relação da Chapa Vencedora, com a especificação de todos os membros componentes da mesma.

Art. 3º Fica declarada vencedora as chapa constante do ANEXO ÚNICO, que toma posse no dia 29 de outubro de outubro de 2014, exercendo seu mandato até 15 de maio de 2017, conforme Calendário Eleitoral constante do Aviso de Eleição, que convocou as eleições extraordinárias em segunda convocação para o CRESS da 8ª Região e outros, publicado no Diário Oficial da União nº 103, de 2 de junho de 2014, Seção 3, página 194.

Art. 4º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Pleno do CFESS.

Art. 5º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, devendo ser referendada pelo Conselho Pleno do CFESS em reunião a ser realizada de 13 a 16 de novembro de 2014.

MAURILIO CASTRO DE MATOS
Presidente do Conselho

ANEXO ÚNICO

RELAÇÃO DA CHAPA VENCEDORA
GESTÃO - TRIÊNIO 2014-2017
CRESS 8ª Região/ DF- Chapa "Quem quer Conselho Participa"
Efetivos:

Presidente: Fernanda Mendes de Oliveira
Vice Presidente: Miriam de Souza Leão Albuquerque
1º Secretário: Anderson Cavalheiro da Luz
2º Secretária: Patrícia Rodrigues de Almeida Leal
1º Tesoureira: Fabiana Lobo Sá
2º Tesoureira: Maria de Fátima dos Santos Silva
Conselho Fiscal:
Fernanda da Silva Fernandes
Maria de Lourdes de Oliveira Rodrigues
Alda Cidade
Suplentes:
Raimunda Nonata Carlos Ferreira
Jaira Maria Alba Puppim
Stella Juliana da Conceição Santos
Camila Guimarães Torres
Leonardo Rodrigues de Oliveira Ortegá
Natália Pedrosa Veil
Lorena Braga Antunes Juliano
Verônica Pereira Gomes
Sheila da Silva Pereira



BALANÇO PATRIMONIAL CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ nº 63.002.141.0001/63									
BALANÇO PATRIMONIAL DOS EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO em milhares de reais					BALANÇO FINANCEIRO DOS EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO				
ATIVO	2013	2012	PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2013	2012	RECEITA	2013	2012	
ATIVO CIRCULANTE	21.490	19.351	PASSIVO CIRCULANTE	12.392	10.527				
DISPONÍVEL	13.292	14.084	ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR	510	428	ORÇAMENTÁRIA	61.074	58.642	
Bancos Conta Movimento	222	127	Encargos Sociais a Pagar	510	428	Receitas Correntes	61.074	58.616	
Bancos Conta Arrecadação	345	331	OBRIGAÇÕES DE CURTO PRAZO	1.806	2.417	Receitas de Capital	-	26	
Bancos Aplicação Financeira	1.244	2.992	Obrigações Fiscais de Curto Prazo	69	85				
Disponível para Aplicação Vinculada	11.480	10.634	Depósitos Consignáveis	508	445	EXTRA-ORÇAMENTÁRIA	71.797	65.578	
CRÉDITOS DE CURTO PRAZO	7.130	4.112	Fornecedores	1.228	1.887				
Créditos do Exercício	7.931	4.722	CONTASA PAGAR	204	5	Saldo do Exercício Anterior	14.083	11.899	
Créditos de Exercícios Anteriores	84	8	Contas a Pagar	204	5	TOTAL	146.954	136.119	
Parcelamento de Curto Prazo	1.300	1.271	TRANSFERÊNCIAS LEGAIS	9	7	DESPESA			
Perda Estimada de Créditos de Liquidação Duvidosa CP	(2.183)	(1.889)	Transferências Legais	9	7				
DEMAIS CRÉDITOS E VALORES DE CURTO PRAZO	777	923	OUTRAS OBRIGAÇÕES	72	128	ORÇAMENTÁRIA	61.878	57.232	
Adiantamentos a Pessoal	141	676	Outras Obrigações	72	128	Despesas Correntes	57.862	51.709	
Adiantamentos a Pessoal com Vinculação Orçamentária	13	-				Despesas de Capital	4.016	5.523	
Tributos e Contribuições a Recuperar	68	48	PROVISÕES TRABALHISTAS	2.538	2.396	EXTRA-ORÇAMENTÁRIA	71.785	64.804	
Créditos por Danos ao Patrimônio	469	175	Provisões Trabalhistas	2.538	2.396				
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	41	24	PROVISÃO PARA RISCOS TRAB. E CÍVEIS	5.086	2.918	Saldo para o Exercício Seguinte	13.291	14.083	
Créditos por Alienação	45	-	Provisão para Riscos Trabalhistas e Cíveis	5.086	2.918	TOTAL	146.954	136.119	
ESTOQ UES	256	232	PROVISÃO DE COTA PARTE	2.166	2.199				
Almoxarifado	256	232	Provisão de Cota Parte	2.166	2.199				
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	34	-	CAUCÕES	3	29				
Seguros a Apropriar	34	-	Cauções	3	29				
ATIVO NÃO CIRCULANTE	132.338	134.602							
CRÉDITOS REALIZÁVEIS A LONGO PRAZO	3.699	6.884							
Parcelamento de Débitos	1	39							
Créditos de Exercícios Anteriores não Executados	18.879	14.701							
Dívida Ativa Executada	60.188	60.722							
Perda Estimada de Créditos de Liquidação Duvidosa LP	(75.369)	(68.578)							
DEPÓSITOS REALIZÁVEIS A LONGO PRAZO	75	134							
Depósitos Realizáveis a Longo Prazo	75	134	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	141.436	143.426				
IMOBILIZADO	128.564	127.584	PATRIMÔNIO SOCIAL	141.436	143.426				
Bens Móveis	10.032	7.848	Ajuste de Exercícios Anteriores	142	84.673				
Bens Imóveis	124.195	122.362	Resultado do Exercício	(2.132)	(13.425)				
Depreciação Acumulada	(5.663)	(2.626)	Resultados Acumulados	143.426	72.178				
TOTAL DO ATIVO	153.828	153.953	TOTAL DO PASSIVO + PATRIMÔNIO LÍQUIDO	153.828	153.953				
ATIVO FINANCEIRO	14.102	15.006	PASSIVO FINANCEIRO	5.140	5.410				
ATIVO PERMANENTE	139.726	138.947	PASSIVO PERMANENTE	7.252	5.117				
			SALDO PATRIMONIAL	141.436	143.426				
TOTAL	153.828	153.953	TOTAL	153.828	153.953				
SUPERÁVIT FINANCEIRO	9.597	8.176							
DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA - MÉTODO DIRETO					DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DOS EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO				
DESCRIÇÃO	2013	2012							
FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DAS OPERAÇÕES									
INGRESSOS	9.621	10.439							
RECEITAS	1.971	2.099							
Receita de Contribuições	1.146	923							
Exploração de Bens e Serviços	249	157							
Receitas Financeiras	476	956							
Outras Receitas	100	63							
Recebimentos Extra-Orçamentários	7.650	8.340							
DESEMBOLSOS	12.954	13.036							
DESPESAS	12.437	12.348							
Pessoal	7.122	6.640							
Uso de Bens e Serviços	4.586	5.105							
Despesas Financeiras	12	14							
Despesas Tributárias e Contributivas	708	588							
Outras Despesas Correntes	8	1							
Pagamentos Extra-Orçamentários	517	688							
FLUXO DE CAIXA LÍQUIDO DAS ATIVIDADES DAS OPERAÇÕES	(3.333)	(2.596)							
FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO									
INGRESSOS	-	7							
Alienação de Bens	-	7							
DESEMBOLSOS	(10)	(1.468)							
Aquisição de Ativo Não Circulante	(10)	(1.468)							
FLUXO DE CAIXA LÍQUIDO DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO	(10)	(1.475)							
GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA	(3.343)	(4.071)							
CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA INICIAL	16.635	18.141							
CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA FINAL	13.292	14.070							
NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2013 E 2012									
1. CONTEXTO OPERACIONAL									
O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, vinculado ao Conselho Federal de Contabilidade, criado pelo Decreto - Leinº. 9295 de 27 de Maio de 1946, alterado pela Lei 12249/10, é uma Autarquia Federal da Administração Indireta, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, que tem como finalidade registrar os profissionais da contabilidade e escritórios contábeis, fiscalizar o exercício profissional dos técnicos em contabilidade e contadores, e manter a educação continuada por meio de palestras e seminários, proporcionando à sociedade bons serviços profissionais, executados em obediência aos princípios éticos e técnicos da profissão.									
Tem sua estrutura, organização e funcionamento estabelecidos pela Resolução CFC nº. 1370/2011, alterada pelas Resoluções nºs. 1430 e 1459 de 2013, que trata do Regulamento Geral dos Conselhos, tem sua constituição, sede e foro regulamentados no seu Regimento Interno aprovado pela Resolução CRC SP nº. 1093/2011.									
2. DIRETRIZES CONTÁBEIS									
2.1 Apresentação das Demonstrações Contábeis									
As Demonstrações Contábeis são de responsabilidade de sua Administração. Foram organizadas em conformidade com as práticas contábeis adotadas no Brasil, elaboradas em conformidade com a Lei nº. 4.320/64, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) e sua nova harmonização internacional; aos Princípios Contábeis geralmente aceitos; a Resolução CFC nº. 1161/09, que aprovou o Manual de Contabilidade do Sistema CFC/CRCs; as interpretações e orientações emitidas pelo CFC e as Instruções de Trabalho da Câmara de Controle Interno do CFC.									
2.2 – Práticas Contábeis									
As principais práticas contábeis utilizadas na preparação das demonstrações contábeis estão definidas a seguir. Essas políticas vêm sendo aplicadas de modo consistente em todos os períodos apresentados, salvo disposição em contrário.									
2.2.1 – Ativo Circulante									
a) Disponibilidades									
As disponibilidades são mensuradas e estão demonstradas pelo valor original na data do Balanço Patrimonial.									
As aplicações financeiras de liquidez imediata são mensuradas pelo valor original, atualizadas até a data do Balanço Patrimonial.									
As aplicações em Certificados de Depósitos Bancários - CDB Flex e Cadernetas de Poupança foram efetuadas junto à Caixa Econômica Federal.									
Em 2012 e 2013 os fundos criados em 2011 foram acrescidos da atualização monetária e aportes com recursos do superávit do exercício.									
Esses fundos estão registrados nas contas pertencentes ao grupo Bancos Conta Vinculada									
b) Créditos									
Os Créditos a Receber se referem a valores de anuidades, multas de infrações e eleições que se encontram em aberto até o exercício de 2013 acrescidos de atualização monetária, multa e juros, em cobrança Administrativa e Dívida Ativa.									
Créditos de Curto Prazo									
São apresentados os saldos a receber referentes a valores de anuidades, multas de infrações e eleições, acrescidos de atualização monetária, multa e juros, em cobrança Administrativa.									
As atualizações dos créditos e os ajustes nas contas de provisões são contabilizados em contra partida com as contas de resultado.									
Créditos do Exercício									
Anuidades	2013	2012							
Multas por Ausência às Eleições	6.354	3.865							
Multas por Infrações	-	101							
Juros de Mora, Atualização Monetária e Multas	527	121							
Total	1.050	635							
Créditos de Exercícios Anteriores	2013	2012							
Anuidades	16	2							
Multas por Infrações	55	5							
Juros de Mora, Atualização Monetária e Multas	13	1							
Total	84	8							
Parcelamento de Débitos em Curto Prazo	2013	2012							
Anuidades	1.066	1.051							
Multas por Ausência às Eleições	-	20							
Multas por Infrações	61	29							
Juros de Mora, Atualização Monetária e Multas	173	171							
Total	1.300	1.271							
Perda Estimada Créditos de Liquidação Duvidosa	2013	2012							
Ajuste de Perdas de Créditos	(2.183)	(1.889)							
Total	(2.183)	(1.889)							
A Perda Estimada com Créditos de Liquidação Duvidosa é calculada considerando-se o histórico de recebimento de cada débito no último exercício, subtraindo-se do total a receber do mesmo débito no exercício									
c) Estoques									
Compreende o somatório dos bens adquiridos pelo CRCSP, com o objetivo de utilização própria no curso normal de suas atividades operacionais e administrativas,									
principalmente de materiais de expediente, materiais para manutenção de bens móveis e imóveis, materiais de higiene, limpeza e conservação, e outros. Os materiais em almoxarifado estão avaliados pelo custo médio de aquisição.									
Almoxarifado	2013	2012							
Materiais de Consumo	256	232							
Total	256	232							
2.2.2 – Ativo Não Circulante									
a) Créditos Realizáveis a Longo Prazo									
São apresentados os saldos a receber referentes a valores de anuidades, multas por infrações e eleições, acrescidos de atualização monetária, multa e juros, inscritos em Dívida Ativa, subdivididos em Não Executados e Executados.									
As atualizações dos créditos e os ajustes nas conta de provisões são contabilizados em contra partida com as contas de resultado.									
Parcelamento de Débitos	2013	2012							
Anuidades	0,1	31							
Multas por Infrações	0,5	3							
Juros de Mora, Atualização Monetária e Multas	0,1	5							
Total	0,7	39							
Créditos de Exercícios Anteriores não Executados	2013	2012							
Anuidades	11.417	9.970							
Multas por Ausência às Eleições	376	403							
Multas por Infrações	364	268							
Juros de Mora, Atualização Monetária e Multas	6.721	4.066							
Total	18.879	14.701							
Dívida Ativa Executada	2013	2012							
Anuidades	14.351	16.499							
Multas por Ausência às Eleições	1.621	1.872							
Multas por Infrações	1.347	1.398							
Juros de Mora, Atualização Monetária e Multas	42.869	40.953							
Total	60.188	60.722							
Perda Estimada Créditos de Liquidação Duvidosa	2013	2012							
Ajuste de Perdas de Créditos	(75.369)	(68.578)							
Total	(75.369)	(68.578)							
A Perda Estimada com Créditos de Liquidação Duvidosa é obtida calculando-se a média aritmética do histórico de recebimento de cada débito nos últimos cinco anos, extraída do total a receber do mesmo débito.									

PROCESSO CFC/CCI Nº: 2014/000197 INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2013 DELIBERA: Aprovar a Prestação de Contas do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, concluindo pela regularidade da gestão do exercício de 2013, consubstanciada no Relatório de Auditoria Externa nº. 152/2014. RELATORA: CT João Altair Caetano dos Santos ATA CCI Nº: 260 - Brasília-DF, 15 de maio de 2014 Contadora Lucilene Florêncio Viana - Vice Presidente de Controle Interno HOMOLOGAÇÃO: Descisão aprovada pelo Egrégio Plenário do CFC. ATA Nº: 993 - Brasília-DF, 16 de maio de 2014 Contador José Martonio Alves Coelho - Presidente	DELIBERAÇÃO Nº. 078/2013
---	--

**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM
DO AMAZONAS****ATA DA 115ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO
REALIZADA EM 1º DE OUTUBRO DE 2014**

Ao primeiro dia do mês de outubro de dois mil e quatorze, na sala da presidência do Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas (COREN-AM), às 14:00h (quatorze horas), realizou-se a 115ª (Reunião Extraordinária de Plenário). O presidente da reunião abriu a reunião e iniciou a VERIFICAÇÃO DE QUÓRUM: Presentes: Dr. Clodoaldo da Silva Almeida, Dra. Maria Alex Sandra Costa Lima Leocádio, Dr. David Marcio Oliveira Barreto, Sra. Miriam Santos da Silva Lopes, Sra. Andréia Pedroso da Silva, Sra. Ivanete Paiva Surrage, Dra. Elielza Guerreiro Menezes e Dra. Neuza Maria Corrêa de Paula. Convidado: Dr. Kasser Jorge Chamy Dib. Confirmado quórum. I) INFORMES: Sem informes; II) Pauta: Recomposição do Plenário. III) DELIBERAÇÕES: o presidente explicou que devido o licenciamento do Conselheiro Presidente David Lopes Neto, abriu vacância para titularidade: 1) O presidente solicitou aos participantes que indicassem nomes para votação de conselheiros para compor o plenário; 2) Foram apresentados os nomes das conselheiras Elielza Guerreiro Menezes e Neuza Maria Corrêa de Paula, tendo a conselheira Elielza Guerreiro Menezes recebido 5 (cinco) votos e a conselheira Neuza Maria Corrêa de Paula recebido 1 (um) voto, neste mesmo ato foi consignada a recomposição da diretoria tendo a conselheira Maria Alex Sandra Costa Lima Leocádio assumido o cargo de secretária desta Autarquia e a conselheira Elielza Guerreiro Menezes eleita para o cargo de vogal; 3) Nada mais havendo a tratar, o presidente agradeceu a participação de todos e encerrou a reunião às 14:30h (quatorze horas e trinta minutos) e eu, Secretária Maria Alex Sandra Costa Lima Leocádio, lavrei a presente ata que após lida e aprovada, será assinada por todos os conselheiros presentes.

CLODOALDO DA SILVA ALMEIDA
Presidente do Conselho

MARIA ALEX SANDRA COSTA LIMA LEOCÁDIO
Conselheira-Secretária

**ATA 439ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO
REALIZADA EM 30 DE SETEMBRO DE 2014**

Aos trigésimo dia do mês de setembro de dois mil e quatorze, na sala da presidência do Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas (COREN-AM), às 14h (quatorze horas), realizou-se a 439ª Reunião Ordinária de Plenário. I)EXPEDIENTE: O presidente abriu a reunião e iniciou a VERIFICAÇÃO DE QUÓRUM: Presentes: Dr. David Lopes Neto, Dr. Clodoaldo da Silva Almeida, Dr. David Marcio Oliveira Barreto, Drª Maria Alex Sandra Costa Lima Leocádio, Srª Ivanete Paiva Surrage, Srª Miriam Santos da Silva Lopes, Srª Andréia Pedroso da Silva. Confirmado quórum. Convidado: Dr. Kasser Jorge Chamy Dib. II)INFORMES: Leitura do Ofício Circular COFEN nº 67/2014/GAB/PRES para ciência dos conselheiros presentes; III)DELIBERAÇÕES: O secretário realizou a leitura da ata da reunião anterior, identificando inconsistências que deverão ser corrigidas da seguinte forma: onde se lê 12 (doze) meses, na linha 46, da ata 438ª, leia-se 3 (três) meses. Após leitura foi aprovada com ressalvas de emenda. Em seguida o presidente apresentou carta de licenciamento do cargo de presidente a partir do dia primeiro de outubro de dois mil e quatorze (1.10.2024), até o final da Gestão 2012-2014, pelo o motivo de ter sido aprovado no Programa de Pós-Doutorado em Enfermagem da Universidade Federal de Sergipe. A seguir fez explanação sobre o acordo do Coren/Gtae COFEN, destacando os fatos apresentados e informou sobre o acordo mediado pelo Gtae COFEN para haver eleição em trinta de janeiro de dois mil e quinze (30.1.2015). Em continuidade foi aprovado um grupo de trabalho para Prestações de Contas de 2014, com cronograma quinzenal de tarefas, composto por: Tesoureiro, CTC, Administrativo e Contador. O presidente comunicou a recomposição Anjos da Enfermagem com as Sras. Andréia Pedroso da Silva e Miriam Santos da Silva Lopes. Foi informada a suspensão do Projeto Coren Capacita até a votação do Pleito Eleitoral e também a ampliação do Projeto Enfermagem Legal, visando à regularização dos inadimplentes. O presidente expôs a necessidade de um grupo de trabalho para composição da Proposta Orçamentária de 2015. Em seguida reiterou o compromisso de realizar um Concurso Público para a contratação de novos funcionários, devendo o mesmo também ser incluído na Proposta Orçamentaria de 2015 e reativada a comissão de avaliação do PCCS. Explanou-se sobre o processo de venda do imóvel localizado na rua Ramos Ferreira, autorizando o processo de análise do preço para leilão. Foi exposto o Balancete de Maio/2014 - CTC, que foi devidamente aprovado pela coordenadora da Comissão de Tomada de Contas, Ivanete Paiva Surrage. Após analisados constatou-se erros processuais e foram aprovados pedidos de arquivamento em bloco: PAD FISC Nº 01/2013, PAD FISC Nº 19/2013, PAD FISC Nº 56/2013, PAD FISC Nº 61/2014, PAD FISC Nº 73/2014, PAD FISC Nº 74/2014, PAD FISC Nº 98/2012, PAD FISC Nº 115/2014. Nada mais havendo a tratar, o presidente agradeceu a participação de todos e encerrou a reunião às 16:30h (dezesseis horas e trinta minutos) e eu, Clodoaldo da Silva Almeida, Secretário, lavrei a presente ata que após lida e achada conforme, vai assinado por todos os conselheiros presentes.

DAVID LOPES NETO
Presidente do Conselho

CLODOALDO DA SILVA ALMEIDA
Conselheiro-Secretária

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
E AGRONOMIA DE SÃO PAULO****DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 15 de outubro de 2014**

Considerando o disposto no art. 119 do Regimento Interno deste CREA-SP, homologado pelo CONFEA em Sessão Ordinária nº 1.328, de 17 de junho de 2005, cujo teor segue transcrito, determino a publicação no Diário Oficial da União - D.O.U. do Regulamento das Inspeções, Representações e Comissões Auxiliares de Fiscalização - CAFs, aprovado por este CREA-SP na Sessão Plenária Ordinária nº 1984, de 19 de setembro de 2014, em substituição ao texto publicado no D.O.U. nº 102, Seção 1 - Pág. 106, de 31/05/2010, para ampla divulgação aos profissionais do Sistema CONFEA/CREA.

"Art. 119. A inspetoria tem suas atividades definidas por meio de regulamento próprio aprovado pelo Plenário do Crea, que orienta e controla sua atuação."

NÍZIO JOSÉ CABRAL
Em exercício

ANEXO**REGULAMENTO DAS INSPETORIAS, REPRESENTAÇÕES E DAS COMISSÕES AUXILIARES DE FISCALIZAÇÃO - CAFs****CAPÍTULO I
DAS INSPETORIAS E REPRESENTAÇÕES****Seção I****Da Natureza e Finalidade das Inspeções**

Art. 1º A Inspeção é o órgão executivo da estrutura básica que representa o Conselho no município ou na região onde for instituída e, nos termos do art. 44 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tem por finalidade fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA.

Art. 2º A Inspeção é instituída pelo CREA mediante ato administrativo aprovado pelo seu Plenário.

Art. 3º A Inspeção é composta por, no mínimo, 03 (três) Inspectores e, no máximo, por um representante de cada modalidade profissional, conforme as Câmaras Especializadas existentes.

Art. 4º Compete à Inspeção as seguintes atividades com apoio técnico e administrativo da Estrutura Auxiliar do CREA-SP:

I - representar o CREA-SP no município ou na região;

II - exercer a fiscalização profissional dentro dos limites das respectivas jurisdições;

III - divulgar a legislação referente às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA;

IV - instruir documentos protocolados a serem encaminhados ao CREA-SP para análise;

V - receber anuidades, taxas de serviços e multas;

VI - cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas, as decisões plenárias baixadas pelo CONFEA, os atos normativos e os atos administrativos baixados pelo CREA-SP;

VII - desempenhar outras atribuições por delegação do presidente.

Seção II**Da Natureza e Finalidade das Representações**

Art. 5º A Representação é o órgão descentralizado da estrutura básica do CREA-SP e tem por finalidade representar o Conselho nos municípios ou zonas onde não há Inspeção.

Art. 6º É composta por Inspectores Especiais em conformidade com o disposto no art. 34, da alínea "I" da Lei Federal nº 5.194, de 1966, de no mínimo 02 (dois) Inspectores por município, no Estado de São Paulo, sendo dos Grupos da Engenharia e Agronomia e nas representações que tiver uma unidade da Estrutura Auxiliar do CREA-SP, de apoio técnico administrativo, esse número poderá ser composto de até um representante de cada modalidade profissional, conforme as Câmaras Especializadas existentes, regulamentadas pela mencionada lei.

Art. 7º Compete à Representação as seguintes atividades:

I - representar o CREA-SP no município;

II - auxiliar a fiscalização profissional dentro dos limites do município;

III - divulgar a legislação referente às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA;

IV - cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas baixadas pelo CONFEA, os atos normativos e os atos administrativos baixados pelo CREA-SP;

V - desempenhar outras atribuições por delegação do presidente;

VI - Quando contarem com apoio técnico administrativo da Estrutura Auxiliar do CREA-SP:

a. instruir documentos protocolados a serem encaminhados para execução nas Inspeções;

b. emitir guias de pagamento de anuidades, taxas de serviço e multas.

CAPÍTULO II**DOS INSPETORES-CHEFES, INSPETORES E INSPETORES ESPECIAIS****Seção I****Da Nomeação, Posse e Mandato**

Art. 8º Os membros da Inspeção poderão ser sugeridos pelas Entidades de Classe, sendo indicados e nomeados pelo Presidente do CREA-SP que, dentre eles, designará um Inspeção-Chefe.

Art. 9º Os membros da Representação poderão ser sugeridos pelas Entidades de Classe, sendo indicados e nomeados pelo Presidente do CREA-SP.

Art. 10. O exercício da função de Inspeção é honorífico.

Art. 11. O Inspeção terá mandato correspondente ao mandato de Presidente do CREA-SP que o nomeou.

Art. 12. O profissional nomeado para a função de Inspeção deve estar legalmente habilitado e em situação regular perante o CREA-SP.

Art. 13. O Inspeção deverá possuir domicílio no município para o qual foi indicado.

Art. 14. Não será nomeado para as funções de Inspeção o profissional que, nos últimos cinco anos contados retroativamente à data de sua nomeação, tiver sido apenado, por sentença transitada em julgado, com as penas de Advertência Reservada, Censura Pública e Suspensão Temporária do Registro, estabelecidas no Art. 71, alíneas a, b e d, da Lei nº 5.194, de 1966.

Art. 15. O Inspeção terá o seu mandato suspenso, caso durante sua gestão, ocorram as hipóteses previstas no artigo anterior.

Parágrafo único. O Presidente do CREA-SP providenciará, se necessário, a indicação de novos Inspectores para assegurar o cumprimento deste Regimento.

Art. 16. É vedado ao Inspeção acumular funções, com ou sem remuneração, no CONFEA, no CREA-SP, na Mútua ou na Caixa de Assistência dos Profissionais do CREA-SP, ou, ainda, como membro da Comissão Auxiliar de Fiscalização - CAF de outra jurisdição.

Seção II**Da competência dos Inspectores**

Art. 17. Compete ao Inspeção-Chefe no exercício das funções da Inspeção e no exercício das funções de Presidente da Comissão Auxiliar de Fiscalização-CAF:

I - representar o Sistema CONFEA/CREA perante os profissionais, comunidade, órgãos públicos e municipais e entidades privadas, mediante nomeação do Presidente do CREA-SP;

II - zelar pelo bom nome do CREA-SP;

III - manter-se atualizado sobre a legislação pertinente ao Sistema CONFEA/CREA e decisões das Câmaras Especializadas;

IV - cumprir e fazer cumprir a legislação pertinente ao Sistema CONFEA/CREA;

V - cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regimento;

VI - atender as solicitações do Presidente do CREA-SP;

VII - agir com imparcialidade e transparência nas ações referentes à fiscalização das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA;

VIII - comunicar ao Gerente Regional ou ao Chefe da Unidade de Gestão da Inspeção de sua jurisdição qualquer irregularidade inerente ao exercício das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA;

IX - representar o CREA-SP nas ações judiciais e extrajudiciais, sempre que designado;

X - impedir o uso de expressões e conceitos, bem como de temas que não se enquadrem nas finalidades do CREA-SP, quando no exercício da sua função;

XI - comparecer às reuniões quando convocado formalmente;

XII - solicitar licença ao Presidente da mesa para se retirar, em caráter definitivo, do recinto da reunião antes do encerramento dos trabalhos;

XIII - levar formalmente ao conhecimento do Presidente da CAF eventual impedimento de comparecer à reunião;

XIV - dar-se por impedido na apreciação de assunto em que seja pessoalmente interessado;

XV - reconhecer que, depois de indicado e nomeado, é membro efetivo da Comissão Auxiliar de Fiscalização-CAF de seu município para exercer as funções que competirem ao Inspeção;

XVI - emitir análise prévia e formalizar sugestão em processo encaminhado à CAF;

XVII - representar os demais Inspectores da Inspeção;

XVIII - orientar e coordenar os demais Inspectores no exercício de suas funções;

XIX - apresentar Proposta Anual de Fiscalização, baseada nos planos de Fiscalização das Câmaras Especializadas;

XX - elaborar o calendário anual das reuniões da CAF;

XXI - convocar e presidir as reuniões da CAF;

XXII - zelar pela ordem nas reuniões, suspendendo-as quando o seu prosseguimento se tornar inconveniente;

XXIII - comunicar as justificativas de ausência durante as reuniões da CAF;

XXIV - advertir o orador quando, em reunião, desviar-se do assunto ou faltar com a consideração devida ao CREA-SP, a Conselheiro, a membro da Comissão, ou a representante do Poder Público, cassando-lhe a palavra, se não for atendido;

XXV - proferir voto de qualidade em caso de empate na votação em reuniões;

XXVI - vetar a inclusão de expressões e conceitos inadequados nas atas;

XXVII - encaminhar os processos aos membros da CAF para emissão de análise prévia;

XXVIII - exigir e acompanhar o cumprimento do prazo de 30 (trinta) dias estipulado para a análise prévia dos processos, devendo, ainda, autá-los para a reunião em ordem cronológica de entrega;

XXIX - assinar os procedimentos baixados pela CAF, observando os critérios legais vigentes;

§1º compete ao Inspeção o disposto nos incisos I a XVI, somente no âmbito da Inspeção para o qual foi nomeado;

§ 2º compete ao Inspeção Especial o disposto nos incisos I a XI, somente no âmbito do município para o qual foi nomeado e quando membro da CAF instalada na representação terá a competência dos incisos XII a XVI, sendo o Inspeção-Chefe da referida Comissão Auxiliar de Fiscalização a atribuição dos incisos I a XXIX.



Art. 18. A vinculação do Inspetor Especial será com órgão da estrutura auxiliar do CREA-SP indicado pelo Presidente.

Art. 19. Constituem direitos do Inspetor em quaisquer de suas funções:

I - receber carteira de identificação de Inspetor, válida até o término de seu respectivo mandato;

II - manifestar-se em reuniões a respeito de qualquer assunto de interesse do CREA-SP;

III - obter Certificado de Serviço Relevante Prestado ao CREA-SP, desde que cumpram no mínimo dois terços de seus mandatos, contados da data de sua posse;

IV - ser ressarcido das despesas de alimentação, transporte e hospedagem quando convocado pelo Presidente do CREA-SP para participar de reuniões fora do município de sua residência, obedecidos os critérios estabelecidos em Instrução específica;

V - licenciar-se temporariamente das suas funções mediante comunicação formal ao Presidente do CREA-SP, com as devidas exposições de motivos.

VI - afastar-se definitivamente das funções mediante solicitação formal ao Presidente do CREA-SP, com as devidas exposições de motivos.

CAPÍTULO III

DO APOIO ÀS FUNÇÕES DOS INSPETORES-CHEFES, INSPETORES E INSPETORES ESPECIAIS

Art. 20. Os Inspetores serão auxiliados pela Gerência Regional ou pela Chefia da Unidade de Gestão da Inspeção, incluindo o controle operacional e administrativo de suas funções no âmbito das Inspeções e reuniões da CAF.

Parágrafo único. Os Inspetores Especiais, no exercício de suas funções, serão auxiliados por órgão da estrutura auxiliar do CREA-SP indicado pelo Presidente.

CAPÍTULO IV

DA COMISSÃO AUXILIAR DE FISCALIZAÇÃO-CAF

Seção I

Da Natureza e finalidade da CAF

Art. 21. A Comissão Auxiliar de Fiscalização-CAF é o órgão auxiliar das Câmaras Especializadas, no âmbito da jurisdição da respectiva Inspeção, para cumprimento dos Planos de Fiscalização e para análise prévia dos processos.

Art. 22. A CAF é composta pelos Inspetores e por até 03 (três) Conselheiros pertencentes à mesma jurisdição da Inspeção, todos nomeados pelo Presidente do CREA-SP e considerados membros da Comissão Auxiliar de Fiscalização-CAF.

§1º Na composição da CAF deverá haver, no mínimo, 06 (seis) profissionais.

§2º É vedado aos membros da CAF da jurisdição para a qual foi nomeado acumular funções em CAF de outra jurisdição.

§3º Os trabalhos da CAF serão presididos pelo Inspetor-Chefe ou, na sua ausência ou impedimento, por Inspetor nomeado pelos membros presentes para presidir a reunião.

§4º O Gerente Regional ou o Chefe da Unidade de Gestão da Inspeção participará como suporte administrativo e operacional da CAF, inclusive na elaboração da ata das reuniões.

Seção II

Das Reuniões da CAF

Art. 23. A CAF reúne-se na sede da Inspeção ou quando instalada na representação, na sua sede, em caráter ordinário com prioridade mensal, na data e no horário previstos no calendário anual, ou em caráter extraordinário a critério do Inspetor-Chefe, do Presidente do CREA-SP ou por requerimento de, pelo menos, um terço dos membros.

Parágrafo único. A seu critério, a CAF poderá deixar de se reunir no mês de janeiro ou fevereiro.

Art. 24. A convocação de reunião extraordinária, por iniciativa do Inspetor-Chefe ou do Presidente do CREA-SP e a convocação da reunião requerida por um terço dos membros deve ser feita com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 25. O membro da CAF que faltar, sem prévia justificativa formal, a mais de 3 (três) reuniões ordinárias, estará sujeito a perder seu mandato por decisão proferida pelo Presidente do CREA-SP.

Art. 26. Será permitida a participação de profissionais convidados na reunião da CAF, sendo-lhes vedado votar e manifestar sobre os assuntos pautados.

Seção III

Dos Trabalhos da CAF

Art. 27. Os trabalhos da CAF em reunião ordinária obedecerão a Ordem do Dia previamente estabelecida, obrigando, essencialmente, às seguintes ações:

I - leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior;

II - leitura de correspondência recebida;

III - comunicações da Mesa e dos Membros da Comissão;

IV - apreciação de pareceres preliminares em processos.

§ 1º A leitura da ata poderá ser dispensada, desde que sua minuta tenha sido distribuída aos Membros da Comissão, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º A sequência prevista neste artigo poderá ser alterada a pedido do Inspetor-Chefe ou de quaisquer membros da Comissão.

Art. 28. A pauta dos trabalhos será organizada pelo Inspetor-Chefe, podendo contar com a colaboração dos demais membros.

Parágrafo único. A pauta dos trabalhos deverá estar à disposição dos membros da CAF com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 29. As reuniões da CAF somente serão realizadas com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Entende-se por maioria absoluta qualquer número inteiro superior à metade dos membros da comissão no exercício efetivo de suas funções.

Art. 30. As decisões da CAF serão tomadas por maioria simples de votos dos Membros presentes à reunião.

§ 1º Entende-se por maioria simples qualquer número inteiro superior à metade dos membros da comissão presentes à reunião.

§ 2º No caso de empate na votação da reunião o Inspetor-Chefe profere seu voto de qualidade.

Art. 31. Os assuntos não incluídos na pauta dos trabalhos somente serão tratados quando a sua inclusão for aprovada pela maioria simples dos membros presentes.

Art. 32. As decisões da CAF serão consignadas nas atas das respectivas reuniões.

Seção IV

Dos Conselheiros Participantes da CAF

Art. 33. Os Conselheiros residentes no município sede da Inspeção deverão, em comum acordo, definir a participação de até 3 (três) Conselheiros para atendimento ao disposto no art. 22 do presente Regimento.

Art. 34. Compete aos Conselheiros participantes da CAF:

I - participar dos trabalhos da CAF, adotando posturas e procedimentos consonantes com aqueles estabelecidos ao Plenário e às Câmaras Especializadas do CREA-SP;

II - representar a CAF junto ao Plenário e às Câmaras Especializadas do CREA-SP, sempre que se fizer necessário;

III - participar ao Gerente Regional ou ao Chefe da Unidade de Gestão da Inspeção quaisquer irregularidades sobre exercício profissional, indicando, a título de sugestão, as respectivas ações de fiscalização.

Seção V

Das atribuições da CAF

Art. 35. Compete privativamente à CAF:

I - aprovar o calendário anual das reuniões ordinárias;

II - aprovar as atas de suas reuniões;

III - deliberar sobre os assuntos constantes da pauta de suas reuniões;

IV - realizar a análise prévia dos processos a ela encaminhados, mediante sugestão fundamentada na legislação vigente.

CAPÍTULO V

DO COLÉGIO DE INSPETORES

Seção I

Da Natureza e Finalidade do Colégio de Inspetores

Art. 36. O Colégio de Inspetores é o fórum permanente composto por Inspetores-Chefes, Inspetores, e Inspetores Especiais e pelo Presidente do CREA-SP para auxiliar nas diretrizes de Fiscalização do CREA-SP, com as seguintes funções:

I - aprimorar a atuação dos inspetores e consolidá-los como líderes de suas regiões, promovendo seminários, palestras, cursos, debates e outros eventos correlatos;

II - discutir e propor diretrizes para a fiscalização do CREA-SP;

III - discutir e propor ações que auxiliem na consolidação do processo de descentralização administrativa e financeira do CREA-SP;

IV - traçar diagnóstico da atuação das Inspeções, das Unidades de Gestão de Inspeções e das respectivas Unidades Operacionais;

V - traçar estratégias para melhorar as relações institucionais na sociedade, promovendo a valorização dos profissionais do Sistema CONFEA/CREA, como agentes transformadores, importantes para o desenvolvimento sustentável dos municípios;

VI - promover maior aproximação do Colégio de Inspetores com o Plenário do CREA-SP, como fórum agregador ético e parceiro.

Seção II

Da estrutura do Colégio de Inspetores

Art. 37. O Colégio de Inspetores contará com a seguinte estrutura:

I - Coordenador Estadual e Adjunto do Colégio de Inspetores;

II - Coordenador Regional e Adjunto do Colégio de Inspetores para cada um dos Departamentos Regionais do CREA-SP;

Parágrafo único. Colégio de Inspetores será assessorado por órgão da estrutura auxiliar do CREA-SP indicado pelo Presidente.

Seção III

Da nomeação dos Coordenadores do Colégio de Inspetores

Art. 38. Dentre os nomes sugeridos pelo Colégio Regional de Inspetores, o Presidente do CREA-SP indicará e nomeará um Coordenador Regional e um Coordenador Regional Adjunto para cada Departamento Regional do CREA-SP, cuja decisão será referendada pelo Plenário deste Regional.

Art. 39. Dentre os Coordenadores Regionais e Coordenadores Adjuntos, o Presidente do CREA-SP indicará e nomeará um Coordenador Estadual e um Coordenador Estadual Adjunto para o Colégio Estadual de Inspetores.

Art. 40. O mandato de Coordenador do Colégio e do seu Adjunto será o mesmo do Presidente do CREA-SP que o nomeou.

Art. 41. Os Coordenadores dos Colégios de Inspetores respondem diretamente ao Presidente do CREA-SP ou a quem ele delegar.

Seção IV

Da competência dos Coordenadores do Colégio de Inspetores

Art. 42. Ao Coordenador do Colégio Estadual compete:

1. participar do planejamento e definição dos temas dos Colégios Estadual e Regionais;

2. sugerir as pautas de reuniões dos Colégios Estaduais e Regionais;

3. compor a mesa dos trabalhos dos Colégios Estaduais e Regionais.

Art. 43. Ao Coordenador do Colégio Regional compete:

1. participar do planejamento e definição dos temas dos Colégios Regionais;

2. sugerir as pautas de reuniões dos Colégios Regionais;

3. compor a mesa dos trabalhos dos Colégios Regionais.

Art. 44. Ao Coordenador Adjunto do Colégio Estadual compete:

1. auxiliar o Coordenador do Colégio Estadual no cumprimento do disposto no art. 42 deste Regulamento;

2. substituir o Coordenador na sua falta ou impedimento.

Art. 45. Ao Coordenador Adjunto do Colégio Regional compete:

1. auxiliar o Coordenador do Colégio Regional no cumprimento do disposto no art. 43 deste Regulamento;

2. substituir o Coordenador na sua falta ou impedimento.

Seção V

Das reuniões do Colégio de Inspetores

Art. 46. A reunião ordinária do Colégio Regional de Inspetores ocorrerá semestralmente em sua região e a reunião do Colégio Estadual de Inspetores ocorrerá uma vez por ano.

Parágrafo único. O Colégio Regional ou o Colégio Estadual poderá reunir-se extraordinariamente por convocação do Presidente do CREA-SP.

Art. 47. A convocação para reunião do Colégio de Inspetores será feita pelo Presidente do CREA-SP ou por quem ele delegar.

Art. 48. O Presidente do CREA-SP presidirá os trabalhos do Colégio Regional e do Colégio Estadual de Inspetores.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49. Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pela Diretoria do CREA-SP.

Art. 50. Este Regulamento entrará em vigor após sua aprovação pelo Plenário e divulgação pelo CREA-SP.

Art. 51. Fica revogado o Regulamento aprovado na Sessão Plenária nº 1952 do CREA-SP, de 28 de junho de 2012, e demais disposições em contrário.

Aprovado na Sessão Plenária n.º 1984 do CREA-SP, de 19 de setembro de 2014.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 2.344, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 445ª Reunião Plenária, de 20.8.2014, resolve:

Art. 1º Homologar os registros das empresas aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.345, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 445ª Reunião Plenária, de 20.8.2014, resolve:

Art. 1º Homologar os cancelamentos de registro das empresas aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.346, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 445ª Reunião Plenária, de 20.8.2014, resolve:

Art. 1º Homologar os registros dos Médicos Veterinários e Zootecnistas aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.347, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 445ª Reunião Plenária, de 20.8.2014, resolve:

Art. 1º Homologar os cancelamentos de registro dos Médicos Veterinários e Zootecnistas aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.348, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 445ª Reunião Plenária, de 20.8.2014, resolve:

Art. 1º Homologar a suspensão de registro dos Profissionais, em razão de aposentadoria, aprovado na Reunião Plenária acima referida, cujos nomes fazem parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.349, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 445ª Reunião Plenária, de 20.8.2014, resolve:

Art. 1º Homologar o cancelamento de registro dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, em razão de falecimento, aprovados na Reunião Plenária acima referida, cujos nomes fazem parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.350, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 445ª Reunião Plenária, de 20.8.2014, resolve:

Art. 1º Homologar as transferências dos Médicos Veterinários e Zootecnistas recebidas em outros CRMV's, aprovadas na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.351, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 445ª Reunião Plenária, de 20.8.2014, resolve:

Art. 1º Homologar os cancelamentos por regularização (anexo I), aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

Leis, Decretos e Medidas Provisórias agora reunidos em volumes mensais



A Imprensa Nacional lança a série

Separata dos Atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo,
uma publicação de periodicidade mensal, cujo conteúdo é extraído da base
de dados do Diário Oficial da União. O novo produto oferece à sociedade
mais uma forma de acessibilidade, com portabilidade, aos atos do Governo,
facilitando ações cidadãs a partir da pluralização dos meios de divulgação oficial.
A Separata já se encontra disponível para assinatura ou venda avulsa.

Informações e vendas pelo telefone
0800 725 6787

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808



